



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 130/2011 – São Paulo, terça-feira, 12 de julho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3069

MONITORIA

0005217-46.2002.403.6107 (2002.61.07.005217-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X NAIR BRUNO

Fls. 98: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0005505-57.2003.403.6107 (2003.61.07.005505-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X ERNITO LUIZ DE SOUZA(SP149628 - BENEDITO MATIAS DANTAS)

Fls. 136/146: aguarde-se.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome do executado, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Assim, remetam-se os autos ao contador para atualização do valor da dívida.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se carta precatória para penhora avaliação e intimação do bem indicado às fls. 141/142. Caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.6 - Cumpra a Secretaria o traslado determinado na sentença à fl. 114.Cumpra-se. Intime-se.

0002542-42.2004.403.6107 (2004.61.07.002542-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE TREPICCI X MARIA ANTONIA DE ALCANTARA TREPICCI(SP083713 - MOACIR CANDIDO)
Fls. 93: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome dos executados, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se carta precatória para penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados dos executados suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0006237-04.2004.403.6107 (2004.61.07.006237-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WAGNER HENRIQUE RIBEIRO(SP204933 - HEITOR BRUNO FERREIRA LOPES)
Fl. 107: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome do executado, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Assim, remetam-se os autos ao contador para atualização do valor da dívida.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente.3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0009296-97.2004.403.6107 (2004.61.07.009296-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EMERSON DORNELLAS(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO)
Fls. 76/83.1 - Intime-se o executado, EMERSON DORNELLAS, na pessoa de seu advogado, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2- Não havendo pagamento, defiro o bloqueio via Bacen-Jud. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios. 3 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 4 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007357-48.2005.403.6107 (2005.61.07.007357-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X WILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP260138 - FERNANDO TERUEL TEIXEIRA) X CARMEM LUCIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos retornaram do contador e encontram-se com vista às partes por dez dias.

0009847-43.2005.403.6107 (2005.61.07.009847-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBENS GUIMARAES NASCIMENTO(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)
Considerando-se que não houve acordo entre as partes, determino o prosseguimento da ação.Indefiro, por ora, a prova pericial requerida pelo réu/embargante, tendo em vista que os documentos carreados aos autos são suficientes ao deslinde da causa.Venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0012186-04.2007.403.6107 (2007.61.07.012186-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALVORADA COM/ E IND/ DE CEREAIS LTDA EPP X CARLOS SENO NETO

Fls. 59/104. 1 - Intimem-se os executados, por via postal, para que, no prazo de quinze dias, paguem o montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2 - Não havendo pagamento, determino o bloqueio via Bacen-Jud. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios. 3 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se carta precatória para penhora avaliação e intimação dos bens indicados às fls. 59/104; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 4 - Caso esta também retorne negativa, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 5 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação. 6 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002817-15.2009.403.6107 (2009.61.07.002817-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVIO AUGUSTO PASSARELLI

Fls. 42/44. 1 - Intime-se o executado, por via postal, para que, no prazo de quinzedias, pague o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2 - Não havendo pagamento, defiro o bloqueio via Bacen-Jud. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios. 3 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se carta precatória para penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do depositário, deverá este ser nomeado compulsoriamente. 4 - Caso esta também retorne negativa, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. 5 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação. 6 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0010363-24.2009.403.6107 (2009.61.07.010363-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA DA SILVA KIILL(SP060651 - DEVAIR BORACINI)

Recebo o aditamento. Vista à Embargada (CEF) para impugnação no prazo de dez dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803202-52.1994.403.6107 (94.0803202-0) - PEDRO VIEIRA DA COSTA X JUDITH DA SILVA(SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO E SP178021 - JAIR FABIANO SANCHES OLIVEIRA E SP113300 - TANIA CRISTINA BARIONI DE OLIVEIRA E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Vistos em decisão. 1.- FRANCISCA VIEIRA DA COSTA opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à decisão proferida à fl. 154, alegando a ocorrência de contradição, já que pretende receber os valores devidos pelo INSS ao de cujus Pedro Vieira da Costa. É o relatório do necessário. DECIDO. 2.- Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há contradição na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistintível conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). 3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se.

0085142-51.1999.403.0399 (1999.03.99.085142-9) - HELCIO LUIZ FUZUY X MAURICIO KIYOSHI NAKA X LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA X OLAVO CORREIA JUNIOR X EDSON DOS SANTOS X CARLOS TRIVELATO FILHO X NEIDE MARIA DE SOUZA X ADRIANA AGUIAR KIBUNE X EDILSON MARCOS DO NASCIMENTO X FABIO AOKI(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a sentença dos Embargos trasladada às fls. 649/650, necessária a expedição de Requisição de Pagamento dos honorários advocatícios, obtidos a partir dos valores de fls. 34/70 dos Embargos. Remetam-se estes e os autos nº 2006.61.07.005135-8 à Contadoria do Juízo para apuração do referido valor atualizado para a data atual. Após, dê-se ciência às partes e requirite-se o pagamento. CERTIFICO e dou fé que os autos retornaram da contadoria e encontram-se à disposição das partes para ciência.

0002228-72.1999.403.6107 (1999.61.07.002228-5) - COOPERATIVA DE LATICINIOS CAMPEZINA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E Proc. GIULIANA RODRIGUES FERNANDES) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Primeiramente, prossiga-se a execução com a transferência, via sistema Bacen-jud, do valor bloqueado (fl. 664), em depósito judicial para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Com a vinda do depósito, intime-se a executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, da penhora e do prazo para oposição de eventual Embargos do Devedor. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado, na pessoa de seu advogado, da penhora e do prazo para oposição de eventual Embargos do Devedor, conforme despacho de fls. 667.

0005979-62.2002.403.6107 (2002.61.07.005979-0) - DIVINA MARIA GONCALVES RODRIGUES(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0011092-15.2003.403.0399 (2003.03.99.011092-7) - ROSA ASTOLFI - (MARIA ALTOLFI)(SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE E SP135777 - LUIZ REAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

Fls. 412/420: anote-se a alteração do advogado da autora. Defiro vista dos autos, por cinco dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0005756-75.2003.403.6107 (2003.61.07.005756-6) - NOBUKO NAKAO SHIMOURA - ESPOLIO X ICHIRO SHIMOURA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0006430-19.2004.403.6107 (2004.61.07.006430-7) - CECILIA GIRON GARGANTINI(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para fins do artigo 31, da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Intime-se.

0009391-93.2005.403.6107 (2005.61.07.009391-9) - DENISE CYRILLO(SP167109 - NATAL LUIZ SBRANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 191/195: indefiro. A sentença de fls. 172/174 concedeu o benefício assistencial a partir de 06/12/2005, a qual transitou em julgado conforme certidão de fl. 196. Assim, tratando-se de execução negativa, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

0000921-05.2007.403.6107 (2007.61.07.000921-8) - JORGE LUIZ DA COSTA(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP190241 - JULIANA AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se o perito Márcio Antônio Siqueira Martins a esclarecer os pontos controvertidos alegados pela ENGEA às fls. 343/348, em quinze dias. Após, dê-se vista às partes por dez dias. Publique-se.

0004993-35.2007.403.6107 (2007.61.07.004993-9) - SERGIO DOS SANTOS DINIZ(MT009623 - ANA CAROLINA ALMEIDA DINIZ) X FENIX EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA) X FAZENDA NACIONAL X MARCELO DOS SANTOS FERRAZ(SP086474 - EDER FABIO GARCIA DOS SANTOS E SP161214 - MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS) X CACILDA GRACIOTIN(SP055280 - MARIA MACENA DE OLIVEIRA E SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X ELIANE DA SILVA LOPES X ALAIR LUCIETTO(SP114118 - DOLORES RODRIGUES PINTO)

Fls. 304/305: desnecessária a prova pericial para apuração de valores nesta fase processual. Fls. 318/319: indefiro, tendo em vista que a providência compete à parte. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0006033-52.2007.403.6107 (2007.61.07.006033-9) - RONALDO NOBUHISA NAKAGAWA X TOSHIYE MATSUBARA X IAECO OKADA X CRISTINA AKIKO OKADA SILVA X DIRCE RUIZ DE LIMA X HENOCHE RODRIGUES DE LIMA X OLGA AKIE KOTAKI ITAO X JOSE BOTELHO NOGUEIRA X ALAIR MASCARO NOGUEIRA X YAMATO NAKAYAMA X HIROKO SEKIYA NAKATSUKA X RAFAEL KAZUNORI IZUMI X FUMIO GOTO X CHIEKO MISU X MARIZA REIKO NOMIYAMA(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 416: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 15 dias. Publique-se.

0006193-77.2007.403.6107 (2007.61.07.006193-9) - ELMO DE ALMEIDA CHAGAS(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0006303-76.2007.403.6107 (2007.61.07.006303-1) - MARLENE MATIAS DUARTE X ALICE MATIAS DUARTE(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0006321-97.2007.403.6107 (2007.61.07.006321-3) - MARCIO YAMANE X NOE MORI X MARCEL EWERSON YAMANE X ERICA CRISTINA YAMANE X CECILIA IURICO YAMANE(SP200432 - FABIANA EMIKO KIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0011276-74.2007.403.6107 (2007.61.07.011276-5) - VANDERLEI APARECIDO PEREIRA X VANDERLEI APARECIDO PEREIRA - ME X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a parte autora sobre a fl. 270, em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

0002945-69.2008.403.6107 (2008.61.07.002945-3) - APARECIDO SOUSA SOARES(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004350-43.2008.403.6107 (2008.61.07.004350-4) - AMELIA BARBOSA BACHI(SP073265 - JOSE DE SOUZA MATOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0012654-31.2008.403.6107 (2008.61.07.012654-9) - JOAO MARTIN MORALLE X JOSE MARTINES MORALES(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO E SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES M SCARANELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0012671-67.2008.403.6107 (2008.61.07.012671-9) - IDA VALENTE CINTRA X OSWALDO VALENTE CINTRA X MARIA ANGELICA MAIA CINTRA X MARCO JOSE VALENTE CINTRA X CASSIA MARIA VALENTE CINTRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a parte autora a juntar os documentos solicitados pela ré às fls. 73/74, no prazo de dez dias.Após, dê-se vista à Caixa, por cinco dias.Publique-se.

0000396-52.2009.403.6107 (2009.61.07.000396-1) - PILOTIS CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Fls. 833/835: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Fl. 836/899: vista às rés sobre os documentos juntados, por cinco dias.Publique-se.

0001374-29.2009.403.6107 (2009.61.07.001374-7) - RONEY ALVES DE OLIVEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o procurador do autor sobre a consulta ao endereço do autor juntada às fls. 44/45, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em cinco dias.Publique-se.

0002320-98.2009.403.6107 (2009.61.07.002320-0) - ELIZABETH RENATA TIETZ BRAGA X ADOLPHO HEINRICH TIETZ(SP125408 - MILENA BOLLELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado à fl. 124. Publique-se.

0002685-55.2009.403.6107 (2009.61.07.002685-7) - APARECIDA VARDERES VIOTO DE FREITAS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, nos termos do despacho de fls.47.

0003006-90.2009.403.6107 (2009.61.07.003006-0) - JOSE CARLOS AGNELLI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

0003328-13.2009.403.6107 (2009.61.07.003328-0) - PEDRO STANICHESCHI(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando-se a notícia veiculada pela Caixa Econômica Federal de que a parte autora aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, intime-se a ré a juntar cópia do respectivo termo assinado, no prazo de cinco dias.Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Publique-se.

0006309-15.2009.403.6107 (2009.61.07.006309-0) - GERALDO DE OLIVEIRA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/103: defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela parte autora, por 30 (trinta) dias.Publique-se.

0006853-03.2009.403.6107 (2009.61.07.006853-0) - VERA LUCIA CANDIDO DE OLIVEIRA(SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre a juntada do extrato(s) de pagamento, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0010767-75.2009.403.6107 (2009.61.07.010767-5) - MARIA DAS GRACAS DE JESUS SALES(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o Mandado de Segurança nº 2001.61.00.014055-1, noticiado à fl. 78, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0010853-46.2009.403.6107 (2009.61.07.010853-9) - SUELLEN DOS REIS RIBEIRO(SP239413 - ANDRE LUIS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre às fls. 101/102, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000421-31.2010.403.6107 (2010.61.07.000421-9) - MARIA OLIMPIA ANTONIO(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.133: defiro o sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela advogada da parte autora.Publique-se.

0000553-88.2010.403.6107 (2010.61.07.000553-4) - JOAO DE LIMA CAMPOS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o patrono do autor sobre a notícia de óbito veiculada à fl. 63, juntando cópia da certidão de óbito e requerendo o que entender de direito, em dez dias.Publique-se.

0000835-29.2010.403.6107 (2010.61.07.000835-3) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

0000837-96.2010.403.6107 (2010.61.07.000837-7) - EUCLIDES PEREIRA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.

0000914-08.2010.403.6107 (2010.61.07.000914-0) - RODRIGO TEDESCHI MATOS(SP244203 - MARIANGELA TOME FULANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista o decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 7547451, determino a suspensão do andamento do presente feito, até que seja proferida decisão final nos referidos autos com relação à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência ao Plano Collor II, pelo Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, do E. Supremo Tribunal Federal. Publique-se.

0001631-20.2010.403.6107 - FLORINDO SEBASTIAO PISTORI(SP135305 - MARCELO RULI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.

0002023-57.2010.403.6107 - JOSE RODRIGUES DA MATTA X MARIA DE LOURDES LOYOLLA DA MATTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de tutela antecipada, em ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ RODRIGUES DA MATTA E MARIA DE LOURDES LOYOLLA DA MATTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial, determinando que a CEF se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação, ou se já registrada, que seja suspenso o leilão designado para 15/04/2010 ou ainda, que não seja realizada a alienação do imóvel a terceiros. Pedem também a possibilidade de efetuar o depósito judicial das parcelas vincendas, em valor a ser apresentado em planilha a ser juntada e que as parcelas vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/129). Distribuído o feito originariamente à Segunda Vara Federal, foram os autos remetidos a esta Primeira Vara, após consulta de prevenção com o feito nº 0000644-57.2005.403.6107, o qual foi extinto sem resolução de mérito (fls. 130/147). À fl. 150 a apreciação do pedido de tutela foi postergada para após a apresentação da contestação. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita apenas ao autor José Rodrigues da Matta. Aditamento à inicial às fls. 151/152 (com documentos de fls. 153/175) e 178 (com documentos de fls. 179/180). Contestação apresentada pela EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e Caixa Econômica Federal, às fls. 183/218 (com documentos de fls. 219/380), alegando, preliminarmente, a legitimidade passiva da EMGEA - empresa Gestora de Ativos e ilegitimidade da Caixa Econômica Federal; falta de interesse de agir com relação ao pedido de revisão ante a adjudicação do imóvel pela CEF/EMGEA e posterior venda a terceira pessoa; impossibilidade jurídica de anulação dos atos praticados frente a terceiro de boa fé e denúncia da lide ao agente fiduciário. Como prejudicial de mérito alegou prescrição e quanto ao mérito propriamente dito, sustentou a improcedência da ação. Réplica às fls. 382/388. É o relatório do necessário. DECIDO. Tanto a CEF quanto a EMGEA têm legitimidade para ocupar o pólo passivo de relação processual em ações como a presente. Nada obstante a alegação de que a Caixa Econômica Federal tenha transferido seus pretensos créditos à EMGEA, não deixa de ser legitimada para a causa. A fim de resguardar direitos, concluo que a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, criada pelo Decreto n. 3848, de 26 de junho de 2001, deve compor o pólo passivo da demanda, na condição de litisconsorte, em face da alegação de cessão dos créditos hipotecários relativos ao contrato sob exame. Desnecessária sua citação já que espontaneamente se manifestou nos autos e contestou. Observe-se a jurisprudência posicionada nesse sentido: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200270100048017 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/10/2005 Documento: TRF 400117511 DJU DATA: 07/12/2005 PÁGINA: 779 LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON Decisão: A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. RESSALVADO O PONTO DE VISTA DO DES. CAPELETTI. ADMINISTRATIVO. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - APLICAÇÃO DO CDC. Caracterizada como de consumo a relação entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo oneroso para aquisição de casa própria, e o mutuário, as respectivas avenças estão vinculadas ao Código de Defesa do Consumidor - Lei n. 8.078/90. - Ao descumbrir-se da sua missão, cumpre ao Judiciário sindicarem as relações consumeristas instaladas quanto ao respeito às regras consignadas no CDC, que são qualificadas expressamente como de ordem pública e de interesse social (art. 1º), o que legitima mesmo a sua ação ex officio, declarando-se, v.g., a nulidade de pleno direito de convenções ilegais e que impliquem excessiva onerosidade e vantagem exagerada ao credor, forte no art. 51, IV e 1º, do CDC. - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - CESSÃO DO CRÉDITO À EMGEA - Ainda que tenha havido a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão à EMGEA, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela referida empresa, porquanto não se pode esquecer a condição da CEF de agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento

habitacional e de gestora do FCVS.- SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE - ANATOCISMO - A organização do fluxo de pagamento constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), concebe a cotação de juros compostos, o que é vedado legalmente, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençada, uma vez que constitui convenção abusiva.- As regras do Sistema Francês de Amortização devem ser adaptadas aos ditames legais - juros simples, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação. Para tanto, os juros contratados devem ser cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital, evitando o anatocismo.Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃOClasse: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 119007Processo: 200302010148604 UF: RJ Órgão Julgador: Sexta Turma Esp.Data da decisão: 27/04/2005 Documento: TRF200139747 DJU DATA:19/05/2005 PÁGINA: 170 Relator: JUIZ BENEDITO GONCALVES

Decisão: Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CESSÃO DE CRÉDITO FIRMADA ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (EMGEA) - INCLUSÃO DESTA NO PÓLO PASSIVO DA LIDE - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - ART. 47 DO CPC - PRECEDENTES. I - Tendo a EMGEA recebido da CEF, por meio de cessão, o crédito imobiliário relativo à agravante, resta evidente que toda e qualquer decisão judicial acerca da relação jurídica que originou tal crédito atingirá os interesses daquela, porquanto poderá haver modificação do crédito que lhe fora cedido. II - Assim, em face da natureza desta relação jurídica, que obriga o juiz a decidir a lide de modo uniforme para todas as partes, aplica-se, no caso, a regra do art. 47 do CPC, relativa ao litisconsórcio necessário. Nesse contexto, andou bem o Juiz a quo ao determinar a inclusão da EMGEA no pólo passivo da relação processual, nada havendo a reparar na r. decisão.III - Precedentes citados: TRF-5ª Região - AG 20040500006228, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, DJU de 18/01/2005; TRF-4ª Região - AG 200304010362485, Rel. Des. Fed. Edgard A Lippmann Junior, DJU de 14/01/2004.IV - Agravo improvido. Data da Publicação: 19/05/2005 Afasto, ainda, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido dos Autores, já que, ainda que vencida a dívida e adjudicado o imóvel, estes alegam nulidade formal da execução extrajudicial. Além disso, a parte autora demonstrou, ao menos hipoteticamente, a necessidade da tutela jurisdicional. Quanto à inclusão do agente fiduciário no pólo passivo, esta não se mostra possível, pois somente ocorreria quando a lei ou contrato o obrigasse a indenizar eventuais prejuízos advindos da execução extrajudicial. Neste sentido, o art. 40 do Decreto-Lei 70/66 dispõe as hipóteses e conseqüências ao agente fiduciário. No entanto, in casu, não antevejo responsabilidade por ato ilegal ao agente fiduciário.Este é o posicionamento do e. TRF da 1ª Região, entendimento ao qual adiro, a saber:Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000389051 Processo: 200401000389051 UF: GO Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/9/2005 Documento: TRF100218495 Fonte DJ DATA: 13/10/2005 PAGINA: 82 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA

Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo.EmentaPROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. SUCESSORA DO BNH E PARTE NO CONTRATO DE MÚTUO. FALTA DE PREVISÃO CONTRATUAL QUE IMPUTE RESPONSABILIDADE AO AGENTE FIDUCIÁRIO POR PREJUÍZO SOFRIDO PELA CEF. DECRETO-LEI 70/66, ART. 40. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE POR ATO ILEGAL DO AGENTE FIDUCIÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APEMAT.1. A CEF é a instituição financeira que sucedeu o BNH em direitos e obrigações, sendo a administração operacional do SFH atribuída a essa empresa pública, legitimada nos processos em andamento, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA. Deve o agente financeiro ser mantido no pólo passivo da ação de anulação de execução extrajudicial, vez que é uma das partes do contrato sub iudice. Não está comprovada nos autos a cessão à EMGEA do crédito hipotecário em discussão e a sua comunicação ao mutuário.2. Não se vislumbra cabível a inclusão do agente fiduciário no pólo passivo do processo, pois somente terá lugar quando estiver o terceiro obrigado a indenizar, em virtude de lei ou contrato, o prejuízo da parte que perder a demanda. O contrato não prevê cláusula capaz de imputar ao agente fiduciário a responsabilidade por eventual prejuízo sofrido pela CEF em decorrência da execução extrajudicial.3. O Decreto-Lei 70/66 em seu artigo 40 dispõe que em caso de ato ilícito, simulação, fraude ou comprovada má-fé, o agente fiduciário que alienar imóvel hipotecado em prejuízo do credor ou devedor envolvido, responderá perante a parte lesada por perdas e danos. Entretanto a agravante não comprovou que os mutuários imputaram responsabilidade por ato ilegal ao agente fiduciário.4. Agravo de instrumento improvido.Data Publicação13/10/2005 Afasto a arguição de prescrição arguida pela EMGEA, já que o prazo a ser seguido é o do artigo 177 do Código Civil de 1916, qual seja, de 20 anos.Posto isso, rejeito as preliminares da CEF, conforme teor consubstanciado na fundamentação. Não há relevância no fundamento jurídico do pedido, o que impede a concessão da medida initio litis. Com relação à execução extrajudicial ocorre a presunção de constitucionalidade das normas, que, tratando-se do Decreto-Lei 70/66, já foi declarada pelo STF (RE 223.075/DF). Ademais, a garantia constitucional do devido processo legal (ampla defesa e contraditório) não está restrita ao processo judicial e pode ser exercida no procedimento extrajudicial atacado. Na hipótese de malferimento dessa garantia, aí sim, existirá a possibilidade de buscar-se o judiciário para restabelecer o devido processo legal. Quanto à notificação prevê o Decreto-Lei: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos,

concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Como é possível observar dos documentos juntados pela corrê EMGEA, o autor José Rodrigues da Matta foi pessoalmente notificado, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, do início da execução extrajudicial (fl. 248), e a autora Maria de Lourdes Loyolla da Matta por meio de edital (fls. 253/257). Assim, não há que se falar em nulidade de procedimento, já que obedecido o trâmite estabelecido pelo referido Decreto-Lei. Cito os seguintes precedentes jurisprudenciais advindos do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região: Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 287453 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740 Relator(a) MOREIRA ALVES Descrição Votação: unânime. Resultado: não conhecido. Acórdãos citados: RE-148872, RE-223075 (RTJ-175/800), RE-240361. N.PP.: (08). Análise: (FLO). Revisão: (CMM/AAF). Inclusão: 13/03/02, (MLR). Alteração: 30/04/04, (JVC). Ementa EMENTA. - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988 do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. Referência Legislativa LEG-FED CF ANO-1988 ART-00005 INC-00022 INC-00035 INC-00054 INC-00055 CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED DEL-000070 ANO-1966 LEG-FED SUM-000282 (STF). LEG-FED SUM-000356 (STF). (...) Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 377309 Processo: 200182010068330 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 16/08/2007 Documento: TRF500143484 Fonte DJ - Data: 17/09/2007 - Página: 1088 - Nº: 179 Relator(a) Desembargador Federal Cesar Carvalho Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEGALIDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA PURGAR A MORA. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA REALIZAÇÃO DOS LEILÕES. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ART. 20, PARÁGRAFO 3º E PARÁGRAFO 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO TEMPORAL. ART. 22, parágrafo 2º, DA LEI 8096/94. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. - A constitucionalidade da execução extrajudicial movida com base no Decreto-Lei 70/66 já foi, em reiterados julgados, confirmada pelo eg. STF. - Tendo sido notificado pessoalmente o devedor para purgar a mora, o art. 32 do Decreto-Lei 70/66 autoriza o agente fiduciário a publicar os editais para a realização dos leilões. - Evidenciado o atendimento às prescrições do Decreto-Lei 70/66, por parte do credor, não se cogita na anulação da execução extrajudicial. - Julgado improcedente o pedido, correta a condenação do vencido no pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, considerando-se os critérios fixados nas alíneas a, b e c do art. 20, parágrafo 3º, do CPC. - O valor da causa é atribuído pelo autor da demanda em sua peça inicial, devendo o réu, no caso de discordância, impugná-lo na forma determinada pelo CPC em seu artigo 261, sob pena de arcar com as conseqüências decorrentes da sua inércia. - A limitação a que se refere o art. 22, parágrafo 2º, da Lei 8906/94 diz respeito a honorários contratuais, devidos pela parte ao seu causídico pelos serviços que lhe foram prestados, não se confundindo com a remuneração paga pelo vencido ao advogado do vencedor em face da condenação nos ônus sucumbenciais, esta fixada segundo as disposições contidas no art. 20 do Código de Processo Civil. - Apelações não providas. Quanto ao depósito, a partir do advento da lei nº 10.931/2004, a concessão de tutela antecipada está condicionada ao depósito judicial do valor controvertido, não sendo suficiente o valor apresentado pela parte como correto. Frise-se, além do mais, que o bem já foi adjudicado (fl. 278) e alienado a terceiro (fl. 364), o que torna inócua a efetivação dos depósitos. Por fim, os Autores permaneceram meses sem realizar o pagamento das prestações, ou seja, estavam inadimplentes, razão pela qual não havia como evitar as conseqüências deste ato, ou seja, o leilão extrajudicial do imóvel e alienação a terceiro. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Especifiquem as partes, em dez dias, as provas que pretendam produzir. Ao SEDI para inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo. Fls. 178/180: Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora Maria de Lourdes Loyolla. P.R.I.

0002741-54.2010.403.6107 - JOAO DE OLIVEIRA LOPES NETO (SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X FAZENDA NACIONAL

A parte autora efetuou o recolhimento das custas iniciais no Banco do Brasil. Nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96, o recolhimento das custas processuais, na Justiça Federal, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, sendo facultado o pagamento em outro banco oficial somente no caso da não existência de agência da CEF no local. Não se trata, aqui, da faculdade trazida pela lei, haja vista que existem diversas agências da CEF nesta localidade. Portanto, providencie a parte autora, no prazo de dez (10) dias o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento. Fica autorizado o desentranhamento da guia de fl. 124 e do comprovante de pagamento de fl. 125 para entrega ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos. Publique-se.

0002811-71.2010.403.6107 - ALZIMAR TENALIA X CARLOS ROBERTO GROSSO X CLOVIS CAETANO X JOAO OSCAR MENDES SIQUEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MITSUNORI KURAMOTO (SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 85/87: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias. Publique-se.

0002825-55.2010.403.6107 - ROBERTO RIGAMONTI(SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 51/52: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 60 dias. Publique-se.

0002869-74.2010.403.6107 - ANTONIO CARLOS RIGUETTI X CESAR MITSUYOSHI KURAMOTO X DEJADIR BATISTA X EDSON SPEGIORIN X EDVILSON BRANTIS DE CARVALHO X FABRIZIO SCATOLIN BOSCARDIN X MARCOS MITSURU KURAMOTO X REGINA NATSUMI SAKAGAMI KURAMOTO X RICARDO ANDRE OKAMOTO X WILSON RENATO SPEGIORIM(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 67/73: defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 10 dias. Publique-se.

0003448-22.2010.403.6107 - JOAO DE SOUZA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor o pedido de litisconsórcio passivo, tendo em vista que a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo é desprovida de personalidade jurídica, portanto sem legitimidade para figurar no polo passivo da ação, no prazo de dez dias.Publique-se.

0003577-27.2010.403.6107 - NAZIRA QUILES PEREIRA(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

A parte autora efetuou o recolhimento das custas iniciais no Banco do Brasil.Nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96, o recolhimento das custas processuais, na Justiça Federal, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, sendo facultado o pagamento em outro banco oficial somente no caso da não existência de agência da CEF no local.Não se trata, aqui, da faculdade trazida pela lei, haja vista que existem diversas agências da CEF nesta localidade.Portanto, providencie a parte autora, no prazo de dez (10) dias o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento. Fica autorizado o desentranhamento da guia de fl. 60 e do comprovante de pagamento de fl. 61 para entrega ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos.Publique-se.

0003579-94.2010.403.6107 - GABRIEL BURANELLO(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

A parte autora efetuou o recolhimento das custas iniciais no Banco do Brasil.Nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96, o recolhimento das custas processuais, na Justiça Federal, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, sendo facultado o pagamento em outro banco oficial somente no caso da não existência de agência da CEF no local.Não se trata, aqui, da faculdade trazida pela lei, haja vista que existem diversas agências da CEF nesta localidade.Portanto, providencie a parte autora, no prazo de dez (10) dias o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento. Fica autorizado o desentranhamento da guia de fl. 43 e do comprovante de pagamento de fl. 44 para entrega ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos.Publique-se.

0003581-64.2010.403.6107 - JOSE MARIA DO VALLE(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

A parte autora efetuou o recolhimento das custas iniciais no Banco do Brasil.Nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96, o recolhimento das custas processuais, na Justiça Federal, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, sendo facultado o pagamento em outro banco oficial somente no caso da não existência de agência da CEF no local.Não se trata, aqui, da faculdade trazida pela lei, haja vista que existem diversas agências da CEF nesta localidade.Portanto, providencie a parte autora, no prazo de dez (10) dias o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento. Fica autorizado o desentranhamento da guia de fl. 33 e do comprovante de pagamento de fl. 34 para entrega ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos.Publique-se.

0004036-29.2010.403.6107 - MARCELA DE JESUS NUNES(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de oitiva de testemunhas requerido pela autora, tendo em vista que a prova necessária para o deslinde da questão é apenas documental.A autora deverá juntar cópia da rescisão do contrato de trabalho ou outro documento que comprove sua demissão, bem como, comprovante de recebimento do seguro desemprego, em dez dias.Após, dê-se vista ao INSS, por cinco dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes eventuais outras provas que queiram produzir, justificando-as.Publique-se.

0004124-67.2010.403.6107 - ACACIO DANILUSSI X CRISTOBAL SAO PEDRO NETO X DIRCEU SANTO MORELI X JONAS LUIZ DE ROSSI X JOAO DANILUSSI X LUIZ SOLCIA X NATAL VENTURIN X ONIVALDO MAROLATO(SP200345 - JOSÉ CARLOS GOMES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, na qual os autores ACÁCIO DANILUSSI, CRISTOBAL SÃO PEDRO NETO, DIRCEU SANTO MORELI, JONAS

LUIZ DE ROSSI, JOÃO DANULUSSI, LUIZ SOLCIA, NATAL VENTURIN e ONIVALDO MAROLATO visam à declaração de nulidade da Resolução Homologatória de Delimitação de Área nº 59/2005, editada pela ré. Afirmam que fazem parte da Cooperativa de Eletrificação Rural da Região de Promissão - CERPRO, que tem como objetivo promover o acesso dos produtores rurais à energia elétrica e foram informados, em 03/07/2010, que, em decorrência da Resolução nº 12, de 11/01/2002 e Resolução Homologatória nº 59, de 14/03/2005, estariam excluídos da Cooperativa e que deveriam migrar para o atendimento da concessionária (CPFL), perdendo, assim, todas as prerrogativas de cooperados. Argumentam os autores que a decisão da ANEEL é ilegal e arbitrária, já que a CERPRO apresentou, tempestivamente, em cumprimento à Resolução nº 12/2002, relatório da análise efetuada para procedimento da demarcação de sua área de atuação, para o fim de ser fixada sua poligonal. A ANEEL teria ignorado o relatório e editado a Resolução Homologatória nº 59/2005, excluindo os autores da poligonal, o que afronta, também, a Lei do Cooperativismo (Lei nº 5.764/71). Requerem, em antecipação de tutela, que seja a ANEEL intimada a se abster de exigir permuta e transferência do atendimento das suas unidades consumidoras de energia elétrica, conforme previsto no artigo 9º e seguintes da Resolução nº 12/2002, mantendo-se o direito dos requerentes de serem mantidos na área de atuação e atendidos pela CERPRO. A urgência se justificaria pela possibilidade de interrupção de energia elétrica. Aditamento à inicial às fls. 265/266. À fl. 267/v o pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a apresentação da contestação. 2. - Citada, a Agência Nacional de energia Elétrica - ANEEL contestou (fls. 283/290 - com documentos de fls. 291/361 e fls. 362/363 - com documentos de fls. 364/374), requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. 3. - Nos termos do artigo 273, do CPC, a antecipação, total ou parcial, da tutela deve obedecer aos seguintes requisitos: a) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação; b) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus; c) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, conforme informado pela ré (fl. 290), os autores passaram a receber energia da CPFL, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para a análise de eventual nulidade da Resolução Homologatória de Delimitação de Área nº 59/2005, há necessidade do exame aprofundado das provas, notadamente diante do fato de que, segundo a ré, a própria Cooperativa apresentou a delimitação da área abrangida por esta, estando desta excluídas as propriedades dos autores. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, bem como diante da necessidade de análise aprofundada das provas, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 4. - Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação em dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. P.R.I.C.

0004783-76.2010.403.6107 - MARIO RIBEIRO DE MATOS (SP262496 - FRANCISCO CARLOS CHIQUITO MAGOSTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0005926-03.2010.403.6107 - ANA CAROLINA MARCOS (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000091-97.2011.403.6107 - VANI AMBROZIO (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000092-82.2011.403.6107 - CRISTINA VALERIA DE SANTANA (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000167-24.2011.403.6107 - CRISTINA CARDOSO EVANGELISTA ANTONIO (SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000481-67.2011.403.6107 - LUZIA MONTANARI SALGADO X JOSE SALGADO (SP088160 - CLAUDIO OLIMPIO DA MATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000503-28.2011.403.6107 - MARIA APARECIDA DE CASTILHO(SP275185 - MARCIA CRISTINA OLIVEIRA SENRA DE BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000505-95.2011.403.6107 - MANOELITA DE OLIVEIRA QUEIROZ(SP274666 - MAIKA LÍGIA ANACLETO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000708-57.2011.403.6107 - DAIANA GRAZIELA ROSA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, em cumprimento ao r. despacho retro, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação sobre a contestação/documentos, pelo prazo de dez dias, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0001598-93.2011.403.6107 - CECILIA SHIZUE TADA VIEIRA X CREUZA CARVALHO DE LIMA MACHADO X MAGALI APARECIDA DE BRITO SANTOS X MARISA MITSUE FUJIMURA SOARES X OTILIA MIRANDA FLORES(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processe-se em segredo de justiça - sigilo de documentos. Anote-se.Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que há nos autos documentos suficientes ao meu convencimento de que a parte autora não é pessoa pobre nos termos da Lei nº 1.060/50.Indefiro, por ora, a expedição de ofício à agência do INSS de Matão, tendo em vista que inoportuno o momento processual.Autorizo a utilização de documentos de segurados como prova das funções exercidas pela parte autora, tendo em vista que o presente feito tramitará em segredo de justiça, conforme acima determinado.Determino à parte autora que providencie o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Publique-se.

0001599-78.2011.403.6107 - ANA MARIA TOQUETON VIEIRA X DENISE KAYOKO KAGUEAMA SUETA X EDUARDO DE SOUZA MAIA X MARIA FATIMA DE ARRUDA GONCALVES X ROSANA MARA VEIGA ARAUJO(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processe-se em segredo de justiça - sigilo de documentos. Anote-se.Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista que há nos autos documentos suficientes ao meu convencimento de que a parte autora não é pessoa pobre nos termos da Lei nº 1.060/50.Indefiro, por ora, a expedição de ofício à agência do INSS de Matão, tendo em vista que inoportuno o momento processual.Autorizo a utilização de documentos de segurados como prova das funções exercidas pela parte autora, tendo em vista que o presente feito tramitará em segredo de justiça, conforme acima determinado.Determino à parte autora que providencie o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Publique-se.

0001683-79.2011.403.6107 - JOACIR DO CARMO NOGUEIRA(SP226740 - RENATA SAMPAIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o autor visa à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do indeferimento do pedido administrativo. Alega que requereu administrativamente, em 26 de outubro de 2010, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido pelo Réu, que não reconheceu como passível de contagem especial todo o período vindicado (01/09/1983 a 02/05/1986; 01/08/1986 a 13/11/1998; 01/09/2000 a 30/05/2008 e 01/07/2009 a 24/09/2010). Juntou documentos (fls. 23/48).É o relatório.Decido.2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pelo autor.Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, ou da data da propositura da ação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço do trabalho exercido em condições especiais, há necessidade do exame aprofundado das provas. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se. P.R.I.

0002034-52.2011.403.6107 - JOSE MENEZES DE ARAUJO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1. - Trata-se de ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS na qual

JOSÉ MENEZES DE ARAUJO objetiva em síntese, revisão de benefício previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/16. Foi efetivada consulta para verificação da prevenção apontada à fl. 17, conforme documentos juntados às fls. 18/23. É o relatório do necessário. Passo a decidir. 2. - Compulsando os autos verifico que o autor já possui outra ação (n. 0349475-97.2004.403.6301), com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual foi julgada, tendo ocorrido o trânsito em julgado, sendo que a mesma encontra-se arquivada, conforme informação obtida, por meio de consulta virtual. A coisa julgada, por sua natureza de direito público, enseja a extinção do processo conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil. 3. - Posto isso, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Como a extinção do processo ocorreu antes da citação do réu, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita com fulcro na Lei nº. 1.060/50. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquive-se este feito. P. R. I. C.

0002190-40.2011.403.6107 - MATHEUS TENAGLIA (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Processe-se em Segredo de Justiça - Sigilo de Documentos. Anote-se. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista não ser a parte autora uma pessoa pobre nos termos da Lei nº 1060/50, conforme se vê dos documentos juntados aos autos às fls. 43/54. Assim, determino à parte autora que providencie o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento mérito. Publique-se.

0002191-25.2011.403.6107 - MARIA DAS GRACAS DE JESUS SALES (SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL

Processe-se em Segredo de Justiça - Sigilo de Documentos. Anote-se. Indefiro os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista não ser a parte autora uma pessoa pobre nos termos da Lei nº 1060/50, conforme se vê dos documentos juntados aos autos às fls. 33/47. Assim, determino à parte autora que providencie o recolhimento das custas iniciais devidas à União, no prazo de dez dias, sob pena de extinção sem julgamento mérito. Publique-se.

0002193-92.2011.403.6107 - MARCOS DA SILVA RODRIGUES (SP256248 - ILMA ELIANE FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aceito a competência. No mais, tendo em vista que os advogados dativos que atuam na Justiça Federal têm que estar devidamente inscritos e ativos no sistema eletrônico - AJG, intime-se a profissional indicada às fls. 08 para que se manifeste se ainda tem interesse no patrocínio da causa. Cumpra-se.

0002234-59.2011.403.6107 - VERA LUCIA DE JESUS DIAS (SP032450 - ALMIR PONTES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP199660 - KAREN CRISTINA RUIVO E SP286652 - MARCIA REGINA DALLA ZANNA E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados. Ciência às partes acerca da distribuição do feito à esta Vara e de que estão com o prazo comum de dez dias para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009327-20.2004.403.6107 (2004.61.07.009327-7) - SOFIA BISPO DE OLIVEIRA SACRAMENTO (SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Não tendo havido, na resposta da ré, a discordância expressa do requerimento dos sucessores, tomo por assentimento a sua manifestação de fls. 211 e 212 e declaro habilitados Antonio José Sacramento e sua mulher Odete Neves, José de Oliveira Sacramento e sua mulher Aparecida Alessandra de Souza, Maria Luiza do Sacramento de Carvlaho e seu marido Alonso Dias de Carvalho, Maria Rosa Sacramento de Souza e seu marido Amilton Aparecido de Souza, Maria de Fátima Sacramento e seu marido Cícero dos Santos, Helena Bispo Sacramento e seu marido José Carlos Cezário, Marcos José Sacramento, Cristina Bispo Sacramento, Maria Regina Sacramento, Odete Aparecida Sacramento e Maria de Jesus Sacramento Santos, todos herdeiros de Sofia Bispo de Oliveira Sacramento. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor de fl. 230 em favor da parte autora, representada por seu advogado. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010168-39.2009.403.6107 (2009.61.07.010168-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002818-97.2009.403.6107 (2009.61.07.002818-0)) RETIFICA SAO PEDRO PENAPOLIS LTDA - ME X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA BETANIA SELIS SILVA (SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intimem-se os embargantes a formularem quesitos para que este Juízo possa aferir a pertinência da prova pericial

requerida, em dez dias. Indefiro a prova oral requerida, tendo em vista que desnecessária ao deslinde da causa. Publique-se.

0000909-83.2010.403.6107 (2010.61.07.000909-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008560-16.2003.403.6107 (2003.61.07.008560-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ADEMAR BONJARDIM(SP149621 - AIRTON CAZZETO PACHECO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.

0001626-95.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070288-18.2000.403.0399 (2000.03.99.070288-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ALZIRA GARCIA DEZIDERIO PEREIRA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA FRANCISCO DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131954E - CAMILA OLIVEIRA SANTIAGO E SP121209E - MARCELLE MAIRA MEDEIROS MARQUES)

Remetam-se os autos ao Contador do Juízo para que esclareça qual o valor do crédito da parte autora, de acordo com a decisão exequenda, elaborando os cálculos com as seguintes datas: do cálculo apresentado na execução e a data atual. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de cinco dias. Intimem-se.

0002315-42.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006282-32.2009.403.6107 (2009.61.07.006282-5)) COML/ VASQUES IND/ E COM/ LTDA X CLAUDIO ROBERTO CARDOSO DE PAULO X MARIANA MILANI(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se.

0004324-74.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010670-45.2000.403.0399 (2000.03.99.010670-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X JOSE RONALDO CAVALCANTE DE SOUZA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E Proc. JOSE ANTONIO PANCOTTI JUNYOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.

0004796-75.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001818-28.2010.403.6107) AIMAR COM/ DE MOVEIS E ESTOFADOS LTDA X FABIOLA MENEZES X LISMAR BRAZ MARTINS(SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte embargante, nos termos do despacho de fls. 81, parágrafo 3.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801344-78.1997.403.6107 (97.0801344-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IND/ E COM/ DE CAFE PATROPI LTDA X ANTONIO CHRISTOVAM FILHO(SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ E SP159400 - ADRIANA SANCHES MOIMAZ) X EUNICE DA SILVA CHRISTOVAM X JOAO MASCAROS X JANETE MASCAROS(SP119960 - SUZETE MASCAROS DE PAULA E SILVA)
Fls. 511/524: anote-se. Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Publique-se.

0004083-08.2007.403.6107 (2007.61.07.004083-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GILBERTO CARLOS DIAS - ME X GILBERTO CARLOS DIAS(SP147823 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA LEITE)

1 - Fls. 115/124. É caso de utilização do convênio BACEN-JUD, visando à penhora de ativos financeiros da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia. Ademais, o contido no artigo 655-A do CPC, têm-se no dinheiro, preferencialmente, o primeiro dos bens sobre os quais deve-se recair a penhora. A execução deve se dar do modo menos gravoso ao devedor quando o credor tiver outros meios, menos onerosos, de promover a execução, o que não se percebe no caso em questão, já que, citada, a parte executada não nomeou bens à penhora. 2 - Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 3 - Se negativa a penhora on line, expeça-se carta precatória para penhora do bem indicado às fls. 115/116; caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente. Defiro o desentranhamento da guia GARE, conforme requerido pela exequente. 4 - Restando esta também negativa, requeira a

parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.5 - No silêncio, sobreste-se o feito, pelo prazo de 01 (um) ano.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.6 - Se positivo o bloqueio on line, tornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0006282-32.2009.403.6107 (2009.61.07.006282-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COML/ VASQUES IND/ E COM/ LTDA(SP073732 - MILTON VOLPE) X CLAUDIO ROBERTO CARDOSO DE PAULO X MARIANA MILANI

1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada e dos sócios, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line, depreque-se a penhora e avaliação dos bens indicados às fls. 67/86, as quais deverão ser desentranhadas para instrução da deprecata, substituindo-se por cópias apenas as fls. 67/69.3 - Caso esta também retorne negativa, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0001439-87.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO ZANGEROLE ME X PAULO ZANGEROLE(SP171788 - FÁBIO DUTRA BERTOLIN)

1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome dos executados, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).2 - Restando negativo o bloqueio on line, expeça-se termo de penhora do bem indicado à fl. 53. Após, depreque-se a avaliação do bem e a intimação ao executado, o qual derá nomeado como depositário.3 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.4 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC.Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação.5 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.6 - Defiro os benefícios da justiça gratuita aos executados. Anote-se.Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0804343-04.1997.403.6107 (97.0804343-5) - NELCY DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E Proc. PEDRO REIS GALINDO E Proc. CATIA ARAUJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIA B RAMIRES LEO MACHADI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELCY DE ALMEIDA OLIVEIRA

Prossiga-se a execução com a transferência, via sistema Bacen-jud, do valor bloqueado (fls. 288/289), em depósito judicial para a Caixa Econômica Federal, agência deste Juízo. Com a vinda do depósito, intime-se a executada, por publicação, na pessoa do advogado, da penhora e do prazo para impugnação.Não havendo manifestação, proceda a transferência do referido depósito para o Banco do Brasil, nos termos requeridos à fl. 298 e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Altere-se a classe do feito para Execução de Sentença.Publique-se.CERTIDÃO DE FLS.Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao executado, sobre a penhora e do prazo para impugnação, conforme determinado no despacho de fls. 300, segundo parágrafo.

0003256-41.2000.403.6107 (2000.61.07.003256-8) - PAULO AFONSO TEIXEIRA X JUNIOR CESAR SALVADOR X GIUSEVANA APARECIDA GOLONI BATISTA X LUIZ ANTONIO PEDRO DA FONSECA X SERGIO RICARDO BATISTA DE ALMEIDA X BENICIO MANOEL SANTOS X MARIA CREUSA DE SOUZA SANTOS X ROOSEVELT PUSCI X LUCIANE GOMES VIEIRA X ANTONIO NAVARRO FERNANDES FILHO(SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE RINALDO ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PAULO AFONSO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de trinta dias à Caixa Econômica Federal - CEF para a juntada de termo de adesão da autora Giusevana Aparecida Goloni Batista.Após, dê-se vista à autora, por cinco dias.Altere-se a classe do feito para execução de sentença.Publique-se.

0003939-39.2004.403.6107 (2004.61.07.003939-8) - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA E SP137111 - ADILSON PERES ECHELII) X INSS/FAZENDA(Proc. SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X INSS/FAZENDA X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE X INSS/FAZENDA X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE(SP300439 - MARCOS BARRETO ECHELII E SP137111 - ADILSON PERES ECHELII)

1- Desentranhe-se a guia de fl. 211 e junte-se ao processo nº 2004.61.07.006157-4, ao qual a mesma se refere.2- Fls. 217-219: manifeste-se a União Federal, em cinco dias.3- Altere-se a classe do feito para Execução de Sentença.Intime-se.

0006157-40.2004.403.6107 (2004.61.07.006157-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003939-39.2004.403.6107 (2004.61.07.003939-8)) CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA E SP137111 - ADILSON PERES ECHELHI E SP300439 - MARCOS BARRETO ECHELHI) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE
1- Após o cumprimento do item 1 do despacho proferido nesta data no processo apenso, intime-se novamente o autor, ora executado, do prazo para impugnação, no prazo de quinze dias.2- Inclua-se o nome dos advogados do autor no sistema processual (fls. 215/216 dos autos em apenso). Após, intime-se o autor, ora executado, a regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato, nestes autos.Alterar-se a classe do presente feito para Execução de Sentença.Publique-se.

0006019-68.2007.403.6107 (2007.61.07.006019-4) - RENATO PESSOA JUNIOR(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATO PESSOA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Alterar-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.Diante da impugnação da CEF, com depósito efetuado em garantia do débito, defiro o seu pedido de remessa dos autos ao contador do juízo. Remetam-se os autos ao contador para que efetue o cálculo do valor devido pela CEF, nos termos da decisão exequenda, válido para a data do depósito de fls. 183. Após, dê-se vista às partes por dez dias e retornem conclusos.

0011716-70.2007.403.6107 (2007.61.07.011716-7) - NEUSA SOARES DO NASCIMENTO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEUSA SOARES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Fls. 69/75: intime-se novamente a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.2- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução de Sentença.3- Intime-se.

0000035-35.2009.403.6107 (2009.61.07.000035-2) - JORGE KUNIYOSHI SONODA(SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE KUNIYOSHI SONODA
Alterar-se a classe do feito para cumprimento de sentença.Fls. 45/46: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em cinco dias.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 36/36 verso.Publique-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0007130-29.2003.403.6107 (2003.61.07.007130-7) - ELIZA DE OLIVEIRA(SP083029 - PEDRO ANTONIO DE AVELLAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Requeira a parte vencedora (AUTOR), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 3201

HABEAS CORPUS

0002605-23.2011.403.6107 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA X GAU YEE FAR(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP
Vistos em sentença.Trata-se de habeas corpus impetrado por THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA, em favor do paciente GAU YEE FAR, com relação a suposto ato coator praticado pelo Delegado de Polícia Federal em Araçatuba/SP.Informa o impetrante que o Delegado de Polícia Federal instaurou o Inquérito Policial nº 16-088/11, em desfavor do paciente, por suposta prática do delito previsto no artigo 334, 1º, letra d, do Código Penal, em razão de ter sido surpreendido por policiais militares, em 04/11/2010, de posse de mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação regular (Boletim de Ocorrência nº 0770411/10). Sustenta o impetrante que, nos autos do Mandado de Segurança nº 0005645-47.2010.403.6107, que tramita por esta Primeira Vara, foi proferida decisão declarando nulos os procedimentos administrativos nºs 10444.001113/2010-47 e 10444.001119/2010-14, instaurados pela Receita Federal, para apuração do ilícito fiscal e determinando a liberação das mercadorias, notas fiscais e veículo, apreendidos pela

mesma. Deste modo, segundo o impetrante, não haveria justa causa para a instauração do inquérito policial, já que se baseia em documentação nula (procedimentos administrativos). Também, com a devolução da mercadoria, notas fiscais e veículo não haveria como se proceder à perícia. Por fim, o valor do tributo referente às mercadorias apreendidas é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que demanda a aplicação do Princípio da Insignificância, excluindo-se a justa causa para instauração de inquérito policial. Requer seja concedida a ordem, visando, liminar e meritariamente, a cessação da coação da Polícia Federal em face do referido paciente, com o consequente trancamento do Inquérito Policial nº 16-088/11. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 15/39. À fl. 41 foram concedidos ao paciente os benefícios da assistência judiciária gratuita. A d. autoridade policial impetrada prestou informações (fls. 43/45) no sentido de que não houve, nem está havendo, constrangimento ilegal. O i. representante do Ministério Público Federal, por sua vez (fls. 47/48), opinou pela denegação da ordem. É o relatório do necessário. DECIDO. Desacolho a preliminar do Ministério Público Federal de que ele seria a autoridade coatora, tendo em vista que o Inquérito Policial é conduzido pela Autoridade Policial e o pedido é exclusivamente para o seu trancamento. Assim, a autoridade coatora é, nesse caso, o Delegado da Polícia Federal. Passo ao exame do mérito. O impetrante visa, no presente habeas corpus, à concessão da ordem para que cesse a coação que estaria sofrendo o paciente GAU YEE FAR, por parte da Polícia Federal, que teria instaurado o Inquérito Policial nº 16-088/11 em flagrante ilegalidade. Prevêem os arts. 647 e 648, inciso I, do Código de Processo Penal que: Art. 647. Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa; (...) Pois bem, depreende-se da leitura dos dispositivos legais supramencionados que a ordem de habeas corpus será dada sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer coação ilegal no seu direito de locomoção, considerando ilegal a coação quando não houver justa causa. Conforme consta dos autos, o paciente foi surpreendido por policiais militares, em 04/11/2011, com mercadorias estrangeiras desprovidas de documentação comprobatória de sua regular internação. Deste fato, originaram-se dois procedimentos fiscais (10444.001113/2010-47 e 10444.001119/2010-14), em relação aos quais proferiu-se sentença nos autos do Mandado de Segurança nº 0005645-47.2010.403.6107 (fls. 37/39), reconhecendo-se flagrante desrespeito ao princípio do devido processo legal e aos seus consectários, quais sejam, o da ampla defesa e o do contraditório, determinando-se a nulidade dos mesmos. Todavia, não vislumbro ausência de justa causa para a instauração e continuação dos atos do Inquérito Policial, já que a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança não se referiu ao mérito da apreensão, mas tão-somente a vícios formais. Deste modo, a sentença não impediu a apuração fiscal (que poderia, em tese, ser retomada, respeitando os ditames constitucionais), apenas reconheceu a nulidade dos procedimentos de nºs 10444.001113/2010-47 e 10444.001119/2010-14, não havendo óbice à conduta da autoridade impetrada, já que independentes as instâncias penal e administrativa. Inaplicável no caso a Súmula Vinculante nº 24, já que não se trata de investigação de conduta tipificada no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, mas sim do artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, cuja apuração não exige lançamento definitivo do crédito tributário. No mais, quanto à alegada aplicação do Princípio da Insignificância, nada há nos autos capaz de comprovar o real valor do tributo sonegado. Deste modo, não entrevejo no que consta dos autos qualquer tipo de ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade policial capaz de ameaçar a liberdade de locomoção ou qualquer indício de coação por parte da autoridade policial sobre o paciente. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO o presente habeas corpus, com fundamento no artigo 647 e artigo 648, ambos do Código de Processo Penal, c.c. artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se à D. Autoridade, dando-lhe ciência da presente decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Custas indevidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001372-88.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000706-87.2011.403.6107) MARCOS GRUBISICH JUNIOR (SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI)

Considerando-se o teor da sentença prolatada na Ação Penal n.º 0000706-87.2011.403.6107 (cópia às fls. 08/21), este incidente perdeu seu objeto, razão pela qual determino o arquivamento do mesmo, bem como a intimação das partes acerca do aqui decidido. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0005620-10.2005.403.6107 (2005.61.07.005620-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP144158 - HOMERO MORALES MASSARENTE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. No mais, considerando-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 453 e verso (conforme certificado à fl. 456), ao SEDI para retificação da situação processual de José Carlos dos Santos, devendo constar em relação ao mesmo o termo punibilidade extinta. Com o retorno, proceda-se às comunicações de praxe, após o que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3202

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001510-55.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107)

(2009.61.07.009270-2)) BENEDITA DA SILVA(SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.1. - BENEDITA DA SILVA ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da conção judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 67.645 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 37 - quadra F), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é legítima possuidora do referido bem. Alega que adquiriu o referido bem imóvel de Sima Construtora Ltda., em 13.12.2004, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntou documentos (fls. 05/23). À fl. 24 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- A Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 26/30), concordando com o cancelamento da penhora. Invoca a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ato de conção judicial, já que a adquirente não registrou o negócio jurídico no competente cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. Às fls. 32/35 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Nos termos do artigo 214, 1º do CPC, considero citada a Fazenda Nacional na data da apresentação de sua contestação, ou seja, em 03/06/2011 (fl. 26). 4. - Quanto aos lotes do denominado Loteamento São Rafael foi assim decidido nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107:... Porém, quanto ao Loteamento São Rafael, observo que a indisponibilidade deve ser cancelada. Os contratos constantes na mídia de fl. 549 demonstram que quase todos os lotes foram vendidos. Ademais, a Fazenda Nacional tem concordado com o levantamento da indisponibilidade, tanto nos embargos de terceiro como nas petições juntadas nestes autos. Deste modo, deverá ser cancelada a indisponibilidade das seguintes matrículas: 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363....5. - ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, ...Expeça-se incontinenti o necessário para cancelamento junto ao CRI da indisponibilidade revogada por meio desta sentença (4.820, 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363)....Trasladem-se cópias desta sentença para todos os Embargos de Terceiro distribuídos por dependência a esta ação e ainda não julgados, vindo aqueles conclusos para sentença...De modo que a determinação de cancelamento da indisponibilidade, veiculada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107 enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante.5.- Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da parte embargante. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0001730-53.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) EMERSON CARLOS VICENTE(SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.1. - EMERSON CARLOS VICENTE ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da conção judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 67.924 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 06 - quadra O), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é legítimo possuidor do referido bem. Alega que adquiriu o referido bem imóvel de Sima Construtora Ltda., em 18.12.2007, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntou documentos (fls. 05/13). À fl. 14 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- A Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 16/19), concordando com o cancelamento da penhora. Invoca a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ato de conção judicial, já que o adquirente não registrou o negócio jurídico no competente cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. Às fls. 21/24 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Nos termos do artigo 214, 1º do CPC, considero citada a Fazenda Nacional na data da apresentação de sua contestação, ou seja, em 03/06/2011 (fl. 16). 4. - Quanto aos lotes do denominado Loteamento São Rafael foi assim decidido nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107:... Porém, quanto ao Loteamento São Rafael, observo que a indisponibilidade deve ser cancelada. Os contratos constantes na mídia de fl. 549 demonstram que quase todos os lotes foram vendidos. Ademais, a Fazenda Nacional tem concordado com o levantamento da indisponibilidade, tanto nos embargos de terceiro como nas petições juntadas nestes autos. Deste modo, deverá ser cancelada a indisponibilidade das seguintes matrículas: 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363....5. - ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, ...Expeça-se incontinenti o necessário para cancelamento junto ao CRI da indisponibilidade revogada por meio desta sentença (4.820, 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363)....Trasladem-se cópias desta sentença para todos os Embargos de Terceiro distribuídos por dependência a esta ação e ainda não julgados, vindo aqueles conclusos para sentença...De modo que a determinação de cancelamento da indisponibilidade, veiculada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107 enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante.5.- Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da parte embargante. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0001852-66.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) MARA REGINA EVANGELISTA NICOLETTI(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO

CASTANHAR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.1. - MARA REGINA EVANGELISTA NICOLETTI ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da contração judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 67.958 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 14 - quadra P), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é legítima possuidora do referido bem. Alega que em 29.04.2010 adquiriu o referido bem imóvel de Sebastião José Avelino e Maria do Rosário Avelino, que adquiriram de Irene Ribeiro da Silva Rodrigues e Joci Rodrigues Neto em 10.07.2002, que por sua vez adquiriram de Sima Construtora Ltda., em 14.05.1996, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntou documentos (fls. 08/19). À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- A Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 22/25), concordando com o cancelamento da penhora. Invoca a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ato de contração judicial, já que a adquirente não registrou o negócio jurídico no competente cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. Às fls. 27/30 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Nos termos do artigo 214, 1º do CPC, considero citada a Fazenda Nacional na data da apresentação de sua contestação, ou seja, em 03/06/2011 (fl. 22). 4. - Quanto aos lotes do denominado Loteamento São Rafael foi assim decidido nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107: ... Porém, quanto ao Loteamento São Rafael, observo que a indisponibilidade deve ser cancelada. Os contratos constantes na mídia de fl. 549 demonstram que quase todos os lotes foram vendidos. Ademais, a Fazenda Nacional tem concordado com o levantamento da indisponibilidade, tanto nos embargos de terceiro como nas petições juntadas nestes autos. Deste modo, deverá ser cancelada a indisponibilidade das seguintes matrículas: 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363....5. - ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, ...Expeça-se incontinenti o necessário para cancelamento junto ao CRI da indisponibilidade revogada por meio desta sentença (4.820, 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363)....Trasladem-se cópias desta sentença para todos os Embargos de Terceiro distribuídos por dependência a esta ação e ainda não julgados, vindo aqueles conclusos para sentença...De modo que a determinação de cancelamento da indisponibilidade, veiculada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107 enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante.5.- Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da parte embargante. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0001860-43.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) NEUZA SPESSOTO (SP304265 - JOSUE GALDINO CORREA) X FAZENDA NACIONAL Vistos em sentença.1. - NEUSA SPESSOTO ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da contração judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 67.470 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 24 -quadra A), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é legítima possuidora do referido bem. Alega que adquiriu o referido bem imóvel de Sima Construtora Ltda., em 01/05/2000, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntou documentos (fls. 05/19). À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.2.- A Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 22/25), concordando com o cancelamento da penhora. Invoca a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ato de contração judicial, já que a adquirente não registrou o negócio jurídico no competente cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. Às fls. 27/30 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107. É o relatório do necessário. DECIDO. 3. - Nos termos do artigo 214, 1º do CPC, considero citada a Fazenda Nacional na data da apresentação de sua contestação, ou seja, em 08/06/2011 (fl. 22). 4. - Quanto aos lotes do denominado Loteamento São Rafael foi assim decidido nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107: ... Porém, quanto ao Loteamento São Rafael, observo que a indisponibilidade deve ser cancelada. Os contratos constantes na mídia de fl. 549 demonstram que quase todos os lotes foram vendidos. Ademais, a Fazenda Nacional tem concordado com o levantamento da indisponibilidade, tanto nos embargos de terceiro como nas petições juntadas nestes autos. Deste modo, deverá ser cancelada a indisponibilidade das seguintes matrículas: 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363....5. - ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, ...Expeça-se incontinenti o necessário para cancelamento junto ao CRI da indisponibilidade revogada por meio desta sentença (4.820, 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363)....Trasladem-se cópias desta sentença para todos os Embargos de Terceiro distribuídos por dependência a esta ação e ainda não julgados, vindo aqueles conclusos para sentença...De modo que a determinação de cancelamento da indisponibilidade, veiculada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107 enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante.5.- Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da parte embargante. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0002120-23.2011.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2)) MARIA LIDIA SUART (SP229403 - CELIA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença.1. - MARIA LIDIA SUART ajuizou a presente ação de Embargos de Terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo, em síntese apertada, a desconstituição da contrição judicial que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 67.716 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP (lote 01 - quadra I), nos autos da Medida Cautelar Fiscal n. 0009270-26.2009.403.6107, sob a alegação de que é legítima possuidora do referido bem. Alega que adquiriu o referido bem imóvel de Sima Construtora Ltda., em 27/05/2008, a qual consta como requerida na citada Medida Cautelar. Juntou documentos (fls. 08/19). À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 21/24 foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da Ação Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107. É o relatório do necessário. DECIDO.2. - Quanto aos lotes do denominado Loteamento São Rafael foi assim decidido nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107:... Porém, quanto ao Loteamento São Rafael, observo que a indisponibilidade deve ser cancelada. Os contratos constantes na mídia de fl. 549 demonstram que quase todos os lotes foram vendidos. Ademais, a Fazenda Nacional tem concordado com o levantamento da indisponibilidade, tanto nos embargos de terceiro como nas petições juntadas nestes autos. Deste modo, deverá ser cancelada a indisponibilidade das seguintes matrículas: 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363....5. - ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, ...Expeça-se incontinenti o necessário para cancelamento junto ao CRI da indisponibilidade revogada por meio desta sentença (4.820, 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363)....Trasladem-se cópias desta sentença para todos os Embargos de Terceiro distribuídos por dependência a esta ação e ainda não julgados, vindo aqueles conclusos para sentença...De modo que a determinação de cancelamento da indisponibilidade, veiculada nos autos da Medida Cautelar nº 0009270-26.2009.403.6107 enseja a perda superveniente do objeto desta ação e ausência de interesse de agir do embargante.3.- Isto posto, julgo extintos estes embargos sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, dada a ausência de interesse de agir da parte embargante. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006095-87.2010.403.6107 - KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP239469 - PEDRO LUIS GRACIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de mandado de segurança impetrado por KIDY BIRIGUI CALÇADOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP pugnando pela concessão de liminar, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições sociais previdenciárias, pagas pelo empregador, incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, salário maternidade, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e avo correspondente ao 13º salário proporcional decorrente do período do aviso prévio indenizado, bem como auxílio filho excepcional. Requer, também, a possibilidade de efetuar compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Para tanto, alega que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço, e que, dessa forma, não estaria configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991. Juntou procuração e documentos (fls. 26/593). A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a juntada das informações (fl. 596). Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Sem alegar preliminar, no mérito, defendeu a legalidade da exação e pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido - fls. 603/630. A liminar foi concedida apenas parcialmente (fls. 632/634), determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário oriundo de contribuição social previdenciária sobre a indenização devida ao empregado nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e avo correspondente e auxílio filho excepcional. A impetrada interpôs recurso de agravo de instrumento (n. 2011.03.00.007840-9 - fls. 641/654). Opinou o Ministério Público Federal pelo indeferimento da petição inicial (fls. 656/659). É o relatório do necessário. DECIDO. Adequada se mostra a via eleita, visto que o mandado de segurança, em matéria tributária, tem sido admitido para impugnar ilegalidades ou abusos na atividade administrativa de tributação, o que hoje é pacífico em nossos Tribunais. Desse modo, incontroversos os fatos e não sendo necessária a produção de prova, mostra-se perfeitamente cabível o mandado de segurança. Além disso, o Código Tributário Nacional, ao dizer que a liminar em mandado de segurança suspende a exigibilidade do crédito tributário, afastou qualquer dúvida no sentido do cabimento de tal instrumento processual. Ademais, os documentos juntados pelas partes são suficientes para o julgamento do mérito deste pedido. A contribuição da empresa, destinada à seguridade social, está prevista no artigo 22 da lei n. 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (grifei) No artigo 28 da mesma lei encontra-se a definição de salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais

sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Grifei) Assim sendo, entendo que o salário-de-contribuição deve envolver retribuição de trabalho, mesmo que potencial. E na argumentação expendida verifico que os fatos aduzidos encontram respaldo parcial na legislação e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Federais Regionais e no STJ - Superior Tribunal de Justiça. Trago à colação ementa de recente julgado do c. STJ, a respeito: Ementa. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP 200901342774 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1149071 - Relator(a) ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA - Fonte: DJE DATA:22/09/2010) Neste sentido, quanto à incidência da contribuição sobre os primeiros 15 dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente, a jurisprudência do STJ - Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária, uma vez que a verba não se constitui em salário, já que não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerada contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado (Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL nº 1203180, Relator(a) Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, DJE de 28/10/2010). Em relação ao salário-maternidade a contribuição é devida pelo empregador, nos termos do que dispõe o artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Artigo 28 - (...) 2º O salário-maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse aspecto, não obstante seja custeado pela Previdência Social, o benefício integra o salário-de-contribuição, sendo, dessa forma, base de cálculo das obrigações previdenciárias empresariais, em virtude de lei, e subvencionado o seu adimplemento pelo empregador que compõe sob o prisma financeiro, uma das fontes de custeio do sistema. Quanto às férias indenizadas, bem como o terço constitucional de férias estes não incorporam a remuneração mensal do trabalhador, constituindo-se, deste modo, em verba eventual (indenizatória) e, nos termos do artigo 201, 11, da CF, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido é válido mencionar ementa do C. STJ de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, que reconheceu a natureza indenizatória do terço constitucional de férias (Pet 7296/PE - Petição 2009/0096173-6 - DJe 10.11.09, 1ª Seção) Já em relação às verbas de natureza salarial, pagas ao empregado a título de aviso-prévio indenizado e proporcional também não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.** 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido. (RESP 201001995672 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797 - Relator: HERMAN BENJAMIN - Segunda Turma do STJ - DJE DATA:04/02/2011). Diga-se, por oportuno, que indenização não é resultante da prestação de serviços nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho (Direito da Seguridade Social, 19ª ed., Ed. Atlas, São Paulo, 2003). Daí porque, somente as verbas que possuem esse caráter é que não sofrem a incidência do tributo. Assim, tanto às licenças remuneradas, como o descanso semanal remunerado, as férias e outros benefícios concedidos pela lei ao trabalhador, são considerados como efetivamente trabalhados para todos os fins, inclusive, aposentadoria, daí outro motivo para a necessária incidência da contribuição. Finalmente, quanto às contribuições sobre Auxílio Filho Excepcional, tendo em vista que os valores percebidos visam auxiliar o empregado nas despesas de educação e tratamento especializado despendidas em relação aos filhos excepcionais, estes não integram o salário-de-contribuição, pois tem natureza indenizatória. Segue precedente do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: Ementa. **TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 8.212/91. VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AUXÍLIO-EXCEPCIONAL. NATUREZA JURÍDICA. PROVA.** 1. Ação anulatória de débito referente à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de auxílio ao excepcional. 2. A base de cálculo da contribuição impugnada é a remuneração efetivamente

recebida a qualquer título pelo empregado (art. 28, I da Lei nº 8.212/91). 3. Os valores percebidos a título de auxílio-excepcional têm natureza indenizatória, e não remuneratória, uma vez que o seu pagamento objetiva auxiliar o empregado ou aposentado nas despesas de educação e tratamento especializado despendidas em relação aos filhos excepcionais. 4. A referida verba não integra, pois, o salário-de-contribuição, não se sujeitando à incidência de contribuição previdenciária. 5. Indispensável a prova de que os valores objeto do lançamento impugnado foram efetivamente gastos com a finalidade de auxiliar os filhos excepcionais, conforme previsto nos acordos coletivos de trabalho, o que não restou demonstrado nos autos. 6. Honorários advocatícios razoavelmente fixados, na forma do 4o, do art. 20, do Código de Processo Civil. 7. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 2ª. Região - APELAÇÃO CIVEL - 420382 - Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA - Fonte: DJU - Data:04/09/2008 - Página: 250). Quanto à prescrição, tratando-se de lançamento por homologação, como o fato gerador, ora discutido, ocorreu antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/2005), o prazo para repetição é de dez anos, já que, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, contam-se cinco anos a partir da data da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco contados da homologação tácita (artigos 150, 4º, c/c artigo 173, inciso I, do CTN). Tal conclusão decorre da interpretação do artigo 3º da Lei complementar nº 118/05 c/c artigo 105 do Código Tributário Nacional que dispõem: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o I do art. 150 da referida Lei. Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116. Também esclareço que a disposição do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, mas sim cria direito novo, restando inconstitucional a remissão à aplicação do artigo 106, inciso I, do Código Tributário Nacional. Aplica-se, no caso, o artigo 105 do CTN, ou seja, o novo prazo prescricional aplica-se apenas aos fatos geradores futuros e pendentes. Cito a jurisprudência deste E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, em relação aos valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, deu provimento ao recurso, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que tais pagamentos têm natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). 3. Não se verifica a ocorrência de prescrição das contribuições recolhidas entre 01/2003 a 07/2008, pois o mandado de segurança foi impetrado em 10/07/2008, devendo ser observadas, no tocante aos valores indevidamente recolhidos de 01/2003 a 06/2005, a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (EResp nº 435.835 / SC, Rel. p/ acórdão Min. José Delgado, DJ 04/06/2007, pág. 287; REsp nº 875826 / SP, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 03/04/2008; REsp nº 959797 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 11/04/2008) e, em relação às contribuições recolhidas posteriormente a 07/2005, a regra contida no art. 3º da LC 118/2005. 4. Considerando que a compensação só poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 170-A do CTN, não se impõe a limitação de 30%, tendo em vista a revogação do 3º do art. 89 da Lei 8212/91 pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009. 5. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 6. Recurso improvido. (AMS 200861000164021- AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314783-Relator: JUIZA RAMZA TARTUCE-Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:14/07/2010 PÁGINA: 270). Assim, considerando que o ajuizamento desta ação se deu em 17/12/2010, os tributos recolhidos após 17/12/2000 podem ser objeto de ressarcimento, já que não alcançados pela prescrição. Portanto, reconheço a prescrição do direito da Impetrante de compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária aos cofres públicos antes de 17/12/2000. Observando-se o prazo prescricional supramencionado, a Impetrante poderá compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, após 17/12/2000, com outros tributos vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96. Quanto aos índices aplicáveis de correção monetária e juros, tendo em vista que somente os recolhimentos posteriores a 17/12/2000 poderão ser objeto de compensação, determino a incidência somente da taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, 4º, da lei n. 9250/95, evitando, assim, a sobreposição de índices tendo em vista englobar a mesma tanto correção monetária quanto juros de mora. Ressalto, ainda, que tal compensação somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado desta demanda, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. ISTO POSTO, em face de todo o exposto e o que mais dos autos consta, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Impetrante, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para declarar a inexistência de relação jurídica tributária a cargo do impetrante, referentes às contribuições previdenciárias incidentes sobre o primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e avo correspondente, bem como o auxílio a filho excepcional, a que fazem jus os empregados do impetrante, bem como deferir o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente a título deste tributo, após 17/12/2000, com

outros tributos federais, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e artigo 89 da Lei nº 8.212/91, corrigidos tão somente pela taxa SELIC, nos termos do disposto pelo art. 39, 4º, da lei n. 9250/95. A compensação somente deverá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação realizada pela Autora e apurado o an e o quantum debeatur, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário. Informe-se o juízo do agravo sobre a prolação desta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0009270-26.2009.403.6107 (2009.61.07.009270-2) - FAZENDA NACIONAL X SIMA CONSTRUTORA LTDA(SP221125 - ADRIANA SUTHERLAND MOROSINI) X SIDNEY MARTINEZ ANDOLFATO X VERA LUCIA TERENSI PIERMAS ANDOLFATO X ECIO DE REZENDE TEREZA(SP145050 - EDU EDER DE CARVALHO E SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID)

Vistos, etc. 1.- Trata-se de medida cautelar fiscal, com pedido de liminar inaudita altera parte, na qual a União/Fazenda Nacional requer a indisponibilidade dos bens que integram o patrimônio de SIMA CONSTRUTORA LTDA; SIDNEY MARTINEZ ANDOLFATO; VERA LÚCIA TERENSI PIERMAS ANDOLFATO E ECIO DE REZENDE TEREZA, relatando que, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional em Araçatuba, foi promovida representação fiscal à Delegacia da Receita Federal em Araçatuba, apurando-se, no momento da representação, um crédito tributário no valor de R\$ (.....), mais as contribuições previdenciárias (R\$), valor este superior a 30 % (trinta por cento) de patrimônio permanente conhecido da sociedade, apurado em R\$ (.....). Além do mais, afirma a requerente que a sociedade vem dilapidando seu patrimônio, alienando veículo e imóveis. Para justificar a responsabilização dos sócios SIDNEY MARTINEZ ANDOLFATO; VERA LÚCIA TERENSI PIERMAS ANDOLFATO E ECIO DE REZENDE TEREZA, argumenta que foram autores das omissões que geraram a sonegação de tributos e contribuições sociais, bem como do inadimplemento dos débitos confessados. Sustenta a União Federal, a justificar a concessão da medida, a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, alegando que há nos autos prova literal da constituição dos créditos a serem acautelados e o fundado receio de que os demandados possam prejudicar a satisfação dos créditos pretendida. Com a inicial, vieram os documentos trazidos pela autora (fls. 20/231). À fl. 234 foi deferido o processamento dos autos em segredo de justiça. Aditamento à inicial à fl. 236. A medida liminar foi indeferida às fls. 238/239. Às fls. 248/261 foi juntada petição, para fins do artigo 526, CPC, informando o Juízo que foi interposto recurso de agravo de instrumento em relação à decisão de fls. 238/239. O recurso recebeu o nº 0044325-26.2009.403.0000 no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 2. - Citados (fl. 244/v), os requeridos apresentaram contestação (fls. 263/272-com documentos de fls. 273/281) alegando, preliminarmente, ilegitimidade do requerido ÉCIO REZENDE TERESA e, no mérito, a improcedência do pedido. Foi oposta Exceção de Incompetência (nº 2010.61.07.000544-3 - fl. 282). Nos autos do Agravo de Instrumento nº 0044325-26.2009.403.0000 foi proferida decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 286/288). Foi determinado o cumprimento à decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0044325-26.2009.403.0000 (fl. 289). Na mesma decisão, abriu-se prazo para réplica e especificação de provas. Expedidos os ofícios às fls. 290/302. Foi efetuado bloqueio na CIRETRAN/Araçatuba (fl. 318). Petição dos requeridos às fls. 330/331, com documentos de fls. 332/341, na tentativa de comprovar que os bens alienados não pertencem ao ativo permanente da sociedade. Réplica às fls. 350/262, onde a Fazenda Nacional requereu a expedição de mandado de constatação para verificar se a sociedade encontra-se em funcionamento. Ofício do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba, mencionando sobre a indisponibilidade averbada (fls. 363/377). Petições de Idalina Aguiar Rosa (fls. 399/416) e Márcia Helena de Freitas (fls. 417/426), afirmando que adquiriram lotes do Loteamento São Rafael antes do ajuizamento da ação. Cópia de decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência nº 2010.61.07.000544-3, rejeitando-a (fls. 432/433). Certificação sobre oposição de Embargos de Terceiro em relação ao Loteamento São Rafael (fl. 439). Petição de José Roberto Magalhães (fls. 441/460), afirmando que adquiriu lote do Loteamento São Rafael antes do ajuizamento da ação. Petição da requeute, às fls. 464/466, afirmando que não se opõe ao levantamento da indisponibilidade efetuada sobre os lotes de José Roberto Magalhães, Idalina Aguiar Rosa e Márcia Helena de Freitas (matrículas 37.828, 67.937 e 67.961). Determinado o cancelamento da indisponibilidade à fl. 470. Petição dos requeridos, às fls. 547/548. Juntam contratos (em mídia digital - fl. 549) na tentativa de demonstrar que os bens indisponibilizados fazem parte do ativo circulante da empresa. Juntam também certidões de feitos executivos, alegando que a dívida já está garantida (fls. 563/584). Cópia de sentença proferida nos Embargos de Terceiro nº 0003369-43.2010.403.6107, em que a Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento da indisponibilidade de lote do Loteamento São Rafael (fls. 615/616). Informação de que o veículo GM Chevrolet/Zafira Elite, placas CYO 8111 foi arrematado na Justiça do Trabalho. Indisponibilidade cancelada (fl. 679). Cópias de sentenças proferidas nos Embargos de Terceiro nº 0004909-29.2010.403.6107, 0004671-10.2010.403.6107, 0004190-47.2010.403.6107, 0003438-75.2010.403.6107, 0005023-65.2010.403.6107, 0005176-98.2010.403.6107 e 0005339-78.2010.403.6107, nos quais a Fazenda Nacional não se opôs ao levantamento da indisponibilidade de lotes do Loteamento São Rafael (fls. 649/669 e 713/714). Deferida a expedição de mandado de constatação à fl. 670. Cumprido à fl. 673. Pedido de Luzia Helena Bianchi, no sentido de que sejam disponibilizados os bens imóveis matriculados no CRI sob o nº e, para que seja possível a averbação da penhora determinada nos autos nº 272/2000 (Ação de Execução que tramita pela 5ª Vara da Justiça Estadual de Araçatuba). É o relatório do

necessário.DECIDO.3. - O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal.Acato a preliminar de ilegitimidade passiva de ÉCIO REZENDE TERESA, já que, embora seja sócio e assinando pela sociedade executada (fl. 384), somente passou a compor o quadro societário em 2008, ou seja, após o período da dívida apurada pela Fazenda Nacional.4. - Passo a apreciar o mérito da ação quanto aos demais requeridos.Entendo que a medida cautelar fiscal é providência excepcional, apenas se justificando quando se evidencia, no devedor, o propósito de dilapidar o patrimônio e assumir uma postura que gere o receio de que o contribuinte pretende se furta a cumprir os seus compromissos fiscais.E os requisitos para concessão da medida cautelar fiscal, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 8.397/92 são: a) a prova literal da constituição do crédito fiscal; b) a prova documental de algum dos casos mencionados no artigo 2º desta mesma norma legal, sendo, no caso específico, o seu inciso VI.A prova literal da constituição do crédito tributário foi demonstrada às fls. 25/31, ou seja, a ré SIMA CONSTRUTORA LTDA tem trinta dívidas fiscais em seu nome, inscritas em dívida ativa da União, cujo montante consolidado chega a R\$ (.....), atualizados em 09/2009 (fls. 223/229).Já a prova documental de que esta dívida fiscal ultrapassa em 30% o patrimônio conhecido da Ré, também restou demonstrada nos autos. A Fazenda Nacional informou que tal patrimônio da Ré está calculado em R\$ (fl. 148/151). Conforme fl. 47, nos autos do procedimento administrativo, a sociedade requerida apresentou a relação de seu ativo fixo, avaliado em aproximadamente R\$ (.....).E, embora os imóveis alienados (matrículas 46.359, 57.253, 57.777 e 58.746 - fl. 07), conforme se verá abaixo, compunham o ativo circulante da sociedade, o veículo constante de fl. 148, item 03, indicado pela própria requerida, no ano de 2005, como bem de seu ativo fixo (fls. 47/50), conforme comprova a fiscalização, foi alienado em 2008 (fl. 178). . Ademais, não há qualquer comprovação nos autos de que todos os bens indisponibilizados (fls. 318 e 363) façam parte do ativo circulante. Porém, quanto ao Loteamento São Rafael, observo que a indisponibilidade deve ser cancelada. Os contratos constantes na mídia de fl. 549 demonstram que quase todos os lotes foram vendidos. Ademais, a Fazenda Nacional tem concordado com o levantamento da indisponibilidade, tanto nos embargos de terceiro como nas petições juntadas nestes autos.Deste modo, deverá ser cancelada a indisponibilidade das seguintes matrículas: 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363.Quanto ao imóvel matriculado sob o nº 55.052, foi proferida sentença nos autos nº 0001022-03.2011.403.6107, determinando o seu cancelamento.Em relação ao de nº 4820, objeto dos Embargos de Terceiro nº 0000907-79.2011.403.6107, verifico que o embargante juntou àqueles autos cópia de escritura de venda e compra datada de 29/12/1986. Assim, a alienação ocorreu bem antes das dívidas fiscais e ajuizamento da cautelar. Ademais, a Fazenda tem concordado com o levantamento em todos os Embargos de Terceiro ajuizados sob o mesmo fundamento. Deste modo, a indisponibilidade deverá ser cancelada.Permanecerão indisponíveis, portanto, os veículos de fl. 318 (com exceção do cancelado à fl. 679) e os imóveis matriculados sob os nºs,,,,,,, eAfasto a alegação de que todas as dívidas estão garantidas. As certidões juntadas (fls. 563/584) demonstram que o mesmo bem garante vários feitos (imóvel matriculado no CRI sob o nº). Ademais, nem todas as certidões constam o bem penhorado (fls. 571/584). E, além do mais, não foram juntadas certidões dos débitos de competência da Justiça Trabalhista. Desta forma, não há como afirmar que o juízo está garantido em todos os feitos.Por fim, a indisponibilidade dos bens do sócio é medida cabível e razoável, já que, na maioria dos casos, ou há embargos em trâmite, ou encontra-se o executivo em fase que ainda não se admite a inclusão dos sócios. Quanto à prescrição da citação dos sócios nos autos executivos é matéria que deve ser apreciada naqueles autos. E, embora a certidão de fl. 673 ateste que a sociedade se encontra em funcionamento, não há faturamento, nem comprovação dos créditos a receber, o que demonstra a responsabilidade tributária dos sócios gerentes, nos termos do artigo 135 do código Tributário Nacional.Assim sendo, é evidente que a dívida fiscal da sociedade supera 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido, o que enseja a indisponibilidade de seu patrimônio, nos termos dos artigos 2º, VI c/c 3º, da Lei nº 8.397/92, para salvaguardar o Fisco Federal nas execuções fiscais em andamento.Quanto ao pedido de Luzia Helena Bianchi (fls. 680/711), no sentido de que sejam disponibilizados os bens imóveis matriculados no CRI sob o nº e, para que seja possível a averbação da penhora determinada nos autos nº 272/2000 (Ação de Execução que tramita pela 5ª Vara da Justiça Estadual de Araçatuba), fica indeferido o pedido, em respeito ao Princípio da Continuidade Registrária, previsto no artigo 237 da Lei 6.015/73, já que a terceira não tinha título prenotado no Cartório de Registro de Imóveis. 5. - ISTO POSTO, e por tudo o que consta nos autos, JULGO:- EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação acima, entendendo como caracterizada a ilegitimidade passiva de ECIO DE REZENDE TEREZA.- PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da Autora, em relação a SIMA CONSTRUTORA LTDA; SIDNEY MARTINEZ ANDOLFATO; VERA LÚCIA TERENSI PIERMAS ANDOLFATO resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para, nos termos do artigo 4º e seus parágrafos, da lei nº 8.397/92, decretar a indisponibilidade dos veículos;;;E e, dos imóveis matriculados sob os nºs,,, e, até o limite do débito exequendo, no montante de R\$ (.....), atualizados em 09/2009 (fls. 223/229), já que presentes os requisitos previstos no artigo 3º da Lei nº 8.397/92.Oficie-se ao relator do recurso de Agravo de Instrumento nº 0044325-26.2009.403.6107, comunicando a presente sentença.Expeça-se incontinenti o necessário para cancelamento junto ao CRI da indisponibilidade revogada por meio desta sentença (4.820, 46.359, 47.334, 47.335, 47.336, 49.722, 52.282 a 52.300 e 57.577 a 68.191, constante de fl. 363).Nos termos do art. 12, da lei 8.397/92, esta medida cautelar conserva sua eficácia no prazo do art. 11 da mesma norma e durante a pendência da execução fiscal, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada. Em face da sucumbência recíproca, aplico o artigo 21 do

Código de Processo Civil, ficando cada parte encarregada no pagamento dos honorários de seu respectivo patrono. Trasladem-se cópias desta sentença para todos os Embargos de Terceiro distribuídos por dependência a esta ação e ainda não julgados, vindo aqueles conclusos para sentença. Custas, ex lege. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de Lei. P. R. I. e Oficie-se. (CERTIDÃO - DE FL. 735 - Certifico e dou fé que incluí no polo passivo desta ação o nome do Dr. Rogério Costa Chibeni Yarid - OAB/SP 140.367, advogado da terceira interessada Luzia Helena Bianchi, a fim de possibilitar a sua intimação da r. sentença destes autos, haja vista que nela foi decidido o pedido desta de fls. 680/681. Ainda, certifico que o referido advogado será excluído do polo assim que a sentença for publicada.)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3422

MONITORIA

0009023-23.2001.403.6108 (2001.61.08.009023-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KAMILA STROPP RINO(Proc. MARCELO MONTEFUSCO GIMENEZ E SP068999 - AFONSO FELIX GIMENEZ)

Fls. 173/verso: - Intime-se a parte exequente, para, se querendo, requerer o que for de direito. No silêncio, determino o arquivamento do feito, nos termos do art. 791, inc. III do CPC.

0002669-11.2003.403.6108 (2003.61.08.002669-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUIZA MARIA BONINI TRAVAGLI(SP065642 - ELION PONTECHELLE JUNIOR E SP073560 - ELIANA RACHEL MOTTA TEIXEIRA)
Parte final da decisão de fls. 147/150:... Após, à CEF para manifestar-se em prosseguimento. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada.

0008701-32.2003.403.6108 (2003.61.08.008701-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCOS DONIZETE ROSA
Fl. 135: Manifeste(m)-se a autora.

0011144-53.2003.403.6108 (2003.61.08.011144-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RALPH ALEXANDER BUCHMANN(SP101636 - ANA MARIA NEVES LETURIA E SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intimem-se o(a)s réu/executado(a)s pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 12.022,13) atualizado até novembro de 2010. Caso o(a)s réu/executado(a)s permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0012825-58.2003.403.6108 (2003.61.08.012825-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEJALMA LUCIANO PEZZOLATO X DENISE SOLANGE MUNIZ PEZZOLATO

Fl. 125 (CEF): indefiro. As cópias apresentadas não estão autenticadas. Cumpra-se o último parágrafo da sentença de fl. 122.

0001199-08.2004.403.6108 (2004.61.08.001199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X KELSON LUIZ JERONIMO(SP127642 - MARCIO GOMES LAZARIM E SP269214 - HELLEN CRISTINA OLSEN)

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos requeridos, mediante apresentação de cópias autenticadas para substituição. Intime-se a CEF a fim de retirá-los em secretaria, no prazo de cinco dias. Cumpra-se o último parágrafo da sentença de fl. 113.

0001237-20.2004.403.6108 (2004.61.08.001237-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL

DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIO HARUO MIAHIRA X CLEUSA COSTA DE OLIVEIRA MIAHIRA

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em relação a Mario Haruo Miahira e Cleusa Costa de Oliveira Miahira objetivando o pagamento de débito decorrente de Contato de Abertura de Crédito Rotativo em Conta Corrente, firmado entre as partes. Às fls. 76/77, a CEF requereu a desistência da presente ação. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. A autora desistiu da presente ação, possuindo seu advogado poderes bastantes para esse fim (procuração às fls. 05/06). Ademais, o pleito da autora não prescinde de concordância dos réus, diante da não ocorrência da citação. Ante o exposto, para que produza os devidos efeitos, homologo o pedido de desistência deduzido pela parte autora e, conseqüentemente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve citação. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acostam a inicial, exceto procuração e substabelecimento, desde que substituídos por cópias autenticadas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001521-28.2004.403.6108 (2004.61.08.001521-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO NELSON NICOLIELO MAIA(SP115051 - JOSILMAR TADEU GASPARTO)

Despacho de fl. 156:... Fica o réu intimado para, querendo, manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de cinco dias.

0002585-73.2004.403.6108 (2004.61.08.002585-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUCI APARECIDA SILVEIRA MARCOS(SP210484 - JANAINA NUNES DA SILVA)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em relação a Luci Aparecida Silveira Marcos objetivando o pagamento de débito decorrente Contato de Crédito Rotativo-Cheque Azul. As partes se manifestaram sobre a possibilidade de realização de acordo, fls. 97/98 e 102. Às fls. 105/106, a ré informou ao juízo que em decorrência de transação entre as partes, efetuou o pagamento do débito conforme os comprovantes de fls. 107/109. À fl. 110/111, a CEF requereu a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. Decido. Diante do pagamento do débito, noticiado às fls. 105/111, julgo EXTINTA, por sentença, a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, III e 794, I, do Código de Processo Civil. Arbitro honorários à advogada dativa nomeada para defesa dos interesses da ré (fls. 71 e 94), no valor máximo da tabela da Resolução do e. CJF em vigor, os quais deverão ser requisitados após o trânsito em julgado. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que já foram pagos na via administrativa. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007799-45.2004.403.6108 (2004.61.08.007799-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSIANE COMUNIAN PEDROSA MININI(MG087734 - CELESTE MATHIAS BROCA)

Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 36), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios já satisfeitos pela requerida (fl. 36) P.R.I. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0008630-93.2004.403.6108 (2004.61.08.008630-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EVALDO COSTA LIRIO(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA)

Intime-se a CEF a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0002516-14.2004.403.6117 (2004.61.17.002516-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO LUIS LOPES DE OLIVEIRA X ROSELI APARECIDA BARUTA DE OLIVEIRA

Intime-se a CEF para que requeira o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0004525-39.2005.403.6108 (2005.61.08.004525-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DULCINEIA PADOVAN

Tendo em vista o pedido de desistência de fls. 87/88, intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de dez dias, instrumento procuratório conferindo ao subscritor da referida petição, poder especial para desistir. Ainda, na hipótese de mandato anterior à data da elaboração do pedido, esclareça a autora se ratifica o pedido anteriormente formulado, ou, deduza novo pleito, a partir da dotação de poder especial para tanto. Após, tornem conclusos.

0012667-95.2006.403.6108 (2006.61.08.012667-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007575-39.2006.403.6108 (2006.61.08.007575-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ULYSSES ALDO FORNETTI

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. Int.

000060-16.2007.403.6108 (2007.61.08.000060-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP142699E - WILLIAN LOSNAK RIZZARDI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X IMAVI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130561 - FABIANA FERNANDEZ)

Fls. 178/180: Homologo o acordo noticiado. Tendo em conta o termo final fixado para cumprimento do avençado entre as partes, aguarde-se por mais trinta dias e, após, intime-se a EBCT para que esclareça se houve cumprimento do acordo entabulado. Int.

0003838-91.2007.403.6108 (2007.61.08.003838-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP150162E - MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X ALTIMAEXXPRES TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP250494 - MARIVALDO DE SOUZA SOARES E SP253366 - MARCELO HENRIQUE DE CARVALHO SILVESTRE)

Converto em penhora os valores depositados na CEF, às fls. 76/77. Intime-se a executada da aludida constrição bem como do início do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de impugnação. Decorrido o prazo legal sem a oposição de impugnação, oficie-se conforme requerido à fl. 79.

0003873-51.2007.403.6108 (2007.61.08.003873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIANE COUTI DA SILVA X MARCILIO ALVES DA SILVA X TEREZA FERREIRA DA SILVA(SP205600 - ERIKA THAIS THIAGO BRANCO)

Caso o(a)(s) réu/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0004337-75.2007.403.6108 (2007.61.08.004337-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO TOMIO SAKAUE X JOSEPHINA URBANO DE SOUZA(SP272989 - RENATO ROSSAFA DA SILVA E SP196148 - ROSELI ROSSAFA DA SILVA)

1,15 Não houve informação da CEF quanto ao endereço da co-ré Josephina Urbano de Souza (fl. 94). Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC) em relação ao réu Marcelo Tomio Sakaue. Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal.

0004338-60.2007.403.6108 (2007.61.08.004338-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X RAQUEL DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS

Considerando o decurso do prazo requerido, manifeste-se a parte autora em prosseguimento no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0000592-53.2008.403.6108 (2008.61.08.000592-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON JOSE SILVA X ANTONIO DANIEL STOPA

Indefiro o desentranhamento dos documentos requeridos, tendo em vista que as cópias apresentadas não estão autenticadas. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0000743-19.2008.403.6108 (2008.61.08.000743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAROLINA PAULA GOTTI DE OLIVEIRA X SEBASTIAO XAVIER DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MANOELINA FERREIRA DE OLIVEIRA X MANOELINA FERREIRA DE OLIVEIRA

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. Int.

0001020-35.2008.403.6108 (2008.61.08.001020-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELEN ALINE DOS SANTOS ME X ELEN ALINE DOS SANTOS(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

Vistos. Ante a noticiada liquidação do contrato (fls. 175/182), reputo havida a perda de interesse, superveniente, no prosseguimento da ação, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Em face do laudo de fls. 161/172, arbitro os honorários periciais no máximo da tabela do CJF em vigor. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P. R. I.

0001728-85.2008.403.6108 (2008.61.08.001728-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELIA REGINA TEIXEIRA DE

ALMEIDA(SP253274 - FERNANDA DE ALMEIDA RIBEIRO)

Intime-se a CEF a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, ao arquivo.

0003491-24.2008.403.6108 (2008.61.08.003491-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LIGIA DA SILVA GUIMARAES X JULIANO LUIZ LUMAZINI(SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES)

Intime-se a CEF a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Ao arquivo.

0003496-46.2008.403.6108 (2008.61.08.003496-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LINCOLN LOPES GARRIDO X RUTH PIRONE LOPES GARRIDO X SAVIO ANTONIO LOPES GARRIDO(SP178545 - ALESSANDRA DE ANDRADE MULLER E SP179792B - ADALBERTO DOS SANTOS JUNIOR)

Despacho proferido à fls. 95, parte final:... intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0003498-16.2008.403.6108 (2008.61.08.003498-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X KATIUSCIA APARECIDA TEODORO X JULIANO FERREIRA DA SILVA

Fls. 88/106: Manifeste-se a autora.

0004859-68.2008.403.6108 (2008.61.08.004859-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCINEI DE OLIVEIRA DE VICENZO X WLADIMIR DE VINCENZO(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de dez dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 122. O alegado na petição de fl. 123 diverge do disposto no contrato juntado às fls. 08/11, conforme cláusula segunda, cláusula quarta e seus parágrafos terceiro e sexto, cláusulas quinta e nona. Deverá, assim, trazer aos autos cópia do instrumento que contenha as cláusulas gerais, registradas sob nº 00360358, livro BE-09, em 10/10/2000, e ratificadas sob número 0000547081, em 27/05/2004, junto ao Cartório do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da Cidade de Brasília/DF. (fl. 09, cláusula segunda), como também as registradas no mesmo Cartório sob o número 0000540857 e que juntas com as cláusulas especiais acima, complementam e perfazem um todo para fins de direito. (fl. 10, parágrafo sexto, da cláusula quarta).

0005787-19.2008.403.6108 (2008.61.08.005787-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO APARECIDO CONSTANTINO PEREIRA X CRISTIANO APARECIDO CONSTANTINO PEREIRA X JOSE MARIA PEREIRA X CLOTILDE CONSTANTINO PEREIRA

Despacho proferido à fls. 61, parte final:... intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0005792-41.2008.403.6108 (2008.61.08.005792-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO HENRIQUE PIERAZO BENEDITO X EUNICE JULIA NUNES(SP169766 - ALEXANDRA DE GODÓI PASQUALINOTTO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitória em face de PAULO HENRIQUE PIERZO BENEDITO e EUNICE JÚLIA NUNES buscando assegurar a satisfação de crédito relativo a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES. Citada, a requerida Eunice Júlia Nunes ofertou embargos nos quais aduziu matéria preliminar e quanto ao mérito sustentou a improcedência dos pedidos formulados pela autora (fls. 50/68). Noticiou, outrossim, o óbito de Paulo Henrique Pierzo Benedito. A CEF impugnou os embargos (fls. 99/110). Instada a requerida não concordou quanto ao pleito de desistência mediante renúncia aos honorários formulado pela CEF (fl. 120). É o relatório. Não há necessidade de maior dilação probatória, comportando o feito julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, inciso I, do CPC. A preliminar de falta de interesse de agir suscitada pela ré deve ser acolhida. Dispõe o art. 6º da Lei n.º 10.260/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 12.202/2010: Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. (Redação dada pela Lei n.º 12.202, de 2010) 1º Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino. (Redação dada pela Lei n.º 12.202, de 2010)(...) Consoante se observa do documento de fl. 71, Paulo Henrique Pierzo Benedito, estudante tomador do financiamento objeto desta ação, faleceu em 23/06/2003. Dessa forma, nos termos do dispositivo transcrito, o saldo devedor deve ser absorvido pelo FIES e pela instituição de ensino. Nesse sentido confira-se a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. CUNHO SOCIAL. FALECIMENTO DO TOMADOR. LEI 11.522/2007. PROVIMENTO. 1. Não conhecido o pedido de afastamento da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n.º 70/66, posto que o contrato de abertura de crédito sub judice não prevê a prática de atos de execução, fundados no referido decreto. 2. Evidencia-se pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação

acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. 3. Partindo-se da premissa de hipossuficiência do estudante e de seus familiares, bem como do espírito do Programa de Financiamento Estudantil, protetivo dos direitos sociais - cidadania, educação -, não parece razoável exigir, no caso de falecimento do beneficiário do crédito, que familiares ou fiadores venham a suportar o restante das obrigações assumidas, ainda mais ao se constatar que a finalidade maior do programa - formação em nível superior -, não será atendida. 4. O artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.260/2001, introduzido pela Lei nº 11.522/2007, alterando o Programa de Financiamento Estudantil, ampara a pretensão recursal, ao dispor que nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino. 5. Deve ser determinada a não inclusão ou a exclusão (caso já tenham sido incluídos) dos nomes dos agravantes dos Cadastros de Proteção ao Crédito. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AI 200903000101700, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, j. 21/07/2009, DJF3 05/08/2009, p. 58) Dessa forma, reputo patenteada a falta de interesse de agir da CEF, que consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Nesse sentido, preleciona VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81: O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Confirmam-se, também, os ensinamentos de ESPÍNOLA, que entende ser o interesse de agir o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica (apud J.M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S/A, 13ª edição, volume II, pág. 245). Assim, tendo em conta que com o óbito do estudante tomador, devidamente comprovado à fl. 71, o saldo devedor do contrato é absorvido pelo FIES e pela instituição de ensino, ausente o interesse processual, é de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução do mérito, condenando a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes no importe de 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.

0007363-47.2008.403.6108 (2008.61.08.007363-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAFAEL ROMANHOLI X CLAUDIO APARECIDO ROMANHOLI X CELI ELOINA SALVADOR ROMANHOLI(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intimem-se o(a)(s) requeridos/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 20.463,17) atualizado até outubro de 2010. Caso o(a)(s) requerido/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), proceda-se à penhora e avaliação de bens. Infrutífero o ato intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0007365-17.2008.403.6108 (2008.61.08.007365-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARINO EXPEDITO X ELIZABETH TERAN(SP237985 - CAMILA FUMIS LAPERUTA)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo e, outrossim, manifestar-se acerca das certidões de fls. 80/81, no prazo legal. Int.

0004859-34.2009.403.6108 (2009.61.08.004859-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO HENRIQUE DE AZEVEDO X MARIA LUCIA DE AZEVEDO X MARIA RITA ALVES DE SOUZA

Intime-se a CEF a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0004862-86.2009.403.6108 (2009.61.08.004862-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SIMONE ADORNO X BRAZ ADORNO X MARIA JOSE RIBEIRO ADORNO

Intime-se a CEF a fim de retirar os documentos desentranhados, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0004864-56.2009.403.6108 (2009.61.08.004864-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDUARDO LOPES(SP223373 - FABIO RICARDO NAMEN)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal. Int.

0004967-63.2009.403.6108 (2009.61.08.004967-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PAULO LUCIANO DOS SANTOS GALDINO X ANDREIA REGINA DOS SANTOS GALDINO(SP099743 - VALDECIR MILHORIN DE BRITTO)

Considerando a certidão de fl. 77 (diligência infrutífera para intimação dos executados), intime-se a exequente para que forneça novo endereço, se o caso, recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Após, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intimem-se o(a)s réu/executado(a)s, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 42.180,54) atualizado até março de 2011. Caso o(a)s réu/executado(a)s permaneça(m) inerte(s), intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0008449-19.2009.403.6108 (2009.61.08.008449-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JUPIRA MANOEL SOBRINHO
Despacho de fl. 29, parte final:... intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0008751-48.2009.403.6108 (2009.61.08.008751-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO ALEXANDRE JUNIOR
Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado. Intime-se a exequente para que, no prazo de dez dias, promova o cumprimento do título executivo judicial, na forma do art. 475-B e J do CPC. Recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, para expedição da precatória, se o caso. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0009881-73.2009.403.6108 (2009.61.08.009881-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO SANCHES
Despacho de fl. 25, parte final:... intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0010246-30.2009.403.6108 (2009.61.08.010246-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROBERTO CARLOS DA SILVA
Fl. 61: Considerando o decurso do prazo requerido pela CEF, aguarde-se manifestação no arquivo de forma sobrestada.

0011191-17.2009.403.6108 (2009.61.08.011191-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DION CASSIO CASTALDI
Manifeste(m)-se a parte autora. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0011214-60.2009.403.6108 (2009.61.08.011214-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X LOPIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP202128 - JULIANA DE ALMEIDA TAVARES E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO)
Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 398 do Código de Processos Civil, intime-se a ré a fim de que se manifeste acerca dos documentos juntados pela ECT.

0000580-68.2010.403.6108 (2010.61.08.000580-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO PAULO MENCIA
Fl. 29: Certidão retro. Manifeste(m)-se a(s) autor(as).

0000756-47.2010.403.6108 (2010.61.08.000756-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCELO PORTELA DE MATOS
Fl. 30: Manifeste(m)-se a parte autora. No silêncio, ao arquivo sobrestado.

0000972-08.2010.403.6108 (2010.61.08.000972-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PAULO MESSIAS CANDIDO DA SILVA
Fl. 28: Manifeste(m)-se a autor(a).

0001522-03.2010.403.6108 (2010.61.08.001522-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARINA CARDOSO DE OLIVEIRA(SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS)
Manifeste(m)-se o(s) a(s) CEF sobre o(s) a(s) certidão de fl(s). 35.

0001798-34.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CLEBER GUMIEIRA(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI)
Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)s réu/executado(a)s pela imprensa, para, em

quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 30.327,23) atualizado até abril de 2011.Caso o(a)s réu/executado(a)s permaneça(m) inerte(s), proceda-se à penhora e avaliação de bens livres. Após, vista à exequente. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0001937-83.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDNA CRISTINA NUNES GLOOR(SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM)

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa.Int.

0002209-77.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO SERGIO BRANDT

Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, exceto a procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas para substituição.

0003322-66.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAKOTO YENDO

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito.No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.Int.

0003557-33.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SONIA SUELI SIQUEIRA CESAR DE SOUZA X JOAO LUIS BARBOSA DOS SANTOS X THIAGO INACIO DE SOUZA

Fl. 45: Considerando o decurso do prazo requerido pela CEF, aguarde-se manifestação no arquivo de forma sobrestada.

0004095-14.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDEMIR BENEDITO ROSSINI

Defiro o requerido no verso. Expeça-se, se o caso, o necessário.

0004208-65.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VERA LUCIA GARDINAL MORALES(SP213466 - NORTON BASILIO)

Intime-se a ré para, querendo, apresentar as contra-razões ao agravo retido, em dez dias.

0004443-32.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO LUIZ GOMES(SP127288 - REGINA CELIA DE S L JERONYMO)

Intime-se o réu para, querendo, apresentar as contra-razões ao agravo retido, em dez dias.

0004444-17.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARLON MINOSSI X THEREZINHA MINOSSI ZAINA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA E SP165885 - CLAUDIO COFFANI NUNES)

Intimem-se os réus para, querendo, apresentarem as contrarrazões ao agravo retido, em dez dias.

0004769-89.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALECSANDRE ARAUJO CORTEZ

Manifeste(m)-se o(s) a(s) CEF sobre o(s) a(s) mandado de fl(s). 23.

0005101-56.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VINICIUS BUENO DE FREITAS X NIVALDO PEREIRA DE FREITAS X MARIA DE LOURDES BUENO DE FREITAS

Fl.: Manifeste-se(m) a autora.

0006528-88.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLAUDINEI PINTO X JOSE BENEDITO PINTO X CLARICE MORENO DE ALMEIDA PINTO X LUIZ CARLOS COSTA

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução, exceto em relação a José Benedito Filho.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito atualizado.Intime-se a exequente para que, no prazo de dez dias, promova o cumprimento do título executivo judicial, na forma do art. 475-B e J do CPC. Recolha a taxa judiciária e as diligências do Oficial de Justiça, para expedição da precatória, se o caso.No

silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0006535-80.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CILENE MARIA CAVALINI

Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos, exceto a procuração, mediante a substituição por cópias autenticadas. Intime-se a parte autora a fim de retirá-los em secretaria, no prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

0006600-75.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABIO PACCOLA LANGONI

Defiro o desentranhamento dos documentos, exceto a procuração, mediante a apresentação de cópias autenticadas para substituição. No silêncio, ao arquivo.

0006958-40.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMERSON NEY BRANCAGLION(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal.

0006959-25.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X KARINA APARECIDA SILVA(SP294628 - JOÃO PAULO PEREIRA GREJO)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo legal.

0007234-71.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANGELA MARIA SOUZA SILVA

Não tendo ocorrido o pagamento da dívida nem oposição de embargos, nos termos do art. 1102 do CPC, julgo constituído, de pleno direito, o título executivo judicial e converto a presente ação monitória em execução. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o débito. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0007428-71.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANA ALBUQUERQUE AMARO(SP233900 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO)

Intime-se a ré para, querendo, apresentar as contra-razões ao agravo retido, em dez dias.

0007432-11.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEBER NELZI DE SOUZA

Fl. 30: Manifeste(m)-se a(s) autor(as).

0007688-51.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELIEZER PEREIRA(SP273653 - MILTON LEVY DE SOUZA)

Intime-se o réu para, querendo, apresentar as contra-razões ao agravo retido, em dez dias.

0001356-34.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MAURICIO CUNHA MARQUES

Fl. 29, verso: Manifeste(m)-se a autora.

0001358-04.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO TELLES DE LIMA RALA

Indefiro o desentranhamento dos documentos requeridos, tendo em vista que as cópias apresentadas não estão autenticadas. Arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANCA

1304833-63.1997.403.6108 (97.1304833-4) - CERVEJARIA BELCO S/A(SP061693 - MARCOS MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000947-78.1999.403.6108 (1999.61.08.000947-2) - TILIBRA S/A PRODUTOS DE PAPELARIA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Vistos em Inspeção. Ciências às partes do retorno destes autos, a fim de que, em cinco dias, requeiram o que for de direito.

0001629-33.1999.403.6108 (1999.61.08.001629-4) - TIPOART ARTES GRAFICAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004820-52.2000.403.6108 (2000.61.08.004820-2) - ELOI PINTO DE MELO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X CHEFE DO POSTO DO SEGURO SOCIAL DO INSS - AGENCIA DE BOTUCATU/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 506/507) sem que a parte exequente manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0009749-55.2005.403.6108 (2005.61.08.009749-1) - WLADINEI ANTONIO PACCOLA(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ) X DELEGADO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - DELEGACIA REGIONAL DE BAURU/SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Intime-se o impetrado sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeira a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Fls. 391/392: defiro. Solicite-se o pagamento dos honorários no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007. Antes, porém, deverá o advogado proceder ao cadastro na Assistência Judiciária Gratuita. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição.

0000212-98.2006.403.6108 (2006.61.08.000212-5) - CARTONAGEM SALINAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte e, outrossim, para que requeiram a execução da sentença, se o caso, no prazo de cinco dias. Deixo de expedir ofício à autoridade impetrada, comunicando a r. decisão, por falta de previsão legal (Lei nº 12.016/2009). No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001953-76.2006.403.6108 (2006.61.08.001953-8) - INTEGRAL - CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA X MARQUESINI & SOARES CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X MMC MOTTA & MARQUESINI CONSULTORES S/C LTDA(SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA)

Intimem-se as partes sobre o retorno dos autos vindos da E. Corte. Após, tornem os autos conclusos.

0003369-11.2008.403.6108 (2008.61.08.003369-6) - DESTILARIA GRIZZO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Vistos etc. DESTILARIA GRIZZO LIMITADA, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança em face de suposto ato ilegal do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU(SP), pelo qual postula ordem para que seja reconhecido o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS) e do Programa de Integração Social (PIS) o ICMS. Aduz a impetrante que é pessoa jurídica que tem por objeto social a fabricação de álcool, estando, nessa qualidade, sujeita à cobrança da COFINS, bem como à cobrança da contribuição para o PIS. Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é flagrantemente inconstitucional, haja vista que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, que tem sua definição traçada pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. Requer, assim, a exclusão do valor apurado a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Pleiteia, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, observando-se prazo decenal de prescrição, aplicando-se a taxa SELIC e afastando-se limitações e restrições. Representação processual e documentos acostados às fls. 40/243. O pedido liminar foi analisado e indeferido às fls. 248/253. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 260/270) sustentando a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS. Afirma, ainda, ser necessária a observância da prescrição quinquenal, consoante Lei Complementar nº 118/2005. Também aduz a impossibilidade de compensação tributária antes do trânsito em julgado da respectiva ação judicial. A impetrante interpôs recurso de agravo retido às fls. 325/332. O Ministério Público Federal manifestou-se por sua não-intervenção no feito considerando ausente interesse público a justificar sua atuação (fl. 273). Diante do decidido cautelarmente na ADC nº 18 pelo e. STF, este Juízo proferiu decisão determinando a suspensão do curso da ação até ulterior decisão em contrário pronunciada por daquela Corte (fls. 274, 278, 280 e 283). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, afasto as prevenções apontadas no Termo de folhas 244/246. Sem prejuízo, destaque-se que nos termos do Provimento nº 321/2010 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, a parte requerente fica ciente de que visando evitar a litispendência e garantir a razoável duração do processo, não deve postular pedido já anteriormente deduzido em qualquer juízo. Tendo em vista

que o prazo de suspensão das ações judiciais que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, determinada na ADC 18-5/DF, do E. STF, já expirou, sem renovação, passo à análise do requerido pela impetrante. O cerne da questão é a possibilidade ou não de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O entendimento praticamente pacificado no Colégio Superior Tribunal de Justiça é de não ser possível a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deve ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS, havendo, inclusive, duas súmulas sobre o tema: Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. No entanto, o egrégio Supremo Tribunal Federal está, atualmente, por meio do julgamento do recurso extraordinário n.º 240.785/MG, analisando a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inc. I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do relator já foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, já são seis votos a favor da tese do contribuinte, o que indica ampla probabilidade de alteração do posicionamento dominante na jurisprudência após o pronunciamento da Suprema Corte. Cabe dizer que, daqueles que já votaram, apenas o ministro Éros Grau negou provimento ao recurso por considerar que a parcela do ICMS deve integrar a base de cálculo da COFINS, pois estaria incluída no faturamento, visto que seria imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. No momento, o julgamento do recurso extraordinário encontra-se sobrestado por decisão do Plenário, tendo em vista o decidido na Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 18-5/DF (13/08/2008). Em que pese o respeito pelo posicionamento diverso, no nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira do entendimento que vem sendo firmado pela maioria dos ministros do STF. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressaltou o IPI. A nosso ver, entretanto, não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço das mercadorias e serviços sobre o qual é calculado o PIS (Decreto-Lei n.º 406/68 e LC n.º 7/70) e a COFINS, sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Também convém ressaltar que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC n.º 7/70 e Lei n.º 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Portanto, o ICMS não deve integrar a base de cálculo das contribuições em comento, tendo a impetrante o direito de ser restituída, via compensação, dos valores pagos indevidamente, nos termos a seguir expostos. Quanto à alegada prescrição ou decadência do direito à compensação, ressalto, inicialmente, que, em nosso entender, não obstante as respeitáveis opiniões em contrário, é prescricional o prazo de cinco anos assinalado no artigo 168 do Código Tributário Nacional para restituição dos valores pagos, indevidamente, a título de tributo, porque se pretende, em verdade, a devolução do montante pago, tendo como fundamento o enriquecimento sem causa do Estado. Nesse contexto, importa ressaltar que, embora a redação do art. 168 do Código Tributário Nacional estabeleça, como dies a quo da contagem do prazo prescricional, a data da extinção do crédito tributário, a qual se operaria pelo pagamento indevido, não era esse o entendimento de parte da doutrina e da jurisprudência predominante no c. Superior Tribunal de Justiça até o advento da Lei Complementar n.º 118/05, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação (art. 150, CTN), caso das contribuições em questão. Segundo tal posicionamento, o termo inicial seria o dia imediatamente seguinte ao da homologação (expressa) do ato do contribuinte pela Administração ou, se inerte esta, ao da expiração do quinquênio reservado para tal providência (homologação tácita - 4º, art. 150), tendo em vista que a extinção do crédito tributário somente se completaria com a homologação, e não com o simples pagamento antecipado. É a chamada tese dos cinco mais cinco. Com a edição da Lei Complementar n.º 118/05, tentou-se pôr um fim na discussão jurídica, definindo-se que, para fins de aplicação do aludido art. 168, I, a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado indevido: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de

outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Salienta-se que foi firmado pelo e. STJ, no julgamento de arguição de inconstitucionalidade no agravo de instrumento nos embargos de divergência do recurso especial n.º 644.736/PE, o entendimento de que a interpretação dada ao artigo 168, inciso I, do CTN, pela citada lei complementar, somente deve ser aplicada em relação às situações jurídicas (indébitos) constituídas a partir do início de sua vigência, ou seja, a partir de 09/06/2005, em prol dos princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Veja-se: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170, g.n.). Vale transcrever elucidativo e sintético excerto do voto do nobre relator Ministro Teori Albino Zavascki no julgamento mencionado: (...) Assim, na hipótese em exame, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Portanto, de acordo com o posicionamento do c. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC n.º 118/2005, deve a prescrição das ações de repetição (e compensação) de indébitos tributários ser contada da seguinte forma: a) para os recolhimentos efetuados até 09/06/2005 (data do início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a tese dos cinco mais cinco, ou seja, o prazo para a propositura da ação é de cinco anos a contar da homologação, se esta foi expressa, ou de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação foi tácita, limitando-se o prazo prescricional, no entanto, ao prazo máximo de cinco anos contados a partir de 09/06/2005, ou seja, até 09/06/2010 (aplicação de normas do direito intertemporal, segundo entendimento do acórdão acima citado); b) para os recolhimentos efetuados a partir, inclusive, de 09/06/2005, aplica-se o prazo quinquenal do art. 168, I, do CTN, a contar da data do pagamento indevido. Considerando o exposto e que, geralmente, a homologação acontece da forma tácita, no caso em tela, houve prescrição somente com relação aos recolhimentos indevidos referentes a fatos geradores ocorridos anteriormente a 29/04/1998, ou seja, ocorridos há mais dez anos contados, retroativamente, a partir da data do ajuizamento desta ação (29/04/2008). Em sentido contrário, não houve prescrição quanto aos recolhimentos relativos aos fatos geradores acontecidos entre 29/04/1998 e 09/06/2005 (situações anteriores à vigência da LC 118/05 - tese dos cinco mais cinco a contar do fato gerador) e quanto aos pagamentos indevidos ocorridos a partir de 09/06/2005, inclusive (aplicação do art. 168, I, do CTN, por força da LC 118/05 - cinco anos a contar do pagamento). Assim, a impetrante pode proceder à compensação das quantias recolhidas indevidamente, a título de COFINS E PIS, observando-se o período exposto acima, com aquelas importâncias relativas a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Também é necessário aguardar-se o trânsito em julgado desta demanda para a realização da compensação, mesmo se tratando, no caso, de tributo sujeito a lançamento por homologação, pois o art. 170-A do Código Tributário Nacional (alterado desde 10/01/2001, com o advento da Lei Complementar n.º 104) não exprime tal tipo de distinção, vedando, de modo geral, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Com efeito, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação tornou-se condição para tanto, ainda que no âmbito do pagamento antecipado em caso de tributo sujeito a lançamento por homologação. Saliente-se que poderia a impetrante ter optado em realizar a compensação pretendida (encontro de débito e crédito), no momento do pagamento antecipado da

contribuição, deixando de efetuar-lo e assim o declarando, mas se tornaria sujeita a autuações da Fazenda (lançamento de ofício) no prazo de cinco anos previsto para a homologação do seu ato. No caso, havendo lançamento de ofício, em virtude de resolução da compensação, poderia a impetrante impugná-lo judicialmente, questionando o crédito tributário em cobrança (mandado de segurança repressivo - age para depois discutir), e obter liminar suspendendo sua exigibilidade. Os efeitos da compensação, desse modo, poderiam ser mantidos até decisão judicial em contrário. De outro turno, optando a impetrante em ajuizar a presente demanda para questionar o recolhimento de contribuição que considera indevida, antes mesmo de qualquer ato seu de compensação ou de autuação do Fisco (mandado de segurança Nacional - discute primeiro para depois agir), acaba por sujeitar-se ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, devendo, assim, esperar pelo trânsito em julgado de possível decisão favorável para, depois, proceder à efetiva compensação. De qualquer forma, em tal hipótese, embora não seja possível efetuar a compensação, antes de decisão definitiva, dos valores que já pagou, poderá, a partir da sentença de primeiro grau (sujeita a apelação sem efeito suspensivo), ou mesmo por meio de medida liminar, deixar de efetuar novos recolhimentos indevidos. Logo, o contribuinte possui as duas opções referidas - repressiva e preventiva, sendo que, optando pela última, caso dos autos, terá que aguardar o trânsito em julgado da decisão que reconheceu o indébito tributário para, somente depois, proceder às compensações livremente, sem riscos de autuações da Receita Federal, visto que aplicável, na espécie, a legislação vigente à época do ajuizamento desta demanda, a qual prevê tal restrição (art. 170-A, CTN), bem como que não se trata de exação declarada inconstitucional pelo e. STF (caso em que haveria, a priori, liquidez e certeza do crédito a ser compensado). A propósito, colaciono os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC.2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (STJ, RECURSO ESPECIAL 1014994/MS, Processo: 200702960047, SEGUNDA TURMA, j. 26/08/2008, DJE DATA:19/09/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON, g.n.). TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - PRESCRIÇÃO DECENAL - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS PRÓPRIOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - INEXIGIBILIDADE - COMPENSAÇÃO - LEI N.º 10.637/2002 (ART. 74 DA LEI N.º 9.430/96) - LC 104/2001 - ART. 170-A DO CTN - CORREÇÃO MONETÁRIA - TAXA SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) 6. Com o advento da Lei Complementar nº 104/2001, que introduziu, no Código Tributário Nacional, o art. 170-A, tornou-se inviável a compensação com créditos tributários objeto de discussão judicial não transitada em julgado, nos seguintes termos: É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, depreende-se de tal dispositivo que somente o trânsito em julgado conferirá liquidez e certeza ao crédito tributário que se pretende aproveitar para compensação. (...) (TRF 2ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVIL - 385519/ES, Processo: 200350010142225, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, j. 13/11/2007, DJU - Data::30/11/2007 - Página::404, Rel. Des. Fed. JOSE NEIVA/no afast. Relator). TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL - INCONSTITUCIONALIDADE DAS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO COM TODOS OS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. (...) 10. Em atendimento ao comando inserto no art. 462 do CPC, é de rigor a análise do art. 170-A do CTN na medida em que seu advento constitui fato superveniente capaz de influir no bem da vida pretendido nestes autos.11. Tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto.12. Assim, considerando que o artigo 170-A, ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado, pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso. (...) (TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 456940/SP, Processo: 199903990092269, SEXTA TURMA, j. 27/11/2008, DJF3 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 642, Rel. JUIZ LAZARANO NETO). Na presente lide, os débitos passíveis de compensação, ou seja, não abrangidos pela prescrição, ocorreram quando já estava em vigor o disposto no art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95 - A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Dessa forma, os valores recolhidos indevidamente pela impetrante, a título de PIS e COFINS, devem ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, pela incidência da taxa SELIC, a partir de cada pagamento indevido, nos moldes do art. 39, 4º da Lei n.º 9.250/95, para fins de compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei n.º 9.430/96). Ressalte-se apenas que, uma vez sendo aplicada a taxa SELIC, não deverá incidir qualquer outro índice de correção monetária e juros, pois ela já se trata de taxa de juros que embute fator de atualização, não podendo, assim, ser cumulada com outros indexadores. A respeito do tema, cito os seguintes julgados do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE

DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS. SÚMULA 188/STJ.(...) 11. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AgRg no AG 634482/PR, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005.12. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.13. Recursos especiais desprovidos.(STJ, RECURSO ESPECIAL 830698/SP, Processo: 200600514459, PRIMEIRA TURMA, j. 23/09/2008, DJE DATA:01/10/2008, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. AFRONTA NÃO-CARACTERIZADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.789/89. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.(...) 6. Nos casos de compensação ou restituição, os índices de correção monetária aplicáveis desde o recolhimento indevido são: o IPC, de março/90 a janeiro/91; o INPC, de fevereiro a dezembro/91, e a UFIR, a partir de janeiro/92 a dezembro/95.7. Na repetição de indébito ou na compensação, incide a Taxa Selic a partir do recolhimento indevido ou, se este for anterior à Lei 9.250/95, a partir de 1º.01.96.8. Recurso especial de S.A. O Estado de São Paulo e outros conhecido em parte e provido em parte. Recurso especial do INSS improvido.(STJ, RECURSO ESPECIAL 896920/SP, Processo: 200602227590, SEGUNDA TURMA, j. 15/05/2007, DJ DATA:29/05/2007 PÁGINA:277, Rel. CASTRO MEIRA, g.n.). Dispositivo:Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que concedo a segurança pleiteada para:a) garantir que a impetrante exclua o montante devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS; b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos a tal título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei n.º 9.430/96), com a aplicação da taxa SELIC, a título de juros e correção monetária (art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95), sobre os valores recolhidos indevidamente, a partir da data de cada recolhimento, observando-se a prescrição decenal (tese dos cinco mais cinco) reconhecida com relação aos valores pagos em decorrência de fatos geradores ocorridos anteriormente a 29/04/1998, bem como o disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional, nos moldes do fundamentado nesta sentença, ficando, todavia, resguardado à Administração Pública o poder fiscalizatório sobre tal procedimento. Não há condenação em honorários advocatícios conforme as Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009).Por fim, declaro extinto o processo com resolução do mérito consoante art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0007547-03.2008.403.6108 (2008.61.08.007547-2) - TILIFORM INFORMATICA LTDA(SP214672 - YARA RIBEIRO BETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Vistos em análise do pedido de liminar.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TILIFORM INFORMÁTICA LTDA, em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postula ordem para que seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante em excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o ICMS. Requer, ainda, que seja reconhecido o direito líquido e certo da impetrante na repetição do indébito recolhidos a título de PIS e COFINS.Aduz a impetrante ser pessoa jurídica que tem por objeto social a industrialização e comercialização de formulários, de documentos fiscais e de segurança, de rótulos e etiquetas, de suporte para registro de informações e serviços na área de informática, estando, nessa qualidade, sujeita à cobrança da Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS), bem como à cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).Sustenta que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP é flagrantemente inconstitucional, haja vista que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento e tem sua definição traçada pelo e. STF.Documentos e representação processual acostados às fls. 48/330.Diante do decidido cautelarmente na ADC nº 18 pelo e. STF, este Juízo proferiu decisão determinando a suspensão do curso da ação até ulterior decisão em contrário pronunciada por daquela Corte (fls. 336, 338, 340, 341 e 344). É o relatório. Decido.Primeiramente, afasto as prevenções apontadas no Termo de folhas 331/334. Sem prejuízo, destaque-se que nos termos do Provimento nº 321/2010 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, a parte requerente fica ciente de que visando evitar a litispendência e garantir a razoável duração do processo, não deve postular pedido já anteriormente deduzido em qualquer juízo.Tendo em vista que o prazo de suspensão das ações judiciais que versam sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, determinada na ADC 18-DF, do E. STF, já expirou, sem renovação, passo a analisar a liminar.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo.No caso, em sede de cognição superficial, no nosso entender, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pela empresa impetrante. Vejamos.A respeito da exclusão do ICMS da base de cálculo da

COFINS e do PIS, o entendimento é praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deve ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS, havendo, inclusive, duas súmulas sobre o tema: Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal está, atualmente, por meio do julgamento do recurso extraordinário n.º 240.785/MG, analisando a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC n.º 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do relator já foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, já são seis votos a favor da tese do contribuinte, o que indica ampla probabilidade de alteração do posicionamento dominante na jurisprudência após o pronunciamento da Suprema Corte. Cabe dizer que, daqueles que já votaram, apenas o ministro Éros Grau negou provimento ao recurso por considerar que a parcela do ICMS deve integrar a base de cálculo da COFINS, pois estaria incluída no faturamento, visto que seria imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. No momento, o julgamento do recurso extraordinário encontra-se suspenso porque houve pedido de vista do ministro Gilmar Mendes. Além disso, o julgamento daquele feito ainda não foi concluído, tendo em consideração à decisão do Plenário, da precedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5/DF, e em razão do pedido de vista nela formulado pelo Senhor Ministro Marco Aurélio, o Tribunal adiou o julgamento do feito. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 14.05.2008. Respeitando-se o posicionamento diverso, no nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição que vem sendo acolhida pela maioria dos ministros do STF. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC n.º 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressaltou o IPI. A nosso ver, não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculados o PIS (Decreto-Lei 406/68, LC 7/70 e Lei 10.637/02) e a COFINS (Lei 10.833/03), sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição. Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e art. 1º da Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento no tocante à exclusão do montante devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. O periculum in mora está evidenciado pelo risco de a impetrante sofrer autuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ICMS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, o contribuinte seria obrigado a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado. Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para garantir que a impetrante recolha a COFINS e o PIS, excluindo o montante devido a título de ICMS da base de cálculo das referidas contribuições, e determinar que a autoridade impetrada não pratique qualquer ato em razão de tal comportamento, tais como a negativa de certidões. Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as devidas informações. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da União, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0004827-92.2010.403.6108 - DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A X AGROPECUARIA MONGRE LTDA(SP196670 - FERNANDO VAISMAN E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Vistos em análise do pedido de liminar. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DELLA COLETTA BIOENERGIA S.A. e AGROPECUÁRIA MONGRE LTDA., em face de suposto ato ilegal do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, pelo qual postulam ordem para que seja reconhecido o direito líquido e certo das impetrantes em excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS o ICMS. Requerem, ainda, que seja reconhecido o direito líquido e certo das impetrantes na repetição do indébito recolhidos a título de PIS e COFINS. Aduzem as impetrantes serem pessoas jurídicas que, diante dos seus objetos sociais (exploração, produção, comercialização e exportação de produtos resultantes de atividades agrícolas, pecuárias e pastoris, além de outros objetivos - fls. 71 e 104), estão, nessa qualidade, sujeitas à cobrança da Contribuição Social sobre o Faturamento (COFINS), bem como à cobrança da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). Sustentam que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP é flagrantemente inconstitucional, haja vista que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento e tem sua definição traçada pelo e. STF. Representação processual e documentos acostados às fls. 47/298. Diante do decidido cautelarmente na ADC nº 18 pelo e. STF, este Juízo proferiu decisão determinando a suspensão do curso da ação pelo prazo de cento e oitenta dias ou até ulterior decisão em contrário pronunciada por daquela Corte (fl. 302). É o relatório. Decido. Primeiramente, afastando as prevenções apontadas no Termo de folhas 299/300. Sem prejuízo, destaque-se que nos termos do Provimento nº 321/2010 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, a parte requerente fica ciente de que visando evitar a litispendência e garantir a razoável duração do processo, não deve postular pedido já anteriormente deduzido em qualquer juízo. Tendo em vista que o prazo de suspensão das ações judiciais que versem sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, determinada na ADC 18-DF, do E. STF, já expirou, sem renovação, passo a analisar a liminar. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. No caso, em sede de cognição superficial, no nosso entender, mostram-se relevantes os fundamentos aduzidos pelas empresas impetrantes. Vejamos. A respeito da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento é praticamente pacificado no e. Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. De acordo com tal Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deve ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS, havendo, inclusive, duas súmulas sobre o tema: Súmula nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. No entanto, o colendo Supremo Tribunal Federal está, atualmente, por meio do julgamento do recurso extraordinário nº 240.785/MG, analisando a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91. O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. O voto do relator já foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Portanto, já são seis votos a favor da tese do contribuinte, o que indica ampla probabilidade de alteração do posicionamento dominante na jurisprudência após o pronunciamento da Suprema Corte. Cabe dizer que, daqueles que já votaram, apenas o ministro Éros Grau negou provimento ao recurso por considerar que a parcela do ICMS deve integrar a base de cálculo da COFINS, pois estaria incluída no faturamento, visto que seria imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. No momento, o julgamento do recurso extraordinário encontra-se suspenso porque houve pedido de vista do ministro Gilmar Mendes. Além disso, o julgamento daquele feito ainda não foi concluído, tendo em consideração à decisão do Plenário, da precedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5/DF, e em razão do pedido de vista nela formulado pelo Senhor Ministro Marco Aurélio, o Tribunal adiou o julgamento do feito. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 14.05.2008. Respeitando-se o posicionamento diverso, no nosso entender, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição que vem sendo acolhida pela maioria dos ministros do STF. Estabelece a Constituição Federal, em seu art. 195, ao instituir a COFINS, que a seguridade social será financiada (...) mediante recursos provenientes (...) das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (...) b) a receita ou faturamento. A LC nº 70/91, por sua vez, determina que a COFINS deve incidir sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, não excluindo da base de cálculo o ICMS, como ressaltou o IPI. A nosso ver, não há por que se fazer tal distinção uma vez que tanto o ICMS quanto o IPI são impostos indiretos cujos montantes as empresas incluem no preço das mercadorias ou serviços apenas para compensar o repasse dos valores aos cofres públicos, não integrando, de fato, o faturamento ou as receitas do contribuinte. Com efeito, embora a parcela relativa ao ICMS integre o preço dos bens e serviços sobre o qual, em regra, são calculados o PIS (Decreto-Lei 406/68, LC 7/70 e Lei 10.637/02) e a COFINS (Lei 10.833/03), sendo repassada ao consumidor final, seus valores apenas transitam entre as receitas obtidas pelo contribuinte, não perfazendo o montante das riquezas (receitas) obtidas com as operações de venda ou de prestação de serviços. Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, o ICMS constituiu ônus fiscal e não faturamento, pois ninguém fatura imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal. Também convém dizer que o imposto ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de

uma contribuição. Desse modo, a nosso ver, não representando o montante devido a título de ICMS faturamento ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, a qual determinou que a referida contribuição deve apenas incidir sobre faturamento ou receita das empresas. Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC 7/70, Lei 9.718/98 e art. 1º da Lei 10.637/2002), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço. Portanto, havendo, em sede de cognição sumária, plausibilidade do direito líquido e certo afirmado na inicial, mostra-se cabível a concessão de liminar neste momento no tocante à exclusão do montante devido a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. O periculum in mora está evidenciado pelo risco de as impetrantes sofrerem autuações fiscais ou medidas visando à execução fiscal na hipótese de recolher os valores das contribuições a menor, por força da exclusão do ICMS da base de cálculo. Não concedendo a medida neste momento, o contribuinte seria obrigado a continuar recolhendo as contribuições na forma que questiona e entende ser inconstitucional, fato que reduziria os efeitos de eventual concessão do provimento jurisdicional buscado. Diante do exposto, defiro a medida liminar pleiteada para garantir que as impetrantes recolham a COFINS e o PIS, excluindo o montante devido a título de ICMS da base de cálculo das referidas contribuições, e determinar que a autoridade impetrada não pratique qualquer ato em razão de tal comportamento, tais como a negativa de certidões. Notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as devidas informações. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da União, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 20 da Lei nº 11.033/2004. Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

0006322-74.2010.403.6108 - ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A X ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S/A (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP (SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO E SP130506 - ADRIANA DIAFERIA E DF019524 - MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ E DF009698 - CARLA PADUA ANDRADE CHAVES CRUZ E RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES)

Vistos. ACUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A. (CNPJ 51.422.988/0001-18) e suas duas filiais qualificadas na inicial estabelecidas no Município de Macatuba-SP (CNPJs 51.422.988/002161 e 51.422.988/0022-42) impetraram o presente mandado de segurança preventivo contra ato a ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU-SP. Em suma, o pleito foi deduzido para o fim de afastar a exigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas pagas a título de auxílio doença, aviso prévio indenizado, adicional de férias, salário maternidade, horas extras e vale transporte ao fundamento de possuírem nítido caráter indenizatório. Também foi deduzido com o escopo de assegurar o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições devidas ao SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE, incidentes sobre as contribuições previdenciárias antes mencionadas, bem como de assegurar alegado direito de compensar valores recolhidos a esses títulos. Pela r. decisão de fls. 754/755 foi Determinada a notificação a autoridade impetrada e as citações de ABDI, APEX-BRASIL, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI e SESI, na qualidade de litisconsortes necessários. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 759/783. O INCRA e o FNDE ofertaram contestação às fls. 792/796. O SEBRAE apresentou respostas às fls. 802/848 e 921/962, enquanto que a ABDI, a APEX-BRASIL, o SESI e o SENAI ofertaram contestações, respectivamente, às fls. 967/989, 1016/1028 e 1034/1062. A União deixou transcorrer em branco o prazo para resposta (fl. 1145). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 1139/1141 e 1145 verso. É o relatório. De início observo que, como bem observado na r. decisão de fls. 754/755, a necessidade da integração à lide das demais requeridas diversas da autoridade impetrada emerge de forma patente, diante dos expressos termos do art. 47 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Isso porque, não obstante o entendimento cristalizado no Enunciado da Súmula nº 271 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, o resultado desta impetração poderá interferir na órbita de interesses de tais pessoas. Procedo, assim, à análise do mérito. Por intermédio da presente segurança a impetrante busca afastar a exigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre verbas de caráter indenizatório. Não reúne condições de acolhimento o pleito relativo a não incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de salário maternidade, pois, consoante a pacífica jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tal verba não possui caráter indenizatório. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 3. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional. 4. Recurso Especial não provido. (REsp 1232238/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 01.03.2011, DJe 16.03.2011) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA -

SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte. (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02.09.2010, DJe 22.09.2010)Em outra perspectiva, compreendo impositivo o acolhimento do pleiteado na inicial com relação às demais exações questionadas, em razão de a incidência de tais exigências incidentes sobre verbas indenizatórias extravasar as balizas postas no art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição, e no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991. Anoto que os Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça vêm decidindo no sentido da possibilidade da exigência da contribuição previdenciária somente sobre verbas incorporáveis ao salário, o que não ocorre com o auxílio-doença, o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias, o abono de férias, o vale transporte, e as férias indenizadas, que possuem nítido caráter indenizatório. Nesse sentido, vale conferir os r. julgados das Colendas Cortes guardiãs do direito constitucional e infraconstitucional assim ementados:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE.1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal.2. Assim, deve ser revista a orientação desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro.3. Embargos de divergência providos. (EResp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14.03.2011, DJe 25.03.2011)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita.2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso especial não provido. (REsp 1217686/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.12.2010, DJe 03.02.2011)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, ao negar seguimento ao recurso especial, aplicou jurisprudência do STJ no sentido de que é indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.2. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15.02.2011, DJe 22.02.2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (REsp 1221665/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 08.02.2011, DJe 23.02.2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) AGRAVO REGIMENTAL NO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 389903 AgR, Relator Min. Eros Grau, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 05-05-2006 PP-00015 EMENT VOL-02231-03 PP-00613) TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HORAS EXTRAS - NÃO-INCIDÊNCIA.(...)2. O Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no REsp 895.589/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 14.04.2009)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ.1. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas. (AgRg no EREsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1358108/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 08.02.2011, DJe 11.02.2011)À luz do disposto art. 195, inciso I, alínea a, da Constituição, e disciplinado no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, e de acordo com o entendimento dominante nos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, de rigor o parcial acolhimento do pedido deduzido na inicial. Anoto a inviabilidade de amparo do pedido relativo ao reconhecimento do direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente, dada a ausência de prova nos autos da real e efetiva satisfação das contribuições. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, julgo parcialmente procedente o presente pedido formulado por AÇUCAREIRA ZILLO LORENZETTI S.A. (CNPJ 51.422.988/0001-18) e suas duas filiais qualificadas na inicial estabelecidas no Município de Macatuba-SP (CNPJs 51.422.988/002161 e 51.422.988/0022-42 para eximi-las, após o trânsito em julgado desta, do recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de auxílio-doença, auxílio acidente, auxílio educação, aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, abono de férias, vale transporte, e férias indenizadas, bem como para que não sejam obrigadas a não incluir tais valores no cálculo das contribuições devidas a outras entidade ou fundos (SESI, SENAI, INCRA, Salário Educação e SEBRAE). Custas, na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). P.R.I.O. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

0000608-02.2011.403.6108 - DUBON COML/ VAREJISTA FRANQUIAS E SERVICOS LTDA EPP(SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIAS E SERVIÇOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança preventivo contra atos a serem praticados pelo DIRETOR REGIONAL DA DIRETORIA REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR-DR/SPI DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS e do PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DE BAURU DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, com o escopo de assegurar a suspensão do procedimento licitatório - concorrência nº 0003908/2009. Deferida a pleiteada liminar (fls. 140/144), regularmente notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações às fls. 200/241, onde argumentaram não possuírem legitimidade para figurarem no pólo passivo desta, e sustentaram que o pedido foi acolhido pela decadência. Aduziram a ocorrência de falta de interesse de agir, e, no mérito, argumentaram a total improcedência do pedido. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 585/587, no sentido da inexistência de interesse público primário a legitimar sua intervenção. Comunicada a interposição de agravo perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 523/580), à fl. 589 a impetrante noticiou remanescer interesse na solução da questão de fundo da presente impetração. É o relatório. Da análise das informações prestadas às fls. 200/241, concluo pela impossibilidade da análise do mérito da questão posta, dada a manifesta ilegitimidade das autoridades indicadas para figurar no pólo passivo da relação processual. Com efeito, com ressaltado nas informações prestadas às fls. 200/241, na realidade a impetrante se insurge contra ato perpetrado pelo Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, consistente na manutenção do processo de licitação das AGF em andamento, o que se concretizou por intermédio da Carta 044/2010-PRESI, cuja cópia inclusive foi trazida com a inicial (confira-se fl. 113). Se me afigura plausível a alegação deduzida pelos impetrados, no sentido de que estão hierarquicamente subordinados ao Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, não possuindo poderes para deixar de cumprir o determinado na Carta 044/2010-PRESI, como pleiteado na presente impetração de cunho preventivo, sob pena de infringência ao princípio da hierarquia e conseqüente responsabilização. Em razão dessa situação, vale dizer, em virtude da ilegitimidade das pessoas indicadas para compor o pólo passivo, emerge impositiva a extinção desta ação sem análise do mérito, consoante a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça constante das ementas que seguem: Se a impetração for mal endereçada, vale dizer, se apontar como autoridade coatora quem não tem a responsabilidade funcional de defender o ato impugnado, o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito. (RMS 4.987-6/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, DJU 09.10.1995, p. 33.536). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado. 2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade

coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.3. Verificando-se a ilegitimidade passiva ad causam da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo. (RMS 15124/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.09.2003, p. 259).PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA SOBRE OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS. AUTO DE APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO DECOMPETÊNCIA DE SECRETÁRIO DE ESTADO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA.1. Em mandado de segurança, a legitimidade para figurar no pólo passivo é da autoridade que detém atribuição para adoção das providências tendentes a executar ou corrigir o ato combatido.2. Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 16708/TO, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.04.2005, p. 212) Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, denego o presente mandado de segurança preventivo impetrado por DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIAS E SERVIÇOS LTDA., revogando a liminar concedida às fls. 140/144. Custas, pela impetrante. Indevidos honorários advocatícios, como preconizado pela legislação de regência. P.R.I.O.Comunique-se a prolação desta ao MD. Relator do agravo cuja interposição foi noticiada nos autos.

0002046-63.2011.403.6108 - PAULA PERALTA CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA - EPP(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP Vistos. PAULA PERALTA CALÇADOS E ACESSÓRIOS LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU, insurgindo-se contra sua exclusão no regime do Simples Nacional. Diferido o exame da liminar (fl. 136), notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 61/72, argumentando, em síntese, a decadência do direito de exercício da ação mandamental e, no mérito, a improcedência do postulado. É o relatório. Por intermédio da presente segurança a impetrante ataca ato perpetrado pela autoridade apontada como coatora, consubstanciado na sua exclusão do regime de tributação simplificada - SIMPLES. Alertado pela autoridade impetrada, verifico que a pretensão foi colhida pela decadência (art. 23 da Lei nº 12.016/2009). Com efeito, como se verifica dos documentos trazidos com as informações, a impugnada exclusão do SIMPLES ocorreu em 22.08.2008, com efeitos a partir de 01.01.2009. A impetrante foi cientificada da exclusão em 04.09.2008 (vide fl. 143), e somente intentou a presente ação aos 09.03.2011, ou seja, quando já escoado o prazo estabelecido no art. 23 da Lei nº 12.016/2009, segundo o qual o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos cento e vinte dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Dessa forma, bem patenteada a decadência, resta inviabilizada a análise do pleito deduzido na inicial, valendo consignar que de acordo com o entendimento cristalizado na Súmula 632 da Suprema Corte: É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Impositiva, assim, a extinção do presente, sem julgamento de mérito, conforme abalizada orientação de Sérgio Ferraz colhida na obra Mandado de Segurança Aspectos Polêmicos (Malheiros, 3ª edição, p. 139, embasada em precedente do C. TRF 4ª Região em acórdão da lavra do eminente julgador Teori Zavascki (Edcl. no MS 93.04.32230-8). Dispositivo. Ante o exposto, verificada a decadência (art. 23 da Lei nº 12.016/2009), com apoio no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c.c. art. 5º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, denego o presente mandado de segurança impetrado por PAULA PERALTA CALÇADOS E ACESSÓRIOS contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU. Custas, pela impetrante. Indevidos advocatícios, nos moldes das Súmulas 105/STJ e 512/STF e de acordo com o preconizado pelo art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.O.Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

0002634-70.2011.403.6108 - EUNICE ALVES VILLELA DE MORAES(SP250574 - YANG BARBAN DE CAMPOS LIMA) X GERENTE GERAL DO PAB DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DA JUST FED EM BAURU(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) EUNICE ALVES VILLELA DE MORAES impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE GERAL DO PAB DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA JUSTIÇA FEDERAL EM BAURU, com o fim de assegurar o levantamento de valor objeto de alvará expedido pelo Juízo da 2ª Vara da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru-SP. Diferido o exame da postulada liminar (fl. 24), regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 26/29. Em suma, destacou que a negativa ao levantamento da importância depositada ocorreu em razão da regra posta no art. 48 da Resolução nº 122/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. É o relatório. Da análise das informações e documentos que a acompanham, verifico que o pedido não reúne condições de ser albergado, à míngua de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente de forma pré-constituída e incontestada. Com efeito, como esclarecido pela autoridade impetrada, o valor relativo ao alvará expedido pelo Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Bauru-SP trata-se de RPV- Requisição de Pequeno Valor, que tem sua movimentação disciplinada na Resolução nº 122/2010 do Colendo Conselho da Justiça Federal. E ainda consoante as informações e documentos que a acompanham, o valor encontra-se indisponível no aguardo de deliberação do Juízo da 20ª Vara da Justiça Federal de Brasília, em face do disposto no art. 48 da Resolução nº 122/2010-CJF, que possui a seguinte redação: Art. 48. No caso de penhora, arresto, sequestro, cessão de crédito posterior à apresentação do ofício requisitório e sucessão causa mortis, os valores requisitados ou depositados serão convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo da execução, até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. Diante da disposição reproduzida, emerge certa a inexistência de manifesta ilegalidade ou abusividade a ser reparada, visto os elementos trazidos

indicarem que a autoridade procedeu de acordo com as normas de regência. Exsurge incontestemente, assim, a ausência de direito líquido e certo a ser protegido, e conforme o ensinamento de Sergio Ferraz: O mandado de segurança é uma ação, e ação de conhecimento. Como tal, insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais. Como já sustentamos antes, não há como negar a natureza também processual do mandado de segurança. Doutra parte, contudo, não é uma ação comum: desfruta ela de berço constitucional, encartada entre as garantias fundamentais e direitos individuais e metaindividuais. Esse nascimento nobre determina a compreensão do instrumento processual também com nobreza, amplitude e generosidade. Mas aí o ponto de equilíbrio: nobreza, amplitude e generosidade sem destruição, todavia, da técnica jurídica, de índole processual, que embasa o direito de ação. (...) Como ponto de partida, pois, o juiz terá de perquirir das condições da ação, temática que adquire, no mandado de segurança, foros de originalidade, ampliando-se a cogitação da matéria, aqui. Surgem, no mandado de segurança, duas condições da ação específica: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ (sobre essa segunda, mais tarde faremos considerações). Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmente sempre, sem recurso a dilações probatórias. No sentido da lição transcrita, é remansosa a jurisprudência, como se verifica das ementas que seguem: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE QUE DECORRE DE FATOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA, POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Ex facto oritur jus. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída. (...) 3. A controvérsia sobre o fato constitutivo afasta, assim, a certeza e a liquidez do direito afirmado, tornando inviável a utilização do mandado de segurança, o que não inibe, evidentemente, as vias ordinárias. 4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 8.408/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 177). Inadequada a via processual eleita, dada a inoportunidade de patente e inequívoca ilegalidade ou abusividade, e por não haver liquidez e certeza do vindicado, falece à impetrante o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, emerge impositivo o encerramento do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Ante o exposto, com apoio no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denego o presente mandado de segurança impetrado por EUNICE ALVES VILLELA DE MORAES. Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmulas 105/STJ e 512/STF). Custas, pela impetrante. P.R.I.O. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

0002720-41.2011.403.6108 - WALTER CONSTANTINO (SP208793 - MANOEL CELSO FERNANDES) X CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

Fl. 17 (impetrante): Vistos em Inspeção. Defiro a dilação de prazo.

0002813-04.2011.403.6108 - COSAN S/A IND/ E COM/ (SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP243957 - LILIAN TARARAM E SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COSAN S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em face de ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU (SP), em que objetivava a concessão de segurança para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de apontar como óbice para a liberação de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa o débito constante na CDA 80.6.10.053499-61. Diferida a apreciação do pedido liminar (fl. 104), a autoridade impetrada prestou informações às fls. 116/117. É o relatório. Conforme se infere do documento trazido aos autos à fl. 118, procedeu-se ao cancelamento do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.10.053499-61. Diante do esclarecido pela Fazenda Nacional em suas informações, referido cancelamento ocorreu em virtude do entendimento da Receita Federal acerca da manifestação de inconformidade apresentada no procedimento administrativo nº 13888.000987/2005-99. Dispõe o artigo 462 do CPC que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Tendo a impetrante já recebido da impetrada o bem jurídico visado no presente feito, consolidando-se situação jurídica diversa daquela existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se, assim, a falta de interesse de agir em virtude da perda superveniente do objeto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente. Não há condenação em honorários de advogado (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Oficie-se.

0003502-48.2011.403.6108 - BATALHA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - EPP(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP Vistos.Em face do pedido de desistência efetivado pela parte impetrante (fl. 41), JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o impetrado, embora citado, não constituiu defensor nos autos.Custas, na forma da lei. P. R. I.

0004112-16.2011.403.6108 - PAPELARIA DO PARQUE LTDA - EPP(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) PAPELARIA DO PARQUE EPP impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO INTERIOR DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS-EBCT, com o escopo de assegurar a suspensão do contrato de franquia postal nº 9912270469, bem como a dilação de prazo para adequação de sua ACF, nos termos da Lei nº 12.400/2011.Diferido o exame do pedido de liminar (fl. 293), regularmente notificada, a autoridades impetrada prestou informações às fls. 296/324. É o relatório.Da análise de todo o processado, verifico que o pedido não reúne condições de ser albergado, à míngua de direito líquido e certo, ou seja, direito que se apresente de forma pré-constituída e inconteste.Com efeito, analisando a inicial e documentos que acompanham, observo que para a solução da controvérsia se faz necessária dilação probatória, sobretudo para aferição da sustentada inviabilidade de utilização do sistema SARA e equipamentos de informática, o que não é cabível na via processual eleita.Observo, ademais, compreender que a pretensão deduzida na verdade visa a alteração de ato jurídico perfeito, vale dizer, a alteração de previsões contidas no contrato celebrado com a EBCT, em afronta ao princípio pacta sunt servanda, o que não se configura, sem dúvida, como direito líquido e certo.Evidenciada a inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, se apresenta oportuna a transcrição do seguinte ensinamento de Sergio Ferraz :O mandado de segurança é uma ação, e ação de conhecimento. Como tal, insere-se na teoria das ações, dela haurindo suas coordenadas fundamentais. Como já sustentamos antes, não há como negar a natureza também processual do mandado de segurança. Doutra parte, contudo, não é uma ação comum: desfruta ela de berço constitucional, encartada entre as garantias fundamentais e direitos individuais e metaindividuais. Esse nascimento nobre determina a compreensão do instrumento processual também com nobreza, amplitude e generosidade. Mas aí o ponto de equilíbrio: nobreza, amplitude e generosidade sem destruição, todavia, da técnica jurídica, de índole processual, que embasa o direito de ação. (...)Como ponto de partida, pois, o juiz terá de perquirir das condições da ação, temática que adquire, no mandado de segurança, foros de originalidade, ampliando-se a cogitação da matéria, aqui.Surgem, no mandado de segurança, duas condições da ação específica: o direito líquido e certo e a ilegalidade ou abuso de poder no ato atacado no writ (sobre essa segunda, mais tarde faremos considerações).Diremos que líquido será o direito que se apresenta com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo, aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmentemente sempre, sem recurso a dilações probatórias.Cumpramos ressaltar que o direito líquido e certo é uma condição da ação criada no patamar constitucional, o que, inclusive, nos dispensa de digressões quanto ao maior ou menor acerto na escolha da expressão. E aqui, no Texto Maior, ao mesmo tempo em que só se enseja o writ se de plano verificável dessa condição, também só se concede, afinal, a segurança se o direito líquido e certo, a início tido por plausível, por último se constatar efetivamente existente. É dizer, no mandado de segurança, o direito líquido e certo é, a um só tempo, condição da ação e seu fim último.No sentido das lições transcritas, é remansosa a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA TUTELA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO, ASSIM ENTENDIDO AQUELE QUE DECORRE DE FATOS DEMONSTRADOS DE FORMA INEQUÍVOCA, POR PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.1. Mandado de segurança é instrumento para tutela do direito líquido e certo, ameaçado ou violado por ato de autoridade. Certeza e liquidez são requisitos que dizem respeito ao fato jurídico de que decorre o direito. Ex facto oritur jus. Só há direito líquido e certo quando o fato que lhe dá origem está demonstrado por prova inequívoca que, em se tratando de mandado de segurança, deve estar pré-constituída.(...)3. A controvérsia sobre o fato constitutivo afasta, assim, a certeza e a liquidez do direito afirmado, tornando inviável a utilização do mandado de segurança, o que não inibe, evidentemente, as vias ordinárias.4. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (MS 8.408/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22.02.2006, DJ 20.03.2006 p. 177).Inadequada a via processual eleita, por não haver liquidez e certeza do vindicado, falece à impetrante o imprescindível interesse de agir, na modalidade adequação, pelo que emerge impositivo o encerramento do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Ante o exposto, com apoio no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009, c.c. o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, denego o presente mandado de segurança impetrado por PAPELARIA DO PARQUE EPP.Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009; Súmulas 105/STJ e 512/STF). Custas, pela impetrante. P.R.I.O. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo para oferta de recurso voluntário, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de estilo.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0004605-61.2009.403.6108 (2009.61.08.004605-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GISELE BINCOLETO Fl. 49/50: Manifeste(m)-se a parte requerente.No silêncio, ao arquivo sobrestado.

CAUTELAR INOMINADA

1303610-46.1995.403.6108 (95.1303610-3) - S/A DIESEL ELETRICA COMERCIAL SADIELGO X COMERCIO E REPRESENTACOES TABBAL LTDA X JUSSARA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO E SP168136 - EMILIANE PINOTTI CARRARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Fls. 492/493: Manifeste-se a co-executada Comércio e Representações Tabbal Ltda, no prazo de cinco dias, acerca de seu pedido de cancelamento de penhora sobre o imóvel objeto de matrícula nº 2586, tendo em vista que houve registro de penhora sobre o imóvel objeto da matrícula nº 38.499 do C.R.I. de Jaú, conforme ofício nº 181/2006 de fls. 425 e 466.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

0002797-31.2003.403.6108 (2003.61.08.002797-2) - ISABEL DO CARMO LUIS - ME(SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VALDIR BENEDITO ROSA)

Os presentes autos foram sentenciados em conjunto com os de nº 2003.61.08.004012-5, em apenso, sendo julgado improcedente o pedido formulado pela autora (fls. 128/139). Com o trânsito em julgado, procedeu-se à conversão do valor depositado em renda do INMETRO (fls. 153/156).Nos presentes autos pretende o réu promover a execução dos honorários sucumbenciais. Observo que o valor exequendo tem por base a planilha de cálculo oferecida nos autos da ação declaratória nº 2003.61.08.004012-5, em apenso, cujo valor foi declarado irrisório, por sentença transitada em julgado. O mesmo raciocínio deve ser aplicado nos presentes autos. Realmente, o valor chega a ofender o princípio da utilidade processual e, por derradeiro, aniquila o interesse processual, representado pelo binômio - utilidade e necessidade da tutela perseguida.Como decidiu a Colenda Segunda Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça por ocasião do Julgamento do Recurso Especial n.º 601356-PE(2003/0193819-0), Relator - Ministro Franciulli Netto, data do julgamento 18/03/2004 (DJ 30.06.2004 p. 322):RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - VALOR TIDO COMO IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DA PRIMEIRA TURMA - PROVIMENTO NEGADO.Não se pode perder de vista que o exercício da jurisdição deve sempre levar em conta a utilidade do provimento judicial em relação ao custo social de sua preparação.A doutrina dominante tem entendido que a utilidade prática do provimento é requisito para configurar o interesse processual. Dessa forma, o autor detentor de título executivo não pode pleitear a cobrança do crédito quando o provimento não lhe seja útil. O crédito motivador que a Caixa Econômica Federal apresenta para provocar a atividade jurisdicional encontra-se muito aquém do valor razoável a justificar o custo social de sua preparação, bem como afasta a utilidade do provimento judicial.Não necessita de reparos o acórdão recorrido, porquanto acerta quando respeita o princípio da utilidade da atividade jurisdicional, diante de ação de execução fulcrada em valor insignificante, ao passo que este Sodalício acata a extinção do processo em face do valor ínfimo da execução.Precedentes da egrégia Primeira Turma.Recurso especial ao qual se nega provimento. (grifo nosso)No mesmo sentido, temos o entendimento da Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme julgamento da Apelação Cível n.º 2002.70.03.012515-6/PR, Relatora - Des. Federal SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, data do julgamento 17/04/2006 (DJU 10.05.2006):EMENTA: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. VALOR ÍNFIMO. EXTINÇÃO..Se a Fazenda Nacional estabeleceu um patamar mínimo para as execuções fiscais, e os valores que não justifiquem a movimentação da máquina judiciária não são executados, igual tratamento deve ser dado às anuidades de conselho de classe..Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir..Apelação improvida. (grifo nosso)Tenho como bem evidenciada no caso a falta de interesse processual. Conforme a lição de VICENTE GRECO FILHO, in Direito Processual Civil Brasileiro, volume I, Editora Saraiva, 8ª edição, 1993, pág. 81:O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial.Ressalto que a condição da ação assenta na necessidade, adequação e utilidade da prestação jurisdicional solicitada.Diante do exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (falta de interesse processual).Em razão do ínfimo valor, não há condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011180-61.2004.403.6108 (2004.61.08.011180-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO DE BAURU E REGIAO(SP115682 - NILSON LUIZ DE VIDIS) X INSS/FAZENDA
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância.Nada sendo requerido, ao arquivo findo.

ACOES DIVERSAS

0005623-69.1999.403.6108 (1999.61.08.005623-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS DA SILVA(SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO)

Manifeste(m)-se a parte autora.No silêncio, venham me os autos conclusos.

0006942-33.2003.403.6108 (2003.61.08.006942-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELI RAMOS SOARES X EROINA DE

OLIVEIRA SOARES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES)

Diante da inércia da CEF acerca do seu interesse no pedido de desistência da ação, intime-se a autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0000975-70.2004.403.6108 (2004.61.08.000975-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X RODRIGO GIRARDI DIAS(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP201729 - MARIANE BAPTISTA DA SILVA)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o sucumbente, para, em quinze dias, efetuar o pagamento da verba definida no demonstrativo de débito ou no provimento jurisdicional. Se for o caso, remeta-se os autos ao SEDI para as providências cabíveis, conforme requerido. Com o fim do prazo acima lançado e, caso o sucumbente permaneça inerte, manifeste-se o credor, requerendo o quê de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo de forma sobrestada (artigo 791, inciso III do CPC).

Expediente N° 3464

EXECUCAO FISCAL

1304101-53.1995.403.6108 (95.1304101-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ROUPAS M M LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304575-24.1995.403.6108 (95.1304575-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SUPERMERCADO DUBON BAURU LTDA X ISMAR VAZ DE ABREU X LUCIENE DE FATIMA FIRMINO ABREU

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304585-68.1995.403.6108 (95.1304585-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X M.A.S.C.COMERCIO DE CEREAIS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304975-38.1995.403.6108 (95.1304975-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ESPORTE CLUBE NOROESTE(SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301737-74.1996.403.6108 (96.1301737-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MASSA FALIDA DE VERDO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1302591-68.1996.403.6108 (96.1302591-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CBL CEREALISTA BAURUENSE LTDA X TAKETUZU KAWAI

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305279-03.1996.403.6108 (96.1305279-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EMPACOTADORA DE ALIMENTOS LIMA LTDA X IVANDIR DE LIMA X IVANDENIL DE LIMA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305307-68.1996.403.6108 (96.1305307-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FABRICA DE SABAO OLIMPICO LTDA X DURVAL FLORENTINO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305315-45.1996.403.6108 (96.1305315-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X V. S. R-REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305319-82.1996.403.6108 (96.1305319-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ADOSINDA ADILIA MOREIRA SINATOLLI X ADOZINDA ADILIA PEREIRA MOREIRA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300543-05.1997.403.6108 (97.1300543-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X B & BARBOSA LTDA ME X FLORO BARBOSA NETO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300571-70.1997.403.6108 (97.1300571-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X PAGANI & ZULIAN LIMITADA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300583-84.1997.403.6108 (97.1300583-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X COMERCIAL BARBOSA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300589-91.1997.403.6108 (97.1300589-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X DB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME X RODOLFO PATELLI NETO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300591-61.1997.403.6108 (97.1300591-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X DB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300819-36.1997.403.6108 (97.1300819-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X BAR E RESTAURANTE CINCO ERRES LTDA ME X ROBERTO CAMPOS DE SOUZA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300957-03.1997.403.6108 (97.1300957-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ANGELO A REZINETTI & FILHO LTDA ME X MARIO LUIZ DE ANGELIS REZINETTI

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300977-91.1997.403.6108 (97.1300977-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ANGELO A REZINETTI & FILHO LTDA ME X MARIO LUIZ DE ANGELIS REZINETTI

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300981-31.1997.403.6108 (97.1300981-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ANGELO A REZINETTI & FILHO LTDA ME X MARIO LUIZ DE ANGELIS REZINETTI

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301967-82.1997.403.6108 (97.1301967-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAURICIO GOMES-BAURU ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301971-22.1997.403.6108 (97.1301971-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAR E EMPORIO COLINA DE BAURU LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301987-73.1997.403.6108 (97.1301987-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ACADEMIA DE GINASTICA E DANCA CORPORE S/C LTDA X BERNARDETE DE FATIMA ANTONIO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1302027-55.1997.403.6108 (97.1302027-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ACADEMIA DE GINASTICA E DANCA CORPORE S/C LTDA X BERNARDETE DE FATIMA ANTONIO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1302031-92.1997.403.6108 (97.1302031-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PADARIA E CONFEITARIA LANAYANE LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1302033-62.1997.403.6108 (97.1302033-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PADARIA E CONFEITARIA LANAYANE LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1302045-76.1997.403.6108 (97.1302045-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANTONIO CARLOS PIRES ME(Proc. VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVAL)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1302047-46.1997.403.6108 (97.1302047-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTES H W S LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1302265-74.1997.403.6108 (97.1302265-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSPORTES H W S LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1302285-65.1997.403.6108 (97.1302285-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CCR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1303733-73.1997.403.6108 (97.1303733-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PAULO ROBERTO MAUAD ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1303737-13.1997.403.6108 (97.1303737-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOSE ROBERTO PADUAN

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1303747-57.1997.403.6108 (97.1303747-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A DIAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304807-65.1997.403.6108 (97.1304807-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RETIFICADORA DE MOTORES DUQUE DE CAXIAS LTDA X JURANDIR CRIVELLARI X ANGELO CRIVELLARI NETO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304935-85.1997.403.6108 (97.1304935-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RETIFICADORA DE MOTORES DUQUE DE CAXIAS LTDA X JURANDIR CRIVELLARI X ANGELO CRIVELLARI NETO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305377-51.1997.403.6108 (97.1305377-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ANGELA APARECIDA AGULHARI

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305603-56.1997.403.6108 (97.1305603-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X HIDROACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X HENRIQUE PEREIRA LEITE

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305935-23.1997.403.6108 (97.1305935-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HAVAKORTE IND E COM DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305971-65.1997.403.6108 (97.1305971-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LIMPOEST COM E REPRESENT DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA X ISABEL CRISTINA BORTOLIERO FERNANDES X PAULO RENATO FERNANDES

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1306275-64.1997.403.6108 (97.1306275-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RETIFICADORA DE MOTORES DUQUE DE CAXIAS LTDA X JURANDIR CRIVELLARI X ANGELO CRIVELLARI NETO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300611-18.1998.403.6108 (98.1300611-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X PAGANI AUTO PECAS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300695-19.1998.403.6108 (98.1300695-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X PAGANI AUTO PECAS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300799-11.1998.403.6108 (98.1300799-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X NEW TIME JEANS CONFECÇÕES LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco

anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300821-69.1998.403.6108 (98.1300821-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X KESAM & NEIVA LTDA ME(SP090373 - ADILSON BUENO LEITE)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300831-16.1998.403.6108 (98.1300831-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X RAMOS & MARTINS BAURU LTDA-ME X SALVADOR MARTINS

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300833-83.1998.403.6108 (98.1300833-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ICCAL LATOUCHE CONFECÇÕES LTDA X ELIZABETH SPACCO DE ALMEIDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301127-38.1998.403.6108 (98.1301127-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X DURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0000523-36.1999.403.6108 (1999.61.08.000523-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MORAIS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0000605-67.1999.403.6108 (1999.61.08.000605-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARCENARIA CASTELO BRANCO DE BAURU LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0002621-91.1999.403.6108 (1999.61.08.002621-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X EAGLE COMERCIO E LABORATORIO DE ELETRONICA LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007697-96.1999.403.6108 (1999.61.08.007697-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIO DE RACOES JOVAL LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007839-03.1999.403.6108 (1999.61.08.007839-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIO DE RACOES JOVAL LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco

anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007851-17.1999.403.6108 (1999.61.08.007851-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CONSTRUTUBOS TUBOS E CONEXOES LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007975-97.1999.403.6108 (1999.61.08.007975-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARINHEIRO & MAZZIERO LIMITADA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0008065-08.1999.403.6108 (1999.61.08.008065-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARINHEIRO & MAZZIERO LIMITADA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0008081-59.1999.403.6108 (1999.61.08.008081-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CONSTRUTUBOS TUBOS E CONEXOES LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

2ª VARA DE BAURU

**DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7312

ACAO PENAL

0000919-90.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SIDNEI NASCIMENTO DE SOUZA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES E SP187701 - JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS) X EDIMAR CANDIDO PEREIRA(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES) X ADELSON BATISTA DE MELO(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES) X JOHNNY DA SILVA PINTO(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES E SP187701 - JORGE LUIS MAGALHÃES DOS SANTOS E SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X DIEGO RODRIGO DA SILVA BERTE(SP216357 - FABIANA CRISTINA DE MACEDO CAYRES)

Tópico final da decisão de fls. 561/564: ... Ante o exposto, mantenho a prisão preventiva e, indefiro liberdade, sob fiança ou outra medida cautelar.Dê-se vista ao membro do Parquet Federal.Intimem-se.

Expediente Nº 7313

MONITORIA

0008629-11.2004.403.6108 (2004.61.08.008629-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FORTES DA SILVA(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)

Posto isso, com fundamento nos artigos 267, IV e 1102-c, ambos do Código de Processo Civil, torno sem efeito a decisão de fls. 82, rejeito liminarmente os embargos monitorios e determino a continuidade dos autos, conforme fls. 73.Custas na forma da lei.Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% do

valor do débito atualizado, os quais ficam suspensos em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita deferido aos embargantes (fls. 97).Em prosseguimento, manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 96, verso.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

1306666-19.1997.403.6108 (97.1306666-9) - MASTER BAURU FUNDACOES E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS BAURU(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA E Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0009592-92.1999.403.6108 (1999.61.08.009592-3) - CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BAURU/SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0008186-31.2002.403.6108 (2002.61.08.008186-0) - KUNZEL BRASIL EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0001825-90.2005.403.6108 (2005.61.08.001825-6) - PRONTOPEDE BAURU S/C LTDA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0005054-58.2005.403.6108 (2005.61.08.005054-1) - ROBERTA TELLES CORREIA DAS NEVES(SP186347 - LUCIANE LAMONICA BERTOLI E SP167374 - MARISTELA BURIHAM) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0001174-24.2006.403.6108 (2006.61.08.001174-6) - MICHEL TADASHI KOTI X JERONIMO BIGARELLI NETO X CARLOS HENRIQUE FRIGERIO X FABRICIO ALVES DE SOUSA X ROBERTO LEITE DE OLIVEIRA X LUIZ FERNANDO GOMES QUEIROZ X JOSE ROBERTO MEDEIROS NOGUEIRA X HELTON CARLOS MELO DOS SANTOS(SP191270 - ELLEN KARIN DACAX) X ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - DELEGACIA REGIONAL DE BAURU/SP(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-se o impetrado para recolher o valor das custas judiciais, importando em R\$ 10,64, no código 18740-2, através de GRU, pela CEF (Caixa Econômica Federal, unidade gestora 0900017, Gestão 00001, bem como o valor de R\$ 8,00 do porte de remessa Código 18760-7, Gestão 00001, unidade gestora 0900017, pela Caixa Econômica Federal, preenchendo as guias GRU pelo link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, devendo comprovar nos autos no prazo de dez dias os recolhimentos, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo, recolhidas as custas devidas pelo impetrado ou ultimadas as providências de inscrição da dívida, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0010705-37.2006.403.6108 (2006.61.08.010705-1) - NATALIA RIBEIRO GRANADO(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0004137-34.2008.403.6108 (2008.61.08.004137-1) - DANIRA ZAFFALON(SP089618 - GENI PARUSSOLO DE OLIVEIRA E SP228584 - EMERSON WASSER BELITZ) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ -

CPFL(SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA)
Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0007641-48.2008.403.6108 (2008.61.08.007641-5) - DESTILARIA TRES BARRAS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-se o impetrante para recolher o valor das custas judiciais, importando em R\$ 334,55, no código 18740-2, através de GRU, pela CEF (Caixa Econômica Federal, unidade gestora 0900017, Gestão 00001, preenchendo a guia GRU pelo link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, devendo comprovar nos autos no prazo de dez dias os recolhimentos, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo, recolhidas as custas devidas pelo impetrante ou ultimadas as providências de inscrição da dívida, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0003202-57.2009.403.6108 (2009.61.08.003202-7) - CLARICE TEIXIRA PULIDO(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA AGENCIA DO INSS EM BAURU - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0003403-49.2009.403.6108 (2009.61.08.003403-6) - LUCIA HELENA LIMA ANDREATA(SP268594 - CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito, devendo, se necessário, a representante judicial da impetrada comunicar à referida autoridade. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005231-12.2011.403.6108 - MUNICIPIO DE BOCAINA(SP171649 - CÁSSIA CHRISTINA VERDIANI MANSUR E SP304759 - FERNANDO NAVARRO TIROLLO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o pedido de desistência de fls. 84/88, e o fato de os réus ainda não terem sido citados, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7314

MANDADO DE SEGURANCA

0001365-64.2009.403.6108 (2009.61.08.001365-3) - AVICOLA PREARO LTDA ME(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE BAURU

Mantida a decisão agravada, por seus jurídicos fundamentos. Cumpra-se o despacho de fl. 195.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6356

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005403-51.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004139-71.2011.403.6181) GORAN NESIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória apresentado em favor de Goran Nestic, preso em flagrante delito aos 01 de maio de 2011, pela prática dos crimes tipificados nos artigos 299 e 304, do Código Penal. Assevera a defesa, para tal fim, que não estão configuradas as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva. Ouvido o MPF, manifestou-se pelo

indeferimento do pedido (fls. 08/14).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Se a presunção estabelecida constitucionalmente é a de que todo cidadão é inocente, até que se prove o contrário (art. 5º, inciso LVII, da CF/88), conclui-se caber à autoridade policial, ou ao Ministério Público, demonstrar, prima facie, a presença das circunstâncias que desautorizariam a concessão da liberdade provisória.Em favor da defesa milita a presunção de que a liberdade do acusado não prejudicará a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal, ou a aplicação da lei penal.No presente caso, verifica-se que o sérvio naturalizado brasileiro Goran Nestic vê-se processado pela pretensa prática de crimes apenados, no grau máximo, com cinco anos de reclusão (arts. 299 e 304, do CP).O requerente foi preso por ordem do Supremo Tribunal Federal, proferida em processo de extradição movido pela República da Sérvia (Extradição n.º 1.208).Em seu interrogatório judicial, Goran Nestic confessou ter se utilizado do nome falso Elias Ilija Radosavljevic, quando de sua entrada em território nacional, para onde veio, em suas próprias palavras, fugido da Justiça de seu país. Isso após, em fuga, passar pela Bósnia, pela Alemanha e pela França.Tais elementos indicam que a liberdade do acusado comprometeria a aplicação da lei penal, pois se denota a real possibilidade de o requerente pôr-se fora do alcance do Poder Judiciário.O risco de fuga, por fim, impede que se adote quaisquer das medidas constantes do art. 319, do CPP.Posto isso, indefiro o pedido de liberdade provisória para, em decorrência, converter a prisão em flagrante, do acusado Goran Nestic, em prisão preventiva, nos termos dos artigos 310, inciso II, 312, caput, e 313, inciso I, do CPP.Intimem-se.

ACAO PENAL

0004139-71.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GORAN NESIC(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON E SP179230E - VALDENILDA APARECIDA LIMA ROCHA STADLER)

Fls.154/158: ciência às partes, em prazo sucessivos de três dias, principiando-se pelo MPF, para, em o desejando, manifestarem-se.Intimem-se.

Expediente N° 6358

EXECUCAO FISCAL

0004286-25.2011.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X FREEPACK EMBALAGENS LTDA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Defiro à executada dez dias para a juntada de mandato.Sem prejuízo, à exequente para manifestação sobre a exceção de pré-executividade oposta.Int.

Expediente N° 6359

ACAO PENAL

0000360-41.2008.403.6108 (2008.61.08.000360-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FRANK WESLEY LEMOS(SP162494 - DANIEL FABIANO CIDRÃO)

Despacho de fl.288: Fl.287, penúltimo parágrafo: consta às fls.187/188 certidão de distribuição de feitos da Justiça Federal em relação ao réu, que abrange o Estado de São Paulo.Quanto às demais certidões o próprio MPF poderá solicitá-las diretamente, cabendo a intervenção deste Juízo somente em caso de comprovada resistência.Manifeste-se o advogado de defesa do réu na fase do artigo 402 do CPP.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente N° 6360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007348-10.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-80.2008.403.6108 (2008.61.08.003442-1)) ALESSANDRA REGINA DA SILVA - INCAPAZ X NIDELCE COLPANI DA SILVA(SP091820 - MARIZABEL MORENO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos o relatório médico original de fls. 409/416.Em face da informação de fls. 417, após o dia 25/07/2011, intime-se o Perito a esclarecer se o relatório entregue à parte autora é o laudo médico Oficial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7070

CARTA TESTEMUNHÁVEL

0008202-76.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005830-72.2002.403.6105 (2002.61.05.005830-5)) SILVIA REGINA MACHADO DE CAMPOS(SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS E SP255759 - JULIANA FELSKÉ CORREA) X JUSTICA PUBLICA

Recebo a Carta Testemunhável interposta tempestivamente. Intime-se a Defesa para apresentação das razões no prazo legal. Após ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Com as juntadas tornem conclusos para eventual Juízo de retratação.

ACAO PENAL

0005830-72.2002.403.6105 (2002.61.05.005830-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X JOSE MACHADO DE CAMPOS NETO(SP255759 - JULIANA FELSKÉ CORREA) X SILVIA REGINA MACHADO DE CAMPOS(SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS) X SILVIO MACHADO DE CAMPOS NETO X PAULO SERGIO CORREA VIANNA(SP186303 - ADRIANA CRISTINA MONTU)

Embora a defesa do réu José Machado insista em novo posicionamento deste Juízo no sentido de oficiar novamente à Receita Federal, não se vislumbram motivos para novos esclarecimentos sobre a quitação integral dos débitos. Todos os questionamentos necessários para o deslinde da presente ação penal foram requisitados à Receita Federal, conforme explicitado na decisão de fls. 771/772. Ademais, a discussão pretendida pela defesa sobre a correta destinação dos pagamentos efetuados em relação à LDC nº 35.071.736-2 deve ser dirimida no âmbito daquela repartição. Indefiro, portanto, o pedido formulado pela defesa às fls. 780/783. No tocante à carta testemunhável interposta pela defesa da ré Silvia Regina, determino: - Desentranhamento da petição de fls. 789/787 para distribuição por dependência, em classe própria; - Autuação do instrumento com as peças indicadas pela defesa; - Observância dos artigos 588 a 592 do CPP no processamento da carta testemunhável, conforme disposto no artigo 643, do CPP. Intime-se. Ciência ao M.P.F.

0002630-52.2005.403.6105 (2005.61.05.002630-5) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO DONATO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE)

Fls. 254/255: Nada a decidir, tendo em vista o quanto decidido às fls. 232/237. Aguardem-se o retorno das Cartas Precatórias expedidas. I. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003780-29.2009.403.6105 (2009.61.05.003780-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X CARLA MARIA DE ASCENCAO MOREIRA E SILVA(SP133921 - EMERSON BRUNELLO) X RUI LUIS ROMEU DA SILVA

Considerando a não localização da testemunha CLAUDIUS no endereço indicado pela Defesa da ré Carla Maria de Ascensão Moreira e Silva às fls. 775 e ainda a anterior diligência negativa certificada à fl. 768 deste feito, intime-se a Defesa para justificar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, a real necessidade da oitiva da mencionada testemunha em relação aos fatos narrados na denúncia. Fica desde já autorizada à Defesa a juntada de declaração por escrito da testemunha em comento, até a fase do art. 403 do CPP, desde que manifestado interesse no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão, salientando que será dado o mesmo valor de prova do testemunho.

Expediente Nº 7071

INQUERITO POLICIAL

0013181-86.2008.403.6105 (2008.61.05.013181-3) - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS X LEONARDO CUOGHI(SP225944 - LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO)

Fls. 55: Defiro o pedido de vista dos autos em Secretaria, consoante disposto no parágrafo 4º do artigo 9º da Resolução nº 58/2009, do Conselho da Justiça Federal. Permançam os autos em Secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005). Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Sem prejuízo, considerando que as diligências que justificavam o grau de sigilo determinado neste feito (nível 3) encerraram-se, determino o levantamento da restrição de publicidade. Anote-se: nível 0. Int.

Expediente Nº 7072

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0008528-36.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008378-55.2011.403.6105) MAURICIO OLIVEIRA NUNES(SP066150 - GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR E SP204977 - MATEUS LOPES) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP

1. Fls. 19 (MPF): Acolho a manifestação ministerial, que adoto como razão de decidir, para manter integralmente a

decisão de fls. 48/50 do auto de prisão em flagrante nº 0008378-55.2011.403.6105. 2. Determino à defesa do indiciado que, no prazo de 5 (cinco) dias: a) Faça juntar aos autos os originais dos documentos de fls. 11/14; b) Apresente certidões de antecedentes criminais do investigado, tanto da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, quanto da Justiça Estadual destes Estados; c) Comprove documentalmente a impossibilidade de prestação da fiança estipulada. 3. Cumpridas as determinações supra, promova-se nova vista ao MPF. 4. Em seguida, os autos deverão ser devolvidos a este Juízo para apreciação da manifestação ministerial. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7079

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007207-63.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO DE AZEVEDO

1. Fls. 45: Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 43, considerando que deverá indicar preposto localizado nesta Subseção Judiciária (item 2). 2. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005992-52.2011.403.6105 - INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO E PESQUISA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

1. Tendo em vista o silêncio do impetrante, manifeste-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar o interesse mandamental remanescente. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 2. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença. 3. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005036-36.2011.403.6105 - RAIMUNDO SOUZA OLIVEIRA(SP095122 - ANDRE LUIZ ROSA VIANNA E SP132256 - ANA MARIA PIRES ROSA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Informe que na publicação do despacho de fls. 153 não constou o despacho de fls. 146, motivo pelo qual serão republicados os despachos referidos. DESPACHO DE FLS. 146: DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Recebo a apelação interposta pela parte Autora, em seu efeito devolutivo, a teor do disposto no artigo 520, inciso IV do CPC. 2. Nos termos do disposto no artigo 296, parágrafo único do CPC, mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 153: Despachado em inspeção. 1. Fls. 147/152: Nada a reconsiderar. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 146. 2. Intime-se.

Expediente Nº 7083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009266-34.2005.403.6105 (2005.61.05.009266-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0009870-58.2006.403.6105 (2006.61.05.009870-9) - GETULIO PEREIRA X MAGALI APARECIDA PEREIRA(SP198444 - FLAVIA REGINA MAIOLINI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para distribuição destes autos por dependência ao processo 0014077-42.2002.403.61053. Com o retorno, promova-se o cadastro do presente despacho no sistema processual. 4. Traslade-se cópia das ff. 39, 43/44 e 87 para os autos principais. 5. Após, intime-se a ré para que requerida o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, advertindo que o requerimento deve ser endereçado aos autos principais, nº 2002.61.05.014077-06. Devidamente cumprido, arquivem-se estes autos. 7. Intimem-se.

Expediente Nº 7085

MONITORIA

0006668-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA ROMAGNOLO(SP217738 - FÁBIO LUIS YANSSEN DE FARIA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Alexandre de Oliveira Romagnolo, qualificado na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 25.354,25 (vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), relativa ao inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, de nº 1937.160.0000224-27, celebrado entre as partes. Relata que o empréstimo concedido ao requerido não foi quitado nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 05-19, dentre os quais extrato de evolução da dívida, bem como o contrato pertinente. Citado, o requerido opôs os embargos monitoriais de ff. 27-28. Reconheceu o débito anotado pela CEF e apresentou proposta de acordo para o seu pagamento. Houve impugnação aos embargos às ff. 35-44. À f. 48, a CEF noticiou que o requerido compareceu, em 29 de abril do presente ano de 2011, a uma de suas agências e afirmou não ter condições de pagar nenhum valor naquele momento. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 50); o embargante quedou-se silente. Vieram os autos conclusos para sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Pois bem. Insta referir que as partes firmaram Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos. As obrigações assumidas na avença restaram inadimplidas, ensejando a propositura da ação monitória para pagamento da quantia de R\$ 25.354,25 (vinte e cinco mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e vinte e cinco centavos). Inicialmente, anoto que o requerido deixou de apresentar impugnação específica aos encargos previstos no contrato firmado com a ré CEF (juros remuneratórios, juros moratórios), limitando-se a formular proposta de acordo, não acolhida pela instituição financeira. Registre-se que mesmo incidentes encargos sobre o montante ora cobrado, deixou o requerido de impugná-los. Por tudo, entendo que, porque ausente impugnação meritória específica ao valor cobrado na presente ação, merece aplicação ao caso do quanto disposto no artigo 1.102-C, parágrafo terceiro, do CPC, devendo ser constituído, de pleno direito, o título executivo judicial no valor pretendido pela requerente. Por fim, tenho por excepcionalmente anotar que as respeitáveis razões de dificuldade financeira por que passa o requerido não escusam juridicamente seu inadimplemento contratual, nem tampouco os efeitos moratórios dele decorrentes. Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitoriais, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o embargante-requerido ao pagamento do valor do empréstimo referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012373-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CRISTIANO ORTIZ SPINOZA(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA) X LUCIANA CRISTINA DE CARVALHO LIMOLI(SP231028 - DIEGO DOS SANTOS AZEVEDO GAMA)

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Cristiano Ortiz Spinosa e de Luciana Cristina de Carvalho Limoli, qualificadas na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 15.019,98 (quinze mil, dezenove reais e noventa e oito centavos), relativa ao inadimplemento de contratos de crédito rotativo celebrados entre as partes. Relata que os empréstimos concedidos aos requeridos não foram quitados nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 05-53 dentre os quais extratos de demonstrativos do débito e de evolução da dívida, bem como os contratos pertinentes. Citados, os requeridos opuseram os embargos monitoriais de ff. 60-72. Sem invocar razões preliminares, no mérito, em síntese, alegam violação ao Código de Defesa do Consumidor e impugnam a prática de capitalização de juros e as taxas de juros aplicadas. Houve impugnação aos embargos às ff. 79-88. As partes foram instadas sobre o interesse na produção de outras provas. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 90). Os embargantes quedaram-se silentes. Vieram os autos conclusos para o sentenciamento. Relatei. Fundamento e decido: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito. Mérito: Relação consumerista e lesão contratual: Anoto, de início, ser firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI nº 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não significa, porém, que seja automática e imperativa a conclusão de ser nula toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anulação da parte requerida ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade da parte requerida, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé

contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelos embargantes no momento da celebração do acordo e da tomada do financiamento, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Tampouco a lesão contratual civil se manifesta presente no caso dos autos. Não diviso nestes autos a presença inequívoca dos requisitos impostos pelo artigo 157 e parágrafos do vigente Código Civil, a ensejar a incidência do instituto. Note-se que ao tempo da celebração da avença não havia premente necessidade - assim interpretada mesmo como inexigibilidade de conduta diversa - ou particular inexperiência dos embargantes contratantes a justificar o cabimento de tal instituto civil. Rejeito, pois, a alegação da parte autora nesse aspecto. Passo ao exame do mérito propriamente dito: Relação jurídica subjacente: As partes firmaram Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Os embargantes alegam excesso de cobrança e especificamente impugnam: a taxa de juros aplicada pela requerente e a prática de capitalização de juros. Referem ainda os embargantes que (...) A autora não demonstrou o que os requeridos já pagaram de referidos contratos, fazendo crer que não houve nenhum pagamento (f. 61). A alegação de que a requerente teria desprezado valores já pagos pelos requeridos não prospera. Conforme se extrai dos Demonstrativos de Evolução Contratual apresentados pela requerente às ff. 27-28, 32-33, 38-39, 43-44, os valores efetivamente pagos pelos requeridos já estão discriminados e descontados, conforme se extrai das rubricas Qtd de parcelas pagas e Valor Pago. Com efeito, a alegação relativa aos valores efetivamente já pagos afigura-se mesmo matéria de defesa superável pelos próprios embargantes, que poderiam ter demonstrado o pagamento de valores a maior do que aqueles lançados pela requerente nos demonstrativos referidos. Registre-se que, intimados os embargantes para manifestação acerca dos documentos juntados pela CEF, nada pretenderam quanto à produção de prova quanto a esse fato desonerativo; eles não lograram demonstrar que valores já pagos teriam sido desprezados pela requerente. Impõe-se, assim, a improcedência dessa argumentação de embargos. Taxa contratada e capitalização mensal dos juros: O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros de mora para o caso dos autos. Sucede que, conforme se observa dos demonstrativos de débito de ff. 23, 25, 30, 36 e 41, os juros de mora não foram incluídos nos valores reclamados pela Caixa Econômica Federal. Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejamos os seguintes representativos julgados: **CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORAL. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS.** - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei da Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];..... **CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. I -** Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. **II -** A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. **III -** Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. **IV -** Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ de 15.04.2008] Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, co-lho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei nº 167/67 e Decreto-lei nº 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. Para o caso dos autos, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, bem como sequer foram cobrados juros moratórios, consoante acima referido. Ainda que assim não fosse, note-se que os embargantes ficaram-se silentes (f. 89) à intimação para se manifestar quanto ao interesse na produção de provas. Assim, a prova pericial, que poderia ilidir a constatação acima de que efetivamente não houve incidência de juros moratórios capitalizados, não foi produzida; não havendo os embargantes se desonerado (artigo 333, inciso I, CPC) dos ônus processuais que lhes cabia. Por tal razão, improcede essa argumentação de embargos. Dispositivo: Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitórios,

resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os em-bargante-requeridos ao pagamento do valor do empréstimo referido nos au-tos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela em-bargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Diante do pedido de f. 71 dos embargantes, defiro-lhes a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos embargantes em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, entretanto, resta suspensa em razão da concessão da assistência judiciária, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008242-80.2010.403.6303 - DELCIDIO DELNERO(SP279974 - GIOVANNI PIETRO SCHNEIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e ratifico os atos decisórios nele praticados. 2- Intime-se o autor para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópia na íntegra de sua CTPS, considerando que o motivo determinante do indeferimento do benefício ora requerido foi a perda da qualidade de segurado. 3- Sem prejuízo da determinação acima, intimem-se as partes acerca de dano que se manifestem, no prazo de 10(dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua essencialidade ao deslinde do feito. 4- Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5- Intimem-se.

0003700-94.2011.403.6105 - WAGNER LUIZ DIAS(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO E SP305809 - GLACIENE AMOROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado após ação de Wagner Luiz Dias, CPF nº 047.432.628-44, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento da especialidade do período urbano trabalhado na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., de 06/03/1997 até 04/11/2010, para que seja somado aos períodos especiais reconhecidos administrativamente, com a concessão da aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria, protocolado em 05/01/2011 (NB 42/154.806.358-1). O Instituto réu não reconheceu como sendo de atividade especial habitual e permanente o período trabalhado na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. após 06/03/1997, reconhecendo apenas o período trabalhado até 05/03/1997. O autor afirma, contudo, que juntou ao processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário para todo o período trabalhado na empresa, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade referida e a concessão da aposentadoria especial pretendida. Acompanham a inicial os documentos de ff. 13-35. Citado, o INSS apresentou contestação às ff. 45-49, sem arguição de questões preliminares ou prejudiciais ao mérito. Quanto ao período de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, pois não comprovou a efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente insalubre ou perigoso, a pautar a especialidade requerida. Ademais, o ruído a que o autor esteve exposto era inferior ao limite permitido pela legislação, bem como não houve apresentação de laudo técnico, essencial à comprovação de referido agente nocivo. Pugna pela improcedência dos pedidos. Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ff. 53-144). Réplica às ff. 147-151. Instadas, as partes nada requereram (f. 153-154). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição quinquenal a pronunciar. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial a partir do recente termo de 05/01/2011, data da entrada do requerimento administrativo. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...] 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de

modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

Carência para a aposentadoria por tempo: Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais vertidas à Previdência. Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei nº 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010. Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições insalubres. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC

779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou excepcionalmente por outro documento cuja confecção nele se tenha claramente baseado, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na

especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RUIDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deve-se dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono item constante do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente a grupo profissional submetido a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores. Caso dos autos: Busca o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., a partir de 06/03/1997 até 04/11/2010, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído. Ressalta que o INSS reconheceu administrativamente a especialidade do período trabalhado na mesma empresa anteriormente a esta data, restando, portanto, incontroverso. Ao final, pretende seja-lhe concedida a aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo. Para comprovação da especialidade do período referido, juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (ff. 72-73) e cópia do registro em sua CTPS (f. 88). Consta do formulário que no período referido o autor exerceu a função de técnico eletrônico, realizando atividades de manutenção corretiva em sistemas elétricos e painéis de máquinas operatrizes de usinagem, tais como: tornos, fresas, retíficas, etc., efetuando reparos, modificações ou nova instalação. Também realizava os trabalhos de serrar, roscar, dobrar e curvar canos, emendando e introduzindo fios e cabos em tubulações (folha 72-verso). A partir de 01/04/1998 passou, ainda, a elaborar croquis e esquemas de instalações e orientava a montagem de instrumentos e dispositivos acoplados ou não a painéis, efetuando trabalhos de instalações dos equipamentos eletrônicos; durante todo o período, o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído entre 88 e 89 dB(A). Da análise do documento juntado, verifico que apenas o período de 06/03/1997 a 10/12/1997 pode ser considerado especial, nos termos do item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, acima transcrito. Para o período posterior não restou devidamente comprovada a especialidade pretendida. Isso porque o autor não juntou o necessário laudo técnico pericial, essencial à comprovação do agente nocivo ruído, nos termos da fundamentação constante desta sentença. Além disso, o nível de ruído a que o autor esteve exposto no período entre de 05/03/1997 até 18/11/2003 era inferior ao limite estabelecido pela legislação, que fixou em 90dB(A) o limite permitido. Assim, reconheço a especialidade apenas do período de 06/03/1997 a 10/12/1997, data da edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997. O trabalho realizado a partir de 11/12/1997 deve ser considerado como de tempo comum. Referido período corresponde a 9 meses e 5 dias de trabalho especial, nos termos da tabela abaixo. Esse lapso, somado àquele apurado administrativamente (f. f. 131), não é suficiente a atingir o tempo especial mínimo necessário à obtenção do direito à aposentadoria especial pretendida. Por fim, nos termos do princípio dispositivo (arts. 128 e 460 do CPC), e considerando que o pedido autoral é bastante certo (item c de f. 11) quanto ao interesse exclusivo à aposentadoria especial, deixo de analisar eventual direito à aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Wagner Luiz Dias, CPF nº 047.432.628-44, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a averbar a especialidade do período de 06/03/1997 a 10/12/1997 trabalhado pelo autor na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., subsumido ao item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Julgo improcedentes todos os demais pedidos autorais. Diante da procedência mínima do pedido autoral, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 a cargo do autor, nos termos dos artigos 20, parágrafo 4º, e 21, parágrafo único, ambos do CPC. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento (f. 39) da gratuidade processual. Custas na forma da lei, observada a isenção condicionada referida. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme artigo 475, inciso I, do mesmo Código. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egr. TRF - 3.ª R. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008410-60.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002967-02.2009.403.6105 (2009.61.05.002967-1)) MAURICIO AMSTALDEN (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de autos distribuídos por dependência ao processo nº 0002967-02.2009.403.6105, em apenso. Nos presentes autos, pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 17/02/2007 a 10/02/2011, para que seja somado aos outros períodos objetos dos autos em apenso e ao final seja-lhe concedida aposentadoria especial, ou subsidiariamente a aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início desde o requerimento administrativo, ou sucessivamente a partir da data da sentença. Nos termos do artigo 282 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para que emende à petição inicial, no prazo de 10(dez) dias. A esse fim, deverá: a) providenciar cópia da petição inicial para compor a contrafé;b) juntar procuração assinada pelo autor, outorgando poderes para o subscritor da petição inicial;c) recolher as custas processuais ou apresentar declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora. Cumpridas as determinações acima, cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. Em seguida, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Após, em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentenciamento conjunto aos autos nº 0002967-02.2009.403.6105 em apenso.Intime-se, por ora somente o autor.

0008477-25.2011.403.6105 - MAURICIO DE SIQUEIRA CASTANHEIRA(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em pedido de tutela.A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais descritos na inicial, bem como o pagamento dos valores em atraso desde a data da entrada do requerimento administrativo.Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria em 30/09/2010 (NB 46/150.421.360-0), sendo que o pedido foi indeferido, em razão do INSS não ter considerado como especiais os períodos trabalhados pelo autor na empresa Robert Bosch do Brasil, de 20/10/1980 a 18/05/2009. Sustenta, contudo, que juntou todos os documentos necessários à comprovação da insalubridade de referidos períodos, fazendo jus à concessão da aposentadoria pretendida.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou o documento de ff. 28-102.É o relatório do necessário. Decido o pedido de antecipação da tutela.Com relação ao pleito de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni iuris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória terá conteúdo coincidente com aquele da sentença.Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.Desse modo, por todo o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências:1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.2. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia dos processos administrativos referentes ao benefício previdenciário da parte autora.3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar aos autos laudo técnico para comprovação de períodos eventualmente trabalhados em data posterior à edição da Lei 9.537, de 10/12/1997. 4. Cumprido o item 3, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Após o item 4, acima: em havendo requerimento de provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014051-63.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006362-65.2010.403.6105) ESTACAO ARTES.COM.PRODUCAO DE EVENTOS LTDA-ME X FRANCISCO ENES GOMES X SUSANA BARBOSA DE SOUZA(SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI E SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Cuida-se de embargos do devedor, ajuizados por ENES GOMES PRODUÇÕES LTDA. - ME, FRANCISCO ENES GOMES e SUSANA BARBOSA DE SOUZA GOMES, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a liberação dos bens excedentes ao valor do crédito executado, com o consequente cancelamento da constrição incidente sobre os mesmos.Alegam os embargantes que os bens penhorados para a garantia da execução nº 0006362-65.2010.4.03.6105 (em apenso) perfazem o montante de R\$ 89.200,00, superando o valor do crédito executado, fixado pela Caixa Econômica Federal em R\$ 74.021,57, em abril de 2010. Informam, ainda,

mediante juntada dos documentos que acompanham a inicial (fls. 11/18), a alteração do nome de Estação das Artes, Comércio e Produção de Eventos Ltda. ME para Enes Gomes Produções Ltda. - ME. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 25/48) sustentando a improcedência dos embargos. Intimadas a especificar provas, manifestaram-se as partes pela ausência de provas a produzir (fls. 50/51). É o relatório do essencial. Decido. Conheço diretamente do pedido, conquanto a questão de mérito é essencialmente de direito e, com relação aos fatos, as provas colacionadas bastam para a solução da demanda. Trata-se, como visto, de embargos opostos por Enes Gomes Produções Ltda. - ME, Francisco Enes Gomes e Susana Barbosa de Souza Gomes, objetivando a liberação dos bens excedentes ao valor do crédito executado, com o consequente cancelamento da construção. No caso em tela, a ora embargada ajuizou, em 05/05/2010, a execução em apenso (nº 0006362-65.2010.4.03.6105), fundada em título extrajudicial representado por contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador firmado em 21/08/2008 e a corresponde nota promissória, no valor originário de R\$ 89.181,00, em face da devedora principal, Estação das Artes, Comércio e Produção de Eventos Ltda. ME (atualmente Enes Gomes Produções Ltda. - ME) e de seu avalista e sua esposa, os Srs. Francisco Enes Gomes e Susana Barbosa de Souza Gomes. Conforme demonstrativo de débito de fls. 20/21 dos autos em apenso, o inadimplemento do contrato ensejou a cobrança de montante apurado em R\$ 74.021,57, atualizado para o mês de abril de 2010. Conforme consta da cláusula 2.1 do contrato executado, os recursos do financiamento seriam utilizados para a aquisição de equipamentos de filmagem e edição com o objetivo de diminuir parcela de serviços terceirizados com outras empresas. A cláusula 8, por seu turno, fixou como garantia do contrato diversos equipamentos de som e imagem, avaliados em aproximadamente R\$ 99.000,00, na data da celebração do ajuste. De acordo com o auto de fls. 31/32 do feito principal, a penhora recaiu precisamente sobre os equipamentos dados em garantia, avaliados, na data da construção, 11/08/2010, em R\$ 73.600,00. Alega o embargante, contudo, que o valor dos bens penhorados na data do protocolo dos embargos (08/09/2010) era de aproximadamente R\$ 89.200,00, ao passo que o crédito executado foi fixado, em abril de 2010, em R\$ 74.021,57, o que revelaria o excesso de penhora. Todavia, não merece acolhida a alegação de excesso de penhora, visto que os equipamentos constritos são exatamente os conferidos pelo contrato livremente firmado pelos embargados à Caixa Econômica Federal, sendo certo que, nos termos do artigo 655, 1º, primeira parte, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.382/06, Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia, e que referidos bens foram avaliados, dois anos após a celebração do ajuste, em valor apenas 26% inferior ao montante original. Entendo que dita desvalorização, além de atestada por servidor competente e equidistante dos interesses das partes, o Oficial de Justiça Avaliador, executante de mandados, não se revela excessiva, considerando-se a natureza dos bens penhorados e o lapso temporal entre a avaliação original e a penhora, razão pela qual deve ser acolhido o laudo de fls. 32. Cabe observar, ainda, que, intimados para a especificação de provas, os embargantes afirmaram a inexistência de provas a produzir, tornando preclusa eventual oportunidade de requerimento de reavaliação dos bens por perito judicial. Anoto, ademais, que entre a data da última atualização do débito executado e a data da construção quase quatro meses se passaram, o que certamente compromete ainda mais a alegação de excesso de penhora. Em suma, afastada a alegação de excesso de penhora, a improcedência dos embargos e o prosseguimento da execução são medidas que se impõem. Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito da ação nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, declarando a subsistência da penhora realizada nos autos da execução de título executivo extrajudicial nº 0006362-65.2010.4.03.6105 e determinando o prosseguimento do referido feito, nos seus ulteriores termos. Concedo aos embargantes os benefícios da assistência judiciária gratuita e os condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), a teor do disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, porém, suspensa a exigibilidade da verba honorária em face do benefício concedido, fixada a prescrição no prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e de acordo com os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do nome da embargante ENES GOMES PRODUÇÕES LTDA. - ME. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012388-55.2005.403.6105 (2005.61.05.012388-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019618-73.2000.403.0399 (2000.03.99.019618-3)) UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X CHRYSTIANE BECK X DORIVAL ANTONIO MACHADO JUNIOR X MARINICE ISHIMARU X MARIO BRUNO TEIXEIRA X MARLENE DO CARMO BALEEIRO X MATEUS LUCCHINI GOULART X PAULO FERNANDO BISELLI X REGINA CELIA PANCA BOCCHINI X RENATO PIRES DE OLIVEIRA X ROSANGELA DE SOUZA ROMAO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO)

Cuida-se de embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de execução promovida por CHRYSTIANE BECK, DORIVAL ANTONIO MACHADO JUNIOR, MARINICE ISHIMARU, MARIO BRUNO TEIXEIRA, MARLENE DO CARMO BALEEIRO, MATEUS LUCCHINI GOULART, PAULO FERNANDO BISELLI, REGINA CELIA PANCA BOCCHINI, RENATO PIRES DE OLIVEIRA e ROSANGELA DE SOUZA ROMAO, argüindo, preliminarmente, a desconsideração da conta de liquidação apresentada pela autora Marinice Ishimaru às fls. 830/832, em razão de ausência de capacidade postulatória para dar início ao processo de execução naquela oportunidade, por ter sido revogada a procuração outorgada ao seu patrono (fls. 818), passando a representá-la em juízo somente aquele a que outorgou novo mandato (fls. 816). Quanto ao mérito, alega que, não obstante os cálculos de liquidação fazerem

referência a período compreendido entre janeiro de 1997 a fevereiro de 2001, promovendo a execução parcial do título, com exceção de Rosângela de Souza Romão, sem que manifestassem renúncia às diferenças anteriores a esse lapso, ocorre a inexigibilidade do título, pois os exequentes já receberam na esfera administrativa quantia correspondente à incidência de um percentual superior ao fixado pelo julgado. E, ademais, é inexigível o título correspondente ao período posterior a dezembro/1996, vez que fundada em interpretação tida por incompatível com a Constituição Federal, consoante entendimento firmado na ADI nº. 1797, pelo Supremo Tribunal Federal. Subsidiariamente, sustenta excesso de execução, conquanto o percentual reconhecido pela decisão exequenda é de 10,94% e não 11,98%, como apurado pelos exequentes, e, quanto aos juros de mora e a correção monetária, aduziu que foi aplicada em desacordo com a determinação do julgado e da legislação aplicável à espécie. Quanto à base de cálculo, sustenta que nela foram incluídas, erroneamente, verbas relativas às gratificações de representação - GR, bem como foram consideradas nos cálculos, ainda, antecipações de gratificação natalina e de férias, sem, contudo, proceder à dedução por ocasião do mês em que devidas mencionadas verbas, em verdadeiro bis in idem, fazendo incidir, ainda, o percentual concedido também sobre parcelas que não se deve entender como vencimento, tais como restituição de PSS, indenização transporte, correção monetária, CPMF, auxílio creche etc. Por fim, alega ter sido condenada no pagamento da verba honorária, fixada em R\$ 1.000,00, cuja atualização deve remontar de 19.08.1998, atingindo hoje o valor de R\$ 1.425,69, contudo, os patronos com procurações nos autos cobram honorários no importe de 10% sobre o valor da condenação, em ofensa à coisa julgada. Juntou os documentos de fls. 15/111 para fazer prova de suas alegações. Recebidos os embargos (fls. 112), a parte embargada ofereceu impugnação (fls. 116/123 e 125), aduzindo, em suma, não ter razão a União, indicando que o STF já reconheceu que o entendimento firmado na ADI nº 1797 foi superado pelo julgamento da ADI nº 2.323. Outrossim, deduz-se da sentença que o índice a ser aplicado é de 11,98% e não 10,94%, consoante determinado, tratando-se de claro erro de cálculo deduzido na inicial, que induziu ao da sentença, podendo ser corrigido em sede de liquidação, sem ofensa à coisa julgada. Quanto aos juros sustenta que são de 0,5% até 11.01.2002 e, a partir daí são de 1% ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil. Por sua vez, incabível a alegação de que não são cabíveis os honorários sobre valores já pagos administrativamente, conquanto tal verba é exigível por força da própria sentença, que a fixou em 10% do quantum a ser apurado. Ainda, o parecer acostados aos autos, além de unilateral, é confuso e inconclusivo, frisando quase que exclusivamente sobre os critérios de conversão da URV para o real, deixando de analisar o objeto da questão, que são os valores devidos ao principal e aos honorários (fls. 121). Pugnou pelo reconhecimento do caráter procrastinatório dos presentes embargos, devendo ser aplicada multa de 1% sobre o quantum devido à Embargante (fls. 123). Por determinação do magistrado (fls. 133) os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo para esclarecer qual dos cálculos apresentados está de acordo com o decidido nos autos principais, sendo elaborados os cálculos às fls. 135/165, que apuraram diferenças a serem pagas apenas aos embargados Mario Bruno Teixeira e Renato Pires de Oliveira, bem como honorários advocatícios, no importe de R\$ 1.640,41 (um mil seiscentos e quarenta reais e quarenta e um centavos). Instados (fls. 167), os embargados se manifestaram às fls. 176/182, requerendo seja deferida a juntada de adendo aos cálculos já apresentados, desta vez do período de março de 1994 a dezembro de 1996, uma vez que restou constatado que tal período também se encontra em aberto (fls. 178/179), reiterando, no mais, os termos já deduzidos na impugnação, apresentando, assim, discordância dos cálculos da Contadoria Judicial e pugnando pela improcedência dos embargos e o prosseguimento da execução nos autos principais nos termos da execução já apresentada (fls. 181/182). A União Federal, por sua vez, apresentou discordância às fls. 184/186, sustentando a ocorrência de erros materiais e metodológicos, pois as contas apresentadas pela Contadoria Judicial não utilizam como base de cálculo para a incorporação a média da utilização da URV do último dia do mês, tendo incluído, ainda, os meses de janeiro e fevereiro de 1995, que já foram pagas com o reajuste de diferenças, além de incluir na base de cálculo as verbas relativas a funções comissionadas (RG, GADF, diferenças da Lei 8.622/93 - RG, DAS, décimos incorporados e VPNI) que, a partir de março de 1995 superam o percentual pleiteado, ao serem adequadas à tabela da Lei nº. 9.030/95. Alega ainda ter sido considerada na base de cálculo antecipação de férias, sem proceder à dedução no mês subsequente, além de verbas que não têm caráter salarial, como restituição de PSS e restituição UNIMED em outubro de 1997, apurando juros de mora além da data de quitação do débito e juntou parecer técnico às fls. 187/193. É o relatório do essencial. Decido. A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Preliminarmente, anoto que a questão relativa ao não recebimento da conta de liquidação apresentada às fls. 830/832, dos autos principais, pela exequente Marinice Ishimaru às fls. 830/832, em razão de ausência de capacidade postulatória para dar início ao processo de execução naquela oportunidade, resta superada pelos cálculos apresentados às fls. 862/866, estando nesta oportunidade devidamente representada por seu causídico, a quem outorgou a mencionada procuração de fls. 816. Não obstante, observo que, em que pese a União não ter sido citada para a execução específica tratada às fls. 862/866, tal fato, porém, não acarretará prejuízo à embargante, vez que lhe assiste razão nos presentes embargos. Senão, vejamos. Oportuno, de início, registrar um resumo da ação ordinária em apenso, ajuizada em 25.07.1997 (nº 0019618-73.2000.403.0399), para aclarar a matéria em discussão e os termos da decisão exequenda. Compulsando os autos em apenso, verifico que os autores, na condição de servidores públicos federais, vinculados ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, requereram os reajustes de seus vencimentos no percentual de 10,94%, a partir de março de 1994, dando-se aplicação ao artigo 71, da Medida Provisória nº 434/94, Lei nº 8.880/94, e artigo 95, inciso III e parágrafo 9º, do artigo 165, da Constituição Federal, bem como incorporar aos vencimentos assim calculados o reajuste posterior, concedido em janeiro de 1995, e outros que porventura vierem a ser concedidos no decorrer da ação (fls. 6). A sentença (fls. 152/156) julgou procedente o pedido para ... condenar a União Federal a incorporar, a partir de 1º/03/94, aos vencimentos/proventos dos autores o percentual de 10,94%, sobre o qual deverão incidir também os reajustes

eventualmente concedidos posteriores à mesma data e pagar as diferenças apuradas desde então, inclusive quanto ao 13º salário, férias e outras verbas que tiverem como referência os vencimentos reajustados. Condene, ainda, a União Federal a reembolsar as custas judiciais e pagar honorários advocatícios, estes fixados no valor total de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, corrigidos a partir desta data. (fls. 156). O v. Acórdão de fls. 194-201 - transitado em julgado - rejeitou as questões preliminares arguidas e negou provimento ao recurso de apelação da União e à remessa oficial, mantendo a sentença em seu inteiro teor. Releva frisar que o percentual é justamente o pedido constante da inicial e atendido pela decisão exequiênda, mesmo porque os autores sequer recorreram do quanto decidido, e, de fato, o objeto do presente julgado se restringe à aplicação do percentual de 10,94% sobre a remuneração dos servidores e assim deve ser observado nos cálculos de liquidação, como fez a União e a Contadoria do Juízo, e não 11,98% como fizeram incidir os exequêntes em seus cálculos (fls. 810/815, 819/854 e 862/866, dos autos principais). Portanto, os cálculos de liquidação devem corresponder ao percentual de 10,94%, no período constante do julgado, em total observância aos limites da lide, desconsiderando, assim, outros períodos apontados que se revelam divergentes com a decisão exequiênda. Nesse passo, anoto que a alegada limitação temporal - referente à violação do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI nº 1797-0/PE - merece ser rejeitada, dado que o entendimento firmado nesta ADI já foi superado pela mesma Suprema Corte, por seu órgão Pleno, no julgamento da ADI-MC 2321/DF (Rel. Min. Celso de Mello, julgado de 25.10.2000, DJ de 10.06.2005) e da ADI-MC 2323/DF (Rel. Min. Ilmar Galvão, julgado de 25.10.2000, DJ de 20.04.2001). Quanto à base de cálculo, o reajuste de 10,94% deve incidir sobre todas as parcelas que compõem a remuneração dos servidores, excluídas, portanto, as verbas de natureza indenizatória. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região o seguinte julgado proferido em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. PROVENTOS. SERVIDORES DOS PODERES JUDICIÁRIO E LEGISLATIVO. SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTE DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI N. 9.421/96. INEXISTÊNCIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS DE SERVIDORES PÚBLICOS. JUROS MORATÓRIOS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180/01 NAS DEMANDAS AJUIZADAS A PARTIR DE 27.08.01. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. É devido o reajuste de 11,98% relativo à conversão em URV dos vencimentos ou proventos dos servidores dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como dos vencimentos dos servidores do Ministério Público Federal. A utilização da URV do último dia de cada mês importa redução de remuneração, pois desconsidera a perda inflacionária existente entre o dia de pagamento (dia 20 de cada mês) e o dia de referência da URV. 3. Os pagamentos administrativos efetivamente comprovados são passíveis de serem compensados em sede de liquidação. 4. O direito às diferenças decorrentes da incorreta conversão em URV, que gera a pretensão ao índice de 11,98% em março de 1994, não se sujeita à limitação temporal em decorrência da Lei n. 9.421, de 24.12.96, a qual criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário e fixou os valores de sua remuneração, pois a instituição de um novo plano de carreira, ainda que tenha ocasionado aumento real de remuneração, não elimina o equívoco da conversão da moeda, cujo resíduo não fica excluído pela superveniência desse plano de carreira. 5. O STF considerou constitucional a Medida Provisória n. 2.180/01, que acrescentou o art. 1º-F à Lei n. 9.494/97 para limitar os juros moratórios nas condenações impostas à Fazenda Pública a 6% a.a. (seis por cento ao ano), sendo que essa limitação é aplicável exclusivamente nas demandas ajuizadas a partir da nova regra em 27.08.01, consoante precedentes do STJ. 6. Dispõe o art. 21, caput, do Código de Processo Civil que se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Ao falar em compensação, o dispositivo aconselha, por motivos de equidade, que cada parte arque com os honorários do seu respectivo patrono. 7. Agravo legal da União parcialmente provido, prejudicado agravo legal do autor. (5ª Turma, AC 910803, Relator André Nekatschalow, DJF3 CJ1 12.01.2010, página 693). No mesmo sentido, colho da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região o seguinte julgado, proferido em caso semelhante: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS (ART. 62, 2º, DA LEI 8.112/90). INCORPORAÇÃO DE PARCELAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES E CARGOS EM COMISSÃO. POSSIBILIDADE. ACRÉSCIMO DE 11,98% SOBRE INCORPORAÇÃO. VANTAGEM PERMANENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA E REMESSA OFICIAL E RECURSO ADESIVO PROVIDOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A prova dos autos revela que o autor teve incorporado em sua remuneração a vantagem de 3/5 (três quintos) correspondente ao exercício da função comissionada de Supervisor (FC-05), bem como 1/10 (um décimo) da mesma função e sobre todos esses valores um acréscimo de 11,98%. 3. É devida aos servidores efetivos da União, das autarquias e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cedidos, por afastamento, para exercício em órgão ou entidade do mesmo Poder ou de outro Poder da União, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de cargo em comissão e de função de direção, chefia e assessoramento (art. 10, caput, da Lei 8.911/94). 4. A Medida Provisória 2.225-45/2001, que acrescentou o art. 62-A à Lei 8.112/90, com a conseqüente transformação das parcelas até então incorporadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, prorrogou até 05.09.2001 o direito dos servidores de continuar incorporando seus quintos decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão. 5. O autor tem direito a incorporar os quintos decorrentes do exercício de funções gratificadas ou cargos em comissão que comprovadamente exerceu, no período de

vigência da Lei 9.624/98 até o advento da MP 2225-45/2001 Precedentes do STJ e deste Tribunal (STJ, 6ª Turma, REsp 781798/DF, unânime, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ 15.05.2006 p. 317; e TRF-1ª Região, 2ª Turma, AMS 2002.38.01.005326-1/MG, Rel. Des. Fed. Neuza Maria Alves da Silva, unânime, j. aos 11.10.06, DJ 20.11.2006, p.86.).

6. O reajuste de 11,98% incidiu sobre todas as parcelas de natureza permanente que compõem a remuneração dos servidores, uma vez que todas elas sofreram redução no seu valor com a utilização equivocada da URV do último dia dos meses que foram considerados na apuração da média aritmética, por ocasião da conversão do seu valor de Cruzeiros Reais para URV. Precedente deste Tribunal (AC 20043400023786-0/DF, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (Conv.), DJ 12.02.2007, p. 87.).

7. A correção monetária deve ser calculada de acordo com a Lei 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (Súmulas 43 e 148 do STJ).

8. A teor do artigo 4º da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, os juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de 6% (seis por cento) ao ano.

9. Honorários advocatícios arbitrados em conformidade com o art. 20, 4º, do CPC, e a jurisprudência deste Tribunal.

10. Apelação a que se nega provimento, remessa oficial a que se dá parcial provimento e recurso adesivo a que se dá provimento. (1ª Turma, AC 200133010006011, Relator Antonio Francisco do Nascimento, e- DJF1 09.12.2009, página 10).

No tocante à correção monetária, já está pacificado na jurisprudência o entendimento de que a correção monetária não traduz nenhum acréscimo ao valor corrigido, mas significa, apenas, a manutenção do valor de compra de certa quantia, corroído pela inflação, sendo de rigor a sua incidência sobre os valores objeto das diferenças oriundas do reajuste de 10,94%, sob pena de haver ressarcimento apenas parcial, e não pleno, do indébito.

No presente caso, os embargados, com exceção da Rosângela de Souza Romão e Marinice Ishimaru, quando da petição inicial da execução, protocolada em 15.10.2004 (fls. 819/854, dos autos principais em apenso), não indicaram na planilha de seus cálculos a data considerada para fins de atualização dos valores e nem os índices utilizados nessa atualização, apenas informaram diretamente o valor em moeda corrente a título de correção monetária, o que se revela inconsistente, sendo de rigor aplicar os índices legais, conforme previsto na decisão exequianda cujo parâmetro encontra-se definido pelo Manual de Orientação para Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV Liquidação de Sentença, item 2, Condenatórias em Geral, devendo a atualização ser acolhida nos termos dos cálculos elaborados pela União, inclusive, também, em relação ao cômputo dos juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento), a partir de citação, índice esse aplicado diversamente pelos exequientes, aqui embargados.

De outra parte, verifico que a embargante já efetuou, em sede administrativa, pagamentos a título da mesma verba, ou seja, decorrente do percentual de 10,94%, devendo tais valores serem deduzidos do montante apurado, considerando para tanto todos os relatórios de crédito constante da fase de execução, inclusive as fichas financeiras dos embargados constantes dos presentes embargos e dos autos principais. Ocorre que, embora computando os valores pagos em sede administrativa, os cálculos contêm os erros já apontados, com aplicação de índice de 11,98% ao invés de 10,94%, juros também diverso ao do julgado, bem como calcularam os honorários advocatícios sobre 10% do quantum ali apurado, sendo certo que não se atentaram que, no presente caso, tal verba restou fixada em R\$ 1.000,00, a ser corrigida a partir daquela data (19.08.1998 - fls. 156 dos autos principais).

Nesse contexto, verifico que o cálculo da Contadoria do Juízo concluiu também que, à exceção dos autores Mario Bruno Teixeira e Renato Pires de Oliveira, todos os autores já receberam todo o crédito, nada mais lhes sendo devido, aliás, apurou-se que houve pagamento a maior, porém, não é relevante nesta sede discutir esse ponto em particular e nem o caso de determinar o retorno dos autos à Contadoria para apuração, porque, a eventual devolução de valores recebidos a maior deve ser objeto de apreciação em ação própria.

No entanto, notadamente em relação aos dois exequientes que a Contadoria Judicial apurou valor a receber, observo, todavia, que restou equivocadamente constatado nos cálculos oficiais, em suas bases de cálculo, percentuais relativos a janeiro e fevereiro de 1995, além de verbas relativas a funções comissionadas, consoante demonstrado de forma proficiente e detalhada pela embargante, em seu Parecer Técnico nº. 085/2007- NECAP/PSU/AGU, acostado às fls. 187/193 dos autos, apontando, inclusive, às folhas onde constam as restituições e diferenças que deveriam ter sido consideradas e deduzidas dos cálculos oficiais, mas não o foram.

Nesse passo, urge ressaltar que a própria parte embargada, por sua vez, não aponta nos presentes embargos qualquer insurgência específica em relação ao quantum apontado pela embargante ou pela Contadoria Judicial, tratando-se de peças padronizadas, tecendo alegações vazadas em termos genéricos e despropositados, reconhecendo, inclusive, erro de cálculo e requerendo a juntada de adendo aos cálculos apresentados (fls. 179), bem como defendendo a inclusão do percentual de 11,98% ao invés de 10,94%, juros de 1% ao mês a partir de janeiro de 2002 e honorários sobre a condenação, não se atentando, pois, ao caso concreto.

Aliás, nota-se que as autoras Rosângela e Marinice, representadas por outro causídico que não o atuante nos presentes embargos, sequer se manifestaram nestes autos, quedando-se silentes e inertes.

Em resumo, de rigor concluir que os cálculos dos exequientes apresentam incorreções, conquanto não observaram estritamente os termos da decisão exequianda, e, nesse passo, razão assiste à embargante, pois, quanto aos valores pretendidos pelos embargados, tenho que merece prosperar a alegação da União de que nada mais lhes são devidos, sendo que eventual devolução aos cofres públicos de valores pagos a maior deve ser objeto de discussão em sede própria.

A decisão exequianda (fls. 156 dos autos principais em apenso) determinou ainda o reembolso do valor das custas outrora recolhidas, porém, observo que tal montante não é objeto de execução, vez que não consta da planilha de cálculos dos exequientes.

Por fim, quanto à verba honorária, esta restou fixada no julgado sob execução em R\$ 1.000,00, corrigidos a partir daquela data (19.08.1998), consoante mencionado alhures, merecendo também prosperar os presentes embargos quanto a este ponto, não sendo o caso de honorários fixados sobre a condenação, ao contrário do que querem fazer os exequientes.

Portanto e ante todo o exposto, adoto como correto os cálculos da embargante. Em suma, a execução restou negativa em relação aos embargados, nada mais lhes sendo devido nesta sede, e, no tocante aos honorários advocatícios, reconhecido como correto o valor

apresentado pela União Federal, conquanto reflète a decisão transitada em julgada, impondo-se, pois, a procedência dos embargos. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução, à título de honorários advocatícios, em R\$ 1.425,69 (um mil quatrocentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos), atualizado para o mês de outubro de 2005, e, conseqüentemente, condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) para cada um deles, a teor do disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, anotando que tal verba poderá ser compensada segundo a conveniência das partes. Sem condenação em custas, à vista do disposto no artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007059-52.2011.403.6105 - HOPI HARI S/A(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança, ajuizado por HOPI HARI S/A., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine a suspensão da exigibilidade da multa moratória referente aos créditos tributários de IRPJ e CSLL denunciados espontaneamente pela impetrante. Alega a impetrante haver apurado diferenças de IRPJ e CSLL decorrentes das novas normas contábeis impostas às sociedades de capital aberto, as quais foram objeto de denúncia espontânea e pagamento antes mesmo da instauração de qualquer procedimento administrativo fiscal, razão pela qual não lhe seria aplicável, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, a multa moratória exigida pelo Fisco. A análise do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 760). Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 767/ 782, sustentado que a norma do artigo 138 do CTN exclui a responsabilidade do contribuinte desde que ele efetue o pagamento do tributo devido acrescido de multa moratória e juros de mora e que, no caso, a impetrante efetuou recolhimentos em atraso relativos a IRPJ e CSLL, sem a referida multa. Afirmou, ainda, que dito dispositivo legal autoriza apenas a exclusão da multa sancionatória ou de ofício e que na documentação juntada à contrafé sequer foi possível identificar a data de protocolização da denúncia espontânea. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. Verifico haver a autoridade impetrada reconhecido a ocorrência de pagamento, pela impetrante, do valor principal referente a IRPJ e CSLL, acrescido dos juros de mora. Entendo, ainda, que a alegação de que a documentação juntada à contrafé não continha dados de protocolo evidentes o suficiente para a identificação da data da apresentação da denúncia espontânea não pode prejudicar a impetrante, visto que a documentação juntada nos autos permite verificar que o protocolo do documento foi efetuado em 18/05/2011, data que, a propósito, coincide com aquela aposta ao final da petição administrativa e com as autenticações de pagamento constantes dos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais - DARFs de fls. 87/90. No entanto, não vislumbro a possibilidade de ineficácia da ordem, se concedida ao final, vez que, em caso de eventual concessão da segurança, poderá a impetrante proceder à compensação do tributo. Ademais, tem ela a opção de efetuar o depósito judicial do valor controverso para o fim de resguardar o direito alegado e, caso não acolhido este ao final, afastar os efeitos da mora. Em suma, ausente um dos requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro a liminar requerida. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0008462-56.2011.403.6105 - BENER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X VEKER DO BRASIL INDUSTRIA COMERCIAL IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado, por BENER COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. e VEKER DO BRASIL INDÚSTRIA COMERCIAL IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional para, em sede de liminar, autorizar as impetrantes a excluir da base de cálculo de PIS e COFINS os valores referentes ao ICMS e suspender a exigibilidade da diferença de tributação decorrente desta autorização. Alegam as impetrantes que os valores de ICMS não configuram receita ou faturamento, já que destinados aos cofres públicos, razão pela qual não poderiam compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais. Aduzem, ainda, que o faturamento consiste na receita bruta das vendas de mercadorias e serviços e que o conceito ampliativo previsto pela Lei nº 9.718/98, que abrange a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua classificação contábil, afronta o Código Tributário Nacional e a Constituição Federal. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora. No caso dos autos, a verificação do fumus boni iuris passa pelo ponto sensível da constitucionalidade ou não da

inclusão do ICMS da base de cálculo de PIS e COFINS. Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização para a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições e sobre a suspensão da exigibilidade da diferença de tributação decorrente desta autorização, vez que a questão passa pelo ponto sensível do controle de constitucionalidade por via de exceção, ditando a prudência que o seu deslinde somente ocorra quando do julgamento da ação. Cumpre observar que a liminar concedida na ADC nº 18, determinando a suspensão do julgamento de demandas envolvendo a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS), perdeu a eficácia, conforme precedentes do E. TRF da 3ª Região que ora acompanho (AMS 200761000223100 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 304369, AMS 200761050063578 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 312430). Assim, volta a prevalecer a presunção de que o legislador obrou segundo as normas e o espírito da Constituição. Aliás, se o ato administrativo goza da presunção de legitimidade, com maior razão deve esta ser conferida à produção legislativa. Quanto ao requisito da possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito da impetrante, observo que ela poderá valer-se do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido. Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de liminar. Emende a impetrante sua petição inicial, procedendo ao ajuste do valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como efetuando o recolhimento da diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607064-89.1992.403.6105 (92.0607064-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0604627-75.1992.403.6105 (92.0604627-6)) LIMA E FRATONI LTDA X SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA (SP022663 - DIONISIO KALVON) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X LIMA E FRATONI LTDA X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento da verba sucumbencial pela parte executada obtido através de bloqueio e transferência realizados pelo sistema Bacen-Jud e posterior conver-são em favor da União, de montante total indicado pela exequente (ff. 138/139, 152 e 170/172). Dada vista dos autos à exequente, não houve manifestação (f. 174). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das par-tes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo. P.R.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3009

EXECUCAO FISCAL

0005344-92.1999.403.6105 (1999.61.05.005344-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUARANI FUTEBOL CLUBE (SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO E SP194286 - VIVIANE MARIA PEREIRA DE MORAES)

Por ora, aguarde-se em secretaria, a realização dos leilões designados nos autos da Execução Fiscal nº 0005343-10.1999.403.6105. Intimem-se.

0003428-86.2000.403.6105 (2000.61.05.003428-6) - INSS/FAZENDA (SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA) X GUARANI FUTEBOL CLUBE (SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Por ora, aguarde-se em secretaria, a realização dos leilões designados nos autos da Execução Fiscal nº 0005343-10.1999.403.6105. Intimem-se.

0002471-17.2002.403.6105 (2002.61.05.002471-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X UNITEC SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA (SP135094 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE JUNIOR E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE)

Intime-se a executada para que comprove nos autos, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o parcelamento noticiado e a regularidade do pagamento das parcelas. Após, abra-se vista à exequente para o que de direito. PUBLIQUE-SE COM

URGÊNCIA.

0013418-62.2004.403.6105 (2004.61.05.013418-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP012788 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS E SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Por ora, aguarde-se em secretaria, a realização dos leilões designados nos autos da Execução Fiscal nº 0005343-10.1999.403.6105.Intimem-se.

0012173-79.2005.403.6105 (2005.61.05.012173-9) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP012788 - JOSE ROBERTO NOGUEIRA DIAS) X JOSE CARLOS CABRINO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Por ora, aguarde-se em secretaria, a realização dos leilões designados nos autos da Execução Fiscal nº 0005343-10.1999.403.6105.Intimem-se.

0012424-97.2005.403.6105 (2005.61.05.012424-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X JOSE LUIZ LOURENCETTI X ANTONIO CARLOS SECCACCI(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Por ora, aguarde-se em secretaria, a realização dos leilões designados nos autos da Execução Fiscal nº 0005343-10.1999.403.6105.Intimem-se.

0007157-13.2006.403.6105 (2006.61.05.007157-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP028813 - NELSON SAMPAIO E SP143055 - ROGERIA DO CARMO SAMPAIO GALLO DE SANCTIS E SP241856 - LUCIANA DE PAULA SAMPAIO) X JOSE CARLOS CABRINO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Por ora, aguarde-se em secretaria, a realização dos leilões designados nos autos da Execução Fiscal nº 0005343-10.1999.403.6105.Intimem-se.

0012837-76.2006.403.6105 (2006.61.05.012837-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Por ora, aguarde-se em secretaria, a realização dos leilões designados nos autos da Execução Fiscal nº 0005343-10.1999.403.6105.Intimem-se.

0015184-82.2006.403.6105 (2006.61.05.015184-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP028813 - NELSON SAMPAIO) X JOSE LUIZ LOURENCETTI(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA)

Por ora, aguarde-se em secretaria, a realização dos leilões designados nos autos da Execução Fiscal nº 0005343-10.1999.403.6105.Intimem-se.

0003872-75.2007.403.6105 (2007.61.05.003872-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Por ora, aguarde-se em secretaria, a realização dos leilões designados nos autos da Execução Fiscal nº 0005343-10.1999.403.6105.Intimem-se.

0004857-44.2007.403.6105 (2007.61.05.004857-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JESSICA DE BARROS PERILLI

Antes de apreciar o pleito de fls. 25, intime-se o exequente para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a procuração outorgada à procuradora do COREN, Dra. ANITA FLÁVIA HINOJOSA - OAB 198.640.Cumprida a determinação supra, venham os autos imediatamente conclusos para extinção.PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

0006656-88.2008.403.6105 (2008.61.05.006656-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Por ora, aguarde-se em secretaria, a realização dos leilões designados nos autos da Execução Fiscal nº 0005343-10.1999.403.6105.Intimem-se.

0011439-89.2009.403.6105 (2009.61.05.011439-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WALTER STRASSBURGER AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP154099 - CIRLENE CRISTINA DELGADO)

Tendo em vista a concordância da exequente, expeça-se mandado para o levantamento da penhora dos bens constritos às fls. 49/51. À vista da notícia de parcelamento do débito, na forma da Lei 11941/9, defiro o sobrestamento do feito,

conforme requerido pela exequente. Aguarde-se, sobrestado em arquivo, oportuna manifestação das partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0002587-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002587-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUARANI FUTEBOL CLUBE(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Por ora, aguarde-se em secretaria, a realização dos leilões designados nos autos da Execução Fiscal nº 0005343-10.1999.403.6105. Intimem-se.

0002488-38.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LOURDES DE LIMA FERREIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as guias de comprovante de pagamento juntada aos autos. Publique-se com urgência.

Expediente Nº 3011

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0012984-63.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008250-69.2010.403.6105) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1970 - DIOGO DOMINICI SORIANO) X F. DE J. PALMA DA SILVA - ME(SP235436B - KEILA ADRIANA BORGES E SP199673 - MAURICIO BERGAMO)

Recebo a Impugnação ao Valor da Causa porque regular e tempestiva. Intime-se a Impugnada para apresentar resposta dentro do prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3042

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010287-16.2003.403.6105 (2003.61.05.010287-6) - JOSE CARDAMONE NETTO X IRENE PIRES CARDAMONE(SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2115

DESAPROPRIACAO

0005416-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005416-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X NAGIB NADER - ESPOLIO X NADER NAGIB NADER X MARINA NADER X REGINA HELENA NADER TINGAS

Cite-se o espólio de Nagib Nader, na pessoa de Regina Helena Nader Tingas, no endereço de fls. 104. Deverá o Sr. Oficial de Justiça, no ato da citação, solicitar informações sobre eventual partilha dos bens deixados pro Nagib Nader e, em caso positivo, cópia do formal de partilha. Int.

MONITORIA

0008544-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EVERALDO BASTOS MOREIRA(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014390-56.2009.403.6105 (2009.61.05.014390-0) - FABIANO SABINO ALVES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP172699 - CARLOS EDUARDO DE MENESES)

Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo. Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas pela União, dê-se vista a parte autora para, querendo apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004027-73.2010.403.6105 - SILVIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que as contrarrazões já foram apresentadas pelo INSS, dê-se vista ao autor para, querendo apresentá-las, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013510-30.2010.403.6105 - LUIS SAMUEL DE PAULA(SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016780-62.2010.403.6105 - BBV CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP130159 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP178559 - ANTONIO JUNQUEIRA BARRETTO JÚNIOR)

Digam as partes, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de assistência simples do Condomínio Residencial Di Mônaco. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Condomínio Residencial Di Mônaco como assistente simples da CEF. Após, façam-se os autos conclusos para sentença, ante a ausência de depósito dos honorários periciais por parte da autora. Havendo impugnação da assistência, conclusos para novas deliberações. Int.

0000689-57.2011.403.6105 - ISOLAN ISOLACOES TERMICAS LTDA(SP212506 - CAROLINA DE MAGALHÃES R. M. S. PRATES FONTES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 134/493, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003788-35.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-90.2011.403.6105) TECHNO PARK EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 932/936, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006226-34.2011.403.6105 - PAULO BENEDITO MORAES(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista a parte autora da contestação de fls. 282/292 bem como da cópia do processo administrativo de fls. 143/280, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008357-79.2011.403.6105 - MARIA DO CARMO AMARAL CARVALHO E SILVA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: a) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado; b) a apresentação de cópia da declaração do imposto de renda de 2011, para que se possa apreciar o pedido de concessão dos benefícios da

Assistência Judiciária.2. Apresente também a parte autora, no mesmo prazo, cópia da petição inicial e da r. sentença prolatada nos autos nº 2004.61.05.011149-3, para verificação de possível prevenção.3. Sem prejuízo, requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia dos procedimentos administrativos em nome da autora. 4. após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.5. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009544-59.2010.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ROSEMEIRE DE SOUZA PINTO(SP218144 - RICARDO JEREMIAS E SP226277 - SAMUEL DOUGLAS OLIVEIRA BARROS) Dê-se vista ao réu da informação de fls. 125/126, do Núcleo Financeiro do TRF/3R, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002708-70.2010.403.6105 (2010.61.05.002708-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROSA PERUZZI GOMES OTERO

Em face da informação supra, entranhe-se a nota promissória, apondo-se o cancelamento do título e remetam-se os autos novamente ao arquivo.Int.

0010993-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REDE PRIME POSTO DE SERVICO LTDA X ADILSON ADRIANO SALES DE SOUZA AMADEU FILHO

Considerando o tempo decorrido desde a data do encaminhamento da carta precatória de fls. 82, ainda sem informação de distribuição, oficie-se ao Juízo deprecado, preferencialmente por email, solicitando informações, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-o com cópia do presente despacho, da carta precatória de fls. 82, bem como do comprovante de encaminhamento de fls. 84.No silêncio, comunique-se à Eg. Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia do extrato, por e-mail.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005549-04.2011.403.6105 - COLT TAXI AEREO S/A(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO) X CHEFE EQUIPE ANALISE ADMIS E EXPORT TEMP ALFAND AEROP INTERN VIRACOPOS

Autorizo a restituição do valor recolhido às fls. 115 à impetrante. Nos termos do Comunicado nº 21/2011 - NUAJ, encaminhem-se os dados necessários à restituição ao SUAR, através do e-mail suar@jfsp.jus.br. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002103-90.2011.403.6105 - TECHNO PARK EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(SP211729 - ANTONIO SERGIO CAPRONI E SP272983 - RAQUEL VERSALI RIZZOLI) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à requerente da contestação juntada às fls. 53/54 para eventual manifestação, no prazo legal. Ante o teor da petição da União de fls. 57, na qual concorda com a alteração do valor da causa, remetam-se os autos ao SEDI para proceder à modificação, considerando para tanto o valor indicado pela requerente às fls. 51. Considerando o teor da certidão de fls. 58 proceda a Secretaria ao apensamento destes autos com a ação principal nº 0003788-35.2011.403.6105. Publique-se o despacho de fls. 55 juntamente com este. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int. Despacho de fls. 55.1. Manifeste-se a União acerca do pedido formulado às fls. 51/52.2. Certifique a Secretaria se foi proposta a ação principal.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012813-53.2003.403.6105 (2003.61.05.012813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X ITATIBA PAVIMENTACAO E OBRAS LTDA(SP186267 - MAGALI ALVES DE ANDRADE COSENZA)

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela CEF.Int.

0002480-03.2007.403.6105 (2007.61.05.002480-9) - CARTESIUS DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS CLINICAS LTDA(SP163389 - OVÍDIO ROLIM DE MOURA E SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARTESIUS DESENVOLVIMENTO DE PESQUISAS CLINICAS LTDA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a autora a depositar o valor (a que foi condenada) referente aos honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art . 475-J , trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

0010199-65.2009.403.6105 (2009.61.05.010199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CLAUDIO MARCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MARCIO DA SILVA

Em face do bloqueio negativo de valores, requeira a CEF o que de direito para continuidade da execução no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0006370-42.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MTFS EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA -ME X MARIA TEREZA FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MTFS EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA -ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZA FERREIRA DE SOUZA

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 114, requeira a parte exequente o que de direito, para prosseguimento da execução, conforme segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000994-41.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO MARCOS FERREIRA X PRISCILA APARECIDA PORTELLA FERREIRA

Em face do pedido de extinção do processo pela CEF(fl. 45), solicite-se, com urgência, a devolução do mandado de fls. 44 independentemente de cumprimento. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

ALVARA JUDICIAL

0003965-96.2011.403.6105 - DIANA MARIA ORTIZ PEREIRA(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Tendo em vista que a somatória do saldo apontado pela parte requerida da conta vinculada do FGTS e PIS da autora não ultrapassa a 60 salários mínimos na data da propositura da ação é competente para processar e julgar o presente feito o Juizado Especial Federal de Campinas. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente.(CC 200503000666241, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, 27/03/2006)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE CRÉDITOS DE FGTS. RESISTÊNCIA DA CEF. NATUREZA CONTENCIOSA DA LIDE. VALOR ABAIXO DE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS (R\$ 457,00). MATÉRIA CÍVEL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 2a. Vara Federal da SJ/CE ante o Juízo da 14a. Vara Federal da mesma Seccional, nos autos do Alvará Judicial, visando ao levantamento de valores atrelados ao FGTS. 2. Como se cuida de conflito de competência envolvendo dois Magistrados pertencentes ao Quadro da SJ/CE, compete a esta Corte, o seu processamento e julgamento, à luz de diretriz expressa tanto na Carta Magna (art. 108, I) quanto no Regimento Interno do TRF da 5a. Região (art. 5o., IV). 3. Embora o procedimento autônomo de Alvará Judicial se revista, via de regra, de natureza voluntária, havendo resistência da CEF ao pleito, a ação ganha contornos de jurisdição contenciosa, impondo o seu deslinde no Juízo próprio, qual seja, o federal. 4. Versando a causa sobre matéria cível e tendo valor inferior a 60 salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e inderrogável. 5. Conflito de Competência que se conhece e se declara como competente o Juízo Federal da 14a. Vara Federal da SJ/CE (Juizado Especial Federal).(CC 200605000710159, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Pleno, 11/04/2007)Diante do exposto, caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao JEF de Campinas, com as homenagens de estilo, dando-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 2118

USUCAPIAO

0007876-53.2010.403.6105 - RAIMUNDO PRIMO DE BRITO(SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS E SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA

FALIDA(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Trata-se de ação de usucapião proposta por RAIMUNDO PRIMO DE BRITO, qualificado na inicial, em face de BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja declarado seu o domínio sobre o imóvel situado à Av. Herbert de Souza nº 01, Bloco N, apartamento 32, Condomínio Residencial Raposo Tavares, Jardim Santa Cruz, Campinas/SP. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/147. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal de Campinas, fls. 154, que houve por bem reconhecer a sua incompetência para processar e julgar o presente feito, fl. 543. Redistribuídos os autos a este Juízo, a parte autora, às fls. 553/555, requereu a suspensão do feito, ante a possibilidade de composição, pedido que restou deferido, pelo prazo de 90 (noventa) dias, fl. 556. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, foi o autor pessoalmente intimado a apresentar os documentos enumerados à fl. 551 e, às fls. 564/565, novamente requereu a suspensão do feito. É o relatório. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora vem reiteradamente pedindo a suspensão do processo, devido à possibilidade de acordo nos autos da ação de falência que tramita na Justiça Estadual. No entanto, é de se considerar que não há previsão para a homologação de eventual acordo. Tendo em vista, então, que a extinção do presente feito não prejudica a parte autora, vez que fará apenas coisa julgada formal, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao recolhimento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

MONITORIA

0004138-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X WANESSA GOULART LAURIA DE VASCONCELOS

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WANESSA GOULART LAURIA DE VASCONCELOS com o objetivo de receber o importe de R\$ 18.725,66 (dezoito mil e setecentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos) relativos ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos sob o nº 0296.160.00001425-07, firmando em 20/09/2010. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/14. Às fls. 27/28, a exequente requer a extinção do feito, informando que a executada regularizou o contrato administrativamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença - Classe 229. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, após, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017428-42.2010.403.6105 - NELSON RODRIGUES ROLA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Nelson Rodrigues Rola, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que lhe seja concedida aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Subsidiariamente, requer o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão de auxílio-acidente. Requer ainda a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 06/69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, fls. 73/74, tendo o INSS interposto agravo de instrumento, fls. 113/118, ao qual foi negado provimento, fls. 140. Citada, fl. 86, a parte ré ofereceu contestação, fls. 119/131, em que alega que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão dos benefícios requeridos, insurgindo-se também contra o pedido de condenação por danos morais. Pelo princípio da eventualidade, caso sejam acolhidos os pedidos formulados pelo autor, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo. Às fls. 87/111, foi juntada aos autos cópia dos procedimentos administrativos nº 31/533.964.585-8 e nº 31/543.081.756-9. O laudo pericial foi juntado às fls. 141/151, e a decisão de fls. 73/74 foi mantida, fl. 152. O INSS apresentou proposta de acordo, fls. 159/164, com a qual a parte autora não concordou, fl. 173. É o necessário a relatar. Decido. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne à capacidade para o trabalho,

afirma o Perito que o autor apresenta quadro de transtorno depressivo grave e síndrome do pânico desde meados de 2004. De acordo com o Perito, o autor não necessita de assistência permanente de outra pessoa, estando incapacitado para o trabalho de forma total e temporária, havendo possibilidade de remissão dos sintomas com os tratamentos fármaco e psicoterápico. No que concerne à qualidade de segurado e ao requisito da carência, verifica-se que o autor esteve em gozo de auxílio-doença no período de 21/01/2009 a 05/10/2010, fl. 100, restando, portanto, preenchidos tais requisitos. Assim, faz jus o autor ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 05/10/2010. Ressalte-se que o autor não preenche os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista que a sua incapacidade para o trabalho é temporária. No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo nem negligência do médico do INSS ao verificar a capacidade do autor para o trabalho. Observe-se que a perícia médica judicial não revela um grosseiro ou evidente erro da administração. Posto isso, mantenho a decisão de fls. 73/74 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao restabelecimento do auxílio-doença nº 533.964.585-8, a partir da data de sua cessação. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal - 3ª Região, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do citado Código. Julgo improcedentes os pedidos de condenação da parte ré à concessão de aposentadoria por invalidez e ao pagamento de indenização por danos morais. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao autor. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Nelson Rodrigues Rola Benefício concedido: Auxílio-doença (restabelecimento) Data do início do pagamento: 06/10/2010 Sentença sujeita ao reexame necessário. Designo audiência de conciliação, para o dia 09 de agosto de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. P.R.I.

0006022-87.2011.403.6105 - VIVIANE LORENCINI DA SILVA (SP197599 - ANTONIO GERALDO RUIZ GUILHERMONI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A (MG079569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL E MG090633 - ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Cuida-se de ação condenatória, proposta por VIVIANE LORENCINI DA SILVA, qualificada na inicial, em face de MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, em sede de tutela antecipada, seja imitada na posse do apartamento 206 do Bloco 6 do Condomínio Residencial Spacio Illuminare, situado na Rua Benedito Gonçalves de Araújo nº 25, Parque São Lourenço, Indaiatuba-SP. Ao final, requer a confirmação da decisão que deferir a antecipação dos efeitos da tutela; a retificação da descrição do imóvel; a fixação do início da prestação de amortização em 26/01/2010; a atualização do saldo devedor, com o prévio abatimento dos encargos previstos na cláusula 7ª, I, a; o cancelamento dos registros imobiliários já procedidos sob o nº R396/77.859 e nº R397/77.859 e a obrigação de refazê-los após a revisão do contrato; e o ressarcimento dos danos materiais e morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 16/196. A Caixa Econômica Federal, às fls. 211/277, ofereceu contestação, em que argui preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, insurge-se contra o pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. A ré MRV Engenharia e Participações S/A também apresentou contestação, fls. 279/304, em que também argui preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que é de responsabilidade da autora o recolhimento do valor devido a título de ITBI, que não é devida a devolução da quantia paga pela utilização dos serviços de despachante e da quantia paga a título de comissão de corretagem, insurgindo-se também contra o pedido de condenação por danos materiais e morais. Realizada sessão de mediação que restou infrutífera, apresentando a ré MRV Engenharia e Participações S/A proposta no sentido de que, para por termo ao processo, compromete-se a efetuar a retificação dos registros, arcando com todos os custos, inclusive ITBI e devolução do valor cobrado a maior a título de ITBI, além da entrega das chaves. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, aduziu que, para resolver a questão registral, bastaria a assinatura do documento de fls. 270/272, o que foi negado pela autora, que recusou ambas as propostas. É o relatório. Decido. Em sede de tutela antecipada, requer a parte autora a imissão provisória na posse do imóvel que alega ter adquirido (apartamento 206). Conforme consta das contestações, as rés reconhecem o equívoco que constou do contrato de fls. 56/84, e, em audiência, a ré MRV Engenharia e Participações S/A apresentou proposta em que se comprometeria também à entrega das chaves. Assim, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse do imóvel situado na Rua Benedito Gonçalves de Araújo nº 25, Bloco 6, Apartamento 206, Parque São Lourenço, Indaiatuba-SP. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a parte autora providenciar o registro. Expeça-se mandado de imissão provisória na posse. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a ré MRV Engenharia e Participações S/A regularize a sua representação processual. Dê-se ciência à parte autora acerca das contestações juntadas às fls. 211/277 e 279/304, para que, querendo, sobre elas se manifeste. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0007800-92.2011.403.6105 - OSVALDO ALVES MARTINS (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Osvaldo Alves Martins, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a alteração da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 19/10/2007, após a conversão dos períodos exercidos em condições especiais em tempo comum, pelas regras da Emenda Constitucional nº 20/98. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria proporcional, de acordo com cálculos efetuados até 29/11/1999, sem a incidência do fator previdenciário. Sucessivamente ainda, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, considerando os períodos posteriores a 29/11/1999. Alega que, em 24/08/2007, requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e que a autarquia previdenciária não teria considerado como especiais os períodos em que exercera as funções de ajudante de eletricista, montador em empresas de construção civil e metalúrgica, mecânico, encanador e caldeireiro, o que ocasionou a redução de sua renda mensal inicial. Com a inicial, vieram documentos, fls. 18/259. Às fls. 266/269, a parte autora emendou a inicial, especificando os períodos em que alega ter exercido suas atividades em condições especiais. Às fls. 270/273, apresentou outros documentos. É o relatório. Decido. Concedo ao autor os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Para se reconhecer o direito do autor à alteração da renda mensal inicial de seu benefício, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada. Ressalto que os documentos juntados às fls. 43/259 são cópias simples e, necessariamente, devem ser submetidas ao contraditório e à ampla defesa que, na presente causa, revelam-se imprescindíveis. Dessa forma, só a existência de prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações do autor autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional, o que não ocorre, de imediato, no presente caso, especialmente pelo fato da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da atividade especial. Destarte, em exame inicial, não reconheço a presença, no caso presente, da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor conforme exige o artigo 273 do Estatuto Processual Civil, para a concessão da antecipação de tutela pretendida. Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em 30 (trinta) dias. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será reapreciado em sentença. Intimem-se.

0008493-76.2011.403.6105 - LUCELI APARECIDA GOMES (SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória proposta por Luceli Aparecida Gomes, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que, em sede de tutela antecipada, seja-lhe concedido o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, falecido em 15/11/2009. Alega a autora que teria vivido em união estável com Nalto José de Oliveira no período de 2005 a 2009, e que o requerimento administrativo de concessão de pensão por morte fora indeferido sob o argumento de que não teria restado comprovada a sua condição de dependente do falecido. Com a inicial, vieram documentos, fls. 13/36. É o relatório. Decido. Concedo à autora os benefícios da Assistência judiciária. Anote-se. A tutela antecipada, esculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para sua concessão, uma robusta aparência de bom direito, somada ao periculum in mora (inciso I) ou ao abuso do direito de defesa (inciso II). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e desde que esteja satisfeito um dos seguintes requisitos: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos, verifica-se, à fl. 19, que Nauto José de Oliveira faleceu em 15/11/2009, quando estava em gozo de seguro desemprego, fl. 32, tendo o seu último vínculo empregatício se encerrado em 13/08/2009, fl. 29. No que concerne à comprovação de união estável da autora com o falecido, o que implica, em última análise, no reconhecimento de sua condição de dependente, observa-se, em princípio, que eles residiam no mesmo endereço, fls. 26 e 27, e que fora declarada a união estável entre a autora e o falecido através de decisão judicial. Ainda que se argumente que a autarquia previdenciária não fora parte no referido processo, ressalto que a sentença nele prolatada permite, em princípio, reconhecer a verossimilhança das alegações da autora. Posto isto, DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar à autarquia previdenciária a implantação do benefício de pensão por morte em favor da autora. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão para o Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ) para cumprimento. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópia integral dos procedimentos administrativos em nome da autora, que deverá ser apresentada em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0005057-61.2001.403.6105 (2001.61.05.005057-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP052716 - JOSE

MARIA DA ROCHA FILHO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X CELSO LUIZ CASAMASSA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Cuida-se de execução hipotecária do Sistema Financeiro de Habitação, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELSO LUIZ CASAMASSA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 3.867,43 (três mil e oitocentos sessenta e sete reais e quarenta e três centavos), referente a Contrato de Compra e Venda e Constituição de Hipoteca, firmado em 04/09/1984. Às fls. 191/192, foi homologado acordo entre as partes em audiência de tentativa de conciliação, que não restou cumprido (fl. 199). Intimado o executado a efetuar o pagamento da quantia devida, foi comprovado o depósito de R\$ 3.373,89 (três mil e trezentos e setenta e três reais e oitenta e nove centavos), fl. 232. A exequente, à fl. 235, manifestou concordância com o valor depositado e, às fls. 247/252, foi comprovada a apropriação pela Caixa Econômica Federal do valor depositado à fl. 232. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004618-98.2011.403.6105 - ELVIRA DE OLIVEIRA TEOFILLO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ELVIRA DE OLIVEIRA TEOFILLO, qualificada na inicial, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ-SP, para que seja determinada a concessão do benefício de aposentadoria por idade nº 154.240.597-9. Com a inicial, vieram os documentos, fls. 14/32. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, fl. 37. Às fls. 44/47, a autoridade impetrada informa que o requerimento administrativo formulado pela impetrante teve decisão a ela favorável e que, no entanto, teria a impetrante ajuizado ação com o mesmo objeto. Apresenta a autoridade impetrada extratos de consulta do andamento do processo autuado sob o nº 0005881-87.2010.403.6304, em que consta o trânsito em julgado da r. sentença que julgara procedentes os pedidos formulados, fls. 46/47. Às fls. 51/52, o Ministério Público Federal protestou pelo regular prosseguimento do feito. É o necessário a relatar. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que o pedido formulado pela impetrante na presente ação mandamental já fora devidamente atendido no processo nº 0005881-87.2010.403.6304, que tramitou na 2ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal Cível de Jundiaí. Assim, ante a existência de coisa julgada, julgo extinto o processo sem resolução do mérito e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Não há custas a serem recolhidas por ser a impetrante beneficiária da Assistência Judiciária. Também não são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0004782-63.2011.403.6105 - HOT-SOUND INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por HOT-SOUND INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, para que seja determinado o regular processamento da impugnação/manifestação, processo administrativo nº 10830-002.769/2011-12, concedendo-lhe efeito suspensivo, com a remessa dos autos às instâncias administrativas superiores, requerendo também a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com a inicial, vieram documentos, fls. 24/43. À fl. 46, foi determinado à impetrante a apresentação de instrumento de mandato atual, a retificação do valor da causa, o recolhimento das custas processuais e a autenticação dos documentos que acompanharam a petição inicial. Foi feita a autenticação determinada no despacho de fl. 46 e, às fls. 53/54, a impetrante retificou o valor da causa e comprovou o recolhimento das custas processuais. À fl. 59, a impetrante foi pessoalmente intimada a cumprir integralmente as determinações contidas no despacho de fl. 46 e, às fls. 62/63, apresentou cópia de procuração subscrita por Márcia Gomes de Moraes Mandro. É o necessário a relatar. Decido. Da análise dos autos, verifica-se que a impetrante fora pessoalmente intimada a apresentar procuração atualizada, que importa em regularizar a sua representação processual. No entanto, de acordo com o documento de fls. 26/31, a subscritora da referida procuração não tem poderes para representar a impetrante em Juízo. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito e DENEGO A SEGURANÇA, com base no artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009. Custas pela impetrante. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa, conforme indicado à fl. 53. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

0008356-94.2011.403.6105 - SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMERCIO E I(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por Super Zinco Tratamento de Metais Comércio e Indústria Ltda, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, com objetivo de que seja reconhecida a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas nos

primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de seus empregados por motivo de doença ou acidente, sobre os valores relativos ao 1/3 constitucional de férias, férias não gozadas e aviso prévio indenizado. Requer também a repetição ou a compensação dos valores recolhidos a esses títulos nos últimos 05 (cinco) anos. Argumenta a impetrante que referidas verbas não têm natureza salarial. Com a inicial, vieram documentos, fls. 27/988. É o relatório. Decido. Afasto a prevenção apontada à fl. 989, por se tratar de pedidos distintos. O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, estão presentes os requisitos essenciais à concessão do pedido liminarmente. É certo que nas hipóteses de auxílio-doença e auxílio acidentado de seus empregados afastados por motivo de doença ou acidente, nos primeiros 15 dias, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, pois se trata de casos em que o empregado não presta serviços e tem direito a verbas indenizatórias. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03.06.2008, DJ 16.06.2008 p. 1) 2. Recurso especial provido. (STJ, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, REsp 803495/SC, autos nº 20050206384-4, DJe 06/10/2008) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO - ACIDENTE. AUXÍLIO -DOENÇA. ILEGALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. É inequívoca a jurisprudência no sentido de ser indevida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio -doença e auxílio-acidente, uma vez que tais verbas possuem nítido caráter indenizatório. 2. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. Precedentes. 3. Recurso improvido. (TRF-3ª Região, Quinta Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, autos nº 2008.03.00.014173-0, DJF3 10/12/2008, p. 44) Com relação ao 1/3 constitucional de férias, não é remuneração do trabalho, mas verba adicional para gozar o descanso (as férias). Ainda que seja direito decorrente do trabalho, como o direito às férias, não é remuneração do trabalho prestado, mas estímulo ao direito social de lazer (artigo 6º da Constituição Federal). Quanto ao abono pecuniário de férias, tem por finalidade indenizar a não fruição de férias em descanso por parte do empregado, não se destinando a remunerar o serviço prestado pelo empregado ao empregador; portanto, sua natureza é indenizatória e é excluído da base de cálculo da contribuição, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA CDA. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDENIZAÇÃO DE ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. Quando é possível retirar da CDA as parcelas indevidas, não há necessidade de extinguir a execução fiscal. O abono pecuniário referente a 1/3 de férias não gozadas são verbas indenizatórias, que não fazem parte do salário-de-contribuição. Logo, não há, sobre tais verbas, a incidência de contribuição previdenciária. No caso dos autos, a documentação demonstra que a autoridade fiscal, na NFLD, não fez distinção entre férias gozadas ou indenizadas, quando referiu-se a tais rubricas, de forma que devem ser retirados da CDA os valores cobrados a esse título. (TRF-4ª Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Leandro Paulsen, autos nº 2005.04.01.033842-0, DE 11/07/2007) (destaquei) Com relação ao aviso-prévio indenizado em razão do rompimento de contrato de trabalho, o pagamento efetuado não tem caráter remuneratório, mas de verba indenizatória. Neste sentido vem se posicionando nossos Tribunais Superiores: TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF-3ª Região, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DJU 04/05/2007, p. 646) Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre os pagamentos que fizer aos seus empregados a título de 15 (quinze) dias iniciais de

afastamento do empregado por auxílio-doença, auxílio-acidente, 1/3 constitucional das férias, abono pecuniário de férias e aviso-prévio indenizado. Antes da expedição de ofício à autoridade impetrada, providencie a impetrante a autenticação, folha a folha, dos documentos que instruem a petição inicial e a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento, se for o caso, da diferença de custas. Cumpridas tais determinações, requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo legal. Considerando que o mandado de segurança não comporta fase probatória e que a questão colocada em juízo é puramente de direito, porquanto ainda que venha ao final receber o provimento pretendido da compensação, esta não será realizada por encontro de contas nesta ação e caberá à impetrante proceder às declarações de compensação nos termos da Lei nº 9.430, não vejo utilidade de todos os documentos acostados na inicial, especificamente os documentos juntados às fls. 40/987 cuja manutenção nestes autos dificulta sobremaneira o seu manuseio. Assim, desentranhem-se os documentos de fls. 40/987 e diga a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se prefere retirá-los, sendo que, no seu silêncio, serão devidamente destruídos. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008487-69.2011.403.6105 - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP181824A - ALEXANDRE ALBERTO NEVES PEDROSO) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por GRAN SAPORE BR BRASIL S/A, qualificada na inicial, em face da UNIÃO, objetivando a expedição de certidão negativa de débitos ou, alternativamente, de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, referentes às contribuições previdenciárias e as de terceiros. Alega a requerente que, quando da renovação da CND vencida em 31/05/2011, teriam sido apontados dois lançamentos de débitos fiscais, totalizando R\$ 364.480,29 (trezentos e sessenta e quatro mil e quatrocentos e oitenta reais e vinte e nove centavos), e que as tentativas de receber informações detalhadas acerca dos referidos débitos teriam restado infrutíferas. Oferece caução no valor de R\$ 379.089,10 (trezentos e setenta e nove mil e oitenta e nove reais e dez centavos), sendo R\$ 121.500,00 (cento e vinte e um mil e quinhentos reais) em depósito judicial em dinheiro e R\$ 257.589,10 (duzentos e cinquenta e sete mil e quinhentos e oitenta e nove reais e dez centavos) referentes a 04 (quatro) veículos leves de carga. Com a inicial, vieram documentos, fls. 14/187. É o relato do essencial. Decido. Em exame superficial que se pode fazer neste momento, não há, nos autos, elementos que autorizem a suspensão ou a extinção dos débitos em nome da requerente, que poderiam ensejar a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa. Entretanto, sob pena de causar danos aos contribuintes, não poderia a administração fazendária fazer aguardar o contribuinte, indefinidamente, a decisão sobre a existência e a exigibilidade dos créditos. Especialmente quando essa demora ou omissão pode vir a causar danos irreparáveis aos contribuintes. Desse modo, defiro parcialmente a liminar, com base no poder geral de cautela, para determinar que a União, no prazo de 10 (dez) dias, preste à requerente informações acerca dos débitos apontados às fls. 38/39, ainda não parcelados. Com relação ao pedido de caução, utilizando-se, além do depósito em dinheiro, de bens do ativo da empresa com a finalidade de suspensão da exigibilidade, indefiro-o neste momento, por falta de amparo legal. Sua aceitação, entretanto, poderá se dar caso haja concordância expressa da requerida, fato pelo qual aguardo manifestação específica. Faculto, entretanto, à requerente, o depósito do débito discutido, integral, em dinheiro, nos termos do que prevêem o artigo 151, inciso I, do Código Tributário Nacional c/c artigo 38 da Lei nº 6.830, ou, aplicando por analogia o artigo 9º da mesma Lei, a apresentação de carta de fiança idônea, passada por instituição bancária de primeira linha. Antes da expedição de mandado de citação e intimação da requerida, providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, comprovando que o outorgante da procuração de fls. 15/16 ainda ocupa o cargo de Diretor-Presidente, tendo em vista que, às fls. 17/18, foi juntada a Ata da Assembléia Geral realizada em 21/11/2002. No mesmo prazo, providencie a requerente a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado e comprovando, se for o caso, o recolhimento da diferença de custas. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil. Cumpridas tais determinações, cite-se a União.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002860-48.2006.403.6303 (2006.63.03.002860-3) - DERCY SOARES DA SILVA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Cuida-se de execução contra a Fazenda Pública promovida por DERCY SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para satisfazer o crédito decorrente da r. decisão proferida às fls. 411/416. Às fls. 426/430, o INSS apresentou os cálculos de liquidação, com os quais a exequente concordou, fl. 434. Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20100000028 e nº 20100000029, fls. 440 e 441, e o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informou a disponibilização dos valores requisitados, às fls. 442/444. A parte exequente foi intimada acerca da referida disponibilização, fls. 448 e 449/450. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004656-33.1999.403.6105 (1999.61.05.004656-9) - KROSTY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS

LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS E SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X KROSTY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA E SP206484 - WALTER FERREIRA GIMENES E SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA)

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela UNIÃO em face de KROSTY IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, para satisfazer o crédito decorrente do acórdão de fls. 347/351, com trânsito em julgado certificado à fl. 486. Intimada pessoalmente a efetuar o pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 497), a executada não se manifestou (fl. 498). Feito bloqueio pelo Sistema Bacenjud, os valores bloqueados foram recebidos como penhora, fls. 503 e 508. Em face do silêncio da executada, o valor depositado à fl. 503 foi convertido em renda da União, que, por sua vez, à fl. 513, requereu a extinção da execução. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005893-58.2006.403.6105 (2006.61.05.005893-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ARAUJO E ARAUJO COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO) X MIRELA TOLEDO ARAUJO(SP279368 - MIRELA TOLEDO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARAUJO E ARAUJO COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRELA TOLEDO ARAUJO

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ARAÚJO E ARAÚJO COM/ DE VÁLVULAS E CONEXÕES LTDA e MIRELA TOLEDO ARAÚJO, para satisfazer o crédito decorrente da sentença de fls. 115/118, com trânsito em julgado certificado à fl. 122. Intimadas a depositarem o valor a que foram condenadas, fl. 130, as executadas não se manifestaram, fl. 136. Foram bloqueados R\$ 130,00 (cento e trinta reais) e R\$ 581,20 (quinhentos e oitenta e um reais e vinte centavos), fls. 187/188, pelo Sistema Bacenjud. Às fls. 197/200, a exequente requer a extinção do processo, informando que houve composição entre as partes. Os valores depositados às fls. 187 e 188 foram levantados pelas executadas, através dos Alvarás nº 57/8ª/2011 e nº 58/8ª/2011, fls. 216 e 217. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0007194-06.2007.403.6105 (2007.61.05.007194-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243087 - VINICIUS GREGHI LOSANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EUNICE CAPRONI DE OLIVEIRA X EUGENIO ERASMO DE OLIVEIRA X MARIA CHRISTINA DE OLIVEIRA X MARIA EUNICE JESUS DE OLIVEIRA X MARIA FLORIA DE OLIVEIRA X ENIO NICEAS DE OLIVEIRA(SP074023 - ENIO NICEAS DE OLIVEIRA)

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido por EUNICE CAPRONI DE OLIVEIRA, EUGÊNIO ERASMO DE OLIVEIRA, MARIA CHRISTINA DE OLIVEIRA, MARIA EUNICE JESUS DE OLIVEIRA, MARIA FLORIA DE OLIVEIRA e ENIO NICEAS DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfação do crédito decorrente da sentença prolatada às fls. 158/160, com trânsito em julgado certificado à fl. 163. Às fls. 176/189, a executada comprovou o depósito de R\$ 3.513,72 (três mil e quinhentos e treze reais e setenta e dois centavos), com os quais os exequentes não concordaram, fl. 196. Às fls. 203/210, os exequentes apresentaram seus cálculos de liquidação e os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, fls. 217/222. A executada concordou com os cálculos de fls. 217/222 e comprovou o depósito de R\$ 609.978,02 (seiscentos e nove mil e novecentos e setenta e oito reais e dois centavos), fls. 231/232. Os autos retornaram ao Setor de Contadoria, fls. 238/243, e os exequentes novamente discordaram dos cálculos apresentados, fls. 248/257. Os valores incontroversos, depositados às fls. 189 e 232, foram levantados pelos exequentes, conforme Alvarás de fls. 292/303. Apresentaram os exequentes o valor que entendiam correto e foram penhorados R\$ 395.960,70 (trezentos e noventa e cinco mil e novecentos e sessenta reais e setenta centavos), fls. 350/352, tendo a executada apresentado impugnação, fls. 345/348. Os exequentes ofereceram resposta à impugnação, fls. 356/357, e os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, fls. 359 e 367/370. A executada, à fl. 374, manifestou concordância com os cálculos apresentados às fls. 367/370. À fl. 377, foi proferida decisão que julgou procedente a impugnação ofertada pela executada e fixou o valor definitivo da condenação em R\$ 605.028,92 (seiscentos e cinco mil e vinte e oito reais e noventa e dois centavos), em 04/2009, valor já levantado pelos exequentes, que foram condenados ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 39.596,70 (trinta e nove mil e quinhentos e noventa e seis reais e setenta centavos), em 29/03/2010. Em face da referida decisão, os exequentes passaram a ser executados e, à fl. 396, foi comprovado o depósito de R\$ 37.897,93 (trinta e sete mil e oitocentos e noventa e sete reais e noventa e três centavos), com os quais a Caixa Econômica Federal concordou, fl. 402. Foi desconstituído o auto de penhora de fls. 352 e o valor depositado a título de honorários advocatícios foi transferido para conta de titularidade da ADVOCEF, fls. 408/410. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

0012175-44.2008.403.6105 (2008.61.05.012175-3) - DIRCE DE CAMPOS CAMARGO(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido por DIRCE DE CAMPOS CAMARGO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para satisfação do crédito decorrente do v. Acórdão de fls. 94/96, com trânsito em julgado certificado à fl. 98. Intimada a depositar o valor a que fora condenada (fl. 99), a executada comprovou o depósito de R\$ 22.207,63 (vinte e dois mil e duzentos e sete reais e sessenta e três centavos), fls. 107/110, com os quais a exequente não concordou, fls. 111/115. O valor incontroverso foi levando pela exequente, através do Alvará nº 114/8ª/2010, fl. 137. Foram penhorados R\$ 10.348,49 (dez mil e trezentos e quarenta e oito reais e quarenta e nove centavos), fls. 148/150, e a executada apresentou impugnação, fls. 140/144. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, fls. 156/158, 167 e 176/178, e, à fl. 185, foi proferida decisão que fixou o valor definitivo da execução em R\$ 23.448,57 (vinte e três mil e quatrocentos e quarenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), em março de 2010. A exequente levantou o valor de R\$ 1.291,44 (um mil e duzentos e noventa e um reais e quarenta e quatro centavos), através do Alvará nº 44/8ª/2011, fl. 204, e o valor remanescente de fl. 150 foi apropriado pela executada, fls. 208/210. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso I do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 191

ACAO PENAL

0005419-19.2008.403.6105 (2008.61.05.005419-3) - JUSTICA PUBLICA X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO E RS064832B - FABIO GONCALVES LEAL E SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X MARCELO DE CAMARGO ANDRADE(RS008264 - JOAO PEDRO PIRES E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X JOSE FERRI(SP178998 - JOSÉ PAULO GABRIEL DA SILVA ARRUDA) X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO) X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS(TO004503A - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES E TO003190 - PAULO HUMBERTO DE OLIVEIRA)

Homologo o pedido ministerial de fls. 653 de desistência de oitiva das testemunhas de acusação Luiz Antonio Fascio Juliano e Carlos Alberto Silva Lopez. Intimem as partes da expedição às fls. 608 da carta precatória n. 969/2010 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP a fim de deprecar as oitivas das testemunhas de acusação Aldo Zanfrili Abbruzzese e de defesa Diego Lopes Cardoso. FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 969/2010 PARA A SUBSEÇÃO DE SÃO PAULO PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO ALDO ZANFRILI ABBRUZZESE E PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA DIEGO LOPES CARDOSO.

Expediente Nº 192

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002940-48.2011.403.6105 - RODRIGO DA SILVA COIMBRA(SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de liberdade provisória formulado por RODRIGO DA SILVA COIMBRA, qualificado nos autos. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido. DECIDO. O requerente foi autuado em flagrante delito em 21/11/2011, e denunciado pelo Ministério Público Federal, por suposta infração ao artigo 155, 4º, incisos II e IV, combinado com o artigo 14, inciso II, e com o artigo 29, todos do 333 e 334, 1º, todos do Código Penal. Reitera pedido de liberdade provisória à luz da Lei nº. 12.403/2011, aduzindo que a pena abstratamente considerada não atinge 04 (quatro) anos. Como bem salientou o Ministério Público Federal às fls. 41/42, Mesmo considerando a diminuição da pena em razão da tentativa, a pena privativa de liberdade máxima do crime de furto qualificado é de cinco anos e quatro meses logo, acima do limite estabelecido no artigo 313, I, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela nova lei. Por outro lado, os requisitos para a concessão da liberdade provisória ao acusado já foram analisados seja nesta sende, seja em sede de habeas corpus. E não há nos autos qualquer alteração fática que legitime a revogação da prisão preventiva anteriormente decretada. Posto isto, INDEFIRO o pedido, mantendo a prisão do acusado RODRIGO DA SILVA COIMBRA. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 193

INQUERITO POLICIAL

0004665-77.2008.403.6105 (2008.61.05.004665-2) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP247168 - NELSON JOSE DOS SANTOS) X RADIO NOVA ESTACAO FM 93,7 MHz - RUA DR MAMED HUSSEIN, 766 JD SATELITE IRIS - CAMPINAS

Recebidas as razões do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público federal às fls. 115/120.Às contrarrazões.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2122

EMBARGOS A EXECUCAO

0000601-29.2010.403.6113 (2010.61.13.000601-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002933-08.2006.403.6113 (2006.61.13.002933-9)) ALINE CRISTINA GOMES X JOSE LADISLAU GOMES(SP244229 - RENATA GUAISTI DE PAULA E SILVA E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 95-97 e certidão de fls. 99. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004291-66.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003182-17.2010.403.6113) PREFEITURA MUNICIPAL DE RESTINGA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de suspender os efeitos do Auto de Infração que ensejou a execução impugnada e dos atos dele decorrentes (inclusive a multa aplicada). Declaro extinto o processo com julgamento do mérito, ex vi do inciso I, do artigo 269, do Código Processo Civil. Diante da sucumbência, arcará o embargado com honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à execução. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se aos autos em apenso. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.P.R.I.

0001562-33.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-04.2011.403.6113) MERCEARIA QUIRINO & SILVA LTDA - EPP X MARLY RAIMUNDA LOPES DA SILVA X CASSIO CARLOS QUIRINO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc., Trata-se de Embargos à Execução movidos por Merceria Quirino & Silva Ltda. EPP, Marly Raimunda Lopes da Silva e Cássio Carlos Quirino em face da Caixa Econômica Federal - CEF, em virtude da execução de título extrajudicial (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO). Os embargantes em sua inicial alegam a ocorrência de excesso de execução, sem, contudo, indicar o valor que entende correto, conforme preconiza o parágrafo 5º, do artigo 739-A, do CPC. Neste sentido: (...) Assim, intimem-se os embargantes para que, no prazo de 10(dez) dias, apresentem memória do cálculo que entendem ser o correto. Intimem-se.

0001564-03.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003412-35.2005.403.6113 (2005.61.13.003412-4)) FAZENDA NACIONAL X CALCADOS MARTINIANO S/A (MASSA FALIDA)(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0001565-85.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000745-81.2002.403.6113 (2002.61.13.000745-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X JOSE ANTONIO LOMONACO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO)

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se o embargado para impugnação no prazo legal. Int.

0001566-70.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001210-95.1999.403.6113 (1999.61.13.001210-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS) X RAPIDO E & C LTDA X VICENTE DE ANDRADE X JOSE LOURENCO X IVAN SOUZA DA SILVA X JOAO VITOR DA SILVA X SONIA MARIA DE MELO X ELSON FRANCISCO BONIFACIO(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Vistos, etc., Recebo os presentes embargos para discussão. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000317-36.2001.403.6113 (2001.61.13.000317-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404620-50.1997.403.6113 (97.1404620-3)) FREMAR IND/ E COM/ LTDA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 170/173 e certidão de fls. 175. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002389-59.2002.403.6113 (2002.61.13.002389-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003091-39.2001.403.6113 (2001.61.13.003091-5)) J R C CALCADOS DE FRANCA LTDA - ME(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 126 e certidão de fls. 129. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002969-89.2002.403.6113 (2002.61.13.002969-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001218-72.1999.403.6113 (1999.61.13.001218-7)) ELIMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1037 - CARLOTA VARGAS)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 403-404 e certidão de fl. 407, desampensando-se os autos. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002051-51.2003.403.6113 (2003.61.13.002051-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002822-63.2002.403.6113 (2002.61.13.002822-6)) N MARTINIANO S/A ARMAZENAGEM E LOGISTICA(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 180-186 e certidão de fl. 188. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000002-66.2005.403.6113 (2005.61.13.000002-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003904-03.2000.403.6113 (2000.61.13.003904-5)) JOAO MOISES MELLIM DA SILVEIRA(SP025784 - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR E SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 165-168 E 174-177 e certidão de fls. 180. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000553-12.2006.403.6113 (2006.61.13.000553-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006108-20.2000.403.6113 (2000.61.13.006108-7)) PAULO CESAR VERONEZ - ME (MASSA FALIDA)(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1412 - FABIO GAMEIRO VIVANCOS)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 156/157 e da certidão de fls. 160. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0000187-94.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-71.2009.403.6113 (2009.61.13.003116-5)) AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da embargante em seu efeito devolutivo. Intime-se a embargada da sentença prolatada nos autos bem como para oferecimento das contra-razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001291-24.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-63.2007.403.6113 (2007.61.13.002649-5)) SOCIEDADE COMERCIAL MACOFRA LTDA(SP156921 - RICARDO VENDRAMINE CAETANO) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso XI, e do artigo 739, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Julgo, ainda, subsistente a penhora efetuada podendo o processo de execução prosseguir em seus ulteriores termos. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso (0002649-63.2007.403.6113).P.R.I.

0001386-54.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-31.2010.403.6113 (2010.61.13.000187-4)) ISABELA VALVERDE DE FARIA(SP194225 - LUCIANO FERNANDO BARCI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, ex vi, do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária por ausência de lide. Considerando que a prescrição alegada nos presentes embargos é matéria de ordem pública podendo, pois, ser apreciada de ofício pelo Juízo, determino a extração de cópias da inicial e de eventuais documentos que a instruem, juntando-se aos autos da execução fiscal em apenso para posterior apreciação. Traslade-se cópia desta sentença, juntando-se nos autos em apenso (0000187-31.2010.403.6113). P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1402000-65.1997.403.6113 (97.1402000-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403169-58.1995.403.6113 (95.1403169-5)) IRACEMA DE OLIVEIRA(SP073692 - FABIO ROBERTO DA CRUZ E SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da sentença de fls. 37-39, do relatório e acórdão de fls. 59-62 e certidão de fl. 64. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004178-25.2004.403.6113 (2004.61.13.004178-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401608-28.1997.403.6113 (97.1401608-8)) APARECIDO BERNARDES GARCIA(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 86-89 e certidão de fl. 91, desapensando-se os autos. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004385-24.2004.403.6113 (2004.61.13.004385-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1401608-28.1997.403.6113 (97.1401608-8)) JOAO BATISTA DA SILVA(SP137418 - ACIR DE MATOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. GILSON DANTAS B DE MELO)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 83-85 e certidão de fl. 87, desapensando-se os autos. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002217-15.2005.403.6113 (2005.61.13.002217-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403764-57.1995.403.6113 (95.1403764-2)) LAUDELINA APARECIDA CINTRA GARCIA(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 73/74 e certidão de fls. 77. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0004129-71.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-42.2004.403.6113 (2004.61.13.002114-9)) JOSE LUIZ MARTINS CASTANHEIRO X LUSANIA CAVALLI CASTANHEIRO(MT011087 - EDSON LUIZ TORTOLA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc., Por ora, aguarde-se a resposta do ofício expedido nos autos principais, solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória com ordem para penhora. Cumpra-se.

0001561-48.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000972-42.2000.403.6113 (2000.61.13.000972-7)) ALBERTO DA SILVA COSTA FILHO(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP303921 - ADRIANA AMBROSIO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...)Nesse sentido, imperioso que seja devidamente qualificada a parte embargante e embargada, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos do pedido, inclusive com sua especificação, além da menção precisa das provas a produzir, com fixação do valor da causa. Além disso, também necessária a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação. E neste delineamento, não se pode olvidar que para uma devida apreciação do mérito da demanda, há que se observar os pressupostos processuais, mormente em relação a devida qualificação da parte embargante, sua capacidade processual (ato constitutivo da pessoa jurídica com a devida outorga de poderes) e de sua capacidade postulatória (instrumento de mandato - procuração) e as condições da ação. A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Face a todo o exposto, concedo o prazo de 10(dez) dias para que a embargante emende a inicial, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu

indeferimento, ex vi, do disposto no artigo 284, caput e parágrafo único do Estatuto Processual Civil, aplicado subsidiariamente. No mesmo interregno, e pelos mesmos fundamentos jurídicos, apresente cópia do auto de penhora do imóvel de matrícula nº. 62.210/1ºCRI e atribua expressamente valor à causa, e se for o caso, complemente o valor das custas iniciais. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006155-91.2000.403.6113 (2000.61.13.006155-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Vistos, etc., Tendo em vista que remanescem nos autos os depósitos judiciais de fls. 496-497 originários da penhora efetuada no rosto dos autos da Ação Ordinária nº. 2007.61.13.001152-2 (3ª Vara Federal) e, ainda, o depósito judicial de fl. 504 originário da penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº. 2007.61.13.001153-4 (1ª Vara Federal), defiro o pedido formulado pela exequente às fls. 565 e 568. Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, solicitando que sejam apropriados os valores depositados nas contas n.ºs 6126-3 (fls. 496-497) e 7022-0 (fl. 504) para abatimento da dívida executada (Nota de Crédito Industrial nº. 65096001500), devendo ser comprovada a transação nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000049-35.2008.403.6113 (2008.61.13.000049-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESCOLA DE 2 GRAU CAETANO CAPRICIO S/C LTDA X ANSELMO ALVES DE ANDRADE X CLARICE FERREIRA CAPRICCIO ANDRADE (...)Desse modo, considerando que o óbito deu-se em momento anterior ao ajuizamento do presente feito, falece o coexecutado Anselmo Alves de Andrade de legitimidade processual passiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTO a presente execução, em relação a Anselmo Alves de Andrade, sem resolução do mérito, ex vi do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução em relação à entidade empresária Escola de 2º Grau Caetano Capricio S/C Ltda. e à coexecutada Clarice Ferreira Capriccio Andrade. Outrossim, considerando que ainda não houve formalização da citação da devedora principal, por ora, intime-se a exequente para que informe o nome de seu representante legal para as diligências cabíveis. Intime-se.

0002821-34.2009.403.6113 (2009.61.13.002821-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PASSO FIRME FRANCA CALCADOS LTDA X LUIS FERNANDO DE ALMEIDA FACURY X NEUZA DE ALMEIDA FACURY X LUIZ MARCIAL DE ALMEIDA FACURY X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY FIDALGO

Vistos, etc., Tendo em vista que não houve pagamento do débito nem garantia do juízo, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0001553-08.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WATER LOOSE IND/ E COM/ LTDA EPP X CLAUDIO ROBERTO DA SILVA X ROBERTO ALVES DA SILVA(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON)

Vistos, etc., Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403635-52.1995.403.6113 (95.1403635-2) - INSS/FAZENDA X FERREIRA LIMA ARTEFATOS DE COURO LTDA (MASSA FALIDA) X RONALDO APARECIDO FERREIRA LIMA X RONEI FERREIRA LIMA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA)

Vistos, etc., Por ora, intime-se o subscritor da petição de fl. 370, o Dr. Albino César de Almeida, para que comprove sua renúncia aos poderes outorgados às fl. 215, uma vez que não consta nos autos procuração ou substabelecimento em favor do Dr. Fernando César Lonardi. Sem prejuízo, considerando a certidão de fl. 357, intime-se a exequente para que forneça os atuais endereços dos executados para prosseguimento do feito. Intimem-se.

1402171-56.1996.403.6113 (96.1402171-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALLA IND/ E COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO BRIGAGAO DO COUTO X MARCELO HENRIQUE DO COUTO NASCIMENTO(SP112251 - MARLO RUSSO)

Vistos, etc.Tendo em vista a diligência noticiada pela exequente, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo supra, independentemente de intimação, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Intime-se.

1400292-77.1997.403.6113 (97.1400292-3) - INSS/FAZENDA X CALCADOS HIPICOS LTDA X HENRIQUE ANTONIO FERRO JR X ROMULO FERRO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Vistos, etc., Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos à arrematação, bem ainda, o desinteresse da Exequente na adjudicação do bem arrematado (Um piano Schencke Piano Ko, New York), expeça-se mandado para entrega do bem ao arrematante Henrique Antônio Ferro - CPF: 306.928.308-04, conforme auto acostado às fl. 344. Após, abra-se vista à exequente para que esclareça seu pedido em relação à conversão com uso do código 6009, uma

vez que este se mostra incompatível com o código do depósito de fl. 342. Cumpra-se. Intime-se.

1403105-77.1997.403.6113 (97.1403105-2) - INSS/FAZENDA X CALCADOS MAPERFRAN LTDA X IVO PEDRO X LUIS CARLOS RODRIGUES(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO)

Vistos, etc., Tendo em vista que há prova documental de diligência para localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do andamento do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo supra, promova-se nova vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intime-se.

0000810-81.1999.403.6113 (1999.61.13.000810-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000547-49.1999.403.6113 (1999.61.13.000547-0)) FAZENDA NACIONAL X A SUCESSORA IND/ E COM/ DE COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X MOISES ALVES CARDOSO X MOACIR ALVES CARDOSO X ISMAEL RODRIGUES COSTA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Ante o exposto, e tendo em vista o reconhecimento do pedido pela exequente, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade para excluir o excipiente JOSÉ ALBERTO CARDOSO do pólo passivo da presente execução e por consequência determino o prosseguimento da execução. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios face à ausência de lide. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do co-executado JOSÉ ALBERTO CARDOSO do pólo passivo da lide. Intime-se e cumpra-se.

0001195-29.1999.403.6113 (1999.61.13.001195-0) - FAZENDA NACIONAL X RAPIDO E & C LTDA X VICENTE DE ANDRADE X JOSE LOURENCO X IVAN SOUZA DA SILVA X JOAO VITOR DA SILVA X SONIA MARIA DE MELO X ELSON FRANCISCO BONIFACIO(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI)

Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, dê-se vista à parte autora para requerer o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que, havendo pedido de expedição de ofício requisitório, o beneficiário do crédito deverá comprovar a regularidade de sua situação no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - Secretaria da Receita Federal, juntando comprovante. Intime-se.

0001430-93.1999.403.6113 (1999.61.13.001430-5) - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

Vistos, etc., Fl. 271-272: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0002365-36.1999.403.6113 (1999.61.13.002365-3) - FAZENDA NACIONAL X CASTRO & PAGANUCCI LTDA X IRINEU PAGANUCCI X NELSON DE OLIVEIRA SABIA(SP021050 - DANIEL ARRUDA)

(...)Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 362-363 e determino expedição de ofícios aos órgãos e entidades indicadas pelo exequente, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome dos executados (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 353-355, com resultado negativo, sem prejuízo de nova tentativa de bloqueio no futuro. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do executado Irineu Paganucci - CPF: 743.458.508-00, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0002838-85.2000.403.6113 (2000.61.13.002838-2) - FAZENDA NACIONAL X IND/ DE CALCADOS KJOBE LTDA - ME(SP025677 - REGINALDO LUIZ ESTEPHANELLI E SP288250 - GUILHERME ACHETE ESTEPHANELLI E SP297710 - BRENO ACHETE MENDES)

Vistos, etc., Fl. 72: Regularize-se sistema de acompanhamento processual. Após, vistas às partes da cópia de decisão juntada às fls. 70-71. Cumpra-se. Intimem-se.

0000239-08.2002.403.6113 (2002.61.13.000239-0) - FAZENDA NACIONAL X RIZATTI & CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., Fl. 582: Diante da concordância da exequente em relação à substituição das penhoras, intime-se a executada para que providencie o depósito judicial em dinheiro para liberação dos veículos constritos. Sem prejuízo, em resposta ao ofício de fl. 572, oficie-se à Ciretran informando que o desbloqueio solicitado, através do despacho/ofício de fl. 566, diz respeito somente a estes autos. Cumpra-se. Intime-se.

0000668-72.2002.403.6113 (2002.61.13.000668-1) - FAZENDA NACIONAL X CRISTALENSE TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA)

Vistos, etc., Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fl. 167, intime-se a executada para que se manifeste acerca dos depósitos judiciais de fls. 47-48 e 56. Intime-se.

0002321-75.2003.403.6113 (2003.61.13.002321-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS

COSTA) X CALCADOS E G M LTDA - ME X ORIVALDO RIBEIRO DA CUNHA(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA E SP251619 - LEONARDO LATORRACA) X JAMIL DIAS DA CUNHA(SP171516 - WAGNER ADALBERTO DA SILVEIRA)

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente dos documentos encartados às fl. 155-174, 194-202, 222-224 e decisão de fl. 203. Fl. 219: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao coexecutado Orivaldo Ribeiro da Cunha. Outrossim, uma vez que os representantes legais da empresa executada foram regularmente citados (fl. 43), destituo o Dr. Wagner Adalberto Silveira - OAB/SP 171.516 - do encargo de curador especial nomeado às fl. 31. Intimem-se.

0002676-85.2003.403.6113 (2003.61.13.002676-3) - FAZENDA NACIONAL X LOJAS LUANA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES E SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA)

Vistos, etc., Tendo em vista que o presente feito tramita como principal, por ora, traslade-se para estes autos tão-somente cópia da procuração juntada às 27 da execução fiscal apensa. Após, prossiga-se no despacho de fl. 93. Intimem-se. Cumpra-se.

0003846-92.2003.403.6113 (2003.61.13.003846-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X COUROMAQ COMP. E MAQ. P/ CALCADOS LTDA-ME(SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA) X AIRTON DONIZETE SATURI X JOSE CARLOS CAMARGO X APARECIDO DIAS BARBOSA X LUIS ANTONIO SATURI

(...)Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 203-204, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do executado (item a), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 143-148, com resultado negativo. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos dos executados Couromaç Comp. e Máquinas para Calçados Ltda - ME - CNPJ: 64.860.950/0001-79, Airton Donizete Saturi - CPF: 033.961.868-29, José Carlos Camargo - CPF: 073.181.048-10, Aparecido Dias Barbosa - CPF: 045.281.508-83 e Luis Antônio Saturi - 005.757.438-32, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, Via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0000472-34.2004.403.6113 (2004.61.13.000472-3) - FAZENDA NACIONAL X BY JACK INDUSTRIA COMERCIO DE CALCADOS DE FRANCA LTDA X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

(...) Feito este escorço normativo, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado às fls. 264, com exceção do pedido de bloqueio de numerário e aplicações financeiras em nome do executado (item I), uma vez que a medida já foi deferida às fls. 253-255, com resultado negativo. Assim, solicito aos órgãos e entidades discriminadas abaixo, seja decretada a indisponibilidade dos bens e direitos do executado Carlos Antônio Barbosa - CPF: 002.719.648-80, nos moldes do disposto no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 154, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, Via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

0001004-08.2004.403.6113 (2004.61.13.001004-8) - FAZENDA NACIONAL X CONDOR ITALIA LTDA X HOMERO ZANZOTTI(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI) X ANTONIO FERRARIO X CONDOR TRADE S L R(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA BERTAGNOLI) X CBI AGROPECUARIA LTDA

Vistos, etc., Fl. 583: Diante da dissolução irregular da entidade empresária defiro a inclusão do(s) sócio(s) CBI Agropecuária Ltda. - CNPJ: 63.066.138/0001-03 no pólo passivo, na qualidade de responsável (eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s), na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). No tocante ao pedido da exequente de expedição de Carta Rogatória para intimação/citação da Condor Trade SRL, defiro o pedido, nos termos do disposto nos artigos 210/212, do Código de Processo Civil, devendo, ainda, observar-se a Portaria nº. 26, de 14.08.1990, da Secretaria Geral Executiva - Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores. Destarte, providencie a Secretaria a expedição da Carta Rogatória, com as transcrições necessárias. E após a expedição, intime-se a exequente para retirar os originais para tradução na língua do País requerido, em duas vias originais, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ao final, encaminhe-se o pedido e sua tradução ao Ministério da Justiça, conforme determina a Portaria nº. 26 da Secretaria Geral Executiva do Ministério das Relações Exteriores, para remessa ao Juízo Rogado, com prazo de 120 (cento e vinte) dias. Intime-se imediatamente. Cumpra-se.

0003483-71.2004.403.6113 (2004.61.13.003483-1) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS E.G.M.LTDA X ORIVALDO RIBEIRO DA CUNHA(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA) X JAMIL DIAS DA CUNHA

Vistos, etc., Abra-se vista à exequente dos documentos encartados às fl. 196-215, 236-242, 258-265, 269-270 e decisão de fl. 243. Fl. 266: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao coexecutado Orivaldo Ribeiro da Cunha.

Intimem-se.

0000841-91.2005.403.6113 (2005.61.13.000841-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X CARLOS RESSIA JUNIOR

Ante o exposto, reconheço a extinção do crédito tributário pela ocorrência da prescrição e tendo em vista o manifesto reconhecimento pela exequente. Declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no inciso IV, do artigo 269 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002851-11.2005.403.6113 (2005.61.13.002851-3) - FAZENDA NACIONAL X FABIO ALVES PIMENTA(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP128222 - PAULO HENRIQUE MARQUES DE OLIVEIRA E SP160602 - ROGÉRIO DANTAS MATTOS E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X MARIA LUIZA SPESSOTO PIMENTA

(...) Não obstante, em verdade, o parcelamento visa favorecer a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e, embora haja adesão, o débito persiste, apenas vindo a ser extinto com o pagamento da última prestação; enquanto isto não há que se falar em extinção da execução, mas em suspensão do processo que, em caso de descumprimento do parcelamento retoma seu curso normal. Assim, embora suspensa a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter ou obter a garantia, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. Ante o exposto, mantenho a penhora realizada sobre o imóvel transposto na matrícula de nº. 23.400, do 2º CRI de Franca, até o cumprimento integral do parcelamento. Int.

0001036-42.2006.403.6113 (2006.61.13.001036-7) - FAZENDA NACIONAL X MARIA JOSE FUGA DE FIGUEIREDO BUCHALLA X M.J.F.DE F. BUCHALLA EPP(SP190315 - RENATA BEATRIZ VERZOLA DE MELO E SP262560 - WANDO LUIS DOMINGOS E SILVA)

Vistos, etc., Diante do depósito judicial de fl. 168, defiro a substituição da penhora efetivada sobre 1/20 (um vinte avos) de 1/3 (um terço) do imóvel transposto na matrícula de nº. 9.306, do 1º CRI, referente à meação pertencente à executada Maria José Fuga de Figueiredo Buchalla. Expeça-se mandado para levantamento da construção junto ao CRI competente, intimando a executada para recolhimentos dos emolumentos no cartório imobiliário. Após, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de direito. Intimem-se.

0001356-58.2007.403.6113 (2007.61.13.001356-7) - FAZENDA NACIONAL X CONDOR ITALIA LTDA(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI) X CONDOR TRADE SRL X HOMERO ZANZOTTI X CBI AGROPECUARIA LTDA X PAULO EDUARDO RIBEIRO MACIEL X ANTONIO FERRARIO

Vistos, etc., No tocante aos embargos de declaração, esclareço que não há contradição ou omissão a ser sanada, de modo que mantenho a decisão nos termos em que proferida. Fl. 178: Diante da dissolução irregular da entidade empresária defiro a inclusão do(s) sócio(s) CBI Agropecuária Ltda. - CNPJ: 63.066.138/0001-03, Paulo Eduardo Ribeiro Maciel - CPF: 277.033.048-91 e Antônio Ferrario - CPF: 227.293.428-50 no pólo passivo, na qualidade de responsável (eis) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para o devido registro. Cite(m)-se, por mandado, a(s) parte(s) executada(s) para que no prazo de 05(cinco) dias pague a dívida ou garanta a execução (artigo 8º da Lei 6.830/80). No tocante ao pedido da exequente de expedição de Carta Rogatória para intimação/citação da Condor Trade SRL, defiro o pedido, nos termos do disposto nos artigos 210/212, do Código de Processo Civil, devendo, ainda, observar-se a Portaria nº. 26, de 14.08.1990, da Secretaria Geral Executiva - Departamento Consular e Jurídico do Ministério das Relações Exteriores. Destarte, providencie a Secretaria a expedição da Carta Rogatória, com as transcrições necessárias. E após a expedição, intime-se a exequente para retirar os originais para tradução na língua do País requerido, em duas vias originais, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Ao final, encaminhe-se o pedido e sua tradução ao Ministério da Justiça, conforme determina a Portaria nº. 26 da Secretaria Geral Executiva do Ministério das Relações Exteriores, para remessa ao Juízo Rogado, com prazo de 120 (cento e vinte) dias. Intime-se imediatamente. Cumpra-se.

0002209-33.2008.403.6113 (2008.61.13.002209-3) - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE E SP185627 - EDUARDO HENRIQUE VALENTE)

Vistos, etc., Fl. 714-715: Em sede de juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

0000984-41.2009.403.6113 (2009.61.13.000984-6) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO S.A X VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA X SAMELLO FRANCHISING LTDA X WANDERLEI SABIO DE MELLO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO)

Vistos, etc., 1. Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 250), na qual reitera notícia de que houve adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a

manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se.

0002770-23.2009.403.6113 (2009.61.13.002770-8) - FAZENDA NACIONAL X R. C. DOS SANTOS SILVA & CIA. LTDA. EPP(SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON E SP174072E - OLAVO SALOMÃO FERRARI)

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Deixo de fixar honorários à excipiente, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1.025/69. Int.

0001420-63.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc., Trata-se de embargos à penhora opostos pelo executado para que seja reconhecida a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº. 16.444, do 1º CRI de Franca, sob o argumento de ser bem de família. Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. É cediço que a ação de embargos à execução tem natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil c.c. artigo 16 da Lei 6.830/1980. No caso, verifico que a petição de fls. 71-73 não preenche os requisitos legais de uma ação de embargos à execução. Outrossim, anoto que o petitório veio desprovido de documentos comprobatórios de que o imóvel penhorado nestes autos se trata de bem de família, o que inviabiliza, no momento, a apreciação de tal pleito na esfera executiva. Intime-se.

0003933-04.2010.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Ante o exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade e, por consequência, determino o prosseguimento da execução. Deixo de fixar honorários à excipiente, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei 1.025/69. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002524-66.2005.403.6113 (2005.61.13.002524-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400374-79.1995.403.6113 (95.1400374-8)) LUIS MARCELO RIBEIRO GARCIA(SP042679 - JOAO

FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSS/FAZENDA X LUIS MARCELO RIBEIRO GARCIA X INSS/FAZENDA
Vistos, etc., Abra-se vista ao requerente de fl. 143-144 do ofício encartado às fl. 154. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001572-58.2003.403.6113 (2003.61.13.001572-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000313-96.2001.403.6113 (2001.61.13.000313-4)) N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO

Vistos, etc., Fl. 243: Diante da concordância da exequente em face da proposta de pagamento apresentada às fl. 238, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o depósito do débito nos termos do artigo 745-A, do CPC. Intime-se.

Expediente Nº 2142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1404858-35.1998.403.6113 (98.1404858-5) - MARIANA DA SILVA REZENDE(MG025089 - ALBERTO SANTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000484-53.2001.403.6113 (2001.61.13.000484-9) - RENATO ESAIAS DE SOUZA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Renato Esaías de Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0003386-08.2003.403.6113 (2003.61.13.003386-0) - CRICIANA MARIA APARECIDA SILVA(SP086369 - MARIA

BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0001212-89.2004.403.6113 (2004.61.13.001212-4) - DELMA MARIA DE FREITAS(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002601-12.2004.403.6113 (2004.61.13.002601-9) - USINA DE LATICINIOS JUSSARA S/A(SP140148 - PEDRO FABIO RIZZARDO COMIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Tendo em vista o depósito judicial de fl 593, referente aos honorários de sucumbência, dê-se vista a Fazenda Nacional para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000330-59.2006.403.6113 (2006.61.13.000330-2) - WILSON ROBERTO ALVES DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA E SP230925 - BRENO CESAR FERREIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002022-93.2006.403.6113 (2006.61.13.002022-1) - ANA COSTA DE SOUSA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Ana Costa de Souza move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003851-12.2006.403.6113 (2006.61.13.003851-1) - RONIRIA MARIA FERNANDES DA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3ª Região. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 05 dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002112-97.2008.403.6318 - PEDRO BERDU GARCIA(SP028091 - ENIO LAMARTINE PEIXOTO E SP061363 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA E SP258286 - ROBERTO HENRIQUE MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003174-74.2009.403.6113 (2009.61.13.003174-8) - JOAO BATISTA ALVES FILHO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000161-34.2009.403.6318 - CARLOS ROBERTO RIBEIRO(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP276483 - PRISCILA MARA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002157-66.2010.403.6113 - FAUSTO PASTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002369-87.2010.403.6113 - HELIO CANASSA DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002529-15.2010.403.6113 - JOSE EURIPEDES EDUARDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002645-21.2010.403.6113 - MARCELO MELETTI NETO(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074947 - MAURO DONISETTE DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista aos réus acerca da sentença e para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002679-93.2010.403.6113 - JOSE AUGUSTO MARCAL(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002873-93.2010.403.6113 - JAIME FERREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003514-81.2010.403.6113 - ARQUIMEDES PIMENTA(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do encaminhamento da carta precatória nº 69/2011 ao Juízo da Comarca de Olímpia/SP, conforme cópia da decisão de fl. 209. Aguarde-se a realização da audiência designada, nos termos da decisão de fl. 203. Int.

0003592-75.2010.403.6113 - JOAO CARLOS GONCALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003615-21.2010.403.6113 - JOSE MOISES COIMBRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 333/337: Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0003661-10.2010.403.6113 - WILSON DE JESUS MEIRELLES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 349/353: Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0003667-17.2010.403.6113 - LAERTE MARTINS SANTANA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 243/247: Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0003762-47.2010.403.6113 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003764-17.2010.403.6113 - OSNI FRANCISCO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 235/239: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0003776-31.2010.403.6113 - CLAUDIO ROBERTO VENERANDO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 199/203: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0003778-98.2010.403.6113 - IVANIO JERONIMO DE LACERDA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 199/203: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0003846-48.2010.403.6113 - ANTONIO DA SILVA BARBARA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 240/244: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0003848-18.2010.403.6113 - MARIA CONCEICAO APARECIDA DE MELO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 187/191: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0003858-62.2010.403.6113 - CESAR AUGUSTO VERISSIMO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 250/254: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0003864-69.2010.403.6113 - JOSE DONIZETI PLACIDO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 227/231: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0003868-09.2010.403.6113 - ALCEU BALDUINO DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 233/237: Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0004147-92.2010.403.6113 - EVA OLEIDA DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 194/198: Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0004149-62.2010.403.6113 - SEBASTIANA LUIZA DE PAULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 217/221: Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0004263-98.2010.403.6113 - ISILDA DOS SANTOS NUNES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 193/197: Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0004323-71.2010.403.6113 - EDIS JOSE PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 232/236: Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.
Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0004327-11.2010.403.6113 - BENEDITO SILVA DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em sede de juízo de retratação, mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0000265-88.2011.403.6113 - SUELI CERINA COSTA SOUSA DE PAULA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos do tópico final da decisão de fl. 128. Int.

0000402-70.2011.403.6113 - JOSE FERNANDES BARBOSA(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais. Desse modo, passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Anoto que ausentes as hipóteses de extinção do processo (artigo 329, CPC) e de julgamento antecipado da lide (artigo 330, CPC), de sorte que passo a decidir com fundamento no parágrafo 3o, do artigo 331, do Estatuto Processual Civil, considerando a improvável hipótese de obtenção de transação. Não havendo questão processual pendente, julgo, assim saneado o feito (artigo 331, CPC). No tocante às provas a serem produzidas, destaco que somente deve ser deferida a prova pericial quando necessário conhecimento especial técnico ou científico. Nesse sentido, ressalto que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos do art. 130, do Estatuto Processual Civil vigente. No caso dos autos, para que seja proferida decisão de mérito, em consonância com o pedido e seus fundamentos constantes da petição inicial, imperioso definir, em face do direito vigente, as situações que demandariam produção pericial nas empresas citadas. Efetivamente, no tocante a perícia a ser realizada nas empresas, constato que a parte autora não providenciou a devida documentação, quais sejam, documentos emitidos pelas empresas em relação a todos os períodos requeridos em atividade especial a embasar a realização da prova (seja por estar a documentação insuficiente, seja por não retratar a realidade). Competindo registrar que a ausência de qualquer indício da atividade através de documentos torna a prova pericial inócua considerando a exigência da legislação previdenciária aplicável. Por conseguinte, considero desnecessária a produção da prova pericial requerida pela parte autora na petição inicial, restando, pois indeferida, na medida em que em nada contribuirá para o deslinde da ação, tendo em vista, repito, a legislação previdenciária aplicável. Após intimação das partes, tornem os autos conclusos. Int.

0001586-61.2011.403.6113 - PAULO CESAR RODRIGUES(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido. Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo. No caso, pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais. Por conseguinte, indispensável que indique com clareza e precisão todos os locais e períodos em que prestou tais serviços, juntando todos os documentos acerca do exercício da atividade laborativa, consoante determina a legislação de regência. E havendo pedido de realização de prova pericial, imperioso que apresente os motivos para tal produção, mormente nas hipóteses em que houver documentação relativa ao período. Além disso, deverá indicar as empresas ativas e inativas. Destarte, restará, pois atendido o requisito que exige a exposição da causa próxima e da causa remota (fato gerador de seu pedido), pois que do contrário, poderá comprometer o pleno direito ao contraditório da parte contrária, a devida instrução do feito e, portanto a análise acerca do mérito de sua pretensão. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a inicial, implementando o previsto nos artigos 282 e 283, do Código de Processo Civil. Por fim, indefiro o pedido para que seja determinado ao INSS fornecer cópias de documentos, pois cabe à parte autora instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 283 c/c art. 396, do CPC), à qual incumbe o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (art. 333, CPC). Ademais, a obtenção de documentos perante as repartições públicas, para defesa de seus direitos, independe de determinação judicial, nos termos do art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, salvo impedimento legal ou obstáculo criado pela parte, devidamente comprovado. Int.

0001587-46.2011.403.6113 - PEDRO SERGIO MUZETTI(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000163-13.2004.403.6113 (2004.61.13.000163-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001660-96.2003.403.6113 (2003.61.13.001660-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA CAROLINA DE SOUZA SAMPAIO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ou custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição; arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

HABILITACAO

0000266-73.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001660-96.2003.403.6113 (2003.61.13.001660-5)) NEIDE CLEONICE SAMPAIO SASSO X AYLTON SEBASTIAO DE SAMPAIO X ADILSO DE SOUZA SAMPAIO(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ex vi, do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios ou custas.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição; arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000954-35.2011.403.6113 - YULIAN CARLO DIAZ VANNUCHI(SP266974 - NEVITON APARECIDO RAMOS) X NAO CONSTA

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para HOMOLOGAR A NACIONALIDADE BRASILEIRA DE YULIAN CARLO DIAZ VANNUCHI e declaro extinto o processo, com resolução do mérito, ex vi, do artigo 269, inciso I, do CPC.E nesse passo, impende ressaltar que compete à parte interessada as providências necessárias no tocante ao registro da presente opção de nacionalidade junto aos órgãos competentes. Sem condenação em honorários, posto tratar-se de procedimento de jurisdição voluntária. Custas ex lege.Após, o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007501-79.2002.403.0399 (2002.03.99.007501-7) - EURIPEDES SILVA X EURIPEDES SILVA X IRACILDA SILVA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Eurípedes Silva move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0002137-56.2002.403.6113 (2002.61.13.002137-2) - IZABEL APARECIDA DE OLIVEIRA MARCIANO X IZABEL APARECIDA DE OLIVEIRA MARCIANO(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Izabel Aparecida de Oliveira Marciano move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001875-72.2003.403.6113 (2003.61.13.001875-4) - JOAO ADAUTO PROCOPIO DE PAULA(SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X JOAO ADAUTO PROCOPIO DE PAULA(SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que João Aduino Procópio de Paula move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal.Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0003921-34.2003.403.6113 (2003.61.13.003921-6) - MARIA CANDIDO QUEIROZ X HORACIO EVANGELISTA QUEIROZ X AIARA CRISTINA QUEIROZ X JAQUELINE CANDIDO QUEIROZ X WILLIAM CESAR QUEIROZ X HORACIO EVANGELISTA QUEIROZ X AIARA CRISTINA QUEIROZ X JAQUELINE CANDIDO QUEIROZ X WILLIAM CESAR QUEIROZ(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 188: Aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Int.

0004363-97.2003.403.6113 (2003.61.13.004363-3) - SONIA MARIA DE ASSIS LOPES X SUELLEN CRISTINA LOPES(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X SUELLEN CRISTINA LOPES(SP159992 - WELTON JOSÉ GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Suellen Cristina Lopes move em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil,

julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0002083-85.2005.403.6113 (2005.61.13.002083-6) - ZILDA DIAS RONCA X ZILDA DIAS RONCA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Zilda Dias Ronca move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0000779-17.2006.403.6113 (2006.61.13.000779-4) - BENEVIDES ELIAS X BENEVIDES ELIAS(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Vistos, etc. Trata-se de Ação Ordinária, em fase de execução de sentença, que Benevides Elias move em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Tendo ocorrido o previsto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004512-88.2006.403.6113 (2006.61.13.004512-6) - AGOSTINHO RIGONI X AGOSTINHO RIGONI(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO E SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)
Fl. 235-verso: Aguarde-se nova provocação em arquivo sobrestado. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1533

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000982-03.2011.403.6113 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BELA VISTA(SC024403 - GIOVANI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a petição de fls. 310 como aditamento à inicial, para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 169.226,77 (cento e sessenta e nove mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e sete centavos). Ao SEDI, para as retificações necessárias. 2. Trata-se de demanda proposta pelo Município de São José da Bela Vista em face da União Federal - Fazenda Nacional, visando à declaração de inexigibilidade de contribuições previdenciárias, para fins de repetição de indébito ou, alternativamente, compensação, sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) auxílio-doença (nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado/servidor); b) férias concedidas fora do prazo; c) terço constitucional de férias gozadas ou não; d) exercício de função gratificada. Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, para afastar as exigências das exações no tocante às prestações vincendas. É o relatório. Decido. Conquanto relevantes os fundamentos da pretensão, a autora questiona, em tese, tributações ocorridas a partir de 2006, embora tenha ajuizado a presente demanda somente em maio de 2011, o que mitiga a urgência inerente às tutelas da espécie. Ademais, não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso a antecipação almejada seja concedida apenas no momento da prolação da sentença, pois cabível o julgamento antecipado da lide, consoante o art. 330, I, do Código de Processo Civil, ou seja, a sentença será prolatada em breve. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. 3. Cite-se. P.R.I.

0001282-62.2011.403.6113 - DELPHI COM/ DE VEICULOS LTDA(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada para liberação do veículo GM Corsa Sedan Classic, placas EDY-6397, RENAVAM n. 983778973, apreendido pela Receita Federal do Brasil, ajuizada por Delphi Comércio de Veículos Ltda contra a Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR (União Federal), com a qual pretende a desconstituição de atos administrativos lançados pela autoridade aduaneira de Foz do Iguaçu. Aduz que o veículo foi alugado para Delcídes Alves Júnior e que não podia ter sido apreendido em razão de atos praticados por terceiros. Inicialmente, compete firmar a legitimidade ativa ad causam da autora, porquanto, na qualidade de arrendatária e possuidora do veículo de fato e de direito, pode ajuizar ação para reaver o veículo de domínio da arrendadora. Como relatado, trata-se de apreensão de veículos que continha mercadorias oriundas do Paraguai, em quantidade e qualidade possivelmente destinadas ao comércio, o que implica, em tese, crime de descaminho. Ocorre que tal veículo é de propriedade do Banco J. Safra S/A. e está arrendado para a autora, sendo que esta comprovou ser uma empresa que

explora a atividade de locação e comércio de veículos, locando seus veículos a várias pessoas indistintamente, conforme evidenciado pelos documentos de fls. 85/279. De outro lado, restou bem demonstrado que esse automóvel foi alugado a Delcídes Alves Júnior, conforme recibo de entrega de veículo, vistoria de entrega e recebimento do veículo, contrato de aluguel e cópia da carteira de habilitação do locatário (fls. 45/48). Entretanto, tais providências parecem-me prematuras do ponto de vista constitucional, embora tenham fundamento na legislação aduaneira. Nunca se pode perder de vista que a fonte maior de todos os direitos é a Constituição, sendo que a nossa Carta Maior restringe a aplicação da pena à pessoa do condenado, dando a esse tipo de sanção um caráter quase que personalíssimo, permitindo sua extensão somente às pessoas dos sucessores do condenado e limitando-a à respectiva herança, consoante redação do inciso XLV do seu artigo 5º: XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; Assim, o perdimento do bem da autora somente poderia ser decretado quando o seu representante legal fosse assim condenado, o que pressupõe a existência do devido processo legal e a possibilidade de exercício da ampla defesa. Com efeito, o fato de três veículos de sua frota apresentarem passagens pela fronteira Brasil-Paraguai, sem que houvesse autuação fiscal ou criminal, por si só não pode gerar a presunção de que o representante legal da autora esteja envolvido em crimes de descaminho e contrabando, pois é cediço que o locador geralmente verifica se o locatário tem habilitação e condições financeiras para arcar com os custos da locação, sendo irrelevante, no mais das vezes, o destino e o uso do locatário. De outro lado, a autora demonstrou que efetivamente explora o serviço de locação de veículos, seja pelos documentos constitutivos da respectiva pessoa jurídica, pelas fotografias de seu estabelecimento, suas propagandas em lista telefônica, seja pelos vários contratos apresentados, todos acompanhados de recibo de entrega de veículo, vistoria de entrega e recebimento do veículo. Alguns também trazem cópia da carteira de habilitação do locatário e comprovante do pagamento por cartão de crédito. Também não se pode perder de vista que se trata de pena que, na minha visão, pressupõe condenação em ação penal e não em mero processo administrativo. Tanto é verdade, que a pena de perdimento de bens está prevista na Constituição Federal nos incisos do artigo 5º. que tratam dos direitos e garantias fundamentais relativos aos crimes. Talvez seja por isso que a única possibilidade de confisco - ou seja, expropriação sem direito a qualquer indenização - esteja expressamente prevista no art. 243 da Carta Magna, incidindo sobre as propriedades que sejam utilizadas para o cultivo de plantas psicotrópicas. Até mesmo em processos penais a perda de bens está limitada àqueles cujo porte ou fabrico seja considerado crime autônomo ou que tenha sido, comprovadamente, adquirido com o produto do crime. Logo, todas essas questões deverão ser averiguadas no devido processo penal. O processo fiscal seria caminho válido para esse tipo de expropriação quando o proprietário das mercadorias fosse também, e de fato, o proprietário do veículo que as transporta. Como no presente caso tais pessoas são distintas, o proprietário do veículo somente poderá ser privado de seus bens se e quando for responsabilizado penalmente, pois, como visto, trata-se de pena. Por derradeiro, não se mostra exagerado lembrar que o direito à propriedade tem elevado status constitucional, sendo um dos direitos fundamentais assegurados pela nossa carta política, de modo que a sua exclusão deve ser precedida do devido processo legal, conforme estatuído pelo seu artigo 5º., incisos XXII, XXIII e LIV: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIII - a propriedade atenderá a sua função social; LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; Bem se vê que a propriedade privada é um dos pilares de nossa sociedade e deve cumprir sua função social. À toda evidência que a prática do descaminho não atende a qualquer função social, senão aos propósitos cúpidos de quem o explore. Ocorre que pesa em favor da autora um histórico de exploração de atividade econômica lícita e regular, cumprindo sua função social quando gera riquezas para seus sócios e seus empregados. Peço vênias para citar decisão superior que ilustra e corrobora parcialmente o entendimento aqui esposado: Processo AMS200460040001627 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 262712 Relator(a) JUIZA ELIANA MARCELOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 19/09/2007 PÁGINA: 328 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTANDO MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. 1. Discute-se o direito à liberação de veículo apreendido com mercadorias vindas do exterior, sem as documentações de importação (sacas de feijão) pertinentes e recolhimentos de tributos, e a não aplicação da pena de perdimento, fundamentada na ilicitude do crime de descaminho 2. A legislação Aduaneira adotou no seu contexto vários tipos de sanções, destinadas não só ao controle administrativo como também ao controle fiscal, dentre elas o de perdimento de bens, introduzida no ordenamento aduaneiro pelo Decreto-Lei n. 1.455/76. 3. Os atos de controle aduaneiro têm como objetivo o interesse nacional e se destinam a fiscalizar, restringindo ou limitando a importação ou a exportação de determinados bens, estando o Fisco autorizado a impor as sanções trazidas pelos normativos. Saliente-se que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a regra vem se mantendo, tendo sido admitido o perdimento de bens, nos procedimentos instaurados no âmbito aduaneiro, pelo Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2002, que prevê: Art. 604. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-lei no 37, de 1966, art. 96; Decreto-lei no 1.455, de 1976, arts. 23, 1o, com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; e Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o): (Redação dada pelo Decreto n.º 4.765, de 24.6.2003) - I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; e IV - multa. 4. À época da autuação (18/03/04) já se encontrava vigente a lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003. O referido ordenamento veio abrandar a norma que até então previa o perdimento do veículo, juntamente com a mercadoria apreendida objeto de internação ilegal no país, tomando como parâmetro o valor da mercadoria internada,

pois se tornava desproporcional, muitas vezes, a pena de perdimento, em relação aos valores apurados na apreensão. 5. Em relação ao perdimento de bens, em casos como o aqui descrito, o extinto Tribunal Federal de Recursos já se posicionava pela inadmissibilidade da pena de perdimento do veículo, objeto de contrabando ou descaminho, quando o seu proprietário não estivesse diretamente envolvido no ilícito, conforme verbete de nº 138 (A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.) 6. Conforme constatado na instrução, verificou-se grande disparidade entre o valor das mercadorias possivelmente apreendidas nos veículos, totalizadas em torno de R\$ 34.166,00 - e não R\$ 124.100,00 (valor este que remonta a um total de 2.482 sacas de feijão, apreendidas não só no interior dos dois veículos, como também no depósito onde os veículos estavam sendo carregados e em outro veículo do tipo Reboque Carreta, placas HOM-2011)- e os valores dos veículos apreendidos, avaliados em R\$ 106.725,00. 7. A jurisprudência vem se pacificando no sentido de que a desproporcionalidade do valor deve ser observada, não devendo ser aplicada a pena de perdimento, na sua ocorrência (STJ. RESP 492026 JUIZ LUIZ FUX DJ DATA:03/05/2004 PÁGINA:100; STJ - RESP 550552. JUIZ LUIZ FUX DJ DATA:31/05/2004 PÁGINA:200 e STJ RESP 508963 RELATORA ELIANA CALMON DJ DATA:03/10/2005 PÁGINA:169). 8. Nego provimento à apelação e à remessa oficial. Data da Decisão 29/08/2007 Data da Publicação 19/09/2007 Assim, concluo que há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora. De outro lado, é justo o receio de sofrer danos de difícil reparação, porquanto a autora paga a remuneração pelo arrendamento do veículo e fica impedida de locá-lo e auferir a renda de sua atividade comercial, além do que o veículo pode ser destinado a outrem que não tome os cuidados de manutenção necessários pelo longo tempo que se espera pela resolução de uma ação judicial. Diante dos fundamentos expostos, presentes que estão as condições exigidas pelo art. 273 do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando que a ré (União Federal) devolva o veículo à autora na condição de fiel depositária, podendo utilizá-lo normalmente, porém não poderá se desfazer dele, nem mesmo parcialmente, ou seja, não poderá suprimir partes e acessórios, salvo se for para melhorá-los ou substituir peças para o seu normal funcionamento. Para tanto, a União deverá colocar o veículo efetivamente à disposição da autora no prazo de 5 dias a contar da intimação desta decisão, comunicando este Juízo no prazo de 72 horas a contar da efetiva entrega, com a descrição pormenorizada das condições e acessórios dos veículos, contra recibo da demandante. A autora, por sua vez, terá o prazo de 72 horas a contar do recebimento do veículo para apresentá-lo à Justiça Federal, que lavrará o termo de depósito e fará sua constatação e avaliação por oficial de justiça. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. Cite-se. P.R.I.C.

0001406-45.2011.403.6113 - OLIRIA ALVES MOREIRA (SP201395 - GEORGE HAMILTON MARTINS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Consoante cópias anexadas aos autos às fls. 30/34 e às fls. 38/40, verifico que há identidade de partes entre os processos apontados no Termo de Prevenção (fl. 29), porém, os pedidos são distintos, razão pela qual afasto a possibilidade de coisa julgada. 2. Trata-se de demanda proposta por Olíria Alves Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana com condenação do réu por dano moral. Sustenta a autora que preenche os requisitos necessários à concessão do benefício, porquanto conta com 73 anos de idade, tendo trabalhado como vendedora de cosméticos de 1984 até os dias atuais e, se filiado ao Regime Geral da Previdência Social anteriormente a Lei 8.213/1991. Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Anoto que a autora completou o requisito da idade (60 anos), em 14/11/1997, conforme documento de identidade de fl. 18. Nos termos da tabela progressiva do art. 142, da Lei de Benefício, à carência exigida para o benefício seria de 96 meses, para o ano em que a autora implementou as condições necessárias para a obtenção do benefício (1997), todavia, verifico que tal fato não ficou demonstrado pela documentação trazida com a inicial. Nesse sentido, anoto que a demandante verteu contribuições à Previdência Social, perfazendo um total de 59 contribuições, conforme extrato do CNIS acostado às fl. 22. Assim, ante a ausência de requisito indispensável para a concessão da medida, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. 3. Defiro prioridade na tramitação deste feito, devendo a Secretaria providenciar as anotações necessárias. 4. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária, nomeando para representá-la neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05/02/50, art. 5º, 4º). 5. Cite-se. P.R.I.

0001549-34.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO DE SOUSA (SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de pedido de antecipação de tutela expresso da seguinte forma: requer-se a Vossa Excelência que seja determinada liminarmente, inaudita altera pars, após a realização da perícia médica a antecipação dos efeitos da tutela, para implantação da aposentadoria por invalidez acrescida da assistência permanente ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença (...). Em se tratado de procedimento ordinário, observo uma certa incoerência no referido pedido, uma vez que a perícia nesse procedimento somente seria realizada após o saneamento do processo, o que afastaria o deferimento liminar sem a oitiva da parte contrária, uma vez que ao se chegar à fase saneadora o réu necessariamente já teria ingressado no feito. Todavia, da narrativa da petição inicial, com o suprimento necessário, é possível compreender que a pretensão do autor seja a designação imediata da perícia médica, antes mesmo do saneamento do processo, pois a alegação é de que o benefício de auxílio-doença não poderia ter sido interrompido. E não podia mesmo, pois o INSS não procedeu à reavaliação médica antes de cessar o benefício, o que se encontra em desconformidade com a regra do art. 62 da Lei n. 8.213/91. Como o autor trouxe atestado médico datado de 25/05/2011

afirmando que o mesmo se encontrava incapacitado para o trabalho por tempo indeterminado e cotejando-se tal atestado com todo o histórico de doenças sofridas pelo autor desde 2004, inclusive com a concessão de auxílio-doença, praticamente ininterrupta, de 25/08/2004 a 1/05/2011, tem-se que há prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Assim, harmonizando-se a situação efetiva trazida nos autos com o pedido de forma literal, defiro a antecipação da realização da perícia médica, nomeando o Dr. César Osman Nassim (dados constantes em secretaria), designando o exame pericial para o dia 17 de agosto de 2011, às 14:00____ hs, no ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca/SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 40 (quarenta) dias a contar de sua intimação. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o(a) mesmo(a) comparecer munido(a) de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir. Defiro os quesitos apresentados pela parte autora. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação de outros quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 4. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos. 5. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 6. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 7. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 8. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 9. Em caso de incapacidade, se é total ou parcial, temporária ou definitiva? Indefiro a realização de perícias com as quatro especialidades médicas apontadas, porquanto o autor não sofre de nenhuma doença rara e quem pode dizer se é preciso o exame de um especialista é o próprio perito de confiança deste Juízo, porquanto é ele quem tem conhecimento técnico e tem a responsabilidade de encaminhar o caso a um especialista quando efetivamente necessário. Ademais, como não vivemos na Suíça, o Poder Judiciário deve estar atento à realidade brasileira, onde as requisições de pagamento de perícia estão levando mais de seis meses para serem pagas. Se o Poder Judiciário começar a designar quatro perícias em cada processo (como requerido neste), certamente a verba não será suficiente e provavelmente nenhum médico de bom nível técnico aceitará o encargo para receber após 2 anos, por exemplo. Por derradeiro, autorizo que a perícia seja acompanhada por quem o autor quiser, limitado a 03 (três) pessoas em razão do tamanho da sala de perícias. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nomeando para representá-la neste processo os subscritores da inicial, ficando presumido que aceitam o encargo (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º). Cite-se e intimem-se.

Expediente Nº 1535

MANDADO DE SEGURANCA

0001553-71.2011.403.6113 - DROGARIA RAMOS & PEIXOTO LTDA ME(SP305872 - OLAVO SALOMÃO FERRARI E SP178629 - MARCO AURÉLIO GERON) X DIRETOR DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS DO MINISTERIO DA SAUDE

Vistos. Cuida-se de medida liminar requerida, em mandado de segurança, por Drogaria Ramos e Peixoto Ltda. contra ato do Superintendente do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde. Alega que iniciou sua participação no Programa Farmácia Popular do Brasil do Ministério da Saúde em maio de 2010, tendo suas operações no referido programa bloqueadas em razão da suspeita de irregularidades da Drogaria Farmérica, drogaria que funcionou anteriormente no mesmo local onde sediada a impetrante. Em suma, sustenta que não é sucessora da empresa suspeita e, portanto, deveria ter tido oportunidade de se manifestar no procedimento administrativo onde determinada a suspensão de sua participação no mencionado programa. Ocorre que a própria impetrante confessa que com o proveito de todo o fundo de comércio da empresa anterior, não se fez necessário à autora adquirir novos medicamentos, e por isso não detém notas de compra dos meses de maio, junho e julho de 2010. Dessa forma, o entendimento manifestado pelo Ministério Público Federal tem relevância, porquanto a impetrante confessa que adquiriu os medicamentos, porém não tem as respectivas notas de compra, o que revela, no mínimo, a imprudência de adquirir mercadorias controladas sem a documentação que comprova sua origem lícita. Também não esclareceu como adquiriu tais mercadorias se sua empresa (pessoa jurídica) não figurou no contrato de venda e compra. Logo, não se desincumbiu do ônus de demonstrar, com prova pré-constituída, a relevância de sua alegação, pelo que indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada. Cientifique-se a União Federal, representante legal da mesma. Com as respostas, ou decorrido o prazo para tanto, solicite-se parecer ao Ministério Público Federal e, após, tornem conclusos para sentença. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3193

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000785-04.2009.403.6118 (2009.61.18.000785-7) - MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICO E RELIGIOSA DE APARECIDA(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER E SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fl. 53/65: Comprove o requerente, no prazo de 15(quinze) dias, que os equipamentos apreendidos, descritos à fl. 02, foram homologados pela ANATEL e contam com selos que atestam a regularidade de uso de cada um deles.2. Int.

ACAO PENAL

0405275-87.1998.403.6118 (98.0405275-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X LUIZ CARLOS DE SIQUEIRA(SP061448 - CELIO DE SIQUEIRA E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos.2. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 363/364, arquivem-se os autos com as comunicações de praxe.3. Int. Cumpra-se.

0002799-55.1999.403.6103 (1999.61.03.002799-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MOACIR FERRAZ DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO RANGEL FERRAZ(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA)

Despacho.Fls. 514/515: Defiro, o requerido pelo MPF, para tanto determino:1. A suspensão do andamento do feito, bem como do prazo prescricional, nos termos do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/2009.2. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, periodicamente a cada 06(seis) meses, servindo nesta oportunidade cópia deste despacho como ofício nº 543/2011, solicitando-se informações acerca do regular cumprimento pela empresa FERRAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS Ltda., CNPJ Nº 66.574.663/0001-1, das obrigações decorrentes do parcelamento dos débitos relacionados às NFLDs N. 32.089.997-7 e 32.032.746-9. Deverá esse órgão informar com periodicidade de seis meses se a pessoa investigada vem cumprindo as referidas obrigações, bem como comunicar imediatamente eventual inadimplência da parte.3. Int.

0001008-98.2002.403.6118 (2002.61.18.001008-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fl. 385vº: Diante do silêncio da defesa, declaro preclusa a oitiva da testemunha SEBASTIÃO CAMARGO.2. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30(trinta) dias, para interrogatório do réu SEBASTIÃO HENRIQUE DE LIMA - RG n. 25.851.553-3 SSP-SP, com endereço no sítio Alto dos Pinos s/nº - bairro Alto dos Pinos - São José do Barreiro-SP.CUMpra-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 417/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE BANANAL para efetivo interrogatório.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Int. Cumpra-se.

0000036-94.2003.403.6118 (2003.61.18.000036-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALFREDO BATISTA REIS NETO(SP297262 - JORCASTA CAETANO BRAGA)

Recebo a apelação de fls. 526 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao MPF para oferecimento das razões recursais.Após, abra-se vista à defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0001885-04.2003.403.6118 (2003.61.18.001885-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO MARTINS DA SILVA(SP187667 - ALEXANDRE LUIZ DUARTE PACHECO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

0001678-68.2004.403.6118 (2004.61.18.001678-2) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO LUIZ NOGUEIRA

DINIZ(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

1. Fl. 539: Manifeste-se a defesa quanto ao interesse na manutenção do recurso interposto, tendo em vista o teor da sentença de fls. 337/337º, à qual DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu, com fundamento no art. 107, inciso IV, do Código Penal.2. Int.

0001787-82.2004.403.6118 (2004.61.18.001787-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES)

Recebo a apelação de fls. 289 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao MPF para oferecimento das razões recursais.Após, abra-se vista à defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0000611-34.2005.403.6118 (2005.61.18.000611-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RUY PAIM CUNHA(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X ACQUA AQUICULTURA LTDA

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fl. 530: Remetam-se os autos ao SEDI para reinclusão do corrêu RUY PAIM CUNHA no pólo passivo da presente demanda.2. Outrossim, manifeste-se expressamente a defesa do aludido réu, no prazo de 05(cinco) dias, quanto ao eventual interesse na repetição dos atos deprecados às fls. 384/387 (oitava das testemunhas de acusação).3. Int.

0000613-04.2005.403.6118 (2005.61.18.000613-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BETSY GRINBERG(SP205144 - LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA E SP193542 - MILENA MARINHO FONSECA E SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X MARIA JOSE GRINBERG(SP193542 - MILENA MARINHO FONSECA E SP205144 - LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA E SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X JAYRA DA CRUZ PAVAO PELLEGRINI

1. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30(trinta) dias, para interrogatório das rés BETSY GRINBERG - RG n. 7.870.840 SSP-SP e MARIA JOSÉ GRINBERG - RG n. 1.865.403-4, ambas com endereço na rua Santana, 215 - centro - Mogi das Cruzes-SP.CUMpra-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 423/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE MOGI DAS CRUZES-SP para efetivo interrogatório das rés.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Int. Cumpra-se.

0000694-16.2006.403.6118 (2006.61.18.000694-3) - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP270450B - ALINE CUNHA COLOSIMO PEREIRA)

1. Considerando que até a presente data não houve intimação pessoal do réu da sentença condenatória de fls. 222/227, recebo a apelação de fl. 234 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à defesa para oferecimento das razões recursais.3. Após, abra-se vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.4. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0001009-44.2006.403.6118 (2006.61.18.001009-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FIRMINO ALVES(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.2. Não havendo requerimento de diligências pela defesa, ou transcorrido in albis o prazo legal para sua manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

0000577-88.2007.403.6118 (2007.61.18.000577-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ROGERIO DE SOUZA(SP220063 - WLADIMIR MAZUR DE OLIVEIRA E SP197992 - VINICIUS MAXIMILIANO CARNEIRO)

1. Fls. 469/477: Ciência as partes.2. Publique-se o presente despacho com o de fl. 468DESPACHO DE FL.468:1. Fls. 458/459: Defiro, o requerido pelo MPF, para tanto determino:A suspensão do andamento do feito, bem como do prazo prescricional, nos termos do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/2009.2. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, periodicamente a cada 06(seis) meses, servindo nesta oportunidade cópia deste despacho como ofício nº 265/2011, solicitando-se informações acerca do regular cumprimento pela empresa MATEC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ACESSÓRIOS LTDA, CNPJ Nº 01.047.593/0001-04, das obrigações decorrentes do parcelamento dos débitos relacionados à NFLD N. 35.865.717-2. Deverá esse órgão comunicar imediatamente eventual inadimplência da parte.3. Int

0001005-70.2007.403.6118 (2007.61.18.001005-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP239455 - MARCO AURELIO SIQUEIRA DA ROCHA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls. 313/314: Defiro, o requerido pelo MPF, para tanto determino:1. A suspensão do andamento do feito, bem como do prazo prescricional, nos termos do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/2009.2. Oficie-se à Procuradoria Seccional da

Fazenda Nacional em Taubaté/SP, periodicamente a cada 06(seis) meses, servindo nesta oportunidade cópia deste despacho como ofício nº 544/2011, solicitando-se informações acerca do regular cumprimento por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA, CPF Nº 019.182.748-78, das obrigações decorrentes do parcelamento dos débitos controlados pelos procedimentos administrativos fiscais nº 16045.000395/2006-68 e nº 16045.000446/2006-51. Deverá esse órgão informar com periodicidade de seis meses se a pessoa investigada vem cumprindo as referidas obrigações, bem como comunicar imediatamente eventual inadimplência da parte.3. Int.

0001793-84.2007.403.6118 (2007.61.18.001793-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FRANCISCO FERNANDO METZLER(SP090995 - WALTHER BELTRAMI FILHO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 326/328 E 343: Nos termos do art. 149, caput, do Código de Processo Penal, determino a instauração de incidente da insanidade mental, a ser instruído com cópia de fls. 339/339v e da mídia acostada à fl. 340.2. Outrossim, nos termos do art. 149, parágrafo 2º suspendo o andamento dos presentes autos, bem como nomeio como curador do réu o DR. WALTHER BELTRAMI FILHO - OAB n. 90.995.3. Int. Cumpra-s.

0001836-21.2007.403.6118 (2007.61.18.001836-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDMAR PEREIRA NEVES(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.3. Int.

0000638-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000638-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS(RJ063953 - JOSE EDIL DA SILVA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0001553-61.2008.403.6118 (2008.61.18.001553-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA ELIETE NOGUEIRA COBRA VARAJAO(SP106739 - ITAMAR LUIGI NOGUEIRA BERTONE)

Despacho.Fls. 122/129: Defiro, o requerido pelo MPF, para tanto determino:1. A suspensão do andamento do feito, bem como do prazo prescricional, nos termos do disposto no artigo 68 da Lei 11.941/2009.2. Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, periodicamente a cada 06(seis) meses, servindo nesta oportunidade cópia deste despacho como ofício nº 541/2011, solicitando-se informações acerca do regular cumprimento pela empresa ACADEMOS IDIOMAS Ltda, CNPJ Nº 02.105.555/0001-23, das obrigações decorrentes do parcelamento dos débitos relacionados à NFLD N. 37.037.664-1. Deverá esse órgão informar com periodicidade de seis meses se a pessoa investigada vem cumprindo as referidas obrigações, bem como comunicar imediatamente eventual inadimplência da parte.3. Int.

0000499-55.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOANA DARC DIAS(SP150171 - MEIRE CRISTINA FONSECA SANTOS)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fl. 111: Apresente a defesa resposta à acusação, no prazo de 10(dez) dias, observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defensora constituída, nomeio como defensor dativo da ré o DR. JOÃO ROBERTO GALVÃO NUNES - OAB n. 18.003, para que, no prazo legal, apresente a aludida peça defensiva.3. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004236-05.2007.403.6119 (2007.61.19.004236-5) - JOSE LUIS LOPES(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo médico pericial. Prazo de dez dias.

0000347-09.2008.403.6119 (2008.61.19.000347-9) - NANCY DIAS GIMENES(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo médico pericial. Prazo de dez dias.

0009027-80.2008.403.6119 (2008.61.19.009027-3) - NEUSA XAVIER DE ALMEIDA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial. Prazo de dez dias.

0009371-61.2008.403.6119 (2008.61.19.009371-7) - JOSE MORAES DE SOUSA E SILVA(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES E SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo médico pericial. Prazo de dez dias.

0010959-06.2008.403.6119 (2008.61.19.010959-2) - REINALDO NATALINO RIBEIRO(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial. Prazo de dez dias.

0000586-76.2009.403.6119 (2009.61.19.000586-9) - JACSON FERNANDO DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial. Prazo de dez dias.

0007675-53.2009.403.6119 (2009.61.19.007675-0) - ANTONIO HERMOGENES DE OLIVEIRA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial. Prazo de dez dias.

0009539-29.2009.403.6119 (2009.61.19.009539-1) - AMARA MARIA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo médico pericial. Prazo de dez dias.

0010568-17.2009.403.6119 (2009.61.19.010568-2) - MARIA AUGUSTA NERY(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos da contabilidade, no prazo de dez dias.

0000075-44.2010.403.6119 (2010.61.19.000075-8) - APARECIDA DE LOURDES SOARES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo médico pericial no prazo de dez dias.

0004882-10.2010.403.6119 - LUIZ JOSE FERREIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial. Prazo de dez dias.

0005595-82.2010.403.6119 - AGENOR DA SILVA SOBRAL(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial. Prazo de dez dias.

0006778-88.2010.403.6119 - SANDRA DE SOUZA BARBOSA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora diante da contestação e do laudo pericial. Prazo de dez dias.

0007051-67.2010.403.6119 - MOISELITO DIAS SANTOS(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial. Prazo de dez dias.

0008843-56.2010.403.6119 - AGOSTINHO GONCALVES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca do Estudo Social e da Contestação no prazo de dez dias.

0009301-73.2010.403.6119 - POSSIDONIO ALVES COELHO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo médico pericial. Prazo de dez dias.

0010544-52.2010.403.6119 - BENEDITO ALVES SOARES(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. PA 0,10 Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial e da contestação, no prazo de dez dias.

0001496-35.2011.403.6119 - MARILENE SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação juntada aos autos. Prazo de dez dias.

0002343-37.2011.403.6119 - MARLEIDE DE ALENCAR SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação juntada aos autos. Prazo de dez dias.

0003428-58.2011.403.6119 - DOMINGOS EDVALDO MARIANO(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora da contestação juntada aos autos. Prazo de dez dias.

Expediente Nº 8080

ACAO PENAL

0010634-60.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MOHAMMED KAMIL ALI

Visto em inspeção. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MOHAMMED KAMIL ALI, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. MOHAMMED KAMIL ALI foi flagrado nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, prestes a embarcar no voo da empresa aérea South African, com destino a Johannesburg/África do Sul, trazendo consigo, em desacordo com determinação legal/regulamentar, para fins de comércio ou entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, no exterior, 11.235g. (onze mil, duzentos e trinta e cinco gramas - peso líquido) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica. Ao proceder a abertura da mala do acusado, o policial encontrou, entre as dobras dos lençóis e camisas, alguns pacotes plásticos, envoltos em fita adesiva e papel carbono, contendo em seu interior substância em pó branco. Apresentado para a Autoridade Policial, MOHAMMED KAMIL ALI afirmou que a droga pertencia a uma pessoa de nome ADA, homem da raça negra, alto, forte e que mora no bairro de Itaquera/São Paulo, não sabendo maiores informações sobre o mesmo. Que Ada lhe foi apresentado por seu amigo ABDULAH SHEHN, por telefone, e que agora se encontra em Gana. Que receberia a quantia de vinte e dois mil dólares pelo transporte da droga e entregaria a droga em Gana a uma pessoa de nome SANI. Disse que é a primeira vez que transporta cocaína. Que chegou ao Brasil em 2008 e fixou residência em Samambaia Norte/DF, provendo seu sustento como açougueiro, porém resolveu traficar pelo dinheiro que ganharia. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 11.235g (onze mil, duzentos e trinta e cinco gramas - peso líquido). Constam dos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de MOHAMMED KAMIL ALI às fls. 02/06; b) Auto de Apreensão e Apresentação à fl. 10/11; c) Laudo Preliminar em Substância à fl. 08/09; d) Laudo Definitivo em Substância às fls. 67/70; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 39/40. f) Citações e Intimações do réu às fls. 75 e 152; g) Defesa prévia à fl. 123/135. A denúncia foi recebida em 01 de dezembro de 2010 (fl. 50). Em 10 de fevereiro de 2011 foi proferida decisão designando audiência, que se realizou no dia 13 de abril de 2011, com a oitiva da testemunha João Francisco Néri Bezerra e interrogatório do réu. As partes desistiram da oitiva da testemunha Emerson Antunes (fls. 157/160). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 161/170, sustentado, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei 11.343/06. Em alegações finais a Defesa do acusado pleiteou a absolvição, em razão do reconhecimento do Estado de Necessidade exculpante. Em caso de condenação, requer a aplicação da pena-base no mínimo legal; a aplicação da atenuante de confissão em seu patamar máximo; não aplicação da majorante relativa à internacionalidade, ou aplicação no mínimo; aplicação do benefício previsto no 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/06; substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito; declaração parcial de inconstitucionalidade via incidental, com redução de texto, do artigo 44 da Lei nº 11.343/06, no que tange à vedação da liberdade provisória, reconhecendo-se o direito de recorrer em liberdade. Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes do acusado às fls. 79/80, 82, 85, 122, 146 e 192. É o relatório. D E C I D O. 1) Da Materialidade: MOHAMMED KAMIL ALI foi denunciado pelo Ministério Público Federal, sob a alegação de ter praticado a conduta típica descrita nos artigos 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do

delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folha 10/11, em que constam 17 (dezesete) volumes confeccionados em plástico, papel carbono e fitas adesivas (como se observa da foto que instruiu o inquérito policial inserta à fl. 08), ocultos na mala do réu, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, com peso líquido total correspondente a 11.235g (onze mil duzentos e trinta e cinco gramas), atestado pelo Laudo de Exame Preliminar em Substância de fl. 08/09 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de fls. 67/70.2) Da Autoria :O acusado em sede policial afirmou que a droga pertencia a uma pessoa de nome ADA e que receberia a quantia de vinte e dois mil dólares pelo seu transporte e a entregaria em Gana a uma pessoa de nome SANI. Em Juízo, confirmou suas declarações, ou seja, assumiu estar transportando droga. Relatou estar residindo no Brasil há dois anos, que veio para cá objetivando seguir para os Estados Unidos. Diz que ficou com problemas financeiros e resolveu ficar no Brasil. Assevera que foi admitido pela Empresa SADIA, com a promessa de um salário equivalente a R\$1.050,00 (hum mil e cinquenta reais), valor que recebeu apenas no primeiro mês, sendo nos demais a importância de R\$680,00 (seiscentos e oitenta reais). Para suprir suas necessidades básicas, inicialmente passou a vender coisas na rua, no momento em que soube que receberia R\$1.050,00 (hum mil e cinquenta reais) mensais prometeu ajuda financeira a sua família. Que ficou muito desapontado, nos meses que se seguiram à sua contratação na empresa Sadia, quando o salário inicialmente ofertado não se confirmou, pois não conseguia amparar sua família, tendo deixado filhos em Gana. Esclareceu que recebeu a droga aqui no Brasil de uma pessoa de nome ADA. Que Ada e seu amigo, chamado Shehugh, em Gana, fizeram um acordo e lhe orientaram em relação ao dia em que deveria embarcar com a droga, sendo esta a primeira vez que faz esse tipo de transporte. Que conhece Shehugh há muito tempo, pois era seu amigo em Gana, sabendo que ele atuava na venda de drogas desde jovem. Que receberia US\$22.000,00 (vinte e dois mil dólares) pelo transporte. Disse que ajuda sua mãe e seus irmãos em aproximadamente 50% dos seus sustentos, sendo 4 homens e 4 mulheres. Que sustenta dois filhos, sendo um deles adotado. Alega que com o dinheiro do transporte pretendia comprar uma casa e trazer mais dois irmãos para trabalhar no Brasil. Que Ada lhe encontrou no Aeroporto e foram para Itaquera e neste local recebeu a mala, a qual estava fechada, não sabendo a quantidade que estava transportando. A testemunha de acusação ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo informou que o acusado estava transportando substância entorpecente, envoltos em lençóis e camisas, totalizando aproximadamente 11kg, tendo o réu identificado a mala como sendo sua. Assim, evidente está a autoria deste ilícito e inconteste é a responsabilidade criminal do réu MOHAMMED KAMIL ALI, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)3)Do Estado de necessidade: Não merece prosperar as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade do réu. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de o crime ter sido praticado num momento de desespero, em virtude de estar passando por uma situação financeira difícil, porquanto não tinha como manter seus dois filhos, e, por isso, aceitou a proposta para transportar o entorpecente. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. O fato de precisar de dinheiro, não justifica a prática de um delito, uma vez que a dificuldade financeira não pode ser a causa para a legalização de crimes, sob pena da instauração do verdadeiro caos.4) Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu MOHAMMED KAMIL ALI, qualificada nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.5) Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 79/80, 82, 85, 122, 146 e 192), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes. Porém, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, considerando em especial a quantidade de droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, com o acréscimo de 3/6. Pena-base: 7 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita, quando então foi constatada a presença de substância em pó branca oculta dentro da mala, ou seja, o acusado assumiu a autoria do crime em decorrência do flagrante. Assim, o réu só assumiu sua conduta ilícita perante a autoridade policial, após a apreensão da droga, quando foi abordado pelos agentes federais, haja vista que a mesma encontrava-se escondida em sua mala, material orgânico que só foi a. Vale dizer, a descoberta deveu-se a astúcia dos policiais, do contrário o entorpecente teria saído do Brasil e ingressaria no País de destino. Sem sombras de dúvidas, só depois de consumado o flagrante e sem qualquer perspectiva de livrar-se solto o réu admitiu o ilícito, assumindo a autoria do crime. Atente-se que sua prisão ocorreu quando já se encontrava dentro da aeronave, prestes a viajar, vindo a confirmar o crime somente após a abertura da mala, pois todos os elementos colhidos o indicavam como o transportador da droga. Até mesmo a quebra do seu sigilo telefônico confirmou a trama, pois manteve contato a todo instante com os agenciadores do tráfico, dando-lhes satisfação quanto ao sucesso daquela empreitada, consoante a mensagem de texto

enviada para ADA e transcrita no laudo pericial apresentado. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6) Aliás, nesse sentido é o posicionamento recente de nossa Corte Constitucional ao descaracterizar, em matéria de tráfico de drogas, a confissão espontânea quando haja a prisão em flagrante delito. Os Ministros do Supremo, em feito de relatoria do Ministro Marco Aurélio, entenderam que a confissão tem como escopo ajudar o Poder Judiciário na elucidação dos fatos, situação que desaparece com a ocorrência do flagrante delito, porquanto, o fato já se mostra de início bem esclarecido pelo flagrante. O Ministro Luiz Fux ressaltou que: Eu também entendo que confissão espontânea e o flagrante são contraditio in terminis, não dá para conviver. O preso em flagrante não fez favor nenhum à Justiça) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu MOHAMMED KAMIL ALI foi flagrado na iminência de embarcar em vôo com destino a Johannesburgo/África do Sul, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em seu nome, acostado às fls. 15, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majoração do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em voo internacional com destino a Johannesburgo/África do Sul. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame

com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de: 8 ANOS, 9 MESES E 750 (setecentos e cinquenta) DIAS-MULTA.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto)Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa.Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de ideias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e recebedor da droga.Pena definitiva: 8 ANOS, 9 MESES E 875 (oitocentos e setenta e cinco) DIAS-MULTA, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006).Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802).O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevivendo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar presa o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva.Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União de 01(um) aparelho IPOD, 32 GB, Serial A1318; 02(dois) aparelhos celulares, marca Nokia, chips e bateria e US\$ 1.300,00 (um mil e trezentos dólares) e E\$ 200,00 (duzentos euros), apreendidos em poder do réu quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 10/11.Quanto à passagem aérea, entendo não ser reembolsável. A empresa aérea age de forma lícita e regular, e não pode ser punida por eventual prática de tráfico internacional de drogas. Quando da ação policial, ocorrida normalmente nas dep sendo cabível o seu reembolso. Nesse sentido:Ementa: PENAL E CONSTITUCIONAL - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TERCEIRO PARA COMBATER DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINA O REEMBOLSO DE VALOR CORRESPONDENTE A BILHETE AÉREO NÃO UTILIZADO EM VIRTUDE DA PRISÃO EM FLAGRANTE DO COMPRADOR - PRELIMINAR REJEITADA - INTERESSE PROCESSUAL - DECISÃO PROFERIDA AO ARREPIO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA - DESRESPEITO À CONDIÇÃO DE TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO - ORDEM CONCEDIDA PARA AFASTAR A OBRIGATORIEDADE DO REEMBOLSO. 1. Possível o uso do mandado de segurança contra decisão judicial proferida em ação penal, da qual não cabe recurso diante do rol taxativo do art. 581 do Código de Processo Penal, por terceiro estranho ao fato criminoso e a quem sobrevém um gravame por conta do decisum. Matéria preliminar arguida em sede de manifestação da União rejeitada. 2. A ordem pura e simples de reembolso do valor do trajeto não utilizado para fins de depósito judicial - aplicando-se por analogia a ordem de conversão de moeda estrangeira em reais e seu depósito, tal como previsto no 4º do art.34 - afigura-se indevida porque (1º) há um procedimento específico para o caso, envolvendo um ritual de leilão, (2º) se há uma solução pertinente não se pode falar em lacuna a ser suprida por analogia. 3. Não é dado ao juízo processante de pessoa acusada do tráfico internacional de tóxicos economizar o procedimento cautelar de verificação de nexos de instrumentalidade entre passagem aérea e a conduta criminosa, avaliação do direito nela consubstanciado, venda em leilão público desse bem e depósito do valor (art. 34, 5º a 17 da Lei 6.368/76) pela prática mais singela de compelir a companhia aérea a depositar em juízo o valor do bilhete, sob pena de ofensa ao princípio do devido processo legal; é indevido, ainda, compelir a empresa aérea a fazer o depósito do valor da passagem quando a mesma não é reembolsável, pois aquele que sucede o adquirente no direito em face da companhia aérea não pode ter mais benefícios do que possuía o detentor originário da passagem. 4. A impetrante, por configurar terceira pessoa estranha à relação processual, não teve assegurada a seu favor a observância dos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insculpidos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Patente a violação ao art. 5º, XLV, da CF, pois à impetrante foi imposta obrigação, proveniente de uma ação que ela não integrou. 5. Preliminar rejeitada e, no mérito, segurança concedida. (MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 276614, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 17/03/2011, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO. Assim, tendo em vista o depósito junto à CEF de fls. 90, determino a intimação da empresa aérea para que informe nos autos o número de conta bancária para que seja efetuada a transferência do numerário depositado, oficiando-se à CEF para que viabilize a transação. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES

DO TRÂNSITO EM JULGADO:a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu MOHAMMED KAMIL ALI, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça;b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença;c) Designo o DIA / /11 ÀS : HORAS para audiência de leitura de Sentença. Providencie a Secretaria o necessário para realização do ato. Solicite-se transporte se necessário. Justifica-se o pedido de transporte, em caráter excepcional, diante da importância do interprete em audiência. Informo, que não há previsão de redução de verba honorária arbitrada, diante da demora dos pagamentos vivenciada por toda esta Subseção.d) Oficie-se ao Ministério da Justiça para que decida acerca da conveniência ou não da expulsão do sentenciado, encaminhando o passaporte apreendido ao Consulado respectivo.e) Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. 2. APÓS O TRANSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados;iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;iv) Oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 10/11, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.v) Diligencie a Secretaria para indicação de entidade com fins assistenciais com interesse no recebimento do aparelho IPOD, 32 GB, Serial A1318, apreendidos às fls. 10, para doação, providenciando-se as expedições necessárias.vi) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.vii) Autorizo a destruição dos aparelhos celulares, baterias e chips apreendidos em poder do réu, por não possuírem valor econômico.viii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.ix) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.Isento o réu do pagamento das custas, na forma do artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, haja vista que defendido nestes autos pela Defensoria Pública da União ou advogado dativo, a evidenciar sua hipossuficiência econômica.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.P.R.I.

Expediente Nº 8083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002584-79.2009.403.6119 (2009.61.19.002584-4) - ISAURI LEITE DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Diante do contido na petição de fls. 83/84, redesigno a perícia anteriormente marcada para o dia 20/07/2011 às 12:30 horas, atentando-se a Secretaria para o cumprimento incontenti das expedições e comunicações necessárias. Intime-se o Perito.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos que possuir referente a sua patologia.Cumpra-se.

0004794-06.2009.403.6119 (2009.61.19.004794-3) - VANDERLINA ALVES DE ALMEIDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Diante do contido na petição de fls. 142/143, redesigno a perícia anteriormente marcada para o dia 20/07/2011 às 12:45 horas, atentando-se a Secretaria para o cumprimento incontenti das expedições e comunicações necessárias. Intime-se o Perito.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu constituinte, que deverá comparecer ao exame munido de todos os documentos que possuir referente a sua patologia.Cumpra-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Liege Ribeiro de Castro Topal

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7624

MONITORIA

0002663-58.2009.403.6119 (2009.61.19.002663-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DA SILVA X MARINALVA INACIO DA SILVA

Ato Ordinatório. Em detrimento a Portaria 13/2011 deste Juízo, intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento da taxa de distribuição da Carta Precatória expedida aos autos, juntando-se o respectivo comprovante, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0009849-35.2009.403.6119 (2009.61.19.009849-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ADER GOTARDO SANTOS X ADELINO ALVES DOS SANTOS X SOLANGE ASSIS ALVES SANTOS

Ante a informação de Fls. 90 do presente feito:1) Desentranhe-se a Carta Precatória nr. 54/2010, bem como o seu respectivo Aditamento e o comprovante de recebimento - AR, acostados às Fls. 80/89, promovendo a sua juntada aos autos da Ação Monitória nr. 0013106-68.2009.403.6119. 2) Outrossim, verifico que restaram infrutíferas as citações dos réus da presente demanda, conforme certidões acostadas às Fls. 45 e 63, sendo assim, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0013100-61.2009.403.6119 (2009.61.19.013100-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YASSER AHMED ELADAWY

Em detrimento ao artigo 162, parágrafo 4º, do CPC e da Portaria 13/2011 deste Juízo, proceda a intimação da parte autora para que se manifeste acerca do resultado da consulta de dados realizada no sítio da Receita Federal às Fls. 55 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008501-55.2004.403.6119 (2004.61.19.008501-6) - HNR IND/ E COM/ REPRESENTACOES LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000919-67.2005.403.6119 (2005.61.19.000919-5) - C G SANTOS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0006200-67.2006.403.6119 (2006.61.19.006200-1) - LUIZ GONZAGA OLIVEIRA SOARES(SP201425 - LETICIA PAES SEGATO) X CHEFE DA AGENCIA PREVIDENCIARIA DE MOGI DAS CRUZES

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem ao arquivo. Publique-se e cumpra-se.

0005258-93.2010.403.6119 - MEZAQUI ROSA DA COSTA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ante a manifestação do órgão de representação judicial às Fls. 49 e o Ofício nº 21.025/040/APSGRUP/096/2011 (Fls. 50/53), oficie-se o EADJ para que cumpra a liminar deferida em decisão de Fls. 22/23vº, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de incorrer em crime de desobediência, devendo ainda, informar este Juízo acerca do seu cumprimento. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003455-41.2011.403.6119 - EZIO LESLEE SEGGER(SP129597 - FABIO EDUARDO LUPATELLI E SP258150 - GUILHERME DE MOURA ANJOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

O artigo 535 do Código de Processo Civil, é claro quanto aos casos de cabimento de embargos de declaração. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Verifico, pois, que não há que falar-se em omissão, obscuridade ou contradição, havendo mero inconformismo da parte com o teor da decisão, o que evidencia o nítido caráter infringente buscado. Desta forma, não acolho os embargos de declaração, permanecendo inalterada a decisão. Intimem-se.

0006654-71.2011.403.6119 - JOSE MARIA REIS NETTO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ MARIA REIS NETTO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando a conclusão da análise do pedido de revisão administrativa, protocolado sob nº 37306.007120/2010-93, referente à aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/23. É o breve relato. Fundamento e decido. Verifico que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar em parte. A plausibilidade do direito invocado exsurge da análise do artigo 37 da

Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...). (grifo meu). Ora, no presente caso, a impetrante aguarda desde 07/12/2010 a análise de sua revisão administrativa, o que evidencia falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação. Friso que a responsabilidade pelo zelo e devida apreciação do procedimento administrativo no prazo legal cabe à autoridade impetrada, e, pelo lapso decorrido desde os requerimentos administrativos, entendo necessário estipular um prazo para a efetiva conclusão das análises. Dessa forma, considero que o prazo de dez dias é razoável para que o impetrado providencie a conclusão do procedimento que foi submetido à sua análise. O periculum in mora exsurge do caráter alimentar do benefício em questão, e do prejuízo que o represamento do processo administrativo traz ao segurado. Ante as considerações expendidas, DEFIRO a liminar pleiteada tão somente para determinar que o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias contados da data da intimação desta decisão, promova a conclusão da análise do pedido de revisão administrativa, protocolado sob nº 37306.007120/2010-93, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de responder por improbidade administrativa e incorrer em crime de desobediência. Oficie-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao MPF para parecer, e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000286-80.2010.403.6119 (2010.61.19.000286-0) - JAIRO CRESO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Desarquivados os autos, permaneçam disponíveis para vista por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007494-52.2009.403.6119 (2009.61.19.007494-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIMARA PAIXAO DA SILVA X EULINA LOPES PAIXAO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da decisão proferida às fls. 74/75. Verifico que assiste razão a ré em suas alegações, pelo que passa a constar o parágrafo abaixo transcrito, em substituição ao dispositivo da decisão de fl. 75: Por todo o exposto, Defiro a Liminar pleiteada, autorizando a reintegração à autora do imóvel descrito na exordial, objeto do contrato de arrendamento residencial, devendo a ré ser intimada através de carta com aviso de recebimento, a proceder à entrega das chaves, ou pagar o débito verificado à autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sofrer as consequências da reintegração forçada da posse. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008457-60.2009.403.6119 (2009.61.19.008457-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ADRIANA CRISTINA BOLLI

SENTENÇA Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido liminar, no qual pretende a autora a expedição de mandado de reintegração de posse referente ao bem imóvel descrito na inicial. Alega, em breve síntese, que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra pelo programa PAR (Programa de Arrendamento Residencial), tendo sido disponibilizado à ré o imóvel descrito mediante o pagamento de parcelas mensais. Aduz que a parte requerida deixou de honrar o compromisso firmado, tendo restado infrutífera a notificação extrajudicial para pagamento. Contestação às fls. 46/50. Realizada audiência de tentativa de conciliação, sem que tenha sido efetivada a proposta de acordo. Este é o relato. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré. Reconheço a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), razão pela qual passo a analisar o mérito da presente causa. A requerente firmou com a parte ré contrato de arrendamento pelo Programa de Arrendamento Residencial com opção de compra, regulado pela Lei 10.188/2001. Como arrendadora a autora possibilitou à parte ré a posse do imóvel residencial descrito no contrato de fls. 15/23, mediante o pagamento de parcelas em pecúnia fixadas no contrato. Ocorre que a parte ré não cumpriu com suas obrigações, tendo inadimplido as parcelas do valor do arrendamento residencial e do condomínio. Em razão disto, a autora notificou a ré para que efetuasse o pagamento dos débitos, sem que tenha obtido qualquer sucesso. Assim sendo, diante do inadimplemento contratual da ré, deve ser reintegrada a posse do imóvel arrendado à autora, vez que claramente configurado o esbulho. A possibilidade da utilização da ação possessória está consubstanciada no disposto na cláusula 19ª, item II, letra a do contrato firmado, respaldada pelo artigo 9º da Lei 10.188/2001. Importante frisar que a notificação extrajudicial da parte ré no endereço por ela apresentado a colocou em mora, sem que o esbulho tenha ultrapassado o prazo de ano e dia. Ademais, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, tendo a ré noticiado a impossibilidade de pagamento dos débitos em aberto, aduzindo, inclusive, que o imóvel se encontraria disponível para desocupação. Assim, é procedente o pedido de reintegração do imóvel em questão. Por fim, deve a Ré pagar a Autora indenização pela ocupação indevida desde a data de sua notificação, que deverá abranger um montante em razão da ocupação irregular do imóvel, que fixo no mesmo valor da taxa de arrendamento mensal estipulada no contrato, visando evitar o enriquecimento ilícito da Ré. Ademais, deverá arcar também com todos os encargos vencidos, que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Por todo o exposto, julgo

procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a reintegração do bem à Autora, bem como para condenar a Ré a pagar à Autora indenização pela ocupação indevida desde a data de sua notificação, que fixo no mesmo valor da taxa de arrendamento mensal estipulada no contrato, e ainda os encargos vencidos, que deverão ser apurados em liquidação de sentença. Por fim, diante da procedência da ação e do dano causado à Autora em razão da ocupação indevida do imóvel, concedo a antecipação da tutela para determinar a imediata reintegração do imóvel em questão. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). P. R. I.

Expediente Nº 7627

ACAO PENAL

0006703-83.2009.403.6119 (2009.61.19.006703-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA(SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI)

Designo o dia 14 de setembro de 2011, às 15h00, para realização de audiência de interrogatório e julgamento do feito. Expeça-se o necessário. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3260

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008641-16.2009.403.6119 (2009.61.19.008641-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FLAVIO MORATORI MANFRINI(SP138665 - JAYME PETRA DE MELLO NETO)

Vistos em inspeção. Considerando a certidão negativa exarada pela Sra. Oficiala de Justiça à fl. 223, bem como o comparecimento do réu às fls. 178/181 arguindo a nulidade da citação, aplico o disposto no parágrafo 2º, do art. 214, do CPC, iniciando-se o prazo para apresentação da manifestação preliminar a partir da intimação do patrono do réu acerca da presente decisão, nos termos do parágrafo 7º, do artigo 17, da Lei nº 8429/92. Após o decurso do prazo para apresentação da manifestação preliminar, venham os autos conclusos para recebimento ou rejeição da ação, nos termos do art. 17, parágrafo 8º, da Lei de Improbidade Administrativa. Desse modo, em face do aqui decidido, resta prejudicado o requerimento formulado pelo MPF à fl. 219, consistente na nomeação de curador espe réu. Publique-se. Intime-se.

MONITORIA

0003603-57.2008.403.6119 (2008.61.19.003603-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIONENO LUIZ FERREIRA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência do desarquivamento. Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007384-29.2004.403.6119 (2004.61.19.007384-1) - JOSE FERREIRA MACHADO(SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Vistos em inspeção. Primeiramente, considerando a notícia do óbito do autor, conforme certidão de fl. 75, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para que promova a habilitação dos herdeiros. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0008772-93.2006.403.6119 (2006.61.19.008772-1) - MARCELO NATAL DA SILVA(SP206416 - EBER BARRINOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

ACÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 2006.61.19.008772-1 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP MATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos

declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 124/128, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Na sentença, este Juízo deixou de condenar parte autora no pagamento de honorários advocatícios, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita. A embargante alega omissão na sentença, eis que não houve condenação em honorários advocatícios, sustentado que, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, a obrigação constituída em sentença de honorários sucumbenciais pela parte vencida, beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa pelo prazo de 5 anos, após o qual prescreverá, se não houver provas da capacidade financeira/patrimonial para suportar o pagamento. Os autos vieram conclusos (fl. 134). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos, razão pela qual merecem conhecimento. Razão assiste ao embargante, eis que, no presente caso, é devida a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Isso porque, embora a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 38, a Lei nº 1.060/50, dispõe, em seu artigo 12, que: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Portanto, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios; todavia, deverá sua exigibilidade ficar suspensa, nos termos do dispositivo legal acima citado. É o suficiente. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados, a fim de constar no dispositivo da sentença de fls. 124/128: Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Ao invés de: Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual que favorece a parte autora. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. P.R.I.

0004432-72.2007.403.6119 (2007.61.19.004432-5) - EIZILDO APARECIDO CARLOS (SP074580 - GERALDINO CONTI PISANESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 2007.61.19.004432-5 Exequente: EIZILDO APARECIDO CARLOS Executada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos e examinados os autos, em D E C I S Ã O Converto o julgamento em diligência a fim de determinar a intimação da parte executada para que se manifeste acerca da satisfação da execução. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para extinção. Publique-se. Intimem-se

0005162-83.2007.403.6119 (2007.61.19.005162-7) - LEANDRO CARLOS JUVENCIO (SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 2007.61.19.005162-7 EMBARGANTES: NICOLLY LAYSLLA FERREIRA JUVÊNCIO (MENOR) RYAN ERICK FERREIRA JUVÊNCIO (MENOR) MATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 158162: trata-se de embargos declaratórios opostos por NICOLLY LAYSLLA FERREIRA JUVÊNCIO E RYAN ERICK FERREIRA JUVÊNCIO, herdeiros do autor Leandro Carlos Juvêncio, em face da sentença de fls. 151/156, que julgou procedente o pedido, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar o INSS a conceder em favor dos embargantes o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 22/05/2006, bem como para condená-lo ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês. Às fls. 182/183, o INSS informou que não é possível implantar o benefício previdenciário de auxílio-doença em favor de Leandro Carlos Juvêncio, pois ele faleceu em 21/04/2008. Autos conclusos (fl. 165). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Os embargantes alegam que, após a data do óbito, o benefício previdenciário de auxílio-doença deve ser transformado e, pensão por morte. Todavia, os embargos de declaração da parte autora não merecem ser acolhidos, porquanto a concessão de pensão por morte não é um dos pedidos da inicial, não podendo este Juízo apreciá-lo. Cabe aos embargantes requerer a concessão de tal benefício previdenciário na via administrativa. Em contrapartida, na sentença de fls. 151/156, este Juízo concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implantasse o benefício previdenciário de auxílio-doença. Contudo, tendo o instituidor do benefício previdenciário falecido, obviamente que não é possível implantar o auxílio-doença. Assim, recebo a petição de fls. 180/181 do INSS como embargos de declaração, para reconhecer a ocorrência de contradição na sentença de fls. 151/156 e fixar, além da data de início do auxílio-doença (22/05/2006), a data de cessação do auxílio-doença em 21/04/2008, data do óbito de Leandro Carlos Juvêncio e tornar sem efeito a concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Assim, fica reconhecido o direito da parte autora ao benefício previdenciário de auxílio-doença do período de 22/05/2006, nos termos fundamentados na sentença de fls. 151/156, a 21/04/2008, data do óbito de Leandro Carlos Juvêncio, genitor dos ora autores. É o suficiente. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO INSS, nos termos acima motivados. A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 151/156, que, no mais, mantenho íntegra. P.R.I.

0007195-46.2007.403.6119 (2007.61.19.007195-0) - HELENICE OLIVEIRA (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP218965 - RICARDO SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) VISTOS EM INSPEÇÃO. Dou por prejudicado o requerimento da parte autora de prazo suplementar para se manifestar acerca do laudo pericial, haja vista o parecer do assistente técnico da autora às fls. 431/449. Voltem-me conclusos para

prolação de sentença.Publique-se.

0000573-14.2008.403.6119 (2008.61.19.000573-7) - NEIDE DE JESUS REIS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Neide de Jesus Reis Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ENTENÇA Relatário Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Neide de Jesus Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença até sua total recuperação ou até a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 17/43. Às fls. 47/49, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 51) e apresentou contestação (fls. 53/56), acompanhada dos documentos de fls. 57/62, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Às fls. 65/67, a parte autora manifestou-se sobre a contestação e requereu a produção de prova pericial médica. Às fls. 69/71, decisão que designou perícia médica. Às fls. 94/100, foi juntado o laudo pericial. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico pericial às fls. 103/105, onde requereu a realização de nova perícia. Por sua vez, o INSS manifestou-se sobre o laudo pericial à fl. 106. Às fls. 123/124, esclarecimentos do perito. À fl. 108, decisão que indeferiu o pedido da autora de realização de nova perícia. Manifestação das partes às fls 118/121 e 122. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 20/06/2011. (fl. 111) É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte

individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias.(Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo.Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo:a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão.Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que a autora está apta para as atividades laborais habituais, merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO.1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho.2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros.3. Apelação não provida.Rel. Juiz Federal Antonio Cedenho(TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413)É o suficiente.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005381-62.2008.403.6119 (2008.61.19.005381-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004356-14.2008.403.6119 (2008.61.19.004356-8)) CELSO DE PAULA ROSADO X LUCIMAR DA SILVA ROSADO X CIDILENI DA SILVA(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutores: Celso de Paula Rosado Lucimar da Silva RosadoRé: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ASentenciado em inspeção.RelatórioTrata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da CEF, objetivando a revisão de cláusula de contrato de financiamento imobiliário sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação, celebrado em 30/06/1997, objetivando: a revisão do contrato, com o reconhecimento dos princípios que orientam as relações de consumo e de financiamentos habitacionais; aplicação do PES, obedecendo os limites dos reajustes salariais dos autores; reconhecimento da hipossuficiência dos autores; o ressarcimento, em dobro, dos valores cobrados a maior.Alegou a parte autora a necessidade de revisão das cláusulas contratuais, eis que não foi observado o PES, que estabelece que o reajuste das prestações de ser proporcional à periodicidade e aumento salarial da categoria profissional do mutuário.Inicial com os documentos de fls. 17/54.Às fls. 59/64, decisão que indeferiu o pedido de tutela.Às fls. 79/107 a CEF apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e legitimidade passiva da EMGEA; impossibilidade jurídica do pedido pelo vencimento antecipado da dívida; prescrição. No mérito, fez considerações acerca do contrato entre as partes; aplicação do PES/CP conforme contrato e legislação; da forma de atualização do saldo devedor pela tabela Price e da capitalização de juros e anatocismo; legalidade da aplicação dos juros e da TR; legalidade na amortização após reajustamento; constitucionalidade do DL 70/66; inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; pugnando pela improcedência do pedido.À fl. 169, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita.À fl. 171, decisão que deferiu a produção de prova pericial.Às fls. 191/210, laudo pericial contábil.Intimadas as partes a se manifestarem acerca do laudo de fls. 191/210, somente a ré se manifestou (fls. 223/241), tendo a parte autora silenciado (fl. 244).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresA preliminar argüida pela ré deve ser rejeitada. Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve apenas a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação.A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Corroborando essa assertiva, colaciono o julgado do

Tribunal Regional Federal da 3ª Região:SFH. CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO. DESNECESSIDADE. CES. PES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRECEDENTES. 1. Não é necessária a presença da União nas causas em que se discutem cláusulas de contrato do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. A cessão do crédito à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não altera a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. (...) 9. Matéria preliminar rejeitada e recursos de apelação não providos.(TRF3, Turma Suplementar da 1 Seção, AC 200261000240744, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1174498, rel. Des. JOÃO CONSOLIM, DJF3 CJ1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 679) grifei.Aduz a CEF a falta de interesse processual em razão do vencimento antecipado da dívida. Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. Pretende a parte autora a revisão do contrato, de forma que eventual procedência do pedido com a revisão das cláusulas contratuais poderá ensejar a diminuição do saldo devedor.Nesse sentido, verifica-se jurisprudência relativa a situação ulterior no procedimento de cobrança, já adjudicado o imóvel, em tudo aplicável à fase anterior, de vencimento antecipado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA, REJEITADA - AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - SFH - SACRE- DL Nº 70/66 - DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS NO VALOR QUE OS MUTUÁRIOS ENTENDEM DEVIDO - SUSPENSÃO DE QUALQUER ATO TENDENTE À EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - NÃO INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Rejeitada a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta. Apesar de o imóvel já ter sido adjudicado, o juiz pode determinar a suspensão dos seus efeitos, tais como o registro da carta de arrematação, a proibição de sua venda a terceiros, ou qualquer outra medida compreendida em seu poder geral de cautela (artigo 798 do Código de Processo Civil).2. O E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada ao pagamento da dívida, podendo ser aceito o valor que os mutuários entendem devido, desde que comprovada a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.3. O contrato celebrado entre as partes prevê o Sistema de Amortização SACRE - que não acarreta qualquer prejuízo aos mutuários - na medida em que propicia uma redução gradual das prestações ou, pelo menos, as mantém no mesmo patamar inicial - e não consta que o mesmo não esteja sendo observado pela agravada.4. Resta evidenciado nos autos, que o estado de inadimplência não decorre de inobservância do contrato, no que diz respeito aos reajustes das prestações.5. Não ficou configurada a quebra do contrato e o ânimo dos agravantes em relação à quitação da dívida, visto que estão inadimplentes desde 2001 e vieram a Juízo somente em 2007, demonstrando a sua inércia a total ausência de preocupação com relação ao pagamento das prestações do imóvel que adquiriu.6. Descabe, portanto, admitir o depósito das prestações vincendas, segundo o valor apontado pelos agravantes.7. No que diz respeito à pretensão de que os nomes dos mutuários não sejam levados aos órgãos de proteção ao crédito, a insurgência merece acolhida, até porque a questão está sub judice, não se podendo, ainda, concluir que os ora agravantes deixaram de adimplir contrato celebrado com a CEF.8. Agravo parcialmente provido.(Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 306576 Processo: 200703000825480 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/10/2007 Documento: TRF300162308 - DJF3 DATA:10/06/2008 - JUIZA RAMZA TARTUCE)SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAS. SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTE A CONSIGNATÓRIA POR INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS. 1. Embora o principal objetivo da ação consignatória seja a liberação do devedor, serve ainda à declaração do correto valor da dívida; verificada a exigência de valores superiores ao devido e de depósitos a menor, a demanda é parcialmente procedente, e a sentença serve de título executivo para a cobrança das diferenças apuradas. 2. Tratando-se de lide que envolve questão fática, qual seja, a verificação do descumprimento do Plano de Equivalência Salarial em face dos reajustes obtidos pela categoria profissional do devedor, não há que se falar da aplicação do art. 515, 3, do CPC. O princípio constitucional do duplo grau de jurisdição requer que todas as matérias em debate possam ser apreciadas por mais de uma instância jurisdicional; como as instâncias superiores limitam-se à análise das questões de direito, a sentença deve ser anulada para que o primeiro grau se manifeste sobre o mérito da demanda. 3. A existência execução hipotecária não afasta o interesse de agir dos autores na revisão das prestações mensais. Segundo entendimento desta Turma, acaso verificada a ocorrência de reajustes excessivos dos encargos mensais por parte do agente financeiro, tem-se por involuntário o descumprimento contratual consubstanciado no inadimplemento das prestações, ainda que não tenham sido depositadas judicialmente, afastando-se o vencimento antecipado da dívida e tornando-se inexigível o saldo devedor. 4. Apelação provida.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200104010809252 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMAData da decisão: 26/11/2002 Documento: TRF400086384 - DJ 11/12/2002 PÁGINA: 966 - SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA)Afasto, portanto, a alegação de carência de ação por falta de interesse de agir. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo outras preliminares processuais, passo ao exame do mérito.Preliminar de Mérito - PrescriçãoAlega a ré a ocorrência de prescrição, dado o decurso do prazo do art. 178, 9º, V do Código Civil.Tal alegação não prospera, visto que o referido dispositivo é aplicável aos casos de nulidade relativa em razão de vício de vontade, enquanto no presente caso se alega nulidade absoluta em razão de ofensa a lei imperativa, hipótese em que o provimento pleiteado é, a rigor, declaratório, para o qual não se fala em prescrição ou decadência.Com efeito, o Código Civil de 2002, espandindo qualquer dúvida, dispõe expressamente, em seu art. 169, que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo o que já decorria implicitamente do sistema

anterior. Nesse sentido é o seguinte julgado, ainda anterior ao novo Código Civil: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. 1. Não é nula a sentença, pois a mesma contém todos os elementos necessários para sua validade. 2. Não há o instinto da prescrição em negócio jurídico que fere o ordenamento jurídico. 3. Ocorre nulidade absoluta em cláusula que afronta a legislação vigente ao Sistema Financeiro da Habitação, na época da sua assinatura. 4. Apelo improvido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 9604228811 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1998 Documento: TRF400065409 - DJ 18/11/1998 PÁGINA: 631 - LUIZA DIAS CASSALES) Também assim entende o Superior Tribunal de Justiça: Sistema Financeiro da Habitação. Ação de revisão de contrato. Prescrição. Cumulação de correção monetária com comissão de permanência. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 1. Tratando-se de revisão contratual, não se aplica o prazo de quatro anos pretendido pela instituição financeira com base no art. 178 do novo Código Civil, sequer mencionado pelo acórdão. (...) (REsp 654147/SE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2007, DJ 18/06/2007 p. 256) Quanto à pretensão de cumprimento do contrato por parte da CEF, para aplicação das cláusulas de correção pela variação salarial do autor, sendo o contrato de prestação continuada, seu eventual descumprimento se renova a cada mês, de forma que o termo inicial do prazo prescricional é a data da extinção do contrato. Nesse sentido: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO CONSIGNATÓRIA. APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PREVISÃO NO CONTRATO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O contrato menciona de forma expressa a aplicação do Plano de Equivalência Salarial, embora disponha em suas cláusulas que o reajuste das prestações deva ser feito de acordo com a variação da UPC. Havendo clara previsão contratual de opção pelo PES, deve este Plano ser adotado como critério de reajuste das prestações, entendimento este inclusive sumulado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em seu enunciado de n.º 39. Nos contratos em que há previsão do PES e também da variação da UPC, a interpretação deve ser feita de modo mais benéfico ao mutuário, hipossuficiente na relação contratual. Assim, o correto é a adoção da variação da UPC, tendo como limite a variação salarial da categoria profissional da mutuária. No tocante à questão da prescrição, não procede a pretensão da parte requerida/apelante, porquanto discutem-se no presente feito prestações de trato sucessivo. Portanto, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000054480 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/06/2006 Documento: TRF400134134 - DJ 04/10/2006 PÁGINA: 787 - VÂNIA HACK DE ALMEIDA) Dessa forma, passo ao exame do mérito da lide. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos do Sistema Financeiro da Habitação, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do Sistema Financeiro de Habitação quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Sistema Financeiro de Habitação, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem sobre as leis que regem o SFH. O conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e das leis que regem o Sistema Financeiro Habitacional (Lei 4.380/64, Lei 8.692/93 e etc) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do SFH sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do financiamento habitacional, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Tabela Price e Anatocismo Pactuou-se, no contrato em análise, o Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price, sendo, portanto, o sistema a ser adotado, nada justificando a adoção de sistema de amortização diverso. O sistema Price, ora adotado, é objeto de controvérsias em razão da alegada ocorrência de capitalização de juros. Faz-se mister, por conseguinte, verificar a forma de funcionamento da Tabela Price. Com efeito, após a definição das condições contratuais do mútuo, vale dizer,

determinado o valor do capital mutuado, o prazo para o pagamento e a taxa de juros aplicável, aplica-se a Tabela Price com o fito de obter o valor uniforme para as prestações. As prestações compõem-se de uma parcela de juros e uma parcela de amortização do saldo devedor. Em se tratando de pagamento em prestações mensais, os juros devem ser aplicados sobre o saldo devedor, sejam decorrentes de taxas mensais pactuadas ou, então, mediante a aplicação da duodécima parte da taxa anual, sobre o saldo devedor existente no mês anterior ao do pagamento. Do valor da prestação, é subtraído o valor dos juros do mês, decorrente da aplicação sobre o saldo devedor do mês anterior ao do pagamento, e a diferença corresponderá ao valor da parcela de amortização encontrada da prestação a ser paga pelo mutuário, o que será deduzido daquele saldo devedor para encontrar o saldo devedor atualizado. Desta forma, a utilização da Tabela Price caracteriza-se pela apresentação de juros decrescentes, que incidirão sobre um saldo devedor cada vez menor, e amortizações crescentes, em razão da pressuposição de um valor constante à prestação, e, por tal razão, se houver a execução do contrato até o seu termo, o mutuário poderá verificar que a cada mês em que paga o valor da prestação, a parcela de amortização cresce na medida em que a parcela composta de juros decresce. Ocorre que, considerando os longos prazos de financiamento imobiliário, os mutuários, logo no início do contrato, não observam o saldo devedor decrescer tanto quanto esperavam com o pagamento das prestações, o que, tendo em vista a sistemática da Tabela Price, por si só, não apresenta qualquer ilegalidade. Por conseguinte, verifica-se que a Tabela Price, em regra, não apresenta capitalização de juros, vale dizer, inexistente acréscimo de juros ao saldo devedor, sobre o qual voltarão a incidir juros no período subsequente. Entretanto, há uma hipótese, que interessa ao caso, em que há a incorporação de juros ao saldo devedor e ocorre quando o valor da prestação se entremostra insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor e constitui o que se convencionou denominar de amortização negativa, melhor dizendo, a prestação é menor do que o valor dos próprios juros incidentes no período, de tal sorte que, não pagos pela prestação, são incorporados ao saldo devedor. A ocorrência de tal fenômeno, entretanto, não se dá em todos os contratos de financiamento imobiliário e depende da evolução do financiamento, mas é encontrada, mais comumente, nos contratos cujo reajustamento das prestações está vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES. Com efeito, nos contratos em que é previsto o reajustamento das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES, o valor das prestações sofre reajuste na medida em que são conferidos aumentos à categoria profissional a que pertence o mutuário. O saldo devedor, todavia, submete-se a um regime diferenciado de reajuste, normalmente decorrente da aplicação de índices idênticos aos da caderneta de poupança. A discrepância entre os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor pode conduzir a duas situações diversas: se a categoria profissional a que pertence o mutuário sofre reajustes superiores à inflação, a prestação experimentará um aumento superior ao reajuste do saldo devedor e o pagamento do capital mutuado dar-se-á em prazo inferior ao contratado inicialmente. No entanto, se a categoria profissional a que pertencer o mutuário não gozar de forte representatividade sindical e não obtiver aumentos reais dos salários, em índices que superem a inflação, o saldo devedor crescerá em nível superior à prestação, podendo conduzir às amortizações negativas se a prestação se mostrar insuficiente para o pagamento dos juros incidentes sobre o saldo devedor no período. A apreciação acerca da ocorrência das amortizações negativas e da capitalização de juros, assim, deve ser feita de maneira individualizada, tendo em conta a evolução do contrato do mutuário. Acrescente-se que a jurisprudência pátria orientou-se no sentido de inadmitir, em qualquer periodicidade, a capitalização mensal de juros, malgrado o art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizasse a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano, incidindo a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No sentido da legalidade da Tabela Price, bem como da impossibilidade de capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. FCVS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211 E 320/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 121/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. (...) Descabe a capitalização de juros em contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação-SFH, por ausência de expressa previsão legal. Incidência da Súmula 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes. (AgRg no REsp 1.015.621/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.3.2008, DJ 2.4.2008, p. 1). CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. POSSIBILIDADE. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. LEGALIDADE. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de admitir-se, nos contratos imobiliários do Sistema Financeiro da Habitação, a TR como fator de atualização monetária quando este for o índice ajustado contratualmente. 2. Não é ilegal a utilização da tabela Price para o cálculo das prestações da casa própria, pois, por meio desse sistema, o mutuário sabe o número e os valores das parcelas de seu financiamento. Todavia, tal método de cálculo não pode ser utilizado com o fim de burlar o ajuste contratual, utilizando-se de índice de juros efetivamente maiores do que os ajustados. 3. Recurso especial provido. (REsp 755.340/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, j. 11.10.2005, DJ 20.2.2006, grifamos). SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PES/CP. PCR. INVERSÃO ÔNUS DA PROVA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE AMORTUIZAÇÕES NEGATIVAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES. Mantida a sentença, na qual foi reconhecida a validade da renegociação da dívida e assegurada a revisão das prestações pelo PES/CP e pelo PCR, no período de vigência de cada um dos critérios eleitos livremente pelas partes. As regras do CDC relativas ao ônus da prova não desoneram a parte de arcar com a comprovação do direito que alega. Mantidos os

encargos lançados pela tabela Price nas parcelas do financiamento, porquanto não-comprovada a ocorrência de amortizações negativas e de eventual capitalização dos juros remuneratórios a caracterizar violação dos dispositivos legais ou contratuais. A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, o que não caracteriza violação do contido no art. 6º da Lei nº 4.380, de 21/8/1964. Importâncias monetárias cobradas a mais, pelo agente financeiro, devem ser restituídas à parte mutuária, admitida a compensação nas parcelas vincendas. (AC 2002.71.11.005878-2/RS, Rel. Desembargador Federal, Edgard Lippmann Junior, Quarta Turma, j. 7.11.2007, D.E. 26.11.2007). No caso concreto, é possível constatar a inexistência de amortizações negativas durante a evolução do contrato, conforme planilhas da CEF fls. 120/132, nas quais o valor da prestação paga pelo mutuário é sempre superior aos juros cobrados no mês. Esta análise prima facie é corroborada pela conclusão pericial de fls. 191/210:i)

Amortização Negativa: ocorre quando o valor da prestação não é suficiente para o pagamento dos juros, sendo os valores decorrentes adicionados ao saldo devedor. A Planilha de Evolução de Financiamento não indica a ocorrência de amortizações negativas. Atualização do Saldo Devedor - TRA Taxa Referencial foi criada pela lei 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação: Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. O colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089, considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança e do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação e a atualização do saldo devedor e das prestações pelo mesmo índice tem por fito a manutenção do equilíbrio do sistema. Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro. No sentido da possibilidade de aplicação da taxa referencial aos contratos firmados após a edição da Lei 8.177/91, confirmam-se os seguintes julgados do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: 1. Recurso extraordinário: inadmissibilidade: controvérsia relativa a índice de correção monetária decidida à luz de legislação infraconstitucional: alegada violação de dispositivos constitucionais que, se ocorresse, seria reflexa ou indireta: incidência, mutatis mutandis, da Súmula 636. Ademais, alegações improcedentes de negativa de prestação jurisdicional e falta de motivação do acórdão recorrido. 2. Correção monetária: decidiu o Supremo Tribunal na ADIn 493, Moreira Alves, RTJ 143/724, que a inconstitucionalidade da aplicação da TR (ou TRD) como índice de indexação é relativa apenas aos contratos anteriores à L. 8.177/91. (AI do AgR 560.256/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 14). ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO- SFH. CONTRATO DE MÚTUO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. SÚMULA 7/STJ. ATUALIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL TABELA PRICE. 1. Inviável, no âmbito do recurso especial, verificar se a Tabela Price - sistema de amortização utilizado no contrato firmado pelas partes - acarreta a capitalização de juros, por requerer o reexame do conteúdo fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. É possível a utilização da TR no cálculo da correção monetária do saldo devedor de contratos firmados no âmbito do SFH, desde que previsto o reajuste com base nos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança. 3. O Supremo Tribunal Federal, com o julgamento da ADIn nº. 493/DF, não extirpou a TR do ordenamento jurídico pátrio, mas apenas decidiu que ela não poderia ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177/91, na medida em que essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 846.018/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 22.8.2006, DJ 4.9.2006, p. 255). A este respeito, aliás, foi editada a súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Dessa forma, tendo sido o contrato firmado em 30/06/1997, contendo previsão da TR como seu indexador, na cláusula 10ª (fl. 43), inexistente qualquer ilegalidade em sua utilização. PES E PCRSustenta a parte autora o descumprimento da cláusula décima segunda, PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES - No PES, o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, compreendendo a parcela de amortização e juros, dos seguros estipulados em contrato, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra A deste contrato, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - O encargo mensal será reajustado mediante a aplicação do mesmo percentual de aumento salarial, proventos, pensões e

vencimentos, decorrentes de Lei, acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria do devedor, ou, ainda, daqueles concedidos a qualquer título, que impliquem elevação da renda bruta dos devedores, inclusive os concedidos no mês de assinatura do presente contrato. O Plano de Equivalência Salarial nada mais é do que uma equação que varia de acordo com os ganhos do mutuário. Ademais, o referido plano sofreu diversas alterações ao longo do tempo, conforme a lei vigente à época da celebração do contrato. Neste caso, o contrato prevê como único critério de reajustamento a aplicação do percentual de salarial da categoria profissional do devedor, o que se coaduna com a legislação vigente à época do contrato, 28/07/95. É que neste período o PES tinha suas regras definidas no art. 8º, caput, da Lei n. 8.692/93, no exato sentido da cláusula ora discutida: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. 1º Ocorrendo reajustes salariais, diferenciados para uma mesma categoria profissional, para efeito do disposto no caput deste artigo, a instituição credora deverá utilizar o maior dos índices de reajustes informados. 2º Na hipótese de a instituição credora não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do mutuário, utilizam-se reajustes em consonância com o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos. 3º É vedada a aplicação de reajustes aos encargos mensais inferiores aos índices de correção aplicadas à categoria profissional do mutuário. 4º O reajuste do encargo mensal de contratos de financiamentos firmados no Plano de Equivalência Salarial com mutuários pertencentes à categoria profissional sem data-base determinada ou que exerçam atividade sem vínculo empregatício será efetuado com base no maior índice definido pela Política Salarial para categorias com data-base no mês de maio, ou, quando inexistente, pelo mesmo índice adotado para a correção do saldo devedor. Assim, descabida é a aplicação de qualquer outro índice que não a variação do salarial da categoria profissional do devedor, nos contratos regidos sob a égide do PES no regime da Lei n. 8.692/93, conforme se denota dos entendimentos jurisprudenciais abaixo transcritos: Sistema Financeiro da Habitação. Código de Defesa do Consumidor. PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Amortização. Capitalização. Tabela Price. Prequestionamento. Dissídio. Precedentes da Corte. (...) 2. Previsto no contrato o PES/CP - Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, deve ser respeitado no reajustamento das prestações, vedada a utilização de outro índice. (...) (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 585524 Processo: 200301596600 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000230087 - DJ DATA: 04/04/2005 PG: 00305 - CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) CIVIL - AÇÃO CONSIGNATÓRIA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TAXA DE JUROS EFETIVOS - LIMITE DE 12% AO ANO - OBRIGAÇÃO PARCIALMENTE ADIMPLIDA - PROCEDÊNCIA PARCIAL - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Com a vigência do DL 2164/84, o conceito de equivalência salarial tornou-se princípio básico do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, estabelecendo que a prestação mensal do financiamento deve guardar relação de proporção com a renda familiar do adquirente do imóvel. 2. A partir de 1985, o reajuste das prestações mensais do mútuo habitacional seria realizado de acordo com o percentual de aumento salarial da categoria profissional do mutuário. Tal sistema de reajuste tem por objetivo preservar a capacidade de adimplemento do contrato por parte do mutuário, visando a sua sobrevivência e o seu pleno cumprimento. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1293691 Processo: 200161000184888 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 16/02/2009 Documento: TRF300226034 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 987 - JUIZA RAMZA TARTUCE) A lei n. 8.692/93 indica a possibilidade de aplicação do PCR nos de contratos de financiamento habitacional contratado sob o Plano de Equivalência Salarial, conforme indicado em seu artigo 7º: Não é permitido às instituições financiadoras aplicarem quaisquer dispositivos de reajuste de encargo mensais do Plano de Equivalência Salarial nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da renda, vedada a alteração do Plano no curso do financiamento, salvo por acordo entre as partes. De fato, a forma de reajuste acordada entre as partes é o Plano de Equivalência Salarial - PES, previsto na cláusula 12ª (fl. 45), além do comprometimento de renda no percentual de 30% da remuneração da parte autora, previsto na cláusula 10ª (fl. 43). Consoante se verifica das conclusões do laudo pericial anexo aos autos, observou-se não ter a parte autora exercido o seu direito previsto na cláusula 12ª, 6º, do contrato, consubstanciado em ter pedido revisão do índice aplicado, no caso de o reajuste repassado ao encargo mensal resultar em percentual superior ao efetivamente recebido pelo devedor em seu salário, mediante apresentação de seus comprovantes de rendimentos/salários/vencimentos, ademais, conforme consta do item 7 (fl. 205) e item 2 da conclusão do laudo de fls. 191/210, não foram juntados aos autos comprovantes de rendimentos que possibilitassem a revisão de índices das prestações, A Perícia esclarece que o Mutuário poderia ter solicitado revisão de reajuste das prestações, visando à manutenção do comprometimento de renda máximo previsto em contrato, fato não ocorrido. Não tendo assim procedido a parte autora, a CEF efetuou o reajuste do encargo mensal pelo mesmo índice e na mesma periodicidade do saldo devedor, conforme disposto na cláusula 12ª, 4º. Desse modo, a parte autora não comprovou o descumprimento da equivalência pactuada, isto confirmado pelo laudo de fls. 191/210: 3) De acordo com a referida lei é permitido reajustar as prestações pela variação salarial do mutuário, considerando todo e qualquer tipo de reajuste salarial que implique elevação de sua renda mensal? RESPOSTA No Plano de Equivalência Salarial PES, o encargo mensal, é reajustado mediante a aplicação do mesmo percentual de aumento salarial, proventos, pensões e vencimentos, decorrentes de Lei, acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa da categoria do devedor, ou ainda, daqueles concedidos e que impliquem em elevação da renda bruta dos devedores. Caso a CREDORA, não seja informada dos reajustes

salariais, o encargo mensal será reajustado pelo mesmo índice e na mesma periodicidade do saldo devedor. Na aplicação do índice de reajuste, o novo valor, a pedido do mutuário não poderá exceder o comprometimento máximo de renda estabelecido na contratação do financiamento, que no presente caso foi de 25,50%. 4) O coeficiente de Equiparação Salarial, foi corretamente pactuado/calculado pela CEF de acordo com o Contrato/Legislação? RESPOSTA Positiva é a resposta. (...) 6) Que índice deve ser aplicado para reajustar a prestação quando o índice de reajuste salarial do devedor não é do conhecimento do Agente Financeiro? Que periodicidade? RESPOSTA Devem ser aplicados os índices previstos no PARÁGRAFO QUARTO da Cláusula Décima Segunda - Na hipótese da CREDORA não ser informada dos índices de reajuste salariais aplicados na categoria profissional do DEVEDOR, definida na letra A do presente contrato, o encargo mensal será reajustado com base no mesmo índice e na mesma periodicidade do saldo devedor, conforme Cláusula NONA, deste instrumento. 7) De acordo com a Lei 8.692/93 e o Parágrafo Sexto da Cláusula 12ª do contrato, os autores juntaram comprovantes de rendimento (hollerits) que possibilitem a revisão dos índices aplicados às prestações. Em caso positivo, favor informar qual o percentual de comprometimento de renda dos autores em relação a prestação na data-base? RESPOSTA Negativa é a resposta. Não foram juntados aos autos comprovantes de rendimentos que possibilitassem a revisão de índices das prestações. 8) Pede-se ao Sr. Perito que informe qual o limitador de reajuste previsto na Cláusula Décima e seu parágrafo único? RESPOSTA O Parágrafo Único da cláusula DÉCIMA - COMPROMETIMENTO MÁXIMO DE RENDA BRUTA DO DEVEDOR - O comprometimento Máximo da renda bruta dos DEVEDORES destinado ao pagamento dos encargos mensais observará: I - para operações lastreadas em recurso do FGTS de acordo com o percentual definido na letra c deste contrato e II - para as operações lastreadas nas demais fontes de recurso de 30% por cento (trinta por cento); PARÁGRAFO ÚNICO: Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal, mediante aplicação do previsto nas Cláusulas DÉCIMA PRIMEIRA e DÉCIMA SEGUNDA conforme o plano de reajuste pactuado neste contrato, até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no caput desta Cláusula, independentemente do percentual verificado por ocasião da contratação deste financiamento. 9) De acordo com o 4º da Cláusula 12ª do Contrato os Autores informaram a Ré, os percentuais de reajuste salariais? RESPOSTA Negativa é a resposta. 10) Pede-se ao Sr. Perito que informe se os valores das prestações cobradas pela Ré estão condizentes com a evolução demonstrada nas respostas aos quesitos anteriores, bem como se há alguma diferença entre o valor calculado e o cobrado? RESPOSTA Positiva é a resposta. A PLANILHA I, elaborada pela Perícia indica que não há diferenças entre o valor calculado e o cobrado. 11) A Planilha de evolução do Financiamento registra revisão de índices aplicados às prestações, indicando assim que os Autores solicitaram a Caixa revisão do valor da prestação em razão da mesma ter extrapolado o percentual de comprometimento de renda familiar? RESPOSTA Negativa é a resposta. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005403-23.2008.403.6119 (2008.61.19.005403-7) - MACEDONIO BENTO VIEIRA (SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos em inspeção. Fls 136/137v: mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0005598-08.2008.403.6119 (2008.61.19.005598-4) - ERIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO ORDINÁRIA nº 2008.61.19.005598-4 (distribuição: 21/07/2008) EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de embargos declaratórios, interpostos por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fls. 140/144, em que alegou existir contradição no julgado que fixou a data de início do benefício desde a alta médica em 02/07/2008, todavia, a correta data da alta médica foi em 16/07/2008. Autos conclusos, em 11/05/11 (fl. 156). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. A sentença de fls. 140/144 condenou o INSS à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tendo data de início no dia seguinte à data da alta médica que cessou o benefício de auxílio-doença, apontando o início do benefício em 02/07/2008. Todavia, como bem observado pelo embargante, a cessação do benefício de auxílio-doença ocorreu em 16/07/2008 (fls. 54 e 154), impondo a correção da sentença para que conste como data de início do benefício em 17/07/2008, dia seguinte à cessação do benefício. É o suficiente. Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados, fazendo constar do dispositivo (...) o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 17 de julho de 2008. ao invés de 02 de julho de 2008..P.R.I.

0007458-44.2008.403.6119 (2008.61.19.007458-9) - VICTOR DE OLIVEIRA SILVANY (SP152064 - LUIS ARTHUR TAYAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.007458-9 AUTOR: VICTOR DE OLIVEIRA SILVANY Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - INDENIZAÇÃO -

DANOS MATERIAIS E MORAIS - CARTÃO DE CRÉDITO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A VICTOR DE OLIVEIRA SILVANY, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter provimento em tutela antecipada para excluir seu nome do cadastro de proteção ao crédito. Ao final, pediu a confirmação da tutela, com a declaração da inexigibilidade de sua dívida; condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, no valor de R\$ 1.077,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente. Alega o autor que em 25/09/07 teve seu cartão de crédito roubado, lavrou boletim de ocorrência, solicitou o seu cancelamento via serviço telefônico de atendimento da ré, todavia, despesas que não realizou estão sendo cobradas e seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes. Com a inicial, documentos de fls. 08/34. À fl. 42, decisão que postergou a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 47/54, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 89/91, réplica. Autos conclusos em 10/05/10 (fl. 95). É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Oportunamente, registre-se que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa causar prejuízo aos princípios do devido processo legal. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e inversão do ônus da prova em favor do autor já restou deferida na decisão de fl. 42. DOS DANOS MATERIAL E MORAL Alega o autor que em 25/09/07 teve seu cartão de crédito roubado, lavrou boletim de ocorrência, solicitou o seu cancelamento via serviço telefônico de atendimento da ré, todavia, despesas que não realizou estão sendo cobradas e seu nome foi inscrito no cadastro de inadimplentes. Em contrapartida, a ré confirmou ter havido solicitação verbal da parte autora junto à sua Central de Atendimento para o bloqueio de seu cartão, fundado em roubo. Entretanto, o procedimento de contestação de despesa (expresso no contrato) restou finalizado, pelo fato de a parte autora não lhe ter dado o devido prosseguimento, consubstanciado no encaminhado de carta de contestação, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente. Circunscrita a controvérsia nos termos acima sintetizados e analisados os elementos de prova constantes dos autos sob a égide da disciplina legal acima referida, constata-se ser o caso de procedência da pretensão, pelos seguintes motivos: 1) O autor, assim que furtado, lavrou Boletim de Ocorrência nº 7306/2007, perante a 2ª Delegacia de Polícia de Santo André, dando notícia do furto, o que demonstra sua diligência, além de boa-fé, vez ser crime dar notícia de crime falaciosa. 2) Além disso, prontamente, entrou em contato com a Central de Atendimento da CEF para o bloqueio de seu cartão, fundado em furto, fato este confirmado pela própria ré à fl. 51 e ratificado pelos extratos de fls. 71/82 que demonstram lapso de período sem despesa registrada. 3) Diversamente do alegado pela ré, não consta expresso no contrato informações acerca da necessidade de se encaminhar carta de contestação para continuidade do procedimento de contestação de despesa, pelo que se lê da cláusula quinta abaixo transcrita, basta a informação do furto do cartão, imediatamente após a ocorrência, o que foi feito pelo autor (fl. 60): CLÁUSULA QUINTA - EXTRAVIO, FURTO OU ROUBO 5.1 Os PORTADORES obrigam-se a informar à EMISSORA o extravio, o furto ou o roubo do CARTÃO, imediatamente após a ocorrência, respondendo, até o momento da comunicação, pelo uso indevido do CARTÃO por terceiros. A partir da obtenção do código comprobatório dessa comunicação, fornecido pela EMISSORA, o TITULAR se exonera da responsabilidade civil pelo uso fraudulento do CARTÃO por terceiros, hipótese em que as eventuais perdas ocorridas, a partir do momento da comunicação, serão assumidas totalmente pela EMISSORA. 4) Ademais, a ré não se desincumbiu do dever de comprovar ter informado a parte autora, à época dos fatos, por qualquer meio, a necessidade de dar continuidade ao procedimento, através de apresentação de carta de contestação. Apenas restou provado que tal informação foi fornecida à parte autora em setembro de 2008, data em que prontamente apresentou o formulário de contestação (fls. 31/32) 5) O autor informou o furto do cartão e solicitou seu cancelamento através do Serviço de Atendimento ao Cliente, via esta adequada, posto que previsto na cláusula décima segunda do contrato: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES DA EMISSORA 12.1 São obrigações da EMISSORA: ...omissis... j) manter Serviço de Atendimento a Clientes, possibilitando ao TITULAR consultar saldos, alterar dados cadastrais, comunicar extravio, perda, furto, roubo, fraude e/ou falsificação do CARTÃO e obter outras informações necessárias, podendo a EMISSORA, mediante prévio aviso ao TITULAR, gravar essas ligações telefônicas. 6) Informado o furto, a partir dessa comunicação o titular do cartão se exonera da responsabilidade civil pelo uso fraudulento por terceiros, conforme cláusula quinta do contrato acima transcrita, bem como a cláusula décima segunda, que afirma ser obrigação da ré assumir, a partir da comunicação do furto pelo titular, o risco civil pelo uso fraudulento pelo uso do cartão por terceiros: CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES DA EMISSORA 12.1 São obrigações da EMISSORA: ...omissis... d) assumir, a partir da comunicação pelo TITULAR, o risco civil pelo uso fraudulento do CARTÃO por terceiros, decorrente de seu extravio, furto, roubo, fraude ou falsificação; Pois bem. Restou comprovado nos autos, que a parte autora, no dia 25/09/07, logo após ter sido vítima de furto, prontamente lavrou boletim de ocorrência e contactou o serviço de atendimento da ré. Ora, bem se vê que a conduta da parte autora demonstra ter agido de imediato, com diligência e boa-fé, a fim de informá-la acerca do ocorrido, tudo em conformidade com os trâmites previstos no contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito da ré (fls. 57/70). Assim, afigura-se indevida a cobrança do valor de R\$ 1.077,00, apontado na inicial, oriundo de despesas efetuadas pós delicto, valor este que deverá ser pela ré devolvido ao autor; bem como resta indevida, também, a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes, em razão de ser da ré a obrigação de assumir o risco civil pelo uso fraudulento do cartão, conforme cláusula doze do contrato (fl. 63). Desse modo, tendo a parte autora comprovado ter sido seu nome indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes em virtude de dívida que não é sua, este fato é objetivamente capaz de gerar prejuízo moral pelo sentimento causado ao consumidor. Neste caso, a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes acarreta evidente constrangimento para o consumidor, caracterizando, por isso, ato ilícito passível de indenização a título de danos morais, ou seja, o dever de indenizar prescinde da demonstração objetiva do abalo moral sofrido, porquanto decorrente da experiência comum, exigindo-se como prova apenas o fato

ensejador do dano - a inserção do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes por dívida quitada. Nesse sentido. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. EMPRÉSTIMO INTEGRALMENTE PAGO. COBRANÇA DE DÉBITO. ERRO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DE CLIENTE EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL INDENIZÁVEL. 1. A ausência de designação de audiência de conciliação não conduz à conclusão de que houve cerceamento de defesa, notadamente quando pelo teor da contestação o magistrado verifica, desde logo, o desinteresse no desfecho amigável do litígio. 2. Não há dúvida de que houve a quitação integral da dívida, tendo em vista que os contracheques juntados aos autos pela Autora comprovam o desconto de todas as parcelas do empréstimo em consignação contraído perante a Ré. 3. Não tendo a CEF sido diligente ao garantir a regular operacionalização do serviço oferecido, deve a instituição financeira indenizar a Autora pelos danos morais causados, tendo em vista que o protesto indevido de título em cartório e a inscrição de seu nome nos cadastros do SERASA constituem, sem dúvida, dano moral indenizável, independentemente da demonstração de prejuízo material. Precedentes. 4. Para a fixação do valor do dano moral, o magistrado deve se orientar pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moderação (REsp 786239/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 13/05/2009; REsp 680207/PA, Quarta Turma, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (conv.), DJe de 03/11/2008). 5. Na espécie, o valor arbitrado na sentença, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), é suficiente para reparar o dano moral sofrido pela Autora, ante as circunstâncias da causa. 6. Apelação da CEF desprovida. (TRF1, T5, AC 200439000044223, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200439000044223, rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS, e-DJF1 DATA:17/12/2010 PAGINA:1694), grifei.IV - QUANTIFICAÇÃO Existente o dano moral, passo a quantificá-lo. O arbitramento do dano moral deve ser feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa do causador, do nível socioeconômico do autor e do réu, com razoabilidade, devendo, ainda, representar uma penalidade ao infrator, a obstá-lo de reincidir na prática, sem, contudo, causar enriquecimento sem causa. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. SÚMULA 07/STJ. 1. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada à esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ. 2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). 3. Na via especial, somente se admite a revisão do valor fixado pelas instâncias de ampla cognição a título de indenização por danos morais, quando estes se revelem nitidamente ínfimos ou exacerbados, extrapolando, assim, os limites da razoabilidade, o que não se verifica in casu. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, T3, AGA 201001247982, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1331626, rel. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), DJE DATA:10/11/2010), grifei. Assim, considerando-se os critérios de proporcionalidade e razoabilidade sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, o valor da indenização deve assegurar ao lesado a justa reparação, sem incorrer em enriquecimento sem causa. Desse modo, considerando que a parte autora teve seu nome negativado indevidamente por um período de aproximadamente nove meses (tomando por base a data da inscrição, 06/06/08 e a data constante do parcelamento que invoca ter efetuado, 26/03/09 - fl. 85), o valor indevidamente cobrado de R\$ 1.077,00 e o comportamento da ré, que opôs resistência à inscrição indevida, entendendo suficiente o valor de R\$ 9.693,00 (nove mil, seiscentos e noventa e três reais - nove vezes o valor cobrado indevidamente), como forma de compensação a propiciar a reparação do dano moral sofrido pela parte autora e como reprimenda à CEF para que se evite ao máximo a repetição do fato lesivo. Apesar de a autora pleitear o pagamento da quantia de R\$ 10.000,00 a título de indenização por danos morais, a sua fixação no valor R\$ 9.693,00 (nove mil, seiscentos e noventa e três reais - nove vezes o valor cobrado indevidamente) não configura, no caso, sucumbência recíproca, tampouco gera a repartição dos encargos. Nas ações de indenização por danos morais, considerando que o valor pedido na inicial é sempre de cunho estimativo, não impondo limites para o juízo cognitivo, tampouco configurando derrota, mesmo que parcial, em caso de arbitramento inferior. Nesse sentido, Súmula do STJ: Súmula 326. Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a pagar à autora o valor de R\$ 1.077,00 (um mil e setenta e sete reais) e R\$ 9.693,00 (nove mil, seiscentos e noventa e três reais - nove vezes o valor cobrado indevidamente) a título de indenização por danos materiais e morais, respectivamente. No pertinente à condenação por danos morais, à data de incidência da correção monetária, deve ser aplicada a Súmula 362 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no DJE, em 03/11/08, que dispõe: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Assim, a correção monetária incide deste a data da prolação da sentença. Já, com relação à data de incidência dos juros moratórios, entendendo que deve ser aplicada a Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Com relação à condenação por danos materiais, o valor deverá ser atualizado monetariamente desde a data ilícito, conforme Súmula 43 do STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Juros moratórios a contar da data do ilícito, à razão de 1% (um por cento) ao mês - artigo 398 do Código Civil. Custas na forma da lei, pela ré, que fica condenado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10 % do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o

trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a parte ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.P.R.I.C.

0008620-74.2008.403.6119 (2008.61.19.008620-8) - MIGUEL CLARO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 008620-8.2008.403.6119 (distribuição em 14/10/2008) Autor: MIGUEL CLARO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA MIGUEL CLARO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença previdenciário, com os pagamentos das parcelas devidas desde a cessação do benefício aos 01/02/2006, até a total recuperação do autor ou, alternativamente, até a concessão da Aposentadoria por Invalidez. Pleiteou a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/26. A decisão de fl. 30 deferiu os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do presente feito. O INSS deu-se por citado (fl. 31), apresentando contestação às fls. 32/36, acompanhada dos documentos de fls. 37/42, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico e que a data do início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial. Réplica, às fls. 45/47. Às fls. 49/53, decisão que designou exame médico pericial. O autor não compareceu à perícia médica, conforme declaração de fl. 59, apresentando justificativa à fl. 61. O laudo pericial foi acostado aos autos, às fls. 66/71, com esclarecimentos à fl. 85. Manifestação da parte autora, às fls. 77/79, e da parte ré à fl. 80. À fl. 87, o autor requereu a desistência da presente demanda, motivo pelo qual o réu manifestou-se à fl. 92. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença previdenciário, até a total recuperação do autor ou, alternativamente, até a concessão da aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência não foram impugnados pelo réu, restando como ponto pacífico. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, a perícia conclui, após análise psiquiátrica e exame dos autos, que o autor não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose, apresentando distúrbio do sono, dependência a benzenodiazepínico e epilepsia, encontrando-se medicado e estabilizado, não apresentando alteração no exame psicopatológico e, portanto, não apresentando incapacidade laborativa sob o ponto de vista médico-psiquiátrico. Corroborando esta conclusão, a resposta aos quesitos 1, 2, 3 e os esclarecimentos de fl. 85. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MIGUEL CLARO, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009013-96.2008.403.6119 (2008.61.19.009013-3) - SEBASTIAO ROSA DE ALMEIDA FILHO(SP142671 -

MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, abra-se vista à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS às fls. 127/128. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intimem-se.

0009197-52.2008.403.6119 (2008.61.19.009197-6) - SEBASTIAO CRUZ GOMES (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Sebastião Cruz Gomes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Sentenciado em Inspeção Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Sebastião Cruz Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas atrasadas, desde a cessação do benefício, ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 14/22. À fl. 26, decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 27) apresentou contestação (fls. 28/32), acompanhada dos documentos de fls. 33/41, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Requereu que a ação seja julgada improcedente, condenando-se a parte autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Às fls. 46/47, petição da parte autora requerendo a realização de perícia médica nas especialidades ortopedia e neurologia, indicando assistentes técnicos e formulando quesitos. À fl. 50, decisão que determinou que a parte autora esclarecesse qual moléstia serviu de fundamento para o pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, comprovando documentalmente. Às fls. 53/54, o autor informou que faz tratamentos com ortopedista / traumatologista e neurologista. Às fls. 58/62, decisão deferindo o pedido de prova pericial e designando peritos médicos nas especialidades indicadas pelo autor. Às fls. 65/67, o INSS apresentou quesitos. Laudo médico pericial na especialidade neurologia juntado às fls. 71/76. Laudo médico pericial na especialidade ortopedia juntado às fls. 77/82. O INSS manifestou-se acerca do laudo médico pericial à fl. 76. Às fls. 87/88, o autor manifestou-se sobre os laudos periciais, requerendo a remessa dos autos ao jurisperito Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres. Às fls. 90/90-v, o INSS manifestou-se sobre os laudos periciais. À fl. 91, decisão que indeferiu o pedido do autor de fls. 87/88. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 20/06/2011 (fl. 95). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a

cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, as perícias médicas judiciais concluíram que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho, merecendo destaque as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme perícia médica realizada em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sendo, neste caso, despiciante a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. BENEFÍCIO INDEFERIDO. 1. Com efeito, o laudo médico-pericial de fls. 58/62, concluiu que a AUTORA não está incapacitada para o trabalho, apresentando pequena perda da densidade mineral óssea (osteopenia discreta), bem como perda da densidade óssea do fêmur, compatível com osteoporose, mas não em níveis de fratura óssea. Informa, ainda que o tratamento pode manter a referida densidade em níveis compatíveis com a idade, inexistindo incapacidade de forma total ou parcial para o trabalho. 2. Não comprovados os requisitos da incapacidade total e permanente ou total e temporária, os quais são alternativas entre si, dispensáveis quaisquer considerações acerca da comprovação ou não da qualidade de segurada da AUTORA, exigência concomitante em relação aos dois primeiros. 3. Apelação não provida. Rel. Juiz Federal Antonio Cedeno (TRF 3ª Região, AC 1063372 - SP, Data da Decisão: 05/12/2005, DJU 09.02.2006, pág. 413) É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96 Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010650-82.2008.403.6119 (2008.61.19.010650-5) - EDILEIDE SATIRO DE SOUZA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS à fl. 131. Tendo em vista o traslado das peças dos autos dos embargos à execução e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para maniestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000048-95.2009.403.6119 (2009.61.19.000048-3) - JOSE MESSIAS OLIMPIO (SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 2009.61.19.000048-3 EMBARGANTE: JOSÉ MESSIAS OLIMPIO EMBARGADO: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de embargos declaratórios opostos por JOSÉ MESSIAS OLIMPIO, interpostos em face da sentença de fls. 95/98 que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, no termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de carência de ação, por ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. O embargante alega, em síntese, que não pode ser prejudicado pelo fato dos documentos apresentados encontrarem-se ilegíveis, já que

isso não é de sua responsabilidade.É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração interpostos, tempestivos, razão pela qual merecem conhecimento.Não obstante as ponderações feitas pelo ilustre procurador da parte embargante, não há qualquer omissão ou equívoco na sentença embargada.O fato de o embargante ser hipossuficiente perante a CEF não o exime de instruir a ação com os documentos essenciais à sua propositura, conforme amplamente explanado na sentença embargada.Ademais, o embargante não comprovou que a CEF negou-se em oferecer-lhe tais documentos, tampouco solicitou, durante a instrução processual, que a CEF o fizesse.É o suficiente.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0001000-74.2009.403.6119 (2009.61.19.001000-2) - JOSE DEMAR DA SILVA(SP106828 - VANDERLI FATIMA DE SOUZA RICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.001000-2 (distribuição em 28/01/2009)Autor: JOSÉ DEMAR DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA- PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ DEMAR DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou o restabelecimento de auxílio-doença, a partir da data do encerramento do benefício de nº 128.022.193-0. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/89.Em razão do despacho de fl. 94, o autor requereu a conversão do feito para o rito ordinário, emendando a inicial, conforme fls. 96/105, o que foi deferido à fl. 107.A decisão de fls. 112/114 indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela e determinou a realização de perícia médica judicial. O INSS deu-se por citado à fl. 116, apresentando contestação às fls. 117/121, acompanhada dos documentos de fls. 122/132, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico.Réplica, às fls. 151/157.Os laudos periciais foram acostados às fls. 132/142 e fls. 167/171, com esclarecimentos à fl. 180.Manifestações acerca dos laudos periciais, às fls. 145/150 (autor) e fls. 159 e 183 (réu). Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei.Os requisitos da qualidade de segurado e da carência restaram como pontos pacíficos, uma vez que não foram impugnados pelo réu. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade.Dos exames periciais a que se submeteu o autor, os peritos concluíram que o periciando não apresenta incapacidade laborativa. Passo a transcrever as conclusões:O periciando apresenta quadro de cervicolumbalgia crônica sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular e apresenta artralgia em ombro bilateral sem qualquer lesão tendínea ou alteração periarticular e sem nenhum grau de limitação. Conclui este jurisperito que o periciando apresenta:Capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. - Perícia Ortopedia. Após anamnese psiquiátrica e exame dos autos concluímos que o periciando não apresenta sintomas e sinais sugestivos de desenvolvimento mental incompleto, retardo mental, demência ou psicose.(...)Não apresenta incapacidade laborativa sob o ponto de vista médico-psiquiátrico. - Perícia Psiquiatria. Destaco as respostas aos quesitos judiciais 3 e 7 em ambos os laudos periciais e, por fim, ressalto que nos esclarecimentos prestados pelo senhor perito, foi ratificada a ausência de incapacidade laborativa.Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a

incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora.É o suficiente.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ DEMAR DA SILVA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001434-63.2009.403.6119 (2009.61.19.001434-2) - OTOM DE SOUZA GUERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.001434-2 Autora: OTOM DE SOUZA GUERRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª Vara Federal - Subseção Judiciária de Guarulhos Matéria: FGTS - CORREÇÃO MONETÁRIA - SALDO DE CONTAS DO FGTS - PLANOS ECONÔMICOS - INFLAÇÃO REAL - INDICES - JUROS PROGRESSIVOS Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação proposta por OTOM DE SOUZA GUERRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%); abril de 1990 (44,80%); de maio de 1990 (5,38% - BTN), junho de 1987 (18,02% - LBC) e junho de 1991 (7% - TR). Inicial com os documentos de fls. 20/40.À fl. 44, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora.Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 48/54, alegando preliminarmente falta de interesse de agir; ausência de causa de pedir; indevida a aplicação de juros progressivos; prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Às fls. 61/92, réplica.À fl. 95, decisão que afastou as preliminares de adesão a acordo proposto pela LC 110/01 e falta de interesse de agir em razão de falta de documentos comprobatórios de tais alegações e indeferiu os pedidos de inversão do ônus da prova por não se tratar de natureza bancário, bem como de produção de prova pericial por se tratar de matéria exclusivamente de direito.À fl. 97 a CEF juntou termo de adesão efetuado entre as partes.Às fls. 105/108, a parte autora reiterou o pedido de juros progressivos e aplicação dos índices de maio de 1990 (5,38% - BTN), junho de 1987 (18,02% - LBC) e junho de 1991 (7% - TR).Autos conclusos em 01/02/11 (fl. 111).É o relatório. DECIDO.PRELIMINARESEXaminando os pressupostos processuais, positivos e negativos, deste feito vejo que as partes são capazes e estão adequadamente representadas.A petição inicial está formalmente em ordem (apta), descrevendo adequadamente os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, atendendo, portanto, aos requisitos do artigo 282 do CPC. Quanto ao pedido, este foi adequadamente formulado, decorre da fundamentação invocada e possui amparo legal, conforme adiante será melhor examinado na avaliação da possibilidade jurídica, não havendo, por outro lado, incompatibilidade de pedidos. A edição da Lei Complementar nº 110/2001 não retirou o interesse de agir da parte autora, porquanto estabeleceu certas condições que podem não corresponder aos anseios dos trabalhadores. Estabeleceu-se uma faculdade, que não excluiu, de forma alguma, a possibilidade de recorrer-se à via judicial ou nela prosseguir demandando. Demais disso, cumpre registrar que houve citação válida da ré e que este Juízo é imparcial e competente para o conhecimento deste processo; de outro lado, anote-se que não se verificou a ocorrência de litispendência, perempção ou coisa julgada.Quanto à legitimidade da parte autora, resta demonstrada nos autos, tendo em vista que realizou a opção pelo FGTS e, nessa condição, manteve conta vinculada ao sistema. Para a análise desta condição da ação é o que basta, pois ir além disso importaria avaliar o mérito, que deve ser examinado na ocasião oportuna e não neste momento.A legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no pólo passivo da relação processual é pacífica, conforme a Súmula n.º 249 do Superior Tribunal de Justiça. Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou a questão, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151). As demais questões ventiladas na contestação não merecem sequer análise, porquanto desprendidas do objeto da exordial.Assim, PASSO AO EXAME DO MÉRITO.Com relação ao pedido de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 (16,65%); abril de 1990 (44,80%), dispõe o artigo 269, III, do CPC, que:Haverá resolução de mérito: ...omissis...III-quando as partes transigirem.A transação nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes comprovaram terem transigido, conforme consta dos termos de adesão - FGTS, datados de 06/11/2001 e 24/06/02 (fls. 98/99).Dessa forma, verificados os requisitos exigidos na espécie, e em observância à súmula vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, que abaixo transcrevo, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda.Súmula 01 STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.No pertinente ao pedido de pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de maio de 1990 (5,38% - BTN), junho de 1987 (18,02% - LBC) e junho de 1991 (7% - TR), é o caso de improcedência.Observe que tendo aderido ao acordo de fls. 98/99, concordou de livre e espontânea vontade às condições, prazos e pagamentos nele pactuado, sob a égide da LC nº 110/01, não podendo, então, após seis anos, pleitear eventual diferença. De mais a mais, no Termo de Adesão de fls. 98/99 consta renúncia da parte autora a pleitos

de quaisquer outros ajustes de atualização monetária relativos ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, lapso temporal que abarca todas as correções requeridas no presente feito. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tendo o Autor firmado termo de adesão previsto na LC 110/01, o qual foi homologado judicialmente, descabe a retenção de honorários advocatícios contratuais de que trata o 4º do art. 22 da Lei 8.906/94, porque esta somente teria lugar caso se tratasse de pagamento realizado em juízo, por meio de precatório ou de mandado de levantamento, o que não é o caso. Não há prejuízo ao advogado, em relação a honorários contratuais, em razão da celebração do referido acordo, uma vez que o causídico poderá executá-los livremente, lançando mão do instrumento processual adequado. Agravo Regimental desprovido. 2. Subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter de se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. 3. Os trabalhadores que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas aos trabalhadores que livremente aderiram ao acordo prenunciado na LC 110/01. 4. Juros moratórios devidos, a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região). 5. Ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento da verba honorária nas ações concernentes ao FGTS ajuizadas após o advento da MP 2.164/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. 6. Agravo Regimental desprovido. 7. Apelação da CAIXA parcialmente provida apenas para desobrigá-la do pagamento da verba honorária.(TRF1, T5, AC 200233000051647, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000051647, rel. JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), DJ DATA:31/05/2007 PAGINA:76), grifei.Dessa forma, o pedido de correção com aplicação dos índices de maio de 1990 (5,38% - BTN), junho de 1987 (18,02% - LBC) e junho de 1991 (7% - TR) é improcedente.É o suficiente.DISPOSITIVO:No pertinente ao pedido de creditamento de correção monetária referente aos planos econômicos, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Finalmente, julgo improcedente o pedido de pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do FGTS, referentes aos meses de maio de 1990 (5,38% - BTN), junho de 1987 (18,02% - LBC) e junho de 1991 (7% - TR), ficando EXTINTO O FEITO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Sem custas para a parte autora em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e para a CEF, em razão do disposto no artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo advogado (art. 21, caput, do CPC), observando-se a gratuidade processual que favorece a parte autora, bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736). Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

0002118-85.2009.403.6119 (2009.61.19.002118-8) - JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR011596 - DARLI BERTAZZONI BARBOSA) PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - AUTOS Nº 2009.61.19.002118-8 EMBARGANTES: JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLESMATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - ERRO MATERIALVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç ATrata-se de embargos declaratórios opostos em face da sentença de fls. 56/57, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito (art. 267, IV e VI, do CPC).Às fls. 59/63, procuração e substabelecimento juntados aos autos em 09/03/11.Autos conclusos (fl. 72).É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Razão assiste ao embargante, eis constar extrato bancário à fl. 11, bem como procuração e substabelecimento originais apresentados em 09/03/11, contudo, juntados somente em 12/04/11, após a prolação da sentença em 31/03/11, ocasionando contradição na sentença.Assim, rejeito os embargos de declaração e conheço, de ofício, o erro material contido na sentença de fls. 56/57, para fazer dela constar:Rejeito a impugnação ao extrato de fl. 11. Se a ré entendia que este não era verdadeiro, deveria ter manejado instrumento próprio a tanto - incidente de falsidade documental.A autora não comprovou a existência de saldo na conta poupança nº 013.00039253-2, agência nº 0350, junto à Caixa Econômica Federal, a embasar o pedido de incidência do IPC, nos percentuais de mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,87), com violação ao art. 283 do CPC.Desse modo, nos termos da lei processual vigente, competia à parte autora instruir o feito com elementos necessários à apreciação do caso, sob pena de se proferir uma sentença inócua ou, na melhor hipótese, condicional; uma seria evidentemente inútil e a outra seria passível de nulificação.Assim, merece acolhimento a alegação da ré, de carência da ação, com relação ao pedido de incidência do IPC, nos percentuais de mar/90 (84,32%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,87), por ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, providência que não prejudica a parte autora, pois poderá eventual propor novamente a ação, se, nos termos e prazos de lei, conseguir fazer a prova do fato alegado.Não se configura situação de prescrição da pretensão em tela, porquanto esta é vintenária e o ajuizamento desta ação ocorreu em 18/12/2008, bem como se revela suficiente para subsidiar sua propositura o documento apresentado nos autos, onde há dados acerca da existência e titularidade da conta poupança mencionada nessa peça processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.No mérito, impõe-se a parcial procedência do pedido consignado na inicial.As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, que ocorre quando, decorrido o lapso mensal, inexistente saque dos valores depositados. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a instituição financeira ré, estabelece-se o índice a ser utilizado para a

atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Sendo assim, modificações no critério de atualização monetária somente se aplicam às contas poupança abertas ou renovadas após o início da vigência da legislação inovadora, sob pena de se caracterizar prejuízo a direito adquirido pelo respectivo titular - artigo 5º, XXXVI, da Constituição. No presente caso, a parte autora comprovou que era titular da conta poupança nº 013.00039253-2, agência nº 0350, da Caixa Econômica Federal no período em que pretende obter a respectiva correção monetária, jan/89 (42,72%), como revela o documentos de fl. 11. Plano Verão. Iniciado o período remuneratório aquisitivo (representado pelo intervalo de um mês), tendo como referência sempre a data do aniversário da caderneta de poupança, a norma que altere critério de remuneração, inclusive o índice de remuneração, não pode retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7730/89, legítima é a pretensão de que seja aplicado na correção da caderneta de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989 o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%. Desse modo, mostra-se pertinente postular a reposição para as contas de poupança do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Resp 740791/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ 05.09.2005) No caso em concreto, a autora logrou comprovar que possuía caderneta de poupança com depósito em janeiro de 1989 (fl. 11), entretanto, com data de aniversário dia 06, na primeira quinzena do mês, tendo então, direito à correção pelo IPC de janeiro/1989 em 42,72%. Em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, que previa a remuneração do capital com base no percentual fixo desde o vencimento, é devido o pagamento dos juros contratuais, no percentual de 0,5% (meio por cento), incidentes sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora. Nesse sentido, há precedentes do STJ. É o suficiente. DISPOSITIVO Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES a diferença existente entre o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir a conta poupança nº 013.00039253-2, agência nº 0350, da Caixa Econômica Federal. Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento. Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1 % (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil. Condeno a CEF, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, reconhecendo, de ofício, o erro material existente na sentença de fls. 56/57, nos termos acima motivados. A presente decisão passa a integrar a sentença de fls. 56/57, em substituição à sua fundamentação e dispositivo, no mais, mantenho-a íntegra. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, observando-se a hipossuficiência do autor, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. P.R.I.

0002158-67.2009.403.6119 (2009.61.19.002158-9) - VALDECI VITAL MOREIRA (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA nº 2009.61.19.002158-9 (distribuição em 27/02/2009) Autora: VALDECI VITAL MOREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - FALTOU NA PERÍCIA JUDICIAL. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A VALDECI VITAL MOREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, perante a Justiça Estadual, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 06/09/2009 e, sendo constatada incapacidade definitiva pela perícia médica, a conversão em aposentadoria por invalidez. Requereu, por fim, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial com documentos de fls. 07/15. À fl. 19, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 20) e apresentou contestação, às fls. 21/24, acompanhada dos documentos de fls. 25/30, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou juros moratórios à razão de 6% ao ano, desde a citação, condenação em honorários advocatícios em valor módico e o termo inicial do benefício fixado na data da apresentação do laudo médico pericial. Réplica, às fls. 34/36. Decisão de fls. 38/42

designando perícia médica judicial. À fl. 51, o médico perito designado por este Juízo declarou que o autor não compareceu à perícia. À fl. 52, despacho determinando que a parte autora justificasse sua ausência na perícia designada, sob pena de preclusão da prova pericial, tendo a parte autora quedado inerte (fl. 53). Autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-acidente e sua conversão para aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Em relação a incapacidade laborativa, a parte autora não logrou comprovar se está incapacitada para o trabalho, uma vez que não compareceu à perícia médica designada por este Juízo, tampouco justificou a ausência, restando preclusa a prova pericial. Assim, não tendo a autora se desincumbido do ônus da prova e constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da parte autora, tornando-se desnecessária a verificação da qualidade de segurada e carência. É o suficiente. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VALDECI VITAL MOREIRA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004590-59.2009.403.6119 (2009.61.19.004590-9) - SHIRO MISAKI (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP177457 - MARCELO BERTONI E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie(m) o(s) subscritor(es) da petição de contrarrazões de apelação de fls. 140/173, Dr. Marcelo Bertoni, OAB/SP Nº 177.457 e Dr. Flávio Olímpio de Azevedo, OAB/SP Nº 34.248, a juntada aos autos de instrumento de procuração outorgado pelo corréu Banco Nossa Caixa S.A. / Banco do Brasil S.A. a fim de regularizar a peça processual. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Cumpra-se.

0005022-78.2009.403.6119 (2009.61.19.005022-0) - ROSELI CAETANO DE LIMA (SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.005022-0 (distribuição em 14/05/2009) Autora: ROSELI CAETANO DE LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ROSELI CAETANO DE LIMA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 570.827.245-3, desde a data da cessação (06/06/2008) e, em sendo constatada incapacidade laborativa definitiva, sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais de 1% ao mês. Por fim, requereu a condenação do réu em custas processuais e honorários advocatícios à razão de 20% sobre o tal a ser apurado em liquidação de sentença, acrescido em idêntico percentual sobre 12 (doze) parcelas vincendas. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/18, vieram os documentos de fls. 19/112A decisão de fls. 117/120 indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela, designou exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 132, apresentando contestação às fls. 133/137, acompanhada dos documentos de fls. 138/154, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada

na data da apresentação do laudo pericial, que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico e que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação. Réplica, às fls. 157/166. Laudo médico pericial acostado aos autos, às fls. 126/131. A autora manifestou-se às fls. 171/172. Memoriais do INSS às fls. 174/175. A decisão de fl. 177 designou realização de perícia médica judicial com especialista em problemas vasculares. Laudo médico pericial juntado às fls. 181/187, em relação ao qual as partes manifestaram-se às fls. 192 e 194/195. À fl. 196, decisão que indeferiu o pedido de esclarecimentos do perito judicial, requerido pela autora. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 570.827.245-3, desde a data da cessação (06/06/2008) e, em sendo constatada incapacidade laborativa definitiva, sua conversão em aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência restaram como ponto pacífico, uma vez que não foram impugnados pelo réu em sede de contestação. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial de fls. 126/131, a que se submeteu a autora, extrai-se a conclusão do perito judicial que, com base nas provas documentais integrantes destes autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e em sua experiência como jurisperito, concluiu que a autora apresenta quadro de lombalgia crônica sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular e artralgia de joelho direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão ligamentar ou alteração articular e sem nenhum grau de limitação, estando plenamente capaz para o exercício de sua atividade laboral. O laudo pericial de fls. 181/187 concluiu, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, tratar-se de quadro de aptidão para as atividades laborais habituais, justificado pela ausência de sinais e sintomas que a impeçam de trabalhar. Destaco as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por ROSELI CAETANO DE LIMA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006138-22.2009.403.6119 (2009.61.19.006138-1) - MARIA LIDIO GOMES DOS SANTOS ROCHA (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 139/140: Ciência à parte autora da informação prestada pelo INSS. Fls. 141/148: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS. Após, cumpram-se os quatro últimos parágrafos do despacho de fl. 137. Publique-se. Cumpra-se.

0011098-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011098-7) - CONSTANTINO VIDAL PINHEIRO (SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 2009.61.19.011098-7 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP **MATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO** Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da sentença de fls. 131/134, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, condenando a parte autora no pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa, conforme disposto nos artigos 17, II e 18, ambos do CPC. Na sentença, este Juízo deixou de condenar parte autora no pagamento de honorários advocatícios, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita. O embargante alega omissão na sentença, eis que não houve condenação em honorários advocatícios, sustentado que, nos

termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/50, a obrigação constituída em sentença de honorários sucumbenciais pela parte vencida, beneficiária da justiça gratuita, fica suspensa pelo prazo de 5 anos, após o qual prescreverá, se não houver provas da capacidade financeira/patrimonial para suportar o pagamento. Os autos vieram conclusos (fl. 139). É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos, razão pela qual merecem conhecimento. Razão assiste ao embargante, eis que, no presente caso, é devida a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios. Isso porque, embora a parte autora seja beneficiária da justiça gratuita, conforme decisão de fl. 38, a Lei nº 1.060/50, dispõe, em seu artigo 12, que: Art. 12. A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita. Portanto, a parte autora deve ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios; todavia, deverá sua exigibilidade ficar suspensa, nos termos do dispositivo legal acima citado. É o suficiente. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados, a fim de constar no dispositivo da sentença de fls. 131/134: Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º do Código de Processo Civil, suspendendo sua exigibilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.050/60. Ao invés de: Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita. No mais, mantenho íntegra a sentença embargada. P.R.I.

0013326-66.2009.403.6119 (2009.61.19.013326-4) - ERNANDE DIAS DE LIMA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o comunicado emitido pela Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 109, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da disponibilização das importâncias requisitadas para pagamentos das RPVs, conforme extratos acostados às fls. 110/111. Dê-se ciência à parte autora sobre as informações prestadas pela APS Guarulhos que o benefício foi restabelecido. Após, nada sendo requerido pela parte credora, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001155-43.2010.403.6119 (2010.61.19.001155-0) - CARLOS ROBERTO VINHOTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Carlos Roberto Vinhote Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7%). Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta vinculada ao FGTS em época própria. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/72). À fl. 75, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 88/91 a CEF comprovou a adesão da parte autora ao acordo previsto na LC nº 110/01. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 92/105), arguindo em preliminar, falta de interesse de agir; ausência de causa de pedir; indevida a aplicação de juros progressivos; prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica de fls. 119/154, a parte autora refutou as alegações da ré. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A preliminar relativa à falta de interesse processual em razão de acordo formulado nos termos da LC n. 110/01 se confunde com o mérito e com ele será analisado. A alegação relativa à inépcia da inicial por ausência de causa de pedir quanto aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90 é impertinente, pois não há pedido quanto a estes. Deixo de apreciar as preliminares de ausência e de falta de interesse de agir com relação aos juros progressivos, tendo em vista que tal questão não é objeto do pedido formulado pela parte autora. A legitimidade da CEF no pólo passivo da lide e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal, estão cristalizadas pela Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça. Registrada a presença das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do presente processo e não havendo outras preliminares e questões prejudiciais a serem apreciadas, cumpre referir que o feito está suficientemente instruído, permitindo que este Juízo conheça do pedido formulado pela parte autora. Preliminar de Mérito Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou a questão, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151). Mérito da Lide Com relação ao pedido de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, dispõe o artigo 269, III, do CPC, que: Haverá resolução de mérito: ...omissis... III - quando as partes transigirem. A transação nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes comprovaram terem transigido, conforme consta dos termos de adesão - FGTS, datado de 12/11/2001 (fl. 89), com o levantamento dos valores devidos, conforme apontam os extratos de fls. 90/91. Dessa forma, verificados os requisitos exigidos na espécie, e em observância à súmula vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, que abaixo transcrevo, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Súmula

01 STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. No pertinente ao pedido de pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7%), é o caso de improcedência. Observo que tendo aderido ao acordo de fls. 98/99, concordou de livre e espontânea vontade às condições, prazos e pagamentos nele pactuado, sob a égide da LC nº 110/01, não podendo, então, após seis anos, pleitear eventual diferença. De mais a mais, no Termo de Adesão de fls. 98/99 consta renúncia da parte autora a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária relativos ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991, lapso temporal que abarca todas as correções requeridas no presente feito. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. FGTS. AGRAVO REGIMENTAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tendo o Autor firmado termo de adesão previsto na LC 110/01, o qual foi homologado judicialmente, descabe a retenção de honorários advocatícios contratuais de que trata o 4º do art. 22 da Lei 8.906/94, porque esta somente teria lugar caso se tratasse de pagamento realizado em juízo, por meio de precatório ou de mandado de levantamento, o que não é o caso. Não há prejuízo ao advogado, em relação a honorários contratuais, em razão da celebração do referido acordo, uma vez que o causídico poderá executá-los livremente, lançando mão do instrumento processual adequado. Agravo Regimental desprovido. 2. Subsiste o interesse dos titulares de contas vinculadas ao FGTS de ingressar em juízo objetivando o complemento da correção monetária dos respectivos saldos, mesmo após o advento da Lei Complementar 110/01, porquanto o aludido ato legislativo condiciona o pagamento, via administrativa, à assinatura de termo de adesão, no qual o titular deve concordar com a redução do valor que lhe é devido, além de ter de se submeter à forma e prazo legalmente estabelecidos para o cumprimento da obrigação. 3. Os trabalhadores que ingressaram em juízo e não aderiram ao acordo de que trata a LC 110/2001 não se sujeitam a nenhuma cláusula que iniba o pagamento integral dos créditos reconhecidos judicialmente, uma vez que as condições e prazos previstos para pagamento na via administrativa aplicam-se, obviamente, apenas aos trabalhadores que livremente aderiram ao acordo renunciado na LC 110/01. 4. Juros moratórios devidos, a contar da citação (Súmula 46, TRF - 1ª Região). 5. Ilegítima a condenação da CAIXA ao pagamento da verba honorária nas ações concernentes ao FGTS ajuizadas após o advento da MP 2.164/2001, que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. 6. Agravo Regimental desprovido. 7. Apelação da CAIXA parcialmente provida apenas para desobrigá-la do pagamento da verba honorária. (TRF1, T5, AC 200233000051647, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200233000051647, rel. JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), DJ DATA:31/05/2007 PAGINA:76), grifei. Dessa forma, o pedido de correção com aplicação dos índices de junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7%), é improcedente. No pertinente ao pedido de aplicação de juros progressivos, é o caso de improcedência. Estabeleceu a Lei nº 5.107, de 13.09.66, quando criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), no seu artigo 4º, que a capitalização dos juros dos depósitos seria feita de forma progressiva de 3% (três por cento) a 6% (seis por cento), dependendo do tempo de permanência do empregado na mesma empresa. Editou-se, depois, a Lei nº 5.705, de 21.09.71, que, por meio do seu artigo 1º, alterou a redação do artigo 4º, mais precisamente estabeleceu que a aplicação dos juros sobre os saldos das contas vinculadas passava a ser de apenas 3% (três por cento) ao ano, mantendo, porém, a utilização do sistema dos juros progressivos para as contas vinculadas dos empregados optantes na data da publicação daquele diploma, conforme ressalva prevista no seu artigo 2º. E mais: estabeleceu que, no caso de mudança de empresa, a capitalização passaria a ser feita à taxa de 3% ao ano. Após, veio a Lei nº 5.958, de 10.12.73, que assegurou a todos empregados que ainda não tinham optado pelo regime do FGTS, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, sem determinar, no entanto, a extensão dos efeitos conferidos, principalmente no referente aos juros. Interpretando aludidos diplomas, os nossos tribunais entenderam ser cabível a aplicação retroativa da taxa progressiva com base na última lei citada, resultando, conseqüentemente, na edição pelo Superior Tribunal de Justiça da Súmula n.º 154, verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Não obstante isto, a norma deve ser interpretada de forma adequada, ou, em outras palavras, os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, data da publicação da Lei 5.705/71, e que tenham optado pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à aplicação dos juros progressivos em suas contas vinculadas. Todavia, não os têm aqueles contratados depois da data da entrada em vigor da Lei nº 5.705/71. No caso em testilha, a parte autora comprovou que teve anotações em sua CTPS desde 21/01/1972 (fl. 54) e não há nenhuma dúvida que o autor optou pelo regime do FGTS em 21 de janeiro de 1972 (fl. 64), sem opção retroativa, logo, na vigência da Lei nº 5.705/71, conforme observo da CTPS de fl. 64. Assim, estava submetido à legislação que determinava a aplicação de juros à taxa única, sem progressão, de 3% ao ano em sua conta vinculada ao FGTS, juízo pelo qual deve ser indeferido o seu pedido. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CONTINUIDADE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1. Somente fazem justa à taxa progressiva de juros os trabalhadores que: (i) tivessem optado pelo regime do FGTS antes da entrada em vigor da Lei nº 5.705, de 21.9.1971, que deu nova redação ao art. 4º da Lei nº 5.107, de 13.9.66, fixando em 3% (três por cento) ao ano a taxa dos juros capitalizados nas contas vinculadas ao FGTS; ou (ii) à época da promulgação da Lei nº 5.958, de 10.12.1973, ainda não tivessem optado pelo regime do FGTS, eis que essa lei facultou-lhes a opção pelo então novo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 01.01.1967 ou à data da admissão no emprego, se posterior àquela, e desde que houvesse concordância do empregador. Súmula nº 154 do STJ. 2. Para os trabalhadores que ingressaram no mercado de trabalho após a promulgação da Lei nº 5.705/1971, que fixou em 3% (três por cento) ao ano a taxa dos juros capitalizados nas contas vinculadas ao FGTS, não há direito à taxa progressiva de juros. 3. No caso em exame, os apelantes demonstraram, de modo satisfatório, que: (i) ingressaram no

mercado de trabalho antes da Lei nº 5.705, de 1971; (ii) mantiveram vínculo empregatício ininterrupto com a mesma empresa por mais de três anos consecutivos; (iii) não receberam juros progressivos em suas contas vinculadas ao FGTS. 4. Apelação provida. (TRF3, T5, AC 199903990764375, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 519292, rel. JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO NINO TOLDO, DJF3 CJ1 DATA:19/01/2010 PÁGINA: 562) grifei. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.107/1966. ÔNUS DA PROVA. EMPREGADOS APÓS 22.09.71. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se tratando de hipótese de opção retroativa, mas de opção realizada na vigência da legislação que previa a incidência dos juros progressivos nas contas de FGTS, é ônus da parte demonstrar irregularidade no cômputo dos juros remuneratórios que, nos termos da legislação vigente à época - Lei nº 5.107/66, incidiam de forma progressiva. 2. Aqueles que se empregaram após 22.09.1971, não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva, pois já havia sido extinta pela Lei nº 5.705/71, ou seja, sua conta surgiu no momento em que a lei determinava que os juros fossem calculados à taxa única de 3% ao ano, não havendo opção retroativa. (TRF4, T3, AC 200671000350960, AC - APELAÇÃO CÍVEL, rel. des. ROGER RAUPP RIOS, D.E. 10/12/2008) grifei. Dispositivo. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE os pedidos de aplicação de juros progressivos e correção monetária com os índices de junho de 1987 (18,02%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7%), ao saldo vinculado ao FGTS da parte autora, ficando EXTINTO O FEITO com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e para a CEF, em razão do disposto no artigo 24-A, da Lei nº 9.028/95. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo advogado (art. 21, caput, do CPC), observando-se a gratuidade processual que favorece a parte autora, bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001372-86.2010.403.6119 - LUZIA PRIORELLI DE RE (SP028359 - DARCIO SARGENTINI E SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001372-86.2010.403.6119 Autora: LUZIA PRIORELLI DE RÉRÉus: BANCO CENTRAL DO BRASIL CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUpanÇA - PLANOS Collor I e II Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUZIA PRIORELLI DE RÉ, em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de abr/90 (44,80%), mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%). Aduz a parte autora que era titular da conta poupança nº 013.00099778-3, da agência nº 0250, da Caixa Econômica Federal e que esta instituição deixou de corrigir os valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, nos percentuais de abr/90 (44,80%), mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%). Inicial com os documentos de fls. 11/16. À fl. 46, decisão que afastou a prevenção desta ação com a de nº 0011109-84.2008.403.6119, pela diversidade de objetos e concedeu gratuidade processual à parte autora. Citada, a corré Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 53/69, aduzindo, preliminarmente, necessidade de suspensão do feito, bem como: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916. No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuíam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região. Citado, o corréu Bacen apresentou contestação às fls. 74/77, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 85/94. Autos conclusos em 03/06/10 (fl. 99). É o relatório. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. É o caso de acolhimento parcial das preliminares suscitadas pelas rés. O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse

sentido, colaciono abaixo, o julgado em comento:É o relatório.Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências:a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos.b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI - Relator (grifei). Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito. Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região. Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo. Nesse sentido, precedentes do E. STJ. Legitimidade do BACEN e do Banco depositário Os bancos depositários são parte legítima para responder pelas diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários incidentes sobre os valores inferiores a Cr\$ 50.000,00 que não foram bloqueados pelo BACEN. Já o BACEN detém legitimidade passiva para responder às lides atinentes aos valores em cruzados novos bloqueados. Explico. Com a publicação da MP 168/90, em 15/03/1990 houve o bloqueio dos ativos financeiros excedentes a Cr\$ 50.000,00, todavia, a transferência dos créditos captados em poupança foi feita na data do primeiro aniversário de cada conta (MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, arts. 6º e 9º). Desse modo, no caso concreto o Bacen responde pela correção monetária após a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros e o Banco Nossa Caixa S/A enquanto não procedida a referida transferência. A parte autora colacionou às fls. 14/16, extratos da conta poupança, referente aos valores bloqueados. Assim, para dirimir questões afeitas aos valores bloqueados a legitimidade é do BACEN. Ora, se bloqueio recaiu sobre os ativos financeiros excedentes a Cr\$ 50.000,00, deduz-se que havia à época, valores inferiores a este, cuja legitimidade é do banco depositário, no caso dos autos, da Caixa Econômica Federal. Dessa forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva das rés. Por fim, é dispensável tecer qualquer consideração em relação às demais preliminares levantadas pela ré, por serem pedidos estranhos à presente demanda. PREJUDICIAL DE MÉRITO Prescrição - BACEN Quanto à prescrição, devido à natureza jurídica do Bacen - autarquia federal, os créditos decorrentes da correção monetária de cruzados novos bloqueados em seu poder estão sujeitos à prescrição quinquenal (art. 1º, do Dec. nº 20.910/32 c/c o art. 2º, do Dec-Lei nº 4.597/42 e do art. 50, da Lei nº 4.595/64), iniciando-se a contagem do prazo da data de devolução da última parcela bloqueada, em 16/08/1992. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - DECRETO Nº 20.910/32 - TERMO INICIAL - LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS - PRECEDENTES. - FEVEREIRO/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TR - LEI 8.177/91 - PRECEDENTE. - O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. - No presente caso, a ação foi intentada em 31 de março de 1997, não ocorrendo a prescrição. - Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, a TR é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor II, no mês de fevereiro/91. - Aplicabilidade da Lei 8.177/91. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, T2, RESP 200501380646, RESP - RECURSO ESPECIAL - 775350, rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ DATA:12/12/2005 PG:00360), grifei. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR. BACEN. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS DESDE O ALEGADO PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, em hipóteses como a presente, onde busca-se a aplicação dos expurgos inflacionários sobre saldos de cadernetas de poupança bloqueados, porque superiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), dado a natureza da ré, autarquia federal de natureza especial, a prescrição é quinquenal. 2. No caso reconhece-se estar ter transcorrido o prazo prescricional de cinco anos, porque o saldo de cruzados bloqueados foi liberado em 15.08.1992 e a ação somente foi proposta em 12.06.2008. 3. Apelação não provida. (TRF1, T6, AC 200838000155015, AC -

APELAÇÃO CIVEL - 200838000155015, rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), e-DJF1 DATA:16/11/2010 PAGINA:124), grifei.ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. LEI 8024/90. BANCO CENTRAL DO BRASIL. LEGITIMIDADE. PRAZO PARA PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. Deve unicamente o Banco Central do Brasil figurar no pólo passivo da ação que busca a recomposição de contratos de caderneta de poupança decorrente das medidas econômicas dos chamados Planos Collor I e II. 2. O prazo para a dedução em juízo do direito de ação de indenização referente aos saldos de cruzados novos bloqueados, em decorrência da Lei nº 8.024/90, é quinquenal, nos termos do entendimento inserto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. O início da contagem do prazo prescricional dar-se-á apenas quando da total liberação dos saldos a seus poupadores, o que ocorreu em agosto/1992. 4. Apelo improvido.(TRF4, T3, AC 200571000362489, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, D.E. 03/10/2007), grifei.No caso dos autos, a ação deveria ter sido proposta até 15/08/1997, entretanto, ajuizada somente em 26/02/2010, ocorreu a prescrição do direito de ação para pleitear a correção de saldo de cruzados bloqueados. Prescrição - Banco depositárioAos bancos depositários, se aplica o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional vintenário para as ações pessoais.O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC).Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão ter data de aniversário 08 de abril de 1990, com a ação proposta em 26 de fevereiro de 2010, a prescrição não se consumou.Ultrapasadas as preliminares, passo à análise do mérito.No mérito, impõe-se a parcial procedência do pedido consignado na inicial.As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, que ocorre quando, decorrido o lapso mensal, inexistente saque dos valores depositados. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a instituição financeira ré, estabelece-se o índice a ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança.Sendo assim, modificações no critério de atualização monetária somente se aplicam às contas poupança abertas ou renovadas após o início da vigência da legislação inovadora, sob pena de se caracterizar prejuízo a direito adquirido pelo respectivo titular - artigo 5º, XXXVI, da Constituição.Collor IA Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se:Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - (...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC.Nos termos do Comunicado 2.607/90, as instituições bancárias atualizaram os saldos não bloqueados das cadernetas mantidas sob sua responsabilidade, no mês de março de 1990, pelo IPC de 84,32%, mantendo-se esse indexador (IPC) até junho de 1990, quando então sobreveio a BTN como índice de remuneração dos depósitos em poupança, nos termos da Lei nº 8.088/90, originária da Medida Provisória nº 189/90. Com referência à correção relativa ao período de mar/90, é aplicável o IPC no percentual de 84,32%, conforme disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730. Entretanto, em razão do Comunicado BACEN nº 2.067 de 30/03/1990 as instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época efetuaram o repasse integral desse valor aos poupadores, razão pela qual esse pedido do autor é improcedente. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO CIVIL - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR I - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). Preliminar rejeitada. 2- ...omissis... 7- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 8- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC

do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 10- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 11- Apelação da CEF parcialmente provida.(TRF3, T6, AC - 200961080000191, Apelação Cível - 1440774, rel. Des. Lazarano Neto, EJF3 CJ! 03/11/2009, pág. 526), grifei.Com relação aos índices de Abr/90 (44,80%) e mai/90 (7,87%), como o contrato de poupança em comento se encontra vinculado ao período acima descrito e tem data base no dia 08 de cada mês, não se aplica o IPC de 84,32%, que, como visto, já foi repassado, devendo incidir o IPC do mês de abril (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%), em relação aos ativos financeiros não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e constantes na conta da autora.Nesse sentido:CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.I. A matéria apreciada versa sobre restituição de diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, atualizada monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios.II. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente ao Plano Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC.III. A pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada.IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil.V. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.VI. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas.Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.VII. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VIII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90,os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.IX. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo.X. A ré apela para pleitear correção da diferença com base no Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adotou os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 pelo Conselho da Justiça Federal. Está configurada a ausência de interesse recursal da instituição financeira quanto a esse aspecto, uma vez que a respeitável sentença lhe foi favorável ao fixar correção pelos índices da poupança.XI. Apelação desprovida.Rel. Des. Fed. Alda Bastos (TRF da 3ª Região - AC Apelação Cível 1393112 - Processo nº 2007.61.22.000531-6/SP - Terceira Turma - Data do Julgamento: 06/08/2009 - Data da Publicação: DJU 20/10/2009 p. 248)Dessa forma, é devido à parte autora a correção em sua conta poupança, com o IPC de abril (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%) no saldo da conta poupança não bloqueada.Em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, que previa a remuneração do capital com base no percentual fixo desde o vencimento, é devido o pagamento dos juros contratuais, no percentual de 0,5% (meio por cento), incidentes sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora. Nesse sentido, há precedentes do STJ.Plano Collor II Com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecido como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17), a partir de sua vigência. Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD e não o IPC.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.1. O BTNf é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.8.177/91.3. (...)Recurso especial não-conhecido.Rel Min. Humberto Martins(STJ - REsp 904860 / SP - Segunda Turma - Data do Julgamento: 03/05/2007 - Data da Publicação: DJ 15/05/2007 p. 269Dessa forma, não é devida à parte autora a correção em sua conta poupança, com o IPC de fev/91 (21,87%).É o suficiente.DISPOSITIVO Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, para condenar a ré a pagar a LUIZA PRIORELLI DE RÉ a diferença existente entre o IPC de abril (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir a conta poupança nº 013.00099778-3(saldo não bloqueado), da agência nº 0250, da Caixa Econômica Federal.Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento.Juros

moratórios a contar da citação, à razão de 1 % (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC), observando-se a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Custas ex lege. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0001792-91.2010.403.6119 - MARCELO JUSTINO ALVES - ESPOLIO X ROSA RODRIGUES ALVES (SP250213 - AMAURI HONORIO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001792-91.2010.403.6119 Autor: MARCELO JUSTINO ALVES - ESPÓLIORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANOS VERÃO E Collor I e II Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARCELO JUSTINO ALVES - ESPÓLIO, representado por sua inventariante ROSA RODRIGUES ALVES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de abr/90 (44,80%), mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%). Aduz a parte autora que o falecido era titular da conta poupança 013.00311767-0, da agência nº 0686, da Caixa Econômica Federal e que a CEF deixou de corrigir os valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, nos percentuais de abr/90 (44,80%), mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%). Inicial com os documentos de fls. 10/17. Às fls. 21, 24, 28, a parte autora pediu dilação de prazo para a juntada dos extratos bancários, deferido às fls. 22, 27. À fl. 22, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação à parte autora. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 36/52, aduzindo, preliminarmente: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916. No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuíam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região. Réplica às fls. 58/71, onde a parte autora refutou as alegações da ré e pediu o encerramento da instrução processual. Autos conclusos em 28/06/10 (fl. 32). É o relatório. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. É o caso de acolhimento parcial das preliminares suscitadas pela ré. O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comentário: É o relatório. Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsito em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações

que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator (grifei). Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito. Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região. Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo, o que afasta a preliminar argüida pela ré. Nesse sentido, precedentes do E. STJ. É o caso de extinção da presente, sem julgamento do mérito. Não consta dos autos comprovação de existência da conta poupança 013.00311767-0, da agência nº 0686, da Caixa Econômica Federal, a embasar o pedido de incidência do IPC, nos percentuais de abr/90 (44,80%), mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%), com violação ao art. 283 do CPC. Apenas e tão-somente juntou aos autos, documentos pessoais que não comprovam a existência de qualquer conta poupança aberta junto à ré. Desse modo, nos termos da lei processual vigente, competia à parte autora instruir o feito com elementos necessários à apreciação do caso, sob pena de se proferir uma sentença inócua ou, na melhor hipótese, condicional; uma seria evidentemente inútil e a outra seria passível de nulificação. Assim, merece acolhimento a alegação da ré, de carência da ação, por ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, providência que não prejudica a parte autora, pois poderá eventual propor novamente ação, se, nos termos e prazos de lei, conseguir fazer a prova do fato alegado. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por tudo quanto exposto, reconheço a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade processual que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0003012-27.2010.403.6119 - AMELIA DE JESUS (SP201831 - REGIANE SANTOS DAS MERCES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0003012-27.2010.403.6119 Autora: AMÉLIA DE JESUS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANOS VERÃO E Collor I e II Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por AMÉLIA DE JESUS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de mar/90 (84,32%), abr/90 (44,80%), mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%). Aduz a parte autora que o falecido era titular da conta poupança 013.43100513-5, da agência nº 0250, da Caixa Econômica Federal e que a CEF deixou de corrigir os valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, nos percentuais de mar/90 (84,32%), abr/90 (44,80%), mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%). Inicial com os documentos de fls. 08/13. À fl. 17, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 23/40, aduzindo, preliminarmente: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916. No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuiriam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região. Réplica às fls. 45/54, onde a parte autora refutou as alegações da ré e pediu o encerramento da instrução processual. Autos conclusos em 28/06/11 (fl. 56). É o relatório. **DECIDO**. O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. É o caso de acolhimento parcial das preliminares suscitadas pela ré. O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de

1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comentário: É o relatório. Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator (grifei). Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito. Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região. Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo, o que afasta a preliminar argüida pela ré. Nesse sentido, precedentes do E. STJ. É o caso de extinção da presente, sem julgamento do mérito. Não consta dos autos comprovação de existência da conta poupança 013.43100513-5, da agência nº 0250, da Caixa Econômica Federal, a embasar o pedido de incidência do IPC, nos percentuais de mar/90 (84,32%), abr/90 (44,80%), mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%), com violação ao art. 283 do CPC. Apenas e tão-somente juntou aos autos, documentos pessoais que não comprovam a existência de qualquer conta poupança aberta junto à ré. Desse modo, nos termos da lei processual vigente, competia à parte autora instruir o feito com elementos necessários à apreciação do caso, sob pena de se proferir uma sentença inócua ou, na melhor hipótese, condicional; uma seria evidentemente inútil e a outra seria passível de nulificação. Assim, merece acolhimento a alegação da ré, de carência da ação, por ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, providência que não prejudica a parte autora, pois poderá eventual propor novamente ação, se, nos termos e prazos de lei, conseguir fazer a prova do fato alegado. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por tudo quanto exposto, reconheço a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade processual que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0003201-05.2010.403.6119 - CLAUDIO DE LA VEGA X ROSIMEIRE DE LA VEGA (SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Classe: Ação de Rito Ordinário Autores: Cláudio de La Vega Rosimeire de La Vega Ré: Caixa Econômica Federal - CEF E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças do saldo da conta poupança nº 013.00087166-6, agência 0250, da CEF, pelos índices de correção monetária de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), além da condenação em custas e honorários advocatícios. Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta poupança em época própria. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 18/28). À fl. 57, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e afastou a prevenção desta ação com a de nº 2008.61.19.006148-0, em razão da diversidade de objetos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 65/81), argüindo as seguintes preliminares: a) necessidade da suspensão do julgamento; b) incompetência absoluta desta Justiça Federal pelo valor da causa; c) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência; d) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais; e) a falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I; f) a ilegitimidade de parte para a segunda quinzena de Março de 1990. Alegou a prescrição dos planos Bresser e Verão e dos juros. No mérito, sustenta a aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios e a improcedência da ação, sob o fundamento da não incidência do IPC de janeiro de 1989, da responsabilidade do BACEN para o IPC de 1990 e da remuneração das cadernetas pelo TRD desde fevereiro de 1991. Intimada à réplica, a parte autora silenciou (fls. 85 e 87). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Rechaço as preliminares suscitadas pela ré. O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos,

não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comento: É o relatório. Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator (grifei). Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito. Não se verifica a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, pois o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, apenas se aplica a localidades sede de Juizado Especial Federal, o que não é o caso do município de Guarulhos. Os extratos de fls. 22/28 servem de substrato à situação fática exposta na inicial e dessa forma não há que se falar em necessidade de apresentação de documento indispensável à propositura da demanda. A eventual existência de saldo na conta poupança é de ser perquirida oportunamente na fase executória do feito, para fins de liquidação de sentença. A autora não pretende o pagamento de diferenças decorrentes dos Planos Bresser e Verão, sendo, portanto, impertinente tal matéria ao caso em debate. A alegada falta de interesse de agir em relação aos planos econômicos Collor I e II confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será apreciada. É pacífica a jurisprudência nacional no sentido de ser a instituição financeira depositária parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre atualização monetária de valor depositado em conta poupança com data base na primeira quinzena do mês de março de 1990 e posterior não bloqueado, como na hipótese dos autos. Por fim, a questão relativa à aplicação do CDC é, a rigor, de mérito, a ser abordada na hipótese de eventual incidência de suas normas ao caso concreto. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicial de Mérito Quanto à prescrição, se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC). Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Com relação ao Plano Collor I, considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão teria(m), em tese, data de aniversário em 01 de abril de 1990, a prescrição não teria se consumado, pois a presente ação foi proposta em 05 de abril de 2010. Passo a analisar o pedido formulado pela autora. Mérito da Lide Plano Collor I A Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - (...) II - (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC. Nos termos do Comunicado 2.607/90, as instituições bancárias atualizaram os saldos não bloqueados das cadernetas mantidas sob sua responsabilidade, no mês de março de 1990, pelo IPC de 84,32%, mantendo-se esse indexador (IPC) até junho de 1990, quando então sobreveio a BTN como índice de remuneração dos depósitos em poupança, nos termos da Lei nº 8.088/90, originária da Medida Provisória nº 189/90.

Como o contrato de poupança em comento se encontra vinculado ao período acima descrito e tem data base no dia 1º de cada mês, deve incidir o IPC do mês de abril (44,80%) e maio (7,87%) em relação aos ativos financeiros não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e constantes na conta da autora. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I. A matéria apreciada versa sobre restituição de diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, atualizada monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios. II. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente ao Plano Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC. III. A pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada. IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil. V. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. VI. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. VII. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VIII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. IX. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo. X. A ré apela para pleitear correção da diferença com base no Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adotou os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 pelo Conselho da Justiça Federal. Está configurada a ausência de interesse recursal da instituição financeira quanto a esse aspecto, uma vez que a respeitável sentença lhe foi favorável ao fixar correção pelos índices da poupança. XI. Apelação desprovida. Rel. Des. Fed. Alda Bastos (TRF da 3ª Região - AC Apelação Cível 1393112 - Processo nº 2007.61.22.000531-6/SP - Terceira Turma - Data do Julgamento: 06/08/2009 - Data da Publicação: DJU 20/10/2009 p. 248) Dessa forma, é devido à parte autora a correção em sua conta poupança, com o IPC de abril (44,80%) e maio (7,87%). Plano Collor IICom a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecido como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17), a partir de sua vigência. Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD e não o IPC. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. (...) Recurso especial não-conhecido. Rel. Min. Humberto Martins (STJ - REsp 904860 / SP - Segunda Turma - Data do Julgamento: 03/05/2007 - Data da Publicação: DJ 15/05/2007 p. 269) Dessa forma, não é devido à parte autora a correção em sua conta poupança, com o IPC de fev/91 (21,87%). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar o direito da parte autora à correção do saldo da conta poupança nº 013.00087166-6, agência 0250, pelo IPC de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), bem como para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, com juros e correção pela SELIC a partir da citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observada a justiça gratuita da parte autora. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004715-90.2010.403.6119 - FRANCISCA ONOFRE DA SILVA (SP233998 - DANIELY DA SILVA ALVES E SP221434 - MARILENE SANTOS BRAVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Francisca Onofre da Silva Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç

ARelatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 (16,65%), abril de 1990 (44,80%). Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta vinculada ao FGTS em época própria. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/25). À fl. 54, decisão que afastou eventual prevenção desta ação com a de nº 0000525-55.2008.403.6119, em razão da diversidade de objetos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 42/55), arguindo em preliminar, falta de interesse de agir; ausência de causa de pedir; indevida a aplicação de juros progressivos; prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. À fl. 60, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Intimada à réplica a parte autora silenciou (fls. 60 e verso). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A preliminar relativa à falta de interesse processual em razão de acordo formulado nos termos da LC n. 110/01 não procede, pois é questão, a rigor, de mérito, além de o argumento restar prejudicado por ser genérico e condicionado à confirmação de transação anterior, o que não se deu neste caso. A alegação relativa à inépcia da inicial por ausência de causa de pedir quanto aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90 é impertinente, pois não há pedido quanto a estes. Deixo de apreciar as preliminares de ausência e de falta de interesse de agir com relação aos juros progressivos, tendo em vista que tal questão não é objeto do pedido formulado pela parte autora. A legitimidade da CEF no pólo passivo da lide e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal, estão cristalizadas pela Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça. Registrada a presença das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do presente processo e não havendo outras preliminares e questões prejudiciais a serem apreciadas, cumpre referir que o feito está suficientemente instruído, permitindo que este Juízo conheça do pedido formulado pela parte autora. Preliminar de Mérito Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição suscitada pela ré, eis que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151). Expurgos A parte autora propõe a presente demanda visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe permita o ressarcimento de quantias que não teriam sido creditadas em conta do FGTS de sua titularidade, durante períodos de implantação de planos econômicos, desde o Plano Verão até o Plano Collor. O fundamento da pretensão é a violação ao direito adquirido da parte autora à correção monetária, violação esta causada pela defasagem entre os níveis inflacionários medidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, da Fundação IBGE, e os valores efetivamente creditados na conta. A instituição do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) se deu por meio da Lei nº 5.107/66, com vistas a estabelecer a constituição de uma verba de caráter nitidamente indenizatório em caso de despedida sem justa causa. Assim, no então novo sistema do FGTS, o legislador previu a obrigação para o empregador de depositar, mensalmente e em conta própria, o equivalente a 8% (oito por cento) da remuneração paga ao empregado e em caso de rescisão imotivada do contrato de trabalho, o empregado poderia contar com o amparo daquela provisão. Com isso, vê-se que as verbas do FGTS possuem caráter nitidamente alimentar e constituem dívida de valor, servindo de amparo em eventos tais como a despedida sem justa causa, a aposentadoria, sendo que, ao longo do tempo, outras situações foram sendo acrescentadas a esse rol, tais como a aquisição de casa própria. Nessas condições, resta indubitoso que as contas do FGTS devem ser reajustadas, corrigidas monetariamente; tal correção monetária, entretanto, há de ser efetiva e não parcial, sob pena de enriquecimento ilícito. Por correção monetária efetiva entenda-se aquela cujo índice é o que melhor reflete a variação inflacionária. Assim, chega-se ao ponto da controvérsia, pois de acordo com a parte autora, a correção monetária aplicada ao saldo da conta do FGTS não correspondeu à realidade inflacionária; ao passo que para a CEF, os critérios que foram observados na atualização da referida conta advieram das normas e regulamentos expedidos pelo Poder Público, de forma que não haveria descompasso entre a inflação dita real e aquela que foi objeto de correção. Neste aspecto, a jurisprudência já se manifestou por incontáveis vezes, firmando o entendimento de que o IPC era o índice adequado para a atualização monetária das contas do FGTS. No que concerne aos índices aplicáveis, a matéria está até mesmo sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça, revelando a procedência dos índices pleiteados na inicial, janeiro de 1989 e abril de 1990: Súmula 252. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS), grifo nosso. É o que basta para se concluir pela procedência do pedido formulado pela parte autora, sendo devida a correção monetária em sua conta vinculada ao FGTS, com relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Dispositivo Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a ré ao pagamento dos valores correspondentes aos acréscimos de correção monetária incidentes sobre a conta vinculada ao FGTS da parte autora, observados os períodos mencionados na inicial e descontando-se os percentuais acaso concedidos administrativamente, quanto aos seguintes índices: 42,72% - relativo ao IPC de janeiro/89 e 44,80% - relativo ao IPC de abril/90. No tocante aos juros de mora - que não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas - incidirá a partir da citação ou do saque do saldo, o que ocorrer por último; na base de 6% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e com juros e correção pela SELIC a partir de então, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP. O valor da condenação deve receber a incidência da correção monetária desde o tempo em que se tornou devida cada uma das diferenças reconhecidas como de direito e até

o efetivo crédito ou pagamento. Sem custas para a ré em razão do disposto no art. 24-A, da Lei nº 9.028/95. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736). Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005315-14.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009239-38.2007.403.6119 (2007.61.19.009239-3)) ALECSANDER DE LIMA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutor: Alecsander de Lima SouzaRé: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela final, ajuizada por Alecsander de Lima Souza em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a liberação de seu FGTS para quitação de parcelas em atraso relativas a contrato de arrendamento residencial. Postula seja deferida a gratuidade processual.Relata o autor que firmou com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo como objeto Imóvel adquirido com recurso do Programa de Arrendamento Residencial - PAR.Todavia, em razão de dificuldades financeiras, inadimpliu o contrato, deixando de quitar as parcelas de condomínio desde novembro de 2006 e de arrendamento a partir de agosto de 2007. Afirma ter R\$ 14.000,00 de saldo em sua conta vinculada ao FGTS, pretendendo sua liberação a fim de quitar sua dívida.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/43).Às fls. 48/50, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela final.À fl. 59, a CEF noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 60/63, que teve seguimento negado pela decisão de fls. 73/75.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 66/68), alegando ausência de previsão legal a autorizar o levantamento do FGTS.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresRegistrada a presença das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do presente processo e não havendo preliminares e questões prejudiciais a serem apreciadas, cumpre referir que o feito está suficientemente instruído, permitindo que este Juízo conheça do pedido formulado pela parte autora. MéritoÉ o caso de procedência do pedido.É cediço que a conta vinculada do trabalhador no FGTS só poderá ser movimentada nas situações descritas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, a saber:Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei n 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em

estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea i do inciso XIII do caput do art. 5o desta Lei, permitida a utilização máxima de 10% (dez por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 11.491, de 2007), grifo nosso. Todavia, o rol acima não pode ser considerado como taxativo em cotejo com o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em conta, ainda que o FGTS ter caráter social e o escopo de amparar o trabalhador em momentos de necessidade, mormente no tocante ao provimento de recursos destinados à habitação, direito fundamental social, art. 6º, da Constituição, sendo que o autor comprovou ter firmado com a ré o Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, em 03/08/2005, tendo como objeto o imóvel situado na Estrada do Sacramento nº 2115, bloco B, Residencial Ametista, bairro Vila Maria de Lourdes, Guarulhos/SP (fls. 17/25), e estar inadimplente com as parcelas referentes às parcelas de condomínio desde novembro de 2006 e de arrendamento a partir de agosto de 2007, acumulando uma dívida de R\$ 6.850,74 em agosto/09 (fl. 30). Comprovou, ainda, existir saldo em sua conta vinculada ao FGTS à fl. 36, no valor de R\$ 14.901,13, atualizado em 22/09/09 (fl. 36), valor este mais do que suficiente a saldar sua dívida, bem como a obstar o seguimento da ação de reintegração de posse nº 2007.61.19.009239-3 (fl. 29), ajuizada em razão da dívida em comento. Assim, estando em situação de inadimplência desde 2006 (quatro anos), resta patente precisar lançar mão de seu saldo constante no FGTS, em proteção ao direito social à moradia inserto na Constituição Federal. Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIBERAÇÃO DOS VALORES DA CONTA VINCULADA DO FGTS. PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR DECORRENTE DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. I - O rol elencado no artigo 20 da Lei 8036/90 não é taxativo, comportando ampliação, tendo em vista o alcance social da norma. II - Verifica-se que atende a finalidade da lei, o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS para a quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH. III - Agravo improvido. (TRF3, T2, AMS 200461020017401, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 269340, rel. Des. CECILIA MELLO, DJF3 CJ1 DATA:08/04/2010 PÁGINA: 163) grifei. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. LEVANTAMENTO DO SALDO DO FGTS PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO CONTRAÍDO FORA DO ÂMBITO DO SFH. ART. 20 DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, B, DO DECRETO 99.684/90. POSSIBILIDADE. IMPROVIMENTO. 1.O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma. 2.O Poder Judiciário não pode se eximir de observar a realidade social nem deixar de zelar pela efetividade das normas e princípios constitucionais no caso concreto. Assim, com base, no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 deve-se garantir a todo indivíduo o mínimo para uma sobrevivência minimamente honrosa e decente. 3.Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH. 4.Agravo de instrumento improvido. (Trf3, T1, AI 200803000400904, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351280, rel. Des. LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ2 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 105). De mais a mais, considerando que os incisos V a VII do artigo 20, da Lei nº 8.036/90 acima transcrita, tem como finalidade efetivar o direito à habitação - princípio constitucional do direito à propriedade, para tanto deve a parte autora manter-se adimplente com o pagamento das cotas condominiais e/ou das parcelas referentes ao arrendamento residencial, para ao final poder exercer a opção de compra ao término do arrendamento, o que autoriza o levantamento dos valores de seu FGTS para quitar dívidas oriundas do contrato de arrendamento residencial. Dispositivo Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, autorizando, em definitivo, o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte autora, de acordo com o disposto no art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, confirmando a liminar de fls. 48/50. Sem custas à CEF em razão da isenção concedida pelo art. 24-A, da Lei nº 9.028/95. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736). Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 2007.61.19.009239-3 (ação de reintegração de posse). Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005394-90.2010.403.6119 - ANGELA MARIA SANTOS MASSARELLI (SP071009 - JORGE ADALBERTO BUENO LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0005394-90.2010.403.6119 (distribuição em 11/06/2010) Autora: ANGELA MARIA SANTOS MASSARELLI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - MANUTENÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ANGELA MARIA SANTOS MASSARELLI, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 20% sobre o valor da condenação. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício

previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/105. A decisão de fls. 110/112 indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela, determinou a realização de perícia médica judicial e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 115, apresentando contestação às fls. 124/127, acompanhada dos documentos de fls. 128/134, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. Réplica, às fls. 148/149. O laudo pericial foi acostado às fls. 135/142, com esclarecimentos às fls. 162/164. Manifestações acerca do laudo pericial e dos esclarecimentos, respectivamente, às fls. 150/154 e 175/176 (autora) e fls. 158/159 e 180 (réu). À fl. 160, decisão que indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal requerido às fls. 155/156. A parte autora interpôs agravo retido, às fls. 169/172, contraminutado às fls. 178/179. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência restaram como pontos pacíficos, uma vez que não foram impugnados pelo réu. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora, a perita concluiu que a pericianda não apresenta incapacidade laborativa. Passo a transcrever as conclusões: Pela observação durante o exame, confrontando com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido da peça dos autos, conclui-se que a pericianda não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressivas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. Destaco as respostas aos quesitos judiciais 2, 3 e 7 e, por fim, ressalto que nos esclarecimentos prestados pela senhora perita, foi ratificada a ausência de incapacidade laborativa. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANGELA MARIA SANTOS MASSARELLI, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006192-51.2010.403.6119 - VICENTE DE PAULA RANGEL (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. À fl. 101, a parte autora assevera que deixou de comparecer na perícia médica designada para o dia 22/10/2010 porque não foi intimada informando, ainda, que a sua advogada não logrou êxito em localizá-lo em razão de que à época estava com o telefone residencial cortado. Compulsando os autos, verifico que a perícia foi designada por meio da decisão exarada em 03/08/2010 e disponibilizada em 05/08/2010, ou seja, o patrono da parte autora fora intimado com dois meses de antecedência. Além disso, ficou expressamente determinado na decisão de fls. 66/67º que caberia ao patrono da parte autora comunicá-la acerca da perícia designada. Assim, ante a falta de prova documental para ratificar as alegações da parte autora acerca do seu não comparecimento à perícia médica, decreto a preclusão da prova. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006438-47.2010.403.6119 - MARIALICE FRATONI (SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - Autos nº 0006438-47.2010.403.6119 Autora: MARIALICE FRATONI Réu:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA AMARIALICE FRATONI, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, desde o requerimento administrativo. Pleiteou a condenação da autarquia-ré ao pagamento de custas e despesas e honorários advocatícios. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/27. A decisão de fls. 32/34 indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização de perícia médica, deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora juntasse comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como juntasse cópia autêntica dos documentos que instruíram a inicial ou declaração de sua autenticidade, o que foi cumprido às fls. 36/37. O INSS apresentou contestação às fls. 39/42, acompanhada dos documentos de fls. 43/50, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico e que a data do início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial. O INSS apresentou quesitos às fls. 51/53. O laudo pericial foi acostado às fls. 56/62. A parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial médico à fl. 65 e apresentou sua réplica às fls. 66/68, onde requereu a realização de perícia com fisioterapeuta. O INSS apresentou sua manifestação a cerca do laudo médico pericial às fls. 70/71. À fl. 74, decisão que indeferiu o pedido da parte autora de fl. 68. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 75). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão de aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência foram atendidos, tanto que permaneceram como pontos pacíficos na contestação da autarquia. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, o perito concluiu que ela não apresenta incapacidade laborativa. Destaco as respostas aos quesitos judiciais: 1, 3, 4.1, 4.4, 4.7 e 8.1. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AMARIALICE FRATONI, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008093-54.2010.403.6119 - CARMELITA NACHADO DOS SANTOS (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 81/82 e 83/84: da análise dos autos verifico que foi designada audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas para a data de 25/05/2011, conforme decisão de fl. 71; decisão esta da qual a parte autora foi devidamente intimada em 23/02/2011, conforme certidão de fl. 71 verso, ou seja, a parte autora teve dois meses para providenciar a juntada aos autos do rol de testemunhas, haja vista que deveria tê-lo feito até 30 dias antes da data designada para a audiência. Ocorre que a autora deixou decorrer o prazo fixado, razão pela qual resta preclusa a prova em questão. Diante da preclusão da prova testemunhal, intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do pedido de desistência da ação apresentado pela parte autora às fls. 83. Após, no

caso da não concordância do INSS com o pedido de desistência, mantenho a audiência designada para o dia 20/07/2011 às 17:00 para colheita do depoimento pessoal da autora. Intime-se o INSS. Publique-se. Cumpra-se.

0008964-84.2010.403.6119 - ILDA CIPRIANO DE OLIVEIRA (SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0008964-84.2010.403.6119 (distribuição em 16/09/2010) Autora: ILDA CIPRIANO DE OLIVEIRA Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ILDA CIPRIANO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, até que a autora esteja reabilitada e recolocada no mercado de trabalho, ou até a conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas vencidas desde a data de início da incapacidade e o pagamento da renda do correspondente benefício de auxílio-doença inicialmente concedido, ambos acrescidos de juros legais e correção monetária. Por fim, requereu a condenação do réu em honorários advocatícios à razão de 20% sobre o tal a ser apurado em liquidação de sentença, acrescido em idêntico percentual sobre 12 (doze) parcelas vincendas. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/11, vieram os documentos de fls. 12/78. A decisão de fls. 97/100 afastou a possibilidade de prevenção acusada à fl. 79, indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela, designou exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 107, apresentando contestação às fls. 110/115, acompanhada dos documentos de fls. 116/122, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo pericial, que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico e que os juros moratórios sejam aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação. Laudo médico pericial acostado aos autos, às fls. 127/132. A autora manifestou-se às fls. 137/150. O réu manifestou-se às fls. 152/153. A decisão de fl. 154 indeferiu os pedidos da autora, de realização de nova perícia e produção de prova testemunhal. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, até que a autora esteja reabilitada e recolocada no mercado de trabalho, ou até a conversão em aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência restaram como ponto pacífico, uma vez que não foram impugnados pelo réu em sede de contestação. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial de fls. 127/132, a que se submeteu a autora, extrai-se a conclusão do perito judicial que, com base nas provas documentais integrantes destes autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e em sua experiência como jurisperito, concluiu que a autora apresenta quadro de artrose de ombro direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular, artrose de cotovelo direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão ligamentar ou alteração articular e artrose de mão e punho direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão neuro tendínea, alteração articular ou limitação funcional, estando plenamente capaz para o exercício de sua atividade laboral. Destaco as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 8.1. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ILDA CIPRIANO DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da

Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009744-24.2010.403.6119 - SILVIA DE SOUZA PAMPLONA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0009744-24.2010.4.03.6119 Autor: SILVIA DE SOUZA PAMPLONARéu: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ARTIGO 267, I, C/C ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por SILVIA DE SOUZA PAMPLONA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança (dos valores não transferidos ao Bacen) e pagamento da diferença constatada entre o valor creditado e o expurgo verificado nos meses de jan. e fev/89. Inicial com os documentos de fls. 16/30. À fl. 33, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de esclarecer a data de abertura das contas bancárias constantes nos extratos de fls. 24/29, indicar com precisão o período que pretende seja aplicada a incidência dos expurgos inflacionários e a respectiva conta, apresentar certidão de óbito do autor da herança e esclarecer se há procedimento sucessório em curso. À fl. 34, o advogado da parte autora requereu a dilação de prazo por 30 dias, tendo em vista a necessidade de entrar em contato com a autora para solicitar os documentos, o que foi deferido à fl. 35. À fl. 36, o advogado da parte autora requereu a dilação de prazo por mais 30 dias, o que foi deferido à fl. 37. À fl. 38, o advogado da parte autora requereu a dilação de prazo por mais 90 dias, sendo o pedido deferido parcialmente, somente pelo prazo de 20 dias (fl. 40). Às fls. 41/42, petição do autor juntando a certidão de óbito e as solicitações de cópias dos extratos bancários, esclarecendo que estes seriam juntados em até 30 dias. Decorrido o prazo, o autor não se manifestou. Autos conclusos em 19/05/2011 (fl. 51). É o relatório.
DECIDO. Embora devidamente intimada diversas vezes, conforme acima relatado, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 33. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. No caso em tela, os extratos bancários são documentos imprescindíveis ao julgamento da lide. Assim, sua negativa impede o processamento da demanda. Portanto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, p.u., ambos do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não ter havido a citação da parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0010107-11.2010.403.6119 - JOSE SUZANO BARBOSA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 0010107-11.2010.403.6119 EMBARGANTE: JOSÉ SUZANO BARBOSA EMBARGADO: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS MATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos por JOSÉ SUZANO BARBOSA, em face da sentença de fls. 60/63, no qual alega o embargante a existência de omissão na sentença, que deixou de apreciar o pedido constante do item I, 4º e II, item b da exordial, consistente na revisão de todos os proventos pagos desde a data da concessão, para o fim de proceder a correta definição do valor atual da renda mensal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório.
DECIDO. Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. Razão assiste ao embargante, eis ter sido a sentença de fls. 60/63, omissa quanto ao pedido constante do item I, 4º e II, item b da exordial e, considerando que o pedido em comento não se trata de matéria unicamente de direito, resta inaplicável a ele o art. 285-A, do CPC, devendo, então, a sentença de fls. 60/63 ser tornada sem efeito. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, nos termos acima motivados, tornando sem efeito a sentença de fls. 60/63. Cite-se o INSS. P.R.I.

0000559-25.2011.403.6119 - LUIZ ANTONIO FEITOSA ME(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Luiz Antonio Feitosa - MERé: União Federal D E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a inclusão dos débitos Simples no parcelamento instituído pela Lei nº 10.522/02. Fundamentando, aduz a parte autora ter sido optante do Simples Nacional até 31/12/10. Acumulou um débito no valor total de R\$ 59.491,87, referente ao período de 2007 a 2010, que pretende parcelar (Lei nº 10.522/02). Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 16/55. À fl. 58, decisão que postergou a análise da tutela para após a vinda da contestação. Às fls. 62/73, contestação onde a União alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir pela falta de pedido de parcelamento na via administrativa. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, afastado a alegação da ré de falta de interesse processual, em razão da inexistência de pedido do parcelamento na esfera

administrativa. Não procede esta alegação, visto que há pretensão resistida configurada, a demandar solução pelo Judiciário. É o caso de indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela final. A antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). Pretende a impetrante seja incluída a totalidade de seus débitos constantes do SIMPLES NACIONAL, no parcelamento da Lei nº 10.522/02, com suspensão da exigibilidade de seu crédito. Contudo, a Lei nº 10.522/02, embora não vede expressamente, não autoriza o parcelamento e remissão de débitos do SIMPLES NACIONAL, mas apenas aqueles relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Sendo causa de suspensão e remissão de créditos tributários, tal dispositivo deve ser interpretado literalmente, em atenção ao art. 111, I e III, do CTN: Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; (...) III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Não fosse isso, os débitos do SIMPLES NACIONAL não são administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria da Fazenda Nacional, mas sim pelo Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, nos termos do art. 2º, I, da Lei Complementar n. 123/06. De outro lado, os valores devidos a tal título abarcam tributos Estaduais e Municipais, não podendo, assim, ser alcançados por parcelamento e remissão disciplinados por lei ordinária federal, conforme limites expressos nos arts. 152, I, a, c/c art. 155-A, 2º e 172, parágrafo único, c/c 155 do CTN, que nada mais fazem que explicitar vedação que se extrai dos parâmetros constitucionais de competência tributária. Essa forma de benefício fiscal só poderia se dar por Lei Complementar, nos termos do art. 146, parágrafo único, da Constituição, o que não foi o caso da impetrante. Daí o que se tem é deliberado desatendimento de ato normativo, que não apresenta qualquer ilegalidade, visto que o artigo 14-F da Lei nº 10.522/02 dá suporte de legalidade à Portaria ao dispor que a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009). Trata-se de legítimo ato administrativo apto a dar aplicabilidade e complementaridade à lei, na forma do art. 110, I do CTN, no caso especificamente ao artigo 12 citado, sem extrapolar seu conteúdo ou alcance. Nem poderia ser de outra forma, pois só assim se preserva o interesse público e os princípios da segurança jurídica, isonomia e moralidade pública, evitando eventuais fraudes ou garantindo tratamento uniforme aos contribuintes. Deveria, portanto, ter sido observada pela impetrante, como é por todos os contribuintes em sua mesma situação, ser juridicamente inviável a inserção dos valores do SIMPLES NACIONAL nos benefícios pretendidos. Nessa esteira, pretendendo aderir ao parcelamento, a impetrante sabe, ou tinha o dever jurídico de saber, que tal adesão não abarca os débitos do SIMPLES NACIONAL. E mais, às fls. 21/47, constam extratos apontando estar a impetrante sujeita à tributação do ICMS, incluído no SIMPLES NACIONAL quando de sua adesão ao regime, sendo que para este tributo, o parcelamento deveria ter sido requerido junto à Fazenda Estadual, conforme art. 79, da LC 123/06. Por fim, ressalto que a vedação é razoável, pois a impetrante se encontra sob o regime tributário favorecido da Lei Complementar n. 123/06, não havendo que se falar em violação à isonomia pela não disponibilidade de mais benesses a quem já se encontra em situação fiscal peculiar e menor onerosa. Posto isso, não há verossimilhança das alegações. Assim sendo, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela final, nos termos acima motivados. À réplica. P.R.I.O.C.

0001096-21.2011.403.6119 - AMACIO BRANDAO DOS SANTOS (SP187498 - FABIA NOVAES FERRELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001096-21.2011.403.6119 Autor: AMANCIO BRANDÃO DOS SANTOS - ESPÓLIO é: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANO Collor II Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A AMANCIO BRNDÃO DOS SANTOS - ESPÓLIO, representado por sua inventariante Amanda Brandão Vieira, propôs a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança (dos valores não transferidos ao Bacen) e pagamento da diferença constatada entre o valor creditado e o expurgo verificado no mês de fev/91 (21,87%). Com a inicial, documentos de fls. 06/26. À fl. 27, decisão que determinou a redistribuição destes autos da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos para a Justiça Federal. À fl. 33, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 32/53, aduzindo, preliminarmente, necessidade de suspensão do feito, bem como: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição

quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916. No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuiriam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região. Réplica às fls. 60/61. Autos conclusos, em 10/06/11 (fl. 64). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia o recálculo do saldo da conta poupança (dos valores não transferidos ao Bacen) e pagamento da diferença constatada entre o valor creditado e o expurgo verificado no mês de fev/91 (21,87%). Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, passo à análise das preliminares. Preliminares. As preliminares suscitadas pela ré merecem rejeição. O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comento: É o relatório. Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsito em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator (grifei). Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito. Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região. Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo. Nesse sentido, precedentes do E. STJ. A CEF é parte legítima a figurar no pólo passivo deste feito, eis que a correção pleiteada se refere ao valor até o limite de Cz\$ 50.000,00, não bloqueado pelo Bacen e em poder da CEF - banco depositário. Não se configura situação de prescrição da pretensão em tela, porquanto esta é vintenária e o ajuizamento desta ação ocorreu em 28/01/2011, bem como se revelam suficientes para subsidiar sua propositura os documentos apresentados nos autos, onde há dados acerca da existência e titularidade da conta poupança mencionada nessa peça processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Da análise dos documentos acostados nos autos, vislumbra-se a presença do interesse de agir da parte autora, em relação à atualização pleiteada quanto aos Planos Verão, Collor I e II, pois o período de início ou renovação da referida caderneta de poupança é anterior a 15/02/1991. Por fim, é dispensável tecer qualquer consideração em relação às demais preliminares levantadas pela ré, por serem pedidos estranhos à presente demanda. No mérito, impõe-se a improcedência do pedido consignado na inicial. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, que ocorre quando, decorrido o lapso mensal, inexistente saque dos valores depositados. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a instituição financeira ré, estabelece-se o índice a ser utilizado para a atualização monetária do saldo da conta poupança. Sendo assim, modificações no critério de atualização monetária somente se aplicam às contas poupança abertas ou renovadas após o início da vigência da legislação inovadora, sob pena de se caracterizar prejuízo a direito adquirido pelo respectivo titular - artigo 5º, XXXVI, da

Constituição.No presente caso, a parte autora comprovou que era titular da conta poupança nº 013.0005436-9, agência nº 0250, da Caixa Econômica Federal, no período em que pretende obter a respectiva correção monetária - fev/91 (21,87%), como revelam os documentos de fls. 16/26.O pedido de correção relativa ao período - fev/91, com aplicação do IPC no percentual de 21,87%, é improcedente, eis que aplicável a TRD conforme disposto na Lei 8.177/91, art. 7º. Nesse sentido:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS VERÃO, COLLOR I E II - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1.A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor mantido disponível em conta. 2.O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 3.As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 4.Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. 5. O numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas até o dia 15 de março de 1990 deve ser atualizado, em sua totalidade, pelo índice de 84,32%, relativo ao IPC daquele mês. Quanto ao numerário depositado nas contas contratadas ou renovadas após o dia 15, o referido índice deve incidir apenas sobre os valores não bloqueados pelo BACEN. 6.Os períodos aquisitivos iniciados a partir de 1º de fevereiro de 1991, cujas datas de renovação ocorreram a partir de 1º de março de 1991, estão sujeitos à aplicação da TRD. 7.Apelações da Caixa Econômica Federal e do Bacen parcialmente providas.(TRF3, T4, AC - Apelação Cível - 451668, rel. Dês. Fabio Prieto, DJF3 CJ2 DATA:01/09/2009 PÁGINA: 538).É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios pela gratuidade processual que favorece a parte autora.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005631-90.2011.403.6119 - CREUSA PEREIRA SANTANA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Creusa Pereira SantanaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioCreusa Pereira Santana, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido Joaquim Fernandes da Silva, em 17/11/2000, bem como o pagamento das pensões atrasadas desde a data do óbito, acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do pagamento. Com a inicial, documentos de fls. 11/35.Autos conclusos, em 01/06/2011 (fl. 37).É o relatório. DECIDO.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, sem a ostentação da qualidade de segurado do instituidor do benefício na época do óbito e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2007.61.19.007267-9, julgado improcedente. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito.NO MÉRITO.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente.Com efeito, a concessão do benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, depende do preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).Tais requisitos despontam da simples leitura do artigo 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A autora sustenta a tese de que o benefício de pensão por morte não exige como requisito concessivo a qualidade de segurado, porque não requer carência. Todavia, o correto é que o benefício de pensão por morte poderia ser concedido ao segurado que perdeu esta qualidade se comprovasse que, à época do óbito, já atendera todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.Por fim, infere-se da inicial que o instituidor do benefício não possuía a qualidade de segurado na época do óbito, ensejando o desatendimento de um dos requisitos do benefício pleiteado, impondo-se a improcedência da demanda.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Creusa Pereira Santana extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC.Concedo os

benefícios da justiça gratuita. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005823-23.2011.403.6119 - JOAO LIMA SANTOS(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: João Lima Santos Ré: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Sentenciado em Inspeção Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por João Lima Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão de sua renda mensal inicial, aplicando-se como índice de correção os salários-de-contribuição em março de 1991 a fevereiro de 1994, percentual de 39,67%, correspondentes à variação do IRSM. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 13/24. Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 09/06/2011 (fl. 35). É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a parte autora pleiteou a revisão de sua renda mensal inicial, a fim de que seja aplicado o índice integral do IRSM, referente ao mês de fevereiro de 1994, aos correspondentes salários-de-contribuição. Às fls. 28/33, verifica-se que esta questão foi objeto da ação nº 2005.63.01.259813-9, que tramitou perante o Juizado Especial Federal em São Paulo, cujo trânsito em julgado encontra-se à fl. 34, caracterizando-se, portanto a coisa julgada. Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003109-27.2010.403.6119 - CONDOMINIO RESIDENCIAL FLOR DA MONTANHA(SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Condomínio Residencial Flor da Montanha Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando pleiteando a cobrança do valor de R\$ 15.951,49 referente a taxas condominiais em atraso. Aduz a parte autora que a CEF, proprietária do apartamento nº 02, bloco 01, do Condomínio Residencial Flor da Montanha, situado na Rua Corbélia, 235, Guarulhos/SP, encontra-se inadimplente com as taxas condominiais desde 03/2004. Com a inicial, documentos de fls. 05/17. À fl. 31, audiência de instrução que restou infrutífera. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 33/36, requerendo a conversão de rito para o ordinário, aduzindo, preliminarmente, o indeferimento da inicial, ilegitimidade de parte. No mérito, alegou, prescrição dos juros, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestação da parte autora à fl. 44. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Primeiramente, indefiro o pedido de conversão do rito para o ordinário, diante da falta de justificativa plausível para tanto, além de o processo estar em fase de sentença. A preliminar suscitada pela ré, de ilegitimidade passiva ad causam merece acolhimento. É certo que o apartamento nº 02, bloco 01, do Condomínio Residencial Flor da Montanha, situado na Rua Corbélia, 235, Guarulhos/SP, encontra-se com as despesas condominiais em atraso desde abril de 2004. Entretanto, conforme Certidão lavrada perante o 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Guarulhos/SP (fls. 09/16), constam como proprietários do imóvel em comento Jesuíta Costa Menezes e seu marido Jelcevaldo José Menezes e Leandro Costa Menezes, figurando a ré apenas e tão-somente, como credora hipotecária do imóvel, não havendo notícia de qualquer arrematação, adjudicação ou alienação do imóvel pela CEF, sendo então, esta última, parte ilegítima a figurar neste feito, com sua conseqüente extinção sem julgamento do mérito. Nesse sentido: SFH. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS DE CONDOMÍNIO. ILEGITIMIDADE DA CEF. RECONHECIMENTO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LOCARNO ajuizou contra a CEF Ação de Cobrança de Despesas de Condomínio, na qual requer o pagamento das taxas condominiais vencidas, com fulcro no art. 12, parágrafo 3º, dfa Lei 4.591/64 e da Convenção de Condomínio. 2. A CEF assumiu a condição de cessionária dos direitos creditícios que eram do BANDEPE, como se observa do contrato de fls. 46/57. Entretanto, tal fato apenas comprova que a CEF assumiu a posição de credora hipotecária do imóvel, objeto da hipoteca, não possuindo, todavia, a condição de proprietária do referido bem, não havendo nos autos qualquer prova da transferência da propriedade do referido imóvel, nem ao menos se já houve a execução hipotecária do mesmo. 3. Nessa senda, a CEF não é proprietária do imóvel em apreço, mas apenas cessionária do crédito hipotecário, não possuindo legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. 4. Apelação improvida. (TRF5, T2, AC 200483000008764, AC - Apelação Cível - 345321, rel. Des. Manoel Erhardt, DJ - Data: 26/11/2008 - Página: 139 - Nº: 230), grifei. Dispositivo Por tudo quanto exposto, reconheço a ilegitimidade ad causam da ré e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008421-81.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-04.2008.403.6119 (2008.61.19.003031-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X ELIZABETE FAUSTINO DE MOURA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Classe: Embargos à Execução Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Embargada: ELIZABETE

FAUSTINO DE MOURAS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ELIZABETE FAUSTINO DE MOURA, em que o Embargante alega excesso da execução, decorrente de equívocos no cálculo. Inicial com os documentos de fls. 06/52. À fl. 57 a embargada requereu a remessa dos autos à Contadoria Judicial, deferida à fl. 58. Laudo às fls. 59/73. Intimadas as partes a apresentarem manifestação ao laudo, a embargada silenciou e o embargante alegou que a apuração do PBC deve situar-se entre 08/07 e 07/94 e que a aposentadoria concedida decorre do auxílio-doença precedente que fixou a data do afastamento do trabalho (DT) em 09/07 (fls. 75/86). Esclarecimentos da Contadoria Judicial à fl. 89. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Segundo os cálculos elaborados pela contadoria judicial, o valor do título executivo judicial corresponde a R\$ 532,32, em jul/10, ao passo que os cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado, respectivamente, correspondem aos valores de R\$ 6.488,43 e R\$ 9.439,63-negativos, em jul/10 (fl. 60). No pertinente à alegação de que a apuração do PBC deve situar-se entre 08/07 e 07/94, conforme fl. 39, o auxílio-doença foi cessado em 19/12/07, data anterior ao início da aposentadoria por invalidez. Dessa forma, considerando que a embargada não estava em gozo de auxílio-doença na DIB da aposentadoria por invalidez, tal transformação é indevida. E, quanto à alegação de que a aposentadoria concedida decorre do auxílio-doença precedente que fixou a data do afastamento do trabalho (DT) em 09/07 - em 19/09/07 ocorreu o afastamento para fins do auxílio-doença, pois, conforme o campo última remuneração na tela do CNIS à fl. 73, a embargada afastou-se efetivamente da atividade em abr/08. Assim, deve ser incluído o salário de contribuição de set/07 e, com base no disposto no 5º do art. 29, da Lei nº 8.213/91, o salário de benefício do auxílio-doença deve ser considerado como salários de contribuição entre 04/10/07 e 19/12/07, uma vez que, segundo as informações que constam dos autos, ainda havia vínculo empregatício entre a cessação do auxílio-doença e a DIB da aposentadoria por invalidez (26/01/08). É o suficiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados às fls. 60/73 e 89 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 532,32 (quinhentos e trinta e dois reais e trinta e dois centavos), atualizados até jul/10. Os cálculos de fls. 60/73 passam a integrar a presente sentença. A expedição do precatório fica condicionada ao prévio trânsito em julgado da sentença proferida nos autos principais. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se o art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e repartindo-se as custas proporcionalmente. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais nº 2008.61.19.003031-8. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

000019-79.2008.403.6119 (2008.61.19.000019-3) - POUPA GANHA ADMINISTRADORA DE SORTEIOS ELETRONICOS LTDA(SP142608 - ROGERIO ARTUR SILVESTRE PAREDES) X UNIAO FEDERAL(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Classe: Medida Cautelar Inominada Requerente: Poupa Ganha Administradora de Sorteios Eletrônicos Ltda. Requerida: União S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de medida cautelar inominada requerida por Poupa Ganha Administradora de Sorteios Eletrônicos Ltda. em face da União, objetivando a sua reinclusão no parcelamento especial regido pela Lei nº 10.684/03 (PAES), bem como o restabelecimento da inexigibilidade do crédito tributário que havia parcelado. A ação foi julgada extinta sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00. À fl. 173, a União requereu a extinção do feito, com base no artigo 569 do Código de Processo Civil, uma vez que desistiu de executar a verba honorária nestes autos. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tendo a União desistido de executar a verba honorária, nestes autos, e informado que tal valor deverá ser inscrito na dívida ativa, inexistente qualquer outra razão que justifique o prosseguimento do feito, impondo-se a sua extinção, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 569 c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004356-14.2008.403.6119 (2008.61.19.004356-8) - CELSO DE PAULA ROSADO(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Classe: Medida Cautelar Inominada Autores: Celso de Paula Rosado Lucimar da Silva Rosado Ré: Caixa Econômica Federal - CEF S E N T E N Ç A Sentenciado em inspeção. Relatório Trata-se de medida cautelar, objetivando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel situado na Rua General Osório, 355, ap. 21, bl. 05, Mogi das Cruzes/SP. Alegou a parte autora a inconstitucionalidade do DL 70/66, falta de notificação ao leilão extrajudicial. Inicial com os documentos de fls. 10/53. Às fls. 59/64, decisão que indeferiu o pedido de tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Às fls. 69/92 a CEF apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e legitimidade passiva da EMGEA; má-fé. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 170/172, cópia de decisão em impugnação ao valor da causa, julgado parcialmente procedente, fixando o valor deste feito em R\$ 43.962,51. Às fls. 175/227, réplica. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Verifica-se que o contrato em questão foi firmado com a Caixa Econômica Federal e, por conseguinte, malgrado tenha havido cessão de crédito do contrato de mútuo, deve apenas a instituição financeira permanecer no pólo passivo da ação. A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, em virtude da cessão do crédito imobiliário discutido nos autos e dos seus acessórios à

Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, não deve prosperar a pretensão da recorrente, porquanto, nas ações relativas a financiamentos imobiliários pelo SFH, esta Corte já firmou entendimento de que apenas a CEF é parte legítima para figurar no pólo passivo. (REsp 815.226/AM, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ 22.5.2006, p. 272). Corroborando essa assertiva, colaciono o julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: SFH. CLÁUSULAS DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. LITISCONSÓRCIO COM A UNIÃO. DESNECESSIDADE. CES. PES. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. SISTEMA DE APURAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. PRECEDENTES. 1. Não é necessária a presença da União nas causas em que se discutem cláusulas de contrato do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 2. A cessão do crédito à Empresa Gestora de Ativos - EMGEA não altera a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF. (...) 9. Matéria preliminar rejeitada e recursos de apelação não providos. (TRF3, Turma Suplementar da 1ª Seção, AC 200261000240744, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1174498, rel. Des. JOÃO CONSOLIM, DJF3 CJ1 DATA:08/02/2010 PÁGINA: 679) grifei. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava no pedido de suspensão dos efeitos da execução extrajudicial; inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e falta de notificação de leilão extrajudicial, com a prolação da decisão judicial nos autos principais (ação ordinária sob o nº 2008.61.19.005381-1), que julgou improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 269, I, do CPC, desapareceu o interesse de agir composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto do feito. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia da sentença proferida nos autos nº 2008.61.19.005381-1 (autos principais) para os presentes autos. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007391-79.2008.403.6119 (2008.61.19.007391-3) - PEDRO RAIMUNDO DE CARVALHO X SANDRO ALMEIDA DE CARVALHO X MARCIO ALEXANDRE ALMEIDA DE CARVALHO (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO RAIMUNDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRO ALMEIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO ALEXANDRE ALMEIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o cálculo apresentado pela parte autora às fls. 346/347 e, bem assim, a manifestação do INSS concordando tacitamente com a conta e considerando a implantação de sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor, nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, expeça-se ofício requisitório/precatório. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para maniestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguardem-se os autos sobrestados no arquivo ou em Secretaria, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ante a informação supra e considerando a necessidade de se estabelecer a distribuição dos valores para cada parte interessada, determino a remessa dos autos ao Senhor Contador Judicial, a fim de ser procedido o rateio dos valores aos herdeiros ora habilitados nos termos da legislação civil. Com o retorno, dê-se cumprimento à decisão de fl. 354. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005298-56.2002.403.6119 (2002.61.19.005298-1) - CLEMENTE DA SILVA VINHAS & CIA LTDA (SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X UNIAO FEDERAL (SP155395 - SELMA SIMIONATO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X UNIAO FEDERAL X CLEMENTE DA SILVA VINHAS & CIA LTDA

Por tratar-se de pedido envolvendo assunto afeto à matéria tributária e tendo em vista as inovações trazidas pela Lei nº 11.457/2007, determino a exclusão do INSS e inclusão da UNIÃO no pólo passivo da presente relação processual. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Fls. 368/373: recebo o recurso de apelação interposto pela União, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009239-38.2007.403.6119 (2007.61.19.009239-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ALECSANDER DE LIMA SOUZA

Classe: Reintegração de Posse Autora: Caixa Econômica Federal - CEF Réu: Alecsander de Lima Souza S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de reintegração de posse, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel objeto do contrato de fls. 10/18, independente da oitiva da parte contrária. Inicial com os documentos de fls. 06/22. Às fls. 34/35, audiência de conciliação, onde foi deferida a suspensão do processo por 90 dias. À fl. 50,

decisão que deferiu o pedido de liminar.À fl. 53, a parte autora noticiou a interposição do agravo de instrumento de fls. 54/61, que teve seguimento negado (fls. 92/93).Às fls. 65/66 a parte autora oferece proposta de acordo, não aceita pela ré (fl. 70).Às fls. 74/77, a autora oferece proposta de quitação da dívida com o levantamento de seu FGTS, negado pela ré (fl. 90).Intimadas as partes acerca de eventual quitação efetuada com o levantamento do FGTS do autor autorizada por decisão proferida nos autos nº 0005315-14.2010.403.6119, silenciaram.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.In casu, consta dos autos que a parte ré estava inadimplente com o pagamento das parcelas de arrendamento e condomínio.Todavia, considerando a decisão proferida nos autos nº 0005315-14.2010.403.6119, em apenso, autorizando o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do réu, para a quitação dos valores objeto desta lide e, intimadas as partes acerca da quitação, silenciaram, é o suficiente a demonstrar que houve o pagamento da dívida discutida neste processo após a propositura da demanda. Por tal razão, desapareceu o interesse de agir da CEF.Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação.DispositivoPor todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas pela lei. Considerando que a parte ré deu causa à propositura da demanda e que foi citada nos autos, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, sobrestada a cobrança em razão de ser beneficiária da justiça gratuita.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3261

USUCAPIAO

0008315-32.2004.403.6119 (2004.61.19.008315-9) - ADRIANA APARECIDA NUNES MAFESSONI(SP136487 - WILLIAM ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP172213 - VALÉRIO RODRIGUES DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP147940 - IEDA MARIA FERREIRA PIRES E SP114273 - MARCIO YUKIO TAMADA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AUTO PISTA FERNAO DIAS S/A(SP198851 - RICARDO LUÍS DA SILVA E MG104922 - RENATA SILVA RIBEIRO)

Vistos em inspeção.Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 425, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

MONITORIA

0005477-77.2008.403.6119 (2008.61.19.005477-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLODOALDO ZEFERINI X JOSE DO PRADO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 174, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Publique-se.

0007934-82.2008.403.6119 (2008.61.19.007934-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIENE RODRIGUES CHAVES DA SILVA X COSMO LEANDRO CHAVES(SP163495 - JOSÉ CARLOS SANTOS)

Vistos em inspeção.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra ELIENE RODRIGUES CHAVES DA SILVA e COSMO LEANDRO CHAVES, objetivando a cobrança de crédito para financiamento estudantil, utilizando-se recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES.À fl. 135 a CEF informa não ser mais a gestora do referido fundo, transferindo a responsabilidade da presente ação para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE.É o breve relatório. Passo a decidir.A Lei n. 12.202/2010, que alterou a Lei nº 10.260/2001, em seu art. 3º, inciso II, estipulou que o gestor do FIES seria o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.Art. 3o A gestão do FIES caberá:....II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Grifos nossosA Lei nº 10.260/2001 diz em seu art. 20-A:Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Grifos nossosEntretanto, os arts. 6º, caput, e 3º, 3º da referida norma, estabelecem ser da instituição financeira de crédito a competência para cobrança:Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme

estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. 3º do art. 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. Grifos nossos Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 135, tendo em vista que os créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) concedidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, deverão ser cobrados pela referida instituição financeira. Defiro o desentranhamento da impugnação aos embargos monitoriais apresentada às fls. 106/133, devendo o patrono da CEF comparecer em Secretaria para retirada da mesma, no prazo de 05 (cinco) dias. No tocante ao requerimento de fls. 137/138 consistente na pesquisa via BACENJUD acerca do paradeiro do corréu COSMO LEANDRO CHAVES, mantenho o decidido à fl. 134, porquanto não foram esgotados todos os meios para obtenção do endereço do réu, tendo tal medida caráter excepcional. Requerira a CEF o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000129-20.2004.403.6119 (2004.61.19.000129-5) - MAFALDA FRANZOTTI MANGANELLI(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca das alegações expostas pelo INSS às fls. 143/153. Fl. 155: indefiro o pedido contido na fl. 155 para expedição de ofício ao INSS, tendo em vista a ausência de prova de que a parte autora esteja impossibilitada de obter essa documentação junto à referida Autarquia ou que esta tenha oferecido qualquer óbice a esse pleito, administrativamente. Publique-se.

0014482-05.2007.403.6105 (2007.61.05.014482-7) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP147987 - LUIZ CESAR LIMA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000360-42.2007.403.6119 (2007.61.19.000360-8) - CONCEICAO APARECIDA BUENO X CARLOS CELADA GUTIERREZ(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o lapso de tempo decorrido manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Silente, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0003333-33.2008.403.6119 (2008.61.19.003333-2) - ANTONIO RODRIGUES BICALHO(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 217/220: Mantenho a decisão de fl. 215 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se.

0004113-70.2008.403.6119 (2008.61.19.004113-4) - DAISY RODRIGUES ALVES(SP172810 - LUCY LUMIKO TSUTSUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 100 e 101, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

0004700-92.2008.403.6119 (2008.61.19.004700-8) - NEIDE APARECIDA MACHADO(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 98/100: Mantenho a decisão de fl. 96 que postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para a prolação da sentença, uma vez que há discussão acerca da aquisição da qualidade de segurado da parte autora. Indefiro o pedido de intimação da Ré para juntar aos autos os Laudos Médicos referentes aos benefícios números 502.978.938-0, 502.298484-9 e 502.811.966-6, vez que tal diligência deve ser realizada pela parte autora que não demonstrou estar impossibilitada de realizá-la, nem tampouco haver qualquer óbice por parte do INSS. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora providencie a juntada aos autos dos referidos laudos. Outrossim, ante as razões expostas pelo INSS na sua impugnação ao laudo pericial, deverá a parte autora, em

homenagem ao princípio da lealdade processual, apresentar declaração de próprio punho informando se a contribuição para a Previdência Social foi efetuada em período em que estava, de fato, acometida pela incapacidade que deu origem ao benefício previdenciário em questão, no mesmo prazo acima fixado. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 96. Após, conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005852-78.2008.403.6119 (2008.61.19.005852-3) - MARIA FAUSTINA PINTO (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, iniciando-se pela parte autora, acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. No caso de as partes não apresentarem quesitos suplementares, dou por encerrada a fase instrutória do feito. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009018-21.2008.403.6119 (2008.61.19.009018-2) - JOACI ALVES PEDREIRA (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, iniciando pela parte autora, acerca dos esclarecimentos apresentados à fls. 123 pela Dra. Kátia, perita judicial. Dê-se vista ao INSS sobre o laudo de fls. 114/116. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009024-28.2008.403.6119 (2008.61.19.009024-8) - MILMA CARRASCOSA FERREL (SP253196 - ARIIVALDO APARECIDO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a argumentação formulada pela Autarquia Federal à fl. 193, apresente a parte autora a sua manifestação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Publique-se.

0010812-77.2008.403.6119 (2008.61.19.010812-5) - FRANCISCA ANGELICA PIMENTEL (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fl. 86: esclareça a parte autora, de forma fundamentada, o motivo pelo qual deixou de comparecer, pela segunda vez, ao exame médico pericial designado para o dia 17.03.2011. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0007643-48.2009.403.6119 (2009.61.19.007643-8) - JOAO MARQUES DA SILVA (SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 47/48: Manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela perita judicial - assistente social, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se.

0010175-92.2009.403.6119 (2009.61.19.010175-5) - CARLOS EDUARDO BARBOSA LEMOS X ADRIANA DE CARVALHO LEMOS (SP158176 - EDSON DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP199741 - KATIA MANSUR MURAD) X CONSTRUTORA TENDA S/A

Vistos em inspeção. Chamo feito a ordem. Compulsando os autos, verifico que por força do despacho de fl. 369, foi a parte autora intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela corré e quanto a eventual produção de provas, sendo estendida esta última determinação à corre Construtora Tenda no prazo subsequente. Para o cumprimento do ato, que fora disponibilizado no DEJ em 28.04.2011, o advogado da parte autora procedeu à carga dos autos em 04.05.2011 com data prevista para devolução até 11.05.2011, data em que estaria escoando o seu prazo. Ocorre que na data limite o presente feito ainda não havia sido devolvido, conforme se pode constatar por meio dos despachos com determinação de devolução por mandado acostados às fls. 380 e 385 e respectivas certidões às fls. 382 e 393, bem como edital de intimação à fl. 384. Com a devolução dos autos na presente data e considerando que o prazo para corré Construtora Tenda iniciou-se em 12.05.2011 e teve seu término em 21.05.2011 sem que pudesse ter-lhe sido franqueada vista dos autos, de ofício, devolvo o prazo à esta corré para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Diante de todo transtorno causado, deverá o ilustre causídico Dr. Edson Moura observar o prazo de devolução dos autos, ficando advertido desde já que a reincidência poderá ensejar as penalidades insculpidas no art. 196 do CPC. Após, voltem os autos para apreciação de fl. 372 e demais pedidos formulados pelas partes. Publique-se.

0001516-60.2010.403.6119 - OLIRA RIBEIRO DE ARAUJO LEITE (SP094425 - JOSE RAMOS DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

1. Recebo a conclusão. 2. Considerando a divergência acerca dos cálculos apresentados pelas partes, determino a remessa destes autos à Contadoria Judicial, a fim de saná-los. 3. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo e voltem-me os autos conclusos para sentença. 4. P.I.C.

0004258-58.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE BIRITIBA MIRIM(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005546-41.2010.403.6119 - EDIL PATURY MONTEIRO FILHO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. 1. Analisando a impugnação do autor ao laudo pericial, indefiro a realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial é conclusivo e seus elementos possuem relevância suficiente para a formação do convencimento deste Juízo. Nesse diapasão, segundo os ensinamentos dos Professores Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - 37ª edição, atualizado até 10 de fevereiro de 2005, Editora Saraiva, Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (JTJ 142/220, 197/90, 238/222. Assim: Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ - 3ª Turma, RESP 217847-PR, rel. Min. Castro Filho, j. 4.5.04, não conheceram, v.u., DJU 17.5.04, pg. 212). 2. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 391.3. Sem prejuízo, tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fl. 142/143 do apenso, que converteu o agravo de instrumento interposto pela parte autora em agravo retido, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 523, 2º do CPC. 4. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006068-68.2010.403.6119 - ROSANGELA MOTTA ZAMPIERI(SP184607 - CARLOS ROBERTO DE PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CENTRALIZACAO DE SERVICO BANCARIO S/A SERASA

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações ofertadas pelas partes requeridas, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para as partes requeridas, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Cumpra-se.

0006410-79.2010.403.6119 - NEIDE FERREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso de tempo entre a data da protocolização da petição de fls. 56/57 e a presente data apresente o autor, no prazo de 05 (CINCO) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Com o cumprimento da determinação supra, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007040-38.2010.403.6119 - NADYR PIRES DA SILVA(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Primeiramente manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 114/129. Ante a apresentação do laudo pericial de fls. 143/149, bem como do estudo socioeconômico de fls. 153/159 manifestem-se as partes, nos termos do artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil, bem como se há interesse em produzir outras provas. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada havendo a esclarecer sobre os laudos arbitro, a título de honorários periciais em favor de cada um dos peritos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Expeça-se o necessário. Fl. 160: prejudicado o pedido de levantamento de honorários pela perita ante o acima deliberado. Após, nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007569-57.2010.403.6119 - NEIL IRAN CONCEICAO LUZ(SP138526 - REJANE ALEXANDRE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e pertinência. Publique-se.

0008862-62.2010.403.6119 - DIRCE GARCIA DE SOUZA(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Às fls. 126/127, a parte autora não apresentou justificativa plausível quanto ao motivo de sua ausência na perícia médica designada para o dia 29/11/2010, limitando-se apenas a dizer que a falta foi devido ao seu estado mental. Compulsando os autos, verifico que a perícia foi designada por meio da decisão exarada em 23/09/2010 e disponibilizada em 06/10/2010, ou seja, o patrono da parte autora fora intimado com quase dois meses de antecedência. Além disso, ficou expressamente determinado na decisão de fls. 103/106vº que caberia ao patrono da parte autora comunicá-la acerca da perícia designada. Assim, ante a falta de prova documental para ratificar as alegações da parte autora acerca do seu não comparecimento à perícia médica, decreto a preclusão da prova. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009902-79.2010.403.6119 - MARIA DO CARMO INACIO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Primeiramente, acolho a preliminar arguida pelo INSS à fl. 42vº para inclusão de Luzia Maria de Jesus Lima no pólo passivo da relação processual. Tendo em vista o requerimento da parte autora no sentido de o INSS apresentar endereço e os dados pessoais de Luzia Maria de Jesus Lima, defiro, devendo ser a Autarquia Federal intimada para fornecer o endereço, RG. e CPF da referida corrê. Com as referidas informações, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Luzia Maria de Jesus Lima, na qualidade de litisconsórcio necessário, com anotação de todos os seus dados pessoais. Após, cite-se a corrê. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como mandado e/ou carta precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011402-83.2010.403.6119 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 102/107. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011972-69.2010.403.6119 - DURVALINA PALOMARES RODRIGUES(SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0012008-14.2010.403.6119 - VANEDE CARVALHO SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 78/84. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012032-42.2010.403.6119 - OZINETE NERI ZANELATTO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da apresentação de contestação pelo INSS, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora apresentar réplica, bem como manifestar-se acerca do interesse na produção de outras provas. Deverá ainda a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do laudo médico pericial acostado às fls. 38/43. Decorrido o prazo para a parte autora, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias: i) manifestar se há interesse na produção de outras provas e ii) apresentar manifestação ao laudo médico pericial. Não havendo pedido de esclarecimentos, arbitro a título de honorários periciais o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), que corresponde ao valor máximo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais através dos sistema AJG. Nada havendo a deliberar, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000218-96.2011.403.6119 - MARIA CRISTINA GUIMARAES RIBEIRO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000530-72.2011.403.6119 - LUZIA REIS(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

se.

0000819-05.2011.403.6119 - LANCHONETE E PASTELARIA ROSA DE PRATA LTDA ME X ANDREA CARLA META(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 57/59: dê-se vista às partes acerca da decisão exarada em sede de agravo na forma de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000849-40.2011.403.6119 - JOSE MARIA BARBOSA(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/84: defiro o requerimento formulado pela parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se.

0001062-46.2011.403.6119 - CARLOS DUARTE SCHIER(SP163148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES E SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a contestação apresentada pelo réu, bem como a réplica acostada aos autos pela parte autora, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se.

0001728-47.2011.403.6119 - JUCI FERREIRA DE SOUZA(SP199510 - MIGUEL ARCANJO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Fls. 95/96: assiste razão à parte autora, todavia, faz-se mister consignar que todo o equívoco foi criado pelo próprio subscritor da petição inicial ao fazer a indicação errada do número de sua identidade profissional. Observo, outrossim, que eventual declaração de nulidade ensejaria um prejuízo maior à parte autora, pelo que entendo como prudente devolver o prazo para o seu patrono para, querendo, interpor recurso acerca da decisão exarada às fls. 64/67. Em decorrência do supracitado, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo de fl. 68vº. Fls. 72/79: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004037-41.2011.403.6119 - JOSE CABRAL DA SILVA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação da parte autora, intime-se através de seu patrono para que dê cumprimento ao despacho de fl. 29, apresentando comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação pelo autor, cite-se o INSS. conço Publique-se. Cumpra-se.

0004412-42.2011.403.6119 - NOBURU SAITO(SP215211 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0004789-13.2011.403.6119 - SILVERIO CIANO DE PETTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido e por tratar-se de matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0005373-80.2011.403.6119 - OSWALDO RODRIGUES MENDES(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra a parte autora a determinação contida no penúltimo parágrafo do despacho de fl. 41, apresentando comprovante de endereço em seu nome e atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação pela parte autora, cite-se o INSS. Publique-se.

0006188-77.2011.403.6119 - LETICIA CRISTINA GUEDES FORMIGONI X ROSELI GUEDES DE MORAES SOUZA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com base no requerimento de fl. 07

ratificado pela declaração de fl. 24. Anote-se. Antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora: i) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado; ii) juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados com a exordial. iii) tendo em vista o quadro indicativo de prevenção de fl. 44, apresentar cópia reprográfica da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos sob o nº 2000.61.19.025759-4, que teve tramitação perante a 2ª Vara desta Subseção. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0006296-09.2011.403.6119 - OSORIO VIEIRA SENA (SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, bem como da prioridade na tramitação do presente feito, com fulcro no artigo 1211-A do Código de Processo Civil c/c Lei 10.741/2003. Nos termos da Resolução nº 374, de 21/10/2009, deverá a Secretaria providenciar a afixação de uma tarja de fita adesiva na cor laranja na parte superior da lombada. Antes de receber a petição inicial, deverá a parte autora: i) esclarecer discriminada e fundamentadamente, o valor atribuído à causa, corrigindo-o; ii) apresentar comprovante de endereço em seu nome e atualizado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, com o cumprimento das determinações supracitadas, cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000125-17.2003.403.6119 (2003.61.19.000125-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASSIMIRO BUENO DA FONSECA X CARMEM LUCIA DE ALMEIDA GOES (SP104551 - RICARDO ALVES DE AZEVEDO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca do pedido formulado às fls. 416/417 concernente ao desbloqueio da conta corrente do executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0007744-56.2007.403.6119 (2007.61.19.007744-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra FABIANA RODRIGUES DOS SANTOS e JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS, objetivando a cobrança de crédito para financiamento estudantil, utilizando-se recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior - FIES. À fl. 156 a CEF informa não ser mais a gestora do referido fundo, transferindo a responsabilidade da presente ação para o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE. É o breve relatório. Passo a decidir. A Lei n. 12.202/2010, que alterou a Lei nº 10.260/2001, em seu art. 3º, inciso II, estipulou que o gestor do FIES seria o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Art. 3º A gestão do FIES caberá:....II - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Grifos nossos A Lei nº 10.260/2001 diz em seu art. 20-A: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. Grifos nossos Entretanto, os arts. 6º, caput, e 3º, 3º da referida norma, estabelecem ser da instituição financeira de crédito a competência para cobrança: Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao FIES e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. 3º do art. 3º De acordo com os limites de crédito estabelecidos pelo agente operador, as instituições financeiras poderão, na qualidade de agente financeiro, conceder financiamentos com recursos do FIES. Grifos nossos Diante do exposto, indefiro o pedido formulado pela CEF à fl. 156, tendo em vista que os créditos relativos ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) concedidos pela Caixa Econômica Federal - CEF, deverão ser cobrados pela referida instituição financeira. Assim, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

0009431-68.2007.403.6119 (2007.61.19.009431-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEIBS COSMETICOS LTDA EPP X MARCIA MARIA CARMEM FRANCELLI (SP217908 - RICARDO MARTINS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconsidero o despacho de fl. 175, tendo em vista a regularização da representação processual pela CEF às fls. 176/178. 172: anote-se o nome do novo patrono da CEF. Antes de apreciar o pedido de fl. 169, deverá a CEF apresentar memória de cálculo atualizada referente ao débito reclamado na exordial. Após, voltem-me conclusos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.

0005183-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005183-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ARTHUR MENDES GULMANELI - ME X ARTHUR MENDES GULMANELI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 130, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009823-08.2007.403.6119 (2007.61.19.009823-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA NUNES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 151: Indefero o pedido de pesquisa do endereço da requerida no sistema da Receita Federal, haja vista que não foram esgotados os meios de localização pela CEF. Informe a CEF o endereço atualizado da requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte autora. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006032-02.2005.403.6119 (2005.61.19.006032-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSELMA SOARES DE MACEDO(SP064175 - GEAZI COSTA LIMA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão do senhor Oficial de Justiça à fl. 174, informando que, segundo o zelador, o apartamento encontra-se vago, esclarecendo que deixou de proceder a reintegração de posse porque a autora não compareceu para oferecer os meios. No silêncio, tornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0000303-87.2008.403.6119 (2008.61.19.000303-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP062397 - WILTON ROVERI E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA VASCO

Vistos em inspeção. Fl. 67: Apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o termo do acordo celebrado entre as partes. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0008901-59.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MURILO LEANDRO DE CARVALHO

Vistos em inspeção. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 89. Publique-se.

0011449-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCOS HENRIQUE GERALDO X MARIALVA COELHO GERALDO(SP270354 - VANESSA MARTINS DA SILVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória acostada às fls. 104/111, bem como sobre o requerimento formulado pelos requeridos à fl. 112. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

Expediente N° 3264**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0004031-83.2001.403.6119 (2001.61.19.004031-7) - JOAO FERNANDES X MANOEL FERREIRA BARBOSA X MANOEL RUBIO GONZALES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 159, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Com a manifestação da parte autora, cumpram-se os quatro últimos parágrafos do despacho de fl. 160. Publique-se. Cumpra-se.

0005082-85.2008.403.6119 (2008.61.19.005082-2) - GIVANILDO OMENA DE AZEVEDO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decidido nos autos dos Embargos à Execução nº 0009225-49.2010.403.6119, cuja cópia da sentença encontra-se trasladada às fls. 192/193, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001437-18.2009.403.6119 (2009.61.19.001437-8) - MARINA LOPES DA SILVA(SP089892 - ARTUR FRANCISCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário. Autora: Marina Lopes da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. E N T E N Ç A Relatório. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Marina Lopes da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, com o tratamento respectivo, desde a data do requerimento de prorrogação do benefício (março de 2008) e a conversão em aposentadoria por invalidez. Requeriu, ainda, a condenação do réu ao pagamento: dos benefícios vencidos, em uma única vez, com correção monetária; juros de 1% ao mês; honorários advocatícios à razão de 20% sobre as parcelas vencidas até prolação da sentença e indenização por danos morais. Em síntese, relata a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/25). Pela decisão de fls. 30/31, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se

por citado (fl. 48), apresentando contestação às fls. 49/72, acompanhada dos documentos de fls. 73/80, pugnando pela improcedência da ação, em virtude da ausência de incapacidade laborativa e requerendo o não arbitramento de danos morais. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial ou, subsidiariamente, na data de citação, o afastamento da condenação em custas, despesas processuais e juros (ou que este último seja estabelecido em 6% ao ano, a partir da citação e de forma decrescente) e, por fim, a fixação dos honorários advocatícios em 5%, incidentes sobre o total das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Réplica ofertada às fls. 86/90. A decisão de fls. 93/94 designou exame médico pericial. O laudo pericial foi acostado aos autos às fls. 100/105. À fl. 106, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos de tutela. A parte autora manifestou-se às fls. 111/115. O INSS manifestou-se às fls. 116 e 117. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. In casu, em relação à incapacidade laborativa, a perícia médica

judicial concluiu, baseada nas provas documentais integrantes destes autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e na experiência do jurisperito, que a autora apresenta quadro de lombalgia com radiculopatia, com dores, irradiação para o membro inferior esquerdo e conseqüente limitação funcional e cervicalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, estando incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.4, 4.6, 5, 6.2 e 8.1 que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, que não foram impugnados pelo réu em sede de contestação, restando como ponto pacífico. Assim, presentes todos os requisitos, tem a autora direito ao benefício perquirido, devendo ser fixada a data de início do benefício em 01/03/2008, conforme requerido pela parte autora. No mais, cumpre analisar a efetiva ocorrência de dano moral. O dano moral é a ofensa ou abalo que atinge a honra ou a imagem do ofendido, com repercussão perante a sociedade, mas, não enseja dano moral, a consideração de qualquer abalo ou dissabor, conforme preleciona Sergio Cavalieri em sua obra Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, editora Malheiros, pág. 105: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos. Dor, vexame, sofrimento e humilhação são conseqüência, e não causa. Verifico que a parte autora não trouxe aos autos qualquer comprovação de que tenha sofrido dano moral decorrente de transtornos que tenha vindo a se expor. Para restar configurados os danos morais, necessários a demonstração de sua efetiva ocorrência, o que definitivamente não foi feito pela parte autora nesta demanda. Meros dissabores da vida cotidiana não caracterizam dano moral, posto que não são oriundos de conduta ilícita e injusta. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. ART. 557, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFEITO DE VEÍCULO. 15 VISITAS À CONCESSIONÁRIA. - É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em descompasso com a jurisprudência do STJ. - Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Inda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. (Origem: Superior Tribunal de Justiça - 3ª Turma - Agravo Regimental 775948/RJ - Data da decisão: 12.02.08 - Data da Publicação: 03.03.08 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros), grifamos. Tutela antecipatória Mantenho a tutela jurisdicional concedida na decisão de fl. 106, com os mesmos fundamentos da sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 01/03/08, respeitado o prazo máximo de 01 (um) ano a contar da realização da perícia médica (09/12/2010) para INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010). Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da concessão da antecipação da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença como ofício. Sucumbindo a parte autora em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADA: Marina Lopes da Silva BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/03/08. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002707-77.2009.403.6119 (2009.61.19.002707-5) - SEBASTIAO RUFINO MOREIRA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Sebastião Rufino Moreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, proposta por Sebastião Rufino Moreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a alta indevida, em 20.02.2009, por um prazo para ser reavaliado pela autarquia de 18 meses, a partir da sentença, ou a conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou a condenação do réu ao pagamento das parcelas atrasadas (acrescidas de juros e correção monetária), honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações legais. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 07/19. Às fls. 24/26, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela, designou a realização

de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 30) e apresentou contestação (fls. 32/36), acompanhada dos documentos de fls. 37/43, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. À fl. 61, decisão que redesignou as perícias médicas, em razão da justificativa de fl. 54 e da manifestação de fl. 59. Os laudos médicos periciais foram acostados aos autos, às fls. 68/72 e 73/79. À fl. 80, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos de tutela. O INSS manifestou-se à fl. 85.

Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir.

Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito.

Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, no laudo de fls. 68/72, o perito médico judicial, baseado nas provas documentais integrantes destes autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e em sua experiência como jurisperito, concluiu que o autor apresenta quadro de

artrose de joelho direito, com dores, aumento de volume e limitação funcional e lesão de bíceps braquial do braço direito, com perda de força muscular e conseqüente limitação funcional, estando incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Corrobora esta conclusão, as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.4, 4.6, 6.2 e 8.1. Quanto ao laudo médico pericial de fls. 73/79, a perita médica concluiu, pela observação durante o exame, confrontando com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, que o periciando não apresenta quaisquer sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências pregressas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerado, sob a ótica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. Corrobora esta conclusão, as respostas aos quesitos judiciais 1, 2 e 3. Comprovada a incapacidade total e temporária do autor pelo laudo pericial de fls. 68/72, temos a exigência, pela lei, de outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, que, todavia, não foram impugnados pelo réu em sede de contestação, restando como ponto pacífico. Assim, presentes todos os requisitos, tem a autora direito ao benefício perquirido, devendo ser fixada a data de início do benefício em 21/02/2009, data seguinte ao dia em que o benefício foi cessado, conforme fls. 12 e 37. Tutela antecipatória Mantenho a tutela jurisdicional concedida na decisão de fl. 106, com os mesmos fundamentos da sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 21/02/2009, respeitado o prazo máximo de 01 (um) ano a contar da realização da perícia médica (25/11/2010) para INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010). Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da concessão da antecipação da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença como ofício. Sucumbindo a parte autora em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADA: Sebastião Rufino Moreira MOREIRA BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 21/02/09. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004517-87.2009.403.6119 (2009.61.19.004517-0) - AMARA TORRES DA SILVA (SP202251 - EVELINA ARAÚJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Amara Torres da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, proposta por Amara Torres da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, caso a incapacidade laborativa seja permanente, ou o restabelecimento do auxílio-doença, com o pagamento das parcelas atrasadas desde a data da cessação do benefício (24/04/2006), atualizadas monetariamente e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 09/81. Às fls. 86/88, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela, designou a realização de exame médico pericial e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 94) e apresentou contestação (fls. 95/99), acompanhada dos documentos de fls. 100/113, pugando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Réplica, às fls. 125/127. O laudo médico pericial foi acostado aos autos às fls. 119/124, com esclarecimentos à fl. 153. À fl. 155, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos de tutela. Manifestações da parte autora, às fls. 133/134, 154 e 159/163. Manifestações da parte ré, às fls. 134/135, 166 e 167. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer

incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, no laudo de fls. 119/124, o perito médico judicial, baseado nas provas documentais integrantes destes autos, elementos e exames colhidos, resultado da consulta pericial e em sua experiência como jurisperito, concluiu que a autora apresenta quadro de lesão de tendão supraespinhoso de ombro esquerdo, com grande dificuldade para os movimentos do ombro, principalmente a abdução e flexão e lombalgia crônica, sem radiculopatia no momento, discreta dificuldade à deambulação e pouca limitação dos movimentos, estando incapacitada total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Corrobora esta conclusão, as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.4, 4.5, 4.6, 6.2 e 8.1 e os esclarecimentos prestados pelo perito à fl. 153. Comprovada a incapacidade total e temporária do autor, temos a exigência, pela lei, de outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, que, todavia, não foram impugnados pelo réu em sede de contestação, restando como ponto pacífico. Assim, presentes todos os requisitos, tem a autora direito ao benefício perquirido. Com relação à data de início do benefício, o autor requereu o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação ocorrida em 24/04/2006 (fl. 100). Todavia, o perito afirmou que a data provável do início da doença e da incapacidade é janeiro de 2009, conforme respostas aos quesitos nº 4.2 e 4.6 (fls. 122/123). Como não há pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença na esfera administrativa após janeiro de 2009, o INSS somente tomou conhecimento do pedido da parte autora na citação, ocorrida em 29/06/2009 (fl. 94), a qual, então, será a data de início do benefício previdenciário em questão. Tutela antecipatória Mantenho a tutela jurisdicional concedida na decisão de fl. 155, com os mesmos fundamentos da sentença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 29/06/2009, respeitado o prazo máximo de 01 (um) ano a contar da realização da perícia médica (16/07/2009) para INSS reavaliar

administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010). Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da concessão da antecipação da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença como ofício. Sucumbindo a parte autora em parte mínima do pedido, aplico o art. 21, parágrafo único, do CPC, condenando a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06. SEGURADA: Amara Torres da Silva BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25/04/06. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004724-86.2009.403.6119 (2009.61.19.004724-4) - GILBERTO LEAL ROVIRA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de embargos declaratórios opostos por GILBERTO LEAL ROVIRA, opostos em face da sentença de fls. 79/81 que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora para determinar que o INSS promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o julgamento do procedimento administrativo de revisão do NB 32/113.578.883-6, independentemente de seu resultado (favorável ou não ao segurado), sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. O embargante alega que este Juízo foi omissivo quanto ao pedido de antecipação de tutela. Sustenta que, com a antecipação dos efeitos da tutela, poderá usufruir das mensalidades do benefício devidamente revisado, enquanto a sentença não transitar em julgado. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivamente interpostos, razão pela qual merecem conhecimento. De fato, na sentença, este Juízo não analisou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, razão pela qual, passo a fazê-lo. O art. 273 do Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela antecipada, verbis: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está atrelada ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, aquele dano que, sob o prisma jurídico, jamais poderá ser reparado se não deferida de imediato, parcial ou totalmente, a tutela pleiteada. Nesse sentido, a lição do Ministro Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado. (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiiva - p. 153). No caso em exame, embora haja verossimilhança na alegação da parte autora, eis que este Juízo julgou procedente a ação, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o embargante não está desamparado, já que está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Assim, diante de tal peculiaridade, descabe a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, mormente por se tratar de situação em que não se encontra a presença do periculum in mora. É o suficiente. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para REJEITÁ-LOS, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I.

0005561-44.2009.403.6119 (2009.61.19.005561-7) - JULIA SALLES MORGADO DA SILVA (SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Julia Salles Morgado da Silva Ré: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do INSS, objetivando a condenação da autarquia a indenização por danos morais decorrentes do atraso na implantação de benefício de pensão por morte de seu marido. Alega que tal benefício foi concedido por sentença de 17/01/05 e seu pagamento teve início apenas em 17/06/05. À fl. 42, decisão que afastou a prevenção desta ação com a de nº 2003.61.84.004416-3, pela diversidade de objetos. Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 49). Contestação às fls. 52/73, sustentando prescrição e inexistência de dano moral. Réplica às fls. 122/128. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Sustenta o autor que a implantação tardia do benefício que lhe fora concedido judicialmente teria lhe causado danos morais. Em seu entender, o benefício deveria ter sido implantado em 17/01/05, mas o foi somente em 17/06/05, com 140 dias de atraso, tendo sofrido abalo moral em razão disso. Dessa forma, o prazo prescricional, observada a teoria da actio nata, teve seu curso inicial em 17/01/05, momento a partir do qual teria se consumado a alegada mora administrativa geradora dos danos morais. Ressalto que a data de pagamento do benefício, 17/06/05, não pode ser tomada como de

início da pretensão, muito contrário, pois é o momento de cessação da mora. Embora se trate de responsabilidade civil do Estado, a atrair a incidência das normas de prescrição quinquenal do Decreto n. 20.910/32, tal diploma estabelece norma excepcional em seu art. 10, segundo a qual O Disposto Nos Artigos Anteriores Não Altera As Prescrições De Menor Prazo, Constantes, Das Leis E Regulamentos, As Quais Ficam Subordinadas As Mesmas Regras. Assim, a prescrição quinquenal, posta como prerrogativa da Administração, prevalece apenas se não houver prazo menor, como ocorre nos casos de responsabilidade civil por fato posterior à entrada em vigor do Código Civil de 2002, que em seu artigo 206, 3º, V, fixou em três anos o lapso prescricional para a pretensão de reparação civil. Como a ação em tela foi ajuizada em 25/05/09, mais de três anos contados de 17/01/05, data da certificação do trânsito em julgado da sentença, resta prescrita a pretensão posta na inicial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição de cinco anos em benefício do Fisco e, com o manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso da eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o prazo quinquenal seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto nº 20.910/32. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Recurso especial provido. (REsp 1137354/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 18/09/2009) INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. SUSPENSÃO DA APOSENTADORIA POR SUSPEITA DE FRAUDE. PRESCRIÇÃO. TRÊS ANOS. NOVA LEI CIVIL. 1. Pretende o autor a indenização por danos morais e materiais, que teria sofrido em razão da suspensão de sua aposentadoria por suspeita de fraude, em julho de 1999, sendo instaurado processo crime contra o autor, que teria sido arquivado. Alega ainda, que o restabelecimento do benefício somente ocorreu por decisão judicial. 2. Por se tratar de ação em que se pretende a indenização por danos morais e materiais, não se aplica a prescrição prevista pelo art. 103, único, da Lei nº 8.213/91, como pretende o apelante, vez que o dispositivo mencionado se refere ao direito previdenciário, para a revisão do ato de concessão de benefício. 3. Inaplicável o disposto no artigo 2.028 do Código Civil, segundo o qual se aplica o prazo prescricional previsto na legislação anterior, se observados, cumulativamente, a existência de prazo prescricional no novo Código Civil menor que o previsto no diploma civil anterior e, se na data da vigência do novo Código (11.01.2003) já se houver transcorrido mais da metade do prazo prescricional fixado pela lei anterior, não verificado no caso presente. 4. Ajuizada a ação em 16.05.2006, encontra-se prescrita a ação, vez que ultrapassados os 3 anos da data da vigência do novo Código Civil (11.01.2003). O despacho do juiz que ordenou a citação do réu - causa interruptiva da prescrição - que ocorreu em 23.05.2006. 5. Apelação improvida. (AC 200803990346301, JUIZ ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, 26/01/2010) Posto isso, não merece amparo a pretensão do autor. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007526-57.2009.403.6119 (2009.61.19.007526-4) - ZILDA DA SILVA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.007526-4 (distribuição: 02/07/2009) Autor: ZILDA DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ZILDA DA SILVA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como a conversão em aposentadoria por invalidez e o pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. A inicial de fls. 02/15 veio acompanhada dos documentos de fls. 16/35. Às fls. 40/42, decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional e determinando a realização de perícia médica. O INSS deu-se por citado à fl. 47 e apresentou contestação às fls. 48/52, pugnando pela improcedência da demanda, em virtude da falta de comprovação de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, requereu a incidência dos juros moratórios no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação, a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Laudo pericial acostado às fls. 73/78, com esclarecimentos às fls. 92/93. As partes manifestaram-se sobre as provas (fls. 83/84, 86/87, 97/98 e 99). Autos conclusos para sentença (fl. 103). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando o preenchimento dos requisitos legais para concessão da aposentadoria por invalidez. O INSS, por sua vez, impugnou o cumprimento de todos os requisitos ensejadores. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças

catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei.Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram atendidos, tendo restado como ponto pacífico pela ausência de impugnação na contestação. Apesar disto, após a produção da prova pericial, o INSS sustentou a ausência de ostentação da qualidade de segurada por ocasião da eclosão da doença incapacitante, uma vez que a perita apontou o início da doença e incapacidade laborativa em 07/08/1987, época que iniciou o tratamento médico. Por outro lado, os documentos de fls. 56/57 revelam que a parte autora contribuiu para o regime geral da previdência social de fevereiro de 2003 a fevereiro de 2009, com alguns lapsos de contribuições que não acarretaram a perda da qualidade de segurada. Além disso, ainda que a doença seja anterior, a resposta ao quesito 4.2 da perícia médica indica que a incapacidade laborativa decorre de progressão ou agravamento da doença incapacitante, o que acarreta o reconhecimento que a parte autora atendeu aos requisitos de qualidade de segurado e carência.Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade.Do exame pericial a que se submeteu a autora extrai-se que a pericianda possui quadro psiquiátrico de esquizofrenia que é a forma mais grave de psicose, sendo que esta moléstia não é passível de melhora ou cura, acarretando incapacidade laborativa total e permanente, não sendo alienada mental e não dependente de cuidados de terceiros para os atos da vida diária. Destaco, ainda, as respostas aos quesitos nº 1, 3, 4.1 a 4.7 e 5.Diante do exposto, entendo que a autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Fixo o termo inicial deste benefício em 20/08/2007, dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença, conforme documento de fl. 55 e pedido da exordial.Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe:Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida.Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido:Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03).É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de ZILDA DA SILVA, qualificada nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 20 de agosto de 2007. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados.Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar:(a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal;(b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90);(c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei nº 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei nº 8.112/90).O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação.O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de

trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. Oficie-se à agência da previdência social competente determinando ao seu gerente que implante o benefício concedido em sentença que determinou a antecipação da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença como ofício. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: Zilda da SILVA BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20/08/2007. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. P. R. I. C.

0011443-84.2009.403.6119 (2009.61.19.011443-9) - ISAIAS ALVES CORREIA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Isaias Alves Correia Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Isaias Alves Correia em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, acrescido do abono anual, devidamente atualizado, desde a cessação em 30/01/2009, com juros e correção monetária sobre as parcelas vencidas e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da conta de liquidação, acrescidas das parcelas vincendas. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/52). A decisão de fl. 56/62 concedeu a gratuidade processual, deferiu a realização de perícia médica e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 67, apresentou contestação às fls. 68/72, acompanhada de documentos de fls. 73/82, pugnando pela improcedência da ação por inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial. Laudo médico pericial às fls. 85/94. Às fls. 96/97, decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, apenas para que o INSS implante o benefício de aposentadoria por invalidez. Decisão cumprida pela autarquia à fl. 105/113. Às fls. 102/103, a parte autora manifestou-se acerca do laudo médico. O INSS impugnou o laudo, afirmando que o autor continuou a trabalhar. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença em 10/05/2011 (fl. 122). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se

apresenta de modo definitivo, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que a parte autora é portadora de seqüela do acidente vascular encefálico, ocorrido em 09/03/2007, acarretando desequilíbrio do tipo cerebelar e perda de memória recente, sendo estas seqüelas irreversíveis e insuscetíveis de cura, uma vez que foram destruídas áreas do cérebro encarregadas do equilíbrio e memória. Por fim, considerou que a incapacidade laborativa é total e permanente para exercer o trabalho formal remunerado. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4 e 4.5 e 4.7, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Embora, de fato, tenha o autor exercido atividade como empregado entre 08/2009 a 05/2010, o laudo foi claro e motivado quanto à incapacidade do autor em sua análise e discussão dos resultados, fl. 90: O desequilíbrio cerebelar causa incapacidade para dirigir carros, motos, barcos e qualquer tipo de veículo, uma vez que o indivíduo não tem percepção de seu corpo no espaço. A perda de memória incapacita para atividades laborais. Estas seqüelas são irreversíveis e atualmente não existe cura, uma vez que foram destruídas as áreas do cérebro responsáveis pela atividade de equilíbrio e memória. Sendo assim, há incapacidade e ela é total e permanente, desde a data de 09 de março de 2007. A carteira de motorista do periciando deve ser apreendida. Assim, sendo, não havendo razões para duvidar do parecer do expert, a conclusão a que se chega é que o autor empreendeu esforços além de sua capacidade física e mental para sua subsistência, dada a indevida alta administrativa e mora judicial no aguardo do laudo pericial, contando, ainda, com a cooperação do antigo empregador, o que não afasta o parecer técnico judicial. Com efeito, a atividade habitualmente desempenhada é de motorista, que deve ser interrompida não só pela saúde e segurança do segurado, como também das pessoas sujeitas a risco por sua direção sem capacidade mínima para tanto. De todo modo, o laudo pericial e a tutela antecipada concedida são posteriores ao seu desligamento do trabalho, não havendo período algum de cumulação de benefício com remuneração. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. LAUDO MÉDICO PERICIAL. - Comprovada a incapacidade laborativa na data da elaboração do laudo médico pericial, o benefício deve ser concedido desde então. - Considerando a idoneidade da perícia - até prova em contrário -, só é possível interpretar o retorno ao trabalho pelo autor como esforço sobre-humano para manter a subsistência, tendo em vista a demora para a implantação do benefício pleiteado, sem que tenha dado causa para isso. - Agravo legal a que se nega provimento. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC 200803990580292, JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, TRF3 - OITAVA TURMA, 27/10/2010) Ainda, além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência; cujo atendimento restou pacífico pela sua não impugnação. Quanto ao termo inicial, tendo em vista ser o benefício de aposentadoria por invalidez incompatível com o exercício voluntário de atividade remunerada, ainda que haja incapacidade, como se extrai do art. 46 da Lei n. 8.213/91, fixo-o 31/01/09, dia seguinte à cessação administrativa do benefício, conforme requerido na inicial, com suspensão entre 08/2009 a 05/2010, período em que exercida voluntariamente atividade remunerada. Tutela antecipatória Mantenho a tutela deferida à fl. 96/97. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em

31/01/09, suspendendo-se o pagamento entre 08/2009 e 05/2010, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ).Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça).Oficie-se ao gerente da competente agência do INSS para manutenção da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Expeça-se ofício ao DETRAN-SP, com cópia do laudo pericial, para ciência e providências de sua competência, dada a recomendação médica para cassação da habilitação para dirigir.Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:SEGURADO: Isaias Alves CorreiaBENEFÍCIO: Aposentadoria por InvalidezRENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 31/01/2009 (com suspensão de pagamento entre 08/2009 e 05/2010)DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011766-89.2009.403.6119 (2009.61.19.011766-0) - MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.011766-0 (distribuição: 05/11/2009)Autor: MARCO ANTONIO DOS SANTOSRéu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARCO ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento de honorários advocatícios no importe de 20% sobre o total da condenação.Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Inicial com os documentos de fls. 02/229.A decisão de fls. 230 indeferiu a antecipação da tutela e determinou a citação do INSS.Citado (fl. 235 verso), o INSS apresentou contestação (fls. 237/242), acompanhada dos documentos de fls. 243/246. Em preliminar, arguiu a incompetência da Justiça Estadual para o feito. No mérito, argumentou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral permanente, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial.Réplica às fls. 250/251.A decisão de fl. 252 declarou a incompetência da Justiça Estadual e determinou a remessa do feito à Justiça Federal, sendo o feito distribuído para Este Juízo que, por sua vez, ratificou os atos processuais anteriormente praticados (fl. 257).Às fls. 274/278, foi acostado o laudo pericial.As partes manifestaram a respeito das provas (fls. 281/282 e 284).Autos conclusos para sentença (fl. 288).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Alega, para tanto, o preenchimento dos requisitos legais para concessão dos benefícios em questão.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei nº 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei.Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram reconhecidos pela autarquia-ré em contestação, restando como ponto pacífico.Resta averiguar, então, se a parte autora

encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. A perícia médica judicial a que se submeteu o autor concluiu que o periciando apresenta quadro de transtorno depressivo grave, com humor deprimido, sensação de tristeza, auto desvalorização e sentimento de culpa, redução da capacidade de experimentar prazer na maior parte das atividades, fadiga ou sensação de perda de energia, diminuição da capacidade de pensar e concentrar ou tomar decisões, alteração do sono e apetite, inclusive sexual, retraimento social, crises de choro, comportamentos suicidas, retardo psicomotor, lentificação generalizada ou agitação psicomotora. Nesta situação, o autor encontra-se incapacitado total e temporariamente para atividade laboral. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença. Considerando que a perícia médica fixou o início da incapacidade laborativa em 15/03/2006, conforme resposta ao quesito judicial 4.6 (fl. 277), o termo inicial deste benefício será 20/12/2008, dia seguinte à cessação do benefício, conforme documentos de fls. 245/246. Os valores já pagos pelo INSS deverão compensados. Em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PRECEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de MARCO ANTONIO DOS SANTOS, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 20/12/2008. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a autarquia-ré a restabelecer o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser descontados. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante a tutela antecipada concedida em sede de sentença, servindo-se esta de ofício. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. Oportunamente, ao arquivo. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: MARCO ANTONIO DOS SANTOS BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20/12/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.**

0012391-26.2009.403.6119 (2009.61.19.012391-0) - DIONISIO RIBEIRO VIANNA (SP240231 - ANA CARLA SANTANA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Dionísio Ribeiro Vianna Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Dionísio Ribeiro Vianna em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento ocorrido em 11/05/2009, com a condenação aos pagamentos das custas processuais e honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/39). A decisão de fl. 43/46 concedeu a gratuidade processual, deferiu a realização de perícia médica e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado à fl. 50, apresentou contestação às fls. 51/55, acompanhada de documentos de fls. 56/63, pugnando pela improcedência da ação por inexistência de prova a respeito da alegada incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico, juros moratório de 6% ao ano, desde a citação e que seja a data de início do benefício

fixada na data da apresentação do laudo pericial. Laudo médico pericial às fls. 65/66. A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 69/70 e o INSS às fls. 74. À fl. 75, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, apenas para que o INSS implante o benefício de auxílio-doença. Decisão cumprida pela autarquia às fls. 81/82. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 83). É o relatório. Passo a decidir. Preliminar Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial analisou as doenças indicadas na inicial sendo que o periciando apresentou oclusão da veia central da retina direita e retinopatia hipertensiva avançada no olho esquerdo que acarretaram cegueira do olho direito e visão do olho esquerdo bem diminuída, com pequeno vício refracional, sendo que tais moléstias acarretam incapacidade laborativa total e permanente. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6 e 4.7, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam: qualidade de segurado e carência; cujo atendimento restou pacífico pela sua não impugnação. Quanto ao termo inicial,

fixo-o em 11/05/2009, conforme pedido da exordial, haja vista que o perito apontou como início da incapacidade o início de 2009. Tutela antecipatória Mantenho a tutela deferida à fl. 75, convertendo o benefício em aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 11/05/2009, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Oficie-se ao gerente da competente agência do INSS para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Dionísio Ribeiro Vianna BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 11/05/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007705-54.2010.403.6119 - KARINE KATIA DE MOURA (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Karine Kátia de Moura Réu: União Federal S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação declaratória cumulada com repetição de indébito, pelo rito ordinário, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do IRPF, no período de 1996 a 2001, bem como para que seja recepcionada e processada a declaração de ajuste anual de imposto de renda referente ao exercício de 2010, como retificadora, utilizando-se a tabela progressiva do IR, com suas faixas de incidência e limites de deduções previstas nas legislações, corrigidas pelos expurgos inflacionários desde 1996. À fl. 43, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. A União apresentou contestação às fls. 48/59, sustentando prescrição e ausência do direito à correção das tabelas do IRPF, conforme art. 30 da Lei n. 9.249/95, devendo ser aplicadas as tabelas previstas em lei, sob pena de violação aos princípios da legalidade e isonomia, não ser devida indenização por danos morais. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Preliminar de Mérito Sustenta a ré a ocorrência de prescrição quinquenal, aplicando-se os artigos 165, caput, e inciso I, e 168, caput, e inciso I, ambos do CTN, com interpretação dada pelo art. 3º da LC n. 118/05 de forma retroativa, nos termos do art. 106, I do CTN. Tratando-se de prescrição do direito do contribuinte de repetir ou compensar recolhimentos tributários indevidos decorrentes do chamado lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo, de forma consolidada, que, à falta de homologação expressa, o prazo teria início apenas cinco anos após a ocorrência do fato gerador, este o momento em que o crédito tributário estaria extinto. Daí decorre, a rigor, um prazo de dez anos, cinco para homologação tácita e mais cinco de prescrição, com fundamento na aplicação sistemática dos arts. 150, 4º, 156, VII e 168 do CTN. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. MOMENTO DA OCORRÊNCIA VERBA HONORÁRIA. DISPOSITIVO APLICÁVEL QUANDO VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, 4º, DO CPC, EM DETRIMENTO DE SEU 3º. MODIFICAÇÃO DO PERCENTUAL PELA VIA DO APELO EXTREMO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA N. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. A eg. Primeira Seção assentou, em 27/11/2002, o entendimento de que na repetição de exação indevida de imposto de renda, o prazo prescricional começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais 5 (cinco) anos, computados desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo (EREsp n.289031/DF, in DJ de 19/12/2002). (...) (EREsp 289.033/DF, Rel. Ministro PAULO MEDINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2004, DJ 21/03/2005 p. 208) Não obstante, o art. 3º da LC n. 118/05 passou a dispor expressamente que: Art. 3º. Para efeitos de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Tomando referido artigo como interpretativo, o art. 4º da mesma LC determinou sua aplicação retroativa: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Embora se afirme meramente interpretativo, este dispositivo efetivamente modificou a legislação então vigente, eis que em sentido diverso da interpretação pacífica atribuída pelo Superior Tribunal de Justiça, Tribunal competente para dizer a última palavra acerca do conteúdo, sentido e alcance das leis federais. Assim, deve ser tomado como norma inovadora no sistema e, portanto, não retroativa, não acobertada pelas exceções do art. 106 do CTN. Dessa forma decidiu o Superior Tribunal de Justiça, ao declarar sua inconstitucionalidade, apenas no quanto se declara interpretativo: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS

SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART.4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos EREsp 644736/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/06/2007, DJ 27/08/2007 p. 170) Isso posto, sendo a norma em tela de direito material, aplica-se aos pagamentos efetuados após sua entrada em vigor, qualquer que tenha sido a data da propositura da ação. Quanto àqueles anteriores, o prazo será o do regime antigo, de dez anos, limitados, porém, a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, manifestado em julgamento de incidente de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1002932/SP, JULGADO EM 25/11/09, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. SÚMULA 07 DO STJ.(...)3. O princípio da irretroatividade gera a aplicação da LC 118/2005 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas após a mesma, tendo em vista que a referida norma pertine à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação.4. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1002932/SP, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. (RESP 1002932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25/11/2009) 5. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(...)8. Recurso especial da União Federal desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.9. Recurso especial da parte autora parcialmente conhecido e, nesta parte provido, tão-somente para determinar a aplicação da prescrição decenal, nos termos da fundamentação expendida.(REsp 1096288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 08/02/2010) Assim, como se pretende a repetição de valores de 2004, 2005 e 2010, não há prescrição.MéritoPretende a parte autora a revisão da tabela do IRPF nos períodos de 1995 a 2001, utilizando nos períodos de 1995 a 2000 a UFIR com base no IPCA-Especial convertida em reais e nos demais períodos os índices da legislação, com recálculo do imposto nos exercícios de 2004, 2005 e 2010 considerando a revisão da tabela nos anos anteriores, sob o fundamento de que a Lei n. 9.250/95 não extinguiu a UFIR e nem determinou o congelamento das tabelas do IRPF, razão pela qual a ré teria sido ilegalmente omissa ao não efetuar a referida correção.Discute-se aqui a fixação de alíquotas, base de cálculo e isenção do imposto de renda. A tributação da renda e do lucro tem seus parâmetros na Constituição, art. 153, III, renda e proventos de qualquer natureza, mas este é extremamente aberto, sem maior densidade normativa no balizamento dos conceitos.Por essa razão cabe à lei esta função, na definição das bases de cálculo do IRPJ, tendo esta via normativa limites apenas nos princípios constitucionais, tributários e gerais, bem como no núcleo semântico da expressão renda, que, a par de equívoca, pressupõe sempre e em alguma medida acréscimo patrimonial, o que, aliás, é decorrência do princípio da capacidade contributiva, que impõe tributação somente sobre bases reveladoras de capacidade econômica, mormente em se tratando de tributos tidos pessoais, sob pena de tributação não de renda ou lucro da pessoa, mas de patrimônio, levando a confisco.Assim, desde que atendida a razoabilidade, pautada nos parâmetros constitucionais (que se confunde com o

princípio do devido processo legal substantivo), tem a lei liberdade para dispor acerca da composição de renda tributável, das alíquotas incidentes e eventuais isenções. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado reiteradas vezes, como exemplo, RE 201.465-6/MG, RE-AgR 249.917-DF e RE-AgR 445270-SP. Ocorre que não há norma superior alguma que imponha a atualização das tabelas de imposto de renda, cujo congelamento não ofende quaisquer dos comandos constitucionais acima enunciados, podendo a questão ser livremente disciplinada, desde que por meio de lei. No caso em tela, ao contrário do que alega a parte autora, a Lei n. 9.250/95 desindexou a base de cálculo dos tributos e contribuições federais, estabelecendo que as bases de cálculo e o valor dos tributos e contribuições federais serão expressos em Reais, art. 1º. Quanto às normas anteriores que estabeleciam valores em UFIR, o art. 30 da mesma lei enunciou norma de transição, os valores constantes da legislação tributária, expressos em quantidade de UFIR, serão convertidos em Reais pelo valor da UFIR vigente em 1º de janeiro de 1996. Assim, da análise sistemática da referida lei, nota-se que, efetivamente, foi extinta a correção monetária de todos os valores da legislação tributária federal, com a mera conversão dos valores até então expressos em UFIR para reais, uniformizando-se as referências monetárias, muito ao contrário da indexação com inversão de fatores que a parte autora alega existir e que não teria lógica alguma dentro do sistema, a par da inadequação ao disposto no referido art. 1º. A corroborar esta interpretação, afastando qualquer eventual dúvida ou interpretação em contrário, a Lei n. 9.250/95, em seu art. 1º, estabeleceu que a partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei. Repetindo a regra de transição supra em seu art. 2º. Dessa forma, a partir desta lei não havia mais parâmetro algum para a definição das tabelas de imposto de renda, que passaram a seguir as normas da legislação vigente, que desde então vêm fixando valores fixos e em reais para a base de cálculo a nortear a progressividade das alíquotas e a isenção. A omissão invocada pela autora é, a rigor, uma opção legislativa legítima, que não pode ser modificada pelo Judiciário, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes. Tal opção foi firmada em lei e não estabelece carga fiscal extremamente onerosa a ponto de ser confiscatória, muito ao contrário, mantém as faixas de tributação progressiva em patamares razoáveis, que se aplicam de forma geral e abstrata a todos os contribuintes em mesma situação econômica, atendendo aos princípios da capacidade contributiva e isonomia. Também observa a proporcionalidade, pois o congelamento alcançou não somente as faixas de incidência das alíquotas progressivas, mas também as próprias bases de cálculo, não mais corrigíveis. Posto isso, deve ser observada, sem intervenção judicial. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - CORREÇÃO MONETÁRIA DA TABELA DE DEDUÇÕES. 1. A Lei 9.250/95, ao congelar a UFIR, também congelou as faixas de deduções. 2. O congelamento, que também atingiu a base de cálculo do imposto, em perfeita simetria, compatibilizou a base com os valores a serem deduzidos sem afrontar as regras do CTN. 3. Recurso especial conhecido em parte e improvido. (RESP 200302290099, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 13/12/2004) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. NÃO CORREÇÃO DA TABELA DE ISENÇÕES E ABATIMENTOS. FIXAÇÃO DE ÍNDICES PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. DESRESPEITO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. UTILIZAÇÃO DE TRIBUTO COM EFEITO DE CONFISCO. FERIMENTO AO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA. NÃO OCORRÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS. 1. Caso em que se sustentou que a Lei n.º 8.383/91 previu a UFIR como fator de atualização monetária da tabela progressiva do IRPF. Com o Plano Real, editou-se a Lei n.º 9.250/96, que converteu a tabela em UFIR para valores em moeda (reais) a partir de janeiro de 1996. Diz-se que a ausência de correção monetária fere os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da não utilização de tributo com efeito de confisco, ferindo ainda o conceito constitucional de renda, cabendo ao Poder Judiciário suprir a omissão pela aplicação do IGPM/FGV sobre as tabelas de deduções e isenções do IRPF. 2. Ferimento ao princípio da estrita legalidade. Descabimento. A base de cálculo do IR está delineada em lei (art. 43 e incisos, do CTN). O princípio da estrita legalidade tributária é vetor formal e não axiológico. A oficialidade, ao fixar as tabelas de isenções e deduções, conforma a base de cálculo do tributo por lei. O princípio da estrita legalidade tributária é ferido quando a base de cálculo do tributo não é estabelecida por lei em sentido formal. O aumento reflexo, pela corrosão do valor de compra da moeda não implica em ferimento a esse princípio, haja vista a antecedência de lei a estabelecer a base de cálculo do tributo. 3. Pretensão de que o Judiciário substitua o legislador, determinando aplicação de indexador que lhe pareça mais adequado a corrigir as tabelas do imposto sobre a renda, à míngua de lei. Improcedência. Ao Poder Judiciário não cabe adicionar normas jurídicas abstratas ao sistema, mas apenas, quando invocado, suprimi-las do ordenamento. Entendimento pacífico do STF (Rp 1.451-7-DF, RE 239.894-6/RS, ADI 1851-4/AL/MC, AgR no RE 322.348-8/SC). Precedentes também do STJ e de outras Cortes Regionais. 4. Ferimento ao princípio da capacidade contributiva. Não ocorrência. A formação legal e abstrata da base de cálculo de um tributo não fere, in concreto, o princípio da capacidade contributiva, a não ser que se demonstre que a carga tributária abstratamente prevista extrapola as forças contributivas do sujeito posto no pólo passivo da relação jurídica tributária. Tributar, via IR, o fato auferir renda, que é fato revelador de riqueza, não ofende o princípio da capacidade contributiva. A ausência de correção monetária sobre as tabelas de isenção e abatimentos do IRPF não fere dito princípio, pois cada cidadão contribuirá na medida de seus rendimentos. A diminuição do valor de compra é proporcional ao que é recolhido aos cofres oficiais. 5. Improcedência da afirmação de que a não correção das tabelas do IRPF implica na utilização de tributo com efeito de confisco, pois não se demonstra, ante a generalidade da norma de tributação, que as forças contributivas do universo de contribuintes atingidos pela percussão da norma tributária seria esgotada em função desse fenômeno. 6. Remessa oficial e apelação da União providas para denegar a segurança. (AMS 200161210049242, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 14/11/2006) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AGRADO DE INSTRUMENTO - IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - CORREÇÃO DA TABELA - UFIR - IMPOSSIBILIDADE. 1. A

aplicação da correção monetária em matéria fiscal é reservada à lei, sendo vedado ao Judiciário determinar a correção da tabela do Imposto de Renda por índice escolhido a seu talante, substituindo-se indevidamente ao Executivo. 2. Agravo provido. (AG 200103000294691, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/11/2003) Assim, inexistente qualquer inconstitucionalidade na correção da tabela do imposto de renda, o pedido de revisão da tabela do IRPF é improcedente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora nos termos acima fundamentados, com resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, observando-se a gratuidade processual que a favorece. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005952-28.2011.403.6119 - THAWANY FREITAS SANTOS - INCAPAZ X ADRIANA FREITAS DOS SANTOS (SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Thawany Freitas Santos - Incapaz (representada por sua genitora Adriana Freitas dos Santos) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E C I S ã O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do genitor da autora. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu a todos os requisitos legais ensejadores do benefício pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 11/26. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. No presente caso, a parte autora demonstrou ser filha Geraldo Ferreira dos Santos (fl. 14), falecido em 16/10/2010 (fl. 16), que trabalhava na Cooperarcargas - Cooperativa dos Trabalhadores Autônomos em Logística e Transporte, desde 09/10/2010. Embora o vínculo cooperativo tenha se firmado poucos dias antes do óbito, a pensão por morte não exige carência, os documentos de vinculação são assinados pelo segurado e a morte decorreu de acidente, não havendo indícios de fraude. Embora o recolhimento da contribuição descontada do cooperado seja extemporâneo, entendo que à qualidade de segurado do cooperado basta a prova do vínculo cooperativo. Quanto aos períodos laborados como empregado urbano em empresas, é pacífico que as CTPSs são prova plena, estabelecendo-se a qualidade de segurado com a filiação, por mero exercício da atividade remunerada, já que o recolhimento das contribuições é ônus do empregador. Entendo, porém, que o mesmo deve ser com os cooperados, pois o ônus do recolhimento de contribuições previdenciárias é carreado à cooperativa, não podendo ser imputado ao cooperado, por força do que dispõem os 1º e 2º, do art. 4º, da Lei nº 10.666/03, 1º As cooperativas de trabalho arrecadarão a contribuição social dos seus associados como contribuinte individual e recolherão o valor arrecadado até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao de competência a que se referir, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia. 2º A cooperativa de trabalho e a pessoa jurídica são obrigadas a efetuar a inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS dos seus cooperados e contratados, respectivamente, como contribuintes individuais, se ainda não inscritos. Com efeito, da mesma forma que o registro em CTPS faz prova plena e goza de presunção relativa, sendo ônus do INSS a sua eventual desconstituição, que depende da comprovação da ocorrência de fraude, ao que não basta a não localização do empregador ou a falta de apontamentos no CNIS, o mesmo deve ser com os documentos de filiação à cooperativa firmados pelo segurado antes de sua morte, em conformidade com os princípios constitucionais da isonomia e razoabilidade (devido processo legal substantivo), pois nada justifica que o cooperado, tendo suas contribuições recolhidas diretamente pela cooperativa, como ocorre com os empregados urbanos, deva comprovar os recolhimentos daquele para fins de qualidade de segurado, enquanto aos empregados basta a CTPS. Trata-se, a rigor, de ônus desproporcional e discriminatório que não se justifica pela eventual maior informalidade ou possível dificuldade de fiscalização dos cooperados. Em suma, se, como o empregado urbano de empresas, não tem o dever legal de recolher as contribuições, que ficam a cargo do empregador, ao cooperado não se pode imputar que comprove tais recolhimentos de forma contemporânea. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º.

APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. (...) 3. O segurado que presta serviços por intermédio de cooperativa certamente fará jus a benefício previdenciário, cumprindo prover o respectivo financiamento pela incidência da contribuição sobre a remuneração por ele percebida. Essa contribuição cabe à empresa ou à entidade a ela equiparada, não se justificando sua exclusão pela especiosa objeção de que nota fiscal ou fatura não correspondem ao conceito de folha de salários, o qual foi largamente ampliado pela norma constitucional. (...) 6. Agravos legais não providos. (TRF3, T5, APELREE 200061050053645, APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 750133, rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:23/02/2011 PÁGINA: 1335), grifei. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE DE EX-SEGURADO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ART. 16, PARÁG. 4o. DA LEI 8.213/91. VIÚVA DE MÉDICO QUE INTEGROU, ATÉ A DATA DO ÓBITO, COOPERATIVA ATUANTE NO RAMO DE PLANOS DE SAÚDE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. 1. A pensão por morte encontra amparo no ar. 201, V da Carta Magna, bem como nos arts. 74 e 16, I da Lei 8.213/91, e é devida aos dependentes do segurado, independentemente de estar o falecido em atividade ou aposentado, figurando dentro do rol de tais dependentes o cônjuge. 2. O que se exige, como requisito para a concessão do benefício de pensão por morte, é a prova da qualidade de segurado do instituidor da pensão, ao tempo do óbito, e a comprovação da qualidade de dependente da apelada. 3. Ao cônjuge de ex-segurado, na qualidade de dependente previdenciário, é cabível a concessão de pensão por morte, sendo certo que a dependência econômica é presumida (art. 16, parág. 4o. da Lei 8.213/91). 4. Cabe à cooperativa a

qual o de cujus foi filiado repassar as contribuições previdenciárias devidas, não havendo que se atribuir qualquer penalidade ao cooperado, diante da ausência de pagamentos que a ele não cabia realizar diretamente. Precedente: STJ, REsp 299.388/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 30/04/2001, p. 128. (...) (AC 200784000083248, Desembargadora Federal Amanda Lucena, TRF5 - Segunda Turma, 18/03/2009) Desse modo, a parte autora logrou êxito em demonstrar que atendeu aos requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte, quais sejam, qualidade de segurado de seu genitor na época do falecimento e a dependência econômica da autora que é presumida por lei. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar. De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão por morte, em 15 dias. Oficie-se à agência competente para que promova a implantação do benefício, servindo a presente decisão como ofício. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias. Por fim, havendo interesse de menor, dê-se ciência ao MPF.

0005993-92.2011.403.6119 - FLORENICE LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Florenice Lima Souza Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S
À O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do companheiro da autora. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu a todos os requisitos legais ensejadores do benefício pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 07/22. Os autos vieram conclusos para decisão. É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). A pensão por morte, exige a comprovação dos seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Além disso, pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. No caso dos autos, entretanto, apesar de a autora ter comprovado possuir filhos em comum com o segurado, necessária a comprovação de que mantinha união estável à época do óbito do segurado, alegada na inicial, em que pese a documentação apresentada pela parte autora, demanda a maturação da fase instrutória, quiçá seja necessária a oitiva de testemunhas, donde se afigura prematura, sob pena ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, a concessão do provimento liminar sem a angularização da relação processual. Assim sendo, indefiro o pedido a antecipação da tutela, nos termos acima motivados. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo-se a presente decisão de mandado.

0006201-76.2011.403.6119 - ELENICE PEREIRA RABELO (SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Elenice Pereira Rabelo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I

S ã ORelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do cônjuge da autora.Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu a todos os requisitos legais ensejadores do benefício pleiteado. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 08/23.Os autos vieram conclusos para decisão.É a síntese do relatório. Decido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(grifei).No presente caso a parte autora demonstrou que era casada com Moacir Varela Rabelo (fl. 12), sendo que o cônjuge varão faleceu em 21/01/2011 (fl. 11), com vínculo empregatício até 30/04/2010 (fl. 17), mantida a sua qualidade de segurado.Assim, a parte autora logrou êxito em demonstrar que atendeu aos requisitos ensejadores do benefício previdenciário de pensão por morte, quais sejam, qualidade de segurado do cônjuge na época do falecimento e a dependência econômica da autora que é presumida por lei.O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar.De outro lado, a pensão por morte, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica(Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 461 do CPC.Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à implantação do benefício de pensão por morte, em 15 dias. Oficie-se à agência competente para que promova a implantação do benefício, servindo a presente decisão como ofício.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, servindo a presente decisão como mandado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009637-77.2010.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCE MONTE CARLO(SP178116 - WILIANS ANTUNES BELMONT E SP089291 - PIETRO COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Classe: Execução JudicialExequente: Condomínio Edifício Residence Monte CarloExecutada: Caixa Econômica Federal - CEF SENTENÇARElatórioTrata-se de execução de título judicial, visando a execução do julgado de fls. 179/181 que condenou a executada ao pagamento de quotas condominiais devidas desde setembro de 1999.A parte exequente entendeu devido o valor de R\$ 45.012,60 (fl. 184/186), entretanto, intimada a parte executada ao cumprimento da condenação, depositou referido valor em juízo (fl. 271) e manifestou-se, entendendo ser devido o valor de R\$ 38.770,20 (fl. 266/267), com o qual a parte exequente discordou (fls. 306/307).Em razão da divergência das partes, foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (fl. 294).Laudo da Contadoria Judicial às fls. 296/303, com a qual a parte exequente discordou (fls. 306/307). A parte executada, intimada, silenciou o que traduz sua concordância tácita ao laudo (fl. 314). Em razão da discordância da parte exequente ao laudo, foi determinada nova remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 316), que elaborou laudo complementar de fl. 317).Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Com efeito, o julgado de fls. 114/116 condenou a CEF ao pagamento de quotas condominiais devidas desde setembro de 1999.Desse modo, a execução pretendida pela parte exequente, no valor total de R\$ 45.012,60, (atualizado até abr/10), mostra-se excessiva, conforme afirmado pela parte executada, que, inclusive, apresentou novo cálculo, no valor de R\$ 38.770,20 (atualizado até abr/10). O cálculo da Contadoria Judicial apurou o valor de R\$ 37.866,09 (atualizado até abr/10), que atualizado até a data do depósito (nov/10) perfaz o valor de R\$ 39.496,63, apontando as incorreções do cálculo da parte exequente, quais sejam: a) o percentual de juros foi aplicado sobre o valor corrigido do principal acrescido da multa, sendo que os juros deveriam ser aplicados apenas sobre o principal corrigido; b) foi incluída multa de 10% sobre o valor do débito e, intimada a parte executada a se manifestar, silenciou (fl. 314), traduzindo concordância tácita com o cálculo.Cabe observar que a sentença de fls. 179/181 foi proferida em abr/09, condenando a executada a pagar cotas condominiais vencidas desde set/99 e, conforme laudo complementar de fl. 317, a Contadoria Judicial elaborou o laudo de fls. 296/303 verificando a correção dos cálculos apresentados pelas partes, incluindo as parcelas devidas até abr/10, (incontroversas entre as partes e consideradas para o depósito judicial feito pela CEF - fl. 271), atualizados até nov/10 (data do depósito). Desde o início da execução, a parte exequente vem trazendo aos autos, planilhas: fls. 187/190, 205/208, 277/281, 289/293, 308/313, 322/326, 330/333, incluindo à execução, cotas condominiais vencidas e não pagas pela parte executada. Entretanto, não

pode a exequente pretender a todo o momento, a inclusão para cobrança, nestes autos, de parcelas inadimplidas pela parte executada, a transformar este feito em processo ad eternum. Assim, proferida a sentença em abr/09, condenando a parte executada ao pagamento de cotas condominiais devidas desde set/99 e elaborado o laudo incluindo as parcelas não devidas até abr/10 e atualizadas até nov/10, constatado o inadimplemento das parcelas posteriores a abr/10, deverá a parte credora manejar ação própria à sua cobrança. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e em consequência, declaro homologados os cálculos de fls. 296/303. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 39.496,63 (trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), atualizados até novembro de 2010. Defiro o levantamento do depósito judicial de fl. 271, à parte exequente, no valor de R\$ 39.496,63 (trinta e nove mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e três centavos), atualizados até novembro de 2010; cabendo à parte executada, o valor remanescente (R\$ 6.717,96 - seis mil, setecentos e dezessete reais e noventa e seis centavos). Expeçam-se os alvarás. Custas pela lei. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da diferença executada e o valor ora liquidado, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, valor devidamente atualizado segundo Provimento nº 64/2005 da COGE, valor a ser abatido do montante devido à exequente; ou seja, o valor de R\$ 671,79, a título de honorários advocatícios, será abatido do valor de R\$ 39.496,63, no momento da expedição do alvará, sendo que o valor dos honorários será disponibilizado por alvará próprio. Após, conclusos para sentença de extinção. P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004799-57.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003705-74.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X JOSE CAMILO(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA)

Classe: Exceção de Incompetência Excipiente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Excepto: José Camilo S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de exceção de incompetência em razão do lugar oposta com fundamento art. 109, 2º, da Constituição Federal, com pedido de remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, haja vista a parte excepta, que postula o benefício previdenciário na ação principal, ser domiciliada naquele município. Instada, a excepta comprovou ter domicílio em Mogi das Cruzes e pediu a improcedência do pedido (fl. 07). Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o necessário. Passo a decidir. No caso em tela, por meio da presente exceção de incompetência, pretende-se o reconhecimento do Juízo de uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, como o competente para o processamento e julgamento da ação principal, na qual se objetiva a concessão do benefício previdenciário. O artigo 109, da Constituição Federal, prevê: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º. Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem partes instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. (g.n.) Muito se discutiu a respeito da faculdade conferida ao segurado, de optar pelo foro de ajuizamento da ação (art. 109, 3º, CF), contudo, é relevante salientar que a opção é restrita apenas ao ajuizamento perante a Vara Federal que jurisdiciona seu domicílio ou a Vara Federal da capital do Estado onde é domiciliado o autor. Há de ser ressaltado que, de acordo com o comando constitucional disposto no artigo 109, 3º, da Lei Maior, referente à competência da Justiça Comum Estadual para as causas previdenciárias, é facultado ao segurado ajuizar a ação perante a Justiça Estadual, no foro de seu domicílio, onde não houver vara da Justiça Federal. O desiderato do legislador constituinte foi o de proteger o hipossuficiente, o jurisdicionado mais carente, ampliando a acessibilidade à prestação jurisdicional. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial, já pacificado com a edição da Súmula 689 do Colendo Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrita: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Por oportuno, cabe também transcrever a ementa de julgamento do Conflito de Competência 4238, em foi relator o eminente desembargador federal Walter do Amaral: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS ESTADUAIS NO EXERCÍCIO DA DELAÇÃO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA MATERIAL - ART. 109, CF. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. I - A regra contida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, faculta ao SEGURADO o ajuizamento da ação previdenciária perante a Justiça Estadual em que é domiciliado, caso a Comarca em que reside não seja sede de Vara da Justiça Federal, ou perante a Vara Federal competente para a apreciação de pedidos formulados em face de autarquia federal. II - Quando o conflito é instaurado ante a negativa de COMPETÊNCIA de dois Juízos de Direito que exercem a COMPETÊNCIA federal delegada não se cogita aferir a COMPETÊNCIA territorial. A COMPETÊNCIA estabelecida no artigo 109, da Constituição Federal é absoluta em razão da matéria, sendo que o parágrafo 3º do referido dispositivo se afigura como uma exceção pela qual o constituinte originário autorizou o exercício de uma opção a fim de ampliar o acesso à Justiça à população mais carente. III - A opção estabelecida pelo constituinte deve ser interpretada de modo a favorecer a sociedade como um todo, contemplando o foro do DOMICÍLIO dos autores como facilitação do acesso ao Judiciário, não se permitindo, entretanto, que o litigante abuse dessa faculdade declarando foro diverso daquele em que é domiciliado. IV - Conflito improcedente para reconhecer a COMPETÊNCIA do Juízo Suscitante. Outras Fontes DJU, 2ª SEÇÃO 19.01.2007 Relator DES. FED. WALTER DO AMARAL Decisão A Seção, por unanimidade, julgou

improcedente o conflito para declarar a COMPETÊNCIA do juízo suscitante, nos termos do voto do Desembargador Federal WALTER DO AMARAL (Relator). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - CONFLITO DE COMPETENCIA - 4238 - Proc: 2002.03.00.017769-1 - SP - TERCEIRA SEÇÃO - Decisão: 25/10/2006 - Doc: TRF300110090 - DJU:08/12/2006 - pág: 27 - G.N.)No caso dos autos, a parte excepta é domiciliada na cidade de Mogi das Cruzes/SP, conforme documento de fl. 08, restando mantida, então, a competência deste Juízo.Por todo o exposto, rejeito a exceção de incompetência relativa argüida pelo INSS.Decorrido o prazo legal para recurso, traslade-se cópia da presente decisão e respectiva certidão para os autos principais nº 0003705-74.2011.403.6119.Após, dê-se baixa na distribuição e, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos àquela Subseção Judiciária de São Paulo.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007997-39.2010.403.6119 - FULVIA FRANZINI KLEINE SANCHEZ(SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR E SP195053 - LAUDICIR ZAMAI JUNIOR E SP229679 - RODRIGO BALTHAZAR PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Classe: Medida Cautelar de Exibição de DocumentoRequerente: Fulvia Franzini Kleine SanchezRé: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de medida cautelar, objetivando a exibição do contrato correspondente ao produto VIVIER VGBL.Alegou a parte autora que em 04/10 foi surpreendida com o recebimento, em sua residência, de extrato de conta aberta em seu nome, objetivando o produto VIVER VGBL, certificado nº 009770351.Inicial com os documentos de fls. 11/29.À fl. 33, decisão que indeferiu o pedido de liminar.Às fls. 38/43 a CEF apresentou contestação, acostando o documento pretendido à fl. 50. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Às fls. 170/172, cópia de decisão em impugnação ao valor da causa, julgado parcialmente procedente, fixando o valor deste feito em R\$ 43.962,51.À fl. 56, réplica.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Alega a parte autora que foi surpreendida com extrato de conta que não abriu, pedindo a exibição deste documento.Consta dos autos que o contrato de previdência VIVER VGBL, nº 009770351, no valor de R\$ 34.980,00, foi celebrado por sua genitora, sra. Sueli Aparecida Kleine, à autora. Ratificando esta afirmação, consta no referido plano de previdência ser ele custeado por terceiro, ou seja, debitado da conta corrente nº 013.00003666, agência 4075, de titularidade de Sueli Aparecida Kleine, sua genitora (fl. 51).É certo que por ofício datado de 06/08/10 a CEF informou a requerente inexistir qualquer conta aberta em seu nome, bem como que o plano de previdência VIVER VGBL nº 009770351 foi efetuado por sua genitora. Todavia, não comprovou que àquela oportunidade deu-lhe ciência dos documentos relativos a tal contrato ou lhe disponibilizou cópia.Dessa forma, mesmo que agraciada por sua genitora com o plano em comento, devia a requerente ter sido cientificada deste fato pela CEF, bem como lhe ter sido fornecida cópia do contrato, mormente porque efetivamente consta como titular da conta em diversos documentos.Nessa esteira, pretendendo a requerente a exibição do plano de previdência VIVER, sendo este acostado às 50/51 pela CEF independentemente de provimento jurisdicional, resta ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual superveniente da parte requerente, impondo-se a extinção desta ação.DispositivoPor todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Exibido o documento após o ajuizamento da demanda, havia pretensão resistida e o requerido deu causa à lide, justificando sua condenação aos ônus de sucumbência, em atenção à causalidade. Dessa forma, condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024443-69.2000.403.6119 (2000.61.19.024443-5) - APARECIDO CARLOS PREVISTO(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA E SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X APARECIDO CARLOS PREVISTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a parte exequente acerca dos documentos juntados às fls. 133/137, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007969-76.2007.403.6119 (2007.61.19.007969-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CLAUDIA DE OLIVEIRA ALEXANDRINA DA SILVA

Classe: Reintegração de PosseAutora: Caixa Econômica Federal - CEFRé: Claudia de Oliveira Alexandrina da Silva E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de reintegração de posse, ajuizada pela CEF em face de Claudia Oliveira Alexandrina da Silva, pleiteando a reintegração liminar do imóvel localizado na Rua União, 605, bl. 04, ap. 24, Poá/SP, independente da oitiva da parte contrária. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento das verbas de sucumbência.Inicial com os documentos de fls. 08/28.À fl. 50, a DPU informou que a ré a nomeou para defendê-la.À fl. 58, certidão de citação.Em 06/08/2008, foi realizada audiência, na qual as partes requereram o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, o que foi deferido (fl. 61).À fl. 66, a CEF informou que a tentativa de composição amigável restou infrutífera.À fl. 71, decisão que deferiu o pedido de liminar.Às fls. 74/78, cópia de decisão proferida

nos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.027272-4, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo ao recurso. Às fls. 95/99, contestação alegando inconstitucionalidade do DL 70/66, aplicação do CDC, abusividade da cláusula que vincula o arrendatário ao esbulho no caso de inadimplemento. À fl. 112, auto de imissão na posse. À fl. 115, a CEF informou que a ré pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, incluindo todas as custas e despesas até então adiantadas. À fl. 116, despacho que determinou que a CEF juntasse documentos comprobatórios do teor de suas alegações, o qual foi publicado no DEJ de 15/07/2010. Todavia, o prazo decorreu in albis, conforme certidão de fl. 121-v. À fl. 122, despacho determinando que a CEF cumprisse, em 05 (cinco) dias, o determinado à fl. 116, sendo que o silêncio seria interpretado como desistência. O despacho foi publicado no DEJ de 31/08/2010. À fl. 126, petição da CEF informando que houve desocupação voluntária do imóvel, já retomado, de maneira que a ação perdeu seu objeto por fato superveniente ao ajuizamento. À fl. 128, decisão que determinou à CEF esclarecer se houve pagamento do débito. À fl. 130, a CEF informou que a informação de pagamento do débito foi equivocada. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Não havendo preliminares processuais, passo ao exame do mérito. Mérito O contrato é fonte de obrigação. O devedor não foi compelido a contratar. Se assim o fez, independentemente do contrato ser de adesão, concordou, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. De outro lado, este princípio não é absoluto, sofrendo limitações em favor da ordem pública e dos princípios da socialidade e eticidade, dos quais derivam os da boa-fé contratual e função social. Tratando-se de contratos do Programa de Arrendamento Residencial, cujo interesse social é patente, voltado à promoção do direito fundamental à moradia, art. 6º da Constituição e art. 11 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, estas limitações são mais intensas, devendo as cláusulas contratuais observar estritamente os parâmetros legais estabelecidos à época de sua celebração, sob pena de nulidade insanável. Assim, se de um lado tem o mutuário o dever de observar de boa-fé as cláusulas contratuais às quais aderiu de livre vontade, na celebração do contrato e em sua execução, de outro tem o mutuante o mesmo dever, além do de propô-las nos estritos termos da legislação pertinente à espécie no momento de sua celebração. Ressalte-se, ademais, que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Entretanto, deve-se observar que tanto as normas do PAR quanto as normas do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) são normas especiais dentro do mesmo ordenamento jurídico, não se podendo falar de hierarquia entre ambas. Ou seja, os dispositivos do Código de Defesa do Consumidor não podem afastar a incidência de leis específicas do Programa de Arrendamento Habitacional, com base em uma falsa premissa de que suas normas prevalecem. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Havendo antinomia de segundo grau, conflito entre os critérios de interpretação, no caso, cronologia e especialidade, prevalece a especialidade. Nesse sentido: Passamos então ao estudo das antinomias de segundo grau: Em um primeiro caso de antinomia de segundo grau aparente, quando se tem um conflito de uma norma especial anterior e outra geral posterior, prevalecerá o critério da especialidade, valendo a primeira norma. Flávio Tartuce, Direito Civil, Vol. 1, Lei de introdução e parte geral, 2ª ed., Método, 2006, pp. 53/54) Dessa forma, o conflito aparente de normas entre as disposições da Lei 8.078/90 e da lei que rege o PAR (Lei n. 10.188/01) deve ser resolvido pelo princípio da prevalência da Lei Especial. Destarte, havendo disposição de lei específica do PAR sobre determinada matéria, deve esta ser aplicada, não podendo prevalecer o argumento de que o Código de Defesa do Consumidor (o qual goza da mesma hierarquia de lei ordinária) afaste tal aplicação. Em suma, deve-se buscar uma interpretação sistemática dos dois microsistemas, quais sejam, o que trata do consumidor e o que trata do arrendamento residencial, sem que se negue a aplicação de um pela incidência do outro. Postas tais premissas, passo a analisar especificamente os pedidos deduzidos. Do inadimplemento - Esbulho A parte ré deixou de pagar as prestações de arrendamento e taxas condominiais e permanece inadimplente, dando causa à rescisão contratual de pleno direito, nos termos das cláusulas décima oitava e décima nona. Nenhuma nulidade há nesta cláusula, admitida expressamente pelos arts. 119, parágrafo único, do CC/1916 e 474 do CC/2002, segundo o qual a condição resolutiva expressa pode ser pactuada e opera de pleno direito. Lícita também é a cláusula que estabelece a mora independentemente de interpelação, pois havendo termo fixado contratualmente a inadimplência constituiu de pleno direito o devedor em mora, arts. 960 do CC/1916 e 397 do CC/2002. Todavia, aplicáveis ao caso, subsidiariamente, as regras relativas ao arrendamento mercantil, art. 10 da Lei n. 10.188/01, para fins de reintegração de posse não basta mora, sendo imprescindível a notificação extrajudicial. No caso em tela ocorreu notificação judicial, no endereço do imóvel arrendado, mediante oficial justiça, em nome da parte ré Claudia de Oliveira Alexandrina da Silva, indicando os valores vencidos e não pagos, a fim de permitir a purgação da mora, sob pena de configuração de esbulho possessório (fls. 23/25). Embora notificada, a parte ré não purgou a mora. Ressalto, ainda, que após o ajuizamento da ação teve a parte ré diversas oportunidades para regularizar sua situação perante a CEF, tendo sido regularmente citada e havendo propostas de acordo que não chegaram a bom termo. Assim, restou caracterizada plenamente a mora

contratual e a conseqüente resolução do contrato por inadimplemento, na forma estabelecida nas suas cláusulas décima oitava e décima nona. O esbulho está caracterizado, conforme artigo 9.º da Lei 10.188/2001: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A diligência realizada através do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo - Capital, a fim de notificar a parte ré para purgar a mora, atende à determinação dessa norma. Ademais, não há negativa de inadimplemento, que é reconhecido pela parte ré. Assim, afigura-se legítima a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do bem, posto caracterizado o esbulho possessório. A parte ré alegou em sua defesa não ter capacidade para quitar o débito em razão da crise financeira que a assola o país, atingindo a parte ré e que a deixou em dificuldades financeiras, gerando desequilíbrio financeiro para a sua família. As cláusulas do contrato são claras e objetivas, além de estarem nos estritos termos da Lei n. 10.188/01, que, como já dito, deroga as disposições do CDC. Na análise do presente caso concreto, não reputo que tenha sido demonstrada pela parte autora qualquer alteração da situação fática que possa ser enquadrada como fato superveniente. A eventual redução de rendimento não pode ser tida como fato superveniente, para fins de reequilíbrio contratual, visto que, para que se faça jus à revisão do contrato, é preciso que o desequilíbrio ocorra em suas bases objetivas, vale dizer, não decorrente de fato relativo estritamente à pessoa de uma das partes, não relacionado ao contrato. Assim leciona Carlos Roberto Gonçalves: É necessário também que o acontecimento não se manifeste só na esfera individual de um contraente, mas tenha caráter de generalidade, afetando as condições de todo um mercado ou um setor considerável de comerciantes e empresários, como greve na indústria metalúrgica, por exemplo, ou inesperada chuva de granizo que prejudica a lavoura de toda uma região ou, ainda, outros fenômenos naturais de semelhante gravidade. (Direito civil brasileiro, v. III, contratos e atos unilaterais, Saraiva, p. 176) No mesmo sentido: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - AFASTADA A EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - AÇÃO CAUTELAR JULGADA IMPROCEDENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (8. O Egrégio STJ tem entendimento no sentido de aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação. Todavia, há que se ter em mente que, para se acolher a pretensão de relativização do princípio que garante a força obrigatória dos contratos (pacta sunt servanda) é necessário que se constate que as condições econômicas objetivas no momento da execução do contrato se alteraram de tal forma que passaram a acarretar extrema onerosidade ao mutuário e, em contrapartida, excessiva vantagem em favor do agente credor. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1346957 Processo: 200361000169550 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/04/2009 Documento: TRF300228722 - DJF3 DATA: 12/05/2009 PÁGINA: 330 - JUIZA RAMZA TARTUCE) Tampouco cabe invocar a teoria da imprevisão, visto que não há causas supervenientes imprevisíveis ou previsíveis de conseqüências incalculáveis, não imputáveis aos autores, que tenham levado a extraordinário desequilíbrio contratual, em suas bases objetivas. O programa de arrendamento residencial, aliás, foi instituído para atender uma necessidade básica da população de baixa renda, no que se refere ao seu direito de moradia, motivo pelo qual a Lei n.º 10.188/01, ao criar referido programa, trouxe regras mais benéficas, tendo em vista justamente a peculiar situação dos cidadãos para os quais é destinada. As normas que regem esses contratos revelam-se benéficas ao arrendatário-locatário, haja vista a sua situação econômico-financeira, como, por exemplo, aquelas que prevêm multas e juros mais baixos, diante de inadimplência. Por fim, verificada a plena regularidade do contrato, em sua celebração e execução, não tem a CEF dever algum de renegociar a dívida na forma parcelada pretendida pelos réus. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. . O programa de Arrendamento Residencial - PAR (Lei 10.188/2001), destina-se a atender a necessidade de moradia da população de baixa renda e consiste no arrendamento de imóvel por determinado prazo mediante pagamento de contraprestação e possibilidade de posterior aquisição. . O inadimplemento de algumas parcelas restou incontroverso, até porque foi requerido o parcelamento do débito, sendo certo que cumpre aos arrendatários pagarem os valores devidos por força do arrendamento contratado. . Se um dos co-réus deixar de residir no imóvel em face da dissolução do vínculo conjugal, isso não produzirá nenhum efeito sobre as obrigações contraídas solidariamente perante a CEF, se não forem atendidos os procedimentos formais de desistência ou rescisão criteriosamente previstos no contrato. . Inviável o parcelamento da dívida se a credora se opõe a receber os valores devidos dessa forma. . Assistência judiciária gratuita deferida, visto que a mesma pode ser deferida à parte em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição. . A Lei nº 1.060/50, em seu art. 4º, instituiu o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, mediante simples afirmação da parte que não possui recursos para arcar com as despesas processuais. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir Apelação improvida. (Processo AC 200471080063807 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) NICOLAU KONKEL JÚNIOR - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte D.E. 21/10/2009 - Data da Decisão 18/08/2009 - Data da Publicação 21/10/2009) Assim, os argumentos trazidos pela parte ré não são hábeis a ilidir o esbulho por eles praticado. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reintegrar definitivamente a Caixa Econômica Federal na posse do imóvel localizado na Rua União, 605, bl. 04, ap. 24, Poá/SP. Concedo à parte ré os benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, observando-se a gratuidade processual que a favorece. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012791-40.2009.403.6119 (2009.61.19.012791-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ANDERSON GOMES FLORES(SP057530 - ANTONIO SABINO DE OLIVEIRA FILHO)

AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE nº 2009.61.19.012791-4 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ANDERSON GOMES FLORES Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - POSSE - DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - REINTEGRAÇÃO Vistos e examinados os autos, em LIMINA R CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação possessória com pedido de medida liminar em face de ANDERSON GOMES FLORES, pleiteando a reintegração de posse do imóvel situado na Rua Antonio Rondina, nº 75, BL 4, apto 52, Condomínio Residencial Jardins I, Jd. Paulista Terra Preta, Mairiporã/SP, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes. Inicial com os documentos de fls. 09/23. Às fls. 50/51, termo de audiência de justificação prévia, na qual este Juízo concedeu o prazo de 90 dias para que o réu depositasse o valor remanescente da dívida, no valor acordado entre as partes. Às fls. 60/61, petição da CEF informando que o réu não realizou o pagamento e que, conforme certidão do oficial de justiça, aquele cedeu o imóvel a terceiros, o que também causa a rescisão do contrato. Autos conclusos, em 24/06/11 (fl. 102). É o relatório. DECIDO. Segundo se depreende da petição inicial e dos documentos que a acompanham, foi constatado o inadimplemento da parte ré, em relação ao pagamento das parcelas relativas à taxa de arrendamento do imóvel, bem como em relação às parcelas condominiais. Na audiência de justificação prévia, o réu comprometeu-se a pagar o valor remanescente da dívida, no prazo de 90 dias, o que, todavia, não ocorreu. É o suficiente. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a expedição de carta precatória ao JUÍZO DA COMARCA DE MAIRIPORÃ, com a finalidade de imissão da CEF na posse do imóvel localizado na Rua Antonio Rondina, nº 75, BL 4, apto 52, Condomínio Residencial Jardins I, Jd. Paulista Terra Preta, Mairiporã/SP, objeto do contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra firmado entre as partes, servindo-se esta decisão de carta precatória. Junte a CEF as guias relativas às custas de distribuição e diligência do oficial de justiça, tendo em vista que o ato de imissão na posse realizar-se-á no Município de Mairiporã. Após, desentranhem-se as referidas guias mediante traslado, para a instrução da precatória. A partir do recebimento do mandado, mediante certidão do Oficial de Justiça, o réu ou terceiros terá o prazo improrrogável de 72 horas para desocupar inteiramente o imóvel, de forma voluntária e pacífica, ficando desde já autorizado ao Sr. Oficial de Justiça, findo o prazo ora fixado, proceder ao arrombamento de portas e obstáculos, bem como requisitar força policial necessária para o cumprimento desta decisão judicial; de toda a diligência deverá ser lavrada certidão de constatação e descrição. P.R.I.C.

ALVARA JUDICIAL

0004011-77.2010.403.6119 - EDMILSON GOMES DE CARVALHO(SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

EDMILSON GOMES DE CARVALHO propôs a presente demanda, objetivando a expedição de alvará judicial para levantamento de FGTS. O requerente alega que foi dispensado em 16/05/2007 da empresa Wellington Lopes Transportes. Quando da elaboração do termo de rescisão, foi lançada, de forma errônea, a retenção de 20% do valor do FGTS, a título de pensão alimentícia, uma vez que ficou acordado que não incidiria desconto de pensão alimentícia sobre FGTS. De fato, conforme se verifica da cópia do termo de audiência acostada às fls. 17/18, na hipótese de rescisão do contrato de trabalho, a pensão incidirá, no mesmo percentual, sobre o total líquido das verbas rescisórias, exceto FGTS. Contudo, tal cópia encontra-se sem assinaturas, o que torna o documento discutível. Assim, para que não parem dúvidas, converto o julgamento em diligência para determinar que se oficie a 4ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional da Comarca de Santana da Comarca de São Paulo/SP, processo nº 2582/97, a fim de envie a este Juízo cópia do termo de audiência realizada em 12/02/1998, bem como cópia do trânsito em julgado. Oficie-se, ainda, ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual de São Paulo, para que informe se há ações revisionais de alimentos envolvendo o requerente EDMILSON GOMES DE CARVALHO, RG nº 18.868.749-X, CPF nº 112.126.388-75, e sua filha TAYNAN SILVA CARVALHO. A presente decisão servirá como ofício. Após, voltem conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3266

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010474-69.2009.403.6119 (2009.61.19.010474-4) - GIANPIERO NIERI ROCHA(SP215972 - MARCO AURELIO FELISBINO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a apresentação do rol de testemunhas pelo autor, providencie a secretaria a intimação, mediante mandado de intimação, de: I) TALITTA GONÇALVES FERREIRA, RG nº 41.357.454-4, CPF nº 322.709.808-32, com endereço residencial à Av. da Paz, nº 209, Bloco 07, apto. 43, Jardim São Judas Tadeu, Guarulhos/SP, CEP: 07061-032 e endereço comercial à Av. Liberdade, nº 809, CEP: 01503-001 e II) HILDA ALVES DE ALVARENGA CARILI, RG nº 3.467.131, CPF nº 098.382.018-04, como endereço residência à Av. São Luiz, nº 419, Vila Rosália, Guarulhos/SP, CEP: 07072-000. O presente despacho servirá como mandado de intimação e deverá ser instruído com o rol de fls. 168/169. Deverá ainda a secretaria providenciar a intimação do superior hierárquico da testemunha HILDA ALVES DE ALVARENGA CARILI, oficiala de justiça, acerca da audiência designada, servindo-se este como ofício. Fls. 165/167: Diante da certidão negativa do oficial de justiça, deverá o patrono do autor fornecer endereço no qual o autor possa ser intimado, nos termos do art. 343, parágrafo 1º do CPC, ou apresentar declaração

firmada pelo autor, na qual se dê por ciente da audiência designada nos presentes autos. Cumpra-se. Publique-se.

0009962-52.2010.403.6119 - JOSE SOARES DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE SOARES DA SILVA RÉU: INSS. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em que a parte autora pretende seja averbado tempo de atividade rural. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Assim, tendo em vista o pedido constante da exordial e diante da necessidade de produção de prova oral, designo o dia 21/09/2011 às 16h30 para a realização de audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 04, pelo que determino a intimação para comparecer em juízo na pessoa de: i) ANTONIO FERREIRA LIMA, inscrito no CPF/MF 204.684.823-34, domiciliado na Rua Sampaio Bueno, nº 449, Parque Paulistano, Guarulhos/SP - CEP 08080-700; ii) JOSE VALDIR CAETANO GONÇALVES, inscrito no CPF/MF 086.407.598-71, domiciliado na Rua Poço Redondo, nº 66, Jardim Santa Maria, Guarulhos/SP - CEP 07272-260. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão de mandado de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011016-53.2010.403.6119 - IZILDA DE SOUZA PAULA(SP256830 - AUTA HERMANN HETTERICH E SP278293 - ADELINA FERNANDES ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: IZILDA DE SOUZA PAULA RÉU: INSS. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em que a parte autora pretende seja reconhecida a sua dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Assim, tendo em vista o pedido constante da exordial e diante da necessidade de produção de prova oral, designo o dia 21/09/2011 às 15h para realização de audiência para oitiva da testemunha a ser indicada pela parte autora. Determino a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer em audiência e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pela parte autora, se o caso, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão de mandado, ofício e/ou carta precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011567-33.2010.403.6119 - ADILSON JOSE VIEIRA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Fls. 128/132: manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo supracitado, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar se há outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Fl. 143: ante a justificativa exarada pelo então perito nomeado Dr. Carlos Alberto Cichini, declarando-se impedido de exercer a função de Perito Médico Judicial, destituo-o do encargo e nomeio para atuar como Perito no presente feito o Dr. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, com endereço conhecido por este Juízo e redesigno a perícia para o dia 19/09/2011 às 11h que será realizada na sala de perícias deste Fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se as partes acerca da data designada para realização da perícia, ressaltando que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento. Após, a fim de viabilizar o andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando-se analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução nº 28, de 13 de abril de 2008. Encaminhe-se, ainda, ao senhor perito judicial as principais peças dos autos, em cópias digitalizadas, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes, bem como a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como mandado e/ou carta precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011755-26.2010.403.6119 - MARIA PIRES DE AZEVEDO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em inspeção. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Assim, ante a necessidade de produção de prova oral, conforme requerido pelas partes, designo o dia

31/08/2011 às 17h para a realização de audiência para colheita do depoimento pessoal da autora, conforme requerido pelo INSS e eventual oitiva de testemunha a ser indicada pela parte autora. Determino a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer em audiência e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pela parte autora, se o caso, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão de mandado, ofício e/ou carta precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001005-28.2011.403.6119 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE RODRIGUES DE SOUZA RÉU: INSS. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em que a parte autora pretende seja averbado tempo de atividade rural e especial. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Assim, tendo em vista o pedido constante da exordial e diante da necessidade de produção de prova oral, designo o dia 14/09/2011 às 15h30 para realização de audiência para oitiva da testemunha a ser indicada pela parte autora. Determino a intimação da parte autora, por meio de seu advogado, para comparecer em audiência e, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pela parte autora, se o caso, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão de mandado, ofício e/ou carta precatória. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006590-61.2011.403.6119 - RUBISLENE SILVA PASSOS(SP258702 - FABIANA MARIA NERIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Rubislene Silva Passos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS D E C I S
À O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do INSS, objetivando a manutenção imediata do auxílio-doença. Fundamentando, aduz a parte autora que preencheu todos os requisitos legais exigidos, inclusive, no que se refere à incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 16/38. Autos conclusos para decisão em 08/07/2011. (fl. 40v). É a síntese do relatório. Decido. A hipótese é de indeferimento do pedido. Com efeito, a antecipação dos efeitos da tutela depende do atendimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (grifei). No presente caso, resta ausente a verossimilhança das alegações, porquanto os documentos que instruem a inicial não revelam, de forma inequívoca, a incapacidade total e temporária/permanente da autora para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento. Não obstante os relatórios e exames médicos apresentados às fls. 25/38 indicarem a presença da alegada moléstia, tais documentos foram elaborados por médicos que tratam da autora, sendo que para a verificação da presença da alegada moléstia e a conseqüente incapacidade laborativa exige-se a opinião um médico independente e da confiança deste juízo. Assim, entendendo ser necessária a realização de perícia médica, por perito da confiança do Juízo, a fim de demonstrar se existe a alegada incapacidade, o seu grau e o período de sua incidência. Ressalte-se, ainda, que o caráter alimentar da verba decorrente de benefício previdenciário, por si só, não conduz à comprovação do periculum in mora; cabe ao requerente demonstrar a necessidade premente e a inexistência de outras fontes que possibilite o seu sustento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, é caso de se adotar, em observância ao Princípio da Celeridade, as providências necessárias à elucidação da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa da parte autora. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Nomeio o Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, DR. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES cuja perícia realizar-se-á no dia 03/10/2011, às 12h45min, na sala de perícias deste fórum. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pelo(a) perito(a) ora designado(a), contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo-se a indagação antes da resposta): 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas

no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva, a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Faculto às partes, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, cabendo ao advogado da parte autora comunicá-la da data e finalidade especificadas nesta decisão.Intimem-se o(a) perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como aos quesitos da parte autora.Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), tendo em vista a declaração de fl. 17. Anote-se.Em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes.Cite-se o INSS, nos termos do art. 297 c/c o art. 188, ambos do CPC, fazendo constar do mandado de citação a advertência do art. 285 do CPC. Prazo: 60 (sessenta) dias, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo, servindo-se a presente decisão de mandado.No mesmo prazo, providencie a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000797-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATRICIA MENDONCA LOPES DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Nos termos do artigo 928, parte final, do CPC, determino a prévia justificação do(a) ré(u)(s). Designo audiência para o dia 28/09/2011, às 16h, devendo ser o(a)(s) ré(u)(s) PATRÍCIA MENDONÇA LOPES DOS SANTOS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 27.200.654-3, inscrito(a) no CPF sob nº 262.111.568-39, residente e domiciliado(a) na Rua Antônio Rondina, nº 125, Bloco 06, ap. 14, Bairro Terra Preta, Guarulhos/SP, CEP: 076000-000 - Condomínio Residencial Jardins II, citado(a)(s) a comparecer(em). O prazo para resposta correrá a partir da intimação da decisão a respeito da medida liminar pleiteada (analogia ao parágrafo único do artigo 930, do Código de Processo Civil).Caso não possua condições financeiras para arcar com os honorários advocatícios, a ré deverá informar este Juízo, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, para que lhe seja providenciado um advogado dativo. Consigno, ainda, que a autora deverá comparecer acompanhada de preposto com poderes para transigir em nome da Instituição. Cite-se e intime-se o(a)(s) ré(u)(s) com a advertência ao(s) ocupante(s) do imóvel que o não comparecimento em audiência acarretará a reintegração imediata da posse à CEF, servindo cópia este despacho devidamente instruído com cópia da petição inicial como o competente mandado. Publique-se. Intime-se.

0003958-62.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X VANESSA CRISTINA PEREIRA DE BRITO

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS RUA SETE DE SETEMBRO, 138, CENTRO - GUARULHOS/SP - FONE: (11)2475-8224 AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00039586220114036119 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: VANESSA CRISTINA PEREIRA DE BRITO. Vistos em inspeção. Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela CEF à fl. 33, determino o cancelamento da audiência designada para o próximo dia 13.07.2011 às 16h30, devendo a Secretaria providenciar a baixa na pauta de audiências. Outrossim, por ter sido citada a ré, expeça-se mandado para intimação de VANESSA CRISTINA PEREIRA DE BRITO para tomar ciência acerca da presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo esta decisão como mandado, devendo ser instruído com cópia da petição e documento de fls. 33/34. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3268

MANDADO DE SEGURANCA

0004032-53.2010.403.6119 - ADECOL IND/ QUIMICA LTDA (SP216588 - LUIZ CORREA DA SILVA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA - AUTOS Nº 0004032-53.2010.403.6119 EMBARGANTE: ADECOL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. EMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP MATÉRIA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SENTENÇA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Fls. 359/364: trata-se de embargos de declaração opostos pela ADECOL INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA. em face da sentença de fls. 343/353, que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto aos pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica e de compensação relativos ao auxílio-creche, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse de agir, bem como julgou parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago a título de salário-família e aviso-prévio indenizado, mantida a incidência sobre a contribuição referentes aos 15 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional noturno, adicional por horas extras, salário-maternidade, licença-paternidade, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, bem como, para declarar o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença, prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. A embargante alega que este Juízo manifestou o entendimento no sentido de que a LC 118/2005 apenas é aplicável aos pagamentos efetuados após sua vigência e não às ações propostas após sua vigência, devendo ser aplicada a regra de prescrição anterior (cinco anos para a homologação e extinção definitiva do crédito tributário mais cinco anos de prazo prescricional para pleitear a repetição do indébito), limitados, porém, ao prazo de cinco anos após a vigência da nova lei. Dessa forma, sustenta a embargante, tendo em vista que a presente demanda foi proposta em 30/04/2010 e a vigência da LC 118/2005 completou cinco anos em 09/06/2010, a regra de prescrição aplicável ao presente caso é a anterior, ou seja, cinco anos contados da data do pagamento para a homologação, que neste caso foi tácita, acrescidos de mais cinco anos do prazo prescricional previsto no artigo 168, I, do CTN, totalizando dez anos. De fato, este Juízo foi contraditório na sentença de fls. 343/353. Isso porque, com relação à aplicação da LC 118/2005, na fundamentação da sentença, este Juízo concluiu que, sendo a norma em tela de direito material, aplica-se aos pagamentos efetuados após sua entrada em vigor, qualquer que tenha sido a data da propositura da ação. Quanto àqueles anteriores, o prazo será o do regime antigo, de dez anos, limitados, porém, a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05. Todavia, no dispositivo, constou que estão prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Portanto, no dispositivo deve constar o mesmo entendimento esposado na fundamentação. É o suficiente. Ante o exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados, a fim de constar no dispositivo da sentença de fls. 343/353: Ante o exposto, quanto aos pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica e de compensação relativos ao auxílio-creche, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse de agir. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago a título de salário-família e aviso-prévio indenizado, mantida a incidência sobre a contribuição referentes aos 15 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional noturno, adicional por horas extras, salário-maternidade, licença-paternidade, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, bem como, para declarar o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença com relação à prescrição, ou seja, quanto aos pagamentos efetuados após a entrada em vigor da LC 118/2005, estão prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento do mandamus e quanto aos anteriores, o prazo será o do regime antigo, de dez anos, limitados, porém, a cinco anos contados da entrada em vigor da LC 118/05. Ao invés de: Ante o exposto, quanto aos pedidos de declaração de inexistência de relação jurídica e de compensação relativos ao auxílio-creche, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, dada a falta de interesse de agir. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o valor pago a título de salário-família e aviso-prévio indenizado, mantida a incidência sobre a contribuição referentes aos 15 primeiros dias de afastamento no caso de auxílio-doença e auxílio-acidente, adicional noturno, adicional por

horas extras, salário-maternidade, licença-paternidade, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade, bem como, para declarar o direito à compensação dos mesmos valores, após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença, prescritos os créditos anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.No mais, mantenho íntegra a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005048-42.2010.403.6119 - ISAAC MARQUES MOTTA(SP058184 - ANDRE LUIZ PATRICIO DA SILVA) X ESCOLA TECNICA MOGIANA

Vistos em inspeção.Considerando a decisão transitada em julgado nos autos do Conflito de Competência nº 113188/SP (fls. 38/39), conforme certidão de fl. 40, que declarou a competência do Juízo suscitado, remetam-se os presentes autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP. Cópia do presente servirá como ofício.Publique-se. Cumpra-se.

0003072-63.2011.403.6119 - LUIZ ALVES CAVALCANTE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

MANDADO DE SEGURANÇA nº 0003072-63.2011.4.03.6119Impetrante: LUIZ ALVES CAVALCANTEImpetrado: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - MORA ADMINISTRATIVA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em caráter inaudita altera parte, impetrado por LUIZ ALVES CAVALCANTE contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, objetivando a imediata reanálise do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/151.943.621-9), concedendo-se o mesmo, desde a data do requerimento administrativo, e caso não haja concessão, que o processo encaminhado para a Junta de Recursos da Previdência Social. Inicial com os documentos de fls. 07/14.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 19/20, ocasião em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Às fls. 25/26, a autoridade coatora prestou informações, com a juntada dos documentos de fls. 27/29.Às fls. 32/33, o Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Autos conclusos, em 20/06/11 (fl. 34).É o relatório. DECIDO.São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação.Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.In casu, este processo é desnecessário, uma vez que, embora posteriormente ao ajuizamento do presente mandamus, o impetrado analisou o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante e enviou o processo à Junta de Recursos da Previdência Social (fl. 27), restando, assim, ausente o interesse de agir da parte impetrante, impondo-se a extinção do feito.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, por falta de interesse de agir.Descabem honorários advocatícios (artigo 14, 2º da Lei nº 12.016/09). Sem custas (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96).Intime-se a autoridade coatora, servindo-se a presente sentença de ofício. Visa ao MPF.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004470-45.2011.403.6119 - NICOLA DE DONATO(SP077754 - EDNA MARA DA SILVA MIRANDA E SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

AÇÃO ORDINÁRIA nº 0004470-45.2011.4.03.6119EMBARGANTE: NICOLA DE DONATOEMBARGADO: Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SPVistos e examinados os autos, emS E N T E N Ç AFls. 201/206: trata-se de embargos declaratórios, opostos por NICOLA DE DONATO em face da sentença de fls. 198/199, que denegou a segurança, por falta de interesse processual, extinguindo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, e artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.O embargante alega obscuridade e omissão na sentença de fls. 198/199.É o relatório. DECIDO.Embargos de declaração interpostos, tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.Não obstante as ponderações feitas pelo ilustre procurador do embargante, não há qualquer obscuridade ou omissão na sentença embargada, a qual abordou adequadamente o pedido da inicial.Pela leitura da peça, nota-se que o ora embargante pretende pela via do recurso de embargos declaratórios, o reexame da matéria decidida de maneira oblíqua, como se fosse esclarecimento de seu pedido, quando está nítido o intento da reconsideração. Veja-se decisão neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO.1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC). ...(omissis)...(EDcl. No RESP - embargos de declaração no Recurso especial, autos n.º 2005/0055009-5, UF:SC, STJ, primeira turma, relator ministro Teori Albino Zavascki, data

do julgamento em 13/09/2005, publicado no DJU em 26/09/2005, p. 246, v.u.) Pois bem. Analisando os referidos embargos, constata-se, que a decisão embargada foi muito clara no sentido de que a matéria suscitada pelo embargante requer dilação probatória. Nesse sentido, o E. STJ há muito tempo possui inúmeros precedentes, deliberando que Não cabe ao Tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum (...) (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). Portanto, tendo o recurso caráter nitidamente infringente, caberá à instância própria deliberar sobre o acerto ou desacerto da decisão embargada, seja quanto a suas premissas, seja quanto às suas conclusões. É o suficiente. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos acima motivados. Oportunamente, ao arquivo.

0006021-60.2011.403.6119 - DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Considerando a decisão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.017524-5 (fls. 318/320), que deferiu a antecipação da tutela recursal para que as mercadorias descritas no Invoice nº 8020514 e no Conhecimento Aéreo (HAWB) BRU77446 sejam desembarçadas sem a exigência do pagamento de impostos, oficie-se à autoridade impetrada (Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos) para que dê pronto cumprimento ao determinado no referido agravo. Cópia do presente servirá como ofício, devidamente instruído com cópia de fls. 317/320. Publique-se. Cumpra-se.

0006250-20.2011.403.6119 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAQUAQUECETUBA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA - AUTOS Nº 0006.250-20.2011.403.6119 Impetrante: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS Impetrado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: ADMINISTRATIVO - LIMINAR - INSS - ADVOGADO - ATENDIMENTO PRIORITÁRIO Vistos e examinados os autos, em decisão LIMINAR Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO SANTIAGO DE FREITAS contra ato supostamente ilegal ou abusivo praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAQUAQUECETUBA/SP, consistente na prioridade de atendimento junto ao INSS, sem submissão ao agendamento prévio e enfrentamento de filas, por prazo indeterminado. Ao final, pediu a confirmação da liminar e a concessão da segurança. Alega o impetrante ser advogado e em razão disso, gozar da prerrogativa de atendimento preferencial junto à autarquia ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 29/34. Autos conclusos em 24/06/2011 (fl. 37). É o relatório. DECIDO. É o caso de indeferimento da liminar. O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (*fumus boni juris*), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro. No caso em tela, ab initio, não vislumbro a presença da plausibilidade jurídica do direito do impetrante. É certo que na IN 20/07, do INSS, veda a distribuição de senhas com finalidade de limitar o número de atendimentos no decorrer do horário de atendimento ao público, todavia, me parece razoável a utilização de senhas, filas, se o escopo for o de buscar a melhoria do atendimento, como por exemplo: organização de pessoas em fila a fim de obstar que uma pessoa passe adiante de outra que chegou primeiro; distribuir senhas com o intuito de que as pessoas não necessitem permanecer todas enfileiradas e em pé, podendo sentar-se ou se locomover para locais próximos ou ir ao toailete sem se preocupar de perder sua vez; dividir os atendimentos por setor etc. O que se veda é a limitação, restrição do atendimento e não sua otimização, o que para sua verificação requer a oitiva da parte contrária. Observo ao impetrante que, em que pese buscar atendimento preferencial, inclusive sem ter que enfrentar filas e por tempo ilimitado, outras pessoas também desfrutam de atendimento preferencial, tais como as pessoas idosas; as acometidas de doença; as crianças e adolescentes; gestantes; portadores de deficiência dentre outras, aliás, todas estas são justamente as que procuram os serviços do INSS; sendo, portanto, seu pedido, pelo menos nessa fase inicial, de legalidade duvidosa, ou seja, nessa fase primeira, deveria ter comprovado ab initio, sua qualidade, preferência, estar acima de todas estas. Tampouco resta presente o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo menos neste momento inicial do procedimento, já que o pedido do impetrante consubstancia-se na prioridade de atendimento junto ao INSS, sem submissão ao agendamento prévio e enfrentamento de filas, por prazo indeterminado, sendo que o acesso aos serviços do INSS não foram obstados e sim estes foram proporcionados ao impetrante, mediante apresentação de senha, ou seja, não há risco de perecimento de direito. Assim, sem o perigo de dano não há como deferir a medida liminar pleiteada, tal como registrou em brilhante síntese o eminente processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Nesse sentido, destaco a lição de Teori Albino Zavascki: O risco de dano irreparável ou de difícil reparação, e que enseja antecipação assecuratória, é o risco concreto (e não o hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo), e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou a prejudicar o direito afirmado pela parte). Se o risco, mesmo grave, não é iminente, não se justifica a antecipação de

tutela. É consequência lógica do princípio da necessidade, antes mencionado (in Reforma do Código de Processo Civil - Coord. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Saraiva - p. 153). Portanto, com a máxima venia, considero que, ao menos neste momento, não há plausibilidade inequívoca, tampouco periculum in mora na tese defendida na inicial. É o suficiente. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de medida liminar, ressalvando que, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Oficie-se à autoridade coatora (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAQUAQUECETUBA/SP, na Rua Piracicaba, 125, Jardim Monte Belo, Itaquaquecetuba/SP, CEP: 08577-290), na para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 dias, servindo a presente decisão como ofício ou carta precatória, e intime-se o representante judicial do INSS (Procurador Federal), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente decisão como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Sem prejuízo, recolha o impetrante as custas judiciais, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. P.R.I.C.

0006437-28.2011.403.6119 - MATRIZARIA E ESTAMPARIA MORILLO LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ante o informado pela 2ª Vara Federal de Guarulhos à fl. 56, providencie a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, cópia da petição inicial e decisão liminar referentes aos autos do Mandado de Segurança nº 0003980-23.2011.403.6119, para fins de verificação de eventual prevenção com o presente feito. Após, tornem conclusos. Publique-se.

0006626-06.2011.403.6119 - EDSON MEDEIROS(SP189153 - ADENIUZA LEITE DO NASCIMENTO LISBÔA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Edson Medeiros Autoridade Impetrada: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP SENTENÇA Relatório Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando se determine à autoridade coatora que aprecie o recurso administrativo interposto em face de decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço n. 37306.000959/2010-09, protocolado em 01/02/2010, dada a mora administrativa. Inicial com os documentos de fls. 12/21. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A hipótese tratada nos autos é de carência de ação em virtude da ilegitimidade da parte para figurar no pólo passivo da relação processual. Consoante afirmado pela própria parte impetrante, ratificado pelo extrato de fl. 18, o recurso administrativo interposto em 01/02/2010 (fl. 18), encontra-se em processamento perante a Décima Terceira Junta de Recursos. Dessa forma, a análise e julgamento deste deverá ser pleiteada em face da autoridade administrativa competente para a prática do ato administrativo almejado, impondo-se a extinção do feito. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada nesta ação, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade passiva de parte. Concedo à parte impetrante os benefícios da justiça gratuita. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006742-12.2011.403.6119 - SILVANA LUZIA DA SILVA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO E SP176443 - ANA PAULA LOPES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Silvana Luzia da Silva Autoridade Impetrada: Inspetor da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP D E C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar, objetivando a imediata liberação das mercadorias (4 equipamentos de iluminação) objeto da DI nº 11/0013082-5 (fl. 18). Alega a impetrante que importou quatro moving-heads (iluminadores móveis) para uso profissional de seu marido, que exerce atividade suplementar de técnico de sonorização e iluminação de festas e eventos em finais de semana. Contudo, tais aparelhos, que não têm destinação comercial, restaram indevidamente retidos pela alfândega. Com a inicial, documentos de fls. 27/69. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora. É o caso de deferimento parcial da liminar. Consta dos autos que a impetrante, em 13/05/11 teve retido quatro equipamentos de iluminação, constantes da Declaração Simplificada de Importação nº 11/0013082-5 (fl. 59), sob o fundamento de a quantidade importada revelar destinação comercial. A Portaria nº 10/2010 da Secretaria do Comércio Exterior, que regulamenta as operações de comércio exterior em seu art. 2º, 2º, assim dispõe: Art. 2º A inscrição no Registro de Exportadores e Importadores - REI - da Secretaria de Comércio Exterior - SECEX é automática, sendo realizada no ato da primeira operação de importação em qualquer ponto conectado ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX. 1º Os importadores já inscritos no REI terão a inscrição mantida, não sendo necessária qualquer providência adicional. 2º A pessoa física somente poderá importar mercadorias em quantidades que não revelem prática de comércio, desde que não se configure habitualidade. A impetrante afirma na inicial que os quatro Led Moving Heads - equipamentos de iluminação por ela importados destinam-se ao uso profissional de seu marido, que irá utilizá-lo no desempenho de suas funções, qual seja, a prestação de serviços de técnico na área de iluminação de eventos. Insta observar que a suspeita de finalidade comercial da mercadoria objeto deste feito, com sua consequente retenção, deveu-se pelo motivo de a quantidade de quatro equipamentos de iluminação apontar não terem estes finalidade de uso pessoal

e doméstico, o que restou confirmado pela impetrante, pois como disse, visam ao uso profissional de seu marido. Contudo, no caso concreto, apesar de ser possível a importação das mercadorias em comento para uso profissional de seu marido, bem como ter a impetrante comprovado ser casada com Luis Antonio Orlandini (fl. 34); tratar-se a mercadoria importada, de equipamento de iluminação (fls. 36839); ter adquirido a mercadoria legalmente, conforme fatura comercial - invoice ST - 20110228 (fls. 41/46); a mercadoria ter sido internada legalmente, conforme Conhecimento de Embarque Aéreo House AWB nº 6855418684 (fl. 48); ter procedido à Declaração Simplificada de Importação - DI nº 11/0013082-5 em 26/05/11, com o recolhimento dos impostos devidos (fls. 50/55); não logrou comprovar, de plano, como exigido para a via processual eleita, a alegada destinação profissional ao seu marido, eis não constar documentação alguma dando conta disso. Dessa forma, pelo menos nessa fase processual, a impetrante não se desincumbiu do dever de comprovar a verossimilhança de sua alegação, qual seja a ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade coatora, ao reter suas mercadorias, pois não restaram comprovados, ab initio, que a impetrante, que a destinação das mercadorias seria para seu uso pessoal ou doméstico, ou que seria para uso pessoal e profissional de seu marido, tampouco que não daria destinação comercial aos bens, como exigido pela norma. O periculum in mora não está presente, a impetrante alega que as mercadorias foram indevidamente retidas em 13/05/2011, mas somente quase dois meses passados ajuizou a presente ação, em 05/07/11, ademais, as mercadorias não têm natureza perecível, nem se demonstrou de plano a necessidade concreta de urgente liberação. Todavia, ad cautelam, mister suspender a aplicação da pena de perdimento de bens enquanto não provier decisão final, a fim de que o presente writ não perca o seu objeto. Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a liminar, tão-somente, para suspender a aplicação de pena de perdimento de bens aplicada, até sobrevir decisão final. Oficie-se à autoridade coatora (Inspetor Chefe da Receita Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP) para ciência desta decisão e cumprimento da ordem liminar e para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo a presente como mandado. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Intimem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3269

ACAO PENAL

0011543-05.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X FRANCESCO NEGRINI(PR042484 - RAFAEL GUEDES DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 427. Cumpram-se as determinações contidas na sentença de fls. 401/416. Após a realização do ato de cientificação de sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3270

ACAO PENAL

0003624-72.2004.403.6119 (2004.61.19.003624-8) - JUSTICA PUBLICA X ORLANDO ALVES FERREIRA(SP203466 - ANDRÉ LUIZ MATEUS) X ISMAEL BRITO DA COSTA(SP137230 - MARIA LORETA MARTINANGELO DE SOUZA)

A petição protocolizada pela defesa de ISMAEL BRITO DA COSTA, às fls. 200/201, bem como respectivos documentos que a acompanharam, referem-se à execução penal. Verifico, às fls. 211/212 que, ainda com o processo no arquivo, foi expedido edital, intimando a advogada constituída pelo acusado a retirar a petição e documentos, uma vez que o pedido deveria ter sido apresentado ao Juízo da execução penal. Contudo, a petição e documentos não foram retirados. Dessa forma, publique-se, ainda mais uma vez, intimando a Dra. MARIA LORETA MARTINANGELO, OAB/SP 137.230, a retirar na secretaria deste Juízo a petição e os documentos endereçados por equívoco a esta Vara. Comparecendo a causídica, desentranhem-se as fls. 200/210, mediante cópia e certidão, restituindo-as à interessada. Prazo 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo in albis, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0006494-56.2005.403.6119 (2005.61.19.006494-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002508-65.2003.403.6119 (2003.61.19.002508-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS(SP055585 - LUIZ CARLOS PLUMARI) X CRISTIANO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP242464 - JULIANA MENDES TRENTINO E SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X MARCELO PEDROSO BORGES(SP028852 - ENIVAN GENTIL BARRAGAN) X ROSANA MARCIA FLOR(SP166330A - AHMED CASTRO ABDO SATER) X FABIO SOUZA ARRUDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA E SP214804 - GENOVINA NUNES DE SOUSA) X FRANCISCO DE SOUSA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES) X JOAO AURELIO DE ABREU(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP154221 - DOMENICO DONNANGELO FILHO) X JOAO AURELIO DE ABREU(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

A sentença de fls. 5051/5112 foi regularmente publicada aos 10 de maio de 2011, conforme certidão de fl. 5116. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 5115. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de CARLOS ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS à fl. 5117. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de ROSANA MÁRCIA FLOR à fl. 5118. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de

FÁBIO DE SOUZA ARRUDA à fl. 5119. Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa de CRISTIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA à fl. 5120. 1. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação das razões de seu recurso, no prazo legal. 2. Com a publicação deste despacho, que deverá ocorrer por ocasião da devolução dos autos pelo MPF, ficam todas as defesas intimadas para o oferecimento das contrarrazões ao recurso da acusação, no prazo legal e comum, correndo, portanto, em secretaria. 3. Em seguida, e no prazo legal, que também correrá em secretaria, comum às defesas, ficam os acusados intimados para a apresentação das respectivas razões de seus recursos. 4. Após, ao MPF, para a contrariedade. 5. Por fim, estando tudo em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas de forma.

0009900-12.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBEN FONTES(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR)

Folhas 75/82: devolução negativa da carta precatória expedida para a oitiva da testemunha EDILBERTO POLENGA NETO. A defesa arrolou a testemunha EDILBERTO POLENGA NETO, informou o seu endereço como sendo Rua dos Olares, n. 87, Vila Maione, 77060-030, Palmas-TO, contudo, NÃO REQUEREU A INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA, como lhe é determinado na parte final do artigo 396-A do CPP (rol de testemunhas às fls. 54/55). Tendo em vista que a defesa também não informou expressamente se a testemunha compareceria independentemente de intimação, visando a evitar qualquer prejuízo à defesa, este Juízo determinou a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha, conforme decisão de fls. 60/66. Entretanto, retorna a carta precatória, como se verifica às fls. 75/82, com a certidão do oficial de Justiça dando conta de que o endereço informado pela defesa não existe naquela urbe, de acordo com consulta aos sites Telelistas.com e Guia mais, bem como em razão de informação prestada por um dos oficiais de Justiça mais antigos daquela seccional, tudo nos termos da certidão de fl. 81. Dessa forma, fica a defesa intimada a apresentar a testemunha independentemente de intimação à audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/09/2011, às 14 horas, seja em razão de não ter feito o requerimento para que ela fosse intimada, demonstrando, inclusive, a necessidade, como determina o artigo 396-A do CPP, seja em virtude de ter informado, ao que consta, endereço inexistente para o qual foi expedida a carta precatória, o que demonstra a prescindibilidade da oitiva da referida testemunha. Fica advertida de que a não apresentação da mencionada testemunha no dia da audiência importará em manifestação da defesa pela desistência na oitiva. Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2179

EMBARGOS A EXECUCAO

0006210-72.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-93.2003.403.6119 (2003.61.19.000592-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X MARIA DE JESUS CARVALHO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP185761 - FABIO MALTA ANGELINI)

Tendo em vista a decisão proferida pela Eminente Desembargadora Federal, Diva Malerbi, relatora do Agravo de Instrumento n.º 0010612-89.2011.403.0000, recebo o recurso de apelação do INSS apenas em seu efeito devolutivo. Comunique-se o INSS acerca da presente decisão. Após, desapense-se deste feito a Ação Ordinária n.º 0000593-93.2003.403.6119, instruindo-a com cópia do presente despacho. Ao final, subam os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR.ª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010565-96.2008.403.6119 (2008.61.19.010565-3) - EDIVALDO CIPRIANO DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0010565-96.2008.403.6119 EXEQUENTE: EDIVALDO CIPRIANO DA SILVA
EXECUTADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Vistos. Verifico que a executada comprovou a adesão do titular da conta fundiária Edivaldo Cipriano da Silva aos termos da Lei Complementar 101/2001 (fl. 103), bem como juntou documentos pelos quais comprova que efetuou o crédito na conta vinculada do exequente (fls. 100/102), motivo pelo qual a execução deve ser extinta. Julgo portanto, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, com fulcro no inciso II, do artigo 794, do mesmo diploma legal. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, passando a constar Edivaldo Cipriano da Silva, conforme documentos de fls. 11/13 e 103. Decorrido o prazo recursal, remetam-se ao arquivo, observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se Guarulhos, 17 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0011896-79.2009.403.6119 (2009.61.19.011896-2) - LUCIMAR APARECIDA SOUZA RAPHAEL(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0011896-79.2009.403.6119 AUTORA: LUCIMAR APARECIDA SOUZA
RAPHAEL RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 6ª VARA FEDERAL Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte do segurado Victor Souza Raphael desde a data do óbito do falecido ou da data de entrada do requerimento administrativo, em 20/08/2008, bem como o pagamento dos valores retroativos. Alega-se o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício, sendo injustificável o indeferimento no âmbito administrativo, sob a alegação de falta de condição de dependente. A autora apresentou documentos com a exordial. Os autos foram extraviados internamente, razão pela qual deu-se ensejo ao procedimento de restauração de autos (fl. 50), que culminou com sentença homologatória, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos (fls. 78/78 verso). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 52/52 verso). Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Devidamente citado (fl. 64), o réu apresentou contestação às fls. 65/76, pugnando pela improcedência do pedido. Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 84). A audiência foi realizada, conforme termo de fls. 98/104. Memoriais da autora às fls. 117/122. Memoriais do INSS às fls. 123/126. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. A autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte. A pensão por morte é prevista no artigo 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. A pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). O falecimento do segurado Victor Souza Raphael em 30/04/2002 é incontroverso, nos termos da certidão de óbito de fl. 19. O falecido era segurado à época do óbito. Consta nos autos que o falecido laborava na empresa M. Refrigeração - Aldevan Oliveira de Santana à época do óbito, nos termos da CTPS (fl. 21), termo de rescisão do contrato de trabalho (fl. 22) e CNIS de fl. 23. A condição de mãe do falecido da autora Maria Martins da Silva restou demonstrada através dos documentos de fl. 17. Desta forma, determina o artigo 16, inciso I, da lei 8213/91 e seu parágrafo 4º: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)(...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim sendo, o único ponto controvertido é a comprovação da qualidade de dependente da autora. Esta era mãe do falecido, enquadrando-se na hipótese do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, caso em que se faz necessária a comprovação de dependência econômica. Para tal mister a autora apresentou diversos documentos (fls. 22, 37/40) que configuram início de prova material sobre o convívio sob o mesmo teto e o auxílio do filho para as despesas do lar. A dependência econômica da autora em relação ao filho restou clara por ocasião da colheita da prova testemunhal (fls. 100/104), em que de forma unânime, as testemunhas Douglas Muniz Soares, Patrícia Muniz Soares, Eliane Rodrigues dos Santos e Rosa Maria Mendes Ribeiro Neto afirmaram que o falecido colaborava efetivamente para o pagamento das despesas do lar, cujo núcleo familiar era formado à época por 08 (oito) pessoas, sendo três menores. O INSS alegou que outros membros do núcleo familiar estavam trabalhando à época do óbito de Victor e que a colaboração na manutenção do lar não era exclusiva deste, o que afastaria a dependência econômica da mãe em relação ao filho. Observo, porém, que na análise para concessão dos benefícios previdenciários deve o julgador interpretar a norma de acordo com os princípios constitucionais, dentre os quais está o princípio da dignidade da pessoa humana. Nessa senda, desnecessária a

colaboração exclusiva do falecido na manutenção do lar para a comprovação da dependência econômica da autora, sendo suficiente a demonstração da ajuda efetiva e permanente frente às despesas do dia a dia, conforme atesta a jurisprudência do E. TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. I - O compulsar dos autos revela que o falecido era solteiro, sem filhos e residindo com seus pais, consoante se infere do cotejo do endereço da certidão de óbito com aquele consignado na inicial e no boletim de ocorrência, à fl. 24 (Rua Almeida Durão, 112-Jd Laura, São Bernardo do Campo). Ademais, há nos autos comprovante de compra de móveis na Loja Casas Bahia em nome do de cujus (fl. 47/49) destinado ao domicílio dos pais, bem como recibos de compra de remédios na Drogaria Jardim Laura (fl. 117/118). Insta salientar que, pela experiência comum, a convivência de pais e filho no mesmo domicílio propicia o auxílio mútuo, ainda mais do filho, que se vê moralmente obrigado a contribuir para manutenção do lar. II - A comprovação da dependência econômica pode ser feita por qualquer meio probatório, não prevendo a legislação uma forma específica. III - Agravo (art. 557, 1º, do CPC) do INSS desprovido.(TRF/3ª Região, Processo: AC 200961140091444, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1588407, Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO, Órgão julgador: DÉCIMA TURMA, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:04/05/2011 PÁGINA: 2384) Assim sendo, a autora era dependente econômica de seu filho, segurado falecido, nos termos do artigo 16, II, 4º, da Lei 8.213/91. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência, por força do art. 26, inciso I, da Lei 8.213/91.A data do início do benefício deve ser a data do requerimento administrativo, 20/08/2004 (fl. 35), pois este foi feito mais de um mês após o óbito do segurado (fl. 19), conforme preceitua o artigo 74, inciso II, da Lei 8213/91. Os valores atrasados devem ser pagos desde a DER (20/08/2004), observada a prescrição quinquenal da data da propositura do feito, em 10/11/2009 (fl. 10), portanto, desde 10/11/2004.Evidente o dano irreparável caso seja implementado o benefício somente com o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, em se tratando de prestação alimentar. Considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que o INSS implante em 10 dias o benefício de pensão por morte à autora, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de descumprimento.Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar à autarquia que conceda o benefício de pensão por morte à autora desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 20/08/2004 (fl. 35).Condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 20/08/2004, devidamente corrigidos, observada a prescrição quinquenal da data da propositura do feito, em 10/11/2009 (fl. 10), portanto, desde 10/11/2004.Segundo pacífica jurisprudência os juros de mora devidos são os juros legais e incidem sobre as parcelas englobadas no período entre o requerimento administrativo e a implantação, observada a prescrição quinquenal, e, a partir daí, mês a mês, de forma decrescente, até 10.01.03; bem assim à razão de 1% ao mês, a contar de 11.01.03, nos termos do art. 406 do C. Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, com que se exclui expressamente a incidência da Taxa SELIC. Contam-se os juros até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE AgR nº 370.057/PR, Rel. Min. Carlos Britto; AI AgR 492.779/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes).Pacífico também o entendimento segundo o qual a correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, no momento em que se tornaram devidas, na forma dos antigos Provimentos COGE nº 24/97 e 26/01; e do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 561/07; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001. (TRF 3ª Região, Ac 497648, Relator Des. Castro Guerra, 10ª Turma)TÓPICO SÍNTESE(PROV. CONJUNTO Nº 69 de 08/11/2006 DA E. COGE DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO E DA COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO):BENEFICIÁRIA: LUCIMAR APARECIDA SOUZA RAPHAEL.BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE (CONCESSÃO).RMI - 100% DO VALOR PENSÃO POR MORTE.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - DIB: 20/08/2004 (DER), observada a prescrição quinquenal da propositura do feito (10/11/2009, fl. 10).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO - prejudicadoA autarquia é isenta de custas. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação (art. 20, parágrafos 3º e 4º, e artigo 21, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil), esclarecendo que a base de cálculo deve considerar apenas o valor das prestações até a data da sentença (Súmula 111 do STJ) a ser suportado pelo INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 28 de junho de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0001707-78.2009.403.6301 - AMANCIO BEZERRA DE ANDRADE(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAutor: Amancio Bezerra de AndradeRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Amancio Bezerra de Andrade ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 15.04.2003 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foram considerados pelo INSS os períodos especiais laborados nas empresas Flexform Ltda., entre 24.06.1976 e 01.12.1981; e na empresa Saturnia Sistemas de Energia (sucedida pela Getoflex Metzeler), entre 16.02.1982 e 09.12.1986, o que gerou o indeferimento do pedido.Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 234/254), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência.O Juizado Especial Federal Cível de São Paulo declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, encaminhando os autos à Subseção Judiciária de Guarulhos (fls. 293/294).O feito foi distribuído para a 6ª Vara Federal de Guarulhos em 20.08.2010 (fl. 299).Os benefícios da gratuidade judiciária

foram concedidos à fl. 303. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 310. O INSS juntou cópia integral do procedimento administrativo do autor às fls. 318/504. Réplica às fls. 513/516. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu o INSS (fl. 518). O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 525), o que foi indeferido à fl. 526. É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (15.04.2003), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido. (TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05) II) Do período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos

químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) Ainda com relação ao PPP, especialmente quanto à sua eficácia probatória, importante consignar que se trata de um documento histórico-laboral que reúne, a um só tempo, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração

biológica durante todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades. Seu preenchimento pela empresa é obrigatório a partir de 01.01.2004, de forma individualizada para seus empregados que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, devendo ainda ser fornecido ao trabalhador cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho. Por causa disso, cuidando-se de documento cujo conteúdo retrata fielmente as condições do labor desenvolvido pelo segurado, e, mais do que isso, embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o PPP, verificada a higidez de seus requisitos formais e isento de lacunas ou contradições, vale autonomamente para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, dispensando-se a apresentação de quaisquer outros formulários ou mesmo o próprio laudo técnico, ainda quando contemple períodos laborados antes de 31.12.2003 (IN INSS nº 45/2010, artigo 272, 2º). Na linha do venho de defender, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2010.03.99.000090-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 13.04.2011, pág. 2361). No mesmo sentido: TRF3, 9ª Turma, AC nº 2009.03.99.024703-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 08.07.2010, pág. 1339; TRF3, 8ª Turma, AMS nº 2008.61.09.004299-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 24.11.2009, pág. 1230; TRF3, 7ª Turma, AI nº 2010.03.00.022315-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 13.12.2010, pág. 1118).III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10):A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)).Com a devida vênia, ousou divergir.É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatura constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indistintamente inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial.Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário.O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila:MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIACÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS.2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida.(TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 16.09.03)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07)Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367)Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per se à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à míngua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade. Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.IV) Agente nocivo - ruído: O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico. Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição

permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303)Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecido especialmente para a conversão de períodos laborados pelos segurados.Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663).No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07), admitindo-se, tão-somente, a sua substituição pelo PPP, conforme acima já pontuado.V) Do caso concreto:Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais submetido a agentes agressivos.Observo que o autor laborou nas empresas Flexform Ltda., entre 24.06.1976 e 01.12.1981, na função de Prensista/Estampador, e na empresa Saturnia Sistemas de Energia (sucudida pela Getoflex Metzeler), entre 16.02.1982 e 09.12.1986, nas funções de auxiliar de produção e operador de máquinas, exposto ao agente agressivo ruído acima de 80 dB, agente insalubre constante do item 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, comprovado através das PPPs de fls. 17/18, 136/137 e 141/142, formalmente hígdas, razão pela qual merecem ser reconhecidas como especiais.Ressalto que o INSS reconheceu outros períodos como especiais administrativamente, nos termos do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 146/150 e do comunicado de indeferimento do benefício previdenciário de fl. 23, razão pela qual os reputo incontroversos.Os períodos comuns laborados devem ser reconhecidos, tendo em vista a comprovação do labor através do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 146/150), elaborados e reconhecidos pelo próprio INSS, além do CNIS (fls. 25/26).Anoto que os períodos constantes das cópias das CTPS e do CNIS são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Ao proceder à somatória dos períodos urbanos comuns laborados pelo autor, comprovados através do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição e do CNIS, além dos especiais reconhecidos, verifico tempo de serviço total de 32 anos, 06 meses e 20 dias até 15.04.2003, conforme a tabela abaixo: Processo: 0001707-78.2009.403.6301Autor: Amancio Bezerra de Andrade Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dMSD Comandos Vigilância Ltda. 2/9/2002 29/1/2003 - 4 28 - - - Sato Prestadora de Serviços 1/2/2003 14/4/2003 - 2 14 - - - Siderúrgica Açonorte S/A Esp 12/2/1972 3/11/1972 - - - - 8 22 Itapessoca Agro Indústria 12/3/1973 17/11/1974 1 8 6 - - - Usina Maravilhas S/A Esp 24/1/1975 19/4/1975 - - - - 2 26 Saturnia Sistemas de Energia Esp 16/2/1982 9/12/1986 - - - 4 9 24 Soligran Trasnportes S/A Esp 1/4/1993 30/11/1994 - - - 1 7 30 Microlite S/A Esp 19/6/1975 30/3/1976 - - - - 9 12 Flexform Ltda. Esp 24/6/1976 1/12/1981 - - - 5 5 8 Inducam Ltda. 4/2/1988 1/3/1993 5 - 28 - - - Derbike Ltda. 13/3/1995 31/12/1995 - 9 19 - - - Colúmbia Servigos Gerais 11/10/1996 19/9/1997 - 11 9 - - - Calixtos Vigilância Ltda. 1/10/1997 15/1/2002 4 3 15 - - - 10 37 119 10 40 122 Soma: 4.829 4.922 Correspondente ao número de dias: 13 4 29 13 8 2 Tempo total : 1,40 19 1 21 Conversão: 32 6 20 O resultado de tal somatória possibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com coeficiente de 80% do salário-de-benefício, nos termos da regra de transição prevista na EC 20/98 (art. 9º, 1º, II), tendo o autor cumprido o pedágio de 40%, conforme os quadros abaixo:Processo: 0001707-78.2009.403.6301Autor: Amancio Bezerra de Andrade Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dSiderúrgica Açonorte S/A Esp 12/2/1972 3/11/1972 - - - - 8 22 Itapessoca Agro Indústria 12/3/1973 17/11/1974 1 8 6 - - - Usina Maravilhas S/A Esp 24/1/1975 19/4/1975 - - - - 2 26 Saturnia Sistemas de Energia Esp 16/2/1982 9/12/1986 - - - 4 9 24 Soligran Trasnportes S/A Esp 1/4/1993 30/11/1994 - - - 1 7 30 Microlite Esp 19/6/1975 30/3/1976 - - - - 9 12 Flexform Ltda. Esp 24/6/1976 1/12/1981 - - - 5 5 8 Inducam Ltda. 4/2/1988 1/3/1993 5 - 28 - - - Derbike Ltda. 13/3/1995 31/12/1995 - 9 19 - - - Colúmbia Servigos Gerais 11/10/1996 19/9/1997 - 11 9 - - - Calixtos Vigilância Ltda. 1/10/1997 16/12/1998 1 2 16 - - - 7 30 78 10 40 122 Soma: 3.498 4922 Correspondente ao número de dias: 9 8 18 13 8

2 Tempo total : 1,40 19 1 21 Conversão: 28 10 9 Processo: 0001707-78.2009.403.6301 Autor: Amancio Bezerra de Andrade Sexo (m/f): m Réu: INSS CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 28 10 9 10.389 dias Tempo que falta com acréscimo: 1 7 5 575 dias Soma: 29 17 14 10.964 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 5 14 Por fim, o autor comprovou o cumprimento do requisito etário, nos termos da transição prevista pela EC 20/98, possuindo 54 (cinquenta e quatro) anos na data de entrada do requerimento administrativo-DER (15.04.2003), conforme documentos de fls. 23 e 30. Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, tendo como data do início do benefício a DER, ocorrida em 15.04.2003 (fl. 23). No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à minguada de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Por fim, os valores atrasados a serem adimplidos deverão remontar ao lapso de 05 (cinco) anos contados retroativamente da propositura do presente feito, em 19.12.2008 (fl. 04), portanto, desde 19.12.2003. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Amancio Bezerra de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional, com coeficiente de 80% do salário-de-benefício, totalizando 32 anos, 06 meses e 20 dias, até 15.04.2003, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (15.04.2003, fl. 23), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a DER, corrigidos nos termos supramencionados, observada a prescrição quinquenal contada da data da propositura da demanda, em 19.12.2008 (fl. 04), portanto, desde 19.12.2003. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a conta da prolação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Amancio Bezerra de Andrade. BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (concessão). RMI: 80% do salário-de-benefício. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 15.04.2003 (data de entrada do requerimento), aplicada a prescrição quinquenal da data da propositura do feito, em 19.12.2008. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 24.06.1976 a 01.12.1981 e de 16.02.1982 a 09.12.1986. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por força do reexame obrigatório (CPC, artigo 475, I). P.R.I. Guarulhos, 30 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0003876-65.2010.403.6119 - VILA SAO RAFAEL DE GUARULHOS LANCHES LTDA - ME (SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autora: Vila São Rafael de Guarulhos Lanches Ltda. - MERês: Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e União Federal Vistos etc. Vila São Rafael de Guarulhos Lanches Ltda. - ME ajuizou ação declaratória c.c. condenatória em face de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás e da União Federal, pleiteando a devolução dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica com incidência de correção monetária que reflita a efetiva atualização do valor principal e dos juros compensatórios, em forma de crédito nas contas de energia elétrica ou em moeda corrente. A autora alega, em síntese, que ao fixar o valor recebido a título de empréstimo compulsório sobre energia elétrica pago entre 1987 e 1993 para devolução através de conversão em ações, a co-ré Eletrobrás deixou de contabilizar a correção monetária desde a data do pagamento do tributo, aplicando ao pagamento anual de juros base de cálculo totalmente desatualizada, causando prejuízos à contribuinte. As rés foram citadas (fls. 60/61 e 155). A União apresentou contestação às fls. 63/84, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda. No mérito, pugnou pela prescrição da pretensão à correção

monetária e juros compensatórios, aplicado o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e o princípio da actio nata, pugnando, outrossim, pela improcedência do fundo do direito. As Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás apresentou contestação às fls. 90/131, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, ante a ausência de pedido certo e determinado, além da ausência de documentos essenciais para comprovação do direito, a ilegitimidade ativa ad causam e a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo. No mérito, pugnou pela prescrição da pretensão e pela improcedência do fundo do direito. Réplica às fls. 159/171. É o relatório. D E C I D O A) Questões preliminares ao mérito: A.1) Inépcia da petição inicial: Rejeito a preliminar. A inicial preenche todos os requisitos formais previstos no artigo 282 do CPC, além de expor de forma clara os fatos e fundamentos jurídicos da pretensão, bem como o pedido deduzido. Não há nenhum empeco ao pleno exercício do direito de defesa pela parte adversa, tanto que desta adveio substancial impugnação ao quanto postulado pela autora. A.2) Ausência de documentos indispensáveis à ação: Rejeito a preliminar. A condição de contribuinte da autora está demonstrada pelo documento de fl. 46. A apresentação de todas as contas de energia elétrica do período questionado é, portanto, desnecessária ao exame do mérito, ao passo que eventual condenação das rés ao pagamento do valor pleiteado na petição inicial pode ser objeto de oportuna liquidação de sentença, mas não impede o exame do cerne da controvérsia. Nesse sentido, já se decidiu que os títulos representativos das obrigações relativas ao empréstimo compulsório de energia elétrica não são documentos indispensáveis em ação na qual se pretende a correção monetária plena sobre os valores devolvidos pertinentes àquele tributo. Havendo elementos nos autos que indiquem a condição de contribuinte da parte, e tratando-se de exação tributária, os documentos que indicam precisamente os valores objeto de recolhimento e devolução podem ser juntados em eventual fase de execução. (TRF2, AC nº 1999.51.01.007793-0, DJU 08.01.2009, págs. 112/113). A.3) Ilegitimidade ativa da parte autora e ausência de interesse de agir: Rejeito a preliminar. A parte autora demonstrou nos autos sua condição de contribuinte da exação combatida. É o quanto basta para possuir legítimo interesse à pretensão de ressarcimento com correção monetária e juros do valor compulsoriamente confiado aos cofres públicos federais. Nesse sentido: O extrato trazido pela parte autora demonstra que se sujeitava ao pagamento do empréstimo compulsório, com base no Decreto-lei 1512/76, tanto que havia crédito corrigido. Há elementos nos autos que indicam a condição de contribuinte, sendo certo que os documentos demonstrativos dos valores recolhidos, podem ser trazidos em eventual fase de execução. Afastada a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam (TRF3, AC nº 2000.61.00.004589-6, DJF3 25.08.2009, pág. 160). A.4) Ilegitimidade passiva da União Federal: Rejeito a preliminar. Nas ações de cobrança de valores relativos à correção monetária e juros incidentes sobre o empréstimo compulsório de energia elétrica a União pode figurar no pólo passivo da relação jurídica processual, dada sua condição de devedora solidária da obrigação ex vi legis. Cabe ao pretensu credor, portanto, optar pelo ajuizamento da demanda em face apenas da ELETROBRÁS ou pelo aforamento em face dessa sociedade de economia mista e também e a um só tempo em face da devedora solidária (União), caso em que se desloca a competência para o julgamento da matéria para o âmbito da Justiça Federal, por força do artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. RESGATE DE EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO FACULTATIVO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A solidariedade obrigacional não importa em exigibilidade da obrigação em litisconsórcio necessário (art. 47 do CPC), mas antes na eleição do devedor pelo credor, cabendo àquele, facultativamente, o chamamento ao processo (art. 77, do CPC). 2. A União Federal responde solidariamente pelo valor nominal dos títulos relativos ao empréstimo compulsório instituído sobre energia elétrica, nos termos do art. 4º, 3º, da Lei 4.156/62, in verbis: Art. 4º Até 30 de junho de 1965, o consumidor de energia elétrica tomará obrigações da ELETROBRÁS, resgatáveis em 10 (dez) anos, a juros de 12% (doze por cento) ao ano, correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor de suas contas. A partir de 1º de julho de 1965, e até o exercício de 1968, inclusive, o valor da tomada de tais obrigações será equivalente ao que fôr devido a título de imposto único sobre energia elétrica. (Redação dada pela Lei nº 4.676, de 16.6.1965) (omissis) 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. 3. A parte autora pode eleger apenas um dos devedores solidários para figurar no pólo passivo da demanda, consoante previsto no art. 275 do Código Civil, que regula a solidariedade passiva: Art. 275. O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Parágrafo único. Não importará renúncia da solidariedade a propositura de ação pelo credor contra um ou alguns dos devedores. 4. A solidariedade jurídica da União na devolução dos aludidos títulos, enseja a que a mesma seja chamada ao processo na forma do art. 77 do CPC, com o conseqüente deslocamento da competência para a Justiça Federal. 5. O autor, elegendo apenas um dos devedores solidários para a demanda, o qual não goza de prerrogativa de juízo, torna imutável a competência racione personae. 6. Outrossim, a possibilidade de escolha de um dos devedores solidários afasta a figura do litisconsórcio compulsório ou necessário por notória antinomia ontológica, porquanto, o que é facultativo não pode ser obrigatório. (Precedentes: REsp 111159/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 19/11/2009; REsp 1018509/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; AgRg no CC 92.312/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/11/2008, DJe 05/03/2009; REsp 1052625/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 10/09/2008; AgRg no CC 83.169/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2008, DJe 31/03/2008) 7. Recurso especial provido, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Estadual para apreciação do feito. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.145.146/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01.02.2010) A.5) Ilegitimidade passiva da concessionária de

energia elétrica: A concessionária de energia elétrica não deve figurar no pólo passivo da relação jurídica processual em que formulada pretensão de cobrança de valores a título de principal, correção monetária e juros do empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, por se cuidar de mera arrecadadora da exação. Nesse sentido: A empresa concessionária de energia elétrica, segundo a legislação de regência, é mera instituição arrecadadora do empréstimo compulsório devido a Eletrobrás, não sendo, pois, parte legítima para figurar no pólo passivo de ação declaratória, que discute a forma da sua cobrança (STJ, RESP nº 645.589, DJ 08.11.2004, pág. 220).B) Mérito: Sem maiores digressões acerca do tema, tem-se que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento dos RESPs nº 1.003.955/RS e nº 1.028.592/RS (assentada de 12.8.2009), submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou entendimento quanto ao prazo prescricional e aos índices de juros e correção monetária aplicáveis na restituição do empréstimo compulsório. Confira-se a ementa do primeiro julgado retrocitado: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC.I. AMICUS CURIAE:** As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae.II. **JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:** Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ).III. **JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS**1. **EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:**1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM.1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores.2. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:**2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei.2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64.2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação.3. **CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83).4. **JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76.5. **PRESCRIÇÃO:**5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; ec) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão.6. **DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:**6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos.6.2 **ÍNDICES:** observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já

aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada.6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação:a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916;b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC.7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus.8. EM RESUMO:Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente:a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4);b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3);c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3).9. CONCLUSÃORecursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.(STJ, Processo: REsp 1003955 / RS RECURSO ESPECIAL 2007/0263272-5, Relatora: Ministra ELIANA CALMON (1114), Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento: 12/08/2009, Data da Publicação/Fonte: DJe 27/11/2009, RSTJ vol. 217 p. 461) Ressalto, ademais, que o entendimento jurisprudencial acima explicitado ganhou contornos de definitividade, notadamente ante a rejeição da aplicação do regime de repercussão geral a Recurso Extraordinário interposto para reapreciação dessa matéria pelo C. Supremo Tribunal Federal. Tal se deu quando da apreciação do agravo de instrumento nº 735/933, assim ementado:EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. Lei 4.156/62. RESTITUIÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA.(STF, AI nº 735.933, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE 06.12.2010, v.u.). C) Do caso concreto:A ação foi ajuizada em 27.04.2010. Obedecida a prescrição quinquenal, tem-se como ainda exigíveis pelo credor e devidos pelos obrigados solidários apenas a correção monetária do principal e os juros remuneratórios dela decorrentes considerados os créditos do empréstimo compulsório convertidos em ações na Assembléia-Geral Extraordinária da ELETROBRÁS de 30.06.2005 (143ª AGE). Os demais créditos e consectários deles estão fulminados pela prescrição; Tais parcelas devem ser corrigidas monetariamente a partir de 30.06.2005 (data da assembléia-geral de homologação da conversão em ações), observando-se na atualização da moeda os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (inclui os expurgos inflacionários objeto do pedido inicial).Juros de mora incidirão a partir da citação, com observância do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, descartando-se a SELIC por ser o ajuizamento da demanda posterior ao advento da Lei nº 11.960/09.Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Vila São Rafael de Guarulhos Lanches Ltda. - ME em face da União Federal e das Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRÁS, condenando as rés solidariamente ao pagamento da correção monetária do principal e os juros remuneratórios dela decorrentes considerados os créditos do empréstimo compulsório recolhido pela autora e convertidos em ações na Assembléia-Geral Extraordinária da ELETROBRÁS de 30.06.2005 (143ª AGE), montante este a ser corrigido monetariamente a partir de 30.06.2005 (data da assembléia-geral de homologação da conversão em ações), observando-se para tanto os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ao resultado serão acrescidos juros de mora contados a partir da citação, calculados pelo índice previsto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.Honorários são devidos pelas rés, sucumbentes no feito em maior extensão. Arbitro a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), exigíveis de cada ré em rateio, atualizáveis doravante até efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 134, de 21.12.2010 (Manual de Cálculos da Justiça Federal), o que faço por força do comando do artigo 20, 4º, do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475 do CPC.Custas na forma da lei.P.R.I.Guarulhos, 30 de junho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004432-67.2010.403.6119 - JUSCELINO RIBEIRO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAutor: Juscelino Ribeiro da CostaRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Juscelino Ribeiro da Costa ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a análise e concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 18.01.2010 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foram considerados pelo INSS os períodos especiais laborados nas empresas Colúmbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., entre 09.09.1991 e 13.11.1996; e na GOCIL Serviços de Vigilância Ltda. entre 14.11.1996 e 15.07.2009, o que gerou o indeferimento do pedido. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 53.Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 58/65), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência.O INSS juntou cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 73/127.Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu o

INSS (fl. 132).O autor requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 129/131), o que restou indeferido à fl. 133.O autor interpôs agravo retido às fls. 134/136.Contramínuta às fls. 140/141.É o relatório. D E C I D O.Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide.I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (18.01.2010), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido.(TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05)II) Do período trabalhado em condições especiais:A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91).O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física).Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03).Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70).A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de

aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vigem o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) Ainda com relação ao PPP, especialmente quanto à sua eficácia probatória, importante consignar que se trata de um documento histórico-laboral que reúne, a um só tempo, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades. Seu preenchimento pela empresa é obrigatório a partir de

01.01.2004, de forma individualizada para seus empregados que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, devendo ainda ser fornecido ao trabalhador cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho. Por causa disso, cuidando-se de documento cujo conteúdo retrata fielmente as condições do labor desenvolvido pelo segurado, e, mais do que isso, embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o PPP, verificada a higidez de seus requisitos formais e isento de lacunas ou contradições, vale autonomamente para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, dispensando-se a apresentação de quaisquer outros formulários ou mesmo o próprio laudo técnico, ainda quando contemple períodos laborados antes de 31.12.2003 (IN INSS nº 45/2010, artigo 272, 2º). Na linha do venho de defender, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2010.03.99.000090-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 13.04.2011, pág. 2361). No mesmo sentido: TRF3, 9ª Turma, AC nº 2009.03.99.024703-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 08.07.2010, pág. 1339; TRF3, 8ª Turma, AMS nº 2008.61.09.004299-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 24.11.2009, pág. 1230; TRF3, 7ª Turma, AI nº 2010.03.00.022315-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 13.12.2010, pág. 1118). III Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10): A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)). Com a devida vênia, ousou divergir. É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatura constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial. Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário. O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. 2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 16.09.03) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de

tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07)Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367)Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per se à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impediante - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade. Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.IV) Do caso concreto:Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais em empresas de segurança. Observo que o autor laborou nas empresas Colúmbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda. (09.09.1991 a 13.11.1996) e na GOCIL Serviços de Vigilância Ltda. (14.11.1996 a 05.03.1997), na função de vigilante, conforme CTPS de fls. 39/46, em que esteve sujeito a risco de dano a sua saúde e integridade física. A atividade recebeu enquadramento como especial no Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Quanto ao período em que o autor laborou na GOCIL Serviços de Vigilância Ltda., entre 06.03.1997 e 15.07.2009, também na função de vigilante, não merece ser reconhecido como especial pela atividade desempenhada, pois o segurado não apresentou documento hábil para tanto, sendo certo que a PPP de fls. 27/28, formalmente hígida, não aponta a efetiva exposição a agentes agressivos, limitando-se a apontar no item relativo à exposição a fatores de risco que o autor realizava o trabalho sentado e em pé. Nem se cogita de prejuízo à parte pelo indeferimento da produção de prova pericial e oral, nos termos da decisão de fl. 133, haja vista o fato de o pleito formulado às fls. 129/131 em momento algum mencionar a necessidade de comprovação da sujeição do autor a agentes agressivos, v.g., ruído, calor, agentes biológicos, justificando a necessidade da prova de forma genérica na natureza da atividade de vigilante como especial, o que se mostra de todo desnecessário e protelatório ante o fornecimento da PPP de fls. 27/28 pela empresa em que o segurado trabalhava, aplicável, portanto, o art. 130 do CPC. Cabe, portanto, ao Juiz avaliar a pertinência da prova pretendida, conforme entendimento do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ART. 130 DO CPC. FACULDADE DO JUIZ. 1. Para constatar se estão preenchidos os requisitos necessários à concessão do auxílio-acidente há necessidade de análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível na via estreita do recurso especial. 2. O indeferimento de pedido de esclarecimento solicitado pela parte ao perito não ofende o art. 130 do CPC tendo em vista que referido dispositivo legal cuida de uma faculdade do juiz, que pode determinar a produção de provas necessárias ou indeferir aquelas que tenha como inúteis ou protelatórias. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, Processo: AGA 200400123038 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 583575, Relator: Min. PAULO GALLOTTI, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJ DATA:02/10/2006 PG:00324)Os períodos comuns laborados devem ser reconhecidos, tendo em vista a comprovação do labor através do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (fls. 47/48) e CTPS (fls. 39/46). Anoto que os períodos constantes das cópias das CTPS e do CNIS são suficientes autonomamente para a comprovação do

tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Ao proceder à somatória dos períodos comuns e especiais laborados pelo autor, comprovados através da CTPS e do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, verifico tempo de serviço total de 31 anos, 10 meses e 17 dias até 18.01.2010, data de entrada do requerimento administrativo apontado na exordial, conforme tabela abaixo: Processo: 0004432-67.2010.403.6119 Autor: Juscelino Ribeiro da Costa Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Arno S/A 30/8/1989 21/12/1989 - 3 22 - - - Cia. Antarctica Paulista 13/4/1989 15/9/1989 - 5 3 - - - GOCIL Ltda. 6/3/1997 18/1/2010 12 10 13 - - - Glasslite Ltda. 15/3/1979 15/12/1979 - 9 1 - - - Jôtapetes Ltda. 1/2/1980 17/8/1986 6 6 17 - - - Mondeline Ltda. 24/9/1986 1/4/1989 2 6 8 - - - São Marco S/A 7/3/1990 11/12/1990 - 9 5 - - - Colúmbia Vigilância Ltda. Esp 9/9/1991 13/11/1996 - - - 5 2 5 GOCIL Ltda. Esp 14/11/1996 5/3/1997 - - - 3 22 20 48 69 5 5 27 Soma: 8.709 1.977 Correspondente ao número de dias: 24 2 9 5 5 27 Tempo total : 1,40 7 8 8 Conversão: 31 10 17 Pela sistemática anterior à EC 20/98 o autor somou 20 anos, 09 meses e 15 dias, até 16.12.1998, data da publicação da emenda constitucional, nos termos do quadro abaixo: Processo: 0004432-67.2010.403.6119 Autor: Juscelino Ribeiro da Costa Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Arno S/A 30/8/1989 21/12/1989 - 3 22 - - - Cia. Antarctica Paulista 13/4/1989 15/9/1989 - 5 3 - - - GOCIL Ltda. 6/3/1997 16/12/1998 1 9 11 - - - Glasslite Ltda. 15/3/1979 15/12/1979 - 9 1 - - - Jôtapetes Ltda. 1/2/1980 17/8/1986 6 6 17 - - - Mondeline Ltda. 24/9/1986 1/4/1989 2 6 8 - - - São Marco S/A 7/3/1990 11/12/1990 - 9 5 - - - Colúmbia Vigilância Ltda. Esp 9/9/1991 13/11/1996 - - - 5 2 5 GOCIL Ltda. Esp 14/11/1996 5/3/1997 - - - 3 22 9 47 67 5 5 27 Soma: 4.717 1.977 Correspondente ao número de dias: 13 1 7 5 5 27 Tempo total : 1,40 7 8 8 Conversão: 20 9 15 Desta forma, o autor não possui tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ou integral, pela sistemática anterior, de transição ou posterior à EC 20/98. Quanto à sistemática posterior à EC 20/98, relevante ressaltar que o autor somente estaria inserido dentre aqueles que teriam direito à aplicação da regra de transição, caso comprovasse os requisitos de cumprimento do pedágio de 40% do tempo que faltava na data da promulgação da EC 20/98, bem como o requisito etário de 53 (cinquenta e três) anos de idade. O pedágio de 40% não foi cumprido, conforme traduz a tabela abaixo: Processo: 0004432-67.2010.403.6119 Autor: Juscelino Ribeiro da Costa Sexo (m/f): mRéu: INSS CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 20 9 15 7.485 dias Tempo que falta com acréscimo: 12 10 21 4641 dias Soma: 32 19 36 12.126 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 8 6 O requisito etário também não foi cumprido, pois o autor contava 50 (cinquenta) anos de idade na DER, em 18.01.2010, conforme documentos de fl. 19 e 23. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Juscelino Ribeiro da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, apenas para reconhecer como períodos especiais aqueles laborados junto às empresas Colúmbia Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., de 09.09.1991 a 13.11.1996 e GOCIL Serviços de Vigilância Ltda., de 14.11.1996 a 05.03.1997, com a conseqüente conversão em períodos comuns para efeito de contagem do tempo de serviço na análise de concessão de benefícios previdenciários. Custas e honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do CPC. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao arquivo, sem que esteja configurada hipótese de reexame obrigatório (CPC, artigo 475, 2º) por não se tratar de sentença condenatória por quantia certa. P.R.I. Guarulhos, 30 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0004636-14.2010.403.6119 - CONSTANCIA ROSA VICENTE (SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, venham conclusos para prolação de sentença.

0004892-54.2010.403.6119 - LINDOESIA ALVES DE LIMA FIGUEIREDO (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Baixo os autos em diligência. Determino seja o réu seja cientificado do laudo médico elaborado pelo assistente técnico nomeado pela autora de fls. 107/117 e documentos de fls. 118/122 para manifestação no prazo legal, como consectário do princípio do contraditório. Os pedidos de designação de nova perícia médica e a reiteração do pedido de antecipação dos efeitos da tutela serão analisados em conjunto com a sentença a ser oportunamente proferida. Oportunamente tornem os autos conclusos para sentença. Guarulhos, 30 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0005784-60.2010.403.6119 - MARIA VILMA ALVES HIGA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0005784-60.2010.403.6119 AUTORA: MARIA VILMA ALVES HIGA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Maria Vilma Alves Higa propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, doenças e lesões dos membros superiores, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 158. Contestação às fls.

160/164, alegando, preliminarmente, carência da ação pela falta de interesse de agir quanto ao pedido de auxílio-doença. Quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez pugnou o INSS pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 173/176 verso. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu o INSS (fl. 179). A autora requereu a produção de prova pericial médica (fls. 181/182). A prova pericial médica foi deferida à fl. 185. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 194/199. O réu concordou com o laudo pericial às fls. 202. A autora impugnou o laudo médico às fls. 203/206. É o relatório. D E C I D O. O pedido da autora pode ser subdividido em duas partes: a) restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado indevidamente em setembro de 2009; b) concessão de aposentadoria por invalidez, com o pagamento dos respectivos valores desde a data da cessação do auxílio-doença. Quanto ao primeiro pleito, acolho a preliminar de carência da ação pela falta de interesse de agir da autora na modalidade necessidade. O INSS comprovou que a autora recebe desde 01.01.2008 o benefício de auxílio-doença (fls. 167/169), e a segurada confirma a afirmação da ré na petição de fls. 203/207. Portanto, inexistente interesse de agir do autor na obtenção de uma tutela jurisdicional de mérito, não havendo que se falar em necessidade ou utilidade da sentença de mérito. Nem há que se falar em manutenção indefinida do auxílio-doença, benefício por natureza temporário, que depende de reiteradas avaliações da continuidade da incapacidade laboral do segurado. Passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. O artigo 42 da Lei 8.213/91 assim dispõe: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão do referido benefício, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. incapacidade total e permanente. Em que pese a ausência de impugnação específica do INSS na contestação de fls. 160/164 quanto à carência e à qualidade de segurada da autora, entendo que não se aplica a regra processual da impugnação específica para os entes de direito público. O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos dos documentos de fls. 29/69. Nem mesmo a autarquia impugnou o preenchimento pelo segurado de tal requisito legal para a concessão da benesse previdenciária, haja vista o recebimento do benefício de auxílio-doença até esta data (fl. 207). O ponto controvertido desta demanda, qual seja, a incapacidade laboral, não restou comprovada. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente da segurada, pois o resultado de perícia médica judicial, apesar de imprestável para cessação do benefício de auxílio-doença concedido pelo INSS, é conclusivo ao comprovar a inexistência de incapacidade total e permanente da autora (fls. 194/199), ponto no qual há coincidência de conclusão com o comunicado de decisão administrativa emitido pelo INSS, e que reflete o laudo médico administrativo (fl. 207), que apenas firmou incapacidade total e temporária da autora. Ausente o requisito da incapacidade total e permanente, não há que se concedido à autora o benefício de aposentadoria por invalidez. Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, julgo a autora carecedora de ação quanto ao pedido de restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença e, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Vilma Alves Higa em face do INSS no tocante à concessão da aposentadoria por invalidez. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pela autora, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autora beneficiada com a gratuidade judiciária (fl. 157). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0008915-43.2010.403.6119 - SAMUEL LAGO DOS SANTOS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0008915-43.2010.403.6119 AUTOR: SAMUEL LAGO DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Samuel Lago dos Santos propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 30. Contestação às fls. 32/33 verso, alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu o INSS (fl. 39). O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 40). A prova pericial médica foi deferida às fls. 41. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 50/53. O autor concordou com o laudo médico à fl. 55. O INSS pugnou pela improcedência do pedido às fls. 57/58. É o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar suscitada pelo INSS de falta de interesse ao pedido de auxílio-doença. Observo que o pedido do autor cinge-se à conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, razão pela qual não há que se falar em carência da ação nos moldes pugnados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Passo ao exame do mérito. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do início da incapacidade total e permanente. O artigo 42 da Lei 8.213/91 assim dispõe: Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão do referido benefício, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. incapacidade

total e permanente. Em que pese a ausência de impugnação específica do INSS na contestação de fls. 32 verso/33 quanto à carência e à qualidade de segurado do autor, entendo que não se aplica a regra processual da impugnação específica para os entes de direito público. O cumprimento do prazo de carência e a manutenção da qualidade de segurado do autor revelam-se às escâncaras nos autos, estando a autora no gozo de auxílio-doença desde 15.10.2004 (fls. 35/36). A controvérsia cinge-se, portanto, à existência da incapacidade laboral total e permanente do autor. Não há preenchimento do requisito de incapacidade laboral total e permanente do segurado, pois o resultado de perícia médica judicial é conclusivo ao comprovar a incapacidade parcial e permanente do autor para as atividades laborais, nos termos do laudo acostado às fls. 50/53, que relata: O periciando encontra-se incapacitado em exercer atividades que exijam visão binocular de profundidade como pintor, motorista profissional, electricista. Portanto (sic) apresenta INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. Ressalto que ao responder o quesito número 12 do Juízo, o Sr. Perito Judicial foi enfático quanto à desnecessidade de produção de nova prova pericial médica em outra especialidade (fl. 53). Ausente o requisito da incapacidade total e permanente, não há que ser concedido ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, ressaltando que o INSS e a autora confirmam a continuidade do recebimento do auxílio-doença desde 15.10.2004 (fls. 35/36). Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Samuel Lago dos Santos em face do INSS. Honorários advocatícios são devidos ao INSS pelo autor, sucumbente no feito. Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento nos termos da Resolução CJF nº 561/2007, adotada pelo Provimento COGE nº 64/2005, o que faço atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, bem como ao fato de se cuidar de autor beneficiado com a gratuidade judiciária (fl. 30). Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0009024-57.2010.403.6119 - JOVINA RODRIGUES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0009024-57.2010.403.6119 AUTORA: JOVINA RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Jovina Rodrigues propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A autora alega estar acometida de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, glaucoma (cegueira em um olho), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 40/40 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 43/44 verso, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu o INSS (fl. 58). A autora requereu a produção de prova pericial (fl. 59). A prova pericial médica foi deferida à fl. 60. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 69/72. O réu pugnou pela improcedência do pedido às fls. 77/78. É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A autora busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 20.08.2009. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n. 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n. 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos do CNIS de fls. 21 e 46/53. Nem mesmo a autarquia impugnou o preenchimento pelo segurado de tal requisito legal para a concessão da benesse previdenciária (fl. 43 verso/44). O ponto basilar da controvérsia refere-se à existência da incapacidade laboral da autora. Nesse diapasão, o resultado de perícia médica judicial, nos termos do laudo acostado às fls. 69/72, relata: A pericianda apresenta prejuízo das atividades que exijam boa visão binocular de profundidade (estereopsia) como motorista, costureira, pintor, electricista. Portanto, do ponto de vista oftalmológico a pericianda apresenta-se com INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. (fl. 71). Pela exposição do Sr. Perito, fica patente a incapacidade parcial e permanente da autora para atividades que necessitem de acuidade visual binocular de profundidade. Comprovado que a autora exerceu como última profissão a de costureira, resta configurada sua incapacidade parcial e permanente ao labor. A incapacidade parcial enseja a concessão do benefício de auxílio-doença, eis que a Lei 8.213/91 não excepcionou tal condição. Trago jurisprudência sobre o tema: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 699920, Processo: 200401564857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000595964, Fonte DJ DATA: 14/03/2005 PÁGINA: 423 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO.

AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL. A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial. Recurso desprovido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1149536, Processo: 200603990383702 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300119771, Fonte DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 479 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Ementa PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, demonstrando sua incapacidade parcial e permanente, ou seja, ou seja, estando impedido de realizar trabalhos que exijam esforço físico moderado ou pesado, em cotejo com sua idade (55 anos de idade à época da elaboração do laudo), bem como a atividade por ele exercida (trabalhador braçal), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal. II - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurado. (...) IX - Apelação da parte autora parcialmente provida. Não resta configurada neste momento a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a informação contida à fl. 71: 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Não. Está apta a exercer outra atividade que não exija boa acuidade visual binocular de profundidade. Possível a reabilitação da autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, conforme jurisprudência coligida: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 501267, Processo: 200300189834 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 27/04/2004 Documento: STJ000551838, Fonte DJ DATA: 28/06/2004 PÁGINA: 427 Relator(a) HAMILTON CARVALHO Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido. TRF/4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 89.04.15334-4, UF: SC, Data da Decisão: 30/04/1992, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJ 27/05/1992, PÁGINA: 14431, Relator JOSÉ FERNANDO JARDIM DE CAMARGO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA OUTRA ATIVIDADE. 1. COMPROVADO POR PERÍCIA MÉDICA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE TRABALHO BRAÇAL, MAS COM POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA ATIVIDADES LEVES, DEFERE-SE O RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA, DESDE O SEU CANCELAMENTO. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS PARA 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. 3. APELO PROVIDO, EM PARTE. Questão mais tormentosa está relacionada com a determinação da data do início da incapacidade laboral. Nessa senda, reporto-me novamente ao laudo pericial médico: 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Não. Pelo menos há 2 anos, baseado no relatório oftalmológico anexado ao processo, emitido no Hospital Stella Maris, compatível com cegueira unilateral. (fl. 72). Observo que, existindo dúvidas sobre questão fática, deve o juiz em sede previdenciária optar pela decisão mais favorável ao segurado, conforme remançosa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA INCAPACITANTE. CASSAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. DÚVIDA QUANTO À DATA DO INÍCIO DA ENFERMIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA. - SENDO INCONTESTÁVEL A INCAPACIDADE ATUAL DA SEGURADA E NÃO SENDO TÉCNICAMENTE POSSÍVEL ESTABELECEMOS A DATA DO INÍCIO DA ENFERMIDADE INCAPACITANTE, É RAZOÁVEL DECIDIR A LIDE EM FAVOR DO SEGURADO. - HOMENAGEM À FUNÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA. - APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF/QUINTA REGIÃO, Classe: AC - Apelação Cível - 98852, Processo: 9605129795 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 03/04/1997 Documento: TRF500021523, Fonte DJ - Data: 18/04/1997 - Página: 25554, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Desta forma, deverá o réu considerar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 20.08.2009 (fl. 21), descontados os valores recebidos administrativamente pela eventual concessão superveniente do benefício de auxílio-doença, mantendo o pagamento até a data da próxima avaliação médico-pericial administrativa. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Jovina Rodrigues em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora à percepção do benefício de auxílio-doença, devendo o aludido benefício ser mantido até a efetiva superação da incapacidade do segurado, podendo o INSS realizar novas perícias médicas para avaliar a capacidade laboral da autora para atividades compatíveis à incapacidade visual. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (20.08.2009, fl.

21), corrigidas nos termos supramencionados, descontados os valores porventura recebidos posteriormente no âmbito administrativo. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Jovina Rodrigues. BENEFÍCIO: restabelecimento do auxílio-doença. RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 20.08.2009, data de entrada do requerimento administrativo. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0009379-67.2010.403.6119 - JOSE BENEDITO DE SOUZA (SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009604-87.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA (SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

ACÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0009604-87.2010.403.6119 AUTORA: MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Maria Aparecida dos Santos Souza propôs ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, outrossim, o pagamento dos valores vencidos desde a data de entrada do requerimento administrativo. A autora alega estar acometida de patologias que a incapacitam ao labor, fazendo jus ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 28. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/31 verso, pugnando pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, o INSS nada requereu (fl. 39). A autora ficou inerte (fl. 39 verso). A prova médica pericial foi designada à fl. 40. Laudo médico-pericial na especialidade de oftalmologia apresentado às fls. 49/52. A autora concordou com o laudo médico pericial à fl. 54. O INSS apresentou manifestação sobre o laudo pericial à fl. 55, reiterando o pedido de improcedência da ação. É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem corrigidos, razão pela qual avanço incontinenti ao mérito da demanda. O pedido é parcialmente procedente. A autora busca em Juízo o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo (16.07.2009, fl. 16). Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei n 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei n 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. A qualidade de segurado da autora e o cumprimento do prazo de carência revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos da CTPS de fls. 13/15 e CNIS de fls. 34/35. Ademais, o próprio INSS não contestou o preenchimento dos aludidos requisitos (fl. 30 verso). O ponto basilar da controvérsia refere-se à existência da incapacidade laboral da autora. O resultado da perícia médica judicial, nos termos do laudo acostado às fls. 49/52, relata: Concluindo, a pericianda apresenta-se com prejuízo das atividades que necessitem o uso da visão binocular de profundidade como costureira, motorista, operadora de máquinas industriais. Do ponto de vista oftalmológico, a pericianda apresenta INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE (fl. 51). Pela exposição do Sr. Perito, fica patente a incapacidade parcial e permanente da autora para atividades que necessitem de

acuidade visual binocular de profundidade. Comprovado que a autora exerceu como última profissão a de auxiliar de produção em fábrica de brinquedos (fl. 15), resta configurada sua incapacidade parcial e permanente ao labor. A incapacidade parcial enseja a concessão do benefício de auxílio-doença, eis que a Lei 8.213/91 não excepcionou tal condição. Trago jurisprudência sobre o tema: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 699920, Processo: 200401564857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000595964 Fonte DJ DATA: 14/03/2005 PÁGINA: 423 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL. A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial. Recurso desprovido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1149536, Processo: 200603990383702 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300119771, Fonte DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 479 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Ementa PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, demonstrando sua incapacidade parcial e permanente, ou seja, ou seja, estando impedido de realizar trabalhos que exijam esforço físico moderado ou pesado, em cotejo com sua idade (55 anos de idade à época da elaboração do laudo), bem como a atividade por ele exercida (trabalhador braçal), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal. II - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurado. (...) IX - Apelação da parte autora parcialmente provida. Não resta configurada neste momento a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a informação contida à fl. 51: 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? não. Está apta a exercer outra atividade que não exija boa acuidade visual binocular de profundidade.. Possível a reabilitação da autora, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, conforme jurisprudência coligida: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 501267, Processo: 200300189834 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 27/04/2004 Documento: STJ000551838, Fonte DJ DATA: 28/06/2004 PÁGINA: 427 Relator(a) HAMILTON CARVALHO Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido. TRF/4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 89.04.15334-4, UF: SC, Data da Decisão: 30/04/1992, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJ 27/05/1992, PÁGINA: 14431, Relator JOSÉ FERNANDO JARDIM DE CAMARGO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA OUTRA ATIVIDADE. 1. COMPROVADO POR PERICIA MÉDICA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE TRABALHO BRAÇAL, MAS COM POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA ATIVIDADES LEVES, DEFERE-SE O RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA, DESDE O SEU CANCELAMENTO. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS PARA 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. 3. APELO PROVIDO, EM PARTE. Questão mais tormentosa está relacionada com a determinação da data do início da incapacidade laboral. Nessa senda, reporto-me novamente ao laudo pericial médico: 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Não, provavelmente desde 2002 baseado nas informações prestadas pela pericianda. Não traz documentos da época. (fl. 72). Observo que, existindo dúvidas sobre questão fática, deve o juiz em sede previdenciária optar pela decisão mais favorável ao segurado, conforme remançosa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA INCAPACITANTE. CASSAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. DÚVIDA QUANTO À DATA DO INÍCIO DA ENFERMIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA.-SENDO INCONTESTÁVEL A INCAPACIDADE ATUAL DA SEGURADA E NÃO SENDO TÉCNICAMENTE POSSÍVEL ESTABELECER A DATA DO INÍCIO DA ENFERMIDADE INCAPACITANTE, É RAZOÁVEL DECIDIR A LIDE EM FAVOR DO SEGURADO.-HOMENAGEM À FUNÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA.-APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF/QUINTA REGIÃO, Classe: AC - Apelação Cível - 98852, Processo: 9605129795 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 03/04/1997 Documento: TRF500021523, Fonte DJ - Data: 18/04/1997 - Página: 25554, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Desta forma, deverá o réu considerar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 16.07.2009 (fl. 33), descontados os valores recebidos administrativamente pela eventual concessão superveniente do benefício de auxílio-doença, haja vista a apresentação de documentos junto à exordial que corroboram a existência de incapacidade à época da DER (fls. 21/24), mantendo o pagamento até a data da próxima avaliação médico-pericial administrativa. No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de lex

specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Aparecida dos Santos Souza em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 16.07.2009, devendo o aludido benefício ser mantido até a efetiva superação da incapacidade da segurada, podendo o INSS realizar novas perícias médicas para avaliar a capacidade laboral da autora para atividades compatíveis à incapacidade visual. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (16.07.2009, fl. 33), corrigidas nos termos supramencionados, descontados os valores porventura recebidos posteriormente no âmbito administrativo. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de auxílio-doença em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, eis que sucumbente. Arbitro a verba honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Maria Aparecida dos Santos Souza. BENEFÍCIO: Restabelecimento do Auxílio-doença. RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 16.07.2009 (data de entrada do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, 2º, do CPC. P.R.I. Guarulhos, 30 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0010944-66.2010.403.6119 - EDISON GIMENES PERES (SP120727 - CLEUSA OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0010944-66.2010.403.6119 AUTOR: EDISON GIMENES PERES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. Edison Gímenes Peres propôs ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O autor alega estar acometido de patologias que o incapacitam total e permanentemente ao labor, a saber, cegueira legal, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 51/51 verso. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma decisão. Contestação às fls. 57/58 verso, pugnando o INSS pela improcedência do pedido. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereu o INSS (fl. 81). O autor requereu a produção de prova pericial (fl. 82). A prova pericial médica foi deferida à fl. 83. Laudo médico-pericial apresentado às fls. 95/100. O réu pugnou pela improcedência do pedido à fl. 103. O autor quedou-se inerte (fl. 103 verso). É o relatório. D E C I D O. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O autor busca em Juízo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença previdenciário desde a data da indevida alta médica pela perícia do INSS. Com efeito, os benefícios previdenciários de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez estão previstos respectivamente no artigo 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Para a concessão dos referidos benefícios, deve-se analisar o preenchimento dos requisitos necessários à devida fruição, quais sejam: 1. manutenção da qualidade de segurado (art. 15, Lei nº 8.213/91); 2. carência (art. 25, I, Lei nº 8.213/91); 3. invalidez temporária ou total, permanente ou suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Inicialmente, entendo que não se aplica a regra processual do ônus da impugnação específica para os entes de Direito Público. O cumprimento do prazo de carência e a qualidade de segurado revelam-se às escâncaras nos autos, nos termos da CTPS de fl. 54 e do CNIS de fls. 61/64. Nem mesmo a autarquia impugnou o preenchimento pelo segurado de tal requisito legal para a concessão da benesse previdenciária (fl. 57 verso). O ponto basilar da controvérsia refere-se à existência da incapacidade laboral do autor. Nesse diapasão, o resultado de perícia médica judicial, nos termos do laudo acostado às fls. 95/100, relata: O periciando tem história de descolamento de retina à direita sendo submetido a tratamento cirúrgico, sem recuperação da visão. Apresenta acuidade visual de ausência de percepção de luz (olho direito) e 20/30 (olho esquerdo), havendo prejuízo na realização das atividades que exijam boa visão binocular de profundidade como motorista profissional, pintor, eletricista, pedreiro. Logo, o periciando apresenta-se com INCAPACIDADE PARCIAL

E PERMANENTE. (fl. 98). Pela exposição do Sr. Perito, fica patente a incapacidade parcial e permanente do autor para atividades que necessitem de acuidade visual binocular de profundidade. Comprovado que o autor exerceu como última profissão a de motorista de caminhão, resta configurada sua incapacidade parcial e permanente ao labor. A incapacidade parcial enseja a concessão do benefício de auxílio-doença, eis que a Lei 8.213/91 não excepcionou tal condição. Trago jurisprudência sobre o tema: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 699920, Processo: 200401564857 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 17/02/2005 Documento: STJ000595964, Fonte DJ DATA: 14/03/2005 PÁGINA: 423 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. LEI 8.213/91. CONCESSÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. TOTAL. PARCIAL. A Lei 8.213/91 não faz distinção quanto à incapacidade, se deve ser total ou parcial; assim, não é possível restringir o benefício ao segurado, deferindo-o, tão-somente, quando a desventurada incapacidade for parcial. Recurso desprovido. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1149536, Processo: 200603990383702 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF300119771, Fonte DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 479 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Ementa PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - REQUISITOS - PREENCHIMENTO - TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CUSTAS - ISENÇÃO - IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, demonstrando sua incapacidade parcial e permanente, ou seja, ou seja, estando impedido de realizar trabalhos que exijam esforço físico moderado ou pesado, em cotejo com sua idade (55 anos de idade à época da elaboração do laudo), bem como a atividade por ele exercida (trabalhador braçal), não há como se deixar de reconhecer que é inviável o retorno, por ora, ao exercício de sua atividade habitual, sendo-lhe devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 61 e seguintes da Lei nº 8.213/91, inclusive abono anual, em conformidade com o art. 40 do mesmo diploma legal. II - Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurado. (...) IX - Apelação da parte autora parcialmente provida. Não resta configurada neste momento a hipótese de concessão de aposentadoria por invalidez, tendo em vista a informação contida à fl. 99: 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Não. Está apto a exercer outra atividade que não exija boa acuidade visual binocular de profundidade.. Possível a reabilitação do autor, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez, conforme jurisprudência coligida: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 501267, Processo: 200300189834 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 27/04/2004 Documento: STJ000551838, Fonte DJ DATA: 28/06/2004 PÁGINA: 427 Relator(a) HAMILTON CARVALHO Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. 1. É devido o auxílio-doença ao segurado considerado parcialmente incapaz para o trabalho, mas suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outras atividades laborais. 2. Recurso improvido. TRF/4ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 89.04.15334-4, UF: SC, Data da Decisão: 30/04/1992, Orgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJ 27/05/1992, PÁGINA: 14431, Relator JOSÉ FERNANDO JARDIM DE CAMARGO. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA OUTRA ATIVIDADE. 1. COMPROVADO POR PERÍCIA MÉDICA SITUAÇÃO DE INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DE TRABALHO BRAÇAL, MAS COM POSSIBILIDADE DE READAPTAÇÃO PARA ATIVIDADES LEVES, DEFERE-SE O RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA, DESDE O SEU CANCELAMENTO. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS PARA 10% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. 3. APELO PROVIDO, EM PARTE. Questão mais tormentosa está relacionada com a determinação da data do início da incapacidade laboral. Nessa senda, reporto-me novamente ao laudo pericial médico: 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Não, provavelmente desde dezembro de 2004, baseado nas informações prestadas pelo periciando; bem como nas receitas de medicações pós operatórias utilizadas em janeiro de 2005., (fl. 99). Observo que, existindo dúvidas sobre questão fática, deve o juiz em sede previdenciária optar pela decisão mais favorável ao segurado, conforme remançosa jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. DOENÇA INCAPACITANTE. CASSAÇÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. DÚVIDA QUANTO À DATA DO INÍCIO DA ENFERMIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA. - SENDO INCONTESTÁVEL A INCAPACIDADE ATUAL DA SEGURADA E NÃO SENDO TECNICAMENTE POSSÍVEL ESTABELECER A DATA DO INÍCIO DA ENFERMIDADE INCAPACITANTE, É RAZOÁVEL DECIDIR A LIDE EM FAVOR DO SEGURADO. - HOMENAGEM À FUNÇÃO SOCIAL DA PREVIDÊNCIA. - APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF/QUINTA REGIÃO, Classe: AC - Apelação Cível - 98852, Processo: 9605129795 UF: PE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 03/04/1997 Documento: TRF500021523, Fonte DJ - Data: 18/04/1997 - Página: 25554, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Desta forma, deverá o réu considerar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da data da cessação noticiada na exordial, em 19.04.2010 (fl. 23), descontados os valores recebidos administrativamente pela eventual concessão superveniente do benefício de auxílio-doença, mantendo o pagamento até a data da próxima avaliação médico-pericial administrativa. Nesse sentido, já se decidiu que o termo inicial do benefício deve ser mantido na data da alta médica indevida, vez que os documentos dos autos, juntamente com a prova testemunhal, confirmam que a incapacidade da parte autora (decorrente do agravamento de males congênitos em razão do esforço desenvolvido em atividade rural) já existia à época da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença em 01/10/1997 (TRF, 3ª Região, AC nº 1066720, Processo nº 2005.03.99.046820-0, Relatora Juíza Conv. Valdirene Falcão, DJU 31.08.2006, pág. 673) No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando

para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas. No tocante aos juros de mora, à míngua de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por Edison Gimenes Peres em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito do autor à percepção do benefício de auxílio-doença, devendo o aludido benefício ser mantido até a efetiva superação da incapacidade do segurado, podendo o INSS realizar novas perícias médicas para avaliar a capacidade laboral do autor para atividades braçais. Condeno o INSS, outrossim, ao pagamento das parcelas vencidas desde a indevida cessação do benefício (19.04.2010, fl. 23), corrigidas nos termos supramencionados. Considerando-se o reconhecimento do direito postulado na inicial, a ausência de expressa vedação legal (Súmula 729 do STF), e bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, nos termos dos artigos 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, conforme requerido na exordial, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício de auxílio-doença em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta decisão, pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, excluídas as prestações vincendas a contar da prolação desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) SEGURADO: Edison Gimenes Peres. BENEFÍCIO: restabelecimento do auxílio-doença. RMI: prejudicado. RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 19.04.2010, data da alta médica indevida. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Custas pelo réu, isento na forma do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sem reexame necessário, haja vista que a condenação da autarquia não atinge o valor de alçada do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 30 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0011485-02.2010.403.6119 - STRATUS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP289209 - ORESTES FERRAZ AMARAL PLASTINO) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO DECLARATÓRIA AUTORA: STRATUS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL AUTOS Nº: 0011485-02.2010.403.6119 Vistos. Trata-se de ação declaratória de rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em que se pretende a anulação dos autos de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 10814.012516/2010-66 (AI nº 0817600/00161/10), com conseqüente desembaraço aduaneiro dos produtos importados constantes da DI nº 10/0381788-4. A autora alega a ilegalidade do termo de retenção das mercadorias importadas (cartuchos/toner para impressoras), lavrado pela autoridade impetrada com base no que prescreve a IN SRF 206/2002, alegando-se o excesso de prazo do procedimento, bem como por ter sido efetuada a importação regularmente e o pagamento dos tributos devidos. A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida às fls. 275/276, apenas para suspender a aplicação da pena de perdimento no curso do processo. A União interpôs agravo retido às fls. 284/293. Devidamente citada (fls. 281/282), a ré apresentou contestação às fls. 453/462, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 466/470. Contraminuta de agravo às fls. 472/478. Instadas a especificar provas (fl. 481), procedeu a autora à juntada de documentos (fls. 483/555). A União apresentou cópia do parecer administrativo conclusivo às fls. 558/566 verso. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares argüidas, passo à análise do mérito. O pedido é improcedente. A retenção das mercadorias, ao contrário do que alega a autora, não se deu por tempo superior ao previsto na legislação de regência. De fato, no curso do despacho aduaneiro, foram encontradas irregularidades que acarretaram na sua seleção para o procedimento especial previsto na IN/SRF nº 206/2002. Justifico a afirmação ao reputar comprovado que o decurso do lapso temporal entre 30/03/2010 e 01/09/2010 sem conclusão do procedimento se deu por culpa exclusiva da autora, eis que intimada em março de 2010 para apresentar a documentação exigida pela autoridade aduaneira, somente cumpriu a determinação em setembro de 2010, conforme termo apostado nas cópias de fls. 87 e 185, sem que desqualifique tal protocolo a realização de autenticação em data anterior, agindo a ré de forma a privilegiar a ampla defesa. Quanto ao mérito do ato administrativo, a retenção das mercadorias foi devidamente motivada (fls. 118/137) no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal lavrado pela autoridade aduaneira. O artigo 23 do decreto lei 1455/76, com redação dada pela lei 10.637/02, discrimina quais condutas do importador consideram-se dano ao Erário, e dentre elas se encontra descrita a importação ou exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, de real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros, bem como o subfaturamento do preço de mercadorias desembaraçadas (pagamento parcial de tributos mediante ato doloso, artigo 23, inciso IV, do Decreto-Lei 1455/76 c/c artigo 105, inciso XI, do Decreto-Lei 37/66). Os artigos 675, caput, e inciso II, e 689, VI e XXII, ambos do Decreto 6.759/2009, prevêm: Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, arts. 23, 1º, com a redação dada

pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei no 9.069, de 1995, art. 65, 3o; e Lei no 10.833, de 2003, art. 76):(...)II - perdimento da mercadoria;(...)Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 1o, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):(..)VI - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, se qualquer documento necessário ao seu embarque ou desembarque tiver sido falsificado ou adulterado;(...)XXII - estrangeira ou nacional, na importação ou na exportação, na hipótese de ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiros. A medida provisória 2.158-35 de 30.12.2002, por sua vez estabelece que:Art. 68. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização.Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á na forma a ser disciplinada pela Secretaria da Receita Federal, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem assim as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das necessárias medidas de cautela fiscal.Informa a União Federal suas fundadas razões para suspeitar de verdadeira simulação com o fito de evadir tributos (documentos de fls. 118/137) posto que a mercadoria estaria sub-faturada (mercadorias com valor unitário declarado 70% inferiores aos apurados em pesquisa realizada), nos termos das pesquisas realizadas às fls. 172/182.Das investigações realizadas foram exarados os autos de infração e termos de apreensão e guarda fiscal (fls. 118/137) que concluíram ter a impetrante registrado declarações de importação falsas, com subfaturamento de valores declarados, nos termos do que dispõe o artigo 5º, parágrafo 1º da IN/SRF 650/2006.Ademais, agrega-se para configuração da fraude, o fato de a autora omitir que seu sócio majoritário, Ademir Batista Mendes Junior, é o único acionista da exportadora das mercadorias, Oggi USA, Inc., conforme extrato de fl. 183. Conclui-se, portanto, que a empresa se utilizou desses expedientes para não recolher os tributos devidos. Segundo a contestação da União:O fato de haver vinculação entre o exportador e o importador não constitui, por si só, motivo suficiente para se considerar inaceitável o valor declarado nas faturas. Entretanto, as constatações relativas ao uso de documentos contendo informações falsas corroboram tal conclusão, que acaba por se tornar irrefutável ante o conjunto das provas conseguido pela fiscalização aduaneira. (fl. 457)(...)Ademais, com relação ao valor real das mercadorias é certo que, para se comprovar tais valores, comparou-se os valores dos produtos cujos preços representavam 70% do valor total da fatura apresentada (e que determinaram os valores expressos na DI) com os valores encontrados nos registros dos sistemas da Receita Federal do Brasil. (fls. 457/458)Ressalto que não prospera a alegação da autora no sentido de que as estimativas de preços apresentadas pela ré não são fidedignas.O ato de autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal, por seus responsáveis. Foram feitas pesquisas na base de dados do Siscomex e Internet. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.Portanto, diante dos motivos de fato narrados pela ré para a retenção da mercadoria, que dão conta de que há fundada suspeita de subfaturamento e falsidade de documentação apresentada com conseqüências lesivas ao erário; retenção essa seguida do regular procedimento especial de fiscalização, não reconheço o direito líquido e certo alegado pela impetrante.Não há que se falar em cerceamento do direito constitucional à propriedade, previsto no artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, que não é absoluto, e sofre limitações ditadas pelo interesse público. Nem se afasta a aplicação da IN 206/02 pelo contido na Súmula 323 do STF, que visa a coibir a apreensão de mercadorias como meio de cobrança de tributos, e veda primordialmente a retirada de bens em posse do contribuinte para satisfação do Fisco, hipótese diversa da apresentada neste feito, tendo em vista que a mercadoria importada nunca foi disponibilizada à autora.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas e honorários pelos autores, estes em 10% sobre o valor dado à causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 26 de junho de 2011, após as 19:00 hs.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0000384-31.2011.403.6119 - JORGE VIEIRA DOS SANTOS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000692-67.2011.403.6119 - SANTA ROSA SILVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0001042-55.2011.403.6119 - IND/ E COM/ DE MASSAS ALIMENTÍCIAS FOFINHO(SP264910 - EUZENIR OLIVEIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL
AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0001042-55.2011.403.6119 AUTORA: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MASSAS ALIMENTÍCIAS FOFINHO LTDA.RÉ: UNIÃO FEDERAL 6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Vistos. Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva o parcelamento de tributos e a manutenção da impetrante no SIMPLES Nacional.Alega-se que não há vedação prevista na Lei Complementar 123/06, que instituiu o SIMPLES Nacional, ao deferimento de parcelamento dos débitos tributários das micro e pequenas empresas, sendo infundada a recusa na adesão da impetrante ao parcelamento previsto na Lei nº

10.522/02.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 32/32 verso.Devidamente citada (fls. 38/39), a ré apresentou contestação às fls. 41/49, pugnando pela improcedência do pedido.É o relatório. Fundamento e decido.Sem preliminares, passo à análise do mérito.O pedido é procedente.Dispõe o artigo 179 da CF:Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (grifo meu)Atendeu-se à previsão constitucional do art. 146, inciso III, d, e 179, com a edição da Lei Complementar nº 123/06, instituidora do SIMPLES Nacional, que visa à simplificação do recolhimento de tributos federais para as microempresas e empresas de pequeno porte, dentro das regras ali impostas.Assim sendo, configura o SIMPLES verdadeira transação efetuada entre o Poder Público e a pessoa jurídica de direito privado, interessada em uma forma diferenciada de cobrança de débitos fiscais. É transação vinculada aos termos da lei, dado que, o sentido do princípio da legalidade para a Administração Pública é justamente o de só lhe ser permitido fazer aquilo que a lei autoriza.Cabe ao aderente cumprir-lhe as condições. Observo, porém, que não havendo vedação à concessão da benesse tributária do parcelamento pela legislação reguladora, não cabe ao Comitê Gestor do Simples ou a atos normativos secundários fazê-lo, sob pena de ferimento ao princípio da legalidade.Nessa senda, não há na Lei Complementar nº 123/06 ou na Lei nº 10.522/02 qualquer dispositivo que vede o parcelamento às empresas optantes do SIMPLES Nacional, razão pela qual entendo perfeitamente possível tal benesse sem que possa a ré excluir a autora do SIMPLES apenas por tal razão.Trago jurisprudência sobre o tema:TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. EMPRESA INTEGRANTE DO SIMPLES-SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. POSSIBILIDADE. LEI Nº 10.522/2002. - A Lei nº 9.317/96, dispoendo sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, instituiu Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, trazendo no art. 6º, PARÁGRAFO 2º, vedação expressa quanto à impossibilidade de parcelamento dos impostos e contribuições das pessoas jurídicas ali inscritas. - Novos institutos legais surgiram implementando novas regras para os parcelamentos, onde a referida restrição restou ausente, a exemplo do que fez a Lei nº 10.522/2002, que assim dispôs no seu art. 11, PARÁGRAFO 1º : Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996., possibilitando, assim, o parcelamento de dívidas das empresas contempladas pelo SIMPLES. - Apelação e remessa desprovidas.(TRF/5ª Região, Processo: AMS 200683000061672 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 98020, Relator(a): Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, Órgão julgador: Segunda Turma, Fonte: DJE - Data::22/06/2010 - Página::107)Desta forma, altero meu anterior posicionamento, para reconhecer o direito de a autora parcelar os débitos tributários nos termos previstos pela Lei nº 10.522/2002, sem que possa a ré excluir a empresa do SIMPLES Nacional (Lei Complementar nº 123/06) por tal razão. Consigno, por fim, que esta decisão apenas permite o parcelamento de débitos tributários, nos termos da Lei nº 10.522/2002, sem a exclusão da autora do SIMPLES Nacional, cabendo, porém, à ré, analisar os demais requisitos legais para concessão do aludido parcelamento.Evidente o dano irreparável caso seja mantida a exclusão da autora do SIMPLES até o trânsito em julgado da sentença ou acórdão, considerando, ainda, que há prova inequívoca do direito sustentado, nos termos da fundamentação da sentença, razão pela qual antecipo a tutela jurisdicional final, para que a União mantenha a autora no SIMPLES, salvo se sua exclusão esteja baseada por outro motivo que não seja a concessão do parcelamento ora propiciado. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL para condenar a ré na obrigação de fazer consistente na concessão à autora do parcelamento de débitos tributários previsto na Lei nº 10.522/02 sem considerar como vedação à benesse a inclusão da autora no SIMPLES Nacional, mantendo a autora no aludido sistema, desde que estes sejam os únicos óbices para tanto. Julgo extinto o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Custas e honorários pela ré, estes últimos ora arbitrados em 15 % do valor da causa, a serem atualizados até a data do pagamento.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Guarulhos, 26 de junho de 2011.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORERJUÍZA FEDERAL

0001174-15.2011.403.6119 - JOSE ANDRADE DOS SANTOS(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAutor: José Andrade dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.José Andrade dos Santos ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário consistente na aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor na inicial que requereu junto ao INSS em 08.06.2010 aposentadoria por tempo de contribuição, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foram considerados pelo INSS os períodos especiais laborados nas empresas Indústria de Lâmpadas Sadokin S/A, entre 18.03.1980 e 01.09.1980; Indústria Metalúrgica Bovani-Maestripieri Ltda. (Trifil), entre 01.10.1980 e 30.03.1981; Centauro Indústria e Comércio Ltda., de 20.05.1981 a 06.05.1983, de 13.08.1990 a 17.12.1992 e de 15.12.1994 a 04.06.2001; e na Indústria de Meias Scalina Ltda., entre 16.08.1983 e 20.01.1988, e de 21.01.1988 a 04.04.1990, o que gerou o indeferimento do pedido.A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 109/113. Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos na mesma

decisão. Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 127/135), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência. Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram (fls. 149 e 150). É o relatório. D E C I D O. Não há questões preliminares a serem enfrentadas, tampouco vícios processuais a serem sanados, razão pela qual avanço de plano ao mérito da lide. I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (08.06.2010), mas também se já havia adquirido direito à aposentação desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98), perquirindo-se, ainda, eventual aquisição do direito ao benefício segundo as regras de transição previstas no artigo 9º, 1º, da EC nº 20/98 para o gozo de aposentadoria proporcional e no artigo 9º, caput, para a fruição de aposentadoria integral. Quanto a esta última, anoto desde logo meu entendimento segundo o qual basta ao segurado comprovar o tempo de contribuição adicional exigido pela norma transitória (pedágio), não merecendo obediência o requisito etário previsto no inciso I do caput do já citado artigo 9º da EC nº 20/98, posto não tenha o constituinte estabelecido requisito semelhante para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras permanentes, válidas para os ingressos no RGPS após a emenda em comento. Nesse sentido, v.g.: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IDADE MÍNIMA EXIGIDA PELA EC 20/98. INEXIGIBILIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO INTEGRAL. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. II - Afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. III - Conclusão decorre da exegese sistemática do tratamento dado à matéria pela Constituição Federal, e que se encontra devidamente assimilado na Instrução Normativa nº 95, de 07 de outubro de 2003. IV - Agravo parcialmente provido. (TRF3, 9ª Turma, AG nº 216.632/SP, Processo nº 2004.03.00.050561-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 22.03.05) II) Do período trabalhado em condições especiais: A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91). O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física). Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03). Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados

para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98). A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99). Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) Ainda com relação ao PPP, especialmente quanto à sua eficácia probatória, importante consignar que se trata de um documento histórico-laboral que reúne, a um só tempo, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades. Seu preenchimento pela empresa é

obrigatório a partir de 01.01.2004, de forma individualizada para seus empregados que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, devendo ainda ser fornecido ao trabalhador cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho. Por causa disso, cuidando-se de documento cujo conteúdo retrata fielmente as condições do labor desenvolvido pelo segurado, e, mais do que isso, embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o PPP, verificada a higidez de seus requisitos formais e isento de lacunas ou contradições, vale autonomamente para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, dispensando-se a apresentação de quaisquer outros formulários ou mesmo o próprio laudo técnico, ainda quando contemple períodos laborados antes de 31.12.2003 (IN INSS nº 45/2010, artigo 272, 2º). Na linha do venho de defender, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2010.03.99.000090-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 13.04.2011, pág. 2361). No mesmo sentido: TRF3, 9ª Turma, AC nº 2009.03.99.024703-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 08.07.2010, pág. 1339; TRF3, 8ª Turma, AMS nº 2008.61.09.004299-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 24.11.2009, pág. 1230; TRF3, 7ª Turma, AI nº 2010.03.00.022315-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 13.12.2010, pág. 1118).III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10):A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)).Com a devida vênia, ousou divergir.É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatura constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indistintamente inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial.Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário.O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila:MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS.2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida.(TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 16.09.03)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQUÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de

tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07)Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367)Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per se à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impediante - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade. Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.IV) Agente nocivo - ruído:O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico.Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente.É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos

acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.(...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303)Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecidamente especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados.Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663).No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07), admitindo-se, tão-somente, a sua substituição pelo PPP, conforme acima já pontuado.V) Do caso concreto:Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais em diversas empresas e contagem de período comum.Observo que o autor laborou nas empresas Indústria de Lâmpadas Sadokin S/A, entre 18.03.1980 e 01.09.1980, na função de auxiliar de montagem de lâmpadas; Indústria Metalúrgica Bovani-Maestriperieri Ltda. (Trifil), entre 01.10.1980 e 30.03.1981, na função de ajudante geral; Centauro Indústria e Comércio Ltda., de 20.05.1981 a 06.05.1983, de 13.08.1990 a 17.12.1992 e de 15.12.1994 a 04.06.2001, nas funções de ajudante geral, faxineiro e prestista B; e na Indústria de Meias Scalina Ltda., entre 16.08.1983 e 20.01.1988, e de 21.01.1988 a 04.04.1990, na função de maquinista pleno, exposto ao agente agressivo ruído acima de 80 dB, agente insalubre constante do item 1.1.5, do Decreto nº 83.080/79 e item 1.1.6, do Decreto nº 53.831/64, comprovado através das guias PPP de fls. 65/66 e DSS 8030 de fls. 84, 90, 95 e 100, além dos laudos técnicos individuais de fls. 88/89, 92/94, 97/99 e 101/102, estes últimos subscritos por Engenheiros de Segurança do Trabalho, razão pela qual merecem ser reconhecidas como especiais.Os períodos comuns laborados devem ser reconhecidos, tendo em vista a comprovação do labor através da CTPS (fls. 35/64) e da contribuição no CNIS (fls. 144/145).Anoto que os períodos constantes das cópias das CTPS e do CNIS são suficientes autonomamente para a comprovação do tempo de serviço, nos termos do artigo 55 da Lei 8.213/91, c/c o artigo 62, 1º e 3º do Decreto nº 3.048/99. Ao proceder à somatória dos períodos urbanos comuns laborados pelo autor, comprovados através da CTPS e do CNIS, além dos especiais reconhecidos, verifico tempo de serviço total de 35 anos, 04 meses e 23 dias até 08.06.2010, conforme a tabela abaixo: Processo: 0001174-15.2011.403.6119Autor: José Andrade dos Santos Sexo (m/f): mRéu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m dJepime Ind. E Com. De Móveis 14/11/1978 11/1/1979 - 1 28 - - - Asahi Ind. De Papel Ondulado 16/1/1979 1/2/1980 1 - 16 - - - Ind de Lâmpadas Sadokin Esp 18/3/1980 1/9/1980 - - - - 5 14 Metalúrgica Bovani-Maestriperieri Esp 1/10/1980 30/3/1981 - - - - 5 30 Centauro - Ind e Comércio Ltda. Esp 20/5/1981 6/5/1983 - - - 1 11 17 Ind de Meias Scalina Ltda. Esp 16/8/1983 20/1/1988 - - - 4 5 5 Ind de Meias Scalina Ltda. Esp 21/1/1988 5/4/1990 - - - 2 2 15 Centauro - Ind e Comércio Ltda. Esp 13/8/1990 17/12/1992 - - - 2 4 5 Temporário 26/7/1990 12/8/1990 - - 17 - - - Ozeki Plásticos Ltda. 27/4/1990 26/6/1990 - 1 30 - - - Electrolux Com e Serv Ltda. 11/2/1993 7/10/1994 1 7 27 - - - Secwork S/C Ltda. 2/1/2002 26/4/2002 - 3 25 - - - Servicret Ltda. 3/6/2002 22/7/2008 6 1 20 - - - Centauro - Ind e Comércio Ltda. Esp 15/12/1994 4/6/2001 - - - 6 5 20 Multiempregos 26/10/1994 13/12/1994 - 1 18 - - - 8 14 181 15 37 106 Soma: 3.481 6.616 Correspondente ao número de dias: 9 8 1 18 4 16 Tempo total : 1,40 25 8 22
Conversão: 35 4 23 O resultado de tal somatória possibilita a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, pois não há que se falar em cumprimento do requisito etário, nos termos da transição prevista pela EC 20/98, nem no adicional previsto no inciso II, alínea b, do artigo 9º da referida emenda, eis que mais gravosa ao segurado que as novas regras previdenciárias estabelecidas.Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, tendo como data do início do benefício a DER, ocorrida em 08.06.2010 (fl. 103).No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de

29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas.No tocante aos juros de mora, à minguada de *lex specialis* condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por José Andrade dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na forma integral, totalizando 35 anos, 04 meses e 23 dias, até 08.06.2010, calculado nos termos da Lei 8.213/91 com as alterações posteriores à EC 20/98, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (08.06.2010, fl. 103), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados, descontados os valores pagos por força da decisão proferida em antecipação dos efeitos da tutela, que ora ratifico, para determinar a continuidade no pagamento do benefício.Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito. Arbitro a honorária em favor da parte autora, Fixo a honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADO: José Andrade dos Santos.BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (concessão).RMI: 100% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 08.06.2010 (data de entrada do requerimento).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 18.03.1980 a 01.09.1980, de 01.10.1980 a 30.03.1981, de 20.05.1981 a 06.05.1983, de 16.08.1983 a 20.01.1988, de 21.01.1988 a 04.04.1990, de 13.08.1990 a 17.12.1992 e de 15.12.1994 a 04.06.2001.Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC.P.R.I.Guarulhos, 30 de junho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001298-95.2011.403.6119 - CRISTINA LOMES DOS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAutor: Cristina Lomes dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVistos etc.Cristina Lomes dos Santos ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, bem como que a ré considere na fixação da renda mensal inicial os salários-de-contribuição referentes às competências 08 a 12/1999, 09 a 12/2001, 11/2002, 08/2003 a 04/2004, 12/2005, 07/2006, 11/2006, 01/2007 a 03/2008, 09/2009 a 12/2009.Alega a autora na inicial que requereu junto ao INSS em 23.01.2010 aposentadoria especial, sendo indeferida pela autarquia a concessão do benefício. Aduz que não foram considerados pelo INSS os períodos especiais laborados na empresa Atelier Mecânico Morcego (06.06.1983 a 30.06.2002 e de 19.11.2003 a 23.01.2010), razão pela qual indevido o indeferimento do pleito administrativo.Os benefícios da gratuidade judiciária foram concedidos à fl. 105.Citado, apresentou o INSS resposta ao pedido (fls. 107/114), sustentando uma vez mais a rejeição da pretensão inaugural, sendo caso de improcedência.Instadas as partes a especificarem provas, nada requereram as partes (fls. 50/56 e 57).É o relatório. D E C I D O.A autora apresentou dois pedidos cumulativos, a saber: i. concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante reconhecimento de períodos laborados com sujeição a agentes agressivos; ii. realização de cálculos pelo INSS para a fixação da renda mensal inicial do benefício considerando os salários-de-contribuição referentes às competências 08 a 12/1999, 09 a 12/2001, 11/2002, 08/2003 a 04/2004, 12/2005, 07/2006, 11/2006, 01/2007 a 03/2008, 09/2009 a 12/2009.Quanto ao segundo pedido, considero que o ajuizamento e julgamento neste momento mostra-se de todo desnecessário e inútil para a autora, cabendo ao magistrado decidir pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, posto não existir uma das condições da ação, qual seja, o legítimo interesse, na modalidade necessidade.Com efeito, resta claro que o pedido revisional antecipado da autora é de todo desnecessário, tendo em vista a ausência de lide, conceituada brilhantemente por Carnelutti como sendo o conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.Nessa senda, assevera Vicente Greco Filho na obra Direito Processual Civil Brasileiro (1º volume, 14ª edição, editora Saraiva, São Paulo-1999, pág. 80):O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Para verificar-se se o autor tem interesse processual para a ação deve-se responder afirmativamente à seguinte indagação: para obter o que pretende o autor necessita da providência jurisdicional pleiteada?Ao meu sentir, a resposta à indagação no presente feito é negativa, tendo em vista a ausência de prévio requerimento administrativo formulado pela autora junto ao INSS incidente sobre benefício que sequer foi concedido pela autarquia previdenciária, razão pela qual entendo que o Poder Judiciário não deve substituir ao INSS na análise dos parâmetros a serem seguidos para fixação da renda mensal inicial de benefícios previdenciários que sequer foram concedidos, sob pena de deixar de ser lógico no sistema a própria existência da referida pessoa jurídica. O entendimento é compartilhado por relevante parcela dos Tribunais:PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REMESSA OFICIAL - APELAÇÃO DO INSS - MATÉRIA PRELIMINAR - AGRAVO RETIDO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - REMESSA OFICIAL E MATÉRIA PRELIMINAR NÃO CONHECIDAS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - APELAÇÃO

PROVIDA - ISENÇÃO.(...)- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos juntados aos autos não seriam aceitos pela autarquia previdenciária, como início de prova material, para análise do benefício pretendido e na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.(...)(TRF/3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 887036, Processo: 200303990222316, UF: SP, Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, DATA: DJU 08/02/2008 PÁGINA: 2065, Relator(a): Desembargadora Federal EVA REGINA)No fecho, ressalto que a presente hipótese não se confunde com a exigibilidade de esgotamento das instâncias administrativas, rechaçada explicitamente pelo artigo 5º, XXXV, CF, que prevê o princípio da inafastabilidade da jurisdição, mas de prévia análise administrativa de requerimento ordinariamente não resistido pelo INSS.Não havendo vícios processuais a serem sanados passo incontinenti ao mérito da demanda.I - Do regime jurídico aplicável à espécie: Preambularmente à avaliação dos períodos supostamente trabalhados pelo autor, impõe-se afirmar que se trata de segurado obrigatório do RGPS filiado desde antes do advento da EC nº 20/98, razão pela qual, para fins de concessão de aposentadoria, mister seja verificado não só se o segurado fazia jus ao benefício ao tempo do requerimento administrativo (23.01.2010), mas também se já havia adquirido direito à aposentação especial desde a promulgação daquela emenda constitucional (15.12.98). II) Do período trabalhado em condições especiais:A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. É o que estabelece o artigo 201, 1º, da CR/88 (redação da EC nº 47/05), que remete a disciplina da matéria à lei complementar. Entretanto, referido diploma legal a que se reportou o constituinte derivado não foi até aqui editado, razão pela qual a regência da matéria permanece sob o pálio dos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91).O artigo 58, caput, da LB, em sua redação original de 1991, previa que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado seria objeto de lei específica, a qual, também ela, jamais fora editada. Bem por isso, com vistas a suprir o vácuo legislativo, pacificou-se o entendimento jurisprudencial segundo o qual até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995 - que alterou substancialmente a forma de comprovação do labor em condições especiais - faz prova bastante da atividade insalubre, penosa ou perigosa o cotejo entre a categoria profissional a que pertence o segurado e o rol de atividades especiais previstas nos Anexos I (agentes nocivos) e II (grupos profissionais) do Decreto nº 83.080, de 24.01.79 e no Quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, ambos revalidados pelo artigo 295 do Decreto nº 357, de 07.12.91, que regulamentou primeiramente a Lei nº 8.213/91 (verbis: para efeito de concessão de aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física).Em suma, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade profissional era havida por especial desde que constante do rol dos mencionados decretos, não se podendo olvidar, contudo, que tal regra foi abrandada pela jurisprudência anterior à LB, a dizer que atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento (Súmula nº 198 do TFR), em entendimento confirmado ao depois pelo C. STJ (v.g. RESP nº 234.858/RS, DJU 12.05.03).Posteriormente à Lei nº 9.032/95, certo é que não mais se exige que a atividade desenvolvida pelo trabalhador conste dos anexos supracitados para fins de comprovação do labor especial, já que a matéria passou a ser regida pelo artigo 57, 3º a 5º, da LB, exigindo-se do segurado que comprove, além do tempo de trabalho efetuado em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, somando-se o tempo assim trabalhado ao período de trabalho exercido em atividade comum, após a necessária conversão daquele, segundo critérios estabelecidos no Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto nº 3.048, de 06.05.99, artigo 70).A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.032/95, somente ganhou ares de exequibilidade com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que modificou a redação do artigo 58, caput, da LB para dizer que caberia ao Poder Executivo - e não mais a uma lei específica - definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Ocorre que a Lei nº 9.528/97 (MP nº 1.523/96) não se limitou à alteração supracitada, prevendo ainda que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos constantes de regulamento a ser baixado pelo Poder Executivo seria feita mediante formulário padrão baixado pelo INSS, de emissão obrigatória pela empresa ou seu preposto a partir de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, laudo este do qual deveriam constar obrigatoriamente informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, bem como recomendação quanto à adoção de tal tecnologia pelo estabelecimento periciado (LB, art. 58, 1º e 2º, na redação da Lei nº 9.528/97, posteriormente alterada pela Lei nº 9.732/98).A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais pela mora do Poder Executivo em baixar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95 (LB, art. 57, 4º), o que se deu apenas quando da publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a permitir, a partir de tal data e ex vi legis, que a comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos então explicitados se faça por laudo técnico. Atualmente, acrescente-se, não mais vige o Decreto nº 2.172/97, estando os agentes agressivos arrolados no Anexo IV do atual RPS (Decreto nº 3.048/99).Importante destacar, em prosseguimento, que na linha de remansosa jurisprudência entende-se que no que toca ao enquadramento de

determinada atividade como especial, valem as regras legais vigentes ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no tocante aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, desimportando eventuais restrições oriundas de legislação superveniente. Nesse sentido, já se decidiu que o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ, RESP nº 425.660/SC, DJ 05.08.2002). O Decreto nº 4.827/03, ademais, alterando a redação do artigo 70, 1º, do RPS, tornou obrigatória a observância desta orientação pelo INSS. Exposta a matéria em toda a sua complexidade, o que se tem ao meu entendimento é que: I - até o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.95, a atividade é especial se constante dos Anexos dos Decretos nº 83.080, de 24.01.79 e/ou do Quadro do Decreto nº 53.831, de 25.03.64, cujo elenco, de qualquer forma, não é exaustivo, admitindo-se bem por isso o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR); II - de 28.04.95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, a atividade é especial se assim comprovada por meio da apresentação dos formulários a que se refere o art. 58, 1º, da LB, desimportando a confecção de laudo técnico; III - a partir do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, conferida eficácia plena aos comandos do art. 58, 1º e 2º, a atividade é especial se assim comprovada por meio de apresentação de formulários necessariamente acompanhados de laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante à qualidade dos formulários acima mencionados, importante dizer que até 01.01.04, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003 em obediência ao comando do artigo 58, 4º, da LB, a comprovação da atividade em condições inóspitas fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o labor especial. Destaco, por oportuno, que é nesses termos que vem de decidir o C. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...) II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito. IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, 5ª Turma, RESP nº 625.900/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ 07.06.2004, pag. 282) Ainda com relação ao PPP, especialmente quanto à sua eficácia probatória, importante consignar que se trata de um documento histórico-laboral que reúne, a um só tempo, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades. Seu preenchimento pela empresa é obrigatório a partir de 01.01.2004, de forma individualizada para seus empregados que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, devendo ainda ser fornecido ao trabalhador cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho. Por causa disso, cuidando-se de documento cujo conteúdo retrata fielmente as condições do labor desenvolvido pelo segurado, e, mais do que isso, embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o PPP, verificada a higidez de seus requisitos formais e isento de lacunas ou contradições, vale autonomamente para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, dispensando-se a apresentação de quaisquer outros formulários ou mesmo o próprio laudo técnico, ainda quando contemple períodos laborados antes de 31.12.2003 (IN INSS nº 45/2010, artigo 272, 2º). Na linha do venho de defender, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (TRF3, 10ª Turma, AC nº 2010.03.99.000090-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 13.04.2011, pág. 2361). No mesmo sentido: TRF3, 9ª Turma, AC nº 2009.03.99.024703-0,

Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJF3 08.07.2010, pág. 1339; TRF3, 8ª Turma, AMS nº 2008.61.09.004299-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 24.11.2009, pág. 1230; TRF3, 7ª Turma, AI nº 2010.03.00.022315-6, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 13.12.2010, pág. 1118).III) Da conversão de períodos especiais para comum antes da Lei nº 6.887/80 e após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663-10):A ementa do C. STJ supracitada bem ilustra a posição jurisprudencial daquela Egrégia Corte no que toca à proibição de conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais em tempo de serviço comum após 28.05.98, data em que adveio a MP nº 1.663-10, de 29.05.98, cujo artigo 28 revogava expressamente o artigo 57, 5º, da LB. Entendimento este, ademais, sufragado pela E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, conforme bem se vê do Enunciado nº 16 daquele órgão (A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)).Com a devida vênia, ousou divergir.É que a Lei nº 9.711/98 - fruto da conversão da medida provisória retromencionada - não repetiu o dispositivo que previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, e nem poderia, posto haja norma de estatura constitucional a determinar ao legislador ordinário que assegure a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do RGPS que desenvolvam atividades em condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física (CF, artigo 201, 1º). Se assim é, configura indisfarçável inconstitucionalidade proibir a mencionada conversão, o que privaria o segurado exposto a condições agressivas de trabalho de usufruir de um direito estabelecido na própria Carta Magna, máxime se o tempo de serviço em atividade penosa, insalubre ou perigosa não fosse suficiente para garantir, por si só, uma aposentadoria especial.Portanto, tenho que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 somente vigeu enquanto o artigo 32 da MP nº 1.663-10 e sucedâneas previa a revogação expressa do artigo 57, 5º, da LB, valendo, à época, como norma de transição para um eventual regime jurídico futuro em que a conversão de períodos estaria abolida. Todavia, sobrevindo a Lei nº 9.711/98 e restabelecida a validade do regime jurídico de conversão, a única interpretação constitucionalmente razoável é a de que o artigo 28 da citada lei caducou em seus efeitos, não assumindo as galas de norma proibitiva de algo querido pelo constituinte originário.O entendimento por mim esposado é reforçado por julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme precedentes que trago à baila:MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - ORDENS DE SERVIÇO NS. 600 E 612, DE 1998, E NORMAS CORRELATAS, AFASTADAS DE MODO A POSSIBILITAR, SEM SUA INCIDÊNCIA, APRECIÇÃO DO PLEITO DE APOSENTADORIA ESPECIAL - NORMAS ILEGAIS - REGRAMENTO INFRALEGAL REVOGADO PELO PRÓPRIO INSS CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 42 (DOU DE 24/1/2001) - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.1. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS.2. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº 42/INSS, de 22 de janeiro de 2.001 (DOU de 24.1.2.001, Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 3. Remessa oficial improvida.(TRF3, 1ª Turma, REOMS nº 237.277/SP, Processo nº 2000.61.83.004655-1, Rel. Des. Fed. JOHONSOM DI SALVO, DJU 16.09.03)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6/DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, 9ª Turma, AC nº 906.614/SP, Processo nº 2003.03.99.032277-3, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 31.01.07)Não é demais destacar que o próprio C. STJ, revisitando sua jurisprudência, acena com a possibilidade de alteração de seu entendimento para também aquela Corte admitir a conversão a partir da Lei nº 9.711/98. É o que se verifica de recente julgado daquele Tribunal:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em

reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(STJ, 5ª Turma, RESP nº 956.110/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29.08.07, DJ 22.10.07, pág. 367) Ainda no tocante à conversibilidade de tempo especial em comum, consigno meu entendimento segundo o qual o fato de o labor ter sido eventualmente realizado antes do advento da Lei nº 6.887/80 não representa óbice ao reconhecimento dele como trabalho especial para fins de conversão em tempo comum, já que a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.870/60 - LOPS) já previa a possibilidade de concessão de aposentadoria especial decorrente de serviço prestado em condições penosas, perigosas ou insalubres, exigindo para tanto menor tempo de serviço do que aquele exigido para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado em atividades comuns (art. 31), o que se fez, ademais, em consonância aos comandos das Constituições Federais de 1946 (art. 157) e 1967/69 (art. 158) que asseguravam os direitos sociais dos trabalhadores. Assim, não vejo no comando da Lei nº 6.887/80 uma norma inovadora no ordenamento, mas apenas um comando de caráter expletivo, a reconhecer com todas as letras a existência do direito à conversão do tempo especial em comum, ainda que aquele não fosse suficiente per se à aquisição do direito à aposentadoria especial. Não custa lembrar que nunca houve nenhum comando legal expresso a proibir a conversão em comum de tempo de serviço prestado em atividade tida por especial, pelo que a interpretação que melhor se amolda ao espírito do constituinte de 46/67/69/88 de proteção ao trabalho prestado em condições insalubres, penosas e perigosas é a que reconhece ao trabalhador - à mingua de lei expressa impeditiva - o direito de converter em comum o tempo trabalhado em atividade especial, ainda que anterior ao advento da lei que conferiu a tal direito a marca da positividade. Concluo, portanto, pela inexistência de empecilho de ordem legal para a conversão em tempo comum de períodos trabalhados em condições especiais antes da Lei nº 6.887/80 ou após 28.05.1998.IV) Agente nocivo - ruído: O agente nocivo ruído merece fundamentação a parte, posto a evolução da legislação de regência tenha afetado de forma peculiar a disciplina do trabalho desenvolvido sob exposição a este agente específico. Pela letra do Decreto nº 53.831/64, para a caracterização como especial da atividade exercida pelo segurado, mister se fazia a exposição do trabalhador ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis (Anexo I, item 1.1.6), situação alterada pelo advento do Decreto nº 83.080/79, que elevou o nível mínimo de ruído necessário para 90 decibéis (Anexo I, item 1.1.5). Com a edição da LB e sua regulamentação primeira pelos Decretos nº 357/91 e nº 611/92, deu-se a ratificação expressa do quanto previsto nos supracitados decretos, até que promulgada lei que disporia sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física (artigo 295 do Decreto nº 357/91; artigo 292 do Decreto nº 611/92). Ocorre que, conforme já exposto, tal lei jamais foi editada, razão pela qual os limites estabelecidos pelos diplomas de 1964 e 1979 perduraram até o advento do novo RPS de 1997 (Decreto nº 2.172, de 05.03.97), que passou a prever a exposição do segurado a 90 decibéis como o mínimo necessário para a configuração de seu labor especial (Anexo IV, item 2.0.1). Consagrou-se, destarte, o entendimento jurisprudencial segundo o qual até 05.03.97 - data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 - tem-se como especial a atividade exercida pelo segurado marcada pela exposição ao agente agressivo ruído em patamar superior a 80 decibéis, elevando-se a partir dessa data a exposição mínima para 90 decibéis, que perdurou até 19.11.2003, data da entrada em vigor do Decreto nº 4882/03, em que a exposição mínima passou para 85 decibéis, definitivamente. É manifesto o consenso jurisprudencial acerca do tema, na linha dos arestos que trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73. 2. In casu, constata-se que o autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais. 3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. (...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP nº 773.342/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 25.09.06, pag. 303) Finalmente, a partir da edição do Decreto nº 4.882, ocorrida em 18 de novembro de 2003, o agente ruído acima de 85 decibéis é reconhecido como especial para a conversão de períodos laborados pelos segurados. Nem se diga que a insalubridade do labor haveria de ser afastada pelo eventual fornecimento ao segurado pelo seu empregador de equipamentos de proteção coletiva ou individual (LB, artigo 58, 2º), haja vista que a contingência para o reconhecimento do trabalho especial não é a efetiva lesão à saúde ou integridade física do trabalhador, mas sim e tão-somente sua exposição aos agentes nocivos, ainda que o fornecimento de equipamentos de proteção venham a obstar ou diminuir os efeitos deletérios decorrentes da atividade potencialmente danosa. Nesse sentido, já se decidiu que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à

saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3, REOMS nº 285.108/SP, Processo nº 2005.61.09.007942-4, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA, DJU 30.05.07, pag. 663).No tocante à comprovação da exposição ao ruído, certo é que, na linha do quanto já afirmado alhures, as exigências restritivas instituídas por leis supervenientes à prestação do serviço não têm o condão de retroagir de modo a prejudicar o trabalhador. Portanto, o laudo técnico pericial somente há de ser elevado a conditio sine qua non para a caracterização do labor especial se este ocorreu após o advento do Decreto nº 2.172/97. Mas a jurisprudência é uníssona quanto à imprescindibilidade do laudo para comprovação da prestação do serviço em um ambiente com ruído superior ao limite legal (v.g. TRF3, AC nº 2002.61.83.001118-1, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJ 28.03.07), admitindo-se, tão-somente, a sua substituição pelo PPP, conforme acima já pontuado.V) Do caso concreto:Feitas todas essas considerações a título de intróito, volvendo ao caso concreto tem-se que a autora pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço trabalhado em condições especiais.Observo que a autora comprovou o labor em condições especiais na empresa Atelier Mecânico Morcego, nos períodos entre 06.06.1983 e 30.06.2002, nas funções de auxiliar geral, auxiliar de desenhista e desenhista mecânico, sob exposição habitual e permanente ao agente ruído acima de 90 decibéis; bem como na aludida empresa no período entre 19.11.2003 e 23.01.2010, na função de projetista de ferramentas, sob exposição habitual e permanente ao agente ruído acima de 85 decibéis, respectivamente, elencado no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, conforme se verifica pelas guias PPPs de fls. 27/28 e 39/40, além de laudo técnico de fl. 41, este último subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho.A somatória dos períodos especiais laborados pela autora permitem a concessão do benefício de aposentadoria especial, prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, pois alcançou 25 anos e 03 meses de contribuição até a data de entrada do requerimento administrativo, em 23.01.2010 (fl. 21), portanto, acima dos 25 anos exigidos para atividade com exposição ao agente ruído (item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5, anexo I, do Decreto nº 83.080/79), conforme o quadro abaixo:Processo: 0001298-95.2011.403.6119Autor: Cristina Lomes dos Santos Sexo (m/f):Réu: INSS Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m dAtelier Mecânico Morcego Ltda. 6/6/1983 30/6/2002 19 - 25 Atelier Mecânico Morcego Ltda. 19/11/2003 23/1/2010 6 2 5 25 2 30 Soma:Correspondente ao número de dias: 25 3 0 Tempo total : 0 0 0 Conversão: 25 3 0 Desta forma, a autora possui tempo de atividade especial para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem aplicação das modificações introduzidas pela EC 20/98, por tratarem apenas da aposentadoria por tempo de contribuição.Considerando-se, pois, que se mostram preenchidos os requisitos legais, de rigor a concessão do benefício pleiteado pela autora, benefício este que, nos termos do art. 201, 2º, da CF, não poderá ser inferior a um salário mínimo mensal, e deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, tendo como data do início do benefício a data de entrada do requerimento administrativo, em 23.01.2010 (fl. 21).No tocante aos consectários decorrentes da condenação, determino ao INSS que proceda à atualização monetária das parcelas vencidas aplicando para tanto o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ex vi do artigo 31 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso) c.c. artigo 41-A, caput, da Lei nº 8.213/91. Deixo consignado que, nada obstante a atual redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, conferida pela Lei nº 11.960, de 29.06.2009, esteja a determinar a atualização monetária dos débitos fazendários de qualquer natureza pelo índice oficial de remuneração das cadernetas de poupança (TR), por princípio de hermenêutica aqui tal regra não se aplica, prevalecendo a incidência das leis especiais acima destacadas.No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC, artigo 219) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Cristina Lomes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para condenar o réu ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria especial, totalizando 25 anos, 03 meses, até 23.01.2010, calculado nos termos do artigo 29, II, Lei 8.213/91, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. A data do início do benefício é a data de entrada do requerimento administrativo (23.01.2010, fl. 21), razão pela qual condeno o INSS ao pagamento dos valores atrasados, corrigidos nos termos supramencionados.Quanto ao pedido de revisão antecipada da renda mensal inicial do benefício, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do CPC.TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)SEGURADA: Cristina Lomes dos Santos.BENEFÍCIO: Aposentadoria Especial (concessão).RMI: 100% do salário-de-benefício.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 23.01.2010 (DER).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.PERÍODOS ESPECIAIS ACOLHIDOS: 06.06.1983 a 30.06.2002 e de 19.11.2003 a 23.01.2010.Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC.Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.P.R.I.Guarulhos, 30 de junho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0001352-61.2011.403.6119 - GLEICE CAMILA ROBERTO(SP148801 - MARCIA CABRAL HENRIQUE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002872-56.2011.403.6119 - ANA MARIA BATISTA DOS REIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0002944-43.2011.403.6119 - JOSE RAIMUNDO TELES SOBRINHO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005821-53.2011.403.6119 - CECILIA DELFINO DE JESUS(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0005821-53.2011.403.6119 Vistos. CECÍLIA DELFINO DE JESUS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão da renda mensal do benefício de pensão por morte, com incorporação das diferenças apuradas. Em síntese, aduz que o INSS não considerou o IRSM de fevereiro de 1994 no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício, o que lhe acarretou prejuízos financeiros indevidos. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fl. 33 como emenda à inicial. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) a viabilizar o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela. A uma, porque o pagamento do benefício em tela está sendo realizado mensalmente pelo INSS, conforme aduzido na petição inicial, restando, portanto, assegurada a subsistência da autora. A duas, porque, no caso vertente, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela reveste-se inequivocamente do caráter da irreversibilidade na medida em que, em eventual decisão final desfavorável à pretensão do autor, os valores retroativos pagos, sob a égide da liminar pleiteada, dificilmente poderiam ser revertidos aos cofres da autarquia previdenciária, eis que, em face do caráter alimentar, o benefício em questão destina-se primordialmente à subsistência de seu titular, e não à formação de patrimônio sobre o qual poderia recair a execução da repetição dos aludidos valores. Ademais, recente julgado do E. TRF da 3ª Região firmou que versando a ação principal sobre revisão de benefício previdenciário, resta afastado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, assim como a extrema urgência da medida (TRF3, Agravo em Agravo de Instrumento n.º 0032586-22.2010.403.0000/SP, DJF 15.12.2010). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e intime-se o INSS a trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora. Intimem-se. Guarulhos, 30 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006162-79.2011.403.6119 - CLAUDICIO NUNES BEZERRA(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0006190-47.2011.403.6119 - ADALTRO FRANCISCO DOS SANTOS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0006190-47.2011.403.6119 Vistos etc. ADALTRO FRANCISCO DOS SANTOS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença com adicional de 25% (vinte e cinco por cento), pois necessita de cuidados permanentes de terceiros. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que faz jus ao restabelecimento do benefício, o que restou injustamente cessado pelo INSS. É o relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa do autor. A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral do autor, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado. A duas, porque o autor sequer trouxe aos autos o parecer da perícia médica realizada pelo INSS, nem tampouco o Comunicado de Decisão que cessou o benefício do auxílio-doença, não sendo aferível de plano o pedido formulado na inicial. Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pelo autor, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial. Ante o exposto, tendo em vista a ausência de prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo relativo ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente o laudo da perícia médica realizada. Intimem-se, devendo o autor juntar aos autos cópia de seu documento de identidade. Guarulhos, 30 de junho de 2011. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006199-09.2011.403.6119 - MARIA DA PAIXAO DA COSTA LOPES(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 0006199-09.2011.403.6119 Vistos etc. MARIA DA PAIXÃO DA COSTA LOPES, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Em síntese, aduz que está incapaz para o trabalho, de modo que

faz jus à concessão do benefício, o que restou injustamente indeferido pelo INSS.É o relatório.DECIDO.Concedo os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se.No caso vertente, em sede de cognição sumária, não vislumbro a concreta existência de prova inequívoca acerca da incapacidade laborativa da autora.A uma, porque os laudos médicos acostados à exordial não atestam a manutenção da incapacidade laboral da autora, tendo o auxílio-doença como característica basilar a parcialidade da incapacidade, que possibilita a reabilitação para outra atividade, e no mais das vezes a temporariedade, que acarreta possível recuperação do segurado.A duas, porque a autora sequer trouxe aos autos o parecer da perícia médica realizada pelo INSS, nem tampouco o Comunicado de Decisão atualizado que cessou o benefício do auxílio-doença, constando dos autos apenas o documento elaborado pelo INSS no ano de 2008 (fl. 86), não sendo aferível de plano o pedido formulado na inicial.Desse modo, não há como afirmar ser inequívoca a prova documental produzida, até então, pela autora, restando inviabilizada, por ora, a providência de antecipação requerida na inicial.Ante o exposto, tendo em vista a ausência de prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório.Cite-se.Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia do processo administrativo relativo ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente o laudo da perícia médica realizada. Intimem-se.Guarulhos, 30 de junho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006219-97.2011.403.6119 - OSVALDO DOS SANTOS RESENDE(SP236657 - MARTA SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 0006219-97.2011.403.6119 Vistos. Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor. Guarulhos, 30 de junho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

0006659-93.2011.403.6119 - ROSANGELA VALETTE POMAR(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002547-81.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005106-94.2000.403.6119 (2000.61.19.005106-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X RIDINALVA RODRIGUES PEREIRA DA SILVA X WILTON RODRIGUES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (RIDINALVA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA) X WILLIAN RODRIGUES DA SILVA - MENOR IMPUBERE (RIDINALVA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA)(SP042209 - ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Expediente N° 3640

CARTA PRECATORIA

0001991-79.2011.403.6119 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NATANAEL JOSE DOS SANTOS CARVALHO(MS014456 - MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP
Fls. 52/53: Defiro o pedido da defesa, nomeando-se advogado ad hoc para o ato.Aguarde-se a audiência.Int.

Expediente N° 3643

ACAO PENAL

0010611-85.2008.403.6119 (2008.61.19.010611-6) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO CAMPOS ROCHA(SP216381 - JOSÉ CARLOS RICARDO E SP162910 - CLÁUDIA REGINA FERREIRA E MG075126 - ELIANE JOANA SANTIAGO E MG025559E - FERNANDA SANTIAGO DE AROS E SP172656 - ANA LÚCIA ASSAD E SP276182A - EDIMÁRCIO PEREIRA DOS SANTOS E MG042189 - EULER GUIMARAES)
À defesa para manifestação em alegações finais no prazo legal.Oportunamente, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 3644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085336-51.1999.403.0399 (1999.03.99.085336-0) - JOSE TAVARES DA SILVA X ADEMIR PINHEIRO DE SANTANA X JONAS TEIXEIRA DE LIMA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Aguarde-se o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 480/481 sobrestado no arquivo.Int.

0004738-07.2008.403.6119 (2008.61.19.004738-0) - ERVANDO LOPES BATISTA(SP157396 - CLARICE FERREIRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

INDEFIRO o pedido de esclarecimentos da perita formulado pelo autor à folha 190/191 eis que desnecessário ao deslinde das questões suscitadas nos autos, pois a expert tinha conhecimento da concessão da aposentadoria por invalidez, conforme consta à folha 184.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais.Intime-se o autor para apresentar cópias legíveis dos documentos de fls. 116/135, no prazo de 10(dez) dias.Indefiro o pedido de expedição de ofício formulado pela CEF pois incumbe às partes, e não ao Juízo, diligenciar no sentido de fazer prova de suas alegações.Publique-se a decisão de fls. 155.(Trata-se de ação de rito ordinário em que objetiva o autor a condenação da CEF ao pagamento de perdas e danos em valor correspondente ao seguro habitacional previsto no contrato de financiamento firmado através do Sistema Financeiro da Habitação, quando da concessão de sua aposentadoria por invalidez. Alega a CEF em sede contestatória que a Caixa Seguros S/A deve integrar a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário.Entretanto, não vislumbro tal hipótese, eis que conforme documentos de fls. 75/87, o mutuário não celebrou contrato com a companhia seguradora. mas sim o agente financeiro, portanto, único integrante obrigatório do polo passivo. Com relação ao ponto controvertido da lide, isto é, o início da incapacidade permanente do autor, defiro o pedido de realização de perícia médica formulado às fls. 102, eis que os documentos de fls. 106/142 não bastam à sua fixação. Desta forma, designo o dia 06 de novembro de 2009, às 10h50min para a realização de perícia médica e nomeio o Dr. EDUARDO PASSARELLA PINTO (CRM 70.066) como perito auxiliar do Juízo. A perícia ocorrerá nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos/SP - 07011-020, devendo o autor ser intimado para comparecimento na data e horários designados, munido de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito Médico: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 7) Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido.8) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.)

0008035-85.2009.403.6119 (2009.61.19.008035-1) - ANA MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA(SP268234 - FABIANA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X BANCO BRADESCO S/A(SP104866 - JOSE CARLOS GARCIA PEREZ)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, venham conclusos para prolação de sentença.

0012139-23.2009.403.6119 (2009.61.19.012139-0) - FELIPE CAMOES - INCAPAZ X CREUZA FRANCISCA DA CRUZ(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante do valor da execução apontado pela Contadoria Judicial às fls. 186/191, determino o sobrestamento de todos os atos executórios iniciados à partir da folha 161, para submeter a sentença ao reexame necessário previsto no artigo 475 do Código de Processo Civil, conforme dispõe a Súmula 423 do STF.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001163-20.2010.403.6119 (2010.61.19.001163-0) - MARCOS AURELIO DE LIMA(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0001712-30.2010.403.6119 - SILVIO GARCIA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0005190-46.2010.403.6119 - ALEX DE JESUS NOVAES(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0005979-45.2010.403.6119 - AKIRA MATSUO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0006015-87.2010.403.6119 - LUCIANA APARECIDA PELHO GONCALVES(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0008860-92.2010.403.6119 - WALTER MOITAL BRANCO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009458-46.2010.403.6119 - NICODEMOS CLARINDO GOMES JUNIOR(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009469-75.2010.403.6119 - ALICE DOMINGUES DA SILVA SANTOS(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0009736-47.2010.403.6119 - JOSE NEIRTON BEZERRA CAMPELO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Após, venham conclusos.

0009794-50.2010.403.6119 - TEREZINHA MARIA DE LIMA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0010324-54.2010.403.6119 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0011414-97.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0011754-41.2010.403.6119 - JOSE ALVES DUARTE(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0012010-81.2010.403.6119 - AMARANTINA NUNES DIAS(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias, inclusive, sobre a possibilidade de eventual acordo.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0001272-97.2011.403.6119 - ANTONIO PUGLIA(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Autos n.º 0001272-97.2011.403.6119Vistos. Recebo a petição de fl. 78 como emenda à inicial.Da análise da inicial não exsurge de forma cristalina o direito alegado pelo segurado, sendo caso, portanto, de franquear-se o contraditório ao INSS para o fim de conhecer da matéria em toda a sua complexidade (exame de laudos, formulários e contagem/conversão de tempo de serviço) no momento processual oportuno (sentença), em cognição exauriente.Por outro lado, com respeito ao exercício da atividade rural, tenho que o autor apresentou documentos que demonstram a existência de início razoável de prova material. Ocorre, porém, que tal documentação deve ser corroborada pela prova testemunhal, de modo que não há como verificar a verossimilhança de tal alegação neste momento processual. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se.Ao SEDI para a retificação do assunto, eis que não se trata de pedido de aposentadoria por idade. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor. Guarulhos, 27 de junho de 2011.FABIANO LOPES CARRAROJuiz Federal Substituto

0001512-86.2011.403.6119 - JOSE BENEDITO PEREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 37/39: Dê-se ciência à parte autora.Após, venham conclusos.Int.

0002266-28.2011.403.6119 - SILVIO BARBOSA(SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pelo autor.Após, venham conclusos para prolação da sentença.Int.

0002855-20.2011.403.6119 - GILBERTO SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 30(trinta) dias. Prazo mais que razoável para cumprimento da determinação de fls. 35.No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

0003086-47.2011.403.6119 - MANOEL VALDOMIRO DE OLIVEIRA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0003103-83.2011.403.6119 - GILSON SILVA DE JESUS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0004580-44.2011.403.6119 - HELIO RAMOS(SP205629 - MARIA ADELAIDE DA SILVA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0004662-75.2011.403.6119 - IVONE PEREIRA VICENTE(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0004724-18.2011.403.6119 - SIDNEI ZERBINATTI(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0004732-92.2011.403.6119 - JAILSON BIZERRA DUARTE(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0004794-35.2011.403.6119 - JOSE CANDIDO DE SOUZA(SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005029-02.2011.403.6119 - MARIA PERCILIANA CARDOSO(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005552-14.2011.403.6119 - TEREZA JOANA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005616-24.2011.403.6119 - GISLENE FERREIRA SANTIAGO(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005661-28.2011.403.6119 - SEVERIANO MARTINS RAMOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005677-79.2011.403.6119 - GILBERTO MODESTO DE ALMEIDA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005693-33.2011.403.6119 - ROSITA BARBOSA DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0005736-67.2011.403.6119 - LUIZ CARLOS LOPES PIRES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

0006013-83.2011.403.6119 - ERASMO DE SANTANA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001359-53.2011.403.6119 - EDUARDO GENOVESI FERNANDES(SP236263 - EDUARDO GENOVESI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro a produção da prova oral e fixo o prazo de 10 (dez) dias para depósito do rol das testemunhas, nos moldes do artigo 407 do CPC.Caso a(s) testemunha(s) resida(m) nesta cidade, retornem os autos conclusos para agendamento de audiência de instrução e julgamento.Residindo a(s) testemunha(s) em localidade diversa, depreque(m)-se sua(s) oitiva(s).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001388-74.2009.403.6119 (2009.61.19.001388-0) - ANA MARIA DA SILVA RIBEIRO(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANA MARIA DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INDEFIRO o pedido de expedição de ofícios requisitórios dos créditos da exequente em nome de seu advogado, pois, por exigência da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, deve-se individualizar o valor de cada beneficiário. Assim, expeçam-se Requisições de Pequeno Valor - RPV ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em duas vias, a primeira relativa ao principal, e a segunda, aos honorários advocatícios.Após, aguarde-se notícia de seu pagamento em Secretaria.Juntadas as cópias dos depósitos, dê-se ciência à parte autora.Por último, no silêncio, venham conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 3645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025001-41.2000.403.6119 (2000.61.19.025001-0) - EDILSA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Tendo em vista o silêncio da parte autora em relação ao cumprimento da decisão 373/373 verso, conforme certidão de fls. 383, assinalo o prazo de 10(dez) dias para que a autora proceda à inclusão da liticonsorte passiva necessária no pólo passivo da ação, nos moldes do artigo 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Int.

0005825-37.2004.403.6119 (2004.61.19.005825-6) - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 831/833 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil Intime-se o(a) autor(a), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0005462-45.2007.403.6119 (2007.61.19.005462-8) - WANDERLEY VERGARI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0001565-38.2009.403.6119 (2009.61.19.001565-6) - KATIA RODRIGUES DA SILVA X ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA ROJAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, após a juntada do comprovante de depósito ou manifestação da devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0012814-83.2009.403.6119 (2009.61.19.012814-1) - MARIA ALVES MONTEIRO(SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000115-26.2010.403.6119 (2010.61.19.000115-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012469-20.2009.403.6119 (2009.61.19.012469-0)) BANESTADO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de vista dos autos formulados pelo autor por 15(quinze) dias.Após, venham conclusos.Int.

0001668-11.2010.403.6119 - ELAINE CRISTINA BARBOSA X CHRISTIANE BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, após a juntada do comprovante de depósito ou manifestação da devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0001715-82.2010.403.6119 - IDINEIA AGUILAR X JAIR JOSE OLIVEIRA X LAERTE ZAMBOTTI X MARLENE AGUILAR(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, após a juntada do comprovante de depósito ou manifestação da devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0005235-50.2010.403.6119 - MILTON SEVERO DA SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005929-19.2010.403.6119 - NATAL VASCAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007725-45.2010.403.6119 - UBIRAJARA MANTOVANI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0011084-03.2010.403.6119 - MARLENE DAS GRACAS PIMENTA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011124-82.2010.403.6119 - ERILENE MARQUES FERREIRA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante da certidão negativa aposta no mandado de fls. 87/88, intime-se a autora, por meio de sua advogada, para comparecer na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 08/09/2011, às 15:30 horas.Int.

0011884-31.2010.403.6119 - JOSE TENORIO DOS SANTOS X MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002846-58.2011.403.6119 - TATIANA LOPES DE OLIVEIRA(SP133819 - HAROLDO JOSE DANTAS DA SILVA) X UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - UNG (SP175361 - PAULA SATIE YANO)

Vistos.Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com reparação de danos movia por TATIANA LOPES DE OLIVEIRA em face da ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UNIVERSIDADE GUARULHOS - UNG, cujo objeto é compelir a ré a efetuar a matrícula no 5º Semestre do Curso de Contabilidade da Associação Paulista de Educação e Cultura - Universidade de Guarulhos.Às fls. 26/30 foi deferida a antecipação da tutela determinando a ré que realize a matrícula da autora e conseqüentemente, permita que freqüente as aulas normalmente e abone suas faltas.Devidamente citada, a ré ofereceu sua contestação às fls. 59/167 dos autos.É o breve

relatório. DECIDO. A competência da Justiça Federal vem disciplinada no artigo 109 da Constituição Federal, in verbis: art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Em se tratando ré de pessoa jurídica de direito privado, observo que não está incluída entre as pessoas jurídicas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal. Dito isso, depreende-se que não possui a Justiça Federal competência para processar e julgar ação em que a concessionária de serviço público figura como parte, salvo se houvesse interesse da União Federal no feito, que ora afasto, reconhecendo sua ilegitimidade para figurar na ação em debate, utilizando-me, para tanto, do disposto na Súmula nº 150 do E. Superior Tribunal de Justiça, que ora transcrevo: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para revogar a decisão de fls. 26/30 verso, e, tendo em vista o domicílio da ré indicado pela autora na inicial, determino a remessa dos autos à Comarca da Justiça Estadual de Itaquaquecetuba/SP, com baixa na distribuição e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0003077-85.2011.403.6119 - EULINA SANTANA DINIZ(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Int.

0004317-12.2011.403.6119 - CARLOS TRIGO RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Instituto-Réu para fornecer cópia integral do procedimento administrativo 42/155.082.842-5, no prazo de 10(dez) dias. INDEFIRO as demais provas requeridas pelo autor às fls. 69/70 eis que desnecessárias ao deslinde das questões suscitadas nos autos. Int.

0006269-26.2011.403.6119 - HELIO DA SILVA BRITO(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR E SP277298 - MARILIA TAIS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial ou juntar declaração de sua autenticidade firmada pelo causídico. Cumprido, cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008295-41.2004.403.6119 (2004.61.19.008295-7) - PEDRO JOSE DA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos novos cálculos apresentados pelo Instituto-Réu às fls. 286/300, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0006464-84.2006.403.6119 (2006.61.19.006464-2) - ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA(SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X ANTONIO MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 552/553: Dê-se ciência ao autor. Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 122/2010 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0000089-33.2007.403.6119 (2007.61.19.000089-9) - JACOB GOMES FERREIRA X DANIEL GOMES FERREIRA X MARINA MORAIS PEREIRA X ELIAS GOMES FERREIRA X ELIZA MARIA FERREIRA X TEREZINHA DE MORAES COSTA X LEANDRO CESAR FERREIRA X LUIZ DONIZETE FERREIRA X VALDENIR GOMES FERREIRA X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X NEIDE GOMES FERREIRA DOS SANTOS X JOAO GOMES FERREIRA X VALDECIR GOMES FERREIRA X JOSE GOMES FERREIRA FILHO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JACOB GOMES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 30 dias. Int.

Expediente Nº 3647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023733-49.2000.403.6119 (2000.61.19.023733-9) - MANOEL GOMES FILHO X ISaura DA SILVA CARVALHO X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio,

arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005170-70.2001.403.6119 (2001.61.19.005170-4) - RESYPAR IND/ E COM/ LTDA(SP085050 - VALDIR BARONTI E SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SELMA SIMIONATO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito para prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005382-57.2002.403.6119 (2002.61.19.005382-1) - FERNANDO JOSE TRIGO X LIGIA NEVES TRIGO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0008109-52.2003.403.6119 (2003.61.19.008109-2) - JOSE DA COSTA FILHO(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO E SP095337 - REONILDE APARECIDA MENDES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000169-31.2006.403.6119 (2006.61.19.000169-3) - DERVANI ROSA CANTUARIA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0000705-08.2007.403.6119 (2007.61.19.000705-5) - CELIA CAMPOS DE SOUZA X FABIO DE SOUSA ALVES(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0010055-20.2007.403.6119 (2007.61.19.010055-9) - JOSE AMAURI MACHADO(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0005741-94.2008.403.6119 (2008.61.19.005741-5) - KRUGER & CIA LTDA(RS036188 - PAULO SERGIO DE MOURA FRANCO E RS064277 - MARCELE BERTONI ADAMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 605/612: Manifeste-se a parte autora.Após, venham conclusos.Int.

0005912-51.2008.403.6119 (2008.61.19.005912-6) - ILSON APARECIDO DA SILVA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006832-25.2008.403.6119 (2008.61.19.006832-2) - JUBAIR CURSINO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0008828-58.2008.403.6119 (2008.61.19.008828-0) - RUBENS FLORENCIO BONFIM(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para liquidação do r. julgado, nos termos do artigo 461 c/c 475-I, ambos do Código de Processo Civil.Prazo: 15 (quinze) dias. Em seguida, após a juntada do comprovante de depósito ou manifestação da devedora, manifeste-se a parte autora, em quinze dias improrrogáveis, acerca da satisfação de seu crédito. Por fim, no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0002130-02.2009.403.6119 (2009.61.19.002130-9) - SONIA MARIA DE PAULA SILVA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO

BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0007539-56.2009.403.6119 (2009.61.19.007539-2) - ROSILENE DE SOUZA CORREA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0011466-30.2009.403.6119 (2009.61.19.011466-0) - JOAO BATISTA DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0011472-37.2009.403.6119 (2009.61.19.011472-5) - AQUILES RABELO FILHO(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001469-86.2010.403.6119 - NOELIA OLIVEIRA DE ANDRADE(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0006558-90.2010.403.6119 - MARIA BERNADETE SOUZA RIOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fls. 103: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.Int.

0011401-98.2010.403.6119 - CLAUDIO MESSIAS DA ROCHA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca das informações trazidas pelo INSS às fls. 61/69 dos autos.Após, venham conclusos.Int.

0002854-35.2011.403.6119 - VITOR DOS SANTOS GOMES(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para fornecer o exame de eletroneuromiografia, com data recente, conforme requerido pela perita judicial à folha 80 dos autos.No mais, intime-se o Instituto-Réu sobre o despacho de fls. 79 dos autos.Int.

0002896-84.2011.403.6119 - JOAO BATISTA DA CUNHA(SP222498 - DENIS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o certificado à fl. 38, noticiando a arguição de exceção de incompetência, suspendo o andamento do presente feito, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006738-72.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-84.2011.403.6119)
UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DA CUNHA(SP222498 - DENIS ARAUJO)

Fls. 02/35: Diga o excepto, no prazo legal.Após, retornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002647-12.2006.403.6119 (2006.61.19.002647-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-05.2006.403.6119 (2006.61.19.001671-4)) RONALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X RONALDO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os novos cálculos elaborados pelo Instituto-Réu às fls. 325/336 no prazo de 10(dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010025-82.2007.403.6119 (2007.61.19.010025-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X PK IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 150/151: Mantenho a decisão proferida às fls. 149 por seus próprios fundamentos.No silêncio, ao arquivo.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7268

INQUERITO POLICIAL

000054-40.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VANDERLEI DO PRADO(SP243572 - PAULA FERNANDA MUSSI PAZIAN)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho proferido nos autos às fls. 78, que determinou a apresentação de defesa preliminar pelo réu VANDERLEI DO PRADO. Tal se faz necessário em razão de haver sido rejeitada a denúncia, conforme se vê de fls. 60/61, com a consequente apresentação de Recurso em Sentido Estrito pelo Ministério Público Federal, protocolado pelo MPF às fls. 64/68. Assim, diante da nomeação de defensor dativo às fls. 78, INTIME-SE a Dra. PAULA FERNANDA MUSSI PAZZIAN, OAB/SP 243.572 para apresentar contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito, no prazo legal, em defesa do réu VANDERLEI DO PRADO. Intime-se.

ACAO PENAL

0002125-25.2005.403.6117 (2005.61.17.002125-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FERNANDO CARNEIRO BRASIL(DF029425 - FERNANDO CARNEIRO BRASIL) X JORGE EDNEY ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE SIDNEY ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA

VISTOS EM INSPEÇÃO. DEPREEQUE-SE à Subseção Judiciária de Brasília/DF: 1) a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu: .a) Antonio Marques, com endereço na QCA 02, lotes 02/03, salas 312/313, Taguatinga/DF;.b) João P. Pinto, com endereço no SCS quadra 06, bloco A, nº 110, sala 601, Brasília/DF.2) o INTERROGATÓRIO do réu FERNANDO CARNEIRO BRASIL, inscrito no CPF sob nº 665.101.471-49, residente na SMPW, casa 14, conjunto 02, lote 04, fração E, Park Way, Brasília/DF acerca dos fatos. Consigne-se que o réu, por ser advogado, postula em causa própria, sendo inscrito na OAB/DF 8.472. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 390/2011-SC01, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000646-26.2007.403.6117 (2007.61.17.000646-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILVAN SANTOS(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X PAULO HENRIQUE SCATIMBURGO

Manifeste-se a defesa do réu JOSÉ GILVAN DOS SANTOS em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0001115-72.2007.403.6117 (2007.61.17.001115-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CIRSO GOMES(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER E SP241626 - PAULO HENRIQUE PINTO DE MOURA FILHO)

Manifeste-se a defesa do réu CIRSO GOMES em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0000145-38.2008.403.6117 (2008.61.17.000145-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JEFERSON QUIRIANO(SP063693 - EDUARDO MARCIO CAMPOS FURTADO)

Manifeste-se a defesa do réu JEFERSON QUIRIANO em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0000729-08.2008.403.6117 (2008.61.17.000729-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE MAURO MARCONDES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Manifeste-se a defesa JOSÉ MAURO MARCONDES se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0001297-24.2008.403.6117 (2008.61.17.001297-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIS FERREIRA(SP147829 - MARCUS WILLIAM

BERGAMIN)

Recebo o recurso de apelação interposto por termo pelo réu Luis Ferreira às fls. 190. Intime-se o apelante para apresentar as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001717-29.2008.403.6117 (2008.61.17.001717-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EVA ELISABETE DAS NEVES X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Assiste razão ao Ministério Público Federal em suas alegações de fls. 255. Todo o alegado em sede de defesa preliminar pelo réu não são argumentos hábeis a obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária ou rejeição da denúncia nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias alavancadas pela defesa são de mérito e dependem de dilação probatória, o que será levado a efeito no curso processual. Assim, ratifico todos os termos do recebimento da denúncia e determino o PROSEGUIMENTO NORMAL do feito em relação ao réu JOSÉ FRANCISCO DA SILVA. Para dar início à instrução processual, DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP: 1) a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia: a) João Luiz Scatola Dário, policial civil; b) João Antonio da Silva Batistim, policial civil; c) Antonio Carlos Finez, policial civil, todos lotados na Delegacia de Polícia Civil de Barra Bonita/SP. 2) o INTERROGATÓRIO do réu JOSÉ FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, comerciante, RG nº 12.311.417/SPP/SP, inscrito no CPF sob nº 960.205.808-06, residente na Rua José C. Ribas, nº 115 (bar), Igarapu do Tietê/SP acerca dos fatos. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação de rol de testemunhas pela defesa. Consigne-se que o réu José Francisco da Silva tem por defensor dativo o Dr. Helcius Aroni Zeber, OAB/SP 213.211 e, em eventual ausência ao ato deprecado, solicita-se nomeação de defensor ad hoc. Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jaú_vara01_sec@jfsp.jus.br Oficie-se ao juízo deprecado da 2ª Vara Criminal da Comarca de Barra Bonita/SP solicitando-se informações quanto ao cumprimento das condições da suspensão condicional do processo pela ré EVA ELISABETE DAS NEVES, no bojo da carta precatória sob nº 063.01.2010.004194-7/000000-000, nº de controle 276/2010. Int.

0000990-36.2009.403.6117 (2009.61.17.000990-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X REGIS ROBERTO PADILHA FINK(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO)

Ao réu REGIS ROBERTO PADILHA FINK que, devidamente citado e intimado (fls.273), afirmou não ter condições para constituir advogado para sua defesa, NOMEIO COMO sua DEFENSORA DATIVA a Dra. GRAZIELA MALAVASI AFONSO, OAB/SP 290.554, intimando-a para apresentar defesa preliminar escrita acerca dos fatos narrados na denúncia, apresentar documentos ou justificações, especificando provas que pretende produzir, arrolar testemunhas com suas respectivas qualificações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Int.

0001789-79.2009.403.6117 (2009.61.17.001789-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BRUNO FERNANDO BIGUETI(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X WELLINGTON RAFAEL ROSA(SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA)
Recebo os recursos de apelação interpostos por termo pelos réus Bruno Fernando Bigueti e Wellington Rafael Rosa, respectivamente às fls. 169 e 170. Intimem-se os apelante para apresentarem as respectivas razões no prazo legal. Em prosseguimento, à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao R. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo. Int.

0002255-73.2009.403.6117 (2009.61.17.002255-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

Manifeste-se a defesa do réu MARCO ANTONIO DA SILVA se tem interesse na realização de diligências, na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0002257-43.2009.403.6117 (2009.61.17.002257-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Primeiramente, desentranhem-se os documentos juntados às fls. 213/215, uma vez que não guardam relação com o presente feito, remetendo-se ao juízo da Comarca de Barra Bonita/SP. Após, manifeste-se a defesa do réu ANTONIO CARLOS MARTINS em relação aos documentos juntados às fls. 208/209 e 211/212 ou ainda ratificando ou retificando suas alegações finais. Int.

0003259-48.2009.403.6117 (2009.61.17.003259-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JULIO CESAR FERNANDES CRUZ(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Manifeste-se a defesa do réu JULIO CESAR FERNANDES CRUZ se tem interesse na realização de diligências, na fase

do art. 402 do Código de Processo Penal. Int.

0000458-28.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GERSON FRANCAO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL E SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

Manifeste-se a defesa do réu GERSON FRANÇAÓ em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. Int.

0001260-26.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO BENEDITO DA SILVA(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO) X ADRIANO DA SILVA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Assiste razão ao Ministério Público Federal em suas alegações de fls. 104/105. Todo o alegado em sede de defesa preliminar pelos corréus não são hábeis a obstar o curso da ação penal, tampouco dão azo à absolvição sumária nos casos elencados no Código de Processo Penal. As matérias alavancadas pelas defesas são de mérito e dependem de dilação probatória, o que será levado a efeito no curso processual. Assim, ratifico todos os termos do recebimento da denúncia e determino o PROSEGUIMENTO NORMAL do feito em relação aos réus ADRIANO DA SILVA e ANTONIO BENEDITO DA SILVA. Para dar início à instrução processual, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Bauru/SP a oitiva da testemunha Edson Hirata, auditor fiscal da Receita Federal, qualificado às fls. 05 do apenso, arrolada na denúncia. Consigne-se que os réus têm por defensores dativos os Drs. Fábio chamati da Silva, OAB/SP 214.201 e Dr. Fernando Quevedo Romero, OAB/SP 282.101 e, em eventual ausência ao ato deprecado solicita-se nomeação de ad hoc. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação de rol de testemunhas pela defesa. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 328/2011-SC01, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000911-86.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO P FONSECA) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO

ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI) Cientifiquem-se aos réus e interessados dos autos de que a retirada de cópia digital e integral da interceptação telefônica obtida por autorização judicial no bojo dos autos nº 0000342-90.2008.403.6117 deverá ser feita junto à Secretaria da 1ª Vara Federal de Jaú/SP, com a disponibilização de mídia própria (DVD ou pen-drive - mínimo de 5GB) - a ser providenciada pela parte interessada - com prazo para retirada de, no mínimo, 01 (um) dia, a fim de propiciar sua adequada reprodução. Int.

Expediente Nº 7272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004591-60.2003.403.6117 (2003.61.17.004591-4) - JOSE GARNICA X LOURENCO GONCALVES NUNES X ANA MARIA POLINI X APPARECIDA FERRINHO DEPIERI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo de 5 (cinco) dias para extração de cópias. Silente, tornem ao arquivo, sendo novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000261-83.2004.403.6117 (2004.61.17.000261-0) - OLIVIA GOMES MAGNANI(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requei ra o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002590-68.2004.403.6117 (2004.61.17.002590-7) - JOSE CARLOS TODINO(SP168068 - NILTON AGOSTINI VOLPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requei ra o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001792-97.2010.403.6117 - JAYME JOSE SBEGHEN(SP181996 - JOSE EDUILSON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

O autor não recolheu as custas processuais, alegando encontrar-se endividado. A demonstração de que o autor não vem pagando regularmente suas contas, necessariamente, não indica que está vivendo sem recursos necessários à sua subsistência. Isso porque as terminologias pobreza e endividamento têm conceitos diversos e nem sempre se correlacionam. Nota-se que o autor possui remuneração mensal no valor de R\$ 5.638,20 (f. 50), razão por que, não reputo justo e nem sequer razoável seja beneficiário da gratuidade judiciária, destinada constitucionalmente à parcela pobre da população, que em regra vive com menos de dois salários mínimos por mês. Assim, concedo-lhe derradeiramente o prazo de 5 (cinco) dias, para o recolhimento das custas processuais. Decorridos, venham os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001229-69.2011.403.6117 - NATALIA CESTARI DE LIMA(SP168150 - LUIZ HENRIQUE SPILARI) X PRESIDENTE DA FUNDACAO EDUCACIONAL DR RAUL BAUAB - JAHU

P.A.1.15. DECISÃO P.A.1.15. Vistos, P.A.1.15. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Natalia Cestari de Lima em face do Presidente da Fundação Educacional Dr. Raul Bauab. P.A.1.15. Aduziu a impetrante que iniciou o curso de Direito, em 2009, na Instituição Toledo de Ensino em Bauru. Posteriormente, transferiu-se para a Fundação Educacional Dr. Raul Bauab, onde cursou o segundo ano, tendo quitado as mensalidades referentes ao ano letivo. P.A.1.15. Ocorre que a impetrante já cursara o segundo ano na mesma Fundação, tendo dívida não quitada referente ao ensino médio. P.A.1.15. Em razão disso, foi negada a possibilidade de renovação de matrícula no terceiro ano do curso de Direito. P.A.1.15. Por isso, requer a concessão da segurança para poder prosseguir no curso de Direito, independentemente das dívidas contraídas no ensino médio. P.A.1.15. O writ foi originalmente impetrado na Justiça Estadual, sendo que ali foi deferida liminar (fls. 18/19). P.A.1.15. O impetrado apresentou informações a fls. 24/61. Disse que a impetrante não foi fiel à verdade no relato dos fatos. Invocou a Lei 9780/99 e diversas decisões que denegam o direito à renovação da matrícula. P.A.1.15. O Promotor de Justiça requereu o reconhecimento da

incompetência absoluta da esfera estadual.P.A.1.15. A ilustre Juíza de Direito reconheceu a incompetência, anulou a liminar por ela proferida e determinou a remessa para a Justiça Federal.P.A.1.15. É o relato. Decido.P.A.1.15. Em primeiro lugar, a anulação da liminar pela douta magistrada estadual não tem o condão de anular os atos posteriores, mais especificamente a notificação da autoridade coatora e as informações já apresentadas nos autos.P.A.1.15. Desnecessária, pois, a repetição do ato processual em questão (art. 249, 1º, do Código de Processo Civil).P.A.1.15. Passo ao exame do pedido de concessão liminar da segurança.P.A.1.15. Apesar de a autoridade impetrada ter dito, em suas informações, que a impetrante não foi fiel à verdade no relato dos fatos, não vislumbro qual teria sido a inverdade na inicial.P.A.1.15. Certamente, o douto advogado da impetrada não pretende confundir verdade fática com tese jurídica. O fato de haver discordância das teses não significa faltar com a verdade.P.A.1.15. Assim, a situação fática é a seguinte:P.A.1.15. a impetrante transferiu-se para a Fundação Educacional Dr. Raul Bauab para cursar o segundo ano de Direito (isso foi confirmado pela impetrada - fl. 26, terceiro parágrafo).P.A.1.15. a impetrante não tem dívidas quanto ao curso de Direito (fl. 09).P.A.1.15. a impetrante tem dívidas não quitadas referentes à época em que cursou o ensino médio.P.A.1.15. Neste momento da cognição, verifico com estranheza o fato de a impetrada não ter oposto nenhum óbice à transferência da impetrante, de outra universidade, possibilitando-lhe a matrícula e, no ano seguinte, negar a renovação da matrícula por dívidas oriundas do ensino médio, ou seja, de outro curso.P.A.1.15. É certo que o fato de a impetrada tê-la aceito como aluna em 2010 não exime a impetrante de dívidas anteriores.P.A.1.15. Mas por que, na ocasião, não invocou a lei, o regime geral da iniciativa privada, a necessidade de pagar salários de funcionários, tudo como alegado nas informações, para impedir a matrícula?P.A.1.15. O fato é que a lembrança da existência da lei somente após a impetrante ter cursado o segundo ano de Direito (o primeiro pela instituição impetrada) garantiu, de forma proposital ou não, um meio eficiente de coerção para cobrar a dívida antiga do ensino médio.P.A.1.15. Vislumbro, portanto, verossimilhança do pedido (eis que a impetrada aceitou a matrícula da impetrante, transferida de outra universidade para, no ano seguinte, não renová-la, tendo assim um meio de coerção de dívida referente a outro curso, isto é, o ensino médio) e o perigo na demora, consistente no risco de perda de um ano letivo da universidade.P.A.1.15. Observo, ainda, que concordo com todas as decisões e julgados transcritos e juntados nas informações, porquanto referentes à negativa de renovação de matrícula, quando o impetrado está inadimplente no próprio curso universitário. Não é, todavia, o caso dos autos, porquanto a impetrante está adimplente em relação ao curso de Direito, conforme declaração da própria impetrada (fl. 09).P.A.1.15. Diante do exposto, defiro a liminar, determinando que a autoridade impetrada renove imediatamente a matrícula no curso de Direito, para o ano de 2011, permitindo-lhe o acesso às aulas.P.A.1.15. Desnecessária nova notificação, pois as informações já foram prestadas.P.A.1.15. Intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer no prazo legal.P.A.1.15. Após, tornem os autos conclusos. P.A.1.15. P.R.I. Oficie-se, com urgência.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001911-58.2010.403.6117 - VALDELIZA MARQUEZINI MENEGUETTI(SP278453 - ANAMELIA ROCHITI CURY) X FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 7273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000099-64.1999.403.6117 (1999.61.17.000099-8) - JOSE LUIZ MONTAGNOLLI X JOSE AMANCIO DA SILVA X HOLANDO TRAVERSA X JULIO VICENTE SOBRINHO X OSWALDO LUIZ ROSELLA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP079325 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ)

Vistos,Atenda-se ao requerido pelo INSS à fl.471, procedendo-se à devolução do valor depositado aos cofres públicos.Após, arqui vem-se.Intimem-se.

0002065-18.2006.403.6117 (2006.61.17.002065-7) - LEONOR PANEGALLI MUSSIO(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca das decisões juntadas aos autos às fls.204/205 e 208/226.Nada sendo requerido, arqui vem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000394-18.2010.403.6117 - ROBERTO BRESSANIN(SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, A ação foi proposta inicialmente em face do INSS e, por força da decisão de f. 42, o autor emendou a inicial para incluir no polo passivo a Fazenda Nacional em substituição ao INSS (f. 44/45), embora tenha reafirmado a legitimidade passiva deste. Analisando-se os fatos narrados na inicial, infere-se que a conduta tida pelo autor como lesiva, foi praticada, à época, pelo INSS. À Fazenda Nacional não foi imputada nenhuma conduta comissiva ou omissiva, apta a gerar o dano alegado, de sorte que deverá ser excluída do polo passivo. Ao SUDP para cadastramento

do INSS no polo passivo, tal como proposta a ação pelo autor, excluindo-se a Fazenda Nacional. Ao autor para que se manifeste sobre as alegações e documentos juntados pelo INSS às f. 61/75. Na mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir. Após, ao INSS para especificar provas. Tornem-me conclusos para decisão de saneamento e análise da aplicabilidade dos efeitos da revelia ao réu (artigos 319 e 320 do CPC). Int.

0001515-81.2010.403.6117 - WALTER CAETANO BARALDI(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP225629 - CILENE FABIANA PEROBELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, se manifeste acerca da alegação do INSS constante à fl.217. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001586-83.2010.403.6117 - ANTONIO RODRIGUES(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Para o desate da causa, é imprescindível que o autor junte aos autos as declarações de renda referente aos períodos em que houve a alegada indevida retenção do tributo. O prazo é de quinze dias, o silêncio implicando renúncia à prova. Int.

0001606-74.2010.403.6117 - JOAO RODRIGUES DA SILVA(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP287863 - JANAÍNA CARDIA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado. Informa o autor, na inicial, os valores recebidos a título de benefício previdenciário, como se fossem os únicos rendimentos sujeitos à tributação do IRFON, nos anos de 2001 a 2005. Todavia, a União apresentou contestação, alegando que a renda do autor nos referidos anos era composta pelos valores informados e outros rendimentos, dentre eles os recebidos da empresa Usina da Barra S/A. Assim, como ônus a si pertencente (art. 333, I, do CPC), deverá o autor juntar aos autos cópia das Declarações de IR relativa aos exercícios controvertidos, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorridos, vista à parte contrária e, derradeiramente, conclusos para sentença. Tramite-se o presente feito sob sigilo de justiça. Int.

0000116-80.2011.403.6117 - MARIA EMILIA BATISTA PEREIRA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Concedo à autora o prazo de 20 dias para que junte cópia da inicial, da sentença e do acórdão proferido nos autos da ação ordinária n.º 0001245-96.2006.403.6117, sob pena de indeferimento da inicial. Silente, tornem-me para extinção sem resolução do mérito. Int.

0000787-06.2011.403.6117 - ANTONIO APARECIDO DE CASTRO(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para: a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0000791-43.2011.403.6117 - CLAUDIO BENTO DE SOUZA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para: a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0000804-42.2011.403.6117 - VERA LUCIA PEREIRA(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para: a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais. A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0000811-34.2011.403.6117 - JOSE OLIMPIO CARDERAN(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para:a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais.A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

0000812-19.2011.403.6117 - TIAGO FERREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para:a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais.A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

0000816-56.2011.403.6117 - CREUSA APARECIDA ARCHANGELO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para:a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais.A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

0000825-18.2011.403.6117 - LUCI VALADAO DE FREITAS FROLINI(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para:a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais.A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001458-63.2010.403.6117 - SILVIA CRISTINA SEBASTIAO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOSE INACIO SEBASTIAO DE MELO - INCAPAZ X JOSIANE CRISTINA DE MELO - INCAPAZ X JULIANI CRISTINA DE MELO - INCAPAZ(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) Fl.68: Nos termos da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) no mínimo legal, providenciando a secretaria a efetivação do pagamento.Após, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, requeira o que de direito.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000779-29.2011.403.6117 - FRANCISCO RIBEIRO DE LIMA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para:a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais.A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

0000815-71.2011.403.6117 - HEDIR DA SILVA(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Concedo o prazo de 10 dias à parte autora para:a) declinar a profissão que exercia antes de se aposentar e informar se desempenha atualmente alguma atividade laborativa; b) juntar aos autos extrato de pagamento do benefício previdenciário de que é titular, além de cópia de contracheque ou declaração de imposto de renda, caso continue a exercer atividade laborativa e c) juntar declaração de hipossuficiência econômica ou comprovante de recolhimento das custas iniciais.A inércia ou o atendimento parcial acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003250-38.1999.403.6117 (1999.61.17.003250-1) - MARIA APARECIDA DE MELO ADORNO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA APARECIDA DE MELO ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido para que haja requisição por parte deste Juízo do procedimento administrativo e/ou relação de valores

pagos. Consoante prescreve o art. 3.º, inciso II, da Lei n.º 9784/99, é direito da parte ter acesso ao procedimento administrativo, que deverá estar à sua disposição no órgão competente, inclusive obtendo cópias do mesmo, somente intervindo este Juízo em caso de COMPROVADA resistência do órgão administrativo. Outrossim, é direito do advogado do(a) autor(a), nos termos do art. 6.º, inciso XV, da Lei n.º 8.906/94, ter vista dos processos administrativos de qualquer natureza na repartição competente ou retirá-los pelos prazos legais. Ressalte-se, por fim, que a Autarquia Previdenciária tem franqueado o acesso dos procedimentos administrativos às partes e seus advogados. Dessa forma, proceda a parte autora, em 10 (dez) dias, o necessário impulso ao feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003007-50.2006.403.6117 (2006.61.17.003007-9) - JOSE EDUARDO FERNANDES(SP186616 - WILSON RODNEY AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X JOSE EDUARDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000647-11.2007.403.6117 (2007.61.17.000647-1) - ROSANGELA RIBEIRO MARTINS(SP141083 - PAULO SIZENANDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA RIBEIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA RIBEIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

0000357-88.2010.403.6117 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS(SP120033 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro o pedido de fl.124 por falta de amparo legal. No mais, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 5(cinco) dias para que cumpra a determinação constante no despacho retro. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004006-47.1999.403.6117 (1999.61.17.004006-6) - NABY BAUAB X ANDRE BRED A BAUAB X REGINA ELIDIA ORMELEZI BAUAB X RENATO BRED A BAUAB X DANIELA TOFFANO BAUAB X ROBERTA BRED A BAUAB X CLEYDE MAZZEI BRED A BAUAB(SP096098 - SERGIO FERNANDO GOES BELOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA) X UNIAO FEDERAL X NABY BAUAB X UNIAO FEDERAL X CLEYDE MAZZEI BRED A BAUAB X UNIAO FEDERAL X ANDRE BRED A BAUAB X UNIAO FEDERAL X REGINA ELIDIA ORMELEZI BAUAB X UNIAO FEDERAL X RENATO BRED A BAUAB X UNIAO FEDERAL X DANIELA TOFFANO BAUAB X UNIAO FEDERAL X ROBERTA BRED A BAUAB

Vistos, A União requereu o cumprimento da sentença proferida nestes autos em face dos sucessores do falecido Naby Bauab - André Breda Bauab, Regina Elidia Ormelezi Bauab, Renato Breda Bauab, Daniela Toffano Bauab, Roberta Breda Bauab e Cleyde Mazzei Breda Bauab, ora executados. Pela decisão de f. 532 foi determinada a permanência dos sucessores do falecido no polo passivo e a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens. Interposto recurso de agravo de instrumento, a decisão foi mantida (f. 587/590). A União indicou os bens à penhora às f. 540/541. A constrição judicial foi efetivada às f. 577/578, sobre os bens imóveis matriculados sob n.ºs 54431, 2045 e 2044. Pelo 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP (f. 591), foi devolvido o mandado sem registro da penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob n.º 54.431, ao argumento de que consta apenas Naby Bauab como executado e o imóvel objeto desta matrícula está registrado somente em nome de Cleyde Mazzei Breda Bauab, tornando-se necessário que esta figure no mandado como executada para não quebrar o princípio da continuidade, devendo, inclusive constar seu estado civil (f. 591/592). Pelo oficial de justiça foi retirada cópia atualizada da matrícula junto ao respectivo cartório, que se encontra acostada às f. 601/602. É o relatório. Consta da matrícula n.º 54.431 do 1º Cartório de Registro de Imóveis, que o imóvel foi adjudicado à Cleyde Mazzei Breda Bauab (R. 02/54.431). Por ser ela a atual proprietária do imóvel, na integralidade, e figurar como executada no presente feito, na qualidade de sucessora de Naby Bauab, a penhora deve recair sobre esse bem. Afinal, o imóvel pertencera a Naby Bauab, casado pelo regime de da comunhão de bens com ela, titular da meação, em conformidade com o disposto no artigo 262 do Código Civil de 1916 (com equivalente redação no artigo 1667 do Código Civil de 2002), vigente à época do matrimônio: O regime da comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções dos artigos seguintes. E ela recebeu a cota parte ideal de 50%, a título de sucessora. Contudo, na forma do artigo 592 do CPC, Ficam sujeitos à execução os bens: (...) do cônjuge, nos casos em que os seus bens próprios, reservados ou de sua meação respondem pela dívida; (...). A dívida executada nestes autos refere-se às parcelas de proventos de aposentadoria recebidos a maior pelo falecido. Em princípio, os proventos de aposentadoria, por seu evidente caráter alimentar, reverteram em proveito comum da família, configurando uma das hipóteses em que os bens de sua meação respondem pela dívida. De sorte que a penhora, ao menos por ora, deve permanecer sobre a totalidade do bem imóvel de propriedade da executada, cabendo a ela provar que a dívida não reverteu em proveito comum, pelos meios adequados. Finalmente, acrescento que, de

qualquer modo, não há justificativa plausível para o não cumprimento do mandado pelo cartório, quanto ao imóvel citado, pois Naby Bauab figurava na matrícula do imóvel matriculado sob n.º 54.431 como proprietário, e a dívida que está executada tem origem em sentença cível condenatória proferida em seu desfavor. Assim, determino a expedição de mandado de registro da penhora sobre o imóvel matriculado sob n.º 54.431 do 1ª Cartório de Registro de Imóveis de Jaú/SP, acompanhado de cópia desta decisão. Deverá ser acrescentado no mandado que, quanto ao estado civil da executada Cleyde, consta da procuração por ela firmada e acostada à f. 448, viúva. Após, à União Federal para manifestar-se sobre os requerimentos formulados às f. 553/564 e 565/574. Intimem-se.

0001443-75.2002.403.6117 (2002.61.17.001443-3) - DEGRANDI & CIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X INSS/FAZENDA X DEGRANDI & CIA LTDA

O objetivo principal do legislador ao instituir a Lei n.º 11.232/2005, que trouxe nova sistemática às regras de cumprimento de sentença, foi o de agilizar a forma pela qual o credor busca sua satisfação diante da condenação de pagar quantia certa. Assim, a interpretação que mais se coadunaria com a novel legislação seria a de que o demandado já se consideraria intimado quando ciente da própria sentença que o condenou, termo inicial para a contagem do prazo de quinze dias. Contudo, o artigo 475, J, prevê que o prazo somente começa a fluir quando a quantia a ser cobrada seja certa, exigindo-se, evidentemente, uma liquidez da obrigação. Conforme melhor doutrina, liquidez não significa a determinação do valor, mas sua determinabilidade por meros cálculos aritméticos, de forma que, após o reconhecimento do direito na sentença, sempre haverá reajustes para atualização do valor devido, o que se acentua na hipótese de existência de recursos. É evidente que entre o momento da prolação da sentença e o de início da busca da satisfação do direito, haverá um lapso temporal suficiente a exigir a atualização do valor. De sorte que somente após apresentado o memorial atualizado de cálculos do valor da condenação, condição sine qua non para que o demandado possa cumprir sua obrigação, é que deverá ser intimado. Com efeito, dispõe com muita clareza o artigo 475, B, do CPC: Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475, J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo. Assim, intime-se a parte credora a apresentar memória atualizada de cálculo, no prazo de 5 (cinco) dias, acompanhada da contrafé. Cumprida a determinação, com a discriminação do débito, intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, para que promova(m) o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, advertindo-o(a)(s) de que o inadimplemento acarretará a incidência, de pleno direito, da multa de 10%(dez por cento) sobre o montante total e atualizado da condenação. Efetuado o pagamento, vista à parte contrária. Restando infrutífera a satisfação da pretensão, manifeste-se a parte credora em prosseguimento, apresentando, se for o caso, planilha de cálculo constando o valor total e atualizado do débito acima mencionado, acrescido da multa de 10%, também acompanhada da respectiva contrafé. Não sendo apresentado o cálculo pela parte credora, em quaisquer das hipóteses, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente N° 7274

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001019-38.1999.403.6117 (1999.61.17.001019-0) - JOSE OREDES DE CARVALHO FILHO X OSMAR LUIZ CORREA X LOURDES LUIZA MAGON X MARIA SILVIA FIRINI X INEZ SANTINA FERINI X VERGILIO FERINI X ANTONIO FERINI X JOSE LUIZ FERINI X JOAO CARLOS FERINI X EDUARDO FERINI X LUIZ TADEU FERINI X OSWALDO DOS SANTOS(FALECIDO) X ALBERTINA FERREIRA SILVA DOS SANTOS X GLORIA FERREIRA DOS SANTO X GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS X ELIAS SOUFFEN X JOSE LENGYEL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca da decisão juntada às fls.521/523. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001281-85.1999.403.6117 (1999.61.17.001281-2) - JOSE BREDA(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca da decisão juntada aos autos às fls.345/357. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0001505-23.1999.403.6117 (1999.61.17.001505-9) - JULIO SCHIAVON X FLORINDO BERGAMINI X EZELINA BIANCO SCHIAVON(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040753 - PAULO RUBENS DE CAMPOS MELLO)
Fls. 249/251: Ante a notícia de cessação dos benefícios por óbito dos titulares, promova o patrono da parte autora, no prazo de 20 (vinte dias), as pertinentes sucessões processuais, sob pena de extinção do feito (art. 267, IV, do CPC). Int.

0004174-10.2003.403.6117 (2003.61.17.004174-0) - LEONISE PALARO ABDALLA(SP161060 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS E SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ

GARCIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1355 - ROBERTO EDGARD OSIRO)
Arquivem-se.

0002604-81.2006.403.6117 (2006.61.17.002604-0) - DORIVAL LALLO(SP128933 - JULIO CESAR POLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora acerca das decisões juntadas aos autos às fls.204/207 e 210/211.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000462-65.2010.403.6117 - PAULO LUIS CAPELOTTO(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X PAULO LUIS CAPELOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em virtude de desatendimento à solicitação do juízo, para elaboração de eventual cálculo de liquidação do julgado, o ônus de tal proceder é insito à parte vencedora, a qual não é hipossuficiente ou impossibilitada de assim proceder.Faculto o prazo de cinco dias para os fins apontados, a inércia ensejando o retorno dos autos ao arquivo.

0001421-36.2010.403.6117 - ALVARO DA SILVA CUNHA X ALVARO CUNHA X CLAUDIO CUNHA X CARLOS ALBERTO CUNHA(SP233399 - SINARA CRISTINA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL
Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a juntada das notas fiscais referentes ao período em que pretende a restituição da contribuição social FUNRURAL, constando a data de emissão de cada uma delas.Após, dê-se vista à Fazenda Nacional.Int.

0001435-20.2010.403.6117 - MARIA APARECIDA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X FAZENDA NACIONAL

Para o desate da causa, é imprescindível que a parte autora junte aos autos as declarações de renda, referente aos períodos em que houve a alegada indevida retenção do tributo.O prazo é de quinze dias, o silêncio implicando renúncia à prova.Int.

0001533-05.2010.403.6117 - JOSE FERRERIA FROES(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X FAZENDA NACIONAL

Fl.116: Defiro à parte autora o prazo de 15(quinze) dias.Int.

0001676-91.2010.403.6117 - ANTONIO TABAQUIM FERRAZ(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000470-42.2010.403.6117 - AMAURI BARBOSA CESAR X CALIL ABRAHAO JACOB X JAIR ROBERTO DAVIDES X JOSE AUGUSTO CALEGARI X OSCAR NAUFAL X RICARDO HENRIQUE INFORZATO X SEBASTIAO APARECIDO SANCHES RODRIGUES(SP185949 - NELSON JOSÉ BRANDÃO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0001252-49.2010.403.6117 - MINERVINA ANGELO(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Fls.57/58: Ciência à parte autora.Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000805-27.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001370-30.2007.403.6117 (2007.61.17.001370-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X NELSON JOSE PANHOCA(SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO)

Recebo os embargos, suspendendo a execução.Vista à parte embargada para os fins do artigo 740 do CPC, 1ª parte.Persistindo a controvérsia em relação aos cálculos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo de liquidação do julgado, comparando-os com os apresentados pelas partes, bem como indicando a razão de eventual divergência, nos termos da Resolução nº 134/2010 do E. Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003380-28.1999.403.6117 (1999.61.17.003380-3) - APARICIO MARTINS(SP050513 - JOSE MASSOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR E SP137557 - RENATA CAVAGNINO) X APARICIO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação do INSS constante à fl.184, especificamente sobre a opção do benefício que entende mais vantajoso. Após, dê-se vista ao INSS.Int.

0003994-18.2008.403.6117 (2008.61.17.003994-8) - MARIA HELENA BEZERRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA HELENA BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a exequente cópias para a contrafé. Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como manifeste-se a parte requerida, nos moldes em que previsto no artigo 100, da Constituição Federal (redação da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009), no prazo legal, sob pena de preclusão (parágrafo 10, do artigo citado). Inerte a parte autora, arquivem-se.

0001258-56.2010.403.6117 - LEONITA MARTINS DE SOUZA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LEONITA MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000268-31.2011.403.6117 - ARACY EMILIA MOSCATTO SANTINELLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ARACY EMILIA MOSCATTO SANTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 171/172: Ante a notícia de cessação do benefício por óbito do titular, promova o patrono da parte autora, no prazo de 20 (vinte dias), a pertinente sucessão processual, sob pena de extinção do feito (art. 267, IV, do CPC). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008910-94.2000.403.6111 (2000.61.11.008910-9) - DIVAMED DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003522-98.2009.403.6111 (2009.61.11.003522-0) - VERA LUCIA DOS SANTOS ALVES(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Em 03/11/2010, a autora foi submetida a exame com especialista em Clínica Médica e Medicina do Trabalho, por ordem deste Juízo, tendo o perito judicial concluído que ela não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (fls. 80/82). Não obstante, às fls. 99 a autora junta atestado, datado de 12/01/2011, onde a profissional médica relata que ela permaneceu internada durante 12 dias e necessita de cuidados durante mais 10 dias, sob os CIDs: J18.9 (Pneumonia não especificada), J45 (Asma), E66 (Obesidade), I10 (Hipertensão essencial), E10 (Diabetes mellitus insulino-dependente), à partir da data de hoje. Às fls. 109 a autora fez juntar novo atestado médico, datado de 01/07/2011, onde a profissional pneumologista informa: (...) é portadora de asma brônquica geral (J45.9), evoluindo com hipoxemia e insuficiência respiratória crônica com necessidade de oxigênio terapia domiciliar (...) Não apresenta condições físicas e clínicas para exercer qualquer tipo de atividade profissional. A flagrante divergência entre o laudo produzido pelo experto nomeado pelo juízo e os atestados emitidos pelos médicos assistentes da autora, impede que se determine, com a necessária margem de certeza, se a autora é ou não portadora de enfermidade incapacitante. À luz destas considerações, e no interesse do Juízo (CPC, 130), determino a realização de novo exame pericial para avaliar a doença pulmonar da autora. Por conseguinte, intimem-se as partes para,

no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos (art. 421, 1o, do CPC). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, oficie-se à Dra. EDNA MITIKO TOKUNO ITIOKA - CRM nº 53.670, com endereço na Rua Aymorés nº 254, tel. 3433-6578, especialista em Pneumologia, a quem nomeio perita para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá a médica perita responder aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Com o ofício deverão ser encaminhados os quesitos já apresentados pelas partes (fls. 64/65 e 67/68), bem como os seguintes do juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Por fim, dê-se vista ao MPF. Publique-se e cumpra-se.

0006632-08.2009.403.6111 (2009.61.11.006632-0) - APARECIDA ESTANHO LOPES (SP293815 - GABRIEL ESPOSITO ALAMINO SABIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por APARECIDA ESTANHO LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural desde seus sete anos de idade, lides com as quais se ocupou mesmo após o casamento. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 17/35). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 38/40. Na mesma oportunidade, determinou-se a regularização da representação processual da requerente, o que foi cumprido à fls. 43. À fls. 45 a autora promoveu a juntada de sua certidão de casamento retificada, qualificando-a como lavradora. Citado (fls. 48-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 50/54-verso, agitando preliminar de prescrição. No mérito sustentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Diz que o cônjuge da autora ostenta vínculos de natureza urbana a partir de maio de 1989, tendo logrado aposentar-se no ramo de atividade comercial em 04/2008. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício e da forma de aplicação dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 55/60). Réplica às fls. 63/67. Chamadas as partes à especificação de provas (fls. 69), a autora requereu a oitiva de testemunhas e a juntada de documentos (fls. 71/75), enquanto o INSS postulou o depoimento pessoal da autora (fls. 77). Deferida a prova oral (fls. 78), os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 101/105). Em audiência, o INSS apresentou suas razões finais (fls. 99/100); fê-lo a parte autora às fls. 108/118. O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 120/122, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (artigo 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, acaso devidas, anteriores a 04/12/2004, considerando a data do ajuizamento da ação em 04/12/2009 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ, REsp nº 477.032-RN (2002/0141081-7), Rel. Min. FELIX FISCHER, j. 18.11.2003, v.u., DJ 15.12.2003, pág. 365). Superado isso, passo a apreciar o mérito da pretensão. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 20, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade

rural, os seguintes documentos: cópia de sua certidão de casamento (fls. 21), celebrado em 15/12/1978, em que seu marido é qualificado como lavrador; sentença proferida no bojo de ação de retificação de registro civil (fls. 22/23), determinando a retificação do assentamento no registro de casamento da autora, para que conste sua profissão como lavradora; cópia da CTPS do cônjuge (fls. 31/35), com a anotação de contratos de trabalho de natureza rural e urbana; e cópia da certidão de casamento retificada (fls. 25), atribuindo à autora a profissão de lavradora. Quanto à possibilidade de a autora fazer uso das provas do seu marido para comprovar o exercício da atividade campesina, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou tal entendimento, conforme revela a ementa do seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Todavia, sucede no presente caso que desde ao menos 20/05/1989 o marido da autora passou a exercer atividades de natureza urbana junto à Associação da Igreja Metodista, conforme extrato do CNIS encartado à fls. 57. Assim, ao menos a partir dessa data deixou de existir o indicativo de exercício de atividade rural pela autora e o início de prova material consubstanciado na prova de uma parte das atividades rurais do marido já não pode mais ser aproveitado para o período posterior ao comprovado início de exercício de atividades de natureza urbana. Caberia, então, à autora, para provar o exercício de atividade rural posterior ao início de exercício de atividades urbanas pelo marido, trazer prova direta dos fatos alegados, o que, todavia, não ocorreu no presente caso. Deveras, a própria autora, em seu depoimento pessoal, confessou fato contrário à sua pretensão ao afirmar que parou de trabalhar quanto contava 50 (cinquenta) anos de idade, na Fazenda Cascata (50s a 1min07s). Falece à autora, portanto, início de prova material de exercício de atividade rural posterior a 20/05/1989 (início das atividades urbanas do ex-marido - fls. 57) e a prova testemunhal, por conseguinte, só pode ser valorada para períodos anteriores a essa data. Todavia, nessa época a autora ainda possuía 40 (quarenta) anos de idade, já que nascida em 01/08/1948 (fls. 20). De tal sorte, a aposentadoria por idade de natureza rural não lhe é devida, eis que para a sua concessão, é necessário que autora tenha desempenhado atividade de natureza rural, pelo tempo equivalente à carência do benefício, no período imediatamente anterior (arts. 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91). A autora atingiu a idade mínima em 2003, e o início de prova material se estende apenas até 1989; logo, não se mostra preenchido tal requisito. Inaplicável, portanto, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU. 1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial. 2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU. 3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Por tudo isso, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n° 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000649-91.2010.403.6111 (2010.61.11.000649-0) - ARTINA MARIA DE SOUZA ALMEIDA LOLA X PATRICIA HELENA DE SOUZA BATISTA (SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Diga a autora sobre a informação do INSS de fl. 91, em 05 (cinco) dias. Intime-se.

0001031-84.2010.403.6111 (2010.61.11.001031-6) - MARIA DE JESUS NASCIMENTO (SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 235/274) opostos pela parte ré acima identificada em face da sentença de fls. 227/232-verso, que julgou parcialmente procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, fixando o início do benefício em 23/05/2008, data do requerimento protocolizado na via administrativa. Aponta o Instituto-réu a ocorrência de erro material na contagem do tempo de contribuição realizado na sentença objurgada, uma vez que no período de 08/04/2005 a 30/06/2007 a autora esteve em gozo de pensão alimentícia, tirada em auxílio-doença percebido pelo alimentante Sr. Luiz Estevo do Nascimento, devendo tal período ser excluído do cálculo de tempo de contribuição. Insurge-se, outrossim, contra o cômputo para fins de carência

dos períodos em que a autora esteve em gozo de auxílio-doença. É a breve síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Assim dispõe o mencionado dispositivo legal: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso vertente, verifica-se que a pretensão recursal encontra, em parte, respaldo no inciso I do dispositivo transcrito. Quanto ao período de 08/04/2005 a 30/06/2007, o extrato do CNIS encartado à fls. 165 indicava que a autora encontrava-se em gozo de benefício da previdência social, nada acenando tratar-se de pensão alimentícia. Ademais, o extrato DATAPREV juntado à fls. 197 atribuía ao benefício a espécie 31 - Auxílio-doença Previdenciário, assim sendo tratado na decisão hostilizada. Considero, todavia, que os documentos que instruíram os presentes embargos declaratórios (fls. 239/274) entremostam-se suficientes para a comprovação do alegado pelo INSS, demonstrando que a autora recebeu, nesse interregno, a pensão alimentícia por força de determinação judicial (fls. 248). Entretanto, tal ponderação não tem o condão de alterar a contagem de tempo formulada na sentença recorrida (fls. 230-verso), uma vez que a autora efetuou recolhimentos em todo esse período, conforme se infere do extrato de fls. 23/24. Nesse particular, a Autarquia-embargante não produziu qualquer documento a afastar a idoneidade do aludido extrato. De outra volta, observo que a contagem entabulada à fls. 230-verso merece reparos no que se refere à competência de abril de 2004, contabilizado em duplicidade. Assim, temos: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m D Arbame S/A (fls. 26) 11/12/1962 16/09/1963 - 9 6 - - - extrato de recolhimento fls. 20 01/05/1981 30/09/1983 2 4 30 - - - Maria Thereza D. Penteado (fls. 26) 01/06/1984 31/12/1984 - 7 1 - - - José Batista de Carvalho (fls. 91) 01/09/1987 31/10/1987 - 2 1 - - - consulta recolhimentos fls. 21 01/11/1987 31/12/1987 - 2 1 - - - Construreves (fls. 70) 01/04/1996 02/04/1996 - - 2 - - - Sueli Aparecida da Silva (fls. 70) 08/04/1996 01/04/1997 - 11 24 - - - Sueli Aparecida da Silva (fls. 71) 02/02/1998 01/03/1998 - - 30 - - - Sueli Aparecida da Silva (fls. 71) 02/05/1998 30/04/2001 2 11 29 - - - consulta recolhimentos fls. 23/24 01/05/2003 30/09/2003 - 4 30 - - - auxílio-doença 16/10/2003 27/04/2004 - 6 12 - - - consulta recolhimentos fls. 23/24 01/05/2004 23/05/2008 4 - 23 - - - Soma: 8 56 189 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 4.749 0 Tempo total : 13 2 9 0 0 0 Conversão: 1,20 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 13 2 9 Quanto à consideração dos períodos de gozo de auxílio-doença para fins de carência, os presentes embargos declaratórios não comportam provimento. Como se observa da sentença guerreada, houve expressa ponderação a respeito dos motivos para o cômputo dos períodos em que a requerente permaneceu em gozo de auxílio-doença para efeito de carência, afastando a exegese estrita do artigo 55, II, da Lei de Benefícios (fls. 229-verso e 230), não se avistando o propalado vício na sentença vergastada. De todo modo, nesse aspecto os embargos opostos trazem nítido viés infringente, efeito que, entretanto, não podem abrigar (RTJ 90/659, RT 527/240). Assim, reconhecidos aproximadamente 14 anos e 6 meses de carência - incluindo as 16 contribuições vertidas no intervalo de janeiro de 1974 a dezembro de 1978 (fls. 19) -, mantenho as demais considerações da sentença embargada, notadamente no que toca à implantação do benefício em favor da autora. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos declaratórios, apenas para o fim de reconhecer que a autora percebeu pensão alimentícia no período de 08/04/2005 a 30/06/2007, mantendo, todavia, esse interregno na contagem da carência para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, conquanto demonstrados os recolhimentos das respectivas contribuições no período, na forma da fundamentação. Outrossim, corrijo de ofício a contagem entabulada às fls. 229-verso, com amparo no artigo 463, I, do CPC, para afastar a consideração em duplicidade da competência relativa a abril de 2004, mantendo, todavia, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com as características já determinadas às fls. 231/232-verso. P. R. I., retificando-se o livro de registros.

0001216-25.2010.403.6111 (2010.61.11.001216-7) - CARMEM LUCIA RODRIGUES (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial realizado, conforme relatório de fls. 65/71, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Int.

0003337-26.2010.403.6111 - TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE X TELMO ESPINOLA CIRNE X SERGIO EDUARDO CARVALHO CIRNE X LUIZ GERALDO CARVALHO CIRNE (SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por TELMO FRANCISCO CARVALHO CIRNE, TELMO ESPINOLA CIRNE, SERGIO EDUARDO CARVALHO CIRNE e LUIZ GERALDO CARVALHO CIRNE, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 25, I e II da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 8.540/92, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Informam os autores na inicial que são produtores rurais agropecuaristas, que exercem a comercialização de gado e cana de açúcar, valendo-se, para tanto, do auxílio de

empregados, de modo que se encontram sujeitos à incidência da contribuição em comento. Em sua defesa, sustentam, em apertada síntese, que o artigo 195, 8º, da CF dispõe que o sujeito passivo da contribuição em testilha é somente o produtor rural que exerce suas atividades em regime de economia familiar e sem empregados permanentes, fazendo com que a contribuição ao funrural para o empregador rural seja uma nova fonte de custeio da Seguridade Social, pois não incide sobre qualquer das bases de cálculo elencadas no inciso I do artigo 195 da Carta Magna, constituindo, portanto, contribuição social nova, a qual somente poderia ser instituída por Lei Complementar, sob pena de ofensa aos artigos 195, 4º e 154, inciso I, da Constituição Federal. Também destaca a natureza cumulativa da contribuição, alega a ocorrência de bitributação em relação ao ICMS e ofensa ao princípio da igualdade, por tratar os empregadores rurais e urbanos de forma diferenciada. Acrescenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do tributo, razão pela qual não pode ser validamente exigido. Forte nesses argumentos, pugna pelo reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança da contribuição ao funrural e pela restituição dos valores recolhidos a esse título nos dez anos que antecedem o ajuizamento da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/93. Determinadas algumas regularizações (fls. 96), foram juntadas aos autos as petições e documentos de fls. 97/99 e 100/328. Às fls. 333/335, foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, com determinação de cancelamento da distribuição, por não ter a parte autora complementado o recolhimento das custas iniciais. Novos documentos foram juntados às fls. 338/339. Às fls. 341/342, a parte autora promoveu a juntada do DARF relativo ao recolhimento das custas complementares. Ante a sentença extintiva prolatada, embargos de declaração foram interpostos às fls. 344/347, cuja decisão, proferida às fls. 349/352, reconheceu a ocorrência de erro material na sentença embargada, cuja nulidade foi declarada. Na sequência, foi apreciado o pedido liminar formulado, que, todavia, restou indeferido. Às fls. 354/415, a parte autora retificou o valor da causa e anexou novos documentos, com complementação das custas às fls. 417/418. Novo pedido de urgência foi realizado (fls. 419/429), restando esclarecido que depósitos voluntários em juízo são permitidos sem a necessidade de autorização judicial (fls. 430). Citada, a União Federal trouxe contestação às fls. 435/464, arguindo, como matéria preliminar, ilegitimidade ativa por não haver prova da condição de empregadores rurais dos autores, impossibilidade jurídica do pedido e decadência ou prescrição quinquenal, tendo por base a Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando haver previsão constitucional para a incidência da contribuição social em pauta, o que arreda a exigência de lei complementar. Também sustenta a inexistência de cumulação de contribuições sobre a mesma base de cálculo e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852 ainda não transitou em julgado, encontrando-se pendente de decisão os embargos de declaração opostos pela União, em razão de contradições e omissões presentes no voto condutor do aresto. Não bastasse isso, a declaração de inconstitucionalidade apontada no RE 363.852 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/2001, que adequou os ditames do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 às regras da Emenda Constitucional nº 20/98. Por fim, argumenta que acaso se reconheça a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.212/91 opera-se o restabelecimento da sistemática anterior, ou seja, a oneração do produtor rural empregador sobre a folha de salários, e o quantum a repetir, portanto, limita-se à diferença entre a contribuição tida por indevida e aquela que exsurge. Réplica foi apresentada às fls. 467/483, acompanhada da decisão de fls. 484/486. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer instrução probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminar de ilegitimidade ativa que se rejeita, por não ter a parte ré se desincumbido do ônus da prova quanto ao fato impeditivo do direito da parte autora, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Há nos autos demonstração de desconto do FUNRURAL nas operações mercantis realizadas, consoante as notas fiscais anexadas, cumprindo à União comprovar que não são os autores empregadores rurais, a fim de obstar o direito alegado na inicial, o que não ocorreu, restringindo-se a ré a simples arguição de ilegitimidade, que, dessa forma, não pode ser acolhida. Também não se vislumbra a impossibilidade jurídica do pedido, tal como alegado pela União na contestação. Isso porque a modificação legislativa efetivada pela Lei nº 10.256/2001 não afasta os efeitos concretos gerados durante a vigência da redação conferida ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 8.540/92, e o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes nesse período, como postulado, serve para dar ensejo à repetição do indébito tributário. Ademais, cumpre não confundir impossibilidade jurídica do pedido com o *meritum causae*. Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ - RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito. Quanto à prescrição, deliberar-se-á oportunamente. Passo, pois, à análise do mérito da causa. Pois bem. A controvérsia gravita em torno da contribuição social instituída pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, exigida das pessoas naturais, empregadoras, que exerçam atividades de produção rural, e incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização dessa produção. Sustenta a inicial que o tributo em testilha, incidente sobre a receita bruta obtida com a venda da produção rural, constituiria contribuição social nova, que somente poderia ter sido instituída por meio de Lei Complementar, nos termos do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal. Em prol dessa tese, invoca o acórdão unânime proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade da exação. Sem embargo da respeitabilidade de que se reveste, é mister frisar que tal aresto, proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, carece de efeito erga omnes e eficácia vinculante. Dessarte, enquanto a constitucionalidade da matéria não for analisada pelo Pretório Excelso no âmbito do controle concentrado, nada impede que as situações concretas submetidas ao crivo do Judiciário sejam examinadas caso a caso. Além do mais, e conforme assentou o Ministro MARCO AURÉLIO no voto condutor, o Recurso Extraordinário

foi provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (destaquei). Isso veio a concretizar-se por meio da Lei nº 10.256/01, cujo artigo 1º modificou o artigo 25 do Plano de Custeio da Previdência Social. A partir de então, os produtores rurais pessoas físicas e os segurados especiais (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a e VII) sujeitaram-se ao recolhimento de contribuição social calculada sobre o resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma Lei nº 8.212/91. A nova Lei foi sancionada já sob o pálio da Emenda Constitucional nº 20/98, estando aparentemente indene ao vício de constitucionalidade apontado pelo Supremo Tribunal Federal no sobredito julgado. Ademais, como a referida Emenda Constitucional autorizou a criação de contribuições sociais patronais sobre a receita ou o faturamento (CF, 195, I, b), a lei ordinária mostra-se suficiente para instituir a exação guerreada, sendo desnecessária a veiculação por meio de Lei Complementar. Importa ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 363.862, não se pronunciou sobre a atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, conferida pela Lei nº 10.256/2001, a qual dá suporte, hoje, à cobrança da contribuição em tela. De qualquer modo, retornando à exigência da contribuição com base na Lei nº 8.540/92, oportuno consignar, com a devida vênia aos entendimentos em sentido contrário, que sempre considerei, para fins de tributação, que o faturamento corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção, o que torna desnecessária a edição de lei complementar no caso em apreço, vez que a redação original do artigo 195 da Constituição já autorizava a instituição de contribuição sobre o faturamento. Cumpre observar que em diversos julgamentos o Supremo Tribunal Federal discutiu o alcance da expressão faturamento, inserida no inciso I do artigo 195 da CF. No RE nº 346.084, relator o Ministro Ilmar Galvão, onde se decidiu pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS pela Lei nº 9.718/98 (artigo 3º, 1º), que alterou o conceito de faturamento, até então restrito à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70/91, art. 2º), para compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, restou assentado que faturamento deve corresponder à receita operacional, ou seja, receita bruta da venda de bens ou prestação de serviços, nos termos fixados na LC 70/91, restando daí excluídas as outras receitas, tais como as receitas financeiras, royalties, aluguéis, indenizações, entre outros. Confira-se a ementa do julgado: **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084, Rel. Min. Ilmar Galvão - grifei) E o art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, prevê a contribuição do empregador rural pessoa física, assim como do segurado especial, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Tal base de cálculo, ao que se vê, ajusta-se ao conceito de faturamento definido pelo egrégio STF no RE 346.084 acima citado, pois a comercialização da produção rural corresponde, evidentemente, à venda de mercadorias agropecuárias. Nesse contexto, evidencia-se desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque, mesmo antes da EC 20/98, já tinha fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), não estando, portanto, desde a sua criação, condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigos 195, 4º e 154, I, da CF). A questão ora discutida difere do que restou assentado na ADI nº 1.103, relativa a outra contribuição - a da pessoa jurídica - prevista no art. 25 da Lei nº 8.870/94, porque ali, sim, foi criada contribuição social utilizando base de cálculo não prevista na Lei Maior (valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado - 2º do dispositivo citado) Giro outro, mesmo que se admita a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, na esteira do entendimento adotado pelo egrégio STF, indispensável ressaltar a ocorrência da repristinação da contribuição incidente sobre a folha de salários, que voltará a incidir em relação aos empregadores rurais pessoas físicas, pois o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei posterior importa em restauração da norma revogada (STF ADI 2.215-MC/PE, Rel. Min. Celso de Mello), o que imporia verificar se a contribuição incidente sobre a folha de pagamentos não alcançaria valor maior que os 2,1% calculados sobre a receita bruta da comercialização da produção. Mesmo que assim não seja, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92 não resultaria em qualquer benefício à parte autora. Isso porque, no meu entender, o prazo prescricional para repetição do indébito é de cinco anos, contados do recolhimento do tributo tido como indevido. Com o recolhimento indevido, nasce para o contribuinte a possibilidade de buscar a restituição. Logo, não há necessidade de se aguardar a homologação tácita preconizada no artigo 150 do CTN, cujo 1º consagra: O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento. A condição resolutória ali mencionada é aquela que, ocorrendo, faz desaparecer a extinção. Tal condição não pode ser a homologação, como impropriamente disse o Código, mas sim a

negação da homologação. Logo, se não advém a condição resolutória, ocorrendo a homologação tácita ou expressa, convalida-se a extinção já ocorrida com o pagamento, inexistindo motivos para daí desencadear novas contagens. Reforçando esse entendimento, veio a lume a interpretação elaborada pela Lei Complementar nº 118/05, que em seus artigos 3º e 4º disciplina: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da aludida Lei Complementar. Confira-se: EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como se negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ - AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736-PE - Proc. 2005/0055112-1 - Órgão Julgador: Corte Especial - Data da Decisão: 06/06/2007 - DJ 27/08/2007 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Todavia, não detendo natureza vinculativa, a decisão mencionada, digna de registro e de respeito, não é de ser aplicada a todos os casos, pois como citado na própria decisão, não tem aplicação uniforme na doutrina e por todos os órgãos judiciais. Ademais, ainda assim, a previsão do artigo 3º, da Lei Complementar 118/2005, aplica-se, no entender da jurisprudência que compartilha com a exegese da não-retroatividade do dispositivo inquinado, somente às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação da referida Lei Complementar. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PARCELA RECEBIDA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º DA REFERIDA LEI. 1 - Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se, tão-somente, às ações ajuizadas após o prazo de cento e vinte dias da sua publicação. (REsp nº 327.043/DF; REsp nº 740.567/MG.) 2 - Ajuizada a ação em 13/7/2005, o prazo de prescrição é contado na espécie, consoante o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005. 3 - Apelação denegada. 4 - Sentença confirmada. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000256375 - Processo: 200538000256375 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 02/04/2007 - Fonte DJ DATA: 29/06/2007 PAGINA: 107). IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BITRIBUTAÇÃO. LEIS Nº 7.713/1988 E Nº 9.250/1995. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 20 de junho de 2008, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 20 de junho de 2003. (...) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200870000103690 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/01/2009 - Fonte D.E. 03/02/2009 - Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE). Na hipótese vertente, a presente ação ordinária foi ajuizada em 08/06/2010 (fls. 02), posteriormente à vigência da LC 118/2005. Dessa forma, quer admitindo o raciocínio do prazo de cinco anos do recolhimento indevido, quer adotando o efeito não-retroativo da aludida lei complementar, o prazo prescricional é de cinco anos, importando reconhecer prescritos todos os recolhimentos efetuados antes de 08/06/2005.

Assim, tendo em conta que a restituição somente abrangeria os pagamentos realizados após 08/06/2005, ou seja, período já sob a vigência da legislação não abrangida pela peia de inconstitucionalidade atribuída pelo STF (Lei nº 10.256/2001), não se vislumbra o interesse da parte autora na declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal citado (artigo 1º da Lei nº 8.540/92). Quanto à vigente Lei nº 10.256/2001 e as demais questões levantadas nestes autos, impõem-se ainda mencionar que não se verifica a ocorrência de bis in idem, bitributação ou quebra de isonomia. A contribuição sobre a receita bruta obtida com a comercialização de produtos rurais substituiu aquela incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos exatos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01. Assim, não há cogitar-se de bis in idem neste ponto, posto que, a partir da vigência da nova Lei, as pessoas físicas dedicadas à produção rural que mantinham empregados e/ou avulsos deixaram de contribuir sobre a respectiva remuneração, passando a fazê-lo unicamente sobre o resultado da venda de seus produtos. Também não há falar na existência de duas contribuições incidentes sobre uma mesma hipótese de incidência (faturamento), pois o produtor rural, pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC nº 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS, inexistindo suposta cumulação de contribuições. Nesse sentido, confira-se trecho do voto proferido na AC nº 2003.71.00.039228-0/RS, pela Juíza Federal Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, do egrégio TRF da 4ª Região: (...) Todavia, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. A equiparação determinada pelo parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91 restringe-se ao âmbito de regulação dessa lei. O produtor rural pessoa física, mesmo empregador, está sujeito ao imposto de renda da pessoa física, nos termos do art. 18 da Lei n.º 9.250/95: Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade. A IN SRF n.º 83/2001, dispendo sobre a tributação dos resultados da atividade rural das pessoas físicas, prevê: Art. 10. As despesas de custeio e os investimentos são comprovados mediante documentos idôneos, tais como nota fiscal, fatura, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados, identificando adequadamente a destinação dos recursos. Portanto, se está sujeito ao pagamento de IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física), não é equiparado à Pessoa Jurídica para fins de Imposto de Renda. (...) Com toda a vênia ao entendimento sustentado pelos Ministros que já se manifestaram nesse Recurso Extraordinário, tenho convicção de que tal não subsistirá, porque, s.m.j., partem os Senhores Ministros de pressupostos equivocados. Primeiro, a consideração de que o produtor rural pessoa física está sujeito à contribuição sobre o faturamento (COFINS) e sobre a comercialização da produção rural, havendo indevida dupla tributação. Parece-me demonstrado que não há contribuição para a COFINS; de outro lado, implicitamente o STF admite que o produtor rural pessoa física empregador tem faturamento, mas de onde viria tal faturamento se não da comercialização da produção rural? Ou seja, se não existir a dupla tributação que e. STF considera como certa, porque tomada a mesma base de incidência - o valor comercializado - conforme consta do voto do Relator, o próprio STF admite que faturamento e receita bruta da comercialização da produção rural são grandezas econômicas tributariamente equivalentes, ficando afastada a inconstitucionalidade da base de cálculo por ofensa ao inciso I do art. 195 da Constituição; Segundo, de que o empregador rural pessoa física está sujeito ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários de seus empregados e trabalhadores avulsos. Penso que não seja assim. Por outro lado, não estando concluído o julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, não se pode tomá-lo como precedente, razão pela qual mantenho meu entendimento, nos termos da extensa, mas necessária, fundamentação supra. Igualmente não há falar em bitributação quanto ao ICMS, por se tratar este último de imposto, portanto, de natureza jurídica distinta da contribuição social incidente sobre a produção rural. Quanto à alegada quebra do princípio da isonomia em relação à figura do empregador urbano, pessoa física, cumpre esclarecer que a Constituição Federal, em seu artigo 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, estando as exigências firmemente calcadas no princípio da solidariedade social, o que faz com que não haja distinção entre os empregadores rurais e urbanos na participação do custeio, pois é beneficiária a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação ao contribuinte, direta ou indireta. E sobre as razões que levaram à instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural no lugar da contribuição sobre a folha de salários para os empregadores rurais, pessoas físicas, oportuno trazer à colação trechos do voto proferido pelo Ministro Eros Grau no julgamento do multicitado RE 363.852: (...) Os maiores focos de sonegação de contribuição previdenciária ocorriam, àquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção era afetada por intempéries. A Lei nº 8.212/91 corrigiu essa distorção, instituindo contribuição diferenciada para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema reduzindo a sonegação. O preceito veiculado pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, impugnado pelos recorrentes, alterou a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, fixando a alíquota de 2% para as contribuições devidas pelos segurados, aplicada sobre a receita bruta da comercialização de sua produção. (...) Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei nº 8.212/91 institui tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano. A lei, no entanto, como observei, voltou-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. (...) Nesse contexto, não há falar em violação ao princípio da isonomia, até porque, além de se mostrar, a contribuição em comento, um mecanismo de combate ao emprego informal no campo, a contribuição sobre a receita da comercialização da produção também protege o produtor rural naquelas ocasiões em que a produção

rural fica aquém do esperado, já que a contribuição sobre a folha de salários deve ser recolhida independentemente do ingresso de receitas. Veja que a proibição de tratamento desigual estabelecida no artigo 150, II, da CF, se dá entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, equivalência esta que não pode ser reconhecida entre empregadores urbanos e rurais, justamente em razão das vicissitudes do cotidiano rural, que não se apresentam no meio urbano. À luz dessas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe, pois não encontra fundamento o pedido de reconhecimento da inexistência de relação jurídico-obrigacional da parte autora em relação ao denominado funrural. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004679-72.2010.403.6111 - MARCOS ROBERTO FERREIRA BARROS(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário promovida por MARCOS ROBERTO FERREIRA BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor reaver o valor da contribuição previdenciária descontada da importância que lhe foi paga por força de decisão judicial proferida em Reclamatória Trabalhista, ao argumento de que deveria ser suportada única e exclusivamente pelo empregador (Banco Bradesco), na forma do artigo 33, 5º, e artigo 30, I, ambos da Lei nº 8.212/91, já que recolhida a destempo. À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/91). Por meio do despacho de fls. 94, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o réu trouxe contestação às fls. 96/104, arguindo, como matéria preliminar, ilegitimidade passiva do INSS, prescrição, incompetência absoluta da Justiça Federal e ofensa à coisa julgada. No mérito, argumenta que as alegações do autor encontram-se desacompanhadas de qualquer documento a demonstrar que as verbas recebidas já sofreram a incidência de contribuição previdenciária com base nos salários-de-contribuição. Réplica às fls. 107/111. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO De início, convém apreciar a alegação de incompetência deste Juízo Federal para apreciar a matéria debatida nestes autos. Para rejeitá-la, contudo. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido da competência da Justiça Federal para processar e julgar ações objetivando a repetição de indébito relativa a tributos recolhidos em decorrência de execução de sentença proferida pela Justiça do Trabalho. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INAPLICABILIDADE DO ART. 114, VIII DA CF/88 COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004 - ART. 109, I DA CF/88. 1. Se a ação versa sobre repetição de indébito previdenciário por alegados descontos indevidos do INSS, não há falar na hipótese de competência da Justiça do Trabalho para processamento das execuções, de ofício, das contribuições sociais, previstas no art. 195, I, a, e II da CF, decorrentes de sentenças condenatórias proferidas na Justiça Obreira. 2. Cobrança de contribuinte ajuizada em face do INSS, para reaver valores pagos e descontados indevidamente, não se subsume à regra do art. 114, VIII, da CF, com a redação dada pela EC n. 45/04. 3. Aplicabilidade do art. 109, I da CF. Existindo no pólo passivo autarquia federal, compete à Justiça Federal processar e julgar a ação de repetição de indébito. Precedentes do STJ. Conflito conhecido, para declarar competente a Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (STJ, CC nº 63.643/GO, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 12/02/2007, p. 218) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INAPLICABILIDADE DO ART. 114, VIII DA CF/88 (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - ART. 109, I DA CF/88. 1. Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VIII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, processar e julgar a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II da CF, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. 2. Hipótese em que não se pretende cobrar contribuições previdenciárias decorrentes de sentença proferida pela Justiça Obreira, mas reaver do INSS valores descontados indevidamente. 3. Inaplicabilidade do art. 114, VIII, mas do art. 109, I da CF/88, cabendo à Justiça Federal processar e julgar a ação de repetição de indébito. 4. Conflito conhecido para declarar-se competente a Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, o suscitado. (STJ, CC nº 57.568/GO, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ de 26/06/2006, p. 91) Quanto a arguição de coisa julgada, verifica-se que pretende o autor, nestes autos, ver-se restituído de importância recolhida a título de contribuição previdenciária cujo pagamento foi determinado em sentença trabalhista, ao argumento de que referido recolhimento é de responsabilidade exclusiva do empregador. Tal entendimento, contudo, restou expressamente afastado na sentença proferida pela Justiça Obreira, consoante se vê das cópias anexadas às fls. 24/33, mais especificamente no último parágrafo de fls. 32, onde ficou consignado: (...) Para fins de cálculos das parcelas previdenciária e fiscal, e desconto do valor de incumbência do empregado, será observada a legislação vigente quando da ocorrência do fato gerador, o que se dá após o trânsito em julgado da sentença. Insta dizer que o art. 33, 5º, da Lei nº 8.212/91, da forma como se encontra em vigor, não responsabiliza o empregador pelo custeio integral da contribuição previdenciária devida em razão de condenação judicial, pois aquela norma restringe-se à hipótese de fiscalização da contribuição devida sobre títulos já adimplidos espontaneamente. (...) Sobre tal ponto não houve recurso das partes, pelo que transitou em julgado o que restou decidido em primeiro grau (fls. 34/40). Oportuno observar que desde a Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998, que acrescentou o 3 ao artigo 114 da CF/88, a Justiça do Trabalho passou a ser competente para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Portanto, cumpre à própria Justiça do Trabalho, prolatora

do título judicial, definir a incidência, ou não, dos descontos previdenciários sobre as verbas remuneratórias devidas em razão do julgado, pois é ela a competente para a execução respectiva. Todavia, muito embora a questão trazida nesta lide já tenha sido decidida pelo Poder Judiciário, como acima exposto, para o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada, apta a impedir o prosseguimento desta ação, mister observar as disposições contidas no art. 301, 1º, 2º e 3º, do CPC: Art. 301.(...) 1o Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2o Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3o Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso. Nesse contexto, não se cuidando de repetição de demandas idênticas, não é possível reconhecer a coisa julgada. Ressalte-se que a sentença tem força de lei nos limites da lide em que é dada (art. 468 do CPC), de forma que a decisão proferida no âmbito de uma reclamatória trabalhista não faz coisa julgada em relação a uma ação ajuizada perante a Justiça Federal, entre partes e com pedido distintos, pois a coisa julgada possui limites objetivos e subjetivos, que não se podem extrapolar. Dessa forma, eventual decisão de mérito a ser proferida nesta lide não ofende a coisa julgada, até porque, como visto, é de competência da Justiça Federal processar e julgar as ações que versem sobre repetição de indébito previdenciário, por supostos descontos indevidos realizados em processo trabalhista. De outro giro, também sustenta o INSS que é parte ilegítima para figurar na lide, pois desde 01/05/2007, em razão da Lei nº 11.457/2007, os créditos relativos às contribuições anteriormente administrados pelo INSS passaram a constituir-se em dívida ativa da União e, portanto, a ser competência da Procuradoria da Fazenda Nacional a correspondente defesa judicial. Com efeito, a Lei nº 11.457/2007 transferiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil as competências antes atribuídas ao INSS de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição, atribuições que se estendem às contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, na forma da legislação em vigor (artigos 2º e 3º). Ainda, todos os créditos constituídos ou em fase de constituição do INSS passaram a integrar a dívida ativa da União (art. 16), de forma que, com o advento da Lei nº 11.457/2007, a legitimidade para as ações decorrentes de controvérsias envolvendo as contribuições previdenciárias passou do INSS para a União, esta representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, razão pela qual é o referido ente público o único legitimado, a partir de então, a ocupar o pólo passivo desse tipo de ação. Assim, cumpre reconhecer a ilegitimidade passiva da autarquia previdenciária para figurar na presente lide, o que impõe a extinção do presente feito, sem resolução de mérito, por carência de ação. Não obstante, oportuno mencionar que a pretensão manifestada pela parte autora nestes autos - restituição de tributo indevidamente recolhido - foi alcançada pela prescrição, prazo que é de cinco anos e se conta do recolhimento tido por indevido (art. 168, I, do CTN), o qual foi realizado, segundo a guia de fls. 88, em 13/03/2003, de modo que referido direito se extinguiu em 13/03/2008. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva do INSS para figurar na lide e, em consequência, DECLARO EXTINTA a presente ação ordinária, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC. Sem honorários em desfavor do autor, beneficiário que é da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002358-30.2011.403.6111 - MARIA CREUSA DE OLIVEIRA X AMELI MARIA MARCIANO (SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a autora, já em provimento liminar, seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de amparo social no período pretérito entre 21/05/2009 a 05/02/2010, que lhe foi indeferido administrativamente. Em prol de sua pretensão, aduz que protocolou pedido administrativo em 21/05/2009, o qual foi erroneamente indeferido pelo réu, sob o argumento de que a renda familiar é superior ao limite legal, sendo tal indeferimento mantido até às instâncias superiores. Em 05/02/2010 aduz que postulou novamente a concessão do benefício, o qual fora deferido com data de início a partir do requerimento administrativo (05/02/2010). De tal modo, entende a autora que o primeiro pedido não deveria ter sido indeferido, pois à época apresentava a mesma incapacidade laborativa e miserabilidade que ensejaram a concessão do outro benefício. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07/20). É o relato do necessário. Decido. Primeiramente, verifica-se que a autora encontra-se em gozo de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência, conforme extrato do sistema Plenus ora juntado. Por sua vez, das cópias do processo administrativo acostadas à inicial, verifica-se que o primeiro benefício foi indeferido por renda per capita superior a do salário mínimo, tendo sido constatada a incapacidade para a vida independente e para o trabalho (fls. 48). Não obstante, vê-se que a autora postula em sede antecipada o pagamento retroativo de benefício assistencial. Conquanto seja possível antecipar a tutela para concessão de benefício previdenciário ou assistencial, desde que presentes seus pressupostos autorizadores, tal medida não pode ser concedida para outorgar o pagamento de valores atrasados, pois o que a legislação processual permite é a antecipação do provimento com efeitos ex nunc, vez que o recebimento de valores atrasados por ventura devidos pela autarquia federal exige o trânsito em julgado do título executivo e obediência aos artigos 100 da Constituição Federal e 730 do CPC. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0002359-15.2011.403.6111 - JOSE APARECIDO ALVES (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Busca a parte autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Esclarece o autor que é portador de problemas psiquiátricos de CID F23.2 e F20.0, e ante a natureza de sua ocupação - motorista, está totalmente impossibilitado de exercer suas atividades laborais. Aduz que esteve no gozo do benefício de auxílio-doença nos períodos de 20/06/2008 a 23/06/2008 e 13/07/2010 a 31/08/2010, quando os peritos da autarquia entenderam que estaria apto ao trabalho; todavia, refere que sua incapacidade persiste, tendo postulado novamente a concessão do benefício em 10/09/2010, pedido este negado pela autarquia previdenciária. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/48). DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no Termo de fls. 49 (autos nº 0005034-11.2008.403.6319), que tramitou perante o Juizado Especial Cível de Lins, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pelo autor nos respectivos autos, o que autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático. Saliente-se, ainda, que embora seja possível constatar a existência de conexão entre os feitos, o fato é que aquela ação já foi julgada, consoante informação extraída do Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal (conforme cópias ora juntadas), o que obsta a reunião dos processos. Passo à análise do pedido de urgência. Consoante o artigo 59, caput, da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Referido benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (artigo 78 do Regulamento). A verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Das cópias da CTPS e extratos do CNIS acostados às fls. 12/17 e 47/48, verifica-se que o autor manteve diversos vínculos empregatícios, com início no ano de 1977, sendo os últimos nos períodos de 01/09/2002 a 24/08/2004, 19/07/2005 a 28/08/2008 e 03/05/2010 a 04/10/2010; posteriormente efetuou recolhimentos previdenciários referentes às competências 11/2009 a 01/2010; vê-se também que esteve no gozo de benefício previdenciário nos períodos de 15/06/2008 a 23/06/2008 e 11/07/2010 a 09/09/2010, de modo que preenche o autor carência e qualidade segurado previstas para os benefícios vindicados. Por sua vez, a incapacidade não restou de plano demonstrada. Do atestado de fls. 32, datado de 21/03/2011, verifica-se que o autor esteve internado em hospital psiquiátrico nos períodos de 01/06/2008 a 23/06/2008, de 27/06/2010 a 12/07/2010 e de 12/07/2010 a 27/08/2010, devido o diagnóstico CID F20.0 - Esquizofrenia paranóide. No relatório de fls. 33, datado de 24/03/2011, o profissional médico aponta que o está em tratamento no Ambulatório de Saúde Mental desde 16/07/2008 devido ao diagnóstico CID F20.0 (Esquizofrenia paranóide); no momento em uso de medicamento, porém nada trata o profissional sobre a inaptidão do autor ao trabalho. Impende, pois, proceder-se a exame pericial com vistas a definir e mensurar a existência da propalada incapacidade. Posto isso, à míngua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, oficie-se ao Dr. FERNANDO DE CAMARGO ARANHA - CRM nº 90.509, com endereço na Rua Guanás, nº 87, tel. 3433.3088, Psiquiatra, a quem nomeio perito para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se ao perito nomeado os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Registre-se. CITE-SE o réu. Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001721-24.1995.403.6111 (95.1001721-3) - HELIO MURAMOTO X JACINTO MARCILIO MACHADO X JOSE EDUARDO LOPES (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X HELIO MURAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACINTO MARCILIO MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ficam as partes intimadas do despacho de fl. 362: Razão assiste à CEF em suas alegações de fls. 361. Os valores referentes aos honorários advocatícios (cálculos de fls. 272/273) foram incluídos no depósito de fls. 285, por conta da determinação de fls. 274, inclusive já levantados (fls. 318). Assim, expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 354, referente aos honorários a que a CEF foi condenada na decisão de fls. 293/297. Após, voltem os autos conclusos para a extinção do cumprimento de sen 1, 15 Int. Fica, ainda, a parte autora intimada de que, aos 27/06/2011, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 51/2011, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

0006578-57.2000.403.6111 (2000.61.11.006578-6) - MARILIA AUGUSTO NOVO X JULIETA DE LARA BONINI X MARIA LUCIA DA SILVA ARIELO X MARIA LUCIA LOURENCO LARA LEITE X MARILENE ALVES

CASTRO ROBERT(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARILIA AUGUSTO NOVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIETA DE LARA BONINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA DA SILVA ARIELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA LOURENCO LARA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE ALVES CASTRO ROBERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de execução de título judicial consubstanciado na r. sentença proferida às fls. 200/204, mantida em segundo grau de jurisdição, nos termos do acórdão de fls. 260/290, que julgou procedente o pedido deduzido na peça vestibular para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar às autoras o valor real dos bens dados em penhor, postergando sua apuração para a liquidação por arbitramento.Determinada a realização de perícia indireta (fls. 414), o laudo técnico foi apresentado às fls. 437/440, a respeito do qual as partes se manifestaram às fls. 450 (exequentes) e 458/462 (CEF).É a breve síntese do necessário. DECIDO.De acordo com o laudo pericial acostado às fls. 437/440, às peças dadas em garantia pelos autores foi atribuído pela ré valor muito inferior ao real. É o que se conclui cotejando-se os valores lançados na tabela de fls. 439 com as avaliações realizadas pela CEF nos contratos em testilha (fls. 35, 40/41, 46, 51/54 e 58/62).Veja-se, nesse particular, que às joias dadas em penhor pela co-autora Marília Augusto Novo (contrato 93.445-8 - fls. 35), o perito atribuiu o valor de R\$ 2.904,00 (dois mil, novecentos e quatro reais), equivalente a 36,3 gramas de ouro, em julho de 2008. As mesmas joias foram avaliadas pela CEF em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), em setembro de 1999, conforme o mesmo contrato de fls. 35.O mesmo ocorreu, invariavelmente, com todas as demais autoras. Assim, cabe fixar o valor da indenização em conformidade com os parâmetros apurados pela perícia. Mesmo realizada de forma indireta, é ela apta a determinar o montante indenizável, já que levou em conta o descritivo das peças roubadas contido nos contratos e considerou o valor de mercado para joias similares.Convém apenas estabelecer, considerando a omissão existente no laudo pericial em relação à co-autora Marilene Alves Castro Robert, nos termos da r. decisão de fls. 463, que não há qualquer dificuldade para se fixar o valor devido em relação ao contrato nº 84.474-2 (omitido no laudo), bastando multiplicar o valor arbitrado pelo perito judicial para o grama de joia (R\$ 80,00 - oitenta reais) pelo peso total indicado no contrato de fls. 58 (69,0 g), o que alcança a importância de R\$ 5.520,00 (cinco mil, quinhentos e vinte reais), como valor a indenizar. Dessarte, HOMÓLOGO o laudo pericial produzido às fls. 437/440, com o acréscimo do valor acima calculado, de modo a fixar a importância devida pela CEF às autoras, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, no valor total de R\$ 30.792,00 (trinta mil, setecentos e noventa e dois reais), posicionado para o dia 10/07/2008 (data da elaboração do laudo), devendo, de tal valor, ser descontadas eventuais indenizações já adimplidas pela ré. Sobre tal montante, incidem juros e correção monetária, tal como fixado no título executivo judicial, cumprindo registrar, por oportuno, que os juros moratórios devem ser computados observando-se a taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%, em atenção ao princípio tempus regit actum. Decorrido o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo de débito atualizado, segundo os valores ora arbitrados. Com sua juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC.Intimem-se.

0006818-46.2000.403.6111 (2000.61.11.006818-0) - JANDIRA PEIXOTO X NEUSA FERREIRA DA SILVA X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL X EVA DE VASCONCELOS CHAVES X EVA MARIA DE VASCONCELO RUELLAS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JANDIRA PEIXOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA FRANCISCA SANTOS PIMENTEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVA DE VASCONCELOS CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVA MARIA DE VASCONCELO RUELLAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 31,20 (trinta e um reais e vinte centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18740-2, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996).O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0006820-16.2000.403.6111 (2000.61.11.006820-9) - MARILIA CAMARINHA DE ALMEIDA TONIOLO X MARIA SILVA GOMES X MANOEL ANTONIO ALVES X FLAVIA CRISTINA DE LIMA X IVANI LUZIA PRESUMIDO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARILIA CAMARINHA DE ALMEIDA TONIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA SILVA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ANTONIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIA CRISTINA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANI LUZIA PRESUMIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de execução de título judicial consubstanciado na r. sentença proferida às fls. 225/229 - parcialmente

modificada em segundo grau de jurisdição quanto ao termo inicial da correção monetária, nos termos do acórdão de fls. 281/288 -, que julgou procedente o pedido deduzido na peça vestibular para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, postergando sua apuração para a liquidação por arbitramento. Determinada a realização de perícia indireta (fls. 470), o laudo técnico foi apresentado às fls. 502/505, a respeito do qual as partes se manifestaram às fls. 509 e 511/515. É a breve síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o laudo pericial acostado às fls. 502/505, às peças dadas em garantia pelos autores foi atribuído pela ré valor muito inferior ao real. É o que se conclui cotejando-se os valores lançados na tabela de fls. 504 com as avaliações realizadas pela CEF nos contratos em testilha (fls. 34, 35/36, 43, 49, 54, 59, 60/491, 61/490, 62, 63, 64/522, 65/492, 66, 67, 68, 69 e 70). Veja-se, nesse particular, que às joias dadas em penhor pela co-autora Maria Sílvia Gomes (contrato 94.175-6 - fls. 43), o perito atribuiu o valor de R\$ 3.478,00 (três mil, quatrocentos e setenta e oito reais), equivalente a 37,4 gramas de ouro, em março de 2009 (fls. 504). As mesmas joias foram avaliadas pela CEF em R\$ 490,00 (quatrocentos e noventa reais), em dezembro de 1999, conforme o mesmo contrato de fls. 43. O mesmo ocorreu, invariavelmente, com todos os demais autores. Assim, cabe fixar o valor da indenização em conformidade com os parâmetros apurados pela perícia. Mesmo realizada de forma indireta, é ela apta a determinar o montante indenizável, já que levou em conta o descritivo das peças roubadas contido nos contratos e considerou o valor de mercado para joias similares. Convém apenas estabelecer, considerando a divergência apontada no laudo pericial em relação aos contratos de nº 93.730-9 e 90.096-0, referentes à co-autora Ivani Luzia Presumido, nos termos da decisão de fls. 519, que não há maiores dificuldades em se fixar o valor correto devido em relação aos contratos mencionados, bastando multiplicar o valor fixado pelo perito judicial para o grama de joia (R\$ 93,00 - fls. 504), pelo peso total indicado nas cautelas (respectivamente 33,3 g e 25,6 g), alcançando, portanto, a importância de R\$ 3.096,90 (três mil, noventa e seis reais e noventa centavos) para o contrato nº 93.730-9 e de R\$ 2.380,80 (dois mil, trezentos e oitenta reais e oitenta centavos) para o contrato nº 90.096-0. Dessarte, HOMOLOGO o laudo pericial produzido às fls. 502/505, com as ressalvas acima mencionadas, de modo a fixar a importância devida pela CEF aos autores, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, no valor total de R\$ 92.600,70 (noventa e dois mil, seiscentos reais e setenta centavos), posicionado para o dia 10/03/2009 (data da elaboração do laudo), devendo, de tal valor, ser descontadas eventuais indenizações já adimplidas pela ré. Sobre tal montante, incidem juros e correção monetária, tal como fixado no título executivo judicial, com a modificação introduzida pelo acórdão de fls. 281/288, cumprindo registrar, por oportuno, que os juros moratórios devem ser computados observando-se a taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%, em atenção ao princípio tempus regit actum. Decorrido o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo de débito atualizado, segundo os valores ora arbitrados. Com sua juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0006823-68.2000.403.6111 (2000.61.11.006823-4) - LUZIA ARAUJO SATELE X MARCIA REGINA DE GODOY X MARIA LUCIA FREITAS DOS SANTOS X MARA LUCIA FONTANA GOMES X MARIA LUCIA VAZ FERREIRA DE SOUZA (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUZIA ARAUJO SATELE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA REGINA DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA FREITAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA LUCIA FONTANA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA VAZ FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de execução de título judicial consubstanciado na r. sentença proferida às fls. 194/199, mantida em segundo grau de jurisdição, nos termos dos acórdãos de fls. 259/270 e 281/288, que julgou procedente o pedido deduzido na peça vestibular para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar às autoras o valor real dos bens dados em penhor, postergando sua apuração para a liquidação por arbitramento. Determinada a realização de perícia indireta (fls. 405), o laudo técnico foi apresentado às fls. 440/443, a respeito do qual as partes se manifestaram às fls. 445 (exequentes) e 451/455 (CEF). É a breve síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o laudo pericial acostado às fls. 440/443, às peças dadas em garantia pelas autoras foi atribuído pela ré valor muito inferior ao real. É o que se conclui cotejando-se os valores lançados na tabela de fls. 442 com as avaliações realizadas pela CEF nos contratos em testilha (fls. 34, 39, 44, 49/436 e 55). Veja-se, nesse particular, que às joias dadas em penhor pela co-autora Luzia Araujo Satele (contrato 94.779-7 - fls. 34), o perito atribuiu o valor de R\$ 648,00 (seiscentos e quarenta e oito reais), equivalente a 8,1 gramas de ouro, em julho de 2008. As mesmas joias foram avaliadas pela CEF em R\$ 67,00 (sessenta e sete reais), em fevereiro de 2000, conforme o mesmo contrato de fls. 34. O mesmo ocorreu, invariavelmente, com todas as demais autoras. Assim, cabe fixar o valor da indenização em conformidade com os parâmetros apurados pela perícia. Mesmo realizada de forma indireta, é ela apta a determinar o montante indenizável, já que levou em conta o descritivo das peças roubadas contido nos contratos e considerou o valor de mercado para joias similares. Convém apenas estabelecer, considerando as divergências apontadas no laudo pericial, nos termos da r. decisão de fls. 458, que para a autora Maria Lucia Fontana Gomes deve ser considerado o mesmo valor calculado pelo perito judicial, vez que o equívoco constante no laudo limitou-se ao número de peças apontado, sem qualquer interferência no peso das joias. Quanto ao contrato nº 94.752-5, celebrado pela co-autora Marcia Regina de Godoy, basta apenas multiplicar o valor fixado pelo perito judicial para o grama de joia (R\$ 80,00 - oitenta reais), pelo peso real indicado no contrato de fls. 39 (66,6 g), alcançando, portanto, a importância de R\$ 5.328,00 (cinco mil, trezentos e vinte e oito reais), como valor devido em relação ao referido contrato. Dessarte, HOMOLOGO o laudo pericial produzido às fls. 440/443, com as ressalvas acima apontadas,

de modo a fixar a importância devida pela CEF às autoras, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, no valor total de R\$ 17.414,00 (dezessete mil, quatrocentos e quatorze reais), posicionado para o dia 10/07/2008 (data da elaboração do laudo), devendo, de tal valor, ser descontadas eventuais indenizações já adimplidas pela ré. Sobre tal montante, incidem juros e correção monetária, tal como fixado no título executivo judicial, cumprindo registrar, por oportuno, que os juros moratórios devem ser computados observando-se a taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%, em atenção ao princípio tempus regit actum. Decorrido o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo de débito atualizado, segundo os valores ora arbitrados. Com sua juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0007093-92.2000.403.6111 (2000.61.11.007093-9) - LUCIANA DOS SANTOS PASSOS X MAURO MATTOS X OFFELIA MAGANHA X IRACEMA MIGUEL PASSOS X LUCILENI JULY (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUCIANA DOS SANTOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de execução de título judicial consubstanciado na r. sentença proferida às fls. 198/202, mantida em segundo grau de jurisdição, nos termos dos acórdãos de fls. 261/269 e 278/284, que julgou procedente o pedido deduzido na peça vestibular para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, postergando sua apuração para a liquidação por arbitramento. Determinada a realização de perícia indireta (fls. 342), o laudo técnico foi apresentado às fls. 385/388, a respeito do qual somente a parte autora se manifestou às fls. 392. É a breve síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o laudo pericial acostado às fls. 385/388, às peças dadas em garantia pelos autores foi atribuído pela ré valor muito inferior ao real. É o que se conclui cotejando-se os valores lançados na tabela de fls. 387 com as avaliações realizadas pela CEF nos contratos em testilha (fls. 27, 33, 40, 41, 42/373, 50, 55 e 56). Veja-se, nesse particular, que às joias dadas em penhor pela co-autora Luciana dos Santos Passos (contrato 92.300-6 - fls. 27), o perito atribuiu o valor de R\$ 1.748,00 (um mil, setecentos e quarenta e oito reais), equivalente a 18,8 gramas de ouro, em março de 2009. As mesmas joias foram avaliadas pela CEF em R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), em julho de 1999, conforme o mesmo contrato de fls. 27. O mesmo ocorreu, invariavelmente, com todos os demais autores. Assim, cabe fixar o valor da indenização em conformidade com os parâmetros apurados pela perícia. Mesmo realizada de forma indireta, é ela apta a determinar o montante indenizável, já que levou em conta o descritivo das peças roubadas contido nos contratos e considerou o valor de mercado para joias similares. Convém apenas estabelecer, considerando as divergências apontadas no laudo pericial, nos termos da r. decisão de fls. 397, que para o autor Mauro Mattos deve ser considerado o mesmo valor calculado pelo perito judicial, vez que a única incongruência é o número do contrato indicado no laudo, encontrando-se corretos os dados extraídos da cautela. Quanto ao contrato nº 93.711-2, celebrado pela co-autora Offelia Maganha, basta apenas multiplicar o valor fixado pelo perito judicial para o grama de joia (R\$ 93,00 - noventa e três reais), pelo peso real indicado no contrato de fls. 373 (19,5), alcançando, portanto, a importância de R\$ 1.813,50 (um mil, oitocentos e treze reais e cinquenta centavos), como valor devido em relação ao referido contrato. Dessarte, HOMOLOGO o laudo pericial produzido às fls. 385/388, com as ressalvas acima apontadas, de modo a fixar a importância devida pela CEF aos autores, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, no valor total de R\$ 17.451,50 (dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), posicionado para o dia 10/03/2009 (data da elaboração do laudo), devendo, de tal valor, ser descontadas eventuais indenizações já adimplidas pela ré. Sobre tal montante, incidem juros e correção monetária, tal como fixado no título executivo judicial, cumprindo registrar, por oportuno, que os juros moratórios devem ser computados observando-se a taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%, em atenção ao princípio tempus regit actum. Decorrido o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo de débito atualizado, segundo os valores ora arbitrados. Com sua juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0007105-09.2000.403.6111 (2000.61.11.007105-1) - EZEQUIEL DO CARMO BATISTA X MARISA ESTEVES DOS SANTOS X VILMA APARECIDA RODRIGUES X WESLEI DE MORAES X SANDRA MARA OSTI DA SILVA (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EZEQUIEL DO CARMO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de execução de título judicial consubstanciado na r. sentença proferida às fls. 200/204, mantida em segundo grau de jurisdição, nos termos do acórdão de fls. 279/291, que julgou procedente o pedido deduzido na peça vestibular para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, postergando sua apuração para a liquidação por arbitramento. Determinada a realização de perícia indireta (fls. 350), o laudo técnico foi apresentado às fls. 368/371, a respeito do qual as partes se manifestaram às fls. 381 (exequentes) e 388/391 (CEF). É a breve síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o laudo pericial acostado às fls. 368/371, às peças dadas em garantia pelos autores foi atribuído pela ré valor muito inferior ao real. É o que se conclui cotejando-se os valores lançados na tabela de fls. 370 com as avaliações realizadas pela CEF nos contratos em testilha (fls. 34, 40, 47/407, 52/408 e 57). Veja-se, nesse particular, que às joias dadas em penhor pelo co-autor Ezequiel do Carmo Batista (contrato 94.797-5 - fls. 34), o perito atribuiu o valor de R\$ 1.096,00 (um mil e noventa e seis reais), equivalente a 13,7 gramas de ouro, em julho de 2008. As mesmas joias foram avaliadas pela CEF em R\$ 130,00 (cento e trinta reais), em

fevereiro de 2000, conforme o mesmo contrato de fls. 34. O mesmo ocorreu, invariavelmente, com todos os demais autores. Assim, cabe fixar o valor da indenização em conformidade com os parâmetros apurados pela perícia. Mesmo realizada de forma indireta, é ela apta a determinar o montante indenizável, já que levou em conta o descritivo das peças roubadas contido nos contratos e considerou o valor de mercado para joias similares. Convém apenas estabelecer, considerando as divergências apontadas no laudo pericial, nos termos da r. decisão de fls. 394, que para a autora Vilma Aparecida Rodrigues deve ser considerado o mesmo valor calculado pelo perito judicial, pois, muito embora tenha sido indicada pelo perito a presença de um relógio que não existia, este não foi incluído no cálculo realizado, o que se constata pela simples divisão do valor total da avaliação pelo peso das joias roubadas. Quanto ao co-autor Weslei de Moraes, também não há maior dificuldade, bastando multiplicar o valor fixado pelo perito judicial para o grama de joia (R\$ 80,00 - oitenta reais), pelo peso total indicado no contrato de fls. 408 (37,2 g), alcançando, portanto, a importância de R\$ 2.976,00 (dois mil, novecentos e setenta e seis reais), como valor devido para esse autor. Dessarte, HOMOLOGO o laudo pericial produzido às fls. 368/371, com as ressalvas acima, de modo a fixar a importância devida pela CEF aos autores, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, no valor total de R\$ 22.886,00 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e seis reais), posicionado para o dia 10/07/2008 (data da elaboração do laudo), devendo, de tal valor, ser descontadas eventuais indenizações já adimplidas pela ré. Sobre tal montante, incidem juros e correção monetária, tal como fixado no título executivo judicial, cumprindo registrar, por oportuno, que os juros moratórios devem ser computados observando-se a taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%, em atenção ao princípio tempus regit actum. Decorrido o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo de débito atualizado, segundo os valores ora arbitrados. Com sua juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0007190-92.2000.403.6111 (2000.61.11.007190-7) - SONIA APARECIDA ROSSATO X CINARA MARIA DE MORAIS X JOSE AGENOR DE ROSSI X MARIA AUGUSTA FERREIRA DE MOURA LAUGHTON X VANIA MAIRA CLARO DE MELO (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SONIA APARECIDA ROSSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de execução de título judicial consubstanciado na r. sentença proferida às fls. 202/206, mantida em segundo grau de jurisdição, nos termos dos acórdãos de fls. 266/277 e 290/296, que julgou procedente o pedido deduzido na peça vestibular para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, postergando sua apuração para a liquidação por arbitramento. Determinada a realização de perícia indireta (fls. 392), o laudo técnico foi apresentado às fls. 445/450, a respeito do qual somente a parte autora se manifestou, às fls. 454. É a breve síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o laudo pericial acostado às fls. 445/450, às peças dadas em garantia pelos autores foi atribuído pela ré valor muito inferior ao real. É o que se conclui cotejando-se os valores lançados na tabela de fls. 448 com as avaliações realizadas pela CEF nos contratos em testilha (fls. 34/422, 39/424, 40/425, 41/423, 51, 57/470 e 62). Veja-se, nesse particular, que às joias dadas em penhor pela co-autora Sonia Aparecida Rossato (contrato 91.837-1 - fls. 34), o perito atribuiu o valor de R\$ 1.326,00 (um mil e trezentos e vinte e seis reais), equivalente a 11,1 gramas de ouro, em dezembro de 2008 (fls. 448). As mesmas joias foram avaliadas pela CEF em R\$ 107,00 (cento e sete reais), em janeiro de 2000, conforme o mesmo contrato de fls. 34. O mesmo ocorreu, invariavelmente, com todos os demais autores. Assim, cabe fixar o valor da indenização em conformidade com os parâmetros apurados pela perícia. Mesmo realizada de forma indireta, é ela apta a determinar o montante indenizável, já que levou em conta o descritivo das peças roubadas contido nos contratos e considerou o valor de mercado para joias similares. Convém apenas estabelecer, considerando a divergência apontada no laudo pericial em relação à co-autora Maria Augusta Ferreira de Moura Laughton, nos termos da decisão de fls. 458, que não há maiores dificuldades em se fixar o valor correto devido à referida autora, considerando o peso real das jóias indicado no contrato nº 92.571-8 (37,6 g - fls. 470), bastando, para tanto, a simples aplicação de uma regra de três (R\$ 4.445,00 X 37,6 / 37,2), alcançando, assim, a importância de R\$ 4.493,00 (quatro mil, quatrocentos e noventa e três reais), como valor devido para essa autora. Dessarte, HOMOLOGO o laudo pericial produzido às fls. 445/450, com a ressalva acima mencionada, de modo a fixar a importância devida pela CEF aos autores, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, no valor total de R\$ 33.231,00 (trinta e três mil, duzentos e trinta e um reais), posicionado para o dia 12/12/2008 (data da elaboração do laudo), devendo, de tal valor, ser descontadas eventuais indenizações já adimplidas pela ré. Sobre tal montante, incidem juros e correção monetária, tal como fixado no título executivo judicial, cumprindo registrar, por oportuno, que os juros moratórios devem ser computados observando-se a taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%, em atenção ao princípio tempus regit actum. Decorrido o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo de débito atualizado, segundo os valores ora arbitrados. Com sua juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

0007311-23.2000.403.6111 (2000.61.11.007311-4) - MARIA DE LOURDES FELIX TRONCON X CLAUDETE RABELO LOPES X EDVALDO AYRES ALVES X ANA BEATRIZ RIBEIRO DE CARVALHO X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIA DE LOURDES FELIX TRONCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de execução de título judicial consubstanciado na r. sentença proferida às fls. 227/232, mantida em segundo grau de jurisdição, nos termos dos acórdãos de fls. 292/303 e 316/323, que julgou procedente o pedido deduzido na peça vestibular para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor real dos bens dados em penhor, postergando sua apuração para a liquidação por arbitramento. Determinada a realização de perícia indireta (fls. 386), o laudo técnico foi apresentado às fls. 410/415, a respeito do qual as partes se manifestaram às fls. 426 (exequentes) e 431/432 (CEF). É a breve síntese do necessário. DECIDO. De acordo com o laudo pericial acostado às fls. 410/415, às peças dadas em garantia pelos autores foi atribuído pela ré valor muito inferior ao real. É o que se conclui cotejando-se os valores lançados na tabela de fls. 412/413 com as avaliações realizadas pela CEF nos contratos em testilha (fls. 34, 39, 46, 51/60 e 74/79). Veja-se, nesse particular, que às joias dadas em penhor pelo co-autor Edvaldo Ayres Alves (contrato 94.597-2 - fls. 46), o perito atribuiu o valor de R\$ 1.856,00 (um mil, oitocentos e cinquenta e seis reais), equivalente a 23,2 gramas de joia, em julho de 2008. As mesmas joias foram avaliadas pela CEF em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em janeiro de 2000, conforme o mesmo contrato de fls. 46. O mesmo ocorreu, invariavelmente, com todos os demais autores. Assim, cabe fixar o valor da indenização em conformidade com os parâmetros apurados pela perícia. Mesmo realizada de forma indireta, é ela apta a determinar o montante indenizável, já que levou em conta o descritivo das peças roubadas contido nos contratos e considerou o valor de mercado para joias similares. Convém apenas estabelecer, considerando as divergências apontadas no laudo pericial, nos termos da r. decisão de fls. 435/436, que não há qualquer dificuldade para se fixar o valor real devido em relação aos contratos nº 93.868-2 (Maria de Lourdes Felix Troncon), 88.476-0 (Ana Beatriz Ribeiro de Carvalho) e 87.214-2 (Maria Aparecida Pereira da Silva), bastando multiplicar o valor arbitrado pelo perito judicial para o grama de joia (R\$ 80,00 - oitenta reais) pelo peso total indicado nos contratos de fls. 34 (4,6 g), 53/452 (18,9 g) e 77 (24,2 g), alcançando as importâncias respectivas de R\$ 368,00 (trezentos e sessenta e oito reais), R\$ 1.512,00 (um mil, quinhentos e doze reais) e R\$ 1.936,00 (um mil, novecentos e trinta e seis reais), como valores devidos em relação aos referidos contratos. Dessarte, HOMOLOGO o laudo pericial produzido às fls. 410/415, com as ressalvas acima apontadas, de modo a fixar a importância devida pela CEF aos autores, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, no valor total de R\$ 34.504,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e quatro reais), posicionado para o dia 10/07/2008 (data da elaboração do laudo), devendo, de tal valor, ser descontadas eventuais indenizações já adimplidas pela ré. Sobre tal montante, incidem juros e correção monetária, tal como fixado no título executivo judicial, cumprindo registrar, por oportuno, que os juros moratórios devem ser computados observando-se a taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal de 1%, em atenção ao princípio tempus regit actum. Decorrido o prazo para interposição de recurso em face desta decisão, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o demonstrativo de débito atualizado, segundo os valores ora arbitrados. Com sua juntada, intime-se a ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC. Intimem-se.

Expediente Nº 3460

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001796-70.2001.403.6111 (2001.61.11.001796-6) - MARCELINA MODESTO DE SOUZA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CIA/REGIONAL DE HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL - COHAB/CHRIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA)

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte autora. Int.

0006110-49.2007.403.6111 (2007.61.11.006110-6) - NATALICIO DE OLIVEIRA X THEODORA CORREIA DE OLIVEIRA(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001452-11.2009.403.6111 (2009.61.11.001452-6) - ADMIR MARTINEZ(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003558-43.2009.403.6111 (2009.61.11.003558-0) - ANTONIO MENDONCA BARRETO(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico

(fls. 104/108).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0004902-59.2009.403.6111 (2009.61.11.004902-4) - ADILSON GUIZARDI PLASSA(SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 144/148).Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITE-SE, incontinenti, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente.Int.

0006020-70.2009.403.6111 (2009.61.11.006020-2) - JOSE RIBEIRO DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 106, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006546-37.2009.403.6111 (2009.61.11.006546-7) - ANESIA SEBASTIANA DA SILVA PIMENTEL(SP127397 - JACIRA VIEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006616-54.2009.403.6111 (2009.61.11.006616-2) - EDERSON DE OLIVEIRA GOMES(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por EDERSON DE OLIVEIRA GOMES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sustentando, em síntese, que a parte ré descumpriu determinação judicial de bloqueio de valores e, assim, impossibilitou a recuperação de dinheiro depositado em conta utilizada por estelionatários que lhe aplicaram o golpe do empréstimo. Alegou, ainda, que, em virtude da situação ocorrida, passou por humilhações, piadas, além de ter sofrido devido às dificuldades financeiras decorrentes do ocorrido. Juntos procuração e documentos de fls. 14/42.Deferiu-se a gratuidade de justiça, porém não foi apreciado o pedido de antecipação de tutela devido à falta de delimitação de seu objeto (fls. 45).Citada a ré (fls. 51), disse, em sua contestação, que em nenhum momento restou saldo disponível na conta que pudesse ser bloqueado. Atribuiu, ainda, exclusivamente ao autor a culpa pelo dano por ele sofrido. Sobre o dano moral pleiteado, argumentou que não ficou demonstrado e, portanto, não deveria ser indenizado. Anexou procuração e documentos às fls. 62/85. Réplica do autor (fls. 89/93).Em audiência, prejudicada a tentativa de conciliação, os depoimentos do autor e da testemunha por ele arrolada foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 114).Alegações finais da parte autora (fls. 115/116) e da ré (fls. 117/119).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTO O autor visa a responsabilizar a instituição financeira ao pagamento de indenização de danos morais, porquanto tomadas as providências cabíveis de sua parte, inclusive junto à Polícia, a inércia do réu em cumprir a determinação judicial de bloqueio causou ao autor sofrimento de âmbito moral e material.Segundo os documentos acostados à exordial, foram realizados depósitos na conta utilizada por golpistas no valor de R\$ 500,00 em 12.03.2009 e em 16.03.2009, e no valor de R\$ 700,00 em 18.03.2009, totalizando R\$ 1700,00 (fls. 33 e 34).Acreditava o autor que teria, em contrapartida, a liberação de empréstimo no valor de R\$ 10.000,00 a ser pago em 120 parcelas. Porém, posteriormente, verificou-se que se tratava de um golpe e diante do prejuízo experimentado o autor recorreu ao judiciário com o intuito de impedir o exaurimento do golpe e consequentemente recuperar o seu dinheiro.Em resposta aos anseios do autor, o Judiciário, prontamente, expediu ofício destinado à CEF no qual determinou o bloqueio de valores da conta utilizada pelos estelionatários e por meio do qual solicitaram-se informações sobre o titular da conta e os extratos dos últimos três meses.Ocorre que, pelo que se verifica dos documentos acostados nos autos, o ofício da 3ª Vara Criminal da Comarca de Marília foi expedido em 30.03.2009 (fls. 20) e somente foi respondido em 08.05.2009 (fls. 29).No entanto, a determinação judicial não foi cumprida integralmente, pois, não houve a realização do devido bloqueio, sob a realização de que não havia saldo disponível para bloqueio.Diante dessa resposta, em 08.07.2009 houve a reiteração do ofício com fixação de prazo de cumprimento sob pena de responsabilização por desobediência (fls. 21).É certo que nesse tipo de golpe, o fraudador utiliza-se de conta de outra pessoa, vulgarmente conhecida como laranja, e, assim, efetua saques imediatamente, mantendo-se a conta sempre zerada. Ademais, na conta, diante da existência de outros depósitos, resta provável que outras vítimas tenham sido iludidas no mesmo tipo de golpe. Portanto, o valor que fosse bloqueado necessariamente não seria destinado ao autor. Mesmo considerando a natureza fungível do capital, os depósitos posteriores, possivelmente de outras vítimas, não poderia ser utilizado para ressarcimento do prejuízo sofrido pelo autor, sob pena de impor a outras vítimas do golpe a responsabilidade no ressarcimento do dano pecuniário sofrido pelo autor.O bloqueio da conta serviria para inibir a continuidade do delito referido.Quanto ao autor, verifica-se que mesmo que a instituição ré tivesse agido com rapidez no cumprimento da ordem de bloqueio, o golpe em relação a ele já haveria se exaurido. Os depósitos foram realizados

em 12.03.2009, 16.03.2009 e 18.03.2009, e, em 19.03.2009, a aludida conta apresentava saldo no valor de R\$ 0,16 (fls. 34), o que condiz com a dinâmica do referido golpe de acordo com o depoimento do delegado arrolado como testemunha pelo autor. Nota-se que mesmo após bloqueio, em virtude do golpe ser aplicado, possivelmente, em várias pessoas simultaneamente, o dinheiro continua caindo na conta. Todavia, esse dinheiro não é devido ao autor e sim à outra ou às outras vítimas que fizeram os depósitos respectivos. E o autor não possui legitimidade para representar o interesse delas, apenas o seu. Por fim, a título de esclarecimento, no tocante à responsabilização da CEF por descumprimento da determinação judicial, tal atitude poderia caracterizar desacato à justiça estadual ou crime de desobediência, a ser apurado nas instâncias próprias, mediante a provocação do juízo ordenante. Em suma, os elementos existentes nos autos não evidenciam a existência de nexo de causalidade entre a conduta desidiosa por parte da ré e o prejuízo sofrido pelo autor. Portanto, não pode tal prejuízo ser atribuído à Caixa Econômica Federal - CEF, de modo que não há que se falar em indenização, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de indenização por dano moral e dano material, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 45), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001555-81.2010.403.6111 - DAIANE CRISTINA TEIXEIRA (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o auto de constatação (fls. 47/52) e o laudo pericial médico (fls. 53/57). Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requirite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

0001911-76.2010.403.6111 - MAARINALVA COSTA CAMPOS (SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003329-49.2010.403.6111 - DORIVAL APARECIDO TIROLI X IZABEL MARIA BORGES TIROLI - INCAPAZ X DORIVAL APARECIDO TIROLI JUNIOR (SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A teor do que dispõe o art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96 c/c o art. 511 do CPC, é de 5 (cinco) dias o prazo para o apelante recolher o preparo, contados da interposição do recurso. Tendo a apelante descumprido tal requisito, deixo de receber o recurso interposto pela autora, julgando-o deserto. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e voltem conclusos. Int.

0003330-34.2010.403.6111 - FRANCISCO AZEVEDO FIGUEREDO (SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. A teor do que dispõe o art. 14, inciso II, da Lei 9.289/96 c/c o art. 511 do CPC, é de 5 (cinco) dias o prazo para o apelante recolher o preparo, contados da interposição do recurso. Tendo a apelante descumprido tal requisito, deixo de receber o recurso interposto pela autora, julgando-o deserto. Decorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e voltem conclusos. Int.

0003341-63.2010.403.6111 - CLAUDIO FELIX DA SILVEIRA (SP283332 - CARLOS EDUARDO CAMPOS SIMÕES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003348-55.2010.403.6111 - LEOMAR TOTTI (SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por LEOMAR TOTTI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 25, I e II da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 8.540/92, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Informa o autor na inicial que é produtor rural, trabalhando com gado e agricultura, para o quê se vale do auxílio de empregados, de modo que se encontra sujeito à incidência da contribuição em comento. Em prol de sua pretensão, argumenta, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852, reconheceu a inconstitucionalidade do tributo, razão pela qual não pode ser validamente exigido, por incidir em bitributação, por ofensa ao princípio da isonomia e pela criação de nova fonte de custeio sem a necessária lei complementar. Requer, assim, o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança do funrural e a restituição dos valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC. À inicial, anexou procuração e documentos de fls. 41/46. Por meio da decisão de fls. 49/50, restou indeferido o pedido de

urgência formulado. Às fls. 53, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento e juntou, às fls. 54, declaração de hipossuficiência econômica. Cópia do recurso interposto veio anexada às fls. 58/85. Notas fiscais relativas à comercialização de sua produção foram juntadas pelo autor às fls. 88/137. Decisão proferida no recurso de agravo, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal, foi juntada às fls. 144/155. Citada, a União Federal trouxe contestação às fls. 156/173, aduzindo, como matéria preliminar, impossibilidade jurídica do pedido e decadência ou prescrição quinquenal, tendo por base a Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando haver previsão constitucional para a incidência da constituição social em pauta, o que arreda a exigência de lei complementar. Também sustenta a inexistência de cumulação de contribuições sobre a mesma base de cálculo e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852 ainda não transitou em julgado, encontrando-se pendente de decisão os embargos de declaração opostos pela União, em razão de contradições e omissões presentes no voto condutor do aresto. Não bastasse isso, a declaração de inconstitucionalidade apontada no RE 363.852 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/2001, que adequou os ditames do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 às regras da Emenda Constitucional nº 20/98. Réplica às fls. 176/229, acompanhada dos documentos de fls. 230/235. Às fls. 237, a União tomou ciência dos documentos juntados, e às fls. 237-verso manifestou-se o Ministério Público Federal, silenciando quanto ao mérito da causa, mas opinando pela antecipação da tutela, caso presente alguma das situações de risco previstas no artigo 43 do Estatuto do Idoso. Às fls. 238/242, o autor veio aos autos informar o julgamento pelo egrégio STF dos embargos de declaração interpostos pela União no RE nº 363.852, que restaram rejeitados. Nova manifestação, de equivalente teor, foi anexada às fls. 246/247. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer instrução probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se vislumbra a impossibilidade jurídica do pedido, tal como alegado pela União na contestação. Isso porque a modificação legislativa efetivada pela Lei nº 10.256/2001 não afasta os efeitos concretos gerados durante a vigência da redação conferida ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 8.540/92, e o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes nesse período, como postulado, serve para dar ensejo à repetição do indébito tributário. Ademais, cumpre não confundir impossibilidade jurídica do pedido com o *meritum causae*. Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ - RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito. Quanto à prescrição, deliberar-se-á oportunamente. Passo, pois, à análise do mérito da causa. Pois bem. A controvérsia gravita em torno da contribuição social instituída pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, exigida das pessoas naturais, empregadoras, que exerçam atividades de produção rural e incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização dessa produção. Sustenta a inicial que o tributo em testilha, incidente sobre a receita bruta obtida com a venda da produção rural, constituiria contribuição social nova, que somente poderia ter sido instituída por meio de Lei Complementar, nos termos do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal. Em prol dessa tese, invoca o acórdão unânime proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade da exação. Sem embargo da respeitabilidade de que se reveste, é mister frisar que tal aresto, proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, carece de efeito *erga omnes* e eficácia vinculante. Dessarte, enquanto a constitucionalidade da matéria não for analisada pelo Pretório Excelso no âmbito do controle concentrado, nada impede que as situações concretas submetidas ao crivo do Judiciário sejam examinadas caso a caso. Além do mais, e conforme assentou o Ministro MARCO AURÉLIO no voto condutor, o Recurso Extraordinário foi provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (destaquei). Isso veio a concretizar-se por meio da Lei nº 10.256/01, cujo artigo 1º modificou o artigo 25 do Plano de Custeio da Previdência Social. A partir de então, os produtores rurais pessoas físicas e os segurados especiais (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a e VII) sujeitaram-se ao recolhimento de contribuição social calculada sobre o resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma Lei nº 8.212/91. A nova Lei foi sancionada já sob o pálio da Emenda Constitucional nº 20/98, estando aparentemente indene ao vício de constitucionalidade apontado pelo Supremo Tribunal Federal no sobredito julgado. Ademais, como a referida Emenda Constitucional autorizou a criação de contribuições sociais patronais sobre a receita ou o faturamento (CF, 195, I, b), a lei ordinária mostra-se suficiente para instituir a exação guerreada, sendo desnecessária a veiculação por meio de Lei Complementar. Importa ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 363.862, não se pronunciou sobre a atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, conferida pela Lei nº 10.256/2001, a qual dá suporte, hoje, à cobrança da contribuição em tela. De qualquer modo, retornando à exigência da contribuição com base na Lei nº 8.540/92, oportuno consignar, com a devida vênia aos entendimentos em sentido contrário, que sempre considereí, para fins de tributação, que o faturamento corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção, o que torna desnecessária a edição de lei complementar no caso em apreço, vez que a redação original do artigo 195 da Constituição já autorizava a instituição de contribuição sobre o faturamento. Cumpre observar que em diversos julgamentos o Supremo Tribunal Federal discutiu o alcance da expressão faturamento, inserida no inciso I do artigo 195 da CF. No RE nº 346.084, relator o Ministro Ilmar Galvão, onde se decidiu pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS pela Lei nº 9.718/98 (artigo 3º, 1º), que alterou o conceito de faturamento, até então restrito à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70/91, art. 2º), para compreender a totalidade das receitas auferidas pela

pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, restou assentado que faturamento deve corresponder à receita operacional, ou seja, receita bruta da venda de bens ou prestação de serviços, nos termos fixados na LC 70/91, restando daí excluídas as outras receitas, tais como as receitas financeiras, royalties, aluguéis, indenizações, entre outros. Confira-se a ementa do julgado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084, Rel. Min. Ilmar Galvão - grifei) E o art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, prevê a contribuição do empregador rural pessoa física, assim como do segurado especial, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Tal base de cálculo, ao que se vê, ajusta-se ao conceito de faturamento definido pelo egrégio STF no RE 346.084 acima citado, pois a comercialização da produção rural corresponde, evidentemente, à venda de mercadorias agropecuárias. Nesse contexto, evidencia-se desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque, mesmo antes da EC 20/98, já tinha fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), não estando, portanto, desde a sua criação, condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigos 195, 4º e 154, I, da CF). A questão ora discutida difere do que restou assentado na ADI nº 1.103, relativa a outra contribuição - a da pessoa jurídica - prevista no art. 25 da Lei nº 8.870/94, porque ali, sim, foi criada contribuição social utilizando base de cálculo não prevista na Lei Maior (valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado - 2º do dispositivo citado) Giro outro, mesmo que se admita a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, na esteira do entendimento adotado pelo egrégio STF, indispensável ressaltar a ocorrência da repristinação da contribuição incidente sobre a folha de salários, que voltará a incidir em relação aos empregadores rurais pessoas físicas, pois o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei posterior importa em restauração da norma revogada (STF ADI 2.215-MC/PE, Rel. Min. Celso de Mello), o que imporia verificar se a contribuição incidente sobre a folha de pagamentos não alcançaria valor maior que os 2,1% calculados sobre a receita bruta da comercialização da produção. Mesmo que assim não seja, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92 não resultaria em qualquer benefício à parte autora. Isso porque, no meu entender, o prazo prescricional para repetição do indébito é de cinco anos, contados do recolhimento do tributo tido como indevido. Com o recolhimento indevido, nasce para o contribuinte a possibilidade de buscar a restituição. Logo, não há necessidade de se aguardar a homologação tácita preconizada no artigo 150 do CTN, cujo 1º consagra: O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento. A condição resolutória ali mencionada é aquela que, ocorrendo, faz desaparecer a extinção. Tal condição não pode ser a homologação, como impropriamente disse o Código, mas sim a negação da homologação. Logo, se não advém a condição resolutória, ocorrendo a homologação tácita ou expressa, convalida-se a extinção já ocorrida com o pagamento, inexistindo motivos para daí desencadear novas contagens. Reforçando esse entendimento, veio a lume a interpretação elaborada pela Lei Complementar nº 118/05, que em seus artigos 3º e 4º disciplina: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Relativamente aos dispositivos transcritos, cumpre esclarecer que a distinta Corte Especial do Colendo STJ, em sessão de 06/06/2007, declarou a inconstitucionalidade, em controle difuso, da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da aludida Lei Complementar. Confira-se: EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os

juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como se negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ - AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736-PE - Proc. 2005/0055112-1 - Órgão Julgador: Corte Especial - Data da Decisão: 06/06/2007 - DJ 27/08/2007 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki).Todavia, não detendo natureza vinculativa, a decisão mencionada, digna de registro e de respeito, não é de ser aplicada a todos os casos, pois como citado na própria decisão, não tem aplicação uniforme na doutrina e por todos os órgãos judiciais.Ademais, ainda assim, a previsão do artigo 3º, da Lei Complementar 118/2005, aplica-se, no entender da jurisprudência que compartilha com a exegese da não-retroatividade do dispositivo inquinado, somente às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação da referida Lei Complementar. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PARCELA RECEBIDA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º DA REFERIDA LEI.1 - Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se, tão-somente, às ações ajuizadas após o prazo de cento e vinte dias da sua publicação. (REsp nº 327.043/DF; REsp nº 740.567/MG.)2 - Ajuizada a ação em 13/7/2005, o prazo de prescrição é contado na espécie, consoante o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005.3 - Apelação denegada.4 - Sentença confirmada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000256375 - Processo: 200538000256375 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 02/04/2007 - Fonte DJ DATA: 29/06/2007 PAGINA: 107).IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BITRIBUTAÇÃO. LEIS Nº 7.713/1988 E Nº 9.250/1995.O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 20 de junho de 2008, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 20 de junho de 2003.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200870000103690 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/01/2009 - Fonte D.E. 03/02/2009 - Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE).Na hipótese vertente, a presente ação ordinária foi ajuizada em 08/06/2010 (fls. 02), posteriormente à vigência da LC 118/2005. Dessa forma, quer admitindo o raciocínio do prazo de cinco anos do recolhimento indevido, quer adotando o efeito não-retroativo da aludida lei complementar, o prazo prescricional é de cinco anos, importando reconhecer prescritos todos os recolhimentos efetuados antes de 08/06/2005. Assim, tendo em conta que a restituição somente abrangeria os pagamentos realizados após 08/06/2005, ou seja, período já sob a vigência da legislação não abrangida pela peia de inconstitucionalidade atribuída pelo STF (Lei nº 10.256/2001), não se vislumbra o interesse da parte autora na declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal citado (artigo 1º da Lei nº 8.540/92).Quanto à vigente Lei nº 10.256/2001 e as demais questões levantadas nestes autos, impõem-se, ainda, mencionar que não se verifica a ocorrência de bis in idem ou quebra de isonomia.A contribuição sobre a receita bruta obtida com a comercialização de produtos rurais substituiu aquela incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos exatos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01.Assim, não há cogitar-se de bis in idem neste ponto, posto que, a partir da vigência da nova Lei, as pessoas físicas dedicadas à produção rural que mantinham empregados e/ou avulsos deixaram de contribuir sobre a respectiva remuneração, passando a fazê-lo unicamente sobre o resultado da venda de seus produtos.Também não há falar na existência de duas contribuições incidentes sobre uma mesma hipótese de incidência (faturamento), pois o produtor rural, pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC nº 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS, inexistindo suposta cumulação de contribuições. Nesse sentido, confira-se trecho do voto proferido na AC nº 2003.71.00.039228-0/RS, pela Juíza Federal Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, do egrégio TRF da 4ª Região: (...)Todavia, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. A equiparação determinada pelo parágrafo único do art. 15 da Lei 8.212/91 restringe-se ao âmbito de regulação dessa lei.O produtor rural pessoa física, mesmo empregador, está sujeito ao imposto de renda da pessoa física, nos termos do art. 18 da Lei nº 9.250/95:Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade.A IN SRF nº 83/2001, dispendo sobre a tributação dos resultados da atividade rural das pessoas físicas, prevê:Art. 10. As despesas de custeio e os investimentos são comprovados mediante documentos

idôneos, tais como nota fiscal, fatura, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados, identificando adequadamente a destinação dos recursos. Portanto, se está sujeito ao pagamento de IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física), não é equiparado à Pessoa Jurídica para fins de Imposto de Renda.(...) Com toda a vênia ao entendimento sustentado pelos Ministros que já se manifestaram nesse Recurso Extraordinário, tenho convicção de que tal não subsistirá, porque, s.m.j., partem os Senhores Ministros de pressupostos equivocados. Primeiro, a consideração de que o produtor rural pessoa física está sujeito à contribuição sobre o faturamento (COFINS) e sobre a comercialização da produção rural, havendo indevida dupla tributação. Parece-me demonstrado que não há contribuição para a COFINS; de outro lado, implicitamente o STF admite que o produtor rural pessoa física empregador tem faturamento, mas de onde viria tal faturamento se não da comercialização da produção rural? Ou seja, se não existir a dupla tributação que o STF considera como certa, porque tomada a mesma base de incidência - o valor comercializado - conforme consta do voto do Relator, o próprio STF admite que faturamento e receita bruta da comercialização da produção rural são grandezas econômicas tributariamente equivalentes, ficando afastada a inconstitucionalidade da base de cálculo por ofensa ao inciso I do art. 195 da Constituição; Segundo, de que o empregador rural pessoa física está sujeito ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários de seus empregados e trabalhadores avulsos. Penso que não seja assim. Por outro lado, não estando concluído o julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, não se pode tomá-lo como precedente, razão pela qual mantenho meu entendimento, nos termos da extensa, mas necessária, fundamentação supra. Quanto à alegada quebra do princípio da isonomia em relação à figura do empregador urbano, pessoa física, cumpre esclarecer que a Constituição Federal, em seu artigo 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, estando as exigências firmemente calcadas no princípio da solidariedade social, o que faz com que não haja distinção entre os empregadores rurais e urbanos na participação do custeio, sendo beneficiária a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação ao contribuinte, direta ou indireta. E sobre as razões que levaram à instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural no lugar da contribuição sobre a folha de salários para os empregadores rurais, pessoas físicas, oportuno trazer à colação trechos do voto proferido pelo Ministro Eros Grau no julgamento do multicitado RE 363.852: (...) Os maiores focos de sonegação de contribuição previdenciária ocorriam, àquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção era afetada por intempéries. A Lei nº 8.212/91 corrigiu essa distorção, instituindo contribuição diferenciada para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema reduzindo a sonegação. O preceito veiculado pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, impugnado pelos recorrentes, alterou a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, fixando a alíquota de 2% para as contribuições devidas pelos segurados, aplicada sobre a receita bruta da comercialização de sua produção. (...) Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei nº 8.212/91 institui tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano. A lei, no entanto, como observei, voltou-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. (...) Nesse contexto, não há falar em violação ao princípio da isonomia, até porque, além de se mostrar, a contribuição em comento, um mecanismo de combate ao emprego informal no campo, a contribuição sobre a receita da comercialização da produção também protege o produtor rural naquelas ocasiões em que a produção rural fica aquém do esperado, já que a contribuição sobre a folha de salários deve ser recolhida independentemente do ingresso de receitas. Veja que a proibição de tratamento desigual estabelecida no artigo 150, II, da CF, se dá entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, equivalência esta que não pode ser reconhecida entre empregadores urbanos e rurais, justamente em razão das vicissitudes do cotidiano rural, que não se apresentam no meio urbano. À luz dessas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe, pois não encontra fundamento o pedido de reconhecimento da inexistência de relação jurídico-obrigacional da parte autora em relação ao denominado funrural. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor do autor, ante o pedido de gratuidade processual formulado na inicial, reforçado pela declaração de fls. 54, que ora defiro, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Outrossim, comunique-se ao relator do agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 144/155), o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003381-45.2010.403.6111 - JOSE AVANY DI RUSSO(SP134218 - RICARDO ALBERTO DE SOUSA E SP253325 - JOSÉ UMBERTO ROJO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ AVANY DI RUSSO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 25, I e II da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 8.540/92, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Informa o autor na inicial que é agropecuarista, atividade que exerce com o auxílio de empregados, de modo que se encontra sujeito à incidência da contribuição em comento. Em prol de sua pretensão, argumenta, em síntese, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 363.852, reconheceu a inconstitucionalidade do tributo, razão pela qual não pode ser validamente exigido, por incidir em bitributação, por ofensa ao princípio da isonomia e pela criação de nova fonte de custeio sem a necessária lei complementar. Requer, assim, o reconhecimento da inconstitucionalidade da cobrança do funrural e a restituição dos

valores recolhidos a esse título nos últimos dez anos, devidamente atualizados pela taxa SELIC. À inicial, anexou procuração e documentos de fls. 41/45. Por meio da decisão de fls. 48/49, restou indeferido o pedido de urgência formulado. Às fls. 52, o autor noticiou a interposição de agravo de instrumento e juntou, às fls. 53, declaração de hipossuficiência econômica. Cópia do recurso interposto veio anexada às fls. 54/81. Notas fiscais relativas à comercialização de sua produção foram juntadas pelo autor às fls. 87/250, 254/361 e 363/414. Citada, a União Federal trouxe contestação às fls. 418/435, aduzindo, como matéria preliminar, impossibilidade jurídica do pedido e decadência ou prescrição quinquenal, tendo por base a Lei Complementar nº 118/2005. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido, sustentando haver previsão constitucional para a incidência da constituição social em pauta, o que arreda a exigência de lei complementar. Também sustenta a inexistência de cumulação de contribuições sobre a mesma base de cálculo e que a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852 ainda não transitou em julgado, encontrando-se pendente de decisão os embargos de declaração opostos pela União, em razão de contradições e omissões presentes no voto condutor do aresto. Não bastasse isso, a declaração de inconstitucionalidade apontada no RE 363.852 foi superada pela edição da Lei nº 10.256/2001, que adequou os ditames do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 às regras da Emenda Constitucional nº 20/98. Por meio do despacho de fls. 436, restou deferido ao autor o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 437/439, o autor veio aos autos afirmar que é parte ativa legítima para propor a presente ação, por ser empregador rural pessoa física, juntando cópias extraídas de Livros de Registro de Empregados (fls. 440/445). Decisão proferida no agravo de instrumento interposto pelo autor, negando seguimento ao recurso, foi juntada às fls. 447/455. Réplica às fls. 458/501. Às fls. 503/505, foi juntada aos autos cópia de outra decisão proferida no recurso de agravo, indeferindo o pedido de reconsideração lá formulado. Chamadas as partes a especificar provas, o autor manifestou-se às fls. 507/522, juntando os documentos de fls. 523/531. A União, por sua vez, disse não ter outras provas a produzir (fls. 532). Às fls. 533/534, o autor veio aos autos informar o julgamento pelo egrégio STF dos embargos de declaração interpostos pela União no RE nº 363.852, que restaram rejeitados. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 535, silenciando quanto ao mérito da causa, por entender não estar presentes nenhuma das condições previstas no art. 82 do CPC ou art. 43 da Lei nº 10.741/2003. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Por se tratar de matéria unicamente de direito, que torna desnecessária qualquer instrução probatória, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se vislumbra a impossibilidade jurídica do pedido, tal como alegado pela União na contestação. Isso porque a modificação legislativa efetivada pela Lei nº 10.256/2001 não afasta os efeitos concretos gerados durante a vigência da redação conferida ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 8.540/92, e o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes nesse período, como postulado, serve para dar ensejo à repetição do indébito tributário. Ademais, cumpre não confundir impossibilidade jurídica do pedido com o meritum causae. Por possibilidade jurídica do pedido entende-se a admissibilidade da pretensão perante o ordenamento jurídico, ou seja, previsão ou ausência de vedação, no direito vigente, do que se postula na causa (STJ - RT 652/183, maioria). E não há, no direito positivo, vedação expressa ao pleito trazido na demanda, cumprindo afastar a preliminar arguida, pois passível de ser apreciada a pretensão formulada neste feito. Quanto à prescrição, deliberar-se-á oportunamente. Passo, pois, à análise do mérito da causa. Pois bem. A controvérsia gravita em torno da contribuição social instituída pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, exigida das pessoas naturais, empregadoras, que exerçam atividades de produção rural e incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização dessa produção. Sustenta a inicial que o tributo em testilha, incidente sobre a receita bruta obtida com a venda da produção rural, constituiria contribuição social nova, que somente poderia ter sido instituída por meio de Lei Complementar, nos termos do artigo 154, inciso I, da Constituição Federal. Em prol dessa tese, invoca o acórdão unânime proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade da exação. Sem embargo da respeitabilidade de que se reveste, é mister frisar que tal aresto, proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, carece de efeito erga omnes e eficácia vinculante. Dessarte, enquanto a constitucionalidade da matéria não for analisada pelo Pretório Excelso no âmbito do controle concentrado, nada impede que as situações concretas submetidas ao crivo do Judiciário sejam examinadas caso a caso. Além do mais, e conforme assentou o Ministro MARCO AURÉLIO no voto condutor, o Recurso Extraordinário foi provido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (destaquei). Isso veio a concretizar-se por meio da Lei nº 10.256/01, cujo artigo 1º modificou o artigo 25 do Plano de Custeio da Previdência Social. A partir de então, os produtores rurais pessoas físicas e os segurados especiais (Lei nº 8.212/91, artigo 12, V, a e VII) sujeitaram-se ao recolhimento de contribuição social calculada sobre o resultado da comercialização de seus produtos, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma Lei nº 8.212/91. A nova Lei foi sancionada já sob o pálio da Emenda Constitucional nº 20/98, estando aparentemente indene ao vício de constitucionalidade apontado pelo Supremo Tribunal Federal no sobredito julgado. Ademais, como a referida Emenda Constitucional autorizou a criação de contribuições sociais patronais sobre a receita ou o faturamento (CF, 195, I, b), a lei ordinária mostra-se suficiente para instituir a exação guerreada, sendo desnecessária a veiculação por meio de Lei Complementar. Importa ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no RE nº 363.862, não se pronunciou sobre a atual redação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, conferida pela Lei nº 10.256/2001, a qual dá suporte, hoje, à cobrança da contribuição em tela. De qualquer modo, retornando à exigência da contribuição com base na Lei nº 8.540/92, oportuno consignar, com a devida vênia aos entendimentos em sentido contrário, que sempre considere, para fins de tributação, que o faturamento corresponde à receita bruta proveniente da comercialização da produção, o que torna desnecessária a

edição de lei complementar no caso em apreço, vez que a redação original do artigo 195 da Constituição já autorizava a instituição de contribuição sobre o faturamento. Cumpre observar que em diversos julgamentos o Supremo Tribunal Federal discutiu o alcance da expressão faturamento, inserida no inciso I do artigo 195 da CF. No RE nº 346.084, relator o Ministro Ilmar Galvão, onde se decidiu pela inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo da COFINS pela Lei nº 9.718/98 (artigo 3º, 1º), que alterou o conceito de faturamento, até então restrito à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70/91, art. 2º), para compreender a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, restou assentado que faturamento deve corresponder à receita operacional, ou seja, receita bruta da venda de bens ou prestação de serviços, nos termos fixados na LC 70/91, restando daí excluídas as outras receitas, tais como as receitas financeiras, royalties, aluguéis, indenizações, entre outros. Confira-se a ementa do julgador: **CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.** O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. **TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.** A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.** A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084, Rel. Min. Ilmar Galvão - grifei)E o art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, prevê a contribuição do empregador rural pessoa física, assim como do segurado especial, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. Tal base de cálculo, ao que se vê, ajusta-se ao conceito de faturamento definido pelo egrégio STF no RE 346.084 acima citado, pois a comercialização da produção rural corresponde, evidentemente, à venda de mercadorias agropecuárias. Nesse contexto, evidencia-se desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque, mesmo antes da EC 20/98, já tinha fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), não estando, portanto, desde a sua criação, condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigos 195, 4º e 154, I, da CF). A questão ora discutida difere do que restou assentado na ADI nº 1.103, relativa a outra contribuição - a da pessoa jurídica - prevista no art. 25 da Lei nº 8.870/94, porque ali, sim, foi criada contribuição social utilizando base de cálculo não prevista na Lei Maior (valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado - 2º do dispositivo citado) Giro outro, mesmo que se admita a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, na esteira do entendimento adotado pelo egrégio STF, indispensável ressaltar a ocorrência da repristinação da contribuição incidente sobre a folha de salários, que voltará a incidir em relação aos empregadores rurais pessoas físicas, pois o reconhecimento da inconstitucionalidade da lei posterior importa em restauração da norma revogada (STF ADI 2.215-MC/PE, Rel. Min. Celso de Mello), o que imporá verificar se a contribuição incidente sobre a folha de pagamentos não alcançaria valor maior que os 2,1% calculados sobre a receita bruta da comercialização da produção. Mesmo que assim não seja, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92 não resultaria em qualquer benefício à parte autora. Isso porque, no meu entender, o prazo prescricional para repetição do indébito é de cinco anos, contados do recolhimento do tributo tido como indevido. Com o recolhimento indevido, nasce para o contribuinte a possibilidade de buscar a restituição. Logo, não há necessidade de se aguardar a homologação tácita preconizada no artigo 150 do CTN, cujo 1º consagra: O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da anterior homologação do lançamento. A condição resolutória ali mencionada é aquela que, ocorrendo, faz desaparecer a extinção. Tal condição não pode ser a homologação, como impropriamente disse o Código, mas sim a negação da homologação. Logo, se não advém a condição resolutória, ocorrendo a homologação tácita ou expressa, convalida-se a extinção já ocorrida com o pagamento, inexistindo motivos para daí desencadear novas contagens. Reforçando esse entendimento, veio a lume a interpretação elaborada pela Lei Complementar nº 118/05, que em seus artigos 3º e 4º disciplina: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Relativamente aos dispositivos transcritos, cumpre esclarecer que a distinta Corte Especial do Colendo STJ, em sessão de 06/06/2007, declarou a inconstitucionalidade, em controle difuso, da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da aludida Lei Complementar. Confira-se: **EMENTA CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.** 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação,

o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como se negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(STJ - AI nos Embargos de Divergência em REsp 644.736-PE - Proc. 2005/0055112-1 - Órgão Julgador: Corte Especial - Data da Decisão: 06/06/2007 - DJ 27/08/2007 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki).Todavia, não detendo natureza vinculativa, a decisão mencionada, digna de registro e de respeito, não é de ser aplicada a todos os casos, pois como citado na própria decisão, não tem aplicação uniforme na doutrina e por todos os órgãos judiciais.Ademais, ainda assim, a previsão do artigo 3º, da Lei Complementar 118/2005, aplica-se, no entender da jurisprudência que compartilha com a exegese da não-retroatividade do dispositivo inquinado, somente às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias da publicação da referida Lei Complementar. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - PARCELA RECEBIDA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DE DIREITOS E VANTAGENS - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRESCRIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO - AÇÃO AJUIZADA APÓS O PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 3º DA REFERIDA LEI.1 - Segundo o Superior Tribunal de Justiça, a Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se, tão-somente, às ações ajuizadas após o prazo de cento e vinte dias da sua publicação. (REsp nº 327.043/DF; REsp nº 740.567/MG.)2 - Ajuizada a ação em 13/7/2005, o prazo de prescrição é contado na espécie, consoante o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005.3 - Apelação denegada.4 - Sentença confirmada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000256375 - Processo: 200538000256375 UF: MG Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 02/04/2007 - Fonte DJ DATA: 29/06/2007 PAGINA: 107).IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. BITRIBUTAÇÃO. LEIS Nº 7.713/1988 E Nº 9.250/1995.O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 20 de junho de 2008, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 20 de junho de 2003.(...)(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200870000103690 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 21/01/2009 - Fonte D.E. 03/02/2009 - Relator(a) JORGE ANTONIO MAURIQUE).Na hipótese vertente, a presente ação ordinária foi ajuizada em 09/06/2010 (fls. 02), posteriormente à vigência da LC 118/2005. Dessa forma, quer admitindo o raciocínio do prazo de cinco anos do recolhimento indevido, quer adotando o efeito não-retroativo da aludida lei complementar, o prazo prescricional é de cinco anos, importando reconhecer prescritos todos os recolhimentos efetuados antes de 09/06/2005. Assim, tendo em conta que a restituição somente abrangeria os pagamentos realizados após 09/06/2005, ou seja, período já sob a vigência da legislação não abrangida pela peia de inconstitucionalidade atribuída pelo STF (Lei nº 10.256/2001), não se vislumbra o interesse da parte autora na declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal citado (artigo 1º da Lei nº 8.540/92).Quanto à vigente Lei nº 10.256/2001 e as demais questões levantadas nestes autos, impõem-se, ainda, mencionar que não se verifica a ocorrência de bis in idem ou quebra de isonomia.A contribuição sobre a receita bruta obtida com a comercialização de produtos rurais substituiu aquela incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e trabalhadores avulsos, nos exatos termos do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01.Assim, não há cogitar-se de bis in idem neste ponto, posto que, a partir da vigência da nova Lei, as pessoas físicas dedicadas à produção rural que mantinham empregados e/ou avulsos deixaram de contribuir sobre a respectiva remuneração, passando a fazê-lo unicamente sobre o resultado da venda de seus produtos.Também não há falar na existência de duas contribuições incidentes sobre uma mesma hipótese de incidência (faturamento), pois o produtor rural, pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC nº 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS, inexistindo suposta cumulação de contribuições. Nesse sentido, confira-se trecho do voto proferido na AC nº 2003.71.00.039228-0/RS, pela Juíza Federal Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, do egrégio TRF da 4ª Região: (...)Todavia, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. A equiparação determinada pelo parágrafo único do art. 15 da

Lei 8.212/91 restringe-se ao âmbito de regulação dessa lei. O produtor rural pessoa física, mesmo empregador, está sujeito ao imposto de renda da pessoa física, nos termos do art. 18 da Lei n.º 9.250/95: Art. 18. O resultado da exploração da atividade rural apurado pelas pessoas físicas, a partir do ano-calendário de 1996, será apurado mediante escrituração do Livro Caixa, que deverá abranger as receitas, as despesas de custeio, os investimentos e demais valores que integram a atividade. A IN SRF n.º 83/2001, dispendo sobre a tributação dos resultados da atividade rural das pessoas físicas, prevê: Art. 10. As despesas de custeio e os investimentos são comprovados mediante documentos idôneos, tais como nota fiscal, fatura, recibo, contrato de prestação de serviços, laudo de vistoria de órgão financiador e folha de pagamento de empregados, identificando adequadamente a destinação dos recursos. Portanto, se está sujeito ao pagamento de IRPF (Imposto de Renda Pessoa Física), não é equiparado à Pessoa Jurídica para fins de Imposto de Renda. (...) Com toda a vênua ao entendimento sustentado pelos Ministros que já se manifestaram nesse Recurso Extraordinário, tenho convicção de que tal não subsistirá, porque, s.m.j., partem os Senhores Ministros de pressupostos equivocados. Primeiro, a consideração de que o produtor rural pessoa física está sujeito à contribuição sobre o faturamento (COFINS) e sobre a comercialização da produção rural, havendo indevida dupla tributação. Parece-me demonstrado que não há contribuição para a COFINS; de outro lado, implicitamente o STF admite que o produtor rural pessoa física empregador tem faturamento, mas de onde viria tal faturamento se não da comercialização da produção rural? Ou seja, se não existir a dupla tributação que o STF considera como certa, porque tomada a mesma base de incidência - o valor comercializado - conforme consta do voto do Relator, o próprio STF admite que faturamento e receita bruta da comercialização da produção rural são grandezas econômicas tributariamente equivalentes, ficando afastada a inconstitucionalidade da base de cálculo por ofensa ao inciso I do art. 195 da Constituição; Segundo, de que o empregador rural pessoa física está sujeito ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários de seus empregados e trabalhadores avulsos. Penso que não seja assim. Por outro lado, não estando concluído o julgamento do mencionado Recurso Extraordinário, não se pode tomá-lo como precedente, razão pela qual mantenho meu entendimento, nos termos da extensa, mas necessária, fundamentação supra. Quanto à alegada quebra do princípio da isonomia em relação à figura do empregador urbano, pessoa física, cumpre esclarecer que a Constituição Federal, em seu artigo 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, estando as exigências firmemente calcadas no princípio da solidariedade social, o que faz com que não haja distinção entre os empregadores rurais e urbanos na participação do custeio, sendo beneficiária a coletividade como um todo, sem que se pressuponha qualquer tipo de contraprestação ao contribuinte, direta ou indireta. E sobre as razões que levaram à instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural no lugar da contribuição sobre a folha de salários para os empregadores rurais, pessoas físicas, oportuno trazer à colação trechos do voto proferido pelo Ministro Eros Grau no julgamento do multicitado RE 363.852: (...) Os maiores focos de sonegação de contribuição previdenciária ocorriam, àquela época, no meio rural. Decorriam da dificuldade de fiscalização e controle das atividades exercidas pelos trabalhadores, bem assim da impossibilidade de acesso dos rurícolas ao sistema e da falta de recursos financeiros daqueles cuja produção era afetada por intempéries. A Lei nº 8.212/91 corrigiu essa distorção, instituindo contribuição diferenciada para o produtor rural pessoa física e para o segurado especial, de modo que passassem efetivamente a contribuir para o sistema reduzindo a sonegação. O preceito veiculado pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92, impugnado pelos recorrentes, alterou a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, fixando a alíquota de 2% para as contribuições devidas pelos segurados, aplicada sobre a receita bruta da comercialização de sua produção. (...) Os recorrentes alegam violação ao princípio da igualdade, uma vez que o preceito do art. 25 da Lei nº 8.212/91 institui tratamento diferenciado entre o empregador rural e o urbano. A lei, no entanto, como observei, voltou-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia a sonegação fiscal. (...) Nesse contexto, não há falar em violação ao princípio da isonomia, até porque, além de se mostrar, a contribuição em comento, um mecanismo de combate ao emprego informal no campo, a contribuição sobre a receita da comercialização da produção também protege o produtor rural naquelas ocasiões em que a produção rural fica aquém do esperado, já que a contribuição sobre a folha de salários deve ser recolhida independentemente do ingresso de receitas. Veja que a proibição de tratamento desigual estabelecida no artigo 150, II, da CF, se dá entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, equivalência esta que não pode ser reconhecida entre empregadores urbanos e rurais, justamente em razão das vicissitudes do cotidiano rural, que não se apresentam no meio urbano. À luz dessas considerações, o decreto de improcedência é medida que se impõe, pois não encontra fundamento o pedido de reconhecimento da inexistência de relação jurídico-obrigacional da parte autora em relação ao denominado funrural. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor do autor, beneficiário que é da gratuidade processual, vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003864-75.2010.403.6111 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA(SP120822 - VALDOMIRO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da União Federal em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004276-06.2010.403.6111 - DELIZE MONTEIRO ANDREASI(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI)

BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004621-69.2010.403.6111 - ALICE GONCALVES(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a autora está representada por outro advogado, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se ratifica o pedido de esclarecimentos ao perito de fls. 111/112. Int.

0005090-18.2010.403.6111 - DIVA DE OLIVEIRA DA COSTA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 105/109), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0006286-23.2010.403.6111 - ANA CRISTINA DE CARVALHO LIMA(SP219984 - HENRIQUE YONESAWA PILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora, sobre o laudo pericial médico (fls. 43/44), bem como se há algum fato específico que ainda deva ser provado e que ainda não tenha sido suficientemente esclarecido com as provas já produzidas. Outrossim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação em seu prazo supra. Decorrido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, REQUISITEM-SE os honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo da tabela vigente. Int.

0000092-70.2011.403.6111 - AMELIA SOARES DA SILVA(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por AMÉLIA SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca a autora a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, contar mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade, encontrando-se sem condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. À inicial, anexou procuração e documentos (fls. 10/24). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, a análise do pleito de antecipação da tutela restou postergada para após a realização do estudo social, nos termos da r. decisão de fls. 27/28. O INSS foi citado à fls. 31, e o mandado de constatação foi juntado às fls. 32/38. Em sua contestação (fls. 40/48), o INSS agitou preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não preenche os requisitos para a percepção do benefício assistencial reclamado, defendendo a constitucionalidade do limite de renda estampado na Lei 8.742/93 e a impossibilidade de interpretação analógica do parágrafo único do artigo 34, do Estatuto do Idoso. Juntou documentos (fls. 49/52). O pleito de antecipação da tutela restou indeferido às fls. 54/56. À fls. 59 a parte autora veio aos autos requerer a desistência da ação. Chamado a se manifestar, o INSS condicionou sua anuência à renúncia ao direito em que se funda a ação (fls. 61/62). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO Uma vez citado o réu e decorrido o prazo para resposta, é necessário o seu consentimento para que a desistência manifestada pela parte autora possa ser homologada, nos termos do artigo 267, 4º, do CPC. Todavia, a condição imposta pelo Instituto-réu, de que deve a autora, por primeiro, renunciar ao direito em que se funda a ação não pode ser óbice ao acolhimento do pedido de desistência formulado, pois, se assim fosse, o instituto da desistência não precisaria existir no rol de causas de extinção processual, mantendo-se tão-somente o da renúncia. Caberia ao réu invocar motivos específicos ao caso para que a desistência não pudesse ser aceita. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CPC, ARTIGO 267, 4º. CONCORDÂNCIA, SOB A CONDIÇÃO DE RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA AÇÃO. ARTIGO 3º DA LEI 9.469/97. INDISPENSABILIDADE DA INDICAÇÃO DE RELEVANTE MOTIVO PARA QUE SE OPONHA AO PEDIDO. - Embora, depois de decorrido o prazo para a resposta, não se permita ao autor desistir da ação sem o consentimento da parte contrária, eventual resistência do réu deve ser justificada, não bastando a simples alegação de discordância, sem a indicação de motivo relevante. - Inexistente justificativa plausível ao pleito de desistência, não se justifica a mera invocação do disposto no artigo 3º da Lei 9.469/97, que estabelece diretriz para os defensores públicos, mas não vincula o juiz, nem exime o réu de fundamentar a recusa. - Hipótese em que não demonstrado o interesse concreto na negativa da pretensão do autor de desistir da ação, improvável em ação do gênero, de reconhecimento de tempo de serviço dependente de prova essencialmente testemunhal, sequer colhida, bem como não evidenciado prejuízo efetivo em decorrência da extinção anômala do processo, não se declarando nulidade se não demonstrado o gravame a que deu causa (CPC, art. 249, 1º). (TRF - 3ª região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 393444, Relator(a) JUIZA THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 02/02/2010 PÁGINA: 559) Dessa forma, inexistindo motivo justificado a obstar o deferimento da desistência formulada pela parte autora, cabe acolhê-la. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação e DECLARO

EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Antes, porém, solicite-se o pagamento dos honorários devidos à d. causídica nomeada para o patrocínio dos interesses da autora, ora fixados no valor mínimo da tabela vigente, considerando o desfecho que ora se confere à lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002279-51.2011.403.6111 - EVANDRO APARECIDO PEREIRA (SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Busca a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, em menor amplitude, o restabelecimento do auxílio-doença, sob o argumento de que é portador da patologia Tendinopatia com ruptura parcial do supraespinhal à direita e à esquerda, não tendo condições de exercer suas atividades laborativas como ajudante geral. Aduz que esteve no gozo do benefício de auxílio-doença no período de 28/03/2011 a 13/04/2011, quando os peritos da autarquia entenderam que estaria apto ao trabalho. Postulou novamente o benefício em 10/05/2011, pedido este indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade laboral. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/30). DECIDO. Consoante o art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Paralelamente, o art. 59, caput, da mesma Lei dispõe que o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. O benefício, outrossim, só cessará pela recuperação da capacidade para o trabalho ou pela transformação em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente de qualquer natureza (art. 78 do Regulamento). Em ambos os casos, a verificação da recuperação do segurado é feita mediante perícia, a cargo do INSS. Pois bem. Em consulta junto ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifica-se que o autor encontra-se em gozo do benefício de auxílio-doença, conforme extrato ora juntado. Pode, assim, aguardar a instrução do feito, pois não se afigura presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito necessário para a antecipação dos efeitos da tutela. Pelo mesmo motivo, não há que se antecipar a produção de prova, que poderá ser produzida no momento processual adequado. Diante do exposto, ausente o periculum in mora reclamado, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE o réu. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

0002324-55.2011.403.6111 - ALEXEY JOSE DOS SANTOS (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária, nos termos em que postulada. Anote-se na capa dos autos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, visando à revisão de contrato de cartão de crédito. Aduziu o autor, em prol de sua pretensão, que efetua normalmente despesas com o referido cartão e que, a partir do mês de março do corrente, constatou a existência de irregularidades na fatura. Solicitou à ré, então, a alteração da respectiva data de vencimento; o pedido, porém, foi indeferido, acarretando a incidência de juros que reputa indevidos. Insurgiu-se também contra a cobrança de multas que reputa exorbitantes e acrescentou que as tentativas de solução da controvérsia junto à instituição financeira restaram frustradas. Em sede de antecipação de tutela, requer a não-inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 8/14). Síntese do necessário. DECIDO. O pedido de exclusão do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito tem, em verdade, natureza cautelar, razão por que o conheço com fundamento no artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil. Os documentos anexados à exordial não permitem estabelecer, com a necessária margem de certeza, a veracidade das alegações do autor. Isto porque o instrumento do contrato de fornecimento do cartão de crédito não foi carreado aos autos, inviabilizando, neste momento processual, o reconhecimento da propalada abusividade nos encargos cobrados em cada fatura. Porém, enquanto pendente discussão judicial sobre a dívida, considero plausível o deferimento da liminar, para impedir a inscrição do nome do requerente no SERASA, SCPC e demais cadastros análogos, ante o constrangimento que lhe poderá causar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada, determinando à ré que se abstenha de inscrever ou manter inscrito o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, relativamente às faturas com vencimento a partir de março de 2011 (fls. 3), até decisão final. Registre-se. Cite-se a ré. Intimem-se.

0002345-31.2011.403.6111 - SECUNDINA PEREIRA NUNES (SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora a antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade prevista em lei e sua família não tem meios de prover sua subsistência. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/17). DECIDO. Dos documentos que instruem a inicial, é de se verificar que a autora preencheu o elemento subjetivo idade, contando hoje 81 anos, vez que nascida em 15/05/1930 (fls. 12). Porém, necessária ainda a comprovação da situação econômico-financeira familiar da parte autora, a ratificar ou retificar o informado na inicial. Por conseguinte, determino a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar quem e quantos vivem sob o mesmo teto, os rendimentos e despesas familiares, as condições em que vivem, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de

Justiça entender necessárias. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a tutela antecipada. Cite-se o réu e expeça-se o mandado de constatação, com urgência. Com a vinda do relatório social, façam os autos novamente conclusos. Anote-se a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000905-34.2010.403.6111 (2010.61.11.000905-3) - LUIZA AGOSTINHO VANZELLI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003103-44.2010.403.6111 - JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por JOAQUIM PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei nº 8.213/91, ao argumento de ter-se dedicado predominantemente às lides rurais ao longo de sua vida, desde seus oito anos de idade. Sucessivamente, propugna a averbação do labor campesino com e sem registro em CTPS, nos períodos de 1958 a 1976 e a partir de 1993, inclusive com o reconhecimento da atividade especial, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde quando completou 60 anos de idade. Ainda sucessivamente, postula seja facultado ao autor contribuir com a quantidade de meses que lhe interessar/necessitar para compor o período de carência e que o requerido apresente a planilha de cálculos com os valores a serem pagos e que seja a título de indenização, sem juros ou multa (fls. 11, item f). À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 13/28). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 31/32), designando-se, no mesmo ensejo, data para realização de audiência de instrução e julgamento. Citado (fls. 41-verso), o INSS ofertou sua contestação às fls. 45/51, agitando preliminares de prescrição e de inépcia do pedido de reconhecimento de atividade especial. No mérito, sustentou o INSS, em síntese, que o autor não faz jus à aposentadoria prevista no artigo 143, da Lei 8.213/91, uma vez que não demonstrou o exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Não tem o requerente direito, outrossim, à aposentadoria por idade prevista no artigo 48, do mesmo diploma legal, já que para fazer jus à redução da idade mínima exige-se a realização de atividade exclusivamente rural. Por fim, argumentou a Autarquia-ré que o tempo rural eventualmente reconhecido não pode ser computado para fins de carência, não logrando o autor demonstrar tempo mínimo de contribuição exigido para a aposentadoria por tempo de serviço. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício e da forma de aplicação dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 52/59). Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 64/67). Em audiência, o INSS formulou proposta de acordo (fls. 62/63), recusada pelo autor (fls. 68/70), que apresentou novos documentos (fls. 71/78). Em alegações finais, manifestaram-se as partes às fls. 81/82 (autor) e 83 (INSS). O MPF teve vista dos autos e se manifestou à fls. 83-verso, sem adentrar no mérito da demanda. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência (fls. 84), instando-se o autor a apresentar cópia de sua(s) carteira(s) de trabalho, com anotação de todos os seus vínculos empregatícios. Inicialmente juntadas quatro CTPSs do autor (fls. 85/89), e com abertura de vistas à parte ré (fls. 90), posteriormente foram extraídas as cópias das aludidas carteiras de trabalho, e acostadas às fls. 93/95. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO DE início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, acaso devidas, anteriores a 20/05/2005, considerando a data do ajuizamento da ação em 20/05/2010 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). Quanto à preliminar de inépcia da inicial, ressalta-se que a análise de ações previdenciárias deve ser feita sob uma ótica mais branda no que tange aos rigores técnicos processuais, tendo em vista suas peculiaridades. Assim, a inépcia da inicial deve ser decretada somente quando não satisfeitos os requisitos estritamente dispostos no Estatuto Processual Civil. Nesse particular, não se cogita de inépcia na hipótese vertente, porquanto é perfeitamente possível compreender a pretensão deduzida na exordial e verificar que os pedidos encontram-se juridicamente amparados no ordenamento jurídico, tendo sido trazidos aos autos os elementos necessários à apreciação do litígio, o que, inclusive, permitiu ao réu apresentar ampla defesa. Desse modo, ausente qualquer das hipóteses descritas no parágrafo único do artigo 295 do CPC, verifica-se que a análise da pretensão do réu confunde-se com o próprio mérito da demanda, razão pela qual rejeito a preliminar e passo ao exame da questão de fundo. Pois bem. Pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, previsto na Lei nº 8.213/91. Sucessivamente, propugna a averbação do labor campesino com e sem registro em CTPS, nos períodos de 1958 a 1976 e a partir de 1993, inclusive com o reconhecimento da atividade especial, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde quando completou 60 anos de idade. Ainda sucessivamente, postula seja facultado ao autor contribuir com a quantidade de meses que lhe interessar/necessitar para compor o período de carência e que o requerido apresente a planilha de

cálculos com os valores a serem pagos e que seja a título de indenização, sem juros ou multa (fls. 11, item f). Por primeiro, insta salientar que o autor não faz jus à redução do limite de idade prevista no 1º do artigo 48, da Lei 8.213/91, já que, consoante se observa do extrato do CNIS de fls. 18/21, exerceu atividades de índole urbana ao menos de 15/12/1976 até 31/03/1993. Com efeito, a aposentadoria por idade de trabalhador rural, quer com fundamento no artigo 143, quer no artigo 48, 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, pressupõe que o segurado tenha exercido preponderantemente atividade rural ao longo de sua vida. É só por essa razão que a idade neles prevista é reduzida, uma vez que o trabalho rural é árduo, penoso e demasiadamente extenuante, o que o torna inviável para o idoso, de maneira geral, antes que para o trabalhador urbano. Tampouco faz jus o autor à aposentadoria por idade disciplinada no caput do artigo 48, da Lei de Benefícios, uma vez que, nascido em 15/12/1946 (fls. 16), ainda não implementou a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos. Fixado isso, passo à análise dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, iniciando pelo alegado labor rural desenvolvido pelo autor. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Para demonstrar o trabalho rural no período alegado, o autor trouxe aos autos os seguintes documentos: extrato do CNIS de fls. 18/21, com registro de vários vínculos de natureza urbana e rural; cópia de sua CTPS (fls. 22/24), com anotação de contratos de trabalho de índole rural em períodos recentes (de 16/11/2006 a 26/04/2008 e a partir de 15/10/2009); certidões de nascimento dos filhos do autor (fls. 25 e 26), eventos ocorridos em 14/05/1976 e 11/03/1975, indicando os nascimentos em domicílio, na Fazenda Santa Terezinha do Quarenta; e certidão de casamento do autor (fls. 27), celebrado em 20/07/1969, atribuindo-lhe a profissão de lavrador. Dessa forma, há razoável início de prova material da condição de rurícola do autor, apto a demonstrar o trabalho rural exercido nos períodos imediatamente anteriores e posteriores àqueles registrados nos referidos documentos, pelo que é possível valorar a prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que atualmente trabalha em plantação de laranjas de propriedade da empresa Citrovitta, realizando serviços gerais; há dez meses dedica-se somente à colheita. Trabalhou também na colheita de café, ostentando registros em algumas propriedades rurais, apontando as fazendas Santa Lúcia e Santa Terezinha do Quarenta, mas alega haver perdido a carteira profissional. Dedicou-se também a atividades urbanas no Município de Jundiáí no período compreendido entre 1976 e 1984 ou 1985, bem como nesta cidade de Marília, como servente de pedreiro. Na região de Marília, trabalhou nas fazendas de Alcides Beluzzo, Hitoshi Inenami e Valter de Paula, dentre outras, além das fazendas Santa Terezinha do Quarenta e Santa Marta, ambos do Sr. Ângelo Montolar. De seu turno, as testemunhas ouvidas em Juízo confirmaram, em uníssono, que o autor dedicou-se ao labor rural ao menos em parte do período reclamado. Com efeito, Euclides Evangelista afirmou conhecer o autor desde a infância, porque trabalharam e foram criados juntos em propriedades rurais, apontando as fazendas Santa Terezinha do Quarenta, Santa Marta, de Ângelo Montolar, e Santa Lúcia, do Sr. Beluzzo, sempre na lavoura de café. Afirmou que tanto a testemunha quanto o autor eram mensalistas, sabendo dizer que o autor foi registrado, porém teria perdido sua CTPS. Pelo que presenciou, o último trabalho rural exercido pelo autor foi na Fazenda Santa Lúcia, na lavoura de café. De lá, o autor mudou-se para a cidade de Marília, tendo a testemunha permanecido naquela propriedade. Afirmou, ainda, que o requerente iniciou seu labor campesino aos sete ou oito anos de idade, a exemplo da testemunha, e que atualmente trabalha em plantação de laranjas, próxima ao Rio Tietê. A testemunha iniciou seu trabalho na Fazenda Santa Terezinha do Quarenta em 1957, quando o autor já se encontrava naquela propriedade, e de lá a testemunha saiu em 1971, tendo o autor ainda ali permanecido. Posteriormente, o autor mudou-se para as fazendas Santa Marta, do mesmo proprietário (Ângelo Montolar) e Santa Lúcia, do Beluzzo. Juracyr Ferreira, de seu turno, afirmou conhecer o autor porque trabalharam juntos em fazendas. Em 1966 começaram a trabalhar juntos na Fazenda Santa Terezinha do Quarenta, sendo que a testemunha, em 1971, passou a trabalhar como motorista. De lá, sabe dizer que o autor mudou-se para a Fazenda Santa Marta. Somente conheceu o trabalho do autor na lavoura, tendo-o visto pela última vez desenvolvendo atividades rurais na Fazenda Santa Lúcia, em Jafa, aproximadamente no ano de 2000, na lavoura de café. Afirmou que o autor também trabalhou na cidade de Jundiáí, mas não soube declinar a época. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao asseverarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, que presenciaram o trabalho do autor no meio campesino, ainda que em parte do período pretendido pelo requerente. Assim, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor desde ao menos 20/07/1969, data da celebração de seu casamento, consoante certidão acostada à fls. 27 (documento mais remoto a qualificar o autor

como lavrador), até o dia imediatamente anterior ao início de suas atividades de índole urbana (15/12/1976, consoante fls. 18), ou seja, 14/12/1976. Cumpre esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91.

Atividade especial rural. Frise-se, por fim, que o tempo de natureza rural, objeto destes autos, não é de ser considerado especial. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial, não havendo, portanto, qualquer violação do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e do item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, neste considerar. No mesmo sentido, é a melhor Jurisprudência do Colendo STJ, conforme seguinte extrato de ementa: (...) O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. (...). (REsp 291.404/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 26.05.2004, DJ 02.08.2004 p. 576).

Cumpriria-se, assim, a prova dos agentes agressivos, ônus que competia ao autor (artigo 333, I, do CPC) e do qual não se desincumbiu. De toda sorte, o calor, frio, chuva como intempéries naturais não se caracterizam como agente agressivo para fins de benefício especial. É evidente que apenas o calor, a umidade e o frio de origem artificial é que qualifica a atividade como especial, como pode se verificar dos códigos 1.1.1 a 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64.

Concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Considerando o período de atividade rural ora reconhecido, além dos demais períodos averbados em sua CTPS (fls. 22/24 e 93/96) e registrados no CNIS (fls. 18/21 e 53/54), é de se considerar que o autor contava apenas 19 anos, 9 meses e 3 dias de tempo de serviço até o ajuizamento da ação em 20/05/2010 (fls. 02), o que não lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Rural

20/07/1969 14/12/1976 7 4 25 - - - Van Melle Brasil Ltda. 17/03/1977 03/05/1977 - 1 17 - - - Cica S/A 11/08/1978 03/11/1978 - 2 23 - - - Cia. Eletroquímica Pta. 21/11/1978 05/04/1979 - 4 15 - - - Stemag Eng. e Constr. Ltda. 02/07/1979 07/08/1979 - 1 6 - - - DAE - Jundiá 14/08/1979 11/09/1979 - - 28 - - - Elicon Limpadora e Conservadora Ltda. 20/09/1979 19/10/1979 - - 30 - - - Stel Eng. e Com. Ltda. 14/11/1979 04/02/1980 - 2 21 - - - Distr. de Comestíveis Disco Ltda. 07/02/1981 20/04/1981 - 2 14 - - - Distr. de Comestíveis Disco Ltda. 11/05/1981 09/09/1981 - 3 29 - - - Emoc Equipamentos 01/10/1981 13/10/1981 - - 13 - - - Soffer S/C Ltda. 17/01/1982 27/01/1982 - - 11 - - - Glens Eng. e Constr. Ltda. 28/06/1982 02/02/1983 - 7 5 - - - Constr. Musselli Ltda. 01/11/1983 30/06/1984 - 7 30 - - - Metálicos Ind. e Com. Ltda. 11/10/1984 02/04/1985 - 5 22 - - - Prest. de Serviços Oliveira Ltda. S/C 14/10/1985 08/12/1985 - 1 25 - - - José Beluzzo Netto e outros 02/06/1988 24/11/1991 3 5 23 - - - Constr. Khouri Ltda. 19/12/1991 31/03/1993 1 3 13 - - - Hitoshi Inenami 02/01/2001 31/05/2001 - 4 30 - - - Valter de Paula 18/06/2001 11/10/2001 - 3 24 - - - José Amélio Bellanda e outros 03/09/2001 01/12/2001 - 2 29 - - - GVAGRO (rural) 01/11/2005 22/05/2006 - 6 22 - - - Roberto Quartim Barbosa (rural) 01/06/2006 13/07/2006 - 1 13 - - - Miguel Cirillo (rural) 19/07/2006 30/08/2006 - 1 12 - - - João C. B. Peres e outros (rural) 16/10/2006 01/11/2006 - - 16 - - - Louis Dreyfuss (rural) 16/11/2006 26/04/2008 1 5 11 - - - Citrovitta 15/10/2009 20/05/2010 - 7 6 - - - Soma: 12 76 513 0 0 0

Correspondente ao número de dias: 7.113

Tempo total : 19 9 3 0 0 0

Conversão: 1,40 0 0 0,000000

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 9 3

Tampouco faz jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, não tendo comprovado o cumprimento do pedágio a que alude a Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, incomprovado tempo mínimo de serviço exigido para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, o pedido de concessão de benefício não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do labor de natureza rural ao qual acima se aludiu. Saliento, por último, que para o reconhecimento de tempo rural de trabalhador em regime de economia familiar, anterior à Lei 8.213/91, não há a necessidade de recolhimento de contribuições ou de indenização, não podendo, todavia, o período de atividade rural ser aproveitado para fins de carência, conforme alhures asseverado. Quanto ao período posterior à vigência da Lei de Benefícios, o aludido trabalhador em regime de economia familiar passou a ser contribuinte obrigatório, devendo recolher as exações devidas e, somente com tal indenização, é que é possível a averbação do período posterior à Lei nº 8.213/91 para fins de aposentadoria. Tal entendimento não se aplica à hipótese vertente, em que o período de labor campesino reclamado, sem registro no CNIS, é todo anterior à vigência da Lei 8.213/91. O período posterior encontra-se lançado no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consoante fls. 18/21, presumindo-se o recolhimento das respectivas contribuições em época própria. Por tais razões, afigura-se descabido o pedido sucessivo formulado na alínea f de fls. 11.

III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural, sem registro em CTPS, o período de 20/07/1969 a 14/12/1976, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios). JULGO IMPROCEDENTE, todavia, os pedidos de concessão dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de

contribuição, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, ante a inexistência de condenação em pecúnia. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005944-12.2010.403.6111 - ANNA FRABETTI DOS SANTOS OLIVEIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004868-94.2003.403.6111 (2003.61.11.004868-6) - JOAO RIBEIRO DIAS(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JOAO RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0004735-81.2005.403.6111 (2005.61.11.004735-6) - NEUSA MATILDE DOS SANTOS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NEUSA MATILDE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0003048-98.2007.403.6111 (2007.61.11.003048-1) - NILTON DELGADO DE LIMA - INCAPAZ X SELVINA MARIA DE SA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILTON DELGADO DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0005232-90.2008.403.6111 (2008.61.11.005232-8) - IZAURA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IZAURA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) de fls. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0006862-50.2009.403.6111 (2009.61.11.006862-6) - REGINALDO DE SOUZA(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se à EADJ para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença em favor do autor, tudo de acordo com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que apresente, caso queira, os cálculos que entende devidos no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

Expediente Nº 3462

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002335-07.1999.403.6111 (1999.61.11.002335-0) - CONSULTOR AUDITORIA E CONSULTORIA TRIBUTARIA S/C LTDA(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA E SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 572: defiro. Levante-se a penhora oficiando-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Tupã (fls. 363).Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002379-84.2003.403.6111 (2003.61.11.002379-3) - ALDENIR VENTURA X EUNICE PONTALTI VENTURA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF e COHAB/BAURU) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0003928-32.2003.403.6111 (2003.61.11.003928-4) - JOSE FERREIRA FARIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação face a habilitação de Maria José Cunha Faria, CPF nº 307.444.248-44, homologada às fls. 195.Após, requirite-se o pagamento dos valores apurados às fls. 129/132, objeto do acordo homologado às fls. 223.Int.

0000853-14.2005.403.6111 (2005.61.11.000853-3) - IGNEZ TOGNON MARANGONI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0004933-21.2005.403.6111 (2005.61.11.004933-0) - ELENITO RODRIGUES DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0001920-77.2006.403.6111 (2006.61.11.001920-1) - CLEONICE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0003549-52.2007.403.6111 (2007.61.11.003549-1) - RAIMUNDO GOMES MORAES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006133-92.2007.403.6111 (2007.61.11.006133-7) - VALDETE RODRIGUES X CLAUDOMIRO VERGA(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista que a coautora Valdete Rodrigues não foi encontrada no endereço indicado na inicial, fica a cargo de seu patrono trazê-la em audiência designada para o dia 14/07/2011, às 15h00.Int.

0000661-76.2008.403.6111 (2008.61.11.000661-6) - NEIDE APARECIDA CAZASOLA DE FREITAS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0003088-46.2008.403.6111 (2008.61.11.003088-6) - MARCIA REGINA CALDEIRA(SP130420 - MARCO

AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006077-25.2008.403.6111 (2008.61.11.006077-5) - MARILENA FINOTTI MANSANO(SP197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SP225344 - SANDRO DE ALBUQUERQUE BAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta MARILENA FINOTTI MANSANO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual busca a parte autora a correção dos saldos da conta de poupança de sua titularidade nos mês de janeiro a fevereiro de 1989, pela aplicação do índice de 42,72%; nos meses de março, abril e maio de 1990, pela aplicação dos índices de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente; e no mês de fevereiro de 1991, pela aplicação do índice de 11,79, ou seja, busca a condenação da CEF ao pagamento da diferença dos rendimentos creditados a menor, em razão da aplicação de índices diversos dos devidos. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/17), dentre eles, cálculos referentes às competências de janeiro de 1989 e abril de 1990, que totalizaram R\$ 91.695,96 (noventa e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos).Em face do relatório emitido pelo SEDI de fls. 18/20, solicitou-se cópias para verificação de eventual prevenção. Tais cópias foram anexadas às fls. 28/40, 42/54 e 56/66. Ainda, solicitou-se cópias dos documentos que instruíram os autos cujas cópias foram anexadas às fls. 56/66, as quais foram juntados às fls. 73/86. Não foi constatada, no entanto, relação de dependência entre os presentes autos e aqueles.Citada, a CEF trouxe contestação (fls. 91/103) ventilando, como matéria preliminar, carência da ação pela ausência dos extratos relativos aos períodos questionados e por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição, e no mérito propriamente dito defendeu a lisura dos procedimentos adotados, postulando, ao final, a improcedência da ação. Juntou procuração (fls. 104/105).Réplica foi apresentada às fls. 112/122.Às fls. 135/137, foi anexado ofício com cópia de extratos solicitados. Sobre eles manifestou-se a autora às fls. 140, no mesmo ato solicitou extrato faltante referente ao mês de março de 1991.Anexaram-se os cálculos realizados por contador judicial às fls. 143/145. Sobre eles manifestou-se a CEF às fls. 149, ocasião em que juntou documentos de fls. 150/168.A seguir vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOJulgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial.Quanto ao pedido de fls. 140, reitero os termos da decisão de fls. 142, cujo conteúdo segue transcrito:Fls. 140: indefiro, tendo em vista a informação de fls. 135, dando conta de que não foi localizado extrato referente à março/91Por conseguinte, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF.Documento indispensável à propositura da ação.Consta dos extratos acostados aos autos (fls. 12/15), não impugnados pela ré, que a Sra. Marilena Finotti Mansano era titular da conta de poupança n.o 00058808-5, com saldos positivos nas competências pleiteadas, o que permite seja apreciado o pedido formulado neste feito.Legitimidade passiva ad causam e litisconsórcio passivo necessárioRejeito as preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça:Processo civil. Embargos de declaração. Prequestionamento. Inocorrência. Intervenção de terceiro. Impropriedade. Declaratórios rejeitados.I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança.II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual.(Ac. unân. da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 49.148-7, 94/0016141-7, SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.8.95, DJU I de 11.09.95, p. 28.832).Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento:Processual civil - Competência - Caderneta de poupança - Plano Verão - Correção monetária.1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária.2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo de instrumento improvido.(Ac. unân. da 4ª Turma do TRF da 3ª Região, no Agravo de Instrumento n. 20.244-SP, rel. Juiz Homar Cais, j. 23.11.94, DJU II de 11.4.95, p. 20.667).Preliminares superadas, passo ao exame do mérito.No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito.PrescriçãoDiz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do art. 178, 10, do Código Civil:Art. 178. Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco) anos:.....III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos.....Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for exigível.....IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa

Lopes (Curso de direito civil, vol. I, 7ª ed., Rio de Janeiro e São Paulo, Freitas Bastos, 1989, p. 553): Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis. Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convenionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...). Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil. É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacá-los a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual. Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa. (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 1995, p. 1.357). No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (art. 2.028, CC/02). Assim, proposta a ação em 05.12.2008 (fls. 02), não há que se falar em prescrição para o direito violado em janeiro de 1989 e, por conseguinte, nas competências que lhe são posteriores. Rejeito, pois, a prejudicial de mérito e passo à análise do mérito propriamente dito. Pretende a parte autora, como já se disse, receber a diferença decorrente da não-aplicação dos índices devidos de correção monetária aos saldos existentes na caderneta de poupança indicada na inicial nos meses de janeiro de 1989; março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. É bem verdade que a correção monetária merece a adoção de indexadores escolhidos pela legislação. No entanto, tais escolhas devem se ater aos princípios constitucionais em vigor. Pensar de forma diferente seria o mesmo que subverter a ordem hierárquica do ordenamento jurídico, colocando uma pá de cal no princípio da supremacia da Constituição. Sendo a correção monetária simples recomposição do patrimônio corroído pela inflação, incabível qualquer fixação de termo inicial para sua incidência, que não corresponda a essa exata depreciação. Para o FGTS, o que mutatis mutandis também se aplica à poupança, a matéria restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Dessa forma, observo que o percentual de 7% aplicado na conta de poupança nos meses de fevereiro de 1991 ocorreu da forma devida, nos termos do entendimento supra transcrito, não merecendo acolhimento o pedido formulado. Passo, portanto, à análise do pedido quanto aos percentuais de 42,72% referente a janeiro a fevereiro de 1989; 84,32%, 44,80% e 7,87% relativos a março, abril e maio de 1990; e 11,79% referente a fevereiro de 1991. IPC de janeiro de 1989 No início de janeiro de 1989, as cadernetas de poupança vinham sendo atualizadas pela OTN, critério reafirmado pelo Decreto-Lei nº 2.311/86 e sedimentado na Resolução BACEN nº 1.388/87. Assim, a poupança, salvaguarda dos pequenos poupadores, tinha por critério de correção a variação da OTN ou da LBC, dos dois índices o maior. E assim as coisas se passaram, até que a MP nº 32, de 15.1.89, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, extinguiu a OTN, estipulando que a LFT do mês anterior corrigisse os créditos em caderneta de poupança para fevereiro de 1989. Resta saber se podia tê-lo feito, desconsiderando o IPC do IBGE de janeiro de 1989 que corrigia a OTN. A meu sentir não podia. É que se decidi em uníssono com relação às contas de poupança que não se altera no meio do caminho relação contratual, contraída sob o pálio da autonomia da vontade (cf. STJ, REsps nºs 11.161 e 19.216, Rel. o Min. NILSON NAVES; nºs 23.955 e 25.312, Rel. o Min. DIAS TRINDADE; nºs 26.864, 14.942 e 10.450, Rel. o Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO e nº 16.162, Rel. o Min. BARROS MONTEIRO, entre outros). De maneira alguma se pode dispor para o passado, interferindo, em situação jurídica perfeitamente constituída, com prejuízo para o poupador. Somente as contas com aniversário a partir do dia 16, estas sim podiam ser remuneradas pelo novo índice de correção, pois o poupador não pode alegar ignorância do novo texto (art. 3º da LICC). Confirma-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se coletou sobre o tema: Ementa: - Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. I - Legitimidade ad causam passiva do banco depositário,

conforme precedentes do STJ.II - Não contraria o art. 17, inciso I, da Lei n. 7.730, de 31.01.89, em que se converteu a Medida Provisória n. 32, de 15.01.89, acórdão que, no tocante às cadernetas com vencimentos até 15.01, não lhes aplicou o disposto naquela norma.III - Recurso especial não conhecido.(Ac. unân. da 3ª Turma do STJ, no REsp. n. 48.432-4-SP, 94.0014554-3, rel. Min. Nilson Naves, j. 27.9.94, DJU 07.11.94, in Lex - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ano 7, abril de 1995, n. 68, p. 271).Ementa: - Direito econômico. Caderneta de poupança. Alteração do critério de atualização. Janeiro/1989. Direito adquirido. Norma de ordem pública. Interesse coletivo. Recurso desacolhido.I - Iniciada ou renovada caderneta de poupança, norma posterior que altere o índice de correção incidente sobre tal modalidade de investimento não pode retroagir para alcançá-la. Tendo incidência imediata e dispondo para o futuro, não afeta as situações jurídicas já constituídas.II - O critério de atualização estabelecido quando da abertura ou renovação automática das cadernetas de poupança, para vigorar durante o período mensal seguinte, passa a ser, a partir de então, direito adquirido do poupador.(Ac. unân. da 4ª Turma do STJ, no REsp. n. 34.385-2-SP, 93.0011219-8, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 08.11.93, DJU 29.11.93, in Lex - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ano 6, abril de 1994, n. 56, p. 304).No voto que proferiu nesse último acórdão, o eminente relator, Ministro Sálvio de Figueiredo, anotou o seguinte:Quando da celebração do contrato ou de sua renovação automática, restam estabelecidas as condições a serem observadas por ambas as partes. Fixa-se o índice pelo qual o valor depositado vai ser corrigido. O direito a que a atualização se faça por tal índice concretiza-se nesse momento; momento em que inclusive o depositante cumpre a sua prestação de entregar o dinheiro. A partir daí, cabe tão-somente à entidade financeira realizar, no termo avençado, o crédito da correção monetária mais 0,5%; correção essa devida com base no parâmetro então estipulado.A mudança posterior desse parâmetro não afeta o ato jurídico perfeito e o direito do investidor de ver seu dinheiro atualizado pelo índice previamente ajustado.É cediço que, quando o poupador deposita certa quantia na caderneta, essa quantia fica comprometida pelos 30 (trinta) dias seguintes.Não pode dela dispor, sob pena de perder o rendimento. Logo, não se mostra razoável, nesse período, alterar o critério estabelecido quando do depósito. O investidor somente aplicou na caderneta de poupança, certamente, porque convicto de que a correção se faria pelo índice (IPC) então adotado. Soubesse que diverso seria o índice de atualização, muito provavelmente teria optado por outro ativo financeiro. (Lex - Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ano 6, abril de 1994, n. 56, p. 308).Ressalte-se, ainda, que, em janeiro de 1989, o índice que prevalece é 42,72%, tal como decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 43.055-0-SP, a tratar de procedimentos liquidatórios, mas que aqui se aplica, por identidade de razões.Dessa forma, indisputável é o direito da parte autora ao creditamento na conta de poupança no. 00058808-5 pelo índice de 42,72% em janeiro de 1989, vez que referida conta possui data-base anterior ao dia 15 (fls. 12).IPCs de março e abril de 1990.Como já mencionado, de acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência).Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida medida provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00.Vale frisar que o artigo 6º, 2º, da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pela variação do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrario sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/89 (Lei nº 7.730/89, art. 17).Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/1990, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência de valores ao Banco Central do Brasil. Até a data dessa transferência, portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente.A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990.É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF.Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida medida provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990.Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado

por essas instituições em atenção ao disposto no COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar, a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida.(TRF - 3.ª Região, Processo n. 2004.61.17.002920-2, Terceira Turma, j. 29/03/2006, Rel. Des. Nery Junior, DJ 20/06/2006, pág. 553).BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS.1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração.2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes.3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN.(STJ, AgRg nos EDcl no Ag 484.799/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 06.12.2007, DJ 14.12.2007 p. 381)Cumprir enfatizar que em relação ao mês de março de 1990, como já mencionado, para as contas de poupança com data de aniversário até o dia 15 (primeira quinzena) o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32%. Contudo, conforme Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30 de março de 1990, tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas. A parte autora, portanto, fará jus à diferença decorrente da aplicação do índice de 44,80% referente ao mês de abril de 1990 à conta poupança nº 00058808-5, com data-base anterior ao dia 15 (fls. 14). IPCs de maio a julho de 1990. As mesmas razões que fundamentam a procedência do pedido quanto ao índice de 44,80% referente a abril de 1990, impõem a rejeição do pedido de aplicação do índice referente ao mês de maio de 1990, pela instituição financeira depositária. Ora, a esse tempo, além de os saldos de todas as cadernetas de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00 já estarem sob custódia do Banco Central, a nova legislação já apanhava todos os contratos de caderneta de poupança então renovados mensalmente. Não há cogitar, assim, de ato jurídico perfeito tampouco de direito adquirido ao mencionado índice de correção monetária. IPC de janeiro e fevereiro de 1991. Por fim, no que toca ao índice de fevereiro de 1991, a Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) relativo à competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito já que, quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991, já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Ademais, para o FGTS, o que mutatis mutandis se aplica à poupança, a matéria restou pacificada pela Súmula 252 do Colendo STJ: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (g.n.). Desta forma, observo que o percentual de 7,00% aplicado na conta de poupança da autora, referente ao mês de fevereiro de 1991, ocorreu de forma devida, conforme entendimento supra transcrito, não merecendo, portanto, acolhimento o pedido deduzido na peça inicial. Portanto, tomadas as considerações tecidas, é de se reconhecer o direito da parte autora à aplicação, na conta de poupança de n.o 00058808-5, dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), uma vez que tal conta tem como data-base o dia 12 (fls. 12/16). III - DISPOSITIVO Ante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, Sra. MARILENA FINOTTI MANSANO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a CEF, portanto, ao pagamento da importância de R\$ 33.607,88 (trinta e três mil, seiscentos e sete reais e oitenta e oito centavos), posicionada para setembro de 2008 (fls. 143), decorrente da aplicação dos índices de 42,72% e 44,80%, sobre os saldos existentes nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 na conta de poupança de no 00058808-5, sob titularidade de Marilena Finotti Mansano, com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. O percentual de juros de mora é de 1% ao mês, consoante a

disciplina conferida no artigo 406 do novo Código Civil. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários (artigo 21, do CPC). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000924-74.2009.403.6111 (2009.61.11.000924-5) - MARCELO SOUTO DE LIMA (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARCELO SOUTO DE LIMA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT, objetivando condenar a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Exordialmente, em prol de sua pretensão, afirmou o autor haver contratado os serviços de postagem Sedex da empresa-ré visando a entrega de envelope contendo petição inicial de reclamação trabalhista a ser protocolizada em São Paulo pelo encarregado e destinatário da postagem, Leandro Diniz Souto Souza. Porém, em virtude de atraso na entrega decorrente de movimento grevista da categoria, a postagem não foi entregue dentro do prazo anunciado pela empresa-ré e para não perder o prazo para propositura da ação, o autor viajou até o foro trabalhista competente, onde protocolizou a referida reclamação tempestivamente. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 29/46). Às fls. 49 deferiu-se a gratuidade judiciária. Citada (fls. 59), a ECT apresentou contestação às fls. 61/94, instruída com procuração e documentos de fls. 95/117. Inicialmente postulou o reconhecimento nos autos da sua equiparação à Fazenda Pública para fins processuais nos termos do Decreto-lei 509/69. Preliminarmente requereu a denúncia da lide à CAT-CONSULTORIA ASSESSORIA & TREINAMENTO S/C LTDA. No mérito, em síntese, sustentou que não houve demonstração denexo de causalidade entre o dano experimentado pelo autor e o atraso na entrega da postagem, pois não ficou comprovado nos autos o conteúdo do envelope, já que não havia declaração do conteúdo; que estava caracterizado nos autos excludente da responsabilidade civil objetiva - força maior, em razão do atraso na entrega ser decorrente de greve; que não havia como ser imposta à ECT a inversão do ônus probatório, pois a questão envolvia um direito fundamental do autor previsto na CF, a inviolabilidade do sigilo da correspondência, o que tornava impossível a inversão de tal ônus, haja vista o correio não ter condições de verificar o conteúdo do envelope no momento da postagem sem a anuência do contratante. Alegou, ainda, a ausência de conduta lesiva praticada por agente da ECT; a inexistência de danos; e que o autor pleiteava valores exorbitantes correspondentes a danos morais e materiais, haja vista os documentos juntados à exordial demonstrarem valor inferior ao pleiteado por danos materiais, além não estar demonstrada a ocorrência de efetivo dano moral. Réplica às fls. 121/129. Às fls. 135 indeferiu-se o pedido de denúncia da lide e deferiu-se a produção de prova oral. Petição contendo cópia da sentença da referida reclamação trabalhista foi acostada às fls. 136/142. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e das testemunhas por ele arroladas. A ata de audiência e os depoimentos colhidos foram acostados às fls. 167/175. Por precatória foi ouvido, na qualidade de informante, o sr. Leandro Diniz Souto Souza (fls. 189/191). Também por precatória foi ouvida a testemunha da empresa-ré, sendo o depoimento colhido acostado às fls. 209. As partes apresentaram alegações finais às fls. 216/220 (autor) e 221/232 (ECT), reiterando os argumentos anteriormente expendidos. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTO Indefiro a denúncia da lide requerida pela empresa-ré e reitero os termos da decisão de fls. 135. Como dito na ocasião o indeferimento se justifica: (...) uma vez que o autor fundamenta seu pedido em função da greve geral dos funcionários dos Correios e não em função de suposta falha no atendimento prestado pelo funcionário da permissionária, como alega a requerida. (fl. 135). Ora, de fato, a relação jurídica processual destes autos não envolve a litisdenunciada, pois a responsabilidade dela, nos termos do vínculo obrigacional, envolve apenas os litígios decorrentes da execução do contrato de permissão, porquanto o fato alegado que teria ocasionado a demora na entrega da Reclamação Trabalhista foi a greve realizada pelos servidores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Afirma o autor que, em virtude de atraso por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT na entrega de envelope postado pelo serviço SEDEX, foi o autor forçado, em decorrência das circunstâncias, a viajar de Marília até São Paulo para protocolizar reclamação trabalhista de forma a garantir que não ocorresse a perda de prazo para propositura da ação. Decerto a perda de prazo para o advogado é fato suficiente para prejudicar a imagem e nome do profissional, além, é claro, das despesas hauridas por conta da viagem, a princípio, desnecessárias. Cumpre, portanto, averiguar a situação de fato, de forma a verificar a ocorrência de dano, tanto material quanto moral; a existência do nexo de causalidade entre o dano alegado e a conduta da empresa, ou de seus empregados; e se tal responsabilização pode ser imputada à empresa, ou seja, se não está caracterizada excludente de responsabilidade objetiva. É incontroversa a ocorrência do atraso na entrega. O prazo de entrega para sedex comum na situação aludida é de 1 dia útil (fls. 45). A ré admite esse atraso, justificando-o, porém, em razão do movimento paredista. In casu, há que se considerar que o atraso na entrega do objeto postal ocorreu por motivo de força maior, conforme amplamente veiculado na mídia, no dia 01 de julho de 2008 (um dia após a contratação do serviço de Sedex), os empregados da ECT iniciaram uma greve de proporções nacionais, conforme reportagens em anexo. Frise-se que a greve dos funcionários da ECT, provocou a paralisação de alguns serviços prestados pela empresa, em especial os produtos da família Sedex, Sedex 10, Sedex Hoje. Tal fato foi amplamente divulgado na imprensa e nas agências da ECT. Contudo, infelizmente a postagem do autor foi realizada 1 (um) dia antes do início do movimento paredista o que ocasionou o atraso na entrega. O atraso na entrega do Sedex ora contratado pelo autor, não se deu em condições normais operacionais da empresa ré. Não houve culpa ou mesmo dolo por parte da empresa ré. Os fatos se deram em circunstâncias alheias a sua vontade, em razão de força maior, qual seja a greve dos seus empregados; de forma imprevisível uma vez que deflagraram a greve no dia seguinte ao da postagem. (fl. 71). O envelope foi postado em

30/06/2008 (fls. 32) e a primeira tentativa de entrega se deu em 05/07/2008 (fls. 46-verso), ou seja, após término do alegado prazo decadencial para propositura da referida reclamação, alegado pelo autor, que se daria em 02/07/2008. Porém, não há nos autos elementos dos quais se possa inferir, indiscutivelmente, que o prazo decadencial alegado terminaria em 02/07/2008. O meio eficaz para comprovação do vencimento desse prazo seria a prova documental - o que não seria impossível de ser produzida pelo autor, bastando a demonstração da data da rescisão trabalhista do reclamante, se houve -, porém, a única forma da qual se valeu o autor para comprová-lo foi a prova oral, não se desincumbindo, portanto, de comprovar a data do término do referido prazo. Ademais, na cópia da sentença da referida reclamação trabalhista, juntada pela empresa-ré, às fls. 136/142, não consta em que dia venceria o prazo para propositura da referida reclamação, havendo apenas menção à prescrição quinquenal e à data de admissão da Reclamante. Além do que, a prescrição foi sumariamente afastada, como foi dito na dita sentença: A ação foi proposta em 02/07/08, logo a teor do disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, logo, estaria prescrito o direito de ação das parcelas decorrentes das lesões ocorridas antes de 02/07/03, como o reclamante foi admitido em 02/05/05, não há que se falar em prescrição. (fl. 138). Diante disso, em que pesem os depoimentos do informante, autor e de suas testemunhas terem sido uníssonos sobre o vencimento do referido prazo decadencial, por ser imprescindível a prova documental para sua comprovação, infere-se que tal fato não restou comprovado nos autos. Ainda que houvesse sido comprovada a data do término do referido prazo decadencial, verifica-se que o atraso na entrega da postagem se deu em razão de movimento grevista, conforme noticiado em documento de fls. 98/104. A greve teve início em 01/07/2008 (fls. 99). Conforme fls. 103, A greve dos funcionários dos Correios se iniciou em 1º de julho e até ontem (14) fez com que 108 milhões de correspondências e 365 mil encomendas deixassem de ser entregue aos seus destinatários. Ainda, de acordo com notícia veiculada em 04/07/2008 (fls. 42), O Tribunal Superior do Trabalho (TST) determinou nesta sexta-feira (4) a volta ao trabalho de pelo menos 50% dos funcionários dos Correios para manter serviços inadiáveis e de interesse público. Na mesma notícia, verifica-se que tal intervenção determinando o retorno de parte do efetivo ao trabalho decorreu de pedido liminar interposto pela ECT em face da Federação Nacional dos trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT, por meio do qual pleiteava a manutenção de um contingente mínimo de 70% dos trabalhadores. Embora a Lei 7.783/89 fixe prazo de antecedência para comunicação ao empregador e aos usuários sobre a superveniência da greve, não é possível concluir dos documentos juntados e depoimentos colhidos nos autos que a notificação ao empregador de fato tenha ocorrido, e, conforme depoimento de funcionário da empresa que trabalhava no centro de entrega de encomendas de Barueri, quando ocorre esse tipo de greve é dada prioridade aos serviços com hora marcada (diverso do contratado pelo autor), porém, na ocasião, em decorrência da adesão de 90% dos funcionários à greve, até mesmo os serviços com hora marcada foram suspensos. Ainda em seu depoimento, afirma que os funcionários que não aderiram a greve pertenciam à área administrativa, portanto não realizavam serviços de entrega, e, dentro do possível, após organizarem as encomendas telefonavam para os destinatários para que as retirassem pessoalmente no centro de entrega. Diante do grande número de reclamações, não tinham condições de atender a demanda. Em suma, não comprovada a data do término do prazo decadencial para a propositura da reclamação trabalhista. Ademais, restou insofismável que o atraso na entrega da correspondência decorreu do movimento grevista. É certo que atraso houve, pois a promessa de entrega da correspondência era de um dia útil. Tal fato impôs ao autor o ônus de se deslocar a São Paulo, mas não houve a demonstrada justificativa da necessidade de ajuizamento da reclamação no prazo almejado pelo ora autor. E o atraso, como dito, foi justificado pela greve. Hodiernamente, a doutrina e jurisprudência têm ressalvado a responsabilidade, mesmo objetiva do Estado, ou das pessoas jurídicas prestadoras de serviços públicos em casos de ocorrência de um fato de força maior, por ausência de nexo de causalidade. A postagem, como dito, se deu exatamente no dia anterior ao início do movimento grevista, não havendo demonstração de que a greve já ocorria em outros Estados, como se alega, de modo que o fato tornou-se totalmente imprevisível também para o réu. Nesse caso, constitui-se força maior apta a excluir a responsabilidade do réu. Segundo Maria Helena Diniz é: Fato jurídico stricto sensu extraordinário ou irresistível em que o acidente que gera o dano advém de causa desconhecida, como, por exemplo, o cabo elétrico aéreo que se rompe e cai sobre fios telefônicos, causando incêndio ou a explosão de caldeira de usina, provocando a morte. Pode ser ocasionado por ato de terceiros, como greve, motim, mudança de governo, colocação do bem fora do comércio, que causa graves acidentes ou prejuízos, devido à impossibilidade do cumprimento de certas obrigações. Sendo absoluto, por ser totalmente imprevisível ou irreconhecível com alguma diligência, de modo que não se poderia cogitar da responsabilidade do sujeito, acarreta a extinção das obrigações, salvo se se convencionou pagá-las ou se a lei lhe impõe esse dever, como nos casos de responsabilidade objetiva. Portanto, aplica-se ao presente caso a excludente de responsabilidade civil objetiva por motivo de força maior, em razão das circunstâncias e abrangência da greve. Nesse sentido (g.n.): CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RETARDO NO CUMPRIMENTO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE ENCOMENDAS. SUPERVENIÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DO NEXO DE CAUSALIDADE. GREVE DOS SERVIDORES DA EBCT. LEI 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. I. A greve dos servidores da EBCT, ao retardar o cumprimento da obrigação de entrega de mercadoria no tempo habitualmente praticado pela referida empresa, ensejou a recusa da encomenda no destino, causando prejuízo ao emitente da mesma. II. A responsabilidade da EBCT é, no entanto, nos termos do art. 17, I, da Lei 6.538/78, elidida pela ocorrência de uma causa excludente do nexo de causalidade: a greve dos funcionários e, ainda pela negligência da Recorrente, que só postou a mercadoria quando faltavam os três últimos dias para a sua entrega no Município de Senador Gionard, no Acre. III. Recurso improvido. [TRF 1ª Região, Quarta Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000206575, Relatora JUIZA VERA CARLA CRUZ (CONV.), DJ DATA:26/05/2000 PAGINA:243] No mesmo sentido é o que preconiza o disposto no artigo 17, inciso I, da Lei 6.538/78. Diante disso, em virtude da não comprovação, por meio documental, do prazo

decadencial alegado pelo autor e da caracterização de excludente de nexos de causalidade por motivo de força maior, é de rigor a improcedência dos pedidos do autor de indenização por dano moral e por dano material. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por dano moral e dano material, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 49), vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE nº 313.348-RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence). Custas processuais abrangidas pela gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002883-80.2009.403.6111 (2009.61.11.002883-5) - DURVAL VELOSO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA E SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 192, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004764-92.2009.403.6111 (2009.61.11.004764-7) - YOLANDA DIAS MENDES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004807-29.2009.403.6111 (2009.61.11.004807-0) - SERGIO HENRIQUE GIMENEZ BUENO - INCAPAZ X SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA BUENO(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005151-10.2009.403.6111 (2009.61.11.005151-1) - LEONILDA MARIA DE LIMA(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005324-34.2009.403.6111 (2009.61.11.005324-6) - MITIYO KISARA X SADAKO NAKADATE(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MITIYO KISARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o reconhecimento do exercício de trabalho no meio rural, em regime de economia familiar, a fim de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria idade. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/59). Deferida a gratuidade judiciária (fls. 62). Citado, o INSS trouxe contestação às fls. 67/74, instruída com os documentos de fls. 75/81, argumentando, como prejudicial de mérito, prescrição; no mais, alegou que não há prova material do labor rural para todo o período mencionado na inicial, razão pela qual deve ser rejeitado o pedido de concessão do benefício postulado. Réplica às fls. 84/87. Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela autora e gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 119). Ante a notícia de que a autora está residindo no Japão, o INSS desistiu de sua oitiva em depoimento pessoal; no mesmo ato, formulou proposta de acordo. Em face da irregularidade na representação processual da autora, obstando a formalização do acordo proposto, determinou-se à autora a juntada de novo instrumento de mandato, o que restou cumprido às fls. 122 e 130. Às fls. 126 a autora anuiu com a proposta da autarquia. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTO Do que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial. Ora, a transação tem natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado encerramento ao processo. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta de fls. 104 e verso, homenageia-se a forma de solução não-adversarial do litígio, razão pela qual HOMOLOGO a transação noticiada e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante os termos da transação noticiada. Indene de custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Após o trânsito em julgado e oficie-se à Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais - EADJ com o objetivo de processamento do acordo ora homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

0006185-20.2009.403.6111 (2009.61.11.006185-1) - EURIDICE FRANCISCA DA SILVA GONCALVES(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por EURIDICE FRANCISCA DA SILVA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença que recebeu até 12/2007, mas que foi cessado indevidamente, em seu entender, pela autarquia previdenciária.Em prol de sua pretensão, afirma a autora que está acometida de várias enfermidades - problemas cardíacos, hipertensão, hérnia discal, labirintite, tendinite, bursite no ombro, síndrome do túnel do carpo e gota úrica. Afirma, ainda, que tais doenças causam falta de coordenação motora, tonturas, falta de força quase total nos membros inferiores, diminuição de reflexos, além de dores. Relata, por fim, que os medicamentos que utiliza, em decorrência das referidas doenças, a deixam muito debilitada.À inicial, juntou procuração e documentos (fls. 08/90).Por meio da decisão de fls. 93/94, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida, porém, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e foi determinada a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112/114, acompanhada dos documentos de fls. 115/123. Em síntese, sustentou no mérito que não restou comprovada a existência da incapacidade necessária para obtenção do benefício postulado. Ao final, tratou da DIB e dos honorários advocatícios.Juntou-se exame laudo de exame médico realizado pela autora às fls. 127.O laudo pericial médico realizado por especialista em ortopedia foi anexado às fls. 129/131, acerca do qual manifestou-se a autora às fls. 134/136 e a autarquia às fls. 138.Converteu-se o julgamento em diligência (fls. 140), ocasião em que se indeferiu o pedido da autora de realização de nova perícia por outro profissional especialista na mesma área, e determinou-se a complementação do laudo pericial acostado às fls. 129/131, tendo em vista que foi juntado pela autora, às fls. 127, exame faltante para elaboração de relatório conclusivo. Também se nomeou perito especialista em cardiologia para realização de nova perícia.O laudo da perícia realizada por especialista em cardiologia foi acostado às fls. 151/155. A complementação do laudo pericial de fls. 129/131 foi acostada às fls. 157/158. Sobre ambos manifestou-se a autora, às fls. 161/162, e a autarquia às fls 163. A seguir, vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, indefiro o pedido de realização de novas perícias médicas, tal como formulado às fls. 162, uma vez que os laudos periciais de fls. 151/155 e 129/131 - bem como sua complementação, de fls. 157/158 - são conclusivos ao atestarem a ausência de incapacidade na autora. Note-se que o laudo de fls. 129/131 e a sua complementação de fls. 157/158 foram realizados por médico especialista em ortopedia, como se pode ver das fls. 93 verso, não havendo, assim, necessidade de uma terceira perícia para a análise do presente caso.Passo, pois, à análise do mérito da controvérsia.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, os requisitos de carência e qualidade de segurada restam, evidentemente, demonstrados, considerando os vínculos empregatícios registrados no CNIS (fls. 96/98) e os recolhimentos previdenciários como contribuinte individual nas competências 05/2001 a 11/2005, 05/2008 a 10/2008 e 09 e 10/2009. Resta, portanto, averiguar tão-somente a questão da incapacidade. Para tanto, essencial as provas técnicas produzidas nos autos. Conforme laudo pericial anexado às fls. 129/131, submetida a exame clínico a autora apresentou-se [...] orientada, hidratada, em bom estado geral, PA: 140/80 mmHg, coração: com BRNF. Sem sopros, pulmões: MVFD, sem ruídos adventícios, eupnéica, anictérica, deambulando normalmente sem auxílios, membros superiores e de inferiores simétricos, sem atrofia, sem edemas e com força motora e sensibilidade preservadas; coluna dorsal e lombar sem limitação de movimentos, manobra de Lasegue negativa bilateralmente [...] (II-Considerações Gerais, fls. 129). Ainda, de acordo com o perito, a autora relata cirurgia no coração há mais de 5 anos [...] devido a sopro e com boa evolução (sic) e há 6 meses sem tratamento cardiológico (II-Considerações Gerais, fls. 129). Conclui, portanto, que a autora não apresenta incapacidade laboral no momento (III-Conclusão, fls. 129). No laudo complementar (fls. 157/158), mesmo após análise dos exames fornecidos pela autora, concluiu o perito da mesma forma. Constatou que mesmo analisando os novos resultados de exames e baseando-se no exame clínico visual minucioso no dia da perícia, a autora não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais. (III-Conclusão, fls. 157)Por cautela, realizou-se exame pericial por especialista em cardiologia, cujo laudo foi acostado às fls. 151/155. Porém, no tocante à área de cardiologia, o perito afirmou que em relação à autora não há incapacidade (quesito 5 e 6 do INSS, fls. 153). Relatou, ainda, que a autora é portadora de Hipertensão Sistêmica (CID I.10) e Diabetes Melito (CID E 11.5) (quesito 1 da autora, fls. 154), porém em princípio não há incapacidade e não há impedimento para as suas atividades laborativas habituais (quesitos 4

e 3 da autora, fls. 154). Dessa forma, as avaliações médicas realizadas na autora pelos peritos nomeados pelo Juízo não apontaram a existência de incapacidade que a impeça de exercer suas atividades habituais de trabalho, o que impõe o julgamento de improcedência da pretensão veiculada na inicial, já que ausentes, em seu conjunto, os requisitos legais necessários para obtenção do benefício por incapacidade postulado. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006870-27.2009.403.6111 (2009.61.11.006870-5) - WAGNER MASSA (SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por WAGNER MASSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca o autor seja-lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio-doença, por ser portador de catarata, com diminuição da visão de forma gradativa, razão pela qual encontra-se impossibilitado para o exercício de atividade laborativa. Relata, ainda, na inicial que requereu administrativamente o referido benefício, pedido, todavia, que lhe foi negado, por parecer contrário da perícia médica da autarquia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 05/14). Por meio da decisão de fls. 17/20, concedeu-se à parte autora a gratuidade judiciária requerida e se determinou a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica. Quesitos do autor foram anexados às fls. 22/23, juntamente com os documentos de fls. 24/25; os do INSS foram juntados pela Secretaria às fls. 27/28. Às fls. 36/38, o autor reiterou o pedido de antecipação da tutela, anexando os documentos médicos de fls. 39/47, pleito que restou deferido, consoante decisão de fls. 48/50. Contestação do INSS veio aos autos às fls. 75/79, acompanhada dos documentos de fls. 80/93. Como questão preliminar arguiu prescrição quinquenal e, no mérito, argumentou, em síntese, que não restou comprovada a incapacidade para o trabalho alegada. Às fls. 94-verso, requereu o INSS a limitação dos efeitos da antecipação da tutela ao prazo de 30 (trinta) dias, consoante o atestado médico fornecido. O laudo pericial, confeccionado pelo expert judicial, foi anexado às fls. 95/97 e complementado às fls. 121 e 129. Às fls. 99/101, o INSS noticiou a implantação do benefício, em razão da tutela antecipada deferida. Réplica às fls. 106/108. Sobre a prova produzida, as partes se manifestaram às fls. 104/105, 112, 124, 132 e 133. Às fls. 126/127, o INSS requereu a revogação da medida antecipatória deferida, em razão de inexistir incapacidade laboral, constatada em perícia médica administrativa. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inciso I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (artigo 26, inciso II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restam, a contento, demonstrados, considerando os extratos do CNIS anexados às fls. 83/84. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos além dos documentos médicos juntados. De acordo com o laudo pericial anexado às fls. 95/97, complementado às fls. 121 e 129, produzido por médico designado por este Juízo, especialista na área de oftalmologia: O periciado portador de diabetes tipo II em controle clínico (insulino dependente) realizou cirurgia de catarata (facectomia) na FAMEMA em 12/2009 com seqüela de visão em olho direito (20/60) e recuperação da capacidade visual em olho esquerdo (20/20) e faz controle ambulatorial de retinopatia diabética. (quesito 3 do INSS, fls. 96), quadro clínico que o tornou temporariamente incapaz para o trabalho, pelo período de 60 (sessenta) dias (quesitos 5.2 e 5.3 do INSS - fls. 96), estando já apto para o trabalho na data da realização da perícia (quesito 6.3 - fls. 96). Também afirma o expert, em relação à atual capacidade visual do autor, que pode ele exercer atividades laborativas, desde que estas não exijam capacidade visual de 100% em ambos os olhos (fls. 129 - parte final). Também se consignou que a incapacidade teve início com a baixa de visão, a partir de 08/2009, segundo relato do periciado (quesito 6.2 - fls. 96), e que foi ele submetido à cirurgia de catarata, com implante de lente em ambos os olhos, em janeiro de 2010 (quesito 6.1 - fls. 96). Diante desse contexto, cumpre reconhecer que o autor, de fato, fez jus ao benefício de auxílio-doença, vez que constatada a existência de incapacidade para o exercício de atividades laborativas ao menos temporariamente, desde o momento em que detectada a baixa acuidade visual (setembro de 2009 - fls. 10) até 60 (sessenta) dias após a realização das cirurgias de catarata, que ocorreram em 08/01/2010 (fls. 39) e 01/02/2010 (fls. 41), de modo que a inaptidão para o trabalho se estendeu até 01/04/2010. Assim, e considerando o requerimento administrativo formulado em 01/10/2009 (fls. 09), quando o autor já se encontrava incapaz para o trabalho, o benefício é devido no período de 01/10/2009 a 01/04/2010. Não há, pois, prescrição

quinquenal a reconhecer. Ante a cessação da incapacidade, FICA REVOGADA a tutela antecipada concedida às fls. 48/50, consignando, outrossim, que os valores pagos ao autor por força da decisão de urgência são irrepelíveis, dada sua natureza alimentar. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando o réu condenado, por via de consequência, a conceder em favor do autor WAGNER MASSA o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, no período de 01/10/2009 a 01/04/2010, e renda mensal calculada na forma da lei. FICA REVOGADA, outrossim, a tutela antecipada concedida às fls. 48/50, devendo ser suspenso, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio-doença ao autor. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas no período em que devido o benefício, descontados os valores pagos por força da tutela antecipada concedida, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Tendo em vista que a parte autora decaiu da menor parte do pedido, fica o réu condenado no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários-mínimos (artigo 475, 2.º, do CPC). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do(a) beneficiário(a): Wagner Massa Espécie de benefício: Auxílio-doença Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 01/10/2009 Data de cessação do benefício (DCB): 01/04/2010 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006886-78.2009.403.6111 (2009.61.11.006886-9) - JOAO PUGA FILHO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000642-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000642-8) - HEBE MARIA PUPO (SP212240 - ELAINE CRISTINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por HEBE MARIA PUPO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990, sobre os saldos das contas de poupança nº 00019075-6 e 00005176-4, existentes nessa competência, e a pagar a diferença daí decorrente, corrigida monetariamente e acrescida de juros remuneratórios de 1,0 % (um por cento) ao mês, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação, o que, segundo ela, totaliza a importância de R\$ 5.446,46 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos). À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/20). Deferiu-se às fls. 23 a gratuidade judiciária, bem como a prioridade de tramitação. A CEF apresentou contestação às fls. 27/34. Em preliminares, arguiu ilegitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário do BACEN e denunciação da lide ao BACEN. No mérito, invocou a prescrição e sustentou que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado, porque não se perfez o lapso de 30 dias para sua aquisição, e que as normas que estabelecem novos índices de correção monetária para os saldos das contas de poupança são constitucionais. Juntou procuração (fls. 35). Réplica às fls. 39/52. Cálculos da contadoria foram anexados às fls. 55/57, a respeito dos quais manifestaram-se as partes às fls. 61/62 (CEF) e 64/65 (autora). O MPF teve vista dos autos e manifestou-se às fls. 68/70, silenciando quanto ao mérito do pedido. Converteu-se às fls. 71 o julgamento em diligência e remeteram-se os autos à contadoria para realização de complementação dos cálculos anteriormente apresentados, a qual foi anexada às fls. 72/75, e sobre a qual manifestaram-se as partes às fls. 79/80 (CEF) e 82/83 (autora). Novamente teve o MPF vista dos autos, e manifestou-se às fls. 85. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos Tribunais, não exige produção de outras provas, além daquelas já trazidas com a inicial. Passo, assim, a apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. Legitimidade passiva ad causam, litisconsórcio passivo necessário do BACEN e denunciação da lide. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e de litisconsórcio passivo necessário do BACEN, porquanto restou pacífico o entendimento quanto à legitimidade das instituições financeiras administradoras das cadernetas de poupança para a correção dos saldos das contas, conforme compreensão do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA. INTERVENÇÃO DE TERCEIRO. IMPROPRIEDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - Segundo a lição da doutrina, o pedido de citação de terceiro para vir integrar a lide, além da impropriedade que

contém, constitui praxe viciosa, que não merece ser prestigiada. As hipóteses de intervenção provocada limitam-se aos litisconsortes necessários (art. 47) e aos terceiros intervenientes relacionados na lei (nomeação à autoria, denúncia da lide e chamamento ao processo). Destarte, não se há de falar em chamamento à lide, figura estranha à ciência processual.(STJ, EDREsp nº 49.148-7- SP (94/0016141-7), 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 15.08.1995, v.u., DJU 11.09.1995, pág. 28.832). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região externou o mesmo entendimento:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. O Banco Central do Brasil e a União Federal são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo da ação ordinária de cobrança de rendimentos de caderneta de poupança, visto que o contrato de depósito vincula apenas o poupador e a instituição bancária.2. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.3. Agravo de instrumento improvido.(TRF - 3ª Região, AG nº 94.03.083526-5-SP, 4ª Turma, rel. Des. Fed. Homar Cais, j. 23.11.1994, v.u., DJU 21.03.1995, pág. 14.682.)Pelos mesmos motivos acima expressos por que não cabe exclusão da CEF do pólo passivo do feito, também não cabe denúncia da lide ao BACEN, uma vez que a CEF é a única responsável pelo pagamento da correção monetária e da remuneração dos valores depositados em contas de poupança sob sua custódia.Preliminares superadas, passo ao exame do mérito.No âmbito deste, a defesa decompõe-se em dois tópicos: a prescrição e o mérito propriamente dito.Prescrição.Diz a CEF que a parte autora deduziu sua pretensão a destempo, nos termos do artigo 178, 10, do Código Civil de 1916 e do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil:Art. 178.

Prescreve:..... 10. Em 5 (cinco)

anos:.....III - Os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais

curtos.....Os prazos dos números anteriores serão contados do dia em que cada prestação, juro, aluguer ou salário for

exigível.....IX - A ação por ofensa ou dano causados ao direito de propriedade; contado o prazo da data em que se deu a mesma ofensa ou dano.Art. 206.

Prescreve:..... 3º Em três

anos:.....III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;No que concerne aos juros, a regra do artigo 178, 10, III, do Código Civil, não se aplica aos juros capitalizáveis. Confira-se, por oportuno, o escólio de Serpa Lopes (Curso de Direito Civil, vol. I, 7ª ed., Freitas Bastos, Rio de Janeiro e São Paulo, 1989, pág. 553):Outra questão é a inerente aos juros capitalizáveis.Os pontos de vista, na Jurisprudência, divergem, dividindo-se em duas correntes: a primeira, de que foi partidário o eminente jurista Sr. Ministro Filadelfo Azevedo, sustentando a aplicação do art. 178, 10, n. III, a quaisquer juros capitalizados, ou não, salvo se convencionado expressamente o pagamento por prazo superior a um ano; a segunda, defendida pelo eminente Sr. Ministro Orozimbo Nonato, colocando-se ao lado oposto, isto é, entendendo que os juros capitalizados não são mais juros: absorvem-se no capital, nele se integram e, por conseguinte, é ilógico, data venia, falar em redução de juros integrados no capital (Ac. do S.T.F., de 14-12-1942, embs. no rec. ext. n. 5.071, Rev. dos Tribs., 149, pág. 344, ...).Pode-se dizer que a tese triunfante na Jurisprudência foi a sustentada pelo Sr. Ministro Orozimbo Nonato, pois a grande maioria dos julgados acentua que, operada a capitalização com a adição ao capital dos juros vencidos e não pagos, confundem-se todos esses elementos, dilatando o capital para produzir novos juros, o que importa na desaplicação do inciso III do 10 do art. 178 do Código Civil.É verdade que esse critério interpretativo não conta com o apoio da maioria dos juristas estrangeiros, como Laurent, Aubry et Rau, Planiol, B. Lacantinerie e Tissier, Mirabelli, Giorgi e Cunha Gonçalves, ao interpretarem texto semelhante ao nosso, pois pretendem aplicável a prescrição quinquenal a todas as espécies de juros. Isto, porém, não nos escraviza, máxime, em se tratando de uma interpretação perfeitamente lógica, qual a de se considerar a convenção de uma tal capitalização como uma força de integração dos juros no capital, o que não incorre nas censuras estabelecidas pela lei de usura. O mesmo princípio foi aplicado a respeito de contrato intitulado de abertura de crédito em conta corrente. Proclamou a 3ª Câmara do Trib. de Justiça de São Paulo que não se podia falar em prescrição dos juros, quando impossível se torna destacar-lhes a unidade, como sucede na conta corrente, onde se encontram integrados. E acrescenta o julgado: não existe no caso prestação periódica (Cód. Civil, art. 178, 10, n. 3), mas um total integrado na conta corrente, caso em que a prescrição é uma só, abrangendo capital e juros. Pelo contrato, capital e juros deviam ser pagos conjuntamente; o vencimento de um e de outro é comum, na mesma data, não havendo prescrição autônoma e separada para cada qual.Pelas mesmas razões, não se aplica ao caso a regra do artigo 206, 3º, III do Novo Código Civil.Em relação à correção monetária, esta não constitui um plus; busca antes evitar depauperamento de dado valor corroído pela inflação. O artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916, não tem aplicabilidade aqui, operante, ao revés, o prazo prescricional das ações pessoais (artigo 177 do mencionado diploma). Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178, cf. Theotônio Negrão, Código de processo civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, São Paulo, 1995, pág. 1.357).No que concerne ao Novo Código Civil, o prazo foi reduzido para 10 (dez) anos. No entanto, considerando que na vigência do Código já se havia passado mais da metade do prazo vintenário, aplica-se esse prazo anterior (CC/02, art. 2.028).Assim, proposta a ação em 27/01/2010 (fls. 02), não há falar em prescrição vintenária para o direito violado em abril de 1990.Rejeito, pois, a prejudicial de mérito.Superadas as preliminares processuais e também a alegação de prescrição, torna-se possível a análise do mérito propriamente dito.A parte autora pretende, como já se disse, a diferença de correção monetária

referente ao saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990. De acordo com o disposto no artigo 17 da Lei nº 7.730/89, os saldos de poupança eram corrigidos monetariamente pelo IPC do mês anterior, apurado na forma do artigo 10 da mesma Lei (média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência). Com a Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024/90, os valores depositados em contas de poupança, de acordo com o disposto no artigo 6º, foram convertidos de Cruzados Novos para Cruzeiros até o limite de NCz\$ 50.000,00 na próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança após o advento da referida Medida Provisória (15/03/1990) e o excesso deveria ser transferido para o Banco Central do Brasil na mesma data. A partir de então, o valor excedente àquele limite passou para a custódia do Banco Central do Brasil, bem como a ser corrigido pela variação do BTNF da data do último pagamento de rendimentos da poupança e 16/09/1991, quando haveria a conversão de moeda do valor excedente a NCz\$ 50.000,00. Vale frisar que o artigo 6º, 2º da Medida Provisória nº 168/90 determinou correção pelo valor do BTNF somente a partir da próxima data do pagamento dos rendimentos da poupança, o que, contrario sensu, significa que até essa data deveria haver correção monetária dos saldos de poupança pelo IPC, critério de correção monetária existente na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (Lei nº 7.730/89, art. 17). Observe-se também que os valores depositados em conta de poupança excedentes a NCz\$ 50.000,00, embora imediatamente bloqueados com o início de vigência da Medida Provisória nº 168/90, permaneceram em poder das instituições financeiras até a próxima data de pagamento dos rendimentos da poupança, pagamento esse a ser efetuado pelas próprias instituições financeiras depositárias antes da transferência; portanto, respondem as instituições financeiras pela correção monetária integral e pelos juros remuneratórios das contas de poupança, sejam relativos ao limite de NCz\$ 50.000,00, sejam relativos ao excedente. A consequência disso é que é devida correção monetária do valor total dos saldos das contas de poupança pelo índice do IPC de abril de 1990 (44,80%), porém somente para as poupanças com datas-base na primeira quinzena de março de 1990. É que os saldos excedentes das contas de poupança com datas-base na segunda quinzena do mês foram transferidos para o Banco Central do Brasil ainda no mês de março de 1990, uma vez que o primeiro pagamento de rendimentos posterior à Medida Provisória nº 168/90 ocorreu ainda nesse mês, sendo, portanto, indevida a correção monetária pelas instituições financeiras relativamente a essas poupanças, uma vez que em abril de 1990 os respectivos saldos excedentes já estavam sob custódia do Banco Central do Brasil e sendo corrigidos pelo BTNF. Relativamente às contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, no entanto, seus saldos excedentes somente foram transferidos para o Banco Central do Brasil no mês de abril de 1990. Com efeito, relativamente a essas contas de poupança, o último lapso contratual iniciou-se antes do advento da Medida Provisória nº 168/90, fazendo com que a primeira data do pagamento dos rendimentos correspondentes, após a referida Medida Provisória, somente ocorresse na primeira quinzena de abril de 1990. Como os saldos das poupanças com datas-base na primeira quinzena do mês, ainda que houvesse valor excedente a NCz\$ 50.000,00, permaneceram em poder das instituições financeiras em tempo posterior ao término do período de apuração do IPC de março de 1990 (84,32% - 16/02/1990 a 15/03/1990), último índice de correção monetária aplicado por essas instituições em atenção ao Comunicado BACEN nº 2.067/90, cabe aplicar a essas poupanças também o índice de correção monetária do mês seguinte, qual seja, abril de 1990, ainda pelos critérios de correção monetária previstos na legislação precedente à Medida Provisória nº 168/90 (IPC). Devida, pois, a correção monetária dos saldos totais das contas de poupança existentes no mês de abril de 1990, cujas datas de início ou renovação ocorreram na primeira quinzena de março de 1990, pelo índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP N.º 168/90 E 294/91. LEI N.º 8.024/90 E 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL(...)2 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, não resta dúvida de que a responsabilidade é exclusivamente da instituição financeira apelante, já que tais quantias não sofreram qualquer interferência ou solução de continuidade.3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.4 - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AC nº 1.069.071-SP (2004.61.17.002920-2), 3ª Turma, rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 29.03.2006, v.u., DJU 20.06.2006, pág. 553.) EMENTA: BACEN - ATIVOS RETIDOS - PLANO COLLOR - CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVA AO MÊS DE MARÇO E ABRIL - BTNF - LEGITIMIDADE DO BACEN APENAS A PARTIR DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DOS VALORES BLOQUEADOS. 1. Constatada a necessidade de se delimitar a responsabilidade do Banco Central em relação à correção monetária referente a março de 1990, merecem acolhida os embargos de declaração. 2. O BANCO CENTRAL DO BRASIL deve figurar como responsável pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados a ele efetivamente transferidos. Precedentes. 3. Até a transferência dos ativos bloqueados para o BACEN, a correção monetária deve ser efetuada com a utilização do IPC. Após essa data, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90. Agravo regimental provido, para reconhecer o BTNF como índice aplicável à remuneração dos ativos retidos após a efetiva transferência desses valores ao BACEN. (STJ, AgEDAg nº 484.799-MG (2002/0144937-9), 2ª Seção, rel. Min. Humberto Martins, j. 06.12.2007, v.u., DJU 14.12.2007, pág. 381.) Dessa forma, tomadas as considerações devidas, é de se reconhecer o direito da parte autora na aplicação, em suas contas de poupança de nº 00019075-6 e 00005176-4, do índice de 44,80% (abril de 1990), vez que tais contas tem datas-base na primeira quinzena do mês (fls. 19/20). De outro giro, tendo em vista que os cálculos da contadoria judicial (fls. 55/57 e 72/75)

encontram-se em consonância com o entendimento deste Juízo, é de levá-los em consideração na fixação do quantum debeat. Quanto aos juros remuneratórios, embora a autora tenha pleiteado a incidência de 1,0% ao mês, a serem capitalizados mensalmente, na realidade devem incidir juros remuneratórios de 0,5%, conforme ilustra a jurisprudência: AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - ANALOGIA A SÚMULA 445 DO STF - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA E REMUNERATÓRIOS. [...] 9- Devido aos poupadores o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 10- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. [...] [TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1486995, Relator JUIZ LAZARANO NETO, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/06/2010 PÁGINA: 337 - Grifei] Porém, embora tenha pleiteado na exordial a incidência de juros remuneratórios de 1,0%, verifica-se que nos cálculos apresentados a parte autora utilizou o índice correto de 0,5%, e tendo por base os referidos cálculos pleiteou diferenças no valor de R\$ 5.446,46 (cinco mil, quatrocentos de quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos). Portanto, diante do pedido líquido no valor mencionado, ainda que a soma das diferenças apresentadas pela contadoria às fls. 72 seja superior, fará jus a autora apenas ao montante pleiteado e não ao valor apurado pela contadoria, sob pena de julgamento ultra-petita. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que os juros de mora, nos casos em que se busca a correção monetária dos saldos de cadernetas de poupança, devem ser fixados a partir da citação inicial (AGREsp nº 650.996-RJ (2004/0068622-8), 3ª Turma, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, j. 04.11.2004, v.u., DJU 17.12.2004, pág. 544). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno a CEF ao pagamento da diferença do índice de 44,80%, a incidir sobre os saldos existentes no mês de abril de 1990 nas contas de poupança nº 00019075-6 e 00005176-4, titularizadas pela parte autora, no valor de R\$ 5.446,46 (cinco mil, quatrocentos de quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos), atualizada até novembro de 2009 (fls. 55 e 73), com acréscimo de JUROS REMUNERATÓRIOS de 0,5% ao mês até a data do efetivo pagamento, além de correção monetária e JUROS DE MORA, estes a partir da citação. A correção monetária deve obedecer ao que estabelece o MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e os juros de mora incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno a ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001200-71.2010.403.6111 (2010.61.11.001200-3) - JOAO DE CASTRO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001236-16.2010.403.6111 - MARIA DO CARMO FELISBERTO FOSSALUZA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 116, intime-se a parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001610-32.2010.403.6111 - GERIESE HADDAD (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, promovida por GERIESE HADDAD em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em que objetiva a parte autora a condenação da ré a aplicar o índice de correção monetária de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, sobre os saldos de suas contas de poupança nº 00005143-0 e 00032579-3 existentes nessa competência, pagando-se a diferença daí decorrente, corrigida monetariamente e acrescida de juros moratórios, o que, segundo os cálculos de fls. 15 e 17, totaliza a importância de R\$ 7.438,02 (sete mil, quatrocentos e trinta e oito reais e dois centavos). Às fls. 21, deferiu-se a gratuidade judiciária. Citada, a CEF trouxe contestação (fls. 24/30) ventilando, como matéria preliminar, carência da ação pela ausência dos extratos relativos aos períodos questionados e por ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda. Como prejudicial de mérito arguiu prescrição, e no mérito propriamente dito defendeu a lisura dos procedimentos adotados, postulando, ao final, a improcedência da ação. Juntou procuração (fls. 31). Réplica às fls. 35/46 Às fls. 48/50, anexaram-se os cálculos realizados por contador judicial. Sobre eles manifestou-se a CEF às fls. 54/55. Teve o MPF vista dos autos e manifestou-se às fls. 59/61, sem adentrar no mérito da demanda. Converteu-se o julgamento em diligência para que fosse verificada a eventual prevenção em relação aos feitos apontados pelo relatório expedido pelo SEDI de fls. 18/19. Por conseguinte, foram juntadas aos autos cópias de peças dos autos nº 0003105-87.2005.403.6111 e 0003203-72.2005.403.6111, cujo

trâmite pela 3ª Vara Federal local (fls. 95/110 e 112/134), e do processo nº 0003106-72.2005.403.6111, que teve andamento pela 2ª Vara Federal local (fls. 69/93). Manifestaram-se as partes às fls. 137 (autor) e 139 (CEF), ocasião em que juntou cópias de fls. 140/149. Novamente teve o MPF vista dos autos às fls. 150. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO presente feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do CPC. Com efeito, consoante se constata das cópias acostadas às fls. 112/134 e 140/149, trata o presente feito de repetição das ações anteriormente ajuizadas pelo autor perante a 3ª Vara Federal de Marília. Pois, embora conste nas cópias de fls. 112 que foi pleiteada a aplicação do índice de 44,80% referente a abril de 1990 nas contas nº 00032579-3 e 00005142-0, dentre outras, verifica-se que na realidade, conforme informações constantes nas cópias de fls. 141, 146, 148, aquela lide versou sobre a aplicação do referido índice nas contas nº 00032579-3 e 00005143-0, ou seja, o pedido da presente ação já foi apreciado naquela ocasião. Ocorreu, inclusive, o trânsito em julgado do acórdão que deu provimento à apelação da autora, e reformou a sentença de improcedência proferida pelo juízo de primeira instância (fls. 120/134). Impõe-se, assim, a extinção deste feito, sem resolução do mérito, ante a presença de pressuposto processual negativo (coisa julgada), a impedir a admissibilidade da ação. Deixo de redistribuir o processo à 3ª Vara local, considerando que o feito preventivo já se encontra com baixa-findo (fl. 18). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, última figura, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001736-82.2010.403.6111 - MARIA ANTONIA GONCALVES MERCADANTE(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi reagendada para o dia 04/08/2011, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0003486-22.2010.403.6111 - DEVANIR ROSA DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por DEVANIR ROSA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, em razão de ter desempenhado atividade rural durante toda a sua vida. À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 20/65). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária e de prioridade de tramitação, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 68/69. Citado (fls. 72), o INSS apresentou sua contestação às fls. 73/77-verso, agitando preliminar de prescrição. No mérito, argumentou, em síntese, que o marido da autora percebeu aposentadoria por invalidez rural de dezembro de 1982 até o óbito, em junho de 1992. A partir de então, a autora passou a perceber pensão por morte previdenciária rural. Assevera, ainda, que para a percepção do benefício postulado, deverá a autora demonstrar o exercício de trabalho rural no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, pelo número de meses idêntico à carência prevista no artigo 142, da Lei 8.213/91. Por fim, na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício e da forma de aplicação dos juros de mora. Juntou documentos (fls. 78/83). Réplica da autora às fls. 86/88. Chamadas à especificação de provas (fls. 89), manifestaram-se as partes às fls. 91 (autora) e 92 (INSS). Deferida a prova oral (fls. 93), o depoimento da autora foi gravado em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 102 e 105). As testemunhas por ela arroladas foram ouvidas às fls. 103/104-verso. Razões finais remissivas foram apresentadas pelas partes em audiência (fls. 101 e verso). O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 108/110, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO De início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, acaso devidas, anteriores a 30/06/2005, considerando a data do ajuizamento da ação em 30/06/2010 (fls. 02). A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365). Passo à análise do pedido. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse benefício, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fls. 21, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do benefício pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o

início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Pois bem. A autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia dos seguintes documentos: certidões de casamento (fls. 22 e 23), celebrado em 04/01/1973, atribuindo ao cônjuge varão a profissão de lavrador; certidão de óbito do marido da autora (fls. 24), falecido em 20/06/1992, onde o de cujus é qualificado como lavrador; CTPS da autora (fls. 25/28), com a anotação de um vínculo de natureza rural no período de 01/08/1979 a 22/02/1980; e procedimento administrativo (fls. 31/56) que culminou com a concessão da aposentadoria por invalidez rural ao falecido marido da autora e a posterior conversão do benefício em pensão por morte. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Não obstante, sucede no presente caso, conforme demonstra o extrato da DATAPREV encartado à fls. 83, que o marido da autora, embora tenha sido qualificado como lavrador em sua certidão de casamento, desde ao menos 15/12/1982 encontra-se aposentado por invalidez, vindo a falecer em 20/06/1992 (fls. 24). Assim, ao menos a partir da jubilação do falecido marido deixou de existir a presunção de exercício de atividade rural pela autora e o início de prova material consubstanciado na prova de uma parte das atividades rurais do marido já não pode mais ser aproveitado para o período posterior ao comprovado início de exercício de atividades de natureza urbana. Caberia, então, à requerente, para provar o exercício de atividade rural posterior à aposentadoria por invalidez marido, trazer prova direta dos fatos alegados, o que, todavia, não ocorreu. Falece à autora, portanto, início de prova material de exercício de atividade rural posterior a 15/12/1982, quando ela ainda tinha apenas 35 anos de idade, uma vez que elidida a presunção autorizada pelo início de prova material de exercício atividade rural do marido a partir de então. Como consequência, a prova testemunhal não pode ser valorada para provar a alegada atividade rural da autora posterior à aposentadoria do marido, porquanto, para esse período, estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Tendo isso em mira, a prova oral produzida nos autos não é favorável à pretensão da autora, visto que ambas as testemunhas ouvidas em Juízo somente souberam dizer a respeito das atividades da autora quando a requerente já era viúva. Vale dizer, referem-se a período laboral da autora desprovido de início de prova material, não servindo para demonstração do efetivo exercício da atividade campesina, a teor da Súmula 149, do Colendo STJ. Dessa forma, não preenchidos os requisitos legais, falece à autora direito à aposentadoria por invalidez de trabalhador rural. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004045-76.2010.403.6111 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004156-60.2010.403.6111 - SEBASTIANA PEREIRA AFONSO (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por SEBASTIANA PEREIRA AFONSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual se busca a condenação do réu à concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta a autora, em síntese, que atende aos requisitos legais para concessão do benefício, pois tem a idade mínima prevista na Lei e sua família não dispõe de meios de prover sua subsistência. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/52). Às fls. 55, deferiu-se a gratuidade judiciária e a prioridade de tramitação. Porém, indeferiu-se, por ora, a antecipação de tutela, e foi determinada a realização de estudo social com urgência. Citado às fls. 58, o INSS trouxe a contestação às fls. 59/67, instruída com documentos de fls. 68/74. Preliminarmente agitou prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não atende, em seu conjunto, aos requisitos legais para concessão do benefício pretendido, uma vez que a renda per capita é superior a do salário mínimo. Ao final, tratou da DIB e honorários advocatícios. Réplica às fls. 77/88. Às fls. 89/90, revogou a autora os poderes outorgados por meio da

procuração de fls. 16 e na ocasião juntou nova procuração, fls. 91, por meio da qual constituiu novo defensor. Anexou-se, às fls. 96/99, o estudo social realizado. Deferiu-se a antecipação de tutela por meio da decisão de fls. 100/102. Sobreveio manifestação do INSS sobre o estudo social às fls. 111, instruída com documento de fls. 112. Teve o MPF vista dos autos e manifestou-se às fls. 114/116, porém, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre a prescrição, deliberar-se-á ao final, na hipótese de procedência da demanda. Passo, pois, à análise do mérito. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo (...). Cabe notar que, nos termos do artigo 38 da mesma Lei, com redação dada pela Lei 9.720/98, a partir de 01 de janeiro de 1998, a idade de 70 (setenta) anos, prevista no caput do artigo 20, foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos e que, com a vigência do Estatuto do Idoso, Lei n.º 10.741, de 1.º de outubro de 2003, a partir de 01 de janeiro de 2004, a idade foi novamente reduzida, passando para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da aludida Lei: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, portanto, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O CASO DOS AUTOS No caso em apreço, a parte autora tem a idade mínima prevista em lei, contando 65 (sessenta e cinco) anos quando da propositura da ação (fls. 17), preenchendo assim o primeiro requisito. Por conseguinte, ao analisar a questão da hipossuficiência econômica da autora, verifico que, conforme o estudo social realizado às fls. 96/99, o núcleo familiar da autora é constituído por ela própria e por seu marido, Sr. José Ferreira Afonso, 67 anos, aposentado. Quanto ao seu filho Cácio Ferreira Afonso, embora conste como membro do núcleo familiar no referido estudo, deve ser dele excluído para fins de cálculo da renda familiar, nos termos já arrazoados na decisão de fls. 100/102, cuja transcrição segue. [...] Todavia, pelo que se depreende do relatório social, não há notícia de que o sr. Cácio auxilie a autora nas suas despesas; ao revés, ele sustenta duas filhas, arcando os gastos com alimentos, material escolar, roupas, calçados e farmácia, além do fato dele próprio encontrar-se em processo de reabilitação cirúrgica. Assim, neste particular, entendo que o filho da autora, Cácio Ferreira Afonso, maior de 21 anos, deve ser excluído do cálculo do núcleo familiar. Portanto, a renda familiar da autora consiste no benefício de aposentadoria auferido por seu marido, de valor mínimo, conforme carta de concessão do benefício encartada à fls. 112. De outra parte, cumpre registrar que o parágrafo único do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) fixou que não será considerado no cômputo da renda mensal per capita familiar o benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93 (LOAS), já concedido a outro membro da família. Segue copiado o artigo referido: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. De igual modo, a aposentadoria em valor mínimo recebida pelo marido da autora não deve ser considerada no cálculo, aplicando-se por analogia o presente dispositivo ao caso dos autos. A analogia se justifica, pois em se tratando de benefício de um salário-mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma da fixada no benefício de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família, exclui o valor do benefício assistencial de um salário-mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o benefício for de ordem previdenciária. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO. O benefício previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3ª. Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10ª. Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Dessa forma, excluído o benefício percebido pelo marido de valor mínimo, infere-se que a renda familiar da autora é nula. Resta atendido, portanto, o limite expresso no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. De tal sorte, a parte autora atende aos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Por fim, tendo em vista que o pedido administrativo apresentado no dia 16.06.2010 restou

indeferido (fls. 21), ocasião em que a autora já havia implementado a idade para que fizesse jus ao benefício, pois seu marido já percebia à época aposentadoria de valor mínimo, fixo como termo inicial para a concessão do benefício a data do pedido administrativo, ou seja, a partir de 16.06.2010. Por fim, tendo em vista o termo inicial fixado, não há que se falar em parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por conseguinte, a conceder à autora, SEBASTIANA PEREIRA AFONSO, o benefício de AMPARO ASSISTENCIAL, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir do requerimento administrativo NB 5413784976 (fls. 21), que se deu em 16.06.2010. As prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, descontadas as parcelas já pagas, submetem-se aos juros e correção monetária. Em razão da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Sebastiana Pereira Afonso Espécie de benefício: Benefício Assistencial de Prestação Continuada ao Idoso Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício (DIB): 16.06.2010 (data do requerimento administrativo - fls. 21) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Data do início do pagamento: ---- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004388-72.2010.403.6111 - LAZARA NERY RUSSO DO AMARAL (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Postula a parte autora a reapreciação do pedido de antecipação da tutela para o fim de ser-lhe concedido o benefício de auxílio-doença ou, subsidiariamente, de aposentadoria por invalidez. Inicialmente indeferida a tutela de urgência (fls. 111/114), determinou-se a realização de perícia médica com assistentes do juízo, nas áreas de psiquiatria e clínica médica. O laudo elaborado por clínico geral foi acostado às fls. 132/133; as nomeações de profissionais psiquiatras restaram infrutíferas, conforme apontado às fls. 164 e 170. Passo à análise do laudo elaborado às fls. 132/133. E de acordo com a perícia médica realizada com especialista em clínica geral e medicina do trabalho, a autora é portadora de adenocarcinoma tubular do reto, moderadamente diferenciado e invasivo (CID C20) e transtorno obsessivo-compulsivo com predominância de comportamentos compulsivos (CID F42.1). Refere o experto: Em 2009 começou ter dores no intestino e diarreia constante quando procurou médico em dezembro de 2009. Fez colonoscopia em 18/12/2009 que diagnosticou adenocarcinoma de reto. Foi submetida à cirurgia para ressecção do câncer em 02/02/2010. Nesta época iniciaram-se também a quimioterapia e radioterapia, pois já apresentava metástases em pulmões. Hoje faz sessões de quimioterapia a cada 14 dias no hospital mais 2 dias de infusão de quimioterápico domiciliar através de cateter central colocado na veia subclávia esquerda. O tempo de quimioterapia é indefinido. (fls. 132) Em resposta aos quesitos, refere que, devido ao câncer a autora está incapacitada total e permanentemente desde 18/12/2009; e que o câncer está evoluindo com metástases pulmonares, de modo que o prognóstico é reservado (fls. 133, itens 5 e 8). Vê-se, assim, diante das conclusões médicas apresentadas, que restou demonstrada a alegada incapacidade total e definitiva da autora. Quanto ao início da incapacidade, o médico perito fixou-a em 18/12/2009, data em que foi diagnosticado o adenocarcinoma no reto, por meio de colonoscopia. Cabe, portanto, verificar se, à época, a autora ostentava a qualidade de segurada da previdência social. Pois bem. Conforme apontado na decisão de fls. 111/114, e que se vê do extrato do CNIS juntado às fls. 115, a autora ingressou no RGPS no ano de 1970, mantendo diversos vínculos de emprego sucessivos até 1990; posteriormente reingressou com novo vínculo a partir do ano de 2004, sendo o último no período de 13/06/2006 a 09/02/2007, voltando a efetuar recolhimentos, na condição de facultativa, referentes às competências 02 a 07/2010. Assim, do último vínculo empregatício, a autora manteve a qualidade de segurada até 15/04/2009, nos termos do artigo 15, II, 2º e 4º da Lei nº 8.213/91, vindo a reingressar no sistema previdenciário em fevereiro/2010, como segurada facultativa. O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 59 - ...Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n.) Portanto, vê-se que o início da incapacidade da autora decorrente do câncer deu-se em época em que ela não era mais segurada da previdência social - 18/12/2009. Quando de seu reingresso ao sistema previdenciário - fevereiro de 2010, a autora já estava acometida do mal incapacitante, o que é vedado por lei, nos termos do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela pretendida. Em prosseguimento, à vista da certidão lavrada às fls. 170, destituiu o Dr. Antonio Aparecido Tonhom do encargo de perito judicial e nomeio, em substituição a Dra. ELIANA FERREIRA ROSELLI - CRM 50.729, com endereço na Av. Rio Branco nº 936, tel. 3413-4299, especialista em Psiquiatria. Oficie-se à senhora perita solicitando a realização de exame médico, devendo indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato, observada a urgência que o caso requer. Encaminhem-se à perita nomeada os quesitos já apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do

Juízo:1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá a médica perita responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo.Registre-se. Cumpra-se com urgência. Publique-se.

0004994-03.2010.403.6111 - MARINALVA DE VASCONCELOS MARQUES(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0005814-22.2010.403.6111 - JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. Defiro o pleito de fls. 98. Oficie-se à diretora da Faculdade de Filosofia e Ciências do Campus de Marília, Senhora Mariângela Spotti Lopes Fujita, para que informe a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, o exato valor dos proventos de aposentadoria da senhora Rosali Silva do Nascimento, matrícula 380826-9, discriminando as rubricas do campo descontos. O ofício deverá ser instruído com cópias da decisão de fls. 70/71 e da petição de fls. 98.Com a juntada da informação, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora.Por fim, dê-se vista ao MPF.Publique-se e cumpra-se.

0001379-68.2011.403.6111 - DORINHA ALICE DA SILVA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 15/08/2011, às 11:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). EVANDRO P. PALACIO, sito à Av. Tiradentes n. 1310, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000460-79.2011.403.6111 - TERUO OMURA(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário promovida por TERUO OMURA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, desde a data do requerimento formulado administrativamente, reconhecendo-se, para esse desiderato, o tempo de labor rural, em regime de economia familiar, compreendido nos períodos de agosto de 1979 a agosto de 1984 e de outubro de 1985 a abril de 1988.À inicial, juntou rol de testemunhas, instrumento de procuração e documentos (fls. 14/36).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, e determinada a tramitação do feito pelo rito sumário, designou-se data para realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 39).Citado (fls. 44), o INSS ofertou sua contestação às fls. 48/52, instruída com documentos (fls. 53/146), agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por idade, uma vez que o tempo rural anterior a 27/07/1991 não pode ser computado para efeito de carência, tendo o autor, ainda, efetuado recolhimentos a destempo.Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 148/151).As partes ofertaram razões finais remissivas em audiência (fls. 147 e verso).O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 153/155, sem adentrar no mérito da demanda.A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTODE início, no que toca à prescrição, aplica-se ao caso o prazo de cinco anos, consoante artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, contado da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). Assim, prescritas todas as prestações, acaso devidas, anteriores a 04/02/2006, considerando a data do ajuizamento da ação em 04/02/2011 (fls. 02).A prescrição atinge apenas as prestações não pagas nem reclamadas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, não fulminando o fundo de direito (STJ; REsp nº 477.032/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 18/11/2003, DJ 15/12/2003, p. 365).Passo à análise da questão de fundo.O autor, com a presente ação, pretende a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com base no reconhecimento do tempo de labor rural, em regime de economia familiar, compreendido nos períodos de agosto de 1979 a agosto de 1984 e de outubro de 1985 a abril de 1988. De acordo com a inicial, à época do requerimento administrativo, contava o autor 125 contribuições, as quais, acrescidas do tempo de atividade rural ora postulado, confere ao autor o direito à aposentadoria por idade reclamada.Recorde-se que homem, para ter direito ao benefício referido, deve ter completado 65 (sessenta e cinco) anos (art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91), bem como ter preenchido a carência exigida pelo artigo 142 da referida Lei.Quanto ao primeiro requisito, vê-se que o autor o implementou, já que, nascido em 26/01/1943, segundo os documentos de fls. 18, completou 65 anos de idade no ano de 2008.Por sua vez, como prova do requisito da carência, promoveu o autor a juntada a cópia da decisão administrativa (fls. 22/24), reconhecendo a existência de 125 meses de carência, perseguindo o autor, para complementação desse requisito, o reconhecimento do período de atividade rural ao qual acima se aludiu.Esclareça-se, nesse particular, que ainda que demonstrado pelo autor o efetivo exercício da atividade rural nos interregnos declinados

na inicial, referidos períodos, embora possam ser contados para adição ao tempo de serviço ou tempo de contribuição, não podem ser considerados para efeito de carência, a teor do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, que veda a contagem, para esse fim, do trabalho rural anterior a novembro de 1991. Não se pode confundir tempo de serviço com carência. Carência é um número mínimo de contribuições exigidas para concessão de um benefício, enquanto tempo de serviço é o tempo de filiação ou inscrição no regime geral de previdência social, decorrentes do exercício de uma das atividades que vinculem o trabalhador obrigatoriamente à Previdência Social ou de sua inscrição e contribuição voluntária como segurado facultativo. Por tal motivo, a Lei nº 8.213/91 admite o tempo de exercício de atividade rural anterior ao início de sua vigência para efeito de tempo de serviço, mas veda para efeito de carência, pois carência pressupõe contribuições do segurado, as quais não existiram de parte dos trabalhadores rurais no regime do PRORURAL. Não havia - como se dá atualmente (art. 27, inc. I, da Lei nº 8.213/91) com os segurados empregados, rurais inclusive, e segurados avulsos - nem mesmo contribuições presumidas por absoluta falta de previsão legal. Bem por isso, deveras o autor não cumpre carência, o que levou ao indeferimento do pedido formulado na orla administrativa (fls. 22/24), uma vez que, de acordo com a contagem entabulada pelo INSS à fls. 84, ele (o autor) não implementou a carência que lhe era exigida - no caso, de 162 meses, segundo a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, levando-se em conta o ano em que implementou o requisito etário (2008). Dessa forma, não prospera a pretensão do autor, pois não estão presentes, em seu conjunto, os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício perseguido, não contando ele com o tempo de carência exigido pela lei. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000452-10.2008.403.6111 (2008.61.11.000452-8) - NEUZA JUSTINO SARAIVA (SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEUZA JUSTINO SARAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão de fls. 143 dando conta da divergência existente no nome da autora cadastrado junto à Receita Federal (fls. 147) com aquele mencionado na inicial, intime-se a autora para juntar aos autos a cópia de seu documento de identidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Se o cadastro na Receita Federal estiver correto, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação corrigindo-se o nome da autora de acordo com os documentos e após, requirite-se o pagamento. Estando incorreto o cadastro da Receita Federal, providencie a autora sua retificação junto à Receita informando-se nos autos. Após informado, requirite-se o pagamento. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada. Int.

0004488-61.2009.403.6111 (2009.61.11.004488-9) - MARIA RITA DE OLIVEIRA (SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA RITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se à EADJ para que seja implantado o benefício concedido à autora nestes autos. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, expeça-se a requisição. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar a execução, na forma do artigo 730 do mesmo Código. 8. Cadastre-se os autos na rotina MV-XS. Int.

Expediente Nº 3463

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002286-43.2011.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP063690 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de liminar, por meio da qual o requerente, demandando em causa própria, objetiva consignar o valor relativo à vigésima e última parcela de dívida relativa a despesas com cartão de crédito. Aduziu, em prol de sua pretensão, que efetuou despesas com o referido cartão e que, em razão dos acréscimos mensais cobrados, viu-se impossibilitado de quitar a dívida. Firmou, então, acordo de renegociação do débito, comprometendo-se a saldá-lo em vinte parcelas mensais de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Após solver as primeiras dezenove parcelas, todavia, recebeu o boleto para quitação da última parcela mensal, constatando que seu valor correspondia praticamente à totalidade do débito renegociado e parcelado. Acrescentou que as tentativas de solução amigável da controvérsia restaram frustradas. Juntou documentos (fls. 7/25). Síntese do necessário. DECIDO. Os documentos anexados à exordial não permitem estabelecer, com a necessária margem de certeza, a veracidade das alegações do requerente. Isto porque o instrumento do acordo noticiado na exordial não foi carreado aos autos, inviabilizando, neste momento, o exame da correção dos valores cobrados em cada parcela. Porém, enquanto pendente discussão judicial sobre a dívida, considero plausível o deferimento da liminar, para impedir a inscrição do nome do requerente no SERASA, SCPC e demais cadastros análogos, ante o constrangimento que lhe poderá causar. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR postulada, determinando à requerida que se abstenha de inscrever ou manter inscrito o nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito, relativamente à parcela de nº 20 do contrato nº 4013700026419236, até decisão final. Intime-se o requerente para: a) no prazo de 30 (trinta) dias, promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC) e consequente revogação da medida ora deferida; b) proceder ao depósito do valor indicado na inicial, em conta à ordem desta 1ª Vara, no prazo de 5 (cinco) dias (art. 893, I, do CPC). Com o depósito, cite-se a requerida para, no prazo legal, levantar o depósito ou oferecer resposta. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000192-69.2004.403.6111 (2004.61.11.000192-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP180117 - LAÍS BICUDO BONATO E SP206491 - JOSELIA DONIZETI MARQUES) X OTACILIO JOSE COSTA(Proc. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE)

F. 226: defiro. Determino o bloqueio de contas bancárias existentes no nome do(a)s executado(a)s OTACILIO JOSE DA COSTA, CNPJ/CPF nº 706.809.308-68, através do sistema BACENJUD 2. Após, com ou sem bloqueio, dê-se vista ao exequente para manifestação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1003365-36.1994.403.6111 (94.1003365-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1003364-51.1994.403.6111 (94.1003364-0)) CONSTRUTORA CASTILHO LTDA(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN E SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

1 - Ciência às partes do retorno destes autos. 2 - Traslade-se para os autos principais, cópia de fls. 260/263 e 266. 3 - Após, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo. Int.

0001335-88.2007.403.6111 (2007.61.11.001335-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008124-84.1999.403.6111 (1999.61.11.008124-6)) GILBERTO APARECIDO PERACCINI(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Sobre a manifestação da embargada de fls. 500/502, manifeste-se o embargante no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0003565-98.2010.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006496-26.2000.403.6111 (2000.61.11.006496-4)) MARCELO PELUCIO DOS SANTOS X TANIA REGINA CLARO MARQUES(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (fls. 125/128), em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se o embargante para, caso queira, ofertar suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, remetam-se estes e os autos em apenso ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1003841-35.1998.403.6111 (98.1003841-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X ELETRO NOVO LTDA ME X ANTONIO AUGUSTO NOVO X JORGE LUIZ GALVAO NOVO(SP056898 - MARTA GALVAO NOVO)

Fls. 145: defiro. Suspendo o andamento da presente execução, nos termos do art. 20, parágrafo 1º da Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, e determino o sobrestamento do feito, condicionando sua reativação à provocação da exequente, se e quando o valor do débito executado ultrapassar o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), ou o que vier a ser fixado. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se.

1004413-88.1998.403.6111 (98.1004413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EMPREITEIRA ALTANEIRA SC LTDA X VALDEVINO FERREIRA DE ALMEIDA X ERIVALDO SIPRIANO DE SOUZA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER)

Para apreciação do requerimento formulado à fl. 92/95, forneça o executado Valdevino Ferreira de Almeida extratos referentes às contas bancárias mantidas junto ao Banco onde recebe seu benefício previdenciário (Bansicred), bem assim do banco Bradesco, abrangendo os últimos 03 (três) meses e o valor bloqueado nos autos, visando à comprovação

de suas alegações. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente conversão do bloqueio em penhora. Int.

0003041-82.2002.403.6111 (2002.61.11.003041-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X AZURRA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X EDILSON MARTINS DA SILVA(SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI)

Recebo o recurso de apelação da exequente de fls. 158/161, em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ficam os executados intimados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, apresentadas ou não as contrarrazões, traslade-se cópia deste despacho para os embargos de terceiro nº 0002712-89.2010.403.6111, desampensando-se os autos e remetendo-se a presente execução ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004781-07.2004.403.6111 (2004.61.11.004781-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1001 - CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X MENEGASSO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-ME X ANTONIO BENEDITO VENTURA

Recebo o recurso de apelação da exequente de fls. 165/168, em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que os executados citados não compareceram aos autos, decreto sua revelia, ficando dispensada sua intimação para apresentar contrarrazões. Destarte, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000980-39.2011.403.6111 - CANITAR PREFEITURA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. 693/710 interposto tempestivamente também pela parte impetrada, em seu efeito unicamente devolutivo, consoante o disposto no art. 14, 3º, da Lei nº 12.016/2009 e art. 520, VII, do CPC. Tendo em vista o presente recurso e aquele de fls. 631/688, interposto pela parte impetrada, intimem-se impetrante e impetrada para que apresentem as respectivas contrarrazões, no prazo legal, principiando pela parte impetrante. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002127-92.2010.403.6125 - ASSOCIACAO DE PRODUTORES DE LEITE DO CENTRO SUL PAULISTA(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Recebo o recurso de apelação de fls. 1160/1172, interposto tempestivamente pela parte impetrante, em ambos os efeitos, consoante o disposto no art. 520, do CPC. Intime-se a parte impetrada (apelada) para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Publique-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0004053-53.2010.403.6111 - MATHEUS RODRIGUES MARILIA(PR023316 - AURELIO SEVERINO DE SOUZA E SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar de caução com pedido de liminar promovida por MATHEUS RODRIGUES MARÍLIA em face da UNIÃO. Pretende o requerente, através da presente medida cautelar, garantir débitos vincendos de tributos federais para fins de compensação, através do oferecimento de 1300 debêntures da renomada COMPANHIA VALE DO RIO DOCE conforme laudo anexado aos autos, totalizando um valor de R\$800.904,00. Diante disso pediu a concessão de medida liminar para o fim de caucionar o referido débito e, caso ocorrente procedimento de execução, que esses debêntures sejam consideradas aptas a garantir e satisfazer o débito, de modo a obter a concessão de Certidão Negativa de Débitos ou Positiva com Efeitos de Negativa. Os autos foram inicialmente distribuídos à 3ª. Vara de Marília, encaminhados a este juízo, por conta de prevenção. Aqui foi proferida decisão denegatória de liminar (fls. 297/298 e 326/327). Em contestação, manifestou-se a requerida pela improcedência da lide (fls. 335/343). A parte autora não se manifestou em réplica (fl. 345/346). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO A questão averiguada no âmbito de apreciação de liminar não foi modificada no curso do processo. Como dito na ocasião, embora, com efeito, seja lícito ao contribuinte, antes do ajuizamento da execução fiscal, oferecer caução no valor do débito com o objetivo de, antecipando a penhora que garantiria o processo de execução, obter certidão positiva com efeitos de negativa, o fato é que os elementos constantes dos autos não são suficientes a demonstrar a existência do fumus boni iuris. Primeiro, porque não demonstra a titularidade das debêntures que alega possuir, prova necessária à aceitação da caução ofertada, assim como também não restou devidamente comprovado o valor dos referidos títulos e sua autenticidade, insuficiente para tanto a simples cópia do laudo de atualização monetária anexada às fls. 40/46, inclusive em face da afirmação contida em seu final, de que é válido somente no original (fls. 46). Não bastasse isso, verifica-se que também não é possível constatar se há outros débitos pendentes em nome da requerente, além daqueles apontados nas intimações de fls. 36 e 37, o que impediria a emissão da certidão postulada, para o que se exige a garantia por penhora ou suspensão da exigibilidade, na forma do artigo 206

do CTN. Decerto, o ônus de tal comprovação é do requerente. E a comprovação da titularidade das debêntures, bem assim da existência ou não de outros débitos pendentes em face da requerente é comprovação de natureza documental, não sendo lícita fazê-la por oitiva de testemunhas, em audiência. Assim, não havendo evidências da titularidade das debêntures mencionadas, nem prova concreta de seu valor e, ainda, não se tendo o cuidado de juntar qualquer demonstrativo comprovando a inexistência de outros débitos pendentes em nome da requerente, a ausência de aparência do bom direito, em favor do requerente, aferida no julgamento da liminar, mantém-se presente. III - DISPOSITIVODIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE MEDIDA CAUTELAR, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene o requerente no pagamento da verba honorária no importe de 15% (quinze por cento) sobre o valor dado à causa (fl. 25), devidamente atualizado. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004476-47.2009.403.6111 (2009.61.11.004476-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005496-78.2006.403.6111 (2006.61.11.005496-1)) ALEXANDRE DA CUNHA GOMES (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ALEXANDRE DA CUNHA GOMES X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Fls. 75: defiro. Expeça-se o competente Alvará de Levantamento do valor estampado à fl. 73, com seus consectários, em favor do Dr. Alexandre Cunha Gomes, OAB/SP nº 141.105, intimando-o para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido, entendendo-se o silêncio como quitação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003061-39.2003.403.6111 (2003.61.11.003061-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002362-53.2000.403.6111 (2000.61.11.002362-7)) MECTRONIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MECTRONIC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA

Tendo em vista que até a presente data a executada não efetuou o depósito dos honorários sucumbenciais devidos, diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação. Int.

0001118-50.2004.403.6111 (2004.61.11.001118-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-39.1999.403.6116 (1999.61.16.002597-4)) YUTAKA MIZUMOTO (SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YUTAKA MIZUMOTO

Tendo em vista que o executado não efetuou o depósito dos honorários sucumbenciais devidos, conforme certificado à fl. 111 verso, diga a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, onde aguardarão provocação. Int.

ACAO PENAL

0001800-97.2007.403.6111 (2007.61.11.001800-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIO JOSE DOS SANTOS (SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO E SP191343 - CARLO RODRIGO CREPALDI LOPES)

Para realização de audiência de instrução e julgamento (interrogatório do réu) designo o dia 03 (três) de agosto de 2011, às 15h00min. Intime-se o réu. Notifique-se o MPF. Sem embargo, solicitem-se certidões narrativas dos feitos indicados nas folhas de antecedentes criminais (fls. 130 e 136/137). Int.

0004828-73.2007.403.6111 (2007.61.11.004828-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004981-43.2006.403.6111 (2006.61.11.004981-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARCIO LUIZ HAZAR (MG110632 - MICHEL CAPOBIANGO DO NASCIMENTO) FICAM AS PARTES INTIMADAS DO DESPACHO DE FL. 367: A despeito da inércia da defesa, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, defiro a realização de novo interrogatório do réu, conforme requerido pelo MPF às fls. 355/356. Depreque-se a realização do ato, protestando por urgência no cumprimento. Notifique-se o MPF. Int. Ficam, ainda, as partes intimadas de que, aos 24/06/2011, foi expedida carta precatória nº 151/2011 à Comarca de Visconde do Rio Branco-MG, a fim de realizar novo interrogatório do réu.

0004986-94.2008.403.6111 (2008.61.11.004986-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X MARILENE MONTORO ALVARES X ANTONIO JOSE AFFONSO (SP286137 - FAUEZ ZAR JUNIOR E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARILENE MONTORO ÁLVARES e ANTONIO JOSÉ AFFONSO, denunciando-os pelas

sanções previstas nos artigos 334, 1º, c, e 273, 1º-B, I, ambos do Código Penal. Narra a acusação, em síntese, que, no dia 8 de agosto de 2008, por volta das 10h12min, Investigadores da Polícia Civil apreenderam em poder dos denunciados 287 (duzentos e oitenta e sete) maços de cigarros oriundos do Paraguai, sem documentação comprobatória de sua regular internação no País, e 40 (quarenta) comprimidos do medicamento Pramyl, carente de registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e cuja importação e comercialização é proibida em todo o território nacional. A peça acusatória veio acompanhada do Inquérito Policial nº 492/2008, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal desta cidade (apenso, fls. 2/79), tendo sido arroladas três testemunhas. Denúncia recebida em 31 de agosto de 2009, consoante termo de data lançado às fls. 83. Folhas de antecedentes foram requisitadas e juntadas às fls. 84/86 (SEDI), 136/137 e 139 (INI/DPF) e 143 e 153/154 (IIRGD). Citados (fls. 94/vº e 162), os denunciados apresentaram resposta escrita às fls. 102/133. A defesa invocou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva de Antonio e a aplicação do princípio da insignificância quanto ao delito de descaminho, bem como a ilegitimidade passiva de Marilene quanto à figura do artigo 273 do Código Penal. No mérito, pugnou pela absolvição, aduzindo que os denunciados, sem assistência de advogado, declararam à autoridade policial que os medicamentos foram adquiridos por Antonio para uso próprio, sem intuito de comercialização, o que restou demonstrado pela pequena quantidade destes últimos e pela forma com que estavam armazenados; e que não há prova de dolo por parte dos denunciados, implicando atipicidade da conduta quanto ao delito do artigo 273, tampouco de risco à incolumidade pública. Requereu sucessivamente, em caso de condenação, a desclassificação para a modalidade culposa; a observância do princípio da proporcionalidade quanto à fixação da pena; e a fixação do regime inicial aberto. Arrolou quatro testemunhas. Afastada pelo Juízo a hipótese de absolvição sumária, designou-se audiência de instrução e julgamento, às fls. 179/180. Durante a instrução (fls. 211, 225 e 243), foram ouvidas as três testemunhas arroladas pela acusação e uma das testemunhas da defesa, tendo esta última desistido expressamente de duas testemunhas (fls. 198 e 225); quanto à quarta, a defesa pleiteou a substituição de seu depoimento por declaração escrita (fls. 184), a qual, todavia, não foi apresentada. Procedeu-se, ainda, ao interrogatório dos denunciados e à oitiva de uma testemunha do Juízo. As partes apresentaram alegações finais, às fls. 274/275 (MPF) e 278/314 (defesa). O Ministério Público Federal requereu a absolvição dos denunciados quanto ao delito de descaminho, com fundamento no princípio da insignificância, e a condenação no tocante ao delito de falsificação de produto destinado a fins terapêuticos, sustentando que a materialidade e a autoria restaram demonstradas pelo laudo de fls. 45/50 do apenso e pelos interrogatórios judiciais, pois ambos os denunciados confirmaram que os medicamentos foram adquiridos por Antonio e guardados na residência de Marilene. Apontou, por fim, contradição no interrogatório judicial de Antonio. A defesa bateu-se pelo decreto absolutório, reiterando os fundamentos da resposta escrita. Acrescentou que as testemunhas de acusação confirmaram que a diligência policial resultou de denúncia anônima quanto ao comércio de cigarros, sem qualquer alusão à venda de medicamentos; que estes últimos foram encontrados em local diverso dos cigarros e não estavam escondidos, tampouco expostos à venda; e que a contradição apontada pelo Ministério Público Federal no interrogatório de Antonio não importa em confissão. Em caso de condenação, reiterou os fundamentos da resposta escrita, pleiteando em acréscimo a substituição da reprimenda corporal por penas restritivas de direitos e pelo deferimento aos denunciados do direito de apelar em liberdade. A seguir, vieram os autos à conclusão. II -

FUNDAMENTOS Os tipos penais objeto da denúncia consistem nos artigos 273, 1º-B, inciso I e 334, 1º, alínea c do Código Penal, verbis: Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º [importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo] em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (...) (Redação do caput, parágrafos e inciso dada pela Lei nº 9.677, de 02.07.1998.) Contrabando ou descaminho Art. 334 - Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem: (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (...) As condutas atribuídas aos réus serão examinadas em separado, com vistas a constatar sua eventual responsabilidade em relação a cada fato delituoso. II-A- Descaminho (CP, 334, 1º, c) Esclareça-se inicialmente que, de acordo com os depoimentos testemunhais e interrogatórios colhidos em Juízo, registrados em arquivos eletrônicos audiovisuais (fls. 212 e 226/230), os denunciados eram casados e estavam separados de fato desde 2006, tendo Antonio deixado o lar conjugal e passado a residir em um sítio no Distrito de Padre Nóbrega, nesta cidade. A materialidade do delito sob exame restou comprovada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 6 do apenso, noticiando a apreensão, na residência de Marilene, de 287 (duzentos e oitenta e sete) maços de cigarros, todos de origem paraguaia. Os documentos de fls. 35/37 do apenso informam, ainda, que o valor dos tributos iludidos correspondia, em outubro de 2008, a R\$ 274,88 (duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Tampouco paira dúvida a respeito da autoria, pois Marilene jamais negou sua condição de proprietária dos mesmos. Em seu interrogatório judicial (fls. 229), declarou ela haver adquirido os cigarros no Camelódromo desta cidade para consumo próprio e também para revenda, a fim de complementar os rendimentos de seu trabalho: em suas próprias palavras, tinha algumas amigas que iam em casa e eu vendia algum macinho, porque eu trabalho, eu sou diarista, eu lavo e passo em três casas por semana, então vendia muito pouco. Já no que pertine ao envolvimento de Antonio nessa prática, Marilene afirmou em Juízo que seu ex-marido nada tinha a ver com a venda dos cigarros, relatando que ele se dedicava ao transporte de seminaristas e, após fazê-lo, apenas foi à residência no dia dos

fatos para visitar a filha do ex-casal. Antonio, por sua vez, confirmou em seu interrogatório (fls. 230) que já se dedicara ao comércio de produtos oriundos do Paraguai - inclusive cigarros -, embora não mais o fizesse por ocasião dos fatos. A testemunha de defesa Leandro Dutra Escobar corroborou essa tese, declarando não ter conhecimento de que o codenunciado Antonio comercializasse cigarros. Não obstante, os Investigadores de Polícia responsáveis pela apreensão, arrolados como testemunhas pela acusação, esclareceram que a diligência foi motivada por denúncia - mais precisamente, notícia criminis - segundo a qual os cigarros descaminhados seriam vendidos na residência do então casal por ambos os denunciados. O conjunto probatório, então, apresenta divergência relevante quanto à participação de Antonio no delito de descaminho. Porém, apesar de presentes indícios de autoria e materialidade delitiva, afigura-se perfeitamente aplicável o princípio da insignificância, que permite, na maioria dos tipos, excluir os danos de pequena importância, pois o valor das mercadorias apreendidas - e, conseqüentemente, dos respectivos tributos - é irrelevante do ponto de vista penal. A ilustre Desembargadora Federal SYLVIA STEINER, ao julgar a Apelação Criminal nº 94.03.099253-0, manifestou-se da seguinte forma sobre o referido princípio: No entender da mais moderna e autorizada doutrina, não basta, para afirmar-se a tipicidade de uma conduta, que haja concordância lógico-formal do fato ao tipo. A ação descrita tipicamente há de ser ofensiva ou perigosa para um bem jurídico. Assim, nos casos de ínfima afetação ao bem jurídico, o conteúdo de injusto é tão pequeno que não subsiste nenhuma razão para o pathos ético da pena. Ainda que mínima a pena aplicada, seria desproporcional à significação social do fato. (Odone Sanguine, 'Observações sobre o Princípio da Insignificância', in 'Fascículos de Ciências Penais', Ed. Fabris, RS, ano 3, vol. 3, pág. 47). Em outras palavras, 'O juízo de tipicidade, para que tenha efetiva significância e não atinja fatos que devam ser estranhos ao direito penal, por sua aceitação pela sociedade ou dano social irrelevante, deve entender o tipo na sua concepção material, como algo dotado de conteúdo valorativo, e não apenas sob seu aspecto formal, de cunho eminentemente diretivo.' (Carlos Vico Maas, 'O Princípio da Insignificância como Excludente da Tipicidade no Direito Penal', Saraiwa, 1994, pág. 53). Desse entendimento não discrepa a jurisprudência, que vem se firmando no sentido apontado pela doutrina mais moderna (STJ, REsp nº 380.307-RS, rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.04.2004, pág. 232; TRF - 3ª Região, RSE nº 2005.61.06.000912-2-SP, rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR, DJU 05.06.2007). Aliás, de acordo com a Lei nº 10.522/02, o limite mínimo para a propositura das execuções fiscais é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Por conseguinte, não se vislumbra interesse estatal no prosseguimento do presente feito, diante da insignificância do valor dos tributos iludidos. Com efeito, as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil às fls. 35/36 do apenso noticiam que os tributos não pagos, consideradas todas as mercadorias apreendidas em poder dos denunciados, importam em R\$ 274,88 (duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), evidenciando tratar-se de delito de bagatela. O princípio da intervenção mínima do sistema penal informa que, se não se justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito cível (no caso, uma dívida tributária de até R\$ 10.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal (no caso, o descaminho), porque incidente o princípio da bagatela. Anote-se, ainda, que o próprio Ministério Público Federal, titular da persecução penal, pugnou pela absolvição dos denunciados em relação ao delito de descaminho (fls. 274/275). Logo, ausente o crime, em razão da irrelevância da ofensa jurídica, cabe a absolvição quanto ao referido fato, nos termos do artigo 386, III, do CPC. II-B - Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (CP, 273, 1º-B, DA exordial acusatória atribui também aos denunciados a posse de 40 (quarenta) comprimidos do medicamento Pramyl, acondicionados em duas caixas, os quais também foram apreendidos na residência de Marilene. O Auto de Exibição e Apreensão de fls. 6 do apenso informa que foram apreendidas quatro caixas de Pramyl, sendo duas vazias e duas contendo cartelas de comprimidos, com 20 (vinte) comprimidos cada. Por seu turno, o Laudo de Exame em Produto Farmacêutico de fls. 45/49 do apenso faz prova inconcussa de que o referido medicamento, baseado na substância sildenafil, não possui registro perante a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e, portanto, não pode ser importado e/ou comercializado em território brasileiro. De outro lado, o codenunciado Antonio assumiu em seu interrogatório, sem rebuços, a propriedade dos comprimidos: (...) Não dava certo, eu tava com problemas de saúde também, inclusive esses Pramyl que eu comprei, eu comprei em 2005. Eu comprei eles, eu tava usando eles, em 2006 eu comecei a ter problemas de saúde, dor de cabeça, problema de respiração, tontura; eu fui no médico, Dr. Benito, médico cardiologista aí, que eu tenho Chagas e eu fui nele, né? Aí ele me proibiu de usar esses remédios, ele falou: Para de usar isso aí, senão você vai morrer, pode parar com isso aí. Aí eu parei, inclusive que eu tinha comprado duas caixinhas, depois comprei mais duas, eu já tinha usado duas caixinhas, eu já tinha usado; e deixei duas caixinhas guardadas numa latinha junto com documentos antigos, dentro duma cômoda. (...) ela [Marilene] nem sabia que existia essas caixinhas de Pramyl lá, porque eu deixei dentro duma cômoda, tem uma cômoda e eu pus lá dentro duma latinha de bolacha, sabe? (...) Que eu usava, ela sabia, ela sabia. Depois, ela soube que eu parei de usar também. Que eu parei de usar, antes de separar dela eu parei de usar. (...) Inclusive, ficou lá nessa latinha. É uma latinha de bolacha quadradinha, que ficava guardada, tinha até carta de emancipação minha quando era moleque, tinha guardado nessa latinha, tinha fotos, tinha tudo nessa latinha. (...) Eu comprei no Terminal [Rodoviário Urbano], lá no camelódromo. Eu comprei duas caixinhas, depois eu comprei mais duas caixinhas. Eu comprei porque o daqui era muito caro e eu não tive condições de comprar, e aquele lá é baratinho. (...) Eu comprei duas caixinhas, depois tava acabando e eu comprei mais duas. Aí, inclusive, duas eu usei, tava vazia lá, eu já tinha usado, e ele [o policial] achou mais duas lá, né?, dentro duma latinha, uma latinha quadradinha de bolacha que existia, sabe? (...) Eu usei duas caixinhas. Eu usei duas caixas, inclusive tava vazia lá. Esses comprimidos aí é o seguinte: eu tomava ele, é um comprimidinho, eu mastigava ele, amargo, e depois me complicava minha vida. (...) Eu comprei [os comprimidos] naquelas banquinhas lá do camelódromo lá. É uma moça que me atendeu lá, mas não sei o nome, não conhecia, sabe?, eu não conhecia. (...) Marilene, em seu interrogatório, confirmou que o

medicamento, adquirido em um camelô, pertencia a seu ex-esposo:(...) O medicamento não é meu, é dele. Só que ele comprou em 2005 e não usou mais, porque estava fazendo mal pra saúde. Ele foi no Dr. Benito [Garbelini Jr., testemunha do Juízo], ele tem acho que é doença de Chagas, o Dr. Benito mandou parar. Acho que era duas cartelas vazias e duas cheias, devia estar até vencido. Então guardamos numa latinha numa gaveta, mas dentro duma latinha que tinha uns documentos velhos. Lá tava o medicamento. (...) A gente nem lembrava que tava lá. E a polícia fuçou, procurou por tudo e achou. (...) Ele tomou duas cartelas. Começou a dar canseira, bateadeira, parou. Aí foi no Benito. Dr. Benito falou: É melhor você parar. Daí nós separamos, né?, ficou lá esse remédio, desde 2005. Devia estar até vencido, eu não sei. Que eu nem sabia direito desse remédio, daí achou lá. Eu não tenho nada com o remédio, só com o cigarro. Mas é pra uso próprio, nunca vendeu medicamento lá não. (...) Não sei [por que a compra foi feita no camelô], acho que é muito caro na farmácia, e esses daí eles vendem barato, então ele comprou, mas tava fazendo mal. Ele não comprava de uma vez, ele comprava acho que duas caixinhas, né? Acabou, ele comprou duas, parou de tomar, acho que ele esqueceu de jogar... acho que duas eles faziam mais barato. (...) Era duas [caixas], e o que ele usou ele deixou lá, não jogou fora. Ele foi embora, ficou lá. Eu nem sabia que tava lá. Acho que eram duas cheias e duas vazias. (...)O Investigador de Polícia Sérgio Ungaro, ouvido como testemunha de acusação, confirmou em Juízo que os fármacos foram encontrados em um quarto... Não estavam junto com os cigarros, estavam em um quarto, se não me engano em uma cômoda em um dos quartos, se não me falha a memória. A minuciosa narrativa feita por ambos os denunciados em Juízo - que, frise-se, não restou infirmada pelas testemunhas da acusação -, somada à pequena quantidade de comprimidos (quarenta) e às condições em que estes últimos foram encontrados, empresta credibilidade à assertiva de que Antonio adquiriu os remédios encontrados na casa de sua ex-esposa para uso próprio, não restando evidenciado o intuito de comercialização. Pois bem. O tipo penal em comento - o artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.677/98 - sanciona as condutas de importar, vender, expor à venda, ter em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribuir ou entregar a consumo produto sem registro no órgão de vigilância sanitária competente. No caso vertente, não se vislumbra que os denunciados tenham incorrido em qualquer desses verbos típicos. Com efeito, Antonio não importou os comprimidos. O verbo-núcleo importar é empregado, aqui, na acepção comum de trazer para o território brasileiro bens provenientes de outros Países, sendo desnecessário que essa conduta seja perpetrada por pessoa física ou jurídica que explore empresarialmente atividades de importação. Em outras palavras, pelo princípio da tipicidade estrita, a internação criminosa dos fármacos irregulares no Brasil somente pode ser atribuída a quem os tenha adquirido no exterior e cruzado a fronteira, hipótese em que o codenunciado Antonio não se enquadra: os medicamentos já estavam em território nacional quando foram comprados pelo codenunciado. Também não restou demonstrado que os denunciados tenham vendido, exposto à venda ou mantido em depósito para venda os comprimidos de Pramil. Ao contrário, e como já afirmado, os elementos de prova hauridos ao longo da instrução revelam que Antonio comprou os medicamentos para consumo próprio e, diante de reações adversas, interrompeu seu uso, guardando-os em uma cômoda na residência de sua ex-esposa, juntamente com outros pertences pessoais. Mas essa conduta não se mostra compatível com qualquer propósito comercial, e o fato de os denunciados terem sido surpreendidos na posse desses comprimidos não significa, necessária e automaticamente, que pretendessem vendê-los a terceiros. Tampouco se evidenciou que eles tenham distribuído ou entregue a consumo os multicitados comprimidos. Ao revés, a instrução probatória demonstra que os medicamentos jamais saíram da esfera de disponibilidade dos denunciados, os quais teriam chegado a esquecer-se de sua presença na cômoda. Em síntese, o fato atribuído aos denunciados não se amolda a nenhuma das situações descritas no artigo 273, 1º-B, inciso I do Código Penal, impondo-se reconhecer a atipicidade da conduta e, conseqüentemente, absolvê-los também em relação a este delito. III - DISPOSITIVO Em face do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva, para o fim de ABSOLVER os denunciados MARILENE MONTORO ÁLVARES e ANTONIO JOSÉ AFFONSO, também identificado como ANTÔNIO JOSÉ AFONSO, qualificados nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0005786-25.2008.403.6111 (2008.61.11.005786-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X ROKURO YOSHIOKA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO E SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ROKURO YOSHIOKA, denunciando-o pelas sanções previstas no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, c/c. 71 do Código Penal. Narra a exordial que o denunciado, ao apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física para o ano de 1996, declarou rendimentos tributáveis de R\$ 77.720,69 (setenta e sete mil, setecentos e vinte reais e sessenta e nove centavos), apesar de haver comercializado produtos rurais no valor tributável de R\$ 149.461,98 (cento e quarenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e oito centavos), em razão de ter optado por arbitrar seu lucro em 20% (vinte por cento) da receita bruta. A conduta imputada ao réu resultou na constituição de crédito tributário no valor de R\$ 212.701,95 (duzentos e doze mil, setecentos e um reais e noventa e cinco centavos), o qual foi objeto da Execução Fiscal nº 2008.61.11.006180-9, distribuída à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. A peça acusatória veio acompanhada do Inquérito Policial nº 15-00509/2008, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal nesta cidade (fls. 2/207), e dos documentos de fls. 211/224, não tendo sido arroladas testemunhas. Denúncia recebida em 20/05/2009, consoante termo de data lançado às fls. 226. Folhas de antecedentes foram requisitadas e juntadas às fls. 227/228 (SEDI), 235/236 (INI/DPF) e 237 (IIRGD). O réu foi citado às fls. 239 e apresentou resposta escrita, às fls. 240/247. Arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia. No mérito, pugnou pela

absolvição, ao argumento de tratar-se de fato atípico, por ausência de dolo específico. Arrolou oito testemunhas. A preliminar de inépcia da denúncia e as hipóteses de absolvição sumária restaram afastadas, nos termos da decisão de fls. 250. Instada a esclarecer se as testemunhas arroladas presenciaram os fatos narrados, a defesa informou tratar-se de testemunhas referenciais, razão pela qual facultou-se-lhe a apresentação de declarações escritas (fls. 251/252); todavia, somente duas testemunhas o fizeram, às fls. 259 e 260. Às fls. 267, o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos de informações atualizadas sobre a situação do débito. O pleito ministerial foi deferido às fls. 269, designando-se na mesma oportunidade audiência para interrogatório do denunciado. Em audiência, o denunciado e sua defensora constituída deixaram de comparecer (fls. 294 e verso), não obstante intimados a fazê-lo, consoante fls. 287/vº e 293/vº. O Ministério Público Federal pediu a condenação do denunciado em alegações finais, sob os argumentos de que os documentos anexados à exordial demonstram a prática do crime que lhe foi imputado e de que a defesa não logrou demonstrar a ocorrência de causas de extinção da punibilidade; requereu, em acréscimo, informações atualizadas sobre os antecedentes do denunciado e os dados de sua mais recente declaração de ajuste do Imposto de Renda - Pessoa Física, o que restou atendido (fls. 298/299 e 301/305). Instada a manifestar-se, a defesa apresentou memoriais às fls. 307/320. Bateu-se pelo decreto absolutório, sustentando que o denunciado, septuagenário e de boa índole, não agiu com dolo, conforme exposto na resposta escrita. Invocou, em prosseguimento, a decadência e a prescrição parciais do crédito tributário, bem como a prescrição da própria ação penal, e invocou a atenuante genérica do artigo 65, inciso I, do Código Penal. Juntou documentos (fls. 321/357). Às fls. 360/vº, o Parquet federal manifestou-se sobre os documentos juntados, reiterando o pedido de condenação formulado na audiência de instrução e julgamento. A seguir, vieram os autos à conclusão. II - FUNDAMENTO De início, friso que o pedido formulado às fls. 320 relativamente à prescrição penal há de ser apreciado apenas com a ocorrência do trânsito em julgado para acusação, quando esse houver, em consonância com o disposto nos 1º e 2º do artigo 110 do CP. O tipo penal objeto da denúncia (artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90) está assim descrito: Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. A materialidade do delito veio apurada nos documentos anexados ao Inquérito Policial nº 15-00509/2008, apenso, os quais demonstram que o denunciado omitiu, na declaração de ajuste anual do Imposto de Renda - Pessoa Física relativa ao ano-base de 1996, receitas auferidas nos meses de março, agosto, outubro, novembro e dezembro daquele ano com a comercialização de produtos rurais. Em decorrência do processo administrativo fiscal, constituiu-se crédito tributário no valor de R\$ 212.701,95 (duzentos e doze mil, setecentos e um reais e noventa e cinco centavos), objeto de cobrança executiva nos autos nº 2008.61.11.006180-9, processados perante a 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 211/212). Não se verificou qualquer hipótese de exclusão ou de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. A autoria também resta inconteste. A Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-base de 1996, em que teriam ocorrido as omissões de receita ensejadoras da redução do tributo (fls. 44/50 do apenso), foi feita em nome do réu desta ação. Considerando que a responsabilidade da declaração é do contribuinte, resta evidente ser ele o autor do fato. Frise-se que o denunciado foi instado pelo Fisco, por duas vezes, a prestar esclarecimentos sobre o ocorrido (apenso, fls. 33/34 e 36/37), limitando-se a informar que os documentos de venda daquele período foram todas enviadas [sic] ao escritório para apresentação de Declaração de IRPF, não tendo como saber agora se o valor declarado está correto ou não (ibidem, fls. 39). Tal explanação, todavia, não favorece o denunciado. A responsabilidade pela Declaração de Ajuste Anual é do contribuinte, e não de terceiros. Ao encaminhá-la, assume o contribuinte a vontade livre e consciente quanto às afirmações e declarações constantes no referido documento. Cumpre, em seguida, analisar os argumentos invocados pela defesa. A preliminar de inépcia da denúncia já foi afastada às fls. 250, restando preclusa a matéria, na medida em que a decisão não foi objeto de qualquer recurso. Quanto ao mérito, a defesa invoca inicialmente na resposta escrita a atipicidade de conduta, sustentando que o acusado pode até ser considerado negligente e tributariamente inadimplente. Tanto o é que está respondendo a uma execução fiscal. Todavia, jamais teve a intenção de praticar qualquer crime. Mesmo porque, trata-se de um agricultor com idade avançada, com uma história de vida de honestidade (fls. 243). Forte nesse argumento, pugna pela absolvição, já que o réu não agiu com dolo e o tipo penal sob exame não contempla modalidade culposa. O raciocínio foi reiterado *ipsis litteris* nas alegações finais, às fls. 308/311. Se a defesa sustenta que o denunciado teria deixado de declarar os fatos geradores de receita por mero descuido, cumprir-lhe-ia a demonstração de suas alegações. Essa atribuição do ônus da prova decorre do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal e não fere o princípio da presunção de inocência. No caso vertente, não se pode afirmar que a defesa tenha se desincumbido satisfatoriamente desse mister. Deveras, sua única prova relativa a esse aspecto consiste nas declarações de fls. 259/260 - ambas, curiosamente, firmadas na mesma data e com textos rigorosamente idênticos -, nas quais as testemunhas Benedito Carlos dos Santos e Arnaldo Parrusolo atestam, a fim de colaborar com os desígnios desta ação, que o denunciado, em virtude de sua conduta de vida, jamais teria a intenção de praticar qualquer crime, inclusive contra a ordem tributária. Essas afirmações, desacompanhadas de qualquer outro elemento de prova, não bastam para incutir no espírito do julgador a certeza sobre a alegada ausência de dolo. Obtempere-se ainda que o denunciado, embora regularmente intimado, deixou de comparecer à audiência de interrogatório (fls. 294 e verso), abdicando da oportunidade de ratificar em Juízo tais declarações. Em prosseguimento, e já nos memoriais, acena a defesa com a decadência do crédito tributário, aduzindo que o fato gerador que fez emergir a ação penal aqui combatida diz respeito aos meses de março, agosto, outubro, novembro e dezembro de 1996. Ocorre que o mesmo [órgão do Ministério Público] olvidou-se de mencionar que o auto de infração foi lavrado no mês de abril daquele ano (doc. anexo I) [rectius, abril de 2001, conforme fls. 322 destes autos e 26 do apenso]. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a ausência do lançamento do crédito fiscal pela Administração Pública, em virtude da fluência do prazo decadencial, verificado

pelo transcurso de mais de cinco anos do fato gerador do tributo (art. 150, 4.º, do CTN), obsta a condenação pela prática do delito de sonegação fiscal (HC nº 77.986 (2007/0044442-2), 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 13.09.2007, v.u., DJE 07.04.2008; RDDT, vol. 158, pág. 117; RT, vol. 873, pág. 536.) No caso vertente, porém, isto não ocorreu. O artigo 173 do Código Tributário Nacional dispõe que O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Sendo o Imposto de Renda apurado e declarado pelo próprio contribuinte, os fatos geradores ocorridos em 1996 deveriam ter sido informados ao órgão fazendário por meio da Declaração de Ajuste Anual, entregue pelo denunciado em 30/04/1997, conforme consta do campo Carimbo de Recepção, às fls. 44. De posse dos elementos fornecidos pelo contribuinte, o Fisco poderia apurar e lançar o tributo recolhido a menor naquele mesmo ano de 1997; assim, o prazo decadencial de cinco anos teve início no primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, em 01/01/1998. E o crédito tributário foi constituído por meio do Auto de Infração em 17/04/2001 (apenso, fls. 2), de sorte que não há falar-se em decadência. Tampouco merece guarida a alegação de prescrição do crédito tributário, lastreada na assertiva de que o Auto de Infração foi questionado parcialmente. Segundo a defesa, às fls. 314, que, se o acusado havia reconhecido expressamente como devido parte do crédito tributário, a autoridade fiscal tinha que imediatamente após o reconhecimento do débito, encaminhá-lo para cobrança. O Auto de Infração de fls. 8/12 do apenso noticia que, além da omissão de rendimentos da atividade rural, a Declaração de Ajuste Anual entregue pelo denunciado indicava também acréscimo patrimonial a descoberto. Mas, ao contrário do quanto afirmado, a impugnação administrativa por ele oposta questionou ambos os aspectos (fls. 325/342), inviabilizando o desmembramento do processo administrativo fiscal sugerido às fls. 314. De outro lado, como a impugnação administrativa foi protocolizada em 23/05/2001 (fls. 325) e julgada somente em 06/12/2007 (fls. 354), afastando-se da exigência fiscal a parcela relativa ao acréscimo patrimonial a descoberto, o crédito tributário permaneceu com sua exigibilidade suspensa ao longo de todo esse período, nos termos do artigo 151, III do Código Tributário Nacional. E a execução fiscal foi ajuizada exatamente um ano após o julgamento da impugnação, em 11/12/2008 (fls. 213), de modo que o lustro prescricional não restou excedido. Aliás, mesmo que assim não fosse, melhor sorte não assistiria ao denunciado. Conforme assentou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A prescrição do débito não implica a extinção da punibilidade, porque não se trata da quitação pelo pagamento ou dação em pagamento, não equivalendo à satisfação do débito. Independência da prescrição civil e penal (HC nº 39.323 (2010.03.00.001443-9), 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 23.03.2010, v.u., DJF3 CJ1 08.04.2010, pág. 204). Assim, a condenação é medida de rigor. Por conseguinte, as questões relativas à atenuante genérica do artigo 65, I do Código Penal deve ser analisada por ocasião da dosimetria da pena. Quanto à pena privativa de liberdade, hão de ser observados os critérios do artigo 59 do Código Penal. As circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao réu. Logo, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão. Não se vê justificativa para a incidência da atenuante prevista no artigo 65, I do Código Penal, vez que fixada a pena mínima. Tampouco avultam agravantes. Quanto às causas de aumento de pena, aplico aquela concernente ao crime continuado, eis que as condutas relativas a crime de mesma espécie se prolongaram no tempo e, pela forma de sua execução, devem ser havidas como continuação da primeira. Em precedente da 2ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ACr nº 11.780, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos), estabelece-se o seguinte critério de majoração da pena, na hipótese de crime continuado nos delitos de apropriação indébita previdenciária (aplicável, por identidade de razões, aos casos de sonegação fiscal): de 02 meses a 01 ano de não recolhimento, o acréscimo será de 1/6 (um sexto) da pena; de 01 a 02 anos será de 1/5 (um quinto); de 02 a 03 anos será de 1/4 (um quarto); de 03 a 04 anos será de 1/3 (um terço); de 04 a 05 anos será de 1/2 (metade); e acima de 05 anos será de 2/3 (dois terços) de aumento. Considerando que os fatos descritos na denúncia abrangeram período inferior a um ano (março a dezembro de 1996, em meses alternados - fls. 210), e na esteira do raciocínio anterior, aplico a causa de aumento de pena de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base de 2 (dois) anos, totalizando 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Não se apresenta qualquer das causas especiais de aumento de pena previstas no artigo 12 da Lei nº 8.137/90, máxime diante do silêncio do Ministério Público Federal em relação a este aspecto. Não verifico causas de diminuição de pena e, assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. O regime inicial para o cumprimento da pena será o aberto, na forma do artigo 33, 2º, c do Código Penal, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a execução penal. Quanto à pena de multa, a quantidade dos dias-multa (CP, artigo 49, caput), que varia de dez a trezentos e sessenta, deve ser estabelecida com atenção às circunstâncias judiciais do artigo 59. O valor do dia-multa deve ser fixado de acordo com a situação econômica do réu (Código Penal, artigo 60; TACrimSP, ACr nº 443.043). Considerando a condição patrimonial do denunciado, demonstrado nos autos que ele possui regular ocupação profissional (produtor rural) e é proprietário de diversos lotes urbanos e imóveis rurais nos Estados de São Paulo, Mato Grosso e Minas Gerais (fls. 302/305), fixo o valor do dia-multa em 2 (dois) salários-mínimos. Assim, na esteira das considerações feitas quanto ao artigo 59 do Código Penal, fixo a pena de multa em desfavor do réu em 10 (dez) dias-multa, fixados unitariamente em 2 (dois) salários-mínimos vigentes à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento. Presentes ao réu as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena de reclusão a ele imposta por uma pena restritiva de direitos e uma de multa. A pena restritiva de direito é consistente em prestação pecuniária e, tendo em vista o montante do crédito tributário apurado, fixo-a em 65 (sessenta e cinco) salários-mínimos vigentes ao tempo desta sentença, em favor de entidade beneficente, a ser indicada pelo Juízo da execução. A pena de multa substitutiva, sem prejuízo daquela anteriormente fixada, consiste no pagamento de mais 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 2 (dois) salários-mínimos. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de condenar o réu ROKURO YOSHIOKA, já qualificado, nas sanções penais do artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90, c/c. o artigo 71 do Código Penal, na pena de 2 (dois) anos e 4

(quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, além da pena de multa no importe de 10 (dez) dias-multa, fixados em 2 (dois) salários-mínimos cada qual. Outrossim, substituo a pena privativa de liberdade, sem prejuízo da pena de multa acima fixada, por uma pena restritiva de direitos (prestação pecuniária) e mais uma de multa, nos termos da fundamentação. Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos ao Erário, nos termos do artigo 387, inciso IV do Código de Processo Penal, tendo em mira que o crédito tributário deverá ser satisfeito na via executiva fiscal adequada. Custas pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. No trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados.

0006878-04.2009.403.6111 (2009.61.11.006878-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FABIANA ROSA DE SA(SP106381 - UINSTON HENRIQUE E SP134224 - VITORIO RIGOLDI NETO)

FICA A DEFESA INTIMADA DO DESPACHO DE FL. 373: Intime-se a defesa para manifestação sobre o teor da certidão de fl. 370 (sobre a testemunha Liberalina Aguero), no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão do direito de produção da referida prova testemunhal. Int. Ficam, ainda, as partes intimadas de que foi designado o dia 17/08/2011, às 15:00 horas para audiência de inquirição da testemunha de defesa André José Figueiredo, nos autos da precatória distribuída sob nº 86/2011 perante o Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Promissão-SP.

Expediente Nº 3464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002439-21.1995.403.6111 (95.1002439-2) - BENEDITO APARECIDO TEODORO X CAETANO LALI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Ante a manifestação de fls. 267, sobreste-se o feito em Secretaria no aguardo da solução definitiva do agravo de instrumento. Int.

1006527-97.1998.403.6111 (98.1006527-2) - ALVINIO DE OLIVEIRA & FILHOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Por ora, manifestem-se as partes acerca dos cálculos de atualização efetuados pela contadoria às fls. 580/581, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos para a apreciação dos pedidos da União de fls. 574/576 e da parte autora de fls. 583/587. Int.

0001375-41.2005.403.6111 (2005.61.11.001375-9) - ANA LUCIA AUGUSTO REZENDE PUTINATI(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS E SP147338 - FERNANDO RODOLFO MERCES MORIS E SP139362 - CHRISTIANE REZENDE PUTINATI KIHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade com o artigo 12, da Lei 1.060/50. Int.

0005829-30.2006.403.6111 (2006.61.11.005829-2) - SIDALVA ALVES MAGALHAES DOS SANTOS(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o decidido pela Instância Superior, intime-se pessoalmente o INSS acerca da decisão de fls. 98/101. Int.

0003317-40.2007.403.6111 (2007.61.11.003317-2) - CARLOS ROBERTO REGINATO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP242939 - ANAHI ROCHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003900-25.2007.403.6111 (2007.61.11.003900-9) - MARIA MESQUITA DE FREITAS(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Ante o decidido pela Instância Superior, dê-se vista ao MPF nos termos do art. 31 da Lei 8.742/93. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

0000723-19.2008.403.6111 (2008.61.11.000723-2) - VERA MARCIA TONON DE MELLO(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002568-52.2009.403.6111 (2009.61.11.002568-8) - NATHALY SANTOS DA SILVA - INCAPAZ X NEIVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003021-47.2009.403.6111 (2009.61.11.003021-0) - YOUSSEF ABOU SAAB(SP237639 - NEUSA REGINA REZENDE ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 200: arbitro os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela vigente. Solicitem-se. Após, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

0003607-84.2009.403.6111 (2009.61.11.003607-8) - DELMA MARIA FORMOZINA MENEZES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003957-72.2009.403.6111 (2009.61.11.003957-2) - MARIA CICERA ALVES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95: defiro. Designo o dia 26 de agosto de 2011, às 15h00 para a realização da audiência de conciliação. Intimem pessoalmente as partes e os advogados via imprensa oficial.

0004253-94.2009.403.6111 (2009.61.11.004253-4) - IVANIRDE PEREIRA LIMA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de produção antecipada de prova, promovida por IVANIRDE PEREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sucessivamente, caso constatada a incapacidade total, que seja concedido a aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em prol de sua pretensão, que tem dificuldade em caminhar em razão das dores intensas que sente nos pés e joelhos (artrose). Alega também que em razão da artrose, não bastasse ter sido compelida ao implante de prótese no joelho direito, necessita, ainda, de cirurgia para o implante de prótese também no joelho esquerdo. Porém, mesmo diante desse quadro, teve o benefício requerido administrativamente indeferido sob a alegação de ausência de incapacidade. À inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/17). Nos termos da r. decisão de fls. 20, concedeu-se os benefícios da gratuidade judiciária e indeferiu-se o pedido de produção antecipada de prova. Citado (fl. 23-verso), o INSS apresentou sua contestação às fls. 25/29, com documentos (fls. 30/34). No mérito, sustentou, em síntese, que a parte autora não faz jus aos benefícios postulados, pois não preenche os requisitos necessários para sua concessão. Ao final, tratou da DIB e rememorou a necessidade de realização de exame pericial periódico para fins de manutenção do benefício. Às fls. 37, intimou-se o advogado da autora para adequar os poderes constantes da procuração de fls. 05 aos poderes passíveis de serem outorgados a defensor dativo de acordo com o convênio OAB/JF. Sobreveio a renúncia aos poderes especiais por parte do referido defensor às fls. 38. Deferida a produção de prova pericial (fl. 41), o laudo médico realizado por perito de confiança do juízo foi juntado às fls. 54/55. Manifestou-se o INSS (fl. 59/60), ocasião em que juntou documentos de fls. 61/65. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, faz-se necessária, primeiramente, a análise da incapacidade para o trabalho, pois o preenchimento dos demais requisitos estão condicionados ao momento de início de tal incapacidade. De acordo com o laudo fornecido por perito de confiança do juízo, de fls. 54/55, a autora apresenta gonartrose bilateral associado com artrose (CID M17.0, M25.5). [...] a mesma necessita de próteses dos joelhos (fls. 55). Outrossim, ao analisar os exames apresentados pela autora e descrever seu quadro clínico, afirma o perito que a autora: Tem dores em joelhos há 13 anos, sendo que no início realizou tratamento clínico e fisioterápico sem melhora. Refere que em 16-10-2000 realizou cirurgia no joelho na Santa Casa de Marília, mas mesmo assim teve piora progressiva da dor. No

momento refere tratamento com o Dr. Vítor no hospital da Unimar e está aguardando cirurgia de prótese total de joelho. Atualmente apresenta dor em joelhos, já com dificuldade para andar ou ficar em pé. Associado refere dor em tornozelos e mãos. No exame físico apresenta em joelhos: diminuição dos últimos graus de movimentos, dores em interlinhas com a palpação, dor a mobilidade de joelho, edema discreto, bocejo em valgo e varo presente e com dor. Também apresenta dores referidas com a mobilidade de tornozelos e mãos. Apresentou radiografias com gonartrose bilateral e placa de osteotomia em joelho (20-04-2007 e 23-03-2010). [...] (Resposta ao quesito 3 do INSS, fls. 55). Conclui, diante desse quadro, que a autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho (fls. 55). Ressalta, ainda, a impossibilidade da autora ser submetida a reabilitação para o exercício de outra atividade profissional que lhe propicie sustento, pois mesmo com o tratamento não tem condições de realizar uma atividade profissional (Resposta ao quesito 6.7 do INSS, fls. 55). Desta forma, a incapacidade da autora é total e permanente, apta a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, o médico perito não foi capaz de precisar a data de início da incapacidade. Fixou, porém, a data de início da doença incapacitante como sendo a data da realização da cirurgia no joelho direito da autora, ou seja, 16.10.2000. No entanto, há que ser levado em consideração que, conforme informações do atestado de fls. 13, a autora apresentava artrose severa nos joelhos em abril de 2007, ou seja, a mesma doença que a levou a ser submetida à cirurgia no joelho direito em 16.10.2000. Como é sabido, tal doença tem a característica de ser degenerativa e cujo tratamento normalmente visa amenizar as dores do paciente, mas com resultados limitados. Portanto, diante da análise do conjunto probatório, infere-se que a doença da qual a autora está acometida, e que gerou o atual estado de incapacidade, é a mesma que a levou a submeter-se à cirurgia no joelho. Trata-se, no presente caso, de um agravamento da doença que culminou com a incapacidade para o trabalho da autora de modo que é possível assegurar que tinha a autora qualidade de segurada, bem como preenchido o requisito carência de 12 contribuições mensais, quando se tornou incapaz para o trabalho, haja vista ter mantido vínculo empregatício de 15.04.1991 a 31.01.2005 (fls. 12), ainda que somente tenha voltado a recolher contribuições na condição de segurada facultativa nas competências 07/2008 a 10/2008. Veja que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurador. Consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Não perde a qualidade de segurador o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias. (REsp nº 134212-SP, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, j. 25/08/98, DJ 13/10/1998, p. 193). Assim, preenchidos em seu conjunto os requisitos para a percepção do benefício, deve ser concedida à autora a aposentadoria por invalidez pleiteada, diante da incapacidade total e definitiva para o trabalho aqui reconhecida. Quanto a data do início de benefício, diante do conjunto probatório, em que pese a perícia da autarquia ter atestado pela inexistência de incapacidade laborativa, há que se reputar o indeferimento do pedido de benefício de auxílio-doença realizado em 03.12.2008 (fls. 12) como indevida. Portanto, fixo a data do início do benefício (DIB) em 03.12.2008 para a concessão do benefício de auxílio-doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez na data do laudo médico realizado nestes autos. Cumpre consignar, outrossim, que como consequência legal da concessão de aposentadoria por invalidez, está obrigada a autora a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda desta sentença e a urgência do provimento de natureza alimentar solicitado, entendo preenchidos os requisitos para a concessão do benefício no âmbito da antecipação de tutela. Por tais motivos, presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implantar o benefício de aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu a conceder à autora, IVANIRDE PEREIRA LIMA, o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA, desde o requerimento administrativo formulado em 03.12.2008, convertendo-o em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 05/01/2011, data do laudo médico. ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, com dia de início em 05/01/2011 e implantação imediata. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do primeiro benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes de forma englobada antes da citação e, após tal ato processual, mês a mês, a teor do art. 406 do Código Civil combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relator Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Reembolso de honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para eventuais recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: Ivanirde Pereira Lima Espécie de benefício: Auxílio-doença Aposentadoria por invalidez Renda mensal atual: ----- Data de início do benefício (DIB): 03.12.2008 - Auxílio-doença. 05.01.2011 -

Aposentadoria p/ inval.Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----
CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, nos termos da fundamentação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que implante o benefício.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004457-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004457-9) - ADEMIR BUGLIA(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO E SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0005059-32.2009.403.6111 (2009.61.11.005059-2) - FUNG FOO REM(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 173: defiro. Designo o dia 26 de agosto de 2011, às 15h20 para a realização da audiência de conciliação.Intimem pessoalmente as partes e os advogados via imprensa oficial.

0005267-16.2009.403.6111 (2009.61.11.005267-9) - EVANDRO LUIS DA SILVA - INCAPAZ X SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora o motivo de não ter comparecido à perícia designada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005619-71.2009.403.6111 (2009.61.11.005619-3) - NELSON DE OLIVEIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 125: defiro. Designo o dia 26 de agosto de 2011, às 17h20 para a realização da audiência de conciliação.Intimem pessoalmente as partes e os advogados via imprensa oficial.

0006150-60.2009.403.6111 (2009.61.11.006150-4) - DONIZETI JOSE DE SOUZA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006568-95.2009.403.6111 (2009.61.11.006568-6) - AMELIA BERTI CAMPOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006889-33.2009.403.6111 (2009.61.11.006889-4) - JOSE MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0006942-14.2009.403.6111 (2009.61.11.006942-4) - FRANCISCO ALVES ALMEIDA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0001800-92.2010.403.6111 - NERCILIA MARCELINO DE BARROS(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85: defiro. Designo o dia 26 de agosto de 2011, às 16h40 para a realização da audiência de conciliação.Intimem pessoalmente as partes e os advogados via imprensa oficial.

0001868-42.2010.403.6111 - JESUINO DA SILVA ARRUDA(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 88: defiro. Designo o dia 26 de agosto de 2011, às 17h00 para a realização da audiência de conciliação.Intimem pessoalmente as partes e os advogados via imprensa oficial.

0001870-12.2010.403.6111 - CLEUSA DA SILVA ALCANTARA(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 102: defiro. Designo o dia 26 de agosto de 2011, às 16h20 para a realização da audiência de conciliação.Intimem pessoalmente as partes e os advogados via imprensa oficial.

0002075-41.2010.403.6111 - MARILENE BARBOZA DOS SANTOS(SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 162: defiro. Designo o dia 26 de agosto de 2011, às 14h40 para a realização da audiência de conciliação. Intimem pessoalmente as partes e os advogados via imprensa oficial.

0002110-98.2010.403.6111 - LUZINETE DOS SANTOS SILVA(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALDEVINA MARIA DE ANDRADE ELIAS(SP074033 - VALDIR ACACIO)

Ante a certidão de fls. 111, intime-se a parte autora para fornecer o endereço atualizado da testemunha Eunice Rodrigues dos Santos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Fornecido, intime-se-a para comparecer à audiência já agendada. Int.

0002917-21.2010.403.6111 - MARCOS ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documentos que a acompanham (fls. 46/67), bem como sobre o laudo pericial realizado, conforme relatório de fls. 94/95, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Int.

0003257-62.2010.403.6111 - PRISCILA ABIGAIL ALICATE(SP138136 - DANIELA MUFF MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 169: defiro. Designo o dia 26 de agosto de 2011, às 14h00 para a realização da audiência de conciliação. Intimem pessoalmente as partes e os advogados via imprensa oficial.

0004736-90.2010.403.6111 - SONIA APARECIDA ANTONUCI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 102: defiro. Designo o dia 26 de agosto de 2011, às 15h40 para a realização da audiência de conciliação. Intimem pessoalmente as partes e os advogados via imprensa oficial.

0005547-50.2010.403.6111 - ODILIO MARUSSI DEMARCHI(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 84: defiro. Designo o dia 26 de agosto de 2011, às 14h20 para a realização da audiência de conciliação. Intimem pessoalmente as partes e os advogados via imprensa oficial.

0005733-73.2010.403.6111 - MANOEL BRASIL RAMOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000289-25.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em tutela antecipada. Realizada a perícia médica na autora, como determinado às fls. 35, passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. E de acordo com o laudo pericial anexado às fls. 64/72, produzido por médico especialista em Ortopedia e Traumatologia, a autora apresenta Hérnia Discal, Síndrome do Túnel do Carpo, Tendinopatia de Ombros e Bursite Trocântérica, patologias estas que a incapacitam para o desempenho de sua atividade habitual como meio oficial em cozinha (fls. 68 e item 4, fls. 71). Aduz o experto que, após tratamento adequado (fisioterápico e medicamentoso), a incapacidade pode ser minorada, mas a autora deve afastar-se de atividades que envolvam movimentos repetitivos e/ou sobrecarga de pesos (itens 6.5, fls. 71 e 6.6, fls. 72). Conclui o senhor perito que a autora apresenta incapacidade parcial temporária, devendo ficar afastada de suas atividades laborativas por período de 180 dias (fls. 68). Vê-se, assim, diante das conclusões médicas apresentadas, que restou demonstrada a alegada incapacidade laborativa da autora. Referida incapacidade, todavia, é apenas parcial e temporária, podendo a autora, após minorada a incapacidade, exercer outras atividades que não requeiram sobrecarga de pesos, posturas prolongadas, flexão constante de coluna e/ou escadarias constantes (item 5, fls. 70). De tal modo, ante a incapacidade total para a atividade habitual da autora (meio oficial de cozinha), deve-lhe ser concedido o benefício de auxílio-doença, até que se promova sua reabilitação ou readaptação profissional, nos termos da legislação previdenciária. De outra forma, não há que discutir sobre carência e qualidade de segurada, uma vez que a autora

mantém vínculo empregatício em aberto, conforme extrato do CNIS ora juntado. Demonstrada, pois, a verossimilhança, o periculum in mora também resta evidente, ante a natureza alimentar do benefício vindicado. Diante de todo o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar à autarquia que implante o benefício de auxílio-doença em favor da autora, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.213/91, com renda mensal calculada na forma da lei. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada a presente decisão. Em prosseguimento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada e documento que a acompanha (fls. 42/47), bem como sobre o laudo pericial realizado, conforme relatório de fls. 64/72, indicando, ainda, se o caso, outras provas que pretende produzir. Após, intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste, também em 10 (dez) dias, sobre a prova produzida e documentos de fls. 53/56, e sobre o interesse na realização de outras provas. Decorrido o prazo, sem pedido de esclarecimentos ao perito pelas partes, expeça-se a competente guia de solicitação de pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro pelo valor máximo da tabela vigente. Registre-se e oficie-se, com urgência. Intimem-se.

0002356-60.2011.403.6111 - JOAO FERREIRA DA CRUZ NETO(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em antecipação de tutela. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Anote-se. Postula a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela final, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço laborado sob condições especiais, bem como sua conversão em tempo comum e, como consectário, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/155) Síntese do necessário. DECIDO. É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do requerente e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, ante a documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil. Há a necessidade, portanto, de oitiva da parte contrária e, se for o caso, de dilação probatória, a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Lado outro, no que tange ao fundado receio de dano, também não restou demonstrado. Considerando que o autor conta, atualmente, 48 anos de idade e encontra-se no gozo de benefício previdenciário - conforme extrato ora acostado, revela-se perfeitamente possível a espera pela tutela definitiva, não havendo falar-se em comprometimento da efetividade do direito ora pleiteado. Ante o exposto, à míngua da não comprovação de plano do direito alegado, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Registre-se. Cite-se o réu. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001001-88.2006.403.6111 (2006.61.11.001001-5) - LEONILDE MARIA MARIANO(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000908-86.2010.403.6111 (2010.61.11.000908-9) - SEBASTIAO QUIRINO AZEVEDO(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0001155-67.2010.403.6111 (2010.61.11.001155-2) - BENEDICTA MARIA RIBEIRO BARBANTE(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000860-93.2011.403.6111 - LEONARDO TAYETTE DE SOUZA(SP245649 - LUIZ EDUARDO GAIO JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARILIA - UNIMAR(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI E SP236552 - DEBORA BRITO MORAES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por LEONARDO TAYETTE DE SOUZA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE DE MARÍLIA - UNIMAR, sustentando, em síntese, ter direito a exercer a revisão nas notas de suas provas. Atribuiu como ato coator a recusa do professor e do coordenador do curso em fornecer cópias dos documentos referidos. Pede, assim, a entrega das provas P1, P2 e exame, da matéria Planejamento e Controle de Produção do final do ano de 2008, a fim de possibilitar a revisão das notas. Impetrada a segurança perante o Juízo Estadual, a liminar requerida foi indeferida (fl. 15). Em informações, a impetrada apresenta preliminar de incompetência do juízo. Quanto ao mérito, aduziu que o requerente não formulou o pedido de revisão de suas provas no momento regimental oportuno. Aduziu, ainda, que a nota atribuída decorreu do fato de o impetrante não deter conhecimento suficiente para ser aprovado, como revelou o professor da disciplina. Manifestação do Ministério Público do Estado (fl. 87), verificando não ter interesse público que legitime a sua intervenção. Em r. sentença proferida

às fls. 89 a 94, o douto juízo do Estado denegou a segurança. Da decisão denegatória, o impetrante recorreu (fls. 96/100), com documentos. Contrarrazões oferecidas às fls. 106/113. Em v. voto de fls. 124/127, o recurso de apelação não foi conhecido, diante do reconhecimento da competência da Justiça Federal ao caso. Recebidos os autos neste juízo, foi oferecida vista ao Ministério Público Federal (fl. 137). Em sua manifestação de fls. 139/142, disse o parquet federal não haver interesse no feito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTO Note-se, inicialmente, que apesar de o impetrante ter trazido conjuntamente às suas razões de apelação vias de requerimento de revisão de nota, percebo que tais documentos deveriam ser apresentados no momento da impetração e não na fase recursal. Isso porque, na via escolhida, a do mandado de segurança, a demonstração do direito alegado deve ser feita de plano, isto é, quando da propositura da ação. Não se tem, assim, justificativa para que tais documentos sejam apresentados somente após a r. sentença do juízo estadual. Com a remessa dos autos a este juízo federal, resta superada a preliminar de incompetência ventilada nas informações. Ao que consta, o documento que comprova a manifestação formal do impetrante no sentido de obter a revisão de sua nota é o de fl. 14, cuja data, 01 de abril de 2009, revela a sua intempestividade nos termos regimentais. As afirmações de contatos verbais para resolver a questão antes da notificação extrajudicial exigem comprovação por intermédio de prova oral, o que é inviável na seara estreita da ação de segurança. É requisito imprescindível do mandado de segurança a existência de direito líquido e certo. O direito líquido e certo não se relaciona com a complexidade ou com a simplicidade da questão, mas sim com a forma de sua comprovação. Se a pretensão do impetrante pode ser comprovada de plano, estar-se-á diante de um direito líquido e certo. Caso contrário, não. Como já proclamou o Ministro Carlos Mário Velloso: Direito líquido e certo é o direito subjetivo que se baseia numa relação fático-jurídica, na qual os fatos, sobre os quais incide a norma objetiva, devem ser apresentados de forma incontroversa. Se os fatos não são indubitáveis, não há que se falar em direito líquido e certo (A.M.S. 103.704, DJU 30.5.85, p. 8.408). Portanto, o que resta dos autos é que a parte impetrante não observou o prazo regimental para solicitar a revisão de suas notas. Motivo de improcedência da ação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Sem custas, por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4986

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1000889-83.1998.403.6111 (98.1000889-9) - JAIRO ANTONIO ZAMBON (SP010658 - ANTONIO CARDOSO E SP128810 - MARCELO JOSE FORIN) X FAZENDA NACIONAL (SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0002885-84.2008.403.6111 (2008.61.11.002885-5) - ARNALDO ALVES DE AMORIM (SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006305-97.2008.403.6111 (2008.61.11.006305-3) - MARCOS ANTONIO XAVIER DE BRITO (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº ____/2011-GAB Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARCOS ANTONIO XAVIER DE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença, a partir de 24/11/2008, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de várias doenças e se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho. Laudos periciais acostados às fls. 102, 116/120 e 145/152. É o relatório. D E C I D O . Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, restou preenchida, pois de acordo com a CTPS do autor acostada às fls.

19/24, verifico que o autor é segurado empregado da Previdência Social desde 01/08/1991, quando foi admitido pela empresa Maritucs Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (fls. 21) e o seu último recolhimento ocorreu no dia 13/06/2008, quando foi demitido pela empresa Paradigma Prestação de Serviços em Portarias e Limpeza Ltda. (fls. 24). Acrescento ainda que, por se trata de restabelecimento do benefício de auxílio-doença suspenso em 24/11/2008 (fls. 16), concluindo-se que o INSS, quando da concessão administrativa do benefício auxílio-doença, reconheceu o cumprimento dos requisitos da incapacidade, carência e condição de segurado. Além do mais, cumpre referir que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão do benefício postulado não restaram questionadas nos autos. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que o autor é portador de diabetes mellitus e hipertensão arterial crônica e reconheceu da incapacidade parcial e temporária, pois constatou que a doença não o incapacita totalmente para o trabalho, porém pelo fato do mesmo ter sido transplantado o limita de suas atividades normais, bem como é suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim sendo, não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ao autor. No entanto, restou a comprovação por laudo pericial oficial existência de incapacidade temporária do autor. O auxílio-doença é devido ao segurado que, tendo cumprido o período de carência eventualmente exigido pela lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos, consoante o disposto no artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Preenchidos os requisitos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, é devido o benefício previdenciário de auxílio-doença. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor MARCOS ANTONIO XAVIER DE BRITO e condeno o INSS a restabelecer o pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 533.225.735-6 a partir da suspensão do pagamento (24/11/2008 - fls. 16), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Marcos Antonio Xavier de Brito. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 24/11/2008 - suspensão. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005359-91.2009.403.6111 (2009.61.11.005359-3) - MARIO LOPES NAZARIO (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 99/101: Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 91/92 e elaboração de novos cálculos, se necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006187-87.2009.403.6111 (2009.61.11.006187-5) - ETELVINA MARTINS JULIO (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº ____/2011-GAB Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ETELVINA MARTINS JULIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como serviços gerais e atendente de enfermagem no Hospital Marília e Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, nos períodos de 18/07/1984 a 15/07/1988 e de 27/09/1988 a 12/11/2009 (data do ajuizamento da ação), respectivamente; 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pois conta com 25 (vinte e cinco) anos e 3 (três) meses de tempo de serviço especial. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a autora não

comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. Na fase de produção de provas, foi realizada perícia no local de trabalho da autora, conforme laudo pericial de fls. 129/187, bem como audiência, quando foi colhido o depoimento pessoal da autora e oitivas as testemunhas que arrolou. É o relatório. D E C I D O . ETELVINA MARTINS JÚLIO, nascida em 18/03/1956 (fls. 24), ajuizou a presente ação previdenciária contra o INSS, pretendendo a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial prevista no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, afirmando que conta com 25 (vinte e cinco) anos e 3 (três) meses de tempo de serviço desenvolvidos em condições insalubres. Portanto, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÃO SOBRE A APOSENTADORIA ESPECIAL: A controvérsia restringe-se, pois, ao reconhecimento da especialidade do labor da autora nos intervalos de 18/07/1984 a 15/07/1988 e de 27/09/1988 a 12/11/2009 (data do ajuizamento da presente ação), bem como à possibilidade de concessão de aposentadoria especial. Wladimir Novaes Martinez define a aposentadoria especial como espécie de aposentadoria pro tempo de serviço devida a segurados que, durante 15 ou 20 ou 25 anos de serviço consecutivos ou não, em uma ou mais empresas, em caráter habitual e permanente, expuseram-se a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, em níveis além da tolerância legal, sem a utilização eficaz de EPI ou em face de EPC insuficientes, fatos exaustivamente comprovados mediante laudos técnicos periciais emitidos por profissional formalmente habilitado, ou perfil profissiográfico, em consonância com dados cadastrais fornecidos pelo empregador (DSS 8030 e CTPS) ou outra pessoa autorizada para isso (in APOSENTADORIA ESPECIAL EM 420 PERGUNTAS E RESPOSTAS, 2ª edição, São Paulo, LTr, 2001, p. 21). Nos casos de aposentadoria especial e enquadramento das atividades por insalubridade (agentes nocivos), penosidade ou periculosidade, deve ser feito conforme a legislação vigente à época da prestação laboral, mediante os meios de prova legalmente então exigidos. Nesse sentido, apenas para exemplificar, a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.711/98. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS 9.032/95 AE 9.528/97. IRRETROATIVIDADE. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo de tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. II - Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - A Lei nº 9.711/98 resguarda o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. IV - Recurso desprovido. (STJ - 5ª Turma - REsp nº 410.766/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - unânime - DJ nº 148, de 05/08/2002, p. 397). Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429; e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial,

a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Essas conclusões são suportadas por remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 461.800/RS - 6ª Turma - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJU de 25/02/2004 - p. 225; Resp nº 513.832/PR - 5ª Turma - Relatora Ministra Laurita Vaz - DJU de 04/08/2003 - p. 419; e REsp nº 397.207/RN - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Scartezini - DJU de 01/03/2004 - p. 189). Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo II) ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos (STJ - AGREsp nº 228.832/SC - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 30/06/2003 - p. 320). Especificamente quanto ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Quadro I do Decreto nº 72.771, de 06/09/1973, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período ANTERIOR A 05/03/1997, já foi pacificado pela jurisprudência (TRF da 4ª Região - EIAc nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº. 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis ATÉ 18/11/2003 (Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. O reconhecimento, por força do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, da prejudicialidade do agente nocivo ruído em nível superior a 85 dB(A) implica necessariamente considerar que, em época imediatamente anterior, a agressão ao organismo era, no mínimo, a mesma, justificando, assim, com base em critério científico, a aplicação do referido Decreto para o enquadramento, como especial, pela incidência do agente ruído, da atividade laboral desenvolvida desde 06/03/1997. O mesmo raciocínio não deve prevalecer para o período anterior a esta última data - em que considerada prejudicial a pressão sonora superior a 80 dB(A) - pois é razoável supor, nesse caso, que o limite de pressão sonora tolerável pelo trabalhador era ainda menor dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 E, A PARTIR DE ENTÃO, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO No caso específico dos autos, o período em que a autora alega ter laborado em condições insalubres, como serviços gerais e atendente de enfermagem, pode ser assim resumido: Período: DE 18/07/1984 A 15/07/1988. Empresa: Hospital Marília S.A. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Serviços Gerais. Enquadramento legal: Código 2.1.2-Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3-Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 28), PPP (fls. 41/42), Laudo Pericial Judicial (fls. 129/187). Conclusão: O perito judicial concluiu que a autora desenvolvia atividade em condições insalubres e nocivas à saúde. Período: DE 27/09/1988 A 12/11/2009 (ajuizamento da ação). Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Atendimento Hospitalar. Função/Atividades: Atendente de Enfermagem. Enquadramento legal: Código 2.1.2-Decreto 53.831/64 e Código 2.1.3-Decreto 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 28), PPP (fls. 43/45), Laudo Pericial - prova emprestada (fls. 59/74), Laudo Pericial Judicial (fls. 129/187). Conclusão: Exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial. O perito judicial concluiu o seguinte: 5.1. - De acordo com a NR-15 - Atividades e Operações Insalubres, as funções laborais da Requerente, em todo o período reclamado, enquadram-se em condições Insalubre - Agentes Biológicos, de modo habitual e permanente, em decorrência de operações em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiantes, pacientes portadores de tuberculose e outras, antes mesmo de qualquer tipo de diagnóstico. No caso concreto, observo ainda que as atividades

prestadas à época pela autora estavam enquadradas em atividades especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79). As atividades de Serviçal e Atendente de Enfermagem eram classificadas como penosa pelo Código 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Posteriormente, a matéria encontrava-se prevista no Código 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, devendo o segurado comprovar 25 (VINTE E CINCO) ANOS de atividade (Códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99). Os laudos e formulários acostados aos autos demonstram que, em todas as funções exercidas junto aos hospitais (Hospital Marília S.A. e Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília) acima mencionado, a autora mantinha contato com pacientes portadores de doenças e com materiais infecto-contagiosos, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço como especial. Importante salientar que o simples fato de trabalhar dentro de um hospital pressupõe o contato direto com bactérias, fungos e vírus, ou seja, com os agentes biológicos referidos, justificando assim o reconhecimento pretendido. Por derradeiro, saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775). ATÉ 12/11/2009, data do ajuizamento da ação, considerando as anotações na CTPS (fls. 27/28), os PPP e o laudo pericial judicial, verifico que a autora contava com 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Hospital Marília S.A. 18/07/1984 15/07/1988 03 11 28 - - Fundação Municipal 27/09/1988 12/11/2009 21 01 16 - - TOTAL 25 01 14 Portanto, a autora atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Com efeito, demonstrada a sujeição à insalubridade, decorrente de contato habitual e permanente aos agentes insalubres por mais de 25 anos de tempo de serviço, e comprovada a carência, é viável a concessão da aposentadoria especial, nos termos preconizados pelo artigo 57 da Lei 8.213/91, com Renda Mensal Inicial - RMI - equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a incidência do fator previdenciário para efeito de cálculo, nos termos dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º - A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º - A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, da leitura congregada dos incisos I e II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, extrai-se que o Fator Previdenciário não incide na aposentadoria especial. Aliás, isso é reconhecido expressamente pelo INSS, conforme se vê do artigo 78 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/2007, que Estabelece critérios a serem adotados pela área de benefícios: Art. 78. Para fins de cálculo do valor do benefício, com base no fator previdenciário, deverá ser observada a seguinte tabela: MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO NÃO MULTIPLICA PELO FATOR PREVIDENCIÁRIO Espécie 41 (opcional) Espécies 31 e 91 Espécie 42 Espécies 32 e 92 Espécie 57 Espécie 32 Espécie 41 (opcional) Espécie 46 ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora ETELVINA MARTINS JULIO, reconhecendo como especial as atividades desenvolvidas como serviços gerais e Atendente de Enfermagem no Hospital Marília S.A. e na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, nos períodos de 18/07/1984 a 15/07/1988 e de 27/09/1988 a 12/11/2009, que totalizam 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria especial, razão pela qual condeno o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria especial, sem a aplicação do Fator Previdenciário e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário é devido a partir da data de citação do INSS, isto é, 18/01/2010 (fls. 82) não se observando a ocorrência da prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do E. Superior Tribunal de Justiça, na hipótese dos autos. Fixo a renda mensal, com fundamento no inciso I, do artigo 57 da Lei 8.213/91, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provedimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Etelvina Martins Julio. Espécie de benefício: Aposentadoria Especial. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 18/01/2010 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, sem aplicação do Fator Previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora

decrecentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000898-42.2010.403.6111 (2010.61.11.000898-0) - MARIA APARECIDA FERNANDES(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0001061-22.2010.403.6111 (2010.61.11.001061-4) - ALCINA SOARES DE ANDRADE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0001163-44.2010.403.6111 (2010.61.11.001163-1) - CLEUSA LUIZ MARINHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CLEUSA LUIZ MARINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.Este juízo determinou a realização de justificação administrativa.É o relatório.D E C I D O .DA CARÊNCIA DA AÇÃOEste juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Além do que, se a Autarquia Previdenciária sistematicamente nega o benefício aos chamados trabalhadores rurais bóias-frias, deles não se pode exigir prévio requerimento administrativo.DO MÉRITONos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes:IDADE MÍNIMAHomem: 60 (sessenta) anos.Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos.CARÊNCIA1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo.2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91).PROVA JUDICIAL1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratício, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições.2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região).3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa.4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária à sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar.BÓIA-FRIA1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições.2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria.REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso

VI, 1º).2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora (fls. 10), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 28/02/1951, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.006, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora com Severino Marinho, evento realizado no dia 17/04/1972, constando que ele era lavrador e ela, filha de lavradores (fls. 11); 2º) Cópia do Certificado de Reservista do marido da autora expedido no dia 22/02/1961 constando a profissão de lavrador (fls. 12); 3º) Cópia da Certidão de Nascimento de Salmos José Marinho, filho da autora nascido no dia 24/10/1974, constando que o marido da autora era lavrador e residente na Fazenda Primavera (fls. 13); 4º) Cópia da matrícula do imóvel rural de propriedade de José Marinho, pai do marido da autora (fls. 14/15); 5º) Cópias de Notas do Produtor em nome de José Marinho e relativas ao Sítio Santa Emília (fls. 16/25). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 57/59, 60/62, 64/66 e 68/69 da justificação administrativa, é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina desde 28/02/1963, quando completou 12 (doze) anos de idade, até 05/07/1976, data anterior ao trabalho urbano do marido da autora (vide fls. 43). Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - CLEUZA LUIZ MARINHO: que reside no município de Marília-S.P. desde quando nasceu em 1951 até o presente; que iniciou as atividades rurais, com a idade de quatorze anos, em 1965, na cultura do amendoim, na gleba de terra denominada Fazenda Cereja, localizada no município de Marília-S.P., ajudando os pais, sendo o pai José Luiz da Rocha, arrendatário, juntamente com a irmã chamada Genalva, em uma porção de terra de um alqueire e meio e as atividades consistiam na capinação, plantio, colheita e serviços afins, de modo manual, de segunda-feira ao sábado, desde o amanhecer até o entardecer e nos períodos das colheitas eram contratados bóias-frias da região; que residia na fazenda, juntamente com os pais e mais três irmãos e que as atividades rurais foram exercidas no local, pela justificante, até 1972 e depois contraiu matrimônio com Severino Marinho que era trabalhador rural e residia e exercia atividades rurais em um sítio do pai, no Bairro Primavera, próximo da Fazenda Cereja; que com o casamento a justificante passou a residir no Sítio Santa Emília, localizado no Bairro Primavera que pertencia aos pais do esposo e passou a exercer atividades rurais no local, juntamente com o esposo, com o sogro chamado José Marinho e cunhados entre os quais Inez e Maria Aparecida; que no Sítio Santa Emília, com a extensão pequena, eram feitas as culturas do amendoim, a principal cultura, milho e feijão, sem empregados e as atividades eram exercidas de segunda-feira ao sábado, desde o amanhecer até o entardecer e aos sábados até às doze horas, na capinação, plantio, colheita e serviços afins; que as atividades rurais foram exercidas no Sítio Santa Emília até o ano 1975 e depois a justificante, o esposo e dois filhos nascidos no sítio, mudaram-se para a zona urbana de Marília-S.P. e o esposo passou a exercer atividades urbanas junto à empresa denominada Ailiram a partir de 1976; que no período de 1976 a 1978 a justificante passou a exercer atividades rurais, como bóia-fria, na Fazenda do Estado, localizada no município de Marília-S.P., na colheita de laranja, dirigindo-se todos os dias, de caminhão para o local, conduzida juntamente com outras pessoas, por um gato conhecido como Lau; que no período de 1979 até o presente não mais exerce atividades profissionais remuneradas, sendo dona-de-casa. TESTEMUNHA - ANTONIO GUEDES DOS SANTOS: que residiu no município de Marília-S.P., de 1954 até 1967, depois passou a residir no estado de Mato Grosso e retornou para o município de Marília-S.P. em 1978; que conheceu a justificante Cleusa Luiz Marinho, conhecida como Cleusa em 1967 e o conhecimento se deu porque a justificante exercia atividades rurais na Fazenda Esperança, no Bairro Primavera, no município de Marília-S.P. e a testemunha exercia atividades rurais em uma fazenda próxima, chamada Cereja, como arrendatário desde 1957; que a justificante era solteira, tinha a idade mais ou menos de quinze anos e residia juntamente com os pais e irmãos sendo o pai chamado José Luiz, com a mãe chamada Celestina e irmãos entre os quais o chamado Nelson; que o pai da justificante era arrendatário de uma porção de terra e no local eram feitas as culturas do amendoim e algodão e as atividades eram exercidas pela justificante, pelo pai, pela mãe e pela irmã mais velha chamada Genalva, na capinação, plantio, colheita e serviços afins, de modo manual, todos os dias da semana, desde o amanhecer até o entardecer, sem empregados ou bóias-frias; que a testemunha exerceu atividades rurais na Fazenda Cereja, por um período de dez anos, portanto até 1967 e sempre passava pelo sítio onde a justificante exercia atividades rurais, nos carregadores e presenciava a justificante e a família exercendo atividades rurais no local; que presenciou as atividades rurais da justificante no local quando solteira e posteriormente, a testemunha residindo no estado do Mato Grosso, teve o conhecimento de que com o casamento com uma pessoa chamada Severino passou a residir e a exercer atividades rurais em uma outra propriedade que pertencia aos pais do esposo, no distrito de Rosália, no município de Marília-S.P. mas após o casamento da justificante, a testemunha não mais presenciou as atividades rurais da justificante. TESTEMUNHA - JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA: que reside no município de Marília-S.P. e região, desde 1955 até o presente; que conheceu a justificante Cleusa Luiz Marinho, conhecida como Cleusa em 1966 e o conhecimento se deu porque a justificante exercia atividades rurais no Bairro Primavera, no distrito de Rosália, no município de Marília-S.P. e a testemunha exercia atividades rurais em um sítio próximo, chamado São José, como proprietário desde 1966; que a justificante era solteira, tinha a idade mais ou menos de quinze anos e residia juntamente com os pais e irmãos, mas não se lembra dos nomes; que o pai da justificante era arrendatário de uma porção de terra denominada Sítio Esperança e no local eram feitas as culturas do amendoim, milho, arroz, feijão e algodão e as atividades eram exercidas pela justificante, pelo pai, pela mãe e pelos irmãos, na capinação, plantio, colheita e serviços afins, de modo manual, todos

os dias da semana, desde o amanhecer até o entardecer, sem empregados ou bóias-frias; que a testemunha exerceu atividades rurais no Sítio São José até 1987 e sempre passava pelo sítio onde a justificante exercia atividades rurais e freqüentava o Sítio Esperança e presenciava a justificante e a família exercendo atividades rurais no local, sendo que depois a justificante contraiu matrimônio tempos com a idade de vinte e dois anos; que presenciou as atividades rurais da justificante no Sítio Esperança, citado, quando solteira, no período de 1966 até o casamento, quando solteira; que com o casamento com uma pessoa chamada Severino, a justificante passou a residir em uma outra propriedade rural, no Bairro Primavera, denominada Doze Alqueires e passou a exercer atividades rurais juntamente com o esposo, com o sogro chamado José Marinho, com a sogra Celina e cunhados entre os quais Antonio, Cida, Inez e Marlene; que a propriedade onde a justificante exercia atividades rurais juntamente com o esposo era próxima do Sítio São José, onde a testemunha residia e exercia atividades rurais e a testemunha freqüentava o Sítio Doze Alqueires onde mantinha vínculos de amizades e presenciava as atividades rurais da justificante no local e presenciou até 1975 e depois a justificante e o esposo mudaram-se para a zona urbana do município de Marília e a testemunha continuou a residir e a exercer atividade rurais no Sítio São José até 1987; que presenciou as atividades rurais da justificante, juntamente com o esposo, sogros e cunhados, no Sítio Doze Alqueires, no Bairro Primavera, no distrito de Rosália, no município de Marília-S.P., desde o casamento por volta de 1972 até 1975. TESTEMUNHA - DALVINO JOÃO DE OLIVEIRA: que reside no município de Manília-S.P. desde 1956 até o presente; que conheceu a justificante Cleusa Luiz Marinho, conhecida como Cleusa, já casada com uma pessoa chamada Severino, em 1972 e o conhecimento se deu porque a justificante exercia atividades rurais no Sítio Santa Emilia, no Bairro Primavera, no distrito de Rosália, no município de Manília-S.P. e a testemunha exercia atividades rurais em uma propriedade rural vizinha de fundos, chamado Sítio Primavera, localizado na Fazenda Primavera, no distrito de Rosália, no município de Marília-S.P.; que como o Sítio Primavera era vizinho de fundos com o Sítio Santa Emilia, a testemunha freqüentava o Sítio Santa Emilia, porque mantinha vínculos de amizades com a justificante, com o esposo Severino, com o pai do esposo chamado José Marinho, com a mãe do esposo e com os cunhados; que a justificante, o esposo, sogros e cunhados exerciam atividades no Sítio Santa Emilia, nas culturas do amendoim, milho, arroz, feijão e algodão e as atividades eram exercidas na capinação, plantio, colheita e serviços afins, de modo manual, todos os dias da semana, desde o amanhecer até o entardecer, sem empregados ou bóias-frias; que a testemunha exerceu atividades rurais no Sítio Primavera de 1966 até 1980 e depois mudou-e para a zona urbana de Marília; que por volta de 1975 a justificante e o esposo, mudaram-se para a zona urbana de Marília-S.P.; que presenciou as atividades rurais da justificante, juntamente com o esposo, sogros e cunhados, no Sítio Santa Emilia, no Bairro Primavera, no distrito de Rosália, no município de Marília-S.P., desde o casamento por volta de 1972 até 1975. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que NÃO restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora nos períodos mencionados na petição inicial, pois ela não trabalha na lavoura há mais de 35 (trinta e cinco) anos, desde 06/07/1976, quando seu marido passou a trabalhar na empresa Ailiram S.A.. Na hipótese dos autos, apesar de restar comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), não restou demonstrado o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), concluo que a autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade rural. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora CLEUSA LUIZ MARINHO e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela autora, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001211-03.2010.403.6111 (2010.61.11.001211-8) - LEVINO SILVA FLOR (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº _____/2011-GAB Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEVINO SILVA FLOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença a partir da suspensão do pagamento, em 30/11/2009, ou, alternativamente, a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a elaboração de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Laudos periciais juntados às fls. 76/79, 102/103 e 116/117. O INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 123, mas o autor recusou (fls. 126/127). É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA CARÊNCIA Quanto ao

requisito carência, restou preenchida, pois de acordo com o CNIS acostado às fls. 57/58, verifico que o autor é segurado empregado da Previdência Social desde 01/08/1975 e desde 15/07/2002 é empregado da Empresa Circular de Marília Ltda. onde exerce a função de motorista. Acrescento ainda que, por se trata de restabelecimento do benefício de auxílio-doença suspenso em 30/11/2009, concluindo-se que o INSS, quando da concessão administrativa do benefício auxílio-doença, reconheceu o cumprimento dos requisitos da incapacidade, carência e condição de segurado. Além do mais, cumpre referir que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão do benefício postulado não restaram questionadas nos autos. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de artrose de coluna lombar com hérnia de coluna lombar e artrose de quadril e reconheceu da incapacidade definitiva e da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que mesmo com tratamento correto não tem condições para reabilitação para trabalho. A perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é pré-existente. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez à parte autora. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor LEVINO SILVA FLOR e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir da suspensão do pagamento do auxílio-doença (30/11/2009 - fls. 31), e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimto Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Levino Silva Flor. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 30/11/2009 - suspensão do pagamento do auxílio-doença. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002566-48.2010.403.6111 - CLEIDE APARECIDA DA SILVA ARAGAO X ADVAR ARAGAO (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

OFÍCIO Nº _____/2011-GAB Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLEIDE APARECIDA DA SILVA ARAGÃO, incapaz, representada por seu curador Sr. Advar Aragão, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (12/08/2009), pois é portadora de esquizofrenia paranóide e se encontra totalmente incapacidade para a atividade laborativa. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Laudo pericial juntado às fls. 55/60. O INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 64/65. Intimada, a autora requereu a homologação do acordo. Foi nomeado curador especial para a autora e o Ministério Público Federal opinou pela homologação do acordo. É o relatório. D E C I D O . O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pela autora: 1 - O INSS compromete-se a implantar, em favor da parte autora, o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com data de início (DIB) em 05.02.2010 (dia posterior à cessação do auxílio-doença nº 536.213.313-2) e data do início do pagamento (DIP) em 01.02.2011; 2 - O INSS pagará a parte autora 90% das prestações atrasadas, compreendidas entre a DIB (05.02.2010) e a DIP (01.02.2011), por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo corrigido monetariamente e com aplicação juros de 0,5% ao mês a contar da citação (23.08.2010), limitando-se o total das prestações ao teto de 60 salários-mínimos; 3 - O pagamento da RPV (Requisição de Pequeno Valor) dar-se-á na forma do art. 17 da Lei nº 10.259/2001; 4 - As partes arcarão com o pagamento dos

honorários sucumbenciais de seus respectivos advogados, nos termos do 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais;5 - O presente acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente possível, favorecendo a todos os que litigam em Juízo;6 - Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei nº 8.213, de 1991;7 - A parte autora, por sua vez, com a implantação da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e pagamento das prestações atrasadas, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de era e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência etc.) da presente ação. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pela autora CLEIDE APARECIDA DA SILVA ARAGÃO, incapaz, representada por seu curador Sr. Advar Aragão, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002647-94.2010.403.6111 - BENEDITA JESUS MOREIRA SANTOS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por BENEDITA JESUS MOREIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa. É o relatório. D E C I D O . DA CARÊNCIA DA AÇÃO Este juízo, seguindo orientação jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça, vem entendendo ser desnecessário prévio requerimento administrativo para a propositura da ação onde se pleiteia a concessão de benefício previdenciário. Além do que, se a Autarquia Previdenciária sistematicamente nega o benefício aos chamados trabalhadores rurais bóias-frias, deles não se pode exigir prévio requerimento administrativo. DO MÉRITO Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratício, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. 3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem

o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora (fls. 11), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 27/07/1951, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.006, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora com Juvêncio Firmino dos Santos, evento realizado no dia 06/09/1975, constando que ele era lavrador (fls. 12); 2º) Cópia do Título Eleitoral do marido da autora expedido no dia 30/04/1970 constando a profissão de lavrador (fls. 13); 3º) Cópia do Recibo de Entrega de Declaração de Rendimentos de 03/04/1975 constando que o marido da autora residia na Fazenda Buenos Aires (fls. 16); 4º) Cópia do Atestado de Antecedentes do marido da autora constando que em 07/08/1974 ele exercia a profissão de lavrador (fls. 20). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 62/64, 65/67 e 69/71 da justificação administrativa, é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina desde 27/07/1963, quando completou 12 (doze) anos de idade, até 26/12/1977, data anterior ao trabalho urbano do marido da autora (vide fls. 39). Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - BENEDITA JESUS MOREIRA DOS SANTOS: que reside no município de Marília-S.P. desde 1978 até o presente; que nunca freqüentou escola e sabe assinar apenas o nome; que iniciou as atividades rurais com a idade de dez anos, portanto em 1961, juntamente com os pais e irmãos em uma propriedade do pai chamada Sitio Pontal, localizada no município de Oscar Bressane-S.P., nas culturas do milho, arroz e amendoim, na capinação, plantio, colheita e serviços afins, de modo manual, de segunda-feira ao sábado, desde o amanhecer até o entardecer, sem empregados e sem a utilização de bóias-frias; que a justificante e a família somente exerciam atividades rurais no local e que todas as despesas da casa eram pagas pelos rendimentos proporcionados pelas atividades rurais em uma área de dois alqueires e era a única propriedade rural que os pais eram proprietários e residiam no sítio; que exerceu atividades rurais no sítio Pontal até o casamento com Juvêncio Firmino dos Santos em 1975; que o esposo citado residia em uma fazenda próxima denominada Buenos Ayres e exercia atividades rurais na fazenda, como arrendatário, juntamente com a mãe e dois irmãos; que com o casamento a justificante passou a residir juntamente com o esposo na Fazenda Buenos Ayres, como arrendatários, em uma área de dois alqueires, nas culturas de amendoim e do milho; que teve duas filhas chamadas Miriam e Rose que nasceram na Fazenda Buenos Ayres, mas nunca exerceram atividades rurais no local; que as atividades rurais na Fazenda Buenos Ayres consistiam na capinação, plantio, colheita e serviços afins, de modo manual, sem empregados ou bóias frias, de segunda-feira ao sábado, desde o amanhecer até o entardecer; que a justificante exerceu atividades rurais na Fazenda Buenos Ayres até 1978, mas o esposo desde 1977 passou a residir e a exercer atividades profissionais em uma granja localizada no município de Echaporã S.P., denominada Mizumoto; que a partir de 1978 a justificante, o esposo, as duas filhas e a sogra mudaram-se para a zona urbana do município de Marília-S.P.; que no município de Marília-S.P. a justificante e o esposo passaram a exercer atividades rurais como bóias-frias, em várias propriedades rurais da região, saindo de um ponto no Bairro Santa Antonieta, de perua Kombi; que exerceu atividades rurais como bóia-fria até 2008 e que o esposo desde 1983 já exercia atividades urbanas como motorista de ônibus e caminhão. TESTEMUNHA - BOANERGES FERREIRA COSTA: que residiu no município de Oscar Bressane-S.P. desde quando nasceu em 1935 até 2008; que freqüentou escola até o segundo ano primário e sabe ler e escrever; que iniciou as atividades rurais com a idade entre sete e oito anos, portanto em 1942 ou 1943, juntamente com os pais e irmãos em uma propriedade que pertencia aos avós paternos denominada Sitio Boa Esperança, localizada no município de Oscar Bressane-S.P. até 1961, quando solteiro; que com o casamento a testemunha passou a residir em um outro sitio localizado no município de Oscar Bressane-S.P, mas exercendo atividades como bóia- fria em várias propriedades rurais da região até 2008; que conheceu a justificante Benedita Jesus Moreira dos Santos, conhecida como Ditinha desde quando a justificante nasceu em 1951 e o conhecimento se deu porque a justificante residia em uma propriedade próxima denominada Sitio Pontal, juntamente com os pais e irmãos e o sítio Boa Esperança onde a testemunha residia, era próximo; que presenciou as atividades rurais da justificante desde 1959 ou 1960 com a idade entre oito e nove anos, no Sitio Pontal, nas culturas do arroz, milho e amendoim, na capinação, plantio, serviços afins, de modo manual, de segunda-feira ao sábado, desde o amanhecer até o entardecer, sem empregados e sem a utilização de bóias-frias; que a testemunha freqüentava o Sitio Pontal onde mantinha vínculos de amizade; que a justificante e a família somente exerciam rurais no local e que todas as despesas da casa eram pagas pelos rendimentos proporcionados pelas atividades rurais em uma área de dois alqueires e era a única propriedade rural que os pais da justificante eram proprietários e residiam no sitio; que a justificante exerceu atividades rurais no sitio Pontal até o casamento com Juvêncio Firmino dos Santos em 1975; que o esposo citado residia em uma fazenda próxima denominada Buenos Ayres e exercia atividades rurais na fazenda, como empregado, juntamente com a mãe e dois irmãos; que com o casamento a justificante passou a residir juntamente com o esposo na Fazenda Buenos Ayres, e passou a exercer atividades rurais, como empregada, nas culturas do amendoim, algodão, arroz, feijão e do milho; que a justificante teve duas filhas que nasceram na Fazenda Buenos Ayres, mas nunca exerceram atividades rurais no local; que as atividades Fazenda Buenos Ayres consistiam no plantio, colheita e serviços afins, de segunda-feira ao sábado, desde o amanhecer até o entardecer; que a justificante exerceu atividades Fazenda Buenos Ayres até 2008; que a partir de 2008 a justificante, o esposo, as duas filhas e a sogra mudaram-se para a zona urbana do município de Marília-S.P. e a testemunha não mais presenciou as atividades rurais da justificante; que o procurador Eduardo Fabbri - OAB 395838, que refere que a procuração do substabelecimento está anexa ao processo original na Justiça Federal, procuração às fls. 10, procuradora Silvia Fontana Franco, solicitou que fosse feita pergunta à testemunha, para confirmar até quando presenciou as atividades rurais da justificante na Fazenda Buenos Ayres e a testemunha respondeu que presenciou as

atividades da justificante no local até 2008. TESTEMUNHA - DURVAL ARF: que residiu no município de quando nasceu em 1952 até 1972; que a partir de 1972 passou a residir na zona rural do município de Marília-S.P., na fazenda Vacaria ficando no local até 1975, depois na Fazenda Santa Emilia, também no município de período de Marília até 1981; que no período de 1981 até o presente reside na zona urbana do município de Marília e exerce atividades profissionais urbanas; que freqüentou escola até o terceiro ano primário em uma escola rural e sabe ler e escrever; que iniciou as atividades rurais com a idade de oito anos, portanto em 1960, juntamente com o pai e irmãos em uma propriedade que pertencia aos pais denominada Sítio Alvorada, localizada no município de Oscar Bressane até 1972, quando solteiro; que com o casamento a testemunha passou a residir na zona rural do município de Marília-S.P.; que conheceu a justificante Benedita Jesus Moreira dos Santos, conhecida como Dita desde 1957 e o conhecimento se deu porque a justificante residia em propriedade próxima, juntamente com os pais e irmãos e o sítio Alvorada, onde a testemunha residia, era vizinho do sítio onde a justificante residia; que presenciou as atividades rurais da justificante desde 1957 com a idade seis anos, nas culturas de arroz, milho e feijão, na capinação, plantio, colheita e serviços afins, de modo manual, de segunda-feira ao sábado, desde o amanhecer até o entardecer, sem empregados e sem a utilização de bóias-frias; que a testemunha freqüentava o sítio onde a justificante residia onde mantinha vínculos de amizades; que a justificante e a família somente exerciam atividades rurais no local e que todas as despesas da casa eram pagas pelos rendimentos proporcionados pelas atividades rurais em uma área de dois alqueires e que o pai da justificante chamado Gilberto, arrendava terras vizinhas para o cultivo dos cereais citados, inclusive arrendava partes de terras do pai da testemunha; que presenciou as atividades rurais da justificante no local até 1972, quando ainda era solteira; que após 1972 a testemunha e a justificante sempre encontravam-se em festas como casamento e em outros locais e em conversas a testemunha teve o conhecimento de que a justificante exerceu atividades rurais no sítio do pai até o casamento; que a testemunha teve também o conhecimento de que a justificante contraiu matrimônio com uma pessoa conhecida como Jov e que continuou a exercer atividades rurais após o casamento. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que NÃO restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora nos períodos mencionados na petição inicial, pois ela não trabalha na lavoura há mais de 34 (trinta e quatro) anos, desde 26/12/1977, quando seu marido passou a trabalhar na empresa Yutaka Mizumoto. Nesse contexto, os documentos apresentados pela autora não podem ser tidos como início de prova material da condição de rurícola da postulante, posto que o trabalho urbano do marido invalida a informação prestada nas certidões de casamento e óbito, e, por consequência, descaracteriza o regime de economia familiar que o legislador quis amparar. Neste sentido, julgados do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INSCRIÇÃO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - COSTUREIRA - MARIDO APOSENTADO URBANO - BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não obstante a certidão de casamento mencionar como lavrador a profissão do nubente (fl. 08), consta dos autos documento de consulta de informações - CNIS, em nome da autora, comprovando o recolhimento de mensalidades no período de 07/1995 a 12/2005 (fls. 27/28), bem como sua inscrição como contribuinte individual, com atividade de costureira. 2. Comprovados vários vínculos empregatícios urbanos em nome do marido da autora, assim também que o mesmo recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/03/2003, como comerciante. 3. Não comprovado, na espécie, o exercício individual da atividade de rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, impossível a concessão da aposentadoria, nos termos do artigo 183 do Decreto 3.048/99. 4. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF da 1ª Região - AC nº 2006.38.10.002088-0/MG - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 29/10/2007 - p.58). PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...) 2. Consoante o disposto no Regulamento da Previdência Social (art. 9º, 8º, inciso I, do Decreto 3.048/99), não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja a sua natureza, ressalvado o disposto no 10, a pensão por morte deixada por segurado especial e os auxílio-acidente, auxílio-reclusão e pensão por morte, cujo valor seja inferior ou igual ao menor benefício de prestação continuada. 3. No caso, tendo o marido da autora exercido atividade remunerada urbana de 1966 a 1992 - tendo se aposentado neste último ano como segurado urbano - de forma ininterrupta, durante grande parte do período de carência do benefício pleiteado, não é possível estender sua qualificação profissional de lavrador ou agricultor, restando descaracterizada a condição de segurada especial que o legislador buscou amparar, não autorizando a concessão da aposentadoria pleiteada. 4. Apelação e remessa, tida por interposta, providas. (TRF da 1ª Região - AC nº 2006.01.99.036536-4/MG - Relator Juiz Federal Cleber José Rocha (conv.) - Segunda Turma - DJ de 03/09/2007 - p.128). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO APOSENTADO URBANO - BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Não obstante a certidão de casamento mencionar como lavrador a profissão do marido da autora, consta dos autos documentos do CNIS, acostados pelo INSS, informando que o mesmo recolheu contribuições como autônomo (comerciante) no período de 08/1986 a 01/2003 (fls. 55/57) e, nesta condição, auferiu aposentadoria urbana em 05/03/2003. 2. (...) 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença reformada. (TRF da 1ª Região - AC nº 2005.38.10.001356-6/MG - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 18/06/2007 - p. 44). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. MARIDO APOSENTADO COMO TRABALHADOR URBANO. 1. Apesar da autora apresentar certidão de casamento, estando seu marido qualificado como lavrador, nos registros da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, o marido da

apelante é servidor inativo da Prefeitura Municipal de Caratinga, aposentado por tempo de serviço, razão pela qual, fica descaracterizada sua condição de rurícola, não fazendo jus à pleiteada aposentadoria rural por idade.2. A teor da Súmula 27 deste Tribunal, não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural.3. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região - AC nº 2006.01.99.035053-9/MG - Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.) - Primeira Turma - DJ de 05/03/2007 - p. 52).Nos termos do artigo 11, inciso VII, 1º, da Lei nº 8.213/91, para a configuração do regime de economia familiar exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, o que não se coaduna com outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime.Com efeito, o art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1o - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.O benefício requerido tem nítido caráter social, com finalidade de amparar, independentemente de qualquer contribuição previdenciária, os lavradores que se dedicam, juntamente com os familiares, a tirar da terra, com árduo trabalho, o sustento da família, proporcionando-lhes uma velhice digna, devendo ser concedido com cautela, em estrita observância aos critérios estabelecidos, sob pena de onerar excessivamente o orçamento da Autarquia Previdenciária.Demonstrado pelo INSS que o cônjuge da autora vem mantendo, desde o ano de 1977, diversos vínculos empregatícios como trabalhador urbano e que ele obteve a aposentadoria por tempo de contribuição como comerciante, descaracteriza-se sua qualificação como lavrador, fundamento de eventual concessão de aposentadoria rural por idade, por extensão, à sua esposa.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora BENEDITA JESUS MOREIRA SANTOS e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela autora, encaminhando-lhe cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003209-06.2010.403.6111 - MADAIR BUFFALO PEREIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MADAIR BUFFALO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola.Este juízo determinou a realização de justificação administrativa.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.É o relatório.D E C I D O .Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes:IDADE MÍNIMAHomem: 60 (sessenta) anos.Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos.CARÊNCIA1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo.2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91).PROVA JUDICIAL1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratício, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições.2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região).3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa.4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar.BÓIA-FRIA1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a

dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições.2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. 3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora com Geraldo Alves Pereira, constando que seu marido era lavrador (fls. 15); 2º) Cópia da CTPS da autora constando vínculos empregatícios como trabalhadora urbana (fls. 16/17); 3º) Cópia de Questionário para Inclusão/Exclusão de Empregador Rural em nome do marido da autora (fls. 18); 4º) Cópias de recibos emitidos pela Cooperativa Agropecuária União Ltda. em nome do marido da autora (fls. 19/23). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 42/43 e 53/58 da justificação administrativa, é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar. Impõe-se, assim, transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - MADAIR DOMINGOS DA SILVA: Que nasceu em um sítio localizado no município de Açai, estado do Paraná, pertencente ao seu pai, Sr. Primo Buffalo, onde morou até seus 15 anos de idade, tendo começado a trabalhar desde os 07 anos de idade, juntamente com pai, mãe e irmãos, ajudando seu pai na colheita e carpa de algodão e feijão; que o sítio de seu pai era de 10 alqueires; que estudava no período da manhã e a tarde ia para a lavoura; que o algodão é colhido nos meses de fevereiro e março, e o feijão no final do ano; que seu pai contratava cerca de 3 a 4 pessoas para trabalharem em seu sítio, antes da colheita, nas épocas em que o mato estava alto, para ajudar a carpir, onde trabalhavam cerca de 2 a 3 meses; aos 15 anos de idade, em 1970, seu pai vendeu o sítio e comprou outro na cidade de Ubitatã, estado do Paraná, também com 10 alqueires, cultivando algodão, no começo, em seguida passou a cultivar soja e trigo; que neste sítio trabalhava somente a família, onde a produção era vendida para cerealistas da cidade; no ano de 1982, casou-se e passou a morar no sítio Ouro Branco, pertencente ao seu sogro, também na cidade de Ubitatã, sendo que eram sítios vizinhos; que o sítio de seu sogro tinha 07 alqueires; que passou a trabalhar juntamente com esposo e sua família, no cultivo de algodão, trigo e soja; que morou neste sítio durante 7 anos, realizando os mesmos trabalhos de lavoura; que nas entressafas, trabalhava ajudando os proprietários dos sítios vizinhos, na colheita de algodão, recebendo por arroba de algodão colhido; mudou-se em seguida para o estado do Mato Grosso, juntamente com esposo e sogro, sendo que este adquiriu um sítio de 40 alqueires, na cidade de Aripuanã, onde morou durante 03 anos, cultivando milho e arroz, retornando em seguida para o estado do Paraná, sendo que seu sogro arrendou um sítio para a segurada e seu esposo morar, sendo que tocavam a lavoura juntos, cultivando algodão em 07 alqueires, juntamente com seu esposo; tendo trabalhado durante 2 anos neste sítio, mudando-se em seguida para a cidade de Ubitatã, passando a trabalhar de bóia fria em fazendas da região; que seu esposo passou a trabalhar para a cooperativa da cidade, cortando árvore com moto serra; que ficou trabalhando como bóia fria durante 8 anos ininterruptos, todos os dias da semana, durante o ano todo; que realizava as atividades de arrancar mato da soja e colher algodão; que os patrões vinham buscar os bóias frias de caminhonete; no ano de 2000, mudou-se para a cidade de Marília, juntamente com seu esposo e filhos, passando a trabalhar de bóia fria, na colheita de café, não se recordando o nome da fazenda, nem de seu proprietário, também não sabendo informar o local onde fica a fazenda nem quem vinha buscá-la, somente que trabalhava todos os dias da semana, durante a colheita de café, que era nos meses de maio e junho; que nesta época, seu esposo era caminhoneiro; que trabalhou até o começo do ano de 2010, onde mudou-se, há aproximadamente 06 meses atrás, para o sítio São Pedro, no Distrito de Amadeu Amaral, pertencente ao Sr. Carlos Gati, sendo que seu esposo trabalha com registro em carteira, na função de retireiro e a segurada cuida de horta e galinhas, e também ajuda seu esposo em alguns períodos; que nunca trabalhou com registro em carteira de trabalho. Passada a palavra ao Dr. Eduardo Fabbri - OAB: 295838, sendo que a segurada respondeu: que o sítio em que ela trabalhava como bóia fria a partir de 2000, ficava nos lados da cidade de Vera Cruz. TESTEMUNHA - MANOEL DOMINGOS DA SILVA: não tem nenhum grau de parentesco com a justificante; Advertido com referência ao art 299 do código Penal, que conhece a justificante desde o ano de 1970, quando a justificante morava com o seu pai em um sítio localizado na estrada Recife próximo ao Bairro de Yolanda no mun de Ubitatã-Pr, e que o pai da justificante tinha um sítio de uns 10 alqueires onde lá cultivavam algodão e outra lavoura branca, e que era uma família de uns 05 a 06 irmãos mais o pai e a mãe da justificante, e que o pai da justificante chamado de Plínio Buffalo já falecido, e que faleceu no distrito de Yolanda, e que quando conheceu a família da justificante ela também trabalhava a lavoura na colheita de algodão, e que se conheceram devido ao fato de que eram vizinhos de sítio há uma distancia de uns 03 km de um no outro e que sempre estavam se visitando, e que naquela época participavam de festa de igreja ou de escola, pois no patrimonio do Yolanda todo o mês tinha festa, e que a justificante e sua família trabalhavam em regime de economia familiar sem a contratação de mão de obra de terceiros, e que apenas faziam troca de dias de serviços, e que a justificante ficou neste sítio trabalhando até quando casou se com o Sr Geraldo Alves Pereira e depois foi morar no sítio do sogro que também era pertinho dali continuando nas lidas da lavoura com o esposo, e que no ano de 1993 foi embora para São Paulo com seu esposo, e que então perderam o contato. O DECLARANTE CONFIRMA QUE VIU A JUSTIFICANTE TRABALHANDO COMO SEGURADO ESPECIAL NO PERÍODO DE 1970 ATÉ 1993. TESTEMUNHA - LOURENÇO FRANCISCO DE PAULA: não tem nenhum grau de parentesco com a justificante; Advertido com referência ao art 299 do código Penal, que conhece a justificante desde o ano de 1973, quando a justificante e seus familiares moravam em sítio localizado na estrada Recife no bairro Yolanda, e que

possuíam um sítio de uns 10 dez alqueires mais ou menos onde cultivavam lavoura branca, e que o pai da justificante chamava se Sr Primo Buffalo-já falecido pois faleceu em Ubitatã-Pr, e que quando conheceu a justificante e seus familiares ela já trabalhava na lavoura ajudando a família, e que não sabe se eles tinham maquinários pois naquela época era feito com tração animal e manualmente, pois provavelmente era não tinha maquinários e todos trabalhavam em regime de economia familiar sem a contratação de mão de obra de terceiros, e que a justificante ficou neste sítio até quando casou se com Sr Geraldo e foi morar no sítio do sogro e que no sítio do sogro continuou trabalhando na lavoura onde ficaram até o ano de 1993/1994 não sabendo bem precisar quando foram embora para São Paulo, e que se conheceram devido a fato de que o declarante quando veio para essa região morava em outra água e naquela época tudo era sertão e que a família da justificante veio depois e que havia missas nas igreja onde acabaram se conhecendo e fazendo amizade, e que depois que eles foram para São Paulo perderam o ntato. O DECLARANTE CONFIRMA QUE VIU A JUSTIFICANTE TRABALHANDO COMO SEGURADO ESPECIAL NO PERÍODO DE 1973 ATÉ 1993. TESTEMUNHA - OSCAR PEREIRA RODRIGUES: não tem nenhum grau de parentesco com a justificante; Advertido com referência ao art 299 do código Penal, que conhece a justificante desde o ano de 1972, e que nesta época quando conheceu a justificante ela morava e trabalhava em um sítio localizado na estrada Recife no bairro Yolanda no mun. de Ubitatã-Pr, e que o sítio pertencia ao seu Pai Sr Primo Bufallo já falecido e que faleceu em Ubitatã, e que tinham uma propriedade uns 10 alqueires mais ou menos onde cultivavam lavoura branca, e que família dela tinha uns 08 irmãos e que todos trabalhavam na lavoura em regime de economia familiar sem a contratação de mão de obra de terceiros, e que ficou neste sítio quando se casou com o sr Geraldo Alves Pereira e foi morar no sítio do sogro e mesmo assim continuou trabalhando na lavoura junto com seu esposo, e que o sítio do sogro era bem perto quase divisa, e que ficou neste sítio até o ano de 2000 quando foi embora para estado de São Paulo, e que eles nunca tiveram maquinários na propriedade, e que sempre se visitavam, pois eram vizinhos de uns 1500 metros de distancia, e que se conheceram porque quando o declarante veio para aquela região a família da justificante já morava por lá, e que depois que eles foram embora para São Paulo perderam contato. O DECLARANTE CONFIRMA QUE A JUSTIFICANTE TRABALHOU COMO SEGURADA ESPECIAL NO PERÍODO DE 1972 ATÉ 2000. Assim, os períodos de 19/07/1966, quando a autora completou 12 (doze) anos de idade, a 28/02/1995, dia anterior ao início da atividade urbana, e de 01/12/2000, dia posterior ao fim da atividade urbana a 27/05/2010, data do ajuizamento da ação, trabalhados pela parte autora na atividade rural, sem anotação na CTPS, podem ser reconhecidos para fins previdenciários. A partir da CF/1988, não só os produtores rurais, mas igualmente os respectivos cônjuges passaram a ser enquadrados como segurados da Previdência Social (art. 195, 8), qualidade esta que foi estendida pela Lei nº 8.213/91 aos filhos maiores de 16 anos. A CF/1988 também inovou quanto à idade para a aposentadoria dos trabalhadores rurais, que passou a ser devida aos 60 (sessenta) anos, para o homem, e aos 55 (cinquenta e cinco) anos, para a mulher (CF/88, art. 202, II), vale dizer, com redução de cinco anos para ambos os sexos, considerado o regime anterior. A aposentadoria antecipada dos agricultores se justifica em face do envelhecimento prematuro desses trabalhadores em razão das condições intrínsecas do trabalho na lavoura, dada a natureza do trabalho sob céu aberto, sujeitos especialmente à inclemência do sol, ventos, frio, chuva, umidade etc. e porque necessitam de sua melhor condição física para o desempenho da extenuante e diuturna atividade rural. É bom lembrar, nestes tempos de valorização do etanol enquanto combustível alternativo, que o cultivo de cana-de-açúcar é uma das atividades rurais mais penosas, assim pela presença de folhas cortantes e animais peçonhentos, bem como devido à enorme cota diária de cada trabalhador e ao modo de remuneração, que é por produção, sucedendo que a média é o corte diário de 11 (onze) toneladas de cana-de-açúcar, havendo trabalhadores que cortam até 20 (vinte) toneladas diárias! Daí bem se vê, portanto, que a sobredita redução etária para o jubilamento do rurícola tem uma justificativa social e científica -o que nem sempre acontece com as leis editadas no Brasil, não só de hoje, mas também de ontem... Entretanto, esse direito previdenciário previsto pela CF/1988 somente se concretizou a partir da Lei nº 8.213/91, já porque a sobredita norma constitucional foi considerada de eficácia limitada pelo STF (MI nº 183 - Relator Ministro Moreira Alves - Pleno -, DJU de 28/02/1992 e STF - RE nº 167.474 - Relator Ministro Marco Aurélio - 2ª Turma - DJ de 17/04/1998). Desse modo, somente a partir da referida lei é que os rurícolas podiam aposentar-se com a idade reduzida. Portanto, atualmente, o benefício previdenciário aposentadoria por idade é concedido mediante a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, por prova material plena ou por prova testemunhal baseada em início de prova documental, na forma do artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, bem como a idade superior a 60 anos para homem e 55 anos para mulher. Como vimos, a autora juntou alguns documentos como início de prova material da atividade rural que exerceu. Todavia, verifica-se que os demais documentos, notadamente registros em CTPS de fls. 16/17, constato que são todos como trabalhadora urbana, o que descaracteriza a sua condição de segurado especial, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. In casu, o fato de a autora ter desempenhado atividades como trabalhadora urbana, confirma que ela não exerceu, exclusivamente, atividades rurais de subsistência, descaracterizando a sua condição de segurado especial. O benefício requerido tem nítido caráter social, com finalidade de amparar, independentemente de qualquer contribuição previdenciária, os lavradores que se dedicam, juntamente com os familiares, a tirar da terra, com árduo trabalho, o sustento da família, proporcionando-lhes uma velhice digna, devendo ser concedido com cautela, em estrita observância aos critérios estabelecidos, sob pena de onerar excessivamente o orçamento da Autarquia Previdenciária. Dessa forma, havendo vínculos urbanos por períodos expressivos, durante o período de carência e sendo contraditória a prova testemunhal, ainda que juntado aos autos início de prova material, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria rural. Entretanto, com relação ao benefício de aposentadoria por idade, a modificação legislativa trazida pela Lei nº 11.718/2008, de 20/06/2008, que introduziu os 3º e 4º ao artigo 48 da Lei nº 8.213/91, passou a permitir a concessão de aposentadoria comum por idade àqueles segurados que, embora inicialmente

rurícolas, passaram a exercer atividade urbana e tenham a idade mínima de 60 anos (mulher) ou 65 anos (homem), conforme abaixo transcrito: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 2º - (...). 3º - Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. 4º - Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. Com efeito, somado o tempo de atividade rural de 19/07/1966 a 28/02/1995 e de 01/12/2000 a 27/05/2010, sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, aos vínculos anotados em CTPS (de 01/03/1995 a 02/05/1995, de 02/03/1997 a 31/12/1998, de 22/03/1999 a 19/06/1999 e de 01/07/1999 a 30/11/2000), a autora totaliza 41 (quarenta e um) anos, 7 (sete) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir, suficiente para o preenchimento do requisito CARÊNCIA para qualquer ano previsto no artigo 142 da Lei nº 8.213/91: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Trabalhadora rural 19/07/1966 28/02/1995 28 07 10 - - A.P. Carvalho Junior 01/03/1995 02/05/1995 00 02 02 - - Assoc. Dir. Esc. Pub. 02/05/1997 31/12/1998 01 08 00 - - Employer Organiz. 22/03/1999 19/06/1999 00 02 28 - - Serviço Social 01/07/1999 30/11/2000 01 05 00 - - Trabalhadora rural 01/12/2000 27/05/2010 09 05 27 - - TOTAL 41 07 07 No entanto, quanto ao requisito ETÁRIO, verifico que a autora nasceu no dia 19/07/1954 e conta atualmente com quase 57 (cinquenta e sete) anos de idade, ou seja, não completou 60 (sessenta) anos. Destarte, não restando comprovado o implemento de todos os requisitos necessários, a parte autora não faz jus à percepção do benefício de aposentadoria por idade. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da autora MADAIR BUFFALO PEREIRA, reconhecendo o exercício de atividade rural nos períodos de 19/07/1966 a 28/02/1995 e de 01/12/2000 a 27/05/2010, totalizando 38 (trinta e oito) anos, 1 (um) mês e 7 (sete) dias de tempo de serviço e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela parte autora, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003502-73.2010.403.6111 - MARIA ROSA LINARES SIVIERO (SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº ____/2011-GAB Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA ROSA LINARES SIVIERO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de catarata infantil, juvenil e presenil, outros transtornos do cristalino, ambliopia por anopsia e cegueira, ambos os olhos e se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho. O pedido formulado junto ao INSS em 19/10/2009 foi indeferido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica. Laudo pericial juntado às fls. 53/55. Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo e contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho. A autora recusou a proposta de acordo. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, restou preenchida, pois de acordo com o CNIS e a CTPS acostados às fls. 20/23 e 24/26, verifico que a autora é segurada empregada da Previdência Social desde 01/09/1977 e o seu último recolhimento como contribuinte individual ocorreu no dia 03/2010. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliente que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de Afacia (Cid H 27.0) após cirurgia de Catarata (Cid Q 12.0) em ambos os olhos, Estrabismo (Cid H 50.0) ambliopia ex-anopsia, Corectopia (Cid Q 13.2 em ambos os olhos, que causa, à requerente, diminuição da acuidade visual central e periférica chegando a Cegueira Legal (visão corrigida com o melhor dos seus olhos de 20/200 ou menor), (Cid H 54.0) e reconheceu da incapacidade definitiva e da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez à parte autora. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora MARIA ROSA LINARES SIVIERO e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a

partir do requerimento administrativo (19/10/2009 - fls. 34), e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Maria Rosa Linares Siviero. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 19/10/2009 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003920-11.2010.403.6111 - ANTONIO GARCIA DE JESUS (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº ____/2011-GAB Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO GARCIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador no período de 10/05/1971 a 31/12/1975; 2º) o direito de somar o tempo de serviço como lavrador reconhecido nesta sentença com o tempo anotado na CTPS; e 3º) o direito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo formulado junto ao INSS em 22/09/2006. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rural nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa. O autor apresentou réplica e o representante do Ministério Público Federal manifestou-se. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas ANTES DE 20/07/2005. DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor informa em sua exordial que trabalhou como rural na Fazenda São Francisco, de propriedade de Antonio José Coneglian, localizada no município de Ocaçu, a partir de 10/05/1971 a 31/12/1975, mas o INSS não reconheceu referido período sob o fundamento da CTPS do Autor fora expedida em 22/04/1976, posterior ao período controverso. Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do

chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, o autor juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Cópia da CTPS expedida no dia 22/04/1976 com anotação do vínculo empregatício como trabalhador rural na Fazenda São Francisco no período de 10/05/1971 a 31/12/1975 (fls. 21/22); 2) Cópia da Certidão do Casamento do autor, evento realizado no dia 13/09/1975, constando que o autor era lavrador (fls. 63); 3) Cópia do Registro de Empregado, informando que o autor foi admitido para trabalhar na propriedade agrícola no dia 10/05/1971 (fls. 68). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 154/157 da justificação administrativa, é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade como trabalhador rural na Fazenda São Francisco a partir de 1971. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - ANTONIO GARCIA DE JESUS: Que trabalhou na Fazenda São Francisco, localizada no município de Ocaçu, pertencente ao Sr. Arthur Coneglian, no período de 1971 a 1995, sem interrupção, sendo que o período a ser questionado foi de 1971 a 1974 que foi registrado extemporaneamente, sendo que até o ano de 1975, não era exigido o registro dos funcionários por parte do patrão, por esse motivo que o registro foi realizado somente a partir de 1975 em diante, embora retroativo a 1971; que quando iniciou os trabalhos na fazenda, em 1971, ainda solteiro, trabalhava na colheita de café, juntamente com pais e irmãos, sendo que nenhum dos integrantes da família tinham carteira de trabalho; que se casou no ano de 1975, e continuou morando no mesmo local, passando a trabalhar como tratorista, onde continuou exercendo essa profissão nessa fazenda até o ano de 1995; que na Fazenda São Francisco morava bastantes famílias, que passou a trabalhar em um sítio localizado no distrito de Dirceu, onde permaneceu trabalhando com registro em carteira de trabalho durante 2,5 anos na função de tratorista; em seguida retornou para Ocaçu, onde permanece até hoje na Fazenda Vista Alegre, trabalhando como tratorista, com registro em carteira de trabalho. TESTEMUNHA - FRANCISCO ESTEVÃO CONEGLIAN: Que não é parente do segurado; que conheceu o segurado no ano de 1971, quando o segurado mudou-se para a Fazenda São Francisco, localizada no município de Ocaçu, pertencente ao pai do declarante; que naquela época, o declarante morava na fazenda e estudava, mas no período das férias escolares, trabalhava na lavoura, onde presenciou o segurado trabalhando na lavoura de café, desde o ano de 1971; que o segurado trabalhou na fazenda de seu pai por bastante tempo, provavelmente até a década de 1990; que o registro do funcionário foi realizado somente a partir do ano de 1976, onde passou a ter a obrigatoriedade, mas não soube informar se o registro foi realizado retroativo ou não, porque quem cuidava da documentação dos funcionários era seu irmão; que na fazenda moravam muitas famílias e todas foram registradas somente a partir de 1976, quando governo passou a exigir tal registro; que atualmente o segurado mora e trabalha em uma outra fazenda em Ocaçu, próxima da Fazenda do declarante. TESTEMUNHA - JOSÉ ROSA DE OLIVEIRA: Que não é parente do segurado; que conheceu o segurado há aproximadamente 40 anos atrás, quando o declarante morava na Fazenda Rio Novo, no município de Ocaçu, pertencente ao Sr. Belino Marconato e o segurado morava vizinho, na Fazenda pertencente ao Sr. Antonio Coneglian e naquela época presenciava o segurado trabalhando na lavoura e também como tratorista; que o segurado trabalhou por bastante tempo nesta fazenda e atualmente o segurado mora e trabalha na Fazenda pertencente ao Turíbio Marzola, localizada no município de Ocaçu. TESTEMUNHA - JUSTINO LEDIS DOS SANTOS: Que não é parente do segurado; que conheceu o segurado no ano de 1969, quando o declarante se mudou para a Fazenda São Francisco, município de Ocaçu e o segurado já morava neste local, morando com seus pais e trabalhava na lavoura de café; que o declarante também trabalhou na lavoura de café, juntamente com o segurado, até o ano de 1975, quando a partir de então o declarante se mudou para a cidade de Ocaçu e não mais teve contato com o segurado, mas que presenciou os trabalhos do segurado no período de 1969 a 1975; que naquela época morava muitas famílias e não tinham registro em carteira de trabalho. Ressalto que a anotação na CTPS, em conformidade com a jurisprudência consolidada, ainda que extemporânea, ao contrário do que alega o INSS, goza de presunção relativa de veracidade e constitui início de prova material do trabalho no meio rural, sendo que o ônus de ilidir as informações discriminadas incumbe ao INSS, mediante demonstração inequívoca da incorreção ou falsidade das informações discriminadas (TRF da 1ª Região - AC nº 2002.01.99.040793-2/MG - Relator Desembargador Federal Carlos Olavo - Conv. Juiz Federal Guilherme Mendonça Doehler (conv.) - Primeira Turma - e-DJF1 p.81 de 21/01/2010). Além do que, na justificação administrativa em apenso a Autarquia Previdenciária concluiu ter restado comprovado o tempo de serviço do autor

como trabalhador rural na Fazenda São Francisco no período de 10/05/1971 a 31/12/1975, conforme decisões de fls. 161 e 162. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora no período de 10/05/1971 a 31/12/1975, totalizando 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) de tempo de serviço serviço/contribuição, conforme tabela a seguir:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaFaz. São Francisco 10/05/1971 31/12/1975 04 07 22 - - -TOTAL 04 07 22CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO:I) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998:A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente.Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91.Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito.Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico.Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas.No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição.Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.07 Não há incidência do fator previdenciário.REQUISITO IDADEDevida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.REQUISITO CARÊNCIACarência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício.QUANTO AO VALOR DA RMIO salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original).Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio tempus regit actum.II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A

28/11/99 (LEI 9.876/99): Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o

princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER.06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio).07 Não há incidência do fator previdenciário.01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido.02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original.III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999:01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.07 Não há incidência do fator previdenciário.IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99):Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição.As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de

todo o período contributivo.05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER.06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o HOMEM, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a MULHER, período este conhecido como pedágio.07 Há incidência do Fator Previdenciário.V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas. Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante. Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99:01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 Há incidência do Fator Previdenciário.06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.DO CASO CONCRETO(A) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98Na hipótese dos autos, verifico que o autor contava com 26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias de trabalho ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaFaz. São Francisco 10/05/1971 31/12/1975 04 07 22 - - -Faz. São Francisco 01/01/1976 07/05/1993 17 04 07 - - -Faz. São Francisco 01/01/1994 10/03/1995 01 02 10 - - -Faz. São Pedro 01/04/1995 06/09/1995 00 05 06 - - -Sítio Três Irmãos 08/09/1995 28/08/1997 01 11 21 - - -Faz. Vista Alegre 10/02/1998 15/12/1998 00 10 06 - - -TOTAL 26 05 12Nesse passo, o autor não atinge o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.B) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98Até a data do requerimento administrativo - DER -, isto é, ATÉ 10/12/2007, conforme pedido da inicial (fls. 10, item b), o autor contabilizava 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaFaz. São Francisco 10/05/1971 31/12/1975 04 07 22 - - -Faz. São Francisco 01/01/1976 07/05/1993 17 04 07 - - -Faz. São Francisco 01/01/1994 10/03/1995 01 02 10 - - -Faz. São Pedro 01/04/1995 06/09/1995 00 05 06 - - -Sítio Três Irmãos 08/09/1995 28/08/1997 01 11 21 - - -Faz. Vista Alegre 10/02/1998 22/09/2006 09 10 01 - - -TOTAL 35 05 07Dessa forma, o autor poderá aposentar-se integralmente, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor ANTONIO GARCIA DE JESUS, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como trabalhador rural exercido na Fazenda São Francisco no período de 10/05/1971 a 31/12/1975, totalizando 4 (quatro) anos, 7 (sete) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 10/12/2007, data do requerimento administrativo do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.628.067-2 (fls. 55/56), 35 (trinta e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo, em 10/12/2007 (fls. 55/56), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a

contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Antonio Garcia de Jesus. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 10/12/2007 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício com aplicação do fator previdenciário (Lei nº 9.876/99). Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004403-41.2010.403.6111 - ANTONIO JOSE (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTÔNIO JOSÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário assistencial - LOAS. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergado e se determinou a realização das provas social e pericial. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando em preliminar a ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Após a realização da prova social e da perícia médica em juízo, na sequência, o INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 80. Intimada, a parte autora requereu a homologação do acordo (fls. 85; 88 verso). É o relatório. D E C I D O. O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo(a) autor(a): 1 - O INSS compromete-se em conceder o benefício ASSISTENCIAL (LOAS), NO VALOR MÍNIMO, ao autor, com data de início do benefício (DIB) em 23/09/2.010 (data da realização do auto de constatação - fls. 36, pois o autor não compareceu para a realização de perícia administrativa - fls. 61) e com data de início do pagamento administrativo (DIP) em 01/03/2.011; 2 - O pagamento de atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, no montante de 90% (NOVENTA E CINCO POR CENTO) do valor apurado, monetariamente corrigido e com incidência de juros legais, por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor), tudo limitado ao teto de 60 salários mínimos; 3 - As partes arcarão com o pagamento dos honorários (contratuais e judiciais) de seus respectivos advogados; 4 - A parte autora, com a realização do acordo, nos moldes acima, dará plena e total quitação dos valores decorrentes dos fatos objeto da presente lide. 5 - O presente acordo não representa reconhecimento jurídico expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, tampouco confissão, tendo por objetivo apenas que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) ANTÔNIO JOSÉ, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004602-63.2010.403.6111 - ROSA MARCONATO DO NASCIMENTO (SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004633-83.2010.403.6111 - APARECIDA FELIPE DE CASTRO (SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por APARECIDA FELIPE DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Manifestou-se o Ministério Público Federal. É o relatório. D E C I D O. Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo.2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91).PROVA JUDICIAL1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições.2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região).3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa.4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar.BÓIA-FRIA1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições.2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria.REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º).2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS.Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora (fls. 12), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 28/12/1947, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.002, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos:1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora com Manoel Pereira de Castro, evento realizado no dia 08/01/1972, constando que ele era lavrador (fls. 13);2º) Cópia do Certificado de Reservista de 3ª Categoria expedido no dia 18/01/1967 constando que o marido da autora era lavrador (fls. 14). Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 27/36 da justificação administrativa, é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina desde 28/12/1959, quando completou 12 (doze) anos de idade, até 01/08/1975, data anterior ao trabalho urbano do marido da autora (vide fls. 22 da justificação).Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou:AUTORA - APARECIDA FELIPE DE CASTRO:que reside no município de Marília-S.P. desde 1957 até o presente; que iniciou as atividades rurais com a idade de doze anos, portanto por volta de 1959, como lavradora, nas culturas do café, arroz, feijão e milho, sendo a principal cultura o café, na Fazenda União, localizada no município de Marília-S.P., juntamente com o pai e irmãos, ficando no local por um período de vinte anos, até 1979; que residia na fazenda juntamente com os pais e irmãos e em 1972 contraíu matrimônio com Manoel Pereira de Castro que residia na fazenda e exercia atividades rurais na fazenda, como empregado, como lavrador e com o casamento passou a residir em uma outra casa da colônia da fazenda; que a justificante exerceu atividades rurais na fazenda juntamente com o esposo até 1974, pois a partir de 1975 o esposo passou a exercer atividades profissionais urbanas e a justificante continuou na fazenda até por volta de 1979;que os proprietários da fazenda eram da família Galdino de Almeida que residiam no local; que por volta de 1980, ainda casada, mudou-se para a zona urbana do município de Marília-S.P. e passou a exercer atividades urbanas como bóia-fria em várias propriedades da região, tendo o ponto de bóia-fria perto do Supermercados O Picadão e que o esposo desde 1975 já exercia atividades urbanas; que a justificante exerceu atividades rurais como bóia-fria até por volta de 2008; que em 2009 a justificante separou-se do esposo Manoel Pereira de Castro e atualmente vive maritalmente com Sebastião Silvério dos Reis desde 2009 e conheceu o mesmo quando ainda era gato que levava os bóias-frias para as diversas propriedades rurais da região; que não saber ler e nem a escrever e não sabe assinar o nome.TESTEMUNHA - JOSÉ MESSIAS PEREIRA DE ANDRADE:que reside no município de Marília-S.P. desde quando nasceu em 1957 até o presente; que exerceu atividades rurais, como lavrador, como empregado desde 1970, com a idade de treze anos, juntamente com os pais e irmãos, nas culturas do café, arroz, feijão, amendoim e milho, sendo a principal cultura o café, na Fazenda União, localizada no município de Marília-S.P., ficando no local por um período de nove anos, até 1979; que residia na fazenda juntamente com os pais e irmãos, sempre solteiro e residia em uma das casas da colônia da fazenda; que conheceu o justificante Aparecida Felipe de Castro, conhecida como Cida em 1970 e o conhecimento se deu por ocasião do início das atividades da testemunha na fazenda; que a justificante era solteira e residia no local juntamente com os pais e irmãos, sendo o pai chamado Manoel Felipe e a mãe chamada Iderminda e irmãos entre os quais Santo, Rubens, Luzia, Sonia e Lucia e que posteriormente a justificante contraiu matrimônio com uma pessoa chamada Manoel que também era empregado na fazenda e residia no local juntamente com os pais e irmãos;que os proprietários da fazenda eram da família Galdino de Almeida que residiam no local por um período mas tinham casa na Rua Bonfim e quem tomava conta dos empregados era um

administrador conhecido como Seu Pedro, que residia na fazenda; que por volta de 1979, no mês de março, a testemunha mudou-se para a zona urbana do município de Marília-S.P. juntamente com os pais e irmãos e passou a exercer atividades urbanas, inicialmente como servente de pedreiro e depois junto à empresa denominada Ailiram, atualmente Nestlé; que presenciou as atividades rurais da justificante, como empregada, no cargo de lavradora, na Fazenda União, no período de 1970 a março de 1979, juntamente com o pai e irmãos e depois juntamente com o esposo. **TESTEMUNHA - NAIR BENEDITA MOREIRA DE SOUZA**: que reside no município de Marília-S.P. desde 1960 até o presente; que exerceu atividades rurais, como lavradora, como empregada, desde 1959 com a idade de seis anos, juntamente com os pais e irmãos, na Fazenda Boa Vista, localizada no distrito de Nova Columbia, município de Ocaçu-S.P. desde 1960, ficando no local por pouco tempo, depois passou a exercer atividades rurais na Fazenda Canaã, também localizada no município de Marília-S.P., desde 1960, juntamente com os pais e irmãos, como empregados, lavradores, ficando no local até por volta de 1967; que por volta de 1968 passou a exercer atividades rurais, como lavradora, como empregada, juntamente com os pais e irmãos, na Fazenda União, localizada também no município de Marília-S.P., nas culturas do arroz, feijão, amendoim e milho, entre os carregadores de café e eram para o consumo dos empregados e ainda era feita a cultura do café, a principal cultura, para a Fazenda União, ficando no local até por volta de 1973; que residia na fazenda juntamente com os pais e irmãos e em 1971 contraiu matrimônio com um pessoa que exercia atividades rurais na fazenda e era empregado; que conheceu o justificante Aparecida Felipe de Castro, conhecida como Cida em por volta de 1960 e o conhecimento se deu porque as fazendas Canaã e União eram vizinhas; que a justificante era solteira e residia no local juntamente com os pais e irmãos, sendo o pai chamado Manoel Felipe e a mãe chamada Hermelinda e irmãos entre os quais Santo, Rubens, Sebastião, Sonia e Lucia e que posteriormente a justificante contraiu matrimônio com uma pessoa chamada Manoel Pereira de Castro que também era empregado na fazenda e residia no local juntamente com os pais e irmãos; que os proprietários da fazenda eram da família Galdino de Almeida que não residiam no local pois residiam na zona urbana, à Rua Rio Branco e quem tomava conta dos empregados era um administrador conhecido como Seu Pedro, que residia na fazenda; que por volta de 1973 a testemunha e o esposo mudaram-se para a zona urbana do município de Marília-S.P. e os pais e irmãos ainda continuaram na fazenda, bem como a justificante, esposo, pais e irmãos; que presenciou as atividades rurais da justificante, como empregada, no cargo de lavradora, na Fazenda União, no período de 1968 até 1973, juntamente com o pai e irmãos e depois juntamente com o esposo. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que NÃO restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora nos períodos mencionados na petição inicial, pois ela não trabalha na lavoura há mais de 36 (trinta e seis) anos, desde 01/08/1975, quando seu marido passou a trabalhar na empresa Transmiral Transportes Rodoviários Ltda. (fls. 22 da justificação administrativa). Nesse contexto, os documentos apresentados pela autora não podem ser tidos como início de prova material da condição de rurícola da postulante, posto que o trabalho urbano do marido invalida a informação prestada nas certidões de casamento e óbito, e, por consequência, descaracteriza o regime de economia familiar que o legislador quis amparar. Neste sentido, julgados do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INSCRIÇÃO COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - COSTUREIRA - MARIDO APOSENTADO URBANO - BENEFÍCIO INDEVIDO**. 1. Não obstante a certidão de casamento mencionar como lavrador a profissão do nubente (fl. 08), consta dos autos documento de consulta de informações - CNIS, em nome da autora, comprovando o recolhimento de mensalidades no período de 07/1995 a 12/2005 (fls. 27/28), bem como sua inscrição como contribuinte individual, com atividade de costureira. 2. Comprovados vários vínculos empregatícios urbanos em nome do marido da autora, assim também que o mesmo recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 18/03/2003, como comerciante. 3. Não comprovado, na espécie, o exercício individual da atividade de rurícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, impossível a concessão da aposentadoria, nos termos do artigo 183 do Decreto 3.048/99. 4. Apelação improvida. Sentença mantida. (TRF da 1ª Região - AC nº 2006.38.10.002088-0/MG - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 29/10/2007 - p.58). **PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. DESCARACTERIZAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**. 1. (...). 2. Consoante o disposto no Regulamento da Previdência Social (art. 9º, 8º, inciso I, do Decreto 3.048/99), não se considera segurado especial o membro do grupo familiar que possui outra fonte de rendimento, qualquer que seja a sua natureza, ressalvado o disposto no 10, a pensão por morte deixada por segurado especial e os auxílio-acidente, auxílio-reclusão e pensão por morte, cujo valor seja inferior ou igual ao menor benefício de prestação continuada. 3. No caso, tendo o marido da autora exercido atividade remunerada urbana de 1966 a 1992 - tendo se aposentado neste último ano como segurado urbano - de forma ininterrupta, durante grande parte do período de carência do benefício pleiteado, não é possível estender sua qualificação profissional de lavrador ou agricultor, restando descaracterizada a condição de segurado especial que o legislador buscou amparar, não autorizando a concessão da aposentadoria pleiteada. 4. Apelação e remessa, tida por interposta, providas. (TRF da 1ª Região - AC nº 2006.01.99.036536-4/MG - Relator Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.) - Segunda Turma - DJ de 03/09/2007 - p.128). **PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADOR RURAL - ARTS. 142 DA LEI Nº 8.213/91 E 183 DO DECRETO Nº 3.048/99 - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - MARIDO APOSENTADO URBANO - BENEFÍCIO INDEVIDO**. 1. Não obstante a certidão de casamento mencionar como lavrador a profissão do marido da autora, consta dos autos documentos do CNIS, acostados pelo INSS, informando que o mesmo recolheu contribuições como autônomo (comerciante) no período de 08/1986 a 01/2003 (fls. 55/57) e, nesta condição, auferiu aposentadoria urbana em 05/03/2003. 2. (...). 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. Sentença

reformada.(TRF da 1ª Região - AC nº 2005.38.10.001356-6/MG - Relator Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira - Primeira Turma - DJ de 18/06/2007 - p. 44).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. MARIDO QUALIFICADO COMO LAVRADOR. MARIDO APOSENTADO COMO TRABALHADOR URBANO. 1. Apesar da autora apresentar certidão de casamento, estando seu marido qualificado como lavrador, nos registros da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, o marido da apelante é servidor inativo da Prefeitura Municipal de Caratinga, aposentado por tempo de serviço, razão pela qual, fica descaracterizada sua condição de rurícola, não fazendo jus à pleiteada aposentadoria rural por idade.2. A teor da Súmula 27 deste Tribunal, não é admissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de exercício de atividade urbana e rural.3. Apelação a que se nega provimento.(TRF da 1ª Região - AC nº 2006.01.99.035053-9/MG - Relator Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.) - Primeira Turma - DJ de 05/03/2007 - p. 52).Nos termos do artigo 11, inciso VII, 1º, da Lei nº 8.213/91, para a configuração do regime de economia familiar exige-se que o trabalho seja indispensável à própria subsistência, exercido em condições de mútua dependência e colaboração, o que não se coaduna com outra atividade remunerada ou aposentadoria sob qualquer regime.Com efeito, o art. 11, 1º, da Lei nº 8.213/91 dispõe que:Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:VII - como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1o - Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.O benefício requerido tem nítido caráter social, com finalidade de amparar, independentemente de qualquer contribuição previdenciária, os lavradores que se dedicam, juntamente com os familiares, a tirar da terra, com árduo trabalho, o sustento da família, proporcionando-lhes uma velhice digna, devendo ser concedido com cautela, em estrita observância aos critérios estabelecidos, sob pena de onerar excessivamente o orçamento da Autarquia Previdenciária.Demonstrado pelo INSS que o cônjuge da autora vem mantendo, desde o ano de 1975, diversos vínculos empregatícios como trabalhador urbano, descaracteriza-se sua qualificação como lavrador, fundamento de eventual concessão de aposentadoria rural por idade, por extensão, à sua esposa.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora APARECIDA FELIPE DE CASTRO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela autora, encaminhando-lhe cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004639-90.2010.403.6111 - LUZIA TEREZA DA SILVA ALVES(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS OFÍCIO Nº ____/2011-GAB Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LUZIA TEREZA DA SILVA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola.Este juízo determinou a realização de justificação administrativa.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.É o relatório.D E C I D O .Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes:IDADE MÍNIMAHomem: 60 (sessenta) anos.Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos.CARÊNCIA1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo.2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91).PROVA JUDICIAL1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratício, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições.2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região).3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa.4º) O fato de o marido da autora ter laborado em

atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arribo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. 3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora (fls. 12), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 16/06/1951, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.006, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora com Arcílio Alves, evento realizado no dia 31/07/1971, constando que o marido da autora era lavrador (fls. 13); 2º) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação em nome do marido da autora expedido no dia 01/08/1970, constando que a profissão de agricultor (fls. 14). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 28/20, 31/32 e 34/35 da justificação administrativa, é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - LUZIA TEREZA DA SILVA ALVES: Que reside no município de Marília-S.P. desde 1982 até o presente; que no ano de 1961 a justificante, mãe e irmãos mudaram-se do estado de Minas Gerais para o município de Santo Antonio da Platina-P.R. na zona rural e por volta de 1982, já casada desde 1971 e já tinha três filhos, mudou-se para o município de Marília-S.P., na zona urbana, exercendo atividades rurais na Fazenda União, como bóia-fria, nas culturas do café, amendoim e feijão, comparecendo no local todos os dias da semana, juntamente com as amigas do bairro e o esposo Arcílio Alves exercia atividades urbanas, no município de Marília-S.P., como servente de pedreiro e vigia e quando tinha tempo ajudava também a justificante, como bóia-fria; que também exercia atividades rurais como bóia-fria em outras propriedades rurais da região, como na Fazenda Marconato e em um sítio de um japonês conhecido como Murilo; que as atividades rurais como bóia-fria na Fazenda União, na Fazenda Marconato e na propriedade de Murilo, foram exercidas no período de 1982 a 1990; que em 1990 a justificante passou a residir no núcleo habitacional Fernando Mauro, no município de Marília-S.P. e a exercer atividade rurais, como bóia-fria, em uma propriedade localizada no município de Vera Cruz-S.P., na cultura do café e o trajeto era feito de ônibus ou de perua Kombi, sendo transportada por gato, chamado Antonio, e depois em uma propriedade rural localizada no distrito de Padre Nóbrega, no município de Marília-S.P., na cultura do café, no cargo de lavradora, juntamente com o esposo até por volta de 2006, sendo conduzido por um gato chamado Odair; que no período de 2006 a 2008 a justificante e o esposo exerceram atividades rurais em uma chácara, onde era feita a criação de suínos, que pertencia à Prefeitura Municipal de Marília-S.P. e não residiam no local; que não sabe ler e nem a escrever e sabe assinar apenas o nome. TESTEMUNHA - JOÃO ALVES DA SILVA: Que residiu no município de Marília-S.P. desde quando nasceu em 1943 até 1965 e reside no município de Marília-S.P. de 1966 até o presente; que reside no endereço no endereço acima citado, desde 1990 até o presente; que no período de 1990 a 2008 exerceu atividades rurais como bóia-fria em várias propriedades rurais localizadas no município de Marília-S.P. e região; que conheceu a justificante Luzia Tereza da Silva Alves, conhecida como Dona Luzia em 1990 e o conhecimento se deu por ocasião da mudança da testemunha para o núcleo habitacional Fernando Mauro, quando as casas populares foram entregues e a justificante também passou a residir no bairro; que presenciou as atividades rurais da justificante, como bóia-fria, em uma propriedade rural localizada no município de Vera Cruz-S.P., sendo conduzidos por um gato chamado Antonio e a testemunha exerceu atividades rurais no local por apenas dois dias, na colheita do café; que no período de 1990 até 2007 a testemunha presenciava a justificante e o esposo chamado Arcílio saindo de casa com ferramentas agrícolas, entre as quais enxada e tinha o conhecimento de que a justificante e o esposo compareciam em um ponto de bóia-fria localizado no Bairro Castelo Branco, para dirigirem as propriedades rurais; que não sabe ler e nem a escrever e sabe assinar apenas o nome. TESTEMUNHA - ELMIRA CORREIA DA SILVA: Que residiu no município de Marília-S.P. desde quando nasceu em 1947 até 1950 e reside no município de Marília-S.P. de 1990 até o presente; que reside no endereço acima citado, desde 1990 até o presente; que no período de 1990 a 2005 ou 2006 exerceu atividades rurais como bóia-fria em várias propriedades rurais localizadas no município de Marília-S.P. e região, como propriedade em Vera Cruz-S.P. e no Bairro Santa Antonieta em Marília-S.P.; que conheceu a justificante Luzia Tereza da Silva Alves, conhecida como Dona Luzia em 1990 e o conhecimento se deu por ocasião da mudança da testemunha para o núcleo habitacional Fernando Mauro, quando as casas populares foram entregues e a justificante também passou a residir no bairro; que presenciou as atividades rurais da justificante, como bóia-fria, em propriedades rurais localizadas no município de Vera Cruz-S.P. e de Marília-S.P., nas colheitas do café, sendo conduzidos por um gato chamado Antonio, com caminhão inicialmente e depois com um ônibus rural; que após 2005 ou 2006 a testemunha passou a exercer atividades rurais, como faxineira autônoma e tinha o conhecimento, através de conversas, que a justificante e o esposo conhecido como Paraná continuaram ainda a exercer atividades rurais, como bóias-frias, nas colheitas do café em várias propriedades rurais da região; que não sabe ler e nem a

escrever e sabe assinar apenas o nome. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), e o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora LUZIA TEREZA DA SILVA ALVES e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da decisão que determinou a realização da justificação administrativa (08/09/2010 - fls. 18/23), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Luzia Tereza da Silva Alves. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 08/09/2010 - justificação. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Expeça-se ofício ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento interposto pela autora, encaminhando-lhe cópia desta sentença. Por derradeiro, verifiquo nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004878-94.2010.403.6111 - JULIANA PALMEZANO PEREIRA(SP145272 - ADILSON DE OLIVEIRA LOPES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao FNDE sobre a petição de fls. 245. Após, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 221/241 e requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. CUMpra-SE. INTIME-SE.

0004946-44.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X LUZINETE MARIA LIMA DA SILVA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0004946-44.2010.403.6111: Com as informações constantes das petições da inicial e a vinda do laudo da perícia médica administrativa (fls. 39/43), constatou-se que o(a) autor(a) sofre de incapacidade total para o exercício de atos da vida civil, bem como para reger seus bens materiais e prática profissional útil definitivamente, pois é portador de retardo mental grave, comprometimento significativo do comportamento, requerendo vigilância e diabetes mellitus não-insulino-dependente. É a síntese do necessário. D E C I D O. DA NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE CURADOR Dispõe o art. 1.767 do Código Civil, in verbis: Art. 1.767. Estão sujeitos à curatela: I - aqueles que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil; II - aqueles que por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade; III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos; IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental; V - os pródigos. Define-se curatela como sendo o encargo público determinado por lei a alguém para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores incapazes, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental. A curatela é, portanto, instituto que visa à proteção de incapazes e de seu patrimônio. Segundo Orlando Gomes, A curatela é deferida pelo juiz em processo de interdição, que tem por fim a apuração dos fatos que justificam a nomeação de curador. (Direito de Família, Forense, RJ, 1997, p. 399) A curatela deve ser deferida pelo juiz em processo de interdição, o qual visa apurar os fatos que justificam a nomeação de curador, averiguando a necessidade da interdição, bem como se ela aproveitaria ao argüido da incapacidade e a razão legal da curatela, se o indivíduo é, ou não, incapaz de reger sua pessoa e seu patrimônio. Para tanto, é necessário que haja a prévia interdição do incapaz pelo juiz, para que o mesmo seja posto em curatela, o que se dá por trâmite específico, conforme o disposto pelos artigos 1.177 a 1.186 do Código de Processo Civil e artigos 1.767 a 1.778 do Código Civil (grifei). A sentença de interdição deverá ser fundada

em laudo pericial, bem como conter a nomeação do curador, o qual deverá prestar compromisso e oferecer as garantias do exercício da curatela, deve, ainda, fixar os limites da incapacidade e da curatela. Desta forma, tem-se que a relação jurídica, nesse caso, deve limitar-se ao interditante e interditando, em causa específica. Portanto, entendo que se deve, primeiramente, buscar a defesa e proteção do incapaz, em ação própria, o que culminará no deferimento da curatela ao(a) autor(a), para que, então, se possa pleitear a concessão do benefício previdenciário aqui almejado (grifei). Esse foi o entendimento esposado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica pelo seguinte aresto: CONFLITO. CURATELA DE INCAPAZ. FINS PREVIDENCIÁRIOS. É da justiça comum estadual a competência para o processo no qual se pretende a nomeação de curador de incapaz para os fins de direito, ainda que dentro desses esteja o de pleitear aposentadoria junto ao INSS. Competência do juízo suscitado. (CC 30715/MA; 2000/0115634-9 Relator(a) Ministro CESAR ASFOR ROCHA (1098) Órgão Julgador S2 - SEGUNDA SEÇÃO Data do Julgamento 22/02/2001 Data da Publicação/Fonte DJ 09.04.2001 p. 328 RSTJ vol. 143 p. 215) Ante o exposto, determino a suspensão da presente para que se providencie a nomeação de curador para o(a) autor(a), Sr(a). Maria Aparecida da Silva, mediante ação específica, que deverá ser ajuizada perante a Justiça Comum, uma vez que a Justiça Federal carece de competência para tanto. Havendo a nomeação de curador provisório ou definitivo para o(a) requerente e a devida comunicação deste Juízo, a presente ação ordinária prosseguirá com a prolação da sentença. Dê-se vista ao MPF. DA NECESSIDADE DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pelo auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a família do(a) autor(a), sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter as necessidades básicas de seus membros, dignamente. Destaca-se, principalmente, que devem ser desconsideradas, para efeito de aferir o montante da renda familiar, as rendas provenientes de sua irmã Ivani e de seu sobrinho Fábio, porque não estão inclusas no rol constante do art. 16 da Lei nº 8.213/91, o qual elenca os componentes do grupo familiar, cujas rendas são consideradas para o cálculo da renda mensal familiar. Resta consignar, também, que o núcleo familiar do(a) autor(a) enquadra-se no único do art. 34 da lei supracitada, devendo-se desconsiderar o benefício assistencial recebido por sua mãe - Luzinete, para fins de cálculo da renda familiar. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é portador(a) de doença totalmente incapacitante e não tem condições de prover seu sustento, tampouco sua família de fazê-lo, conforme demonstra o Auto de Constatação incluso. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada e determino que INSS implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a) MARIA APARECIDA DA SILVA, no valor de um salário mínimo mensal, servindo-se esta como ofício devidamente expedido. INTIME-SE o INSS desta decisão. Outrossim, intime-se a parte autora a fazer juntar aos autos a cópia do documento do veículo encontrado em sua residência, placa DHZ 7533, o qual alegou pertencer a seu filho, Célio Francisco da Silva. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005083-26.2010.403.6111 - SEBASTIANA SOUZA MARTINS(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a juntada do laudo médico pericial a ser realizado pelo Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427. INTIME-SE.

0005137-89.2010.403.6111 - ANAIR MARIA CARVALHO(SP192570 - EDNOR ANTÔNIO PENTEADO DE

CASTRO JÚNIOR E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANAIR MARIA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário pensão por morte de José Carlos da Silva, seu companheiro. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação sustentando que não há qualquer comprovação de que a autora vivia maritalmente com o falecido na época do óbito, não fazendo jus ao benefício pleiteado. A autora apresentou réplica. Na fase de produção de provas, foi deferida a oitiva de testemunhas, sendo realizada no dia 30/05/2011 audiência, colhendo-se o depoimento pessoal da autora e oitivas das testemunhas que arrolou. É o relatório. D E C I D O . A ação é procedente, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ónus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária colocou a companheira como presumidamente dependente; 2º) inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte; 3º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito. Assim, é requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade (Lei nº 8.213/91, artigo 74). Ainda nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer. O inciso I, do artigo 16, da mesma lei consigna que a companheira é dependente do segurado, inclusive com a presunção de sua dependência econômica, nos termos do 4º do mesmo artigo. Assim, na hipótese dos autos, é necessário saber se a autora era, ao tempo do falecimento do segurado, sua companheira. Reconhecida essa condição, será de rigor o acolhimento do pedido. A Lei 10.406/02, Código Civil, em seus artigos 1723 a 1727 regula a união estável. Para o caso presente bastam os arts. 1723 e 1724: Art. 1723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. 1º - A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente. 2º - As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável. Art. 1724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. A Professora Maria Helena Diniz, em sua obra Código Civil Anotado, em comentário ao art. 1723, ensina: A união estável é a relação convivencial *more uxório*, que possa ser convertida em casamento, ante a ausência dos impedimentos do art. 1.521 do Código Civil, visto que as causas suspensivas arroladas no art. 1.523 não impedem sua caracterização, e reconhecida como entidade familiar. Consiste numa convivência pública entre homem e mulher livres, contínua e duradoura, consistindo numa família. Assim, solteiros, viúvos, separados judicialmente, ou de fato, e divorciados poderão constituir união estável, por força do 1º do art. 1.723. (Editora Saraiva, 2002, págs. 1119 a 1120) (grifei). Em complemento, pela leitura do art. 1724, percebe-se claramente o dever de assistência que o legislador atribuiu aos conviventes. No tocante especialmente ao Direito Previdenciário, o regulamento das leis previdenciárias, o Decreto nº 3.038/99 elenca nos incisos do 3º, do artigo 22, os documentos que comprovariam o vínculo e a dependência econômica. Claro que esse rol é exaustivo para a Administração Previdenciária, mas é apenas exemplificativo para o Poder Judiciário, pois o Juiz, pelo princípio do livre convencimento motivado, poderá reconhecer outros documentos que comprovem a união estável. Para comprovar a união estável, a autora apresentou, dentre outros documentos, os seguintes: 1º) Cópia de nota fiscal emitida pelas Casas Bahia no dia 08/08/2003 constando que a autora comprou um aparelho de televisão recebido por José Carlos da Silva no seguinte endereço: Chácara Santa Rosa, s/nº, em Vera Cruz (fls. 20); 2º) Cópia do Boletim de Internação e Alta de José Carlos da Silva junto à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília figurando a autora como esposa (fls. 21); 3º) Cópia da sentença da ação de reconhecimento de união estável ajuizado pela autora, feito nº 1406/2006, julgado procedente pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Marília (fls. 25/27); 4º) fotografias (fls. 46/47). Esses documentos foram corroborados pela prova oral colhida em audiência. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - ANAIR MARIA CARVALHO: que conheceu o falecido José Carlos em 1985; que no mês de janeiro de 1985 começou a ter relacionamento com o José Carlos; que neste mês e ano passaram a viver juntos em Ribas do Rio Pardo, no Estado do Mato Grosso do Sul; que tanto a autora como o José Carlos trabalharam na lavoura na fazenda Pena Roxa de propriedade do Freire; que a autora e o José Carlos se mudaram para Marília em 1991 e o José Carlos veio para tocar forró, e passaram a morar em um salão de forró na rua São Luiz; que em Marília a autora e o José Carlos também trabalharam na lavoura no sítio do Adelino Modelli; que a autora conviveu com o José Carlos até a data do óbito dele. Dada a palavra ao(a) advogado(a)/Procurador(a) da parte ré, às perguntas, respondeu: que o último vínculo empregatício do José Carlos foi como lavrador no sítio do Adelino Modelli, sendo que 02 anos antes do falecimento ele se afastou do trabalho por problemas de saúde e a autora trabalhou no lugar dele; que a autora não sabe explicar porque o José Carlos consta como empregado do Francisco Freire no período de 01/02/2004 a 09/02/2006, nos termos do CNIS de fls. 67; que no ano de 1991 o José Carlos mudou-se para Marília para se tratar, fez uma cirurgia e retornou ao trabalho na propriedade do Adelino Modelli. MM Juiz: que Gilmar Ribeiro (fls. 21) é genro da autora. TESTEMUNHA - AVELINO DOS SANTOS MODELLI: que conheceu o José Carlos por bastante tempo; que a autora e o José Carlos moraram na chácara do pai do depoente em dois períodos de 1984 a 1986 e a partir de 1996; que quando o José Carlos faleceu, tanto ele como a autora ainda moravam na chácara; que o depoente acredita que no primeiro período, isto é, de 1984 a 1986 o José Carlos foi registrado como empregado da chácara, e no segundo período a partir de 1996 a empregada era a autora; que o José Carlos tinha problemas de saúde e não trabalhava. Dada a palavra ao(a) advogado(a)/Procurador(a) da parte ré, às perguntas, respondeu: que o depoente

acredita que faz 07 anos mais ou menos que adquiriu a chácara dos demais irmãos e partir daí passou a fazer criação de carneiros; que o depoente acredita que nesta época a autora e o José Carlos ainda moravam na chácara; que quando o José Carlos faleceu a autora e o José Carlos ainda moravam na chácara; que o depoente não sabe precisar se a partir de 1996 era a autora ou o José Carlos que estava registrado como empregado da chácara, mas tem certeza que apenas um deles tinha registro. **TESTEMUNHA - JOEL SOARES DOS SANTOS:** que o depoente conheceu o José Carlos e sabe que ele conviveu junto com a autora por 20 anos; que tanto o depoente como José Carlos eram músicos e foi assim que o depoente o conheceu; que quando conheceu José Carlos ele já convivia com a autora; que o José Carlos conviveu com a autora até a data do seu óbito. Dada a palavra ao(à) advogado(a)/Procurador(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que quando o José Carlos faleceu ela já estava há um bom tempo sem trabalhar, pois passou por uma cirurgia e a partir de então ele ficou encostado; que era a autora quem mantinha o lar trabalhando em uma chácara; que antes d cirurgia e de adoecer o José Carlos trabalhava como músico. **MM Juiz:** que o José Carlos morou em uma propriedade agrícola junto com a autora, mas nesse período ele não tinha preparo físico para trabalhar. Pelos depoimentos, surge claro que o ex-segurado e a autora se comportavam socialmente como marido e esposa. A qualidade de segurado da Previdência Social restou demonstrada pelo CNIS de fls. 65, informando que José Carlos da Silva foi empregado da Fazenda Pena Roja a partir de 01/02/2004, valendo ressaltar que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que, por força do art. 29-A da Lei nº 8.213/91, goza de presunção de veracidade: Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego. Assim, tenho por comprovada a união estável entre a autora e o Sr. José Carlos da Silva na data de falecimento deste, qualificando-se, portanto, aquela como dependente do segurado com presunção de dependência econômica, sendo de rigor o deferimento de seu pedido de pensão por morte. A assistência entre conviventes é um dever, nos termos do art. 1724 do CC. Com a morte do segurado, o benefício de pensão por morte servirá justamente para assistir o convivente supérstite. Dispõe o artigo 74 da Lei nº 8.212/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. **ISSO POSTO,** julgo procedente o pedido feito pela autora **ANAIR MARIA CARVALHO** e condeno o INSS a lhe conceder o benefício de pensão por morte desde o requerimento administrativo (14/04/2010 - fls. 43), com fundamento no artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, e, como consequência, declaro extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Anair Maria Carvalho. Espécie de benefício: Pensão por morte. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 14/04/2010 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0005826-36.2010.403.6111 - LUIZA NIGRO DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0005826-36.2011.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZA NIGRO DA SILVA contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 31/35. É a síntese do necessário. **D E C I D O.** No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa

ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 65 anos de idade (fls. 32). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme auto de constatação incluso, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a família do(a) autor(a), sendo que a renda familiar é insuficiente para manter dignamente as necessidades básicas de seus membros. Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que por possuir poucos rendimentos mensais derivados dos rendimentos provenientes do salário de sua(seu) esposa(o) no valor de R\$ 630,00 mensais, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(à) autor(a). Ademais, é imprescindível destacar que a autora, sofre de câncer, submeteu-se à cirurgia para retirada dos seios e do útero e se encontra em tratamento médico. Também entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) LUIZA NIGRO DA SILVA, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0006079-24.2010.403.6111 - JORGE APARECIDO DOS SANTOS SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº _____/2011-GAB Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JORGE APARECIDO DOS SANTOS SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença a partir da suspensão do pagamento (20/10/2010). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a elaboração de perícia médica. Laudo pericial juntados às fls. 40/48. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. O INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 77 e 89, com o qual o autor concordou (fls. 88). É o relatório. D E C I D O . O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo autor: Propõe o INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 541.446.583-1), com data de início

do benefício (DIB) em 25.12.2010 (dia imediatamente posterior à cessação do último benefício auferido pela parte autora), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01.05.2011, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494, limitado a 60 (sessenta salários-mínimos) e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado. Poderá, ainda, o INSS, compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor JORGE APARECIDO DOS SANTOS SOUZA para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006398-89.2010.403.6111 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA (SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
OFÍCIO Nº ____/2011-GAB Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL FRANCISCO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 502.058.038-0, pois conta com 71 (setenta e um) anos de idade e sustenta, em síntese, que é portador de problemas na coluna e se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não se encontra incapacitada para o trabalho. Laudo pericial acostado às fls. 59/66. O representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). DO MÉRITO Consta dos autos que o autor obteve o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 502.058.038-0 NO DIA 31/10/2002, mas após a concessão, motivado por constatação de vínculo empregatício inserido no CNIS durante a percepção do benefício, o recorrente foi submetido à Revisão Médico Pericial, que concluiu pela cessão do benefício, uma vez que não ficou comprovada incapacidade laborativa total, conforme relatório de fls. 119, acarretando o cancelamento do benefício pela Autarquia Previdenciária. Assim, na hipótese dos autos, não há que se falar em direito adquirido, não se justificando a manutenção da aposentadoria por invalidez apenas pelo fato de estar o autor em gozo do benefício por mais de 8 anos, pois a questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita à revisão quando modificado o estado de fato que deu ensejo à concessão do benefício. Resta verificar se o cancelamento do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez foi correto. Nos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes: CARÊNCIA 1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e 2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I). INCAPACIDADE 1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva; 2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação. DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, restou preenchida, pois se trata de restabelecimento do benefício suspenso em 04/2010, concluindo-se que o INSS, quando da concessão administrativa do benefício aposentadoria por invalidez, reconheceu o cumprimento dos requisitos da incapacidade, carência e condição de segurado. Além do mais, cumpre referir que a qualidade de segurado e a carência mínima exigidas para concessão do benefício postulado não restaram questionadas nos autos. DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial. O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de a) Espondilartrose grave (destruição dos corpos vertebrais) (grau IV) de toda a coluna lombar; b) Espondilose (degeneração dos discos intervertebrais) com consequente compressão de estruturas neurológicas adjacentes; c) Lombociatalgia (dor lombar com irradiação neurológica para os membros inferiores) em membros inferior direito e reconheceu da incapacidade definitiva e da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que os sinais e sintomas apresentados pelo autor, devido às enfermidades já descritas, o incapacitam, total e permanentemente, de realizar suas atividades profissionais originais de trabalhador rural. Não há, tampouco, a possibilidade de ser reabilitado para outras atividades laborais, mesmo aquelas nas quais não sejam requeridos esforços físicos intensos, sob pena de agravamento dos sinais e sintomas. O perito informou ainda que as enfermidades iniciaram-se há, no mínimo, vinte anos. Portanto, considerando a idade avançada do autor, atualmente com 71 (setenta e um) anos de idade, pois nascido no dia 08/11/1939, bem como pelas conclusões do perito nomeado por este juízo, entendo que restaram preenchidos os requisitos legais, razão pela qual não há como se negar o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ao autor. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor

MANOEL FRANCISCO DA SILVA e condeno o INSS a restabelecer o pagamento do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez NB 502.058.038-0 a partir da suspensão do pagamento e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provedimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Manoel Francisco da Silva. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): Suspensão do pagamento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006608-43.2010.403.6111 - JOSE BENEDITO BARBOSA (SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

OFÍCIO Nº ____/2011-GAB Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOSÉ BENEDITO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço como lavrador no período de 10/04/1966, quando completou 14 (quatorze) anos de idade, a 29/07/1978, dia anterior ao anotado na CTPS; 2º) o direito de somar o tempo de serviço como lavrador com os períodos anotados na CTPS; e 3º) o direito de obter a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 54 da Lei nº 8.213/91. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando que o autor não faz jus ao benefício previdenciário aposentadoria por idade rural. É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE RURAL No caso sub examine, o autor informa em sua exordial que aos 14 (quatorze) anos de idade começou a trabalhar como rurícola na fazenda de propriedade do Sr. Pedro, localizada no município de Santa Fé (PR), e a partir de 1978 passou a trabalhar em propriedades agrícolas na região de Marília (SP), até 16/09/1987, quando passou a desenvolver trabalho urbano na Prefeitura Municipal de Vera Cruz. Quanto ao tempo de serviço rural em que a parte autora pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 49 do E. Superior Tribunal de Justiça: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Embora o art. 106 da Lei de Benefícios relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Tratando-se de aposentadoria por tempo de serviço, o art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, previu o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º - O tempo de serviço do

segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Destarte, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de serviço é de 180 contribuições. Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/1991, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). Para tanto, o autor juntou os seguintes documentos para demonstrar o exercício de atividade rural: 1) Cópia da Certidão de Casamento, evento realizado no dia 25/02/1975, constando que o autor era lavrador (fls. 12); 2) Cópias das Certidões de Nascimento de Catia Cristina Barbosa, Renato Barbosa, Ricardo Leonel Barbosa, Adriana Barbosa e Cristiano Marcelo Barbosa, filhos do autor nascidos nos dias 19/11/1978, 19/07/1977, 13/12/1975, 05/02/1983 e 15/09/1980, respectivamente, constando que o autor era lavrador (fls. 13/17); 3) Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação expedido no dia 04/11/1970, informando que o autor era agricultor (fls. 19); 4) Cópia da CTPS do autor constando vínculos empregatícios como agricultor (fls. 20/21 e 23). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 37/43 da justificação administrativa, é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar, até ingressar como funcionário da Prefeitura Municipal de Vera Cruz. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - JOSÉ BENEDITO BARBOSA: Que frequentou escola por três anos, até os quinze anos de idade; Que entre os doze e quinze anos de idade estudou no período noturno; Que se casou com Iolanda de Almeida Campos aos 21 anos de idade, com registro em cartório civil e se separou no ano de 2000; Que o justificante é pai de seis filhos. 1 Período Que começou a exercer atividades rurais aos 15 anos de idade em uma propriedade rural denominada Fazenda Santo Antônio, pertencente a Quinzinho de Barros, localizada no município de Garça/SP, auxiliando os pais e irmãos, que trabalhavam na condição de empregados (colonos); Que na referida propriedade existiam lavouras de café e criação de bovinos; Que não possuíam outra fonte de renda; Que permaneceu no referido local por, aproximadamente, 7 anos; Que o justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café que consistiam em carpir, ruar, esparramar e colher; Que o justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sábado, das 6h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que no referido período o justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafras. 2 Período Que, após isso, passou a residir e exercer atividades rurais em uma propriedade rural denominada Fazenda Maristela, não sabendo dizer o nome de seu proprietário, localizada entre os municípios de Santa Fé/PR e Guaraçu/PR, auxiliando os pais e irmãos enquanto solteiro, por 10 anos, e sozinho, por 6 anos, após o casamento; Que trabalhava na condição de empregado (colono); Que na referida propriedade existiam lavouras de café, soja, algodão, arroz e criação de bovinos; Que não possuíam outra fonte de renda; Que o justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com as referidas culturas que consistiam em carpir e colher; Que o justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sábado, das 6h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que no referido período o justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafras. 3 Período Que, após isso, passou a residir e exercer atividades rurais em uma propriedade rural denominada Fazenda Santa Virgínia, pertencente a João Karan, localizada no município de Santa Fé/PR; Que trabalhava sozinho na condição de empregado (colono); Que na referida propriedade existiam lavouras de café; Que não possuíam outra fonte de renda; Que permaneceu no referido local por 5 anos; Que o justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café que consistiam em carpir e colher; Que o justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, das 6h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que no referido período o justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafras. 4 Período Que, após isso, passou a residir e exercer atividades rurais em uma propriedade rural denominada Sítio São José, pertencente a José Aparecido Furtado (e outros), localizado no Bairro Bandeirantes, no município de Vera Cruz/SP, na condição de empregado, com registro em carteira durante todo o período trabalhado. 5 Período Que, após isso, passou a residir e exercer atividades rurais em uma propriedade rural da qual não recorda o nome, pertencente a Louvival (não recorda o sobrenome), localizada no município de Avaí (porém o registro consta Vera Cruz/SP), na condição de empregado, com registro em carteira durante todo o período trabalhado. 6 Período Que, após isso, passou a residir e exercer atividades rurais em uma propriedade rural denominada Fazenda Geraldina, não sabendo dizer o nome de seu proprietário, localizada no município de Garça/SP, na condição de empregado, com registro em carteira durante todo o período trabalhado. 7 Período Que, após isso, passou a residir e exercer atividades rurais em uma propriedade rural da qual não recorda o nome, pertencente a Pedro Martins, localizada no município de Vera Cruz/SP, na condição de empregado, com registro em carteira durante todo o período trabalhado. 8 Período Que, após isso, passou a residir e exercer atividades rurais em uma propriedade rural denominada Fazenda Cachoeira, localizada no município de Garça/SP, na condição de empregado, com registro em carteira durante todo o período trabalhado. 9º Período Que, após isso, passou a trabalhar na Prefeitura Municipal de Vera Cruz/SP onde permanece até a presente data; Que não sabe esclarecer para qual regime de previdência (próprio ou geral) contribuiu ao longo dos anos. TESTEMUNHA - BENEDITO BICUDO: Que não é parente do justificante; Que conhece o justificante há, aproximadamente, 40 anos. 1 Período Que o justificante exerceu atividades rurais em uma propriedade rural denominada

Fazenda Santo Antônio, pertencente a Quinzinho de Barros, localizada no município de Garça/SP, auxiliando os pais e irmãos, que trabalhavam na condição de empregados (colonos); Que na referida propriedade existiam lavouras de café; Que não possuíam outra fonte de renda; Que a testemunha presenciou o justificante trabalhando no local por 4 anos, entre os 10 e 14 anos de idade da testemunha; Que o justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café que consistiam em carpir; Que o justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, durante todo o dia; Que o justificante também trabalhava aos sábados até o meio-dia; Que no referido período o justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafras; Que a testemunha sabe disso pois residiu no local entre os seus 10 e 14 anos de idade.2 PeríodoQue o justificante exerceu atividades rurais em uma propriedade rural denominada Fazenda Cachoeira, não sabendo dizer o nome de seu proprietário, localizada entre Maringá/PR e Guaraçu/PR, auxiliando os pais e irmãos, que trabalhavam na condição de empregados; Que o justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café que consistiam em carpir e colher; Que o justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, durante todo o dia; Que o justificante também trabalhava aos sábados até o meio-dia; Que no referido período o justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafras; Que sabe disso pois a testemunha residiu no local por, aproximadamente, 2 anos; Que se recorda que a geadada de 1975 ocorreu no referido período de 2 anos; Que a testemunha voltou para o Estado de São Paulo e o justificante permaneceu no Estado do Paraná.3 PeríodoQue, após isso, o justificante exerceu atividades rurais em algumas propriedades rurais com registro em carteira e, também, em uma propriedade rural da qual não recorda o nome, pertencente a João Teixeira, localizada no município de Vera Cruz/SP, na condição de empregado (colono) sem registro em carteira; Que o justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café que consistiam em carpir e colher; Que o justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, das 7h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que no referido período o justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafras; Que não recorda o período trabalhado pelo justificante na propriedade de João Teixeira; Que sabe disso pois a testemunha trabalhou e ainda trabalha no referido local; Que após isso o justificante passou a trabalhar na Prefeitura Municipal de Vera Cruz/SP. TESTEMUNHA - ÁLVARO RODRIGUES: Que não é parente do justificante; Que a testemunha não sabe dizer quando ou há quanto tempo conhece o justificante, sabendo dizer apenas que ocorreu há mais de 30 anos.1 PeríodoQue o justificante exerceu atividades rurais em uma propriedade rural denominada Fazenda Cachoeira, não sabendo dizer o nome de seu proprietário, localizada no Estado do Paraná, não sabendo dizer a cidade ou região, auxiliando os pais e irmãos, que trabalhavam na condição de empreiteiro; Que o justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café que consistiam em carpir; Que o justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sexta-feira, durante todo o dia; Que no referido período o justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafras; Que presenciou o justificante trabalhando no local por 4 anos; Que sabe disso pois a testemunha residiu no Sítio São João, localizado naquela região por, aproximadamente, 4 anos; Que a testemunha voltou para o Estado de São Paulo e o justificante permaneceu no Estado do Paraná; Que após isso deixou de ter contato com o justificante; Que voltou a reencontrar o justificante quando o mesmo já trabalhava na Prefeitura de Vera Cruz/SP. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que restou devidamente comprovado o labor rural da parte autora no período DE 10/04/1966, a partir dos 14 (quatorze) anos de idade, A 29/07/1978, data imediatamente anterior à primeira anotação na CTPS, totalizando 12 (doze) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela a seguir: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Lavrador 10/06/1966 29/07/1978 12 03 20 - - TOTAL 12 03 20 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO: 1) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998: A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente. Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal. Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente

prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91. Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito. Ademais, por força do princípio *tempus regit actum* resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas. No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição. Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. REQUISITO IDADE Devida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. REQUISITO CARÊNCIA Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício. QUANTO AO VALOR DA RMI O salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio *tempus regit actum*. II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99): Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitória e temporariamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999,

publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6º - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio *tempus regit actum*, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). 07 Não há incidência do fator previdenciário. 01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido. 02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. 03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original. III) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, no caso de aposentadoria integral

com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999:01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.07 Não há incidência do fator previdenciário.IV) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99):Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição.As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo.Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER.06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o HOMEM, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a MULHER, período este conhecido como pedágio.07 Há incidência do Fator Previdenciário.V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99):Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas.Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante.Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99:01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.05 Há incidência do Fator

Previdenciário.06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.DO CASO CONCRETOA) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98Na hipótese dos autos, verifico que o autor contava com 32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaLavrador 10/06/1966 29/07/1978 12 03 20 - - -Fazenda Ipiranga 30/07/1978 20/08/1978 00 00 21 - - -Sítio São José 21/08/1978 10/02/1984 05 05 20 - - -Sítio São José 01/06/1984 30/07/1985 01 02 00 - - -Lourival 01/08/1985 09/01/1986 00 05 09 - - -Faz. Santa Carolina 10/01/1986 01/05/1986 00 03 22 - - -Sítio N.S. Aparecida 25/04/1986 31/07/1987 01 03 07 - - -Fazenda Cachoeira 04/08/1987 14/09/1987 00 01 11 - - -Pref. Mun. Vera Cruz 16/09/1987 15/12/1998 11 03 00 - - -TOTAL 32 04 20Nesse passo, a parte autora não atinge o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91.Tendo o(a) autor(a) implementado suficiente tempo de serviço ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à vigência da EC nº 20/98, adquiriu o direito (art. 3º, caput, EC nº 20/98) à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral pelas regras anteriores à EC nº 20/98, a contar da data do requerimento administrativo.Explica-se esse raciocínio, pois a própria Emenda Constitucional nº 20/98 consignou em seu artigo 3º tal possibilidade:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.B) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98Até a data do ajuizamento da ação, isto é, ATÉ 17/12/2010, o autor contabilizava 44 (quarenta e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaLavrador 10/06/1966 29/07/1978 12 03 20 - - -Fazenda Ipiranga 30/07/1978 20/08/1978 00 00 21 - - -Sítio São José 21/08/1978 10/02/1984 05 05 20 - - -Sítio São José 01/06/1984 30/07/1985 01 02 00 - - -Lourival 01/08/1985 09/01/1986 00 05 09 - - -Faz. Santa Carolina 10/01/1986 01/05/1986 00 03 22 - - -Sítio N.S. Aparecida 25/04/1986 31/07/1987 01 03 07 - - -Fazenda Cachoeira 04/08/1987 14/09/1987 00 01 11 - - -Pref. Mun. Vera Cruz 16/09/1987 17/12/2010 11 03 00 - - -TOTAL 44 04 22Dessa forma, o autor também poderá aposentar-se integralmente, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário).ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor JOSÉ BENEDITO BARBOSA, reconhecendo o tempo de trabalho como lavrador no período de 10/04/1966 a 29/07/1978, correspondente a 12 (doze) anos, 3 (três) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor totalizam, ATÉ O DIA 15/12/1998, 32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com RMI equivalente a 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, e ATÉ O DIA 17/12/2010, data do ajuizamento da ação, conta com 44 (quarenta e quatro) anos, 4 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, ONTA razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do despacho que determinou a realização da justificação administrativa, em 10/01/2011 (fls. 26/31), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários-de-contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente e incidência ou não de fator previdenciário (no qual são levados em conta, dentre outros fatores, a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida consoante tabela divulgada anualmente pelo IBGE), conforme seja considerado o tempo apurado até 16/12/1998, até 28/11/1999 ou até a data do requerimento (posterior à Lei do Fator Previdenciário), não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implementação, ser observada a renda mais vantajosa.A propósito, convém salientar que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado até 16/12/1998, o tempo computado até 28/11/1999 e o tempo computado até a DER. Sendo possível a concessão do benefício nas duas hipóteses, o INSS o defere, observando a situação mais benéfica.Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que

pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a DER apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior. Em razão disso, fixo a renda mensal: 1) para o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço proporcional, em 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, com fundamento no inciso II, do artigo 53 da Lei 8.213/91; ou 2) para o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com fundamento no art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: José Benedito Barbosa. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 10/01/2011 - justificação. Renda mensal inicial (RMI): 82% do salário-de-benefício. Data do início do pagamento (DIP): (...). Nome do beneficiário: José Benedito Barbosa. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 10/01/2011 - justificação. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006619-72.2010.403.6111 - ANA MARIA FERREIRA(SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

OFÍCIO Nº ____/2011-GAB Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANA MARIA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. É o relatório. D E C I D O . Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de

agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa.^{4º} O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. **BÓIA-FRIA**^{1º}) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições.^{2º} A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. **REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR**^{1º}) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º).^{2º} O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.^{3º} A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao **REQUISITO ETÁRIO**, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora (fls. 13), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 14/04/1932, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 1.987, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora com Benedito Ferreira, evento realizado no dia 02/12/1950, constando que ele era lavrador (fls. 15); 2º) Cópia da Certidão de Óbito do marido da autora, evento ocorrido no dia 05/12/1987, constando a profissão de lavrador (fls. 17). Consta dos autos ainda que a autora é beneficiária da pensão por morte de trabalhador rural do marido (fls. 45). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 30/35 da justificação administrativa, é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar, até após a morte do marido, em 1987, quando já contava com 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: **AUTORA - ANA MARIA FERREIRA**: Que nunca frequentou escola; Que se casou com Benedito Ferreira aos 14 anos de idade, com registro em cartório civil; Que o esposo nunca exerceu atividades urbanas; Que a justificante é mãe de cinco filhos vivos. 1 Período Que começou a exercer atividades rurais ainda menina (não soube dizer de outra forma) em uma propriedade rural denominada Fazenda 200 alqueires, não sabendo dizer o nome de seu proprietário, não sabendo dizer o nome do município, auxiliando os irmãos, que trabalhavam na condição de trabalhadores rurais, porém não sabendo dizer se como empregados ou não; Que a justificante não recebia qualquer tipo de pagamento; Que permaneceu por pouco tempo no local não sabendo esclarecer o período; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com algodão que consistiam em apanhar; Que a justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sábado, das 7h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafas. 2 Período Que, após isso, passou a residir e exercer atividades rurais em uma propriedade rural denominada Sítio Ouro Branco, não sabendo dizer o nome de seu proprietário, localizada no município de Alvinlândia/SP, auxiliando os irmãos; Que não sabe dizer se os irmãos eram empregados ou não; Que a justificante não recebia qualquer tipo de pagamento; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com algodão que consistiam em apanhar; Que a justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sábado, das 7h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafas; Que se casou enquanto residia no local e ali permaneceu por 4 anos casada; Que o esposo era meeiro e plantava algodão no local; Que permaneceu no local por 5 ou 6 anos sendo, portanto, 1 ou 2 na condição de solteira; Que o esposo era meeiro e trabalhava sem auxílio de terceiros; Que na referida propriedade existiam lavouras algodão; Que não sabe o tamanho da área arrendada; Que não sabe dizer a porcentagem destinada à sua família; Que não sabe dizer a quantidade produzida de algodão; Que a produção de algodão era destinada a comercialização; Que não possuíam outra fonte de renda; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafas; Que a justificante não teve filhos no local. 3 Período Que, após isso, passou a residir e exercer atividades rurais em propriedades rurais denominadas Fazenda Lagoa da Serra, Fazenda Terra Boa e Fazenda Santa Cacilda, pertencente a Ageu Furtado, localizada no município de Vera Cruz/SP, auxiliando o cônjuge, que trabalhava na condição de arrendatário, sem auxílio de terceiros; Que na referida propriedade existiam lavouras de café; Que não sabe o tamanho da área arrendada; Que não sabe dizer a porcentagem destinada à sua família; Que não sabe dizer a quantidade produzida de café; Que a produção de café era destinada a comercialização; Que não possuíam outra fonte de renda; Que permaneceu no referido por 5 ou 6 anos; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café que consistiam em carpir e colher; Que a justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sábado, das 7h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafas; Que alguns filhos nasceram na Fazenda Santa Cacilda; Que o esposo faleceu no referido período; Que após o falecimento a justificante continuou trabalhando nos referidos locais por pouco tempo, não sabendo dizer de forma mais clara o período. 4 Período Que, após isso, passou a residir na zona urbana de Vera Cruz/SP e deixou de exercer atividades rurais. **TESTEMUNHA - JOSÉ EDUARDO RIBEIRO**: Que não é parente da justificante; Que conhece a justificante desde que a testemunha tinha 10 anos de idade. 1 Período Que a justificante exerceu atividades rurais em uma propriedade rural denominada Fazenda Santa Cacilda, pertencente a Ageu (não sabe dizer o sobrenome), localizada no município de Vera Cruz/SP, não sabendo dizer se com auxílio de algum familiar; Que acredita que a

justificante era empregada; Que a justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com café que consistiam em carpir, ruar e colher; Que a justificante exercia atividades rurais no referido local de segunda a sábado, das 7h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafas; Que sabe disso pois a testemunha morou por 10 anos na Fazenda Santa Cacilda e, posteriormente, em uma Fazenda vizinha por 3 ou 5 anos; Que em todo o período em que a testemunha morou nas referidas fazendas a justificante trabalhou na Fazenda Santa Cacilda; Que o esposo da justificante também trabalhou no local, porém não sabe dizer quais as condições de trabalho e se o mesmo faleceu no local. TESTEMUNHA - MARIA IZABEL BRANDÃO CANDIDO: Que não é parente da justificante; Que conhece a justificante há, aproximadamente, 21 anos. 1 Período Que a justificante exerceu atividades rurais em propriedades rurais tais como Sítio do Sr. Martinez e Sítio do Sr. Tozoni, localizadas no município de Vera Cruz/SP, juntamente com o filho, conhecido como Bila; Que trabalhava na condição de boia-fria; Que a justificante exercia atividades rurais, nos referidos locais, nos cuidados com café que consistiam em rastelar, abanar, etc; Que a justificante exercia atividades rurais nos referidos locais de segunda a sexta-feira, das 7h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafas; Que presenciou a justificante trabalhando nas referidas condições por 3 ou 4 colheitas tendo em vista que também trabalhou nos referidos locais, no referido período; Que acredita que a justificante deixou de exercer atividades rurais há 18 ou 20 anos; Que quando se conheceram a justificante já era viúva. TESTEMUNHA - LUZINETE EVA PINA: Que não é parente da justificante; Que conhece a justificante há, aproximadamente, 30 anos. 1 Período Que a justificante exerceu atividades rurais em uma propriedade rural denominada Fazenda Santa Cacilda, não sabendo dizer o nome do proprietário, localizada no município de Vera Cruz/SP, juntamente com o esposo, porém não sabendo dizer as condições de trabalho de ambos; Que a justificante exercia atividades rurais, nos referidos locais, nos cuidados com café que consistiam em carpir e colher; Que a justificante exercia atividades rurais nos referidos locais de segunda a sábado, das 7h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafas; Que a testemunha presenciou a justificante trabalhando nas referidas condições por 2 anos tendo em vista que morava no local, porém não recorda o período. 2 Período Que a justificante exerceu atividades rurais em uma propriedade rural denominada Fazenda Terra Boa, não sabendo dizer o nome do proprietário, localizadas no município de Vera Cruz/SP, juntamente com o esposo, que trabalhava na condição de empregado; Que a justificante exercia atividades rurais, nos referidos locais, nos cuidados com café que consistiam em carpir e colher; Que a justificante exercia atividades rurais nos referidos locais de segunda a sábado, das 7h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que no referido período a justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, nem mesmo durante as entressafas; Que presenciou a justificante trabalhando nas referidas condições tendo em vista que visitava as filhas da justificante no local; Que a testemunha fez 5 visitas no local durante um ano; Que acredita que o esposo da justificante tenha falecido logo após se mudarem para Vera Cruz/SP, há, aproximadamente, 20 anos. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), e o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora ANA MARIA FERREIRA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da decisão que determinou a realização da justificação administrativa (10/01/2011 - fls. 22/27), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Ana Maria Ferreira. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 10/01/2011 - justificação. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006621-42.2010.403.6111 - CARMEM DOLORES DA SILVA BONFIM(SP093735 - JOSE URACY FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº _____/2011-GAB Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por CARMEM DOLORES DA SILVA BONFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Este juízo determinou a realização de justificção administrativa. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pela autora que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. É o relatório. D E C I D O . Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratício, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições. 2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR 1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º). 2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. 3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS. Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal da autora (fls. 13), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 23/08/1948, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.003, a idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos: 1º) Cópia da Certidão de Casamento da autora com Rozalves Bonfim, evento realizado no dia 12/09/1964, constando que ele era lavrador (fls. 14); 2º) Cópia da Certidão de Casamento de Reinaldo Rodrigues e Silvia Dolores Bonfim, filha da autora, evento realizado no dia 21/11/1987, constando que o marido da autora era lavrador e endereço na Fazenda Bom Jardim (fls. 15); 3º) Cópia da Certidão de Casamento de Edson Roberto da Silva e Edna da Silva Bonfim, filha da autora, evento realizado no dia 07/11/1992, constando que o marido da autora era lavrador e endereço na Fazenda Boa União (fls. 16); 4º) Cópia da Certidão de Nascimento de Maria Aparecida Bonfim, filha da autora nascida no dia 26/12/1965, constando que o marido da autora era lavrador (fls. 17); 5º) Cópia da Carteira de Trabalho da autora constando vínculo empregatício como safrista na Fazenda Bom Retiro (fls. 18/19); 6º) Cópia do Título Eleitoral do marido da autora emitido no dia 17/01/1972 constando a profissão de lavrador na Fazenda Bom Jardim (fls. 20); 7º) Cópia da Carteira Profissional do marido da autora expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vera Cruz no dia 11/05/1976 (fls. 21). Consta dos autos ainda o CNIS de fls. 47 informando que a autora teve vários vínculos empregatícios como lavradora nas propriedades de Jayme Santos Miranda e Antonio Losasso Neto. Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 41/43 da justificção administrativa, é categórica no sentido de que a autora desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar. Impõe-se transcrever os depoimentos da autora e das testemunhas que arrolou: AUTORA - CARMEM DOLORES DA SILVA BONFIM: Que iniciou as atividades rurais aos nove anos de idade ajudando a mãe a abanar o café na Fazenda Pereira Leite em Garça-SP. Que trabalhou nesta fazenda por cerca de quatro anos; Depois mudaram se para a Fazenda Santa Cecília, em Garça/SP; depois para a Fazenda São Vicente,

próximo a Gália/SP, onde permaneceu por quatro anos; na sequência, mudaram-se para a Fazenda Monte Alegre em Marília/SP, São Vicente de Jafa/SP, Fazenda Santa Marina próximo a Vera Cruz, Fazenda São José em Vera Cruz-SP, quando casou-se com o atual marido em 1964; em seguida mudou-se para a Fazenda Bom Jardim onde ficou até 2006; que depois foi contratada para trabalhar como bóia-fria na Fazenda Bom Retiro onde trabalhou por um ano e em seguida foi trabalhar na Fazenda São José de em Vera Cruz-SP onde trabalhou até 2010, e parou quando teve um problema no braço; que o pai sempre trabalhava como empregado nas fazendas, sendo que a entrevistada acredita que ele era registrado; que depois que se casou passou a trabalhar individualmente como empregada sem registro; que não se lembra quando passou a trabalhar registrada; que nunca teve outra fonte de renda que não fosse do trabalho rural. TESTEMUNHA - MÁRIO SILVA FILHO: Que não é parente da segurada; que conheceu a segurada em 1975, quando foi trabalhar na Fazenda Bom Jardim; que via a justificante trabalhando no sítio individualmente como empregada e que a testemunha também trabalhou lá, mas sem registro no começo; e que a Fazenda começou a registrar seus empregados por volta de 1983; diz que via ela carpindo, aruando, colhendo o café; que a testemunha saiu da Fazenda em 2006, junto com a justificante quando a Fazenda foi vendida; que depois disso ainda via a segurada esperando a condução para trabalhar em lavouras; que ficou sabendo que ela ia trabalhar nas fazendas porque tinha amigos que voltavam na mesma condução que ela, e comentavam que a justificante trabalhava com eles; ficou sabendo que ela trabalhou ainda na Fazenda Bom Retiro e São José. TESTEMUNHA - JOSEFINA LUIZ ZACCARI: Que não é parente da segurada; que conheceu a segurada em 1978, quando casou-se e foi morar onde ela morava, na Fazenda Bom Jardim; que quando se mudou para lá via a justificante trabalhando no sítio; diz que a segurada trabalhava sozinha e que a testemunha também trabalhou lá, mas sem registro; diz que via ela colhendo, abanando, carpindo a plantação de café; que a testemunha saiu da Fazenda em 2000 e a justificante ainda trabalhava lá; diz que ela continuou trabalhando lá por mais cinco anos, pois ia visitar a segurada e ela contava que estava trabalhando na Fazenda; que depois a justificante foi para a cidade Vera Cruz/SP e dizia que ainda era trabalhadora rural até 2010, quando teve um problema no braço; que não possuem outra fonte de renda que não fosse do trabalho rural. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), e o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora CARMEM DOLORES DA SILVA BONFIM e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da decisão que determinou a realização da justificação administrativa (20/01/2011 - fls. 25/30), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Carmem Dolores da Silva Bonfim. Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural. Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 20/01/2011 - justificação. Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): (...). Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000230-37.2011.403.6111 - FRANCIELE TEIXEIRA FERNANDES (SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação e o laudo médico, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. MARCOS BRASILEIRO LOPES, CRM 65.225, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000384-55.2011.403.6111 - DANIEL ELIO CREDENDIO (SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

OFÍCIO Nº _____/2011-GAB Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DANIEL ELIO CREDENDIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença a partir da suspensão do pagamento (25/10/2010). O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a elaboração de perícia médica. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício que pleiteou. Laudo pericial juntados às fls. 128/131. O INSS apresentou proposta de acordo judicial às fls. 146 e 154, com o qual o autor concordou (fls. 151/152). É o relatório. D E C I D O . O INSS apresentou o seguinte acordo judicial, que foi aceito integralmente pelo autor: Propõe o INSS o restabelecimento do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 535.855.983-0), com data de início do benefício (DIB) em 26.10.2010 (dia imediatamente posterior à cessação do último benefício auferido pela parte autora), e data de início de pagamento administrativo (DIP) em 01.04.2011, e no pagamento de 90% dos atrasados, compreendidos entre a DIB e a DIP, mediante expedição de requisição de pequeno valor - RPV, devidamente corrigido monetariamente e acrescidos de juros nos termos do artigo 1-F da Lei nº 9.494, limitado a 60 (sessenta salários-mínimos) e observada a prescrição quinquenal, arcando cada parte com os honorários de seu advogado. Poderá, ainda, o INSS, compensar, em fase de liquidação, as parcelas referentes às competências em que houve pagamento de remuneração decorrente de vínculo empregatício bem como das que houve o recebimento de seguro-desemprego ou de outro benefício previdenciário inacumulável. ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo autor DANIEL ELIO CREDENDIO para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000705-90.2011.403.6111 - ANTONIO SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos a CTPS nº 34.978 original, sob penal de não serem considerados os períodos de trabalho ilegíveis. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000822-81.2011.403.6111 - FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS (SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI E SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

OFÍCIO Nº _____/2011-GAB Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade rural, pois a parte autora sustenta, em síntese, que está com mais de 60 (sessenta) anos de idade e sempre trabalhou como rurícola. Este juízo determinou a realização de justificação administrativa. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação sustentando que a parte autora não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. É o relatório. D E C I D O . Nos termos dos artigos 11, inciso VII, 1º, 48 e 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que os requisitos necessários para a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade ao trabalhador rural são os seguintes: IDADE MÍNIMA Homem: 60 (sessenta) anos. Mulher: 55 (cinquenta e cinco) anos. CARÊNCIA 1º) Prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do benefício (Lei nº 8.213/91, artigo 143), considerado o ano em que formulado o requerimento administrativo. 2º) Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da Lei nº 8.213/91). PROVA JUDICIAL 1º) Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratício, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições. 2º) O fato de a parte segurada não possuir todos os documentos da atividade agrícola em seu nome não elide o seu direito ao benefício postulado, visto que normalmente os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família (inteligência da Súmula nº 73 do TRF da 4ª Região). 3º) A qualificação da mulher como doméstica ou do lar na certidão de casamento não desconfigura sua condição de segurada especial, seja porque na maioria das vezes acumula tal responsabilidade com o trabalho no campo, seja porque, em se tratando de labor rural desenvolvido em regime de economia familiar, a condição de agricultor do marido contida no documento estende-se à esposa. 4º) O fato de o marido da autora ter laborado em atividade urbana para complementar a renda necessária a sobrevivência da família, não descaracteriza a atividade rural em economia familiar. BÓIA-FRIA 1º) Em se tratando de trabalhador rural bóia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício da atividade agrícola deve ser interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em razão da informalidade com que é exercida a profissão e a

dificuldade de comprovar documentalmente o exercício da atividade rural nessas condições.2º) A ausência de indicação do trabalho rural em diversas propriedades não descaracteriza a condição do trabalhador bóia-fria.REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR1º) Pressupõe que a atividade agrícola seja indispensável à própria subsistência e seja exercida em condição de mútua dependência e colaboração, sem o uso de empregados (Lei nº 8.213/91, artigo 11, inciso VI, 1º).2º) O tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram.3º) A contratação eventual de terceiros, para ajudar na colheita, por exemplo, não descaracteriza o regime de economia familiar, à luz do que dispõem o inciso VII e os 1º e 7º do artigo 11 da LBPS.Quanto ao REQUISITO ETÁRIO, verifico que a idade mínima constitucionalmente exigida para a obtenção do benefício foi comprovada através da documentação pessoal do autor (fls. 13), a qual afiança ser a data de seu nascimento como sendo o dia 20/12/1950, já tendo implementado, portanto, NO ANO DE 2.010, a idade de 60 (sessenta) anos, consoante determina o 1º do artigo 48 da Lei nº 8.213/91.Para a comprovação do efetivo trabalho rural, foram trazidos aos autos, dentre outros, os seguintes documentos:1º) Cópia do Título Eleitoral expedido no dia 22/09/1980 constando que o autor era lavrador (fls. 15);2º) Cópia da Certidão de Casamento, evento realizado no dia 05/11/1977, constando que o autor era lavrador (fls. 16);3º) Cópia da matrícula do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Marília em 25/01/1979 (fls. 17);4º) Cópia do Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural para Fins de Exploração da Pecuária firmado no dia 01/01/1982, período de 01/01/1982 a 01/01/1986, figurando o autor como arrendatário (fls. 18/19);5º) Declarações Cadastrais - Produtor dos anos de 1991 e 1992 em nome do autor e relativa ao Sítio Santa Maria (fls. 20);6º) Cópia da Escritura de Venda e Compra do imóvel rural denominado Sítio Santa Maria figurando o autor como comprador (fls. 21/22);7º) Cópias de Notas Fiscais emitidas pelo Laticínio Bressane Ltda. figurando o autor como vendedor de leite nos anos de 2000 a 2004 e 2006/2006 a 2007 (fls. 24/27 e 32/33);8º) Cópias de Notas Fiscais de Produtor emitidas em 2004, 2005, 2008 e 2010 em nome do autor e relativas ao Sítio Santa Maria (fls. 28/30, 35 e 38);9º) Cópia de recibos de contribuição destinada ao Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília (fls. 31);10º) Cópia do Recibo de Entrega da Declaração do ITR referente ao imóvel rural denominado Sítio Santa Maria e exercício de 2007 e 2008 (fls. 34 e 36/37);11º) Cópia de Declaração de Exercício de Atividade Rural expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores e Empregados Rurais de Marília (fls. 39/40). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural.Por sua vez, a prova testemunhal, colhida às fls. 56/61 da justificação administrativa, é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina desde tenra idade, em regime de economia familiar.Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou:AUTOR - FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS:Que frequentou escola por oito anos, até os catorze anos de idade; Que, no referido período, frequentava escola, de segunda a sexta-feira, entre 8h e 12h; Que se casou com Neiva Aparecida Giroto dos Santos aos 27 anos de idade (1977), com registro em cartório civil; Que a esposa exerce atividades urbanas na Prefeitura Municipal de Marília há 16 anos; Que o justificante é pai de três filhos.1º Período:Que começou a exercer atividades rurais aos 8 anos de idade em uma propriedade rural denominada Sítio Santa Lúcia, pertencente a Francisco Pereira dos Santos (pai), localizada no distrito de Avencas, município de Marília/SP, auxiliando os pais e irmãos, que trabalhavam na condição de proprietários da terra, sem auxílio de terceiros; Que na referida propriedade havia criação de bovinos; Que a área da referida propriedade correspondia a 65 alqueires; Que haviam entre 200 e 250 cabeças de gado leiteiro no local; Que a produção de leite (400 a 450 litros/dia) era destinada a comercialização junto ao Laticínio União; Que não possuíam outra fonte de renda; Que permaneceu no referido local até 1978; Que o justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com gado que consistiam em apartar bezerros e alimentar o gado; Que o justificante exercia atividades rurais no referido local todos os dias, das 4h às 18h, com intervalo para café e almoço; Que no referido período o justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo; Que permaneceu trabalhando por 1 ano na condição de casado (1977-1978).2º Período:Que, após isso, passou a exercer atividades rurais em uma propriedade rural denominada Sítio Santa Maria, pertencente a sua esposa (herança), localizada no distrito de Avencas, município de Marília/SP; Que trabalha na condição de esposo da proprietária da terra, sem auxílio de terceiros; Que na referida propriedade há criação de bovinos; Que a área da referida propriedade corresponde a 16,5 alqueires; Que há 83 cabeças de gado leiteiro no local; Que a produção de leite (100 a 120 litros/dia) é destinada a comercialização junto ao Laticínio GG; Que o justificante possui uma casa alugada há 2 anos e, antes disso, não possuía outra fonte de renda; Que permanece no referido local até hoje; Que o justificante exerce atividades rurais no referido local, nos cuidados com gado que consistem em apartar bezerros e alimentar o gado; Que o justificante exercia atividades rurais no referido local todos os dias, das 4h às 18h, com intervalo para café e almoço; Que no referido período o justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo, porém entre 1999 e 2003 o justificante também exerceu a atividade de motorista (diariamente entre 8h e 17h); Que no período em que o justificante trabalhou como motorista eram os seus filhos cuidavam do gado; Que no referido período o justificante exercia atividades rurais (ordenha) entre 4h e 7h30.TESTEMUNHA - JOÃO CARLOS DOS SANTOS:Que não é parente do justificante; Que conhece o justificante desde que a testemunha era criança.1º Período:Que o justificante exerceu atividades rurais em uma propriedade rural denominada Sítio Santa Lúcia, pertencente ao pai do justificante, Francisco Pereira dos Santos, localizada entre o distrito de Avencas e a cidade de Marília/SP, auxiliando os pais e irmãos, que trabalhavam na condição de proprietários da terra, sem auxílio de terceiros; Que na referida propriedade havia criação de bovinos; Que não sabe dizer o tamanho da propriedade; Que não sabe dizer a quantidade de cabeças de gado; Que não possuíam outra fonte de renda; Que não sabe dizer o período ou por quanto tempo o justificante permaneceu no local; Que o justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com gado que consistiam em apartar e alimentar o gado; Que o justificante exercia atividades rurais no referido local todos os dias, porém não sabe dizer o horário de trabalho; Que no referido período o justificante não se afastou de suas atividades por

nenhum motivo; Que sabe disso pois a testemunha residiu numa propriedade vizinha (não recorda o nome) entre o seu nascimento e os 8 anos de idade; Que após isso continuou frequentando o local porém não recorda até quando; Que a testemunha ainda frequentava o local quando o justificante se casou; Que o justificante permaneceu morando no local por algum tempo após o casamento.2 Período:Que o justificante passou a residir na zona urbana do distrito Avencas e exercer atividades rurais em uma propriedade rural denominada Sítio Santa Maria, pertencente a esposa do justificante (Neiva), localizada no distrito de Avencas, município de Marília/SP; Que trabalha na condição de esposo da proprietária da terra, sem auxílio de terceiros; Que na propriedade há criação de gado leiteiro (não sabe a quantidade de cabeças de gado); Que a produção de leite é destinada a comercialização junto a um laticínio de Oscar Bressane/SP; Que não sabe dizer se o justificante possui outra fonte de renda; Que o justificante exerce atividades rurais, no referido local, nos cuidados com gado que consistem em ordenhar e alimentar o gado; Que o justificante exercia atividades rurais no referido local todos os dias, das 4h às 17h, com intervalo para café e almoço; Que no referido período o justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo; Que o justificante exerceu atividade de motorista de caminhão, porém não sabe dizer a época ou por quanto tempo; Que no período em que o justificante era caminhoneiro este exercia atividades rurais diariamente (ordenha) entre 4h e 7h30; Que o justificante deixou de ser motorista e voltou a trabalhar somente nos cuidados com gado leiteiro no local; Que a testemunha sabe disso pois desde os seus 8 anos de idade exerce atividades rurais na propriedade vizinha denominada Sítio São Gonzales; Que quando a testemunha se mudou para o Sítio São Gonzales o justificante ainda não trabalhava no Sítio Santa Maria. TESTEMUNHA - JOSÉ PEREIRA FILHO:Que não é parente do justificante; Que conhece o justificante há, aproximadamente, 40 anos.1 Período:Que o justificante exerceu atividades rurais em uma propriedade rural denominada Sítio Santa Lúcia, pertencente ao pai do justificante, Francisco Pereira dos Santos, localizada no distrito de Avencas, município de Marília/SP, auxiliando os pais e irmãos, que trabalhavam na condição de proprietários da terra, sem auxílio de terceiros; Que na referida propriedade havia criação de bovinos; Que não sabe dizer o tamanho da propriedade; Que haviam aproximadamente 150 de cabeças de gado; Que não possuíam outra fonte de renda; Que o justificante permaneceu no local entre sua infância e o seu casamento; Que o justificante exercia atividades rurais, no referido local, nos cuidados com gado que consistiam em apartar e alimentar o gado; Que o justificante exercia atividades rurais no referido local todos os dias, durante todo o dia; Que no referido período o justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo; Que sabe disso pois a testemunha residiu por 5 anos, até 1961, numa propriedade vizinha (não recorda o nome), de Ovídio de Oliveira.2 Período:Que o justificante passou a residir na zona urbana do distrito Avencas e exercer atividades rurais em uma propriedade rural denominada Sítio Santa Maria, pertencente à esposa do justificante (Neiva), localizada no distrito de Avencas, município de Marília/SP; Que trabalha na condição de esposo da proprietária da terra, sem auxílio de terceiros; Que na propriedade há criação de gado leiteiro (não sabe a quantidade de cabeças de gado); Que a produção de leite é destinada a comercialização junto a um laticínio de Oscar Bressane/SP; Que não sabe dizer se o justificante possui outra fonte de renda; Que o justificante exerce atividades rurais, no referido local, nos cuidados com gado que consistem em ordenhar e alimentar o gado; Que o justificante exerce atividades rurais no referido local todos os dias, das 4h às 19h, com intervalo para café e almoço; Que no referido período o justificante não se afastou de suas atividades por nenhum motivo; Que o justificante exerceu atividade de motorista de caminhão, porém não sabe dizer a época ou por quanto tempo; Que no período em que o justificante era caminhoneiro este exercia atividades rurais diariamente (ordenha) entre 4h e 6h30 e o restante das atividades rurais eram exercidas por seus filhos; Que o justificante deixou de ser motorista e voltou a trabalhar somente nos cuidados com gado leiteiro no local; Que a testemunha sabe disso pois são vizinhos em Avencas há, aproximadamente, 30 anos. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), e o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido (Lei nº 8.213/91, artigo 143), é devido o benefício de aposentadoria rural por idade rural. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço rural, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo (21/12/2010 - fls. 41), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do

beneficiário: Fernando Pereira dos Santos.Espécie de benefício: Aposentadoria por idade rural.Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo.Data de início do benefício (DIB): 21/12/2010 - requerimento.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo.Data do início do pagamento (DIP): (...).Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000840-05.2011.403.6111 - ROSANE TEREZA VALENTE(SP151290 - HENRIQUE DE ARRUDA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 32: Defiro tão somente o desentranhamento do atestado médico juntado às fls. 15, haja vista a impossibilidade de tal expediente em relação a procuração (fls. 11/12) e aos documentos de fls. 12/14.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000932-80.2011.403.6111 - FRANCISCO APARECIDO DOS SANTOS(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 33/34.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000962-18.2011.403.6111 - IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA E SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº ____/2011-GABVistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, pois a parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais mielopatia e se encontra incapacitada definitivamente para o trabalho. O pedido formulado junto ao INSS em 21/06/2010 foi indeferido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, determinando-se a realização de perícia médica.Laudo pericial juntado às fls. 58/63.Regularmente citado, o INSS apresentou proposta de acordo e contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, referiu que a parte autora não se encontra incapacitada para o trabalho.A autora recusou a proposta de acordo.É o relatório.D E C I D O .DA PRESCRIÇÃOAs relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça).DO MÉRITONos termos dos artigos 25 e 42 da Lei nº 8.213/91, os requisitos para se obter o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez são os seguintes:CARÊNCIA1º) Não ter perdido a condição de segurado da Previdência Social; e2º) Carência de 12 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, artigo 25, inciso I).INCAPACIDADE1º) O segurado deve comprovar que a incapacidade para o trabalho é total e definitiva;2º) O segurado deve ser insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência; e 3º) É vedada a concessão se a doença é preexistente à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação.DA CARÊNCIA Quanto ao requisito carência, restou preenchida, pois de acordo com o CNIS acostado às fls. 76, verifico que a autora é segurada empregada da Previdência Social desde 08/12/1988 e o seu último recolhimento como contribuinte individual ocorreu no dia 30/04/2011.DA INCAPACIDADE LABORATIVA No tocante ao requisito incapacidade laborativa, saliento que nas ações em que se objetiva a aposentadoria por invalidez, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.O perito nomeado por este juízo atestou que a parte autora é portadora de osteoartrose, discopatia lombar, espondilolistese lítica istmica e reconheceu da incapacidade definitiva e da insuscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, pois concluiu que poderia ter probabilidade pequena de reabilitação para atividades administrativas, burocrática que não envolvam pesos ou posturas prolongadas ou ainda caminhadas e pelo uso constante de colete ortopédico, com dificuldade pelo grau de instrução, idade e experiência profissional anterior.A perícia médica concluiu que a doença incapacitante não é pré-existente.Preenchido os requisitos legais, não há como se negar a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez à parte autora.ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA MARTINS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez a partir do requerimento administrativo (21/06/2010 - fls. 18), e, como consequência, declaro extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos

termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Izabel Cristina de Oliveira Martins. Espécie de benefício: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 21/06/2010 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): (...). Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001275-76.2011.403.6111 - MARIA CARDOSO SILVA (SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA E SP134246 - DEISE CRISTINA GOMES LICAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Deixo de apreciar a reiteração do pedido de antecipação da tutela jurisdicional (fls. 35/36), pois entendo que está prejudicado perante a demonstração feita pela parte ré de que não há qualquer restrição ao nome da autora Maria Cardoso Silva (CPF 196.035.618-60) nos Cadastros de Proteção ao Crédito. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001313-88.2011.403.6111 - GUIOMAR APARECIDA SOI GARE (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO Nº 0001313-88.2011.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GUIOMAR APARECIDA SOI GARE contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 19/29. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 65

anos de idade (fls. 11). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme auto de constatação incluso, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a família do(a) autor(a), sendo que a renda familiar é insuficiente para manter dignamente as necessidades básicas de seus membros, pois é inferior ao mínimo estabelecido pela legislação (renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo vigente). Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que por possuir parcos rendimentos mensais derivados dos rendimentos provenientes de 15% da pensão de sua(seu) esposa(o) no valor de R\$ 113,00 mensais, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(à) autor(a). Ademais, é imprescindível destacar que a autora, , sofre de sérios problemas de saúde e já sofreu um derrame. Também entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) GUIOMAR APARECIDA SOI GARE, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001343-26.2011.403.6111 - ANTONIO DOS SANTOS CARDOSO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OFÍCIO Nº ____/2011-GAB Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIO DOS SANTOS CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial o exercido como serviços gerais, auxiliar premix, operador máquina, auxiliar eletricitista e eletricitista na empresa Nestlé - Indústria e Comércio Ltda., nos períodos de 23/01/1980 a 31/08/1985, de 01/09/1985 a 28/02/1986, de 01/03/1986 a 30/06/1987, de 01/07/1987 a 31/07/1989 e de 01/08/1989 a 16/02/1995, respectivamente; 2º) direito de conversão de tempo especial em tempo de serviço comum; 3º) o direito de somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 4º) o direito de obter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.705.904-3 a partir do requerimento administrativo formulado junto ao INSS em 30/09/2009. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e, quanto ao mérito, sustentando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. Na fase de produção de provas, o autor requereu a produção de prova pericial. É o relatório. D E C I D O . DA PRESCRIÇÃO Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula 85 do E. Superior Tribunal de Justiça). Assim, na hipótese dos autos, estão prescritas as parcelas vencidas antes de 12/04/2006. DO MÉRITO CONSIDERAÇÕES SOBRE A ATIVIDADE ESPECIAL Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de ressaltar-se que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente a lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Nesse sentido, aliás, é a orientação adotada pela Terceira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AGREsp nº 493.458/RS - Relator Ministro Gilson Dipp - Quinta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 429, e REsp nº 491.338/RS - Relator Ministro Hamilton Carvalhido - Sexta Turma - DJU de 23/06/2003 - p. 457), a qual passou a ter previsão legislativa expressa com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Feita essa consideração e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário inicialmente definir qual a legislação aplicável ao caso concreto, ou seja, qual a legislação vigente quando da prestação da atividade pela parte autora. Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema sub judice: ATÉ 28/04/1995 Quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. DE 29/04/1995 A 05/03/1997 Foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária

a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. DE 06/03/1997 A 28/05/1998 No período de trabalho no lapso temporal compreendido entre 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), e 28/05/1998, data imediatamente anterior à vigência da Medida Provisória nº 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que vedou a conversão do tempo especial em comum, passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. APÓS 28/05/1998 Não é mais possível a conversão de tempo especial para comum (art. 28 da MP 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98), permitindo-se, todavia, a contagem de tempo de atividade exercida em condições especiais para efeito de aposentadoria especial (art. 57, caput, da Lei 8.213/91), mantida a exigência referida no parágrafo anterior. Nesta rota, nenhum óbice há na conversão do tempo especial em comum ATÉ 28/05/1998. Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo II), ATÉ 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados o Decreto nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e Decreto nº 83.080/79 (Anexo I) ATÉ 05/03/1997 e o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) no interregno compreendido ENTRE 06/03/1997 E 28/05/1998. Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Especificamente quanto ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, in verbis: PERÍODO TRABALHADO. ENQUADRAMENTO LEGAL. LIMITES DE TOLERÂNCIA. ATÉ 05/03/1997. 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999. Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003. Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). Quanto ao período anterior A 05/03/1997, já foi pacificado, em sede da Seção Previdenciária do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAM nº 2000.04.01.134834-3/RS - Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz - DJU de 19/02/2003 - p. 485) e também do INSS na esfera administrativa (Instrução Normativa nº 57/2001 e posteriores), que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 ATÉ 05/03/1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, ATÉ 05/03/1999, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis DESDE 06/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. EM RESUMO: é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ 05/03/1997 e, a partir de então, ACIMA DE 85 DECIBÉIS, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Outrossim, no que respeita ao uso de equipamentos de proteção individual, ainda que houvesse o uso obrigatório e permanente desses dispositivos pelo empregado durante toda a jornada diária de trabalho, não restou demonstrado que houve efetiva neutralização do agente nocivo, de modo a descaracterizar a especialidade. Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.0.17 e 1.0.19, na devida ordem). DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 23/01/1980 A 31/08/1985. Empresa: Nestlé - Indústria e Comércio Ltda. (ex-Ailiram S.A.) Ramo: Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Serviços Gerais - Laboratório de Análise. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 31), DSS-8030 (fls. 38) Conclusão: Consta do DSS-8030: Agentes nocivos: Clorofórmio, éter etílico, soda (0,1 N), soda concentrada (NAOH) e álcool etílico. Período: DE 01/09/1985 A 28/02/1986. Empresa: Nestlé - Indústria e Comércio Ltda. (ex-Ailiram S.A.) Ramo: Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Enquadramento legal: Auxiliar Premix. Provas: CTPS (fls. 31), DSS-8030 (fls. 39) Conclusão: Consta do DSS-8030: Agentes nocivos: químicos: Essências, corantes, amônio, ácido Láctico, ácido cítrico, bi-sulfito, soda, bicarbonato de sódio, carbonato (barrilha leva), gelatina, cutina, deox, politozait e propileno-glicol. Período: DE 01/03/1986 A 30/06/1987. Empresa: Nestlé - Indústria e Comércio Ltda. (ex-Ailiram S.A.) Ramo: Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Operador de Máquina - Premix. Serviços Gerais - Laboratório de Análises. Enquadramento legal: Provas: CTPS (fls. 31), DSS-8030 (fls. 40 e 41). Conclusão: Consta do DSS-8030: Agentes nocivos: Químicos: Clorofórmio, éter etílico, soda (0,1 N), soda concentrada (NAOH) e álcool etílico. Período: DE 01/07/1987 A 31/07/1989. Empresa: Nestlé - Indústria e Comércio Ltda. (ex-Ailiram S.A.) Ramo:

Produtos Alimentícios.Função/Atividades:Enquadramento legal: Auxiliar de Eletricista - Fábrica.Provas: CTPS (fls. 31), DSS-8030 (fls. 42).Conclusão: Consta do DSS-8030:Agente nocivo: energia elétrica.Período: DE 01/08/1989 A 16/02/1995.Empresa: Nestlé - Indústria e Comércio Ltda. (ex-Ailiram S.A.)Ramo: Produtos Alimentícios.Função/Atividades:Enquadramento legal: Eletricista - Fábrica.Provas: CTPS (fls. 31), DSS-8030 (fls. 43).Conclusão: Consta do DSS-8030:Atividade que executa: prestava serviços de instalação, manutenção e reparos de equipamentos (motores, circuitos, painéis, rede de distribuição), incluindo-se os trabalhos de substituição de fusíveis, armam chaves e operação das casas de força (que possuem transformadores de 13800V, 440V e 15kwa), bem como das redes internas de distribuição em circuitos energizados.Agente nocivo: energia elétrica.Saliento que o formulário emitido pela empresa (DSS-8030) gera a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que documento de previsão legal, com finalidade pública e expedido por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Assim, o formulário SB-40 é apto para demonstrar o desempenho das tarefas nele descritas (TRF da 4ª Região - AMS nº 96.04.53923-0/PR - 6ª Turma - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 05/05/1999 - p. 000562), salvo se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado (TRF da 4ª Região - AC nº 96.0438586-0/RS - Relator Juiz Carlos Sobrinho - DJ de 17/03/1999 - p. 00775).Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 21 (vinte e um) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ouAtividades profissionais Período de Trabalho Atividade Comum Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaNestlé 23/01/1980 16/02/1995 15 00 24 21 01 04TOTAL 21 01 04CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, TOTALIZAÇÃO DO TEMPO E VERIFICAÇÃO DO DIREITO AO BENEFÍCIO:1) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO ANTES DA DATA DA PUBLICAÇÃO DA EC Nº 20/98, DE 16/12/1998:A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, que representou um marco divisor nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, expressamente garantiu, em seu artigo 3º, guardando sintonia com o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o direito adquirido à concessão do referido benefício, a qualquer tempo, aos segurados que até a data de sua publicação, em 16/12/1998, tenham cumprido todos os seus requisitos, com base nos critérios da legislação então vigente.Com efeito, dispõe o artigo 3º da EC nº 20/98:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. 1º - O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria contidas no art. 40, 1º, III, a, da Constituição Federal. 2º - Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos servidores públicos referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação desta Emenda, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão destes benefícios ou nas condições da legislação vigente. 3º - São mantidos todos os direitos e garantias assegurados nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação desta Emenda aos servidores e militares, inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que já cumpriram, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.Desta forma, preenchidos os requisitos até 16/12/98, deve ser observada a legislação então vigente, em especial os artigos 29, caput, (na redação anterior à Lei 9.876/99), 52 a 56 (ambos atualmente prejudicados em face da nova redação dada ao 7º do Art. 201 da CF, pelo art. 1º da EC nº 20/98) da Lei nº 8.213/91.Registre-se que direito adquirido pressupõe preenchimento de todas as condições para a fruição de um direito.Ademais, por força do princípio tempus regit actum resta claro que o tempo de serviço/contribuição posterior à emenda não está mais sob a égide do regramento anterior, submetendo-se à nova ordem, mesmo porque não há direito adquirido a regime jurídico.Assim, se o segurado quer agregar tempo posterior à Emenda nº 20/98, não pode pretender a incidência da legislação anterior ao referido normativo, pois estaria neste caso se valendo de regime híbrido, com aproveitamento das novas regras sem que observadas as restrições por elas trazidas.No entanto, se o segurado já tem tempo suficiente para a aposentadoria antes da publicação da EC nº 20/98, pode exercer o direito sem problema algum. Neste caso, todavia, somente pode ser computado o tempo de serviço/contribuição apurado até referido limite temporal. Agora, se adquire o direito à aposentadoria após o advento da EC nº 20/98, ou se pretende agregar tempo posterior a tal marco, deve necessariamente submeter-se integralmente ao novo ordenamento, observadas as regras de transição.Assim, utilizado somente tempo de serviço até 16/12/1998 esses são os critérios a serem observados para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço:01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM.02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior.03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%.04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício.06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio.07 Não há incidência do fator previdenciário.REQUISITO IDADEDevida a aposentadoria ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos para o sexo feminino e 30 (trinta) anos para o masculino, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício

mais 6% (seis por cento) para cada ano, até o percentual máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. REQUISITO CARÊNCIA Carência exigida de 180 contribuições mensais (Lei nº 8.213/91, art. 15, inciso II) e, para aqueles segurados inscritos até 24/07/1991, aplica-se a tabela do art. 142, mesma Lei nº 8.213/91, considerando-se o ano em que implementadas as condições para o benefício. QUANTO AO VALOR DA RMIO salário-de-benefício é apurado a partir da média aritmética simples dos últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29 da Lei nº 8.213/91, na forma da redação original). Por derradeiro, merece ser destacado ainda que, conquanto não seja vedada a contagem do labor desempenhado posteriormente à EC 20/98, há de ressaltar-se que seu art. 3º assegurou o direito adquirido à jubilação, seja proporcional, seja integral, para os segurados que preencheram todos os requisitos para a fruição do direito anteriormente à sua vigência, ou seja, ATÉ 16/12/1998, sem incidência de qualquer das novas regras, observando-se ao princípio tempus regit actum. II) DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/98 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/99 (LEI 9.876/99): Como já afirmado, com o advento da EC nº 20/98, de 15/12/1998, ocorreram profundas modificações no que concerne à aposentadoria por tempo de serviço, a qual passou a se denominar aposentadoria por tempo de contribuição, permitida tão-somente pelas novas regras na forma integral, aos 35/30 (HOMEM/MULHER) anos de contribuição, sem exigência de idade mínima. Foi extinta, pois, a aposentadoria proporcional. Não obstante, além de ter resguardado o direito adquirido com base no tempo apurado ATÉ 16/12/1998, como já esclarecido acima, previu a aludida Emenda em seu artigo 9º regras de transição para aqueles filiados ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS - ATÉ 16/12/1998, data da sua publicação: Art. 9º. Observado o disposto no art. 4º da Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência, social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e sete anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º. O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. Assim, ficou assegurada transitoriamente aposentadoria por tempo de contribuição proporcional aos já filiados ao RGPS, desde que implementada uma idade mínima, ou seja, 53 (cinquenta e três) anos se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos se MULHER, além de cumprir um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 ou 25 anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). Da mesma forma, estabeleceu a regra de transição que o acréscimo por ano de contribuição passaria a ser de 5%, e não de 6%. Por outro lado, dispondo sobre a transição do regime de tempo de serviço para tempo de contribuição, estabeleceu o artigo 4º da EC nº 20/98 que o tempo de serviço prestado nos termos da legislação até então vigente deverá ser contado como tempo de contribuição. A Lei nº 9.876, de 26/11/1999, publicada em 29/11/1999, também interferiu nas regras para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando dispositivos da Lei nº 8.213/91, interessando-nos em especial a alteração promovida no artigo 29 da citada Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. 3º - Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). 4º - Não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva. 5º - Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. 6º - O salário-de-benefício do segurado especial consiste no valor equivalente ao salário-mínimo, ressalvado o disposto no inciso II do art. 39 e nos 3º e 4º do art. 48 desta Lei. 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade

construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Por força da alteração promovida pela Lei nº 9.876/99, o Período Básico de Cálculo - PCB - passou a abranger todos os salários-de-contribuição, e não mais apenas os últimos 36, tendo ainda sido introduzido no cálculo da renda mensal inicial o Fator Previdenciário. Foi assegurado pela Lei nº 9.876/99, em seu artigo 6º, todavia, o direito adquirido à aposentadoria por tempo de contribuição segundo as regras vigentes até o dia anterior à sua publicação, em 28/11/1999: Art. 6o - É garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes. Ressalte-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, como já esclarecido anteriormente, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria proporcional deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo 28/11/1999: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso, respeitado o limite de 100%. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta) anos ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço (período este conhecido como pedágio). 07 Não há incidência do fator previdenciário. 01 Na forma proporcional, segundo a regra de transição do art. 9º, 1º, inciso I da EC nº 20/98, para aqueles já filiados ao RGPS até 16/12/1998, exige-se a idade mínima de 48 anos para a mulher e de 53 anos para o homem, aliado, respectivamente, ao tempo de contribuição de 25 e 30 anos. Além disso, deverão atender um período adicional (pedágio), equivalente a 40% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para completar aquele tempo mínimo já referido. 02 Deverá ser respeitada a carência de 180 contribuições ou aquela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. 03 O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% aos 25 anos de tempo de contribuição (mulher) e 30 anos (homem), acrescido de 5% por ano de contribuição, até o limite de 100%. O salário-de-benefício será calculado na forma como previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, redação original. III DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 16/12/1998 (EC Nº 20/98), MAS LIMITADO A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): O artigo 9º da EC nº 20/98 acima transcrito também estabeleceu regras de transição para a aposentadoria integral (idade mínima e pedágio de 20%). Ocorre que a idade mínima para aposentadoria no regime geral, que constava no projeto de emenda constitucional não foi aprovada pelo Congresso Nacional na mesma ocasião, de modo que prejudicadas as disposições transitórias atinentes a esta modalidade, como aliás reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001, e nas que lhe sucederam. Assim, no caso de aposentadoria integral com cômputo de tempo posterior a 16/12/1998, isto é, após o advento da EC nº 20/1998, mas limitado a 28/11/1999, quando entrou em vigor a Lei nº 9.876/99, irrelevantes os critérios estabelecidos na regra constitucional de transição. Consigne-se que computado tempo posterior a 28/11/1999 não se cogita de não-aplicação da Lei nº 9.876/99, pois, volta-se a frisar, observado o princípio tempus regit actum, o tempo de serviço/contribuição posterior à alteração legislativa é apanhado pelo novo regramento. Desta forma, podemos estabelecer os seguintes critérios para os benefícios de aposentadoria integral deferidos com agregação de tempo posterior a 16/12/1998, mas limitado o cômputo até 28/11/1999: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 05 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 06 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. 07 Não há incidência do fator previdenciário. IV DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/99 (LEI Nº 9.876/99): Adquirido o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, os critérios previstos nos referidos Diplomas deverão ser respeitados, observadas as concessões das respectivas regras de transição. As regras de transição da EC nº 20/98 já foram esclarecidas. Quanto à Lei nº 9.876/99, estabeleceu ela em seu artigo 3º que para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de sua publicação (28/11/1999), no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do

caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência 07/1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo. Assim, no caso de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a ser deferida com cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99, devem ser observados os seguintes critérios: 01 O segurado tem que comprovar no mínimo 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se MULHER, e 30 (trinta) anos, se HOMEM. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial - RMI - da aposentadoria terá coeficiente básico de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) a cada ano de contribuição além de 25 ou 30, conforme o caso. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 O segurado deve ter no mínimo 53 (cinquenta e três) anos de idade se HOMEM e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se MULHER. 06 Deve ser cumprido um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre o tempo que faltava, em 16/12/1998, para completar 30 (trinta), para o HOMEM, ou 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço, para a MULHER, período este conhecido como pedágio. 07 Há incidência do Fator Previdenciário. V) DIREITO À APOSENTADORIA INTEGRAL COM CÔMPUTO DE TEMPO POSTERIOR A 28/11/1999 (LEI Nº 9.876/99): Implementados os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral após o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 9.876/99, as regras dos referidos Diplomas deverão ser respeitadas. Para a aposentadoria integral por tempo de contribuição, como já esclarecido, a regra de transição da EC nº 20/98, o seu artigo 9º não tem aplicação, eis que não foi instituída idade mínima para esta modalidade de benefício. Deverá ser observada, todavia, para os segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei nº 9.876, de 28/11/1999, a regra de transição prevista no seu artigo 3º, segundo a qual no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada por esta Lei, e que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Registre-se que para os segurados filiados após 28/11/1999 não se aplica a regra de transição do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, que trata do período básico de cálculo. Trata-se, todavia, de hipótese que no momento não tem interesse prático, eis que só se aplicará para aposentadorias por tempo de contribuição deferidas em futuro ainda distante. Assim, esses são atualmente os critérios para o deferimento de aposentadoria integral por tempo de contribuição com o cômputo de tempo posterior à Lei nº 9.876/99: 01 Comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se HOMEM, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se MULHER. 02 Deve ser cumprida a carência de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, fazendo-se o enquadramento de acordo com a DER ou com o último ano de contribuição computado, se anterior. 03 A Renda Mensal Inicial RMI - corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 04 O salário-de-benefício será apurado com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, sendo que o divisor considerado no cálculo da média não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. 05 Há incidência do Fator Previdenciário. 06 Não há idade mínima para a obtenção do benefício. 07 Não há necessidade de cumprimento de pedágio. DO CASO CONCRETO A) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS ANTERIORES À EC Nº 20/98 Na hipótese dos autos, verifico que o(a) autor(a) contava com 27 (vinte e sete) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 15/12/1998, data imediatamente anterior à edição da EC nº 20/98, conforme tabela: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Pref Mun Terra Roxa 02/08/1976 10/02/1977 00 06 09 - - Empresa Circular 01/08/1977 16/12/1977 00 04 16 - - S.A. Ind. Zillo 20/02/1978 26/06/1978 00 04 07 - - Empresa Circular 30/07/1978 13/01/1979 00 05 14 - - S.A. Ind. Zillo 10/02/1979 31/07/1979 00 05 22 - - Spil Enir Engenharia 25/08/1979 19/01/1980 00 04 25 - - Nestlé - Ind. Com. 23/01/1980 16/02/1995 15 00 24 21 01 04 Xereta 18/05/1995 15/12/1998 03 06 28 - - TOTAL 27 03 05 Nesse passo, o autor não atinge o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91. B) DO ENQUADRAMENTO NAS NORMAS POSTERIORES À EC Nº 20/98 Até a data do requerimento administrativo - DER -, isto é, ATÉ 30/09/2009, o autor contabilizava 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Pref Mun Terra Roxa 02/08/1976 10/02/1977 00 06 09 - - Empresa Circular 01/08/1977 16/12/1977 00 04 16 - - S.A. Ind. Zillo 20/02/1978 26/06/1978 00 04 07 - - Empresa Circular 30/07/1978 13/01/1979 00 05 14 - - S.A. Ind. Zillo 10/02/1979 31/07/1979 00 05 22 - - Spil Enir Engenharia 25/08/1979 19/01/1980 00 04 25 - - Nestlé - Ind. Com. 23/01/1980 16/02/1995 15 00 24 21 01 04 Xereta 18/05/1995 16/05/2003 07 11 29 - - Xereta 18/11/2003 17/11/2006 03 00 00 - - HBE Construções 16/06/2008 13/08/2009 01 11 28 - - TOTAL 35 10 04 Dessa forma, o autor poderá aposentar-se integralmente, com a Renda Mensal Inicial - RMI - de 100% do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). ISSO POSTO,

julgo procedente o pedido do autor ANTONIO DOS SANTOS CARDOSO, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido como serviços gerais, auxiliar premix, operador máquina, auxiliar eletricista e eletricista na empresa Nestlé - Indústria e Comércio Ltda., nos períodos de 23/01/1980 a 31/08/1985, de 01/09/1985 a 28/02/1986, de 01/03/1986 a 30/06/1987, de 01/07/1987 a 31/07/1989 e de 01/08/1989 a 16/02/1995, respectivamente, que convertidos em tempo comum totalizam 21 (vinte e um) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 30/09/2009, 35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 4 (quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo formulado no dia 30/09/2009, NB 149.705.904-3, espécie 42. Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Fixo a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Antonio dos Santos Cardoso. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 30/09/2009 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado, servindo-se a presente sentença como ofício expedido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001473-16.2011.403.6111 - MARLENE DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001478-38.2011.403.6111 - CATARINA ALVES DE OLIVEIRA FANTIN(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001545-03.2011.403.6111 - LEONOR PLAZA VIVEIROS(SP302444 - ANDREIA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001545-03.2011.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LEONOR PLAZA VIVEIROS contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 26/31. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de

modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 65 anos de idade (fls. 15). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme auto de constatação incluso, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a família do(a) autor(a), sendo que a renda familiar é insuficiente para manter dignamente as necessidades básicas de seus membros. Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que por possuir poucos rendimentos mensais derivados dos rendimentos provenientes do salário de sua(seu) esposa(o) no valor de R\$ 713,00 mensais, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(à) autor(a). Ademais, é imprescindível destacar que o marido da autora, detentor da única fonte de renda familiar, sofre de câncer na garganta e pneumonia e se encontra internado na Santa Casa em Marília/SP; a autora declarou, ainda, que ele necessita de alimentação especial líquida e que é bastante dispendioso para a família adquirir tal alimentação. Também entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada. Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a), pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001580-60.2011.403.6111 - CLEBIO PEREIRA DOS SANTOS X JULIA GUINDAS DOS SANTOS (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) PROCESSO Nº 0001580-60.2011.403.6111 Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLÉBIO PEREIRA DOS SANTOS, incapaz, representado(a) por seu(sua) curador(a) Júlia Guindas dos Santos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é deficiente, razão pela qual é incapaz para a vida independente, não podendo prover seu sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, fazendo jus ao benefício ora pleiteado. Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 20/34. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou

parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui 33 anos de idade (fls. 08) e é portador(a) de Retardo Mental - CID 10-F79.0, razão pela qual foi interditado nos autos do processo de Interdição nº 2.036/2.009, que tramitou pela 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, conforme documentação de fls. 08/12. Desnecessária, a princípio, a produção da prova pericial, já que o(a) requerente preenche o requisito de incapacidade (2º, art. 20 da lei nº 8.742/93). Pelo auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a família do(a) autor(a), sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter as necessidades básicas de seus membros, dignamente. Destaca-se, principalmente, o estado de saúde do genitor do autor (portador de câncer no fígado e de problemas cardíacos) única pessoa detentora de renda passível de contagem para o núcleo familiar do autor. Outrossim, entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é portador(a) de doença totalmente incapacitante e não tem condições de prover seu sustento, tampouco sua família de fazê-lo, conforme demonstra o Auto de Constatação incluso. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada e determino que INSS implante imediatamente o benefício assistencial em favor do(a) autor(a) CLÉBIO PEREIRA DOS SANTOS, no valor de um salário mínimo mensal, servindo-se esta como ofício devidamente expedido. Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. DÊ-SE vista dos autos ao MPF. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001702-73.2011.403.6111 - TERESINHA DOS SANTOS MONTEIRO(SP287088 - JOSÉ MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001702-73.2011.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por TERESINHA DOS SANTOS MONTEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é inválida e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco

sua família de fazê-lo. Juntou documentos.Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 38/48.É a síntese do necessário.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equi vale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil.O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:1º) a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo indispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso;2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 62 anos de idade (fls. 15), sendo necessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente.Assim sendo, no caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estar configurado o requisito incapacidade.CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão.Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001703-58.2011.403.6111 - CLARA CONCEICAO DE FREITAS(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI E SP073344 - MIGUEL ANGELO GUILLEN LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0001703-58.2011.403.6111Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLARA CONCEIÇÃO DE FREITAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento do(a) Sr. Nelson Terra, seu(ua) ex-marido e companheiro(a). Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que conviveu casada e, depois, maritalmente, por 27 anos, com o de cujus até o seu falecimento aos 19/07/2.010, o que gerou para o(a) autor(a) o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o(a) falecido(a) era segurado(a) da Previdência Social. No entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de dependente do(a) autor(a) em relação ao de cujus.É o relatório.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ouII - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equi vale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental

representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a concessão da pensão por morte, há que se analisar a presença dos requisitos legais a seguir enunciados: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária colocou a companheira como presumidamente dependente; 2º) inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte; e 3º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito. Assim, é requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade (Lei nº 8.213/91, artigo 74). Com efeito, quanto à carência, o artigo nº 26, I, da lei nº 8.213/91, reza que inexistente carência para a obtenção da pensão por morte. No caso em tela, o requisito dependência também está demonstrado, pois a relação de dependência da autora e do de cujus é presumida (art. 16, I, 3º da lei nº 8.213/91), estando devidamente comprovada através da documentação acostada aos autos - Certidão de Casamento (fls. 14); Certidão de Óbito, constando o de cujus como separado (fls. 15); o reconhecimento da união estável existente entre o casal pelo Juízo da 2ª Vara de Família de Marília/SP, nos autos do processo de inventário do de cujus nº 344.01.2010.028216-9, aos 25/03/2011, em que a autora figura como inventariante (fls. 16/17); a declaração firmada pela Associação Beneficente Hospital Universitário de que a autora foi a responsável pela internação do falecido, bem como pelo seu acompanhamento na referida instituição, até o seu óbito; cópia de Compromisso de Cessão de Uso de Jazigo em nome do de cujus, constando a autora como dependente (datado - 12/2.006; 08/1.984; fls. 19/22). No tocante ao requisito condição de segurado do de cujus, até o presente momento processual, restou demonstrada nos autos. Senão vejamos. O de cujus era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 29/06/2001, conforme extrato às fls. 30/32, vigente até a data do óbito do(a) segurado(a). É sabido que o de cujus faleceu aos 19/07/2010, época em que mantinha, portanto, sua condição de segurado. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) é dependente do de cujus, bem como logrou demonstrar, até o momento atual, que o mesmo detinha, à época do óbito, a condição de segurado. O periculum in mora também está demonstrado ante a natureza alimentar do benefício pleiteado. ISSO POSTO, defiro o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício de pensão por morte em favor do(a) autor(a) CLARA CONCEIÇÃO DE FREITAS pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. Após, CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. Outrossim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRE-SE.

0001748-62.2011.403.6111 - ANIZIO MODESTO JUNIOR (SP131377 - LUIZA MENEGHETTI BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO Nº 0001748-62.2011.403.6111 Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por ANÍZIO MODESTO JUNIOR contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em apertada síntese, que é segurado(a) da Previdência Social e é portador(a) de TRANSTORNO DE PERSONALIDADE PASSIVO-AGRESSIVO, TRANSTORNO BIPOLAR, ESQUIZOFRENIA, SÍNDROME DO PÂNICO E DIABETES, estando atualmente incapaz para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do referido benefício. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi postergado e se determinou a realização de perícia médica. No entanto, a autora trouxe aos autos nova documentação atestando seu grave estado de saúde (fls. 82/84). É a síntese do necessário. D E C I D O . No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental

representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. Pois bem, em face da documentação apresentada (fls. 82/84), aliada àquela já constante dos autos (fls. 18/19; 22/71), passo a vislumbrar a presença dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante ao requisito incapacidade laborativa, o(a) autor(a) demonstrou por meio do atestado médico, datado de 29/04/2011 (fls. 84), a fragilidade de sua saúde e a impossibilidade de desenvolver sua atividade laborativa no momento atual, pois Mesmo com tratamento adequado apresenta-se com retraimento afetivo, déficit de atenção e memória, lentificação da psicomotricidade e humor lábil. Trata-se de patologia crônica, incapacitante e irreversível. Considero que a função do quadro sintomatológico atual, seria recomendável afastamento de suas atividades laborativas à partir do dia 01/05/11, por período indeterminado. Desta forma, pelos elementos constantes dos autos, entendo restar comprovada, ainda que sumariamente, a incapacidade do(a) autor(a) para o exercício de atividade laborativa. Com efeito, para a concessão do benefício pleiteado é necessária a comprovação da condição de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para obtê-lo. Pelos documentos trazidos na inicial, pode-se concluir, até o momento, que o(a) autor(a) esteve em gozo de benefício previdenciário até 30/04/2011 (fls. 56), mantendo a qualidade de segurado(a), nos estritos termos do art. 13, II, do Decreto nº 3.048/99 e a presente ação foi ajuizada aos 18/05/2011. Portanto, o período de carência foi cumprido e a incapacidade é evidente, não havendo razão plausível, pelo menos neste momento processual, para se identificar alguma causa que impedisse a concessão administrativa. De conseguinte, estando presentes todas as condições para o deferimento da antecipação da tutela, reconsidero em parte a decisão exarada às fls. 74, e defiro-a parcialmente, nos termos acima expostos, mantendo-se, no entanto, as perícias já designadas, servindo-se esta como ofício devidamente expedido, determinando que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença ao(a) autor(a) ANÍZIO MODESTO JUNIOR, pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ressalto que, caso a perícia médica judicial não se faça no período assinalado, o(a) autor(a) deverá trazer aos autos novo atestado médico, seja particular, seja emitido pela rede pública de saúde, que demonstre a fragilidade de sua saúde, confirmando persistir sua incapacidade laborativa, hipótese em que o pagamento o benefício deverá prorrogar-se por mais 120 (cento e vinte) dias. Aguarde-se a realização da perícia médica. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0001769-38.2011.403.6111 - JOSE SOARES SOBRINHO(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Sem prejuízo do integral cumprimento do r. despacho de fls. 136, manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 137/197, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001958-16.2011.403.6111 - ALZIRA PEREIRA SANTANA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 96: Defiro somente o desentranhamento dos documentos de fls. 62/72 mediante substituição por cópia simples, visto que os demais documentos são cópias. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 91/93 e arquivem-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002033-55.2011.403.6111 - SAMUEL NICOLETTI(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIA E SERVICOS LTDA EPP
Manifeste-se o autor sobre a contestação e fls. 27 e 29, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002042-17.2011.403.6111 - HELENA CAMACHO MONCANO(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0002042-17.2011.403.6111: Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por HELENA CAMACHO MONCANO contra o INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988. O(A) autor(a) narra que é idoso(a) e não possui condições de prover a própria subsistência, tampouco sua família de fazê-lo. Assevera que a renda familiar é proveniente da aposentadoria recebida por seu(ua) companheiro(a). Foi determinada a expedição do Auto de Constatação, juntado devidamente cumprido às fls. 36/45. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do

provisão antecipada. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor têm de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. O benefício de prestação continuada está definido no artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e para a sua concessão é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) idade mínima de sessenta e cinco anos, nos termos do artigo 34 da Lei n. 10.741/2003 (Estatuto do Idoso) ou incapacidade; ressaltando que, de acordo com a alteração contida no Decreto nº 6.564 de 12/09/2008, em relação às crianças e adolescentes menores de 16 anos de idade, deve ser avaliada a existência da deficiência e o seu impacto na limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social, compatível com a idade, sendo dispensável proceder à avaliação da incapacidade para o trabalho, nesse caso; 2º) inexistência de rendimentos ou outros meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela família; e 3º) renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. Outrossim, dispõe o artigo 34 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Pelos documentos trazidos na inicial, verifica-se que o(a) autor(a) possui atualmente 71 anos de idade (fls. 20). Desnecessária, portanto, a comprovação da incapacidade do(a) requerente, já que preenche o requisito de idade mínima (art. 34 da lei nº 10.741/2003). Conforme auto de constatação, pode-se comprovar o estado de necessidade que enfrenta a família do(a) autor(a), sendo que a renda familiar é escassa e insuficiente para manter dignamente as necessidades básicas de seus membros. Entendo que a idade e a condição física do(a) autor(a) o(a) tornam incapaz para o exercício de uma vida independente, o que demanda cuidados especiais por parte de sua família que por possuir poucos rendimentos mensais derivados de aposentadoria que seu(sua) esposo(a) recebe, não possui, pelo que consta dos autos até o presente momento processual, condições efetivas de prestar auxílio adequado ao(à) autor(a). Também entendo que o limite fixado no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 serve de baliza para a atuação administrativa, mas não serve para limitar o exercício pleno da jurisdição, pois o Juiz possui poderes de identificar, no caso concreto, se há ou não necessidade de assistência social, na modalidade de benefício específico, consubstanciado na prestação do benefício de amparo social. A riqueza de elementos acerca da condição social de quem pleiteia tal amparo é o que permite ao julgador flexibilizar e harmonizar os limites legais, bem como sustentar a necessária convicção de que as circunstâncias particulares do caso se amoldam à previsão constitucional da concessão. Resta consignar, ainda, que o núcleo familiar do(a) autor(a) em nada difere daqueles previstos no único do art. 34 da lei supracitada, devendo se desconsiderar o benefício de aposentadoria recebido por seu(sua) companheiro(a), no cálculo da renda familiar. No caso dos autos, o pedido de tutela antecipada deve ser DEFERIDO, por estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, haja vista a exigência contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quanto à concessão da tutela antecipada, já que o(a) autor(a) tem 71 anos de idade e demonstrou não ter condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por familiares, uma vez que a renda mensal familiar é inexistente (único do art. 34 da lei nº 10.741/2003). Assim sendo, DEFIRO o pedido de tutela antecipada pelos motivos expostos, determinando a imediata implantação do benefício assistencial ao(à) autor(a) HELENA CAMACHO MONCANO, pela Autarquia Previdenciária, servindo-se a presente decisão como ofício expedido. CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS com as cautelas de praxe e INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista dos autos ao MPF.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002137-47.2011.403.6111 - JAIR TURATTI(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PROCESSO Nº 0002137-47.2011.403.6111: Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JAIR TURATTI em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, com o intuito de conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional auferido pela autora para a forma especial, com proventos integrais. O(A) autor(a) alega que obteve sua aposentadoria aos 03/03/2.008 na forma proporcional, o que

resultou no salário de benefício no valor de R\$ 1.693,19. No entanto, assevera ter trabalhado em condições especiais pelo período de 28 anos, 5 meses, razão pela qual afirma fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral. O(A) autor(a) requereu a antecipação da tutela, no sentido de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício ora pleiteado. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do(a) autor(a), bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, não vislumbro, em sede de cognição sumária, os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Pelos documentos e informações trazidos na inicial, é possível verificar que o(a) autor(a) exerceu as atividades por ele(a) descritas, no local e pelos períodos mencionados. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindível em caso, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Assim, como o artigo 273 estabelece a exigência, contida no caput, de existência de prova inequívoca que convença o Magistrado da necessidade quando à concessão da tutela antecipada, o que não ocorreu nos autos, a mesma deve ser indeferida. ISSO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada. CITE-SE o réu, bem como INTIME-O desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002259-60.2011.403.6111 - IVA DA SILVA (SP220148 - THIAGO BONATTO LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por IVÁ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Mário Putinati Júnior, CRM 49.173, com consultório situado na Rua Carajás, nº20, telefone 3433-0711, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. Cópias de fls. 35/46: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002281-21.2011.403.6111 - FRANCISCA DA SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA (SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0002281-21.2011.403.6111 Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada ajuizada por FRANCISCA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença. Sustenta que é segurado(a) da Previdência Social e é portador(a) de transtornos mentais diagnosticados como epilepsia e depressão, estando atualmente incapaz para o trabalho, razão pela qual sustenta que faz jus ao recebimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Juntou documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que

antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor não devem ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do *fumus boni juris* do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra *A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale *mutatis mutandis*, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis. No presente caso, em sede de cognição sumária, verifico que não estão presentes os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Para fazer jus ao benefício auxílio-doença é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) qualidade de segurado; 2º) período de carência (12 contribuições); 3º) evento determinante (incapacidade para o trabalho); e 4º) afastamento do trabalho. Quanto à carência, deve ser de 12 contribuições, somente dispensada no caso de a incapacidade decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou de alguma das doenças arroladas em uma lista especial, nos termos do inciso II do art. 26, valendo precariamente a constante do artigo 151 da Lei nº 8.213/91. No tocante à incapacidade do(a) autor(a), em que pese a documentação acostada aos autos pelo(a) mesmo(a), referente à(s) enfermidade(s) que alega possuir, entendo necessário, neste momento processual, para que ensejasse a concessão da tutela pretendida, um laudo médico mais atual e detalhado a ser elaborado através de perícia médica realizada em juízo ou o exame médico realizado no Juízo no qual está sendo processado o feito nº 431/2.011 (Processo de Interdição), indene de quaisquer dúvidas, pois entendo imprescindível a comprovação da atual incapacidade do(a) requerente, a qual não restou demonstrada categoricamente nos documentos que instruem a inicial (fls. 07/13). Dentre a documentação apresentada pelo(a) requerente, o documento trazido mais recente trata-se do Relatório Médico, datado de 15/06/2.009 (fls. 10) e retrata que o(a) autor(a) encontra-se sob cuidados médicos em razão de ser portador(a) de epilepsia e depressão, devendo se manter afastado de suas atividades laborais, na ocasião. No entanto, nada atesta sobre a capacidade ou não do mesmo. É importante consignar que a prova unilateralmente produzida, ou seja, o relatório ou atestado médico trazido pelo(a) autor(a) na inicial, visando demonstrar ao Juízo a incapacidade do(a) requerente e sua conseqüente necessidade de aferir o benefício, por ocasião de tutela antecipada, deve ser revestida de atualidade, clareza e precisão, pois não se pode exigir que o magistrado seja exímio conhecedor de termos, linguagens ou códigos exclusivos da ciência médica, os quais são essenciais para a elucidação das lides previdenciárias que envolvam a apuração da incapacidade ou não dos segurados. Tarefa essa, que o julgador atribui ao perito judicial, por ocasião da perícia médica realizada em juízo. Outrossim, para a concessão do benefício pleiteado é necessária, também, a comprovação da condição de segurado, bem como o cumprimento da carência exigida para obtê-lo. No entanto, pelos documentos trazidos na inicial, pode-se concluir, até o momento, que não há a comprovação da manutenção da condição de segurado(a) da Previdência Social, pelo autor. A verossimilhança não combina com a dúvida existente nos autos, a qual só poderá ser sanada com o contraditório e a dilação probatória, o que leva ao indeferimento da tutela antecipada. Nesse sentido trago a colação excerto do julgado in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC.** Ausente um dos pressupostos da antecipação da tutela qual seja, a verossimilhança do direito alegado, é de ser indeferido o provimento antecipatório. (AG nº 0401125903-6/2000, TRF 4º Região, 5º Turma, relator Juiz Tadaaqui Hirose, p. DJU (14/02/2001) Pelos motivos acima expostos, o pedido de tutela antecipada deve ser INDEFERIDO, por não estarem configurados os pressupostos exigidos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Outrossim, oficie-se à 2ª Vara de Família e Sucessões solicitando, tão logo seja possível, informações sobre o trâmite do feito nº 344.01.2011.003862-1; ordem nº 431/2.011, inclusive sobre se houve realização de perícia médica no autor e, em caso afirmativo, encaminhar a este Juízo Federal uma cópia. CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão. Por fim, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0002295-05.2011.403.6111 - SONIA REGINA DOS SANTOS(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0002295-05.2011.403.6111 Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SÔNIA REGINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em face do falecimento de Luís Fontana, seu(ua) filho(a). Sustenta a parte autora, em apertada síntese, que Luís era solteiro e que dependia financeiramente dele, o que gerou para o(a) autor(a) o direito de receber o benefício de pensão por morte, já que o(a) falecido(a) era segurado(a) da Previdência Social. No

entanto, o INSS indeferiu-lhe a concessão do benefício, sustentando a falta da condição de dependente do(a) autor(a) em relação ao de cujus. Juntou documentos.É o relatório.D E C I D O.No tocante à antecipação da tutela, o Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, cuja redação é a seguinte:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões de seu convencimento. 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.O primeiro requisito é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Para isso, os elementos trazidos pelo autor hão de ser suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa dizer, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação.Ensina o mestre Cândido Rangel Dinamarco, em sua obra A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 3ª Edição, pp. 141/142, que: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito afirmado pelo autor. Na prática, a decisão com que o juiz concede a tutela antecipada terá, no máximo, o mesmo conteúdo do dispositivo da sentença que concede a definitiva e a sua concessão equivale mutatis mutandis, à procedência da demanda inicial - com a diferença fundamental representada pela provisoriedade. Ressalte-se, por fim, que deve o Magistrado, para a concessão da tutela antecipada, estar convencido do direito do autor, bem como de que a demora na decisão poderá trazer prejuízos irreparáveis.Pois bem, no presente caso não vislumbro a presença de um dos requisitos previstos para a concessão da tutela antecipada, qual seja, a verossimilhança da alegação. Para fazer jus ao benefício de pensão por morte é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1º) a dependência econômica, observando que a Lei Previdenciária não colocou os pais como presumidamente dependente; 2º) inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte; e 3º) é indispensável, para a concessão da pensão por morte, que o segurado tenha mantido esta condição no momento do óbito. Assim, é requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade (Lei nº 8.213/91, artigo 74). Quanto à carência, o artigo nº 26, I, da lei nº 8.213/91, reza que inexistência de carência para a obtenção da pensão por morte.Verifica-se, pois, que a lei previdenciária exige que a dependência econômica dos pais, em relação aos filhos, seja comprovada (Lei nº 8.213, de 1991, artigo 16, II, e 4º). O Regulamento da Lei de Benefícios (Decreto nº 3.048, de 1999), a seu turno, aponta vários tipos de documentos que, apresentados pelo interessado em número mínimo de três (3), provam a dependência econômica, administrativamente, no âmbito da Previdência Social (art. 22, 3º). Nada impede, contudo, que, em juízo, seja feita prova da dependência econômica pelos admitidos pela legislação processual civil, inclusive mediante prova testemunhal.Com efeito, pois em que pese as alegações da parte autora e os documentos trazidos na inicial, não se encontra demonstrada nos autos a relação de dependência econômica do(a) autor(a) em relação à seu filho falecido. Os documentos acostados na exordial não têm o condão de demonstrar a alegada dependência econômica do(a) autor(a), questão que carece ser demonstrada através de produção de prova a ser produzida no decorrer da instrução.Ausentes um dos requisitos do artigo 273 do CP é de rigor o indeferimento do acautelamento requerido, nesse sentido o decisum do E. Superior Tribunal de Justiça que trago a colação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REQUISITOS.Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor. A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensando o julgador da apreciação do periculum in mora que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido.Rejeitada a arguição preliminar de violação do art. 535-CPC. Ofensa ao art. 273-CPC não configurada. Recurso especial improvido(STJ - RESP nº 265.528 - processo nº 2000.00.65437-0/RS - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ de 25/8/2003 - página 271).De conseguinte, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Deverá a autora juntar aos autos a CTPS do marido e comprovar documentalmente os últimos salários dele. CITE-SE o réu com as cautelas de praxe, bem como INTIME-O do inteiro teor desta decisão.Por fim, defiro a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1001830-38.1995.403.6111 (95.1001830-9) - MARIO DE FREITAS X MARIA ANGELICA MONICI X MARIA DOLORES S. FALCAO X MARCIA HELENA BACALETE JOAO X MARIA APARECIDA JORGE GONCALVES(SP036955 - JOSE ROBERTO RAMALHO E SP050705P - RICARDO DE SOUZA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGUE SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO E SP131126 - ATALIBA MONTEIRO DE MORAES) X MARIO DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ANGELICA MONICI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DOLORES S. FALCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA HELENA BACALETE JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA JORGE GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002347-43.1995.403.6111 (95.1002347-7) - AUREA PERACOLE X ANTONIO MOACIR PIEDADE PUCCI X WALDEMAR BATEL X JOVELINO GOMES DA SILVA(SP071692 - WILSON ROBERTO GARCIA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X AUREA PERACOLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO MOACIR PIEDADE PUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WALDEMAR BATEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVELINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON ROBERTO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância do INSS, defiro a habilitação dos sucessores do falecido de acordo com o artigo 1.055 a seguintes do CPC. Desta forma, determino a sucessão processual (artigo 43 do CPC) e a remessa dos autos ao SEDI para as anotações necessárias de acordo com a habilitação de fls. 242/249. Após, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação de herdeiros do autor Jovelino Gomes da Silva (fls. 255/272). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0008614-09.1999.403.6111 (1999.61.11.008614-1) - GISSENIO SOUZA SANTOS(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X GISSENIO SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HAROLDO WILSON BERTRAND X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001876-92.2005.403.6111 (2005.61.11.001876-9) - JUVENAL JOSE DOS SANTOS X BERENICE PEDRO DA SILVA SANTOS(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X JUVENAL JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BERENICE PEDRO DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora sobre a petição de fls. 171/173. Havendo discordância, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do CPC de acordo com os cálculos de fls. 168/169. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001912-37.2005.403.6111 (2005.61.11.001912-9) - MANOEL PAIXAO ARAUJO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MANOEL PAIXAO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO ROBERTO MARCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, intimem-se a Fazenda Nacional para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º acima mencionado, sob pena de perda do direito de abatimento de eventual débitos e, ainda, indicar o código do tributo na Receita Federal. Havendo resposta positiva por parte da Fazenda Nacional, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se o advogado, ora exequente, para informar sua data de nascimento, em face do disposto no artigo 1º da Resolução n 230, de 15/06/2010, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002492-96.2007.403.6111 (2007.61.11.002492-4) - DIANE CAROLINE BENEDITO DA SILVA - INCAPAZ X SONIA BENEDITO DA SILVA(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em conta que os cálculos exequendos foram apresentados pelo INSS e com eles concordou expressamente o autor exequente (fls. 313), ao teor do disposto no artigo 2.º da Resolução n.º 122 de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, verifica-se que o total da execução é inferior ao limite de pequeno valor fixado em lei, com o que deve ser requisitado por Requisição de Pequeno Valor (RPV). Cadastrem-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas às fls. 310, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na mencionada resolução n.º 122. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região. Outrossim, tendo em vista a renúncia do nobre causídico as verbas sucumbenciais e, em virtude de sua nomeação por este Juízo Federal, por intermédio da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 09/10), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Nestes termos, apresente os dados necessários para expedição de solicitação de pagamento. Após, requisite-se ao NUFO. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004970-43.2008.403.6111 (2008.61.11.004970-6) - CLOVIS ADOLFO NORONHA BARRETO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLOVIS ADOLFO NORONHA

BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005007-70.2008.403.6111 (2008.61.11.005007-1) - MARINES PEREIRA DA SILVA(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINES PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001988-85.2010.403.6111 - JOAO FRANCISCO SABINO X ESPEDITO SABINO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO FRANCISCO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ESPEDITO SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003530-41.2010.403.6111 - MARTA FELISBERTO PIRES(SP064885 - ALBERTO ROSELLI SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARTA FELISBERTO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALBERTO ROSELLI SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004176-51.2010.403.6111 - JOAQUIM LEONEL DA SILVA NETO(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM LEONEL DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL RODRIGUES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a atualização destes autos na rotina processual MV-XS. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente N° 4990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002433-48.1994.403.6111 (94.1002433-1) - ANDRELINA FRANCISCA GARCIA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANDRELINA FRANCISCA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MARIA SENTANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DAS MERCES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001563-73.2001.403.6111 (2001.61.11.001563-5) - HORACIO COLOMBO(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X HORACIO COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a

instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002572-02.2003.403.6111 (2003.61.11.002572-8) - MARIA APARECIDA YAMASITA FERNET(SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA APARECIDA YAMASITA FERNET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003100-02.2004.403.6111 (2004.61.11.003100-9) - DORACY BELLO LOPES(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DORACY BELLO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDERSON CEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004424-27.2004.403.6111 (2004.61.11.004424-7) - ELENA CORREIA DE JESUS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELENA CORREIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000747-52.2005.403.6111 (2005.61.11.000747-4) - ZELITA PEREIRA DOS SANTOS X RITA BENEDITA DE CASSIA DOS SANTOS X ZELITA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE WILSON DOS SANTOS X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS DA SILVA X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS X VILSON DOS SANTOS(SP104494 - RICARDO ROCHA GABALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RITA BENEDITA DE CASSIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELITA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE WILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANGELA MARIA DOS SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILSON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO ROCHA GABALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELITA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001069-38.2006.403.6111 (2006.61.11.001069-6) - SERGIO PINHEIRO DE SOUSA(SP181102 - GUSTAVO ABIB

PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SERGIO PINHEIRO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001623-36.2007.403.6111 (2007.61.11.001623-0) - DINA CONRADO DE MELO MACANHAM X ANGELO RENATO MACANHAM X ANGELICA DE MELO MACANHAM X GUILHERME DE MELO MACANHAM X ANGELO RENATO MACANHAM X WILLIAM DE MELO MACANHAM(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X DINA CONRADO DE MELO MACANHAM X ANGELO RENATO MACANHAM X ANGELICA DE MELO MACANHAM X GUILHERME DE MELO MACANHAM X ANGELO RENATO MACANHAM X WILLIAM DE MELO MACANHAM X ANGELICA DE MELO MACANHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELICA DE MELO MACANHAM

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001815-66.2007.403.6111 (2007.61.11.001815-8) - FRANCISCO TRAJANO DA SILVA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X FRANCISCO TRAJANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO MARCOS VELOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001958-21.2008.403.6111 (2008.61.11.001958-1) - JOSE LUIZ CESARIO X SONIA MARIA PIACENTI CESARIO X PABLO LUIS CESARIO X LUIZ GUSTAVO CESARIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X SONIA MARIA PIACENTI CESARIO X PABLO LUIS CESARIO X LUIZ GUSTAVO CESARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005116-84.2008.403.6111 (2008.61.11.005116-6) - PETRONILIA DA SILVA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PETRONILIA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA FONTANA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da

parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003350-59.2009.403.6111 (2009.61.11.003350-8) - APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA VERONICA MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003730-82.2009.403.6111 (2009.61.11.003730-7) - MARIA EVA DE SOUZA SILVA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA EVA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004895-67.2009.403.6111 (2009.61.11.004895-0) - RENATA SOARES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X RENATA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BELLUSCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLAVIA FREIRE MARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006805-32.2009.403.6111 (2009.61.11.006805-5) - TEREZINHA BRISOTE DE PAULO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZINHA BRISOTE DE PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados.Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006907-54.2009.403.6111 (2009.61.11.006907-2) - LEOTERIA MARIA DE JESUS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LEOTERIA MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos.No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005.Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores

depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006945-66.2009.403.6111 (2009.61.11.006945-0) - JOANA ROSA PAES DE CERQUEIRA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOANA ROSA PAES DE CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0007056-50.2009.403.6111 (2009.61.11.007056-6) - SKUYO OKUDI (SP061433 - JOSUE COVO E SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SKUYO OKUDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO SOUTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000475-82.2010.403.6111 (2010.61.11.000475-4) - MANOEL ANTONIO ODILON (SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MANOEL ANTONIO ODILON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001175-58.2010.403.6111 (2010.61.11.001175-8) - VALERIA NACHBAR DOS SANTOS BATISTA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALERIA NACHBAR DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001476-05.2010.403.6111 - ALBERTO VARIZI (SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ALBERTO VARIZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESA MASSUDA ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) ofício(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral

de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002824-58.2010.403.6111 - JOSE ROBERTO MEDEIROS(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE ROBERTO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIANE CRISTINA TRENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) officio(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002965-77.2010.403.6111 - DORACI DA SILVA PEREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X DORACI DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLARICE DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) officio(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante ao Banco do Brasil, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003627-41.2010.403.6111 - JOVINO SOARES DA SILVA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOVINO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) officio(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003739-10.2010.403.6111 - CICERA APARECIDA BORGES FERREIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERA APARECIDA BORGES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RICARDO SALVADOR FRUNGILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor do(s) officio(s) do E. Tribunal Regional Federal, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório/requisição de pequeno valor expedido(s) nestes autos. No caso em tela, a modalidade de saque aplicável é a instituída pela Resolução n.º 399/2004 do CJF, já que a requisição de pequeno valor foi expedida após 1.º de janeiro de 2005. Assim, intime-se a parte para que compareça perante a CEF, agência 3972 - PAB local, para efetuar o levantamento dos valores depositados. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RENATO CÂMARA NIGRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2364

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001996-28.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002046-98.2004.403.6111 (2004.61.11.002046-2)) CARLOS ALBERTO BELIZARIO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPJA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001782-37.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001200-37.2011.403.6111) LOG LIFT PECAS E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Manifeste-se a embargante sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001726-04.2011.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003424-79.2010.403.6111) AGRICOLA ORISSANGA LIMITADA(SP184704 - HITOMI FUKASE E SP047401 - JOAO SIMAO NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Concedo à embargante prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato em nome da empresa, devidamente representada por seu sócio-administrador.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004247-97.2003.403.6111 (2003.61.11.004247-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-75.2002.403.6111 (2002.61.11.001289-4)) RB DE GARCA COM/ E IND/ DE ALIMENTOS X ROBERTO QUARTIM BNARBOSA X SILVIA REGINA PERINA QUARTIM BARBOSA X JOSE DORIVAL SASSO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.Nada a deliberar quanto à petição de fls. 220, diante da extinção do presente feito.No mais, em face do trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, requeira a parte embargada o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003342-19.2008.403.6111 (2008.61.11.003342-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-73.2008.403.6111 (2008.61.11.002252-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HIGIMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X WESLEY HEBERT MARTINS DA SILVA X ANTONIO CARLOS PIGOZZI DA SILVA

Vistos.Em face da manifestação de fls. 92 e tendo em vista que os veículos indicados nos documentos de fls. 117/119 encontram-se alienados fiduciariamente, indefiro o pedido de penhora sobre tais bens. Assim, defiro tão somente a penhora sobre o veículo descrito no documento de fls. 120. Expeça-se o competente mandado.Publique-se e cumpra-se.

0002141-21.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COSME DA SILVA RODRIGUES

Vistos.Em face do pedido de concessão de prazo para realização de diligências, formulado pela CEF às fls. 64, determino a remessa dos autos ao arquivo até ulterior provocação da parte interessada, podendo a exequente a qualquer tempo requerer as medidas necessárias a fim de que o processo retome seu curso. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002341-43.2001.403.6111 (2001.61.11.002341-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MARIO ARTUR SIENA MARILIA-ME
Dê-se ciência à CEF do teor do ofício de fls. 127, a fim de tome as providências necessárias junto ao Juízo deprecado.Publique-se.

0002202-57.2002.403.6111 (2002.61.11.002202-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ANDRE MORIS(SP255160 - JOSÉ ANDRÉ MÓRIS)

Por ora, em face da manifestação de fls. 433, intime-se a CEF para que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual quitação do débito pela parte executada. Publique-se.

0000748-08.2003.403.6111 (2003.61.11.000748-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONSTRUPAV CONSTRUTORA LTDA X CARLOS PAVARINI NETO(SP186749 - KARINA SANCHES MASCARIN E SP181103 - GUSTAVO COSTILHAS E SP059913 - SILVIO GUILLEN LOPES)
Vistos.Concedo ao executado Carlos Pavarini Neto o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos instrumento de mandato, regularizando, assim, sua representação processual.Publique-se.

0006083-66.2007.403.6111 (2007.61.11.006083-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X WORLD SEEDS LTDA
Fls. 48: indefiro o requerido, tendo em vista que há nos autos endereço da executada no qual não se realizou diligência de citação (fls. 48).Concedo, pois, à exequente prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0005557-65.2008.403.6111 (2008.61.11.005557-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOTA FOUR COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA EPP X WILLIAN JOSE DE ANDRADE
Fica a CEF intimada a manifestar-se nos termos do despacho de fls. 66, no prazo de 30 (trinta) dias.

0003650-21.2009.403.6111 (2009.61.11.003650-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X INOXMAR EQUIPAMENTOS LTDA EPP X JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA X SUELI APARECIDA GUARATO FELIX DE CARVALHO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP205602 - FÁBIO RODRIGO BARBOSA)
Dispõe o artigo 680 do Código de Processo Civil que a avaliação deverá ser realizada por Oficial de Justiça, ressalvada a hipótese de aceitação do valor estimado pelo executado.No presente caso, concordou a exequente com o bem nomeado pela executada para garantia do Juízo, discordando, todavia, do valor a ele atribuído. Dessa forma, havendo expressa discordância da exequente quanto ao valor atribuído ao bem, determino a expedição de mandado para penhora e avaliação do bem indicado na petição de fls. 93/94.Publique-se e cumpra-se.

0007074-71.2009.403.6111 (2009.61.11.007074-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OLIVEIRA & SANTANNA ALIMENTOS LIMITADA - ME X MARIA ALVES MOREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL DA SILVA SANT ANNA X JOAO DE OLIVEIRA FILHO(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)
À vista das certidões de fls. 57 e 67/68, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Outrossim, à vista do acima determinado e tendo em conta que não há prazo fluindo para a parte executada, em atenção ao pedido de fls. 69 defiro unicamente vista dos autos em Secretaria. Publique-se e intime-se pessoalmente a exequente.

0004322-92.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SINDICATO DOS TRAB.NA MOVIMENT.MERC.EM GERAL
Fls. 28: indefiro o pedido de pesquisa de endereço, tendo em vista que o executado foi devidamente citado, conforme se verifica às fls. 23.Concedo, pois, à exequente prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar provocação da parte interessada. Publique-se.

0001752-02.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GRAFICA RAPIDA VITORIA LTDA
Ante a devolução da carta de citação com a indicação de mudança de endereço (fls. 24/25), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

Expediente Nº 2366

ACAO PENAL

0004283-03.2007.403.6111 (2007.61.11.004283-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001555-42.2005.403.6116 (2005.61.16.001555-7)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER E Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS E Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(SP138628 - CARLOS EDUARDO B MARCONDES MOURA) X EMERSON YUKIO IDE(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X CELSO FERREIRA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO) X EMERSON LUIS LOPES(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN) X SANDRO RICARDO RUIZ(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN)
Vistos.Fl. 5061/5065: concedo ao defensor peticionário o prazo de 05 (cinco) dias para consulta dos presentes autos, em Secretaria, ficando indeferido, todavia, seu pedido de vista fora de Cartório, uma vez que, em que pese não se refira a feito sigiloso, não possui o mesmo procuração nos autos.Decorrido o prazo acima concedido, sem que tenha havido

qualquer manifestação do defensor peticionário, depreque-se intimação ao corréu Emerson Luis Lopes, a fim de que o mesmo constitua novo advogado, sob pena de nomeação de defensor dativo. No mais, comprovada a constituição, por procuração, do defensor ora peticionário, intime-se a defesa do corréu Emerson Luis Lopes para que, no prazo 08 dias, apresente suas contrarrazões. Por fim, promova a Serventia deste juízo a exclusão do advogado Tales Hudson Lopes, OAB/SP nº 275.792, do sistema processual, em virtude de seu falecimento. Publique-se e cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002675-15.1999.403.0399 (1999.03.99.002675-3) - BENEDITO CELSO GARCIA X JOAO CARLOS SILVA X JOSE ODAIR TREVISAN X LUIZ CARLOS MARIANO HIPOLITO X MARIO OSCALIS RIBEIRO (SP012827 - CLAUDIO MARIA CAMUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL (SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte subscritora do pedido de desarquivamento, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0016925-53.1999.403.0399 (1999.03.99.016925-4) - PEDRO MAURICIO DE SOUZA (SP113979 - ELIUD DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte subscritora do pedido de desarquivamento, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0079645-56.1999.403.0399 (1999.03.99.079645-5) - TRANSPORTADORA RODOMEU LTDA X STRING CONFECOES LTDA (SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X INSS/FAZENDA (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte subscritora do pedido de desarquivamento, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0096767-82.1999.403.0399 (1999.03.99.096767-5) - VERA LUCIA STOCCO SOZZA - ME X PALMIRO APARECIDO MINATEL - ME X BENTO E FILHO LTDA - ME X SCATOLIN E SCATOLIN LTDA X SEBASTIAO JOSE ZAMPAR - ME X TRANSPORTADORA DAMICO LTDA X PALMPLASTIC PALMEIRAS PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X PLINIO LUIZ SILVESTRINI E CIA/ LTDA X DISTRIBUIDORA DE FRUTAS MILANEZ LTDA X SILVA, SILVA E CIA/ LTDA - ME (SP084066 - ANGELO MANOEL DE NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte subscritora do pedido de desarquivamento, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0043164-63.1999.403.6100 (1999.61.00.043164-0) - IRMANDADE DE MISERICORDIA DE AMERICANA - HOSPITAL SAO FRANCISCO (SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte subscritora do pedido de desarquivamento, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0021906-91.2000.403.0399 (2000.03.99.021906-7) - LUIZ SILVA RODRIGUES X MARCOS ANTONIO FERNANDES X NARCIZO GIMENES RUBIA GARCIA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte subscritora do pedido de desarquivamento, no

prazo do dez dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0023050-03.2000.403.0399 (2000.03.99.023050-6) - ANTONIO GOMES PINHAL X CARLOS SILVEIRA X IARA GOMES PINHAL X MADALENA NEVES DE CARVALHO X JOAQUIM ANIZIO DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte subscritora do pedido de desarquivamento, no prazo do dez dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0056579-13.2000.403.0399 (2000.03.99.056579-6) - DALVA NUTTI AFONSO X SYLVIO ANDREOZZI X HIRMA BRUNHERA MUNIZ X NEIDE SEMENSATO BRENDA X GERALDINO CHRISTOLFOLETTI X FRANCISCO LEITE SILVA FILHO X ORLANDO DE MORAES X MARIA DE LOURDES CONSORTI BELLAN X NADIR KNOTHE X NEIDE THEODORO AUGUSTO(Proc. JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte subscritora do pedido de desarquivamento, no prazo do dez dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0001616-94.2000.403.6109 (2000.61.09.001616-7) - JOAO CATUZO FILHO X ALBERTO JOSE FERRI X VICENTE DENADAI(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte subscritora do pedido de desarquivamento, no prazo do dez dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0006256-38.2003.403.6109 (2003.61.09.006256-7) - OBER S/A IND/ E COM/(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP255075 - CARLOS ROBERTO VESSONI E SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte subscritora do pedido de desarquivamento, no prazo do dez dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0006058-64.2004.403.6109 (2004.61.09.006058-7) - DOMINGOS GENARO X MARIA REGINA GENARO BURGER X JOSE CARLOS GENARO X SONIA APARECIDA GENARO BARBATO X LEONICE GERALDA GENARO CRIPPA X VERA LUCIA GENARO RODRIGUES DE CAMPOS X NATALINA GENARO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte subscritora do pedido de desarquivamento, no prazo do dez dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0003343-10.2008.403.6109 (2008.61.09.003343-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004740-41.2007.403.6109 (2007.61.09.004740-7)) MARIA APPARECIDA RIVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte subscritora do pedido de desarquivamento, no prazo do dez dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0000797-74.2011.403.6109 - ORCALINA DA CONCEICAO RODRIGUES PIRES(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO ORCALINA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES PIRES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de gonartrose primária bilateral, que lhe impede de exercer qualquer atividade laboral. Relata ter recebido auxílio-doença, porém, apesar dos referidos males ainda lhe afligirem, a autarquia previdenciária cessou o pagamento do benefício. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Entendo ausente, neste momento da tramitação processual, o requisito da verossimilhança das alegações, indispensável para o deferimento da tutela antecipada. Ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica, devendo a Secretaria providenciar a indicação, no sistema AJG, de perito médico clínico geral, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Intime-se o Sr. perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos e, após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer ao exame médico. Concedo ao profissional nomeado o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, contado a

partir de sua intimação. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Com a juntada de laudo pericial médico e, após o término do prazo para manifestação das partes expeça-se solicitação de pagamento. Intime-se a autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos cópia integral de sua carteira de trabalho. Cite-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001493-33.1999.403.6109 (1999.61.09.001493-2) - ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE AMERICANA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI E SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte subscritora do pedido de desarquivamento, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

0005995-78.2000.403.6109 (2000.61.09.005995-6) - ROBERTO BENEDITO ISMAEL(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X CHEFE DO POSTO ESPECIAL DO INSS DE PIRACICABA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Nada que prover relativamente ao pedido contido na petição juntada aos autos (232/233), uma vez que este Juízo já se pronunciou (fl. 217) entendendo que a autoridade impetrada deu integral cumprimento ao que foi determinado na sentença. Ao arquivo com baixa. Int.

0010808-07.2007.403.6109 (2007.61.09.010808-1) - BENEDITO APARECIDO GARBIN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte subscritora do pedido de desarquivamento, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem ao arquivo. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004759-81.2006.403.6109 (2006.61.09.004759-2) - VICTOR FURLAN X YVONE AMADIO FURLAN(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Ficam as partes intimadas na pessoa da Dra. CRISTINA DE LARA RODRIGUES e da Dra. ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA, a retirar os respectivos alvarás judiciais de levantamento de valores.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001983-35.2011.403.6109 - NELSON BORTOLETTO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES E SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Observo que o valor atribuído à causa está incorreto. Nos autos requer-se a concessão de benefício previdenciário. Desta forma, considerando os ditames do artigo 260 do CPC o valor da causa deve relacionar-se com o valor do benefício postulado, a ser calculado nos termos do artigo 33 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Considerando que o valor do benefício a ser percebido pela parte autora será de um salário mínimo (R\$ 510,00 na data da propositura da ação), o valor correto a ser atribuído à causa é de R\$ 22.440,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta reais). Tendo em vista o novo valor atribuído à causa, converto o rito processual do ordinário para o sumário, nos termos do artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Designo a data de 04/08/2011, às 16:00h, para realização de audiência de tentativa de conciliação, entrega de contestação, instrução, debates, julgamento e oitiva das testemunhas arroladas pela

parte autora e depoimento pessoal desta. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente rol de testemunhas, caso não o tenha feito na petição inicial, bem como informe se comparecerá(ão) independentemente de intimação. Cite-se o réu, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil. Procedam-se as intimações necessárias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para adequação

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3883

DESAPROPRIACAO

0001526-96.2008.403.6112 (2008.61.12.001526-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIANA(SP163821 - MARCELO MANFRIM) X UNIAO FEDERAL(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP113640 - ADEMIR GASPAR)

DESPACHO DE FL. 855: Fls. 510/853: Ciência às partes. Publique-se o despacho de fl. 507. Cientifique-se o MPF. Int. DESPACHO DE FL. 507: Manifeste-se o subscritor da petição de fls. 472/474 (Renato Aparecido Caldas, OAB/SP nº 110.472) em relação à petição da União de fls. 480/481 (item nº 1). Prazo: Cinco dias. Após, diga a União em prosseguimento. Int.

MONITORIA

0004626-98.2004.403.6112 (2004.61.12.004626-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PERSIO ALONSO PACHECO

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0005553-64.2004.403.6112 (2004.61.12.005553-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROSIMAR VENTURA PEIXOTO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0006100-07.2004.403.6112 (2004.61.12.006100-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RONALDO ALUIZIO CARDOSO DIYONISIO(SP202195 - VALERIA DAMMOUS)

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0007173-77.2005.403.6112 (2005.61.12.007173-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JAILTON JOAO SANTIAGO

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0003650-23.2006.403.6112 (2006.61.12.003650-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EMANUEL DA SILVA ROSA

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0013368-44.2006.403.6112 (2006.61.12.013368-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MAURICIO BEZERRA

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0000125-62.2008.403.6112 (2008.61.12.000125-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SIGUETO TACASQUI

Manifeste-se a autora (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0000190-57.2008.403.6112 (2008.61.12.000190-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MAGDA FERNANDA ANDRADE DA SILVA
Considerando que o A.R. (aviso de recebimento) de fl. 59 foi assinado por pessoa estranha à lide, manifeste-se a autora (CEF) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0009124-04.2008.403.6112 (2008.61.12.009124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALCIONE BALON DUNDES(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES)
Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0007457-46.2009.403.6112 (2009.61.12.007457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA ARAUJO DINIZ X LEMERCI ASSUGENI FLORENCE
Fls. 52/53: Ciência a parte autora. Fl. 54: Por ora, manifeste-se o FNDE (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação) como determinado à fl. 51. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0001310-67.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FLAVIO PELEGRINI
Manifeste-se a requerente (CEF) sobre a carta de citação devolvida. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Intime-se.

0001398-08.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X PAULO FERNANDO CORREIA
Diga a CEF sobre a citação realizada à fl. 27, pois o aviso de recebimento foi assinado por pessoa estranha à lide. Após, conclusos. Intime-se.

0001986-15.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X DENISE CRISTINA BUGANZA SIMONATO
Diga a CEF sobre a citação realizada à fl. 26, pois o aviso de recebimento foi assinado por pessoa estranha à lide. Após, conclusos. Intime-se.

0002647-91.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROGERIO DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA)
Fls. 66/67: Vista à embargada (Caixa Econômica Federal) pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001533-35.2001.403.6112 (2001.61.12.001533-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204376-45.1996.403.6112 (96.1204376-0)) REVALDO BALISTA(SP114605 - FRANCISCO TOSCHI E SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROBERTO DEGRANDE ME X ROBERTO DEGRANDE X ELMAR DONIZETE MELLA DEGRANDE(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO) X EDNO DEGRANDE(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP156557 - DANIELA CRISTINA SERRA E Proc. RITA CASSIA C FORNARELLI OAB215115)
Vistos em inspeção. Fls. 203/207: Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Sem prejuízo, determino a intimação pessoal da Curadora Especial Renata Cardoso Camacho (fl. 190) em relação à sentença proferida às fls. 196/199 verso e 214/214 verso, bem como a anotação de seu nome no sistema processual. Expeça-se mandado. Proceda-se ao desapensamento dos autos de execução nº 96.1204376-0. Int.

0016222-40.2008.403.6112 (2008.61.12.016222-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202379-56.1998.403.6112 (98.1202379-8)) LAILA ZACHARIAS DO VAL(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)
SENTENÇA1. RELATÓRIOTrata-se de embargos de terceiro opostos por LAILA ZACHARIAS DO VAL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a constrição do veículo Ford Versalles, ano/modelo 92, cor verde, placas BLH0110, realizada na Execução de Título Extrajudicial nº. 1202379-56.1998.403.6112 (98.1202379-8).Sustenta a embargante ser casada com o executado Carlos José Ribeiro do Val pelo regime da comunhão universal de bens, anteriormente à vigência da Lei n.º 6.515/77. Pretende que seja resguardada a meação que alega ter sobre o veículo penhorado, o qual se encontra registrado em nome de seu marido Carlos José Ribeiro do Val.A embargante forneceu documentos às fls. 07/51.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 55 e verso).A embargada apresentou impugnação, postulando a improcedência do pedido formulado na inicial (fls. 60/71).Réplica às fls. 74/84.A Secretaria trasladou para estes autos cópia de peças processuais da ação de execução nº. 1202379-56.1998.403.6112 (98.1202379-8).Vieram os autos conclusos.É o relatório.2. FUNDAMENTAÇÃOA embargante pretende que seja resguardada a meação que alega ter sobre o veículo penhorado (Ford Versalles, ano/modelo 92, cor verde, placas BLH01100), o qual se encontra registrado em nome de seu marido Carlos José Ribeiro do Val.Verifico a ausência superveniente de

interesse de agir da autora. Deveras, na ação de execução (autos nº. 1202379-56.1998.403.6112 - 98.1202379-8), no dia 25/02/2011, sobreveio decisão judicial determinando o levantamento da penhora que recaía sobre o veículo Ford Versailles, ano/modelo 92, cor verde, placas BLH01100, nos termos do art. 659, 2º, do Código de Processo Civil (fl. 93). E na ação executiva foi lavrado termo de levantamento da penhora e expedido ofício ao CIRETRAN de Dracena/SP, noticiando a liberação da constrição judicial (fls. 96/97). Assim, diante da desconstituição da penhora que recaía sobre o veículo Ford Versailles, ano/modelo 92, cor verde, placas BLH01100, a embargante não mais detém interesse de agir nestes embargos de terceiro, haja vista a ausência do binômio necessidade/utilidade do pedido aqui pleiteado. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTOS os processos embargos de terceiro, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência superveniente de interesse de agir da embargante. Sem condenação em verba honorária, em razão da causa extintiva superveniente. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para a ação de execução (autos nº. 1202379-56.1998.403.6112 - 98.1202379-8). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1202379-56.1998.403.6112 (98.1202379-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X TAINA FUNDICAO E METALURGICA LTDA X JOSE CAVARZAN NETO X CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL X CARLOS ROBERTO MARQUES
Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0004394-23.2003.403.6112 (2003.61.12.004394-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CRISTIANO DE CRISTO GOMES
Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0003362-46.2004.403.6112 (2004.61.12.003362-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ZILTON MARIANO DE ALMEIDA
Fl. 57: Defiro a juntada do substabelecimento, como requerido. Manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento, devendo informar sobre a carta precatória expedida à fl. 45 e retirada à fl. 46. Prazo: Cinco dias. Int.

0006623-19.2004.403.6112 (2004.61.12.006623-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E SP161282 - ELIAS GOMES)
Fl. 173: Defiro a juntada do substabelecimento, bem como a carga dos autos pelo prazo de cinco dias. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0009587-77.2007.403.6112 (2007.61.12.009587-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VALENZOLLA & DE TILIO COM/ DE CALCADOS ACESSORIOS LTDA ME X ISABEL CRISTINA VALENZOLLA DE TILIO X GERSON MIGUEL DE TILIO(SP202687 - VALDECIR VIEIRA)
Manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000765-31.2009.403.6112 (2009.61.12.000765-8) - JOSE CORREIA DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da devolução pelos Correios da carta de intimação da testemunha ANTONIO BENTO DE CARVALHO a

parte autora incumbir-se-á de apresentá-la na audiência designada na fl. 64 independentemente de intimação. Intime-se.

0011081-06.2009.403.6112 (2009.61.12.011081-0) - JULIANA MAROCHIO DOS SANTOS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Ao INSS para apresentação do valor devido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, requirite-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados mediante a aplicação dos critérios constantes à folha 63, através de requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Intime-se o INSS (via EADJ) para implantar o benefício, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta. / Sem prejuízo, determino o cancelamento da audiência designada neste feito para o dia 13/07/2011, conforme folha 54. Procedam-se, com urgência, às intimações e providências necessárias. / Após o trânsito em julgado, obedecidas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa-findo. / P. R. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2653

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008665-02.2008.403.6112 (2008.61.12.008665-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X CLOVIS DE LIMA X CLAUDIA ELENA MORENO LIMA(SP161756 - VICENTE OEL E SP062540 - LUIZ FERNANDO BARBIERI)

Recebo o apelo do réu em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0011861-43.2009.403.6112 (2009.61.12.011861-4) - ANGELA MARIA ESPELHO STORCH(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE E SP178412 - DANIELA CAMPOS SALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

MONITORIA

0009947-41.2009.403.6112 (2009.61.12.009947-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROBERTO ALVES DE ALMEIDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão da fl. 49. Intime-se.

0001266-48.2010.403.6112 (2010.61.12.001266-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANA CRISTINA BECHER MELLO

Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido na petição juntada como folha 40. Intime-se.

0004375-70.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JORGE CARRIJO BARBOSA ME

Aguarde-se pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido na petição juntada como folha 39. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002944-40.2006.403.6112 (2006.61.12.002944-6) - AGROCENTRO AGRICOLA E PECUARIA LTDA ME(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, aguarde-se manifestação da parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Intime-se.

0004093-71.2006.403.6112 (2006.61.12.004093-4) - ELIZEU LUIZ DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012072-50.2007.403.6112 (2007.61.12.012072-7) - JOSE AUGUSTO CORASSA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em vista do disposto no inciso I do artigo 265 do Código de Processo Civil, a morte da parte resulta em suspensão do processo até que seja possibilitada a substituição, na forma definida no artigo 43 do mesmo Diploma Legal. Assim, suspendo o curso deste feito e concedo prazo de 15 (quinze) dias para que sejam trazidos aos autos os documentos necessários. Intime-se.

0014102-58.2007.403.6112 (2007.61.12.014102-0) - JOAO FERREIRA DA SILVA (SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0001353-72.2008.403.6112 (2008.61.12.001353-8) - MARILI DA CONCEICAO LIMA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Tendo em vista a atuação ministerial neste feito (fl. 36), dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0013713-39.2008.403.6112 (2008.61.12.013713-6) - CRISTINA OJEDA CAMPITELLI (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014455-64.2008.403.6112 (2008.61.12.014455-4) - TEREZINHA DE JESUS SOUZA GARBOSA (SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO E SP159836E - CIRLENE ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0014888-68.2008.403.6112 (2008.61.12.014888-2) - GILDO GUALBERTO DE SOUZA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por GILDO GUALBERTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual visa o restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez. O autor sustenta, em síntese, que é portador de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Tutela antecipada indeferida, conforme r. decisão de fl. 37. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 42/52). Cópia da r. decisão proferida pelo relator do agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual converteu-o em agravo retido (fl. 56). Réplica às fls. 60/62. Decisão saneando o feito, bem como deferindo a produção de prova técnica (fls. 63/64). A realização da perícia médica restou frustrada, ante ao não comparecimento do autor (fl. 72). Tendo o autor deixado transcorrer o prazo a ele concedido para justificar o não comparecimento à perícia agendada (fl. 73-verso), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em reconhecer se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91. São requisitos da aposentadoria por invalidez, a qualidade de segurado, o cumprimento de carência de 12 (doze) contribuições, nos casos exigidos na lei e a comprovação da existência de doença que incapacite a requerente, de forma total e permanente, ao exercício de atividade profissional. Por sua vez, para a concessão do benefício de auxílio-doença, a incapacidade pode ser temporária, diferindo neste ponto os requisitos para concessão dos dois benefícios. Pois bem, observo que no caso vertente a parte autora esteve em gozo do auxílio-doença nº 1384299553 ao menos até 02/08/2008 (fl. 23), razão pela qual sua qualidade de segurada é incontroversa, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Todavia, a prova da incapacidade dependeria da realização da prova técnica, que restou frustrada pela inércia da própria parte autora, de forma que este requisito não foi devidamente comprovado nos autos. Dessa forma, à mingua de elementos de prova que pudessem levar ao reconhecimento da incapacidade, seja permanente ou temporária, da parte autora, os pedidos formulados no presente feito devem ser julgados improcedentes. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte

autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, anos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017660-04.2008.403.6112 (2008.61.12.017660-9) - RODRIGO DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017685-17.2008.403.6112 (2008.61.12.017685-3) - ZORAIDE MARIA DE JESUS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ZORAIDE MARIA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, ou aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 15/56). A decisão de fls. 59/60 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Às fls. 65/66 consta decisão que converteu o agravo de instrumento, interposto pela parte autora contra a decisão que denegou a medida antecipatória, em agravo retido. Citado, o réu apresentou contestação, alegando como preliminar falta de interesse de agir, no mérito pugnou pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a autora não preenche os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios. (fls. 68/83). Réplica às fls. 86/89. Decisão saneando o feito e determinando a realização da prova pericial à fl. 94 e verso. Laudo pericial às fls. 99/110. O réu se manifestou sobre o laudo pericial (fl. 120). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 110). Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (doméstica), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017855-86.2008.403.6112 (2008.61.12.017855-2) - LEONOR ESPERINI DA CRUZ(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0017962-33.2008.403.6112 (2008.61.12.017962-3) - ANTONIO PEREIRA DE MELO(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0018491-52.2008.403.6112 (2008.61.12.018491-6) - MARIA IZABEL LEITE ALVES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Cientifique-se a parte autora quanto à petição e documento das folhas 72/74. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004672-17.2009.403.6111 (2009.61.11.004672-2) - NAIDES GONCALVES DA COSTA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO

MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

000040-42.2009.403.6112 (2009.61.12.000040-8) - OLINDA MARIA OLIVEIRA BATISTA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido pela parte autora. Não sobrevindo manifestação, cumpra-se o comando que consta do segundo parágrafo do respeitável despacho da folha 88, registrando-se para sentença. Intime-se.

0001799-41.2009.403.6112 (2009.61.12.001799-8) - MARIA CONCEICAO DE MACEDO DA SILVA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

0001884-27.2009.403.6112 (2009.61.12.001884-0) - MARIA DO AMPARO DA SILVA FERREIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja declarado por sentença o período de tempo de serviço acima referido e, conseqüentemente, seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 15/20) alegando que os documentos apresentados pela autora não servem como início de prova documental. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 45/50. A autora e duas testemunhas por ela arroladas foram ouvidas por carta precatória no Juízo da Comarca de Pirapozinho (fls. 66/70). Com oportunidade para apresentarem alegações finais, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem nada dizer (fl. 72-verso) e INSS reiterou os termos da contestação (fl. 73). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000).

Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 1998, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 102 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova documental: ficha de atendimento da Prefeitura Municipal de Narendiba, datada de 10/04/1985, em que consta a profissão da autora como sendo trabalhadora rural; certidão de casamento, ocorrido em 22/06/1968, em que consta a profissão de seu marido como sendo lavrador. A ficha de atendimento da Prefeitura Municipal de Narendiba não pode servir como início de prova material do alegado trabalho rural da autora ante a ausência de certeza quanto aos dados ali constantes, uma vez que preenchida à mão, e sem qualquer confirmação quanto à data ali aposta, inclusive, contendo rasura neste ponto. Já a certidão de casamento da autora, em que seu marido é qualificado como lavrador, também não lhe socorre, uma vez que relata o matrimônio celebrado em 1968, mas seu marido possui vários vínculos urbanos a partir de 1976 (conforme CNIS de fls. 22/23), o que inclusive fora confirmado pela própria autora em seu depoimento pessoal. Assim, a autora não pode ser beneficiada pela qualificação profissional

do cônjuge como lavrador, uma vez que este deixou de trabalhar no meio rural há mais de 30 anos. Dessa forma, sem a produção de início de prova material, em respeito à Súmula nº 149 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a prova testemunhal é insuficiente para comprovar o alegado labor rural. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I.

0002153-66.2009.403.6112 (2009.61.12.002153-9) - MAURO SEVERINO DA SILVA (SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003435-42.2009.403.6112 (2009.61.12.003435-2) - APARECIDA ANJOS DO MONTE VIEGAS (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ante a intempestividade do recurso de apelação de fls. 100/101 e versos, deixo de recebê-lo. Cumpra-se a ordem de remessa destes autos ao E. TRF-3, conforme determinado no despacho de fls. 98. Intime-se.

0003913-50.2009.403.6112 (2009.61.12.003913-1) - ANTONIA MARQUES COSTA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. PA 1, 10 Intime-se.

0005675-04.2009.403.6112 (2009.61.12.005675-0) - MARCIA CRISTINA MARCONDES ALMEIDA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 8 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 13H30MIN. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0008955-80.2009.403.6112 (2009.61.12.008955-9) - BEATRIZ CALIXTO CAMPOS X FERNANDA MAX CALIXTO CASTADELLI (SP226097 - CHÉLIDA ROBERTA SOTERRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, sob o rito comum ordinário, com pedido liminar, proposta por BEATRIZ CALIXTO CAMPOS, representada por Fernanda Max Calixto Castadelli, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Juntou aos autos o instrumento procuratório e documentos (fls. 09/21). A r. decisão de fl. 24 requereu ao INSS cópia do procedimento administrativo. Em atendimento, o INSS juntou o ofício e documentos de fls. 27/69. Postergou-se a apreciação da liminar para após a realização do auto de constatação, nos termos da r. decisão de fl. 71. Auto de constatação (fl. 81). O parquet federal opinou pelo deferimento do pedido de antecipação de tutela (fls. 84/85). Tutela antecipada indeferida (fls. 87/88), tendo a parte autora reiterado o pleito liminar e a juntada dos documentos, conforme fls. 91/100. Pedido antecipatório deferido pela r. decisão de fls. 102/103. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça relacionada nas fls. 110/118, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente, uma vez que o último salário-contribuição percebido pelo detento é superior ao teto legal estabelecido para a concessão deste benefício. Na mesma oportunidade, interpôs agravo de instrumento (fls. 122/140), o qual foi convertido em agravo retido, nos termos da r. decisão proferida pelo relator do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 150). Réplica às fls. 157/163. Parecer Ministerial (fls. 165/167), opinando pela improcedência da ação. Saneado o feito (fl. 168), os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Sem questões preliminares, passo análise do mérito. Com efeito, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, em que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência

Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos seus dependentes mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Indepe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social, atualmente fixados na Portaria n. 568, com vigência a partir de 1º/1/2011, que é de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Pois bem, o encarceramento de Ronaldo Sérgio Pereira Campos Junior restou demonstrado pelos documentos de fls. 17/20 e 31/32. Do mesmo modo, a qualidade de segurado do recluso está comprovada pela cópia de sua CTPS (fl. 14), corroborado pelo extrato do CNIS juntado à fl. 45. Assim, tendo em vista que foi preso em flagrante em 12/06/2009 e recolhido ao Centro de Detenção provisória de Caiuá, é certo que no momento de sua prisão ostentava a qualidade de segurado. Por outro lado, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei), sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Neste diapasão, observo que a autora é filha do detento, conforme certidões de nascimento de fl. 11. Deste modo, por se tratar de filha menor de 21 anos, a dependência econômica é presumida. Portanto, resta analisar se os rendimentos percebidos pela dependente do preso não são superiores ao fixado pela Previdência Social. Neste particular é de ressaltar que, embora esteja em vigor desde 1º/1/2011 a Portaria n. 568, o pedido administrativo foi feito em 03/07/2009, quando ainda estava vigente a Portaria n. 48, a qual estipulava como valor teto para percepção do benefício R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). Por tal razão este é o limite que deverá ser levado em conta. No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Entretanto este Juízo não se perfiha mais deste entendimento, uma vez que não se trata de decisão vinculante. Assim, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não

recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão.2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício.3. Agravo interno a que se nega provimento.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO.I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida.II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região.IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação.V - Agravo de instrumento provido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA:23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei)Assim, a luz do art. 226 da Constituição da República é dever do Estado assegurar à família proteção especial. Ocorre que o que falta à família é a renda do segurado, que foi preso, para recompor esta no status financeiro anterior à prisão do segurado.Então, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe, por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social na Portaria n. 568, com vigência a partir de 1º/01/2011, que é de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos).Desta feita, no Auto de Constatação relacionado na fl. 81, ficou consignado que a autora reside na companhia da genitora e uma irmã bebê, sendo que núcleo familiar não possui renda.Ademais, os documentos de fls. 99/100 demonstram que a representante da autora recebe ajuda da divisão municipal de assistência social e da Igreja Presbiteriana Independente de Tarabai.Assim sendo, a autora não recebe valor acima do estipulado pela Portaria nº 48, portanto, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão é a medida que se impõe.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão, com fundamento no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos:Tópico síntese do julgado:- beneficiário(a): Beatriz Calixto Campos, representada por Fernanda Max Calixto Castadelli;- benefício concedido: auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº. 8.213/91)- DIB: 12/06/2009 (data do encarceramento - fl. 31);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém tutela deferidaFica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente.No mais, ante ao teor desta sentença, mantenho a antecipação de tutela concedida nestes autos por seus próprios fundamentos. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009498-83.2009.403.6112 (2009.61.12.009498-1) - LARISSA CRISTIANE ANDRADE DOS SANTOS(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF se manifeste sobre a petição das fls. 73/77, onde a autora pugna pela desistência de parte do pedido.Intime-se.

0009636-50.2009.403.6112 (2009.61.12.009636-9) - PATRICIA REGINA FERREIRA MONTEIRO ANTONIO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP263120 - MARCOS TADEU FERNANDES DE FARIA) X KERLY MONTEIRO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciário, sob o rito ordinário, com pedido liminar, proposta inicialmente por

PATRÍCIA REGINA FERREIRA MONTEIRO ANTONIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Juntou aos autos o instrumento procuratório e documentos (fls. 17/29). Pela decisão constante na fl. 32, foi determinada à realização de auto de constatação, a fim de verificar-se a situação do grupo familiar da autora. O auto de constatação foi apresentado como fl. 36-v. Tutela antecipada deferida (fls. 38/39). Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça relacionada nas fls. 43/51, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente, uma vez que não foram preenchidos todos os requisitos legais para concessão do benefício. Requereu a revogação da liminar concedida. A parte autora juntou petição e documentos a fim de comprovar a permanência carcerária e a renda mensal do segurado (fls. 56/57 e 60/66). A r. decisão de fls. 68/69 manteve o pleito liminar. Instada a especificar provas, a parte autora juntou o documento de fl. 76. Por sua vez, o INSS deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 80). O feito teve o julgamento convertido em diligência, para que a parte autora retificasse o pólo ativo da demanda para incluir a filha do segurado - KERLY MONTEIRO ANTONIO (fls. 82 e 86). Juntada procuração (fl. 88), foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal por tratar-se de menor impúbere. Parecer do Parquet Federal (fls. 93/95), opinando pela procedência da ação. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem questões preliminares, passo análise do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse modo, o pressuposto para a concessão do benefício é de que o encarcerado tenha qualidade de segurado, em que outrora, sendo trabalhador, vertia contribuições à Previdência Social, mas que, sem receber remuneração da empresa ou estar em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença, viu perecer a subsistência de seus dependentes. Ressalta-se que tal benefício não constitui meio indenizatório à prisão do trabalhador, antes tem o escopo de propiciar aos dependentes mínimas condições de sobrevivência, condicionado aos requisitos legais. Por sua vez no art. 26 do mesmo diploma legal dispensa este benefício do cumprimento de carência: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas a aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Pois bem, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, são dependentes do segurado: o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei), sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Dessa forma, sendo a Senhora Patrícia Regina Ferreira Monteiro Antonio cônjuge do recluso, consoante certidão de casamento (fl. 20) e Kerly Monteiro Antonio sendo filha deste, conforme certidão de nascimento (fl. 27), a dependência econômica dos autores é presumida. Assim, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o trabalhador encontra-se recolhido à prisão e que este possuía qualidade de segurado ao tempo do recolhimento; sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social, atualmente fixados na Portaria n. 568, com vigência a partir de 1º/1/2011, que é de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Quanto à condição de segurado, resta comprovada pela cópia da CTPS do recluso (folhas 29). Já os documentos juntados como folhas 24 e 57 demonstram o encarceramento do segurado Carlos Alberto Antonio. Portanto, resta analisar se os rendimentos percebidos pelos dependentes do preso não são superiores ao fixado pela Previdência Social na Portaria n. 48. No que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Órgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECDO.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO OMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não

a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Entretanto este Juízo não se perilha mais deste entendimento, uma vez que não se trata de decisão vinculante. Assim, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA: 23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei) Assim, a luz do art. 226 da Constituição da República é dever do Estado assegurar à família proteção especial. Ocorre que o que falta à família é a renda do segurado, que foi preso, para recompor esta no status financeiro anterior à prisão do segurado. Então, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe, por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social na Portaria n. 568, com vigência a partir de 1º/01/2011, que é de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). Neste particular, importante frisar que embora esteja em vigor a referida Portaria n. 568, o pedido administrativo foi feito em 17/04/2009, quando ainda estava vigente a Portaria n. 48, segundo a qual o limite de renda mensal era de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). Por tal razão este é o limite que deverá ser levado em conta. Desta feita, no Auto de Constatação relacionado na fl. 36-v, ficou consignado que as autoras residem num imóvel, no qual pagam R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) de aluguel, sendo que a renda familiar mensal é de R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), percebida por Patrícia em seu emprego como doméstica. Assim sendo, as autoras não recebem valor acima do estipulado pela Portaria nº 48, portanto, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão é a medida que se impõe. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de auxílio-reclusão, com

fundamento no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado: - beneficiário(a): Patrícia Regina Ferreira Monteiro Antonio e Kerly Monteiro Antonio; - benefício concedido: auxílio-reclusão (art. 80 da Lei nº. 8.213/91) - DIB: 17/04/2009 (data do requerimento administrativo - fl. 25); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém tutela deferida Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sentença não sujeita ao reexame necessário por força do artigo 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010068-69.2009.403.6112 (2009.61.12.010068-3) - VERA LUCIA DE AGUIAR SOUZA X MANOEL CARVALHO DE SOUZA (SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP271102 - ALINE DE AGUIAR KOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011221-40.2009.403.6112 (2009.61.12.011221-1) - RUBENS VIEIRA LIMA (SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, proposta inicialmente perante a Justiça Estadual de Presidente Prudente, sob o rito ordinário, proposta por RUBENS VIEIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Requereu antecipação de tutela. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 17/40). Medida antecipatória deferida pela r. decisão de fl. 46. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual requereu a revogação da tutela e, no mérito alegou a ausência de incapacidade laborativa e de nexos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 67/74). Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 75/78). Réplica às folhas 81/85. A r. decisão de fl. 86 indeferiu o pedido de revogação de tutela, saneou o feito e deferiu a produção de prova pericial. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 107/112. Alegações finais pela parte autora e pelo INSS respectivamente às fls. 116/117 e 119/122. Na oportunidade, a parte ré alegou que o requerente estava trabalhando e juntou os documentos de fls. 123/135. O autor manifestou-se às fls. 138/140, insistindo na procedência da demanda. O juízo estadual entendeu que a incapacidade do autor não é relacionada ao trabalho, declinando a competência para a Justiça Federal para o julgamento do feito (fls. 142/143). Nesta Subseção Judiciária, os atos praticados no juízo de origem foram convalidados (fl. 153) e reconhecida a prevenção e a conexão entre as ações, determinando a redistribuição a esta vara federal local (fl. 159). Convertido o feito em diligência, a r. decisão de fls. 169/170 determinou a realização de nova perícia. Tendo o autor não comparecido à prova pericial (fl. 173), foi oportunizado apresentar justificativa (fl. 174), quedando-se inerte (fl. 174-verso). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Observo, primeiramente, que a r. decisão que determinou a realização de nova perícia foi baseada na informação da parte ré de que o autor encontra-se trabalhando (fl. 167-verso, a qual remete à manifestação de fls. 119/122). Todavia, em uma análise minuciosa dos autos, percebe-se que o extrato do CNIS juntado à fl. 125 é pertencente a pessoa diversa. Do extrato CNIS do autor, a ser juntado aos autos, não se infere que o mesmo esteja trabalhando. Pelo contrário. Seu último vínculo trabalhista encerrou-se 30/07/2004 e passou a verter contribuições, na qualidade de segurado facultativo, com a ocupação de DESEMPREGADO, em fevereiro de 2008. Deste modo, ante ao equívoco apontado, entendo desnecessária a realização de nova perícia, visto que convalidados os atos praticados no juízo de origem, de forma que passo ao julgamento da causa e à análise do mérito. Embora o pedido formulado pela parte autora seja restrito ao benefício de auxílio-doença, atento ao princípio da fungibilidade e da natureza social dos benefícios previdenciários, é possível ao magistrado reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez, caso haja preenchimento dos requisitos deste benefício, sem que isto signifique em julgamento ultra ou extra petita. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida. (Processo APELREE 200061830050682 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME

NECESSÁRIO - 1129495 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 712)Processo AC200803990108827AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1287844Relator(a)JUIZ SERGIO NASCIMENTOTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 DATA:05/11/2008Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial, tida por interposta, e conhecer erro material, de ofício, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Não há que se considerar sentença ultra petita aquela que concede a aposentadoria por invalidez em caso em que o segurado postule apenas o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que ambos possuem a mesma natureza. A diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez é meramente circunstancial, dependente do grau de incapacidade do segurado. Uma é temporária. A outra permanente. O valor é o mesmo, inexistindo prejuízo à Previdência. II - Pelo princípio da economia processual e solução pro misero, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio da mihi facto, dabo tibi jus, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ- RTJ 21/340). III - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada da autora. V- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade da autora, consoante entendimento jurisprudencial sobre a matéria. VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VII - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. VIII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ). IX - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. X - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.

Data da Decisão 21/10/2008
Data da Publicação 05/11/2008

Logo, o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS do autor, observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/05/1981, sendo o último vínculo empregatício encerrado em 30/07/2004. Passou a perceber benefício previdenciário (NB 505.408.518-8) em 22/12/2004, ativo por medida judicial. O médico perito não indicou a data do início da doença por tratar-se de doença degenerativa, o que dificulta precisar o termo inicial (resposta ao quesito n.º 02 de fl. 109). Em que pese o INSS ter concedido o benefício de auxílio-doença em 22/12/2004, considerando que a realização da perícia

médica nestes autos ocorreu apenas em novembro de 2008, considerarei o início da incapacidade do autor quando da propositura da ação. Deste modo, entendo preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão.Dessa forma, também resta preenchida a carência.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções.Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de espondilodiscoartrose, estando incapacitada para o exercício de atividades que exija grandes esforços físicos.Narra ainda, que o médico perito não vislumbra a possibilidade de recuperação do autor, mas apenas melhora da sintomatologia e que o quadro atual foi decorrente de trabalho pesado, conforme respostas aos quesitos n.º 03 e 07 de fls. 109 e 110, respectivamente.Desta forma, em que pese o expert relatar a possibilidade de reabilitação, entendo que, sendo a patologia que aflige o autor degenerativa e, considerando a idade do requerente, 54 anos de idade na data da prolação desta sentença, e o tipo de atividade que desenvolveu durante a vida (trabalho braçal na roça e fazenda - fl. 108), concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável e a realização de suas atividades rotineiras, como exigem esforços físicos, estão afetados de maneira permanente.Entendo ainda, que as contribuições recolhidas por segurado facultativo não demonstram o efetivo trabalho desempenhado, mas evidenciam a boa-fé do segurado que, visando não perder a qualidade de segurado continuou a recolher aos cofres públicos mensalmente as contribuições previdenciárias. No caso em tela, as contribuições eram desnecessárias, uma vez que ativo o benefício previdenciário.Esclarecidos estes pontos, conclui-se que o autor tem direito a receber auxílio-doença desde a citação e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez.DispositivoPelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada:- segurado: Rubens Vieira Lima;- benefício concedido: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: 19/03/2008 (juntada do mandado de citação -fl. 48-verso); aposentadoria por invalidez: 18/11/2008 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém antecipação de tutela.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C.Junte-se aos autos o extrato CNIS do autor, relatório de atividades e histórico de créditos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011761-88.2009.403.6112 (2009.61.12.011761-0) - NIDIO ALVES DE MORAES X CECILIA DE JESUS DA SILVA(SP140969 - JELIMAR VICENTE SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ante o teor da certidão lançada na folha 163, intime-se a CEF da respeitável manifestação judicial exarada na folha 161.Intime-se.

0011953-21.2009.403.6112 (2009.61.12.011953-9) - JOAO PEREIRA SOARES(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0011970-57.2009.403.6112 (2009.61.12.011970-9) - JOSE SEVERINO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012121-23.2009.403.6112 (2009.61.12.012121-2) - PASCHOAL ZAM TROMBETA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0012326-52.2009.403.6112 (2009.61.12.012326-9) - MARIA APARECIDA DE ARAUJO BISPO(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. O pedido de antecipação de tutela foi deferido pela decisão de fls. 68/71, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Ante ao impedimento do perito nomeado (fls. 81/82), foi nomeado outro expert (fl. 84), o qual apresentou laudo pericial às fls. 87/100. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 118/124), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios, ante a inexistência de incapacidade laborativa. A parte autora apresentou réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 136/141. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 100). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de discopatia degenerativa de coluna cervical, abaulamento discal, tendinopatia crônica do supra-espinal de ombros direito e esquerdo, mas que não estão em estágio avançado e que as dores não impedem o trabalho. E ainda, a autora encontra-se tratada, conforme conclusão e resposta aos quesitos n.º 05 de fl. 98. Ademais, a história clínica expôs tratamento clínico em 2006 e que atualmente, a autora não está em tratamento medicamentoso ou fisioterápico para dores (fl. 88). A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pelo autor, datados dos anos de 2007, 2008 e 2009 e 2010, portanto, estes últimos contemporâneos à perícia realizada em 19/10/2010, conforme se observa à fl. 91 e da resposta ao quesito n.º 15 de fls. 94/95, podendo o expert analisar toda a evolução da doença, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 89/91 de modo que, homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a medida antecipatória concedida nestes autos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012363-79.2009.403.6112 (2009.61.12.012363-4) - ELAINE APARECIDA CARDOSO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA Considerando que a parte autora ingressou no ano de 2003 com demanda perante esta Subseção Judiciária, visando à concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial e, sendo a causa de pedir deste feito semelhante aquela, ante ao princípio da fungibilidade das tutelas previdenciárias, é de suma importância o desarquivamento do feito anterior para a averiguação de eventual coisa julgada relacionada à análise da incapacidade. Posto isto, solicite-se a 2.ª Vara Federal desta Subseção cópia da sentença proferida nos autos 2003.61.12.001145-3. Com a juntada da cópia, dê-se nova vista dos autos às partes e, após, voltem os autos conclusos

para sentença.Cumpra-se.

0012468-56.2009.403.6112 (2009.61.12.012468-7) - TEREZA ARAUJO DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000349-29.2010.403.6112 (2010.61.12.000349-7) - SANDRA DOS SANTOS CORREIA X ZELIA OLIVEIRA DOS SANTOS ELIAS(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Ciência à parte autora quanto ao documento juntado pelo INSS a fls. 116.Registre-se para sentença.Intime-se.

0000447-14.2010.403.6112 (2010.61.12.000447-7) - TEREZINHA MIRANDA BALMANT(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Sentença1. RelatórioTrata-se de demanda, ajuizada pelo procedimento ordinário, através da qual visa a parte autora, na qualidade de optante pelo FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS, sem os expurgos da correção monetária devida. Pretende os seguintes índices: 26,06% (junho/87), 84,32% (março/1990) e 21,87% (fevereiro/1991), além da correção monetária e juros de mora. Também pretende a condenação da ré à aplicação, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), do regime de capitalização dos juros progressivos. Juntou procuração e documentos pertinentes.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da empresa-Ré (fls. 24).Regularmente citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente: 1. falta de interesse de agir, caso tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei n. 10.555/2002; 2. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90; 3. Incompetência absoluta da Justiça Federal para julgamento do pleito referente à multa de 40% sobr depósitos fundiários; 4. Ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10% de que trata o Decreto n. 99.684/90. No mérito, nega direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros progressivos; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela. Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou documentos e, também, instrumento de mandato (fls. 26/32).Réplica às fls. 36/37.É o breve relatório. Decido.2. FundamentaçãoNão havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito.A preliminar de carência de ação relativamente aos índices de correção monetária dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, por se confundir com o mérito da demanda, será analisada juntamente com ele.Quanto às preliminares de incompetência absoluta e falta de interesse de agir no tocante às multas de 40% e 10%, observo que o autor sequer fez pedidos desta natureza em sua petição inicial, razão pela qual fica prejudica a sua análise.No tocante à prescrição, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos para a cobrança de diferenças devidas às contas do FGTS, tanto que editada a Súmula n. 210, pelo Superior Tribunal de Justiça, pela qual: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.A par disso, denota-se que a parte autora cumulou pedido para aplicação da taxa progressiva de juros. Neste ponto, destaco que o prazo prescricional também é de 30 (trinta) anos, conforme entendimento jurisprudencial que segue: ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 5.107/66. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.I - A prescrição, no caso, é trintenária (Súmula 210/STJ). (...)Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1198586 Processo: 200461090036767 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 04/09/2007 Documento: TRF300130326; Fonte: DJU DATA:21/09/2007 PÁGINA: 819; Relator: JUIZ PAULO SARNO.ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO. A prescrição atinge as parcelas vencidas antes dos 30 (trinta) anos que precederam ao ajuizamento da ação, em face da prescrição trintenária, nos termos das Súmulas 210 do STJ e 57 deste Tribunal.Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200371000733963 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/04/2008 Documento: TRF400163188; Fonte: D.E. DATA: 22/04/2008; Relator: MÁRCIO ANTÔNIO ROCHAADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO FEITA COM BASE NA LEI Nº 5.107/66, RELATIVAMENTE AO VÍNCULO LABORAL MANTIDO COM A CONSTRUTORA MENDES JUNIOR S/A. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS DIFERENÇAS DEVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Faz jus o autor à taxa progressiva de juros relativamente ao vínculo empregatício mantido com a Construtora Mendes Junior S/A, eis que a opção pelo regime do FGTS se deu em 10-9-1968, ou seja, antes da revogação da Lei nº 5.107/66 pela Lei nº 5.705/71, que introduziu a taxa única.2. Prescrição parcial em relação às parcelas não creditadas na conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor antes de 30-11-1975, ou seja, trinta anos antes da propositura da ação.(...)Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200570000336312 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/04/2008 Documento: TRF400163027; Fonte: D.E. DATA: 14/04/2008; Relator: VALDEMAR CAPELETTIPois bem, os juros progressivos são devidos somente aos trabalhadores optantes até 20 de setembro de 1971, dia anterior ao da vigência da Lei nº 5.705/71, e aos que, com base na Lei nº 5.958/73, tendo ingressado e permanecido na mesma empresa anteriormente à extinção da taxa progressiva, optaram retroativamente.Acrescente-se que, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitulação dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.No caso presente, a demanda foi ajuizada em 21/01/2010, enquanto o registro de relação de emprego com opção pelo

FGTS, com base na Lei nº 5.107, de 13-9-66, encerrou em 01/09/1971 (fls. 14/16), de forma que transcorreu um período superior a 30 (trinta) anos entre o encerramento do último vínculo empregatício com base nessa legislação e o ajuizamento da demanda. Passo a análise dos demais pedidos deduzidos na inicial. Pretende o autor seja procedido ao recálculo dos valores depositados na conta do FGTS, segundo os percentuais da inflação real, quais sejam, 26,06% (junho/87), 84,32% (março/90) e 21,87% (fevereiro/91). I - JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irrisignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. II - Dos demais índices Paralelamente, em relação aos demais índices, são indevidos, seja porque já concedido (84,32%, referente a março/90), seja pela não existência do direito adquirido, adotando este Juízo, como razões de decidir, o entendimento expressado pelo STF nos autos do RE 226.855-RS, in verbis: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria

exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Repisa-se, a estes não tem a parte autora autor direito adquirido, consoante orientação do STF, não foram reconhecidos pela jurisprudência sob outro fundamento, nem incluídos nos Proventos expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Região que dispõem sobre quais critérios de correção monetária devem ser empregados nas diversas espécies de créditos cobrados judicialmente, elaborados com base na jurisprudência dominante relativa à aplicação de índices integrais de inflação. Aliás, a partir de junho de 1990, com o advento da MP n.º 189 (depois convertida na Lei n.º 8088/90), os depósitos em poupança - e por igual os vinculados ao FGTS - passaram a ser validamente corrigidos pela variação do BTN, nada cabendo reclamar com relação os aludidos meses de 1990. Alteração, depois, só houve em fevereiro de 1991. A Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91 (publicada no DOU de 01.02.91), extinguiu o BTN e o BTNF e instituiu a TR e a TRD, a partir do ciclo de recomposição e rendimentos iniciado em 1º de fevereiro de 1991, com o que não houve alteração das normas de reajuste e remuneração das contas do FGTS até então. 3. Dispositivo) Ante o exposto, com relação ao pedido atinente à aplicação da taxa progressiva de juros, reconheço a ocorrência da prescrição trintenária, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso IV, do artigo 269, do Código de Processo Civil. b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%), março de 1990 (84,32%) e fevereiro de 1991 (21,87%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, em face da concessão da justiça gratuita. P. R. I.

0000492-18.2010.403.6112 (2010.61.12.000492-1) - MARIA APARECIDA PELIM (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP245506 - RICARDO VIDAL FRANÇA FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte ré especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

0000945-13.2010.403.6112 (2010.61.12.000945-1) - ESTER MATIAS DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual a autora pretende receber provimento jurisdicional para condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de seu filho, Lucas Matias Alves da Silva, em 10/01/2009. Afirma a autora que exerceu atividade laborativa até 08/12/2008, razão pela qual ostentava a qualidade de segurada ao tempo do nascimento de seu filho. Contudo, o INSS não lhe concedeu o benefício sob o argumento de que a autora foi demitida sem justa causa, de sorte que caberia ao empregador arcar com o benefício. O pedido de tutela antecipada foi deferido a fls. 21/23. Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação, na qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, pois o pagamento do salário-maternidade pleiteado seria de responsabilidade do empregador da autora, ante a sua suposta demissão sem justa causa. No mérito, alegou que não foi demonstrado que o contrato de trabalho da autora era por tempo determinado, de forma que se deve presumir que a demissão ocorreu sem justa causa em função do princípio da continuidade das relações de trabalho. Deste modo, sustenta que a responsabilidade pelo pagamento do benefício pleiteado é do empregador da autora, razão pela qual postulou a improcedência do pedido (fls. 40/43). Réplica às fls. 52/54. É o relatório. Decido. Com efeito, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, pois não vislumbro necessidade de produzir prova em audiência. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade argüida pelo réu, pois baseia-se no argumento de que, diante da demissão sem justa causa da autora, caberia ao empregador desta arcar com o salário maternidade, de tal forma que a demanda deveria contra ele ter sido proposta. Contudo, conforme restou demonstrado pela cópia da CTPS da autora (fls. 30), o contrato de trabalho desta se deu por tempo determinado. Ademais, observo que a demandante desempenhou atividade rúrcula em Usina de Cana de Açúcar, de modo que sua atividade está condicionada às épocas de safra de cana, o que mantém a transitoriedade dos serviços mesmo diante das sucessivas contratações pela mesma empregadora, a teor do que dispõe o artigo 452 da CLT. Assim, não houve dispensa sem justa causa, mas simples termo do contrato na data previamente estipulada. Não subsiste, portanto, qualquer obrigação trabalhista do empregador, mormente no que diz respeito ao pagamento de salário maternidade. Deste modo, repilo a preliminar argüida. No mérito, a questão a ser dirimida resume-se a analisar se a parte autora preencheu os requisitos para a concessão de salário-maternidade. Com efeito, referido benefício é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 dias, com início no período entre 28 dias antes do parto e a data da ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade (art. 71 da Lei 8.213/91). É necessário, no entanto, que fiquem demonstrados três requisitos: a) a gestação; b) a qualidade de segurada da parte no momento do parto; e c) a carência de 10 meses para os casos em que a lei a exige. Neste aspecto, importante ressaltar que as seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas e domésticas estão dispensadas da carência, a teor do que dispõe o artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91. No presente caso, a gestação restou comprovada pela certidão de nascimento

do filho da autora (fls. 11). Em relação à qualidade de segurada, como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. No caso em voga, verifico que a autora teve vínculo de trabalho até 08/12/2008, conforme se depreende da cópia de sua CTPS (fls. 12/13), ao passo que o nascimento de seu filho ocorreu em 10/01/2009. Assim, a autora ainda se encontrava no denominado período de graça prescrito no artigo 15 da lei 8.213/91 no momento do parto, razão pela qual este segundo requisito também se encontra preenchido. Em relação à carência de 10 meses, registro que a demandante era empregada assalariada, conforme se observa a fls. 12/13, de modo que está isenta do cumprimento deste requisito, nos termos do artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91. Ademais, não bastasse a isenção de que é beneficiária, observo do CNIS Cidadão da demandante que esta efetuou contribuições por mais de 10 meses antes do nascimento de seu filho, de sorte que, de qualquer forma, este terceiro pressuposto para a concessão do benefício estaria cumprido. Deste modo, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício postulado, razão pela qual a procedência da ação é medida que se impõe. Fica, pois, mantida a tutela antecipada concedida nestes autos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder o benefício de salário-maternidade à autora, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91, confirmando a decisão de antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, na forma abaixo estipulada. - beneficiária: Ester Matias da Silva; - benefício concedido: salário-maternidade; - DIB: 10/01/2009 (data do nascimento do filho da autora); - RMI e DIP: os valores já foram calculados e pagos pelo INSS, em razão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fl. 67). Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50, e por ser o INSS delas isento. Destaco que inexistem valores atrasados a serem pagos pelo réu, tendo em vista que já foram quitados, conforme documento de fl. 67. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Junte-se aos autos o CNIS Cidadão da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001592-08.2010.403.6112 - WALTER VIEIRA BENEVIDES (SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de abril de 1990. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 31/48, alegando, preliminarmente, ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexos de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. No entanto, a própria ré, com a petição juntada como folha 52, apresentou cópias dos extratos das contas em litígio. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. 3. Fundamentação Antes de enfrentar as preliminares de mérito suscitadas pela ré, ressalto que as contas n. 0290.013.00136728-5 e 029.013.00136727-7 são de titularidade de André Fonzar Benevides e Karina Fonzar Benevides, respectivamente (folhas 59/64). Nos termos do artigo 3º, do Código de Processo Civil, para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade e, no presente caso, não restou demonstrada a legitimidade da parte autora em relação àquelas contas. Assim reconheço a falta de legitimidade da parte autora em relação às contas n. 0290.013.00136728-5 e 029.013.00136727-7. Sem adentrar no mérito em relação à procedência do pedido em relação a tais contas, observo que, conforme consta dos extratos apresentados, foram abertas em 30/12/1991. Portanto, após o período cuja correção é pleiteada. 3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo quê a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006

PÁGINA:262Relator(a) JORGE SCARTEZZINIDecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido. Assim, não ocorreu a prescrição.3.2. Inexistência de responsabilidade civilA CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.3.3. Do mérito propriamente ditoQuanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de

caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. No presente caso a parte autora, dos planos econômicos ora tratados, pediu tão somente o referente a abril de 1990, pelo que a procedência se limitará a este período. 4. Dispositivo Posto isso: a) JULGO PROCEDENTE o pedido, em relação à conta n. 0290.013.00080852-0, quanto à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%). b) Em relação às contas n. 0290.013.00136728-5 e 029.013.00136727-7, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Sem condenação em honorários ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001732-42.2010.403.6112 - CECILIA BERTI DE JESUS (SP256817 - ANDRÉ GUSTAVO FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À recorrida para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte do respeitável despacho da folha 152, remetendo os autos ao E. TRF da 3a. Região. Intime-se.

0001909-06.2010.403.6112 - JOSE VENTURA DA SILVA (SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, como requerido na petição juntada como folha 61. Intime-se.

0002581-14.2010.403.6112 - ANTONIO PEDRO JOVINO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANTONIO PEDRO JOVINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual o autor visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, ou aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 12/28). No despacho de fl. 30 a parte autora foi intimada a comparecer à perícia administrativa. Laudo pericial administrativo às fls. 37/40. A decisão de fls. 42/44 indeferiu o pedido de tutela antecipada, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial às fls. 47/57. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 59/61), sob o argumento de que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. A parte autora se manifestou sobre o laudo requerendo a realização de nova perícia (fls. 64/65). O pedido de nova perícia foi indeferido nos termos da decisão de fl. 66. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 57). O laudo pericial relatou ser o autor portador de escoliose lombar e que o quadro clínico do Autor pode produzir uma lombalgia crônica de intensidades variadas, não há um tratamento definitivo e sim terapêutica que melhoram os sintomas a forma que o paciente não sinta dor. A dor não impede o trabalho, com isso o Autor consegue realizar todos os movimentos necessários no seu dia a dia () (sic) (grifei) (conclusão - fl. 57). Assim, conclui-se que a parte autora encontra-se capacitada para desenvolver suas atividades habituais (lavrador), de modo que não preencheu um dos requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença e, conseqüentemente, da aposentadoria por invalidez. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora,

beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002675-59.2010.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ENGENHARIA E COMERCIO BANDEIRANTES LTDA(SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA)

Homologo a seção dos documentos que acompanham a contestação. Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

0003041-98.2010.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Sentença 1. Relatório Trata-se de demanda, ajuizada pelo procedimento ordinário, através da qual visa a parte autora, na qualidade de optante pelo FGTS, obter o recálculo dos valores depositados a título de FGTS, sem os expurgos da correção monetária devida. Pretende os seguintes índices: 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/1990) e 44,80% (abril/90), além da correção monetária e juros de mora. Juntou procuração e documentos pertinentes. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação da empresa-Ré (fls.

19). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação arguindo, preliminarmente: 1. ilegitimidade ativa ad causam; 2. falta de interesse de agir, caso tenha firmado termo de adesão ou efetuado saque pela Lei n. 10.555/2002; 3. ausência de causa de pedir em relação aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90; 3. Ilegitimidade passiva da CEF em relação à multa de 10%, tratada pelo Decreto n. 99.684/90. No mérito, nega direito ao cômputo dos expurgos inflacionários na correção do saldo do FGTS; aos juros progressivos; aos juros de mora; aos honorários advocatícios e à antecipação de tutela.

Aguarda a improcedência, com a inversão do ônus da sucumbência. Juntou documentos e, também, instrumento de mandato (fls. 48/63). Réplica às fls. 86/88. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. A Caixa Econômica Federal alega que a autora não tem legitimidade para propor a presente demanda. No entanto, Maria de Fátima da Silva Santos era casada com o fundista, quando este veio a falecer, de modo que na condição de sua herdeira, detém legitimidade para pleitear a correção pretendida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. HERDEIROS. 1. Legitimidade ativa dos herdeiros, cônjuge e filhos do de cujus, para postular diferenças de correção monetária, sobre os saldos existentes em conta de poupança de titularidade do falecido.

2. Qualquer crédito ou bem da titularidade do de cujus entra no monte da herança, abarcando, assim, eventuais créditos concernentes à adequada remuneração de contas de poupança que não tenham sido recebidos em vida por seu titular. 3. O parágrafo único do art. 1.791 do Código Civil dispõe que até a partilha o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio. 4. A implicação mais importante deste dispositivo é a de que cada herdeiro terá legitimidade para exercer sobre a herança todos os direitos compatíveis com a indivisão e ainda reivindicá-la de terceiro, defender a sua posse e alhear a respectiva parte ou gravá-la, pois é isso o que diz o art. 1.314 do Código Civil. 5. A lei autoriza a concluir que a legitimidade do espólio, devidamente representado pelo inventariante, não é exclusiva para a defesa da herança e dos bens que a compõem, mas sim concorrente com a legitimidade atribuída aos herdeiros, legitimidade esta que somente cessará com a partilha dos bens. 6. Precedentes do STJ. 7. O herdeiro não poderá, contudo, dispor dos valores eventualmente obtidos, que deverão ser colocados à disposição do juízo do inventário ou, na ausência de ação de inventário e partilha, levantados em conjunto com os demais herdeiros. 8. A ação do herdeiro não é obstada pelo fato de já ter sido encerrada a ação de inventário e partilha, visto que bens sonogados ou posteriormente descobertos são passíveis de sobrepartilha, nos termos do art. 2.022 do Código Civil e do art. 1.040 do Código de Processo Civil. 9. Inaplicável ao caso o art. 515, 3º, do CPC, já que não aperfeiçoada a relação processual. 10. Anulação da sentença, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito. 11. Apelação provida. (AC 200861200076292 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1420178 Relator: JUIZ RUBENS CALIXTO Órgão Julgador: TRF3 - TERCEIRA TURMA Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2009 PÁGINA: 377) Assim, resta superada tal alegação. A preliminar suscitada, pertinente à falta de interesse, não merece acolhimento, tendo em vista que, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, compete à parte requerida a prova dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, ônus que a Caixa Econômica Federal não se desincumbiu, pois não comprovou, documentalmente, que a parte autora firmou o Termo de Adesão definido na Lei Complementar 110/01. A preliminar de carência de ação relativamente aos índices de correção monetária dos meses de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990, por se confundir com o mérito da demanda, será analisada juntamente com ele. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF, em relação à multa de 10%. O deslinde dessa questão faz parte do mérito e se necessário com ele será analisada. No tocante à prescrição, aplica-se o prazo prescricional de 30 anos para a cobrança de diferenças devidas às contas do FGTS, tanto que editada a Súmula n. 210, pelo Superior Tribunal de Justiça, pela qual: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Passo a análise dos pedidos deduzidos na inicial. Pretende o autor seja procedido ao recálculo dos valores depositados na conta do FGTS, segundo os percentuais da inflação real, quais sejam, 70,28% (janeiro/89), 84,32% (março/1990) e 44,80% (abril/90). I - Dos índices de 70,28% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990 A edição da Lei Complementar n. 110, de 29 de junho de 2001, pôs fim à discussão acerca da incidência dos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre as contas fundiárias, tanto que em seu artigo 40 determina que fica

a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre o saldo das contas mantidas, respectivamente, no período de 10 de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990. Autorizada a adesão à correção monetária relativa exposta, o próprio termo de adesão, prevê que realizados os créditos da importância de que trata o item 04, o aderente dá plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n.º 110/2001, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a buscar, inclusive judicialmente, quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada. A adesão ao acordo e o efetivo pagamento concretizado pela CEF posteriormente leva ao reconhecimento de que a obrigação com relação a tais índices está integralmente satisfeita. Nesse sentido o posicionamento do STF, como se vê da decisão proferida na Ação Cautelar n. AC 272 MC/RJ, relatora Ministra Ellen Gracie, que com base no art. 321 do Regimento Interno daquela Corte, conferiu efeito suspensivo a recurso extraordinário e determinou a suspensão de todos os processos então em tramitação perante os Juizados Especiais e Turmas Recursais da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio de Janeiro, nos quais se discutia a descon sideração, como ato jurídico perfeito, de acordos comprovadamente firmados, decorrentes do termo de adesão previsto na LC 110/2001, que trata de correção monetária dos saldos em conta do FGTS. Na decisão em comento, afirmou-se que negar o efeito suspensivo violaria ato jurídico perfeito (vedado pela Constituição Federal), em face da descon sideração do acordo firmado entre as partes. A CEF, embora tenha alegado, não fez acostar aos autos termo de adesão ou no mínimo o extrato comprovando que os depósitos foram realizados de acordo com a LC 110/2001. Assim, tem-se por devido os índices pleiteados na inicial, em relação a janeiro de 1989 e abril de 1990. Sobre, com relação aos índices logo acima referidos, predominante entendimento do C. STJ, para o qual é devida, para fins de correção monetária do saldo do FGTS, a adoção do IPC e INPC/IBGE apenas para os meses de janeiro de 1989 (42,72%), Plano Verão - e abril de 1990 (44,80%), Plano Collor I (Resp n. 265.556-AL e AGA n. 320.742 SC). II - Dos demais índices Paralelamente, em relação aos demais índices, são indevidos, seja porque já concedido (84,32%, referente a março/90), seja pela não existência do direito adquirido, adotando este Juízo, como razões de decidir, o entendimento expressado pelo STF nos autos do RE 226.855-RS, in verbis: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II). Repisa-se, a estes não tem a parte autora autor direito adquirido, consoante orientação do STF, não foram reconhecidos pela jurisprudência sob outro fundamento, nem incluídos nos Provimientos expedidos pela Corregedoria Geral da Justiça Federal desta Região que dispõem sobre quais critérios de correção monetária devem ser empregados nas diversas espécies de créditos cobrados judicialmente, elaborados com base na jurisprudência dominante relativa à aplicação de índices integrais de inflação. Aliás, a partir de junho de 1990, com o advento da MP n.º 189 (depois convertida na Lei n.º 8088/90), os depósitos em poupança - e por igual os vinculados ao FGTS - passaram a ser validamente corrigidos pela variação do BTN, nada cabendo reclamar com relação os aludidos meses de 1990. Alteração, depois, só houve em fevereiro de 1991. A Medida Provisória n.º 294, de 31.01.91 (publicada no DOU de 01.02.91), extinguiu o BTN e o BTNF e instituiu a TR e a TRD, a partir do ciclo de recomposição e rendimentos iniciado em 1º de fevereiro de 1991, com o que não houve alteração das normas de reajuste e remuneração das contas do FGTS até então. 3. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a creditar na conta vinculada ao FGTS do autor: a) se ainda estiver ativa, o resultado do cômputo da correção monetária, relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento). Nesse caso, correção monetária não será devida, em razão do lançamento do crédito com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de 0,5% ao mês; b) se inativa a conta, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos ao autor, mediante reativação de sua conta vinculada (art. 29-A, da Lei 8.036/90). As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, desde quando havidas, e acrescidas de juros de mora, de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. Em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP nº 2.164-41, de 24/8/2001, através da ADIN 2736, em 08/09/10, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento da verba honorária sucumbencial que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado até o efetivo pagamento, uma vez que a parte autora sucumbiu em parcela mínima do pedido. Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita e por ser a CEF delas isenta nas ações de FGTS. P. R. I.

0003613-54.2010.403.6112 - ADILVA STORTO SCATULIN(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação sob o rito ordinário em que a autora ADILVA STORTO SCATOLIN pede a declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição social prevista no artigo 25, da Lei nº 8.212/91, denominada FUNRURAL, incidentes sobre a comercialização de gados para abate a terceiros. Requer, outrossim, a restituição dos valores pagos a esse título nos últimos 10 (dez) anos. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da contribuição prevista na Lei nº 8.540/92, que deu nova reação à dispositivos da Lei nº 8.212/91 (FUNRURAL), em razão de : a) não haver sido criada por lei Complementar, o que afrontaria o inciso I, do artigo 154, da Constituição Federal; b) ter o mesmo fato gerador e incidir sobre a mesma base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o que violaria o parágrafo 4º, do artigo 195, combinado com o inciso I, do artigo 154, ambos da Constituição Federal. Argüi, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal já declarou inconstitucional a citada contribuição. Em provimento final, pede a declaração de inexigência da referida contribuição, instituída pelo artigo 1º, da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 124/126). Citada, a ré apresentou contestação, na qual alegou, preliminarmente, ausência de documento indispensável à propositura da ação. Argüiu, ainda, como matéria prejudicial ao mérito a ocorrência da prescrição das prestações anteriores ao quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito, defendeu a constitucionalidade da exação em apreço (fls. 131/145). Réplica às fls. 151/164. É o relatório. Decido. Preliminares Primeiramente, afastado a preliminar argüida pela parte ré quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação. É que os documentos mencionados pela ré em sua contestação não guardam relação com a presente demanda, pois esta apenas questiona a constitucionalidade e legalidade da cobrança do FUNRURAL. Assim, basta a apreciação de matéria de direito exposta na inicial e resistida na peça contestatória para o julgamento da lide, com a posterior comprovação do efetivo recolhimento do tributo em fase de liquidação de sentença, para que haja a restituição de eventual quantia paga de forma indevida. Por outro lado, de se ressaltar que, embora a comprovação desta particularidade seja exigível apenas em fase de liquidação de sentença, os recolhimentos já se encontram demonstrados nos autos por meio das notas fiscais de fls. 67/114. Os demais documentos ditos essenciais pela parte ré são irrelevantes para o deslinde da causa, conforme se poderá extrair da apreciação do mérito. Deste modo, repilo a preliminar argüida. Prescrição/decadência A ré alega em contestação preliminar de mérito de prescrição/decadência do direito de restituir indevidamente pago, pois já transcorrido o prazo de cinco anos previsto no artigo 168, do Código Tributário Nacional. No entanto, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (Resp 174.745-MG, Rel. Min. Garcia Vieira), nos tributos sujeitos à homologação, como a contribuição questionada nos autos, na ausência desta, o prazo decadencial somente começa a contar decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, pois neste momento é que temos a extinção do crédito tributário. Tal entendimento, que ora adoto, implica, na prática, no prazo de dez anos para a repetição ou compensação, cinco dos quais relativos à homologação tácita e os outros cinco ao prazo decadencial propriamente dito. A tese de que o artigo 3º, da Lei complementar n.º 118/2005, teria aplicação retroativa, ante seu conteúdo interpretativo, já foi rechaçada pela Jurisprudência. Neste sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça: MEDIDA CAUTELAR. PIS. DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM PARCELAS DO PRÓPRIO PIS. 1. É viável o recurso especial quando, tempestiva a interposição, estiver prequestionada a tese em torno da qual gravitam os dispositivos de lei federal supostamente violados. 2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julgado em 24.03.04, publicado no DJU de 04.06.07). 3. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EREsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 27.08.07). 4. Fumus boni iuris e periculum in mora configurados. 5. Liminar concedida para suspender os efeitos do acórdão objeto do recurso especial e impedir que os débitos compensados pela requerente no âmbito da Ação Declaratória nº 98.0604746-0 venham a ser cobrados pela Fazenda Nacional, ora requerida, enquanto não apreciado o apelo. MC 200801994038 MC - MEDIDA CAUTELAR - 14704 Relator(a) CASTRO MEIRA Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 19/09/2008 Logo, ficam atingidos pela decadência e, por consequência, não passíveis de compensação ou repetição todos os valores recolhidos dez anos antes da data do ajuizamento da ação, que se deu em 07/06/2010. Assim, reconheço a prescrição somente em relação aos recolhimentos anteriores a junho de 2000 (fls. 69/72). Mérito Vencidas as preliminares, passo ao mérito. A contribuição previdenciária FUNRURAL foi instituída pela Lei Complementar nº 11/71, posteriormente alterada pela LC nº 16/73, cujo custeio era provido por contribuição incidente sobre o faturamento das empresas (artigo 15), e que, por sua vez, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em face do princípio da universalidade do custeio previsto no artigo 195, caput. Conseqüentemente, a Lei nº 7.789/89, através de seu artigo 3º, 1º, extinguiu a contribuição para o FUNRURAL incidente sobre a folha de salário, ou seja, a contribuição prevista no artigo 15, inciso II, da Lei Complementar n.º 11/71. Ficou mantida, entretanto, a contribuição para o FUNRURAL prevista no inciso I da citada norma, ou seja, sobre as operações de aquisição de produtos rurais. Com o advento da Lei nº 8.213/91, unificaram-se os regimes de previdência urbana e rural, extinguindo o regime que cobria as necessidades de proteção social e atendimento assistencial da população rural, ou seja, extinguindo a contribuição ao FUNRURAL exigível sobre o valor comercial dos produtores rurais, conforme disposto em seu artigo 138: Art. 138.

Ficam extintos os regimes da Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário-mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Para melhor clareza da questão, a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, e com fundamento no artigo 195, 8º, da CF/88, instituiu uma nova contribuição, devida pelo produtor rural - segurado especial - à razão de 3% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos seguintes termos: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. Em seu artigo 12, a Lei de Custeio traz a definição de segurado especial: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivamente. Depreende-se, pois, que a contribuição instituída pela Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, na sua redação primeira, é distinta da contribuição prevista na Lei Complementar nº 11/71, pois limitou sua exigência apenas aos produtores rurais que desenvolvam a atividade sem empregados, denominados de segurados especiais. Por conta da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao citado artigo 25, da Lei nº 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural, passando, então a ostentar o seguinte teor: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inc. V e no inc. VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Novamente o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, foi alterado pela Lei nº 9.528/97, nas seguintes letras: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inc. V e no inc. VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente de trabalho. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. Ressalta-se que a pretensão deduzida neste processo é direcionada à exigibilidade da contribuição social prevista no referido artigo 25, da referida Lei nº 8.212/91, que é a contribuição do produtor rural, porquanto não instituída por meio de lei complementar. De fato, o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei nº 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º, do artigo 195, da Constituição Federal, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195, da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b, do inciso I, ampliando, assim, a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento. Ficou patente, então, que receita e faturamento são conceitos distintos. Em decorrência, passou a ser desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, em razão da previsão constitucional da fonte de custeio (artigo 195, inciso I e 8º), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º, conforme decidido no RE nº 150755-PE, DJ 20-08-93. Assim, a instituição de contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, inciso I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). Assim, em face do permissivo constitucional, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor sobre a contribuição incidente sobre a receita, conforme já assentou o STF nos RREEs 146733 e 138284. Veja-se que o artigo 25, da Lei nº 8.212/91, esclarece que a receita bruta decorre do resultado da comercialização da sua produção, definição esta compatível com o conceito de faturamento, razão pela qual não há falar em inconstitucionalidade. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Em sendo assim, com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25, da Lei nº 8.212/91, já na vigência da expressão do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. O artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõem: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2%

(dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Como se pode verificar, a redação dada ao caput do citado artigo foi alterada significativamente, com a expressa previsão de que a contribuição incidente sobre a receita bruta advinda da comercialização da produção rural é substitutiva da contribuição prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, que trata da contribuição da empresa sobre o total da remuneração paga aos empregados e trabalhadores avulsos e ao seguro de acidente do trabalho. Tem-se, assim, que houve substancial modificação da legislação que trata do assunto. Desta forma, o só fato de não terem as alíneas da redação original do artigo 25 sido novamente redigidas pela Lei nº 10.256/01 significa que os incisos foram ratificados pela nova lei, atribuindo-lhes novo fundamento legal, agora uma lei ordinária editada já na vigência da nova redação do artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, ofertada pela EC nº 20/98, com a previsão da possibilidade de incidência da contribuição para a Seguridade Social também sobre a receita.Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, conforme postulado, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.A propósito, neste sentido decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, nos autos do Mandado de Segurança nº 2010.03.00.008022-9, AI 401251, publicado no DJ de 10/05/2010, in verbis:(...)O presente recurso comporta julgamento monocrático, nos termos do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta improcedência, pois a situação da agravante não se amolda ao precedente apontado.Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição.Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98.Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195.Diante do exposto, nego seguimento ao recurso.(TFR3, Proc. 2010.03.00.008022-9 - AI 401251, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, D.J.

10/5/2010).Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrente das normas constantes no artigo 25, incisos I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, sendo devidas as contribuições apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, publicada em 10/07/2001.Ressalto, porém, que a declaração de inconstitucionalidade de referidos diplomas legais não implica na repristinação da legislação anterior, como quer fazer crer a ré, pois este instituto não é reconhecido pelo direito constitucional brasileiro. Assim, torna-se irrelevante aferição da condição de empregadora rural da autora, pois tal particularidade é indiferente para se aferir a legalidade dos recolhimentos.Da RestituiçãoA restituição dos valores indevidamente recolhidos tem assento no artigo 165 do Código Tributário Nacional, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento.Declarada a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a produção rural, para o produtor pessoa física, até o advento da Lei nº 10.256/01, há que se reconhecer o direito à repetição do indébito ou compensação dos valores apurados de 08/06/2000 até 09/07/2001, na forma prevista no artigo 66, 1º, da Lei nº 8.383/91 com parcelas vincendas dos tributos de mesma natureza (créditos não constituídos), já que as prestações anteriores a este período encontram-se prescritas e as posteriores foram efetuadas de maneira devida.DispositivoAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para:a) reconhecer a inexigibilidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física, em face da ilegalidade da norma constante no artigo 25, incisos I e II, com as redações que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01;b) reconhecer o direito de restituir os valores indevidamente recolhidos a este título apurados entre 08/06/2000 a 09/07/2001, observado o prazo prescricional de 10 (dez) anos anteriores à propositura da demanda e até a edição da Lei nº 10.256/01. As parcelas repetidas deverão ser corrigidas com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento e juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado (art. 167, Parágrafo Único, do CTN).Dou por resolvido o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege.Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o valor da restituição ora reconhecida não supera 60 salários-mínimos, considerando-se as planilhas juntadas às fls. 67/68 e 75/76.P. R. I.

0003637-82.2010.403.6112 - NILZA ARMELIN FERREIRA(SPI39281 - CARLOS ALBERTO DESTRO E SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO) X UNIAO FEDERAL

A despeito da não-apresentação de resposta, cuidando-se de ré a Fazenda Pública, não se verifica a consequência automática referente à confissão e revelia, havendo de prosseguir o feito para ingressar na instrução.Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.Intime-se.

0003655-06.2010.403.6112 - VANUSA DA CRUZ SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o apelo do réu em seu efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0004048-28.2010.403.6112 - JOSEFA MAIAS DE MELO ARAUJO(SP240141 - KELLY CRISTINE AMARAL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSEFA MATIAS DE MELO ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa à conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez c/c liminar de suspensão da DCB - data de cessação do benefício. Com a inicial juntou documentos.O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 90/94), oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial.Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 102/104.Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação ante a preexistência da doença (fls. 106). Juntou documentos.Réplica às folhas 116/119.A parte autora juntou os documentos de fls. 121/144, sendo o INSS cientificado (fl. 147).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Com relação a data do início da incapacidade, observo que o perito fixou há cerca de 15 meses da data da realização da perícia que ocorreu em 31/08/2010, quando do início dos sintomas (quesito do juízo n.º 10 de fl. 103), o que se coaduna com a concessão administrativa do benefício previdenciário.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS Cidadão da autora, juntado à fl. 112, o último contrato de trabalho da autora teve início em 01/04/2009, passando a perceber o benefício previdenciário em 08/07/2009, de modo que entendo preenchido este primeiro requisito.b) carênciaA carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91).Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS).Conforme disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91, a requerida deveria verter quatro novas contribuições para que os pagamentos pretéritos pudessem ser computados como tempo de carência. Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que no momento do início da incapacidade, ou seja, da concessão administrativa em 08/07/2009, a parte autora contava com exatas 04 contribuições, de modo que o benefício do artigo 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91 socorre a autora.Dessa forma, também resta preenchido este segundo requisito.c) incapacidade ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções.Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de asma brônquica persistente

grave, estando total e temporariamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de possibilidade de realizar atividades que não exijam esforço físico ou exposição de produtos inalados específicos (quesito n.º 5 de fl. 102), bem como que a incapacidade é temporária, restou preenchido os requisitos legais para concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico e, após, pela participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da autora. Calha salientar a imperatividade da reabilitação da demandante, porquanto a atividade profissional por ela desenvolvida (manicure) expõe-na a produtos alergênicos inalados. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que a incapacidade é temporária, bem como a possibilidade de realização de outras atividades que não demandem esforço físico ou a exposição a produtos inalados específicos. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 45 anos, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, conclui-se que a parte autora preencheu os requisitos exigidos para a procedência parcial do pedido, isto é, para a concessão de auxílio-doença. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - segurado: Josefa Maias de Melo Araújo; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: data do requerimento administrativo (NB 536.347.501-0); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém antecipação de tutela. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei n.º 8.213/91), e o perito judicial afirmou a impossibilidade da parte retornar à mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004670-10.2010.403.6112 - QUITERIA DA SILVA (SP203071 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0004705-67.2010.403.6112 - NEUSA CIPRIANO DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por NEUSA CIPRIANO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. No despacho de fl. 25 a parte autora foi intimada a comparecer à perícia administrativa. Laudo pericial administrativo às fls. 29/33. Tutela antecipada indeferida pela decisão de fls. 36/38, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Laudo pericial às fls. 41/51. Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 55/66), sob o argumento de que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. A parte autora apresentou réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 74/80. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observe que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 51). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de transtorno mental especificado devido a uma lesão cerebral e uma doença física e que Após avaliação clínica, a Autora mostrou-se muito colaborativa nas respostas, orientada no tempo e no espaço, o pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está preservada, não se apresentou depressiva, não apresentou ansiedade, e não apresenta sinais de demência ou outro agravo mental (...) (sic) (grifei) (fl. 51). A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pela autora, datados do ano 2010 e, portanto, contemporâneos à perícia realizada em

26/10/2010, conforme se observa da resposta ao quesito n.º 15 de fl. 47, de modo que, homologo o laudo pericial e entendo desnecessária a realização de nova perícia. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. E a autora, no caso, se limitou a tecer comentários sobre o laudo, sem suscitar nenhum desses incidentes. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente, salientando que a autora possui condições de exercer sua atividade laborativa habitual (conclusão - fls. 50/51). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido formulado à fl. 74 para realização de nova perícia, pelos fundamentos acima explanados. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005131-79.2010.403.6112 - PEDRO MARTINS PEREIRA (SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o apelo da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0005516-27.2010.403.6112 - JANIO FRANCISCO DE MORAIS (SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por JANIO DE FRANCISCO MORAIS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 19/31), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Houve réplica (fls. 37/40). Com a petição da fl. 42, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo. A parte autora impugnou o documento juntado como fl. 43, sob a alegação de que está ilegível (fl. 46). **FUNDAMENTAÇÃO** Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Antes de apreciar a presente preliminar, indefiro o pedido formulado pela parte autora no sentido de que seja a CEF intimada a trazer aos autos a via original do documento juntado como fl. 43. Isto porque, a razão apresentada para tal exigência seria o fato de que o documento estaria ilegível. Contudo, verifica-se que a identificação do titular da conta fundiária está perfeitamente legível, e a parte que está ilegível é de conhecimento notório, pois se trata de formulário amplamente divulgado. Assim, com os documentos juntados às fls. 32/33 e 43, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: **AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF.** - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei) (Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290) Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº

99.684/90Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação.Do méritoJUNHO/87 (Plano Bresser)Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%.Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos:O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver.Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que:I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC..II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior.Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração.Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte:Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu:I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive.II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987.III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN.IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês:a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior,b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento).Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre.MARÇO/90 (PLANO COLLOR D)Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário.Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares.Nesse sentido:Processo: EIAC 199701000369170EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito,

provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002 Data da Publicação: 09/04/2002 Processo: AC 199701000066638 AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638 Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.) Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SEXTA TURMA Fonte: DJ DATA: 20/02/2002 PAGINA: 315 Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001 Data da Publicação: 20/02/2002 Processo: AC 199251010727643 AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768 Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99 Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto: a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, em face da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005568-23.2010.403.6112 - GENIVALDO SANTOS LIMA (SP110427 - FABRÍCIO KENJI RIBEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Cientifiquem-se as partes quanto aos documentos juntados como folhas 46/47 e 48. Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

0005620-19.2010.403.6112 - EDILSON CAMPIONI DE OLIVEIRA (SP263172 - NATÁLIA CIZOTTI BOZZO E SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação movida por EDILSON CAMPIONI DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%). A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 18/30), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido. Houve réplica (fls. 36/39). Com a petição da fl. 41, trouxe cópia do termo de adesão ao acordo. A parte autora impugnou o documento juntado como fl. 42, sob a alegação de que está ilegível (fl. 45). **FUNDAMENTAÇÃO** Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Antes de apreciar a presente preliminar, indefiro o pedido formulado pela parte autora no sentido de que seja a CEF intimada a trazer aos autos a via original do documento juntado como fl. 42. Isto porque, a razão apresentada para tal exigência seria o fato de que o documento estaria ilegível. Contudo, verifica-se que a identificação do titular da conta fundiária está perfeitamente legível, e a parte que está ilegível é de conhecimento notório, pois se trata de formulário amplamente divulgado. Assim, com os documentos juntados às fls. 31/32 e 42, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo. Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidere a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Assim, sem apontar razões para sua desconsidereação, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido: **AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF.** - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto,

desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%). Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido. Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação. Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irresignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n. 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n. 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n. 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o

contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAC 199701000369170EIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital nº 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n. 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos.Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida.Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão:TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data:04/05/2009 - Página:99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida.Data da Decisão: 20/10/2008Data da Publicação: 04/05/2009Assim, não procede esta parte do pedido.DISPOSITIVOAnte o exposto:a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil;b) No mais, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários, em face da concessão da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006001-27.2010.403.6112 - ALCIDIO COELHO JUNIOR(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

O autor postula o recálculo da RMI de seu benefício auxílio-doença, mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.Citado, o INSS, sem impugnar o mérito, alega a falta de interesse de agir, uma vez quem em casos como tais vem efetivando a revisão na via administrativa, sem a necessidade de intervenção judicial (fls. 35/39).Assim, determino a suspensão do curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora postule a revisão do benefício diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir.Intimem-se.

0006247-23.2010.403.6112 - MARIA LUISA DA SILVA(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) S E N T E N Ç A Vistos.A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial.O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 48/49, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas.Laudo pericial às fls. 56/69.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 82/85), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios, ante a capacidade laborativa atual. A parte autora deixou transcorrer o prazo in albis para apresentação de réplica e/ou manifestação sobre o laudo (fl. 91).Os autos vieram conclusos para sentença.É o Relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.Embora o pedido formulado pela parte autora seja restrito ao benefício de aposentadoria por invalidez, atento ao princípio da fungibilidade e da natureza social dos benefícios previdenciários, é possível ao magistrado reconhecer o direito à auxílio-doença, caso haja preenchimento dos requisitos deste benefício, sem que isto signifique em julgamento ultra ou extra petita. Assim, analisarei o requisito de ambos.No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem

previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 69). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de discopatia degenerativa de coluna lombo-sacro e protusão ou abaulamento discal, mas que não estão em estágio avançado e que as dores não impedem o trabalho. Ademais, faz uso esporádico de medicamentos para dores, conforme conclusão de fls. 68/69 e resposta ao quesito n.º 03 de fl. 67. No mais, o expert relatou que a autora pode exercer qualquer atividade compatível com o sexo feminino e idade (quesito n.º 08 de fl. 68). A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pelo autor, datados dos anos de 2005, 2006, 2008, 2009 e 2010 e, portanto, este último contemporâneo à perícia realizada em 09/11/2010, conforme se observa à fl. 60 e da resposta ao quesito n.º 15 de fls. 63, podendo o expert analisar toda a evolução da doença, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 58/60 de modo que, homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa na paciente. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006299-19.2010.403.6112 - APARECIDO RIBEIRO DA SILVA (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

S E N T E N Ç A Vistos. APARECIDO RIBEIRO DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O autor aduz que é segurado da Previdência Social e recebeu auxílio doença até 13/08/2010, quando o benefício foi revogado em razão de alta médica. Sustenta que, ao contrário da conclusão do INSS, permanece incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, razão pela qual faz jus ao benefício auxílio-doença. Com a inicial juntou documentos de fls. 15/35. O pedido de antecipação de tutela foi deferido a fls. 38/40. Na oportunidade foi determinada a produção antecipada da prova pericial. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 49/60. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que a revogação do benefício não foi indevida, uma vez que, conforme conclusão dos peritos da autarquia, o autor não mais possui incapacidade para o trabalho. Subsidiariamente, sustentou que no caso da concessão do benefício que este seja estipulado a partir da realização da perícia, pois somente a partir de então seria constatada a incapacidade da parte autora. Juntou documentos de fls. 75/80. A parte autora postulou a realização de nova perícia (fls. 83/85), que foi indeferida a fls. 87. Ante o indeferimento, a parte formulou quesitos suplementares ao laudo judicial (fls. 89/90), além de interpor agravo de instrumento (fls. 91/99). Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Primeiramente, indefiro os quesitos suplementares formulados pela parte autora, pois a questão em apreço reclama apenas a comprovação da incapacidade laborativa da parte, o que já fora objeto de análise pelo perito judicial. Assim, ante a constatação pericial de que não há incapacidade, torna-se desnecessária a diligência requerida. No mérito, em relação à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. É certo, outrossim, que para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial, em conformidade com a conclusão dos peritos do INSS (fls. 49/60 e 80), atestou que a parte autora está apta para o exercício de atividades laborativas, ou seja, não está incapacitada para suas funções. Desta forma, ante a inexistência de incapacidade, não há que se discutir a presença dos demais requisitos, uma vez que a só prova de que o autor tem condições de exercer suas funções é suficiente para a improcedência do pleito constante da peça vestibular. Não há, pois, que se falar em concessão de auxílio-doença. Assim, ausente um dos requisitos para a concessão do

benefício, a improcedência do pedido é medida de rigor. Fica revogado, portanto, o provimento jurisdicional antecipado concedido nestes autos. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Fica revogada, desta forma, a tutela antecipada concedida nestes autos. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para que seja providenciada a revogação do benefício, conforme acima exposto. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006754-81.2010.403.6112 - WAGNER APARECIDO MONTEIRO CARVALHO (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

O autor postula o recálculo da RMI de seu benefício auxílio-doença, mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Citado, o INSS, sem impugnar o mérito, alega a falta de interesse de agir, uma vez que em casos como tais vem efetivando a revisão na via administrativa, sem a necessidade de intervenção judicial (fls. 41/48). Assim, determino a suspensão do curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora postule a revisão do benefício diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intimem-se.

0007221-60.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) S E N T E N Ç A Vistos. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 39/40, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio aos autos o laudo pericial de fls. 45/57. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 63/67), sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios, ante a inexistência de incapacidade laborativa. A parte autora apresentou réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 73/78. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 57). O laudo pericial relatou ser a autora portadora de síndrome do túnel do carpo de grau moderado bilateral, todavia, a autora encontra-se tratada, conforme conclusão e resposta aos quesitos n.º 02 de fl. 55. A perícia médica baseou-se em atestados, laudos, relatórios apresentados pela autora, datados dos anos de 2008 e 2010, portanto, este último contemporâneo à perícia realizada em 09/12/2010, conforme se observa à fl. 49 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 52, podendo o expert analisar toda a evolução da doença, além de serem sido realizados todos os exames físicos descritos às fls. 47/49 de modo que, entendo desnecessária e onerosa a realização de nova perícia. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Com relação à manifestação da parte autora de fls. 73/78, entendo como equívocada a idêia ali defendida, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável

premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, tal como síndrome do túnel do carpo de grau moderado bilateral, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007469-26.2010.403.6112 - ALBERTO DE SOUZA X LENY FLORIANO DE SOUZA (SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de pedido de alvará judicial, convertido em ação ordinária, ajuizado com o objetivo de liberar saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Para tanto, alega a parte autora que possui saldo remanescente depositado em sua conta fundiária e que está acometido de doença grave, possibilitando a efetivação do saque, nos termos do artigo 20, inciso XIV, da Lei nº 8.036/90. A Caixa Econômica Federal manifestou às fls. 67/73, com preliminar de carência da ação, uma vez que bastaria à parte autora procurar a ré e comprovar os requisitos exigidos pelo artigo 20, da Lei nº 8.036/90, para que a movimentação fosse autorizada, sem a necessidade de o interessado socorrer-se ao Poder Judiciário. No mérito, alegou que o levantamento de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS não está submetido a critérios de conveniência e oportunidade do trabalhador, mas sim ao disposto na legislação fundiária (Lei nº 8.036/90), que traz as hipóteses que autorizam o levantamento, dispostas taxativamente do artigo 20 da referida Lei. No caso específico, sustenta a CEF que a doença Mal de Alzheimer não consta do mencionado rol, de modo que a liberação fundamentada neste motivo estaria em desacordo com a legislação. Ressalvou que o levantamento do saldo contido na conta do autor (nº 9971607363342/30) poderá ser efetuado administrativamente ao trabalhador com base no lançamento de saque efetuado em 14/11/2007, tendo em vista se tratar de saldo residual. Ao final pediu o reconhecimento da carência da ação, por falta de interesse de agir ou, então, que a pretensão do autor seja julgada improcedente. Com oportunidade para dizer sobre a manifestação da ré, o autor sustentou que sua curadora tentou amigavelmente resolver a questão, indo várias vezes à agência da Caixa Econômica Federal, mas não obteve êxito e o funcionário da ré recusou-se a fazer a negatória por escrito. Também defendeu que o rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo e que a sua condição de saúde autoriza ao objetivado saque (fls. 100/107). Com vista o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. Segundo o Parquet a interpretação dos incisos do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 deve ser extensiva para que alcance os fins sociais a qual se destina, garantindo direitos fundamentais, como no caso, a saúde (fls. 110/113). Com a r. decisão das fls. 116/118, converteu-se o rito de alvará judicial para ação ordinária. É o relatório. Decido. Da carência da ação A preliminar de carência da ação em razão da falta de interesse de agir, não merece acolhimento. Além de ser colocada de for hipotética (Caso preencha os requisitos, basta o Interessado comparecer a uma das agências da CAIXA e comprová-los para que possa movimentar o saldo como deseja), a própria ré ao enfrentar o mérito insurgiu-se contra a possibilidade de saque, uma vez que a situação apresentada pelo autor (estar acometido de Mal de Alzheimer), não está entre as dispostas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Do mérito É notória a finalidade social do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Assim, muito embora a situação narrada nos autos não se enquadre expressamente nas hipóteses trazidas pelo artigo 20, da Lei 8.036/90, entendo que decorrem implicações de ordem constitucional que não podem ser afastadas, face ao comprometimento do Estado perante a Sociedade, à Família e ao Menor, tratando-se de direito assegurado pela lei ao trabalhador e, ainda, frente ao princípio basilar da dignidade humana. O FGTS nada mais é do que a poupança do trabalhador, que deve ser utilizado em momentos de extrema importância para sua vida. Por vez, justamente nessas situações, de preservação da vida e da saúde, em que o trabalhador precisa recorrer a esses recursos, como tábua de salvação e esperança para solução desses infortúnios, não pode ser impedido de levantar os valores, sob o fundamento de que a situação não se amolda expressamente aos termos da lei. Portanto, não é razoável admitir que as hipóteses trazidas na lei sejam consideradas absolutas (numerus clausus). Na verdade, o caráter social do FGTS e os direitos à saúde, à vida e a própria dignidade humana deve prevalecer, uma vez que expressamente garantidos na Constituição Federal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO. 1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 4. Recurso especial improvido. (Processo: RESP 200500937614 RESP - RECURSO ESPECIAL -

757197 Relator(a): CASTRO MEIRA Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJ DATA:19/09/2005 PG:00310)Assim, no caso dos autos, embora a doença de Mal de Alzheimer não esteja entre as elencadas no inciso XIV, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90, faz jus o autor à liberação dos saldos existente em sua conta fundiária, ante a demonstração da gravidade da situação em que se encontra, tanto foi legalmente interdito (fl. 13), sendo nomeada sua esposa como sua curadora.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, extinguindo o feito com resolução de mérito, condeno a ré a permitir que o autor, por sua curadora legalmente constituída (Leny Floriano de Souza), efetive o saque dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS.Em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP nº 2.164-41, de 24/8/2001, através da ADIN 2736, em 08/09/10, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento da verba honorária sucumbencial que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita e por ser a CEF delas isenta nas ações de FGTS.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007632-06.2010.403.6112 - ANTONIO DE SOUZA RAMALHO(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação movida por ANTÔNIO DE SOUZA RAMALHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo, em síntese, a atualização monetária do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, pelos índices inflacionários expurgados relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,80%).A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito (fls. 27/39), com preliminares de Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, Índices aplicados em pagamento administrativo e Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90, tendo, no mérito, pugnado pelo indeferimento do pedido.Houve réplica (fls. 44/46).FUNDAMENTAÇÃO Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Do Termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002 Com os documentos juntados às fls. 40/41, a Caixa Econômica Federal demonstrou que a parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, já tendo, inclusive, efetivado saque de valores decorrentes do acordo.Sobre o tema destaco a Súmula Vinculada nº 01 do Supremo Tribunal Federal, dispondo que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.Assim, sem apontar razões para sua desconsideração, como ocorreu no presente caso, a celebração de acordo firmada antes do ajuizamento da demanda, implica em ausência de interesse de agir do autor, no que toca à pretensão relativas aos índices inflacionários expurgados em janeiro de 1989 e abril de 1990. Neste sentido:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (destaquei)(Processo AC 200361000097277 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096 Relator(a) JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290)Por outro lado, remanesce interesse na apreciação do mérito em relação aos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%).Dos Índices aplicados em pagamento administrativo Neste ponto, denota-se que a parte autora não formulou pedidos referentes aos meses de fevereiro de 1989 e junho de 1990 e, quanto ao índice de março de 1990, trata-se de questão que se confunde com o mérito e com ele será decidido.Da Multa de 10% prevista no Dec. Nº 99.684/90 Tal preliminar está baseada em falsa premissa, de sorte que não merece apreciação.Do mérito JUNHO/87 (Plano Bresser) Está centrado o inconformismo da parte autora no fato de ter sido utilizado para correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS a variação da OTN, cujo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC) no mês de junho/87 (Resolução do BACEN n.º 1.338/87, item I) foi de 18,02%, enquanto o IPC, no mesmo período, registrou variação de 26,06%. Tal irrisignação, isto é, de obter o crédito da diferença, conforme será motivado a seguir, não tem sustentação no ordenamento jurídico vigente na época. Vejamos: O art. 12 do Decreto-Lei n. 2.284/86, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.311/86, preceituava que: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil - LBC ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetária Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação, correspondente. 1.º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de Poupança. 2.º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor - IPC, ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. Em cumprimento ao acima disposto o Banco Central do Brasil, ad referendum do

Conselho Monetário Nacional, baixou a Resolução n.º 1.265, de 26/2/87, dispondo que: I - O item II da Resolução n.º 1.216, de 24 de novembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação: II - o valor da OTN, até o mês de junho de 1987, independentemente da data de sua emissão, será atualizado mensalmente tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, observado, para o valor da OTN do mês de março, o disposto no parágrafo único, do artigo 6º, do Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 1º do Decreto-Lei n.º 2.311, de 23 de dezembro de 1986. O valor da OTN a partir do mês de julho de 1987, inclusive, será atualizado mensalmente com base nos rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central - LBC. II - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS-PASEP serão corrigidos, a partir do mês de março de 1987, pelos mesmos critérios de atualização do valor nominal da OTN definidos no item anterior. Porém, para o mês base de junho/87, com crédito no mês de julho/87, outros parâmetros foram adotados para a remuneração. Em 12 de junho de 1987, foi baixado o Decreto n.º 2.335, determinando o seguinte: Art. 16. O Conselho Monetário Nacional no uso de suas atribuições estatuídas pela Lei n.º 4.595, de 31 de dezembro de 1964 expedirá regras destinadas a adaptar as normas disciplinares dos mercados financeiros e de capitais, bem como do Sistema Financeiro da Habitação, ao disposto neste Decreto-Lei. Com base no preceito supra e no exercício de suas atribuições legais, o Banco Central do Brasil, ad referendum do Conselho Monetário Nacional, editou a Resolução n.º 1.338, de 25/6/87, que resolveu: I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal da OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei n.º 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das Cadernetas de Poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participações PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior, b) o rendimento das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, interpretando citados dispositivos, concluo que não encontra amparo jurídico a pretensão de que os saldos das contas do FGTS sejam corrigidos, em julho de 1987, em relação a junho do mesmo ano, pela inflação medida pelo IPC, uma vez que a lei não previa tal forma de correção, mas sim, ao contrário, o Decreto-Lei n.º 2.311/86 simplesmente autorizava o Conselho Monetário Nacional a fixar o índice de atualização monetária, sem estabelecer qualquer limitação à sua atuação. Devemos considerar que naquela época os rendimentos ainda eram trimestrais, e o mês de junho/87 integrava o trimestre com término em 31 de agosto, com data de crédito no mês de setembro. Conseqüentemente, os rendimentos creditados - no percentual de 37,54% - foram superiores a variação da OTN no período, quando esta ainda não se encontrava atrelada ao IPC, mas tinha seu valor fixado pelo CMN, nos termos do Decreto-Lei n.º 2.290/86. Dessa forma, não houve qualquer violação a direito adquirido dos titulares das contas, porquanto adotado índice maior, entre aqueles previstos pelas regras então vigentes no trimestre. MARÇO/90 (PLANO COLLOR I) Quanto ao alegado expurgo de 84,32% (março/90), observo que, nos termos do Comunicado BACEN n.º 2.067/1990, todas as contas de poupança, no mês de abril de 1990, deveriam ser reajustadas pelo IPC de março de 1990, de 84,32%. Assim, ao menos em princípio, presume-se que o reajuste dessas contas de poupança, no tocante à incidência do IPC de março/1990, foi realizado, cabendo à parte autora comprovar o contrário. Dessa forma, à mingua de qualquer prova que a CEF deixou de aplicar aquele índice, entendo que não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS de todos os titulares. Nesse sentido: Processo: EIAIAC 199701000369170EIAIAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000369170Relator(a): JUÍZA MARIA DO CARMO CARDOSOSigla do órgão: TRF1Órgão julgador: TERCEIRA SEÇÃOFonte: DJ DATA:09/04/2002 PAGINA:12Ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MARÇO DE 1990. ÔNUS DA PROVA. 1. Não é devido o crédito decorrente do índice medido no mês de março/90, tendo em vista que os depósitos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, relativos ao IPC daquele mês (84,32%), foram corrigidos, conforme Edital n.º 04/90 da CEF, que comprova o pagamento do índice reclamado, salvo se os fundistas, a quem cabe, na espécie, a demonstração do fato constitutivo de seu direito, provarem o contrário. (Precedente da egrégia Segunda Seção deste Tribunal nos autos do EAC n.º 1997.01.00033389-2/DF - DJ de 24.08.98). 2. Embargos infringentes providos. Data da Decisão: 22/03/2002Data da Publicação: 09/04/2002Processo: AC 199701000066638AC - APELAÇÃO CIVEL - 199701000066638Relator(a): JUIZ MARCUS VINICIUS REIS BASTOS (CONV.)Sigla do órgão: TRF1Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJ DATA:20/02/2002 PAGINA:315Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. IPC DE MARÇO/90 (84,32%). CRÉDITO EFETUADO. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. Decidiu a 2ª Seção deste Tribunal que o IPC de março de 1990 (84,32%) é de se ter como integralmente creditado nas contas vinculadas ao FGTS, salvo se provarem o contrário os titulares, a quem incumbe demonstrar o fato constitutivo do direito alegado (CPC, art. 333, I). Sentença confirmada. Apelação do autor improvida. Data da Decisão: 15/10/2001Data da Publicação: 20/02/2002Processo: AC 199251010727643AC - APELAÇÃO CIVEL - 419768Relator(a): Desembargador Federal FREDERICO GUEIROSSigla do órgão: TRF2Órgão julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: DJU - Data: 04/05/2009 - Página: 99Ementa: ADMINISTRATIVO - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DE 84,32% (MARÇO/90) - PERCENTUAL JÁ CREDITADO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. Consoante entendimento firmado iterativamente pelos Tribunais, não há qualquer diferença a ser paga relativamente ao do IPC de

março de 1990 (84,32%), uma vez que tal percentual foi integralmente aplicado nas contas vinculadas ao FGTS. 2. Precedentes do eg. STJ e desta Corte. 3. Confirma-se a sentença que extinguiu a execução com base nos arts. 794, I e 795 do Código de Processo Civil. 4. Apelação improvida. Data da Decisão: 20/10/2008 Data da Publicação: 04/05/2009 Assim, não procede esta parte do pedido. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: a) No que toca aos pedidos relativos aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconheço a ausência de interesse de agir, tornando extinto o feito, com relação a esta parte do pedido, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil; b) No mais, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos referentes às correções pelos índices inflacionários de junho de 1987 (26,06%) e março de 1990 (84,32%), extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, em face da concessão da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007834-80.2010.403.6112 - ANTONIO DE SOUZA(SP255549 - MURILLO FERNANDO DOS SANTOS FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de pedido de alvará judicial, convertido em ação ordinária, ajuizado com o objetivo de liberar saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Para tanto, alega a parte autora que possui saldo remanescente depositado em sua conta fundiária e que necessita realizar cirurgia para retirada de hérnia umbilical + inguinal direita e esquerda (próstata), onde serão necessárias três Telas Prolene e que, embora tenha plano de saúde que arcará com a cirurgia, referidas telas deverão ser por ele custeadas, no valor de R\$ 900,00. A Caixa Econômica Federal manifestou às fls. 52/58, com preliminar de carência da ação, uma vez que bastaria à parte autora procurar a ré e comprovar os requisitos exigidos pelo artigo 20, da Lei nº 8.036/90, para que a movimentação fosse autorizada, sem a necessidade de o interessado socorrer-se ao Poder Judiciário. No mérito, alegou que o levantamento de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS não está submetido a critérios de conveniência e oportunidade do trabalhador, mas sim ao disposto na legislação fundiária (Lei nº 8.036/90), que traz as hipóteses que autorizam o levantamento, dispostas taxativamente do artigo 20 da referida Lei. No caso específico, sustenta a CEF que não há previsão legal de saque para custear materiais cirúrgicos. Ao final pediu o reconhecimento da carência da ação, por falta de interesse de agir ou, então, que a pretensão do autor seja julgada improcedente. Com a r. decisão das fls. 61/63, converteu-se o rito de alvará judicial para ação ordinária. Com oportunidade para dizer sobre a manifestação da ré, o autor sustentou que a questão merece ser analisada à luz dos princípios constitucionais do direito à saúde e a vida (art. 196 da Constituição Federal), bem como que o artigo 20 da Lei nº 8.036/90 não é taxativo (fls. 67/68). É o relatório. Decido. Da carência da ação A preliminar de carência da ação em razão da falta de interesse de agir, não merece acolhimento. Além de ser colocada de for hipotética (Preenchidos os requisitos, basta o Interessado comparecer a uma das agências da CAIXA e comprová-los para que possa movimentar o saldo como deseja), a própria ré ao enfrentar o mérito insurgiu-se contra a possibilidade de saque, uma vez que a situação apresentada pelo autor (necessitar do dinheiro para custear material cirúrgico), não está entre as dispostas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Do mérito É notória a finalidade social do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Assim, muito embora a situação narrada nos autos não se enquadre expressamente nas hipóteses trazidas pelo artigo 20, da Lei 8.036/90, entendo que decorrem implicações de ordem constitucional que não podem ser afastadas, face ao comprometimento do Estado perante a Sociedade, à Família e ao Menor, tratando-se de direito assegurado pela lei ao trabalhador e, ainda, frente ao princípio basilar da dignidade humana. O FGTS nada mais é do que a poupança do trabalhador, que deve ser utilizado em momentos de extrema importância para sua vida. Por vez, justamente nessas situações, de preservação da vida e da saúde, em que o trabalhador precisa recorrer a esses recursos, como tábua de salvação e esperança para solução desses infortúnios, não pode ser impedido de levantar os valores, sob o fundamento de que a situação não se amolda expressamente aos termos da lei. Portanto, não é razoável admitir que as hipóteses trazidas na lei sejam consideradas absolutas (numerus clausus). Na verdade, o caráter social do FGTS e os direitos à saúde, à vida e a própria dignidade humana deve prevalecer, uma vez que expressamente garantidos na Constituição Federal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO. 1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 4. Recurso especial improvido. (Processo: RESP 200500937614 RESP - RECURSO ESPECIAL - 757197 Relator(a): CASTRO MEIRA Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJ DATA: 19/09/2005 PG: 00310) Assim, no caso dos autos, embora o custeio de material cirúrgico não esteja entre as hipóteses elencadas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90, faz jus o autor à liberação dos saldos existente em sua conta fundiária, ante a demonstração da gravidade da situação em que se encontra, necessitando custear material essencial à realização da cirurgia. Ademais, a própria Caixa anunciou em sua manifestação que o último vínculo empregatício localizado nas bases do FGTS do autor, foi encerrado em 05/02/2002, de modo que poderia ele habilitar-se ao saque pelo código 86 (permanência do trabalhador por 3 anos ininterruptos fora do regime do FGTS...), hipótese prevista no

inciso VIII, do artigo 20, da Lei nº 8.036/90. Assim, além da situação relacionada ao problema de saúde do autor, tem ele direito ao saque com base no referido inciso. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, extinguindo o feito com resolução de mérito, condeno a ré a permitir que o autor efetive o saque dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP nº 2.164-41, de 24/8/2001, através da ADIN 2736, em 08/09/10, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento da verba honorária sucumbencial que fixo em R\$ 250,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita e por ser a CEF delas isenta nas ações de FGTS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008203-74.2010.403.6112 - IRINEU NUNES (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de pedido de alvará judicial, convertido em ação ordinária, ajuizado com o objetivo de liberar saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Para tanto, alega o autor que é aposentado e possui saldo remanescente depositado em sua conta fundiária e que se dirigiu à agência da ré para efetivar o saque, mas foi informado que não poderia efetivá-lo sem apresentar a carteira de trabalho. Ocorre que perdeu sua CTPS há muito tempo e não tem como localizá-la. Sustenta que o PIS/PASEP é único e seria suficiente para demonstrar que é titular da conta. A Caixa Econômica Federal manifestou às fls. 16/21, com preliminar de carência da ação, uma vez que bastaria à parte autora procurar a ré e comprovar os requisitos exigidos pelo artigo 20, da Lei nº 8.036/90, para que a movimentação fosse autorizada, sem a necessidade de o interessado socorrer-se ao Poder Judiciário. No mérito, admitiu que a aposentadoria é hipótese que confere ao interessado o direito de levantar valores depositados em conta fundiária. Contudo, faz-se necessário ao interessado comprovar sua inscrição no PIS/PASEP, certidão de concessão de aposentadoria, CTPS ou outro documento que comprove o vínculo empregatício. Com oportunidade para dizer sobre a manifestação da ré e trazer aos autos documento que comprove sua aposentadoria (fl. 30), o autor peticionou às 32/33, instruindo o feito com documento que comprova sua condição de aposentado (fl. 34), oportunidade em que novamente justificou a impossibilidade de apresentar CTPS, pois a perdeu. Com vista o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, uma vez que existiria um simples não cumprimento de um requisito por parte do autor (fls. 36/38). Com a r. decisão das fls. 41/43, converteu-se o rito de alvará judicial para ação ordinária. É o relatório. Decido. Da carência da ação A preliminar de carência da ação em face da falta de interesse de agir não merece acolhimento, uma vez que a ré expressamente condiciona a liberação do saldo à apresentação de CTPS, que o autor alega ter perdido, estando aí a controvérsia a ser dirimida. Do mérito Nos termos do inciso III, do artigo 20 da Lei nº 8.036/90, a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada quando da aposentadoria concedida pela Previdência Social. É o que ocorre no presente caso, o autor Irineu Nunes aposentou em 13/06/2006, conforme demonstrado como o documento juntado à fl. 34. Portanto, seu direito ao levantamento dos valores remanescentes em sua conta fundiária é evidente. Quanto à comprovação da titularidade da conta, denota-se que o número do PIS/PASEP constante no extrato juntado à fl. 12 (1043775346-5) corresponde ao constante no documento do autor (fl. 11), assim como na Carta de Concessão/Memória de Cálculo, juntada à fl. 34, de modo que não resta dúvida de que o autor é o titular da referida conta fundiária. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e, extinguindo o feito com resolução de mérito, condeno a ré a permitir que o autor efetive o saque dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP nº 2.164-41, de 24/8/2001, através da ADIN 2736, em 08/09/10, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento da verba honorária sucumbencial que fixo em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita e por ser a CEF delas isenta nas ações de FGTS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008390-82.2010.403.6112 - EDSON LUIS FAVERO (SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação apresentada pela CEF, conforme anteriormente determinado.

0008431-49.2010.403.6112 - SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000025-05.2011.403.6112 - VINEDIR ISABEL DA SILVA NOVAIS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

O autor postula o recálculo da RMI de seu benefício auxílio-doença, mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Citado, o INSS, sem impugnar o mérito, alega a falta de interesse de agir, uma vez que em casos como tais vem efetivando a revisão na via administrativa, sem a necessidade

de intervenção judicial (fls. 24/30). Assim, determino a suspensão do curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora postule a revisão do benefício diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intimem-se.

0000112-58.2011.403.6112 - RENILSON JOSE DE SANTANA(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

O autor postula o recálculo da RMI de seu benefício auxílio-doença, mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Citado, o INSS, sem impugnar o mérito, alega a falta de interesse de agir, uma vez que em casos como tais vem efetivando a revisão na via administrativa, sem a necessidade de intervenção judicial (fls. 25/28). Assim, determino a suspensão do curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora postule a revisão do benefício diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intimem-se.

0000367-16.2011.403.6112 - VIVIANE SANTANA DOS SANTOS X VALERIA CORREIA SANTANA DE MOURA(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Avoquei estes autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido liminar, proposta por Viviane Santana dos Santos, representada por sua genitora, Valéria Correia Santana de Moura, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão previsto no artigo 201, IV, da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.213/91. Pela decisão da folha 30, determinou-se a realização de auto de constatação, que foi juntado à folha 35. Com vistas (folha 41), o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos do CNIS do recluso, a fim de se verificar sua condição de segurado quando da prisão. Pelo despacho da folha 42, determinou-se a vista dos autos ao INSS. É o relatório. Decido. Revogo a manifestação da folha 42 e, assim, passo a analisar o pleito liminar. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. O benefício pretendido tem previsão no artigo 80 da Lei nº. 8.213/91 que dispõe: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Já o inciso I do artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe que são dependentes do segurado o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, sendo tal dependência presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Por sua vez, estabelece o art. 26 do mesmo diploma legal, a dispensa do cumprimento de carência para esse benefício: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (destaquei). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº. 20/98, prevê: Art. 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Em síntese, para exercer o direito ao benefício previdenciário de auxílio-reclusão, a parte autora deve demonstrar que o segurado encontra-se recolhido à prisão, sua qualidade de dependente, além de não possuir os rendimentos superiores ao fixado pela Previdência Social em Portaria, que atualmente é de R\$ 862,11 (Portaria n. 568, de 31/12/2010, com vigência a partir de 1º/1/2011). O documento da folha 28, apresentado com a inicial, demonstra a permanência do encarceramento de Viviano Correa dos Santos. A certidão de nascimento da folha 14 comprova a condição de filha do detento e, por conseguinte, a dependência econômica. Entretanto, no que diz respeito à condição de segurado do recluso, não restou comprovada. Pois bem, consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se que o Sr. Viviano Correa dos Santos manteve contrato de trabalho no período de 05/01/2004 a 23/01/2006, não possuindo, a partir dessa data, nenhum outro vínculo empregatício, não efetuando recolhimentos para a Previdência Social. Assim, quando de sua prisão, ocorrida em 03/04/2008 (folha 28), não mais detinha a condição de segurado da Previdência Social. Por outro lado, no que diz respeito ao conceito de renda bruta mensal a ser considerada para recebimento do benefício, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da repercussão geral nos RE n. 587.365/SC, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu em 25.03.2009, por maioria, que para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda se refere àquela auferida pelo segurado recluso, devendo esta ser utilizada como parâmetro, e não a de seus dependentes. Transcrevo abaixo o RE n. 587.365/SC para maior esclarecimento: RE 587365/SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski Julgamento: 25/03/2009 Orgão Julgado: Tribunal Pleno Publicação: Repercussão Geral - Mérito. Partes(s): RECTE.(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ADV.(A/S): PROCURADORIA-GERAL FEDERAL RECD.(A/S): PATRICIA DE FATIMA LUIZ DE MIRANDA ADV.(A/S): FLÁVIA HEYSE MARTINS E OUTRO(A/S) INTDO.(A/S): DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO OMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO

EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece de vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Senhores Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Hélio Pinto Ribeiro de Carvalho Júnior e, pela interessada, o Dr. Antônio de Maia e Pádua, Defensor Público da União. Plenário, 25.03.2009. Entretanto, à luz do disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 20/98, combinado com o artigo 13 da citada emenda constitucional, entendo que o limite neles previsto não se refere à renda do segurado, mas sim à renda dos dependentes. Com efeito, o mencionado artigo 13 estabelece um limite à renda bruta mensal daqueles a quem o benefício de auxílio-reclusão deva ser concedido, ou seja, aos seus beneficiários, que, no caso, são os dependentes do segurado. Tal conclusão resulta claro da própria redação do dispositivo: (...) esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior (...). Além disso, uma interpretação diversa levaria a uma inversão dos princípios protetivos da Previdência Social inscritos na Constituição Federal, porquanto, se é ao dependente que se deve conceder o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, é a necessidade deste, e não a do segurado que deve ser levada em conta como requisito para a concessão do referido benefício. No sentido exposto, as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N.º 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. I. Restando comprovado o recolhimento do segurado à prisão e que este não recebe remuneração de empregador nem se encontra em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria, bem como que os seus dependentes não possuem renda bruta superior ao limite estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, é devida a concessão do auxílio-reclusão. 2. O limite de renda para se usufruir o auxílio-reclusão é apurado em relação aos dependentes, aos quais se destina o benefício. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 941997 - Processo: 200403990188027 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 20/03/2007 - DJU: 18/04/2007 PÁGINA: 579 - Relator: JUIZ JEDIAEL GALVÃO - grifei) PROCESSO CIVIL. RECURSO DE AGRAVO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.187/05. PROCESSAMENTO NA FORMA DE INSTRUMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 527, II, DO CPC. PREVIDÊNCIA SOCIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-RECLUSÃO. ARTIGO 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RENDA LIMITE. REMUNERAÇÃO DOS DEPENDENTES DO RECLUSO. RECURSO IMPROVIDO. I - Reconhecida a presença dos requisitos de admissibilidade do processamento do recurso de agravo na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, considerando que da narrativa veiculada na inicial se infere hipótese de decisão que impõe ao agravante lesão grave e de difícil reparação, ante a situação de irreversibilidade e de superação do próprio objeto do recurso caso seja admitido na forma retida. II - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida. III - A renda limite a ser considerada na aplicação da norma inscrita no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, é a dos dependentes do recluso, e não a deste, já que aos beneficiários é que se dirige a proteção previdenciária decorrente da perda da renda do segurado. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região. IV - O risco de dano irreparável se evidencia no comprometimento da subsistência do agravado, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não lhe permite aguardar o desfecho da ação. V - Agravo de instrumento provido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 260475 - Processo: 200603000109149 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA - Data da decisão: 18/12/2006 DJU DATA: 23/02/2007 PÁGINA: 641 - Relator: Desembargadora Federal MARISA SANTOS) (grifei) Assim, não importa a renda do segurado, e sim a renda do seu dependente ou dos seus dependentes, pois a norma visa à proteção destes, que não podem ficar desamparados de recursos financeiros para manterem sua subsistência, em contrário senso, tendo meios os dependentes de proverem sua sobrevivência não terão direito ao benefício em epígrafe. Por isso a necessidade de estipular parâmetros ou limites para verificação da renda dos dependentes, conforme foi estipulado pela Previdência Social na Portaria n. 568, cujo valor, conforme já foi mencionado, é de R\$ 862,11. Dessa forma, no Auto de Constatação encartado como 35 ficou consignado que autora reside juntamente com sua mãe, seu padrasto, bem como um irmão, advindo de segunda núpcias de sua genitora. Tal padrasto recebe, de suas atividades laborativas, o valor de R\$ 1.108,63. Portanto, a autora não se encontra desamparada financeiramente. Por ser assim, não possuindo o recluso, na data de sua prisão, a condição de segurado, bem como o fato de que a autora não está desamparada financeiramente, indefiro o pedido de tutela antecipada. Junte-se aos autos o CNIS. Cite-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000472-90.2011.403.6112 - ANTONIO DONIZETI ROPELI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal e a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Designo audiência de instrução e julgamento para o DIA 3 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 13H30MIN. Intimem-se as testemunhas e as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000640-92.2011.403.6112 - JOSE COIMBRA(SP275050 - RODRIGO JARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido na petição juntada como folha 24. Intime-se.

0000813-19.2011.403.6112 - ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos ERICA APARECIDA DE OLIVEIRA propôs a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Alega que era casada com Alexandre José de Oliveira, falecido em 16/09/2008. Juntou documentos (fls. 10/57). O pedido de tutela antecipada foi deferido a fls. 59/60. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que a autora não logrou comprovar a qualidade de segurado do de cujus ao tempo do óbito, de modo que não faz jus ao benefício postulado. Impugnou, ainda, a sentença trabalhista homologatória que reconheceu período de tempo de serviço do falecido. Subsidiariamente, postulou em caso de procedência da ação que seja o benefício concedido a partir do requerimento administrativo. (fls. 68/80). Juntou documentos de fls. 81/84. É o relatório. Decido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações o das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: o óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. O óbito encontra-se demonstrado pela certidão de fl. 16. A condição de dependente da autora em relação ao falecido igualmente restou comprovada pela certidão de casamento de fls. 15, uma vez que a dependência econômica do cônjuge é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I, 4º da lei 8.213/91. Assim, resta analisar se o falecido mantinha a qualidade de segurado na época de seu óbito. Neste aspecto, alega o INSS que o de cujus teria vertido sua última contribuição em 12/2005, de sorte que não ostentava a condição de segurado na data do falecimento (16/09/2008). Contudo, conforme alegado na peça vestibular e de acordo com os documentos juntados aos autos, verifico que houve reconhecimento de tempo de serviço do autor no período de 01/02/2008 a 10/09/2008 perante a Justiça do Trabalho. É certo, ainda, que a sentença que reconheceu referido período de vínculo empregatício determinou o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (fls. 18/19). Deste modo, não pode o INSS tomar como última contribuição para fins de aferição da qualidade de segurado aquela vertida em 12/2005. Ao contrário, não que ser consideradas as contribuições recolhidas por força da decisão judicial exarada pela Justiça do Trabalho. A alegação de que o INSS, por não ter sido parte naquele processo, não poderia ser alcançado pelos efeitos da coisa julgada não exime a autarquia de conceder o benefício. É que, embora não esteja vinculado à coisa julgada, a juntada da sentença trabalhista pode servir de prova para o alegado tempo de serviço prestado, mormente quando corroborado pelos demais elementos dos autos, conforme ocorre no caso em tela. Neste aspecto, basta analisar as notas fiscais de fls. 24/35, emitidas pela empresa Aoki Distribuidora de Auto Peças Ltda., em que consta como recebedor Alexandre José de Oliveira. Evidente, pois, que realmente houve prestação de serviços no período reconhecido pela Justiça Trabalhista, de modo que o recolhimento das contribuições previdenciárias fica ao encargo da empresa empregadora. Assim, entendo que a última contribuição do falecido se deu em 10/09/2008, conforme, aliás, já averbado ao CNIS Cidadão do de cujus (fls. 84), de modo que este mantinha a qualidade de segurado à época do óbito. Pelo exposto, preenchidos os requisitos legais, a procedência do pedido vestibular é medida que se impõe. Fica, portanto, mantida o provimento antecipatório concedido nestes autos. Quanto ao termo inicial do benefício, tendo em vista que o óbito ocorreu em 16/09/2008 (fl. 16), e o requerimento administrativo somente foi feito em 29/01/2010 (fl. 17),

observando o prazo previsto no artigo 74, inciso II da Lei nº 8.231/91, o benefício deverá retroagir à data do requerimento administrativo. Observo, porém, que caberá ao INSS descontar as quantias já pagas à autora por força da decisão que deferiu a tutela antecipada nestes autos. Dispositivo Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na seguinte forma: - beneficiária: Erica Aparecida de Oliveira; - benefício concedido: pensão por morte; - DIB: 29.11.2010 (data do requerimento administrativo), descontados as quantias já pagas; - RMI: a calcular pelo INSS; - DIP: após o trânsito em julgado. - Mantém tutela antecipada (sem efeito retroativo). Registro, ainda, que a renda mensal inicial do benefício deverá ser calculada com parâmetro no salário de contribuição estipulado pela sentença trabalhista juntada a fls. 18/19. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês (Lei nº 11.960/09), contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº. 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº. 1.060/50, e por ser o INSS delas isento. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001018-48.2011.403.6112 - ANA LUCIA GUSMAO HOMEN BEZERRA (SP244117 - CLAUDINEI APARECIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de pedido de alvará judicial, convertido em ação ordinária, ajuizado com o objetivo de liberar saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Para tanto, alega a parte autora que possui saldo depositado em sua conta fundiária e que necessita realizar implante dentário, que lhe custará o valor de R\$ 5.540,00. A Caixa Econômica Federal manifestou às fls. 42/47, alegando que o levantamento de valores depositados em contas vinculadas ao FGTS não está submetido a critérios de conveniência e oportunidade do trabalhador, mas sim ao disposto na legislação fundiária (Lei nº 8.036/90), que traz as hipóteses que autorizam o levantamento, dispostas taxativamente do artigo 20 da referida Lei. No caso específico, sustenta a CEF que não há previsão legal de saque para custear tratamento odontológico. Ao final pediu a improcedência do pedido. Com a r. decisão das fls. 51/53, converteu-se o rito de alvará judicial para ação ordinária. Com oportunidade para dizer sobre a manifestação da ré e especificar provas, a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 57). É o relatório. Decido. É notória a finalidade social do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Assim, muito embora a situação narrada nos autos não se enquadre expressamente nas hipóteses trazidas pelo artigo 20, da Lei 8.036/90, entendo que decorrem implicações de ordem constitucional que não podem ser afastadas, face ao comprometimento do Estado perante a Sociedade, à Família e ao Menor, tratando-se de direito assegurado pela lei ao trabalhador e, ainda, frente ao princípio basilar da dignidade humana. O FGTS nada mais é do que a poupança do trabalhador, que deve ser utilizado em momentos de extrema importância para sua vida. Por vez, justamente nessas situações, de preservação da vida e da saúde, em que o trabalhador precisa recorrer a esses recursos, como tábua de salvação e esperança para solução desses infortúnios, não pode ser impedido de levantar os valores, sob o fundamento de que a situação não se amolda expressamente aos termos da lei. Portanto, não é razoável admitir que as hipóteses trazidas na lei sejam consideradas absolutas (numerus clausus). Na verdade, o caráter social do FGTS e os direitos à saúde, à vida e a própria dignidade humana deve prevalecer, uma vez que expressamente garantidos na Constituição Federal. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/91. ROL NÃO-TAXATIVO. 1. É cediço que, ao aplicar a lei, o julgador não deve restringir-se à subsunção do fato à norma, mas sim, estar atento aos princípios maiores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se dirige (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 2. Ao instituir o sistema do FGTS, o legislador pátrio teve por meta garantir ao trabalhador o direito a uma espécie de poupança forçada, da qual ele pudesse lançar mão em situações difíceis, como na perda do emprego, em caso de doença grave, ou até para adquirir a moradia própria, mediante o Sistema Financeiro de Habitação. 3. A jurisprudência do STJ tem admitido a liberação do saldo do FGTS em hipótese não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por serem o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 4. Recurso especial improvido. (Processo: RESP 200500937614 RESP - RECURSO ESPECIAL - 757197 Relator(a): CASTRO MEIRA Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJ DATA: 19/09/2005 PG:00310) Assim, no caso dos autos, embora o custeio de tratamento odontológico não esteja entre as hipóteses elencadas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90, faz jus a autora à liberação dos saldos existente em sua conta fundiária, ante a demonstração da gravidade da situação em que se encontra, necessitando custear tratamento odontológico, consistente em implante dentário, que deve ser considerado de alto custo (R\$ 5.540,00), para quem recebe como salário bruto o valor de R\$ 701,24. A propósito, transcrevo julgado proferido em caso análogo no egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - FGTS - DOENÇA GRAVE - NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE - LIBERAÇÃO - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. A dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, com o intuito de conferir ao artigo 20, inciso XI, da Lei 8036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos com que a norma deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito da requerente, que demonstrou, por meio dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações, ou seja, que necessita do numerário, de forma urgente e premente,

para custear o tratamento odontológico a que deve se submeter, vez que acometida de maloclusão tipo classe II - I de Angle, com trespasse horizontal acentuado, perda dos dentes e crepitação na articulação temporomandibular, além de perda óssea acentuada. (destaquei)2. No caso, a despeito de não haver previsão expressa e específica em lei, dita movimentação se impõe, diante da gravidade da situação vivenciada pela requerente. 3. Entendo que, não havendo norma que vede o levantamento do saldo do FGTS, na ocorrência de necessidade grave e premente deve a questão trazida ao judiciário ser considerada como hipótese de saque, independentemente de haver autorização legal expressa. 4. Se há previsão legal de levantamento para aquisição da casa própria, com muito mais razão se deferirá o saque para garantia da saúde e da própria subsistência do trabalhador e de seus familiares, até porque os valores depositados integram o seu patrimônio e o caráter social do FGTS o recomenda. 5. Recurso da CEF desprovido. 6. Sentença mantida.(Processo AC 200361160014570 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1033899 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJU DATA:10/07/2007 PÁGINA: 527)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, extinguindo o feito com resolução de mérito, condeno a ré a permitir que a autora efetive o saque dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS.Em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, acrescido pela MP nº 2.164-41, de 24/8/2001, através da ADIN 2736, em 08/09/10, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento da verba honorária sucumbencial que fixo em 10% (dez por cento) do valor a ser liberado.Sem custas, em face da concessão da justiça gratuita e por ser a CEF delas isenta nas ações de FGTS.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001690-56.2011.403.6112 - MARIA FARIAS LIMA NOVAIS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação apresentada pela CEF, conforme anteriormente determinado.

0002103-69.2011.403.6112 - ROSALINA DA SILVA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação apresentada pela CEF, conforme anteriormente determinado.

0002112-31.2011.403.6112 - MOZART ALVES GONCALVES FILHO X LUCIANA ALBERTI CASADEI GONCALVES(SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.Ciência à parte autora quanto à notícia da interposição de Agravo de Instrumento (folhas 105/116).Intimem-se.

0002117-53.2011.403.6112 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA OKAMOTO X PAULINO OKAMOTO(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova pericial.Sem prejuízo, cumpra-se o comando de vista ao Ministério Público Federal que consta da parte final da respeitável manifestação judicial exarada nas folhas 20/24.Intime-se.

0002119-23.2011.403.6112 - HELCIO ALVES DE SOUZA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação apresentada pela CEF, conforme anteriormente determinado.

0002361-79.2011.403.6112 - JORGE ANDRADE(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pela CEF, conforme anteriormente determinado.

0002369-56.2011.403.6112 - SERGIO APARECIDO DA SILVA SOUZA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação apresentada pela CEF, conforme anteriormente determinado.

0002371-26.2011.403.6112 - JOSE ROBISON PEREIRA(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, apresentada pela CEF, conforme

anteriormente determinado.

0002384-25.2011.403.6112 - ADEMIR HONORATO DA SILVA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA E SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

À parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação apresentada pela CEF, conforme anteriormente determinado.

0002462-19.2011.403.6112 - MARIA CRISTINA DO PRADO COSTA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.No mesmo prazo, manifeste-se sobre o Agravo Retido interposto pela CEF.Intime-se.

0002536-73.2011.403.6112 - IRENE JOSE DA SILVEIRA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

0002666-63.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA THOMAZ(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da mensagem eletrônica retro, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, sua ausência à perícia, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica.Intime-se.

0003136-94.2011.403.6112 - MARIANGELA RAMOS CANDIDO ZANGRANDE(SP115997 - MARIA ISABEL ORLATO SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO parte autora ajuizou a presente demanda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo o recebimento de valores referentes ao salário maternidade, em virtude do nascimento de seu filho, ocorrido em agosto de 2010 (folha 16).Disse que pleiteou administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de não comprovação de sua qualidade de segurada da Previdência Social (folha 17). Alegou que tem direito ao recebimento do benefício, uma vez que cumpriu os requisitos constantes do artigo 71 da lei 8.213/91, ou seja, demonstrou a maternidade (folha 16), bem como mantinha contrato de trabalho registrado desde maio de 2010, na condição de empregada doméstica (folha 15).Pediu a antecipação de tutela.É o relatório.Decido. Dispõe o artigo 71 da Lei 8.213/91:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade.Já o artigo 26, inciso VI estabelece:Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:()VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica.Pois bem, a autora demonstrou o nascimento de seu filho, ocorrido em 02/08/2010 (folha 16), época em que mantinha contrato de trabalho registrado em CTPS (folha 15) na condição de empregada doméstica. A cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais comprova o vínculo empregatício e o recebimento das remunerações decorrentes. Por outro lado, a função desempenhada pela autora (empregada doméstica) possibilita o recebimento do salário-maternidade sem a necessidade do cumprimento do período de carência.Assim, ao que parece, por ora, os requisitos necessários à concessão do benefício de salário-maternidade encontram-se satisfeitos. Entretanto, não é possível sua concessão liminarmente.Com efeito, é cabível o deferimento antecipado da tutela, presentes os requisitos da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações, quando vislumbrada a possibilidade de ocorrência de prejuízo em face da demora da prestação jurisdicional. No caso destes autos, a parte autora não demonstrou a premência de que fosse amparada por medida liminar, tendo apenas requerido, singelamente, a antecipação dos efeitos da tutela.Também não se pode sustentar o caráter alimentar do benefício em questão, sobretudo considerando que o possível crédito, ainda em discussão, remonta ao mês de agosto de 2010, o que afasta o aspecto emergencial da medida.Melhor esclarecendo, neste caso, a antecipação dos efeitos da tutela não deve gerar efeitos retroativos, não sendo possível o pagamento imediato de parcelas pretéritas. Tratando-se o caso, efetivamente, de ação de cobrança, o recebimento de eventual montante devido deverá ocorrer somente ao final, por ocasião da sentença.Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Defiro a gratuidade processual.Ciência à autora acerca da necessidade de haver correto cadastramento de seu nome junto à Receita Federal (CPF), sob pena de embaraço para recebimento de valores eventualmente cabíveis em razão deste feito.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003295-37.2011.403.6112 - ANTONIO CARLOS DE MORAIS FERREIRA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição.De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido.Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente

revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0003296-22.2011.403.6112 - ANTONIO ANDRE DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0003297-07.2011.403.6112 - MARIA DE LOURDES CARDOSO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0003303-14.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0003311-88.2011.403.6112 - EDIRLENE LIMA GASQUES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para

em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0003312-73.2011.403.6112 - MARINALVA DOS SANTOS (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

0003314-43.2011.403.6112 - MARINA MARIA DOS SANTOS (SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011497-71.2009.403.6112 (2009.61.12.011497-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007855-42.1999.403.6112 (1999.61.12.007855-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X ADRIANA SANTINA DOS SANTOS (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intime-se.

0003397-59.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012171-54.2006.403.6112 (2006.61.12.012171-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE ANDRE DOS SANTOS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Determino o apensamento aos autos n. 001217154.2006.403.6112. Sendo tempestivos e adequados, além de terem petição inicial formalmente completa, recebo os embargos. À Embargada para impugnação no prazo legal, consoante artigo 740 do Código de Processo Civil. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005860-13.2007.403.6112 (2007.61.12.005860-8) - MIYOSHI OSHIKA (SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MIYOSHI OSHIKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste quanto aos cálculos apresentados pela parte autora. Para o caso de concordância, efetue o respectivo depósito judicial. Efetuado o depósito, expeça-se Alvará de Levantamento e, após entrega, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0010362-92.2007.403.6112 (2007.61.12.010362-6) - MARCIA JOANA BRASIL DE SOUZA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARCIA JOANA BRASIL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pelo INSS. Para o

caso de concordância, expeçam-se Ofícios Requisitórios, nos termos da resolução vigente, referentes aos valores constantes da folha 125, observando-se quanto a eventual requerimento em relação a honorários contratuais. Com a vinda das informações de efetivação dos pagamentos, cientifiquem-se as partes e, não sobrevivendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0015871-67.2008.403.6112 (2008.61.12.015871-1) - WILLIAM BOSCOLI RIBEIRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X WILLIAM BOSCOLI RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Estando a CEF concorde com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se, também, Alvarás de Levantamento em relação aos depósitos das folhas 125 e 126. Após entrega dos Alvarás, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0017453-05.2008.403.6112 (2008.61.12.017453-4) - IDALINA GRELA MARTINS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X IDALINA GRELA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a impugnação de fls. 99/104 no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Ao impugnado para, querendo, e no prazo de 10 dias, apresentar suas manifestações. Intimem-se.

0017857-56.2008.403.6112 (2008.61.12.017857-6) - MARIA DE LOURDES PELUCA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARIA DE LOURDES PELUCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Estando a CEF concorde com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se, também, Alvarás de Levantamento em relação aos depósitos das folhas 97 e 98. Após entrega dos Alvarás, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0018587-67.2008.403.6112 (2008.61.12.018587-8) - ARLINDO LOPES DA SILVA(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ARLINDO LOPES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a impugnação de fls. 89/94 no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Ao impugnado para, querendo, e no prazo de 10 dias, apresentar suas manifestações. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000665-08.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALEX SANDRO MINGONI MAGRO
Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias, como requerido na petição juntada como folha 36. Intime-se.

ACAO PENAL

0008023-10.2000.403.6112 (2000.61.12.008023-1) - JUSTICA PUBLICA X NOBUO FUKUHARA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X TOHORU HONDA(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X KAZUO FUKUARA

Juntadas as procurações (folhas 3865 e 3866), anotem-se. Apresentada a resposta (folhas 3867/3870) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, da Lei 11.719/2008, designo para o dia 19 de janeiro 2012, às 14h45min., a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e a testemunha arrolada pela defesa Seiko Komesu (residente nesta cidade). Expeça-se o necessário. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, os réus e o defensor.

0010189-39.2005.403.6112 (2005.61.12.010189-0) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO)

O defensor do réu, devidamente intimado do despacho da folha 607, deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme se pode ver na certidão da folha 608. Sendo assim, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, o interrogatório do réu. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se a Defesa.

0011544-45.2009.403.6112 (2009.61.12.011544-3) - JUSTICA PUBLICA X ROSIMEIRE NUNES FERREIRA(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)

Apresentada a resposta (folhas 117/127) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, da Lei 11.719/2008, designo para o dia 17 de janeiro de 2012, às 13h30min., a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e o interrogatório da ré. Expeça-se o necessário. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1725

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1203002-62.1994.403.6112 (94.1203002-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201168-24.1994.403.6112 (94.1201168-7)) RUI COIMBRA FILHO(SP015958 - STANLEY ZAINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDIMAR FERNADES DE OLIVEIRA)

Considerando a nova redação dada ao art. 114 da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 45, de 8.12.2004 (DOU 31.12.2004), especialmente o contido no inciso VII, passaram à competência da Justiça do Trabalho todas as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Deste modo, a execução fiscal nº 94.1201168-7, em relação à qual estes embargos foram distribuídos por dependência, foi remetida em 29/03/2005 à Justiça do Trabalho local, por absoluta incompetência deste Juízo, conforme certidão e extrato de fls. 172/173. Assim, remetam-se os autos à Justiça do Trabalho com nossas homenagens, observadas as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

1202000-57.1994.403.6112 (94.1202000-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SUPERMERCADOS UNIVERSO LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI)

Fl(s). 307: Defiro. Ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int.

1202027-35.1997.403.6112 (97.1202027-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BARROS & RODRIGUES DE P PRUDENTE LTDA ME X PAULO NOBERTO DE SOUZA BARROS X MARIA RODRIGUES DE BARROS(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

1208108-97.1997.403.6112 (97.1208108-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X L A INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA ME X ARIIVALDO JOSE DIAS LOBRITO X MARA SILVIA FERREIRA DIAS(SP080023 - NIVALDO GIACOMO GRIGOLLI E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

1200186-68.1998.403.6112 (98.1200186-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X PREVEL PRESIDENTE VEIC LTDA X SUELI NENEGASSI(SP153920 - ADRIANA MENEGAZZI) X JOSE TADEU DE MORAES

Fl. 168: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

1204609-71.1998.403.6112 (98.1204609-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE

OLIVEIRA) X SUPERMERCADO MARTINS MARIANI LTDA(SP139551 - PAULA SIMONE SPARAPAN ATTUY) X JOAO LUIZ MARTINS X PAULO MARIANI JUNIOR

Fl. 147 : Defiro a juntada da procuração, como requerido. Quanto às demais argumentações, nada a dispor, porquanto não houve pedido. Fls. 150/151 : Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0001654-34.1999.403.6112 (1999.61.12.001654-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CURTUME SAO PAULO SA X ITALO MICHELE CORBETTA X JOSE LUIZ GIRARDI DE QUADROS X JOAQUIM ISAO NISHIKAWA X VITAPELLI LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP242125 - THIAGO CRISTIANO GENSE) X CORINA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR)

Fls. 590/593: Em face do requerimento da executada Vitapelli Ltda. não trazer aos autos fato novo, indefiro o postulado, mantendo a decisão de fl. 577 por seus próprios fundamentos. Comunique-se o Relator do agravo de instrumento interposto acerca da presente decisão, instruindo referida comunicação com cópia da petição de fls. 754/761 e dos documentos que a instruem.Ante a certidão de fl. 359, providencie a secretaria a intimação do co-executado Ítalo M. Corbetta no endereço indicado pela exequente (fl. 832).Com o retorno da intimação do co-executado, requeira a exequente o que de direito em prosseguimento, em cinco dias.Intimem-se.Cumpra-se.

0001735-80.1999.403.6112 (1999.61.12.001735-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CASAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP169409 - ANTENOR ROBERTO BARBOSA) X CESAR AUGUSTO SANTANA GARCIA X JULIO CESAR LEITE GARCIA X ALCEU DOMINATO X MARIA ELIZA LEITE GARCIA(SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART)

Fls. 167/168 : Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0006257-53.1999.403.6112 (1999.61.12.006257-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PEDREIRA TAQUARUCU LTDA(SP133104 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0010357-51.1999.403.6112 (1999.61.12.010357-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI X FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTI(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se

exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0010557-58.1999.403.6112 (1999.61.12.010557-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PRUDENTUR TURISMO LTDA ME(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X ROBERTO GALVAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X SHIRLEY MARINHEIRO DE OLIVEIRA

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0003616-58.2000.403.6112 (2000.61.12.003616-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SACOLAO BRASIL COM DE FRUTAS E VERDURAS LTDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X ADILSON ROBINSON COMITRE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

(R. Sentença de fl. 133): Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de SACOLÃO BRASIL COM DE FRUTAS E VERDURAS LTDA, JOSÉ CÂNDIDO DE OLIVEIRA e ADILSON ROBINSON COMITRE, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que instrui(em) a inicial. Na petição de fl. 125, a Exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do C.P.C. É relatório. DECIDO. Em virtude da informação de pagamento do débito, conforme petição de fl. 125 e documentos de fls. 126/131, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007071-31.2000.403.6112 (2000.61.12.007071-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PLINIO JUNQUEIRA JUNIOR(SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0007083-45.2000.403.6112 (2000.61.12.007083-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VALTER LEAL FILIZZOLA(SP222708 - CARLA ROBERTA FERREIRA DESTRO E SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0009852-26.2000.403.6112 (2000.61.12.009852-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PLINIO JUNQUEIRA JUNIOR(SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP149312 - LUCIANO CELIO ALVES MACHADO E SP159850 - JANAINA SARMENTO CORREIA MARQUES MOREIRA)

Fl. 31 - Nada a deferir, eis que a Execução já está suspensa, consoante comando exarado nos autos da Execução Fiscal n.º 2000.61.12.007071-7, apensa a esta. Atente a Exequente para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo

naquele feito. Intimem-se.

0006377-28.2001.403.6112 (2001.61.12.006377-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M GAVA TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MARIA ISABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X MAURICIO BERGAMASHI GAVA(SP271204 - DANIEL MENDES GAVA)

Fl. 110: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte.

0001583-27.2002.403.6112 (2002.61.12.001583-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIA MAGDA SARTORIO ROCHA ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0008441-74.2002.403.6112 (2002.61.12.008441-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BELACROPOLE MARMORE, GRANITO E PEDRA DECORATIVA LTDA M(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0010300-28.2002.403.6112 (2002.61.12.010300-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X MAURICIO BARGAMASCHI GAVA X LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0007457-56.2003.403.6112 (2003.61.12.007457-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X BOA ESTRELA ELETRODIESEL LTDA - MASSA FALIDA -(SP191418 - FERNANDA DE BARROS VILLAS BOAS)

Suspendo a execução até o encerramento da falência, o que deverá ser acompanhado pelo(a) exequente e informado a este Juízo Federal. Aguarde-se em arquivo provisório. Int.

0009285-87.2003.403.6112 (2003.61.12.009285-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA X MARIA ISABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0002809-62.2005.403.6112 (2005.61.12.002809-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PROMAC PROJETOS E MANUTENCOES DE AR CONDICIONADO LTDA. - X DIEGO ANDRES CORNEJO GAINZA(SP068633 - MARINALDO MUZY VILLELA)

Fls. 241/242 : Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0004940-73.2006.403.6112 (2006.61.12.004940-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X YOSHIKO SADANO MIURA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0005228-84.2007.403.6112 (2007.61.12.005228-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SONOTEC ELETRONICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0012337-52.2007.403.6112 (2007.61.12.012337-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO)

Fl. 110: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a

suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

Expediente Nº 1726

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000202-08.2007.403.6112 (2007.61.12.000202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206581-76.1998.403.6112 (98.1206581-4)) MARGOT PHILOMENA LIEMERT X URSULA MARTHA LIEMERT(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. FERNANDO COIMBRA E Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO E Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

1204552-58.1995.403.6112 (95.1204552-4) - INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X BARROS E RODRIGUES DE P PRUDENTE LTDA ME(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X PAULO NOBERTO DE SOUZA BARROS

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

1204794-17.1995.403.6112 (95.1204794-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BARROS & RODRIGUES DE P PRUDENTE LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

1205794-52.1995.403.6112 (95.1205794-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BARROS & RODRIGUES DE PRES PRUDENTE LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197235 - FERNANDO DESCIO TELLES) X ANTONIO RODRIGUES FILHO X PAULO NOBERTO DE SOUZA BARROS

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do

feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

1204857-71.1997.403.6112 (97.1204857-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MARIA POMPEYA OLMEDO DE LOPES DE FIGUEIREDO(RJ114429 - SALATIEL ANDRIOLA PIZELLI)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

1201503-04.1998.403.6112 (98.1201503-5) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X VIACAO MOTA LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)

Fl. 350: Reporto-me à r. decisão de fl. 349.Aguarde-se.Int.

0006061-78.2002.403.6112 (2002.61.12.006061-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X VIACAO MOTTA LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP126518 - IZONEL CEZAR PERES DO ROSARIO E SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO)

Fl. 337: Aguarde-se em Secretaria por um ano a solução definitiva da ação ordinária 0011852.65.2005.401.3400, cabendo à exequente informar o Juízo quanto ao desfecho da ação e o rumo a ser dado ao presente feito executivo.Int.

0002857-21.2005.403.6112 (2005.61.12.002857-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X YOSHIKO SADANO MIURA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Fls. 119/120: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0003243-51.2005.403.6112 (2005.61.12.003243-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SEMENSEED SEMENTES E INSUMOS LTDA(SP035389 - HERACLITO ALVES RIBEIRO E SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 73/74: Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0008904-11.2005.403.6112 (2005.61.12.008904-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CARLOS JOSE GONCALVES ROSA(SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA E SP150000 - JOSE GILBERTO BROCHADO)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado,

vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0010659-02.2007.403.6112 (2007.61.12.010659-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X EMPRESA RURAL E ECOLOGICA LAGOA AZUL SA(GO028873 - RODRIGO DE PAULA ZARDINI)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0010662-54.2007.403.6112 (2007.61.12.010662-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X CARMAR CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0011547-68.2007.403.6112 (2007.61.12.011547-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CACULINHA LANCH DE PRES PRUDENTE LTDA ME(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES E SP250388 - CLEBERSON RODRIGO ROCHA SIQUEIRA)

Fl. 72: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0011549-38.2007.403.6112 (2007.61.12.011549-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS DE MORAES PRESIDENTE PRUDENTE ME(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER)

Fl. 86: Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0007706-31.2008.403.6112 (2008.61.12.007706-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09. Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria. Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde. Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

0008126-02.2009.403.6112 (2009.61.12.008126-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X CARMAR CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0009069-19.2009.403.6112 (2009.61.12.009069-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOSUE CARDOSO DOS SANTOS(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional. Int.

0009925-80.2009.403.6112 (2009.61.12.009925-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO DE IDIOMAS PENNSYLVANIA S/C LTDA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES)

Fl. 33 : Defiro a juntada requerida. Fls. 54/55 e 58 : Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.Sem prejuízo, reconsidero, respeitosamente, a ordem de sigilo decretada nos autos, uma vez que os extratos do BacenJud colacionados aos autos não trazem nenhuma informação cuja divulgação possa ferir o direito à privacidade da parte. Int.

0010802-20.2009.403.6112 (2009.61.12.010802-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X TRANSPORTADORA VARP LTDA ME(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA)

Requer a Fazenda Nacional, a suspensão do processo, a fim de aguardar a consolidação do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.Considerando que na absoluta maioria dos casos análogos a esse, após esgotado o prazo postulado, vem a exequente reiterando de forma sistemática novo pedido de suspensão do processo, uma vez que ainda não se exauriu o prazo para consolidação do parcelamento disposto pela lei supracitada, defiro por 01 (um) ano, a suspensão do presente feito em Secretaria.Ressalto que tal provimento objetiva também uma melhor otimização dos trabalhos da Secretaria e também da própria exequente, evitando-se que a cada seis meses venha o processo a ser movimentado, sem que, contudo, se tenha qualquer resultado prático e efetivo para o seu deslinde.Nesse passo, determino a Secretaria que, a contar da data deste despacho, transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão deste processo, seja dada nova vista à Fazenda Nacional, para que, dessa feita, em 30 (trinta) dias, requeira o quê de direito, quanto ao prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo, independentemente de nova vista à Fazenda Nacional.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2548

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003737-77.2004.403.6102 (2004.61.02.003737-0) - TONI ROBINSON BRASILEIRO X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO(SP115936 - CARLOS ROBERTO DA SILVA CORREA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA(SP058600 - DENIZART CASTALDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CAIXA SEGUROS S/A X TONI ROBINSON BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO X CONSTRUTORA E INCORPORADORA FREITAS DIAS LTDA X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA LEANDRA FICOTI BRASILEIRO X CAIXA SEGUROS S/A

Vistos em inspeção.1. Fls. 555-556, item a: Indefiro a medida pleiteada à vista do pagamento complementar comprovado às fls. 592-594.2. Fls. 598-600:- item b: Intime-se a Construtora e Incorporadora Freitas Dias Ltda., nos termos do artigo 475-J, do CPC, conforme já determinado à fl. 588.- item c: Indefiro, porquanto a responsabilidade solidária da Caixa Econômica Federal - CEF em relação à Construtora e Incorporadora Freitas Dias Ltda. limita-se ao pagamento da compensação por dano moral, fixado no item c do dispositivo da sentença das fls. 472-486.- item d: Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 593 e intime-se o advogado da parte autora para que o retire.3. Intime-se a Caixa Seguros S.A. acerca do depósito da fl. 521, como já determinado à fl. 588.4. No intuito de dirimir a questão atinente à aquisição do imóvel pelo valor da adjudicação, designo o dia 31 de agosto de 2011, às 14 horas para audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que deverá a CEF estar representada por preposto com poderes para transigir.Int.

Expediente Nº 2549

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011099-91.2008.403.6102 (2008.61.02.011099-6) - DAMIAO BEZERRA MANSO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, a realizar-se no dia 23 de agosto de 2011, às 14:30h.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2762

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007217-40.1994.403.6126 (94.0007217-1) - CARLOS EDUAR DE OLIVEIRA X EDISON ARY DE OLIVEIRA X GILBERTO BATISTI X DOMINGOS ROSSINI(SP032086 - CARLOS EDUAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

0000551-76.2001.403.6126 (2001.61.26.000551-9) - JOSE LAURO PEREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao

arquivo findo.

0000575-07.2001.403.6126 (2001.61.26.000575-1) - LAURO REZENDE(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 88/101 - Manifeste-se o réu acerca do pedido de habilitação.Int.

0001809-24.2001.403.6126 (2001.61.26.001809-5) - JOSE PEREIRA DE CASTRO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int.

0002101-09.2001.403.6126 (2001.61.26.002101-0) - CARLOS ALBERTO MARTINS(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0002104-61.2001.403.6126 (2001.61.26.002104-5) - CASSIANO DIAS ANUNCIACAO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0002117-60.2001.403.6126 (2001.61.26.002117-3) - FRANCISCO MODONO X ANTONIO ARCHANJO X JOAO ARCHANJO X APARECIDA ARCHANJO GAETA X DULCE DE CARVALHO ARCHANJO X JOSE DOMINGOS FARIA X APARECIDA FARIA SARTORI X NAIR DE FARIA RIENDA X ADELINA TESULIN ARMELIN X SEBASTIAO DELFINO DA SILVA X TANIA MARIA DA SILVA BRITO X ROBERTO DA SILVA X FRANCISCO DA SILVA X ANGELO LOFREDO X ODILA ROSINA LOFREDO X PAULO VICCARI X MARIA DO CARMO VICCARI(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X FRANCISCO MODONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA ARCHANJO GAETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCE DE CARVALHO ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DOMINGOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR DE FARIA RIENDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADELINA TESULIN ARMELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TANIA MARIA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELO LOFREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PAULO VICCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Habilito ao feito MARIA DO CARMO VICCARI e ODILA ROSINA LOFREDO em razão do óbito de PAULO VICCARI e ANGELO LOFREDO.Ao SEDI para inclusão das habilitadas, excluindo-se os falecidos.Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002202-12.2002.403.6126 (2002.61.26.002202-9) - JURANDY TEIXEIRA SOARES(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0012153-30.2002.403.6126 (2002.61.26.012153-6) - GESSE PAULO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Fls. 302/304: Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0012906-84.2002.403.6126 (2002.61.26.012906-7) - JURANDYR ROBERTO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA E SP102236E - PAULO EDUARDO NUNES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0000335-47.2003.403.6126 (2003.61.26.000335-0) - GILMAR ANTONIO BONIFACIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0001326-23.2003.403.6126 (2003.61.26.001326-4) - JOAO MADUREIRA JUNIOR(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR E SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 96 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002517-06.2003.403.6126 (2003.61.26.002517-5) - MIGUEL CESTARI(SP093614 - RONALDO LOBATO E SP104881E - TATIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0004243-15.2003.403.6126 (2003.61.26.004243-4) - ALTAMARIO JOSE NONATO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 81 - Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006946-16.2003.403.6126 (2003.61.26.006946-4) - NELSON SANTANNA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0007630-38.2003.403.6126 (2003.61.26.007630-4) - JAIME AUGUSTO DE SOUSA GUIMARAES X JURACI CALLEGARI GUIMARAES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 243/247 - Tendo em vista o cancelamento do ofício requisitório por erro da grafia, conforme a informação do TRF, regularize o co-autor a regularização de seu cadastro junto à Delegacia da Receita Federal. Silente, aguarde-se

provocação no arquivo. Int.

0008093-77.2003.403.6126 (2003.61.26.008093-9) - JOSE GABRIEL THEOPHILO DA SILVA(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0008101-54.2003.403.6126 (2003.61.26.008101-4) - EDUARDO VICTOR SUPPION(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0009441-33.2003.403.6126 (2003.61.26.009441-0) - OLGA MORARI NORI(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 112 - Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005254-45.2004.403.6126 (2004.61.26.005254-7) - JOSE SATUCHENGO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0005900-55.2004.403.6126 (2004.61.26.005900-1) - LUIZ CARLOS TORRES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0000705-55.2005.403.6126 (2005.61.26.000705-4) - GENTIL BATISTA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0000788-71.2005.403.6126 (2005.61.26.000788-1) - JOSE CARLOS CARRARA(SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE CARLOS CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 146/148 - Dê-se ciência ao autor. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005303-52.2005.403.6126 (2005.61.26.005303-9) - BRAZ LEONEL DAMIAO(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA E SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 189 - Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006432-92.2005.403.6126 (2005.61.26.006432-3) - TRANSRIM SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0006584-43.2005.403.6126 (2005.61.26.006584-4) - LUCIA HELENA ALVES(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao

arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0006656-30.2005.403.6126 (2005.61.26.006656-3) - BENEDICTO MARIA BELLOTTI(SP161672 - JOSÉ EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0000222-88.2006.403.6126 (2006.61.26.000222-0) - LABORATORIO ABC DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

0004686-24.2007.403.6126 (2007.61.26.004686-0) - DUVALDO MIGUEL IANNELLI X IGNEZ GARBIM IANNELLI(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 139 e 156 - Tendo em vista que a decisão da impugnação ao cumprimento de sentença rejeitou a impugnação da CEF, homologando os valores apurados pelo impugnado, não há que se falar em expedição de ofício de devolução de valores. Habilite ao feito IGNEZ GARBIM IANNELLI em razão do óbito de DUVALDO MIGUEL IANNELLI. Deixo de habilitar o espólio, posto que a habilitação, in casu, dar-se-á nos termos da Lei 8213/91. Ao SEDI para inclusão da habilitada, excluindo-se o de cujus. Após, cumpra o autor o despacho de fls. 139, trazendo a memória de cálculo da verba honorária da Impugnação ao Cumprimento de Sentença.Int.

0005318-50.2007.403.6126 (2007.61.26.005318-8) - MARIA ALICE ALEIXO DIAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0006573-43.2007.403.6126 (2007.61.26.006573-7) - ALVARO MARTINS DE SOUZA X ANTONIO DOMINGOS SCALIZE X JOSE DOMINGOS PEDROSO X NELSON GABRIEL DOS SANTOS X OTAVIANO CLERO DE ARAUJO X PAULO CEZAR MARTIN(SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 372: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.

0006814-26.2007.403.6317 (2007.63.17.006814-6) - RICARDO LOPES GARCIA(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

0001418-25.2008.403.6126 (2008.61.26.001418-7) - MARIA CRISTINA LOPES DE SOUZA DIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimto n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0003377-31.2008.403.6126 (2008.61.26.003377-7) - PAULO FERRARAZ(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 204/205 - Dê-se ciência ao autor. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal regional Federal.Int.

0004709-33.2008.403.6126 (2008.61.26.004709-0) - MARCO ANTONIO CSELAK(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS

SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse no cumprimento da sentença, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada (art. 475-B). Após, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0005687-10.2008.403.6126 (2008.61.26.005687-0) - JOSE TOALDO NETTO X SUZANA APPARECIDA FURLAN TOALDO(SP192248 - CLISLENE CORREIA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Manifeste(m) o(s) autor(es) seu interesse no cumprimento da sentença, apresentando memória de cálculo discriminada e atualizada (art. 475-B). Após, intime-se a Caixa Econômica Federal nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005343-38.2008.403.6317 (2008.63.17.005343-3) - VALTER DOS SANTOS CANDIDO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUERI)

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando o pedido de citação do devedor, instruído com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provedimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; 2. Vindo o demonstrativo em termos, cite-se, conforme determina o art. 730 do Código de Processo Civil, providenciando o autor as cópias necessárias. 3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo. 4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para a oposição de embargos, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento. 5. Oportunamente, altere-se a classe para 206.

0004629-35.2009.403.6126 (2009.61.26.004629-6) - ANGELA DE ANDRADE TEIXEIRA X ADOLFO NUNES TEIXEIRA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000970-81.2010.403.6126 - DEMERVAL JOSE DOS SANTOS(SP142141 - SOLANGE GAROFALO SALERNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes.

0005490-84.2010.403.6126 - JOSE EMIDIO DOS SANTOS(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Tendo em vista a comunicação de pagamento as fls. 183/185, reconsidero o despacho de fls. 182. Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000575-55.2011.403.6126 - JOSE LUIZ DE ANDRADE X IVONE APARECIDA MATIOLI DE ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Inicialmente, esclareçam os autores sua legitimidade e interesse na propositura desta ação, ajuizada em 01/02/2011, uma vez que o imóvel foi adjudicado em 05/08/2010 (fls. 238). Int.

0000985-16.2011.403.6126 - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos e determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 37/40, nos termos do art. 285 - A, 2º do Código de Processo Civil. Int.

0001107-29.2011.403.6126 - JOSE DOS REIS X MARIA JOANA DOS REIS(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Fls. 236: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora, a fim de que seja dado regular andamento ao feito. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0001131-57.2011.403.6126 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos e determino a citação do réu para responder o recurso do autor de fls. 44/72, nos termos do art. 285 - A, 2º do Código de Processo Civil.Int.

0003417-08.2011.403.6126 - TANIA REGINA MARTINS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela onde pretende a autora, servidora pública federal, medida judicial que impeça a instauração de procedimento administrativo disciplinar até o julgamento definitivo da demanda. Argumenta laborar como auxiliar de enfermagem perante as secretarias municipais da saúde de São Caetano do Sul e de Santo André, das 07:00 às 13:00 e das 18:00 às 06:00 horas, respectivamente, não havendo coincidência de horários. Contudo, ao requerer aposentadoria por tempo de serviço, foi surpreendida com notificação para que regularizasse sua jornada de trabalho, posto estar em discordância com o parecer da AGU nº GQ 145/98 e nota técnica 49/2010, sob pena de sofrer processo administrativo e exoneração. Tal medida, sob sua ótica, afronta o artigo 37, XVI da Constituição Federal, que permite a acumulação remunerada de dois cargos privativos de profissionais da saúde, desde que haja compatibilidade de horários, como alega ser o caso. Outrossim, requer a imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço. É o breve relato. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O artigo 37 inciso XVI da Constituição Federal expressamente autoriza a acumulação remunerada de cargos públicos privativos de profissionais de saúde, desde que haja compatibilidade de horários. Nesse aspecto, colho dos autos que a autora exerce a profissão de auxiliar de enfermagem perante as secretarias da saúde dos municípios de Santo André e São Caetano do Sul, prestando serviços das 18:00 às 06:00 horas (fls. 26) e das 07:00 às 13:00 horas (fls. 28), respectivamente. Assim, ao menos em sede de cognição sumária do pedido, a carga horária exercida pela autora atende o requisito constitucional da compatibilidade, eis que, conquanto sequenciais, não há coincidência de horários entre os turnos de trabalho a justificar a redução pretendida pela ré. Nesse sentido: AGA 200800191252 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1007619 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 25/08/2008 Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. PROFISSIONAL DA SAÚDE. LIMITAÇÃO DA CARGA HORÁRIA. INEXISTÊNCIA. EXEGESE DO ART. 37, XVI, DA CF/88 E ART. 118, 2, DA LEI 8.112/90. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Comprovada a compatibilidade de horários e estando os cargos dentro do rol taxativo previsto na Constituição Federal, não há falar em ilegalidade na acumulação, sob pena de se criar um novo requisito para a concessão da acumulação de cargos públicos. Exegese dos arts. 37, XVI, da CF e 118, 2, da Lei 8.112/90. 2. Agrado regimental improvido. Ademais, a limitação trazida pelo parecer da AGU nº GQ 145/98, no sentido de proibir a acumulação de cargos cuja jornada exceda 60 horas semanais, cria requisito não previsto no texto constitucional, devendo ser afastada. Não é outro o entendimento jurisprudencial: Processo AMS 20056000037056 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 305798 Re JUIZ NELTON DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 C DATA: 03 PÁGINA: 106 Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3 Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS DA ÁREA DA SAÚDE. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. POSSIBILIDADE. PARECER N GQ-145 DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO QUE CONSIDERA ILÍCITA A ACUMULAÇÃO DE DOIS CARGOS QUE ULTRAPASSEM O LIMITE DE 60 (SESENTA) HORAS SEMANAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O artigo 37, XVI da Constituição Federal considera lícita a acumulação de dois cargos da área da saúde, desde que haja compatibilidade de horários. 2. A Advocacia Geral da União criou restrição não prevista constitucionalmente ao editar o parecer n CQ-145 limitando a carga horária semanal a 60 (sessenta) horas para ser possível a acumulação de cargos. 3. No caso, lícita a acumulação dos dois cargos de enfermeiro exercidos pelo impetrante, por haver compatibilidade de horários e por respeitar as exigências constitucionais. 4. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. Data da Decisão 25/08/2009 Data da Publicação 03/09/2009 Referência Legislativa LEG-FED PRC-145 ANO-1998 PARECER GQ-145/98 - AGU CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD- ANO-1988 ART-37 INC-16 Contudo, o pedido de imediata concessão da aposentadoria por tempo de serviço não comporta deferimento nesta oportunidade, eis que a matéria demanda dilação probatória, incompatível com a via exígua da liminar. Pelo exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré se abstenha de alterar a jornada de trabalho da autora, ficando impedida de instaurar quaisquer medidas administrativas nesse sentido até o julgamento do feito. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, substituindo o Ministério da Saúde pela União Federal. Oficie-se. Cite-se.

0003669-11.2011.403.6126 - CLOVIS BROLESI VIDAL X SERAFIM MILEV X SEGIFRIDO GALANTE(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, em nada sendo requerido e tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que

julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000942-21.2007.403.6126 (2007.61.26.000942-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009910-79.2003.403.6126 (2003.61.26.009910-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO CAPRARO FOGO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo

0002837-75.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007913-61.2003.403.6126 (2003.61.26.007913-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X BELMIRO DOS SANTOS ABAMBRES X NILTON BER X ROBERTO FERNANDES GONCALVES X VALTER PARINOS(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA)

Vistos, etc...Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de que ocorre excesso de execução, na ordem de R\$ 5.639,69 (cinco mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta e nove centavos).Aduz, em síntese, que a conta embargada incorreu em excesso, pois não apura os índices de correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, que prevê atualização dos atrasados à razão de 0,5% acrescido da TR (mesmos critérios da poupança); cobra 15% de honorários, quando o julgado determina 10%; e ainda, não cessa a conta na véspera da data de início da revisão efetivada administrativamente (31/10/2007). Juntou cálculos (fls.5/25).Recebidos os embargos para discussão (fls. 26), os embargados aquiesceram com os cálculos do embargante (fls.28).É a síntese do necessário.DECIDO:Os embargos merecem acolhimento, diante da expressa concordância dos embargados com os cálculos do embargante, manifestada às fls.28, não havendo necessidade de maiores digressões.Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo embargante, quais sejam, R\$ 192.105,08 (cento e noventa e dois mil, cento e cinco reais e oito centavos), em março de 2011, sendo:R\$ 31.806,47 (trinta e um mil, oitocentos e seis reais e quarenta e sete centavos) para o coembargado WALTER PARINOS;R\$ 58.358,92 (cinquenta e oito mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos) para o coembargado BELMIRO SANTOS ABAMBRES; R\$ 34.308,08 (trinta e quatro mil, trezentos e oito reais e oito centavos) para o coembargado ROBERTO FERNANDES GONÇALVES;R\$ 54.877,45 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) para o coembargado NILTON BER e;R\$ 12.754,16 (doze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e dezesseis centavos) de honorários advocatícios.Honorários advocatícios pelos embargados, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado causa, cuja execução restará suspensa em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita nos autos principais.Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desapense-se e archive-se. Remetam-se ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se do polo passivo destes embargos AUGUSTO LUIZ MARCIO e JOÃO BATISTA BARBOSA, tendo em vista que não promoveram a execução (fls.155 dos autos principais), vez que já receberam do INSS (administrativamente).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005135-21.2003.403.6126 (2003.61.26.005135-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002101-09.2001.403.6126 (2001.61.26.002101-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X CARLOS ALBERTO MARTINS(SP054260 - JOAO DEPOLITO)

Dê-se ciência da baixa dos autos.Translade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo. Int.

0005105-49.2004.403.6126 (2004.61.26.005105-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007217-40.1994.403.6126 (94.0007217-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X CARLOS EDUAR DE OLIVEIRA X EDISON ARY DE OLIVEIRA X GILBERTO BATISTI X DOMINGOS ROSSINI(SP032086 - CARLOS EDUAR DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo

0003834-68.2005.403.6126 (2005.61.26.003834-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014670-08.2002.403.6126 (2002.61.26.014670-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X MILLER PERES(SP104921 - SIDNEI TRICARICO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008625-85.2002.403.6126 (2002.61.26.008625-1) - DOMINGOS VEGA X DOMINGOS VEGA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Fls. 339/: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.

0009910-79.2003.403.6126 (2003.61.26.009910-9) - FRANCISCO CAPRARO FOGO X FRANCISCO CAPRARO FOGO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeiram as partes o que for de seu interesse. Na ausência de manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado

0004221-20.2004.403.6126 (2004.61.26.004221-9) - CARMOSINA LOPES DE CARVALHO X AUREA RAMOS CESAR X AUREA RAMOS CESAR X PAULO RAMOS CESAR X PAULO RAMOS CESAR X ROSEMARY RAMOS CESAR X ROSEMARY RAMOS CESAR X MARISA MATOS CESAR X MARISA MATOS CESAR X FABIO DE ALMEIDA CESAR X FABIO DE ALMEIDA CESAR(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA E SP172946 - ORLANDO NARVAES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Aguarde-se provocação no arquivo

Expediente N° 2785

EXECUCAO FISCAL

0003882-51.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IDEA DESENHO & CRIACAO LTDA(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA)

Preliminarmente, tendo em vista o comparecimento do executado aos autos, devidamente representado por advogado (fls. 46/53), dou-o por intimado da penhora on line, efetivada às fls. 41/42, devendo a secretaria certificar o decurso do prazo para interposição de Embargos à Execução. Outrossim, proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Intime-se a executada a regularizar sua situação processual, trazendo cópia do contrato social e alterações, onde conste expressamente poderes para outorgar procuração. Proceda-se a conversão em renda do exequente dos valores retro transferidos. Após, dê-se vista ao exequente, para que requeira o que de direito. Publique-se e intime-se.

Expediente N° 2786

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001392-95.2006.403.6126 (2006.61.26.001392-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002543-33.2005.403.6126 (2005.61.26.002543-3)) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRÍCIA BARRETO HILDEBRAND) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Expeça-se certidão de objeto e pé, devendo a mesma ser retirada nesta secretaria. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002543-33.2005.403.6126 (2005.61.26.002543-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PATRÍCIA BARRETO HILDEBRAND) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA)

Expeça-se certidão de objeto e pé, devendo a mesma ser retirada nesta secretaria. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3720

MONITORIA

0003967-42.2007.403.6126 (2007.61.26.003967-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LIVIA KEYLA ALVES DE LIMA X LOURDES FERRAZ BORGES(SP109764B - GERONIMO CLEZIO DOS REIS)

Considerando que a ré, Lívia Keyla Alves de Lima, foi citada às fls. 62, conforme certidão constante no verso da

referida folha, e que às fls. 148 foi certificado o decurso de prazo para oposição de embargos pela referida ré. Considerando que a corrê Lourdes Ferraz Borges, foi igualmente citada, tendo apresentado embargos às fls. 117/126, os quais já foram impugnados às fls. 149/153. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio venham os autos conclusos. Intimem-se.

0006548-30.2007.403.6126 (2007.61.26.006548-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO JOSE ZANETTI SILVA X JOAO DIAS X ORVANDA APARECIDA DE SOUZA DIAS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo; manifeste-se o autor, sobre a certidão com diligência negativa de fls. 153, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003930-10.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI CORREIA DE BRITO

Defiro o pedido de leocalização de endereço do Réu através do convênio dessa Justiça Federal com a Receita Federal. Manifeste-se a parte Autora sobre as informações localizadas, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0003934-47.2010.403.6126 - CAIXA SEGURADORA S/A(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR) X LAINE & OLIVEIRA COM DE PROD ALIMENTICIOS X ORIVALDO SEBASTIAO LAINE(SP215237 - ANDREA MALATEAUX) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP061842 - NEWTON VALSESIA DE ROSA JUNIOR)

Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 175/176, que informa a quitação da dívida pela parte ré. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016129-45.2002.403.6126 (2002.61.26.016129-7) - BELIZA MARIA MEDEIROS BEZERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, abra-se vista a parte Autora pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003005-87.2005.403.6126 (2005.61.26.003005-2) - FRANCISCO ORLANDO DE MELO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Converto o julgamento em diligência. Solicite-se cópia da petição inicial, sentença e acórdão proferido na ação n. 2005.6126.003001-5, que tramitou perante a 1ª. Vara local. Com a juntada dos documentos, manifestem-se as partes, no prazo legal. Após, independentemente de manifestação, tornem-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Publique-se. Intimem-se.

0005874-52.2007.403.6126 (2007.61.26.005874-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X COMERCIO DE CEREAIS GS LTDA X ANTONIO CARLOS DE JESUS X GERALDO ANTONIO DE MOURA FREITAS

Vistos em inspeção. Considerando o retorno negativo do Mandado de Citação do co-reu Antonio Carlos de Jesus, expeça-se carta precatória para citação no primeiro endereço indicado às fls. 756, ou seja, Rua Gonçalves dias, 3 - Bairro Cipava - Osasco. Restando negativa a diligência acima determinada, apreciarei a expedição das demais diligências requeridas. Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 764, que informa possível falecimento do autor. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 760. Intime-se.

0000764-38.2008.403.6126 (2008.61.26.000764-0) - MARCIO CLEBER FERRARESI PEREIRA IOTTI(SP257664 - HUMBERTO RODRIGUES E SP256373 - ROBERTO ALVES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial juntados aos autos. Intimem-se.

0005297-06.2009.403.6126 (2009.61.26.005297-1) - CLEONICE PEREIRA BEZERRA X MARCELO PEREIRA DA SILVA - INCAPAZ X CLEONICE PEREIRA BEZERRA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Trata-se de demanda ajuizada por CLEONICE PEREIRA BEZERRA e MARCELO PEREIRA DA SILVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteiam a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento do companheiro da primeira autora e genitor do segundo demandante, Sr. Pedro Serafim da Silva, ocorrido em 05/04/2001. Citado, o INSS contestou às fls. 38/42, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que houve a perda da qualidade de segurado do falecido antes do óbito. Réplica às fls. 48/50. Às fls. 52/53, foi determinada a realização de perícia indireta cujo laudo foi juntado às fls. 74/77. O Ministério Público Federal

apresentou parecer às fls. 84/87, deixando de se manifestar sobre o mérito, sob o a justificativa de que o menor integrante do pólo passivo da demanda já integralizou dezoito anos de idade. Após, os autos vieram conclusos para sentença. Relatei. Passo a decidir. MÉRITO Inicialmente, acolho a prescrição argüida pelo INSS apenas para reconhecer como prescritas as parcelas ou diferenças devidas aos demandantes no período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento firmado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Com isso, passo ao exame do mérito propriamente dito. O pleito apresentado é improcedente. Senão, vejamos. O artigo 74 da Lei nº 8.213/1991 reza que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Já o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 apresenta o elenco de dependentes do segurado, para efeitos de concessão do benefício de pensão por morte. Verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Vê-se, portanto, que para fins de concessão do benefício de pensão por morte, faz-se necessário o atendimento de dois requisitos, quais sejam: 1) comprovação de que o falecido mantinha a condição de segurado na data do óbito; 2) condição de dependência econômica em relação ao segurado, sendo que, no caso dos beneficiários arrolados no artigo 16, I, da Lei nº 8.213/1991, a condição de dependência econômica é presumida. No caso em análise, é fato incontroverso que a última contribuição vertida pelo falecido segurado Sr. Pedro Serafim da Silva em favor da Previdência Social se deu em 04/1998, tendo ele mantido a condição de segurado até 15/06/2000 (fls. 11). Alega a parte autora que o Sr. Pedro Serafim da Silva, antes da perda da qualidade de segurado, foi acometido por doença incapacitante, o que inviabilizou o desempenho de atividades laborativas por parte dele. Em razão disso, designei a realização de perícia médica indireta destinada a analisar a veracidade de tal alegação (fls. 52/53), tendo o perito judicial concluído que não houve a caracterização de doença incapacitante padecida pelo Sr. Pedro Serafim da Silva antes da data em que veio a óbito (fls. 74/77). Com isso, entendo que o benefício previdenciário de pensão por morte não é devido aos demandantes, uma vez que, antes do falecimento, o Sr. Pedro Serafim da Silva já havia perdido a qualidade de segurado, de forma que a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005392-36.2009.403.6126 (2009.61.26.005392-6) - ROGERIO JOSE DE ABREU (SP107732 - JEFFERSON ANTONIO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pleiteia do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB.: 31/504.275.490-0, cessado em 19.12.2008. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 120), cuja decisão foi reformada em sede de decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 141/142). O INSS ofereceu contestação (fls. 128/133) argüindo, em preliminares o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls 155/166. Foi determinada de realização perícia médica, sendo o laudo encartado às fls. 169/175, sendo as partes intimadas a se manifestarem. É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Rejeito a alegação de ocorrência da prescrição, uma vez que o lapso temporal existente entre a data de cancelamento do benefício pleiteado e a propositura da presente demanda, em 05.11.2009, não decorreu o prazo de cinco anos. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Por isso, passo ao exame sobre o mérito. No mérito, o pedido procede. O mal do qual o autor é portador o incapacita parcial e provisoriamente para o trabalho, da mesma forma, que há necessidade de afastamento da atividade laboral que exerce para tratamento e, por tal razão, faz jus à percepção do benefício de auxílio doença, nos termos do artigo 59, da Lei n. 8.213/91. O laudo foi enfático ao concluir que: (...) Paciente temporariamente incapacitado para atividades habituais. (...) (fls. 170). Com efeito, o afastamento da atividade laboral é pré-requisito para que seja pleiteada a concessão do benefício de auxílio-doença que está disciplinada pelo artigo 60 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento... (Grifos meus) Em resposta aos quesitos apresentados pelas partes o médico perito afirma que o início da incapacidade pode ser considerado desde a data dos exames apresentados (03/10), que a incapacidade verificada é

temporária e não é refratária ao tratamento e possui a possibilidade de atenuação dos sintomas. Assevera, ainda, que a doença que acomete o autor o incapacita para sua atividade profissional (quesito 3 - fls. 173) de motorista de ônibus de forma parcial e temporária. (quesitos: 23 - fls. 173 e 8 - fls. 174). Entretanto, o benefício deve ser concedido, porque do exame pericial realizado constata-se que o autor se encontra impedido de realizar atividades que demandem esforço físico dos membros superiores e inferiores (quesitos 21 e 22 - fls. 172/173) e, também, que a lesão se verifica na coluna vertebral (hérnia discal cervical e lombar) ou seja, resta impossibilitado de exercer a atividade profissional de motorista de ônibus para transporte de passageiros. Portanto, é devido para ao autor o pagamento do benefício de auxílio-doença, desde a data do cancelamento do benefício realizado pela autarquia previdenciária, em 19.12.2008 (fls. 105), uma vez que não se observou a devida conclusão do processo de restabelecimento clínico e sem aferição por exame pericial. Assim, quando foi cessado o pagamento do benefício de auxílio-doença, o autor não havia recuperado sua capacidade laborativa, visto que o laudo pericial atesta acerca da necessidade de tratamento complementar, por mais 8 meses (fls 173 - quesito 24). Por isso, acolho o pedido de restabelecimento do auxílio-doença, eis que a suspensão administrativa deste benefício ocorreu, sem a observância do restabelecimento da capacidade laboral e, também, fixo o período deste benefício pelo prazo de 8 (oito) meses contados da intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que por causa do tempo decorrido entre a suspensão do benefício (19.12.2008) e a prolação desta sentença ser superior ao lapso temporal apontado pelo perito para tratamento e controle da doença incapacitante do autor, bem como por entender que não basta apenas o montante pecuniário do benefício, mas o efetivo tratamento para o pronto restabelecimento da saúde do autor. Esclareça-se, ainda, que deverá o INSS realizar, após o período de 8 (oito) meses, novo exame médico, a fim de constatar a permanência da incapacidade e, se for o caso convertê-lo em aposentadoria por invalidez, dado ao caráter temporário do benefício. Nesse sentido, temos: Processo APELREE 200861830024244APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1533629Relator(a)JUIZA VERA JUCOVSKYSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 609DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. EmentaPREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REFORMA DA SENTENÇA PARA CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. - Afastamento do trabalho em virtude da doença incapacitante. Direito adquirido (1º, art. 102, Lei nº. 8.213/91). - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91). - Laudo médico que atestou incapacidade parcial e temporária, contudo, em razão da parte autora necessitar de tratamento, deve ser reconhecida como total e temporária, ante a impossibilidade de, no momento, retornar ao trabalho. - Termo inicial do benefício mantido, desde a data da cessação do benefício de auxílio-doença, pois a doença é a mesma que ensejou sua concessão pela autarquia-ré. - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. - Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada). - Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC. - Quanto aos juros de mora, o artigo 1.062 do Código Civil de 1.916 mandava aplicá-los à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde que não convenionado de modo diverso. Nos débitos da União e respectivas autarquias, bem como nos previdenciários, incidiam na forma do estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414/64). O artigo 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), alterou tal sistemática e preceituou que devam ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor, relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161, 1º, do CTN reza que, se lei não dispuser de modo diverso, o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. - Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Data da Decisão27/09/2010Data da Publicação20/10/2010Processo AI 201003000032820AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 397550Relator(a)JUIZA MÁRCIA HOFFMANNSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 319DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, por unanimidade, agravo de instrumento a que se nega provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa A Ementa é : PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. - Laudo médico pericial atestou que o agravado é portador de espondiloartrose incipiente, protusão discal L4L5, concluindo pela incapacidade laborativa parcial e temporária. Questionado sobre incapacidade de exercício de sua atividade de ponteador, respondeu, o perito, que no momento sim. - Ainda que o INSS requeira a complementação do laudo médico, a incapacidade do autor para o exercício de sua atividade laborativa foi constatada, sendo possível a concessão do benefício. - Tratando-se de incapacidade parcial e temporária, nada impede que, identificada melhora nas condições clínicas atestadas, recuperada a capacidade laboral, seja o benefício cessado. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 16/08/2010 Data da Publicação 25/08/2010 Processo APELREE 200303990322580 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 906595 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 03/03/2010 PÁGINA: 365 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. 1. O laudo médico pericial atestou que a parte Autora encontra-se incapacitada de forma total e temporária para o trabalho. 2. O artigo 59 da Lei nº 8.213/91 exige a prova da incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual do segurado por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, mas não exige, como requisito, que tal incapacidade se revele sempre em grau máximo, ou seja incapacidade total. Neste sentido, tanto a incapacidade total, quanto a incapacidade parcial revelam graus de incapacidade que, quando provadas, ensejam a concessão do benefício. 3. Preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 59 da Lei nº 8.213/91, deve o Réu conceder o benefício do auxílio-doença à Autora. 4. O juiz não está adstrito a examinar todas as normas legais trazidas pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. Data da Decisão 18/01/2010 Data da Publicação 03/03/2010 Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-doença (NB.: 31/504.275.490-0), desde a data do cancelamento do benefício, cuja diferença será corrigida monetariamente desde a data do respectivo vencimento de cada prestação e com correção monetária computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela já citada Lei nº 11.960/2009. Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento), devidos até a data da sentença, sobre o valor da condenação até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006228-09.2009.403.6126 (2009.61.26.006228-9) - JOSE VIEIRA DE SOUSA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte ré nos seus regulares efeitos. Vista a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após subam os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

0000143-70.2010.403.6126 (2010.61.26.000143-6) - SOMA FER - COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA (SP084613 - JOSE CARLOS GINEVRO) X UNIAO FEDERAL
Diante da penhora eletrônica realizada através do sistema Bacenjud, expeça-se o necessário para intimação da parte Executada. Após, abra-se vista ao Exequente.

0000582-81.2010.403.6126 (2010.61.26.000582-0) - MARIA HELENA LOPES (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial juntados aos autos. Intimem-se.

0001502-55.2010.403.6126 - AVELINO AUGUSTINHO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN)
Tendo em vista o depósito realizado às fls. 125/126, referente aos valores da execução e, ainda, a ausência de manifestação em relação a eventuais créditos a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001964-12.2010.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X SLONZON TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA (SP141292 - CRISTINA FERREIRA RODELLO)
Trata-se de ação regressiva por acidente de trabalho proposta pelo INSS em face da empresa ré, objetivando o

ressarcimento de todos os gastos relativos à concessão do benefício previdenciário n. 124.161.608-3 aos dependentes do segurado acidentado e morto por culpa da empresa. A empresa ré apresentou contestação às fls. 273/292, alegando prescrição como prejudicial do mérito, e neste aspecto, requereu a improcedência do pedido. Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas cujos depoimentos foram colhidos pelo sistema audiovisual (fls. 320/325). O INSS apresentou alegações finais às fls. 327/335 enquanto a empresa ré deixou de oferecê-los, conforme certidão de fls. 336. Relatei o essencial. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Acolho parcialmente a alegação de prescrição trienal aventada pela ré. Com efeito, não se aplica no caso concreto, a regra segundo a qual é imprescritível a ação de ressarcimento por ato de improbidade, prevista no parágrafo 5º. do artigo 37 da CF/88. Isto porque a ação em exame não trata de ilícito praticado por agente público causador de prejuízo ao erário público, mas sim, de ato culposo praticado por empresa privada causador de danos de natureza civil ao INSS. Nesse sentido, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Processo AC 00085800720094047000AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER Sigla do órgão TRF4 Fonte D.E. 17/09/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencida a Desembargadora Federal Sílvia Maria Gonçalves Goraieb, dar parcial provimento à apelação, julgando prejudicado o recurso adesivo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO-CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ. 3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS presegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20.910/1932. Precedentes desta Turma. 4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação. 5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91. 6. Indevida a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Dessa forma, seu deferimento no caso dos autos desvirtuaria a finalidade do instituto. Precedentes desta Corte. Data da Decisão 30/08/2010 Data da Publicação 17/09/2010 Contudo, o reconhecimento da prescrição atinge apenas as parcelas que antecedem o triênio legal computado da distribuição da ação, e não o próprio fundo de direito, eis que se trata de parcelas de trato sucessivo pagas pelo INSS em razão da concessão de pensão por morte do trabalhador acidentado. Logo, o dano ao erário público se prolonga no tempo, e a prescrição atinge cada parcela mensal. Quanto ao mérito, o pedido formulado é procedente. A prova pericial produzida pelo Instituto de Criminalística de São Paulo juntado às fls. 163/174 demonstrou com argumentos sólidos e irrefutáveis, que a empresa ré agiu com culpa na confecção e manutenção do portão que provocou a queda e respectiva morte do segurado Joel Vieira Costa. Confirma o trecho conclusivo: Diante do exposto concluem os relatores que a quebra da peça decorreu da concorrência (ou somatória) de dois fatores facilmente identificáveis: construção improvisada do conjunto e ausência de manutenção, que permitiu um estado de corrosão muito severa. A prova testemunhal não tem o efeito de infirmar a conclusão da prova pericial, cuja tecnicidade deve prevalecer em face de depoimentos sem rigor técnico. A culpa da empresa ré, em sua modalidade de imprudência e negligência, restou caracterizada, cuja responsabilidade pelo ressarcimento pelo pagamento da pensão por morte resulta da aplicação do artigo 120 da Lei n. 8.213/91, e artigo 927 do Código Civil vigente. Entretanto, rejeito o pedido de constituição de capital capaz de garantir o pagamento da indenização, eis que o dispositivo processual suscitado, qual seja, artigo 475-Q do CPC, cuida de prestações de natureza alimentar que não é o caso dos autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar a empresa ré ao ressarcimento do INSS de todas as prestações do benefício pago aos dependentes do segurado relativo ao benefício n. 124.161.608-3 até o 15º. dia de cada mês em conta à disposição do Tesouro Nacional, enquanto perdurar o pagamento pelo INSS, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), bem como ao pagamento das diferenças devidas observada a prescrição trienal computada da distribuição da ação, com correção monetária e acrescidas de juros moratórios de 1% computados do evento ilícito conforme Súmula 57/STJ, além de honorários advocatícios de 10% do valor da atribuído à causa. Publique-se e registre-se.

0003331-71.2010.403.6126 - EDNA CARDOSO ZAMPIERI (SP268688 - ROBERTO APARECIDO RODRIGUES FILHO E SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito

do Laudo Médico Pericial juntados aos autos.Intimem-se.

0003426-04.2010.403.6126 - CLAUDOMIRO DOS SANTOS MATTOS(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial juntados aos autos.Intimem-se.

0004310-33.2010.403.6126 - VALDIR JORGE PANIGHEL(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifestem-se autor e réu, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito do Laudo Médico Pericial juntados aos autos.Intimem-se.

0004428-09.2010.403.6126 - ESDRAS MARTINS DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 29)O INSS apresentou contestação e requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e a improcedência do pedido (fls. 35/48).Réplica às fls. 52/57.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Rejeito a alegação da prescrição quinquenal das parcelas vencidas, uma vez que da data do indeferimento administrativo até a propositura da presente demanda não decorreu mais de cinco anos.Desse modo, superada a preliminar suscitada, passo ao exame do mérito.A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial.O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que:O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la?Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados.A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de

agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho....É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. Precedente (ERESP 412.351/RS, DJ de 23/5/2005). 4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ

10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Desse modo, o período trabalhado na empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA - UTSA, de 23.04.1982 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 12.07.2005, em que o autor exerceu as funções de mecânico de manutenção, ajudante, supervisor e chefe de fabricação têxtil, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Improcede, no entanto, o pedido em relação ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003, trabalhado na empresa RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA - UTSA, eis que os documentos colacionados nos autos (fls. 16/19) comprovam que durante a atividade laboral, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a níveis de ruído inferior ao limite previsto pela legislação de regência e, por isso, este período deve ser enquadrado como de atividade comum. Portanto, mesmo convertendo-se os períodos insalubres acima mencionados, o Autor não completou o tempo mínimo de 30 anos de tempo de serviço antes da Emenda Constitucional n. 20/98 e mesmo convertendo todo o tempo de serviço como pleiteado pelo Autor, este igualmente não merece amparo, pois sob a égide das modificações do sistema de previdência social impostas pela Emenda Constitucional n. 20/98, de 15.12.1998, o Autor não preenche o requisito mínimo de idade como estabelece o artigo 9, I, da referida Emenda, não fazendo assim, jus ao benefício de aposentadoria. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA - UTSA, de 23.04.1982 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 12.07.2005. Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude da ocorrência da sucumbência

recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0004465-36.2010.403.6126 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE SAO CAETANO DO SUL - DAE(SP055950 - NEUSA MARIA TIMPANI E SP190355 - EVERALDO MIRA DA SILVA) X STRATEGOS(PR026161 - AURELIANO PERNETTA CARON)

Trata-se de demanda com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT em desfavor do DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO CAETANO DO SUL - DAE e da empresa STRATEGOS ENGENHARIA, INFORMÁTICA E CONSULTORIA LTDA., por meio da qual pleiteia a rescisão de contrato que, segundo alega, viola o monopólio postal da União, reclamando, ainda, reparação pelos prejuízos materiais que sustenta haver suportado em virtude do contrato de prestação de serviços impugnado firmado entre as demandadas. Alega a demandante que o Departamento de Águas e Esgoto de São Caetano do Sul - DAE firmou contrato de prestação de serviços com a empresa STRATEGOS, inserindo, dentro do objeto da contratação, a entrega de faturas relativas ao consumo de água pelos usuários atendidos pelo DAE, atividade esta que integra o monopólio postal da União explorado, com exclusividade, pela ECT. Argumenta a ECT que a fatura de consumo de água insere-se dentro do conceito de carta, estipulado pela Lei nº 6.538/1978, razão pela qual a sua entrega somente pode ser efetivada pela demandante, na condição de detentora exclusiva da exploração do monopólio postal da União. Com isso, requer a autora que o DAE seja compelido a se abster da entrega, por meios próprios ou de terceiros, das faturas de consumo de água aos seus usuários, em virtude de tal serviço integrar o monopólio postal da União, reclamando, ainda, a reparação pelos prejuízos materiais que padeceu em virtude do contrato de prestação de serviço firmado entre as rés. Com a inicial vieram os documentos de fls. 57/116. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 119/121). Citado, o DAE apresentou Contestação (fls. 179/208), por meio da qual defendeu a impossibilidade jurídica do pedido de antecipação de tutela em face dele, uma vez que, na condição de autarquia municipal, insere-se dentro de abrangência do conceito de empresa pública. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o serviço contratado com a empresa Strategos não viola o monopólio postal da União, uma vez que a fatura é emitida no próprio momento em que a leitura do consumo de água é realizada, sendo ela entregue ao usuário no mesmo momento. A ECT apresentou Réplica às fls. 210/237. Citada, a corrê Strategos apresentou Contestação (fls. 248/257), requerendo a improcedência do pedido, sob o argumento de que o serviço por ela oferecido ao DAE, por ensejar a emissão da fatura de consumo de água no próprio momento em que a leitura é realizada, não viola o monopólio postal da União. Em seguida os autos vieram conclusos (fls. 140). Relatei. Passo a decidir. A questão relativa à subsistência do monopólio postal da União, após a Constituição Federal de 1988, explorado com exclusividade pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos delimitados pela Lei nº 6.538/1978 foi dirimida pela Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 46/DF, Relator Ministro Marco Aurélio, sendo Relator para o Acórdão o Ministro Eros Grau, responsável pelo primeiro voto vencedor proferido durante o julgamento. A ementa do Acórdão ficou assim redigida: EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGUIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI. 1. O serviço postal --- conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado --- não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar. 3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X]. 4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969. 5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado. 6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal. 7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade. 8. Arguição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no

artigo 9º desse ato normativo - destaquei. (ADPF 46, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-01 PP-00020) Durante o julgamento da ADPF nº 46, ficou assentado que as atividades previstas no Artigo 9º da Lei nº 6.538/1978 integram o monopólio postal da União Federal, expressamente previsto no artigo 21, X, da Constituição Federal, devendo ser exploradas, com exclusividade, pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. O artigo 9º da Lei nº 6.538/1978 encontra-se assim redigido: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal; II - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de correspondência agrupada; III - fabricação, emissão de selos e de outras fórmulas de franqueamento postal. 1º - Dependem de prévia e expressa autorização da empresa exploradora do serviço postal; a) venda de selos e outras fórmulas de franqueamento postal; b) fabricação, importação e utilização de máquinas de franquear correspondência, bem como de matrizes para estampagem de selo ou carimbo postal. 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a) transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial; b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento. O artigo 47 da Lei nº 6.538/1978 define carta como: objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário. Com isso, verifica-se que não mais subsistem dúvidas no sentido de que as atividades previstas no artigo 9º da Lei nº 6.538/1978, por constituírem privilégio postal da União, somente podem ser exploradas pela ECT. No caso em análise, a ECT alega que o contrato firmado entre os requeridos DAE e Strategos violam o monopólio postal da União. O objeto do contrato, segundo explicações não impugnadas pela ECT consiste na leitura de medidores de consumo de água com emissão simultânea da fatura e entrega da mesma ao usuário no mesmo momento em que é emitida. Vê-se, portanto, que no serviço contratado não há a tradicional coleta dos dados referentes ao consumo de água pelo usuário, com repasse de tais informações ao escritório da empresa para consolidação dos dados, emissão da fatura de consumo e posterior entrega ao usuário. Ao contrário, no serviço contratado, a fatura é emitida no mesmo momento em que a leitura é coletada, mediante a utilização de um computador portátil que, operado pelo profissional contratado, processa imediatamente a informação referente ao consumo de água, sendo a fatura emitida no mesmo momento e simultaneamente entregue ao usuário. Logo, verifica-se que não há, ao contrário do que sustentou a ECT, a emissão e posterior remessa da fatura de consumo aos usuários, o que, caso se verificasse, constituiria clara violação do privilégio postal da União explorado pela ECT. O que se constata, na situação em análise, é que a emissão e entrega da fatura é um mero apêndice do serviço de leitura efetivado na residência do usuário, sendo a fatura de consumo emitida na residência e a ele entregue no mesmo momento. Por consequência, não exergo no caso qualquer violação do privilégio postal da União, tal como sustentado pela ECT. Isso somente se verificaria caso as faturas de consumo fossem enviadas em momento posterior a coleta da leitura nos medidores e não como procedimento integrado, realizado na mesma ocasião em que a leitura é efetivada. Logo, não vejo como a fatura emitida na mesma ocasião em que a leitura do consumo é coletada enquadrar-se no conceito de carta, não sendo a atividade integrante, portanto, do privilégio postal da União. Exigir das requeridas que, emitida a fatura de consumo, retornem aos seus escritórios para efetivar o encaminhamento delas aos usuários pelos Correios, quando poderiam ter sido entregues no momento da leitura do consumo, significaria onerar de forma desnecessária e irracional a atividade do DAE, mediante uma interpretação extensiva do privilégio postal da União que se mostra incompatível com certas inovações tecnológicas ensejadas pelos avanços proporcionados pela informática. Assim, entendo que as demandadas não violaram o privilégio postal da União, explorado com exclusividade pela ECT, de forma que a improcedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Isso posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condene a Demandante ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005510-75.2010.403.6126 - PEDRINO LUIZ NOGUEIRA (SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, objetivando a conversão de tempo de serviço especial em comum, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Formula, também, pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual foi indeferido às fls. 97. O INSS apresentou contestação e requer a improcedência do pedido (fls. 102/120). Réplica às fls. 140/146. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo a análise do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda

a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho.... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809 Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 157 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer. Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente

agressivo.3. Precedente (REsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial. Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. Data Publicação 29/05/2006 Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS) O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497 Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti. Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificá-lo a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS. Data Publicação 01/08/2005 Processo REsp 1010028 / RN RECURSO ESPECIAL 2007/0279622-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 28/02/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1.º) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2.º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3.º) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL.1. Os documentos em nome dos genitores ou

do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família.2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS.3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente.4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho.(TRIBUNAL:TR4 Acórdão DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.Por tal motivo, o período trabalhado na empresa FRIS MOLDU CAR LTDA., de 17.10.1984 a 05.03.1997, em que o autor exerceu as funções de ajudante geral e mecânico de máquinas de escritório, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.Entretanto, a planilha de fls. 76/77, elaborada pela autarquia previdenciária que serviu de parâmetro para análise do tempo de contribuição do autor na fase administrativa, não apresenta quaisquer razões para a exclusão do cômputo dos períodos trabalhados pelo autor nas empresas: MOURATÉCNICA - MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA., de 01.06.1970 a 26.04.1971 e de 01.04.1980 e de 19.09.1980, CASA DAS MÁQUINAS SÃO BERNARDO S/A, de 01.08.1971 a 31.05.1973 e CODISMAQ - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA, de 01.08.1973 a 31.10.1974, conforme cópias das CTPS do autor apresentadas nos autos e conferidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Deste modo, os períodos constantes na Carteira de Trabalho e Previdência Social exercido nas empresas: a) MOURATÉCNICA - MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA., de 01.06.1970 a 26.04.1971 e de 01.04.1980 e de 19.09.1980, em que o autor exerceu a função de ajudante mecânico e mecanógrafo; b) CASA DAS MÁQUINAS SÃO BERNARDO S/A, de 01.08.1971 a 31.05.1973, trabalhado como ajudante mecânico e c) CODISMAQ - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA, de 01.08.1973 a 31.10.1974, na qual o autor exerceu a função de mecanógrafo, conforme cópias de fls. 25/33, autenticadas pela própria autarquia, devem ser enquadrados como atividade urbana comum, nos termos da Súmula n. 12, do TST e à míngua de qualquer prova em sentido contrário, cuja providencia competiria à autarquia promover.Nesse sentido, temos:Processo AC 200903990237991AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1434940Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 984DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA. ATENDENTE HOSPITALAR. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL INSUFICIENTES PARA COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO REGISTRADO EM CTPS. HONORÁRIA. I - Contagem de tempo de serviço, no RGPS, dos períodos em que a autora trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, sem anotação em CTPS e de agosto de 1969 a setembro de 1970, com registro em carteira de trabalho, com a expedição da respectiva certidão. II - Autora não juntou qualquer documento comprovando que trabalhou como atendente hospitalar, na Santa Casa de Misericórdia de Pacaembu, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1960 a novembro de 1963, tendo em vista que a certidão de casamento, único documento a fazer referência à sua profissão de enfermeira, é de 28.06.1969, período não contemporâneo ao pleiteado. III - Prova exclusivamente testemunhal é insuficiente para comprovar tempo de serviço urbano para fins previdenciários (Precedente). IV - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. V - Não há vestígio algum de fraude ou irregularidade que macule os vínculos empregatícios constantes da CTPS do requerente. VI - Não restam dúvidas quanto à validade do vínculo empregatício da requerente, como atendente hospitalar, devendo ser reconhecido o período de 18 de agosto de 1969 a 30 de setembro de 1970, conforme registrado em CTPS. VII - Recolhimentos são de responsabilidade do empregador, ausentes, não podem prejudicar o segurado, que se beneficia das regras contidas nos artigos 34 e 35 da Lei nº 8.213/91. VIII - Fixada a sucumbência recíproca, devendo cada uma das partes arcar com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos. IX - Apelação da autora parcialmente provida.Data da Decisão23/08/2010Data da Publicação08/09/2010Processo AC 200160040005760AC - APELAÇÃO CÍVEL - 845732Relator(a)JUIZ NEWTON DE LUCCASigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 962DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE

VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. FORMULÁRIO. COMPROVAÇÃO. I- A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- O fato de os períodos em questão não constarem do CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando os lapsos vêm regularmente registrados em sua CTPS e o INSS não demonstrou que os registros se deram mediante fraude. III- Compete ao empregador a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. IV- O formulário juntado aos autos permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 19/4/67 a 12/10/70, nos termos do item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. V- Apelação improvida. Data da Decisão 07/06/2010 Data da Publicação 27/07/2010 Ainda, improcede o pedido de reconhecimento dos períodos de 01.06.1970 a 26.04.1971 e de 01.08.1971 a 31.05.1973, como especiais, tendo em vista a necessidade de apresentação de formulários SB-40/DSS 8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. Assim, a minguada destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da habitualidade e intermitência na prestação de serviços em condições insalubres na prestação dos serviços, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 661099 Processo: 200103990034473 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 28/08/2006 Documento: TRF300108417 Fonte DJU DATA: 22/11/2006 PÁGINA: 212 Relator(a) JUIZA ANA PEZARINI Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.- Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas.- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.- Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.- Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.- Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias.- Desde então, passou-se a exigir a prova específica da exposição ao agente nocivo, nos moldes da legislação vigente à época.- Possibilidade da conversão do tempo especial em comum, sem a limitação temporal prevista no artigo 28 da Lei n 9.711/98, ante o advento do Decreto n 4.827, de 03.09.03, que alterou o artigo 70, parágrafo único, do Decreto n 3.048/99.- Com relação ao tempo de serviço especial, a simples menção da atividade de motorista, em CTPS, é insuficiente para ser considerada especial, de acordo com a legislação da época da prestação do serviço. Imprescindível o fornecimento de formulários SB 40/DSS 8030 como meio de prova para o reconhecimento das condições especiais no exercício da função de motorista. Os Decretos 53.831/64, item 2.4.4 e 83.080/79, item 2.4.2 exigem a condução de caminhão e o transporte de cargas.- A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial.- Adicionando-se o período de atividade especial, já convertido, com o período de tempo comum, perfaz-se um total de 31 anos, 01 mês e 10 dias.- Reduzida a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e conforme posicionamento adotado por aquela Corte nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 202.291/SP, o qual deve prevalecer, visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito.- Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Data Publicação 22/11/2006 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 591914 Processo: 200003990271338 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191191 Fonte DJF3 DATA: 15/10/2008 Relator(a) JUIZ NINO TOLDODecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por votação unânime, dar provimento à apelação do INSS, ficando prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Senhor Juiz Federal Relator e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR URBANO. MOTORISTA AUTÔNOMO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. VEDAÇÃO. 1. O autor requereu o benefício ao INSS antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998 (DOU de 16.12.98), que extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, introduzindo no sistema previdenciário a aposentadoria por tempo de contribuição. 2. A conversão do tempo de natureza especial em comum é possível a qualquer tempo, devendo apenas a atividade estar enquadrada nos anexos dos Decretos nº

83.080/79 e nº 53.831/64, quando anterior à Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Precedentes deste Tribunal.3. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528/97, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário.4. Não há início razoável de prova material em relação ao período de trabalho que o autor deseja ver reconhecido (motorista autônomo), não bastando o enquadramento como atividade especial para tanto.5. Ausência de comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias na qualidade de segurado autônomo. 6. Prova exclusivamente testemunhal. Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça. 7. Apelação do INSS provida. Prejudicado o recurso adesivo do autor.Data Publicação 15/10/2008Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na empresa: FRIS MOLDU CAR LTDA., de 17.10.1984 a 05.03.1997 e como períodos comuns os períodos: MOURATÉCNICA - MÁQUINAS DE ESCRITÓRIO LTDA., de 01.06.1970 a 26.04.1971 e de 01.04.1980 e de 19.09.1980, CASA DAS MÁQUINAS SÃO BERNARDO S/A, de 01.08.1971 a 31.05.1973 e CODISMAQ - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA, de 01.08.1973 a 31.10.1974, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB.: 42/152.984.435-2, desde a data da interposição do processo administrativo, com o pagamento das diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento administrativo, bem como para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/97, e juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Deixo de condenar às partes ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se e registre-se.

0005512-45.2010.403.6126 - MILTON TULLIO X TANIA MARIA QUINALIA TULLIO(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de recurso de embargos de declaração objetivando prequestionar da matéria discutida nos autos.Fundamento e Decido. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação.Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005589-54.2010.403.6126 - RONALDO JOSE MENDES(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por RONALDO JOSÉ MENDES em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Alega o demandante que apresentou, em 30/10/2008, requerimento administrativo ao INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, a Autarquia Previdenciária indeferiu o benefício, em razão de não haver levado em consideração os períodos por ele trabalhado em condições especiais.Sustenta o autor que, ao apresentar o requerimento administrativo do seu benefício, já contava com o tempo necessário para aposentadoria por tempo de contribuição, requerendo, portanto, a sua concessão.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 83.Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de o autor não satisfaz os requisitos legais para o deferimento do benefício pleiteado (fls. 88/111).Réplica às fls. 114/118.Em seguida, os autos vieram conclusos.Relatei. Passo a decidir.MÉRITO1. Do tempo especial não considerado pelo INSSUm dos pontos controvertidos na presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos de 10/05/1977 a 30/04/1980, 01/05/1980 a 14/10/1981, 17/09/1984 a 03/07/1986 e 10/07/1986 a 07/10/1991, possibilitando-lhe, após a conversão em tempo comum, o usufruto do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos.Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador

exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209). Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80. Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO). No mesmo sentido reza o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.(...)10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).(...). Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI. No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas às aquelas verificadas quando da análise pericial. Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial. Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexistente a

comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203). Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros: a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos. b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979. c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto. d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa como especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS. Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz. Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários. Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades. Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo,

requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador. O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito. Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial. Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor. Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 60. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou. No caso do demandante, em relação aos períodos de 10/05/1977 a 30/04/1980, 01/05/1980 a 14/10/1981 e 17/09/1984 a 03/07/1986, foi acostado os Formulários DSS-8030 - datados de 10/12/2003 (fls. 22/24), e Laudo Técnico Pericial - datado de 16/02/1998 (fls. 25/37), onde constam que o mesmo esteve submetido a um nível de ruído que variava entre 85 e 89 decibéis, de modo habitual e permanente. Todavia, os referidos Formulários e o Laudo Técnico foram confeccionados em períodos posteriores àqueles que o demandante pretende ver reconhecidos como especial, não havendo referência, no entanto, em tais documentos a possível identidade de condições ambientais existentes entre período da avaliação técnica e aqueles durante o qual o autor desempenhou suas atividades. Em razão disso, entendo que tais períodos não podem ser considerados como especiais. Em relação ao período de 10/07/1986 a 07/10/1991, o demandante juntou o Formulário DSS-8030 - datado de 24/07/2003 (fls. 38) e Laudo Técnico Pericial - datado de 24/07/2003 (fls. 39/53), onde constam que o mesmo esteve submetido a um nível de ruído de 83,74db, de modo habitual e permanente. Todavia, o referido Formulário e o Laudo foram confeccionados em períodos posteriores àqueles que o demandante pretende ver reconhecidos como especial, não havendo referência, no entanto, em tais documentos a possível identidade de condições ambientais existentes entre período da avaliação técnica e aqueles durante o qual o autor desempenhou suas atividades. Em razão disso, entendo que tal período não pode ser considerado como especial. Por conseguinte, os períodos apontados na inicial pelo autor não podem ser considerados como especiais, o que leva a conclusão de que o tempo de contribuição apurado pelo INSS encontra-se correto, não tendo ele direito, portanto, ao usufruto do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pretendido. DISPOSITIVO Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005592-09.2010.403.6126 - OSVALDO HASS NUNES(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de aposentadoria especial, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Formula, também, pedido de antecipação dos efeitos da tutela, cujo provimento foi indeferido (fls. 65). O INSS apresentou contestação e requer a improcedência do pedido (fls. 70/101). Réplica às fls. 104/109. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação. Logo após a alteração da legislação básica da previdência social pela Lei n. 5.890/73, foi editado o Decreto 72.771/73 que definiu em seus anexos I e II, os agentes nocivos e os grupos profissionais para fins de aposentadoria especial. O benefício em questão foi mantido pelo artigo 38, do Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 57, parágrafo 3º, estipulou que: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Prescreveu ainda o artigo 58 do mesmo diploma legal que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, ao regulamentar a Lei n. 8.213/91, ratificou os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, mantendo-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Surge a polêmica em torno da aposentadoria especial e da conversão do tempo especial em comum para gozo da aposentadoria por tempo de serviço, com o advento da Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que alterou o artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. Com a nova regra, foi suprimida a expressão conforme atividade profissional, para exigir-se do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Logo, percebe-se que a Lei n. 9.032/95, objetivou acabar com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Pergunta-se: teria esta lei eficácia imediata ou era preciso ainda regulamentá-la? Logicamente, a partir do momento em que a lei passou a exigir do segurado a efetiva prova de sujeição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física, era preciso ainda a regulamentação para concretizar este comando e torná-lo exequível no sentido de estipular quais tipos de provas (laudos) e como deveriam ser realizadas para efeitos de comprovação das condições especiais, inclusive, por parte das empresas com relação aos seus empregados. A regulamentação do novo regime somente ocorreu com a edição do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que tratou do novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, cujo anexo IV, estabeleceu a relação dos agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial, revogando expressamente os anexos I e II, do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Mas, como surgiu a possibilidade de um decreto estipular a relação de agentes nocivos em face da redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, que não havia sido revogado pela Lei n. 9.032/95, exceto o seu artigo 57? A exigência legal foi rechaçada pela medida provisória n. 1.523, de 11 de outubro de 1996, reeditada até a sua convalidação decorrente da conversão na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, in verbis: será definida pelo Poder Executivo a relação de agentes nocivos e a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho... É correto afirmar ainda, que o artigo 57, e respectivos parágrafos da Lei n. 8.213/91, alterado pela Lei n. 9.032/95, que suprimiram a conversão do tempo especial em comum, baseado na atividade profissional, somente começaram a produzir eficácia com relação ao segurado e respectivos empregadores, com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, pois somente a partir desta data, o INSS poderá exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Deste modo, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP -

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - 701809Processo: 200501428860 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃOData da decisão: 10/05/2006 Documento: STJ000690019 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:157Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Paulo Gallotti, Laurita Vaz, Paulo Medina e Hélio Quaglia Barbosa. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Felix Fischer.Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ATIVIDADE INSALUBRE. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. INCORPORAÇÃO DO ABONO PREVISTO NO ART. 146 DA LEI 8.178/91. IMPOSSIBILIDADE.1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.3. Precedente (EREsp 412.351/RS, DJ de 23/5/2005).4. Embargos de divergência acolhidos para, reformando o acórdão embargado, negar seguimento ao recurso especial.Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES.Data Publicação 29/05/2006Referência Legislativa RGPS-73 REGULAMENTO GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LEG_FED DEC_72771 ANO_1973 LEG_FED DEC_53831 ANO_1964 RBPS-79 REGULAMENTO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDENCIA SOCIAL LEG_FED DEC_83080 ANO_1979 LEG_FED DEC_357 ANO_1991 ART_295 LEG_FED DEC_611 ANO_1992 ART_292 LEG_FED DEC_2172 ANO_1997 LEG_FED INT_57 ANO_2001 (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)O Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, estabeleceu o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, o que comprova que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, pela Lei n. 9.711/98. Nesse sentido, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 727497Processo: 200500299746 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 31/05/2005 Documento: STJ000627147 Fonte DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:603Relator(a) HAMILTON CARVALHIDODecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Paulo Medina, Hélio Quaglia Barbosa e Nilson Naves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Gallotti.Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.Indexação POSSIBILIDADE, SEGURADO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, PERÍODO, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973 / HIPÓTESE, PRETENSÃO, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE INSALUBRE, TEMPO DE SERVIÇO COMUM, OBJETIVO, OBTENÇÃO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / DECORRÊNCIA, APLICAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, VIGÊNCIA, PERÍODO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO; CARACTERIZAÇÃO, REALIZAÇÃO, ATIVIDADE INSALUBRE, APENAS, ENTRE, MAIO, 1969, E, ABRIL, 1971, E, ENTRE, AGOSTO, 1973, E, SETEMBRO, 1973; OBSERVÂNCIA, RUÍDO, PREVISÃO, RBPS.Data Publicação 01/08/2005ProcessoREsp 1010028 / RNRECURSO ESPECIAL2007/0279622-3 Relator(a)Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento28/02/2008Data da Publicação/FonteDJe 07/04/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da

possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.^a Turma.2. Recurso especial desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. Nesse sentido: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LAUDO PERICIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. 1. Os documentos em nome dos genitores ou do cônjuge varão podem ser aproveitados em favor dos demais membros do grupo familiar como início de prova material, tendo em vista a própria definição do regime de economia familiar, contida no art. 11, 1º, da Lei 8.213/91, e levando-se em conta o costume, no meio rural, de serem expedidos os documentos em nome de quem está à frente dos negócios da família. 2. Nos termos do inciso VII do art. 11 da Lei 8.213/91, só poderá ser contado como tempo de serviço rural o período posterior aos 14 anos de idade para fins de averbação junto ao INSS. 3. A imposição de critérios novos e mais rígidos à comprovação do tempo de serviço especial anterior ao novo regime legal, instaurado pela Lei nº 9.032/95, frustra direito legítimo já conformado, pois atendidos os requisitos reclamados pela legislação então vigente. 4. Não resta descaracterizada a atividade especial, mesmo que o laudo pericial considere neutralizado o agente nocivo ruído pelo uso de proteção adequada, pois não há notícia de que o segurado utilize efetiva e regularmente os equipamentos de proteção individual. Ademais, o labor do segurado ocorreu em data bem anterior ao laudo, não se podendo inferir que foi atingido pelas medidas protetivas recomendadas, de caráter prospectivo, destinadas a traçar as ações da empresa para evitar os riscos suscetíveis de causar doenças e acidentes do trabalho. (TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 10/10/2000 PROC: REO NUM: 0401018798-4 ANO: 2000 UF: SC TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA: 22/11/2000 PG: 392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. Por isso, o período trabalhado na empresa TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA., de 03.04.1978 a 10.05.1990, em que o autor exerceu as funções de ajudante de produção e operador de máquinas, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. O período trabalhado na empresa PAPAIZ INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 15.02.1993 a 16.06.1997, em que o autor exerceu a função de lixador, onde estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial, o período trabalhado na: TRW AUTOMOTIVE BRASIL LTDA., de 03.04.1978 a 10.05.1990 e na PAPAIZ INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 15.02.1993 a 16.06.1997, bem como, para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/149.492.477-0), desde a data de entrada do requerimento administrativo, e para condenar a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças devidas com correção monetária nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/97, e juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406), e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até a data da sentença. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, atualizado até a data da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000887-31.2011.403.6126 - REINALDO ANTONIO GARCIA (SP137099 - MARCIA PONTES LOPES CAVALHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda proposta por REINALDO ANTONIO GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia o reconhecimento do direito à desaposentação com a transformação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que atualmente titulariza em outro mais vantajoso. O demandante foi intimado às fls. 44 e 45, para que esclarecesse o valor atribuído à causa, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, tendo mantido-se inerte. Relatei. Decido. Analisando os autos, verifico que, mesmo o autor tendo sido intimado às fls. 44 e 45, para que esclarecesse o valor atribuído à causa, não se manifestou, quedando-se inerte, incorrendo, por consequência, na sanção prevista na decisão prolatada às fls. 45, qual seja, o indeferimento da petição inicial. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial e extingo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002750-22.2011.403.6126 - PAULO ROBERTO CARVALHO DE PINHO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Adite a parte Autora a petição inicial, apresentando cópia do extrato da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, comprovando seu interesse de agir. Prazo, 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se.

0002777-05.2011.403.6126 - LEDA DA SILVA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte Autora cópia dos extratos da conta vinculada ao FGTS do período pleiteado na petição inicial, possibilitando a verificação do valor dado à causa, bem com o seu interesse de agir. Prazo, 10 dias. Intimem-se.

0002852-44.2011.403.6126 - MARIA DE FATIMA SOUZA CRUZ (SP279094 - DANIELA GABARRON CALADO E SP277563 - CAMILA ROSA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas, apenas a diferença entre o valor pretendido R\$ 1.570,02 e o valor já recebido mensalmente R\$ 825,35. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 8.936,04, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo, senão vejamos: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Santo André - SP, que declinou ex officio a competência para o julgamento da lide e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal daquela Subseção Judiciária, sob o fundamento de se tratar de hipótese de incompetência absoluta, por entender que o valor da causa, na ação de desaposentação, quer se considerem as 12 parcelas vincendas, quer se considere a soma das vencidas com as vincendas, é inferior a 60 salários-mínimos, conforme os cálculos da contadoria. Sustenta o autor, ora agravante, em síntese, que o valor da causa é superior ao limite da alçada dos Juizados Especiais, uma vez que pleiteia na ação originária do presente recurso a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/101.678.778-0), o direito de utilizar o tempo de contribuição apurado no benefício mencionado para que seja somado aos períodos de trabalhos exercidos após o requerimento administrativo, com a concessão de uma nova aposentadoria mais vantajosa, e que seja reconhecido o direito de abster-se da devolução dos proventos já recebidos. Portanto, o valor da causa deve abranger não só as prestações em atraso, somadas de doze prestações vincendas, bem como o direito de o agravante não devolver os valores já recebidos, o que superaria os 60 salários-mínimos. Argumenta que por tratar-se de hipótese de caracterização do interesse individual difuso, deve ser aplicada a restrição do art. 3º, 1º, da lei 10.259/01, que exclui a competência do Juizado Especial Cível nas causas que envolvem direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso. DECIDO. Inicialmente, considerando se tratar de recurso de agravo interposto na vigência da Lei 11.187, de 19 de outubro de 2005, verifico que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade do seu processamento na forma de instrumento, com fulcro no inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil. O feito comporta julgamento nos termos do art. 557 do CPC. A competência dos Juizados Especiais Federais vem expressamente definida no caput do artigo 3 da Lei n 10.259/01, que a limitou às causas cujo valor não exceda a alçada de sessenta salários mínimos, ao passo que, nas lides versando obrigações de trato sucessivo, dispôs o seu 2º como critério definidor da competência o valor da causa considerando-se a soma de doze prestações vincendas. A delimitação do que seja pequeno valor leva em conta a natureza da lide e a vantagem econômica a ser obtida por meio do provimento jurisdicional postulado, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de ação versando a desaposentação e a concessão de benefício previdenciário, consideradas as diferenças apuradas, a competência pelo critério de valor de alçada deve ser definida com base no valor apenas de 12 prestações vincendas, nos termos do 2º do artigo 3º da referida Lei 10.259/01. Este o entendimento consolidado no enunciado nº 13 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, do teor seguinte: 13 - O valor da causa, quando a demanda envolver parcelas vincendas, corresponderá à soma de doze parcelas vincendas controversas, nos termos do art. 3, 2, da Lei n 10.259/01. Dessa forma, incumbe ao Juiz, com base nos elementos de fato constantes do processo, proceder à sua retificação ex officio, por serem de ordem pública as regras de sua fixação, especialmente no caso em tela, em que o critério aplicável é predefinido em lei especial. O pedido referente à não restituição dos proventos recebidos pelo autor, na hipótese de deferimento da desaposentação, em nada modificam o valor da causa, considerando que, em tese, não há nenhum acréscimo patrimonial em benefício do autor. Por fim, é cediço que o valor da causa não se confunde com o valor da condenação a título de atrasados, o qual não está limitado a sessenta salários mínimos e, portanto, não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais. Tal se infere do art. 17, 4, da Lei n 10.259/01, que prevê de forma expressa o pagamento nos Juizados por meio de precatórios, in verbis: Art. 17º. (...) 4 Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no 1º, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultado à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório da forma lá prevista. Dessa forma, não merece reparos a decisão agravada. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem. Intimem-se. São Paulo, 30 de julho de 2009. HONG KOU HEN Juiz Federal Convocado (PROC. -:- 2009.03.00.024422-4 AI 378263 D.J. -:- 26/8/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024422-4/SP RELATOR : Juiz Federal Convocado HONG KOU HEN AGRAVANTE: PEDRO MOZZER FILHO AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ORIGEM :

JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP No. ORIG. : 2008.61.26.005009-0 2 Vr SANTO ANDRE/SP DECISÃOEncaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0003359-05.2011.403.6126 - ADRIANO CATENACE(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001.Assim, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal, retifico o valor da causa para R\$ 6.834,24 (seis mil oitocentos e trinta e quatro reais e vinte quatro centavos), conforme valor do benefício juntado pela secretaria.Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0003368-64.2011.403.6126 - JOSE CALANZANS NETO(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001.Assim, retifico o valor da causa para R\$ 29.289,45 (vinte e nove mil duzentos e oitenta e nove reais e quarenta e cinco centavos), de acordo com o valor do benefício pleiteado R\$ 1.541,55, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal.Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/2001, ART. 3º. I - Por ser o valor atribuído à causa inferior ao limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais Federais e não se subsumindo a matéria às hipóteses de exclusão previstas naquele dispositivo legal, compete ao JUIZADO Especial Federal Cível o processamento, julgamento e conciliação das causas da COMPETÊNCIA da Justiça Federal, considerando-se, quando se cuida de litisconsórcio ativo, a divisão pelo número de litisconsortes. II - No foro onde estiver instalada Vara de JUIZADO Especial, sua COMPETÊNCIA é absoluta, ao teor do disposto no 3º do art. 3º da Lei nº 10259/01. III - No presente caso, a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito material, consubstanciando-se em demanda individual, ainda que exista litisconsórcio entre titulares do direito. IV - O valor da causa em ação recomposição dos saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP não se afasta do valor do benefício pretendido. V - Agravo de instrumento desprovido (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243028 Processo: 2005.03.00.064426-9 UF: SP Orgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 05/04/2006 Documento: TRF300104524 DJU DATA:09/08/2006 PÁGINA: 240 JUIZA ALDA BASTO. A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora.).Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005369-56.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DAS GRACAS GOMES DOS SANTOS

Trata-se de ação de notificação judicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDEAL em face de MARIA DAS GRAÇAS GOMES DOS SANTOS, em virtude do não pagamento da taxa de arrendamento e dos valores inerentes ao condomínio vencidos. Às fls. 45, a parte Autora pede a extinção do feito sem julgamento do mérito tendo em vista que o arrendatário desocupou voluntariamente o imóvel.É o relatório. Decido.Com efeito, a parte Autora requereu a extinção do processo (fls. 45) diante do fato do réu ter desocupado voluntariamente o imóvel.Diante do exposto, por causa da perda do objeto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003330-86.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005157-06.2008.403.6126 (2008.61.26.005157-3)) DAMASO DELOHE DAMICO DE BITTENCOURT(SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifestem-se as partes sobre os cálculos da contadoria, no prazo de sucessivo de 10 dias, sendo primeiro para a parte Exequente.Intimem-se.

Expediente Nº 3721

MONITORIA

0004438-58.2007.403.6126 (2007.61.26.004438-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COFASA COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JOSE ESTEVES PAIA X ELIZABETH MELLO PAIA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES)

Defiro o prazo de 20 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005097-67.2007.403.6126 (2007.61.26.005097-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCO ANTONIO MEUCCI X FRANCISCA TADEO HERRADA

Tendo em vista a decisão de fls. 204, remetam-se os autos ao SEDI para que conste somente a Caixa Econômica Federal - CEF, no pólo ativo da presente demanda.

0006189-80.2007.403.6126 (2007.61.26.006189-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OTAVIO BENEDITO FLORENTINO

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 182, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001938-14.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALKIRIA DE CARVALHO PISIN

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fls. 47, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

0002002-24.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE APARECIDA HABERZATAS ROCHA PINTO

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se o autor sobre a Carta Precatória devolvida, ficando desde já ciente sobre a eventual necessidade de recolhimento de custas perante o juízo deprecado estadual, para a efetivação da diligência eventualmente requisitada. Int.

0003317-87.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JONAS LIMA DOS SANTOS

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da Carta Precatória devolvida sem cumprimento.

0003442-55.2010.403.6126 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CELSO FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR X EUGENIA MARIA DA SILVEIRA SANTOS

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001377-05.2001.403.6126 (2001.61.26.001377-2) - JOAO VASCONCELOS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0012037-24.2002.403.6126 (2002.61.26.012037-4) - ELISEU BERNARDINO DE OLIVEIRA X NOEMIA RUFINO PEREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Ciência as partes da expedição do PRV/Ofício Precatório, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0001258-68.2006.403.6126 (2006.61.26.001258-3) - SILVIA HELENA AFONSO DE LIMA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.168 - Incompatível o requerimento da parte Autora com a atual fase processual, vez que os autos encontram-se extintos, como já expressamente esclarecido pelo despacho de fls.167. Assim, considerando a reiteração de pedidos descompassados com a fase processual, alerte-se a parte Autora que nova reiteração será recebida como litigância de má-fé. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0003348-49.2006.403.6126 (2006.61.26.003348-3) - JOSE CAETANO FILHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Indefiro o pedido de fls.209/210 formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS ou comprovar eventual impedimento em obtê-las. Requeira a parte Autora o que de direito, no

prazo de 10 dias, no silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

0003142-98.2007.403.6126 (2007.61.26.003142-9) - ROSA GERARDI(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Acolho a manifestação da contadoria deste Juízo, deferindo parcialmente a impugnação apresentada pela CEF.Assim é devido a parte Autora o valor de R\$ 10.352,28.Considerando que houve levantamento do valor total depositado, promova a parte Autora a devolução do montante de R\$ 1074,92, no prazo de 15 dias, para posterior levantamento pela CEF.Intimem-se.

0005687-44.2007.403.6126 (2007.61.26.005687-6) - IND/ METALURGICA LIPOS LTDA(SP033133 - AUGUSTO TOSCANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Desentranhe-se a carta precatória de fls.229/242, encaminhando-se para o Juízo Deprecado para efetivo cumprimento, vez que pendente a realização de leilão.Intimem-se.

0003673-53.2008.403.6126 (2008.61.26.003673-0) - SEVERINO BEZERRA MARQUES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciências as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Apresentem as partes a relação das testemunhas que pretende arrolar, para aferir a necessidade da realização de audiência neste Juízo. Prazo, 10 dias.Intimem-se.

0005487-66.2009.403.6126 (2009.61.26.005487-6) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhe-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal para, salvo melhor juízo, apreciar a devolução de prazo postulada às fls.168/171.Intimem-se.

0001551-96.2010.403.6126 - INES BINOTTI SOFIA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa deverá corresponder aos valores vencidos cobrados, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001.Tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal, retifico o mesmo para 5.856,65 (cinco mil oitocentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), como apurado pela contadoria desse juízo.Intimem-se.

0002057-72.2010.403.6126 - ESTEVO KOFITY(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002865-77.2010.403.6126 - DIRCE GONZALES QUINTAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELI NAKAMA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO)

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora, a ser realizada no dia 04/08/2011, às 14h. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Intimem-se.

0004937-37.2010.403.6126 - ARACY RIBAS VALERIO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Cumpra a parte Autora o quanto determinado às fls.57, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004998-92.2010.403.6126 - FEDERICO ROLAND HOLGUINI BOTTINO(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifestem-se as partes sobre os documentos apresentados, no prazo de 10 dias.Após, encaminhem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004750-29.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012037-24.2002.403.6126 (2002.61.26.012037-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2348 - ALEXEY SUUSMANN PERE) X ELISEU BERNARDINO DE OLIVEIRA X NOEMIA RUFINO PEREIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante, no efeito devolutivo.Vista a parte contrária, pelo prazo legal, para apresentação das contrarrazões, bem como para o INSS, a fim de cientificá-lo da apelação interposta pela parte embargada a fls. 127/130.Sem prejuízo, tendo em vista os ofícios requisitórios expedidos nos autos principais, providencie o desampensamento destes embargos à execução para posterior remessa ao E. TRF - 3ª Região.Int.

0001177-46.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001093-59.2008.403.6317 (2008.63.17.001093-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANDREIA LENHARDT(SP108248 - ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORREA)
Nos termos da Portaria 10/2011 desse juízo, manifestem-se Embargado e Embargante, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial.Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004904-81.2009.403.6126 (2009.61.26.004904-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON CRAVES
Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo:Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10(dez) dias, a respeito do retorno da Carta Precatória sem cumprimento.

0002386-84.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA PISCIOTTA

Diante da citação do Requerido, conforme certificado às fls.59, promova a secretaria a entrega dos autos ao Requerente independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0003230-34.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERIVALDO SALES DE OLIVEIRA X SUSANA BILCHES DE OLIVEIRA
Expeça-se carta precatória como requerido.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012288-42.2002.403.6126 (2002.61.26.012288-7) - HAKUYA MATSUNAGA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HAKUYA MATSUNAGA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 10/2011, deste Juízo:Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

Expediente Nº 3722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002233-95.2003.403.6126 (2003.61.26.002233-2) - NILSON HELENO LEONCIO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIFFES MUARREK)

Vistos em inspeção.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Indefiro o pedido de fls.161/162 formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las.Intimem-se.

0000823-94.2006.403.6126 (2006.61.26.000823-3) - EDVAL GOMES DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento dos valores suplementares, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0003761-23.2010.403.6126 - LAURA MUNARI(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Considerando a possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração interpostos pela autora com efeitos infringentes, intime-se o INSS para se manifestara respeito do recurso apresentado às fls. 213/215 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido tal lapso temporal, com ou sem manifestação do INSS, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0004429-91.2010.403.6126 - RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Ação Ordinária proposta por RAFAEL FRANCISCO DOS SANTOS em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Alega o demandante que apresentou requerimento administrativo ao INSS pleiteando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. No entanto, a Autarquia Previdenciária indeferiu o benefício, em razão de não haver levado em consideração os períodos por ele trabalhado em condições especiais. Sustenta o autor que, ao apresentar o requerimento administrativo do seu benefício, já contava, naquela ocasião, com 35 anos, 05 meses e 16 dias de tempo de serviço, se devidamente convertido em tempo comum os períodos por ele laborado em condições especiais. Requer, portanto, após a devida conversão do tempo especial em comum, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido sob o argumento de que o autor não satisfaz os requisitos legais para o deferimento do benefício pleiteado (fls. 79/96). Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir.

MÉRITO 1. Da conversão do tempo especial em comum Um dos pontos controvertidos na presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pela parte autora durante os períodos de 01/07/1980 a 05/12/1988, 12/06/1989 a 03/11/1992, 18/01/1993 a 03/06/1994, 19/04/1999 a 23/11/1999, 01/03/2005 a 10/09/2005 e 11/11/2005 a 17/02/2007, para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos. Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209). Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80. Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RÚIDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.**(...)7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO). No mesmo sentido reza o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de

acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADOR SHOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.(...)10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).(...).Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos. b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa como

especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem ser tecidas algumas considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS. Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz. Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários. Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades. Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador. O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito. Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial. Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor. Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6o. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe

27/04/2009).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.^a Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009).Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou.De início, reconheço a falta de interesse de agir do demandante no tocante ao período de 18/01/1993 a 03/06/1994, uma vez que tal lapso temporal já foi reconhecido como especial pelo INSS (fls. 134/136), não havendo, portanto, pretensão resistida no que se refere a este ponto.No caso do demandante, em relação ao período de 01/07/1980 a 05/12/1988 foi juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - datado de 15/10/2008 - fls. 18/20, do qual consta que ele esteve submetido a um nível de ruído de 88db. Todavia, não consta de tal documento a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição às condições especial, além de se tratar de PPP extemporâneo, o que torna imprescindível que dele conste a informação a respeito da manutenção ou não das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo. Logo, tais lacunas inviabilizam, no meu entendimento, o reconhecimento do direito ao cômputo diferenciado de tal período para fins de concessão de benefício previdenciário. Assim, referido período não pode ser computado como especial.Em relação ao período de 12/06/1989 a 03/11/1992, o demandante juntou Formulário DSS-8030 (fls. 21) e Laudo Técnico Pericial (fls. 22/23), no qual consta que o mesmo esteve submetido a um nível de ruído de 85db, de modo habitual e permanente, constando a informação de que as condições de trabalho são as mesmas condições da época em que o segurado prestou serviços na empresa. Assim, o referido período deve ser considerado como especial, por enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Em relação ao período de 06/06/1994 a 30/09/1998, o demandante juntou Formulário DSS-8030 datado de 22/02/2001 (fls. 25) e Laudo Técnico Pericial datado de 22/02/2001 (fls. 26/29), nos quais constam que ele esteve exposto a um nível de ruído de 88db, de modo habitual e permanente. Todavia, tal formulário e laudo técnico pericial foram confeccionados extemporaneamente, não havendo referência, no entanto, a possível identidade de condições ambientais existentes entre período da avaliação técnica e aquele durante o qual o autor desempenhou suas atividades. Em razão disso, entendo que tal período não pode ser considerado como especial.Em relação ao período de 19/04/1999 a 23/11/1999, o demandante juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - datado de 31/10/2008 -fls. 34/36, no qual consta que o mesmo esteve exposto a um nível de ruído de 89db. Todavia, não consta de tal documento a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição às condições especiais, além de se tratar de PPP extemporâneo, o que torna imprescindível que dele conste a informação a respeito da manutenção ou não das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo. Logo, tais lacunas inviabilizam, no meu entendimento, o reconhecimento do direito ao cômputo diferenciado de tal período para fins de concessão de benefício previdenciário. Assim, referido período não pode ser computado como especial. Em relação ao período de 01/03/2005 a 10/09/2005, o demandante juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -fls. 37, no qual consta que o autor esteve exposto a um nível de ruído de 87,8db. Todavia, não consta de tal documento a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição às condições especiais, além de se tratar de PPP extemporâneo, o que torna imprescindível que dele conste a informação a respeito da manutenção ou não das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo. Logo, tais lacunas inviabilizam, no meu entendimento, o reconhecimento do direito ao cômputo diferenciado de tal período para fins de concessão de benefício previdenciário. Assim, referido período não pode ser computado como especial.Em relação ao período de 11/11/2005 a 17/02/2007, o demandante juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP- datado de 30/09/2008 -fls. 38/40, no qual consta que ele esteve exposto a um nível de ruído de 87,8db. Todavia, não consta de tal documento a informação acerca da habitualidade e permanência da exposição às condições especiais, além de se tratar de PPP extemporâneo, o que torna imprescindível que dele conste a informação a respeito da manutenção ou não das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo. Logo, tais lacunas inviabilizam, no meu entendimento, o reconhecimento do direito ao cômputo diferenciado de tal período para fins de concessão de benefício previdenciário. Assim, referido período não pode ser computado como especial.Por conseguinte, apenas os períodos de 12/06/1989 a 03/11/1992 e de 18/01/1993 a 03/06/1994 merecem ser considerados como especiais, devendo-se adotar, para fins de conversão do tempo especial em comum, o fator 1,40, nos termos do artigo 70, do Decreto nº 3.048/1999.II - Da aposentadoria por tempo de contribuição.Quanto ao pleito de aposentadoria por tempo de contribuição, ele é improcedente.Isso porque, aplicando-se o fator 1,40 ao tempo de serviço correspondente aos períodos de 12/06/1989 a 03/11/1992 e de 18/01/1993 a 03/06/1994, verifica-se que o tempo de contribuição apurado, até a data do requerimento administrativo do benefício, era de 29 anos, 04 meses e 0 dias, quando acrescido dos períodos durante os quais o demandante exerceu atividades consideradas comuns, sem direito, portanto, ao cômputo diferenciado.Logo, para o usufruto da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, o demandante necessitará integralizar um período de contribuição de 33 anos, 09 meses e 23 dias em razão da imposição de observância do acréscimo de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o tempo de contribuição que, em 16/12/1998, faltaria para ele integralizar trinta anos de período contributivo. Além disso, deverá atender, concomitantemente, ao requisito concernente à idade mínima de 53 anos. Dessa forma, por não estarem satisfeitos integralmente os requisitos do artigo 9º, I e 1º, I, b da Emenda Constitucional nº 20/1998, não há que se falar, no caso, em existência de direito ao usufruto do benefício de aposentadoria proporcional ou integral por tempo de

contribuição. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido apenas para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda a averbação do tempo de serviço prestado pelo autor em condições especiais durante os períodos de 12/06/1989 a 03/11/1992 e de 18/01/1993 a 03/06/1994, com aplicação do fator 1,40, procedendo ao seu cômputo para todos os fins previdenciários. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a gratuidade judiciária conferida ao autor e a isenção de custas de que é beneficiário o INSS. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Síntese do julgado nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006: Nome do segurado: Rafael Francisco dos Santos Conversão de tempo especial em comum (período acolhido judicialmente): 12/06/1989 a 03/11/1992 e de 18/01/1993 a 03/06/1994. Fator de conversão: 1,40. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005035-22.2010.403.6126 - EDVALDO VICENTE DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por EDVALDO VICENTE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. Alega o Demandante que faz jus à incorporação na renda mensal atual da diferença entre o valor excedente ao teto na época da concessão do benefício e o novo patamar máximo dos benefícios previdenciários fixado a partir da vigência das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, com reflexo nos benefícios pretéritos e futuros, pleiteando, ainda, o pagamento de juros, honorários advocatícios de mais encargos sucumbenciais. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 45. Citado, o INSS contestou arguindo a prescrição quinquenal das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão do seu benefício, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.528/1997 e modificada pela Lei nº 9.711/1998. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que o os valores dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003 não pode alcançar os benefícios concedidos em datas anteriores às suas respectivas publicações (fls. 51/62). O Demandante apresentou Réplica às fls. 65/67, pugnando pela produção de prova pericial. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a decadência do direito do Demandante pleitear a revisão da renda atual do seu benefício previdenciário, tendo em vista que não se aplica no caso o artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, que incide, apenas, nas situações nas quais se pleiteia a revisão do ato de concessão do benefício, não alcançando, por consequência, as discussões referentes a majorações posteriores dos tetos dos benefícios previdenciários. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas ou diferenças devidas ao Demandante no período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento firmado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Indefiro a realização de perícia técnica, uma vez que a questão discutida nos autos dispensa tal modalidade de prova, não tendo a parte autora, às fls. 65/66 apresentado qualquer justificativa plausível para o deferimento de tal modalidade probatória, tendo se limitado a apresentar digressões genéricas a respeito de tal espécie de prova, sem fazer alusão específica à sua finalidade na situação em análise. Com isso, passo a analisar o mérito propriamente dito da demanda. Revendo o posicionamento anterior deste julgador, passo a decidir o feito em consonância com o recente entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, cuja ementa ficou assim redigida: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564354/SE, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Relator(a) Min. - CÁRMEN LÚCIA, DJ 14/02/2011 P 00487, Julgamento: 08/09/2010). A forma de cálculo se encontra bem delimitada às fls. 18 do acórdão. Senão, vejamos: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição de salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado receba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite

dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS. No entanto, no caso em análise, verifica-se que inexistente para o demandante o direito de revisão da renda mensal do seu benefício de acordo com os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003. É que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de que é titular foi concedido 18/02/1998, com o salário de benefício de R\$ 1.023,26 (fls. 30). No entanto, em tal ocasião, o teto dos benefícios previdenciários encontrava-se fixado em R\$ 1.031,87, de forma que o benefício da parte autora não sofreu, no momento da definição de sua renda mensal inicial, qualquer limitação com base no teto estipulado para os benefícios previdenciários, de forma que a improcedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005563-56.2010.403.6126 - MARISA DA CUNHA BARBOSA (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de demanda ajuizada por MARISA DA CUNHA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI do seu benefício de pensão por morte. Alega a demandante que é beneficiária, desde 28/09/1993, de uma pensão por morte instituída por seu falecido esposo, que, no entanto, não foi levado em consideração, na apuração do salário-de-benefício, o período laborado pelo falecido segurado durante o lapso temporal compreendido entre 01/02/1980 e 12/07/1993, reconhecido por meio de sentença trabalhista prolatada em 03/02/1997. Com isso, requer a demandante que seja determinada a revisão da RMI do seu benefício de pensão por morte, a fim de que ela seja calculada levando em consideração todos os salários de contribuição do instituidor do benefício, inclusive aqueles relativos ao período reconhecido na sentença trabalhista. Citado, o INSS apresentou Contestação suscitando decadência do direito da autora pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que, por não haver participado da relação processual que se desenvolveu perante a Justiça do Trabalho, não pode sofrer os reflexos daquele julgado em relação ao benefício outorgado à demandante (fls. 51/60). Réplica às fls. 64/67. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Inicialmente, afastado a decadência do direito da Demandante pleitear a revisão da RMI do seu benefício previdenciário suscitada pelo INSS em razão de já haver transcorrido o prazo estipulado no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, quando do ajuizamento da presente demanda. É que o prazo decadencial estipulado no referido dispositivo legal foi introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9/1997. Assim, por ser a decadência um instituto de direito material, não pode a lei que a regulamenta retroagir a fim de alcançar situações anteriormente constituídas. Nesse sentido, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: **AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008). **AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA.** 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o prazo decadencial do direito à revisão da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes de 1997, cujo ato concessivo fora instituído pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/98 e alterado pela Lei nº 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997, data da nona edição da referida Medida Provisória. 2. Não se conhece do recurso especial, pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o enunciado nº 83 de sua Súmula não se restringe aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional, sendo também aplicável nos recursos fundados na alínea a. 4. Agravo regimental improvido - destaquei. (AgRg no REsp 863.325/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 30/10/2007, DJe 07/04/2008). No caso dos autos, o benefício foi concedido em 28/09/1993, antes, portanto, da estipulação do prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991, não sendo dessa forma por ele alcançado. Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas ou diferenças devidas ao Demandante no período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento firmado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Com isso, passo a analisar o mérito propriamente dito da demanda. Em primeiro lugar, não se sustenta o argumento do INSS no sentido de que não

pode ser alcançado pelo julgado prolatado na Justiça do Trabalho, em razão de não haver participado da relação processual. É que se encontra assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a sentença trabalhista, mesmo que o INSS não tenha participado da relação processual, serve como início de prova material relativa a tempo de serviço do segurado, consoante demonstra a seguinte ementa de julgado: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO.** 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material, mostrando-se hábil para a determinação do tempo de serviço previsto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em elementos que evidenciem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. A ausência de impugnação a fundamento suficiente à manutenção do acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF. 3. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AgRg no Ag 1301411/GO, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 12/05/2011). No caso em análise, verifico a existência de sentença trabalhista acostada às fls. 31/37 dos autos - prolatada em sede de procedimento litigioso, no qual o reclamado se opôs ao pedido apresentado na inicial da reclamação trabalhista - reconhecendo que o falecido segurado João Silvestre Pedrosa Barbosa trabalhou para o Sr. Nelson Perón Pinto durante o período compreendido entre 01/02/1980 e 12/07/1993, com última remuneração mensal no valor de quarenta e oito milhões de cruzeiros reais, exercendo a função de mecânico. Associa-se aos elementos constantes da sentença trabalhista a informação constante do Boletim de Ocorrência acostado às fls. 19/20 dos autos, que informa que o Sr. João Silvestre Pedrosa Barbosa faleceu em decorrência de incêndio ocorrido na própria oficina mecânica em que trabalhava. Logo, os elementos constantes dos autos são suficientes para demonstrar que o falecido segurado efetivamente laborou durante o período reconhecido na sentença trabalhista, que teve como substrato elementos probatórios colhidos durante a instrução processual, não se limitando a homologar mero acordo de reconhecimento de vínculo trabalhista post mortem que, na maioria das vezes, tem como finalidade exclusiva buscar a repercussão no campo previdenciário, razão pela qual este julgador tem sérias reservas em aceitar, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, tais acordos homologados na Justiça do Trabalho, sem outro substrato probatório capaz de corroborar as informações referentes ao vínculo trabalhista por meio dele reconhecido. Assim, entendo que o INSS deve considerar, para efeitos de revisão do benefício previdenciário de pensão por morte titularizado pela demandante, o período de contribuição compreendido entre 01/02/1980 e 12/07/1993, conforme reconhecido pela Justiça do Trabalho. Com relação aos salários-de-contribuição, a sentença trabalhista mencionou, apenas, que a última remuneração mensal do segurado foi de CR\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de cruzeiros reais), não havendo nos autos nenhuma comprovação relativa às demais remunerações recebidas pelo segurado durante o restante do vínculo laboral. Logo, não é possível, tal como pretende a parte autora, considerar que no período básico de cálculo -PBC do benefício, deva ser considerado o recolhimento de contribuições de acordo com o teto do Regime Geral de Previdência Social, uma vez que, além de tais recolhimentos não terem sido efetivados, inexistem nos autos elementos que corroborem o recebimento de remuneração pelo segurado falecido em tal patamar. Dessa forma, entendo que apenas o último mês de contribuição do falecido segurado deve levar em consideração a remuneração mensal de CR\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de cruzeiros reais), devendo, nos demais meses relativos ao vínculo reconhecido pela Justiça do Trabalho, ser considerado como salário-de-contribuição o valor correspondente ao salário-mínimo vigente no período, por ausência de comprovação de que a remuneração percebida foi superior a remuneração mínima assegurada aos trabalhadores. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, razão pela determino que o INSS proceda a revisão da RMI do benefício de pensão por morte titularizado pela demandante, levando em consideração o período de contribuição compreendido entre 01/02/1980 e 12/07/1993, conforme reconhecido pela Justiça do Trabalho, devendo proceder ao recálculo do salário-de-benefício, a fim de que seja considerada como última remuneração mensal do segurado falecido instituidor do benefício o valor de CR\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de cruzeiros reais), devendo, nos demais meses referentes ao vínculo em apreço, considerar como salário-de-contribuição o valor do salário-mínimo vigente no período. Para fins de apuração dos valores atrasados, fixo como termo inicial do cálculo a data da concessão do benefício (28/09/1993), devendo ser respeitada a prescrição quinquenal. Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião da fase de cumprimento de sentença. Sobre os valores devidos, incidirá correção monetária que deverá ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão 1% (um por cento) ao mês. No entanto, a partir de 30/06/2009, data da publicação da Lei nº 11.960/2009, incidirá, apenas, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, tanto a título de correção monetária como de juros, consoante o disposto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação que lhe foi dada pela já citada Lei nº 11.960/2009. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirão entre si, em partes iguais, o valor das custas processuais, respeitada a gratuidade judiciária conferida à autora e a isenção de custas de que é beneficiário o INSS. Sentença sujeita a reexame necessário (CPC, art. 475, I). Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Síntese do julgado nos termos dos Provimentos COGE 69/2006 e 71/2006: Número do benefício: 0637127846 Nome do segurado: Marisa da Cunha Barbosa Benefício revisado: Pensão por morte Renda Mensal atual: N/C Data de início do benefício (DIB): 28/09/1993 Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006251-18.2010.403.6126 - MATHIAS DE MEIRA BARBOSA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda ajuizada por MATHIAS DE MEIRA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pleiteia a modificação da data de início do seu benefício. Alega o Demandante que é beneficiário de anistia política disciplinada pela Lei nº 6.683/1979 e regulamentada pelo Decreto nº 84.143/1979, tendo sido aposentado excepcionalmente em 21 de março de 1988 com data de início do benefício fixada em 27/12/1979. Sustenta o demandante que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram fixados novos parâmetros de anistia política, que lhe são mais favoráveis, razão pela qual requereu, em 21/06/1993, a revisão administrativa do seu benefício junto ao INSS para que a sua DIB fosse fixada em 05/10/1988, pleito este que foi indeferido. Argumenta o demandante que os benefícios concedidos de forma excepcional em virtude de anistia política podem ser revisados em decorrência da promulgação de lei posterior mais favorável, razão pela qual requer a modificação da data de início do seu benefício para 05/10/1988, com o pagamento das quantias em atraso, devidas a partir de 28/11/1985. Citado, o INSS contestou (fls. 32/35), arguindo, inicialmente, a necessidade de integração da União Federal ao pólo passivo da demanda e prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que a aposentadoria titularizada pelo demandante já se encontra devidamente adaptada às normas legais vigentes na ocasião em que o benefício foi concedido. Réplica às fls. 37/44. Às fls. 72/75, foi prolatada Sentença pela Justiça Estadual julgando o pedido procedente, sendo ela, posteriormente, anulada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o fundamento de que a União deveria ser convocada para integrar o pólo passivo da demanda (fls. 146/147). Às fls. 158 foi determinada a citação da União Federal que, no prazo para contestação, deixou de impugnar o mérito, requerendo, apenas, às fls. 165, a nulidade do feito, sob o argumento de que o INSS deve integrar o pólo passivo da demanda. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Julgo antecipadamente a lide, haja vista que a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito (CPC, art. 330, I). A questão referente à necessidade de integração da União Federal ao pólo passivo da demanda, suscitada pelo INSS em sua contestação, encontra-se superada, haja vista já ter ela sido citada (fls. 163). Rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela União Federal, uma vez que o INSS já foi citado, tendo, inclusive, contestado o mérito da demanda (fls. 32/35). Acolho a prescrição argüida pelo INSS para reconhecer como prescritas as parcelas ou diferenças devidas ao Demandante no período anterior aos cinco anos contados do ajuizamento da ação, em conformidade com o entendimento firmado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Com isso, passo a analisar o mérito propriamente dito da demanda. No caso em análise, o demandante pleiteia a modificação da data de início do seu benefício para 05/10/1988, sob o argumento de que as regras de anistia política definidas pela Constituição Federal de 1988 lhe são mais favoráveis. No entanto, o seu pleito não merece acolhimento. Senão, vejamos. Analisando a carta de concessão do benefício titularizado pelo autor, acostada às fls. 11 dos autos, verifico que ele já foi concedido com natureza excepcional, nos termos da Lei nº 6.683/1979, não tendo o demandante, em nenhum momento, demonstrado que as regras previstas no diploma legal em consideração deixaram de ser observadas. A edição de norma posterior relativa a anistia política não pode modificar os benefícios já concedidos de forma excepcional com base em legislação anterior, a não ser que haja disposição legal expressa determinando a incidência de efeitos retroativos, o que não se verifica no caso em análise. Assim, o termo inicial do benefício excepcional deve ser fixado de acordo com a norma legal que disciplinou a anistia, que, no caso do demandante, foi a Lei nº 6.683/1979. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO: BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA EXCEPCIONAL DE ANISTIADO. REVISÃO. DIFERENÇAS APURADAS. VALOR SINGELO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. FIXAÇÃO COM FULCRO NA LEGISLAÇÃO QUE EMBASAR A ANISTIA. LEI Nº 6.683/79. I- Em que pese a responsabilidade pelo pagamento das aposentadorias excepcionais de anistiados ser atribuída à União Federal, a operacionalização do benefício é de responsabilidade do INSS, o que justifica a presença da autarquia previdenciária na presente ação. II- O benefício foi concedido e é mantido pela autarquia previdenciária, que é o órgão pagador do benefício, sendo inquestionável que o INSS é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação. III- A alegação de que a demora no pagamento ocorreu por culpa da empresa que não forneceu, no momento oportuno, o salário atualizado do autor, não merece acolhida, tendo em vista a existência de convênio entre a Petrobrás e o INSS, diante do qual a empresa emite automaticamente as Cartas Declaratórias de Salários. IV- O termo inicial do benefício excepcional de anistiado deve ser fixado de acordo com a legislação que embasa a anistia, que, no caso vertente, foi a Lei nº 6.683/79. V- O artigo 8º, do ADCT, não se aplica ao caso vertente, porquanto, in casu, não se trata de concessão de aposentadoria, mas, sim, de atraso no pagamento de diferenças apuradas em razão da revisão do benefício. VI- Em ações de natureza previdenciária o cálculo da verba honorária não deve incidir sobre as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ). VII- Recursos improvidos - destaquei. (Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199237 Processo: 94.03.069367-3 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data do Julgamento: 09/05/2000 Fonte: DJU DATA:16/11/2000 PÁGINA: 311 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL). Assim, tendo o benefício do demandante sido concedido, de forma excepcional antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, não é possível a modificação da DIB para 05/10/1988, uma vez que a concessão do benefício deve ser regida pela lei vigente na ocasião que, no caso dos autos, era a Lei nº 6.683/1979, razão pela qual o pleito do demandante é improcedente. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Condene o demandante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, em virtude do deferimento do benefício da gratuidade judiciária, suspendo a execução das verbas

sucumbenciais, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005732-43.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008869-77.2003.403.6126 (2003.61.26.008869-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X IZABEL CRISTINA LAZARINI X MARINALVA AZARIAS BRAVO X SANTA VELO NAVARRO X HILDA MARIA DE JESUS BURUTS X MARIA ANTONIETA GALVAO DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de IZABEL CRISTINA LAZARINI, MARINALVA AZARIAS BRAVO, SANTA VELO NAVARRO, HILDA MARIA DE JESUS BURUTS e MARIA ANTONIETA GALVÃO DA SILVA questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito.O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando inexigibilidade do título judicial em decorrência de posterior jurisprudência firmada pelo Supremo tribunal Federal contrariando a tese jurídica que respaldou o título judicial que favorece a parte embargada, requerendo, por conseqüência, a aplicação do artigo 741, parágrafo único do CPC. Subsidiariamente, sustentou o INSS que os cálculos da parte embargada encontram-se equivocados, por não apurar os índices de correção monetária nos termos da Lei 11.960/09, o que teria gerado um excesso de execução no valor de R\$ 8.022,58.Com isso, requer o INSS o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecida a inexigibilidade do título judicial ou, subsidiariamente, para que seja reconhecido o excesso de execução.O embargado manifestou-se às fls. 42/43, impugnando os embargos.A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 45/55.O INSS manifestou-se às fls. 58.O embargado manifestou-se às fls. 60/62, a respeito dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, concordando com eles.Em seguida, os autos vieram conclusos.Relatei. Passo a decidir.Inicialmente, convém analisar a questão referente à inexigibilidade do título judicial executado.O poder constituinte originário reconheceu como direito fundamental a expectativa de pacificação definitiva dos conflitos, mediante a garantia de que após a submissão do conflito ao Poder Judiciário (CF, 5º, XXXV), em processo desenvolvido sob o crivo do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), produzir-se-á a coisa julgada, respeitada, inclusive, por qualquer produção normativa subsequente à sua formação (CF, art. 5º, XXXVI).Aqueles que defendem a possibilidade de relativização ou desconstituição da coisa julgada, em especial após o decurso do prazo decadencial estipulado no artigo 495 do Código de Processo Civil, não consideram que a busca por uma decisão judicial perfeita, justa ou, na sua ótica, compatível com a Constituição Federal, além de ser um ideal utópico, viola frontalmente o direito do cidadão à segurança jurídica, à pacificação do seu conflito e a uma solução definitiva no tocante aos seus anseios, em relação a um determinado bem da vida.Não convence o argumento de que é possível desconstituir sentença já revestida de coisa julgada quando for incompatível com a Constituição Federal. No tocante a este ponto, é importante destacar que a hipótese de existir uma decisão judicial inconstitucional não resiste a uma análise mais aprofundada. É que no sistema jurídico instituído pela Constituição de 1988 não existe o monopólio de um órgão judicial específico para efetivar, com exclusividade, o controle de constitucionalidade. Ao contrário, ao lado do chamado controle concentrado ou abstrato de constitucionalidade, exercido, com exclusividade, pelo Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102, I), subsiste o chamado controle incidental ou concreto de constitucionalidade, exercido por qualquer órgão do Poder Judiciário investido de jurisdição. Assim, uma decisão judicial não pode ser considerada incompatível com a Constituição Federal apenas porque um órgão hierarquicamente superior, em processo distinto, decidiu de forma diversa, mesmo que se trate na situação do Supremo Tribunal Federal. Isso ocorre porque o juízo de compatibilidade da norma aplicada ao caso concreto com a Constituição Federal também se insere na competência do órgão inferior, sendo que, caso as instâncias superiores entendam de forma diversa, em outros processos, não pode a decisão do órgão hierarquicamente inferior, apenas em virtude disso, ser considerada como injusta ou incompatível com a Constituição. Embora dentro do nosso sistema jurídico se tenha assegurado ao Supremo Tribunal Federal a prerrogativa de emitir a palavra final a respeito de interpretação constitucional (CF, art. 102), isso não assegura que a decisão da Suprema Corte seja a mais justa ou acertada. De modo que, não obstante deva prevalecer, somente deve alcançar os casos cuja decisão não esteja revestida pela garantia fundamental da coisa julgada que não pode ser modificada nem mesmo por uma lei ou emenda constitucional subsequente à sua formação. Logo, para que a decisão da Suprema Corte tenha reflexo nos conflitos judicializados, é necessário que ainda não se tenha uma decisão judicial transitada em julgado, pois, do contrário, entre a interpretação do Supremo Tribunal Federal e a garantia da coisa julgada, inquestionavelmente deverá prevalecer, por imposição constitucional, esta última. Por conseqüência, qualquer dispositivo legal que disponha de forma contrária à soberania absoluta da coisa julgada, como por exemplo, os artigos 475-L, 1º e 741, Parágrafo único, do Código de Processo Civil é claramente inconstitucional, uma vez que percorrido o trâmite processual e sobrevindo a coisa soberanamente julgada após a expiração do prazo para a propositura de ação rescisória, nem mesmo uma emenda constitucional poderá desconstituí-la, não se podendo admitir que tal desiderato seja alcançado mediante manifestação da jurisprudência, ainda que oriunda do Supremo tribunal Federal. Com isso, rejeito a tese de inexigibilidade do título judicial em execução suscitada pelo INSS.Com relação ao excesso de execução ventilado pelo INSS, entendo que ele também não existe. Senão, vejamos.Nesse contexto, outro ponto a ser considerado diz respeito a aplicação da Lei nº 11.960/2009. Entendo que a superveniência de tal diploma legal não pode gerar efeitos em relação a título executivo judicial já formado, pois, do contrário, afrontar-se-ia gravemente o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que assegura a incolumidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada em relação a lei subsequente. Logo, a pretensão do INSS, no sentido de fazer incidir no cálculo dos valores atrasados devidos a parte embargada os

critérios de correção previstos na Lei nº 11.960/2009 implica afronta direta ao instituto da coisa julgada e, por conseqüência, não merece acolhimento deste Juízo.No entanto, como a parte autora concordou com os cálculos da Contadoria Judicial, elaborados com aplicação da Lei nº 11.960/2009 (fls. 60/61), entendo que eles devem ser homologados, não obstante a posição contrária deste julgador à incidência do referido diploma legal aos processos transitados em julgado antes da sua edição.Assim, entendo que a execução deve prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 94.212,09 (noventa e quatro mil e duzentos e doze reais e nove centavos), atualizado até agosto de 2010.DISPOSITIVOPosto isso, rejeito os presentes embargos e julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da demanda (CPC, art. 269, I).No entanto, em virtude da expressa concordância da parte embargada com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, fixo o valor da execução em R\$ 94.212,09 (noventa e quatro mil e duzentos e doze reais e nove centavos), atualizado até agosto de 2010. Condeno o INSS ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC.Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 45/55, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença.Consoante orientação do E. Superior Tribunal de Justiça, a remessa ex officio, prevista no artigo 475, II, do Código de Processo Civil, é descabida nas sentenças que rejeitam embargos opostos pela Fazenda Pública (neste sentido: EDcl no REsp 802.805/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009).Custas segundo a lei.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta Sentença para os Autos nº 2003.61.26.008869-0.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001230-27.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002974-38.2003.403.6126 (2003.61.26.002974-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X PAULO SELERGES NETO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL)

Defiro o requerimento de expedição de ofício requisitório incontroverso formulado a fls. 58, traslade-se cópia dos cálculos incontroversos presentes nestes embargos à execução para o processo principal.Após, remetam-se estes autos à Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001335-53.2001.403.6126 (2001.61.26.001335-8) - LUIZ PEDRO DOS SANTOS(SP093614 - RONALDO LOBATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X LUIZ PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0001814-46.2001.403.6126 (2001.61.26.001814-9) - FERMINO ANTONIO DE FREITAS X AGUINALDO DE FREITAS(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X FERMINO ANTONIO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem.Considerando o pedido de habilitação formulado a fls. 351/360, remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja incluído no polo ativo da demanda AGUINALDO DE FREITAS, como sucessor do autor Fermino Antonio de Freitas.Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 392.

0002781-91.2001.403.6126 (2001.61.26.002781-3) - HELIO CARTURA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X HELIO CARTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Expeça-se ofício requisitório referente ao valor incontroverso apontado pela Contadoria Judicial a fls. 193/195, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Após, vista as partes, pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestarem dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0016045-44.2002.403.6126 (2002.61.26.016045-1) - FABIANO SEBASTIAO DA SILVA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X FABIANO SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o requerimento de fls. 206/207, providencie a secretaria o traslado de cópia da decisão proferida nos autos de embargos à execução relativo aos valores incontroversos.Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo

de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0001106-25.2003.403.6126 (2003.61.26.001106-1) - BENEDITO DE ALMEIDA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X BENEDITO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 196/197: defiro como requerido.Providencie a Secretaria o traslado dos cálculos apresentados nos embargos à execução 0005263-94.2010.403.6126 referente aos valores incontroversos.Após, expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com este valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002974-38.2003.403.6126 (2003.61.26.002974-0) - PAULO SELERGES NETO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X PAULO SELERGES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0000929-27.2004.403.6126 (2004.61.26.000929-0) - MIGUEL VARGA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAFES MUARREK) X MIGUEL VARGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002137-12.2005.403.6126 (2005.61.26.002137-3) - ADMILSON LAURENTINO FERREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1027 - RODRIGO DE ABREU) X ADMILSON LAURENTINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0002712-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002712-0) - MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento de fls. 217/222, traslade-se cópia dos cálculos juntados nos embargos à execução referente à parcela incontroversa.Expeça-se RPV ou Ofício Precatório para pagamento, de acordo com o valor incontroverso, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias.Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento.Intimem-se.

0004101-06.2006.403.6126 (2006.61.26.004101-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012964-87.2002.403.6126 (2002.61.26.012964-0)) CLEMENTE MACHADO DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE

CAMARGO) X CLEMENTE MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Expeça-se RPV ou Ofício Precatário para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

0003579-08.2008.403.6126 (2008.61.26.003579-8) - MARIZA PETRUCCI ROMERO(SP206388 - ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIZA PETRUCCI ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Certifique a Secretaria o decurso de prazo para a oposição dos Embargos à Execução. Expeça-se RPV ou Ofício Precatário para pagamento, de acordo com o valor da execução, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em caso de expedição de ofício precatório abra-se vista ao executado para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 10º, artigo 100, da Constituição Federal. No silêncio ou não havendo correções a serem feitas, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4710

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001092-34.2008.403.6104 (2008.61.04.001092-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FORNECEDORA DE FRUTAS E LEGUMES TREVO LTDA X JESUS MANUEL NUNEZ SOUTO X ULYSSES JOSE DE ALMEIDA JUNIOR(SP188404 - ALEX GALVÃO NAZATO E SP244047 - VERONICA DUTRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora acerca do bloqueio de fls.195/204 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0006758-26.2002.403.6104 (2002.61.04.006758-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WILMA LUCIA DOS SANTOS BRANCO X ISAURA SANTOS(SP112067 - ALDA BATISTA DOS SANTOS E SP303933 - ANSELMO MUNIZ FERREIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado às fls.184/189 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008109-97.2003.403.6104 (2003.61.04.008109-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS BATISTA

À vista da consulta realizada no RENAJUD, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009835-72.2004.403.6104 (2004.61.04.009835-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELCIO SOARES ROCHA(SP061891 - AUGZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO) X EDITH SOARES ROCHA(SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO E SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

À vista do lapso temporal decorrido, reitere-se à penhora no BACENJUD, conforme requerido pela parte autora à fl.256. Cumpra-se.

0011471-39.2005.403.6104 (2005.61.04.011471-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALMIR ALVES XAVIER

Tendo em vista o esgotamento dos meios eletrônicos disponíveis nesta Secretaria para localização do réu, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar minuta de edital de citação. Int. Cumpra-se.

0007989-49.2006.403.6104 (2006.61.04.007989-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X AIRTON TADEU MARQUES

Fl. 142: indefiro. A ilustre procuradora da CEF deve observar que o pedido já foi cumprido como se observa a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 145 dos autos. Assim, frustradas as diversas diligências no sentido de localizar o paradeiro do réu, manifeste-se a CEF sobre possível citação editalícia. Em caso afirmativo, apresente a minuta. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: extinção do feito. Int.

0008527-93.2007.403.6104 (2007.61.04.008527-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EERO JR ENGENHARIA LTDA X EERO JOAO ROIHA X MARINA HYODO ROIHA(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA)

Tendo em vista a não composição de acordo entre as partes, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008533-03.2007.403.6104 (2007.61.04.008533-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EERO JR ENGENHARIA LTDA X EERO JOAO ROIHA X MARINA HYODO ROIHA(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0013844-72.2007.403.6104 (2007.61.04.013844-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BASSELINE TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ ANTONIO BASSETTO X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI X ITALO ORLANDO CIARLINI JUNIOR

Indefiro o pedido formulado pela ilustre procuradora da CEF (fl. 147), pois, o endereço informado já foi objeto de diligência, conforme verifica-se às fls. 117 e 119 dos autos. Assim, manifeste-se a CEF, justificadamente o seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos para extinção. Int.

0000106-80.2008.403.6104 (2008.61.04.000106-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMPETROL COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA X JOSE PETRUCIO DE FARIAS X VERA MARIA SANTOS DE FARIA(SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)

Manifeste-se a parte autora acerca do bloqueio de fls.239/244 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0001095-86.2008.403.6104 (2008.61.04.001095-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENEAS GOMES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca do bloqueio de fl.94 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0001110-55.2008.403.6104 (2008.61.04.001110-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNIAO FEDERAL X ELAINE NEVES MACEDO(SP205450 - JOSE RICARDO BRITO DO NASCIMENTO) X ADRIANA ALVES DOS SANTOS(SP278015 - BRUNO TANGANELLI FARAH) X IEDA MARIA GALVAO DOS SANTOS BRASIL(SP242747 - CAMILA MARQUES DE MELO)

Fl. 162: defiro. Sustento o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela CEF. Decorridos, voltem-me conclusos. Int.

0004687-41.2008.403.6104 (2008.61.04.004687-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS DA SILVA PEREIRA

Fls. 146/147 e 151: anote-se.Fl. 150: Aguarde-se por trinta dias, conforme requerido.

0008745-87.2008.403.6104 (2008.61.04.008745-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON PALHARES DE SOUZA X MARIA IDEZ PAZ DE SOUZA PALHARES(MG125737 - JUSSARA BORGES JOSE)

OS IMPUGNANTES insurgem-se contra a execução do crédito decorrente do Contrato de Crédito Rotativo em conta corrente objeto desta ação monitória não impugnada no prazo legal, ao argumento de ilegitimidade passiva. Aduzem não ter firmado com a exequente o contrato que deu origem à dívida, o qual teria sido assinado indevidamente e de má-fé, por terceira pessoa nomeada Procurador para operar comercialmente em seus nomes. Decido. A questão levantada nesta impugnação deveria ter sido deduzida, no prazo legal, em sede de Embargos à ação Monitória. Não o foi, conforme se verifica da certidão de fl 90, dando ensejo à decisão de fl. 91, pela qual foi constituído o título executivo e determinado o prosseguimento na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Constituído o título executivo contra os impugnantes, são eles partes legítimas para responder aos termos das execuções. Ante o exposto, rejeito esta impugnação. Prossiga-se na execução da sentença, requerendo a exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0009601-17.2009.403.6104 (2009.61.04.009601-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARINEI DE CAMARGO CORREA JUNIOR X ARINEI DE CAMARGO CORREA(SP229753 - ARINEI DE CAMARGO CORRÊA JUNIOR)

Fls.140/141: Dê-se ciência à CEF e intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir,

justificando sua pertinência para a solução da lide. Int. Cumpra-se.

0010833-64.2009.403.6104 (2009.61.04.010833-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MOTTA STOCCO(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA)
Designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO em continuação para o dia 01 / 12 / 2011, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0000153-83.2010.403.6104 (2010.61.04.000153-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISELLE ALINE DA SILVA CUNHA X ZACARIAS FERREIRA DA SILVA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003699-49.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO FERREIRA DA SILVA
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória em face de ANTONIO FERREIRA DA SILVA para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 12.617,92 (doze mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e dois centavos) em 11.03.2010. Alega a autora, em suma, que por meio do contrato nº 0365.160.0000147-83, celebrado em 05.01.2009, foi concedido ao réu o limite de R\$ 10.000,00 e que, em 20.01.2009 foi utilizado crédito de R\$ 9.500,00 para aquisição de materiais de construção no estabelecimento denominado Com. S. Tradição do Gja Mat. Con.. Aduz que em poucos meses o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as parcelas do financiamento e os demais encargos deste decorrentes a partir de 15.05.2009. Com a inicial vieram documentos. Após expedição de mandado nos moldes do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, o requerido ofereceu Embargos nos quais se insurgiu contra a cobrança de juros acima do limite de 1% (um por cento) ao ano e de multa de 10%, além de alegar dificuldades financeiras e de oferecer proposta para o pagamento parcelado da dívida (fls. 39/42). Réplica às fls. 52/57. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além daquelas já trazidas à colação. Pleiteia a autora, nesta demanda, a condenação do réu ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supra mencionado contrato. A procedência da demanda é manifesta. A planilha e os extratos acostados às fls. 18/22 demonstram os valores apurados pela autora e é incontroversa a realização de compra de materiais de construção pelo réu, mediante financiamento. Nesse aspecto, aliás, a contestação apresentada é frágil e, por isso, não tem o condão de afastar a pretensão da autora. Com efeito, do teor da quase ininteligível peça de defesa extrai-se, em síntese, que a inadimplência do contrato resultou de dificuldades financeiras enfrentadas pelo réu após a aquisição dos recursos para obras de seu imóvel. Nesse sentido, sublinhe-se que os extratos da conta corrente em que foram efetivadas as operações decorrentes do financiamento pactuado demonstram que em cerca de 5 meses os dois depósitos efetuados pelo devedor foram insuficientes ao pagamento dos encargos, o que resultou na precoce situação de inadimplência. De outro lado, a alegada cobrança excessiva de juros e de multa mostra-se desconexa com o pedido, a par de não encontrar qualquer amparo legal. Vale observar, nesse aspecto, que nem sequer a limitação de juros de 1% ao mês, e não ao ano, prevalece ante a revogação do parágrafo 3º do artigo 192 da Constituição Federal. Cumpre ainda frisar que a taxa de juros pactuada (1,69%, cláusulas primeira e oitava) é considerada diminuta em termos de mercado e que a multa em caso de inadimplência foi estabelecida em índice inferior ao alegado pelo requerido (cláusula décima oitava). Dessa forma, é devida a quantia exigida nesta ação. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no montante R\$ 12.617,92 (doze mil, seiscentos e dezessete reais e noventa e dois centavos) - valor atualizado até 11.03.2010 (fl. 22), a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Deixo de condenar o réu nos ônus de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, o que ora concedo em atenção ao requerido às fls. 39/42. Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.

0003899-56.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROMEU CHIMENTI NETO
Tendo em vista a não composição de acordo entre as partes, requeira a parte autora o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0005022-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA CAVALHEIRO BERTI X FABIULA BERTI MALLACE X FRANCISCO MELLACE
Fl. 57: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0005648-74.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSCIVALDO DA COSTA BARRETO

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC), e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0005674-72.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SANDRO LACERDA VIDAL

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC), e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0005986-48.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE LUIZ ARRUDA DA CRUZ

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo réu, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102 c CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o réu oferecer embargos; se não cumprida a obrigação e não oferecidos os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102.c, CPC), e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0002658-86.2006.403.6104 (2006.61.04.002658-1) - JOSE CICERO DE HOLANDA CAVALCANTE(SP170271 - SABRINA BAPTISTELLA DE ASSIS M. R. DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ para obter levantamento de valores depositados em contas vinculadas ao

FGTS. Alega não possuir o TRCT - Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho sem justa causa, documento exigido pela requerida para o levantamento dos valores depositados. À fl. 15 foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita. Intimada, a CEF prestou informações a respeito do pedido. Sobreveio então a sentença de fls. 30/32 com a determinação de expedição de Alvará em favor do requerente, o qual foi por este retirado em Secretaria (fl. 50). Inconformada, a CEF apelou (fls. 36/45). Recebida a apelação em apenas no efeito suspensivo, a CEF interpôs ainda Agravo de Instrumento (fls. 53 e 58/64). Providos ambos os recursos, os autos retornaram a esta Instância com a determinação da citação formal da CEF para o prosseguimento do feito (fls. 84/86, 96/100 e 103). Antes, porém, e à vista do tempo decorrido desde a expedição do alvará, ambas as partes foram instadas a se manifestar sobre o interesse na causa, quedando-se, todavia, inertes (fls. 107/110). É o relatório. Decido. O feito não reúne as condições da ação necessárias ao exame do mérito. Com efeito, a despeito da anulação da sentença de fls. 30/32, houve efetiva expedição e retirada do Alvará que deferiu ao requerente o levantamento dos valores depositados nas contas fundiárias identificadas à fl. 32. Note-se a esse respeito que o Alvará foi retirado em 05.09.2006 e que somente 08.03.2007 este Juízo foi comunicado da Ordem Superior proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pela requerida, pela qual foi concedido efeito suspensivo à apelação oferecida pela mesma parte (fls. 50 e 69/74). De todo modo, instadas as partes a esclarecerem se houve atendimento àquela ordem, ambas silenciaram, o que denota a ausência de interesse no provimento jurisdicional. Realizado o objeto da ação (levantamento do recurso depositado em conta fundiária) independentemente de providência judicial, configurada está a ausência de interesse processual superveniente, o qual, segundo ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação, no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13ª ed., vol. II, p. 245). No mesmo sentido, preleciona Vicente Greco Filho (g.n.): O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e uma relação de adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. (Direito Processual Civil Brasileiro, 1º vol., Saraiva, 8ª ed., 1993, p. 81) Desaparecido o objeto da demanda, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e pela necessidade, deixou de existir. Saliento não haver sucumbência da CEF neste caso porque nos processos de jurisdição voluntária não há vencedor ou vencido, ou lide propriamente dita (TRF3, AC - 145305, AC 93031040228, Juiz Jairo Pinto, DJF3 30.12.2009), e porque a recusa da requerida mostra-se justificada ante a ausência de permissão legal expressa. Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Deixo de condenar o requerente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista a condição de beneficiário da Justiça Gratuita, e também a requerida, conforme a fundamentação supra. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007866-46.2009.403.6104 (2009.61.04.007866-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUPERMERCADO RIO DO MEIO LTDA X MARIA GORETE GONCALVES MARTINS X ARIANE GONCALVES MARTINS X ADRIANO GONCALVES MARTINS

Fls. 246/256. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000920-24.2010.403.6104 (2010.61.04.000920-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X ANDREIA CRISTINA AZEVEDO GOMES

Fls. 48/56. Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se

0005564-73.2011.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NIVALDO VICENTE DOS SANTOS X IRACEMA MINGORANCE

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, cite-se o executado por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1º e 4º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia ao principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar

possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0005673-87.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JADIORI ALIMENTICIOS LTDA - EPP X JANISON SILVA SANTOS X DIORANTE RODRIGUES MOLAS

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, cite-se o executado por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1º e 4º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia ao principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0005991-70.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADELIA FERNANDES AUGUSTO - ME X ADELIA FERNANDES AUGUSTO

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, cite-se o executado por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1º e 4º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia ao principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

0005992-55.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SEA SOUTH LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA-EPP X OCTAVIO CUNHA DA SILVA NETO X LILIANE HUNGRIA PINTO

A experiência tem demonstrado que nas demandas desta natureza o endereço fornecido pela autora está, na maioria dos casos, desatualizado. Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento dos feitos, determino: 1 - Proceda a Secretaria à consulta nos bancos de dados disponíveis (BACENJUD-BANCO CENTRAL, RENAJUD-DETRAN, WEBSERVICE-RECEITA FEDERAL) a fim de verificar o endereço atualizado do(s) réu(s). 2 - Expeça(m)-se mandado(s)/carta(s) precatória(s), para todos os endereços constantes nos resultados das pesquisas acima determinadas, cite-se o executado por mandado de citação, penhora e avaliação, para pagar a dívida em cobrança no prazo de 03 (três) dias, indicação de bens passíveis de penhora, ou oposição de embargos, conforme requerido na petição inicial, nos termos do disposto no artigo 652, caput, do CPC. Decorrido o prazo acima, sem pagamento ou nomeação válida, proceda-se nos moldes do artigo acima, parágrafos 1º e 4º, penhorando tantos bens quantos bastem para garantia ao principal, juros, custas e honorários. Se necessário, observe-se o disposto no artigo 653, parágrafo

único, do CPC, não sendo encontrado o devedor. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado na execução, com notícia ao executado na faculdade contida no artigo 652-A, em seu parágrafo único. Fica indeferido possível pedido de expedição de ofícios para os órgãos de proteção ao crédito, empresas de telefonia, empresas de fornecimento de energia elétrica, empresas de cartões de crédito e IIRGD, para localização de endereço do réu, pois essas diligências, em sua maioria, podem ser empreendidas pela própria parte autora, a quem compete comprovar possível negativa destas entidades. De igual modo, resta indeferida a consulta nas bases de dados INFOJUD e INFOSEG, pois a primeira possui o mesmo banco de endereços da WEBSERVICE (Receita Federal), cuja consulta já foi determinada no primeiro tópico deste despacho, e, em relação ao segundo, por possuir banco de dados destinados à esfera penal. Int. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007529-23.2010.403.6104 - ANGEL CRISTHIAN CIDADE ESCOBAR(SP139021 - ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA E SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD) X NAO CONSTA

ANGEL CRISTHIAN CIDADE ESCOBAR apresentou a presente opção pela nacionalidade brasileira para que, nos termos da Constituição vigente (artigo 12, I, alínea c), seja-lhe a mesma concedida, procedendo-se às anotações necessárias no Registro Civil. Segundo a inicial, o requerente nasceu em Pueblo Libre, no Peru, sendo filho legítimo dos brasileiros Alberto Cidade Dutra e de Maria Cândida Escobar Cidade. Com a inicial, foram apresentados documentos (fls. 09/24). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 28. Ciente do pedido, o I. Membro do Ministério Público Federal requereu a apresentação de documentação suplementar (fls. 30 e 31). Instado a fazê-lo pelo Juízo, o interessado juntou os documentos de fls. 39/51, os quais não foram considerados suficientes pelo Parquet (fls. 54/55). É O RELATÓRIO. DECIDO. Reza a Constituição Federal, em seu artigo 12, inciso I, alínea c, com redação dada pela E.C. 54/2007, que (g.n.): Art. 12. São brasileiros: I - natos: ... c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira; Analisados os autos, verifico que o requerente não comprovou ser filho de mãe ou pai de nacionalidade brasileira. Com efeito, a condição de nacional de Maria Cândida Escobar Cidade não deriva de qualquer documento oficial brasileiro desta, mas apenas de sua Certidão de Óbito e Procuração (mexicanas) e da Declaração de Nascimento do requerente (peruana) de fls. 12/18 e 45/49, nas quais a nacionalidade da primeira deriva de mera declaração de testemunhas, sem prova de apresentação de documentos originais nos respectivos atos. O mesmo vale para o Histórico Escolar e Certidão de Casamento do requerente e Certidão de Nascimento de seu filho (fls. 20, 24, 41 e 42), a despeito da origem brasileira, uma vez que derivaram daqueles outros documentos e nem sequer fazem menção à nacionalidade da mãe do interessado. Outrossim, há contradição relevante entre os documentos de fls. 12/15 e 18, porquanto nos primeiros a Sra. Maria Cândida Escobar Cidade teria, em 15.08.1972 (data de nascimento do requerente), 44 anos, embora, em sua Certidão de Óbito, tenha constado sua data de nascimento em 8 de janeiro de 1918, o que a levaria a ter 54 anos quando do nascimento de seu filho, idade, aliás, na qual é diminuta a fertilidade feminina. Em suma, cumpriria ao requerente diligenciar no sentido de encontrar o registro civil de nascimento de sua mãe, o que poderia ser feito a partir das informações de sua naturalidade (fls. 45/49) ou dos registros de nascimento do seu irmão (fls. 03 e 22) ou sobrinho (fl. 50), ou ainda de seu pai, o qual, registre-se, foi declarado como falecido ao tempo do nascimento do requerente. De outro lado, da leitura do dispositivo conclui-se que a condição de brasileiro nato será conferida àqueles que, filhos de pai ou mãe brasileiros, nascidos no exterior, venham a residir na República Federativa do Brasil. Nessa linha, a prova da residência no País é indispensável para comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à opção da nacionalidade brasileira. No caso, porém, o autor não logrou juntar sequer um comprovante de residência em seu nome, o que torna incerta inclusive a contemporaneidade desta. Ressalto, contudo, que o indeferimento do pedido não conduz à formação de coisa julgada, por se tratar de jurisdição voluntária (TRF2, AC 200051010064288, AC - APELAÇÃO CIVEL - 304567, 8ª T. Especializada, Rel. Guilherme Calmon Nogueira da Gama, DJU 24.03.2006). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Incabível a fixação de honorários advocatícios ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.

ALVARA JUDICIAL

0001135-97.2010.403.6104 (2010.61.04.001135-0) - ANTONIO DE SOUSA PAIXAO(SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o requerente acerca das preliminares arguidas, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0004755-20.2010.403.6104 - FERNANDO ROMERA MORENO(SP256329 - VIVIANE BENEVIDES SRNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Trata-se de pedido de concessão de ALVARÁ JUDICIAL pelo qual o requerente pede a entrega do Cartão Cidadão em nome de seu filho, Fernando Romera Moreno Júnior, bem como o levantamento de parcelas de seguro-desemprego a que este faria jus. Alega o requerente que seu filho teve o contrato de trabalho rescindido no início de 2010 e que se mudou depois para o exterior em busca de novo emprego, o que o impossibilitou de comparecer pessoalmente a uma agência da Caixa Econômica Federal para recebimento das parcelas do Seguro Desemprego a que entende ter direito. Aduz que, em razão de tais circunstâncias e antes do embarque, ambos dirigiram-se a um Cartório de Notas para a lavratura de procuração que outorgasse ao requerente poderes para a retirada do denominado Cartão Cidadão em nome

de seu filho, assim como o levantamento das parcelas do Seguro-Desemprego. Contudo, narra que a instituição bancária negou a liberação do documento e dos valores e o orientou a interpor Alvará Judicial para esse mister. Esta ação foi inicialmente proposta na 2ª Vara Cível da Comarca de Praia Grande, tendo sido remetido a esta Justiça por determinação daquele Juízo (fl. 11). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à fl. 15. Citada, a CEF, em contestação (fls. 24/39), arguiu, em preliminares, a ilegitimidade passiva ad causam e o litisconsórcio passivo da União Federal. No mérito, sustentou a vedação normativa de entrega do Cartão Cidadão e cadastramento da senha deste a procurador; de outro lado, alegou a impossibilidade de levantamento de valores do Seguro-Desemprego por pessoa diversa do beneficiário, salvo nas hipóteses legalmente previstas. Instado, o Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda (fl. 42). É o relatório. Decido. Não merecem ser acolhidas as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e de litisconsórcio passivo necessário da União Federal. É que o exercício da competência de fiscalizar o cumprimento do Seguro-Desemprego (Lei nº 7.998/90, artigo 23) pelo Ministério do Trabalho não afasta a responsabilidade da CEF pelo pagamento daquele benefício, que é precisamente o cerne da questão a ser analisada nestes autos. Com efeito, do que se depreende dos autos, o requerente, na qualidade de procurador de seu filho ausente do país, faz jus ao recebimento do seguro desemprego e do Cartão-Cidadão em nome deste, mas se encontra impedido pela Instituição Bancária em razão de normas internas. No tocante ao Cartão-Cidadão, requerido em data anterior à viagem de Fernando Romera Moreno Júnior a Londres (fls. 09/10), observo que a própria CEF informa em sua contestação que o mesmo pode ser solicitado por ligação telefônica, o que se constata pelas informações prestadas em seu sítio na Internet, bem como sua entrega pode ser feita mediante o uso do Correio (fl. 26). Se assim é, não vislumbro óbice a que seu pai e procurador, cujos poderes foram outorgados em procuração por instrumento público, possa receber o dito documento. De outra parte, o disposto na invocada Resolução CODEFAT nº 467/2005, artigo 11, que regulamenta a norma do artigo 6º da Lei nº 7.998/90, não impede o recebimento do benefício de Seguro-Desemprego, uma vez que o caráter pessoal e intransferível ali tratado refere-se, na verdade, à impossibilidade de sucessão de direitos sobre as parcelas. Ocorre que no caso dos autos o levantamento é feito em nome do verdadeiro beneficiado, embora mediante auxílio de seu procurador. Ademais, do que se infere da contestação, o benefício só não foi pago em razão de equívoco no número de PIS informado à CEF. Nesses moldes, cuida-se de mero erro administrativo que não deve ensejar a retenção de valores tão importantes para o segurado que busca, mesmo no exterior, novo emprego. Ressalte-se apenas que a autorização de levantamento faz-se à presunção do atendimento às demais normas em vigor e unicamente para tornar viável o recebimento de valores pelo requerente e procurador, através do uso do Cartão-Cidadão ou mesmo sem este. Assim, e na medida em que a requerida sinalizou eventual necessidade de reiniciar o requerimento do Seguro-Desemprego (fl. 28), é necessário frisar que o pretendido levantamento fica sujeito ao cumprimento de todos os requisitos exigidos ordinariamente para a hipótese. Não há, em suma, impedimento legal ao recebimento pelo requerente das parcelas do seguro desemprego a que faz jus o seu filho. Há, isso sim, restrição relativa à forma, ou seja, se é possível o levantamento por procuração, cabendo ao Juízo integrar, ou não, a vontade do mandatário. No caso, entendo válido o meio de representação demonstrado pelo requerente, a justificar a intervenção do Judiciário para possibilitar o saque das parcelas devidas a título de seguro desemprego a FERNANDO ROMERA MORENO JÚNIOR, por seu procurador FERNANDO ROMERA MORENO, qualificado na inicial. Saliente não haver sucumbência da CEF neste caso porque nos processos de jurisdição voluntária não há vencedor ou vencido, ou lide propriamente dita (TRF3, AC - 145305, AC 93031040228, Juiz Jairo Pinto, DJF3 30.12.2009), e porque a recusa da requerida mostra-se justificada ante a ausência de permissão legal expressa. Em face do exposto, determino a expedição de ALVARÁ, para cumprimento em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que sejam liberadas a FERNANDO ROMERA MORENO JÚNIOR (PIS 124.85050.10-6), representado por seu procurador, FERNANDO ROMERA MORENO, as parcelas não sacadas a título de seguro desemprego a que ele faz jus referentes ao protocolo nº 1.247.905271-2, bem como seja entregue a este o Cartão Cidadão em nome do primeiro, sem prejuízo do cumprimento das demais prescrições legais. Fica autorizado também o Sr. FERNANDO ROMERA MORENO a requerer novo Seguro-Desemprego em nome de FERNANDO ROMERA MORENO JÚNIOR, nos moldes do protocolo nº 1.247.905271-2, na hipótese deste requerimento não possibilitar o recebimento das parcelas daquele benefício. Deixo de condenar a requerida no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios conforme fundamentação. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2482

DESAPROPRIACAO

0208009-52.1989.403.6104 (89.0208009-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E Proc. MILTON RAMOS SAMPAIO E Proc. MARIA AMALIA G.G. NEVES CANDIDO) X MARIA JOSE VAZ ESTEVES - ESPOLIO X DIMAS VAZ LORENZATO X ADHEMAR MARTINS - ESPOLIO(Proc. MARLY PETERNELLA E SP198894 - JOAO ANTONIO CAVALCANTI MACEDO E SP025073 - FIRMINO DA SILVA E SP038640 - PAULO MENDES ALVARES E SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI)

Dê-se ciência à parte interessada do pagamento noticiado à fl. 984, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0200084-87.1998.403.6104 (98.0200084-1) - MACSA INTERNACIONAL SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LTDA X APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS(SP078065 - JOAO CARLOS BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA)

Dê-se ciência à parte interessada do pagamento noticiado à fl. 648. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001215-27.2011.403.6104 - ALL AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS) X MUNICIPIO DE ITARIRI(SP226784 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a alegação de incompetência absoluta, deduzida às fls. 183/185, em 05 (cinco) dias. No mais, aguarde-se o cumprimento de fl. 182. Int.

ALVARA JUDICIAL

0004578-56.2010.403.6104 - DECIO FILHOLINO(SP064314 - JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o falecimento do titular da conta, a hipótese subsume-se com precisão ao disposto na Súmula 161, do STJ: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, o alvará judicial é um procedimento de jurisdição não contenciosa, não se inserindo dentre as hipóteses de competência da Justiça Federal. (art. 109, inc. I, CF). Outrossim, versando a causa sobre direito de sucessão, compete à Justiça Estadual a verificação da condição de herdeira do de cujus. Portanto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente procedimento, e determino, de ofício, a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da comarca de Iguape-SP. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, dê-se baixa do registro na Distribuição. Providencie a Secretaria o necessário à intimação das requerentes com urgência. Publique-se. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

MMª JUÍZA FEDERAL

MARCIA UEMATSU FURUKAWA
DIR. SECRET. SABRINA ASSANTI

Expediente Nº 2590

INQUERITO POLICIAL

0013098-15.2004.403.6104 (2004.61.04.013098-3) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP155553 - NILTON NEDES LOPES)

Fl. 391: defiro. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

ACAO PENAL

0001127-04.2002.403.6104 (2002.61.04.001127-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARVALHO(SP149257A - ISMAR TEIXEIRA CABRAL)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA A APRESENTAR MEMORIARIAIS ESCRITOS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0007968-15.2002.403.6104 (2002.61.04.007968-3) - JUSTICA PUBLICA X JUAREZ MARTINS(SP184524 - WILBER ROSSINI E SP184478 - RINA LOURENÇO MARIANO)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAS ESCRITOS, NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, NOS TERMOS DO ART. 403 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

0001557-82.2004.403.6104 (2004.61.04.001557-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO JOSE MOREIRA(SP179542 - LEONCIO ALVES DE SOUZA)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA DECISÃO PROFERIDA EM 14.01.2011 NOS TERMOS QUE SEGUE: Trata-se de ação penal instaurada para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 304 c/c 297 e 299, todos do Código Penal. A denúncia foi recebida e, citado, o acusado apresentou defesa preliminar, na qual protestou por sua inocência por ausência de dolo. Ainda, requereu os benefícios da Justiça Gratuita e a produção de provas pericial e testemunhal. É uma síntese do necessário. DECIDO. O exame da justa causa foi realizado por ocasião

do recebimento da denúncia, quando seus requisitos foram analisados à luz do disposto no artigo 395 do CPP. Neste momento processual, não vislumbro quaisquer das causas previstas no artigo 397 do CPP que ensejem a absolvição sumária. Em sendo assim, a comprovação da alegada inocência do acusado, consistente em ausência de dolo demanda dilação probatória. No que se refere à realização de prova pericial, indefiro-a porque desnecessária para a busca da verdade real. Ocorre que a certidão de nascimento falsa, utilizada para que o acusado obtivesse outros documentos de identificação, já foi objeto de perícia, na qual não consta qualquer lançamento escrito cuja autoria lhe tivesse sido atribuída. Ao acusado foi imputada a utilização de certidão de nascimento falsa para a obtenção de outros documentos de identificação, fato cuja comprovação ou refutação independe de perícia técnica para apurar eventual autoria do acusado quanto aos lançamentos espúrios, sendo suficiente ter sido atestada a falsidade do documento. No caso em exame, a menção ao artigo 297 do Código Penal é necessária em virtude de ter sido imputado ao réu o uso de documento público falso, figura típica remissiva prevista no artigo 304 do Código Penal. Expeçam-se as precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, ausentes testemunhas de acusação. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Intimem-se. Santos, 14 de janeiro de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta. FICA A DEFESA INTIMADA, OUTROSSIM, DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS CRIMINAIS FEDERAIS DE JOINVILLE/SC PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA, OZIEL ANTONIO ALVES, DE CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE CURITIBA/PR PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA, WAGNER DO AMARAL GURGEL FILHO, E DE CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE REGISTRO/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHA DE DEFESA, JORDALINO GONÇALVES MOREIRA, BENETIDO SABASTIÃO DE SOUZA E CARLOS TADAO ARIMURA.

0001568-14.2004.403.6104 (2004.61.04.001568-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GOMES PARADA FILHO(SP093731 - INES MARIA TOSS) X ELIETE SANTANNA DA SILVA COELHO(SP131009 - PAULO ROBERTO DUARTE BONAVIDES) X NADIR DE ALMEIDA SIRINO(SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA DA CORRÉ NADIR DE ALMEIDA SIRINO INTIMADA DA SENTENÇA PROFERIDA EM 22.06.2011, NOS TERMOS QUE SEGUE: 3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0001568-14.2004.403.6104 AÇÃO PENAL AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: NADIR DE ALMEIDA SIRINO e outros Sentença Tipo E Trata-se de ação instaurada com o fito de apurar a conduta aduzida na denúncia, segundo a qual, em 16.04.2002, a acusada NADIR DE ALMEIDA SIRINO, qualificada na inicial, teria atuado de forma livre e deliberada, aproveitando-se do delito funcional perpetrado por Francisco Gomes Parada Filho, em concurso com Eliete SantAnna da Silva Coelho e, omitindo-se acerca da inconsistência do tempo de contribuição inserto em seu favor, com o que mantivera o INSS em erro, veio a captar vantagem ilícita em prejuízo dos cofres da mencionada Autarquia Federal mediante saque do numerário proveniente do benefício de aposentadoria que sabia ser indevidamente implantado, repassando-o, em grande parte, conforme antes ajustado, à advogada ELIETE. A denúncia foi recebida em 08/06/2007 (fl. 218). As folhas de antecedentes e certidões criminais foram juntadas às fls. 233/234, 240, 246, 249, 250. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão do processo à corre NADIR DE ALMEIDA SIRINO (fls. 271/272). Em audiência realizada em 04/02/2009, a o acusada aceitou as condições impostas para a suspensão condicional do processo, as quais foram homologadas pelo Juízo (fls. 303/304). De acordo com as certidões de fls. 319, 322, 330/333, 343, 354 366, 368/370, 378, 380, 386, 394/395, 417, 423, 424, 428, 440, 442/445, 447, a ré procedeu regularmente ao comparecimento mensal em juízo pelo período de 2 anos, declarando residir e trabalhar nos mesmos endereços mencionados nos autos, conforme estabelecido na audiência supracitada. Quanto a prestação de serviços à comunidade, estabelecida na mesma audiência, verifica-se à fl. 365, que os 6 (seis) meses de serviços foram cumpridos integralmente, no período 27/02/09 à 31/08/2009. À vista das referidas certidões, requereu o Parquet Federal a extinção da punibilidade da denunciada, devido ao cumprimento das condições da suspensão condicional do processo. É o relatório. Fundamento e decido. O Ministério Público apresentou proposta de suspensão do processo nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95 com relação à corre NADIR DE ALMEIDA SIRINO. Fixadas as condições, estas foram aceitas pela ré e por seu ilustre defensor, o que foi homologado pelo Juízo. Como conseqüência, o processo foi suspenso pelo prazo de dois anos a partir de 04 de fevereiro de 2009, data a partir da qual ela iniciou o cumprimento das condições. Por fim, foi atestado que a ré cumpriu fiel e integralmente as condições impostas durante o prazo estipulado: compareceu mensalmente ao juízo para justificar suas atividades; não se ausentou do território da comarca e nem, tampouco, ausentou-se do país sem autorização do judicial, bem como prestou serviços à comunidade, não se verificando quaisquer causas de prorrogação do prazo ou de revogação da suspensão, a extinção da punibilidade é de rigor. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE estatal em face de Nadir de Almeida Sirino, RG 14.749.495-SSP/SP, filha de José Pedro de Almeida e Gercina Miranda, nascida aos 02.12.1950, em Maceió/AL, com fundamento no 5º, do art. 89, da Lei 9.099/95. Custas de acordo com a Lei. Após o trânsito em julgado, baixem ao Distribuidor para inserção desta decisão no sistema, procedendo-se às comunicações de estilo. P.R.I.C. Santos, 22 de junho de 2011. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal.

0012144-66.2004.403.6104 (2004.61.04.012144-1) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X EMMANOUEL JEAN CONSTANTOU DAKIS(SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA) REPUBLICAÇÃO: Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa Luiz Carlos Vieira (fl. 183), José Luiz da Soledade Silva, Antônio Murcia Gomes, Antônio Bezerra dos Santos, José Maria da Conceição e José Luiz da Soledade Silva (fl.

196). Designo o dia 28 de setembro de 2011, às 14:00 horas para realização de audiência de instrução na qual serão ouvidas as testemunhas de defesa Edna Regina Solimã, Neide Oliveira de Jesus, Waly Neiva Leganti, Ana Maria Ricardo, Hirisotomos Folios Kyvazides. Intimem-se. Ciência ao M.P.F. INTIMAÇÃO: Fica a defesa intimada, ainda, da expedição, nesta data, das seguintes cartas precatórias: 1- Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Justiça Federal de Goiânia/GO para oitiva testemunha defesa Luiz Carlos Vieira (pela ré Sueli); 2- Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Justiça Federal de São Paulo-SP para oitiva da testemunha de defesa José Luiz de Soledade Silva (pelo réu Emmanouel); 3- Carta Precatória a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual da Comarca de Peruíbe-SP para oitiva das testemunhas de defesa Antonio Murcia Gomes, Antonio Bezerra dos Santos e José Maria da Conceição (pelo réu Emmanouel);

0000769-97.2006.403.6104 (2006.61.04.000769-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X STYLIANOS PASSAMICHALIS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS FEDERAIS CRIMINAIS DE SÃO PAULO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO ALEXANDRE FREITAS DE LIMA RICARDO DA SILVA E SOUZA, BEM COMO PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA CLAUDIO DE SOUZA MIKLOS BERTHE FANNY BRIMBERG RODRIGO MILLER COSTAL.

0005506-41.2009.403.6104 (2009.61.04.005506-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERNANDO SERGIO LEITE(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA)
INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA DECISÃO PROFERIDA EM 18.01.2011 NOS TERMOS QUE SEGUEM: Trata-se da ação penal instaurada para apurar a suposta prática do crime previsto no artigo 337-A, inciso III, c/c artigo 71, ambos do Código Penal por FERNANDO SÉRGIO LEITE. Em defesa preliminar, a defesa requereu a suspensão do processo em virtude da adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Ainda, protestou por inocência e requereu a expedição de ofício ao INSS, a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de suspensão da ação penal. É uma síntese do necessário. DECIDO. O parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 é realizado em duas etapas: a) requerimento de adesão; b) consolidação dos débitos. Somente nesta segunda fase é que é possível falar-se em parcelamento dos débitos. É clara a distinção na lei entre requerimento do parcelamento e sua consolidação efetiva. Tome-se como exemplo o disposto no parágrafo 4º do artigo 1º: Art. 1º. (...) 4º O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. (...) Nos termos do artigo 1º, 3º, da Lei nº 11.941/2009, os requisitos e as condições estabelecidas para o parcelamento serão, além daqueles estabelecidos em seu artigo 3º, os previstos em ato conjunto a ser editado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Secretário da Receita Federal do Brasil. Tal ato consubstancia a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 de 22/07/2009, cujo Capítulo III, das Disposições Comuns, trata, na Seção I do Pedido de Parcelamento e na Seção III Da Consolidação, o que demonstra, mais uma vez, que pedido de parcelamento e efetiva consolidação são momentos distintos. No momento da consolidação dos débitos é que o contribuinte indicará quais débitos serão parcelados e o número de prestações. O pagamento efetuado pelo contribuinte antes desse momento configura apenas Antecipação das Prestações, e não parcelamento concedido. Na verdade, configura apenas uma condição estipulada pela Portaria Conjunta para a consolidação futura do parcelamento. Somente quando da consolidação dos débitos é que o sujeito passivo irá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações e os montantes do prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL a serem utilizados para liquidação de valores correspondentes a multas de mora ou de ofício, além dos juros moratórios, consoante o disposto no artigo 15, 2º, da Lei nº 11.941/2009. Somente após a consolidação é que o contribuinte saberá o valor das prestações. E não só isso, somente após a consolidação é que será possível identificar quais débitos são objeto do parcelamento. Tanto o artigo 68 quanto o 69 da Lei nº 11.941/2009 fazem menção aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Confira-se: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. Art. 69. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos no art. 68 quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento. Parágrafo único. Na hipótese de pagamento efetuado pela pessoa física prevista no 15 do art. 1º desta Lei, a extinção da punibilidade ocorrerá com o pagamento integral dos valores correspondentes à ação penal. Assim, enquanto não forem preenchidos os requisitos do artigo 15 da Portaria Conjunta nº 06, com a prestação das informações pertinentes, não há que se falar em consolidação dos débitos e, portanto, em parcelamento com aptidão para suspender a ação penal e a prescrição da pretensão punitiva estatal. Neste sentido, inclusive, tem se manifestado o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL - PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO A SEREM DECLARADAS - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA AÇÃO PENAL EM CURSO POR INCLUSÃO DO RÉU NO NOVO PROGRAMA DO REFIIS - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O PARCELAMENTO REFERE-SE AO DÉBITO TRATADO NA DENÚNCIA - PEDIDO INDEFERIDO - A DEFESA DO EMBARGANTE INSURGE-SE CONTRA A DOSIMETRIA DA PENA -

MATÉRIA NÃO VENTILADA EM SEDE DE APELAÇÃO - PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APELATUM - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.1. Inexiste no v. acórdão embargado qualquer nulidade, omissão ou contradição a sanar pela via dos embargos declaratórios.2. No que tange a alegação do ora embargante, de que o acórdão embargado apresenta contradição, pois não aceitou o fato de que a empresa ingressou no novo programa de parcelamento de débitos - Refis da Crise, o que implicaria, automaticamente, na suspensão do processo e da pretensão punitiva estatal, até a quitação integral da dívida, quando então, conseqüentemente, deveria ser declarada extinta a punibilidade do réu, não merece guarida.3. Restou claro, no v. acórdão, que esta Relatora indeferiu o pedido de suspensão da pretensão punitiva estatal, e por conseqüência, do cancelamento do julgamento em face da adesão da empresa pertencente ao embargante no programa de parcelamento de débito tributário previsto na Lei nº 11.941/09, considerando que os documentos anexados aos autos (fls.298/305) não informam se o pedido de parcelamento abarcava os débitos relativos às NFLDs nºs 35.226.997-9 e 35.226.998, aos quais se refere a denúncia (fls.03), e que o artigo 68 da Lei 11.941/09 prevê a aludida suspensão somente na hipótese de o débito de que se cogita ter sido objeto de concessão de parcelamento, o que não restou comprovado pela defesa.4. Verifica-se que a prova trazida pela defesa limitou-se a cópias de guias DARF, comprovando o pagamento de algumas parcelas do débito (fls.300/305), sem mencionar a que débito se referiam tais guias. A suspensão do processo penal, assim, estava condicionada à realização dessa prova.5. Como facilmente se conclui do que restou decidido, a suspensão da pretensão punitiva, quanto ao débito de que ora se cogita, só poderia ser decretada se comprovado que foi objeto de parcelamento (artigo 68, caput, da Lei nº 11.941/09). Entretanto, os documentos juntados aos autos não trouxeram qualquer comprovação nesse sentido.6. E, acrescente-se, apenas a título de argumentação, que o requerimento de adesão ao parcelamento se caracteriza como a primeira etapa do procedimento, tendo sido editada Portaria Conjunta do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal de nº06/69 que trouxe todo o procedimento a seguir atinente a consolidação dos débitos e ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09.7. Tampouco merece respaldo o argumento da defesa do embargante, no sentido de que caberia a esta Colenda Turma Julgadora realizar diligência em busca da verdade real, para comprovar se o débito a que se refere a denúncia teria sido, efetivamente, objeto de adesão ao programa de parcelamento de débito - Refis da Crise e se os comprovantes de pagamento anexados aos autos, se referiam, de fato, às NFLDs ali mencionadas, e que deram origem a esta ação penal, fato que, segundo a defesa, levaria a autorizar, diante da dúvida fundada, a imediata suspensão da ação penal em curso, tendo havido ofensa ao princípio da busca da verdade real.8. Razão não assiste ao embargante, até porque a comprovação, de que o débito de que ora se trata foi objeto de concessão de parcelamento, era ônus da defesa, que não demonstrou que o parcelamento e pagamento de algumas parcelas do débito (fls. 300/305) se referiam ao débito objeto desta ação penal, e, nem tampouco, produziu prova de que o parcelamento havia sido deferido na seara administrativa e abarcava o débito constante na denúncia (fls.02/04).9. (...).10. (...).11. (...).12. (...).13. (...).14. (...).15. (...).(TRF 3ª Região, 5ª Turma, ACR 200361050049412, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. em 19/07/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 30/07/2010, pág. 773)PROCESSUAL PENAL E PENAL: ARTIGO 168-A DO CP. OMISSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. LEI 9.983/00. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOLO ESPECÍFICO. DESNECESSIDADE DE SUA VERIFICAÇÃO. CONSUMAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A EMPRESA PASSAVA POR GRAVES DIFICULDADES FINANCEIRAS COLOCANDO EM RISCO A SUA PRÓPRIA EXISTÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 156 DO CPP.I - Há nos autos informação de que o débito objeto desta ação penal não pode ser parcelado. Assim, não há que se falar em suspensão do feito até que a autoridade fazendária se manifeste sobre a consolidação e descrição detalhada do novo pedido de parcelamento.II - A lei prevê a suspensão processual na pendência de parcelamento, mas não na pendência do pedido de parcelamento, cuja consolidação ainda não foi efetuada.III - Caso, posteriormente, os réus comprovem a inclusão do débito no programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, é cabível a suspensão da pretensão executória, consoante entendimento jurisprudencial.IV - O crime de omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias, com o advento da Lei nº 9.983/00, passou a ser tipificado no artigo 168-A do CP.V - O não recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados é crime omissivo próprio cuja consumação ocorre com o descumprimento do dever de agir determinado pela norma legal.VI - Tratando-se de tipo omissivo, não se exige o animus rem sibi habendi, sendo suficiente à sua consumação, o efetivo desconto e o não recolhimento do tributo no prazo legal, sendo desnecessária a verificação de eventual ausência de dolo específico.VII - A autoria e a materialidade delitivas restaram comprovadas nos autos.VIII - A inexigibilidade de conduta diversa é causa supralegal de exclusão da culpabilidade sendo, pois, imprescindível, perquirir se o agente estava efetivamente impossibilitado de recolher os valores descontados dos empregados da sua empresa, o que não ocorreu no presente feito.IX - A alegação de dificuldades financeiras não é suficiente para ilidir a responsabilidade penal do agente. A exclusão da culpabilidade requer a existência de elementos seguros, aptos a comprovar a impossibilidade do recolhimento das contribuições devidas à Previdência. A prova da alegação incumbe a quem a fizer, sob pena de não ser considerada pelo julgador (artigo 156 do CPP).X - A opção de não honrar tributos para possibilitar o pagamento dos salários dos empregados não é permitida em nosso ordenamento jurídico. O valor descontado dos empregados destina-se à Previdência, não sendo permitido aos sócios fazer opções com dinheiro que não lhes pertence.XI - Apelação improvida. Erro material verificado na sentença corrigido de ofício.(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ACR 2003.61.81.004358-2/SP, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 23/02/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 11/03/2010, pág. 254)HABEAS CORPUS. ARTIGO 168/A, 1, I, DO CÓD. PENAL . PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL AO ARGUMENTO DE TRATAR-SE DE DELITO QUE NÃO PRESCINDE DE PROCESSO ADMINISTRATIVA DE CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA, BEM COMO QUE

NO CASO OCORREU A DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA. ORDEM DENEGADA.1. Habeas corpus objetivando o trancamento de ação penal que apura a prática do crime do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, do Código Penal tendo em vista que o crédito fiscal não foi constituído em razão da decadência.2. Houve a confissão implícita do crédito tributário referente ao AI nº 37.158.276-8 (contribuições dos empregados) com a finalidade de inclusão em programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009, o qual, por ainda não estar consolidado, impede a suspensão imediata da pretensão punitiva estatal.3. Não se cogita da Súmula Vinculante nº 24/STF porque se trata de débito confessado pela empresa, que assim agiu para obter benefícios de parcelamento .4. Em sede de Habeas Corpus não servem para afirmar-se ausência de justa causa bem como discussões que se travam muito além do Direito Penal e do Direito Processual Penal, como é o caso da decadência tributária.5. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, 1ª Turma, HC nº 2010.03.00.017132-6/SP, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, j. em 23/11/2010, v.u., DJF3 CJ1 de 01/12/2010, pág. 466)No que se refere à alegação de que o réu não praticou a conduta que lhe é imputada, verifico que o exame da justa causa foi realizado por ocasião do recebimento da denúncia, quando seus requisitos foram analisados à luz do disposto no artigo 395 do CPP.Neste momento processual, não vislumbro quaisquer das causas previstas no artigo 397 do CPP que ensejam a absolvição sumária.Em sendo assim, a comprovação da alegada inocência do acusado demanda dilação probatória.Por estes fundamentos, indefiro o pedido de suspensão da presente ação penal.Indefiro, ainda, o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois a defesa não comprovou a impossibilidade de obter cópia dos procedimentos administrativos por conta própria.Por fim, indefiro o pedido de realização de perícia. Isso porque a denúncia imputa ao acusado a omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias relativos a contribuintes individuais, sócio e serviços prestados a cooperativa de trabalho, de modo que nenhuma relevância tem para o deslinde da causa saber se a firma individual tinha ou não funcionários por ele contratados. Quanto à ausência de recursos financeiros para efetuar o pagamento da dívida fiscal, cabe à defesa a comprovação de tal circunstância com aptidão a caracterizar inexigibilidade de conduta diversa. Neste sentido o seguinte precedente:HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. PERÍCIA CONTÁBIL. INDEFERIMENTO . CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de produção de prova pericial, com vistas a comprovar que o não-recolhimento das contribuições previdenciárias decorre de dificuldades financeiras da empresa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. (TRF 3ª Região, HC nº 2009.03.00.020644-2/SP, 2ª Turma, Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, j. em 15/09/2009, v.u., DJF3 CJ1 de 01/10/2009, pág. 259)Defiro a produção de prova testemunhal. Expeçam-se as precatórias para a oitiva das testemunhas de defesa. Oportunamente será designada audiência para a oitiva das demais testemunhas, interrogatório do acusado, debates e julgamento.Intimem-se.Santos, 18 de janeiro de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta.INTIMAÇÃO: FICA INTIMADA NESTA DATA A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATORIA PARA UMA DAS VARAS FEDERAIS DE SÃO PAULO/SP PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE DEFESA CESAR RICARDO CEVA E WALTER DE SOUZA, BEM COMO DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATORIA PARA UMA DAS VARAS FEDERAIS DE OSASCO/SP PARA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA JOSÉ AFONSO DE SOUZA.

0010121-74.2009.403.6104 (2009.61.04.010121-0) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO GILBERTO DA SILVA FIUZA(RS043488 - FLAVIO RAUPP LIPERT)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA INTIMADA DA DECISÃO PROFERIDA EM 07.01.2011, NOS TERMOS QUE SEGUE: Trata-se de ação penal instaurada para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 183 da Lei nº 9.472/97 por PEDRO GILBERTO DA SILVA FIUZA.A denúncia foi recebida e, citado, o acusado apresentou defesa preliminar, na qual protestou por sua inocência, a qual comprovará ao final da instrução processual, e requereu o benefício da Justiça Gratuita. Na oportunidade, apresentou o rol de testemunhas.É uma síntese do necessário. DECIDO.O exame da justa causa foi realizado por ocasião do recebimento da denúncia, quando seus requisitos foram analisados à luz do disposto no artigo 395 do CPP.Neste momento processual, não vislumbro quaisquer das causas previstas no artigo 397 do CPP que ensejam a absolvição sumária.Em sendo assim, a comprovação da alegada inocência do acusado demanda dilação probatória.Expeçam-se as precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, ausentes testemunhas de acusação.Defiro o benefício da Justiça Gratuita.Intimem-se.Santos, 07 de janeiro de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta FICA A DEFESA INTIMADA, OUTROSSIM DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATORIA A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TORRES/RS PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA SANDRO PEREIRA DE PEREIRA E NESTOR BEHENCK SABASTIÃO.

0012169-06.2009.403.6104 (2009.61.04.012169-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAINILTON ALMEIDA BARRETO(SP102549 - SILAS DE SOUZA)

INTIMAÇÃO: NESTA DATA FICA A DEFESA DO ACUSADO INTIMADA DA DECISÃO PROFERIDA EM 11.01.11, NOS TERMOS QUE SEGUE: Trata-se de ação penal instaurada para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos artigos 183 da Lei nº 9.472/97 por PEDRO GILBERTO DA SILVA FIUZA.A denúncia foi recebida e, citado, o acusado apresentou defesa preliminar, na qual protestou por sua inocência, a qual comprovará ao final da instrução processual, e requereu o benefício da Justiça Gratuita. Na oportunidade, apresentou o rol de testemunhas.É uma síntese do necessário. DECIDO.O exame da justa causa foi realizado por ocasião do recebimento da denúncia, quando seus requisitos foram analisados à luz do disposto no artigo 395 do CPP.Neste momento processual, não vislumbro quaisquer das causas previstas no artigo 397 do CPP que ensejam a absolvição sumária.Em sendo assim, a comprovação da alegada inocência do acusado demanda dilação probatória.Expeçam-se as precatórias para a oitiva das

testemunhas arroladas pela defesa, ausentes testemunhas de acusação. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Intimem-se. FICA, OUTROSSIM, INTIMADA A DEFESA DA EXPEDIÇÃO NESTA DATA DE CARTA PRECATÓRIA A UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE DIADEMA PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA SR. CLARO.

0004616-68.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013505-45.2009.403.6104 (2009.61.04.013505-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO DI LUCA(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X MIRTES FERREIRA DOS SANTOS(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA) X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO) X PEDRO DE LUCCA FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X PAULO EDUARDO TUCCI(SP075662 - WALDEMAR RENDA) X MAURICIO TOSHIKATSU LYDA(SP069492 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP211925 - HUDHSON ADALBERTO DE ANDRADE) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP179491 - ANDRÉ GUSTAVO SABO MOREIRA SALATA) X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X MANUEL DOS SANTOS SIMAO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X RENATO ALBINO(SP150799 - MAURICIO CARLOS BORGES PEREIRA)

Vistos em decisão: 1. Fls. 1696/1699: intime-se a defesa de Edgar Rikio Suenaga para se manifestar, em três dias, sob pena de preclusão, sob a testemunha não localizada Fernando Pires Neto. 2. Fl. 1692: arbitro os honorários do advogado ad hoc em 1/3 do valor mínimo da tabela. 3. Fls. 1609/1611: trata-se de pedido de transferência para cela especial formulado pela defesa de ANTONIO DI LUCA. Alega a defesa, em síntese, que o paciente é portador de diploma de nível superior. Todavia, atualmente está preso provisoriamente no Presídio de Tremembé II em cela comum, juntamente com vários outros presos já condenados, alguns de alta periculosidade. O Ministério Público Federal opinou pela expedição de ofício ao referido presídio a fim de que fossem obtidas informações sobre a atual disponibilidade de cela especial para a transferência do acusado e, em caso negativo, pela transferência do preso para a Penitenciária Federal de Campo Grande/MS, onde será possível cumprir o benefício da prisão especial (fls. 1613/1614). Expedido ofício ao senhor diretor da Penitenciária de Tremembé, sobreveio a informação do Sr. Antonio Donizeti Cardoso, diretor da unidade, de que a mesma não tem cela especial, mas atende presos de perfil diferenciado, destinando-se ao cumprimento de pena de ...condenado que a administração penitenciária entende que possam sofrer constrangimento físico ou moral, por parte de população carcerária custodiada em estabelecimento comum, em razão da função pública, ou atividade particular que tenham exercido, pela reprovação decorrente da natureza do crime cometido..., conforme previsto no 2º, artigo 2º, do Decreto nº 50.412, de 27 de dezembro de 2005 (fl. 1695). Ainda, segundo a informação prestada, o preso provisório Antonio di Luca está na cela nº 100, do Pavilhão II, com mais quatro presos, sendo a capacidade total da cela para cinco presos. Em contato telefônico com a Penitenciária de Tremembé, esta magistrada conversou, nesta data, com o Sr. Reinaldo Monteiro Júnior, diretor técnico III substituto, que responde pela unidade prisional em virtude de férias do Sr. Antonio Donizeti Cardoso, a fim de obter maiores esclarecimentos acerca das condições de encarceramento do réu Antonio di Luca. Pelo Sr. Reinaldo foi dito que: a) a unidade prisional tem perfil diferenciado em relação a outras existentes no Estado de São Paulo; b) só existem dois pavilhões e que a cela de Antonio di Luca está naquele em que estão presos que necessitam de maior proteção, como policiais e outras autoridades; c) o ambiente da penitenciária é relativamente cordial, não há super lotação carcerária e são poucos os problemas com disciplina, haja vista o perfil diferenciado de sua população; d) as condições de alimentação e higiene são boas; e) Antonio di Luca está em uma cela com outros quatro presos, sendo dois com nível superior e outros dois não. Finalmente, que, de fato, entre os companheiros de cela de Antonio di Luca existem presos condenados, mas que não há como, naquele presídio, possibilidade de se fazer a separação entre presos provisórios e condenados, sendo que o próprio réu teria pedido, segundo o diretor de disciplina, para ficar na cela nº 100 por serem todos os seus companheiros evangélicos. O direito subjetivo do preso especial circunscreve-se à garantia de recolhimento em local distinto da prisão comum (art. 295, 1º do CPP). Não havendo estabelecimento específico, poderá o preso ser recolhido à cela distinta da prisão comum (art. 295, 2º do CPP), observadas as condições mínimas de salubridade e dignidade da pessoa humana. No caso em exame, embora as condições da Penitenciária Tremembé II boas, no contexto do sistema carcerário paulista, verifico que o réu Antonio di Luca - preso provisório - não está preso em cela distinta dos presos condenados. Em sendo assim, determino, para garantir ao acusado os direitos previstos no artigo 295 do CPP e para facilitar a instrução processual, sua imediata transferência para a Penitenciária Dr. Geraldo de Andrade Vieira - São Vicente I, situada na Rodovia Padre Manoel da Nobrega, Km 66, Samaritá, São Vicente/SP. Isso porque nessa unidade prisional há possibilidade de que o réu fique alojado em pavilhão especial, com separação dos presos comuns e especiais, conforme informação obtida por esta Magistrada em contato telefônico com o diretor da unidade, Sr. Itamar Rafael Batista também nesta data. Oficie-se. Intimem-se. Santos, 06 de julho de 2011. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008409-15.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X EDUARDO DE PINHO MATEOS(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X GUSTAVO HENRIQUE SABELA(SP014418 - VICTORINO SAORINI) X RICARDO PEREIRA DA SILVA(SP146720 - FABIO MACHADO DE ALMEIDA DELMANTO E

SP249995 - FABIO SUARDI D ELIA) X WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

VISTOS EM DECISÃO: Respondem à presente ação penal os acusados ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO, EDUARDO DE PINHO MATEOS, GUSTAVO HENRIQUE SABELA, RICARDO PEREIRA DA SILVA e WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO. Nesta fase processual, importa verificar a presença de causas ensejadoras de absolvição sumária dos acusados, quais sejam: a) a existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato; b) a existência manifesta de causa excludente de culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; c) que o fato narrado evidentemente não constitui crime; d) que está extinta a punibilidade do agente. Assim, sob esta perspectiva, ditada pelo artigo 397 do CPP, é que as defesas preliminares apresentadas pelos acusados serão analisadas. O acusado GUSTAVO HENRIQUE SABELA (fls. 284/285) foi acusado da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II; 180, 6º e 335, todos do Código Penal. Alega, em síntese, que é inocente da acusação formulada na denúncia. Arrola testemunhas, junta documentos e requer a expedição de ofícios a várias instituições organizadoras de concursos públicos para que informem em quais deles participou. Ocorre que a efetiva participação do corréu nos fatos que lhe são imputados demanda dilação probatória, não estando presentes quaisquer das causas que ensejam a absolvição sumária. Do mesmo modo, a alegada inocência do acusado RICARDO PEREIRA DA SILVA (fls. 362/363), que também responde pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II; 180, 6º e 335, todos do Código Penal, demanda dilação probatória. EDUARDO DE PINHO MATEOS também é acusado da suposta prática dos crimes previstos nos artigos 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II; 180, 6º e 335, todos do Código Penal. Já WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO foi acusado da prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 171, 3º, inciso II; 180, 6º, e 335, todos do Código Penal, enquanto ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO pelo crime previsto nos artigos 180, 1º, do Código Penal, por quatro vezes; 335; 288; 171, 3º, c/c artigo 14, inciso II por quatro vezes e estelionato consumado por uma vez. Os acusados WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO (fls. 298/339), EDUARDO DE PINHO MATEOS (fls. 370/403) e ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO (fls. 415/462) alegam, preliminarmente, que a prova decorrente da interceptação telefônica é ilegal, em síntese, porque as decisões que concederam a quebra do sigilo telefônico e posterior renovação são carecedoras de fundamentação; houve excesso de prazo na diligência; as senhas concedidas eram genéricas; os alvos eram eleitos pelos policiais federais e os diálogos degravados foram seletivamente editados. WIGOR aduz, ainda, que houve cerceamento de defesa, pois não era alvo das investigações policiais e a denúncia baseia-se somente em extratos telefônicos, sendo a mesma inepta, por ausência de indícios mínimos de autoria delitiva. Neste ponto, observo que a denúncia já foi recebida pela decisão de fls. 261/266 e a alegada inépcia não é matéria do artigo 397 do CPP. Penso, também, que a questão da nulidade da prova decorrente da interceptação telefônica, sob os diversos aspectos argüidos pela defesa, seja estranha ao contexto da absolvição sumária, à luz das disposições do referido dispositivo legal. Quanto às alegações de atipicidade dos crimes de estelionato, receptação qualificada e fraude à concorrência formulada pela defesa de EDUARDO DE PINHO MATEOS, verifico que a questão já foi objeto de decisão pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Habeas Corpus nº 0000420-97.2011.4.03.0000/SP, julgado em 21 de fevereiro de 2011, com denegação da ordem. No mais, a alegada inocência dos réus demanda dilação probatória. Assim: a) defiro a juntada dos documentos de fls. 287/293, bem como a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 285; b) indefiro o pedido de expedição de ofícios formulado à fl. 284, pois a diligência é dispensável para o deslinde da causa e pode ser providenciada pela defesa no interesse do acusado; c) defiro a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 362/363; d) indefiro o item 2.1 de fl. 337 porque constam do inquérito policial nº 2009.61.04.013505-0 os ofícios encaminhados às operadoras de telefonia, bem como informações prestadas por estas acerca do período de realização das diligências pela polícia, de modo que os defensores podem conferir o período do acesso aos dados sigilosos pelos policiais e especificamente contestar determinado acesso, sendo que as concessionárias mantêm rígido controle da referida diligência; e) indefiro o item 2.2 de fl. 337 porque o pedido é genérico e fere o sigilo de outras investigações, na medida em que se requer o fornecimento de todos e qualquer tipo de acesso realizado pelos ilustres policiais federais através das senhas à ele fornecidas; f) indefiro também os itens 2.3, 2.4, 2.5 e 2.6 de fl. 337/338 porque os pedidos são genéricos e dispensáveis para o deslinde da causa, não existindo, no processo penal, a figura do assistente técnico; g) defiro a oitiva das testemunhas arroladas nos itens 1 a 4 de fl. 339, ficando indeferida a oitiva indicada no item 5 como decorrência do indeferimento do item 2.5. No que tange à degravação integral, conforme já constou de outras decisões nas ações penais derivadas da Operação Tormenta, não há necessidade da medida. Neste sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR. PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE LIMINAR PARA GARANTIR À DEFESA DO PACIENTE O ACESSO À TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS REALIZADAS NO INQUÉRITO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (ART. 5º, INC. LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA): INOCORRÊNCIA: LIMINAR INDEFERIDA. 1. É desnecessária a juntada do conteúdo integral das degravações das escutas telefônicas realizadas nos autos do inquérito no qual são investigados os ora Pacientes, pois bastam que se tenham degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida, não configurando, essa restrição, ofensa ao princípio do devido processo legal (art. 5º, inc. LV, da Constituição da República). 2. Liminar indeferida. (HC 91207 MC, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 11/06/2007, DJe-106 DIVULG-20-09-2007 PUBLIC-21-09-2007 DJ 21-09-2007 PP-00020 EMENT VOL-02290-02 PP-00325) A Lei nº 9.296/96 não determina que a degravação das conversas telefônicas seja feita por peritos oficiais, e tampouco que a mesma deva ser submetida a perícia técnica. A transcrição aludida no art. 6º da Lei 9296/96 não obriga a redução a termo escrito da totalidade do conteúdo das gravações efetuadas. Neste ponto, consigno que há meses está disponível para as partes nesta 3ª Vara

Federal em mídia digital a integralidade dos áudios objeto da interceptação telefônica, fornecidos pela Polícia Federal, podendo os interessados apontarem especificamente as supostas irregularidades nos diálogos. A edição parcial do conteúdo dos principais diálogos interceptados atendeu à necessidade de racionalização da prova e à preservação da intimidade dos envolvidos. h) indefiro o item a de fl. 402 porque o pedido é genérico e não aponta, especificamente, qual a perícia realizada a ser esclarecida; i) indefiro o item b de fl. 403 porque, no processo penal, as perícias são elaboradas por peritos oficiais nomeados pelo Juiz, sujeitos a regras (CPP, arts. 276 e 280) e estranhos às partes, não havendo a figura de perito particular ou assistente técnico; j) indefiro os itens c e d e a pessoa genericamente arrolada como testemunha de fl. 403, conforme a fundamentação supra; l) indefiro os itens 2.1, 2.2 e 2.3 de fl. 461, conforme a fundamentação supra; m) defiro a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 462, com exceção do item 5. Intime-se a defesa de ANTONIO LUIZ BAPTISTA para fornecer, em cinco (05) dias, a devida qualificação e endereço da testemunha arrolada à fl. 462, item 5, sob pena de preclusão. Intimem-se. Santos, 21 de junho de 2011.

Expediente Nº 2594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016130-62.2003.403.6104 (2003.61.04.016130-6) - DALVANIR DA SILVA SANTOS X AMARO GONCALVES X HIROYSHI HAYAMA X LUIZ CARLOS PINHEIRO ALVAREZ X ROQUE XAVIER DE OLIVEIRA X FLAVIO MATEUS DELFIM X ROSA MARIA DELFIM DA SILVA NOVITA X SEBASTIAO SILVERIO DE AZEVEDO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, DALVANIR DA SILVA SANTOS, em substituição ao autor Berilo Alves dos Santos. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Expeça-se alvará de levantamento, tendo em vista que o valor já se encontra à disposição deste Juízo, conforme fls. 269/287. Após, intime-se a parte autora para retirá-lo no prazo de 05 (cinco) dias.

0006644-09.2010.403.6104 - JUCINEIDE DOS SANTOS SANTANA X EDUARDO FELIPE SANTOS MENEZES - INCAPAZ X MARIA VICTORIA SANTOS MENEZES - INCAPAZ X JUCINEIDE DOS SANTOS SANTANA (SP177576 - VALÉRIA BETTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0006644-09.2010.403.6104 AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTORES: JUCINEIDE DOS SANTOS SANTANA EDUARDO FELIPE SANTOS MENEZES e MARIA VICTÓRIA SANTOS MENEZES RÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em decisão: Trata-se de ação proposta por JUCINEIDE DOS SANTOS SANTANA por si e representando seus filhos menores EDUARDO FELIPE SANTOS MENEZES e MARIA VICTÓRIA SANTOS MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS destinada a viabilizar o reconhecimento de união estável da primeira autora com José Eduardo Santos Menezes, já falecido, bem como o reconhecimento da qualidade de segurado deste quando do óbito e conseqüente concessão do benefício de pensão por morte NB nº 147.957.232-0. Encerrada a instrução processual, ante requerimento de urgência formulado em audiência, passo à análise do pedido de tutela antecipada atinente à concessão do benefício de pensão por morte, antes das partes manifestarem-se em memoriais. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). No caso em exame, o fundado receio de dano irreparável apresenta-se pela circunstância da autora e seus filhos estarem atualmente desprovidos de meios de manterem a própria subsistência, de modo que não podem mais aguardar o julgamento final da demanda. Também entendo presente o requisito da verossimilhança das alegações. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para a concessão do benefício pensão por morte a lei impõe a satisfação dos seguintes requisitos: a) prova do óbito do segurado; b) prova de dependência econômica, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91 e artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A certidão de óbito de fl. 31 comprova o falecimento de José Eduardo Santos Menezes, em 11 de outubro de 2008. Os documentos de identidade de fl. 35 comprovam que os menores EDUARDO FELIPE e MARIA VICTÓRIA são filhos do de cujus. Por sua vez, assiste razão à autora JUCINEIDE quando afirma que vivia em união estável com o falecido segurado José Eduardo seu óbito. Há documentos nos autos comprobatórios do domicílio comum (fls. 48/49, 58); a autora era dependente do falecido para fins de seguro-saúde (fl. 53); e há extrato de sentença proferida na justiça estadual que reconheceu a existência da união estável (fl. 327). Tudo a corroborar o depoimento pessoal da autora (fl. 322/vº). Resta analisar a qualidade de segurado de José Eduardo quando de seu óbito. O benefício de pensão por morte foi indeferido administrativamente porque o falecido teria perdido a qualidade de segurado em 05/06/2008 (fl. 88), constando do CNIS e da CTPS, à época do requerimento administrativo, vínculo até 05/06/2006, considerando-se um período de graça de vinte e quatro meses. Na verdade, sob este ângulo, a qualidade de segurado manteve-se até 15/08/2008 (artigo 14 do Decreto nº

3.048/1999).Na Justiça Estadual foi reconhecido, por meio de acordo, o vínculo empregatício com a empresa Metropolitan Transports S/A, no período de 10/10/2007 a 10/10/2008, com o respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias e determinação de intimação do INSS para ciência da decisão (fls. 139/142). Houve anotação na CTPS do falecido (fl. 99) e recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias (fls. 102/103).Mesmo assim, a autarquia previdenciária não deferiu o benefício administrativamente, existindo impugnação em Juízo no sentido de que o INSS é terceiro na lide trabalhista e que a prova do vínculo empregatício tem que ocorrer no âmbito da Justiça Federal, competente para as causas previdenciárias.Pois bem.No caso em exame, entendo que a prova testemunhal comprovou que, na verdade, a empresa Metropolitan Transports S/A, ao induzir o falecido José Eduardo a abrir uma empresa, visou burlar direitos do empregado. De fato, não houve intenção da empresa de dispensar os serviços do obreiro, mas apenas diminuir os seus próprios encargos, tanto que continuou a desfrutar dos serviços prestados por aquele, em caráter de exclusividade.Embora o vínculo empregatício tenha sido reconhecido na Justiça Trabalhista por acordo, a prova testemunhal produzida na Justiça Federal permite concluir que a subordinação existente antes da abertura de empresa pelo falecido, em julho de 2006, nunca deixou de existir.E considerando que houve o respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias, conforme determinado na Justiça Estadual, é razoável concluir-se que, quando do óbito, José Eduardo mantinha a qualidade de segurado.Diante do exposto, entendo presentes os requisitos da tutela antecipada: fundado receio de dano irreparável e verossimilhança das alegações.Por estes fundamentos, concedo a tutela antecipada para o fim de determinar que a autarquia ré conceda, no prazo de dez (10) dias, a contar da intimação desta, o benefício de pensão por morte aos autores JUCINEIDE DOS SANTOS SANTANA, EDUARDO FELIPE SANTOS MENEZES e MARIA VICTÓRIA SANTOS MENEZES (NB nº 147.957.232-0).Dê-se vista às partes para memoriais, sucessivamente, no prazo de dez dias.Intimem-se. Oficie-se com urgência.Santos, 05 de julho de 2011.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente N° 6367

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203902-23.1993.403.6104 (93.0203902-1) - TANIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X TANIA DE OLIVEIRA CAVALCANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos a guia de depósito referente ao valor da condenação apontado às fls. 118/119.Após, apreciarei o postulado às fls. 131/132.Intime-se

0204254-78.1993.403.6104 (93.0204254-5) - NELSON CLEMENTE X CARLOS ALBERTO BARBOSA X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X LUIZ ALVES DE LIMA X JOSE SANTIAGO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X NELSON CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO RODRIGUES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Está preclusa a decisão em relação aos honorários advocatícios pleiteados para a fase de execução, tendo em vista que este juízo manteve a decisão objeto do agravo retido (fls. 515), devendo a matéria ser apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal, observado o disposto no artigo 523 do CPC.Dê-se ciência a exequente da guia de depósito juntada à fl. 549, para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.Int.

0206818-30.1993.403.6104 (93.0206818-8) - BERALDO LEMOS X CARLOS FERNANDES GONCALVES X FELIX DO NASCIMENTO X OLIVALDO JOSE DA SILVA X OSVALDO BATISTA DA SILVA X OSWALDO SALLES LAMOUCHE(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BERALDO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS FERNANDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELIX DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIVALDO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO SALLES LAMOUCHE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A devolução do montante depositado a maior, a título de honorários advocatícios, deverá ser postulada em ação própria.Venham os autos conclusos para sentença.Intime-se

0015967-63.1995.403.6104 (95.0015967-8) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SANTOS(SP175020 - JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JUNIOR E SP187327 - CARLA ANGELICA SANTIAGO PASQUARELLI E SP188750 - KEILA ALEXANDRA MENDES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Tendo em vista o decurso do prazo deferido à fl. 4275, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem a este juízo em que fase se encontra o cumprimento do acordo noticiado às fls. 4259/4260.Caso o acordo ainda não tenha sido totalmente cumprido, deverão, no mesmo prazo, informar quanto tempo estimam ser necessário para o cumprimento integral.Intime-se

0202977-56.1995.403.6104 (95.0202977-1) - REGINALDO GONCALVES X JOAO CONSTANTIM X VLADimir MULERO X JOSE TEIXEIRA HIGINO X JOSE ROBERTO BARBOSA X MAURO PAULO X FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES X ANTONIO JOSE DE SOUZA X CLEOMAR JOSE DOS SANTOS X NILSON FREIRE DA COSTA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X REGINALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CONSTANTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VLADimir MULERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE TEIXEIRA HIGINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO MATIAS DE PONTES LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEOMAR JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSON FREIRE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a manifestação de fl. 430, intime-se Nilson Freire da Costa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se persiste a discordância com o crédito complementar efetuado em sua conta fundiária.Em caso positivo, esclareça em quais pontos discorda do cálculo elaborado pela contadoria judicial.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste, especificamente, sobre o alegado pelos autores às fls 418/420, à exceção de Nilson Freire da Costa.Intime-se.

0206290-54.1997.403.6104 (97.0206290-0) - EDUARDO ANTONIO SANTANA VASCONCELOS X EDUARDO DE FREITAS BASTOS X EDUARDO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR X EDUARDO JOSE MACEDO X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X EDMUNDO LUMENS AMADO GONZALEZ X ELIAS AMARO ROCHA X ELIANA GREGORIO RODRIGUES VALDIVIA X ELIETE FRANCO X ELIEZER SANTANA FILHO(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X EDUARDO ANTONIO SANTANA VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO DE FREITAS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO SANTOS OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO JOSE MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMUNDO LUMENS AMADO GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIAS AMARO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA GREGORIO RODRIGUES VALDIVIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIETE FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIEZER SANTANA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se Eduardo Antonio Santana Vasconcelos, Eduardo de Freitas Bastos, Eduardo Francisco da Silva e Eliezer Santana Filho para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam o alegado às fls. 506/508, no tocante aos depósitos efetuados pela executada serem inferiores aos valores apontados pela contadoria judicial, pois analisando-se os extratos juntados pela executada às fls. 486 e 495/498, verifica-se que foram efetuados quatro lançamentos em 03/12/2011, sendo a somatória deles superior ao cálculo apresentado em razão da atualização da conta para a data do crédito.No mesmo prazo, esclareçam Eliete Franco e Eliana Gregório Rodrigues Valdivia o alegado às fls. 506/508, pois as planilhas acostadas às fls. 482/485 e 487/494, referem-se aos cálculos apresentados nas ações n 92.0207075-0 e 92.0207765-7.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 20 (vinte) dias, efetue o crédito complementar na conta fundiária de Edmundo Lumens Amado Gonzales e Eduardo José Macedo, ou informe qual a dificuldade encontrada para atender a determinação.Intime-se.

0206713-14.1997.403.6104 (97.0206713-8) - ROBERTO CARLOS CONCEICAO PASCHOAL X ROBERTO FRANCISCO MATIAS X ROBERTO FERNANDES RODRIGUES X ROBERTO MARTINS X ROBERTO RODRIGUES CABRAL X ROBERTO RODRIGUES DA COSTA X ROBERTO RODRIGUES MACHADO X ROBERTO ROGERIO CAMPOS X ROBERTO DA SILVA X ROBERTO DOS PASSOS LEITE(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ROBERTO CARLOS CONCEICAO PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FRANCISCO MATIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO FERNANDES RODRIGUES X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO RODRIGUES CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO RODRIGUES MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO ROGERIO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DOS PASSOS LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a Roberto Fernandes Rodrigues dos extratos juntados às fls. 557/558, para que requeira o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0209036-89.1997.403.6104 (97.0209036-9) - FRANCISCO PAULO DE MORAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FRANCISCO PAULO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pela executada às fls. 380/391 e 394/396, bem forneça a documentação solicitada pelos bancos depositários.Após, apreciarei o postulado às fls. 397/398.Intime-se

0008040-07.1999.403.6104 (1999.61.04.008040-4) - MARLI LUCIA DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARLI LUCIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLI LUCIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o postulado às fls. 271/272, tendo em vista a divergência entre às folhas indicadas na referida peça e a numeração constante dos autos.Oportunamente, encaminhem-se os autos à contadoria judicial.Intime-se

0008332-89.1999.403.6104 (1999.61.04.008332-6) - RENZO ALBERTO CIACIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X RENZO ALBERTO CIACIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao exequente do crédito complementar efetuado em sua conta fundiária (fls. 311/319), bem como da guia de depósito de fl.320 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se satisfaz o julgado.Após, apreciarei o postulado às fls. 300/301.Intime-se.

0008788-05.2000.403.6104 (2000.61.04.008788-9) - CLAUDIO RUBENS DE ALMEIDA X LUIZ MOTA DE MOURA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X JOSE CARLOS BORGES X JOSE ROBERTO IANNUZZI(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CLAUDIO RUBENS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ MOTA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO IANNUZZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 219, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0002435-41.2003.403.6104 (2003.61.04.002435-2) - JOSE EUPERTINO DA LUZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE EUPERTINO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O julgado concedeu a aplicação da taxa progressiva de juros na conta fundiária do exequente.No momento do cumprimento da obrigação a executada informa à fl. 122 que a taxa progressiva de juros já foi aplicada pelo banco depositário, comprovando a alegação por meio dos extratos juntados às fls. 123/132, que indicam que a taxa de juros aplicada à conta fundiária era de 6%. Sendo assim, e melhor analisando os autos revogo o r. despacho de fl. 140, ante o equívoco em que foi lançado.Considerando que a conta vinculada já foi beneficiada com a progressividade de juros, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a razão do pedido de conversão da obrigação em perdas e danos.Intime-se

0013463-06.2003.403.6104 (2003.61.04.013463-7) - WALTER BENETTE X ODAIR MATHIAS X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X WALTER BENETTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ODAIR MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação da contadoria de fls 269, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor.Intime-se.

0008988-70.2004.403.6104 (2004.61.04.008988-0) - MARI MIRTIS DE ALMEIDA SILVA(SP140493 - ROBERTO

MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARI MIRTIS DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls 231/237, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o autor. Intime-se.

Expediente Nº 6372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0666521-02.1985.403.6104 (00.0666521-7) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP041225 - LEA CRISTINA FRESCHET SAMMARCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. OSWALDO SAPIENZA)

Ante o noticiado à fl. 210, providencie a regularização no sistema processual. Expeça-se novo ofício requisitório. Após, apreciarei o postulado no item 2 da petição de fl. 210. Intime-se.

0206494-06.1994.403.6104 (94.0206494-0) - CASAGRANDE ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(PR017178 - MARCOS LEANDRO PEREIRA E PR021927 - LINCOLN THIAGO CALIXTO) X INSS/FAZENDA(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA)

Encaminhem-se os autos ao SEDI para substituição de Casagrande Administração de Bens S.A por Casagrande Administração de Bens Ltda no pólo passivo da lide. Considerando que o valor referente ao reembolso de custas (fls 304), será requisitado em favor da parte autora, intime-se a União Federal, para que se manifeste sobre eventual abatimento de valor a ser compensado, quando da expedição da requisição de pagamento, em cumprimento ao art. 100, 9 e 10 da Constituição Federal. Oportuno esclarecer que o valor a ser requisitado será o indicado às fls. 303/305, pois foi este que constou no mandado de citação do artigo 730 do Código de Processo Civil e não houve oposição de embargos a execução, salientando, ainda, que em razão da conta ter sido apresentada em julho de 2006, a atualização será feita pela Divisão de Precatórios no momento da inscrição do crédito na proposta orçamentária. Após a manifestação da União Federal, tornem os autos conclusos para deliberação em relação a expedição dos ofícios requisitórios. Intime-se

0207317-43.1995.403.6104 (95.0207317-7) - PETROLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ciência da descida. Traslade-se cópia de fls. 333/337, 383/385 e 387 para os embargos a execução n 96.0203686-9, 96.0203687-7 e para a execução fiscal n 95.0208906-5. Após, desapensem-se destes autos, encaminhando-se ao SEDI para redistribuição a uma das varas especializadas. Requeira a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o que for de seu interesse para a execução da verba honorária. No mesmo prazo, com o intuito de possibilitar o cumprimento da determinação contida na sentença de fls. 333/337, no tocante a expedição do alvará de levantamento do montante depositado à fl. 296, indique a autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará, bem como informe o número de seu RG e CPF. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0208084-81.1995.403.6104 (95.0208084-0) - TERMINAL 12 A S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A Divisão de Precatórios noticia o cancelamento do ofício requisitório, protocolizado sob o n 20110065925 (fls. 904/907), em virtude da divergência encontrada no nome da requerente na base de dados da Receita Federal. Compulsando os autos, observei que, por equívoco, as alterações do Contrato Social da autora foram indevidamente acostadas à contracapa dos autos. Sendo assim, providencie a secretaria a juntada aos autos da documentação supramencionada. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a substituição de Itamaraty Agenciamentos e Afretamentos Marítimos Ltda por Terminal 12 A S/A no pólo ativo da lide. Após, expeça-se novo ofício requisitório. Intime-se. Santos, data supra.

0006588-54.2002.403.6104 (2002.61.04.006588-0) - CASA BECHELLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP164127 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE LIMA E SP239271 - ROGERIO BECHELLI MUCCI) X UNIAO FEDERAL

A União Federal informa às fls. 356/358, o valor atualizado a que foi condenada a executada a título de honorários advocatícios nestes autos, bem como na ação consignatória n 2002.61.04.006893-4. Considerando que o valor depositado pela executada está vinculado aos autos n 2002.61.04.006893-4, bem como a concordância das partes com o abatimento do débito do valor depositado anteriormente, expeça-se ofício para a conversão em renda, atentando a secretaria para que conste no ofício o montante referente a condenação em ambos os processos. Com o intuito de possibilitar a expedição de alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora, solicite-se a Caixa Econômica Federal que após a conversão em renda, informe a este juízo o saldo que restou na conta. Intime-se.

0001336-02.2004.403.6104 (2004.61.04.001336-0) - JAIRO RAMOS X ANTONIO ARNALDO ANDRADE X SEBASTIAO APARECIDO LOPES NEVES X ARNALDO QUINCIO PINTO FILHO X FERNANDO GONCALVES FREITAS X EDUARDO TOSHINORI SUGAHARA X GERALDO PASSOS FILHO X IOLETE REGINA MACCHETTI PASSOS X MILTON TEIXEIRA X GASPAS LUIZ GOULART DE SIQUEIRA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO E SP027745 - MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Considerando a necessidade de complementação da documentação acostada aos autos, expeça-se ofício a Fundação Cosipa de Seguridade Social (FEMCO), que deverá ser instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, determinando que sejam apresentadas nos autos:a) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelos autores (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;b) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício.Com a vinda da documentação, abra-se vista as partes, para que apresentem seus cálculos que, a fim de facilitar a apuração do valor devido, deverão observar os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei nº 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do Imposto de Renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o Montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206952-23.1994.403.6104 (94.0206952-6) - ADELSON ALVES DE OLIVEIRA X ADRIANO MOREIRA DA SILVA X AGUSTIN GONZALES PERES X ALVARO COELHO X ALZIRA RIBEIRO DA COSTA X ANTONIA FRANCO MARTINEZ X ARISTIDES DIAS CABRAL X ARMINDO PEDROSA X ARNALDO DOS SANTOS FILHO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO VIEIRA XAVIER X CLARA ELISABETE SOARES VASCONCELOS SILVA X DARCI DE OLIVEIRA X DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA X EDISON MOURA X FRANCISCO COSTA PEREIRA X HAROLDO SANTOS DA SILVA X HELVIO HELENO ARRABAL DIAS X HERMINIO DOS SANTOS X IVO FERREIRA FILHO X JACOB PEIXOTO X JOAO LOPES X JOAQUIM BATISTA VIEIRA X JOSE ANIBAL FIGUEIRA DE PONTES X JOSE BISTULFI X JOSE CARLOS DIAS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS RAMOS X JOSE LUIZ PAIVA DOS SANTOS X JOSE MARTINS DA SILVA FILHO X JOSE ROBERTO CAMPOS MONTEIRO X MARCELO SARAIVA COELHO X MARCOS ANTONIO DE JESUS X MARIO JAYME LOPES X MARIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA X MIGUEL ADELSON X MOISES RODRIGUES JARDIM X MANUEL LUIZ CALCADA X NAIR ALVAREZ AFONSO X NORBERTO RIBEIRO BATISTA FILHO X NORMA DE BARROS RODRIGUES X ODAIR RODRIGUES PIMENTEL X OSWALDO DA CRUZ X PEDRO DOMINGOS DE CAMPOS X REINALDO RODRIGUES X RENATO MARTINS DE GREGORIO X REYNALDO LUCIO FERNANDES X ROBERTO BARBOSA NOBREGA X ROBERTO MONTEIRO LOURENCO X RUBENS PEDRO X SERGIO MARTINS GOMES X SUELI SOARES DE OLIVEIRA X TANIA ANACIREMA INDALECIO X URBANO IGNACIO DE LIMA X VICENTE RODRIGUES LEAL X WALMIR DE OLIVEIRA X ADEMILCE GONSALVES XAVIER X AMAURI PRADO DE JESUS X CLINEU DOS SANTOS X EDESIO MENESES FREIRE X GILBERTO MARTINS P GONCALVES X HILDA ISABEL MARTINS GONCALVES X JAIR LOPES X JOAQUIM BISCAR X MANOEL RODRIGUES FARELO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ADELSON ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADRIANO MOREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União Federal nos termos dos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (ON-CJF nº 04/2010), para que se manifeste sobre eventual abatimento de valor a ser compensado, quando da expedição do ofício requisitório.Em cumprimento a Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF 3ª Região, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório, forneça o requerente sua data de nascimento, comprovando documentalente. Intime-se.

0010650-69.2004.403.6104 (2004.61.04.010650-6) - HUGO VICENTE DA SILVA(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO COSIPA DE SECURIDADE SOCIAL FENCO(SP116928 - OSMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X HUGO VICENTE DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Tendo em vista o teor do julgado, requeira a Fundação Cosipa de Securidade Social Social - Femco o que for de seu interesse em cinco dias.Intime-se

Expediente Nº 6430

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001804-29.2005.403.6104 (2005.61.04.001804-0) - DIVINO TEIXEIRA DE SOUSA(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP073493 - CLAUDIO CINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X DIVINO TEIXEIRA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Tendo em vista o noticiado à fl. 300, providencie a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 115/2011,

expedindo-se novo alvará em favor do Dr. Arnaldo Ferreira Muller. Defiro o postulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 304, pois não vislumbro óbice a que o levantamento seja feito em seu nome, visto que há requerimento da principal interessada, qual seja, a advogada constituída nos autos, que deseja não levantar o dinheiro em nome próprio, já que não lhe pertenceria, mas sim ao conjunto dos advogados da exequente. Outrossim, não há que se falar em ocorrência do fato gerador do imposto de renda em face da advogada, visto que o valor depositado nos autos não ingressará integralmente no seu patrimônio. Sendo assim, expeça-se alvará da quantia depositada à fl. 191, em favor da Caixa Econômica Federal, sem incidência do imposto de renda, o qual deverá ser retido no momento do rateio da quantia aos advogados da empresa pública federal, por quem assumir esse encargo, na forma da legislação vigente. Intime-se. Intime-se o Dr. Arnaldo Ferreira Muller e a Dra Milene Netinho Justo para que providencie a retirada dos alvarás expedidos, sob pena de cancelamento. Data da expedição 01/07/2011.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal.

Dra. ELIANE M. SATO, Juíza Federal Substituta.

Expediente Nº 6010

ACAO PENAL

0005289-61.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-73.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELLE ADRIANA DA COSTA CAPALBO (MS009067 - ANA MARIA SOARES) X SERGIO RICARDO ZANINI X ALEX ZANINI (SP190957 - HERBERT HILTON BIN JÚNIOR) X ANTONIO VERRONE NETO (SP210945 - MARCOS ROBERTO DE CAMPOS) X DOUGLAS INACIO DA SILVA X PAULO INACIO DA SILVA (SP124191 - OSMAR SOUSA SILVA) X LEONARDO AMAURI SILVA (SP130945 - RENATA LUIZA DA SILVA E SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO)

Vistos em Decisão. Fls. 1233-verso/1234: Trata-se de pedido de concessão de liberdade provisória ou revogação da prisão preventiva formulado pelos acusados ALEX ZANINI e ANTONIO VERRONE NETO, presos preventivamente nos termos da r. decisão de fls. 600/601. Em síntese, a defesa de ALEX aduz que preenche todos os requisitos para a concessão do benefício, além de excesso de prazo para a formação da culpa. Já a defesa de ANTONIO argumenta que já foi superada a oitiva das testemunhas de defesa do Requerente. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos (fls. 1233-verso/1234). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os requerimentos de concessão de liberdade provisória limitam-se a reiterar os termos de pedidos anteriormente realizados. As testemunhas de defesa ouvidas não elucidaram suficientemente todos os fatos imputados aos Requerentes de modo a afastar as conclusões expedidas nas r. decisões de fls. 1102/1103-verso, de 6/6/2011, que examinou pedido semelhante de ALEX e fls. 56/57 dos autos do pedido de liberdade provisória n. 0005186-20.2011.403.6104 de ANTONIO. Destarte, todos os fundamentos expendidos para a custódia provisória ainda subsistem, na medida em que os Requerentes não colacionaram aos autos elementos de prova suficientes a afastar o panorama probatório que ensejou a decretação da medida cautelar ora atacada. De outra parte, não diviso a ocorrência de excesso de prazo. Reafirmo que a complexidade da causa, a qual foi desmembrada em três ações penais distintas, e a pluralidade de réus, em número de sete somente nesta ação penal, justificam que a conclusão do processamento do feito demande lapso temporal estendido. Diante do exposto, indefiro os pedidos de liberdade provisória. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2707

MONITORIA

0006952-49.2009.403.6114 (2009.61.14.006952-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL FEITOSA DA SILVA JR X JOAO FELIPE DIAS X MARIA MORENO DA

SILVA X MANOEL FEITOSA SILVA X NEIDE FRANCISCO DA SILVA(SP290769 - ERIC NAKAMOTO)
Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0004716-90.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA PITOL(SP019536 - MILTON ROSE)
Requeriam as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0005067-63.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAUANA DIAS GUIDINE
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto a certidão negativo lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0005068-48.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISLEID PEREIRA NOCENTINI
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto a certidão negativo lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0005070-18.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS RODRIGUES SIMPLICIO
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto a certidão negativo lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0007186-94.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LPS IND/ COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X CARLOS WAGNER DE SOUZA
Diante da não oposição de embargos declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial.Intime-se o executado pessoalmente para pagamento da quantia informada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, da Lei 11.232/05.Caso não efetue o pagamento no prazo estipulado na lei, incorrerá multa de 10 % (dez por cento).Cumpra-se.Intime-se.

0008569-10.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VITOR JOSE DA COSTA
Diante da não oposição de embargos declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial.Intime-se o executado pessoalmente para pagamento da quantia informada na petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, da Lei 11.232/05.Caso não efetue o pagamento no prazo estipulado na lei, incorrerá multa de 10 % (dez por cento).Cumpra-se.Intime-se.

0001455-83.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X BRASIL DA SILVA GOMES
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto a certidão negativo lavrada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0004291-29.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANA CLAUDIA DA CUNHA MERIZIO
Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intime-se

0004294-81.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO DE ASSIS SOUSA
Expeça-se mandado de pagamento, nos termos do artigo 1.102 do Código de processo Civil.Em não oferecendo embargos, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal.Intime-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0085439-58.1999.403.0399 (1999.03.99.085439-0) - JOAO RIBEIRO(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
Fls.385: Manifestem-se às partes quanto ao informado pela Contadoria Judicial. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001424-83.1999.403.6114 (1999.61.14.001424-7) - UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X GODEGUESE E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Fls. 320/321: Defiro a expedição dos honorários sucumbenciais do ofício requisitório em nome do escritório, conforme solicitado às fls. 321, bem como a remessa ao SEDI para inclusão no pólo ativo como sociedade de advogados.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, a fim de que seja atualizado o valor de fls.

337, nos termos da Resolução nº 561/2007 do CJF. Com o retorno dos autos daquele Setor, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se o disposto na Resolução nº 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal, 154/06 e 161/07 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, intimem-se as partes de sua expedição. No silêncio aguarde-se no arquivo sobrestado. Cumpra-se e Int.

0003381-51.2001.403.6114 (2001.61.14.003381-0) - ADEMIR SOUZA FREITAS X ANGELINA AIKO ALEIXO X EDMILSON CIRINO X JEANETE JACOT X JOSE ROBERTO JANUARIO X NILZA SHIMAMOTO X OSCAR KOHL FILHO X VILMA BRENDA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Diante da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos ao Contador do Juízo, intimando-se as partes deste despacho somente após a juntada do parecer, quando então poderão manifestar-se quanto aos cálculos e informações prestadas, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o(s) autor(es) se manifestar(em) primeiro. Cumpra-se e intimem-se.

0000984-14.2004.403.6114 (2004.61.14.000984-5) - JOAQUIM SIMAO - ESPOLIO X MARIA NATALINA DAVID X MARIA FAUSTINA DANGELO(SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls.283/297: Manifeste-se o autor quanto ao extratos acostados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001053-12.2005.403.6114 (2005.61.14.001053-0) - MARIA DI ANGELIS AMBAR FELIPE(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X VALENTIM CLAUDIO BERTOLI(SP232204 - FERNANDA FERNANDES DE OLIVEIRA E SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls.401/452: A questão atinente a devolução dos valores pela advogada anteriormente constituída, não compete ao presente Juízo, devendo os autores pleitearem o que de direito em ação própria. Sem prejuízo, verificada a ocorrência, in these, de crime de apropriação indébita (artigo 168 do Código Penal), encaminhe-se cópia integral dos autos ao Departamento de Polícia Civil e ao Ministério Público para as providências necessárias. Oficie-se, ainda, à Ordem dos Advogados do Brasil, face a verificação de falta funcional daquela advogada. Após, retornem ao arquivo findo. Cumpra-se e intimem-se.

0001373-28.2006.403.6114 (2006.61.14.001373-0) - ANTONIO CARLOS ANDRADE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fls.110: defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido. Int.

0004972-72.2006.403.6114 (2006.61.14.004972-4) - VOSS AUTOMOTIVE LTDA(SP147213 - MARCOS BALDASSARI GUARDIANO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a manifestação da União Federal, fica o autor ora executado intimado a regularizar o pagamento realizado, devendo para tanto recolher guia DARF em código correto, ou proceder a depósito judicial, do montante integral da dívida devidamente atualizado até o efetivo pagamento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, designe data para realização de leilão do bem penhorado. Int.

0004427-65.2007.403.6114 (2007.61.14.004427-5) - KLEBER RENATO DA COSTA MONTANARI X MARIA REGINA DA COSTA MONTANARI(SP119001 - VALTER LUIZ FILHO E SP247220 - MARCELA FERRAZ DE LUNA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE DIADEMA-SP(SP097369 - CELSO RODRIGUES OLANDA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP181744 - MIKA CRISTINA TSUDA) X LL CONVIVENCIA INTEGRADO LTDA(SP247220 - MARCELA FERRAZ DE LUNA)
Em face da informação supra, devolva-se a referida petição ao patrono do Município de Diadema, tendo em vista que não é possível a execução provisória nos próprios autos, e não pode ser proposta de ofício pelo Juiz, conforme disciplina o artigo 475-O, 3º, do CPC. Com base naquele diploma legal foi proferida a decisão de fls.1164, parágrafo 2º, indeferindo o pedido da União a juntada, pelo exequente, de documentos para aferir valor a ser executado provisoriamente. Assim sendo, promova o Município de Diadema a retirada da petição 2011.140021372-1, nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, dando-se baixa no protocolo, sob pena de destruição, com as cautelas de praxe. Em igual prazo, em querendo, promova o Município de Diadema a extração de cópias necessárias para a formação de autos suplementares e apartados, a serem distribuídos por dependência a estes autos, conforme Artigo 475-P do CPC. Decorrido o prazo para extração de cópias, cumpra-se tópico final do despacho de fls.1164 e 1181 encaminhando-se os presentes ao Colendo Tribunal. Intl.

0003824-55.2008.403.6114 (2008.61.14.003824-3) - ISABEL APARECIDA BATISTINI(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra-se o v. acórdão. Cite-se a Caixa Econômica Federal-Cef nos termos do artigo 285-A do CPC. Int.

0004277-50.2008.403.6114 (2008.61.14.004277-5) - FRANCISCO WILLAMES MOURAO BATISTA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X GILDA CAMPANA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. DESPACHO DEL FLS.138: Certidão de fls.133/138: tendo em vista as alegações da co-ré Gilda Campana (nome de casada da Sra. Gilda Eleutério Prestia) nome o Dr. ADRIANO CUSTÓDIO BEZERRA, como advogado dativo, para representá-la e apresentar defesa pertinente. Proceda a Secretaria sua intimação. Após, publique-se o despacho de fls.132. Cumpra-se.

0006694-39.2009.403.6114 (2009.61.14.006694-2) - JOSE MILTON LUCIO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Fls.115/120: manifeste-se o autor quanto ao informado pela Agência da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000815-17.2010.403.6114 (2010.61.14.000815-4) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006064-46.2010.403.6114 - RITA DE CASSIA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP282975 - ANDREIA CRISTINA KRAUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.209/211: digam os autores quanto ao alegado pela CEF. Int.

0000094-31.2011.403.6114 - FLORISVALDO BARBOSA LIMA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos em saneador. I - Tendo em vista os fatos alegados na exordial, tenho ser o caso de designação de audiência para a realização de depoimento pessoal pelo autor, sob pena de confissão (artigo 343, pars. 1º e 2º, do CPC), a qual será realizada na sede deste fórum, no dia 13/09/2011, às 14:30 horas, devendo o autor ser intimado pessoalmente para tanto (art. 343, par. 1º, do CPC), e os respectivos advogados por meio de publicação, sendo que no mandado a ser expedido deverá constar à advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. II - Poderão autor e CEF arrolar testemunhas para serem ouvidas na mesma data, devendo, para tanto, ser juntado aos autos o competente rol, no prazo legal. III - Oficie-se a CEF, na agência onde o autor mantinha a conta corrente (Agência nº 2203; conta poupança nº 082182-0), para que traga aos autos cópias dos extratos onde constem as transações realizadas no período entre 10/03/2010 a 11/03/2010, bem como para que traga aos autos os controles das datas em que o autor tirou extratos para conferência dos valores, no período entre 03/2010 a 09/2010, constando o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Int.

0000942-18.2011.403.6114 - DEJAIR IZOLINO INOCENCIO(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.34. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Intime-se.

0000943-03.2011.403.6114 - EDITE PEREIRA COELHO(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 33. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Intime-se.

0000944-85.2011.403.6114 - JONAS SILVA RIBEIRO(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 33. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Intime-se

0001189-96.2011.403.6114 - JOSE DOS SANTOS MEDEIROS(SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em saneador. I - Tendo em vista os fatos alegados na exordial, tenho ser o caso de designação de audiência para a realização de depoimento pessoal pelo autor, sob pena de confissão (artigo 343, pars. 1º e 2º, do CPC), a qual será realizada na sede deste fórum, no dia 13/09/2011, às 15:00 horas, devendo o autor ser intimado pessoalmente para tanto (art. 343, par.1º, do CPC), e os respectivos advogados por meio de publicação, sendo que no mandado a ser expedido deverá constar à advertência de que se presumirão confessados os fatos contra ele alegados, caso não compareça ou, comparecendo, se recuse a depor. II - Poderão autor e CEF arrolar testemunhas para serem ouvidas na mesma data,

devendo, para tanto, ser juntado aos autos o competente rol, no prazo legal. III - Oficie-se a CEF, na agência onde o autor mantinha a conta corrente (Agência nº 0346; conta poupança nº 13370-5), para que traga aos autos cópias dos extratos onde constem as transações realizadas no período entre 11/05/2010 a 15/07/2010, bem como para que traga aos autos os controles das datas em que o autor tirou extratos para conferência dos valores, no período entre 11/05/2010 a 15/07/2010, constando o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Int.

0002612-91.2011.403.6114 - RONALDO ITIKAWA(SP179667 - MARIA BERNADETE DA ROCHA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002861-42.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL contra a UNIÃO FEDERAL, requerendo o depósito judicial de valores incontroversos referentes a verba honorária com renúncia da cobrança por parte dos procuradores federais. Pede, por fim, o pagamento de danos materiais por tratar-se de verba alimentar cuja falta causou transtornos materiais e emocionais a autora. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Não vislumbro a verossimilhança das alegações da parte autora. Os Procuradores Federais estão autorizados a renunciar à cobrança de honorários inferiores ao valor de R\$ 1.000,00 com base no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei 10.522/02, in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Portanto, não se trata de entendimento do procurador ou do juízo das causas e, sim, de determinação legal. Além disso, a autora deverá regularizar o pólo passivo do presente feito, uma vez que o objeto da discussão gira em torno dos contratos de honorários firmados com o INSS. Assim sendo, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tratando-se de autora com profissão de advogada, comprove a situação de hipossuficiência descrita no documento de fl. 35. Regularize a autora o pólo passivo no prazo de cinco dias. Após, cite-se.

0003153-27.2011.403.6114 - EPITACIO FREIRE DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.33/44: Manifeste-se o patrono do autor sobre o ocorrido. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006131-45.2009.403.6114 (2009.61.14.006131-2) - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intimem-se o(s) exeqüente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005284-14.2007.403.6114 (2007.61.14.005284-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELIO DE MELO GARCIA FILHO X SONIA SILVA DE PAULA GARCIA

Fls.146/147: Proceda a CEF como requerido pelo Juízo deprecado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007430-23.2010.403.6114 - LIAO DAI LON(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do impetrante nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 14, parágrafo 3º, da Lei 12016/09. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, manifestação do Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005388-98.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X RAIMUNDO DE OLIVEIRA MOTA FILHO

Tendo em vista a intimação do requerido proceda a CEF a carga definitiva do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007251-26.2009.403.6114 (2009.61.14.007251-6) - CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONJUNTO RESIDENCIAL MEDITERRANEO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0009195-63.2009.403.6114 (2009.61.14.009195-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO RESIDENCIAL ARCO IRIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

0003247-09.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ILHAS GREGAS(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO ILHAS GREGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se o(s) exequente(s) via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0004698-69.2010.403.6114 - EDMUNDO TADEU COPPEDE(SP167010 - MÁRCIA ZANARDI HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.103/109: Ciência ao requerente quanto ao informado pelo INSS. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo. Int.

0004561-53.2011.403.6114 - JEAN VLADIMIR DIAS(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se como requerido o réu, nos termos do artigo 1106 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 2722

EMBARGOS A ARREMATACAO

0005106-26.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002276-92.2008.403.6114 (2008.61.14.002276-4)) GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO E MG104776 - GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA) X UNIAO FEDERAL X GERSON WAITMAN

Recebo os presentes embargos à Arrematação para discussão, sem suspensão do curso do processo principal, nos termos do artigo 739 A, do Código de Processo Civil em vigor. Citem-se os embargados para impugnação. Int.

EXECUCAO FISCAL

1506668-84.1997.403.6114 (97.1506668-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X QUALIMAX SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA X MAURO EDUARDO AGUIAR DE AMORIM X MARCIO RUBERVAL AGUIAR DE AMORIM X RUBENS AUGUSTO SOLI X SOLANGE ALVES PEREIRA X MARCIA CAROLLO X JAIME COSTA(SP194178 - CONRADO ORSATTI) X FLAVIO DE CAMPOS CHAVES X CLAUDIA DE PAULA MOLEDO(SP028304 - REINALDO TOLEDO)

Em face das alegações, em sede de Exceção de Pré-Executividade, intimem-se os corresponsáveis CLAUDIA DE PAULA MOLEDO e JAIME COSTA, por intermédio dos patronos devidamente constituídos nos autos, a colacionar cópia da alteração e consolidação do Estatuto Social da empresa executada, devidamente registrada na JUCESP à época, em que conste especificamente a data de ingresso dos excipientes no quadro societário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento dos pedidos. Com a vinda das informações, tornem os autos conclusos, para apreciação das Exceções de Pré-Executividade. Na inércia, prossiga-se com a presente Execução Fiscal e seus apensos. Int.

1507591-13.1997.403.6114 (97.1507591-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TUBORDINA GT IND/ E COM/ LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X DOMINIQUE JEAN BIBARD X RICARDO RAUL LAVINIA X MARIANO GUILHERMO POLI X MICHAEL ROBERTO ROYSTER X TURIBI PARTICIPACOES LTDA(SP104713 - MARCIA DE JESUS ONOFRE)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

1509488-76.1997.403.6114 (97.1509488-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA E SP130627 - RENATO LEONE DA MOTTA) X SANTO ANDRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X DECIO APOLINARIO X JOAO ALVES NETO X ARY ZENDRON X HELVIA MERYAN NIGRI APOLINARIO(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Considerando a identidade de partes, da atual fase desta Execução Fiscal e seu apenso, e dos petítórios em sede de Exceção de Pré-executividade, às fls. 405 e 540, bem como da decisão proferida por este juízo nos autos de nº 98.1503389-1 e seus apensos, às fls. 539 e seguintes daqueles autos, anoto também como causa de decidir.Em prosseguimento ao feito, determino o apensamento de todas as execuções fiscais, que seguirão na forma de execução conjunta na ação de nº 98.1503389-1, que passo a designá-la como PILOTO.Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

1503389-56.1998.403.6114 (98.1503389-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X AVEL APOLINARIO RUDGE RAMOS VEICULOS LTDA X DECIO APOLINARIO X ARY ZENDRON X SANTO ANDRE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X JOAO ALVES NETO(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X HELVIA MERYAN NIGRI APOLINARIO(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS)

Fls. 509: anote-se.Preliminarmente, em razão do apensamento das execuções fiscais de nº 1999.61.14.002723-0 e 2005.61.14.002455-3 e a determinação de prosseguimento na forma de execução conjunta, determino a devolução das petições protocolizadas naqueles autos, a seus subscritores, dando-se baixa no protocolo.As petições deverão ser retiradas pelos patronos constituídos no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de eliminação dos documentos, devendo a Secretaria da Vara observar as cautelas de praxe.Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Vistos.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, manejada pela executada, objetivando a extinção da presente execução fiscal, em virtude da falta do interesse de agir do exequente, pois que a adesão do parcelamento afastou a insolvência da executada, que não pode permanecer no pólo passivo da presente demanda.Intimada, a exequente apresentou manifestação e documentos que comprovam a existência de parcelamento da dívida objeto da presente execução fiscal.Em que pesem as alegações da executada, estas não devem prosperar. Primeiramente porque a execução de débitos fiscais é regida pela Lei 6.830/80, popularmente conhecida como LEF - Lei das Execuções Fiscais, que possui rito próprio e especial, sendo certo que a aplicação do CPC só deve ser admitida de forma complementar e subsidiária, na lacuna do referido diploma legal.Desta feita, totalmente equivocada a manifestação da executada, ao clamar, em sede de execução, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, como se processo de conhecimento fosse.Estando o título executivo revestido de certeza e liquidez, a sua exigência é regra que se impõe.Tanto assim que, a adesão ao referido parcelamento da Lei 11.941/09 importa confissão irrevogável e irretirável da dívida (art. 5º e 6º do mesmo diploma legal) e, ainda, eventual pedido de desistência do pacto não tem o condão de afastar a confissão, que permanecerá incólume, já que seu efeito é meramente administrativo.Assim sendo, em virtude do parcelamento firmado pelo executado, somente se pode concluir pela perda de objeto do incidente oferecido.Não há que se falar, também, em eventual levantamento de penhora de bens do devedor, sob a alegação de que não subsistem a razão e o interesse pela constrição patrimonial, já que deixou de ser devedora, no momento que pactuou o acordo.Isto porque a Lei 11.941/2009 traz em seu bojo a determinação expressa de que, embora a adesão ao parcelamento não exige penhora prévia, quando esta já estiver formalizada nos autos, deverá permanecer. Art. 11. Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1o , 2o e 3o desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada;Isto posto, NÃO CONHEÇO da Exceção de Pré-Executividade de fls. 507/512.Passo agora a analisar a Exceção de Pré-Executividade do corresponsável JOÃO ALVES NETO, de fls. 349/378, apenas e tão somente no que tange a sua inclusão no pólo passivo da presente demanda, pela dissolução irregular da empresa executada, haja vista que, repiso, não pode ser argüida no mérito a prescrição, diante da confissão irrevogável e irretirável do débito, em face de seu parcelamento.O excipiente, às fls. 349, alega a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que a decisão de redirecionamento da Execução Fiscal aos sócios, em razão da suposta dissolução irregular da sociedade, deu-se após 5 anos da data do despacho que determinou a citação da empresa executada, tendo portanto, ocorrido a prescrição intercorrente em relação ao excipiente.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Ainda que haja discussões acerca do tema, é cediço na jurisprudência pátria o redirecionamento da Execução Fiscal em face dos sócios da empresa executada, com poderes de gerência, quando comprovada a dissolução irregular da empresa, ou seja, no caso de ter havido o encerramento das atividades da empresa ou o seu mero fechamento, sem que tenham sido pagas todas as suas obrigações fiscais.Esta prática, por si só, é suficiente para fazer incidir a regra de responsabilização contida no artigo 135, III do Código Tributário Nacional.Eis o entendimento há

muito pacificado no Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. RETORNO DOS AUTOS.1. Não é omissa a pretensão de examinar exaustivamente os documentos constantes dos autos e decidir de forma fundamentada, apesar de contrária à pretensão do recorrente. Inexistência de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil.2. Quando a sociedade se extingue irregularmente, como no caso, cabe responsabilizar o sócio-gerente, permitindo-se o redirecionamento. Assim, é dele o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes.3. Estabelecida a possibilidade de redirecionamento do feito, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para que sejam apreciadas as demais questões suscitadas nas apelações interpostas perante aquela Corte.4. Recurso especial provido.(REsp 1091301/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 11/11/2009)Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com o dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN diz ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente às obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Pois bem, entendo que o fato de deixar de recolher os tributos devidos configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos dos artigos já citados. No caso em comento houve, a meu ver, mácula à lei, na medida em que esta fixa a exata data em que devem ser vertidos aos cofres públicos os créditos pertinentes aos tributos que são devidos pela pessoa jurídica. E, pelo que se vê, estes valores não foram tempestivamente recolhidos. Sendo de responsabilidade do sócio/representante legal o cumprimento da obrigação tributária da pessoa jurídica. A controvérsia recai, no entanto, no prazo que a Fazenda Pública dispõe para promover tal redirecionamento, pois que, se excedido, estaria tal pretensão fulminada pela prescrição. Neste aspecto, há, para muitos julgados, o entendimento geral segundo o qual seria aplicável o prazo prescricional intercorrente de cinco anos, assemelhando-se ao parágrafo 4º, do artigo 40 da LEF, com a inclusão dos co-executados no pólo passivo da demanda, contados a partir da ordem de citação da empresa executada. Sob esta óptica, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, combinado com o disposto na recente Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal, que expressamente fixou o prazo de cinco anos para a cobrança judicial das Fazendas, o credor é obrigado a apurar, inscrever, e ajuizar a ação de cobrança, localizar a empresa executada, seus bens que garantam a dívida e, finalmente, promover o redirecionamento e a responsabilização dos sócios-gerentes neste prazo quinquenal, para afastar o instituto da prescrição. Entretanto, há que se fazer uma análise mais apurada desta tese geral, principalmente no que diz respeito à observância do momento em que juridicamente é possível se determinar a dissolução irregular da empresa, ao longo do processo executório. Frise-se que a credora só poderá passar a ter eventual interesse em ver o sócio-gerente no pólo passivo, quando restarem totalmente esgotados os meios de satisfação da dívida, por intermédio dos bens da empresa e que esta paralisou suas atividades de forma irregular. Vale dizer, em outras palavras, que até a comprovação, nos autos, da data em que se teve notícia formal do encerramento irregular das atividades da executada, os sócios sequer poderiam juridicamente responder pelos débitos exequíveis, não sendo possível, desta forma, sua admissão na demanda, exatamente em razão de serem distintas as personalidades jurídicas da sociedade empresarial e dos seus sócios. Por este motivo, se no período da citação da empresa até a efetivação da dissolução irregular, não houve inércia da Fazenda Nacional em localizar a empresa executada ou seus bens, não há que se falar, a princípio, no início da contagem de prazo prescricional para a inclusão dos co-responsáveis na Execução Fiscal. Tanto assim, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009). Portanto, a admissão da prescrição intercorrente no caso de redirecionamento aos sócios da execução fiscal só será possível se o prazo, entre a data da ciência do encerramento irregular das atividades da empresa executada, comprovada nos autos, e a decisão que determinou a inclusão dos co-devedores no pólo passivo da ação, for superior a 5 anos. Merece relevo a manifestação do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, quando bem assevera que o uso da regra geral, se for aplicada indistintamente, seria uma excelente ferramenta para burlar o procedimento executivo fiscal, que em nenhuma hipótese condiz com o propósito do Poder Judiciário. Mesmo porque não poderia se escusar o sócio da responsabilidade, nem mesmo alegar desconhecimento da presente Execução Fiscal, quando a origem do débito se deu em razão da sua omissão, enquanto gerente, assinando pela empresa, ao deixar de recolher, aos cofres da União, os tributos federais que lhe são devidos, na forma da lei. No caso em tela, resta caracterizada a dissolução irregular, conquanto o excipiente não colacionou à exceção documentos que comprovem a aprovação de suas contas, o encerramento formal e regular da sociedade, e nem tampouco o pagamento do débito. Por seu turno, também não resta

comprovado que no prazo entre a citação da empresa e a inclusão dos co-responsáveis, a excepta agiu com desídia por prazo superior ao prescricional, deixando de promover qualquer impulso útil ao processo. A citação da empresa foi ordenada em 04.08.1998. Constatam inúmeras diligências às fls. 189, 197, 210, 229, 232, 234 e 245. A notícia da dissolução irregular se deu em 25.03.2006. O pedido de inclusão dos sócios ocorreu em 18.03.2008 e 20.04.2010 tendo sido deferido pelo juízo, com as cautelas de praxe, não se verificando, entre aquela e estas duas últimas datas, o prazo prescricional quinquenal. Por todo o exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino a manutenção dos sócios gerentes no pólo passivo da execução Fiscal. Em prosseguimento ao feito, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que pendente de consolidação na esfera administrativa. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0000990-55.2003.403.6114 (2003.61.14.000990-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PROJETO INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM)

Em razão da informação supra, determino que apenas os bens constatados e reavaliados no mandado n. 1402.2011.01636, sejam levados à 83ª HPU. Sem prejuízo da determinação supra, expeça-se com urgência novo Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, reunindo em único mandado a avaliação dos demais bens relacionados nos autos em apenso (conforme cópias em anexo), levando-os a leilão nas hastas já designadas, independentemente do resultado da 83ª HPU. Comuniquem-se a CEHAS por meio eletrônico.

0000530-34.2004.403.6114 (2004.61.14.000530-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X PRESSTECNICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE)

Não tendo o Agravo de Instrumento interposto nestes autos transitado em julgado, deixo de apreciar o pedido formulado pela exequente quanto à transformação em pagamento definitivo do valor depositado nestes autos. Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se até final decisão a ser proferida em grau de recurso. Ficam as partes cientes, desde logo, que o desarquivamento do feito e seu regular prosseguimento encontram-se condicionados à apresentação de certidão de inteiro teor do Agravo de Instrumento, na qual deverá constar o trânsito em julgado da decisão ali proferida. Int.

0002456-50.2004.403.6114 (2004.61.14.002456-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TERCLA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Venham os autos para cumprimento da decisão de fls. 94/95. Int.

0007408-72.2004.403.6114 (2004.61.14.007408-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO(SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP207490 - ROBERTO MITIRU TAKASUMI)

No que tange à transferência de numerário à disposição do juízo pelo sistema BACENJUD, razão não assiste à executada. Isto porque o valor efetivamente penhorado às fls. 383 correspondem ao valor da dívida atualizada até 31.03.2001, nos termos da certidão de fls. 274 e guia de depósito judicial às fls. 405. Entretanto, quanto aos demais valores bloqueados, sua imediata liberação é medida que se impõe. Providencie a Secretaria da Vara o necessário. Em prosseguimento ao feito, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 368. Int.

0000581-74.2006.403.6114 (2006.61.14.000581-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COSMOPLASTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARIA DE LOURDES POLETTI HEBLING X SERGIO HEBLING(SP151036 - CARLOS EDUARDO BARLETTA E SP166969 - CAMILA CARDOSO DOMINGOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal onde os bens penhorados não foram localizados por ocasião da designação de leilões judiciais. Devidamente intimado, o depositário não atendeu à determinação judicial, não apresentando os bens nem promovendo o depósito de seu equivalente em dinheiro. Ressalto que a questão do descabimento da prisão civil do depositário infiel já se encontra pacificada junto aos tribunais superiores, conforme a Súmula 419 do E. Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual não mais se pode cogitar a aplicação desta medida. Não obstante, em que pese a impossibilidade de decreto da prisão civil do depositário que negligencia o dever de guarda e conservação dos bens que lhe foram confiados, certo é que ao menos deve ser imposta sanção suficiente para impedir a banalização do instituto jurídico e, de outro lado, recompor a garantia anteriormente concretizada em favor do juízo da execução. Nesse passo, em conformidade com a recente orientação adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há de ser determinada a penhora de bens pessoais do depositário para recomposição da garantia que, por sua culpa, deixou de existir. A esse respeito, observo a recente decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.037837-0, na data de 07/12/2009, proferida pela I. Desembargadora Federal Relatora Ramza Tartuce, da qual destaco ...Assim sendo, no caso de descumprimento do mandado de entrega da coisa ou do equivalente em dinheiro, não mais podendo ser decretada a prisão civil do depositário infiel, é admissível, no próprio processo em que

se constituiu o encargo, a penhora de bens de sua propriedade, até o limite do valor dos bens que estavam sob sua guarda, independente de sua responsabilidade como sócio-gerente....Assim, para que o feito retome seu curso regular, indefiro o requerimento de fls. 51 e determino o prosseguimento na forma do artigo 655, I do Código de Processo Civil, com a nova redação da Lei 11.382/2006, com a penhora de ativos financeiros de titularidade do depositário infiel por meio do sistema BACENJUD. Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0000815-56.2006.403.6114 (2006.61.14.000815-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X HOFRAMA COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS FILHO X MARIA DE LOURDES FORATO X LUIZ GONGORA CARRASCO(SP170293 - MARCELO JOÃO DOS SANTOS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0007367-37.2006.403.6114 (2006.61.14.007367-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GLOBAL SERVS EMPRESARIAIS E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da manifestação do Sr. Delegado da Receita Federal, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela executada. Após, se em termos, venham os autos conclusos para análise da Exceção de Pré-Executividade. Int.

0009586-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009586-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X MIWAKO KATAYAMA IWAMIZU(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO)

Ciente do Agravo de Instrumento interposto pela executada, de nº 00050734520114030000. Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em prosseguimento ao feito, considerando o valor atualizado do débito até 30.11.2010, informado pelo exequente, no montante de R\$ 1.376,30, e o depósito efetuado pela executada, corrigido até a mesma data, informado pela Caixa Econômica Federal às fls. 59/62, de R\$ 743,71, intime-se a devedora, no prazo derradeiro e improrrogável de 5 (cinco) dias, para fiel cumprimento da decisão de fls. 27/29, com o pagamento do saldo remanescente de R\$ 632,59, devidamente corrigido até a data do depósito judicial, à disposição do juízo. Quedando-se inerte a executada, cumpra a Secretaria da Vara a parte final da decisão em tela. Int.

0008311-97.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO MARCONI(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA E SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) X HOFFMAN ADVOGADOS

Vistos em embargos de declaração. Fls.: 85/86: A questão suscitada pelo embargante está esclarecida na decisão de fls. 76 e verso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida.

Expediente Nº 2728

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001427-52.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X EDSON ROBERTO RODRIGUES X JARDEL ARON RODRIGUES(SP037653 - DANIEL HONORATO SOARES FILHO)

Vistos em sentença. Diante do requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 164/165, face à Certidão de Óbito apresentada em seu original, consoante fls. 161, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao réu EDSON ROBERTO RODRIGUES, nos termos do inciso I, do artigo 107, do Código Penal, pela suposta prática dos delitos descritos no artigo 2º, inciso II da Lei nº 8.137/90. Aguarde-se o trânsito em julgado da presente decisão e, oportunamente, expeçam-se os ofícios de praxe. Saliento que o feito prosseguirá em relação ao réu Jardel Aron Rodrigues aguardando o cumprimento das condições impostas ao mesmo em audiência de Suspensão do Processo (fls. 144).

ACAO PENAL

0003689-24.2000.403.6114 (2000.61.14.003689-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. CLAUDIA VIZCAYCHIPAI PAIM) X

NAPOLEAO LOPES FERNANDES(SP008402 - ADELMARIO FORMICA) X ALDO DALLEMULE(SP297102 - CARLOS EDUARDO REGIS RAMOS E SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO) X ADELMARIO FORMICA(SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO) X ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA(SP297102 - CARLOS EDUARDO REGIS RAMOS) X MAURO GUIMARAES SOUTO(SP145838 - CAIO MARCELO MENDES AZEREDO E SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO) Trata-se de pedido do réu, para que seja incluído no rol de suas testemunhas o Sr. ARNALDO PEIXOTO DE PAIVA, haja vista ser este detentor de conhecimento de fatos essenciais à ampla defesa. Requer, outrossim, que a oitiva seja realizada na Subseção Judiciária Federal de Ribeirão Preto, local em que reside a testemunha, em face da sua dificuldade de locomoção, contando hoje com 76 (setenta e seis) anos de idade. Desnecessária a manifestação do Parquet, posto tratar-se de matéria que pode ser analisada de plano pelo juízo. Em que pese o fato de que o Sr. Arnaldo foi inicialmente denunciado nestes autos, fato é que foi reconhecida a causa extintiva de punibilidade em relação a ele, nos termos da decisão de fls. 788/791, tendo ocorrido o instituto da prescrição em abstrato, com a aplicação da benesse legal da contagem prescricional pela metade. Desta feita, não há, a princípio, qualquer óbice para que o Sr. Arnaldo seja arrolado como testemunha da defesa, motivo pelo qual defiro o pedido de fls. 834. No que concerne ao local da audiência da oitiva da testemunha, o patrono da ação não trouxe qualquer situação relevante a justificar a prática fora do juízo processante, haja vista tratar-se de garantia constitucional em favor do réu, para a persecução da ampla defesa. Entretanto, considerando-se a distância entre as Subseções Judiciárias e a idade do Sr. Arnaldo, o que pode ensejar uma possível dificuldade na sua locomoção, defiro, excepcionalmente, a oitiva da testemunha da defesa na Justiça Federal de Ribeirão Preto. Considerando-se, por fim, que já foi designada AUDIÊNCIA UNA nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, em 03.08.2011, sendo certo que todas as partes e testemunhas já se encontram devidamente intimadas, depreque-se COM URGÊNCIA ao Fórum Federal de Ribeirão Preto, com a observância de que audiência seja realizada em DATA ANTERIOR a 03.08.2011, de forma a não prejudicar o andamento desta Ação Penal. Int. Despacho de fls. 867: Fls. 859/866. Ciente. Haja vista que a certidão de fls. 866, proferida pelo Sr. Oficial de Justiça, foi negativa, intime-se a defesa para manifestar-se acerca da oitiva da testemunha Luciano Xavier Fernandes. Intime-se.

0001473-46.2007.403.6114 (2007.61.14.001473-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X LENITA VIEIRA DA SILVA PEREIRA(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI)

O Ministério Público Federal denunciou LENITA VIEIRA DA SILVA PEREIRA (RG nº 11825727-4 SSP/SP e CPF 032.185.848-41) pela prática do crime de apropriação indébita previdenciária, definido pelo artigo 168-A, 1º, inciso I c/c o art. 71, todos do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos nos períodos de março, abril e nov de 2001, fevereiro, maio, julho, agosto e novembro de 2002, abril a novembro de 2003, novembro de 2004 a dezembro de 2005, incluindo décimos terceiros dos anos de 2003, 2004 e 2005. Consta nos autos, que a fiscalização do INSS apurou que, no período mencionado, a empresa L&D INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA., CNPJ 02.697.440/0001-75 apropriou-se do equivalente a R\$ 49.842,81 (quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e dois reais e oitenta e um centavos - valor atualizado até 30 de outubro de 2006), posteriormente retificado para R\$ 36.570,63 (fls. 958), referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados e não recolhidas aos cofres públicos. A denúncia foi recebida em 09 de abril de 2007 (fls. 194). A ré foi citada (fls. 297) e interrogada em juízo (fls. 302/303). Constam depoimentos de testemunhas de defesa (fls. 351/352; 428 e 429/430). A defesa juntou documentos contábeis e requereu perícia, que foi deferida, no entanto, não realizou o pagamento dos honorários periciais, razão pela qual não foi realizada (fls. 766). A Ré, na administração da empresa, em 2009, aderiu ao parcelamento da Lei 11.941/2009, para saldar os débitos previdenciários (fls. 790/793). Houve o cancelamento do pedido (fls. 824). O MPF manifestou-se pelo prosseguimento (fls. 796/798). A Defesa alega que há recurso administrativo pendente de julgamento (fls. 806/815), que foi julgado parcialmente procedente, ensejando uma retificação da denúncia para fazer constar 25 competências não repassadas aos cofres públicos, pleiteando a absolvição da ré para as competências de 11/2001, 11/2002, de 04 a 08/2003, 10 e 11/2003 (fls. 971/972). Às fls. 958/960, há parecer conclusivo do procedimento administrativo. Memoriais do MPF às fls. 774//986. Memoriais da Ré às fls. 806/815. Novas manifestações das partes às fls. 971/972 e 980/981. Em 13 de maio de 2011, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem superadas. Passo ao exame do mérito. A ré foi denunciada pela prática do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal, quanto aos fatos ocorridos no período de março, abril, novembro de 2001, fevereiro, maio, julho, agosto e novembro de 2002, abril, maio a dezembro de 2003, 13º/2003, novembro e dezembro e 13º de 2004, janeiro a dezembro e 13º/2005. Compartilho do entendimento que este crime só existe em sua forma dolosa. E ainda, não basta a evidência de dolo genérico. É necessário, para a sua caracterização, a existência de dolo específico, ou seja, o sujeito ativo tem de agir com a intenção de apropriar-se das contribuições sociais. É imprescindível à caracterização, tanto do crime de apropriação indébita como das modalidades equiparadas, no caso a apropriação de contribuições previdenciárias, que o agente tenha agido dolosamente. É mais, que o dolo seja específico, ou seja, o agente tem a intenção de não restituir. (...) A adoção do posicionamento da total separação entre os tipos de apropriação indébita e de apropriação indébita previdenciária não pode, no entanto, conduzir à idéia de que, na última hipótese típica, se estaria diante de um tipo omissivo puro equivalente a um crime de mera ação. Sob este enfoque, com inteira razão, Guilherme de Souza Nucci salientou que tal entendimento seria indevido porque transformaria a lei penal num instrumento de cobrança. Assim, o devedor que mesmo sem intenção de se apropriar da contribuição deixasse de recolhê-la a tempo, ao invés de ser executado pelas vias cabíveis, terminaria criminalmente

processado e condenado. Haveria nítida inconstitucionalidade da figura típica, pois a Constituição veda prisão civil por dívida e o legislador, criando um modelo legal de conduta proibida sem qualquer animus rem sibi habendi estaria buscando a cobrança de uma dívida civil através da ameaça de sancionar penalmente o devedor. (in FRANCO. Alberto Silva. Código Penal e sua interpretação jurisprudencial. Ed. RT, 2001, p. 2783 e 2784). A materialidade delitiva restou demonstrada, consoante as NLFD nº 37016862-3 (fls. 115) e demais peças do procedimento fiscalizatório do INSS que demonstram, os descontos das contribuições previdenciárias na folha de pagamento dos empregados e o não recolhimento aos cofres públicos. Reforçando a materialidade, a ré admitiu que exerceu a administração da Empresa, mas só teve conhecimento das dificuldades financeiras quando assumiu os negócios, após o falecimento do marido. A ré alega que o marido exerceu, nos três últimos anos de vida, a administração sozinho, pois ela teria ficado em casa para cuidar dos filhos pequenos. As testemunhas também mencionam dificuldades financeiras e que a administração era feita pelo marido da ré, apesar de constar como sócia e ter um dia ajudado o marido na administração da empresa. Compulsando os documentos juntados pela defesa é possível concluir: a) variação patrimonial ascendente. Nas declarações do falecido marido da ré tem-se: no ano de 1999, o patrimônio era de R\$ 59.050,00; ano de 2000 o total de bens era de R\$ 84.455,00; em 2001 era de R\$ 134.345,79; em 2002 o patrimônio era de R\$ 221.579,13; em 2003 o patrimônio reduziu para R\$ 217.321,92. No ano de 2004, o patrimônio caiu mais um pouco e já era de R\$ 203.047,12. Nas declarações da ré o patrimônio foi: no ano de 2002 o valor era de R\$ 643,97; ano de 2003 era de R\$ 7.121,16; no ano de 2004 era de R\$ 8.205,50. Em 2005, em razão do falecimento do cônjuge e com o recebimento da herança/meação, seu patrimônio foi para R\$ 561.275,39. O que se pode notar é que o patrimônio, que seria do casal, estava nas declarações do marido, até porque a esposa herdou. b) o número de empregados que em 2001, era 90; 2002 era 120; em 2003 o número de empregados ficou entre 95 e 102; em 2004 o número de empregados cai para 66. No interrogatório, a ré afirma que ao assumir a empresa, foi necessário demitir mais empregados e que, em 2007 contava com 20 empregados. c) a ré foi sócia da empresa desde a constituição e exerceu a administração em conjunto com o marido, o qual também era sócio administrador desde o início. Este foi assassinado em agosto de 2004. Eram casados desde 1985 e tinham quatro filhos: Gustavo de 16 anos, Vinícius de 11 anos, Vitória de 02 anos e Giovanna de 11 meses. d) os documentos que pretendem demonstrar que a empresa estava em dificuldades são posteriores aos débitos e ao falecimento do marido da ré (fls. 691/738). e) a ré, pelo menos desde 1993, era proprietária/administradora de empresa do ramo de bijouterias. Em 1993, a empresa era a Reikan Bijouterias Ltda. Assim, ainda que afastada da administração da L&D para cuidar das crianças, tinha amplo conhecimento a respeito das obrigações devidas ao Fisco. Do apanhado de todos os documentos acostados é possível concluir que: 1) a ré conhecia as responsabilidades de administrador de empresa; 2) a ré durante todo o tempo fez retiradas de prolabore; 3) a ré usufruiu dos lucros obtidos na empresa por intermédio de seu marido que era sócio-gerente; 4) houve um crescimento da empresa perceptível nos valores informados nas declarações pelo sistema Simples e pelo número de empregados (apenas no ano de 2004 se nota um decréscimo em tais indicativos que podem ser resultado do desequilíbrio gerado pelo falecimento do marido da autora, então gerente da L&D; 5) com o falecimento do marido recebeu uma herança capaz de quitar os débitos junto ao INSS e não o fez; 6) requereu um parcelamento de débitos previdenciários, confessando-os, entretanto não cumpriu com os requisitos legais levando ao seu cancelamento; 7) não há documentos da época dos fatos capazes de demonstrar as dificuldades financeiras alegadas nos depoimentos, enfrentadas pela ré e/ou seu falecido marido. No caso dos autos, verifico que a ré se beneficiou com o não recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que não trouxe aos autos provas de que não tinha alternativa que não fosse o não recolhimento de tributos para manter a empresa em funcionamento, no período apurado e aqui denunciado. Ante o exposto e o que mais dos autos consta: a) JULGO IMPROCEDENTE a denúncia e ABSOLVO a ré com relação as competências de 11/2001, 11/2002, de 04 a 08/2003, 10 e 11/2003 (fls. 971/972). b) JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO a ré LENITA VIEIRA DA SILVA PEREIRA (RG nº 11825727-4 SSP/SP e CPF 032.185.848-41) pela prática do crime de apropriação indébita, capitulado no art. 168-A, 1º, inciso I, c.c art. 71, todos do Código Penal, com relação as demais competências apontadas na denúncia. Passo à dosimetria das penas. Considerando que a Ré é primária e apresenta bons antecedentes, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não havendo causas agravantes ou atenuantes da Parte Geral do Código Penal, mantenho a pena já fixada em 2 (dois) anos e 10 (dez) dias-multa. Havendo causa de aumento da Parte Geral do Código Penal, por tratar-se de crime continuado, já que o não recolhimento das contribuições deu-se por mais de 2 (dois) anos, aumento a pena base em 1/6, fixando-a, definitivamente, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Atendo-me à primariedade fixo o regime inicial aberto, para o cumprimento da pena restritiva de liberdade, nos termos do art. 33 do Código Penal. Considerando que a Ré atende aos requisitos do art. 44 do Código Penal e ainda, que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é direito subjetivo da Ré, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, pelo prazo de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses e pagamento de 30 (trinta) dias-multa. Considerando, as informações acerca do patrimônio da Ré, fixo no mínimo legal o valor do dia-multa. Custas pela ré. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da Ré no rol dos culpados. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. Após, arquivem-se.

0004082-02.2007.403.6114 (2007.61.14.004082-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X SUELI APARECIDA CANOSSA(SP040378 - CESIRA CARLET) X VICENTE DE PAULA JUNTA X APOSTOLOS VASILIOS KALFAS X MARISA FLORES SIMONE KALFAS
1. Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra Sueli Aparecida Canossa, qualificada nos autos como incurso nas sanções dos artigos 168-A e 337, inciso III, ambos do

Código Penal, além do artigo 1º, inciso I, da lei n. 8137/90. Consta da denúncia que a ré, na qualidade de administradora da empresa Target's Promoções Ltda., deixou de recolher aos cofres públicos, nas épocas próprias, as contribuições sociais arrecadadas dos seus empregados, mediante desconto efetuado em folha de pagamento (NFLD's ns. 37.017.929-3, 37.018.490-4 e 37.017.932-3). Narra a denúncia que a acusada, no período de 06/2001 a 12/2005 descontou dos salários de seus empregados quantias a título de contribuições previdenciárias, omitindo-se, de forma consciente, no recolhimento delas aos cofres da Previdência Social, apropriando-se indevidamente de um total de, respectivamente, R\$ 37.940,35 (trinta e sete mil, novecentos e quarenta reais e trinta e cinco centavos), R\$ 173.930,34 (cento e setenta e três mil, novecentos e trinta reais e trinta e quatro centavos) e R\$ 256.227,46 (duzentos e cinquenta e seis mil, duzentos e vinte e sete reais e quarenta e seis centavos), em valores atualizados a 27/07/2006 (fls. 61/105, 141/171 e 106/140). Em assim sendo, teria praticado o crime capitulado no art. 168-A, par. 1º, inc. I, do Código Penal. Consta, ainda, que todas as condutas ilícitas foram praticadas de tal forma que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira. Narra a denúncia, outrossim, que a acusada deixou de informar e recolher, nas épocas próprias (06/2001 a 12/2005), as quantias devidas a título de cota patronal da contribuição previdenciária e SAT, bem como aqueles devidos sob a rubrica terceiros (salário educação, SEBRAE, SESC, Funrural, dentre outros), tudo objeto das NFLD's ns. 37.017.931-5, 37.017.933-1 e 37.018.489-0, com prejuízo total, respectivamente, de R\$ 776.226,54 (setecentos e setenta e seis mil, duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), R\$ 483.843,09 (quatrocentos e oitenta e três mil, oitocentos e quarenta e três reais e nove centavos) e R\$ 35.083,09 (trinta e cinco mil, oitenta e três reais e nove centavos), também em valores atualizados a 27/07/2006 (fls. 198/226, 227/253 e 254/287). Em assim sendo, teria praticado os crimes capitulados no art. 337-A, inc. I, do Código Penal e art. 1º, inc. I, da lei n. 8137/90. Consta, ainda, que todas as condutas ilícitas foram praticadas de tal forma que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem as subseqüentes ser consideradas como continuação da primeira. Juntada a representação fiscal para fins penais que deu origem a presente ação penal (fls. 08/310). A denúncia foi recebida em 01/06/2007, conforme decisão de fl. 314. Juntadas informações de antecedentes criminais da ré às fls. 341, 352, 354 e 359. Interrogatório da ré prestado às fls. 402/403. Defesa prévia apresentada às fls. 421/422, sem rol de testemunhas. Juntada ficha de breve relato da JUCESP às fls. 471/476. Decisão de fl. 495 determinou a citação do coréu Paulo Sérgio Pereira por edital, expedido à fl. 498 e publicado conforme fl. 500, com decisão de fl. 514 determinando o desmembramento e a suspensão do feito com relação ao mesmo, bem como a suspensão do fluxo do prazo prescricional. Prestadas informações pela DRF do Brasil às fls. 540/552 e 667/669, bem como pela Jucesp conforme fls. 553/666. Em memoriais finais (fls. 671/675) o MPF requereu a absolvição da ré pela ausência de provas da autoria delitiva. A defesa, outrossim, também requereu a absolvição da ré (fls. 686/688), pelas mesmas razões. É o relatório. Decido. 2. No que diz respeito à materialidade delitiva, tenho que exsurge cristalina por meio das notificações fiscais de lançamento de débitos ns. 37.017.929-3, 37.018.490-4, 37.017.932-3 (art. 168-A, do CP) e ns. 37.017.931-5, 37.017.933-1 e 37.018.489-0 (art. 337-A, do CP e art. 1º, da lei n. 8137/90), as quais evidenciam as omissões por parte dos sócios administradores da empresa Target's Promoções Ltda. no tocante ao repasse das contribuições previdenciárias retidas de seus empregados, além dos valores integrantes da base de cálculo das contribuições previdenciárias parte empresa e rubrica terceiros (vide fls. 08/310). 3. Não obstante, tenho que assiste razão ao Parquet Federal no tocante à autoria delitiva por parte da ré, quando afirma inexistirem provas suficientes a tal comprovação. Isso porque, para tanto, não basta a juntada unicamente dos registros dos atos empresariais perante a Junta Comercial (fls. 302/308 e 471/476) - no caso, a JUCESP - devendo tais provas indiciárias ser complementadas com outros meios idôneos a demonstrar quem realmente administrava a pessoa jurídica, notadamente na parte financeira e tributária, tudo em homenagem aos primados constitucionais da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF/88) e da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF/88). Confira-se, a propósito, o proficiente escólio do Ilustre Colega José Paulo Baltazar Júnior, ao analisar o crime capitulado no artigo 168-A, do Código Penal: Claro está que a condição de sócio gerente, diretor ou procurador é um indício no sentido da culpabilidade do acusado. Assim, no momento da denúncia e de seu recebimento, é razoável que a persecução penal se dirija a tantos quantos figurem no contrato social como gerentes; ostentem o título de diretores por decisão assemblear ou tenham sido constituídos mandatários com poderes de administração da empresa (STF, HC 73419-7, Ilmar Galvão, Inf. 28, 2.5.96; STF, HC 84.402/SP, Marco Aurélio, 1ª T., 3.8.04; STF, HC 84482/SP, Joaquim Barbosa, 2ª T., 31.8.04)(...) Como se viu, a questão da autoria no crime em questão envolve, em regra, complexa análise probatória, a ser levada a efeito ao longo da instrução da ação penal. Tal entendimento resta reforçado e consolidado ao discorrer acerca dos chamados crimes contra a ordem tributária, a saber: A partir dos indícios e dados formais como o contrato ou o estatuto que revelam quem era o sócio gerente, o presidente, o diretor, já se pode visualizar quem tinha aparentemente o poder de comando da empresa. Mas esse tipo de indício tem que ser corroborado por outras provas, uma vez que ninguém pode ser condenado somente por figurar como diretor no estatuto da empresa, exigindo-se a prova de que tenha poderes de gerência (STJ, HC 13.597/PA, Jorge Scartezini, 5ª T., un., 13.11.00). Essa confirmação se dá especialmente pela prova oral, seja pelo interrogatório do próprio réu, que pode admitir que administrava a empresa, pela inquirição das testemunhas, o fiscal responsável pela autuação, os empregados ou ex empregados e até mesmo os clientes da empresa arrolados como testemunhas abonatórias pela defesa podem revelar quem dirigia os negócios e com quem mantinham os seus contatos. Tudo isso serve para que o juiz forme o convencimento sobre quem detinha o poder de comando (TRF4, AC 2001.04.01.068845-0/SC, Vladimir Freitas, 7ª T., un., 6.3.03; TRF4, AC 200071000008520/RS, Tadaqui Hirose, 7ª T., un., 3.8.04) ou domínio do fato, e, portanto, quem é o autor do crime, uma vez que a responsabilidade penal é subjetiva (TRF4, AC 2000.04.01.010487-9, Amir Sarti, DJ 27.6.01). O caso, pois, é de absolvição da ré por falta de provas no tocante à autoria delitiva, conforme defendido pela acusação e pela defesa. 4. Diante do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE a denúncia em relação à ré SUELI APARECIDA CANOSSA, absolvendo-a das imputações contra si formalizadas, nos moldes do disposto pelo art. 386, inc. V, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, expeçam-se os ofícios de praxe, bem como façam-se as anotações necessárias. Por fim, remetam-se ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

0014256-63.2007.403.6181 (2007.61.81.014256-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ROBERTA MICHELE CARDOSO(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO E SP086623 - RAMON EMIDIO MONTEIRO)

Diante da diligência de fls. 100, solicite-se a C.P. nº 060/2011, expedida às fls. 81, independente de cumprimento. Após, ao MPF como determinado às fls. 76. Cumpra-se, com urgência.

0000482-02.2009.403.6114 (2009.61.14.000482-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X HARALD AUGUST ACHATZ(SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE) X CARMEM MARIE PANKOFER JAUDY(SP214138 - MARCELO DOMINGUES DE ANDRADE)
Tratam os presentes autos de ação penal pela prática de crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/1990 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28/01/2009 (fls. 225). O réu Harald August Achatz, apresentou defesa prévia e documentos às fls. 335/364. A ré Carmen Marie Pankofer Jaudy não anuiu com a Proposta de Suspensão do Processo em audiência realizada às fls. 371, apresentando defesa prévia e documentos às fls. 378/436. Parecer do Ministério Público Federal (fls. 452/455). Designada audiência às fls. 463. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 472/473, requerendo a extinção da punibilidade em relação ao réu Harald, tendo em vista a consumação da prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. O réu Harald August Achatz foi denunciado como incurso no crime previsto no artigo 2º, inciso II, da Lei 8.137/1990, cuja pena mínima é de seis meses de detenção, sendo a máxima de dois anos e multa. Neste sentido, a prescrição da pretensão punitiva estatal dá-se em quatro anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:(...)V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano, ou, sendo superior não excede a 2 (dois); Por outro lado, o lapso prescricional reduz-se pela metade em relação aos maiores de 70 anos (art. 115, do Código Penal), condição na qual se insere o réu, nascido aos 19/04/1930 (v. fls. 342). A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal foi recebida no dia 28/01/2009 (decisão de fls. 225). Desta feita, considerando que ainda não há sentença condenatória e tendo se passado mais de dois anos da data de recebimento da denúncia até a data atual, se consumou o prazo prescricional. Portanto, a pretensão punitiva estatal com relação ao réu Harald já se encontra fulminada pelo curso do tempo, devendo o feito ter regular prosseguimento em relação à Ré Carmem Marie Pankofer Jaudy. Ante todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e JULGO EXTINTA a punibilidade em face do acusado HARALD AUGUST ACHATZ, com fulcro no artigo 107, IV, c.c. artigos 109, V e 115, todos do Código Penal c.c. art. 61, do CPP. Considerando que o feito terá regular prosseguimento em relação à Ré Carmem Marie Pankofer Juady, fica mantida a audiência designada para o dia 17/08/2011 às 14:00 horas para interrogatório da ré e oitiva das testemunhas arroladas pela mesma às fls. 384. Em face da sentença ora proferida, resta prejudicado o interrogatório do réu Harald, bem como a oitiva das testemunhas por ele arroladas às fls. 339/340, com exceção da testemunha PEDRO LUIZ SANCHES, tendo em vista tratar-se de testemunha comum, arrolada pela ré às fls. 384. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe para comunicação do teor desta sentença aos Órgãos competentes. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para proceder à regularização do pólo ativo devendo constar apenas a Ré CARMEM MARIE PANKOFER JAUDY.

0003074-19.2009.403.6114 (2009.61.14.003074-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP200553 - ANDRÉ AUGUSTO MENDES MACHADO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000142-24.2010.403.6114 (2010.61.14.000142-1) - MOACIR DONIZETTI DE SOUZA(SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA E SP161453E - HUMBERTO DA COSTA MENECHINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a carta de intimação negativa, proceda o patrono do autor a intimação de seu cliente afim de que o mesmo compareça a perícia judicial anteriormente designada, informando este juízo no prazo de 10(dez)dias, juntando ainda seu comprovante de endereço atualizado. Intime-se.

0000924-94.2011.403.6114 - JACKELINE GONCALVES DE LIMA(SP176729 - PAULO SERGIO TASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a carta de intimação negativa, proceda o patrono do autor a intimação de seu cliente afim de que o mesmo compareça a perícia judicial anteriormente designada, informando este juízo no prazo de 10(dez)dias, juntando ainda seu comprovante de endereço atualizado. Intime-se.

0000955-17.2011.403.6114 - MANOEL RODRIGUES PEREIRA(SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA E SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face a carta de intimação negativa, proceda o patrono do autor a intimação de seu cliente afim de que o mesmo compareça a perícia judicial anteriormente designada, informando este juízo no prazo de 10(dez)dias, juntando ainda seu comprovante de endereço atualizado.Intime-se.

Expediente Nº 2736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002841-51.2011.403.6114 - MARIA JOSE DE SOUZA DE JESUS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez.Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0003427-88.2011.403.6114 - JONAS MAMEDIO DOS SANTOS(SP204365 - SILVANA MARIA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez.Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0003460-78.2011.403.6114 - EDSON RAMOS BARBOSA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição com o cômputo dos períodos laborados em condições especiais.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda.Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se e intime-se.

0003570-77.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a petição e documento de fls. 46/47 como aditamento à inicial.Trata-se de ação ordinária, proposta pela parte autora, em face do INSS, requerendo, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.Acosta documentos à inicial.É o relatório. Decido.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido requererá dilação probatória, sendo esta incompatível com a tutela pretendida.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Pelo exposto, indefiro a medida antecipatória postulada.Defiro os benefícios da justiça gratuita, se requeridos.Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se e Intime-se.

0003761-25.2011.403.6114 - LUCIANA MARIA MEINZEBECH CARDOSO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez.Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0004058-32.2011.403.6114 - GENEROSA AMELIA DA SILVA(SP132956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez.Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0004100-81.2011.403.6114 - DELZA SOLES RAMOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez.Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo.De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado.Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora.Cite-se, intimando o réu a

colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0004650-76.2011.403.6114 - CARMEM DA SILVA ROCHA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. A autora não apresentou documentos que comprovem sua incapacidade. O laudo de fls. 67/68 é contemporâneo ao processo nº 2008.61.14.001007-5, e o documento de fls. 70 não está datado. Pelo exposto, regularize a autora a inicial, devendo comprovar, documentalment, que houve o agravamento da doença analisada no feito nº 2008.61.14.001007-5. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0004994-57.2011.403.6114 - MARISTELA OLIVEIRA LACERDA(SP095164 - HEITOR SANZ DURO NETO E SP275345 - RENATO SOUZA DA PAIXÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0005018-85.2011.403.6114 - EMERSON DE SOUSA MOURA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão de benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Constituição Federal. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo, a fim de atestar não só a situação atual, mas também a data de início da incapacidade invocada. Necessário, ainda, a confecção de laudo social, a fim de conferir a real e atual situação financeira de sua família, conforme exigido pela lei. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando a ré a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0005074-21.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO PEREIRA FRANCA(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0005075-06.2011.403.6114 - ANITA MENDES FERREIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição com o cômputo dos períodos laborados em condições especiais. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se e intime-se.

0005076-88.2011.403.6114 - JOSE GONCALVES DE SOUZA NETO (SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

0005125-32.2011.403.6114 - NAZIRO RODRIGUES DE SOUSA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício de auxílio doença/ aposentadoria por invalidez. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido, salientando que a cópia do processo administrativo deverá ser requerida diretamente pelo autor junto ao INSS. Anoto, ainda, que não há relação de prevenção com demais feitos da parte autora. Cite-se, intimando o réu a colacionar na contestação o Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS - do autor. Int.

Expediente Nº 2737

EXECUCAO FISCAL

0000619-57.2004.403.6114 (2004.61.14.000619-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X MERCANTIL IMPORTADORA GENUINA DE PECAS LTDA (SP079543 - MARCELO BRAZ FABIANO)

Tendo em vista a quota retro, susto a realização do Leilão designado (81ª HPU). Comunique-se à CEHAS para adoção das providências necessárias. Intime-se a exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias, principalmente sobre a alegada transição do PAES para o parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Decorridos, independente de manifestação, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 2739

CARTA PRECATORIA

0004945-16.2011.403.6114 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP X VERA PEREIRA DE ALCANTARA(SP125341 - MARCIO CASANOVA ALVES E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SONIA REGINA OLIVEIRA LUZ DA SILVA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
Designo o dia 09 de AGOSTO de 2011, às 14 h 30 min, para oitiva da testemunha arrolada. Notifique(m)-se e comunique-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7436

MONITORIA

0005529-25.2007.403.6114 (2007.61.14.005529-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALTO PAULINO TORRES JUNIOR X ADAUTO PAULINO TORRES(SP109547 - ADAUTO PAULINO TORRES) X ROSE MARY ALVES TORRES(SP044367 - LEONORA DIAS VIEIRA)
Vistos. Diga a CEF sobre a manifestação do FNDE.

0006676-86.2007.403.6114 (2007.61.14.006676-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIMAR ALVES CRISPIM(BA000696A - DELDI FERREIRA COSTA) X GILVANISSE MARIA DE MELO
Vistos. Diga a CEF sobre a manifestação do FNDE.

0001185-64.2008.403.6114 (2008.61.14.001185-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO X ADEMIR DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO X HORIZONTINA CANDIDA DE OLIVEIRA ESPIRITO SANTO
Vistos. Diga a CEF sobre a manifestação do FNDE.

0001513-91.2008.403.6114 (2008.61.14.001513-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONIQUE NASCIMENTO MARCHETTI
Vistos. Diga a CEF sobre a manifestação do FNDE.

0004316-47.2008.403.6114 (2008.61.14.004316-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLENALDO BATISTA ANJOS
Vistos. Diga a CEF sobre a manifestação do FNDE.

0006202-81.2008.403.6114 (2008.61.14.006202-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GREICK DE AZEVEDO LEDO X RENATA SIEDICH SANTOS DE MELO
Vistos. Diga a CEF sobre a manifestação do FNDE.

0001228-64.2009.403.6114 (2009.61.14.001228-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEREZINHA PEREIRA LEAO DA SILVA(SP154863 - MAURICIO SOARES DE ALMEIDA JUNIOR E SP275993 - CAMILA HATTY RIBEIRO DE MACEDO)
Vistos. Diga a CEF sobre a manifestação do FNDE.

0004909-42.2009.403.6114 (2009.61.14.004909-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA SONARA SILVA SOUSA X MARCILIO FERREIRA DE ALMEIDA X NILZA APARECIDA DOS ANJOS ALMEIDA
Vistos. Diga a CEF sobre a manifestação do FNDE.

0004315-91.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVANILDO MACHADO PINTO(SP101906 - LEONARDO DIAS BATISTA)
Vistos. Diga a CEF sobre a manifestação do FNDE.

0007849-43.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TANHO ROBERTO BARRETO ARAUJO

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0002413-69.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WANESSA NOGUEIRA DE AGUIAR

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0002426-68.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAILTON DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0002727-15.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO ALVES DA SILVA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0002955-87.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALTER LOPES DE OLIVEIRA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0005091-57.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X PAULO CAMARGO NETO

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto(STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIÇÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1501435-72.1998.403.6114 (98.1501435-8) - MUNICIPIO DE DIADEMA(SP061992 - CICERO CALHEIROS DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da informação apresentada pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

1501583-83.1998.403.6114 (98.1501583-4) - ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Reconsidero a determinação de fl. 440, parte final. Requeira a Fazenda Nacional o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0032612-70.1999.403.0399 (1999.03.99.032612-8) - CARLOS PEREIRA DE SOUZA X LUIZ SERGIO GUETA X ADELINO SESMILO X FERNANDO ANTONIO DA SILVA X MAGDA MOSCOLINI X MANOEL DE OLIVEIRA CAVALCANTE(SP083892 - MARCIA ANTONIA BRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP127042 - MARIA APARECIDA STAIANOF)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003715-56.1999.403.6114 (1999.61.14.003715-6) - CARLOS ALBERTO DE FARIA X ADRIANA APARECIDA

VENTURELLI DE FARIA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Digam os autores se mantêm interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006954-68.1999.403.6114 (1999.61.14.006954-6) - BELARMINO ALVES DA SILVA X EDINEI PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO GOMES DA SILVA X JOAQUIM VIEIRA DA SILVA X JOSE ALTINO DA SILVA X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LUCAS RODRIGUES X JOSE PEDRO DA SILVA X LOURIMAR CELESTINO BATISTA X MAURO GONCALVES CARDOSO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em face da r. decisão do E. TRF de fls. 477/478, recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a(o) Ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0002857-88.2000.403.6114 (2000.61.14.002857-3) - METALBOR IND/ DE MAQUINAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(SP129592 - ANNA CLAUDIA PELLICANO)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0004348-33.2000.403.6114 (2000.61.14.004348-3) - JANETE DELGADO DE ALMEIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos.Intime(m)-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.750,31 (um mil, setecentos e cinquenta reais e trinta e um centavos), atualizados em maio/2011, conforme cálculos apresentados às fls. 234/237 em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0000060-08.2001.403.6114 (2001.61.14.000060-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON TANIKAWA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Dê-se ciência ao réu do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002210-25.2002.403.6114 (2002.61.14.002210-5) - LUCIA DE FATIMA GONCALVES(SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS E SP188399 - TATIANA BUONICONTI VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos.Requeira(m) o(a)(s) Autor(a)(es) o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0007101-21.2004.403.6114 (2004.61.14.007101-0) - OSVALDO CRUZ FILHO X HEDILENE APARECIDA DE GREGORIO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos. Dê-se vista às partes da baixa dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0003178-50.2005.403.6114 (2005.61.14.003178-8) - GILBERTO GREGORIO X APARECIDA DE MORAES GREGORIO(SP151795 - LENIRA APARECIDA CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos.Fls. 443 - Nada a apreciar sobre o pedido de desistência da presente ação, tendo em vista o acórdão proferido pelo E. TRF 3 Região (fls. 434/436).Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositado nos autos em favor dos autores, conforme determinado em sentença (fl. 290).Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.Int.

0004796-30.2005.403.6114 (2005.61.14.004796-6) - JOEL BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0001982-11.2006.403.6114 (2006.61.14.001982-3) - FRANCISCA ADORALICE VIANA TIMBO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência às partes da baixa do autos.Nada havendo a ser executado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais.Intimem-se.

0001330-57.2007.403.6114 (2007.61.14.001330-8) - SONIA CATOLINO DA SILVA X NILS A CATOLINO DA SILVA CALIXTO X CLEIDE SILVA DE OLIVEIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos.Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Sem prejuízo, diga a CEF, no prazo de 60 (sessenta) dias

sobre o cumprimento da decisão, nos termos do artigo 461 do CPC.Intime-se.

0003691-76.2009.403.6114 (2009.61.14.003691-3) - SOLANGE MARTINELLI(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0009094-89.2010.403.6114 - FLAVIO BLUNK(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se o Autor para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000626-05.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007114-10.2010.403.6114) PEDRO ALVISE PAVAN X NORMA MARTINELLI PAVAN(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0001017-57.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-45.2005.403.6114 (2005.61.14.004407-2)) JOSE CIRILO DE CARVALHO(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001634-17.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008588-21.2007.403.6114 (2007.61.14.008588-5)) WEC GERENCIAMENTO DE RISCO S/C LTDA X MARCIA DO CARMO DE FRANCESCO X WAGNER TADEU DE FRANCESCO(SP062391 - TAEKO KAYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Intimem-se.

0001658-45.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-07.2009.403.6114 (2009.61.14.002454-6)) FAZENDA NACIONAL X SANDRA MARIA MATURANA(SP138730 - ROGERIO RIBEIRO CELLINO)

Vistos. Providencie a embargada o solicitado pela Contadoria Judicial às fls. 138, no prazo de 10 (dez) dias.

0002287-19.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005930-24.2007.403.6114 (2007.61.14.005930-8)) IND/ E COM/ DE MOVEIS TONIATTI LTDA ME X VALTER TONIATTI X ALVARA CRISTINA DA MATA E SILVA(SP184796 - MIRIAN SÁ VIZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos.Tendo em vista o trabalho realizado pelo Curador Especial, fixo os honorários em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), de acordo com a Tabela vigente nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Para a expedição de requisição de pagamento de honorários é necessário estar cadastrado na Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal. Portanto, providencie a curadora nomeada nestes autos seu cadastro junto ao sistema da AJG.Após, requisitem-se os honorários. Int.

0003156-79.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-80.2011.403.6114) K NISHIYAMA COML/ DE MATERIAIS ELETRICOS PARA AUTOS LTDA X CARLOS NISHIYAMA X ROSANGELA APARECIDA NISHIYAMA(SP178218 - NAIRA REGINA RODRIGUES E SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0003316-07.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-42.2004.403.6114 (2004.61.14.001299-6)) DECK ELETROFORESE IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP173107 - CARMEN CANHADAS LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Cumpra integralmente o Embargante a determinação de fl. 06, no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004132-86.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000373-85.2009.403.6114

(2009.61.14.000373-7)) JOAO PASCHOALETTI(SP094031 - JOSE ROBERTO NADEO DIAS LOPES) X FAZENDA NACIONAL
Recebo os presentes Embargos de Terceiro.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para contestação, no prazo legalIntime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004688-06.2002.403.6114 (2002.61.14.004688-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FERWAL IND/ E COM/ LTDA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0001797-07.2005.403.6114 (2005.61.14.001797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO CERQUEIRA TELES DE SOUSA(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos. Oficie-se ao Bacen para transferência do numerário bloqueado. Após, manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0005568-51.2009.403.6114 (2009.61.14.005568-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA NUNES RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0001315-49.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILSON MARTINS SOARES(SP283009 - DANILO DAVID MUNIZ PIRES)

Vistos.Intime-se o(a)s Executado(a)s na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0001502-57.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R & P BENEFICIAMENTO E COM/ DE MATERIAIS PLASTICOS LTDA ME X NEWTON RAFANTE ELIAS

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1510469-08.1997.403.6114 (97.1510469-0) - ANERPA ADMINISTRACAO NEG REPRES E PARTICIPACOES S/A(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ANERPA ADMINISTRACAO NEG REPRES E PARTICIPACOES S/A X INSS/FAZENDA X ADVOCACIA FERREIRA NETO

Vistos. Intime-se a Exequente a fim de que compareça em Secretaria, no prazo de cinco dias, para retirada da certidão de Inteiro Teor, mediante o recolhimento da diferença de R\$ 18,00 (dezoito reais).

0005357-54.2005.403.6114 (2005.61.14.005357-7) - MARIA APARECIDA MOTA GODINHO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA MOTA GODINHO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tendo em vista a decisão dos Embargos à Execução trasladada aos autos (fls. 108/112), expeça-se o ofício requisitório.Int.

0003098-81.2008.403.6114 (2008.61.14.003098-0) - CELIA MARIA GOMES DE SOUZA(SP025691 - JUDITH AZEVEDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL X CELIA MARIA GOMES DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Expeça-se o ofício requisitório.Intimem-se.

0003196-66.2008.403.6114 (2008.61.14.003196-0) - ROSALIA BEATRIZ REGIS PACHECO(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ROSALIA BEATRIZ REGIS PACHECO X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes da informação apresentada pela Contadoria Judicial.Intimem-se.

0008986-60.2010.403.6114 - JUAN SEGUNDO ARENAS ILLANES(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL X JUAN SEGUNDO ARENAS ILLANES X FAZENDA NACIONAL

Cite-se nos termos do art. 730 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000818-55.1999.403.6114 (1999.61.14.000818-1) - MARCOS ANTONIO FANTIN(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA) X ROSEMEIRE ZANETTI FANTIN(SP195207 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA E SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS E SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP143077B - JASMINOR MARIANO TEIXEIRA E SP153646 - WAGNER AFFONSO E SP130863 - ROSANGELA NEZOTTO DEVECHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 -

CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X MARCOS ANTONIO FANTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE ZANETTI FANTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Para análise do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresente o apelante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus últimos três holerites e/ou de sua última declaração de imposto de renda. Intime-se.

0002045-80.1999.403.6114 (1999.61.14.002045-4) - GILENO DE SOUSA VIEIRA X JOAO JOSE DE CARVALHO X JOSE VICTOR JULIO X MARIA REGINA MORELI INACIO TORTOLANI X PEDRO PEREIRA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GILENO DE SOUSA VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 399/403. Manifeste-se o(a) Exequente.

0003826-40.1999.403.6114 (1999.61.14.003826-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E Proc. UMBERTO DE BRITO .. OAB 178509 E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDUARDO BELLA(SP057213 - HILMAR CASSIANO E Proc. GLAUCO RADULOV CASSIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO BELLA

Vistos. Manifeste-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias.

0004968-79.1999.403.6114 (1999.61.14.004968-7) - ANTONIO LOURENCO DA SILVA X ANTONIO DE MORAES X ELDO ALVES LEAL X GILTON ROSA DE OLIVEIRA X IRAIDES MARIA TORRES X JOAO BARBOSA BEZERRA X JOAO BATISTA TOLENTINO X JOAO FERNANDES DA SILVA X JOSE GERCINO DA SILVA X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO LOURENCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELDO ALVES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILTON ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRAIDES MARIA TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BARBOSA BEZERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA TOLENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GERCINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICENTE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência as partes da informação apresentada pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0005893-75.1999.403.6114 (1999.61.14.005893-7) - MIRTES DE FATIMA MACHADO(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRTES DE FATIMA MACHADO

Vistos. Tendo em vista a inexistência de valores para penhora on line, requeira a CEF o que de direito, no prazo de cinco dias.

0045756-46.2000.403.6100 (2000.61.00.045756-6) - ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A - AGESBEC(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INSS/FAZENDA X ARMAZENS GERAIS E ENTREPÓSITOS SAO BERNARDO DO CAMPO S/A - AGESBEC

Vistos. Mantenho a decisão de fl. 306 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se a decisão do Agravo, remetendo-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0000273-48.2000.403.6114 (2000.61.14.000273-0) - CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA X HAROLDO RIBEIRO X JOAO BATISTA DA SILVA X MOACIR PRICATE DA LOMBA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CLAUDIO RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Diga a parte autora sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de cinco dias. Int.

0000362-37.2001.403.6114 (2001.61.14.000362-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005893-75.1999.403.6114 (1999.61.14.005893-7)) MIRTES DE FATIMA MACHADO(SP161122 - NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIRTES DE FATIMA MACHADO

Vistos. Tendo em vista a inexistência de valores para penhora on line, requeira a CEF o que de direito, no prazo de cinco dias.

0000606-63.2001.403.6114 (2001.61.14.000606-5) - NORBERTO DA SILVA FRIAS X TELMA APARECIDA CAPASSI FRIAS(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORBERTO DA SILVA FRIAS

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0001698-76.2001.403.6114 (2001.61.14.001698-8) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES(SP105394 - VILENE LOPES BRUNO E SP106173 - CONSTANTIN MARCEL PREOTESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Fls. 243/244 - Diante da justificativa apresentada, cumpra o advogado, Dr. Constantin Marcel Preotesco - OAB/SP 106.173, integralmente o despacho de fl. 242, apresentando o alvará original NCJF 1864129 (fl. 240) para cancelamento, eis que expirada validade, bem como comparecendo em Secretaria para agendamento de expedição de novo alvará de levantamento.Int.

0000127-36.2002.403.6114 (2002.61.14.000127-8) - NELSON KIOSHI NAKADA COML/ AGRICOLA LTDA(SP207153 - LUCIANA LEONCINI XAVIER) X INSS/FAZENDA(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ AUGUSTO CONSONI) X INSS/FAZENDA X NELSON KIOSHI NAKADA COML/ AGRICOLA LTDA
Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora on line realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0000136-95.2002.403.6114 (2002.61.14.000136-9) - CIA/ QUIMICA METACRIL S/A X PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ QUIMICA METACRIL S/A

Vistos. Manifeste-se a(o) CEF para requerer o que de direito, no prazo de cinco dias. Int.

0004088-82.2002.403.6114 (2002.61.14.004088-0) - JOSE LUIS GONCALVES(SP116672 - JOSE LUIS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO) X JOSE LUIS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 96/98: Manifeste-se o Exequente.Int.

0001531-88.2003.403.6114 (2003.61.14.001531-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TORQUATO FURLAN FILHO X JOSE ROBERTO MAESTRO(SC008006 - JOSE VILSON ALVES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO MAESTRO
Vistos. Fls. 259/261: Nada a apreciar, tendo em vista a sentença proferida às fls. 258.Cumpra-se a determinação de fl. 258, em seu tópico final.Int.

0007070-98.2004.403.6114 (2004.61.14.007070-4) - HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO(SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO

Vistos. Fls. 404/406. Ciência ao executado.Após, retornem conclusos.

0000925-89.2005.403.6114 (2005.61.14.000925-4) - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS

Digam sobre os calculos da contadoria, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0006141-60.2007.403.6114 (2007.61.14.006141-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA DAS GRACAS ABRAO X ANDRE LUIS DO NASCIMENTO(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DAS GRACAS ABRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIS DO NASCIMENTO

Vistos.Tendo em vista o trabalho realizado pelo Curador Especial, fixo os honorários em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), de acordo com a Tabela vigente nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.Requisitem-se os honorários.Abra-se vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo legal.Int.

0000366-30.2008.403.6114 (2008.61.14.000366-6) - JORGE AMADEU HELENO X MARIA HELENA ARRUDA HELENO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP147020 - FERNANDO LUZ PEREIRA E SP149225 - MOISES BATISTA DE SOUZA)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X JORGE AMADEU HELENO X BANCO BRADESCO S/A X JORGE AMADEU HELENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Devidamente intimado, o executado BANCO BRADESCO não efetuou o pagamento. O segundo passo, consoante o artigo 475-J do Código de Processo Civil, é a expedição de mandado para penhora de bens. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário do BANCO BRADESCO até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Cumpridas as diligências acima, intime-se da penhora eletrônica. Se resultarem negativas as diligências, abra-se vista ao Exequente.

0001201-18.2008.403.6114 (2008.61.14.001201-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ROBERTO R DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO R DA SILVA JUNIOR

Vistos. Diga a CEF sobre a manifestação do FNDE.

0003134-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA

Vistos. Diga a CEF sobre a manifestação do FNDE.

0004030-69.2008.403.6114 (2008.61.14.004030-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIEBERTE ETELVINO DA SILVA X CRISTINA DA SILVA(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIEBERTE ETELVINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA DA SILVA

Vistos. Diga a CEF sobre a manifestação do FNDE.

0004749-51.2008.403.6114 (2008.61.14.004749-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATA FERNANDA FERREIRA DE SOUZA(SP101615 - EDNA OTAROLA) X SONIA MARIA FERREIRA(SP101615 - EDNA OTAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA FERNANDA FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA FERREIRA

Vistos. Diga a CEF sobre a manifestação do FNDE.

0006203-66.2008.403.6114 (2008.61.14.006203-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATIA ROBERTO BRANDAO X CARMELITA MARIA BRANDAO X GILBERTO PEREIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA ROBERTO BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMELITA MARIA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO PEREIRA BRANDAO

Vistos. Diga a CEF sobre a manifestação do FNDE.

0006785-66.2008.403.6114 (2008.61.14.006785-1) - JOSE NAVA(SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE NAVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Fls. 133/154: Manifeste-se o Exequente.Int.

0000772-17.2009.403.6114 (2009.61.14.000772-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANUBIA THIENE ANSELMO BORGES

Vistos. Diga a CEF sobre a manifestação do FNDE.

0006504-42.2010.403.6114 - SERPAT SERVICO DE DIAGNOSTICO MEDICO E PATOLOGIA S/C LTDA(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SERPAT SERVICO DE DIAGNOSTICO MEDICO E PATOLOGIA S/C LTDA

Vistos. Tendo em vista o comprovante de pagamento às fls. 450/451, recolha-se com urgência o mandado de penhora expedido nos autos. Após, abra-se vista à Fazenda Nacional.

0001338-92.2011.403.6114 - EDIFICIO GRANADA(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIFICIO GRANADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Diga o Exequente sobre o cumprimento da obrigação, no prazo de cinco dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007321-14.2007.403.6114 (2007.61.14.007321-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA)

Primeiramente, apresente a advogada da CEF, Dra. Ana Claudia Lyra Zwicker - OAB/SP 300.900, instrumento de Procuração, de molde a tornar regular a representação processual. Após, cumpra-se a determinação de fl. 192. Intime-se.

0006233-04.2008.403.6114 (2008.61.14.006233-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NOEMIA DE JESUS DA SILVA X JOAO JOSE DA SILVA X EDILAINE CRISTINA DA SILVA(SP234460 - JOSE ANTONIO FIDALGO NETO)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a petição dos réus de fls. 96/98, na qual propõe um acordo para pagamento da dívida e manutenção da posse do imóvel, abra-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual possibilidade de conciliação. Int.

ACOES DIVERSAS

0001820-26.2000.403.6114 (2000.61.14.001820-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE SIQUEIRA DE SOUZA

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a CEF o que de direito, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0005318-57.2005.403.6114 (2005.61.14.005318-8) - JOAO LOPES GIMENES(SP058690 - ANGELA MARIA GAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos. Tendo em vista a inércia do autor, INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o requerente o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Expediente Nº 7479

MONITORIA

0001700-94.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIRLENE APARECIDA DE OLIVEIRA

VISTOS A autora noticiou às fls. 41/45 que as partes efetuaram um acordo para renegociação da dívida, razão pela qual não tem mais interesse processual na presente demanda. Considerando que a ré sequer foi citada nos presentes autos, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0002418-91.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE FERNANDO MARQUES DE LIMA

VISTOS A autora noticiou às fls. 37 que as partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual não tem mais interesse processual na presente demanda. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002706-39.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE CAPELI

VISTOS A autora noticiou às fls. 35 que as partes se compuseram amigavelmente, razão pela qual não tem mais interesse processual na presente demanda. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005126-51.2010.403.6114 - SERGIO LOURENCO CALIXTO LEMOS(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR

PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0006603-12.2010.403.6114 - ANTONIO SEBASTIAO(SP176028 - LAIZA ANDREA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA ANTONIO SEBASTIÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial o período de 17.07.1968 a 07.06.1974, 12.09.1974 a 30.06.1975, 01.07.1975 a 31.08.1978, 01.09.1978 a 31.12.1979 e 01.01.1980 a 28.11.1980, bem como o período de 01.04.1997 a 24.02.2006, com a conseqüente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria.Petição inicial (fls. 02/17) veio acompanhada de documentos (fls. 18/124).Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fl. 65).Contestação do INSS às fls. 134/149, na qual pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 158/174.Manifestação das partes às fls. 179/189 e 468. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Afasto a preliminar de prescrição, haja vista que, embora o requerimento administrativo tenha sido efetuado pelo autor na data de 16.06.2005, a decisão final proferida pela 27ª Junta de Recursos da Previdência Social foi comunicada apenas em 23.12.2009 (fls. 117). Assim, considerando que a ação foi proposta em 23.09.2010, forçoso reconhecer a inócência da prescrição. Por conseguinte, reconheço a falta de interesse de agir quanto ao pedido para averbação do período comum de 01.04.1997 a 16.06.2005 trabalhado na empresa Maria Emilia Povoas, já que devidamente reconhecido administrativamente pelo INSS, consoante documento de fls. 28/29.No mérito, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.No caso dos presentes autos, temos a seguinte situação:a) 17.07.1968 a 07.06.1974 - O autor trabalhou nas empresas Artur Eberhardt S/A e Indústrias Ardeb S/A. No período de 17.07.1968 a 31.08.1973 exerceu a função de auxiliar de produção e, no período de 01.09.1973 a 07.06.1974, a de soldados de oxigênio, consoante Informações sobre atividades exercidas em condições especiais e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 56/61.Assim, pela categoria profissional, há que se reconhecer como especial a atividade desenvolvida como soldador no período de 01.09.1973 a 07.06.1974, haja vista o enquadramento no código 2.5.3 do Quadro do Decreto nº 53.831/64.Outrossim, no que tange ao agente nocivo ruído, constam dos laudos que a exposição era de 84 decibéis.

Conforme acima mencionado, até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 a exposição deveria ser em níveis superiores a 80 decibéis, razão pela qual todo o período de 17.07.1968 a 07.06.1974 deve ser reconhecido como atividade especial.b) 12.09.1974 a 28.11.1980 - O autor trabalhou na empresa Coldex Trane Indústria e Comércio S/A, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 34. Constam das Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e Declarações de fls. 70 que no período de 12.09.1974 a 30.06.1975 exerceu a função de soldador oxigênio; de 01.07.1975 a 31.08.1978 a função de oficial soldador oxiacetileno; de 01.09.1978 a 31.12.1979 a de soldador oxiacetileno e de 01.01.1980 a 28.11.1980 a de oficial elétrico de produção. Da análise dos documentos verifico que, embora estivesse exposto ao agente nocivo ruído, não excedia os 80 decibéis estabelecidos pela legislação vigente à época. De outro modo, a função de soldador consta como atividade insalubre do código nº 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, razão pela qual há que se reconhecer como atividade especial o período laborado entre 12.09.1974 a 31.12.1979.c) 01.04.1997 a 24.02.2006 - O autor trabalhou na empresa Maria Emília Povoas Me, na função de operador de Máquinas, consoante CTPS de fls. 35, cuja anotação foi realizada pela 61ª Vara do Trabalho de São Paulo, em cumprimento à sentença proferida às fls. 125 dos autos nº 1016/06 (fls. 31). Contudo, o autor não comprovou a efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Dessarte, não há como considerar tal período como desenvolvido em atividade especial. Dessa forma, somando-se os períodos especiais reconhecidos na presente decisão aos períodos já computados administrativamente pelo INSS, o autor possui 36 anos, 1 mês e 19 dias, conforme tabela abaixo:

Atividade	Período	Atividade comum
Atividade especial	admissão saída a m d a m d	Construtora Rabelo 24/7/1967 24/6/1968 - 11 1 - - - Artur Eberhardt Esp 17/7/1968 7/6/1974 - - - 5 10 21 Coldex Esp 12/9/1974 31/12/1979 - - - 5 3 20 Obradec 5/10/1982 31/12/1982 - 2 27 - - - Obradec 5/1/1983 9/3/1983 - 2 5 - - - Kleber Montagens 10/3/1983 5/9/1983 - 5 26 - - - Cia. Brasileira 28/9/1983 27/9/1991 7 11 30 - - - Diana Paolucci 16/10/1991 27/8/1992 - 10 12 - - - c.i. 10/6/1994 30/1/1995 - 7 21 - - - Maria Helena 1/4/1997 16/6/2005 8 2 16 - - - Coldex 1/1/1980 28/11/1980 - 10 28 - - - - - - - - - Soma: 15 60 166 10 13 41

Correspondente ao número de dias: 7.366 4.031 Tempo total : 20 5 16 11 2 11 Conversão: 1,40 15 8 3 5.643,400000
Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 1 19 Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento dos períodos já averbados administrativamente pelo INSS e ACOLHO PARCIALMENTE OS DEMAIS PEDIDOS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 17.07.1968 a 07.16.1974 e 12.09.1974 a 31.12.1979, desde a data do requerimento administrativo em 16.06.2005, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária, com DIP em 05.07.2011. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Por ter o autor sucumbido em parte ínfima, o INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: ANTONIO SEBASTIÃO 2. benefício concedido: APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 16.06.2005. Data de início do pagamento - 05.07.2011 6. renda mensal inicial - N/C 7. Número do Benefício: N/C P.R.I.

0007161-81.2010.403.6114 - ZENILDA MARIA DE JESUS (SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA. ZENILDA MARIA DE JESUS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença e a sua conversão para aposentadoria por invalidez. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/96), tendo sido deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 100/101). O INSS foi citado e apresentou contestação (fl. 110/116). Laudo pericial na especialidade de oftalmologia juntado às fls. 127/129 e na especialidade de ortopedia juntado às fls. 131/138, sobre os quais se manifestaram as partes às fls. 141 e 142/148. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. Desnecessária realização de nova perícia ou sua complementação, considerando categórica e suficiente a conclusão técnica do laudo, que se baseou fundamentadamente na análise clínica do paciente periciado. A procedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a autora provou os fatos constitutivos de seu direito, que era seu ônus, por força do disposto no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos da legislação de regência da matéria para a concessão do benefício pleiteado é necessário o preenchimento de determinados requisitos, a saber: condição de segurado, cumprimento do período de carência e a incapacidade laborativa. Pelo que se observa dos autos, a autora implementou todos os requisitos. A autora preencheu o requisito de carência, exigido pelo artigo 25, I, da Lei nº 8213/91, na medida em que houve o recolhimento de mais de 12 (doze) contribuições mensais, mesmo porque a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 30.12.2009, cuja carência é igual a do benefício de aposentadoria por

invalidez.No que tange ao requisito da incapacidade, conquanto o laudo de fls. 131/138 tenha atestado que na área ortopédica a autora não se encontra incapacitada, no laudo pericial oftalmológico (fls. 127/129) verifica-se que ele concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, in verbis: Tendo em vista os exames realizados e documentação apresentada, a autora é portadora de glaucoma crônico em ambos os olhos, com perda parcial de campo visual.Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: A autora encontra-se incapaz para realização de atividades laborais que exijam esforço físico (sob risco de progressão da doença glaucomatosa por incremento da pressão intraocular) e atividades que necessitem boa acuidade visual bilatera.Ademais, segundo o referido laudo a incapacidade é total e permanente se considerada atividade que necessite de esforço físico intenso, como a função de auxiliar de limpeza.Por conseguinte, ressalte-se que da análise da Carteira de Trabalho e Previdência Social juntada pela autora aos autos às fls. 14/25 verifica-se que de 1998 a 2003 exerceu a atividade de auxiliar de limpeza.Ademais, conforme declinado na petição inicial e nos laudos periciais, a autora, desempregada, vinha exercendo a função de diarista para o seu sustento.Assim, considerando que a autora conta com 56 anos de idade, pouca escolaridade (4ª série primária) e que desenvolveu ao longo de sua vida serviços de limpeza, conclui-se que a autora preencheu os requisitos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, fazendo jus ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois, em última análise, está definitivamente incapacitada para o trabalho. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez, deve ser considerado o dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, pois indevida a alta médica em 30.12.2009, a teor do artigo 43, caput, da Lei nº 8.213/91, já que os documentos e laudos juntados aos autos denotam que a autora encontrava-se acometida da mesma doença desde 06.02.2006, sem possibilidade de recuperação. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 31.12.2009, nos termos do artigo 42 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados o quadro de incapacidade e o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão imediata do benefício, com DIP na data desta sentença. Oficie-se para cumprimento.Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, abatidos os valores eventualmente pagos na esfera administrativa.Condeno o INSS ao reembolso dos honorários periciais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC.Isento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário, tendo em vista o valor.Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado:1. segurado: ZENLDA MARIA DE JESUS2. benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS4. Data de início do benefício - DIB: 31.12.20095. Data de início do pagamento - DIP: 07.07.20116. renda mensal inicial - RMI: N/C7. Número do Benefício: N/C P.R.I.C.

0004261-91.2011.403.6114 - DOUGLAS DE AGOSTIN(SP297288 - KARIN CRISTINA GUIMARÃES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇADOUGLAS DE AGOSTIN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando ao recálculo da renda mensal inicial, bem como os índices de reajustes aplicados à espécie, desconsiderada a limitação quanto ao teto.A inicial de fls. 02/07 veio instruída com documentos (fls. 08/12 e 21/22). Preliminarmente, há que se reconhecer a coisa julgada em relação ao pedido para aplicação do percentual de variação do IRMS na atualização dos salários de contribuição do mês de fevereiro de 1994 e reajustamento anual do benefício segundo índices que melhor reflitam a perda inflacionária, já que devidamente apreciado e julgado nos autos do processo nº 2003.61.84.070437-0, o qual tramitou perante o Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região. Por conseguinte, verifico que não há matéria fática na inicial. Assim, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A matéria é exclusivamente de direito. Passo ao julgamento antecipado.A preliminar de falta de interesse de agir desafia o mérito e assim será apreciada.Rejeito a decadência, instituída após a concessão do benefício. Acolho a prescrição quinquenal.No mérito propriamente dito, a improcedência do pedido é medida de rigor.Com efeito, as limitações impostas pela lei, aos salários de contribuição e aos salários de benefício guardam compatibilidade com a Carta Magna.Primeiramente, não se pode esquecer que o Colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que as normas dos artigos 202, caput, e 201, 3º da Constituição da República não são auto-aplicáveis (RE 193.456-RS, rel. Min. Marco Aurélio, 06.11.96. (informativo STF n. 61), portanto, reclamam norma infraconstitucional.Destarte, uma vez aplicado o limite máximo, se a norma constitucional outorgou ao legislador ordinário a competência para estabelecer os critérios de reajuste, para assegurar o valor real dos benefícios previdenciários, decorre que o seu cálculo deve ser aquele definido pela legislação infraconstitucional, de forma a atender as necessidades básicas do segurado. Não há, na legislação previdenciária, qualquer correlação permanente entre o salário-de-benefício integral (sem o limite máximo) e os reajustamentos subsequentes à concessão, inviabilizando a pretensão da parte autora sem respaldo legal.Nessa esteira: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 212423DJ DATA:13/09/1999 PÁGINA:102Rel. Min.FELIX FISCHERPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA.LEI DE REGÊNCIA. TETO. REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE. ISENÇÃO DEHONORÁRIOS.- Em se tratando de benefício concedido posteriormente ao advento da Lei 8.213/91, deve ser regido por este diploma legal.- Não há correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício. Os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior.- A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não

encontra amparo legal.- Nos termos do art. 135 da Lei 8.213/91, os limites máximo e mínimo dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do benefício serão aqueles vigentes nos meses a que se referirem.- (...) Precedentes.- Recurso desprovido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 304989DJ DATA:07/12/1999 PÁGINA: 350 Rel. Desemb. Fed. FABIO PRIETODIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - REAJUSTE - RELAÇÃO PERCENTUAL EXISTENTE ENTRE O PROVENTO ORIGINALMENTE PERCEBIDO E O MAIOR TETO DO BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - LEI FEDERAL N 8.213-91 - APLICAÇÃO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 58, DO ADCT, APÓS O ADVENTO DA LEI FEDERAL N 8.213/91.1. INEXISTE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DE QUALQUER CORRELAÇÃO ENTRE O LIMITE FIXADO PARA O TETO DO BENEFÍCIO E O VALOR EFETIVAMENTE AUFERIDO.2. IMPROCEDE A ALEGAÇÃO DE QUE O SEGURADO CONTRIBUIU EM VALOR PRÓXIMO AO TETO E QUE HOUVE REDUÇÃO DO VALOR EM FUNÇÃO DA APLICAÇÃO NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO, DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA VIGENTE (LEI FEDERAL N 8.213/91).3. (...)4. (...)5. (...)6. PROVIDOS O APELO DO INSS.PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTE PELOS ÍNDICES DE AUMENTO DO SALÁRIO MÍNIMO. PEDIDOS IMPROCEDENTES.1. A aposentadoria é calculada em percentual, conforme tempo de serviço, incidente sobre o salário-de-benefício, este consistente na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses- art. 29 e 53, II, ambos da Lei 8.213/91. 2. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o reajuste do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente em cada competência. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.3. O reajuste dos benefícios concedidos após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, sendo que a Lei nº 8.542/92 substituiu o INPC pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993.4. O critério de revisão previsto no art. 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, é diverso do estatuído na Súmula nº 1260, do Tribunal Federal de Recursos, e aplica-se somente aos benefícios previdenciários concedidos até 04/10/1988. Súmula nº 20 do TRF da 1ª Região.5. O princípio da irredutibilidade está condicionado a critérios definidos em lei, sendo certo que o art. 7º, IV da CF/88 veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. 6. Apelação improvida. TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901000413449 Processo: 199901000413449 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 10/12/2002 DJ DATA:17/02/2003 Dessa forma, nos termos dos artigos 29, 2º, e 33 da Lei nº 8.213/91, obedecidos pelo INSS, a pretensão não merece prosperar, inexistindo direito sobre o valor excedente ao limite máximo vigente quando da concessão do benefício. Ademais, no caso concreto, sequer há demonstração de que houve aplicação do limite máximo, conforme memória de cálculo de fl. 16, tendo a renda mensal inicial correspondido à efetiva média dos salários-de-contribuição. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, deixando de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. No caso concreto, o documento de fl. 12 evidencia que não houve aplicação do limite máximo, correspondendo a renda mensal inicial à média dos salários-de-contribuição apurados. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para aplicação do percentual de variação do IRMS na atualização dos salários de contribuição do mês de fevereiro de 1994 e reajustamento anual do benefício segundo índices que melhor reflitam a perda inflacionária e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004849-98.2011.403.6114 - ALBINO GOMES (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 32/33, para que este juiz declare: a) para fixar a premissa de fato debatida na petição inicial, declarar se: a.1) em junho de 1999, o limite de cobertura previdenciária sofreu reajuste equivalente à inflação ocorrida desde a vigência da Emenda Constitucional 20, de dezembro de 1998, ou se, ao revés, o equivalente à inflação ocorrida desde junho de 1998; a.2) em maio de 2004, o limite de cobertura previdenciária sofreu reajuste equivalente à inflação ocorrida desde a vigência da Emenda Constitucional 41, de dezembro de 2003, ou se, ao revés, o equivalente à inflação ocorrida desde junho de 2003; b) para fixar a premissa de direito debatida na petição inicial, declara se, tanto em junho de 1999 (EC20, art. 14) quanto em maio de 2004 (EC41, art. 5º), o Poder Executivo estava ou não obrigado à observância do critério pro rata, ao fixar o novo limite de cobertura previdenciária. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. Ademais, não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e proflixa o que considera injustiças decorrentes do decurso (...). (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90) A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Assim,

0004921-85.2011.403.6114 - RAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇARAIMUNDO NONATO RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do seu benefício de aposentadoria, com o reconhecimento da inconstitucionalidade do cálculo do fator previdenciário, o qual deve considerar a expectativa de sobrevida masculina e não a média nacional única para ambos os sexos. A inicial de fls. 02/11 veio instruída com documentos (fls. 12/25). Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de total improcedência em outros casos idênticos, dispensei a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, criou-se terreno fértil para a adoção do fator previdenciário, com o estabelecimento de regra etária e de expectativa de vida, posto que o artigo 201 da Constituição Federal determinou que fossem observados, no que concerne à Previdência Social, critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Segundo a melhor doutrina, o equilíbrio financeiro e atuarial não é obtido com a utilização da regra de cálculo do salário de benefício em vigor (Lei n.º 8.213/91) que se baseia, ainda, na norma constitucional revogada e considera a média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, o que tem gerado algumas distorções, já que só beneficia aqueles que têm aumento de remuneração no final da carreira e gera benefícios de idêntico valor para segurados com tempos diferentes de contribuição e expectativa de diferentes períodos de recebimento da aposentadoria. Para que o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência seja buscado e preservado, faz-se necessário um novo enfoque da questão, para que o valor dos benefícios passe a guardar correspondência com o tempo de contribuição, o valor da contribuição e o tempo de recebimento do benefício, que corresponde à expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria. Nesse contexto, sobreveio a Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que redefiniu os critérios de cálculos dos benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de serviço, estabelecendo o seguinte: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período

contributivo..... 6o No caso de segurado especial, o salário-de-benefício, que não será inferior ao salário mínimo, consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, em um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8o Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Fixados os parâmetros idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição, o Anexo ao referido diploma legal trouxe a seguinte fórmula de cálculo do fator previdenciário: Anexo CÁLCULO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade do novo critério de cálculo foi colocada em xeque junto ao Supremo Tribunal Federal por meio das ADIn's n.º 2110 e 2111, nas quais a medida liminar foi indeferida pelo Plenário. Ambas foram relatadas pelo e. Ministro Sydney Sanches e os julgamentos produziram ementas elucidativas sobre o assunto, in verbis: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo

o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. ADI-MC 2111 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. ADI-MC 2110 / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno. Estabelecidos os elementos apanhados pelo legislador para o cálculo dos benefícios para fins de buscar o equilíbrio atuarial (idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado), o Decreto Presidencial nº 3.266/1999 definiu que compete ao IBGE publicar, anualmente, até o dia primeiro de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Dessa forma, diante da constitucionalidade afirmada pela Suprema Corte, não há que se falar em quebra de isonomia na utilização da média de ambos os sexos; ao contrário, mostra-se razoável, proporcional e legítimo que o legislador, atendendo ao primado da igualdade, imponha a consideração de uma média nacional única, a qual expressa cientificamente a expectativa de sobrevida da população brasileira, critério cuja censura não compete ao Poder Judiciário (TRF3, 10ª Turma, AC 200961830139532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por conta dos

benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001306-87.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008856-17.2003.403.6114 (2003.61.14.008856-0)) FERLIMP COM/ E SERVICOS LTDA EPP - MASSA FALIDA (SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS. MASSA FALIDA DE FERLIMP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese, que: a) a CDA não contém todos os requisitos da lei; b) os juros somente podem ser contabilizados até a data da quebra, saldo se, após a satisfação do principal, houver sobras; c) correção monetária não se aplica na falência; d) a multa fiscal é indevida em relação à massa falida; e) os honorários advocatícios não são devidos. A inicial veio instruída com documentos (fls. 08/57). Recebidos os embargos à fl. 59. A embargada apresentou a impugnação (fls. 60/62). É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito. Os embargos merecem parcial procedência. É possível extrair a regularidade formal da CDA, de acordo com os requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º da Lei n.º 6.830/80. Em relação aos juros e correção monetária, com razão a embargante. Está pacificado na jurisprudência do E. STJ que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; ERESp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. No tocante à multa fiscal, também procede a alegação. As Súmulas n.ºs 192 e 565 do STF consolidaram o entendimento segundo o qual não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa. De outro lado, quanto aos honorários advocatícios, a massa falida não está imune à incidência do Decreto-Lei 1.025/69. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168 do ex-TFR), destinando-se ainda a custear as despesas relacionadas à arrecadação da dívida ativa federal, de acordo com o artigo 3º da Lei 7.711/88. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para determinar que: a) os juros e a correção monetária são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo legítima a utilização da taxa Selic; b) a multa fiscal deve ser excluída; c) ficam mantidos os encargos do Decreto-Lei n.º 1.025/69. Sucumbência recíproca. Cada parte deve arcar os honorários de seus respectivos advogados. Procedimento isento de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário em razão do Ato Declaratório PGFN n.º 15/2002, c.c. Lei n.º 10.522/2002. Translade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dos embargos. P.R.I.

0001909-63.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004500-32.2010.403.6114) ELETRO METAL IND/ E COM/ DE ELETRO ELETRONICOS LTDA (SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

VISTOS. ELETRO METAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRÔ-ELETRÔNICOS LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, alegando, em síntese: a) prescrição do crédito tributário; b) excesso e inexigibilidade da multa de 20%; c) excesso de penhora. A inicial (fls. 02/06) veio instruída com documentos (fls. 07/19). À fl. 22 os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. A embargada apresentou a impugnação (fls. 24/32), refutando os argumentos trazidos pela embargante. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito. Os embargos merecem provimento. O artigo 63 da Lei n.º 5.194/66 define o vencimento das anuidades do CREA no dia 31 de março do respectivo exercício, a partir do qual incidem juros e multa: Art. 63. Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional, a cuja jurisdição pertencerem. 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano. 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício. 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora. Logo, a partir do vencimento, o crédito resta constituído e pode ser diretamente executado, contando-se o prazo do artigo 174 do Código Tributário Nacional. A interrupção do prazo prescricional dá-se somente com o despacho de citação (art. 174, único, I, CTN), não se aplicando o disposto no artigo 2º, 3º, da Lei 6.830/1980, à luz do artigo 146, inciso III, letra b, da CF. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CREA. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO PARCIAL. 1. Execução de créditos referentes a anuidades devidas ao CREA/SP, dos exercícios de 1995 e 1996. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. No caso em estudo, a constituição definitiva dos créditos deu-se em março de 1995 e março de 1996, em consonância com o disposto no 2º do artigo 63 da Lei n.º 5.194/1966. 4. Execução fiscal ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, portanto, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 5. Não se aplica ao caso a regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980 - que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias, pois a prescrição é

norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar, conforme artigo 146, inciso III, letra b, da CF/1988, e que se encontra disciplinada pelo artigo 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. 6. Prescrita a anuidade do exercício de 1995, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data em que se tornou devida e definitivamente constituída (março de 1995) e a data do ajuizamento da execução (4 de dezembro de 2000). 7. Com relação à anuidade do exercício de 1996, deve a execução fiscal prosseguir regularmente, já que não foi atingida pela prescrição. 8. A embargante não carrou aos autos prova cabal e inequívoca de ter efetuado o pagamento da anuidade de 1996, mostrando-se insuficientes as alegações fundadas no visto de seu registro junto ao CREA/PR para afastar tal cobrança. 9. Ante a inexistência de prova inequívoca capaz de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, não há como se afastar a cobrança impugnada. 10. Apelação da embargante e apelação adesiva do CREA não providas. (TRF3, 3ª Turma, AC 200161820226949, DJF3 CJI DATA:04/02/2011 JUIZ RUBENS CALIXTO)No caso dos autos, vencidas as anuidades em 03/2004 e 03/2005, a execução fiscal somente foi ajuizada em 06/2010, depois de transcorrido o prazo prescricional. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado. Procedimento isento de custas. Sem reexame necessário em face do valor da dívida. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001136-18.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501381-43.1997.403.6114 (97.1501381-3)) HATTEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (SP167011 - MÁRCIO JOSÉ PIFFER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X CENADI AREAS DE LAZER E PARQUES DE DIVERSOES LTDA X VALDEMAR IUQUIO UEMURA (SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X LUIZ NOBURU UEMURA X FRANCISCO MASSANI UEMURA X HISAO UEMURA (SP018332 - TOSHIO HONDA)

VISTOS. HATTEN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., qualificada nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese, que na matrícula dos imóveis penhorados já constava a hipoteca efetivada em julho de 1998 para as empresas Incepa Louças Sanitárias S/A, Incepa Revestimentos Cerâmicos S/A e Celite S/A, bem como os bens foram objeto de ação de execução movida pelos credores no processo nº 2098/2002, que tramitou na 1ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP e no qual houve a acessão do crédito à ora embargante, com carta de sentença emitida em 29/01/2009. Assim, requer o levantamento da constrição sob os imóveis registrados no 1º Cartório de Registro de Imóveis sob os números 2829, 23945, 31229 e 36260. A inicial (fls. 02/23) veio acompanhada de documentos (fls. 24/125). Liminar concedida às fls. 128, autorizando a substituição da penhora pelo depósito do valor integral do débito. Depósito efetuado às fls. 131/133. Recebidos os embargos à fl. 137. Citada, a União apresentou contestação às fls. 140/147. É o relatório. DECIDO. Os embargos merecem provimento. Às fls. 40/43 consta petição inicial de Execução de Título Extrajudicial movida pelas empresas INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA. e ICL LOUÇAS SANITÁRIAS LTDA., sucessora de INCEPA LOUÇAS SANITÁRIAS S/A e de CELITE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, contra os sócios cujas partes ideais foram penhoradas na execução fiscal referente a estes embargos de terceiro, com objetivo de cobrar a dívida garantida pela hipoteca. Nota-se que o feito executório da garantia hipotecária foi ajuizado em 15/08/2002. À fl. 74 verifica-se que naquela execução também houve dificuldades na localização dos devedores para citação, chegando a parte exequente a pedir o arresto dos imóveis hipotecados, em 13/11/2006. Em 15/05/2008 foi noticiado naqueles autos a cessão do crédito com garantia hipotecária em favor da ora embargante (fls. 77/78), com posterior acordo do cessionário com os devedores, noticiado naquele feito em 17/06/2008 (fls. 94/99), com aditamento posterior em 26/11/2008 (fls. 110/116), e conseqüente dação dos imóveis em pagamento e expedição de carta de sentença, que ocorreu em 20/10/2010. De outro lado, no caso da execução fiscal, a indicação dos imóveis à penhora pela exequente somente existiu em 24/03/2010 (fls. 315/316, autos principais), com pela ciência das hipotecas anteriormente registradas em 15/03/1999. As penhoras cujo auto é de 14/12/2010 (fls. 356/357) foram objeto de nota de devolução e sequer foram averbadas (fls. 363/393); mas, de toda sorte, são bem posteriores ao acordo homologado judicialmente e à expedição nos autos da execução hipotecária da carta de sentença, cujo porte, mesmo antes do registro, autoriza o manejo adequado dos embargos de terceiro (Súmula nº 84 do STJ), para proteger a propriedade adquirida em execução judicial. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. LEGITIMIDADE DO EMBARGANTE. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMÓVEL ADQUIRIDO PELOS EX-EMPREGADOS DA EMPRESA EXECUTADA POR MEIO DE ACORDO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. POSTERIOR AQUISIÇÃO PELO DEMANDANTE POR MEIO DE CESSÃO DE CRÉDITO ANTES DA PENHORA. AUSÊNCIA DE REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. PROTEÇÃO DA POSSE (ART. 1.046 DO CPC E SÚMULA N. 84/STJ). 1. Conforme o depoimento das testemunhas ouvidas em audiência pelo Juízo e a Cessão de Crédito celebrada com os ex-empregados da empresa executada, o embargante demonstrou a qualidade de possuidor do bem, a ponto de ser legítimo para opor os presentes embargos de terceiro, pois tomou posse do imóvel e o alugou à empresa JOR PNEUS. 2. Incabível neste procedimento o reconhecimento de fraude à execução, uma vez que a aquisição do imóvel decorreu de ato translativo realizado por meio de acordo homologado pela Justiça do Trabalho (dação em pagamento) entre Distribuidora de Bebidas Souza Ltda e seus ex-empregados. Eventual desconstituição desta transação somente pode ser reconhecida mediante processo próprio perante aquela Especializada. 3. Restando comprovado nos autos que os ex-empregados da executada receberam o imóvel em face do acordo da Justiça do Trabalho e cederam os seus direitos de crédito sobre o referido bem ao embargante, depreende-se que este adquiriu a posse do imóvel de boa-fé em 28/04/2000, quando da celebração da Cessão de Crédito, anteriormente à

construção, que somente se realizou a 08/02/2001. Ademais, por ser o demandante sujeito estranho à execução fiscal, impõe-se a procedência dos embargos de terceiro e a desconstituição da penhora. 4. Se a jurisprudência do STJ reconhece validade ao contrato de compra e venda não registrado em cartório, com mais razão deve-se reconhecer a validade do acordo judicial realizado em audiência na Justiça do Trabalho, mesmo sem transcrição no registro imobiliário. 5. A opção pelo REFIS encontra-se condicionada à manutenção das garantias prestadas nas ações de execução fiscal, consoante disposto no art. 3º, 3º, da Lei n. 9.964/2000. 6. Apelação parcialmente provida. (TRF1, 8ª Turma, AC 200141000008111 DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA e-DJF1 DATA:26/06/2009) Não há que se falar em fraude à execução ou má-fé do embargante. Primeiramente, o sócio Luiz Noburo Uemura ainda não foi citado (fls. 166/168 dos autos principais). Em segundo lugar, o ajuizamento da execução da hipoteca em 2002 precede a citação dos sócios Hisao e Valdemar na execução fiscal (fls. 196/201 dos autos principais), sendo natural o seu desfecho com a excussão dos bens hipotecados, o que não ocorreu antes pela demora do mecanismo judicial, sendo que as empresas credoras (notórias fornecedoras de louças sanitárias e cerâmica), em princípio, tomaram as providências no âmbito da execução para seu andamento (fl. 74). Logo, a embargante que as sucedeu na execução hipotecária está amparada na Súmula 375 do STJ: o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Trago à colação outros julgados no mesmo sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL DO EXECUTADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INOCORRÊNCIA DE REGISTRO DA PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. I - Em respeito à coisa julgada, a alienação do bem penhorado pelo executado a terceiro se deu por meio de acordo judicial homologado por juízo em execução de título executivo extrajudicial, o que só seria afastado por meio de prova de insolvência do devedor, inexistente na hipótese, conforme explicitação do Tribunal de origem, cuja constatação não pode ser infirmada, sob pena de ofensa ao óbice sumular nº 07/STJ. II - A jurisprudência desta Corte tem afastado o reconhecimento de fraude à execução nos casos em que a alienação do bem do executado a terceiro de boa-fé tenha-se dado anteriormente ao registro da penhora do imóvel. Precedentes: AgRg no REsp nº 854.778/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 30/10/06; AgRg no Ag nº 480.706/MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26/10/06; REsp nº 811.898/CE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 18/10/06 E REsp nº 670.958/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 15/09/06. III - Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 944728 FRANCISCO FALCÃO, DJ DATA:18/10/2007) EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL NÃO LEVADA A REGISTRO. BOA-FÉ CONFIGURADA. INOCORRÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. PRECEDENTES. 1. Na esteira da Súmula 84 do STJ, admitem-se os embargos de terceiro lastreados na alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda, não levado a registro. 2. O embargante logrou demonstrar a aquisição legítima do bem, em razão de acordo celebrado nos autos da Ação Ordinária de Nulidade de Doação Inoficiosa, homologado por sentença em 25.09.1996 (processo nº 262/95, 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui- fls. 06/11), em momento anterior à execução fiscal, ajuizada em 25.02.1997. 3. Também se verifica a inexistência de eventual gravame sobre o imóvel, por ocasião do negócio, pois o leilão somente foi designado para 10.05.1999. 4. Neste quadro, presume-se a boa-fé do embargante, afastando-se eventual alegação de irregularidade ou vício, nos termos da Súmula 375 do STJ, verbis: o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 5. Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios (Súmula 303 do STJ). 6. Verba honorária rateada entre as partes. 7. Apelo do INSS e remessa oficial improvidos. (TRF3, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, AC 200103990109060, JUIZ CESAR SABBAG, DJF3 CJ1 DATA:03/06/2011) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIROS. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL ANTERIOR À PENHORA. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Trata-se de remessa oficial e apelação em face de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, determinando a desconstituição de penhora sobre bem imóvel de propriedade do embargante. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de afastar o reconhecimento de fraude à execução nos casos em que a alienação do bem do executado a terceiro de boa-fé tenha se dado anteriormente ao registro da penhora do imóvel. 3. Na hipótese dos autos, a execução fiscal foi ajuizada em 09/02/01, sendo o executado citado em 24/04/2001. Em 30/08/01, o embargante adquiriu o imóvel em litígio, através de Contrato Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo com Obrigações e Hipoteca em Garantia, registrado em 04/09/2001. Após mais de 6 (seis) anos, em 11/09/2007, o MM. a quo determinou a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre o r. bem, de propriedade do embargante, registrada em 21/02/08. 4. Nesse passo, não se afigura lícito penalizar a adquirente de boa-fé pelo simples fato de ter contratado com o executado, mormente quando o bem, ao tempo em que alienado, encontrava-se livre e desembaraçado, a salvo de qualquer construção ou gravame. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas. TRF5, 1ª Turma, AC 200884000064714 Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data: 30/04/2010) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DA EMPRESA NA PESSOA DO REPRESENTANTE LEGAL. PENHORA DE BEM DO SÓCIO. INSUBSISTÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada pode se dar na pessoa do seu representante legal, contudo não equivale essa citação à citação da pessoa física do sócio-administrador da empresa, na qualidade de co-responsável pela dívida. Trata-se, pois, de citação apenas da pessoa jurídica, somente ocorrendo a citação do sócio se este for citado pessoalmente em seu nome nas hipóteses do art. 135, III, do CTN, quando o seu nome já consta na CDA ou quando se requer o redirecionamento da execução em seu desfavor. 2. Recaindo a penhora sobre bem indicado pela exequente, registrado em nome do sócio, sem que este tenha sido pessoalmente citado em seu próprio nome e sem que ele haja dado anuência expressa com essa penhora, é ela irregular. 3. Está pacificado no seio do

Superior Tribunal de Justiça que a citação válida, por si só, é insuficiente a caracterizar a fraude à execução, fazendo-se mister que ocorra ainda uma entre as duas situações: a) penhora prévia do bem alienado (com o registro da penhora, para sua publicidade); ou b) demonstração de que, mesmo realizada a alienação ou oneração do bem antes da sua penhora, mas desde que já esteja citado validamente o devedor para a execução fiscal, exista conluio entre o adquirente e o alienante. Fora dessas situações, tem-se respeitado a boa-fé do adquirente, em detrimento dos interesses do credor.

4. Conforme Súmula/STJ n.º 375, O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 5. No caso concreto, não tendo sido válida a citação do sócio (anterior proprietário do bem) e somente tendo a penhora ocorrido após já ter sido executada a hipoteca da CEF sobre o mesmo imóvel e de haver este sido alienado aos embargantes, não correu fraude à execução. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF5, 3ª Turma, AC 200082010053412, Desembargadora Federal Amanda Lucena, DJE - Data: 18/09/2009) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMGARGOS DE TERCEIRO para levantar a penhora sobre os imóveis registrados junto ao 1º Cartório de São Bernardo do Campo sob os números 2829, 23945, 31229 e 36260, tornando definitiva a liminar deferida. A embargante poderá levantar o depósito efetuado substitutivo da garantia do juízo somente após o trânsito em julgado destes embargos. Procedimento isento de custas. Sem honorários, pois foi a embargante quem, ao não realizar o registro da carta de sentença a tempo e modo, deu causa ao ajuizamento da ação. Logo, não cabe à embargada responder pela sucumbência. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica do STJ (ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004, RESP 54909, 1ª Turma, DJ DATA: 27/03/2006). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004589-21.2011.403.6114 - JAIR AQUARELLI(SP228193 - ROSELI RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS Diante das informações prestadas pela autoridade coatora às fls. 24, no sentido de que foi efetuada a revisão do benefício do autor de nº 517.823.010-4, gerando-se um complemento positivo que se encontra disponível para pagamento no Banco do Brasil, consoante documentos de fls. 25/31, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001447-43.2010.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINEI FEITEIRO X LIDIANE REGINA DANI FEITEIRO

VISTOS A autora noticiou às fls. 107/114 que as partes formalizaram uma renegociação da dívida, conforme instrumento de fls. 108/114, razão pela qual não tem mais interesse processual na presente demanda. Assim, considerando que os requeridos sequer foram intimados, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

CAUTELAR FISCAL

0000515-21.2011.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0001706-04.2011.403.6114 - IVANIL ROBERT MAR VULLE CLARO(SP070641 - ARI BARBOSA E SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata os presentes autos de ação cautelar, partes qualificadas na inicial, objetivando o licenciamento junto ao DETRAN do veículo de placa CLU 1266. Alega o requerente que na ocasião em que adquiriu o veículo não constavam restrições sobre o bem, consoante documento de fls. 18. Contudo, informa que se encontra impossibilitado de licenciar o veículo, já que a Delegacia da Receita Federal, em razão de procedimento de arrolamento de bens em face do antigo proprietário, qual seja, Frigorífico Cavichioli Indústria e Comércio Ltda, restringiu tal licenciamento. A inicial de fls. 02/10 veio instruída com os documentos de fls. 11/27. Recolhidas as custas às fls. 28. Foi deferida liminar à fl. 31. A União apresentou contestação, às fls. 43/44, alegando ilegitimidade passiva. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da União. Considerando que a restrição ao licenciamento deriva de arrolamento de atribuição da autoridade fiscal da Receita Federal, de quem partiu a constrição junto ao DETRAN, mostra-se nítida a legitimidade ad causam da União. Estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida cautelar. Com efeito, a propriedade do bem confere ao seu titular a responsabilidade pela sua conservação e atos dela decorrentes. No caso dos presentes autos, conquanto o veículo seja objeto de arrolamento de bens e direitos, tal fato não impede o licenciamento do bem e sua circulação em vias públicas. Ressalte-se que nos termos do artigo 64, 3º, da Lei nº 9.532/97, o proprietário dos bens e direitos arrolados deverá comunicar à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo as transferências, alienações ou onerações sobre referidos bens. Dito de outro modo, o arrolamento não impede o licenciamento dos veículos automotores. Nessa linha: ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO FISCAL (ART. 64 DA LEI 9.532/97). MEDIDA QUE NÃO PODE INIBIR O EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. DIREITO DO IMPETRANTE DE LICENCIAR OS VEÍCULOS ARROLADOS. 1. Remessa oficial

contra sentença que concedeu em parte a segurança para reconhecer o direito do impetrante de licenciar seus veículos, determinando à autoridade coatora que officie ao Departamento Estadual de Trânsito, a fim de que se proceda ao licenciamento pleiteado, sem prejuízo do arrolamento perpetrado. 2. O arrolamento previsto no art. 64 da Lei 9.532/97 não pode constituir óbice a que o impetrante proceda ao licenciamento dos veículos nele incluídos, posto que violaria o exercício do direito de propriedade constitucionalmente garantido (caput do art. 5º da Constituição Federal). 3. Remessa oficial improvida. (TRF3, 3ª Turma, REOMS 200361050030208 DJF3 CJ1 DATA:25/02/2011 JUIZ RUBENS CALIXTO) Competiria à União demonstrar, nos autos, que a ordem de bloqueio registrada pelo DETRAN não importunava os direitos de propriedade do requerente, mas não se desincumbiu de fazê-lo (art. 333, II, CPC). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR requerida, tornando definitiva a liminar deferida à fl. 31. Condeno a ré a reembolsar as custas e arcar com honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), ante o valor da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003089-17.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SOLANGE DE FATIMA ALVES DE SOUZA

VISTOS A autora noticiou às fls. 40 que a ré efetuou o pagamento dos valores devidos até o momento, razão pela qual não tem mais interesse processual na presente demanda. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

Expediente Nº 7482

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003324-33.2001.403.6114 (2001.61.14.003324-0) - JOSE RICARDO PEREIRA SANTANA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES E SP128405 - LEVI FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Vistos. Expeça-se mandado de intimação à testemunha arrolada à fl. 112. Recebo a petição de fl. 113 como agravo retido. Dê-se vista à E.C.T. para resposta. Intimem-se.

Expediente Nº 7488

ACAO PENAL

0003223-25.2003.403.6114 (2003.61.14.003223-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CASTILLO JATO JUNIOR X EDUARDO CASTILLO(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES E SP281169 - JULIANA PIMENTA SALEH)

Dê-se ciência ao advogado do réu sobre a certidão do Oficial de Justiça às fls. 723.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000493-91.2010.403.6115 - EVA ELIZABETH DA SILVA(SP121176 - JOSE DOMINGOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 1.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Officie-se com urgência a Agência do INSS determinando a suspensão dos pagamentos do benefício de auxílio doença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001573-90.2010.403.6115 - CLAUDEMIR MOLLINARI(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento

com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, despesas e honorários, que arbitro em R\$ 1.000,00 (artigo 20, 3º e 4º, do CPC), por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50, ressalvado o previsto nos artigos 11, 2º e 12, do mesmo texto legal (STF, RE 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence; TRF3, AC 1089535, Rel. Desembargadora Eva Regina, DJF3 10/06/09). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2092

ACAO CIVIL PUBLICA

0005533-81.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP240339 - DANIEL CABRERA BARCA)

Vistos, Apresentem-se às partes suas alegações finais por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Após, não havendo mais pedidos, registrem-se os autos para prolação de sentença. Int. e Dilig.

0006614-65.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE UBARANA(SP251495 - ALEXANDRE AMADOR BORGES MACEDO) X AES TIETE S/A(SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN)

Vistos, As provas necessárias à solução da lide já se encontram nos autos. Designo o dia 05 de agosto de 2011, às 15:00 horas para audiência de tentativa de conciliação. Int.

0003094-63.2011.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X CLUBE RECREATIVO ESPORTIVO E CULTURAL DA JUSTICA DE CARDOSO X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A

Vistos, Ante a petição de fls. 243/246, expeça-se nova carta precatória para a Comarca de Cardoso-SP., para efetuar a citação do réu CLUBE RECREATIVO ESPORTIVO E CULTURAL DA JUSTIÇA DE CARDOSO. Dilig. e Int.

MONITORIA

0000092-90.2008.403.6106 (2008.61.06.000092-2) - SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA FLAVIA BUSQUILHA X CLAUDETE MARILDA DEBIASI(SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o) autor(a) para ciência da pesquisa de endereço pelo sistema BACENJUD, juntada às fls. 154/155. Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0009938-97.2009.403.6106 (2009.61.06.009938-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUMERICE LUIZA CORDEIRO MOREIRA

Vistos, Defiro a pesquisa de endereço da requerida pelo sistema BACENJUD e no banco de dados da Receita Federal, conforme requerido à fl. 89. Proceda a Secretaria a pesquisa no banco de dados da Receita Federal. Venham os autos conclusos para pesquisa pelo sistema BACENJUD. Int.-----

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para a(o) autor(a) para ciência da pesquisa de endereço pelo sistema BACENJUD e da Receita Federal, juntada às fls. 93 e 95. Prazo: 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011281-32.1999.403.0399 (1999.03.99.011281-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho Elaborado o cálculo, dê-se vista ao autor, pelo prazo

de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância com o cálculo, requeira o que de direito, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0002207-84.2008.403.6106 (2008.61.06.002207-3) - DIRCE FRANCISCA ALVARES SCARANTE(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho Elaborado o cálculo, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância com o cálculo, requeira o que de direito, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0001503-66.2011.403.6106 - IRAMAR REGINA FRANCISCA GUERRA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do laudo pericial juntado às fls. 155/161, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0002802-78.2011.403.6106 - FLORINDA BILLACHI POLI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao despacho Elaborado o cálculo, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância com o cálculo, requeira o que de direito, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002234-14.2001.403.6106 (2001.61.06.002234-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARISTEU JOAQUIM DE AZEVEDO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA) X VILMA CAMPOS DE AZEVEDO(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA)

Vistos, Defiro o bloqueio dos veiculos de propriedade do executado via RENAJUD, conforme requerido pela exequente à fl. 223. Indefiro a intimação dos executados para indicar bens, haja vista que já foi deferido (fl. 177) e o executado informou à fl. 186. Venham os autos conclusos para efetivar o bloqueio via RENAJUD. Int. e Dilig.

0000395-80.2003.403.6106 (2003.61.06.000395-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO APARECIDO DE QUEIROZ X ALCIMARA DE JESUS SOARES DE QUEIROZ

Vistos, Proceda a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, o recolhimento das custas remanescentes. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Int.

0000862-15.2010.403.6106 (2010.61.06.000862-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAVIM IND/ DE MOVEIS CAVALIERI LTDA X WALDIR CAVALIERI JUNIOR X JULIO CESAR CAVALIERI

Vistos, Proceda a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, o recolhimento das custas remanescentes. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos. Int.

0003470-49.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NILBERTO JOSE LAINETTI

Vistos, Defiro a penhora on line requerida pela exequente à fl. 57, pelo sistema BACENJUD. Venham os autos conclusos para efetivar a penhora. Int.----- Vistos, Considerando a insignificância do valor bloqueado (R\$ 3,70), quando confrontado com o valor do débito (R\$ 22.221,20), procedo, nesta data, o desbloqueio daquele valor. Manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver interesse no prosseguimento da execução. Int.

Expediente N° 2097

ACAO PENAL

0001622-37.2005.403.6106 (2005.61.06.001622-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X MARIA EUGENIA MUGAYAR X MARIA EDNA MUGAYAR X ANTONIO JOSE MARCHIORI X ANTONIO APARECIDO PAIXAO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON)

CERTIDÃO: Designado o dia 14 de julho de 2011, às 13h30min, para realização de audiência de inquirição de testemunha arrolada pela acusação e pela defesa, no Juízo da Vara Única do Fórum da Comarca de Potirendaba/SP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4152

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0003805-48.2009.403.6103 (2009.61.03.003805-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)

Vistos em sentença. Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto pelo réu, visando sanar suposta contradição contida na r. sentença proferida às fls.64/70. Alega a embargante que o decisum em questão, ao condená-la em honorários advocatícios, foi contraditório, vez que, quando da apresentação da sua contestação, não se opôs ao pedido formulado na inicial, apresentando o documento requerido, a despeito de entender pela inexistência da obrigação de o apresentar. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração encontram-se estabelecidas no artigo 535 do Código de Processo Civil que assim dispõe: Art.535. Cabem embargos de declaração quando: I- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz o tribunal. A argumentação expendida pela embargante não procede. Não há, na decisão embargada, contradição a ser sanada. Da análise dos autos verifica-se que a ré, após ser citada, apresentou defesa (contestação), arguindo em seu favor a inexistência da obrigação de apresentar o documento almejado pela autora e pugnando pela improcedência do pedido formulado na inicial (fls.43/44). A apresentação do demonstrativo de energia elétrica requerido pela autora revelou não o atendimento voluntário do quanto pleiteado, mas sim o cumprimento da liminar proferida pelo Juízo às fls.30/32. Destarte, se houve apresentação de contestação, irrefragável é a presença de lide a ser dirimida pelo órgão jurisdicional, sendo devidos, assim, diante do acolhimento do pedido delineado na inicial, honorários advocatícios em desfavor do réu, como mera decorrência da aplicação do princípio da causalidade e da sucumbência (Nesse sentido: RESP 200802580391 - STJ - Primeira Turma - DJE 24/06/2009). No mais, verifico que a matéria ora ventilada em sede de recurso de embargos de declaração deveria, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Há caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Por conseguinte, não se encontrando presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, recebo os embargos opostos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença de fls.64/70 tal como lançada. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004020-24.2009.403.6103 (2009.61.03.004020-0) - JOSE BENTO DOS SANTOS NETO(SP262777 - VIVIANE RAMOS BELLINI ELIAS E SP267355 - EBER FERNANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. A teor do disposto no inciso IV do artigo 520 do CPC, recebo a apelação interposta pelo INSS às fls. 58/59 no efeito devolutivo. 2. Dê-se ciência à parte contrária para resposta. 3. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401686-11.1993.403.6103 (93.0401686-0) - LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MAQUINAS OPERATRIZES LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MEDIDA CAUTELAR)(nº do processo originário: 93.0401686-0)EXEQUENTE:
LIEBHERR BRASIL GUINDASTES E MÁQUINAS OPERATRIZES LTDA (CNPJ nº 44.021.095/0001-03)

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL 1. Considerando o requerimento formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 99, oficie-se à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao(à) Sr(ª) Gerente que informe a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total depositado nas contas judiciais relacionadas à fl. 95.2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópia do ofício de fls. 93/95.3. Com a vinda da informação da CEF, se em termos, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que o mesmo informe a este Juízo se o requerimento da União Federal de fl. 99 se coaduna com o que restou julgado nos presentes autos, tomando por base o levantamento efetuado pela parte autora, ora exequente, nos termos da informação de fls. 85/86.4. Intime-se

0401696-55.1993.403.6103 (93.0401696-7) - GALVAO E BARBOSA LTDA(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MEDIDA CAUTELAR)(nº do processo originário: 93.0401696-7)EXEQUENTE: GALVÃO E BARBOSA LTDA(CNPJ nº 48.539.274/0001-80)EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL1. Considerando o requerimento formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) à fl. 135-vº, oficie-se à Agência nº 2945 da Caixa Econômica Federal-CEF (PAB local), solicitando-se ao(à) Sr(ª) Gerente que informe a este Juízo Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total depositado à disposição deste Juízo nas contas judiciais relacionadas à fl. 132, bem como apresente planilha que indique o valor e a data de cada depósito judicial efetuado em referidas contas.2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópia do ofício de fls. 130/132.3. Oportunamente, venham os autos à conclusão para as deliberações necessárias.4. Intime-se

0400430-62.1995.403.6103 (95.0400430-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ROLF MARIO TREUHERZ X MARINA CORREA TREUHREZ
AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (USUCAPIÃO)(número originário 95.0400430-0)EXEQUENTE: UNIÃO FEDERALEXECUTADO: ROLF MARIO TREUHERZ E OUTRO1. Ante a certidão de fl. 371, e em reiteração ao nosso ofício de fl. 369 (Ofício nº 421/2010-Dir), expeça-se novo ofício ao Sr(ª) Gerente da Agência nº 0265-8 da Caixa Econômica Federal-CEF, com endereço na Avenida Paulista, nº 1682 - 2º Subsolo, situada na cidade de São Paulo-SP - CEP: 01310-200, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de apuração, em tese, do crime de desobediência, proceda à conversão, em favor da União Federal, do valor total depositado na conta judicial nº 0265.005.00266301-8, devendo ser observados os seguintes dados: HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DA AGU: CÓDIGO 13903-3 - UNIDADE GESTORA: 110060 - GESTÃO 00001.2. Valerá cópia do presente despacho como OFÍCIO, que deverá ser instruído com cópia do nosso ofício nº 421/2010-Dir (fl. 369), recebido pela CEF na data de 14/09/2010, em cuja oportunidade já foram encaminhadas as cópias dos documentos ali relacionados (guia de depósito judicial de fl. 348, petição de fl. 362 e despacho de fl. 363).3. Com o vinda de ofício da CEF informando o cumprimento da presente determinação, abra-se vista à União Federal para ciência.4. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

0404182-71.1997.403.6103 (97.0404182-9) - SONIA MARIA SAAD GONZALEZ RODRIGUES X CARLOS ALBERTO FRANCO GONZALEZ RODRIGUES(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
1. Compareça a parte autora ao balcão de Secretaria desta 2ª Vara Federal, a fim de retirar o Mandado de Registro expedido às fls. 515/516, o qual encontra-se arquivado em pasta própria da Secretaria desta 2ª Vara Federal, mediante recibo nos presentes autos.Outrossim, deverá a parte autora apresentar o Mandado de Registro junto à repartição competente, ficando sob sua responsabilidade o recolhimento dos emolumentos pertinentes.2. Prazo de 10 (dez) dias.3. Decorrido in albis o prazo acima, arquivem-se os presentes autos, sem prejuízo de posterior desarquivamento, a pedido da parte interessada.4. Cumprido o item 1 supra, à conclusão para prolação de sentença de extinção da execução.5. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0007722-51.2004.403.6103 (2004.61.03.007722-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X TECHINT ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP154014 - RODRIGO FRANÇOSO MARTINI E SP257841 - BRUNA MARGENTI GALDAO)

1. Certidão e extrato de fls. 284/285: aguarde-se o julgamento a ser proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.010597-9, em tramitação na Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Int.

ALVARA JUDICIAL

0002440-85.2011.403.6103 - JOSIAS FERREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

AÇÃO DE ALVARÁ JUDICIALREQUERENTE: JOSIAS FERREIRAREQUERIDA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF 1) Concedo ao(à) requeute o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.2) Cite-se a requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Euclides Miragaia, nº 433 - 9º andar - Edifício Cristal Center - Jardim São Dimas, nesta cidade, para responder aos termos da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 1.105 e 1.106, ambos do Código de Processo Civil.Valerá cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-

CEF, a ser instruído com cópia da petição inicial e dos documentos de fls. 06/17.3) Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e em seguida, se em termos, à conclusão para prolação de sentença. 4) Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5704

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0403277-32.1998.403.6103 (98.0403277-5) - NAIR MARTINS RAMOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X IMBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Fls. 464-490: Por seus próprios fundamentos jurídicos, indefiro o pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 463. Aguarde-se o decurso de prazo do sobrestamento deferido aos exequentes.Int.

0403279-02.1998.403.6103 (98.0403279-1) - BRASILIA RODRIGUES DANGELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X IMBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

I - Fls. 579-605: Por seus próprios fundamentos jurídicos, indefiro o pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 578.II - Ante a ausência de pagamento pela executada, intime-se o credor para que proceda nos termos do item II da decisão de fls. 543.Int.

0405214-77.1998.403.6103 (98.0405214-8) - GERALDO DOMINGOS SAVIO RAMOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X IMBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E Proc. ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Fls. 497-523: Por seus próprios fundamentos jurídicos, indefiro o pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 494. Aguarde-se o decurso de prazo do sobrestamento deferido aos exequentes.Int.

0405216-47.1998.403.6103 (98.0405216-4) - FABIO LUIZ RAMOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X IMBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E Proc. ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Fls. 525-551: Por seus próprios fundamentos jurídicos, indefiro o pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 524. Aguarde-se o decurso de prazo do sobrestamento deferido aos exequentes.Int.

0405218-17.1998.403.6103 (98.0405218-0) - ROSANGELA APARECIDA RAMOS FERREIRA DA SILVA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Fls. 566-592: Por seus próprios fundamentos jurídicos, indefiro o pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 565. Aguarde-se o decurso de prazo do sobrestamento deferido aos exequentes.Int.

0405220-84.1998.403.6103 (98.0405220-2) - ARTUR RODRIGUES D ANGELO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E Proc. ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

I - Fls. 472-498: Por seus próprios fundamentos jurídicos, indefiro o pedido de reconsideração da decisão proferida às fls. 471.II - Ante a ausência de pagamento pela executada, intime-se o credor para que proceda nos termos do item II da decisão de fls. 438.Int.

0406325-96.1998.403.6103 (98.0406325-5) - ARIIVALDO FELIX PALMERIO X MARCIO TEIXEIRA DE MENDONCA X HOMERO DE PAULA E SILVA X JOAO LUIZ FILGUEIRAS DE AZEVEDO X MARIA DA PENHA VIANA WALTRICK DE SOUZA X SYLVIO FISH DE MIRANDA X SONIA FONSECA COSTA X VAGNER FARIA(SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 359-360, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10%

(dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. V - Considerando que os autores possuem eventuais créditos com relação aos depósitos efetuados nos autos, deixo para apreciar sua restituição após a devida execução dos honorários advocatícios. VI - Retornem-se os autos à UNIÃO para manifestação quanto ao pedido formulado às fls. 300-352. Intimem-se.

0002828-08.1999.403.6103 (1999.61.03.002828-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002205-41.1999.403.6103 (1999.61.03.002205-5)) VEIBRAS IMP E COMERCIO LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 230-231, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0002838-81.2001.403.6103 (2001.61.03.002838-8) - AUTO POSTO PRAIA DO INDAIA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 327-328, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0002717-82.2003.403.6103 (2003.61.03.002717-4) - JULIO VASQUEZ PATO(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 137-139: Defiro o parcelamento requerido nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil. A primeira parcela deverá ser depositada no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de intimação da executada, e as demais na mesma data dos meses subsequentes. Depositada a última parcela, intime-se a UNIÃO para que apresente o código para conversão em renda dos valores depositados, ficando desde já autorizada a expedição de ofício à CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007039-48.2003.403.6103 (2003.61.03.007039-0) - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Requeiram os réus o quê de direito. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001649-92.2006.403.6103 (2006.61.03.001649-9) - DULCINEIA DE FREITAS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em face da documentação de fls. 227-235, comprove a parte autora a nomeação de curador nos autos da interdição. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0012775-93.2007.403.6301 (2007.63.01.012775-6) - ERCILIO ALVES DA SILVA(SP223133 - MARCIA DE FÁTIMA DO PRADO E SP223133 - MARCIA DE FÁTIMA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de manutenção dos autos em cartório, uma vez que o pedido de desarquivamento pode ser feito a qualquer momento. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0008963-84.2009.403.6103 (2009.61.03.008963-7) - DULCIMARA GONCALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se desiste do recurso interposto. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009163-91.2009.403.6103 (2009.61.03.009163-2) - JOAO CARLOS ALVES(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 64: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.Int.

0005307-85.2010.403.6103 - WILLIAN CRUZ DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença.A autoridade administrativa foi devidamente notificada para proceder ao restabelecimento do benefício, em observância à antecipação de tutela concedida.II - Tendo em vista que o INSS já apresentou os cálculos de execução, intime-se a parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, expedindo a Secretaria o respectivo mandado.Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, sujeitando-se, neste caso, à oposição de embargos à execução. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.III - Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0007302-36.2010.403.6103 - ANTONIO GALVAO DE SIQUEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Atribua a parte autora, no prazo de dez dias, valor à causa compatível com o proveito econômico almejado (artigo 282, V, do CPC).Junte-se o extrato do sistema DATAPREV.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008523-54.2010.403.6103 - JUAN DE JESUS MARTINS X RAIMUNDA DE JESUS BARROSO(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intime-se o Ministério Público Federal.Int.

0009429-44.2010.403.6103 - ILARIO BORTOLOSO - ESPOLIO X MARINA EUGENIA BORTOLOSO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista tratar-se de matéria específica regulamentada pela lei 7.713/88, mais especificamente em seu art. 9º, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a documentação necessária a comprovar que o veículo ao qual se refere na inicial era de sua propriedade na época, ou comprove o financiamento do referido veículo em seu nome.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0009442-43.2010.403.6103 - ORLANDO ALVES DE MELLO SOBRINHO(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Comprove o autor documentalmente as diligências informadas às fls. 77, no prazo de 05 (cinco) dias.Fls. 78-79: Recebo como aditamento à petição inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.Cite-se.Int.

0001882-16.2011.403.6103 - JOSE ROBERTO LUCAS DE BARROS(SP098832 - NEILA MARIA FERNANDES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Comprove o autor documentalmente as diligências informadas às fls. 17, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000407-69.2004.403.6103 (2004.61.03.000407-5) - CONSUPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO SC LTDA(SP183969 - VIVIAN DE FREITAS E RODRIGUES E SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CONSUPLAN CONSULTORIA E PLANEJAMENTO IMOBILIARIO SC LTDA

Vistos em inspeção.Fls. 137: Defiro o parcelamento requerido na forma do artigo 745 do Código de Processo Civil, devendo a segunda parcela ser depositada 30 (trinta) dias após a primeira, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes, sob pena de incidência da multa de 10 % (dez por cento).Intimem-se.

Expediente Nº 5727

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003839-52.2011.403.6103 - ANDERSON DA SILVA X REGIANE APARECIDA DA SILVA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc..Fls. 27-69: verifico não haver identidade que justifique a reunião deste feito com a ação narrada pelo autor à fl. 03, afastando a prevenção daquele Juízo para apreciar a presente ação.Nos termos do Art. 893, I, do CPC, autorizo o depósito judicial, devendo o autor realizá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, bem ainda promover a juntada aos autos do

contrato habitacional firmado com a Caixa Econômica Federal, sob pena de extinção do feito. Cumprido, cite-se a ré para levantar o valor oferecido ou oferecer resposta, na forma da lei.Int..

NUNCIACAO DE OBRA NOVA

0000035-96.1999.403.6103 (1999.61.03.000035-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA) X VILMA SANTOS PIRES(SP076134 - VALDIR COSTA)

Vistos, etc..Fl. 216: defiro. Expeça a Secretaria mandado de intimação para que a ré proceda a demolição, nos termos da sentença proferida nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, abra-se nova vista à União, para que informe, no prazo de dez dias, se foi dado cumprimento à ordem judicial.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

USUCAPIAO

0005327-62.1999.403.6103 (1999.61.03.005327-1) - LOURENCO EVANGELISTA FERREIRA X ELIZETE FERREIRA(SP143991 - DARLY VIGANO E SP077066 - EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X MANOEL DE ALMEIDA X GEOVANIA SILVA SANTOS X ANTONIO CARLOS BARTOTI X HENRIQUE OLITTA X CLARISSA OLITTA X ARGINO JOAO FLORENCIO X ODETE ARGINO DOS SANTOS X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO X ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, etc..Fl. 394: acolho. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cumpra as determinações de fl. 378, providenciando no prazo de cinco dias cópias das plantas e do memorial descritivo que instruíram o laudo pericial (a serem extraídas dos presentes autos), para a composição do ofício que será expedido ao Cartório de Registro de Imóveis, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal, bem ainda para que se manifeste sobre o requerimento formulado pela União à fl. 371.Na ausência do cumprimento pelos autores, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int..

0003356-71.2001.403.6103 (2001.61.03.003356-6) - ALAOR LAZARO BUENO DE MORAES X MARIA JOSE QUARELO DE MARAES X WAGNER ANTIORIO X MARIA DE LOURDES NEVES ANTIORIO(SP158866 - ANDREA CARDOSO MENDES DO LIVRAMENTO E SP161681 - ANA CARLA VALÊNCIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO/SP X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X BIANCA MARIE RIED X GRACIANO DOS SANTOS X ZILDA DOS SANTOS MARINHO X MANOEL DOS SANTOS VITORINO X ANA MARIA DOS SANTOS COSTA X SERGIO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS QUEIROGA X BENEDITA DOS SANTOS SANTANA

Vistos, etc..Fls. 1475 e 1477: intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, promova os atos e diligências que lhe foram determinados à fl. 1467 ou justifique a impossibilidade de cumpri-los, sob pena de extinção do presente feito.Silente, abra-se conclusão para sentença.Int..

0007449-67.2007.403.6103 (2007.61.03.007449-2) - MARIO SERGIO DE CASTILHO X SUZI MARIA DE CASTILHO(SP108453 - ARLEI RODRIGUES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X ELIZANE MARIA GOMES DA SILVA X ALCIDES AMARAL DA SILVA X JULIANA DO PRADO DE CARVALHO E LIMA

Vistos, etc..Fls. 321-334: recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as anotações de praxe.Int..

0006330-37.2008.403.6103 (2008.61.03.006330-9) - CARLA CANEPA X PAOLA FERRI CANEPA DORNELAS(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI) X UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Vistos, etc.. Acolho os quesitos formulados pela parte autora (fls. 244-245) e pelo Ministério Público Federal às fls. 264-264/verso, bem ainda admito os assistentes técnicos dos promoventes e da União Federal, conforme indicado (fls. 245 e 262). À perícia, lembrando que o perito deverá cientificar as partes e seus assistentes técnicos a respeito do dia e da hora em que terão início os trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC. Laudo em 40 dias.Int..

0007724-45.2009.403.6103 (2009.61.03.007724-6) - ANTONIO DIAS DA ROCHA X JOSE MARTINS CANTAO(SP038519 - JOSÉ LOURENÇO NEVES NETO E SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X SOCIEDADE AMIGOS DO MARVERDE - SAMAVE(SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO) X AILTON GOMES DA SILVA X AGROPECUARIA COQUEIRAL LTDA X MUNICIPIO DA ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATATUBA(SP152966 -

CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc..Acolho os quesitos formulados pelos réus às fls. 255, 260-261, 263 e 269, bem como admito os assistentes técnicos por eles indicados (fls. 256, 260 e 268). À perícia, lembrando ao perito que deverá cientificar as partes e seus assistentes técnicos a respeito do dia e da hora em que terão início os trabalhos periciais, na forma do Art. 431-A do CPC. Laudo em 40 dias.Int..

0008703-07.2009.403.6103 (2009.61.03.008703-3) - MARIA ISABEL FERREIRA DE CAMPOS(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc..Fls. 210-210/verso: acolho a manifestação do Ministério Público Federal para determinar à parte autora que, no prazo de 20 (vinte) dias, atenda à requisição ministerial.Após, abra-se nova vista ao Procurador da República.Int..

0005884-63.2010.403.6103 - MARIA DE FATIMA ALBINO DOS SANTOS(SP079978 - TIAGO JOSE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JACAREI - SP(SP187201 - LUCIANA SOARES SILVA DE ABREU) X ANTONIO MAXIMIANO FILHO - ESPOLIO(SP075045 - AZENIO RODRIGUES DE AZEVEDO CHAVES)

Vistos, etc..Fls. 253:1) Por ora, julgo conveniente que seja o corrêu ESPÓLIO DE ANTONIO MAXIMINIANO FILHO intimado para que, no prazo de dez dias, regularize sua representação processual, sob pena de desentranhamento de sua contestação, bem ainda para que, no mesmo prazo, traga aos autos cópias autenticadas do instrumento particular de compromisso de venda e compra e ao instrumento particular do comodato, juntados por cópias simples às fls. 150-155; PA 1,5 2) Promova a parte autora a citação dos confrontantes BENEDITO MARCIANO e JOSÉ JOAQUIM DE OLIVEIRA (ou os sucessores destes) e de seus cônjuges, se casados forem, indicando para tanto dados pessoais e os endereços para a devida citação. Após, se em termos, expeça a Secretaria o necessário.3) Providencie a Secretaria a citação editalícia tão logo se efetive as citações pessoais necessárias.4) Oportunamente, será apreciado o pedido da produção da prova grafotécnica, conforme requerido pela autora à fl. 173.5) Cumprido, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.6) Int..

0007553-54.2010.403.6103 - DARCILIA MEIRELLES FRANCA(SP163528B - DILSON DE ALMEIDA MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias, atenda às exigências formuladas pelo Ministério Público Federal às fls. 166/verso.Após, nova vista ao Procurador da República.Int..

0008305-26.2010.403.6103 - FERDINANDO PIVARI X MARIA DE LOURDES GONCALVES PIVARI(SP160315 - LUIZ JUSCELINO DA SILVA E SP162548 - ALINE DIAS DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JACAREI - SP

Vistos, etc..Concedo à parte autora o prazo último e improrrogável de 20 (vinte) dias, para que atenda às determinações de fl. 235, sob pena de extinção do feito.Após, cumpram-se as demais determinações de fl. 235.Int..

0003788-21.2010.403.6121 - DEUSA JUSSARA DE SALES RODRIGUES DA FONSECA(SP135039 - FABIOLA ANGELITA SOUZA BARROS) X VICENTE DE PAULA CURSINO

Vistos, etc..Dê-se ciência da redistribuição.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal oficiante nesta Vara.Int..

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005025-18.2008.403.6103 (2008.61.03.005025-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004116-20.2001.403.6103 (2001.61.03.004116-2)) MARIA APARECIDA RODRIGUES DE LIMA(SP026147 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Vistos, etc..Fls. 107-108: nada a decidir, em face da sentença de fls. 85-86, à qual não houve recurso cabível, consoante certidão de fl. 98, devendo o Juízo, ao qual foi distribuída a ação narrada pela ré, solicitar cópias dos presentes autos para exame de eventual prevenção. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 104. Int..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003430-76.2011.403.6103 - MARLENE GUEDES MAGALHAES(SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se a requerida, para os termos dos artigos 355 a 357 do Código de Processo Civil, observando-se que os documentos a serem exibidos deverão constituir cópias autenticadas da integralidade do processo administrativo nº 10880.019943/1988-16, na forma pleiteada pela parte autora à fl. 05.Cumpra-se, com urgência.Int..

0003689-71.2011.403.6103 - JOAO BOSCO PEREIRA GUERRA(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc..Manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias, sobre os documentos apresentados pela CEF (fls. 24-238).Após, voltem para deliberação.Int..

0004937-72.2011.403.6103 - SINDICATO DOS ODONTOLOGISTAS DE TAUBATE E REGIAO(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO

Vistos, etc..Cite-se o requerido, para os termos dos artigos 355 a 357 do Código de Processo Civil.Sobrevindo resposta, abra-se prazo de dez dias para manifestação do requerente.Sem prejuízo, providencie a parte autora a autenticação dos documentos trazidos às fls. 10-11, no prazo de dez dias.Int..

CAUTELAR INOMINADA

0001518-83.2007.403.6103 (2007.61.03.001518-9) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002629-68.2008.403.6103 (2008.61.03.002629-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-95.1999.403.6103 (1999.61.03.001794-1)) PLINIO VILLARES MUSETTI(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA E SP097392 - MARCIA VILLARES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Fls. 228-230: dê-se vista à União (Fazenda Nacional).Após, nada mais requerido, retornem os autos ao Arquivo.Int..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007725-06.2004.403.6103 (2004.61.03.007725-0) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X FABIO LUIZ DA COSTA MELO(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA E SP237561 - JANAINA FURLANETTO)

Vistos, etc..Fls. 230-231: acolho os quesitos formulados pelo autor, admitindo o seu assistente técnico, conforme indicação à fl. 230.Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários formulada pelo perito às fls. 234-235, devendo a parte autora, em caso de concordância, depositar o valor no prazo de dez dias, no intuito de acelerar o início da produção da prova, necessária ao julgamento do feito.Decorrido o prazo sem manifestação, o feito será julgado no estado em que se encontra, abrindo a Secretaria a conclusão para sentença.Depositados os honorários, intime-se o perito para que dê início à perícia, devendo o vistor comunicar às partes e seus assistentes técnicos a respeito do dia e hora para terem início os trabalhos, na forma do art. 431-A do CPC. Laudo em 40 dias.Int..

ALVARA JUDICIAL

0004910-89.2011.403.6103 - OTAVIO JOSE DE OLIVEIRA(SP170742 - IJOZELANDIA JOSÉ DE OLIVEIRA E SP084458 - CLEUSA NICIOLLI ORSELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico todos os atos não decisórios praticados pelo juízo estadual.Preliminarmente, considerando a resistência da ré em relação à pretensão aqui aduzida, o que descaracteriza a natureza voluntária da jurisdição, por uma medida de economia processual, faculto ao requerente que, no prazo de 10 (dez) dias, peça a conversão do feito em ação de procedimento ordinário ou sumário em que se permite, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela.ObsERVE-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/2003.Intime-se.

Expediente Nº 5729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000882-64.2000.403.6103 (2000.61.03.000882-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-79.2000.403.6103 (2000.61.03.000881-6)) ORION S/A(SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a União Federal da r. sentença proferida às fls. 654.Recebo o recurso de apelação da parte ré (CENTRAIS ELÉTRICAS) nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003488-65.2000.403.6103 (2000.61.03.003488-8) - CARLOS AURELIO SANTOS X JOSE BRAZ GOMES SERPA X JOAO BOSCO ALVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARLOS AURELIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BRAZ GOMES SERPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BOSCO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009087-04.2008.403.6103 (2008.61.03.009087-8) - ADEMAR FERREIRA LEITE(SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003395-87.2009.403.6103 (2009.61.03.003395-4) - TEREZINHA FERREIRA DE ARAUJO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009600-35.2009.403.6103 (2009.61.03.009600-9) - SEBASTIAO PEREIRA DE PAULA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001345-54.2010.403.6103 (2010.61.03.001345-3) - FRANCISCO FERNANDES DE BRITO(SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS E SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001371-52.2010.403.6103 - ISABEL MARIA MILLER(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002140-60.2010.403.6103 - MANOEL MARTINS SILVESTRE(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 61: indefiro, uma vez que a apelação da CEF foi recebida nos dois efeitos e há vedação expressa no parágrafo 1º do artigo 475-I do CPC, quando o recurso é recebido no efeito suspensivo. Intime-se, e, após decorrido o prazo, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

0002500-92.2010.403.6103 - JUAN RAIMUNDO TOKOS(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006245-80.2010.403.6103 - JOSE SOARES(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006432-88.2010.403.6103 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007245-18.2010.403.6103 - SIDNEY BANDEIRA CARTAXO(SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA

E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001158-12.2011.403.6103 - MORATO LUIZ COSTA(GO003816 - TANIA MORATO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A VISTOS EM INSPEÇÃO. Depreque-se a citação da Caixa Seguradora, conforme endereço declinado às fls. 166. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF. Int.

0002276-23.2011.403.6103 - LUIS CARLOS RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2087

CARTA PRECATORIA

0004308-77.2011.403.6110 - JUÍZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIRGILIO CECANHO(SP101947 - GILBERTO ALFREDO PUCCA) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Designo o dia 18 de agosto de 2011, às 15h15min, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha Marcelo Vital dos Santos, arrolada pela defesa. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia desta como ofício para instruir os autos da Ação Penal nº 0003157-62.2008.403.6181. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Cópia desta servirá como mandado de intimação de Marcelo Vital dos Santos, que deverá comparecer neste Juízo para a audiência ora designada, a fim de ser inquirida como testemunha de defesa do denunciado Virgilio Cecanho, com 30 minutos de antecedência e sob pena de desobediência e condução coercitiva. Sorocaba, 21 de junho de 2011.

0004833-59.2011.403.6110 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TERESA BRIZOLA DE CASTRO(SP053959 - AGNELO GARIBALDI ROTOLI) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

1. Designo o dia 15 de Setembro de 2011, às 14h00min, para a realização de audiência destinada à oitiva da testemunha Hamilton Cardoso de Almeida, policial militar rodoviário, arrolada pela acusação. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante, servindo cópia deste despacho como ofício para instruir os autos da Ação Penal nº 0002215-25.2008.403.6171, solicitando-lhe que encaminhe a este Juízo cópia do depoimento da testemunha citada, na fase policial. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Cópia deste despacho servirá como ofício de requisição à autoridade superior do policial militar rodoviário - Hamilton Cardoso de Almeida, lotado no 5º BPRV/SP, localizado na Rua João Wagner Wey, nº 1000, Jardim América, observando-se que a testemunha deverá comparecer neste Juízo, com até 30 minutos de antecedência e sob pena de desobediência e condução coercitiva, à audiência ora designada, a fim de ser inquirida como testemunha de acusação.

EXECUCAO DA PENA

0004197-93.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO HENRIQUE LEANDRO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA)

1. Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 68. 2. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que efetue o cálculo da pena de multa e do número de dias de prestação de serviços a cumprir. 3. Designo o dia 22 de setembro de 2011, às 15h00min, para a realização de audiência admonitória, destinada ao início do cumprimento da pena aplicada ao réu Paulo Henrique Leandro. 4. Com o retorno dos autos, intime-se o réu PAULO HENRIQUE LEANDRO, para que compareça à audiência ora designada devendo apresentar-se acompanhado de advogado, com até 30 minutos de antecedência, bem como para que realize o pagamento da pena de multa, por meio da Guia de

Recolhimento da União - GRU, devendo efetuar-lo no Banco do Brasil, encaminhando a este Juízo o respectivo comprovante do recolhimento. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.6. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação ao réu Paulo Henrique.7. Intime-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005479-69.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012720-31.2010.403.6110) LUIZ OTAVIO MENDES(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Primeiramente intime-se o peticionário de fls. 02/03 para que regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, a representação processual.

ACAO PENAL

0003700-55.2006.403.6110 (2006.61.10.003700-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO RODRIGUES DE ALMEIDA(SP159939 - GILBERTO GONÇALO CRISTIANO LIMA)

Dê-se vista à defesa para que apresente suas alegações finais.

0011647-63.2006.403.6110 (2006.61.10.011647-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP166111 - RAQUEL APARECIDA TUTUI CRESPO) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X OCILIO DE OLIVEIRA(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA)

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e onze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor MARCOS ALVES TAVARES, comigo, analista judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de VERA LÚCIA DA SILVA SANTOS E OUTROS. Apregoadas as partes, presente os denunciados VERA LUCIA DA SILVA SANTOS E OCILIO DE OLIVEIRA, acompanhados do Defensor Público da União, Dr. EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES, presente a denunciada MARILENE LEITE DA SILVA, acompanhada do Defensor constituído DR. AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA - OAB 144.409 Presente, ainda, o Procurador da República, Dr. Rubens José de Calasans Neto. Antes do início da audiência, o Procurador da República requereu a juntada de cópia do depoimento da acusada Marilene Leite da Silva, prestado nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº 35366.000835/2006-07, do INSS, o que foi deferido pelo MM. Juiz. O registro do depoimento prestado na audiência (interrogatórios dos réus VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, OCILIO DE OLIVEIRA e MARILENE LEITE DA SILVA) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz procedeu ao interrogatório dos acusados VERA LUCIA DA SILVA SANTOS, OCILIO DE OLIVEIRA e MARILENE LEITE DA SILVA. Foi dada a palavra para o MPF se manifestar na fase do artigo 402 do CPP e aos Defensores, sendo que ambas as partes afirmaram que não tinham requerimento de diligências a fazer. A seguir o MM. Juiz decidiu: Em razão da complexidade do caso, entendo aplicável o 3º do artigo 403 do CPP, pelo que determino que se abra vista ao MPF para que ofereça suas alegações finais, no prazo de cinco dias. Após, sucessivamente, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União e abra-se vista ao defensor constituído, por meio de publicação na imprensa oficial, para alegações finais no prazo de cinco dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Determino, ainda, o desentranhamento da carta precatória de fls. 491/506, estranha a esta ação penal, que deverá ser juntada aos autos a que se refere. Nada mais. Saem cientes os presentes. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

0009531-50.2007.403.6110 (2007.61.10.009531-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALDO CORREIA DA SILVA(PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Como bem salientou a representante do Ministério Público à fl. 161, a petição apresentada pelos defensores constituídos pelo réu Nivaldo Correia da Silva, encontra-se sem assinatura dos causídicos. Intime-se, através de publicação no Diário Eletrônico, para que os defensores regularizem a referida petição, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.

0015051-88.2007.403.6110 (2007.61.10.015051-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAUTO CLEMENTE MACHADO(SP075946 - LUIZ CLEMENTE MACHADO) X JOAQUIM TOMAS CLEMENTE MACHADO

1. Analisando as alegações preliminares apresentadas pela defesa do acusado ADAUTO CLEMENTE MACHADO (fls. 150/154), verifico não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do acusado, determino, portanto o prosseguimento do feito. 2. Por oportuno, considere-se que a ocorrência de erro de tipo ou de proibição dependem de instrução probatória para serem devidamente analisados. 3. Designo o dia 06 de OUTUBRO de 2011, às 15h30min, para a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação - Cabo da Polícia Militar - RE 800619-9, Soldados da Polícia Militar Haroldo Pereira da Costa e Hilton - RE 889763-8, as testemunhas arroladas pela defesa Eldes Cordeiro de Medelo Junior,

Simone Queico Kusuki de Campos, Vagner Tadeu Soares de Campos e ao interrogatório do acusado Adauto Clemente Machado. 4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 5. Intimem-se e requisitem-se.

0001703-66.2008.403.6110 (2008.61.10.001703-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS E SP281545B - PAULO SERGIO RODRIGUES)

1. Tendo em vista que o Ministério Público Federal deixou de propor o benefício previsto no artigo 89 da Lei nº 9.099/95 ao acusado REINALDO NASCIMENTO DOS SANTOS, uma vez que o mesmo não preenche o requisito subjetivo necessário a obtenção do benefício, haja vista a existência de outras ações penais - fls. 28 e 32/36 do Apenso de antecedentes - referentes a delitos da mesma espécie; e considerando que o acusado já foi citado nestes autos (fls. 101/102), tendo o seu defensor constituído apresentado defesa preliminar às fls. 96/97, passo a apreciar a citada defesa.2. Verifico, neste caso, não existirem causas previstas na legislação em vigor aptas a se decretar a absolvição sumária do acusado, note-se que seria preciso que o réu oferecesse, em sua defesa prévia, documentos inéditos ou preliminares de conteúdo extremamente convincente para que o magistrado pudesse absolvê-lo sumariamente, consoante ensinamento de Guilherme de Souza Nucci, constante em sua obra Código de Processo Penal Comentado, 8ª edição (ano 2008), Editora Revista dos Tribunais, página 717, desse modo, determino, o prosseguimento do feito.3. Designo o dia 29 de SETEMBRO de 2011, às 16 h 00 min, para a realização de audiência destinada a oitiva das testemunhas Daniel Rodrigues Michelato e Carlos Rolim Cabral, arroladas pela acusação. O acusado deverá ser intimado através de carta precatória para possibilitar o seu comparecimento à audiência, ocasião em que será decidido sobre a realização de seu interrogatório.4. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se e notifiquem-se. 6. Defiro o requerido pelo MPF à fl. 104, encaminhe-se ao Juízo Federal de Jacarezinho, cópia de fls. 86/88, 104 e desta decisão para instruir os autos da Ação Penal n. 2009.70.10.000758-9.

0003439-22.2008.403.6110 (2008.61.10.003439-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANDERSON WELIS DA COSTA(SP135458 - ERNESTO JOSE COUTINHO JUNIOR)

Tendo em vista que embora devidamente intimado (fl. 310) o defensor constituído pelo acusado - DR. ERNESTO JOSÉ COUTINHO JÚNIOR - OAB/SP 135.458 não apresentou alegações finais, intime-o, novamente, para que apresente a referida peça processual, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de ficar caracterizado o abandono do processo, sujeitando-se o defensor desidioso à multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.

0008679-89.2008.403.6110 (2008.61.10.008679-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RICARDO DA SILVA(SP061182 - ETEVALDO QUEIROZ FARIA)

Dê-se ciência à defesa do ofício juntado às fls. 410/412. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais.

0011976-07.2008.403.6110 (2008.61.10.011976-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108473 - MARINES APARECIDA M MOUTINHO E SP077932 - JOSE MARIA SOARES MENICONI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0007294-72.2009.403.6110 (2009.61.10.007294-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALDIR JOSE BOSSO(SP276456 - SERGIO EDUARDO BOSSO SOARES E SP201519 - WAGNER VERZINHASSE NARDINI)

Dê-se vista à defesa para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X JOSE LUIZ FERRAZ(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER E SP208983 - ALINE CRISTINA TITTOTO) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X TANIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO(SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO) X ALCEU BITTENCOURT CAIROLLI(SP144104 - LUIZ ANTONIO NUNES) X CELIA DE FATIMA GIL RODRIGUES(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X PALMIRA DE PAULA ROLDAN(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X SARA DE ALMEIDA SOARES X JAIR CESPEDES CHAGAS(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI) X PAMELA DE PAULA ROLDAN(SP172857 - CAIO AUGUSTO GIMENEZ E SP289859 - MARILIA STADLER CASALI E SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO)

AUDIÊNCIA - DIA 01/06/2011 - TERMO DE AUDIÊNCIAAo primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e onze, na cidade de Sorocaba, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor MARCOS ALVES TAVARES, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de HÉLIO

SIMONI e outros. Apregoadas as partes, presentes: - os réus HELIO SIMONI e CÉLIA DE FÁTIMA GIL RODRIGUES, ausente de seu defensor constituído comum, Dr. Gustavo Portela Barata de Almeida - OAB/SP 153.634, sendo representados, neste ato, pelo Dr. Mário Del Cistia Filho - OAB/SP 65.660; - os réus DIRCEU TAVARES FERRÃO, RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e MARCO ANTÔNIO DEL CISTIA JÚNIOR, acompanhados de seu defensor constituído comum, Dr. Mário Del Cistia Filho - OAB/SP 65.660; - o réu JOSÉ LUIS FERRAZ, acompanhado de seus defensores constituídos, Dr. Ricardo Tadeu Strongoli - OAB/SP 208.817, Dr. Rodrigo de Melo Krieger - OAB/SP 224.042 e Dr.ª Aline Cristina Tittoto - OAB/SP 208.983; - o réu ALCEU BITTENCOURT CAIROLI, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Luiz Antonio Nunes - OAB/SP 144.104; - a ré SARA DE ALMEIDA SOARES, acompanhada do Defensor Pública Federal, Dr. Emauel Adilson Gomes Marques.- os réus PALMIRA DE PAULA ROLDAN, JAIR CESPEDES CHAGAS e PÁMELA DE PAULA ROLDAN, acompanhados de seu defensor constituído comum, Dr. Caio Augusto Gimenez - OAB/SP 172.857. Ausente a ré TÂNIA LUCIA DA SILVEIRA CAMARGO, dispensada desta audiência (fls. 2.017/2.018), presente seu defensor constituído, Dr. Gerciel Gerson de Lima - OAB/SP 170.939. Presente, ainda, o douto Procurador da República, Dr. Rubens José de Calasans Neto. Presentes, ainda, as testemunhas arroladas pela acusação, JÚLIO CÉSAR BAIDA FILHO, CARLOS JOSÉ RAMOS LIMA e DÉCIO ARAÚJO, qualificadas em termo à parte. O registro dos depoimentos prestado na audiência (oitiva das testemunhas de acusação JÚLIO CÉSAR BAIDA FILHO, CARLOS JOSÉ RAMOS LIMA e DÉCIO ARAÚJO) foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, 1º e 2º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação da cópia em mídia tipo CD, que será juntada a estes autos. Iniciados os trabalhos, o MM. Juiz colheu o depoimento da testemunha de acusação JÚLIO CÉSAR BAIDA FILHO, CARLOS JOSÉ RAMOS LIMA e DÉCIO ARAÚJO. Pelo defensor da acusada Palmira foi requerido o prazo de cinco dias para a juntada de procuração, uma vez que irá atuar em nome de Palmira a partir desta data. Pelo defensor Dr. Mário Del Cistia Filho - OAB/SP 65.660 foi dito que iria atuar em nome dos réus HELIO SIMONI e CÉLIA DE FÁTIMA GIL RODRIGUES, por delegação do defensor constituído ausente, Dr. Gustavo Portela Barata de Almeida - OAB/SP 153.634. Pelos defensores do acusado José Luis Ferraz foi dito que desistiam expressamente da oitiva da testemunha Cassiana Rodrigues Paes. A seguir, o MM. Juiz decidiu: 1. Defiro o prazo de cinco dias requerido pelo defensor da acusada Palmira para a juntada da procuração. 2. Homologo a desistência da testemunha Cassiana Rodrigues Paes, não havendo nenhuma oposição das partes. 3. Designo o dia 10 de agosto de 2011, às 14h30min, para a realização de audiência destinada às oitivas das testemunhas Eulair Paz da Costa, José Américo Cattami, Arnaldo Áreas Rosa, Caetano Osmar Ramos do Prado, Aroldo Ramos da Silva, Edgar Azeredo Martins e Luiz Eugenio Demarchi, arroladas pela defesa do acusado HÉLIO SIMONI; Hélio Fornaziero, arrolada pela defesa dos acusados HÉLIO SIMONI e de CÉLIA DE FÁTIMA GIL e Márcio Ferreira Cuchiara, Michele Bianchi de Almeida e Sebastião Alberto Leite Almeida, arroladas pela defesa do acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO. 4. Designo o dia 17 de agosto de 2011, às 14h00min, para a realização de audiência destinada às oitivas das testemunhas Hamilton José de Paula e Nanci Aparecida Bonillia, arroladas pela defesa do acusado DIRCEU TAVARES FERRÃO; Pedro Geraldo Brancos, Rodolfo dos Santos Filho, Gleice Fabíola Prestes Câmara, João Batista Leite Fogaça, Pedro Donizete Claro, José Mário Vieira e Vicente de Paula Fogaça, arroladas pela defesa do acusado JOSÉ LUIZ FERRAZ e Luiza Benedita Francelino, arrolada pela defesa dos acusados RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e MARCO ANTÔNIO DEL CISTIA JÚNIOR. 5. Designo o dia 24 de agosto de 2011, às 14h00min, para a realização de audiência destinada às oitivas das testemunhas José de Oliveira Pelais, Luiz Antônio de Moraes, Ildefonso Roberto Adad, Nivalda de Jesus Mota Martins, José Feciano Bezerra e Marco Antônio Degani, arroladas pela defesa dos acusados RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO e MARCO ANTÔNIO DEL CISTIA JÚNIOR; Carolina Gil Rodrigues, Carlos Alberto dos Santos Júnior, Edivaldo Roberto Gasparini, João Emílio Leite e José Carvalho da Fonseca, arroladas pela defesa da acusada CÉLIA DE FÁTIMA GIL. 6. Designo o dia 31 de agosto de 2011, às 14h00min, para a realização de audiência destinada às oitivas das testemunhas José Ângelo Penitente e Zilda Aparecida Richieri Baltazar, arroladas pela defesa da acusada CÉLIA DE FÁTIMA GIL; Edson Rege, Neide Sieldes Bueno, Manoel José dos Santos, Nelson Ferraz, Elizabete Rosemari Graciele Ravera, Sandra Céspedes Chagas e Ana Maria de Paula Roldan Leal, arroladas pela defesa da acusada PALMIRA DE PAULA ROLDAN; Isabel de Souza Pereira, arrolada pela defesa do acusado JAIR CESPEDES CHAGAS e Marisa G. Oliveira e Alessandro Ferreira dos Santos, arroladas pela defesa da acusada PAMELA DE PAULA ROLDAN. Intimem-se as testemunhas acima para que compareçam às respectivas audiências ora designadas. Saem os presentes intimados, inclusive da designação das audiências para oitiva das testemunhas arroladas pelas defesas dos réus. Publique-se, via imprensa oficial, as datas ora designadas, tendo em vista a ausência de alguns advogados nesta audiência. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinada. DECISÃO DE 21/06/2011 - Tendo em vista que ocorreu a arrematação na 76ª Hasta Pública (fls. 2046/2055) intime-se o arrematante para que verifique quais dos veículos arrematados encontram-se alienados, bem como constatare com as respectivas Instituições Financeiras qual o valor da dívida existente, informando e comprovando documentalmente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para que seja analisada a possibilidade de sub-rogação. Quanto à petição de fls. 2042/2044, embora seja flagrantemente intempestiva, defiro a oitiva das duas testemunhas arroladas como testemunhas do Juízo, conforme preceitua o artigo 209 do Código de Processo Penal. Intimem-se as testemunhas Paulo Roberto Maluche e José Renato Calisto de Oliveira, para que compareçam à audiência designada para o dia 17 de agosto de 2011, às 14h00min. Dê-se ciência ao MPF e à DPU. Cumpra-se o determinado às fls. 2035/2037. DECISÃO DO DIA 01/07/2011 - Considerando o documento juntado à fl. 2072 e tendo em vista que não houve impugnação à arrematação realizada no dia 30 de maio de 2011, declaro-a perfeita, acabada e irretratável, nos termos do artigo 694 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal de Sorocaba, para que fique ciente da arrematação, bem como

para que, após a entrega dos bens arrematados, encaminhe a este Juízo o respectivo Termo de Entrega. Procedam-se aos desbloqueios dos referidos veículos via RENAJUD.Cumpra-se o determinado às fls. 2035/2037 e 2057.

0007153-19.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CARLOS EUGENIO X WALDOMIRO CORREA(SP090579 - CLEIDE MARIA RIELO)
PROCESSO Nº : 0007153-19.2010.403.6110CLASSE : AÇÃO PENALAUTOR : JUSTIÇA PÚBLICARÉU : JOSÉ CARLOS EUGÊNIO E OUTROProvimto COGE nº 73/2007 - SENTENÇA TIPO ESENTENÇATrata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA iniciada para apurar eventual prática do crime previsto no artigo 183 da Lei n.º 9.472/97, em face de JOSÉ CARLOS EUGÊNIO e WALDOMIRO CORRÊA, delito cometido em 30 de novembro de 2005, tendo a denúncia sido recebida pelo Juiz Estadual em 6 de Julho de 2007 (fls. 35). Em decisão proferida às fls. 129/130, o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itapeva, acolhendo a manifestação ministerial de fls. 127/128, declinou de sua competência em favor da Justiça Federal, por reconhecer a incompetência absoluta para o processo e julgamento do feito.Com a distribuição do feito a este Juízo, foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, o qual requereu às fls. 135/141 o arquivamento dos autos em face dos fatos apurados amoldarem-se à figura típica do artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, cuja pena máxima é dois anos, restando, portanto, prescrita a pretensão punitiva.É o relatório. Fundamento e decido.Com a fixação da competência da Justiça Federal para apreciar a lide penal, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal para ratificação ou retificação da denúncia, visto que a peça acusatória foi subscrita por membro do Ministério Público sem competência funcional para elaborar denúncia perante a Justiça Federal, havendo ilegitimidade do Ministério Público Estadual para postular perante a Justiça Federal. Em sendo assim, percebe-se que todos os atos processuais, incluindo o recebimento da denúncia, são nulos, eis que proferidos por Juiz absolutamente incompetente nos termos da Constituição Federal. A competência da Justiça Federal está fixada na Carta Magna, não sendo possível se considerar válida denúncia recebida por Juiz absolutamente incompetente para apreciar lide penal que envolva interesses da União, como no caso em comento.Dessa forma, não se pode considerar a decisão que recebeu a denúncia em fls. 35 como causa interruptiva da prescrição, visto que tal decisão é nula de pleno direito, não incidindo o inciso I, do artigo 117 do Código Penal.Nesse sentido, deve-se trazer à colação ementa de julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cujo Relator foi o Ministro Sepúlveda Pertence, nos autos do HC nº 68.269-3/DF, 1ª Turma, DJ de 09/08/1991(RTJ 137), que se aplica ao caso em questão, in verbis: I. Competência: incompetência da Justiça Federal, declarada em apelação: conseqüente nulidade ex radice do processo, desde a denúncia, inclusive. Declarada em apelação a incompetência da Justiça Federal, por ser o caso da esfera da Justiça Estadual, não se circunscreve a nulidade a sentença: cuidando-se da chamada competência de atribuições, de matriz constitucional, sua falta acarreta a nulidade ex radice do processo, seja por carência absoluta de jurisdição do órgão judiciário que presidiu aos atos instrutórios, seja pela decorrente ilegitimidade ad causam do Ministério Público estadual. A decisão do T.F.R., que se limitara a declarar anulada a sentença do Juiz Federal, não vinculou a Justiça Estadual, a qual se devolveu integralmente a competência para decidir o caso, inclusive no tocante a ilegitimidade da Procuradoria da Republica e conseqüente inaptidão da denúncia, sequer ratificada pelo Ministério Público local. II. Prescrição: não a interromperam o recebimento da denúncia e a sentença condenatória da Justiça Federal, dada a sua incompetência, nem a sentença condenatória da Justiça Estadual, porque proferida em processo nulo ex radice, desde a denuncia, inclusive. No mesmo sentido, cite-se o HC nº 77.022, cujo Relator foi o Ministro Néri da Silveira, da 2ª Turma (RTJ 172/126); e, especificamente no que tange a não interrupção do prazo prescricional em relação à denúncia recebida por órgão absolutamente incompetente, cite-se julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do inquérito nº 1.544-0, cujo Relator foi o Ministro Celso de Mello, julgado em 07/11/2001. Dessa forma, deve-se acolher o pronunciamento do Ministério Público Federal de fls. 135/141, no sentido de decretar extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição neste caso.A conduta aqui investigada amolda-se à prevista no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, cujos dispositivos não foram integralmente revogados pela Lei n.º 9.472/97, persistindo a disciplina da atividade de radiodifusão, conforme ampla manifestação ministerial de fls. 135/141. Com efeito, em relação à questão da tipificação do delito, embora remanesça intensa polêmica doutrinária e jurisprudencial, deve-se ponderar que a conduta objeto desta ação penal amolda-se à prevista no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62, cujos dispositivos não foram integralmente revogados pela Lei n.º 9.472/97, persistindo a disciplina da atividade de radiodifusão, conforme reconhece o próprio órgão ministerial, escudado em vários pronunciamentos da 2ª Câmara. Nesse sentido, a Lei nº 9.472/97 trata de serviços de telecomunicações não possuindo dispositivos sobre radiodifusão em seu bojo, havendo tratamento jurídico diferenciado em relação aos serviços de radiodifusão, que permanecem atrelados à Lei nº 4.117/62. Até porque a emenda constitucional nº 08/95 apartou expressamente a radiodifusão dos demais serviços de telecomunicações, consoante se infere da redação dos incisos XI e XII do artigo 21. Ademais, considere-se que a Lei nº 9.472/97 não revogou a Lei nº 4.117/62 no que se refere à radiodifusão, em razão da ressalva contida no inciso I do artigo 215 da Lei nº 9.472/97, que expressamente determina que a Lei nº 4.117/62 fica revogada, exceto quanto à matéria penal não tratada nessa lei e quanto aos preceitos relativos à radiodifusão. Portanto, permanecem válidos os preceitos relativos à radiodifusão, incluindo os referentes à matéria penal.No mesmo sentido, há forte orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, afirmando estarem mantidos os preceitos do crime envolvendo radiodifusão pela Lei n.º 4.117/62. Nesse sentido, citem-se os seguintes precedentes: RESP nº 756.787/PI, 5ª Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJU 01/02/2006; RESP nº 628.287, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJU de 17/12/2004 e HC nº 19.917/PB, 6ª Turma, Relator Ministro Vicente Leal, DJU de 19/12/2002. Ressalte-se ainda que a questão ainda não foi decidida definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal, permanecendo este juízo fiel ao entendimento de que a operação de rádio clandestina está sujeita à tipificação constante na Lei n.º 4.117/62.Portanto, a conduta será enquadrada no artigo 70 da Lei nº 4.117/62.No presente feito considerando

que a pena máxima prevista para o crime em questão é de dois anos e os fatos datam de período anterior a 30 de novembro de 2005, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. Com efeito, o delito apurado nestes autos (artigo 70 da Lei nº 4.117/62) possui como pena cominada a de detenção de 01 (um) a 02 (dois) anos, não havendo dúvida que desde a data dos fatos (novembro de 2005) até a presente data transcorreu mais de 4 (quatro) anos. O artigo 109, inciso V, do Código Penal, dispõe que o prazo para se verificar a prescrição da pretensão punitiva, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se em quatro (4) anos no caso do delito previsto no artigo 70 da Lei nº 4.117/62, que prevê como pena máxima 2 (dois) anos de detenção. Destarte, restou extinta na espécie a punibilidade em virtude da caracterização da prescrição da pretensão punitiva in abstracto, já que desde a data do delito até os dias atuais já decorreu mais de 4 (quatro) anos sem que tenha sido recebida a denúncia pelo Juízo competente, não sendo aplicáveis ao caso as modificações inseridas pela recente Lei nº 12.234/2010, que não podem ser aplicadas retroativamente já que disciplinam o direito de punir do estado, submetendo-se ao comando do artigo 5º, inciso XL da Constituição Federal de 1988. D I S P O S I T I V O Em face do exposto acima, declaro extinta a pretensão punitiva estatal em face dos acusados JOSÉ CARLOS EUGÊNIO, RG nº 7.338.125-8 SSP/PR, filho de Natalino José Eugênio e Cleusa da Silva Eugênio, nascido aos 08/03/1976 e WALDOMIRO CORRÊA, RG nº 6.746.439 SSP/SP, filho de Benedito Corrêa e Pedra Pereira de Barros, nascido aos 23/09/1945, natural de Buri/SP, com fundamento nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, ambos do Código Penal e artigo 61 do Código de Processo Penal. As custas não são devidas, tendo em vista que não houve condenação neste caso (artigo 6º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao SEDI para alteração necessárias. Após o trânsito em julgado desta decisão, ordeno o arquivamento dos autos, com a comunicação da decisão que extinguiu a punibilidade dos réus ao INI. Expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sorocaba, 17 de Agosto de 2010.

0013203-61.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO

Antes de analisar as defesas oferecidas pelos acusados, embora o rol apresentado pela defesa do acusado Hélio Simoni, tenha sido feito em fase inoportuna, após a notificação nos termos do artigo 514 do CPP - antes do recebimento da denúncia, esclareça a referida defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, quais testemunhas deverão ser ouvidas. Com a manifestação da defesa, ou decorrido o prazo concedido tornem-me conclusos.

0000001-80.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X PAULO ROBERTO FERNANDES NOGUEIRA

Antes de analisar as defesas oferecidas pelos acusados, embora o rol apresentado pela defesa do acusado Hélio Simoni, tenha sido feito em fase inoportuna, após a notificação nos termos do artigo 514 do CPP - antes do recebimento da denúncia, esclareça a referida defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, quais testemunhas deverão ser ouvidas. Com a manifestação da defesa, ou decorrido o prazo concedido tornem-me conclusos.

0000321-33.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X HELIO ANTONIO MODESTO X RUTE MARCELINO MODESTO

Antes de analisar as defesas oferecidas pelos acusados, embora o rol apresentado pela defesa do acusado Hélio Simoni, tenha sido feito em fase inoportuna, após a notificação nos termos do artigo 514 do CPP - antes do recebimento da denúncia, esclareça a referida defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, quais testemunhas deverão ser ouvidas. Com a manifestação da defesa, ou decorrido o prazo concedido tornem-me conclusos.

0000779-50.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP153634 - GUSTAVO PORTELA BARATA DE ALMEIDA) X RITA DE CASSIA CANDIOTTO X MARCO ANTONIO DEL CISTIA JUNIOR X DIEGO FABRICIO BRASIL MORAES X DORACI BRASIL MORAES

Antes de analisar as defesas oferecidas pelos acusados, embora o rol apresentado pela defesa do acusado Hélio Simoni, tenha sido feito em fase inoportuna, após a notificação nos termos do artigo 514 do CPP - antes do recebimento da denúncia, esclareça a referida defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, quais testemunhas deverão ser ouvidas. Com a manifestação da defesa, ou decorrido o prazo concedido tornem-me conclusos.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal Substituta
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900314-07.1997.403.6110 (97.0900314-3) - LAERCIO MARIANO X LIMERCI NUNES VASCONCELOS X LUIZ CARLOS RODRIGUES X LUIZ LIMA DE PROENCA X LUIZ SEVERINO X MAMEDE DE SOUZA BARRETO X MANOEL LEANDRO PEREIRA X MARCO ANTONIO DE CAMPOS X MARIA APARECIDA MATIAS DO NASCIMENTO PAIM X MARIANO BAPTISTA RIBEIRO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o seguinte: Os autos estão desarquivados com vista para a peticionária de fls. 428 pelo prazo de 05 dias.- DRA. JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO-OAB/SP 250.460

0002366-30.1999.403.6110 (1999.61.10.002366-3) - ALDENOR PEDRO DOS SANTOS X ANTONIO MARQUES DA COSTA NETO X JOSE CARLOS RIBEIRO X LAZARO DOS SANTOS X LUIZ FRANCISCO DE SOUSA X MARIA DE FATIMA MORAES X OSCARLINO ANTONIO DOS SANTOS X SOLANGE PIRES LEITE X SUZAMARY DA SILVA X TEREZA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP028025 - DIAMANTINO TEIXEIRA POCAS E SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CERTIFICO E DOU FÉ que encaminho para publicação o seguinte: Os autos estão desarquivados com vista para a peticionária de fls. 116 pelo prazo de 05 dias.- DRA. JULIANA MORAES DE OLIVEIRA CAMARGO-OAB/SP 250.460

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 5055

ACAO PENAL

0004432-69.2007.403.6120 (2007.61.20.004432-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X MARCIO LUIS DE MARINS SILVA(SP277896 - GISELIA APARECIDA DA NOBREGA) X ALINE TAVARES DA SILVA(SP064559 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP059630 - VANDERLEI GOMES PIRES)

Intime-se a defesa da ré Aline Tavares da Silva para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2399

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000730-18.2007.403.6120 (2007.61.20.000730-7) - IVONE SILVA ALVES(SP241562 - DEBORA CRISTINA MANDUCA FERREIRA PECIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Torno se efeito o despacho de fl. 97, tendo em vista a determinação final da sentença de fls.

88/90. Intim.

0002662-41.2007.403.6120 (2007.61.20.002662-4) - MARIA JULIA DE FIGUEIREDO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melhor analisando os autos, verifico que a realização de prova pericial é desnecessária, porque se tratando de pedido de conversão, até 28/04/95, de atividade enquadrada como especial nos Decretos vigentes na época da prestação do serviço os documentos juntados aos autos já são suficientes para o julgamento (art. 420, CPC). Assim, reconsidero a decisão de fl. 172. Dê-se vista dos documentos juntados pela autora ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005568-04.2007.403.6120 (2007.61.20.005568-5) - EMIDIO GONCALVES MAIA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/98: (...), dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0008343-89.2007.403.6120 (2007.61.20.008343-7) - SHIRLEY DANIELA FARIAS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 108/109: Não há que se falar em dúvidas acerca dos efeitos em que foi recebida a apelação de fl. 82 e do recurso adesivo de fl. 101, sendo determinado o recebimento nos regulares efeitos, ou seja, em consonância com a r. sentença de fls. 72/74, e com a legislação processual civil (art. 520, VII, do CPC). Certifique-se o decurso de prazo, e cumpra-se a determinação final de fl. 101. Intim. Cumpra-se.

0009134-58.2007.403.6120 (2007.61.20.009134-3) - MARIA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA X PEDRO RODRIGUES DA SILVA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/116: Considerando que se provado o óbito e a qualidade de viúvo, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para que PEDRO RODRIGUES DA SILVA (fl. 114) figure como sucessor de Maria Aparecida Rodrigues da Silva. Fls. 105/108: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Cumpra-se. Intim.

0000362-72.2008.403.6120 (2008.61.20.000362-8) - ALFREDO VITORIO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 30/31: Intime-se o INSS para que traga aos autos cópia do laudo pericial que se encontra junto ao procedimento administrativo do benefício n.108.246.939-1, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000803-53.2008.403.6120 (2008.61.20.000803-1) - JOAO BARBOSA DOS REIS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75: Dê-se vista às partes acerca da complementação do laudo sócioeconômico no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intim.

0001197-60.2008.403.6120 (2008.61.20.001197-2) - NEUSA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARLY APARECIDA FERES LOPES(SP290767 - ELIANA AFONSO)

Fls. 130 e 131/132: Defiro a realização de prova oral, pelo que designo a realização de audiência de instrução neste Juízo Federal no dia 27 de outubro de 2011, às 14h00, para o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas arroladas. Depreque-se a oitiva da testemunha, Sra. Valda Maria Rocha, para a Subseção Judiciária de São Carlos/SP. Sem prejuízo, encaminhe-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, incluindo a corré Marly Aparecida Féres Lopes (fls. 119/127). Cumpra-se. Intim.

0001724-12.2008.403.6120 (2008.61.20.001724-0) - MARIA EDUARDA BOAS MARTINS - INCAPAZ X ANDREIA CRISTINA BOAS FERREIRA X ANDREIA CRISTINA BOAS FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102/119: Dê-se vista às partes dos documentos juntados ao processo no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Escoado o prazo, dê-se vista ao M.P.F. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

0001848-92.2008.403.6120 (2008.61.20.001848-6) - JESSICA CAROLINE CARLOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 103: Defiro o prazo adicional de 20 (vinte) dias para cumprimento da determinação de fl.

98. Sem prejuízo, intime-se o INSS para que esclareça as datas dos recolhimentos (pagamentos) que constam para o NIT 1.255.469.127-6 (Sanra Regina Clemente Carlos). Intim.

0002078-37.2008.403.6120 (2008.61.20.002078-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001355-18.2008.403.6120 (2008.61.20.001355-5)) JORGE ADAO GOMES X FATIMA DE JESUS GOMES(SP062776 - EDSON FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 154/155 - Indefiro a realização da prova pericial eis que não se verifica na evolução da dívida momento algum em que o valor dos juros sejam superiores ao da parcela (amortização negativa). Não obstante, manifeste-se a CEF sobre o pedido de designação de audiência de conciliação tendo em conta a informação de que o valor incontroverso continua a ser pago e que a parte autora tem recursos de saldo de FGTS com o que poderia ser utilizado na quitação da diferença. Intimem-se.

0003353-21.2008.403.6120 (2008.61.20.003353-0) - DAVID MIRANDA REZENDE(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 290/300: Tendo em vista a fase processual que se encontra o processo - produção de provas, determino o desentranhamento da petição n. 2010.020049963-1, intimando-se a CEF para sua retirada em Secretaria no prazo de 5 (cinco) dias, certificando-se. Sem prejuízo, certifique-se o decurso de prazo para especificação de provas, e tornem os autos conclusos para sentença. Intim. Cumpra-se.

0003730-89.2008.403.6120 (2008.61.20.003730-4) - NEUSA MARIA ALVES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/102: Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do requerimento da parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

0004180-32.2008.403.6120 (2008.61.20.004180-0) - SEBASTIAO LIMA BORGES(SP127530 - SILVANA SILVA ZANOTTI E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 84/94: Mantenho a decisão de fl. 82, pelos seus próprios fundamentos. Intim.

0004356-11.2008.403.6120 (2008.61.20.004356-0) - VALTER FERREIRA JUNIOR(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Intime-se a CEF para que traga aos autos cópia do termo de adesão e/ou o comprovante de saque pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

0004656-70.2008.403.6120 (2008.61.20.004656-1) - JACOMO ANTONIO ROSOLEM(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 37: Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação de fl. 36, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0005103-58.2008.403.6120 (2008.61.20.005103-9) - ISABEL CRISTINA FERREIRA - INCAPAZ X JOSE CARLOS FERREIRA(SP151617 - ANTONIO ADAUTO DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/55 e 57/65: Intimem-se as partes para que se manifestem acerca dos laudos apresentados no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apresentem suas alegações finais no mesmo prazo supra. Após, dê-se vista ao MPF, e tornem os autos conclusos. Intim. Cumpra-se.

0005127-86.2008.403.6120 (2008.61.20.005127-1) - BENEDITO MUNIZ(SP112667 - ANSELMO MARCOS FRANCISCHINI E SP276856 - SABRINA SPARANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portaria n. 08, 18.03.2011, item 3, XIV: Abra-se vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de alegações finais.

0005137-33.2008.403.6120 (2008.61.20.005137-4) - THEREZA RIOS GONCALVES(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Considerando o pedido de perdas e danos, no valor de R\$ 1.000,00, visando cobrir gastos com viagem infrutífera até a cidade natal bem como gastos decorrentes de eventuais multas e juros por atraso no pagamento de suas contas, faculto à parte autora a apresentação de provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar

provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se. Cumpra-se

0005380-74.2008.403.6120 (2008.61.20.005380-2) - ADAO ROCHA GUIMARAES(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1538 - GUILHERME MOREIRA RINO GRANDO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 69: Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados mediante a substituição por cópias, no prazo de 5 (cinco) dias, certifique-se nos autos. Intim.

0005762-67.2008.403.6120 (2008.61.20.005762-5) - MARCIA MARIA DE CAMPOS(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SUELEN CAMPOS GOES X GENIVAL GENTILDE GOES JUNIOR - INCAPAZ X MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO X LUIS FERNANDO LEITE DE GOES X NILZA LEITE DE GOES X MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA:Compulsando os autos, verifico que a corrê Suelen Campos Góes, foi citada em 28/08/2009 (fl. 58), juntou procuração (fl. 35) constituindo o mesmo advogado da parte autora e não juntou documentos pessoais.A corrê Nilza Leite de Góes, foi citada em 16/09/2009 (fl. 54), não juntou procuração, mas o mesmo advogado da parte autora apresentou petição informando que nada tem a opor quanto ao pedido (fl. 33).O corrê Luiz Fernando Leite de Góes, foi citado em 27/03/2010 (fl. 72), juntou procuração (fl. 69) constituindo o mesmo advogado da parte autora e não juntou documentos pessoais.Os corrêus Genival Gentil de Góes Junior e Maria das Graças do Nascimento foram citados em 12/08/2009 (fls. 29/30), mas não apresentaram contestação.Assim, considerando o conflito de interesses entre as partes e que o patrocínio simultâneo constitui crime de tergiversação (art. 355, parágrafo único do CP), as procurações de fls. 35 e 72 não têm validade jurídica, devendo ser desentranhadas e devolvidas ao patrono, certificando-se. Desse modo, certifique-se a Secretaria o decurso do prazo para os corrêus Suelen Campos Góes, Luiz Fernando Leite de Góes e Nilza Leite de Góes apresentarem contestação.Decreto, desde já, a revelia dos corrêus Suelen Campos Góes, Luiz Fernando Leite de Góes, Nilza Leite de Góes, Genival Gentil de Góes Junior e Maria das Graças do Nascimento.Por fim, considerando a petição de fl. 32, designo audiência para o dia 08 DE NOVEMBRO DE 2011, ÀS 14 HORAS.Intimem-se. Vista ao MPF. Cumpra-se.

0006816-68.2008.403.6120 (2008.61.20.006816-7) - MARIA APARECIDA CURCI CURTI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 246: Inteme-se o INSS para que se manifeste acerca do pedido da parte autora de fl. 246, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

0007709-59.2008.403.6120 (2008.61.20.007709-0) - CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X EDNA DIAS DE OLIVEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 64: Defiro o pedido do INSS, pelo que concedo o prazo de 5 (cinco) dias para vista do processo. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

0010587-54.2008.403.6120 (2008.61.20.010587-5) - JOCENIL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 129/130: Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora para a Comarca de Avaré/SP. Intimem-se as partes.

0001476-12.2009.403.6120 (2009.61.20.001476-0) - EMILIANO ROCHA MACHADO(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 48/55: Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do laudo apresentado, prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se ainda as partes, no mesmo prazo supra, para que digam se têm interesse na realização de outras provas, justificando-as. Não havendo pedido de provas, apresentem suas alegações finais. Intim.

0001786-18.2009.403.6120 (2009.61.20.001786-3) - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 31: Abrir vista ao réu do pedido de desistência formulado pelo autor. - Provimento n. 08, 18/03/2011, item 3, V.

0002103-16.2009.403.6120 (2009.61.20.002103-9) - WANDERLEY JOSE PEREIRA(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0002336-13.2009.403.6120 (2009.61.20.002336-0) - NATALINA GAIFATTI MINOTTI(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62: Intimem-se às partes acerca da designação de audiência na Comarca de Matão/SP, para o dia 12/09/2011, às 14h40, para o depoimento pessoal e oitiva das testemunhas. Intim.

0003482-89.2009.403.6120 (2009.61.20.003482-4) - JOSE LUIZ DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 65: Defiro o desentranhamento dos documentos solicitados mediante a substituição por cópias, no prazo de 5 (cinco) dias, certifique-se nos autos. Intim.

0003863-97.2009.403.6120 (2009.61.20.003863-5) - PAULO FERRAZ DE LIMA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 41/46 e 58/65: Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca dos laudos apresentados, prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo, apresentem suas alegações finais no mesmo prazo supra. Intim.

0004436-38.2009.403.6120 (2009.61.20.004436-2) - NELSON VELTRI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em havendo preliminares apresentadas na contestacao, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

0004488-34.2009.403.6120 (2009.61.20.004488-0) - SERGIO ROSSI JUNIOR(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

0004595-78.2009.403.6120 (2009.61.20.004595-0) - ELZA DOS SANTOS(SP277600 - ADRIANA CRISTINA FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 63: Intime-se a parte autora para que forneça os documentos solicitados pelo perito médico, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, intime-se o perito para conclusão do laudo. Intim.

0005003-69.2009.403.6120 (2009.61.20.005003-9) - LUCIO DOMINGOS CARLINO(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 95/102: Dê-se vista ao INSS acerca da informação prestada pela parte autora, trazendo um novo fato a lide (superveniente), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

0005111-98.2009.403.6120 (2009.61.20.005111-1) - ORAYDES FERREIRA CONTI(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 08 de novembro de 2011, às 14 horas, com o perito nomeado à fl. 33, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da realização da mesma, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente. Intim.

0006095-82.2009.403.6120 (2009.61.20.006095-1) - ALESSANDRA C R DOS SANTOS PONTIERI - ME(SP155401 - ALETHEA LUZIA SLOMPO PEREIRA PACOLA) X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Fl. 120: Defiro a produção de prova oral. Depreque-se o depoimento da representante legal da parte autora e a oitiva da testemunha arrolada pela CEF (fl. 120), para a Comarca de Itapólis/SP. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o rol de testemunhas com fulcro no art. 407 do CPC. Escoado o prazo, expeça-se Carta Precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

0006643-10.2009.403.6120 (2009.61.20.006643-6) - PEDRINA ELIZA MAGNANI(SP288466 - WILLIAN DE SOUZA CARNEIRO E SP288171 - CRISTIANO ROGERIO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que a autora não assinou a procuração de fl. 12, por ser analfabeta, conforme informado em seu RG (fl. 11), suspendo o processo pelo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora regularize sua representação processual, juntando instrumento público de mandato, sob pena de nulidade do processo, nos termos do art. 13, I, CPC. Vale lembrar que, por ser beneficiária da justiça gratuita, a autora poderá comparecer a um serviço notarial, portando cópia deste despacho, para lavratura de instrumento público de procuração com os poderes da clausula ad judicia, gratuitamente, nos termos do inciso II, art. 9º, da Lei Estadual nº 11.331, de 26/12/2002. Após, cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006950-61.2009.403.6120 (2009.61.20.006950-4) - CLARICE BONIFACIO JORGE(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Provimento n. 08, de 18 de março de 2011, 3, XIV: vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo sócio-econômico, fls. 70/92.

0007155-90.2009.403.6120 (2009.61.20.007155-9) - MARIA LUCIA ARCANJO DOS SANTOS(SP141318 -

ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0007831-38.2009.403.6120 (2009.61.20.007831-1) - JOSE PETRUCIO ALVES FIGUEIREDO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: Considerando que incumbe ao autor provar o recebimento de salário em valor superior ao mínimo legal (art. 35 da Lei 8.213/91), intime-se a parte autora para que apresente as relações dos salários-de-contribuição dos benefícios de auxílio-doença (NB 088.296.934-0 e NB 028.255.853-5), no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao INSS, para que se manifeste sobre os documentos e justifique os salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da aposentadoria por invalidez (NB 141.279.240-9), presentes na Memória de Cálculo às fls. 47/48. Intime-se. Cumpra-se.

0008274-86.2009.403.6120 (2009.61.20.008274-0) - LARA BYANCA RODRIGUES(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/71 e 82/89: Abrir vista às partes de laudos, pelo prazo de quinze dias, (...), juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais.- Provim.n.08, de 18/03/2011, item 3, XIV.

0008444-58.2009.403.6120 (2009.61.20.008444-0) - JOSE CAMASSO(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da informação de fl. 20, intime-se o patrono da parte autora para que traga aos autos cópia da petição n. 2010200002340-1, protocolada em 08/02/2010. Após, tornem os autos conclusos. Intim.

0008741-65.2009.403.6120 (2009.61.20.008741-5) - SIRLEY DE LOURDES BAGHIN DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/50: Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo apresentado no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apresentem suas alegações finais no mesmo prazo supra. Após, tornem os autos conclusos. Intim. Cumpra-se.

0008866-33.2009.403.6120 (2009.61.20.008866-3) - CRISTOVAO FERREIRA PEIXOTO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Provimento n. 08, de 18 de março de 2011, 3, XIV: vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da proposta de conciliação, fls. 52/54.

0009045-64.2009.403.6120 (2009.61.20.009045-1) - EMICO KAWAMOTO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo apresentado (fls. 43/52), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Sem prejuízo e no mesmo prazo supra, apresentem as partes suas alegações finais. Intim.

0009998-28.2009.403.6120 (2009.61.20.009998-3) - ORLANDO FRANCISCO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que um dos pedidos circunscreve-se à inclusão dos salários-de-contribuição dos meses de março e abril de 1996 no cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença, cuja existência é controvertida, intimem-se as partes para especificarem provas, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias, ou para apresentar alegações finais. Intimem-se.

0010337-84.2009.403.6120 (2009.61.20.010337-8) - MARIA LUIZA RODRIGUES(SP278441 - SILVIO HENRIQUE MARIOTTO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...). Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. (...).

0011298-25.2009.403.6120 (2009.61.20.011298-7) - GULHERME ALMEIDA DE JESUS X LUCIELMA LIMA DE JESUS(SP221196 - FERNANDA BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/48 e 59/68: Abrir vista às partes de laudos, pelo prazo de quinze dias (...), juntada de documentos ou requerimento de provas justificando sua pertinência ou apresentação de alegações finais. - Provim.n. 08, 18/03/2011, item 3, XIV.

0011398-77.2009.403.6120 (2009.61.20.011398-0) - ODETE DE MORAES JOAQUIM(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/50: Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo apresentado no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, apresentem suas alegações finais no mesmo prazo supra. Após, tornem os autos conclusos. Intim. Cumpra-se.

0000688-61.2010.403.6120 (2010.61.20.000688-0) - JOAO GERALDO MORATTA(SP223474 - MARCELO

NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

0000885-16.2010.403.6120 (2010.61.20.000885-2) - MAMEDE AMEDURO TEIXEIRA(SP286338 - RODRIGO ANTONIO COXE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) (...), abra-se vista à parte autora para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, abra-se vista à parte ré para alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001119-95.2010.403.6120 (2010.61.20.001119-0) - TIAGO CHAGAS DE SOUSA X JHONATAN CHAGAS DE SOUSA X MANOEL MOREIRA DE SOUSA JUNIOR X ALAN CHAGAS DE SOUSA - INCAPAZ X IRACI ROCHA CHAGAS DE SOUSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...), especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora).

0002198-12.2010.403.6120 - ALBERTO DIB X ALBERTO DIB FILHO X MARIANGELA DIB DE MATTOS X JOSE CARLOS RODRIGUES DE MATOS(SP180909 - KARINA ARIOLI ANDREGHETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) (...). Em havendo preliminares na contestação, vista à parte autora para réplica.(...).

0002715-17.2010.403.6120 - FREDERICO RONCALHO NETO X LIDIA ROCHA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) (...). Com a juntada, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. (...).

0003951-04.2010.403.6120 - ISABELLI BEATRIZ FERNANDES -INCAPAZ X TALITA CAROLINA FERNANDES -INCAPAZ X DANIELA RAMOS DOS SANTOS(SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO E SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 23: ... especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-se (10 primeiros dias à parte autora). Após, se nada requerido pelas partes, vista ao MPF e tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0004818-94.2010.403.6120 - JOSE LAZARO BUENO(SP244147 - FERNANDA BUENO E SP279381 - RAFAEL AUGUSTO DE FREITAS FALCONI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0004840-55.2010.403.6120 - JAMIL FRANCISCO RODRIGUES(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0005148-91.2010.403.6120 - JOSE HORACIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0005158-38.2010.403.6120 - JOAO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0005306-49.2010.403.6120 - NELSON CORONADO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0006850-72.2010.403.6120 - ROSA FERREIRA DE ANDRADE(SP270409 - FRANCISCO MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto em inspeção. CHAMO O FEITO À ORDEM. Desde já afasto a decadência alegada pelo INSS. Ocorre que a autora recebe pensão desde 2009 não tendo legitimidade para postular a revisão (a não ser para efeito de reflexos na sua pensão) e principalmente o pagamento de diferença nas parcelas pagas da aposentadoria de seu falecido marido desde 1981. Sem prejuízo, tratando-se de pedido de pagamento de complementação de (aposentadoria) pensão de ex-ferroviário da RFFSA, a União Federal tem legitimidade passiva concorrente com o INSS a havendo LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO dos dois órgãos. Assim, nos termos do artigo 47, parágrafo único, do

CPC, intime-se a autora a promover a citação da União Federal no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo. Intim.

0007130-43.2010.403.6120 - VICENTE ANTONIO BATISTA FERREIRA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, manifeste-se a parte autora independente de intimação, no prazo de 10 (dez) dias

0007544-41.2010.403.6120 - OSVALDO DE LIMA MIGUEL(SP279661 - RENATA DE CÁSSIA ÁVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias.

0007576-46.2010.403.6120 - CREUNICE LAURENTINO CAMARA(SP290767 - ELIANA AFONSO E SP294057 - HENRIQUE ARNOLDO DE CASTRO NOLETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANTANA & SANTANA COMERCIO ATACADISTA DE VESTUARIOS LTDA ME

Fl. 42: Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, regularizando sua inicial nos termos do artigo 282, II, do CPC. Intim.

0008854-82.2010.403.6120 - COBERFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Fls. 102/103: Mantenho a r. decisão de fls. 96/97, por seus próprios fundamentos. Intim.

0010103-68.2010.403.6120 - JACKSON LEMOS JUNIOR(SP223460 - LIZANDRA DE FATIMA DONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...). Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica. (...).

0010874-46.2010.403.6120 - WILSON ROBERTO COELHO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 44/69, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 40/41, pelos seus próprios fundamentos. Tendo em vista que o INSS já apresentou sua resposta ao recurso supra (fls. 70/76), remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0000427-62.2011.403.6120 - NADIR APARECIDO VIEIRA DE LIMA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0000796-56.2011.403.6120 - VILSON BICUDO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar os documentos assinalados acima (não juntou), no prazo de 10 dias. A propósito, advirta-se a parte que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitindo pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, 1º, LBPS). Por outro lado, ressalto que desde 05/03/97 também há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99). No mesmo prazo, faculto ao autor a apresentação de outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para especificar provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0003712-63.2011.403.6120 - CARMEN GONCALVES DIAS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/64: Mantenho a r. decisão de fls. 48, por seus próprios fundamentos. Intim.

0004289-41.2011.403.6120 - JOELMA DE JESUS DA COSTA(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/122: Mantenho a r. decisão de fls. 104, por seus próprios fundamentos. Intim.

CARTA PRECATORIA

0006837-39.2011.403.6120 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE AMERICANA - SP X FRANCISCA ADAO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP

Designo a data de 26 de julho de 2011, às 15h00, na sala de Audiências deste Juízo Federal, para oitiva das testemunhas arroladas. Oficie-se ao Juízo deprecante, informando a designação de audiência, e para que proceda a intimação dos defensores das partes. Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001355-18.2008.403.6120 (2008.61.20.001355-5) - JORGE ADAO GOMES X FATIMA DE JESUS GOMES(SP062776 - EDSON FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO EM INSPEÇÃO. CHAMO O FEITO À ORDEM. Embora a autora tenha pedido a decretação da revelia da CEF, nota-se que não houve citação da mesma. Assim, cite-se a CEF. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007632-50.2008.403.6120 (2008.61.20.007632-2) - ILDA MANTOVANI MORO X ALCIDES MANTOVANI X DORIVAL MANTOVANNI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ILDA MANTOVANI MORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

0008291-59.2008.403.6120 (2008.61.20.008291-7) - ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X PAULO SERGIO DA CRUZ X JOSE TADEU DA CRUZ X LUCIA REGINA DA CRUZ DIAS DA COSTA X LUIS ROBERTO DA CRUZ(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO PEREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 53: Defiro o prazo adicional de 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação de fl. 51. Intim.

0009126-47.2008.403.6120 (2008.61.20.009126-8) - MARIA BENEDITA TROVO SERAVO X ANDREZA CRISTINA SERAVO X FABIANA APARECIDA SERAVO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(PR028959 - FRANCO ANDREY FICAGNA) X MARIA BENEDITA TROVO SERAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Havendo preliminares (art. 301, CPC), vista à parte contrária para réplica.

Expediente Nº 2459

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027120-63.2000.403.0399 (2000.03.99.027120-0) - ANNA MARIA REGE MARTINEZ X IZABEL MARTINEZ FRANCISCO X ELZA GARCIA MARTINEZ X IVONE MARTINEZ X ANTONIO MARTINEZ FILHO X JOSE APARECIDO MARTINEZ X PEDRO NATAL MARTINEZ X ANDRE MARTINES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANNA MARIA REGE MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 288/289: Nada a deferir. Tornem os autos ao arquivo com as cautelares de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta. Intimem-se. Cumpra-se.

0000656-03.2003.403.6120 (2003.61.20.000656-5) - JOSE MARCOS JARDIM(SP135599 - CELSO PETRONILHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X OPTICA OBJETIVA DE ARARAQUARA LTDA - ME(SP107271 - GEORGIA CRISTINA AFFONSO)

Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da verba sucumbencial no valor de R\$ 442,65, no prazo de 15 dias, através de depósito judicial e comprovando nos autos. Caso o autor não efetue o depósito, expeça-se mandado de intimação e penhora, nos termos do artigo 475J do CPC.

0007074-54.2003.403.6120 (2003.61.20.007074-7) - JOSE FRANCISCO FILHO(SP163941 - MARGARETE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do desarquivamento do feito. Após, retornem os autos ao arquivo.

0003002-53.2005.403.6120 (2005.61.20.003002-3) - LEONARDO BELARDO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)
Vista à parte autora do desarquivamento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias, após tornem os autos ao arquivo. Int.

0003559-06.2006.403.6120 (2006.61.20.003559-1) - JOANA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora do desarquivamento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias, após tornem os autos ao arquivo. Int.

0004515-85.2007.403.6120 (2007.61.20.004515-1) - ABADIA ALVES TEIXEIRA X FABIO ALVES X ADOLFO ISRAEL DE LIMA X ANNA MARIA MONTINI LORENZON X APPARECIDO ALVES DE SOUZA X ARLINDO VICENTE TRAVESSOLO X AWAD BARCHA X DECIO BUENO X MARIA DUTRA SESPEDES BUENO X DIRCEU COLETTI X NILCE MASSEI COLETTI X IRINEU ARMANDO MANZOLLI X MARIA DO CARMO MANZOLLI X JOSE CARLOS MARIA X LUCIANA REDNER CAPPELLO X MARIA APARECIDA MASSEI X MASSAKA UTIKAWA X OLIVIO PARELLI X ORIDES DURANTE X RANUCCI GUELERE X RINO ANTONIO LORENZON X ROMULO ANTONIO TELLAROLI(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a habilitação de FABIO ALVES - CPF 549.507.408-49, como sucessor Abadia Alves Teixeira, nos termos do artigo 1060, I do Código de Processo civil. Ao SEDI para retificação do pólo ativo. Int.

0000807-90.2008.403.6120 (2008.61.20.000807-9) - IVANDIR ANTONIO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 206/210: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. Fls. 211: Após o prazo acima, dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo. Intime-se.

0001494-67.2008.403.6120 (2008.61.20.001494-8) - MARCOS FERREIRA LUIZ - INCAPAZ X GENAIR DO CARMO FERREIRA BONAVINA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J, do CPC, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0002781-65.2008.403.6120 (2008.61.20.002781-5) - REINALDO BERNARDO ROLDAO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista à parte autora do desarquivamento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias, após tornem os autos ao arquivo. Int.

0005358-16.2008.403.6120 (2008.61.20.005358-9) - MARTA RAMOS DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA E SP156403E - ALINE FAVERO PIZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J, do CPC, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0010021-08.2008.403.6120 (2008.61.20.010021-0) - VALDIR PEREIRA DA SILVA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial referente as verbas de sucumbência. Após, expeça-se Alvará de Levantamento nos termos da resolução vigente e dando ciência ao patrono do autor para que se dirija a instituição bancária competente a fim de efetuar o levantamento. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0000273-15.2009.403.6120 (2009.61.20.000273-2) - LYDIA MARSENCO CRESPOLINI X LUIZ ANTONIO CRESPOLINI X LUZIA APARECIDA CRESPOLINI DOS SANTOS X JOSE APARECIDO

CRESPOLINI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do desarquivamento do feito. Após, retornem os autos ao arquivo.

0000926-17.2009.403.6120 (2009.61.20.000926-0) - ZILAH DE OLIVEIRA ALMEIDA MORAES X IRACEMA DE OLIVEIRA FRICELLI X MARIA ADELAIDE PEDROSO DE OLIVEIRA X CYRINO BENEDITO PIMENTA OLIVEIRA X GENNY PEDROSO DE OLIVEIRA X JOSE PEDROSO DE OLIVEIRA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca do desarquivamento do feito. Após, retornem os autos ao arquivo.

PETICAO

0006456-31.2011.403.6120 - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15 REGIAO X EBM COSNTRUTORA S.A

Trata-se de autos referentes a Reclamação Trabalhista que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Araraquara para execução das contribuições previdenciárias decorrentes da sentença. Ao que consta dos autos, houve homologação da conta de liquidação, oportunidade em que ficou estabelecido que os recolhimentos das contribuições previdenciárias deveriam ser comprovadas proporcionalmente aos cálculos apresentados pela reclamada, sob pena de execução. (fl. 192). Posteriormente, a reclamada ia ser intimada a comprovar o recolhimento das contribuições (fl. 205), mas foi determinado que se desse ciência à União sobre o acordo homologado (fl. 206) tendo esta se insurgido, através de Recurso Ordinário, quanto à omissão do juízo em determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao contrato de trabalho. Assim, no Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região foi decidido que a Justiça do Trabalho não tem competência para executar as contribuições sociais atinentes ao vínculo de emprego reconhecido em sentença sem condenação ou acordo quanto ao pagamento de verbas salariais que lhe possam servir de base de cálculo (fl. 240). Denegado seguimento ao recurso de revista (fl. 248), a 3ª Vara do Trabalho determinou o encaminhamento destes autos a este juízo para apuração das contribuições previdenciárias devidas durante a relação de emprego reconhecida (fl. 246). Pois bem. De fato, consta da ementa do Recurso Extraordinário nº 569056 (referido pela eminente Desembargadora relatora do Recurso Ordinário) que A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir. Ocorre que, salvo melhor juízo, tal decisão não autoriza a remessa dos autos para as contribuições sejam executadas neste juízo já que diz exatamente o contrário, ou seja, que a competência para contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir é da Justiça do Trabalho (art. 114, VIII, CF). No voto do referido Recurso Extraordinário, o Ministro faz remissão ao Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), que diz: Art. 276. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o recolhimento das importâncias devidas à seguridade social será feito no dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença. (...) 7º Se da decisão resultar reconhecimento de vínculo empregatício, deverão ser exigidas as contribuições, tanto do empregador como do reclamante, para todo o período reconhecido, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenham sido reclamadas na ação, tomando-se por base de incidência, na ordem, o valor da remuneração paga, quando conhecida, da remuneração paga a outro empregado de categoria ou função equivalente ou semelhante, do salário normativo da categoria ou do salário mínimo mensal, permitida a compensação das contribuições patronais eventualmente recolhidas. (Incluído pelo Decreto nº 4.032, de 2001) Consta, também, do voto do Relator, Ministro Menezes Direito: (...) No caso, se a impugnação da União Federal (art. 842, 4º, CLT) pretendeu alcançar não só as contribuições relativas ao objeto da condenação constante da sentença, mas a todo o vínculo empregatício, realmente sua pretensão não merecia acolhimento porque a Justiça do Trabalho não tem mesma competência para executar contribuições fora dos limites da sentença trabalhista. Ressalto, nesse passo o voto do Ministro Cezar Peluso, no mesmo Recurso Extraordinário, que consignou que a pretensão teria uma dificuldade de ordem técnica e outra de ordem prática. A de ordem técnica de admitir uma execução sem título executório, isto é, sem sentença condenatória. A de ordem prática, para a apuração do próprio crédito. A Fazenda que vá, através da via administrativa ou das vias ordinárias judiciais (ai sim, perante a Justiça Federal), executar o que entende que lhe seja devido quanto às contribuições não relativas ao objeto da condenação constante da sentença trabalhista. Disso não resulta, repito, salvo melhor juízo, a competência deste juízo para execução das contribuições relativas ao objeto da condenação constante da sentença trabalhista, ou melhor, conforme o texto constitucional, a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que (a Justiça do Trabalho) proferir. Ante o exposto, dando-me por incompetente para o julgamento da presente execução, suscito conflito negativo de competência nos termos art. 105, I, alínea d, da Constituição Federal de 1988. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003755-78.2003.403.6120 (2003.61.20.003755-0) - DESDETE DE OLIVEIRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X DESDETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para regularizar seu nome no CPF - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral, junto a

Receita Federal, devendo constar: DEUSDETE DE OLIVEIRA, informando nos autos. Acolho os cálculos de liquidação apresentados pelo contador judicial, considerando a concordância do autor e a anuência tácita do INSS com os mesmos. Expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s)/ Requisitório(s) conforme planilha de cálculos de fls. 117/119. Int.

0007463-39.2003.403.6120 (2003.61.20.007463-7) - MARIO AGRELA REIS X OSWALDO FERDINANDO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES DA SILVA) X MARIO AGRELA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que nos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 101/105 não está claro os valores devidos a cada autor. Intime-se o INSS para que apresente nova planilha especificando separadamente os valores devidos aos autores, Mario Agrela Reis e Osvaldo Ferdinando. Com a juntada, dê-se vista aos autores pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006007-15.2007.403.6120 (2007.61.20.006007-3) - JACQUES DAYAN(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JACQUES DAYAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito do decurso de prazo, intime-se o INSS a apresentar novos cálculos, no prazo de 15 dias, tendo em vista que a prescrição quinquenal aplicada nos cálculos que já apresentou (fls. 72/73), não foi analisada na fase de conhecimento e não pode ser acolhida nessa fase. Ocorre que embora tenha sido alegada na contestação e referida no relatório da sentença (fls. 53/55), o dispositivo desta foi omissivo quanto a isso, assim como a monocrática do reexame necessário (fls. 60/64) e nenhuma dessas decisões foi alvo de embargos de declaração. Ressalto, por oportuno, que ainda que o INSS seja citado (art. 730, CPC), os embargos à execução não poderão versar sobre prescrição que não seja superveniente à sentença (art. 741, VI, CPC). Decorrendo o prazo para apresentação de novos cálculos pela autarquia, expeça-se precatório no valor apresentado pela contadoria (R\$ 34.393,50) com as cautelas referidas à fl. 67. Intime-se.

0008888-28.2008.403.6120 (2008.61.20.008888-9) - MARIO ROBERTO VERGANI(SP261641 - HEBE SUELY GALBIATTI BERNARDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIO ROBERTO VERGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com efeito, incumbia ao INSS, antes de apresentar proposta de acordo, verificar se o autor estava trabalhando. De toda forma, não se pode negar a incapacidade laborativa do mesmo, confirmada na perícia médica e acolhida na sentença com trânsito em julgado. Todavia, não é possível receber o benefício cumulativamente com o tempo em que trabalhava regularmente. Diante destes fatos, intime-se o INSS para implantar a aposentadoria por invalidez a partir do momento em que houve cessação das contribuições (março/2011), assim como também, apresentar a planilha de cálculos para pagamento dos honorários de sucumbência, considerando que o principal abrange todo o período da proposta (desde 11/2008), observada a súmula 111, STJ. No mais, cumpra-se a sentença.

0000395-28.2009.403.6120 (2009.61.20.000395-5) - LAERCIO DE ARRUDA FERREIRA(SP037228 - LAPHAYETTI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAERCIO DE ARRUDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para apresentar a cópia da planilha de cálculos (contra-fé), a fim de instruir mandado de citação art. 730. Com a juntada, expeça-se mandado de citação nos termos do artigo 730 do CPC ao INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004056-88.2004.403.6120 (2004.61.20.004056-5) - MARILDA MARTINS DO AMARAL(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILDA MARTINS DO AMARAL

Dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações de fls. 92/93. Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Expediente Nº 2495

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011595-32.2009.403.6120 (2009.61.20.011595-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DALVA ANTONIA DOS SANTOS VICENTE

Tendo em vista o requerimento da exequente, expeça-se mandado para citação do(s) executado(s), no endereço indicado às fls.22/23

Expediente Nº 2498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007607-08.2006.403.6120 (2006.61.20.007607-6) - AGNALDO HENRIQUE SIQUEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o INSS para que apresente a planilha de cálculos a partir do início do benefício de auxílio-doença (01/05/2008), descontando-se os valores pagos administrativamente, conforme determinado na sentença. Fls. 135/137: Dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3173

MONITORIA

0000836-63.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EDUARDO CESAR VILLACA OLIVA(SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA)

(...) EMBARGOS AO MANDADO MONITÓRIO Embargante: EDUARDO CESAR VILLAÇA OLIVA Embargada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, em sentença. Trata-se de ação monitoria, em que se pleiteia o implemento do pagamento de um débito no importe total de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), em 15/07/2008, referente ao Contrato nº 25.0293.001.0002592-8 (Crédito Rotativo) e de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais), em 07/08/2008, referente ao Contrato nº 25.0293.400.0001904-09 (Crédito Direto Caixa), os quais somam, atualmente, os valores de R\$ 13.624,61 (treze mil, seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos) e R\$ 10.353,64 (dez mil, trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizados até 12/04/2010. Alega o embargante, excesso de execução, sustentando, em síntese, que: 1) os juros aplicados são superiores aos legais (0,5% ao mês); 2) a multa aplicada é superior à limitada pela Lei nº 8.078/90 (CDC); 3) a cobrança da taxa de Comissão de Permanência é vedada pelo ordenamento jurídico quando cumulada com qualquer outro encargo; 4) requer a inversão dos ônus da prova e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Intimada, a CEF impugna os embargos, sustentando a higidez e eficácia plena de todas as cláusulas contratuais livremente estipuladas pelas partes, requerendo, em linhas gerais, pela improcedência do pedido (fls. 62/68). A fls. 76, o embargante informa que compareceu na Agência da autora, tendo lhe sido feita a proposta de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) à vista, tendo o embargante oferecido o pagamento em 10 (dez) vezes. A fls. 80, a CEF informa que não há possibilidade de parcelamento da dívida. Intimado, o embargante deixou o prazo transcorrer in albis (fls. 86). É o relatório. Decido. Concedo à embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Encontro presentes todas as condições da ação e os pressupostos processuais. Julgo antecipadamente a lide, pois a questão é unicamente de direito, não havendo, destarte, necessidade de produção de outras provas, seja em audiência, seja por meio de perícia. Os temas em lide são estritamente jurídicos, não existindo material de fato a esclarecer por testemunha ou perito. Passo ao conhecimento do mérito. Os embargos ao mandado são improcedentes. I - DOS JUROS DE MORA - limite 12%-CF, art. 192, 3º Os embargos também questionam a incidência dos juros de mora, sob o seguinte argumento: Taxa máxima de 12% ao ano, conforme previsão da Constituição Federal Questiona-se a exigência de juros de mora acima do percentual de 12% estabelecido como limite máximo no artigo 192, 3º, da Constituição Federal, o que estaria a caracterizar crime de usura. Dispõe o citado preceito: Constituição Federal Art. 192. O sistema financeiro nacional, (...) (...) 3º As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Este dispositivo constitucional dependia de regulamentação por lei complementar, nos termos do entendimento do Colendo STF. Oportuno salientar, ainda, que com o advento da Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, foram revogados os incisos e parágrafos daquele artigo 192 da CF/1988, tornando prejudicada a matéria, uma vez que eventual regulamentação da questão ficará a cargo de lei complementar específica. A questão é objeto da Súmula nº 648 do Colendo Supremo Tribunal Federal - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ainda que assim não fosse, verifico pelo Demonstrativo do Débito acostado a fls. 26 e 34 dos autos, não houve incidência de juros de mora e multa contratual ao valor principal, motivo pelo qual, resta incabível a impugnação da taxa de juros sob tal argumento. II - DA TAXA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Alega, o embargante, que a cobrança da taxa de comissão de permanência é vedada em nosso ordenamento jurídico quando cumulada com qualquer outro encargo. Contudo, na espécie, não se constata a cumulação aventada. Isto porque os demonstrativos citados pelo embargante (fls. 26 e 34) referem-se, apenas, à incidência da referida taxa, não a cumulando com qualquer outro encargo, seja correção monetária, juros de mora ou multa. Daí, entendo não haver razão nos argumentos expostos pelo embargante. D I S P O S I T I V O Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC,

constituindo-se, desde logo o título executivo, convolvando-se o mandado em penhora, na forma do art. 1.102-C, 3º do CPC. Condene o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, considerando o julgamento antecipado da lide. Execução na forma da Lei n. 1060/50.Custas ex lege. P.R.I.(31/05/2011)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000143-89.2004.403.6123 (2004.61.23.000143-4) - JOSE CARLOS DA CRUZ SENNE - INCAPAZ X ARMANDO MARCHELLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 6 de julho de 2011

0001741-10.2006.403.6123 (2006.61.23.001741-4) - ADOLFO FERREIRA DA COSTA FILHO(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

(...)Processo nº 2006.61.23.001741-4Ação Ordinária Partes: Adolfo Ferreira da Costa Filho x UNIÃO FEDERALVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença.Em que pese o requerimento do causídico no sentido da intimação pessoal do exequente, para informar sobre o levantamento dos valores devidos (fls. 175), verifico que foi depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente conforme fls. 151vº dos autos, cumprindo, portanto, a extinção desta execução.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/06/2011)

0001401-32.2007.403.6123 (2007.61.23.001401-6) - SERGIO APARECIDO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 6 de julho de 2011

0001511-31.2007.403.6123 (2007.61.23.001511-2) - AUGUSTA JOANA BAZZANINI(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: AUGUSTA JOANA BAZZANINIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, e sua posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos às fls. 10/42. Às fls. 47/48 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 55/59). Apresentou quesitos às fls. 60 e juntou documentos às fls. 61/64.Manifestação da parte autora esclarecendo que o Sr. Perito designado está impedido de realizar a perícia às fls. 70.Designação de novo Perito às fls. 71Informação do Sr. Perito quanto a ausência da parte autora à perícia médica às fls. 76 e justificativa, requerendo designação de nova perícia, às fls. 78.Juntada do laudo pericial médico às fls. 84/92.Réplica às fls. 95/95v.Manifestação do réu às fls. 96É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a

constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de artrose, epicondilite calcificada em cotovelo, fibromialgia, transtorno misto ansioso depressivo e suspeita de Alzheimer, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado às fls. 84/92, o Sr. Perito informou que a autora é portadora de depressão leve, artrose e fibromialgia, sendo que tais moléstias não causam incapacidade laborativa. Afirmou o Expert, ainda, que a autora está trabalhando em função adaptada, encontrando-se, pois, apta à prática laborativa que está exercendo no momento (auxiliar de serviços escolares) (Discussão e Conclusão - fls. 90). Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para os benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para o benefício de auxílio-doença, ou benefício de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/05/2011)

0002008-45.2007.403.6123 (2007.61.23.002008-9) - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 6 de julho de 2011

0000123-59.2008.403.6123 (2008.61.23.000123-3) - VALTER DE ANDRADE LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/06/2011)

0000236-13.2008.403.6123 (2008.61.23.000236-5) - MARIA DE FATIMA MUNIZ TITANELLI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: MARIA DE FÁTIMA MUNIZ TITANELLI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta com o objetivo de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - IN.S.S. a instituir favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir do pedido administrativo, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 5/23. Concedidos os benefícios da justiça gratuita a fls. 30. Estudo socioeconômico apresentado às fls. 40/41. Devidamente citado, o réu deixou de apresentar contestação, sendo decretada sua revelia às fls. 42. Manifestação do INSS e apresentação de quesito às fls. 51/52. Novo relatório socioeconômico às fls. 95/97. Laudo médico pericial apresentado às fls. 98/101. Parecer do Ministério Público Federal pela improcedência do pedido a fls. 108/109. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O

benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou

seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.I. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.DO CASO CONCRETOA autora alega na inicial que durante parte de sua vida exerceu a função de diarista, sem registro em CTPS, encontrando-se, atualmente, acometida por doenças inflamatórias, que a impossibilitam de exercer qualquer atividade laboral; não podendo, assim, manter o próprio sustento, nem ao menos tê-lo mantido por sua família, o que a motivou a pleitear o benefício assistencial. Quanto ao requisito incapacidade, o laudo apresentado às fls. 98/101 atesta que a autora apresenta quadro de sequele de osteomielite em msd e em fêmur esquerdo, com grande limitação funcional; além de apresentar insuficiência renal crônica, não tendo condições de exercer atividades laborativas. No tocante às condições socioeconômicas, de acordo com o primeiro estudo social realizado aos 9/7/2008 (fls. 40/41), a autora, naquela oportunidade residia com seu marido Maurício Titanelli, 47 anos; os filhos Cléber, 25 anos e Cleiton 24 anos. A renda familiar foi declarada como proveniente apenas do trabalho do Sr. Maurício, como motorista de mototaxi, renda esta variável entre R\$ 30,00 a R\$ 40,00 (trinta a quarenta reais) por dia; ressaltando-se que o filho Cléber encontrava-se gravemente enfermo e o filho Cleiton desempregado. A residência da família foi declarada como própria, contemplada pela CDHU, com parcelas mensais de R\$ 112,00 (cento e doze reais); constituída por 4 cômodos e guarnecida com mobílias muito simples, quais sejam, TV Toshiba 20 polegadas; sofás desiguais; geladeira; mesa com 4 cadeiras; armário em estado ruim; 2 camas de solteiro tubular; cama de casal e 1 guarda-roupa.Novo estudo socioeconômico foi realizado aos 7/7/2010 (fls. 95/97), quando foi informado que a autora reside com o seu cônjuge sr. Maurício Titanelli, 49 anos, que trabalha com mototaxi e sua filha Sabrina Tâmara Titanelli, 24 anos, solteira, balconista. A renda familiar declarada foi no total de R\$ 910,00 (novecentos e dez reais), destacando-se, outrossim, o gasto mensal superior ao ganho, proveniente de despesas com água, energia elétrica, alimentação, gás de cozinha, transporte, vestuário, calçado, telefonia e prestação da motocicleta. Relatou ainda a sra. Assistente Social que a residência da família é financiada pela CDHU, constituída de quadro cômodos e guarnecida por mobiliários básicos. Restou ainda ressaltado neste relatório que o filho da autora sr. Cléber, que antes recebia o benefício de LOAS, faleceu, vítima de leucemia.Frise-se também, que, no caso, não se pode considerar os filhos maiores como integrantes do núcleo familiar, desconsiderando-se, por consequência, a renda por eles auferida, tudo isto em consonância com o disposto no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Assim, para a divisão da renda familiar, considera-se núcleo familiar o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial.Neste sentido a jurisprudência:PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL.

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A MULHER IDOSA. NOÇÃO DE GRUPO FAMILIAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DO ART. 20, 1º, DA LEI Nº 8.743/95 E DO ART. 16 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91, entendendo-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. 2. Caso em que não se inclui no grupo familiar da autora, a filha maior, ainda que viva sob o mesmo teto. 3. Isto porque a norma de regência é expressa e o rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91 é taxativo, sendo descabida, no caso, interpretação in dúbio contra misero, ainda mais tratando-se, como se trata, de benefício de caráter assistencialista. 4. Ademais, por ser esporádica a colaboração dos filhos maiores no sustento de seus ascendentes, não seria razoável a manutenção do idoso ou do portador de deficiência ad eternum ao alvitre de outro integrante do grupo familiar, que, pode, eventualmente, cessar a cooperação no sustento do hipossuficiente, deixando-o sem condições de prover à própria subsistência. 5. Pedido de uniformização provido (TNU; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200770530025203; Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO; julg. 03/08/2009; DJ 09/08/2010). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MPF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. DEFICIÊNCIA E MISERABILIDADE COMPROVADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDOS. -Omissis. Consoante decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no julgamento Processo nº 2006.63.06.001310-9/SP (j. 04.04.2008, Rel. Min. Gilson Dipp), para o cálculo da renda per capita mensal familiar não deve ser considerado o rendimento recebido por familiar que não esteja arrolado no art. 16 da Lei nº 8.213/91. - Dessa forma, no tocante à condição de miserabilidade, considerando o núcleo e a renda per capita familiar, também se encontra atendido o requisito do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. - Embargos de declaração acolhidos. - Apelação do INSS e recurso adesivo do autor improvidos.. grifos nossos (TRF3; AC 2001.61.13.0028881-7; Nona Turma; Relatora Diva Malerbi; julg. 23/6/2008; DJF3 16/7/2008). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REEXAME NECESSÁRIO. I Omissis. - A Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos. Omissis. (TRF3; AC 2005.61.11.000533-7 SP ; OITAVA TURMA; Relatora Des Federal Marianina Galante; julg. 16/08/2010; DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 274). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. Omissis. 3. Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como unidade mononuclear, habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta. 4. Pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pelo Autor e sua mãe, devendo ser excluído desse conceito o irmão do Autor, haja vista não estar elencado no disposto no 1º, do artigo 20 da LOAS e por possuir renda própria. Omissis. (TRF 3 ; 2001.03.99.036556-8 SP; SÉTIMA TURMA; Relator Des Federal Antônio Cedenho; julg. 25/10/2010; DJF3 CJ1 DATA:09/11/2010 PÁGINA: 925). No último relatório socioeconômico apresentado não foi destacado dos R\$ 910,00 (novecentos e dez reais) declarados como renda familiar, se o rendimento da filha estava incluso neste montante e se estivesse, não se precisou quanto seria proveniente da renda do marido da autora e quanto seria proveniente do ganho da filha. De qualquer forma, do primeiro relatório socioeconômico apresentado pode-se extrair que o marido da autora percebe diariamente uma renda variável entre R\$30,00 e R\$ 40,00 (trinta e quarenta reais) na função de motorista de mototaxi - função esta que ainda exerce, segundo o último estudo social -; assim, podemos deduzir, considerando o menor valor recebido e os vinte e dois dias úteis mensais, que a renda mínima do marido da autora perfaz um total de R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais) mensais. Note-se que, para se conceder o benefício pleiteado, não basta à autora estar incapacitada para o trabalho e não ter condições de manter-se, há ainda de se observar se pode ser mantida pelo seu núcleo familiar, como já destacado. Assim, há que se asseverar que muito embora se reconheça, por meio dos estudos realizados, que a autora tenha uma vida humilde, observa-se que não se encontra desamparada, já que seu marido é pessoa relativamente jovem (49 anos), declarando-se como trabalhador de mototaxi, auferindo renda diária e podendo trabalhar para suprir as necessidades que a família necessita para ter uma vida digna; apesar de muito simples. Vale ainda ressaltar que o fato de as despesas superarem as receitas do lar não é motivo à concessão do benefício ora pleiteado. Deveras, vê-se das despesas declaradas pela autora que, além dos gastos básicos à sobrevivência digna, como água, energia, gás e alimentação, há um gasto mensal de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) em vestuário e R\$ 100,00 (cem reais) com calçado; além da prestação da motocicleta. As condições acima expostas, portanto, não permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/05/2011)

0001257-24.2008.403.6123 (2008.61.23.001257-7) - MATHEUS HENRIQUE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ANTONIO DOS SANTOS X NATASHA DOS SANTOS GRECCO - INCAPAZ(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORES - Matheus Henrique de Oliveira, menor absolutamente incapaz, representado por seu pai Benedito Geraldo de Oliveira e Natasha dos Santos Grecco, menor absolutamente incapaz, representada por seu pai Klaus GreccoRÉU - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - I.N.S.S. Vistos em inspeção.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor dos autores, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Cristiane Aparecida dos Santos, mãe dos requerentes, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício.Documentos juntados às fls. 06/15.Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 19/23.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 24. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 45/55).Réplica às fls. 58/59.Realizada audiência de instrução e julgamento foi gravado, via mídia digital, os depoimentos de duas testemunhas. O julgamento foi convertido em diligência para regularização da representação do autor menor, Matheus Henrique (fls. 68/70).Manifestação da parte autora às fls. 79/86.Parecer e manifestação do Ministério Público Federal às fls. 61/61 verso e 89/90.É o relatório.Fundamento e Decido.Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito.Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91:1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei);2. os pais;3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º.O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido.No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais.No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão.É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal.Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção.Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama:PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido.(STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP)Do Requisito da Condição de SeguradoO benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social.Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91:Lei n. 8.213/91Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à

aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Os interessados no benefício de pensão por morte são os filhos menores de Cristiane Aparecida dos Santos, falecido aos 18/06/2006 (cópias das certidões de nascimento e de óbito às fls. 12,13 e 33). A dependência econômica dos autores em relação à falecida mãe é presumida pela lei, não dependendo de comprovação. Resta saber se a falecida detinha ou não a qualidade de segurada da Previdência Social. Nesse sentido, a parte autora alega em sua petição inicial, que sua falecida mãe sempre trabalhou laborou na lavoura. Buscando comprovar suas alegações, os autores fizeram juntar aos autos os documentos de fls. 08/15. Verifico, todavia, que os documentos colacionados aos autos mostraram-se insuficientes para a configuração de um início de prova material da atividade rural desenvolvida pela autora. Isto porque, o único documento que refere atividade rural é a certidão de casamento dos pais da demandante, ocorrido aos 24/06/1961, onde seu pai foi qualificado como lavrador. Apesar da juntada de outros documentos relativos à própria autora, nenhum deles faz referência à sua profissão como lavradora. Não obstante, foi realizada a prova oral, a qual também se mostrou precária e insuficiente para a comprovação da atividade rural da demandante. A testemunha Vera Lúcia de Lima referiu conhecer a autora há bastante tempo, bem como sua família. No entanto, afirmou que o pai da autora sempre trabalhou na roça. Questionada sobre os vínculos empregatícios urbanos por ele ostentados, conforme CNIS a fls. 21, nada soube dizer. Já a testemunha Brasilina Benedita de Moraes, após insistentemente questionada, acabou por confessar ser tia do co-autor Matheus. Em seu depoimento, demonstrou bastante insegurança em suas informações a respeito da atividade rural desempenhada pela de cujus. Nesse sentido, a prova oral produzida não permite a procedência da ação nos termos da inicial. Observo que é possível que a falecida mãe dos autores tenha mesmo trabalhado na roça, mas não sobreveio prova sólida no sentido de que o tenha feito pelo tempo necessário à sua configuração como segurada especial da Previdência Social. Assim sendo, não restaram comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da pensão por morte aos autores. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (27/05/2011)

0001674-74.2008.403.6123 (2008.61.23.001674-1) - JOSE APARECIDO CARDOSO DE MORAES - INCAPAZ X SEBASTIANA FRANCISCA DOS SANTOS MORAES (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** **AUTOR:** JOSÉ APARECIDO CARDOSO DE MORAES (incapaz, representado por sua mãe Sebastiana Francisca dos Santos Moraes) **RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **SENTENÇA** Vistos, etc. Trata-se de ação, ajuizada pelo rito ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 12/26. A fls. 32 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 35/41). Apresentou quesitos às fls. 42/46 e documentos às fls. 43/54. Relatório socioeconômico a fls. 61/62. Juntada do laudo pericial médico a fls. 117/123. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 130/130v. pela procedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a

manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF, em sede de reclamação, de forma reiterada pronunciou-se no sentido de que o critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENTA VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão: DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do

estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publicue-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Entendo ainda que, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo.Do Caso ConcretoNa petição inicial o demandante alegou ser portador de retardo mental, o que o impossibilita de exercer atividades laborativas, não podendo prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família. Esclarece o autor que teve o benefício assistencial concedido no período de 1/12/1998 a 1/4/2008, ocorrendo, então, a cessação imotivada, obrigando-o a procurar o Judiciário.Quanto à incapacidade, o laudo de fls. 117/123 foi taxativo em afirmar que o autor é portador de graves alterações cerebrais, comprovadas em exames, com retardo de desenvolvimento neuropsicomotor desde o nascimento. Esclarece a perícia que a doença apresentada caracteriza-se por grave retardo mental, com sérios prejuízos cognitivos, levando o autor a depender totalmente dos cuidados dos familiares e evidenciando-o como total e definitivamente incapaz para qualquer atividade laboral.Segundo o estudo socioeconômico (fls.61/62), o autor reside com mais quatro pessoas: a genitora - sra. Sebastiana Francisca dos Santos Moraes, 72 anos; os irmãos Sérgio Cardoso Moraes, 44 anos e Nelson Cardoso Moraes, 42 anos e a sobrinha Ariele Talita Maciel, 19 anos. Esclarece o relatório

social que a única renda fixa provém da pensão recebida pela mãe do autor, no valor de um salário-mínimo, já que o irmão Sérgio e a sobrinha Talita encontram-se desempregados e o irmão Nelson faz bicos como motorista, recebendo R\$ 100,00 (cem reais mensais). Informa a assistente social que o autor reside em imóvel composto de 5 cômodos, com piso cerâmico, paredes de tijolo, necessitando pintura e restauração. Frise-se também, que, no caso, não se pode considerar os irmãos e sobrinha do autor, todos capazes e maiores, como integrantes do núcleo familiar, desconsiderando-se, por consequência, a renda por eles auferida, tudo isto em consonância com o disposto no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 9.720/98, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Assim, para a divisão da renda familiar, considera-se núcleo familiar o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial. Neste sentido a jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A MULHER IDOSA. NOÇÃO DE GRUPO FAMILIAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DO ART. 20, 1º, DA LEI Nº 8.743/95 E DO ART. 16 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91, entendendo-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. 2. Caso em que não se inclui no grupo familiar da autora, a filha maior, ainda que viva sob o mesmo teto. 3. Isto porque a norma de regência é expressa e o rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91 é taxativo, sendo descabida, no caso, interpretação in dubio contra misero, ainda mais tratando-se, como se trata, de benefício de caráter assistencialista. 4. Ademais, por ser esporádica a colaboração dos filhos maiores no sustento de seus ascendentes, não seria razoável a manutenção do idoso ou do portador de deficiência ad eternum ao alvitre de outro integrante do grupo familiar, que, pode, eventualmente, cessar a cooperação no sustento do hipossuficiente, deixando-o sem condições de prover à própria subsistência. 5. Pedido de uniformização provido (TNU; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200770530025203; Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO; julg. 03/08/2009; DJ 09/08/2010). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MPF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. DEFICIÊNCIA E MISERABILIDADE COMPROVADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDOS. - Omissis. Consoante decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no julgamento Processo nº 2006.63.06.001310-9/SP (j. 04.04.2008, Rel. Min. Gilson Dipp), para o cálculo da renda per capita mensal familiar não deve ser considerado o rendimento recebido por familiar que não esteja arrolado no art. 16 da Lei nº 8.213/91. - Dessa forma, no tocante à condição de miserabilidade, considerando o núcleo e a renda per capita familiar, também se encontra atendido o requisito do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. - Embargos de declaração acolhidos. - Apelação do INSS e recurso adesivo do autor improvidos.. grifos nossos (TRF3; AC 2001.61.13.0028881-7; Nona Turma; Relatora Diva Malerbi; julg. 23/6/2008; DJF3 16/7/2008). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REEXAME NECESSÁRIO. I Omissis. - A Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos. Omissis. (TRF3; AC 2005.61.11.000533-7 SP ; OITAVA TURMA; Relatora Des Federal Marianina Galante; julg. 16/08/2010; DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 274). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. Omissis. 3. Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como unidade mononuclear, habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta. 4. Pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pelo Autor e sua mãe, devendo ser excluído desse conceito o irmão do Autor, haja vista não estar elencado no disposto no 1º, do artigo 20 da LOAS e por possuir renda própria. Omissis. (TRF 3 ; 2001.03.99.036556-8 SP; SÉTIMA TURMA; Relator Des Federal Antônio Cedenho; julg. 25/10/2010; DJF3 CJ1 DATA:09/11/2010 PÁGINA: 925). Desta feita, o núcleo familiar, de acordo com a legislação, na espécie, é constituído pelo autor e sua genitora. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados

por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. Assim, entendo, que no caso dos autos esse requisito também foi preenchido pelo autor, tendo em vista que, excluindo o valor da aposentadoria de sua mãe, não há renda per capita familiar. As condições acima expostas, portanto, permitem dizer que o autor seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Quanto à data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da citação - 21/10/2008 - fls. 34, nos termos do artigo 219 do CPC e conforme pedido inicial. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor do autor, o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (21/10/2008). Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 21/10/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado do autor. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 108, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (27/05/2011)

0002216-92.2008.403.6123 (2008.61.23.002216-9) - JURANDIR DIAS DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 6 de julho de 2011

0002346-82.2008.403.6123 (2008.61.23.002346-0) - ARIANE JULIANO MARTINS X RENATO JULIANO MARTINS X JANSEN JULIANO MARTINS (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORES: ARIANE JULIANO MARTINS E OUTROS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **VISTOS, EM SENTENÇA** Trata-se de ação previdenciária proposta por Ariane Juliano Martins, Renato Juliano Martins e Jansen Juliano Martins objetivando a condenação do INSS a restabelecer-lhes o benefício de pensão por morte de que eram titulares, em face do óbito de seu genitor, Sr. José Francisco Martins Neto, a partir da data da cessação, com pedido de tutela antecipada, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 06/37. A fls. 42 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para o benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 45/46). Documentos a fls. 47/55. Especificação de provas a fls. 58 e Réplica a fls. 59/60, havendo a parte autora requerido a produção de provas testemunhal e médico-pericial. Em cumprimento ao despacho de fls. 62 a parte autora fez juntar aos autos o documento de fls. 66, qual seja, declaração médica relativa ao co-autor Jansen Juliano Martins. Deferida a produção de prova pericial, foram apresentados quesitos pela parte autora a fls. 69/70. Laudo médico-pericial a fls. 76/82. Manifestações das partes a fls. 85/86 e 87. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Dos Requisitos quanto aos Dependentes. Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os

pais;3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;4. Enteado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional, conforme já entendeu o E. STJ (5ª T, unânime. RESP 296128/SE - 2000/0140998-0. J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP). Do Requisito da Condição de Segurado. O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91. Quanto ao disposto no 4º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, que trata do prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições, observada a data do óbito, deve-se ater ao disposto no Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico). Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). DO CASO CONCRETO Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Os interessados na pensão são os filhos (doc. de fls. 12, 18 e 23) de José Francisco Martins Neto, falecido aos 26/09/2002 (certidão de óbito a fls. 27). Observo, pela documentação carreada aos autos que, na ocasião do óbito o de cujus havia se divorciado, possuindo filhos menores de idade, ora autores desta ação, tendo sido concedida a estes a pensão por morte. A percepção da pensão perdurou até a maioridade dos autores, quando então foi cessado. Pretendem os demandantes o restabelecimento da pensão, ao argumento de que: os co-autores Ariane Juliano Martins e Renato Juliano Martins, atualmente com 25 e 23 anos de idade, respectivamente, encontram-se em curso universitário, dependendo do benefício para o custeio dos estudos. Quanto ao co-autor Jansen Juliano Martins, atualmente com 27 anos de idade, foi alegado que o mesmo é portador de enfermidade psiquiátrica, que o impossibilita de exercer atividade laborativa para sustento próprio. Em perícia médica realizada foi constatado que o co-autor Jansen é portador de Transtorno Psicótico Agudo e Transitório (F 23), tendo como provável desencadeante o uso de substâncias alucinógenas usadas no passado. Informou a Expert que tal quadro tem evolução transitória, com duração restrita dos sintomas e boa resposta à medicação. Concluiu, todavia, a Sra. Perita que não existe incapacidade laborativa (item Conclusão - fls. 81). Com relação aos co-autores Ariane e Renato, pretendem os mesmos lhes seja estendida a percepção do benefício de pensão por morte, recebida em virtude do óbito de seu pai, até a conclusão do curso superior, ainda que tenham completado 21 anos de idade em 19/07/2006 e 14/08/2008. Os princípios que regem a Previdência Social (art. 2º da Lei 8.213/91), inspiram-se nos princípios constantes da Constituição Federal, em seu art. 194 e assumem contornos específicos em face do caráter contributivo que norteia a previdência social. Dentre estes princípios destaca-se o da seletividade (art. 2º, III, Lei 8.213/91), pelo qual a seleção das prestações era feita de acordo com as possibilidades econômico-financeiras do sistema da seguridade social. Assim, nem todas as pessoas terão direito à percepção de benefícios. A lei, e somente a lei, é que definirá a quais pessoas os benefícios e serviços serão estendidos. A par disso, em conformidade com o disposto no 5º do art. 195 da Carta Magna, para a criação, majoração ou extensão de determinado benefício ou serviço da Seguridade Social, é mister que exista previamente a correspondente fonte de custeio total, sob pena de inconstitucionalidade da lei ordinária. No presente caso, de acordo com a documentação carreada aos autos, os autores não se enquadram em nenhuma das hipóteses legais do artigo 16 da lei de benefícios, já que contam com mais de 21 anos, não tendo sido constatada a incapacidade laborativa ou invalidez alegada pelo co-autor Jansen. Desta feita, inviável a percepção do benefício previdenciário almejado pelos requerentes. A improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da

000003-79.2009.403.6123 (2009.61.23.000003-8) - JOAO DYONISIO GARBIN X ZILDA DA SILVA GARBIN(SP013919 - ARNALDO MARTIN NARDY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(06/06/2011)

0000279-13.2009.403.6123 (2009.61.23.000279-5) - LEANDRO APARECIDO GRAMOGLIO X SONIA REGINA TOZETTI(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LEANDRO APARECIDO GRAMOGLIO (incapaz representado pela sua mãe e curadora, Sonia Regina Tozetti Gramoglio) RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação movida pelo procedimento ordinário, em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Documentos juntados às fls. 06/20. Juntada de extratos de pesquisa ao CNIS às fls. 26/27. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 28. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 36/43). Quesitos apresentados às fls. 43vº; documentos às fls. 44/45. Relatório socioeconômico às fls. 50/52. Réplica e manifestação da parte autora, às fls. 55/57. Juntado do laudo pericial médico a fls. 74/80. Manifestação da parte autora às fls. 83/84. Pareceres do MPF às fls. 60/63 e 87, no sentido de ter havido a comprovação pelo autor dos requisitos para o Benefício Assistencial, pugnando pela procedência da ação. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social -

Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF, em sede de reclamação, de forma reiterada pronunciou-se no sentido de que o critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Entendo ainda que, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. DO CASO CONCRETONA petição inicial, o autor (representado por sua mãe e curadora) alegou apresentar distúrbio mental grave, o que levou à sua interdição perante o Juízo Estadual; e que, sendo pessoa incapacitada para o trabalho e cuja família não pode prover sua manutenção, necessita do Benefício Assistencial. No tocante à incapacidade, o laudo apresentado (fls. 74/80) atestou que o requerente possui quadro de retardo mental, com déficit cognitivo desde a infância, possuindo comportamento nitidamente abaixo do esperado para sua idade, com puerilidade importante e pensamento empobrecido e limitado, não possuindo, apesar de saber ler e escrever, capacidade de abstração e nem crítica sobre seus atos. O Sr. Expert foi taxativo ao concluir pela sua incapacidade para qualquer atividade laborativa e que, sendo a doença irreversível, esta incapacidade é definitiva (item conclusão-fls. 79). Quanto às condições socioeconômicas, conforme relatório social apresentado (fls. 50/52) o autor reside com seus pais (03 membros) em casa muito simples, sendo eles os co-proprietários, composta por cinco cômodos e guarnecida com móveis doados em bom estado de conservação. A renda familiar é oriunda exclusivamente do salário do pai do requerente, somado à valor recebido pelo Programa Bolsa Família, totalizando R\$ 512,00 (quinhentos e doze reais mensais). Diante do núcleo familiar apresentado, temos que a renda per capita familiar consiste no montante aproximado de R\$ 170,00 (cento e setenta reais). Cumpre aqui ressaltar que, muito embora a renda per capita familiar tenha superado o limite de do salário mínimo estipulado em lei, o certo é que o valor excedido é muito pequeno, cumprindo assim, ao meu ver, sejam devidamente analisadas as condições de vida do requerente apresentadas no relatório social, para a aferição do requisito

da hipossuficiência do demandante. Ressalte-se que a aferição do estado de miserabilidade segundo o art. 20, 3º da Lei 8.742/93, tem se tornando relativa, haja vista a sólida jurisprudência a permitir sejam outros critérios considerados para a real averiguação das situações sociais, ora apresentadas. Nesse sentido, o critério de aferição do estado de pobreza foi tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Por outro lado, o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4.. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Com efeito, no caso dos autos, verifico que a parte autora é pessoa portadora de doença incapacitante, com caráter irreversível, a qual, dada esta condição, depende substancialmente do salário do genitor para prover sua manutenção, e do auxílio permanente de sua mãe para suas atividades diárias. Saliente-se, neste ponto, que a única renda da família provém do salário de trabalho do pai do autor, por ora se mostrando uma quantia ínfima, se considerado todo o núcleo familiar, além de muito instável, já que oriunda da atividade de caráter eventual de ajudante de pedreiro. Vislumbra-se situação em que o genitor do autor, na condição de chefe de família, prove sozinho o sustento dos membros do núcleo familiar, valendo-se de renda baixa e não fixa, inexistindo a possibilidade de sua esposa trabalhar devido ao filho doente, que necessita assistência permanente, o que denota a situação de vulnerabilidade e instabilidade do núcleo familiar. Note-se, ademais, que a família vive em condições extremamente simples e pouco dignas, não havendo mínima segurança financeira quanto à necessidade eventual de compra de medicamentos ou de atribuir algum tipo de tratamento ao autor, que é pessoa comprovadamente doente. As condições acima expostas, portanto, permitem dizer que há real situação de miserabilidade e vulnerabilidade

social por parte do demandante e seu núcleo familiar, a justificar sejam preenchidos mais estes requisitos para o Benefício Assistencial. Desta forma, tendo sido preenchidos todos os requisitos, conforme acima fundamentado, faz jus a parte autora ao Benefício Assistencial. Quanto à data de início do benefício (DIB), não tendo havido comprovação nos autos do indeferimento do benefício na via administrativa, deve ser considerada a data da citação, in casu, 13/03/2009 (fls. 29). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Leandro Aparecido Gramoglio, o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (13/03/2009), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo Ex Offício a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS- Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 13/03/2009; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C(30/05/2011)

0000334-61.2009.403.6123 (2009.61.23.000334-9) - LUZIA PIRES DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 6 de julho de 2011

0000615-17.2009.403.6123 (2009.61.23.000615-6) - MARIA APARECIDA MOREIRA - INCAPAZ X GERALDA GOMES MOREIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA **AUTOR:** MARIA APARECIDA MOREIRA (incapaz representada por sua genitora Sra. Geralda Gomes Moreira) **RÉU:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS **SENTENÇA** Vistos, etc. Trata-se de ação, ajuizada pelo rito ordinário em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 14/40. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 44/55. Às fls. 56 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Relatório socioeconômico a fls. 90/91. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 92/98). Apresentou quesitos às fls. 99/100 e documentos às fls. 101/116. Manifestação das partes às fls. 118 e fls. 120/124. Manifestação do Ministério Público Federal quanto a realização de perícia médica às fls. 126/126v. Juntada do laudo médico pericial às fls. 141/147. Manifestações das partes às fls. 150/151 e fls. 153/160. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 162/162v. pela procedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temo que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício

mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN.

MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 203; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto Na petição inicial a demandante alegou ser portadora de epilepsia e retardo mental, o que a impossibilita de exercer atividades laborativas, não podendo prover seu próprio sustento ou tê-lo provido por sua família. Esclarece a autora que teve o benefício assistencial concedido no período de 8/3/1999 a 1/4/2008, ocorrendo, então, a cessação imotivada, obrigando-a a procurar o Judiciário. Quanto à incapacidade, o laudo de fls. 141/147 foi taxativo em afirmar que a autora é portadora de quadro de retardo mental

grave, decorrente de doença orgânica desenvolvida na infância, apresentando nível cognitivo compatível com criança menor de seis anos de idade, sendo totalmente dependente de cuidados familiares, encontrando-se, portanto, total e definitivamente incapacitada para as atividades laborais. Quanto às condições socioeconômicas, o estudo juntado aos autos às fls. 90/91 relatou que a autora reside com seus pais em casa simples de três cômodos, móveis básicos e aparentemente em condições de uso. A renda familiar declarada é proveniente da aposentadoria de um salário-mínimo percebido pela mãe da autora, já que seu pai encontrava-se sem emprego e aguardando cirurgia a ser agendada pelo SUS. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparadas por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. Assim, excluindo-se o valor da aposentadoria de sua mãe, não haveria renda per capita familiar. Contudo, no decorrer do processo, as condições socioeconômicas alteraram-se já que aos 24/5/2010 foi concedido o benefício de aposentadoria por idade ao pai da autora, Sr. Augusto Moreira (fls. 157). As condições acima expostas, portanto, permitem dizer que a autora encontrava-se na condição de hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado até a data em que seu pai recebeu a aposentadoria por idade (24/5/2010), já que a partir daí não mais persistiu o estado de miserabilidade antes constatado no núcleo familiar. É certo que, nos termos do artigo 462 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração. Desta feita, o benefício aqui pleiteado deverá ser concedido até a data em que modificada a condição socioeconômica da autora, em virtude da aposentadoria de seu genitor, ou seja, até 24/5/2010. Quanto à data do início do benefício (DIB), entendo que não poderá ser fixada na data da cessação do benefício, tendo em vista que não nos é possível avaliar se na data da cessação (1/4/2008) as condições socioeconômicas eram as mesmas constantes do estudo nestes autos apresentado, já que tais condições apresentam-se variáveis com o tempo. Contudo, tendo em vista que as condições socioeconômicas aduzidas na inicial, bem como a doença incapacitante alegada pela autora e demonstrada pelos documentos juntados à exordial foram comprovadas pelo estudo socioeconômico e pela perícia médica, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da citação - 20/8/2009 - fls. 88, nos termos do artigo 219 do CPC, fixando-se, outrossim a data da cessação do benefício (DCB) em 24/5/2010, quando houve alteração na condição socioeconômica. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora, o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (DIB em 20/8/2009 - fls. 88), até a data em que seu pai começou a perceber o benefício de aposentadoria por idade (DCB em 24/5/2010 - fls. 157). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado do autor. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 108, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (31/05/2011)

0000719-09.2009.403.6123 (2009.61.23.000719-7) - BENEDITA ROSA GOMES DE JESUS (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 6 de julho de 2011

0000875-94.2009.403.6123 (2009.61.23.000875-0) - JOSE CARLOS BUENO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JOSÉ CARLOS BUENORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por José Carlos Bueno, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 17/47. Juntada dos extratos do CNIS às fls. 51/59. Concedidos ao autor os benefícios da Justiça Gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 60/61). Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 64/67). Apresentou quesitos às fls. 68 e documentos às fls. 69/73. Laudo médico-pericial às fls. 83/89. Réplica às fls. 92/94. Manifestação da parte autora às fls. 99/100. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Em sua petição inicial, o autor afirma que sempre trabalhou como lavrador, desde muito cedo, sem vínculo empregatício, embora a partir de 01/02/2000 e até a presente data ostente dois vínculos em CTPS, uma na função de caseiro e outro como trabalhador rural. Em 06/08/2007, por sérios problemas de saúde, requereu ao INSS auxílio-doença, o qual fora deferido e por diversas vezes prorrogado até que em 27/03/2009 foi definitivamente cessado. Buscando comprovar documentalmente suas alegações, fez juntar aos autos: 1) cópias da cédula de identidade e do CPF, bem como da Certidão de Nascimento do autor (fls. 18 e 19); 2) cópias de sua CTPS (fls. 20/25); 3) carta de concessão de auxílio-doença (fls. 26); 4) comunicação de decisão do INSS quanto a pedido de reconsideração de indeferimento de prorrogação de benefício ao autor (fls. 27); 5) exame de eletroencefalografia quantitativa, realizado aos 04/10/2007 (fls. 28/41); 6) relatórios médicos, datados 26/03/2009 e 17/04/2009 (fls. 42 e 43); 7) exame T.C. do tórax, realizado aos 19/03/2009 (fls. 44); 8) relatórios médicos de 26/03/2009 e 30/04/2009 (fls. 45 e 46); 9) exame realizado em 20/03/2009 (fls. 47). No caso dos autos, verifico ser o autor segurado da Previdência Social, pois que esteve em gozo de auxílio-doença de 06/08/2007, prorrogado por diversas vezes até 27/03/2009, época que foi definitivamente cessado. Quanto ao outro requisito, realizada perícia médica, de acordo com o laudo apresentado a fls. 83/89, o autor é portador de epilepsia, paracoccidiodomicose e enfisema; está o mesmo impossibilitado de trabalhar na atividade de trabalhador

rural, não sendo possível reabilitação para a profissão atual. Informa ainda o Expert, em resposta ao quesito nº 7 do réu (fls. 87), que a incapacidade para profissão atual é total e permanente. Conclui, no entanto, o especialista: (...) está contra indicado o autor operar máquinas e/ou veículos auto motores e trabalhar em alturas ou embaixo da terra. Porém está apto a prática de jardinagem doméstica, porteiro, cuidador de animais de pequeno e médio porte, etc. Desta forma, a teor do resultado apresentado pela perícia médica, não estaria comprovada a incapacidade laborativa do autor, nos moldes da lei, a justificar a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Todavia, havendo sido constatada a incapacidade laborativa para suas atividades habituais e, considerando que o autor, por sua condição socioeconômica e etária não teria condições de exercer outra função no mercado de trabalho que não a que sempre exerceu na vida, a de trabalhador rural. Verifico, por fim, que o autor preenche também o requisito da carência, pois que ostenta recolhimentos vertidos de forma individual bem como contribuições à Previdência Social em número acima do legalmente exigido (fls. 53 e 73). Portanto, tendo o autor comprovado o preenchimento dos requisitos legais, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei da Previdência Social, a partir da data do requerimento administrativo para prorrogação do auxílio-doença (20/03/2009, conforme fl. 27). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS BUENO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, e condeno este último a conceder-lhe aposentadoria por invalidez, no valor de 01 (um) salário-mínimo mensal, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida pela parte autora, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00. Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez (B-32) Data de Início do Benefício (DIB): 20/03/2009 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença. RMI: Salário-Mínimo de Benefício. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (30/05/2011)

0000934-82.2009.403.6123 (2009.61.23.000934-0) - MAGNOLIA COSTA SANTOS(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Vistos,etc.-Converto o julgamento em diligência.-Esclareça a parte autora sobre a divergência entre a informação prestada no ofício de fls. 102, no sentido de que teria trabalhado junto ao setor da Educação no município de Barro Preto - BA no período de 08/03/1977 a 17/01/2001 e a ficha cadastral mencionada no próprio ofício, onde consta, em manuscrito 17/02/2004 - Saída;Outrossim, tendo em vista constar da Ficha Cadastral de fls. 103/104 que a autora esteve em gozo de licença sem remuneração nos períodos de 15/02/2000 a 15/02/2001; 16/02/2001 a 16/02/2002 e 17/02/2002 a 16/02/2004, conforme Portarias nºs 2.147, 2.210 e 2.276, esclareça a demandante se houve o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas a esses períodos em que esteve licenciada, comprovando documentalmente.Prazo: 20 (vinte) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int. (08/06/2011)

0001338-36.2009.403.6123 (2009.61.23.001338-0) - DANIELA SANCHES BIAS LEME DA SILVA(SP141843 - SERGIO FRANCO DE LIMA E SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 6 de julho de 2011

0001415-45.2009.403.6123 (2009.61.23.001415-3) - EDMIR JOSE PEDROSO(SP070622 - MARCUS ANTONIO

PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 6 de julho de 2011

0001600-83.2009.403.6123 (2009.61.23.001600-9) - MARIA DO CARMO MENDES DA SILVA MORAIS (SP094434 - VANDA DE FATIMA BUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARIA DO CARMO MENDES DA SILVA MORAIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 11/88. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 92/96. Às fls. 97/97v. foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Juntada de novos documentos da parte autora às fls. 100/103. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 104/106). Apresentou quesitos às fls. 107/108 e juntou documentos às fls. 109/113. Juntada do laudo pericial médico às fls. 129/133. Manifestações das partes sobre o laudo às fls. 135 e fls. 137/138. Juntada de relatório médico com o cunho de contestar a perícia médica às fls. 142/143. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à

aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de cefaléia do crânio, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. O laudo apresentado às fls. 130/133 atestou que a autora é portadora de cisto aracnóide; patologia congênita, que não a incapacita para o trabalho. Ressalta o Sr. Perito que a Ressonância mostra diminuição do volume do cisto e que a cefaléia é um sintoma que pode ou não estar relacionado com o cisto. Ademais, verifico que o relatório médico juntado a fls. 143 não possui o condão de infirmar a perícia médica, já que limita-se a trazer o entendimento no sentido de que a incapacidade laboral da autora se deve ao fato de não haver melhora na sintomatologia referente à tontura; não atestando ou trazendo exames a comprovar a incapacidade laboral total, decorrente da moléstia alegada. Portanto, considerando que a perícia foi taxativa ao concluir a inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para o benefício previdenciário postulado, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/05/2011)

0002164-62.2009.403.6123 (2009.61.23.002164-9) - NIVALDO ALVES DE LIMA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** **AUTOR: NIVALDO ALVES DE LIMA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.** **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 06/30. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 34/38. A fls. 39 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 41/44). Apresentou quesitos a fls. 45 e juntou documentos a fls. 46/49. Juntada do laudo pericial médico a fls. 69/71. Réplica a fls. 74/75. Manifestações das partes a fls. 76 e fls. 77. É o relatório. **Fundamento e Decido.** Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n.º 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de

segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social e portador de problemas na coluna lombar e no tórax, estando incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o benefício de auxílio-doença. Realizada perícia médica, o laudo apresentado a fls. 69/71 atestou que o autor é portador de moléstia degenerativa na coluna lombar de evolução crônica, o que não o incapacita para o trabalho, já que o sintoma doloroso pode desaparecer com tratamentos simples e orientação biomecânica. Ressalta, finalmente, o sr. Perito que o tratamento cirúrgico cardíaco realizado pelo autor não limita a capacidade laborativa. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, deixou este, de preencher os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicinda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 5450,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/05/2011)

0000156-78.2010.403.6123 (2010.61.23.000156-2) - EDNA MARIA RODRIGUES RIBEIRO (SP152803 - JOSE WAGNER CORREIA DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo: Ação Ordinária Previdenciária Autor: EDNA MARIA RODRIGUES RIBEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. EDNA MARIA RODRIGUES RIBEIRO, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Com a Inicial foram juntados documentos a fls. 09/32. Juntados extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) a fls. 36/41. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 42). Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para o benefício, pugando pela improcedência da ação (fls. 47/53). Apresentou quesitos a fls. 54. Juntou documentos a fls. 55/66. O estudo sócio-econômico veio aos autos às fls. 70/71. Réplica às fls. 82/89. Manifestação do Ministério Público Federal a fls. 92/93. Laudo médico pericial às fls. 101/103. Manifestações das partes às fls. 74/81, 90, 106, 107, 108/109. Parecer do MPF às fls. 112/113, opinando pela improcedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao

benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF, em sede de reclamação, de forma reiterada pronunciou-se no sentido de que o critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-

RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publicue-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei n.º 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. n.º 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. n.º 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. n.º 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Entendo ainda que, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo.Do Caso ConcretoEm sua petição inicial, a autora, nascida aos 05/02/1946 e contando atualmente 65 anos de idade, alegou ser portador de deficiência física que a incapacita para qualquer atividade laboral. Alega ainda que tem enfrentado dificuldades financeiras, motivo porque necessita da concessão do Benefício Assistencial. De acordo com a prova pericial médica carreada aos autos (fls. 101/103), a autora é portadora de seqüela de acidente vascular cerebral, tendo ficado com hemiparesia esquerda grau IV (leve). Portanto, apresenta incapacidade parcial e definitiva para o trabalho. Porém, com a seqüela que apresenta (dificuldade para movimentos finos), não tem condições de exercer a atividade de costureira. (item conclusão - fls. 103 verso). Saliento que, embora o laudo pericial não tenha atestado a incapacidade total da parte autora do ponto de vista médico, para efeitos previdenciários, tendo em vista a natureza da moléstia constatada, o grau de afetação desta à profissão apresentada (costureira) e a idade da autora, convenço-me de que, dada as circunstâncias aqui mencionadas, pode-se concluir pela incapacidade total e definitiva da requerente.Contudo, em que pese ter a autora preenchido o requisito subjetivo, o estudo sócio-econômico mostrou-se desfavorável à mesma.No tocante às condições sócio-econômicas, informou o estudo social realizado (fls. 71) que a autora reside com seu esposo, uma filha maior de idade e um neto menor. A família mora em uma casa alugada, composta por 3 cômodos, localizada em bairro que

possui boa infra-estrutura e rede de serviços públicos. A residência é guarnecida com móveis básicos, aparentemente em condições de uso. A renda familiar é composta pelos proventos de aposentadoria do marido da demandante, no valor de R\$ 1.161,09 (Hum mil, cento e sessenta e um reais e nove centavos). Como acima exposto, o núcleo familiar para fins do benefício aqui pleiteado é o mesmo disposto no art. 16, inc. I da Lei nº 8.213/91, razão porque deixo de considerar a filha maior, bem como a renda por ela auferida, e o neto da demandante. Dessa forma, temos que, a renda per capita é de R\$ 580,54 (quinhentos e oitenta reais e cinquenta e quatro centavos), quantia esta superior a do salário mínimo estipulado por lei. Deve-se consignar que é objetivo da Assistência Social pátria alcançar aqueles que estejam desamparados, na sua acepção constitucional, vale dizer, aqueles que não tenham condições de manter uma vida digna, por si ou amparados por aqueles que estejam por lei obrigados a lhe garantir a subsistência. Por fim, os elementos constantes dos referidos estudos, estão a evidenciar que, embora a autora tenha um padrão de vida relativamente simples, não pode ser qualificada como hipossuficiente, nos termos da lei, pois os familiares têm condições de ampará-la, como já vem acontecendo, não preenchendo, por consequência, o requisito justificador do benefício assistencial pleiteado, sendo inviável a sua concessão. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (26/05/2011)

0000362-92.2010.403.6123 (2010.61.23.000362-5) - DURVALINA ALVES DOS SANTOS(SPI21263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: DURVALINA ALVES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 9/16. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora a fls. 20/27. A fls. 28/28v. foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, já que foi proposta anteriormente ação idêntica, com sentença de improcedência transitada em julgado; como preliminar de mérito alega a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, alega a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 31/36). Apresentou documentos a fls. 37/39. Juntada do laudo pericial médico a fls. 53/56. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Quanto à preliminar alegada pelo réu de coisa julgada, tenho que não se configura a tríplex identidade de que trata o art. 301 2º do CPC entre a ação que tramitou perante este Juízo, com sentença transitada em julgado e o presente feito, uma vez que há alegação de agravamento da doença que se pretendeu comprovar como incapacitante no processo anterior, resultando assim em distinta causa de pedir. Neste sentido a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA.** I - Tratando-se de ação de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, não ocorre a coisa julgada material, podendo configurar-se causa de pedir diversa, decorrente de eventual agravamento do estado de saúde do autor. II - Necessária a realização de prova pericial a fim de se concluir quanto à existência de eventual agravamento do estado de saúde do autor, bem como a configuração de sua incapacidade laboral, somente possível na fase instrutória do feito. III - Preliminar argüida pelo autor acolhida, determinando-se o retorno dos autos à Vara de origem para processamento do feito e novo julgamento. Mérito da apelação prejudicado (TRF3; AC 2006.61.13.003539-0) DÉCIMA TURMA; Julgamento em 13/05/2008; DJF3 DATA: 21/05/2008; Relator: **DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO**). Quanto à prescrição, tenho que, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência

do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infe-re-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de grave quadro de convulsões, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício pleiteado. O laudo apresentado a fls. 53/56, atestou que a autora é portadora de epilepsia tipo grande mal, com crises convulsivas complexas e diárias, não existindo possibilidade de reversão, o que a incapacita de forma total e definitiva ao trabalho. Desta forma o requisito subjetivo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez restou preenchido. Resta analisar os demais requisitos necessários no caso, quais sejam, a qualidade de segurado e a carência. Por meio do Cadastro Nacional de Informações Sociais juntados aos autos às fls. 21/27, bem como do extrato atualizado, que ora será juntado aos autos, verifica-se que a autora possui alguns registros em carteira até o ano de 1990 e vem contribuindo individualmente desde abril de 2004 até os dias atuais, contando com 73 contribuições individuais; tendo recebido o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 14/6/2005 a 20/9/2005. Considerando que o laudo pericial não fixou a data do início da incapacidade, esta deve ser fixada na data da citação 03/03/2010 (fls. 30), pois a doença alegada na inicial é a mesma constatada pelo laudo pericial. Assim sendo, considerando a documentação acima mencionada verifico que em tal data - 3/3/2010 a autora preenchia os demais requisitos exigidos para o benefício - qualidade de segurada e carência. Desta feita, a data do início do benefício (DIB), deve ser fixada em 3/3/2010 (data da citação - fls. 30), na forma do artigo 219 do CPC. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 3/3/2010, bem como a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009; compensando-se tais valores com as parcelas pagas a título de auxílio-doença no período aqui referido. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez - código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 3/3/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (06/06/2011)

0000526-57.2010.403.6123 - JANDYRA RIBEIRO MACHADO(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JANDYRA RIBEIRO MACHADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Jandyra Ribeiro Machado, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 07/25. Juntados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS (fls. 29/31). Mediante o despacho de fls. 32, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A parte autora apresentou quesitos a fls. 40/41. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 42/45). Apresentou documentos a fls. 46/47. Colacionou documentos a fls. 48/50. Réplica a fls. 55/57. Relatório socioeconômico a fls. 58/62. Laudo médico pericial a fls. 64/66. Manifestações das partes a fls. 69/70 e 71. Parecer do Ministério Público Federal as fls. 73/74, pela procedência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de provas, tendo em vista que para o julgamento da causa basta a aferição dos requisitos de miserabilidade e idade da parte autora, que são comprovados pelo laudo sócio-econômico e documento de identidade da parte autora. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª)

se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF, em sede de reclamação, de forma reiterada pronunciou-se no sentido de que o critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4.. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO

83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Entendo ainda que, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. DO CASO CONCRETO Em sua petição inicial, a parte autora alega que apresenta idade avançada e problemas de saúde, não estando condições de trabalhar para prover sua manutenção e de seus familiares, residindo atualmente com seus dois filhos e uma neta (incapaz), vivendo em condições precárias e pouco dignas. Com efeito, verifico de plano que muito embora o laudo médico pericial tenha atestado pela inexistência de incapacidade laboral da autora (fls. 64/66), a requerente é pessoa idosa contando atualmente com 70 anos de idade (fls. 10), estando devidamente preenchido o requisito subjetivo para o benefício. Com relação às condições sócio-econômicas, de acordo com o estudo social realizado (fls. 62/63) a parte autora reside com dois filhos e uma neta (04 membros), em imóvel cedido e localizado em bairro central, provido por mobília básica e bem cuidada. Segundo o estudo socioeconômico, o filho da autora trabalha eventualmente, na condição de diarista, não auferindo renda fixa; por sua vez, a neta da demandante, menor incapaz, representada pela avó, não auferir qualquer renda e a filha da autora, Sueli Cristina, apresenta deficiência mental, sendo, igualmente representada pela mãe. A renda da família provém do benefício assistencial (LOAS) recebido pela Sra. Sueli Cristina, no valor de um salário mínimo mensal. Este valor, todavia, nos termos do art. 34, único da Lei nº 10.741/03, não pode ser considerado para fins de cálculo da renda mensal per capita familiar. Quanto a renda auferida pelo filho da autora, Sr. José Eduardo, além de não definida no estudo social, aparenta ser muito eventual e instável, desta forma, devendo ser desconsiderada para fins de concessão do Benefício Assistencial. Por outro lado, ainda, em se tratando aquele de filho emancipado, e não sendo inválido, não pertence à entidade familiar da requerente nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Temos, portanto, que a parte autora é pessoa idosa, portadora de problemas de saúde e incumbida de prestar cuidados à sua filha e neta, que ora apresentam deficiência mental, além de prover o sustento da família que não possui renda segura e estável, estando impossibilitada de prover suas despesas básicas atualmente. Vislumbra-se, assim, real situação de miserabilidade e vulnerabilidade social da requerente e seu núcleo familiar, a justificar estejam devidamente preenchidos todos os requisitos para o Benefício Assistencial. Quanto à data de início do benefício (DIB), tendo em vista que não houve comprovação de requerimento prévio na via administrativa, deve-se considerar a data da citação, in casu, 16/04/2010 (fls. 35). DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Jandyra Ribeiro Machado, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (16/04/2010), e também a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS- Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 16/04/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte

autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.C(31/05/2011)

0000612-28.2010.403.6123 - CLAUDIO DE OLIVEIRA HEIT X MARISA HEIT(SP250394 - DANIELA MOREIRA E SP188057 - ANDREA DE FRANÇA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)Vistos,etc.-Converto o julgamento em diligência.-Considerando a evidente divergência entre as assinaturas apostas nos documentos de fls. 130, 133, 134 e 135, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora providencie a juntada de instrumento de mandato com firma reconhecida.Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.Int. (08/06/2011)

0000750-92.2010.403.6123 - VERA APARECIDA POLONI MACHADO(SP103741 - VERA APARECIDA POLONI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

(...) Ação Ordinária Tipo BAutor(a:) ESPÓLIOS DE JOÃO FRANCISCO MACHADO, MARIA ANTONIA POLONI MACHADO E SANDRA APARECIDA POLONI MACHADO (representados por Vera Aparecida Poloni Machado)Ré: Caixa Econômica Federal - CEF.VISTOS, EM INSPEÇÃO.SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas contas de caderneta de poupança de titularidade de João Francisco Machado, Maria Antonia Poloni Machado e Sandra Aparecida Poloni Machado, relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 1989 (Plano Verão), acrescido de juros remuneratórios. Documentos a fls. 08/15.Redistribuídos os autos a este Juízo, foi determinada a emenda da inicial (fls. 38), sobrevivendo aditamento à inicial para corrigir o pólo ativo da presente demanda para excluir a inventariante Vera Aparecida Poloni Machado e incluir os espólios de João Francisco Machado, Maria Antonia Poloni Machado e Sandra Aparecida Poloni Machado (fls. 39/41). Juntou documentos a fls. 42/67.A fls. 72/74, a parte autora aditou, novamente, a inicial para requerer: 1) a exclusão do pólo passivo das instituições financeiras: Banco Nossa Caixa S/A, Banco Real, Banco Banespa e Banco do Brasil, pugnano pelo prosseguimento do feito somente em relação à Caixa Econômica Federal, informando, para tanto, os números das contas poupança abertas no período pleiteado: 2000.00.000229-5; 2000.00.00.034-2; 2000.00.00.034-8; 0285.000001772-0; 2000.00.0001772-5 e 0447.60.00.1141-8 e 2) corrigir o valor da causa para R\$ 4.000,00. Juntou documentos a fls. 75/80.Homologado o pedido de exclusão do pólo passivo das instituições citadas, deferida a retificação do pólo ativo e recebido o aditamento quanto ao novo valor atribuído à causa, determinando-se o recolhimento das custas processuais (fls. 81).A fls. 88/89 a parte autora requereu a juntada da guia comprobatória do pagamento das custas processuais.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 93/97), argüindo, preliminarmente: 1) a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da MP nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, relativamente ao Plano Verão e 2) a prescrição dos juros. No mérito, pugnou, em linhas gerais, a improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 98/119.Réplica a fls. 125/132.É o relatório.Fundamento e Decido.Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil.A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e será analisada na seqüência.Do méritoDa prescriçãoA prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo (30/12/2008), passo a análise do mérito propriamente dito.Do Plano VerãoA jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização do valor depositado (RESP nº 180.488) e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido no art. 17. I da MP 32/89 (Lei n 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (RESP nº182.569). Nesse sentido:(RESP 191480 - processo nº199800754830,4a Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira).No caso dos autos, cumpre verificar se as contas elencadas nos autos conferem à parte autora o direito postulado.1) Agência 8484 ou 2000 - Operação 001 - Conta nº 00000229-5 - em nome de João Francisco Machado e/ou: trata-se de conta corrente encerrada setembro de 1986, portanto, não fazendo jus ao expurgo inflacionário pleiteado (fls. 100);2) Agência 2000 - Operação 013 - Conta nº 00000034-2 - em nome de João Francisco Machado e/ou - data de aniversário: 01 - o pedido deve ser julgado procedente (fls. 104; 107);3) Agência 0285 - Operação 013 - Conta nº 00000034-8 - em nome de João Francisco Machado e/ou - data de aniversário: 01 - o pedido deve ser julgado procedente (fls. 105; 109/110);4) Agência 0285 - Operação 013 - Conta nº 00001772-0 - em nome de Sandra Aparecida Poloni Machado - data de aniversário: 18 - data posterior a 15 de janeiro, não fazendo jus ao expurgo inflacionário pleiteado (fls. 112/115; 117/118);5) Agência 2000 - Operação 013 - Conta nº 00001772-5 - em nome de Sandra Aparecida Poloni Machado - data de aniversário: há apenas comprovante emitido pelo banco datado de 18/12/1985 e de depósito na mesma data indicando que a data de aniversário é dia 18 (fls. 67/67 verso), razão pela qual não faz jus ao expurgo inflacionário postulado.6) Conta nº 0447.60.001141-8 não era mantida pela ré, mas por outra instituição financeira, motivo pelo qual o pedido em relação a essa conta não será apreciado.DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para condenar a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança citadas nos itens 2 e 3 acima, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989, limitado ao valor do saldo

não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Face à sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento dos honorários advocatícios. Custas ex lege. P.R.I. (26/05/2011)

0000887-74.2010.403.6123 - ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA (SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA A AUTOR: ANTONIO MARTINS DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 15/30. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 33/44. Às fls. 45/45v. foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 49/56). Apresentou quesitos às fls. 57 e juntou documentos às fls. 58/68. Juntada do laudo pericial médico às fls. 73/75. Manifestação do réu às fls. 78. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por conseqüência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social e portador de doença de coluna lombar, estando incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado às fls. 73/75, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados pelo réu, afirmou que o autor apresenta moléstia degenerativa discal lombar, sendo que não há incapacidade laborativa. Em conclusão (fls. 75), atestou o Expert que não há dados de limitação funcional ao exame médico pericial, sendo as queixas do autor desproporcionais aos achados clínicos. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, deixou este, de preencher os requisitos exigidos para o benefício previdenciário

postulado, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicie da análise dos demais requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/05/2011)

0000971-75.2010.403.6123 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) **TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** **AUTOR : JOSÉ ALVES DOS SANTOS** **RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.** **SENTENÇA** Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter o benefício de auxílio-doença, que a parte autora vem recebendo, em aposentadoria por invalidez, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 10/27. Às fls. 31/31v. foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, ao argumento de que o autor está recebendo o benefício de auxílio-doença. No mérito alega, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 35/40). Apresentou quesitos às fls. 41/42 e juntou documentos às fls. 43/45. Juntada do laudo médico pericial às fls. 53/60. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não há que se falar em falta de interesse de agir, ao fundamento de encontrar-se o autor em gozo do benefício do auxílio-doença, mormente porque, nestes autos, o pedido refere-se à conversão do referido benefício em aposentadoria por invalidez. Preliminar rejeitada. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. **DO CASO CONCRET** Na petição inicial, o autor alega que é segurado da previdência social, havendo trabalhado nos últimos

anos na função de cozeiro; contudo entende encontrar-se totalmente incapacitado para o trabalho, em decorrência de problemas psiquiátricos - transtorno esquizoafetivo do tipo depressivo -; o que o motivou a requerer a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial apresentado às fls. 53/60 atestou que o autor é portador de Transtorno Esquizoafetivo, tipo depressivo; com evolução crônica e prejuízos progressivos e, mesmo com a estabilização de alguns sintomas, o quadro psicótico permanece entre crises. Esclarece a sra. Perita que os sintomas psicóticos apresentados são importantes, pela presença de delírios persecutórios, além de prejuízos nas esferas afetivas e cognitivas; caracterizando o autor como incapaz total e permanentemente para qualquer atividade laborativa. Dessa forma, o autor preenche um dos requisitos autorizadores para a aposentadoria por invalidez, cumprindo analisar os outros requisitos exigidos para a concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. A Expert, avaliando o momento a partir do qual o autor não mais conseguiu retornar ao trabalho, devido à piora de sua doença, fixou a data do início da incapacidade em dois anos (fls. 58). Portanto, efetuada a perícia em 14/3/2011 (fls. 60), a data do início da incapacidade (DII) deve ser fixada em 14/03/2009. Conforme Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), que nesta oportunidade deverá ser juntado aos autos, o autor recebe o benefício do auxílio-doença desde 18/7/2008, com data prevista para cessação em 31/7/2011; restando, pois, incontroverso o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. Desta forma o autor preenche todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data do início do benefício (DIB), esta deve ser fixada na data da citação (18/5/2010 - fls. 33); nos termos do pedido inicial. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 18/5/2010, bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, compensando-se com as parcelas do benefício de auxílio-doença pagas no período. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por invalidez - Código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 18/5/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (27/05/2011)

0001084-29.2010.403.6123 - MIGUEL BENEDITO DE OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 6 de julho de 2011

0001236-77.2010.403.6123 - ADRIANA PEREIRA DA SILVA X MARCELO PEREIRA DA SILVA (SP098209 - DOMINGOS GERAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Processo nº 0001236-77.2010.403.6123 Tipo **AAÇÃO ORDINÁRIA** AUTORES: ADRIANA PEREIRA DA SILVA E MARCELO PEREIRA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Adriana Pereira da Silva e Marcelo Pereira da Silva, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da ré em proceder a recomposição de todos os depósitos efetuados na conta vinculada de FGTS do falecido genitor dos autores, aplicando, além da atualização monetária, a taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano, determinando o pagamento das diferenças não creditadas aos autores, únicos herdeiros do

falecido, que em cada data certa, o mesmo era titular, abatendo-se as quantias acaso creditadas no período ou mês. Requerem, ainda, a condenação da ré a acrescentar sobre os cálculos da aplicação do juros progressivos, as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Collor e Verão, nos índices de atualização de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%), incidentes sobre os saldos da conta vinculada do falecido naquelas datas. Juntou documentos a fls. 10/27. A fls. 29/30 foi declinada da competência para o julgamento do presente feito, com remessa dos autos a esse Juízo. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 42/43). Juntou documentos a fls. 44. Réplica a fls. 47/48. A fls. 49, a CEF aduz não possuir provas a produzir, reiterando pedido formulado a fls. 43 a fim de que a parte autora traga aos autos cópia da CTPS do falecido, onde contenha o término do vínculo. A fls. 53/62, a parte autora trouxe aos autos cópias da CTPS do falecido. A fls. 69/86, a CEF ofereceu proposta de acordo para pagamento do crédito de R\$ 6.515,78, desonerando-a, no entanto, da verba honorária e da restituição de eventuais custas adiantadas. Os autores aceitam o valor apurado para fins de acordo, desde que a CEF pague os honorários de sucumbência do advogado, no valor mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da proposta. Em caso da CEF não aceitar essa contraproposta, os autores pugnam pelo prosseguimento da ação (fls. 89). A fls. 92, a CEF informa que está impossibilitada em aceitar a contraproposta feita pelos autores. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Dos Juros Progressivos Discute-se se os optantes pelo regime do FGTS, com efeito retroativo, na forma da Lei nº 5.958/73, têm direito à capitalização progressiva dos juros, como estabelecido na Lei nº 5.107/66, ou à taxa única de 3%, prevista na Lei nº 5.705/71. A matéria já se cristalizara em vários julgados do extinto e sempre Egrégio TFR em prol da primeira hipótese, como adiante será demonstrado. A Lei nº 5.107, de 13.09.66, que criou o FGTS, estabeleceu em seu art. 4º o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários, de 3% a 6%, conforme o tempo de permanência do trabalhador na empresa. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, arts. 1º e 2º, apenas modificou a sistemática precedente, estabelecendo uma taxa fixa (3%), ressalvando que os titulares das contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização dos juros. Posteriormente, a Lei nº 5.958, de 10.12.73, art. 1º, previu a retroatividade da opção pelo regime criado pela Lei nº 5.107/66, a todos aqueles que eram empregados à época da edição desta lei. Este posicionamento foi adotado também em alguns julgamentos dos Tribunais Regionais Federais e Superior Tribunal de Justiça. A CEF, entretanto, insiste na tese de que a Lei nº 5.958/73 não repristinou o art. 4º da Lei nº 5.107/66 (juros progressivos), cabendo, por isso, o exame do tema. É essencial à ocorrência da repristinação que as leis em comento apresentem a característica de serem revocatórias, sucessivamente, uma da outra. Isso não ocorreu no caso em exame. A Lei nº 5.958/73 não revogou a anterior, de nº 5.705/71, porque com esta não se contrapõe. Tão-somente incentivou a opção retroativa aos refratários ao regime fundiário, acenando com as vantagens originais da Lei nº 5.107/66, dentre as quais, obviamente, a progressividade dos juros. E os 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 5.958/73, a fim de preservar a isonomia entre os empregados optantes do FGTS, foi expresso no sentido de que esta regra se aplicava também a todos aqueles que haviam optado pelo FGTS após a vigência da Lei nº 5.107/66, o que inclui aqueles que haviam optado após a vigência da Lei nº 5.705, de 22.09.71. Por tudo isso, na esteira do raciocínio desenvolvido em precedentes do STJ (REsp nº 130.419/CE, nº 193.277/PR e REsp nº 48.023/RJ) e do TRF-3ª Região (AC nº 1999.03.99.093349-5 e nº 97.03.024695-8), dentre inúmeros outros, não é o caso de repristinação do art. 4º da Lei nº 5.107/66, mas sim, de retroação dos efeitos da opção exercida em data posterior, facultada por lei especial, assecuratória dos mesmos direitos conferidos àqueles que elegeram o regime fundiário dentro do prazo estabelecido originalmente. Se assim não fosse, a retroatividade da opção seria inócua porque seus efeitos se produziriam na mesma data em que manifestada, o que não é verdade, não sendo dado ao aplicador da lei excluir direitos onde não o tenha feito o legislador. Não há nesse critério qualquer ofensa aos incisos II e XXXVI da Constituição Federal (STF no AgRgAI nº 177.596/AL, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 01.10.99). Esta posição está pacificada pelo Colendo STJ, consolidada na Súmula nº 154: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Assim, temos as seguintes situações: 1º) a todos aqueles que eram optantes do FGTS à época da edição da Lei 5.958/73 (10.12.73), inclusive os que optaram na vigência da Lei 5.705/71, são devidos os juros progressivos do regime original da Lei 5.107/66; 2º) aos não optantes, mas empregados na data de 10.12.73, podiam optar retroativamente, desde que com a concordância do empregador, nos termos desta Lei nº 5.958/73; 3º) aos vínculos empregatícios iniciados após esta data de 10.12.73, se feita a opção pelo FGTS, aplica-se a taxa única de 3% de juros, prevista no art. 4º da Lei 5.107/66, na redação dada pela Lei 5.705/71. No caso dos autos, o falecido José Pereira da Silva; optou retroativamente pelo regime do FGTS em 08/05/1971, conforme declaração datada de 19/06/1980 (fls. 26), enquadrando-se, portanto, na segunda hipótese e fazendo jus ao benefício pleiteado. Anoto, por oportuno, que a própria ré reconheceu o direito postulado pelos autores, na qualidade de sucessores do empregado falecido. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, condenando a requerida Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na(s) conta(s) de FGTS do(s) falecido José Pereira da Silva, ou a pagar diretamente aos seus sucessores, caso já não exista a aludida conta, as diferenças decorrentes da incorreta aplicação da taxa de juros progressivos, nos termos expostos nesta sentença. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. Atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que eram devidas as diferenças até o efetivo crédito na conta ou pagamento aos autores. **Condeno** a CEF no pagamento dos honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º do CPC, tendo em vista que o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela MP nº 2.164-41 de 2001, foi declarada inconstitucional pela ADI nº 2736. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (30/05/2011)

0001271-37.2010.403.6123 - RONALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X MARIA JOSE GONCALVES DE GODOY OLIVEIRA(SPI00097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: RONALDO DOMINGUES DE OLIVEIRA (incapaz representado por sua mãe Maria José Gonçalves de Godoy Oliveira)RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de ação movida pelo procedimento ordinário, em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, desde a data da cessação, em 1º/5/2009. Documentos juntados a fls. 4/12. Foram juntados aos autos extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) a fls. 16/20. Mediante o despacho de fls. 20 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Juntados aos autos a perícia médica realizada à época da interdição do autor (fls. 21/25). Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 30/33). Apresentou quesitos às fls. 34 e juntou documentos a fls. 35/42. Novos documentos juntados aos autos, referentes ao tratamento psiquiátrico realizado pelo autor, bem como relativo ao acompanhamento junto à APAE (fls. 46/48). Relatório socioeconômico a fls. 60/61. Parecer do MPF a fls. 74/75 v. pela procedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou

esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito).

Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF, em sede de reclamação, de forma reiterada pronunciou-se no sentido de que o critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985- RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4.. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º,

DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Entendo ainda que, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário-mínimo.Do Caso ConcretoNa petição inicial, o autor alega ser civilmente incapaz, encontrando-se interditado, não tendo condições de manter sua subsistência, nem de tê-la mantida por sua família.No tocante à incapacidade, os documentos juntados aos autos comprovam que o autor foi interditado pela Justiça Estadual (fls. 10/10v.), após ser considerado parcialmente incapaz de gerir seus bens e sua vida cível, quadro este agravado por disfunção neuromuscular grave (fls. 23/24), o que motivou o recebimento do benefício assistencial ora pleiteado no período compreendido entre 05/1/1999 a 1/5/2009 (fls. 19), com cessação motivada na renda mensal superior ao limite estabelecido em lei (fls. 11). Desta feita o requisito subjetivo à concessão do benefício restou incontestado.Quanto às condições socioeconômicas o laudo de fls. 60/61 atestou que o autor reside com os pais em casa própria, possuindo, ainda, um automóvel Gol 1984. A renda familiar é proveniente da aposentadoria do genitor do autor, no valor de um salário-mínimo, sendo que a mãe, atualmente com 60 anos de idade, apenas cuida do lar.É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo.Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo.Assim, excluindo o valor de um salário-mínimo recebido pelo pai do requerente, podemos afirmar que, no caso, não há renda per capita familiar. Assim, entendo, que no caso dos autos também o requisito da miserabilidade foi preenchido pelo demandante. As condições acima expostas permitem dizer que o autor seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Quanto à data do início do benefício (DIB), entendo que não poderá ser fixada na data da cessação (1º/5/2009), tendo em vista que não nos é possível avaliar se em tal data as condições socioeconômicas eram as mesmas constantes do estudo nestes autos apresentado, já que tais condições apresentam-se variáveis com o tempo e a comprovação é indispensável à concessão do benefício.Contudo, tendo em vista que as condições socioeconômicas aduzidas na inicial foram comprovadas pelo estudo realizado, a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da citação - 6/10/2010 - fls. 43, nos termos do artigo 219 do CPC. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (6/10/2010), bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta)

dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS- Código 87; Data de Início do Benefício (DIB): 6/10/2010; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C(08/06/2011)

0001294-80.2010.403.6123 - SABINO LUCIO DA CRUZ(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: SABINO LUCIO DA CRUZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 08/18. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 22/29. A fls. 30/30v. foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição em relação às parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/36v.). Apresentou quesitos a fls. 37 e juntou documentos a fls. 38/43. Juntada do laudo pericial médico a fls. 48/50. Manifestações das partes a fls. 53/55 e fls. 59. Réplica a fls. 56/58. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Passo ao exame da preliminar arguida. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n. 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos

foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por conseqüência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social e portador artrose, estando incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado às fls. 48/50, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados pelo réu, afirmou que o autor é portador de osteoartrite no joelho direito, moléstia degenerativa que acomete a cartilagem articular, de evolução crônica e lenta, sendo que a moléstia é passível de tratamento e o quadro pode ser revertido com melhora da situação, não havendo incapacidade laborativa (quesito a, c e f do réu - fls. 49 e quesitos 01, 02 e 04 do autor - fls. 50). Em conclusão (fls. 50), atestou o Expert que o autor apresenta quadro (...) com pouca repercussão clínica (...) não há dados de limitação funcional. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, deixou este, de preencher os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado, nos termos dos artigos 42 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/05/2011)

0001337-17.2010.403.6123 - JOSE CLAUDIO PIRES CARDOSO X ANTONIA MARIA DA ROSA CARDOSO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA E SP253396 - MONICA CRISTINA MUZETE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL

(...) Vistos, etc. Intime-se a ré a apresentar, no prazo de 15 dias, posição atualizada do débito cedular aqui em questão, especificando, destacadamente, quais os encargos que estão sendo exigidos sobre o débito, respectivos percentuais e períodos de incidência. Após, vista aos autores, e voltem conclusos. Int. (27/05/2011)

0001521-70.2010.403.6123 - EMILIO APARECIDO PELISARI X THAINA POLLYANA PELISARI- INCAPAZ(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo: BAção Ordinária Previdenciária Autores - Emílio Aparecido Pelisari e Thayna Pollyana Pelisari (menor absolutamente incapaz, representada por seu pai, Sr. Emílio Aparecido Polisari)Réu - Instituto Nacional de Seguridade Social - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Emílio Aparecido Pelisari e Thayna Pollyana Pelisari, menor absolutamente incapaz, representada por seu pai, Sr. Emílio Aparecido Polisari, o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua esposa e mãe Maria Estela de Jesus Pelisari, entendendo estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Documentos juntados a fls. 06/42. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 46/49. Mediante a decisão de fls. 50 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência dos requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado (fls. 55/60). Colacionou aos autos os documentos de fls. 61/65. Réplica a fls. 69/71. Manifestações da parte autora a fls. 68, 356/357. Juntada de cópia integral do prontuário médico da falecida Maria Estela de Jesus Pelisari. Manifestações do Ministério Público Federal a fls. 74 e 360/361. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Dos Requisitos quanto aos Dependentes Deve o interessado à pensão, em primeiro lugar, enquadrar-se em alguma das situações de parentesco arroladas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91: 1. o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (obs: conforme art. 76, 2., da Lei n. 8.213/91, o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei); 2. os pais; 3. o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 4. Enteadado e menor tutelado, que equiparam-se aos filhos, pelo 2º. O segundo requisito a ser preenchido para o benefício de pensão é a dependência econômica do interessado em relação ao segurado falecido. No caso das pessoas sob n. 1 e 4, a dependência econômica é presumida, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheiro e de companheira deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No caso das pessoas sob n. 2 e 3, a dependência econômica deve ser comprovada pelo interessado na pensão. É necessário consignar que a eventual necessidade ou a conveniência do interessado em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não significa dependência econômica que satisfaça o requisito legal. Dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente contribui para a sua manutenção. Deve-se ressaltar, porém, que esta dependência econômica não precisa ser absoluta, satisfazendo o requisito legal a situação de mútua contribuição para a manutenção da família, que para a lei previdenciária é o conjunto de dependentes indicados no artigo 16 acima mencionado. O que é necessário ficar caracterizado é que o interessado efetivamente recebia contribuição de maneira

constante e significativa para a sua manutenção digna, não podendo tratar-se de contribuição ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. De outro lado, cumpre lembrar que a legislação previdenciária não faz exigência de determinado tipo de prova para a demonstração desta dependência econômica (por exemplo, início de prova documental, como é feito para fins de reconhecimento de tempo de serviço), podendo a prova constituir-se unicamente de testemunhas, desde que convincentes e idôneas à formação da convicção judicial, segundo o princípio da persuasão racional. A jurisprudência do E. STJ assim proclama: **PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXIGÊNCIA.** A legislação previdenciária não exige início de prova material para comprovação da dependência econômica de mãe para com o filho segurado, sendo bastante a prova testemunhal lícita e idônea. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª T, unânime. RESP 296128/SE (2000/0140998-0). J. 04/12/2001, DJ 04/02/2002, p. 475. Rel. Min. GILSON DIPP) Do Requisito da Condição de Segurado O benefício de pensão por morte, conforme se infere do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, somente é instituído quando o falecido, na data do óbito, detinha a condição de segurado da Previdência Social. Sobre este requisito legal, devem-se observar as regras dos artigos 15 e 102 da Lei 8.213/91: Lei n. 8.213/91 Art. 15 - Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º - O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º - Os prazos do inciso II ou do 1. serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º - Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º - A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Art. 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1. - A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2. - Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Quanto ao disposto no 4º do art. 15, da Lei nº 8.213/91, acima transcrito, (relativo ao prazo em que é mantida a condição de segurado mesmo após cessadas as contribuições), à época do óbito noticiado nestes autos, vigia a disposição regulamentar do Decreto nº 2.172/97, substituída pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999 (DOU de 12.5.99), que fixou o referido termo final em seu artigo 14 (que sofreu alteração de redação pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, mantendo porém o mesmo efeito jurídico), verbis: DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Subseção Única Da Manutenção e da Perda da Qualidade de Segurado Art. 14. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia dezesseis do segundo mês seguinte ao término dos prazos fixados no art. 13. (revogado) (Obs: o art. 13, citado, traz reprodução dos prazos dispostos no art. 15 da Lei nº 8.213/91, acima transcrito) Art. 14. O reconhecimento da perda da qualidade de segurado no termo final dos prazos fixados no art. 13 ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001) (Obs: o vencimento da contribuição do contribuinte individual se dá no dia 15 do mês seguinte ao da competência, conforme art. 30, II, da Lei nº 8.212/91) Cumpre esclarecer, ainda, que o prazo para recolhimento das contribuições dos segurados empregados, que são retidas pelos respectivos empregadores, é o mês seguinte a data do pagamento dos salários, de forma que a contagem do prazo prevista no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, tem seu termo inicial no 2º (segundo) mês subsequente ao desligamento do emprego (isto porque o mês seguinte ao desligamento é o previsto pela legislação para o acerto das verbas rescisórias, quando ocorre a retenção das contribuições pelo empregador, conforme artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91). Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Os interessados na pensão são o viúvo e a filha de Maria Estela de Jesus Pelisari, falecida aos 19/05/2010 (cópia das certidões de nascimento, casamento e de óbito a fls. 16, 17 e 22). A dependência econômica dos autores em relação à sua falecida esposa e mãe é presumida pela lei, não dependendo de comprovação. No que se refere à condição de segurada da de cujus verifico que o último vínculo empregatício da mesma ocorreu entre 23/09/1985 a 16/06/1986 (fls. 26 e 38), de forma que teria perdido a condição de segurada na data do óbito se somente tais elementos puderem ser considerados válidos para a análise do pedido de pensão aqui formulado. Por outro lado, os documentos de fls. 28/29 comprovam a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da falecida Maria Estela de Jesus Pelisari e sua condição de microempreendedora individual, aos 16/04/2010, havendo tão-somente 2 (duas) contribuições previdenciárias recolhidas, a primeira delas na mesma data do óbito (19/05/2010), mas algumas horas antes da morte declarada na certidão de óbito (recolhimento aos 11:53 horas, conforme DAS-Documento de Arrecadação do Simples Nacional a fl. 30; morte declarada às 17:03 horas, conforme certidão a fl. 22), e a segunda no mês seguinte ao da morte, dia 14/06/2010 (DAS a fl. 31/32). Pela improcedência da ação, alegam o réu/INSS e o representante do Ministério Público Federal, que devem ser desconsiderados tais recolhimentos previdenciários ocorridos na época da morte da esposa e mãe dos autores, eis que estaria caracterizada má-fé, pois representariam ...nítido propósito de artificialmente criar condições para a percepção

da pensão por morte.. (INSS - contestação a fl. 59) ou, como alegado pelo MPF (fl. 361), porque consta do prontuário médico fornecido pelo hospital (que fez o final atendimento da paciente) que a família recebeu informação, no dia 18/05/2010 (dia anterior à morte), sobre sua condição irreversível (que se expressaria pelo início do protocolo de morte encefálica), somente após esta ciência tendo sido efetuado o pagamento do DAS (já na manhã do dia seguinte, que viria a ser o dia do óbito). Importa observar que a filiação ao Regime Geral de Previdência Social do segurado obrigatório da espécie contribuinte individual (Lei nº 8.213/91, art. 11, V, f - que era a qualidade da falecida por ter-se inscrito como microempresária individual pouco tempo de seu falecimento), que é o vínculo de que decorre os direitos e obrigações previdenciários, decorre automaticamente tão apenas do exercício de atividade remunerada pelos referidos segurados (Decreto nº 3.048/1999, art. 20, caput e 1º), sendo que sua inscrição ocorre com a mera apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não (Lei nº 8.213/91, art. 17 c.c. Decreto nº 3.048/1999, art. 18, III), consignando-se, ainda, que a condição de segurado da Previdência Social depende do recolhimento de contribuições, em face mesmo de seu caráter contributivo, mas esta condição ocorre a partir do primeiro recolhimento de contribuição sem atraso, que é a data inicial da consideração do período de carência para a obtenção dos benefícios previdenciários, como dispõe o artigo 27, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o que vale inclusive para o benefício de pensão por morte em relação ao qual não se exige carência (Lei nº 8.213/91, art. 26, I), mas deve-se exigir ao menos o início de contribuições para que a pessoa seja reconhecida como segurada. LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. TÍTULO III - DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL Capítulo I - DOS BENEFICIÁRIOS Seção I - Dos Segurados Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993) f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Seção III - Das Inscrições Art. 17. O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do segurado e dos dependentes. (...) Capítulo II - DAS PRESTAÇÕES EM GERAL Seção II - Dos Períodos de Carência Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005) Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Parágrafo único. Em caso de parto antecipado, o período de carência a que se refere o inciso III será reduzido em número de contribuições equivalente ao número de meses em que o parto foi antecipado. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios; I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; (...) Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições: I - referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados e trabalhadores avulsos referidos nos incisos I e VI do art. 11; II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados referidos nos incisos II, III, IV, V e VII, este enquanto contribuinte facultativo, do art. 11 e no art. 13 desta lei. II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) DECRETO No 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL LIVRO I - DA FINALIDADE E DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS TÍTULO IV - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL Seção III - Das Inscrições Subseção I - Do Segurado Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, na seguinte forma: Art. 18. Considera-se inscrição de segurado para os efeitos da previdência social o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização, observado o disposto

no art. 330 e seu parágrafo único, na seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)III - empresário - pela apresentação de documento que caracterize a sua condição;III - contribuinte individual - pela apresentação de documento que caracterize a sua condição ou o exercício de atividade profissional, liberal ou não;(Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 2º A inscrição do segurado em qualquer categoria mencionada neste artigo exige a idade mínima de dezesseis anos. 6º A comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis à caracterização do segurado poderá ser exigida quando da concessão do benefício. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de sessenta dias do prazo estabelecido pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea a do inciso II do 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).II - tenham sido recolhidas, quando for o caso, as contribuições correspondentes ao período retroagido; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 7º Para os fins de que trata os 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).Art. 20. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações.Parágrafo único. A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo. 1º A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no 2º, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o segurado facultativo. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008). 2º A filiação do trabalhador rural contratado por produtor rural pessoa física por prazo de até dois meses dentro do período de um ano, para o exercício de atividades de natureza temporária, decorre automaticamente de sua inclusão na GFIP, mediante identificação específica. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).(...)Art. 28. O período de carência é contado:I - para o segurado empregado e trabalhador avulso, da data de filiação ao Regime Geral de Previdência Social; eII - para o segurado empregado doméstico, contribuinte individual, observado o disposto no 4º do art. 26, e facultativo, inclusive o segurado especial que contribui na forma do 2º do art. 200, da data do efetivo recolhimento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para esse fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, observado, quanto ao segurado facultativo, o disposto nos 3º e 4º do art. 11. (Redação dada pelo Decreto nº 6.042, de 2007).No caso em exame, ainda que o primeiro recolhimento DAS tenha ocorrido na data do óbito (devendo-se reconhecer que tal pagamento deve ter sido feito pelo seu marido, o autor desta ação, tendo em vista que a sua esposa estava internada em estado de coma), tenho que é forçoso o reconhecimento da falecida como segurada da Previdência Social, com a validade deste recolhimento para os fins previdenciários, pois tal recolhimento foi relativo ao mês anterior (abril/2010), em que a segurada já estava regularmente inscrita como microempresária individual, comprovando-se, portanto, classificar-se como segurada obrigatória (Lei nº 8.213/91, art. 11, V, f) e por isso estando automaticamente filiada à Previdência.Reforce-se que os recolhimentos de DAS de fls.

30/32 referem-se ao período, ainda que curto (de menos de um mês - de 16/04 a 12/05/2010) em que a falecida exercia atividade remunerada, enquanto estava em plena condição de saúde. E não é possível presumir má-fé na situação exposta porque a doença que acabou vitimando a segurada foi um AVC (acidente vascular cerebral - emergência hipertensiva - fl. 80 e ss.), fato superveniente que ocorreu sem ligação a doenças preexistentes, e mais, sem que nos autos tenha sido alegado e nem esteja evidenciada qualquer causa (doença ou lesão) anterior e de que os autores já tivessem conhecimento. Note-se que somente quando há causa (doença ou lesão) preexistente à filiação à Previdência é que se poderia entender pela má-fé excludente do direito aos benefícios previdenciários, como ocorre com a vedação de benefícios por incapacidade constante do art. 42, 2º, da Lei nº 8.213/91. Seção V - Dos Benefícios Subseção I - Da Aposentadoria por Invalidez Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim sendo, o fato do autor ter tomado conhecimento do péssimo estado de saúde da sua esposa no dia 18/05, que viria a causar seu falecimento no dia seguinte, efetuando o recolhimento da DAS naquele mesmo dia, pela manhã, não deve ser considerado como má-fé excludente das relações previdenciárias, pois estas foram firmadas no período precedente quando a falecida já estava filiada à Previdência. Portanto, a parte autora faz jus ao reconhecimento de seu direito ao benefício de pensão por morte, ante a falta de demonstração pela ré da alegada má-fé. Quanto à data do início do benefício (DIB), tendo em vista que não houve comprovação de requerimento administrativo, entendo que deva ser a data da citação (16/08/2010 - fls. 51). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, Emílio Aparecido Pelisari e Thayna Pollyana Pelisari o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (16/08/2010), bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, determino a implantação imediata do benefício aqui postulado aos autores Emílio Aparecido Pelisari e Thayna Pollyana Pelisari representada por seu pai Emílio Aparecido Pelisari, em os seguintes parâmetros, que deverão constar do ofício a ser expedido ao INSS: Benefício = Pensão por morte: Código B- 21; Data de início do benefício (DIB) = 16/08/2010; DIP = data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular, de acordo com as contribuições vertidas pela falecida segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 o STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. P.R.I.C(06/06/2011)

0001527-77.2010.403.6123 - FILOMENA ROSA DOS SANTOS MORETTO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95: solicitem-se informações à Chefe da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais (EADJ) - Jundiaí/SP quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, consoante fls. 79/82, 84 e 93. Prazo: 05 dias. Após, apresentadas as contrarrazões pela parte autora, ou silente, encaminhem-se os autos ao E. TRF.

0001532-02.2010.403.6123 - CARLOS SHON(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: CARLOS SHON RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta originariamente perante o juízo estadual, por Carlos Shon objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais e o pagamento das diferenças, sob os seguintes fundamentos: 1) O autor obteve a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional, concedido em 08/07/1995; 2) Alega, entretanto, que, ao apurar o tempo de serviço o INSS deixou de considerar como exercidos sob condições especiais os períodos de 26/08/1963 a 12/09/1965, 19/11/1965 a 28/10/1966, 20/02/1967 a 01/12/1970 e 10/10/1983 a 16/10/1990, com o que completaria o tempo necessário à percepção do benefício integral. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/74). Citado, o Instituto-réu apresentou contestação, alegando preliminar de inépcia da inicial. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 83/86). Manifestação sobre a contestação às fls. 88/89. Documentos a fls. 90/100. Especificação de provas pela parte autora a fls. 102. Sentenciado o feito, perante o juízo estadual foi o pedido julgado procedente para o fim de condenar a autarquia-ré a revisar o benefício do autor no percentual de 100% do salário de benefício e ao pagamento das diferenças atrasadas, a partir de julho de 1995. O INSS interpôs recurso de apelação em face da sentença prolatada (fls. 110/114), tendo o E. TRF da 3ª Região

acolhido a preliminar de cerceamento de defesa e do princípio do contraditório suscitada, dando provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, a fim de anular a sentença proferida, determinando-se o retorno dos autos à origem para prosseguimento do feito (fls. 122/124). Com a baixa dos autos a esta Vara, foi concedido prazo à parte autora para que trouxesse aos autos os documentos de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 132). Juntada de cópia da decisão proferida nos autos da Impugnação ao Valor da Causa (fls. 134/136). Manifestações da parte autora com a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP a fls. 145/151 e 154/156. É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial, pois o INSS não teve qualquer dificuldade para identificar o pedido nela formulado e apresentar completa defesa de mérito, sendo que não se vislumbra incongruência entre o pedido e a causa de pedir exposta. Ademais, a matéria argüida em sede de preliminar confunde-se com o próprio mérito da ação e será apreciada oportunamente. DO MÉRITO Pretende-se a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (NB 103.536.564-0) concedido em 08/07/95 em favor da parte autora, ante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, não considerados como tal no cálculo da RMI do referido benefício. Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). Das questões controvertidas Diante desta extensa e complexa legislação sobre a aposentadoria especial, particularmente pelas últimas alterações da Lei nº 8.213/91 e sua regulamentação infralegal, várias questões passaram a ser objeto de controvérsia em nossos tribunais, as quais, todavia, hoje, já se encontram em sua maioria resolvidas nos seguintes termos: 1) Da aposentadoria especial X conversão do tempo especial em tempo comum Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos da citada legislação e de sua regulamentação, deve ter sido exercido em condições especiais todo o tempo de serviço mínimo exigido na lei para a concessão do benefício (artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.1995). Se assim não for, é cabível a conversão do tempo especial em comum, para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 2) Da legislação aplicável Assentado está na jurisprudência que o direito do segurado de computar o tempo laborado em atividades especiais deve ser analisado à luz das normas legais vigentes à época da prestação laboral, ou seja, as atividades a serem consideradas especiais e a forma de sua comprovação deve seguir a legislação vigente ao tempo em que o trabalho é exercido. Por isso mesmo, há direito adquirido ao seu cômputo como especial ainda que legislação posterior venha excluir determinado fator dentre aqueles que dariam causa à aposentadoria especial, subsistindo, no mínimo, o direito à sua conversão em tempo comum para fins de aposentadoria geral. 3) Do direito de conversão do tempo de serviço especial, até 28.05.1998 ou depois A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 (regra modificada para o 5º pela Lei nº 9.032/95), nos termos acima transcritos. As questões advindas da revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que geraram dúvidas acerca da extinção do direito de conversão se o segurado não tivesse direito adquirido a benefício até então - com restrições veiculadas em atos infralegais (Ordem de Serviço INSS nº 600/98 (DO 02.06.1998), depois modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998) -, foram superadas pelo direito superveniente, pois a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos, assegurando o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado

direito adquirido à aposentadoria até esta data. Conclusão semelhante se extrai quanto ao direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 dispunha da conversão do período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subseqüentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Ora, uma vez revigorada a regra legal geral de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que se limita a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, ou perdeu sua razão de existência ou foi mantido apenas para regular eventuais questões controvertidas que possam ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias. Esta conclusão foi reconhecida expressamente no artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, seja para o tempo de serviço em atividades especiais ATÉ 28.05.1998, seja APÓS esta data, permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer interpretações ou normas regulamentares em sentido contrário.4) Da comprovação do trabalho em condições especiais A comprovação do trabalho em atividades especiais, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos termos acima transcritos. Bastava, até então, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de comprovação especial e nem de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído (em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador) e nos casos de certas atividades não previstas nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, através de formulários próprios (SB-40, substituído a partir da OS INSS nº 600/1998 pelo DSS-8030), não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Mas esta nova regra legal, no que diz respeito às novas relação de agentes agressivos à saúde, a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial, somente foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97 (DO 06.03.1997). Até então, estava em pleno vigor a legislação anterior (relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador). Anoto que a relação das atividades especiais constantes daqueles decretos até então vigentes era meramente exemplificativa, de forma que era possível, sob tal égide, o reconhecimento judicial da atividade especial, se demonstrada através de perícia que o segurado estava exposto aos agentes insalubres, perigosos ou penosos, em isonomia com aquelas atividades que já estavam previstas nos regulamentos previdenciários, conforme assentado na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR. Esse entendimento - possibilidade de reconhecimento judicial da atividade especial - continua aplicável até hoje, mas deve-se atentar para a modificação das regras legais de comprovação das atividades especiais. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário (o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), emitido pela empresa empregadora ou seu preposto, mas com base em laudo técnico, foram depois introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. Diante da sucessão normativa ora exposta e considerando o referido no item 2, supra (o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial regula-se pela legislação vigente à época em que exercido), podemos extrair as seguintes conclusões:1ª) a partir de 29.04.95 (vigência da Lei nº 9.032/95), passou a ser exigível a comprovação específica por formulários do empregador (que descrevam o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física), mas a exigência de comprovação mediante laudo pericial somente é aplicável a partir da Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), mas, em um ou noutro caso, não pode ser exigida tal comprovação para períodos precedentes quando não havia tal exigência legal; o 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe;2ª) a nova relação de enquadramento como especial somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto nº 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica;3ª) deve ser reconhecido como especial o trabalho exercido enquanto era assim previsto na legislação, mesmo que a legislação posterior venha a deixar de incluir certo fator dentre aqueles legitimadores da aposentadoria especial. É irrelevante que o segurado tenha alcançado o direito ao benefício sob a égide da referida legislação, cabendo, no mínimo, o direito à conversão em tempo comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, como foi reconhecido pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e pelo artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição que havia sido instituída pelos itens 3 e 4 da OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, depois

mantida pela OS nº 623/99 no subitem 4.1). Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, nos termos das conclusões acima expostas.^{4ª}) essa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, dada pelo Dec. nº 4.827/2003, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, também eliminou a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito, e, se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que ela não pode mais ser imposta aos segurados, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções, orientações normativas, etc).^{5ª}) de outro lado, o disposto no artigo 68, 5º, do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) não afasta a validade do laudo técnico individual expedido por profissional capacitado e de acordo com as normas legais pertinentes, emitido pela empresa empregadora em favor de seus empregados. O preceito mencionado, que tem mera natureza regulamentadora da norma legal, por isso mesmo estando limitado e submisso à norma legal que regulamenta, não podendo dispor em seu contrário ou fora do âmbito da lei regulamentada, apenas concede uma faculdade ao INSS de examinar e conferir a exatidão de laudos técnicos, de forma que possa ser o documento particular recusado pela perícia técnica da autarquia, obviamente mediante apresentação de fundamentação adequada.^{6ª}) quanto à existência de equipamentos de proteção individual - EPI -, sua disponibilização pela empresa não impede a caracterização do trabalho especial, salvo se demonstrado que seu uso elimina todos os riscos advindos da atividade exercida sob exposição aos agentes agressivos à saúde.^{7ª}) o fator de conversão a ser utilizado deve ter proporcionalidade com o tempo de contribuição total exigido na lei para a aposentadoria integral, devendo-se adotar a tabela estabelecida no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 (para o trabalho exercido em qualquer período, conforme 2º). I-B - Da jurisprudência No sentido de todo o exposto, podemos citar os seguintes precedentes jurisprudenciais, inclusive o julgado da C. 3ª Seção, do Eg. STJ, no Resp nº 1.151.363 - MG, pela sistemática dos recursos repetitivos segundo o rito do art. 543-C, 1º, do CPC, segundo o qual foi assentado que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 1998 (em razão da não conversão em lei da regra da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), bem como que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho (conforme disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99), e ainda, que a conversão do tempo especial para comum (fator de conversão) deve seguir o critério meramente matemático da proporcionalidade com o período exigido na lei para a aposentadoria integral, aplicando-se o disposto na regulamentação à época do requerimento administrativo (conforme determinou o Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, e aplicado pelo próprio INSS em cumprimento ao art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. (...) COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. (...)(...) 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial.

Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2.

Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio

regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(STJ, 3ª Seção, vu. RESP nº 1.151.363 - MG (2009/0145685-8). Rel. Min. JORGE MUSSI. J. 23.03.2011. DJe 05/04/2011)AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. INEXIGIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) (STJ, 6ª Turma, vu. AGRESP 200801331738, AGRESP 1066847. Rel. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG). DJE 17/11/2008. J. 30/10/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/1980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos do Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030. 7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200500458045, RESP 735174. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 26/06/2006, p. 192. J. 06/06/2006)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200802791125, RESP 1108945. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 03/08/2009. J. 23/06/2009)SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE NO REGIME CELETISTA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7. DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. Direito à contagem do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. Certidão do INSS. Desnecessidade. Precedentes. Dissídio jurisprudencial improvado. (...) (STJ, 6ª Turma, vu. AGA 200701432586, AGA 920500. Rel. Min. NILSON NAVES. DJE 19/12/2008. J. 20/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO MECÂNICO DA USIMINAS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal que a ausência do enquadramento da função desempenhada pela parte autora não torna inviável a concessão de aposentadoria especial, vez que o rol das atividades inscritas no Regulamento da Previdência Social é meramente elucidativo. 2. Verifica-se dos autos que o aresto impugnado, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, estendeu aos autores, ora recorridos, o mesmo tratamento assegurado aos engenheiros metalúrgicos e reconheceu como perigosas, insalubres ou penosas as atividades desempenhadas pelos engenheiros mecânicos, não obstante a inexistência de seu enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. O entendimento prevalente nesta Corte de Justiça é no sentido de que a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, é permitida nos termos da legislação vigente

à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/98, conforme previsto no art. 28 da Lei 9.711/98. 4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou o entendimento de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 5. Independentemente de a atividade constar do Regulamento da Previdência Social, a sentença e o acórdão reconheceram que a parte autora, ora recorrida, sempre trabalhou sob exposição de agentes nocivos, de forma habitual e permanente, o que implica a correta incidência do enunciado sumular nº 198 do extinto TFR. 6. In casu, o tempo de serviço laborado pelos segurados na condição de engenheiros mecânicos até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.1.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Após, restou cessada a presunção de insalubridade/periculosidade, passando a ser exigida a comprovação do tempo de serviço permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200501491167, RESP 779958. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 10/04/2006, p. 289. J. 17/11/2005)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM E CONCESSÃO DA RESPECTIVA APOSENTADORIA. (...) IX - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. X - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. XI - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. XIII - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. XIV - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XV - No caso vertente, as informações trazidas com o procedimento administrativo demonstram que os períodos de trabalho exercidos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984 foram reconhecidos como especiais no âmbito administrativo. XVI - A atividade como cobrador e motorista nos períodos controversos não restou demonstrada nos autos. Quer ao feito administrativo, quer a este processo, não foi apresentada qualquer documentação hábil à caracterização, como especial, do serviço então exercido, pois se contentou o autor com a transcrição da profissão presente no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço fornecido pela autarquia, informação extraída de sua CTPS, que não é bastante, na espécie, para a configuração do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. XVII - De rigor o reconhecimento do exercício de atividade especial pelo apelante nos períodos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984. XVIII - A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial remete ao exercício alternado de tempo de serviço em atividades comuns e especiais, o que pressupõe ter o segurado trabalhado em condições penosas, insalubres ou perigosas entremeada com prestação de atividade comum. Aplicação do art. 57, 5º, na redação da Lei nº 9.032/95, e art. 64 do Decreto nº 2.172/97. (...) (TRF3, 9ª Turma, vu. AC 200203990353741, AC 827026. Rel. JUIZ HONG KOU HEN. DJF3 CJ1 13/08/2009, p. 1603. J. 13/07/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AEROMARINHO. (...)1) O direito à aposentadoria especial surgiu com a lei 3807/60, que remeteu a disciplina das atividades que se reputariam prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo à regulamentação por decreto. Foram editados, anos depois, os decretos 53.831/64 e 83.080/79 regulamentando a matéria. 2) Segundo a legislação então vigente, bastava à comprovação do exercício de atividade em condições especiais a apresentação do formulário SB 40 ou anotação em CTPS que consignasse a atividade exercida pelo segurado. 3) Essa disciplina vigorou até 10/12/97, quando, com a lei 9528/97 passou a ser exigido o laudo técnico devidamente assinado por engenheiro ou médico do trabalho para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente. 4) A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, vu. APELREE 200361830042248, APELREE 1225850. Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS (Conv.). DJF3 CJ2 22/04/2009 p. 749. J. 10/02/2009)PREVIDENCIÁRIO. AERONAUTA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE PARA FINS DE APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço, em obséquio à consagração do princípio *lex tempus regit actum*, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não

mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER) (TRF 1ª Região, AMS 2001.38.02.001685-1/MG, DJ de 11.03.2008). 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha obtido êxito na concessão da aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sendo correta a decisão que determinou ao INSS essa conversão, com a consequente obrigação de recalcular a renda mensal inicial do benefício. 3. A exigência de apresentação de laudo pericial tem fundamento na Lei n. 9.032/95, com redação alterada pela Medida Provisória n. 1.523/96, republicada na MP n. 1.596/97 e posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. É, pois, dispensável a elaboração de laudo pericial, até o advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, salvo na hipótese de exposição a ruído, que não é o caso dos autos (AC 1999.38.00.040446-6, DJ de 07.04.2008). (...) (TRF1, 2ª Turma, vu. AC 200339000051081, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO. e-DJF1 10/07/2008, p. 95. J. 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. AERONAUTA. CABIMENTO. APOSENTADORIA. SERVIÇO DE NATUREZA INSALUBRE. REGRA LEGAL VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante entendimento sedimentado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço (AGRESP n. 600.096/RS, in DJ de 22.11.2004). É a consagração do princípio *lex tempus regit actum*, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. 2. As exigências previstas na Lei n. 9.032/95 não alcançam o período laboral anterior à data de sua publicação, de modo que a comprovação da exposição do autor aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade que exercia e das relações de agentes nocivos constantes de anexos dos Decretos que regulamentavam a matéria durante cada período que se pretende converter (Decretos n. 53.831, de 25.03.64; 83.080, de 24.01.79 e 2.172, de 05.03.97). 3. O autor laborou exposto ao agente agressivo ruído, em níveis reconhecidamente nocivos, conforme dispõe o quadro a que se referem os decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, nos códigos 1.1.5 e 1.1.6 e exerceu as atividades de Mecânico de Vôo/2º Oficial/Comandante/Comandante Boeing 707/737/767, motorista de pista, encarregado de cobrança, escriturário, como piloto operacional de sistemas, consideradas insalubres, de acordo com o estabelecido no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64. 4. Os laudos técnicos periciais (fls. 27/28, 30/32 e 87/92), indicam expressamente a submissão do autor, em terra ou no ar, a ruídos compreendidos em níveis médios superiores ao limite de 90 dBA previstos na legislação previdenciária. 5. O caráter intermitente não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado e a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. 6. Contando o autor com 25 anos e 18 dias de tempo especial de serviço, tem direito adquirido a aposentadoria especial estabelecida no art. 57, 1º e 2º c/c 49, II da Lei nº 8.213/91 (STF RE 262082/RS, DJ de 18.05.2001 e TRF - 1ª Região MAS 2000.01.00.003195-5/MG, DJ de 07.03.2005). (...) 10. Apelação do INSS improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF1, 2ª Turma, vu. AC 200434000082257, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.). DJ 04/12/2006, p. 126. J. 13/11/2006) DAS ATIVIDADES EXPOSTAS A NÍVEL EXCEDENTE DE RUÍDOS Do histórico da legislação acima indicada, relativamente ao nível excessivo de ruídos como causa de aposentadoria especial podemos extrair que é inexistente o antigo requisito legal da idade mínima de 50 anos para a aposentadoria especial, revogado pelas leis acima indicadas. Originariamente, havia previsão legal específica para o enquadramento como atividade de natureza especial - Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 (DO 10.04.64), artigo 2º, trazendo em seu Quadro Anexo, item 1.1.6 - exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Dec. 53.831/64 foi revogado pelo Decreto nº 62.755, de 22.05.1968, que concedeu prazo para elaboração de nova relação das atividades beneficiadas pela aposentadoria especial, a qual foi editada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, (anexos I e II), estando o agente ruído no item 1.1.5 do Anexo I, não trazendo no rol a cláusula geral de um nível excessivo de ruídos e excluindo também algumas outras categorias. Todavia, logo em seguida foi editada a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, que restabeleceu o direito à aposentadoria especial previsto pelo art. 31 da Lei 3.807/60 e Dec. 53.831/64, às categorias profissionais que haviam sido excluídas do novo rol editado pelo Dec. 63.230/68 (em que se incluía a cláusula genérica do nível de ruídos excedente a 80 decibéis), nas condições de tempo de serviço e de idade à época vigentes. Após o advento da Lei nº 5.890, de 11.06.1973, regulamentada pelo Decreto nº 72.771, de 06.09.1973, passou-se a exigir a nível de ruídos acima de 90 decibéis (Anexo, item 1.1.5). Dúvida poderia surgir com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, que trouxe duas regras a respeito: 1º) o artigo 60, que mandava observar os seus Anexos I e II, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I constou o nível de ruídos acima de 99 decibéis; e 2º) o artigo 64, que revigorou, nas mesmas condições anteriormente previstas pela Lei 5.527/68, o direito à aposentadoria especial às categorias contempladas por aquela lei, que eram aquelas constantes do Anexo ao Decreto 53.831/64 e que haviam sido excluídas pelo Decreto 63.230/68 (sem quaisquer ressalvas, portanto, incluindo o nível de ruídos excedente a 80 db). Como o artigo 60 era a regra geral da aposentadoria especial, entende-se que a regra do artigo 64 é uma norma de natureza especial e, por isso mesmo, prevalece sobre a norma genérica. Em consequência, aplica-se em todo o período a regra do Decreto 53.831/64 às categorias por ele contempladas, mas sem a exigência da idade mínima (por ser um requisito eliminado pela legislação citada). Essa legislação continuou em vigor mesmo após a Lei nº 8.213/91, conforme o artigo 152 desta lei, até que fosse editada a nova relação de agentes agressivos hábeis a ensejar

aposentadoria especial com as alterações então introduzidas (Dec. nº 611/92, art. 292). Essa nova relação de atividades somente surgiu com o Decreto nº 2.172, de 06.03.1997, a partir de quando se conferiu plena eficácia e aplicabilidade às novas regras da aposentadoria especial, veiculadas pelas Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.711/98, ao darem nova redação aos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. Pelo Anexo IV, item 2.0.1, do Dec. 2.172/97, passou-se a exigir o nível de ruídos acima de 90 db. É este também o entendimento do INSS a respeito do tema, pois a Ordem de Serviço nº 623, de 19.05.1999 (DO 08.07.99), item 25, ao dar nova redação ao item 4.2 da OS nº 600/612, de 1998, expressamente declarou a vigência da referida legislação até 05.03.97, véspera da vigência do Decreto nº 2.172/97, posição que já havia sido expressa desde a Orientação Normativa nº 8, de 21.03.1997 (DO 24.03.97), item 57, revelando a ilegalidade das regras das OS nº 600 e 612 de 1998, que faziam retroagir a exigência do nível superior a 90 decibéis para períodos anteriores a 06.03.97. O Eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou pela vigência do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 mesmo após o advento da Lei nº 8.213/91, de que é exemplo o julgado de sua 6ª Turma, no RESP nº 159817-MG, v.u., relator Min. VICENTE LEAL, DJ 20.04.1998, p. 00128. No mesmo sentido o seguinte julgado: (RESP nº 117782-MG. 5ª Turma. Unânime. Relator Min. EDSON VIDIGAL. DJ 27.10.1997, p. 54827). Especificamente a respeito do agente agressivo ruído, colaciono os seguintes julgados no âmbito dos Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARENÇA DE AÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. EXPOSIÇÃO A RUIDO ACIMA DE 80 DB., POREM ABAIXO DE 90 DB. IDADE LIMITE. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - omissis II - NÃO SÓ O PERÍODO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE A RUIDO ACIMA DE 90 DB. (ANEXO I, CODIGO 1.1.5 DECRETO 83.080/79) É DE SE CONSIDERAR ATIVIDADE INSALUBRE, COMO TAMBEM O ACIMA DE 80 DB, CONSOANTE ANEXO DO DECRETO 53.831/64, CONFORME DECRETO 611/92, ART. 292. III - A APOSENTADORIA ESPECIAL DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PERIGOSA, INSALUBRE OU PENOSA NÃO EXIGE IDADE MÍNIMA DO SEGURADO. (SUMULA 33/TRF-1. REGIÃO). IV - omissis (TRF 1ª Região. 2ª Turma. AC nº 0121046-6/96-MG. DJ 06.10.97, p. 81985. Relator: JUIZ JIRAIR ARAM MEGUERIAN) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. DEC-53831/64. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA. ART-29, PAR-3, DA LEI-8213/91. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. 1. omissis. 2. HIPÓTESE EM QUE SENDO ADMITIDO COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO DE DEZOITO ANOS E UM MÊS (AGENTES RUIDO E ELETRICIDADE - CODIGOS 1.1.6 E 1.1.8 DO ANEXO DO DEC-53831/64), PERFAZENDO O TOTAL, APOS A RESPECTIVA CONVERSÃO, DE 39 ANOS, NOVE MESES E SEIS DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM, E DEFERIDO O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PELO COEFICIENTE DE 100% SOBRE A RMI(...). 7. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TRF 4ª Região. 6ª Turma. AC nº 0439942-1/97-RS. DJ 29.04.98, p. 00734. Relator Juiz NYLSON PAIM DE ABREU) Diante do exposto, deve-se assegurar o direito à aplicação da legislação referida, enquadrando como especial a exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. DO CASO CONCRETO: Afirmou a parte autora, em sua inicial, ter trabalhado em atividades urbanas, tanto as consideradas comuns quanto as exercidas em condições especiais. Todavia, ao efetuar a contagem do tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria, o INSS deixou de considerar como especial os períodos de 26/08/1963 a 12/09/1965, 19/11/1965 a 28/10/1966, 20/02/1967 a 01/02/1970 e 10/10/1983 a 16/10/1990, laborado junto às empresas S/A Frigorífico Anglo e Santher - Fábrica de Papel Santa Terezinha S/A, não tendo efetuado a devida conversão desse tempo em especial. Buscando comprovar o alegado, a parte autora fez juntar aos autos os documentos de fls. 06/74, 46/151 e 155/156, dentre os quais: - cópia da carta de concessão/memória de cálculo (fls. 10); - cópia da CTPS da parte autora (fls. 11/51); - cópia do relatório de avaliação ambiental (fls. 52/63); - cópias da Declaração expedida pela empresa S.A. Frigorífico Anglo e do Livro de Empregados daquela empresa (fls. 64/67); - cópia dos formulários SB 40 datados de 06/03/1995 (fls. 68/69); - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 146/151 e 155/156). Os documentos acima relacionados, especialmente os de fls. 146/151 e 155/156 comprovam que o autor, de fato laborou sob condições especiais na empresa S/A Frigorífico Anglo, nos períodos de 19/11/1965 a 28/10/1966 e 20/02/1967 a 01/12/1970, uma vez que ficava exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente nocivo à saúde ruído, ao nível de 93 dB(A) e, portanto, acima do limite permitido pela legislação vigente à época (80 dB). Todavia, no período de 26/08/1963 a 12/09/1965, não há como reconhecer o caráter especial do trabalho exercido, tendo em vista que no documento de fls. 146/147 não consta a indicação de qualquer fator de risco ao qual o demandante ficasse exposto. Quanto ao período de 10/10/1983 a 16/10/1990, laborado perante a empresa Santher - Fábrica de Papel Santa Terezinha S/A, quando o autor exercia o cargo de supervisor de manutenção mecânica, restou comprovado, pelo documento de fls. 155/156 que o demandante ficava exposto, de maneira habitual e permanente ao agente ruído ao nível de 89,4 dB(A) e, portanto, superior ao limite à época estabelecido por lei. Desta feita, cabível a conversão dos períodos de trabalho acima mencionados, laborados em caráter especial em comum, o que resulta em 16 (dezesseis) anos, 05 (cinco) meses e 11 (onze) dias de serviço, conforme tabela de atividade cuja juntada aos autos ora determino. Conclui-se que, o período supracitado, ora convertido em comum, somado aos períodos incontroversos nos autos somam 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço, de acordo com a tabela de atividade a ser juntada aos autos, de modo que faz o demandante jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. Assim sendo, cabível a revisão do benefício previdenciário concedido ao autor desde a data da concessão aos 08/07/1995 (fls. 10), respeitada a prescrição quinquenal. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO

PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para o fim de DECLARAR, para fins previdenciários, a existência de atividade urbana em condições especiais (agente insalubre ruído) nos períodos de 19/11/1965 a 28/10/1966 e 20/02/1967 a 01/12/1970, laborados na empresa S/A Frigorífico Anglo e 10/10/1983 a 16/10/1990, laborado junto à empresa Santher - Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A. Outrossim, JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSS a, incluindo os períodos reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço, efetuar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição do autor Carlos Schon, passando de proporcional para integral, com a conseqüente alteração no coeficiente de cálculo da renda mensal inicial, a partir da data da concessão do benefício (08/07/95), bem como, respeitada a prescrição quinquenal, a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros legais de acordo com a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro, considerada a natureza da causa, o bom trabalho desenvolvido pelo advogado e nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas conforme a Súmula n. 111 do E. STJ. Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. (31/05/2011)

0001542-46.2010.403.6123 - CATHARINA BUENO DE OLIVEIRA (SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ação Ordinária Previdenciária Autora: CATHARINA BUENO DE OLIVEIRA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por CATHARINA BUENO DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisar seu benefício previdenciário pelos seguintes fundamentos: 1) A autora em 14/12/2000 requereu seu benefício de aposentadoria por idade, protocolado sob o nº 118.718.793-0, o qual restou deferido com renda mensal inicial de R\$ 408,85 (quatrocentos e oito reais e oitenta e cinco centavos); 2) Por ocasião da entrada do pedido de aposentadoria por idade, a autora deixou de apresentar sua CTPS nº 64886, série 105ª, por motivo de extravio, relativo ao trabalho exercido na Cia. Sapaco Para Comércio e Indústria, no período de 23/01/1956 a 27/10/1959, correspondente a 03 (três) anos, 09 (nove) meses e 04 (quatro) dias de serviço, tempo que não foi computado para os cálculos do benefício da autora; 3) Em 18/05/2010, a autora ingressou com pedido administrativo de revisão de seu benefício, fazendo jus ao pagamento das diferenças desde o início do benefício (14/12/2000). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/20). A fls. 24, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação (fls. 32/35), alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência da ação. Juntos documentos a fls. 36/85. Parecer da Seção de Cálculos Judiciais (fls. 87). A fls. 92/127 foram juntadas aos autos cópias do processo administrativo. A fls. 130, a parte autora concordou com os cálculos do contador judicial, enquanto o INSS ressaltou a impossibilidade da majoração pretendida retroceder a 14/12/2000, data da concessão do benefício, uma vez que, naquela oportunidade, a autora não apresentou a CTPS, conforme ela própria alega na inicial, vindo a fazê-lo somente em 18/05/2010. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. A preliminar de falta de interesse de agir deve ser rejeitada. Com efeito, pretendendo a autora buscar pela via judicial a revisão de seu benefício previdenciário, posto que não obteve resposta favorável da Autarquia até a presente data, mesmo após o requerimento formulado na via administrativa, remanesce seu interesse no julgamento do presente feito. Passo ao exame do mérito. Busca a parte autora a contagem de tempo de contribuição relativa ao período de 23/01/1956 a 27/10/1959, laborado junto à Cia. Sapaco para Comércio e Indústria, não computado por ocasião de seu requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, uma vez que naquela oportunidade sua CTPS havia sido extraviada, impossibilitando tal reconhecimento pela Autarquia Previdenciária. De fato a documentação em epígrafe deixou de ser apresentada por ocasião do pedido de concessão de aposentadoria por idade à autora, fato incontroverso nos autos. No entanto, tendo a autora postulado a revisão administrativa de seu benefício, em 18/05/2010 (fls. 11/13), ocasião em que fez juntar àqueles autos: 1) declaração emitida pelo responsável da Massa Falida da Cia. Sapaco para Comércio e Indústria e 2) cópia do Livro de Registro de Empregados onde constam as anotações relativas ao contrato de trabalho noticiado, restou devidamente comprovada a alegação de trabalho exercido no período de 23/01/1956 a 27/10/1959. Anoto, por oportuno, que a carta de exigência emitida em 05/09/2010 (fls. 71) exigindo que a autora apresentasse ficha financeira da empresa; declaração da pessoa responsável; ficha de registro de empregados e carteira profissional não deve prevalecer, diante da documentação apresentada em 18/05/2010, conforme justificado posteriormente pelo patrono da requerente, por meio de petição dirigida ao INSS, em 23/11/2010 (fls. 73). Portanto, diante das considerações acima, bem como ter o Contador judicial constatado diferenças positivas em favor da autora quanto à revisão pretendida (fls. 87), faz jus a postulante à revisão de seu benefício previdenciário, para constar no cálculo da renda mensal inicial os valores recebidos no período laborado entre 23/01/1956 e 27/10/1959. Faz jus às diferenças pleiteadas, mas apenas a partir da data do requerimento administrativo (18/05/2010), pois somente então a segurada/autora apresentou ao INSS a documentação comprobatória do citado vínculo empregatício. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora, extinguindo o feito nos termos do art. 269, I do CPC, condenando o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade, conforme fundamentação supra, bem como condená-lo ao pagamento das prestações vencidas, desde o requerimento administrativo, corrigidas monetariamente nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e incidência de juros

legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º), desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que, considerando a natureza da causa e tratando-se de matéria com jurisprudência consolidada, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação atualizado (consideradas as parcelas vencidas até a data desta sentença, excluídas as parcelas vincendas nos termos da Súmula 111 do E. STJ). Custas processuais indevidas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I.(08/06/2011)

0001571-96.2010.403.6123 - MARLENE FATIMA DUARTE SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: MARLENE FÁTIMA DUARTE SILVA RÉU:**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação

previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, o benefício de auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/21.

Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 25/34. Às fls. 35 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado que a parte autora esclarecesse de forma clara e inequívoca qual a moléstia pretende comprovar como causadora da alegada incapacidade, o que foi cumprido às fls. 37. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, ante a inexistência de prévio requerimento administrativo. No mérito, alega a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 40/49). Apresentou quesitos às fls. 50 e juntou documentos às fls. 51/56. Juntada do laudo pericial médico às fls. 62/67. Réplica às fls. 70/71. Manifestação das partes às fls. 72 e fls. 96. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO

AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha

a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e que apresenta quadro de depressão, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou, benefício de auxílio-doença. O laudo apresentado às fls. 62/67, atestou apresentar a autora episódio depressivo leve (F32.0), sendo que tal enfermidade não causa incapacidade laborativa. Asseverou o Expert que o tratamento adequado é bastante simples e raramente carece de especialista; assim, se tratada corretamente, a autora recupera seu desempenho de maneira rápida; já que incapacidade laboral não existe. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para os benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, desprovidos a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou benefício de auxílio-doença. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/05/2011)

0001594-42.2010.403.6123 - DEJANIRO GONCALVES DE SOUZA JUNIOR (SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo **BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: DEJANIRO GONÇALVES DE SOUZA JÚNIOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **VISTOS, EM SENTENÇA.** Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor do autor, o benefício de auxílio-doença, a contar da data da cessação do benefício - 26/4/2010 -, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 10/30. Por determinação judicial foram trazidos aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referentes à parte autora (fls. 34/40). A fls. 41 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas referentes ao quinquênio que antecede a ação. No mérito, alegou em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 46/49). Apresentou quesitos a fls. 49v. e documentos às fls. 50/61. Juntada do laudo pericial médico a fls. 66/68. É o relatório. **Fundamento e Decido.** Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na

lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Alega o autor que é segurado da Previdência Social e trabalha como borracheiro; contudo por encontrar-se acometido por problemas ortopédicos - Fratura compressiva de Hill Sachs e Lesão de Bankark -, causadores de fortes dores, não consegue mais exercer suas funções habituais ou até mesmo qualquer outra função, motivo pelo qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença. Quanto ao requisito incapacidade, o laudo pericial apresentado às fls. 66/68 atestou que o autor realizou uma cirurgia no ombro direito em 2008 e outra no joelho esquerdo em novembro de 2010, sendo que, em relação ao ombro direito não há qualquer incapacidade. Esclareceu o sr. Perito que, quanto à cirurgia para reconstrução do ligamento cruzado anterior no joelho esquerdo, realizada em novembro de 2010, o periciando, encontra-se em recuperação, entendendo que o período de 120 dias, a partir da perícia é suficiente para restabelecer-se totalmente e retornar ao trabalho. Ressaltou ainda o expert que ao realizar o exame físico pode perceber que o requerente utilizava muletas axilares, para proteção da cirurgia do joelho, realizando arco de movimento completo para o ombro direito, sem hipotrofia na cintura escapular e sem sinal específico de instabilidade no ombro direito, o que significa, clinicamente, capacidade funcional total dos ombros e membros superiores. Ocorre que, ao pleitear o benefício de auxílio-doença, o autor delimitou na inicial, como causa de pedir e portanto como motivo da incapacidade, doença em ombro direito, juntando, inclusive toda a documentação referente a tal moléstia; por outro lado, a incapacidade temporária verificada na perícia, está relacionada com cirurgia em joelho realizada meses após o ajuizamento da ação e posterior citação, sendo certo que tal moléstia que ora incapacita temporariamente o autor não foi ventilada na inicial. Conforme dispõe o artigo 264 do CPC, feita a citação é defeso ao autor modificar a causa de pedir. Desta feita, a improcedência do pedido é medida de rigor, já que não foi detectada incapacidade laboral no que concerne à doença alegada na inicial, sobrevivendo a incapacidade em decorrência de cirurgia em joelho, realizada em novembro de 2010, ou seja, por outro motivo e em período posterior ao ajuizamento da ação e à citação. É certo que tal cirurgia motivou a concessão do benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 29/11/2010 e 30/6/2011, conforme extrato do CNIS que será nesta oportunidade juntado aos autos. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte do requerente, relacionada à causa de pedir nestes autos posta deixou este, de preencher um dos requisitos exigidos para o benefício previdenciário postulado, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (08/06/2011)

0001679-28.2010.403.6123 - REGINA DE FATIMA LEFORT COSTA (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: REGINA DE FÁTIMA LEFORT COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a conceder, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença ou benefício de aposentaria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 08/48. Às fls. 52 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinado que a autora esclarecesse de forma clara e inequívoca qual a moléstia pretende comprovar como causadora da alegada incapacidade, o que foi cumprido às fls. 54/55. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 58/63). Apresentou quesitos às fls. 64/65 e juntou documentos às fls. 66/72. Juntada do laudo pericial médico às fls. 79/86. Manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 89/91. Réplica às fls. 92/93. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como

previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de depressão severa, síndrome do pânico e ataques epiléticos, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado às fls. 79/86, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, afirmou que a autora apresenta transtorno de estresse pós-traumático (F43.1), o que não a incapacita para o trabalho (quesitos 01, 03 e 05 da autora - fls. 82 e quesitos 03, 05, 06, 07 e 08 do réu fls. 83/85). Asseverou o Expert que o transtorno apresentado pela autora pode manifestar diversos sintomas, sendo que o tratamento é longo e a aderência imperativa para bons resultados, recomendando, inclusive, que durante o tratamento desenvolva atividade laboral, para melhora de seu quadro, concluindo, então, que não há incapacidade laboral. Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para os benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicinda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/05/2011)

0001688-87.2010.403.6123 - SANTINA BARBOSA DE MORAES (SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência ao INSS da sentença de fls. 55/58, bem como da manifestação do autor às fls. 62/64 quanto à opção pelo recebimento da pensão por morte em detrimento ao benefício assistencial concedido nesta ação. 2- Sem prejuízo, oficie-se à EADJ de Jundiá solicitando o cancelamento da implantação benefício assistencial. 3- Int.

0001841-23.2010.403.6123 - HELENA MANHA DO PRADO (SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo n 0001841-23.2010.403.6123 Vistos em Inspeção. Converto o julgamento em diligência. Encaminhem-se os autos ao setor de contadoria, para análise e verificação das alegações contidas na contestação do INSS, especialmente no que se refere à redução da renda mensal da aposentadoria da autora no caso de procedência do pedido. Após, tornem conclusos. (27/05/2011)

0001906-18.2010.403.6123 - SEBASTIANA MENDES FABRI(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: SEBASTIANA MENDES FABRIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir, em favor da parte autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais.Juntou documentos a fls. 09/19. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora a fls. 23/29.A fls. 30/30v. foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação alegando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/41). Apresentou quesitos a fls. 42 e juntou documentos a fls. 43/54.Juntada do laudo pericial médico a fls. 59/61.Réplica a fls. 64/66.Manifestações das partes a fls. 67/70 e fls. 71.É o relatório.Fundamento e Decido.Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇAA Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I.Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições.A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social e portadora de sérios problemas crônicos por alteração degenerativa, o que causa fortes dores, estando incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas; motivo pelo qual requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Realizada perícia médica, conforme laudo apresentado às fls. 59/61, o Sr. Perito, em resposta aos quesitos apresentados pelas partes, afirmou que não há incapacidade laborativa, relatando, inclusive, que a autora está laborando (quesito 10 do réu - fls. 60 e quesito 04 da autora - fls. 61). Em conclusão (fls. 61), atestou o Expert que a autora é portadora de doença degenerativa na coluna toráco-lombar secundária a insuficiência muscular, moléstia que impõe limitação e causa dor se a autora cometer erros ergonômicos ao executar tarefas laborativas, devendo, portanto, cumprir os rituais ergonômicos e biomecânicos de proteção da coluna vertebral, não havendo, porém, incapacidade para o trabalho.Portanto, considerando que a perícia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa por parte da requerente, deixou esta, de preencher os requisitos exigidos para a

concessão dos benefícios previdenciários postulados, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicinda a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, bem como do benefício de auxílio-doença. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (31/05/2011)

0001947-82.2010.403.6123 - ANTONIO CORDEIRO DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. E N T E N Ç A Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 12/32. Às fls. 36 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação alegando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício (fls. 38/45). Apresentou quesitos às fls. 46 e juntou documentos às fls. 47/50. Laudo médico pericial às fls. 58/61. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei n.º 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, o requerente alegou que é portador de várias enfermidades, tais como hipertensão arterial; diabetes melitus não especificado; distúrbio do metabolismo de proteínas, entre outras; quadro este que o incapacita para o exercício de atividades laborais. Quanto à prova pericial, de acordo com o laudo apresentado às fls. 58/61, o autor é portador de Diabetes Melito e Hipertensão Arterial Sistêmica, sendo que o longo tempo de existência das doenças e o difícil controle levaram-no a sequelas

oftalmológicas definitivas, com acuidade visual de 60% no olho direito e 30% no olho esquerdo. Concluiu o sr. Perito que a associação de todas as doenças; o difícil controle; os efeitos colaterais dos medicamentos; o prognóstico desfavorável a médio e longo prazos das doenças citadas; a idade avançada; a pouca escolaridade; tornam o autor incapacitado total e definitivamente para o exercício de sua atividade profissional habitual de motorista. Em resposta ao quesito 08 do réu (fls. 60) e 02 do autor (fls. 60/61) o expert afirmou que o início da incapacidade laborativa (DII) se deu no ano de 2001, ocasião em que houve o agravamento de suas doenças e acentuada perda de acuidade visual. Assim, cumpre verificar se o autor, na referida data (2001), possuía os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Os documentos de fls. 16/23 e 49/50 demonstram a existência de vínculos laborais até o ano de 1991 e contribuições individuais até o mês de dezembro de 1996, quando se desligou do Regime Geral da Previdência Social, voltando a contribuir somente no mês de outubro de 2002 (apenas um recolhimento), havendo, ademais, recolhido quatro contribuições no período compreendido entre setembro e dezembro de 2005; quando, de acordo com o Expert, já estava incapacitado para o trabalho Dessa forma, em que pese o laudo médico pericial ter concluído que o autor está incapacitado de forma total e permanente para as atividades laborativas; quando do início da incapacidade (2001), conforme precisamente afirmado, o mesmo já havia perdido a qualidade de segurado há muitos anos, nos termos do art. 15 e parágrafos da Lei de Benefícios; somente voltando a contribuir quando já se encontrava incapacitado; encontrando-se a pretensão do autor, pois, vedada pelos dispositivos dos artigos 59, parágrafo único e 42, 2º, ambos da Lei nº 8.213/91, mediante os quais não serão concedidos os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez ao segurado que já era portador da doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade advier de agravamento de doença preexistente, o que não ocorreu no presente caso. Assim, não estando preenchidos os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios pleiteados, a ação é improcedente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(24/05/2011)

0002118-39.2010.403.6123 - DULCE BOLDRINI FRAGA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: DULCE BOLDRINI FRAGARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Dulce Boldrini Fraga, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 10/17. Juntados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS (fls. 21/28). Mediante o despacho de fls. 29, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Relatório socioeconômico às fls. 31/32. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/44). Apresentou quesitos às fls. 45; documentos às fls. 46/54. Manifestações das partes às fls. 57/59 e 63. Réplica a fls. 60/62. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 65/66, pela procedência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de provas, tendo em vista que para o julgamento da causa basta a aferição dos requisitos de miserabilidade e idade da parte autora, que são comprovados pelo laudo sócio-econômico e documento de identidade da parte autora. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de

internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6o A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração:Lei nº 10.741, de 01.10.2003Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei:1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei;2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.O STF, em sede de reclamação, de forma reiterada pronunciou-se no sentido de que o critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo.Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita , para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENT VOL-02314-08 PP-01661Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-

RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publicue-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei n.º 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. n.º 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. n.º 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. n.º 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Entendo ainda que, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. DO CASO CONCRETO A parte autora é pessoa idosa, contando com 65 anos de idade (fls. 12). Dessa forma, o requisito subjetivo foi preenchido pela autora. Com relação às condições sócio-econômicas, de acordo com o estudo social realizado (fls. 31/32) a parte autora reside com seu esposo, em residência própria, de cinco cômodos, composta de tijolo, guarneçada por móveis antigos, havendo saneamento básico no local. A renda familiar é proveniente da aposentadoria do esposo da requerente, no montante de um salário mínimo mensal. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o Princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário mínimo, com

maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. Assim, no caso dos autos, o requisito objetivo também foi preenchido pela autora, tendo em vista que, excluindo o valor da aposentadoria do cônjuge, não há renda per capita familiar. As condições acima expostas, portanto, permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Quanto à data de início do benefício (DIB), em observância ao pedido formulado pela parte autora de concessão do benefício a partir da citação, deve-se considerar a sua data, in casu, 14/01/2011 (fls. 30). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Dulce Boldrini Fraga, o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (14/01/2011), e também a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, requerida às fls. 57/59. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS- Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 14/01/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: hum salário mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C(31/05/2011)

0002154-81.2010.403.6123 - LUIZ FLAVIO NOGUEIRA(SP286099 - DIEGO TORRES GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LUIZ FLAVIO NOGUEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Luiz Flávio Nogueira, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 08/14. Juntados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS (fls. 18/23). As fls. 24, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição quinquenal das parcelas vencidas, na hipótese de procedência da ação. No mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 27/29). Apresentou documentos as fls. 30/32. Relatório socioeconômico as fls. 33/37. Réplica a fls. 39. Parecer do Ministério Público Federal as fls. 42/43, pela procedência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de provas, tendo em vista que para o julgamento da causa basta a aferição dos requisitos de miserabilidade e idade da parte autora, que são comprovados pelo laudo sócio-econômico e documento de identidade da parte autora. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) Passo ao exame do mérito. DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família

cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF, em sede de reclamação, de forma reiterada pronunciou-se no sentido de que o critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão: DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do

estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publicue-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Entendo ainda que, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. DO CASO CONCRETO A parte autora é pessoa idosa, contando com 66 anos de idade (fls. 11). Dessa forma, o requisito subjetivo foi preenchido pela autora. Com relação às condições sócio-econômicas, de acordo com o estudo social realizado (fls. 33/37) a parte autora reside com seus dois filhos, em imóvel cedido por uma Igreja, localizado em bairro rural, provido em seu interior por mobília simples, antiga e sem conservação. Segundo o estudo, a residência encontra-se em situação precária de conservação, limpeza e organização, não possuindo, ademais, forro no teto e necessitando de reparos e reformas. A única renda da família pertence ao filho do requerente, o qual percebe cerca de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais, trabalhando eventualmente como ajudante de caminhoneiro; a outra filha (menor) ainda não possui trabalho. Note-se, diante do núcleo familiar apresentado (03 membros) e considerando o rendimento auferido (R\$ 350,00), que a renda per capita familiar é de aproximadamente R\$ 116,00 (cento e dezesseis reais) mensais, valor este inferior a 1/4 de salário mínimo estipulado em lei. Por outro lado, ainda que assim não fosse, a renda familiar

mostra-se muito eventual e instável, desta forma, tornando-se passível de ser desconsiderada para fins de concessão do Benefício Assistencial. Isto por que, conforme relatado, o filho (maior) titular dos rendimentos, não auxilia sua família e, ao que ficou claro, faz uso de substâncias químicas ilícitas, denotando uma vida desregrada. A própria Sra. Assistente Social opinou pela deliberação do benefício ao autor, que o proporcionaria atendimento de suas necessidades básicas e a viver com dignidade. Por fim, temos que a parte autora é pessoa idosa, portadora de problemas de saúde e impossibilitada de trabalhar, com renda familiar muito insegura e insuficiente para prover suas despesas básicas e, assim, vislumbra-se real situação de miserabilidade e vulnerabilidade social do requerente e seu núcleo familiar, a justificar estejam devidamente preenchidos todos os requisitos para o Benefício Assistencial. Quanto à data de início do benefício (DIB), com observância ao pedido do autor de concessão do benefício desde a citação, deve-se considerar a sua data, in casu, 31/01/2011 (fls. 25). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Luiz Flavio Nogueira, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (31/01/2011), e também a lhe pagar correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS- Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 31/01/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C(31/05/2011)

0002229-23.2010.403.6123 - ANTONIO APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA(SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS E SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA : ANTÔNIO APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. SENTENÇA Vistos, em inspeção. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntos documentos a fls. 11/31. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor às fls. 34/37. Às fls. 38/38V. foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 41/45). Apresentou quesitos às fls. 46/47 e juntou documentos às fls. 48/53. Juntada do laudo médico pericial às fls. 58/60. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que

a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, o autor alega que, embora seja portador de retardo mental decorrente de paralisia cerebral infantil; durante grande parte de sua vida exerceu a função de coletor de lixo. Contudo, afirma que depois de ser vitimado por espancamento, em uma confusão de rua, iniciou um quadro de comportamento introspectivo, não mais conseguindo retornar às atividades, restando completamente incapacitado para o exercício de suas atividades habituais. Quanto ao requisito da incapacidade, o laudo pericial apresentado às fls. 58/60v. atestou que o autor é portador de retardo mental e seqüela de estresse pós-traumático; com alteração de sua personalidade, encontrando-se total e definitivamente incapacitado para qualquer atividade laborativa, já que não consegue interagir com outras pessoas. Dessa forma, o autor preenche um dos requisitos autorizadores para o benefício pleiteado, cumprindo analisar os outros requisitos exigidos, quais sejam, qualidade de segurado e carência. A data do início da incapacidade foi fixada pela sra. Perita, no ano de 2009, considerando a história do autor e os relatórios multiprofissionais. Assim, podemos considerar a data do início da incapacidade (DII) em 1º/1/2009. Conforme CNIS juntada aos autos (fls. 34/37), verifico que o autor exerceu atividade laborativa na empresa Embralixo Empresa Bragantina de Varrição e Coleta de Lixo Ltda. durante 21 anos - período compreendido entre abril de 1987 e dezembro de 2008 -; havendo o INSS concedido-lhe o benefício de auxílio-doença nos períodos de 5/12/2008 a 20/5/2009 e de 8/7/2009 a 3/8/2010; restando, pois, incontrolado o preenchimento dos requisitos de qualidade de segurado e carência. Desta forma o autor preenche todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Quanto à data do início do benefício (DIB), esta deve ser fixada em 4/8/2010, data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença, conforme documento de fls. 36. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 4/8/2010 bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, compensando-se com eventuais parcelas do benefício de auxílio-doença que tenham sido pagas posteriormente à data fixada. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por invalidez - Código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 4/8/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 84, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (24/05/2011)

0002309-84.2010.403.6123 - LIA DA SILVA PINTO CARDOSO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...)TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: LIA DA SILVA PINTO CARDOSORÉU:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação, ajuizada pelo rito ordinário em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo

2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/17. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 21/25. Às fls. 26 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Relatório socioeconômico a fls. 31/33. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/57). Apresentou quesitos às fls. 58 e documentos às fls. 59/61. Réplica às fls. 64/66. Manifestação das partes às fls. 67/69 e fls. 70. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 72/73v. pela procedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um

critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 4. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a

ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Do Caso Concreto O requisito idade foi preenchido, conforme documento juntado às fls. 12. Quanto às condições socioeconômicas o estudo de fls. 31/33 relatou que a autora reside com seu esposo José Gomes Cardoso (82 anos), em casa própria, com quatro cômodos, guarnecida com móveis em estado razoável de uso. A renda familiar é oriunda da aposentadoria por invalidez do esposo da autora, no valor de um salário-mínimo. É importante aqui ressaltar, que a Lei nº 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário-mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. Assim, entendo, que no caso dos autos esse requisito também foi preenchido pela autora, tendo em vista que, excluindo o valor da aposentadoria de seu esposo, não há renda per capita familiar. As condições acima expostas, portanto, permitem dizer que o autor seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Quanto à data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da citação - 14/1/2011 - fls. 27, nos termos do artigo 219 do CPC e conforme pedido inicial. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora, o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (14/1/2011). Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 88; Data de Início do Benefício (DIB) 14/1/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado do autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (02/06/2011)

0002310-69.2010.403.6123 - MARIA JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: MARIA JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação, ajuizada pelo rito ordinário em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 10/16. Juntados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 20/26). A fls. 27 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Relatório socioeconômico a fls. 30/31. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecede a ação. No mérito, alega, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 32/37). Apresentou quesitos às fls. 38 e documentos às fls. 39/46. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 57/58 pela procedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. A prescrição, segundo jurisprudência pacífica no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados

da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF, em sede de reclamação, de forma reiterada pronunciou-se no sentido de que o critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse

sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso(...) (grifos nossos). (25/10/2005).Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENT VOL-02314-08 PP-01661Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº

2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Entendo ainda que, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Do Caso Concreto O requisito subjetivo à concessão do benefício foi preenchido, conforme documentação de fls. 12. Segundo o estudo socioeconômico (fls. 30/31), a autora reside com seu marido Pedro Marcílio de Oliveira em casa alugada, composta de cinco cômodos, apresentando rachaduras. A renda familiar é proveniente da aposentadoria recebida pelo esposo da autora no valor de um salário-mínimo. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. Assim, entendo, que no caso dos autos esse requisito também foi preenchido pela autora, tendo em vista que, excluindo o valor da aposentadoria de seu marido, não há renda per capita familiar. As condições acima expostas, portanto, permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Quanto à data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da citação -31/1/2011- fls. 29, nos termos do artigo 219 do CPC e conforme pedido inicial. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor do autor, o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (31/1/2011). Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo, ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 88; Data de Início do Benefício (DIB) 31/1/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado do autor. Face à sucumbência da Autarquia, condene-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 108, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (31/05/2011)

0002311-54.2010.403.6123 - MARIA GABRIELA MORAIS (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Tipo **AAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA** AUTORA: MARIA GABRIELA MORAIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. **SENTENÇA** Vistos, em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer, em favor da parte autora, o benefício de auxílio-doença ou instituir o benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 10/33. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da parte autora às fls. 37/43. Às fls. 44/44v. foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 47/51). Apresentou quesitos às fls. 52 e juntou documentos às fls. 53/58. Juntada do laudo pericial médico às fls. 63/67. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. **DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA** Lei n 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da

prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao tratar do auxílio-doença a lei supramencionada, nos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora afirma ser segurada da Previdência Social, encontrando-se impossibilitada de exercer qualquer atividade laboral, em decorrência da Doença de Crohn e de problemas ortopédicos. A perícia médica atestou que a requerente é portadora de Doença de Crohn, moléstia esta caracterizada por processo inflamatório crônico em todo o intestino, trazendo como consequência períodos de cólica e diarreia intensa, intercalados por período de acalmia (assintomáticos), não havendo cura conhecida. Esclarece o perito que o tratamento com imunossuppressores pode diminuir a intensidade do processo, prolongando os períodos de acalmia, sendo que, no caso da autora, os períodos de acalmia ainda são curtos e quando presentes os sintomas, torna-se impossível o exercício da função habitual (balconista), pois é obrigada a ir ao banheiro várias vezes ao dia. Ressalta o expert que a autora também apresenta problema ortopédico, o que dificulta muito sua deambulação. Desta forma, avaliando a autora de acordo com as doenças apresentadas e considerando sua idade, condição socioeconômica, grau de escolaridade e falta de formação técnica para o exercício de outra profissão, concluiu a perícia pela incapacidade parcial e temporária para o exercício de qualquer atividade laboral, indicando reavaliação pericial em dois anos, período no qual afirma a possibilidade de melhora tanto no quadro de doença intestinal, quanto no ortopédico. Preenche, portanto, a autora o requisito de incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laboral, previsto para a concessão do auxílio-doença, restando verificar o preenchimento dos demais requisitos, quais sejam qualidade de segurado e carência. Vale ressaltar que o sr. Perito não fixou a data do início da incapacidade, ao fundamento de que a autora passa por períodos de melhora intercalados com períodos de piora. Considerando tal dificuldade, a data do início da incapacidade deve ser fixada na data do laudo, ou seja, DII em 10/3/2011, quando foi possível verificar-se, com precisão, a incapacidade total e temporária. Podemos afirmar, então, que os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício restaram incontestes, considerando a data da perícia, que atestou a incapacidade total e temporária (10/3/2011) e o fato de o réu haver concedido o benefício de auxílio-doença à autora até 10/9/2010. Portanto, entendo preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. A data do início do benefício deve ser fixada na data do laudo - DIB em 10/3/2011 - momento em que foi possível precisar a incapacidade total e temporária; devendo o benefício de auxílio-doença ser concedido no período de dois anos a contar desta data - DCB em 10/3/2013 -, conforme indicado na perícia; oportunidade em que a autora apresentar-se-á junto ao INSS, para nova perícia, com documentos comprobatórios dos tratamentos realizados neste período de dois anos, para o

controle das moléstias que temporariamente a incapacitam. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de Auxílio-doença, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir da data do laudo (10/3/2011), pelo período de dois anos, quando será reavaliada, devendo, ainda a autarquia-ré pagar-lhe as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Auxílio-doença - código: 31; Data de Início do Benefício (DIB): 10/3/2011 Data da Cessação do Benefício (DCB): 10/3/2013; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 84, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (27/05/2011)

0002329-75.2010.403.6123 - DORALICE DE OLIVEIRA GODOY (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: DORALICE DE OLIVEIRA GODOY RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por DORALICE DE OLIVEIRA GODOY objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 10/16. Colacionados aos autos os extratos de pesquisa efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor a fls. 21/24. A fls. 25 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A fls. 28/29, vieram aos autos o relatório social. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 30/41). Apresentou quesitos a fls. 42 e juntou documentos às fls. 43/48. Manifestações sobre o estudo socioeconômico (fls. 51/53 e 57). Réplica (fls. 54/56). Parecer do Ministério Público Federal pela procedência do pedido (fls. 59/60). É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. **DO MÉRITO** Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo

que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1o de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração:Lei nº 10.741, de 01.10.2003Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei:1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei;2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial:1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social.O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo.Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita , para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005)Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis:RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIOJulgamento: 08/02/2008Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008EMENTA VOL-02314-08 PP-01661Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior.DecisãoDecisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO RelatorAG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. JOAQUIM BARBOSAJulgamento: 24/03/2010Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010DecisãoDECISÃO: Omissis.No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985- RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro

JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009). 4. Omissis (AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade. 2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça. 3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para se analisar o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei n.º 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. n.º 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. n.º 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. n.º 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei n.º 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. DO CASO CONCRETO A autora é pessoa idosa, contando, atualmente, com 65 anos (fls. 12). No tocante às condições socioeconômicas, de acordo com o estudo social realizado a fls. 29, a autora reside com seu marido Benedito Aparecido de Godoy (70 anos e aposentado) e seu filho Adriano Aparecido de Oliveira Godoy (32 anos, segurança). O imóvel é próprio e possui 5 cômodos, com mobiliário básico em condições de utilização. Têm acesso a infraestrutura de saneamento, iluminação, asfalto e transporte público. Segundo o relatório social a renda familiar provém da aposentadoria de seu esposo, no valor de um salário-mínimo e do emprego formal de seu filho, que recebe aproximadamente R\$ 800,00 (oitocentos reais) por mês, perfazendo um total de R\$ 1310,00 (hum mil, trezentos e dez reais), sendo que R\$ 200,00 (duzentos reais) é direcionado para o pagamento da pensão alimentícia que o filho Adriano paga para a filha. É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar. Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. Assim, excluindo o valor da aposentadoria de seu esposo, podemos afirmar que, no caso, não há renda per capita. A propósito, anoto que, no caso, não se pode considerar o filho maior como integrante do núcleo familiar, desconsiderando-se, por consequência, a renda por ele auferida, tudo isto em consonância com o disposto no 1º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93, na redação dada pela Lei

nº 9.720/98, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 1o Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Assim, para a divisão da renda familiar, considera-se núcleo familiar o (a) cônjuge, o (a) companheiro (a), os pais, os filhos e irmãos não emancipados de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos. Em consequência, os rendimentos auferidos por familiar não elencado no art. 16 da Lei nº 8.213/91 não podem obstar o deferimento do benefício assistencial. Neste sentido a jurisprudência: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL A MULHER IDOSA. NOÇÃO DE GRUPO FAMILIAR. INTERPRETAÇÃO RESTRITA DO ART. 20, 1º, DA LEI Nº 8.743/95 E DO ART. 16 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de grupo familiar deve ser obtido mediante interpretação restrita das disposições contidas no 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91, entendendo-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto. 2. Caso em que não se inclui no grupo familiar da autora, a filha maior, ainda que viva sob o mesmo teto. 3. Isto porque a norma de regência é expressa e o rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91 é taxativo, sendo descabida, no caso, interpretação in dubio contra misero, ainda mais tratando-se, como se trata, de benefício de caráter assistencialista. 4. Ademais, por ser esporádica a colaboração dos filhos maiores no sustento de seus ascendentes, não seria razoável a manutenção do idoso ou do portador de deficiência ad eternum ao alvitre de outro integrante do grupo familiar, que, pode, eventualmente, cessar a cooperação no sustento do hipossuficiente, deixando-o sem condições de prover à própria subsistência. 5. Pedido de uniformização provido (TNU; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200770530025203; Relator para Acórdão JUIZ FEDERAL RICARLOS ALMAGRO VITORIANO; julg. 03/08/2009; DJ 09/08/2010). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MPF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. DEFICIÊNCIA E MISERABILIDADE COMPROVADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO DO AUTOR IMPROVIDOS. - Omissis. Consoante decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais no julgamento Processo nº 2006.63.06.001310-9/SP (j. 04.04.2008, Rel. Min. Gilson Dipp), para o cálculo da renda per capita mensal familiar não deve ser considerado o rendimento recebido por familiar que não esteja arrolado no art. 16 da Lei nº 8.213/91. - Dessa forma, no tocante à condição de miserabilidade, considerando o núcleo e a renda per capita familiar, também se encontra atendido o requisito do 3º do art. 20 da Lei 8.742/93. - Embargos de declaração acolhidos. - Apelação do INSS e recurso adesivo do autor improvidos.. grifos nossos (TRF3; AC 2001.61.13.0028881-7; Nona Turma; Relatora Diva Malerbi; julg. 23/6/2008; DJF3 16/7/2008). PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REEXAME NECESSÁRIO. I Omissis. - A Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos. Omissis. (TRF3; AC 2005.61.11.000533-7 SP; OITAVA TURMA; Relatora Des Federal Marianina Galante; julg. 16/08/2010; DJF3 CJ1 DATA: 25/08/2010 PÁGINA: 274). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. Omissis. 3. Para a caracterização da hipossuficiência, a LOAS exige (art. 20 e respectivos parágrafos) que o indivíduo a ser amparado, que vive em família, entendida esta como unidade mononuclear, habitando o mesmo teto e cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes, sendo a miserabilidade do grupo familiar aferida de modo objetivo, pois a renda nesse seio deve ser igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Há a considerar, todavia, que a concessão do benefício não está a exigir uma condição de miserabilidade absoluta. 4. Pelas informações expostas no estudo social, o núcleo familiar é composto pelo Autor e sua mãe, devendo ser excluído desse conceito o irmão do Autor, haja vista não estar elencado no disposto no 1º, do artigo 20 da LOAS e por possuir renda própria. Omissis. (TRF 3; 2001.03.99.036556-8 SP; SÉTIMA TURMA; Relator Des Federal Antônio Cedenho; julg. 25/10/2010; DJF3 CJ1 DATA: 09/11/2010 PÁGINA: 925). As condições acima expostas, portanto, permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. A data do início do benefício (DIB) é fixada na data da citação, nos termos do pedido. DIB = 31/01/2011 (fls. 27) DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da autora, DORALICE DE OLIVEIRA GODOY, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (31/01/2011), bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie

do Benefício: LOAS - Código 88; Data de Início do Benefício (DIB):31/01/2011; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; RMI: um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.(31/05/2011)

0002361-80.2010.403.6123 - JOSE PINHEIRO LEMES(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo BAção Ordinária PrevidenciáriaAutor: José Pinheiro LemesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação ordinária proposta pelo autor acima nomeado, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando condenar o INSS em revisar seu benefício de aposentadoria por invalidez, pelos seguintes motivos:1) o autor é aposentado por invalidez, com data de início em 27/02/2002 (NB 123.467.257-7), decorrente de um auxílio-doença concedido em 16/03/2001;2) quando da conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, o INSS deixou de aplicar no cálculo da renda mensal inicial o disposto no art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/14).Às fls. 18 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS contestou o feito alegando, em preliminar de mérito, a prescrição quinquenal das prestações vencidas e, no mérito propriamente dito, aduz que, por ocasião da conversão do auxílio-doença na aposentadoria por invalidez, aplicou a legislação vigente, não sendo o caso de se aplicar o disposto no art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91. Pugnou, finalmente, pela improcedência do pedido (fls. 19/26). Juntou documentos a fls. 27/29.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado, por se tratar de matéria de direito (CPC, art. 330, I). DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790).Passo ao exame do mérito propriamente dito.Pretende, o autor, ter seu benefício de aposentadoria por invalidez revisto para que no cálculo da renda mensal inicial seja observado o disposto no art. 29, 5º da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (negritei)(...)Ocorre que, nos termos do art. 36, 7º do Decreto nº 3.048 - DE 06 DE MAIO DE 1999 - DOU DE 7/05/1999, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, conforme se lê do dispositivo abaixo:Art.36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:(...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. (negritei)Nesse sentido, já se manifestou o C. STJ, consoante ementas abaixo colacionadas:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. ÍNDICE DE 39,67%. SEGURADO BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ORIGINADA DE AUXÍLIO-DOENÇA E A ELE IMEDIATAMENTE SUBSEQÜENTE.(...)2. Na hipótese dos autos, o afastamento da atividade pelo segurado ocorreu quando da concessão do auxílio-doença, motivo pelo qual a Renda Mensal Inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.3. Incide, nesse caso, o art. 36, 7º do Decreto 3.048/99, que determina que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários.(...)(STJ - Quinta Turma - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - REsp 1016678/RS Recurso Especial 2007/0300820-1 - Julgado em 24.04.2008 - Publicado no DJE em 26.05.2008)AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTARIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(...)2. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez será calculada com base nos salários-de-benefícios anteriores ao auxílio-doença, a teor do art. 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.(...)(STJ - Sexta Turma - Relator Ministro Paulo Gallotti - AgRg no REsp 1062981/MG - Agravo Regimental no Recurso Especial 2008/0121444-0 - Julgado em 11.11.2008 - Publicado no DJe em 09.12.2008)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 36 DO DECRETO Nº 3.048/99. PROVIDO.- Sendo o benefício aposentadoria por invalidez precedido, imediatamente, de auxílio-doença, a Renda Mensal Inicial

será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, que, por sua vez, é calculado utilizando-se os salários-de-contribuição anteriores ao seu recebimento.- Não há falar, portanto, em aplicação do art. 29, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, por ausência, no caso concreto, de períodos intercalados de gozo do auxílio-doença e período de atividade.(...)(STJ - Sexta Turma - AgRg no REsp 1039572/MG -- Relator Ministro OG Fernandes - Julgado em 05.03.2009 - Publicado em DJe de 30.03.2009). Dessa forma, correto o cálculo elaborado pelo INSS, que atendeu aos ditames legais, sendo a improcedência do pedido medida de rigor. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter a parte autora litigado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(07/06/2011)

0002383-41.2010.403.6123 - LUIZA KIMIKO OSOEGAWA (SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO: CAÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LUIZA KIMIKO OSOEGAWA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç AVISTOS, etc. Trata-se de ação de cobrança proposta por LUIZA KIMIKO OSOEGAWA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a sua condenação no pagamento de R\$ 32.949,80 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), acrescido de juros e correção monetária, pelos seguintes fundamentos: 1) a autora é viúva de Mikio Osoegawa, falecido em 10/02/2006, titular do benefício nº 068.140.994-0; 2) o falecido era autor de ação judicial promovida em face do réu (Processo nº 2003.61.23.002105-2), em que pleiteava pagamento das diferenças relativas ao benefício previdenciário; 3) em 10/01/2005, o Sr. Mikio Osoegawa aceitou a proposta da Autarquia, assinando termo de transação judicial e procedendo ao seu protocolo junto a agência da Caixa Econômica Federal, sendo que, em seguida, o réu alterou seu benefício e aplicou o reajuste devido, ensejando o direito à percepção de diferenças entre a data da implantação e a data da alteração; 4) o falecido aceitou receber o valor de R\$ 28.529,74 (vinte e oito mil, quinhentos e vinte e nove reais e setenta e quatro centavos), sendo que após o seu óbito, o valor do benefício foi transferido à requerente, que passou a receber o correto valor da pensão; 5) no entanto, as diferenças devidas não foram quitadas até a presente data; 6) a autora ingressou com Notificação Judicial nº 0001177-89.2010.403.6123, perante esse Juízo, ocasião em que ré informou ser indevido o valor da transação, ao argumento de não ter sido assinado e protocolado o aludido termo; 7) o termo de acordo assinado e protocolado foi apresentado pela autora na Notificação Judicial. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/74). A fls. 78, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o Instituto-réu apresentou contestação, alegando preliminares de: 1) falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido e 2) decadência e prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, pela improcedência da ação (fls. 80/85). Juntou documentos (fls. 86/89). Réplica a fls. 92/94. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. As preliminares de falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido ao fundamento de não ter o falecido protocolado o termo de adesão, confundem-se com o próprio mérito da ação e serão apreciadas oportunamente. Passo ao exame do mérito. I - Da alegada transação judicial Alega, a parte autora, que faz jus à percepção dos valores atrasados decorrente do termo de acordo judicial firmado por seu marido, por ocasião do Processo nº 2003.61.23.002105-2. Ocorre que, analisando atentamente a documentação acostada aos autos pelas partes, verifico que: 1) a ação mencionada pela autora em sua petição inicial, em razão da qual teria sido firmado o acordo judicial cujas diferenças agora reclama (Processo nº 2003.61.23.002105-2), na verdade teve por objeto a revisão do benefício previdenciário do Sr. Mikio Osoegawa sob o fundamento de direito à aplicação do IGP-DI a partir de maio de 1997, por entender inconstitucionais os Decretos nºs 3.126/2001 e 4.249/2002 (fls. 42/48), ação esta que foi julgada improcedente, com fulcro no art. 269, I do CPC, com trânsito em julgado (fls. 49/57), enquanto que o alegado acordo judicial a que se refere o documento de fl. 13, que daria direito às diferenças ora reclamadas segundo os termos da Lei nº 10.999, de 16.12.2004 (resultante da conversão da MP nº 201/2004), versaria objeto bem diverso, qual seja, a revisão da RMI do benefício pelo índice IRSM de fevereiro de 1994; LEI No 10.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2004 (D.O.U. de 16.12.2004). Conversão da MPv nº 201, de 2004. Autoriza a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994 e o pagamento dos valores atrasados nas condições que especifica. Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994. Art. 2º Terão direito à revisão os segurados ou seus dependentes, beneficiários do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, que se enquadrem no disposto no art. 1º desta Lei e venham a firmar, até 31 de outubro de 2005, o Termo de Acordo, na forma do Anexo I desta Lei, ou, caso tenham ajuizado ação até 26 de julho de 2004 cujo objeto seja a revisão referida no art. 1º desta Lei, o Termo de Transação Judicial, na forma do Anexo II desta Lei. 1º Não serão objeto da revisão prevista no caput deste artigo os benefícios do Regime Geral de Previdência Social que: I - não tenham utilizado salários-de-contribuição anteriores a março de 1994 no cálculo do salário-de-benefício; ou II - tenham sido decorrentes de outros benefícios cujas datas de início sejam anteriores a fevereiro de 1994, inclusive. 2º Aos benefícios revistos nos termos do caput deste artigo aplicam-se o 2º do art. 29 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 26 da Lei no 8.870, de 15 de abril de 1994, e o 3º do art. 21 da Lei no 8.880, de 27 de maio de 1994. 3º Os benefícios referidos neste artigo deverão ser revistos nos termos do art. 1º desta Lei, observando-se as regras de cálculo

do salário-de-benefício, da renda mensal inicial e de reajustes previstas na legislação previdenciária em vigor em cada período.2) de outro lado, a autora juntou o Termo de Transação Judicial a fl. 14, do qual consta carimbo de protocolo junto à agência da CEF em Bragança Paulista-SP aos 10./01/2004, no qual consta que o número do processo em que se deu a adesão ao acordo da Lei nº 10.999/2004 não seria aquele indicado na inicial, mas sim o Processo nº 2003.61.23.001958-6;3) de seu lado, o réu/INSS alega, em substância, que não teria recebido o referido termo de acordo, por não constar no sistema DATAPREV a referida adesão ao acordo da Lei nº 10.999/2004, daí porque a revisão operada administrativamente, ocorrida a partir de 14.11.2007, não ocorreu em razão do alegado acordo no âmbito da ação judicial mencionada na inicial, mas sim devido a uma tutela concedida em uma ação civil pública movida em São Paulo e agora em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, na qual não ficou determinada a antecipação de tutela quanto ao pagamento de parcelas atrasadas (ACP nº 2003.61.83.011237-8).Com relação ao item 1, supra, observo que não haveria o direito pretendido na inicial, na medida em que o referido termo de acordo judicial de fl. 13, relativo ao Processo nº 2003.61.23.002105-2, não tem relação com o objeto da ação mencionada, pelo que não daria direito à percepção de qualquer valor a título de revisão do benefício previdenciário.Na verdade, do exposto no item 2, supra, verifico ter havido um erro material na petição inicial ao proceder a menção ao número do processo que tratava do IRSM de fev/1994, pois na verdade o marido da autora de fato moveu uma outra ação revisional do seu benefício previdenciário, com o referido objeto que daria direito ao acordo da Lei nº 10.999/2004 (IRSM de fev/1994), qual seja, o Processo nº 2003.61.23.001958-6, onde o beneficiário Mikio Osoegawa figurou como um dos autores, no âmbito do qual o termo acordo judicial de fl. 14 foi homologado por sentença, transitada em julgado, sendo que o referido processo se encontra sobrestado junto a este mesmo Juízo Federal de Bragança Paulista desde 25/02/2009, no aguardo de providências da parte autora quanto à execução do julgado, pelo que não poderia ser admitida a presente ação com o mesmo objeto, em razão de coisa julgada, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Com relação ao item 3, supra, igualmente descabe examinar no presente processo questões relativas ao cumprimento da tutela que tenha sido ou venha a ser determinada nos autos da ação civil pública referida pelo INSS.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 267, V do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.C.(02/06/2011)

0002419-83.2010.403.6123 - VALDEMAR SKOPINSKI(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Autor: VALDEMAR SKOPINSKI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, que tem por objeto o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria a que faz jus o requerente, mediante a aplicação do índice do INPC na correção monetária do menor valor teto da aposentadoria, com a condenação no pagamento dos atrasados devidos a tal título. Junta documentos às fls. 09/26. Citada, fls. 31, a autarquia oferece contestação ao pedido inicial aduzindo, em preliminares de mérito, a decadência do direito à revisão do benefício, prescrição da pretensão condenatória, e, quanto ao mérito, batendo-se pela improcedência do pedido inicial. Junta documentos às fls. 41/44. Réplica às fls. 46/55. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O caso é de julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em causa é exclusivamente de direito, nos termos do que dispõe o art. 330, I do CPC. Passo ao exame do mérito do pedido. A ação é improcedente. O menor valor-teto somente terá a sua correção monetária pelo índice relativo ao INPC a partir de período de apuração que compreendeu, inicialmente, os meses de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. A partir da vigência da Lei n. 6.950, de 04 de novembro de 1981, passou a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos, razão pela qual, presente a data de início do benefício da parte autora (DIB em 20/05/1986, consoante informação prestada pelo próprio autor às fls. 03), não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida legislação. Neste sentido: AC - APELAÇÃO CÍVEL; Processo: 2003.61.83.014497-5/ SP; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data do Julgamento: 15/06/2009; Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009, PÁGINA: 491. Agiu com acerto o INSS no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, nada havendo o que rever nesse sentido. Presente essa conclusão, desnecessária análise do tema relativo à decadência e prescrição quinquenária, já que ausente o próprio direito material invocado. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, com resolução do mérito da causa, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem custas, tendo em vista os benefícios da Assistência Judiciária. Arcará o autor, vencido, com os honorários de advogado, que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Execução na forma da Lei n. 1.060/50. P.R.I.(27/05/2011)

0002420-68.2010.403.6123 - BENEDITO FERREIRA X CLERIO SEABRA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ação Ordinária Previdenciária Autores: Benedito Ferreira e Clelio Seabra Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, proposta por BENEDITO FERREIRA e CLELIO SEABRA, qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisarem seus benefícios previdenciários pelos seguintes fundamentos: 1) Os autores tiveram seus benefícios previdenciários concedidos em 03/03/1983 e 01/09/1983, respectivamente, sendo que os reajustes aplicados ao longo do tempo para a atualização desses benefícios não repuseram o poder aquisitivo das rendas mensais iniciais

concedidas, em desobediência ao disposto no art. 201, 4º da CF/88;2) O disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 fere a Carta Magna de 1988, determinando que os benefícios sejam reajustados, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com as suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no INPC, apurado pelo IBGE;3) Anotam que esse índice não espelha a realidade dos fatos, uma vez que se encontra em desacordo com o custo de vida do aposentado, deixando de atender o disposto no art. 194, parágrafo único, inciso IV da Lei nº 8.213/91;4) Requerem seja determinado à autarquia previdenciária que forneça os valores dos salários-de-contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial do benefício a ser concedido às partes autoras, aplicando-se a respectiva correção, bem como as cópias dos processos administrativos, históricos de créditos de benefícios e demais documentos que se fizerem necessários para a apuração dos valores e fatos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/30). A fls. 35, foi determinado que a parte autora justificasse a possível prevenção apontada, o que foi feito a fls. 36/51. A fls. 52, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citada, a Autarquia apresentou contestação (fls. 55/66), alegando, preliminarmente, a decadência do direito alegado. No mérito propriamente dito, pugnou, em síntese, pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 67/70. Réplica a fls. 72/80. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. I - Da alegada decadênciaNo caso dos autos, considerando que os benefícios dos autores foram concedidos em 01/09/1983 (fls. 23) e 03/03/1983 (fls. 30), verifico que não há decadência do fundo de direito. Isto porque, o prazo decadencial previsto na Lei nº 8.213/91 art. 103, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, e art. 103-A, da Lei nº 8.213/91, e ainda, pela Lei nº 10.839/04, não se aplica aos benefícios concedidos sob a égide da legislação pretérita. Incide, in casu, somente a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. FUNILEIRO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - O art.103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, trata apenas de prescrição e não de decadência, que inviabilizaria o exercício do próprio direito. II - Inaplicáveis as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, que têm efeitos apenas nos benefícios iniciados sob sua égide, não incidindo naqueles anteriormente concedidos. III - Estão prescritas as prestações devidas, anteriores aos cinco anos que precederam a propositura da ação, o que já restou determinado na sentença. IV - Pedido de cômputo como especiais dos períodos de 27/06/55 a 14/09/68 e de 02/12/68 a 31/08/85, com a conversão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria especial, cumulada com a aplicação dos índices ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, bem como aplicação a Súmula 260 no reajustamento do benefício desde a sua concessão. V - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. VI - Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, no item 1.2.11, contemplavam os trabalhos permanentes expostos às poeiras; gases; vapores; neblinas e fumos de derivados do carbono e os trabalhos efetuados com a utilização de solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos), sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos acima. VII - O autor conta com o tempo de 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 18 (dezoito) dias de serviço em atividade sujeita a agentes agressivos, considerando-se apenas o tempo de serviço especial, ora reconhecido, suficientes à conversão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em aposentadoria especial, conforme o requisito temporal previsto no art. 57 da Lei n 8.213/91. VIII - O termo inicial do benefício de aposentadoria especial deve ser fixado na data do pedido de revisão, em 02/07/87 (fls. 25), tendo em vista que os documentos que comprovam a especialidade dos períodos pleiteados foram juntados posteriormente ao pedido de concessão da aposentadoria, observada a prescrição quinquenal, o que, aliás, restou determinado na r. sentença. IX - A renda mensal inicial do benefício em análise, por ter sido concedido antes da atual Constituição Federal, deve ser calculada com a média dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação nominal ORTN/OTN (Lei n.º 6.423/77), a teor do disposto na Súmula n.º 07/TRF-3. X - Não obstante ter sido concedido o benefício do autor antes de 05/10/88, caso em que seria aplicável a Súmula n.º 260 do extinto TFR, eventuais diferenças dela decorrentes foram atingidas pela prescrição, visto que a ação revisional foi ajuizada em 10/02/1998, após decorridos 05 (cinco) anos do início da vigência do artigo 58 do ADCT (abril de 1989). XI - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XII - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. XIII - Remessa Oficial e Apelação do INSS parcialmente providas, fixada a sucumbência recíproca.(TRF 3ª Região - Processo AC 199903990458940 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 491113 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJU DATA:13/06/2007 PÁGINA: 450)PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - MATERIA PRELIMINAR REJEITADA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 6423/77 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CONCEDIDA EM 01.09.79 - IMPROCEDÊNCIA - SÚMULA 260 DO TFR - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ARTIGO 58 DO ADCT - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - APLICAÇÃO EM CONTA DE LIQUIDAÇÃO APENAS DOS IPCS DE 01/89 E 03/90 - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DE CUSTAS - AFASTADA DA R. SENTENÇA O PAGAMENTO DE DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, DO

INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - Inaplicável à espécie o art. 103 da Lei 8213/91, com a redação trazida pelas leis 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de benefício, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Não há que se falar em carência de ação em relação ao autor Benedicto Rubim de Toledo, ao fundamento de seus proventos corresponderem ao salário mínimo. Às fls. 86, verifica-se que seu benefício é de aposentadoria por invalidez, não se confundindo com aquele noticiado às fls. 126, de aposentadoria por idade. - A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei 6423/77, art. 1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial. Aplicação da Súmula nº 07 desta E. Corte. - No caso do autor Benedicto Rubim de Toledo, beneficiário de aposentadoria por invalidez, não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. - Embora os benefícios tenham sido concedidos anteriormente à Constituição Federal, caso em que seria aplicável a Súmula nº 260 do TFR, eventuais diferenças dela decorrentes foram atingidas pelo lapso prescricional, porque a ação foi ajuizada após decorridos cinco anos do início da vigência do artigo 58 do ADCT. - O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91. - Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença. - Adoção da jurisprudência unânime do STJ, para admitir que cabe a inclusão dos índices inflacionários expurgados na conta em liquidação, restritos, porém ao IPC integral dos meses de janeiro de 1989 (42,72 %) e março de 1990 (84,32%). - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Descabe a condenação do INSS em despesas processuais, eis que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, e nada despendeu a esse título. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora, do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 500605 - Processo:1999.03.99.055954-8 - UF: SP - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data do Julgamento: 09/05/2005 - Fonte: DJU DATA:16/06/2005 PÁGINA: 433 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA)DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 88. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AOS 12 SALÁRIOS IMEDIATAMENTE ANTERIORES À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PELO ÍNDICE ORTN/OTN/BTNs. SÚMULA Nº 7 DO TRF3ª REGIÃO. REAJUSTE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 260 DO TFR. INCIDÊNCIA DO ART. 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Prescrição quinquenal, reconhecida no tocante às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, conforme firme jurisprudência de nossos Tribunais e nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/98. 2. É inaplicável o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.528/97, aos atos concessórios ocorridos anteriormente à sua vigência. 3. Cabe à Autarquia Previdenciária fazer prova em contrário da declaração de pobreza do Autor que obteve o benefício da justiça gratuita (caput e 1º do art. 4º da Lei nº 1.060 de 1950). 4. Tendo sido a aposentadoria por tempo de serviço concedida antes da vigência da Constituição Federal de 88, aplica-se para o cálculo da renda mensal inicial o estabelecido na Lei nº 6.423/77, devendo-se corrigir os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 (doze) últimos, com base na ORTN/OTN/BTNs (Súmula nº 07 do TRF da 3ª Região). 5. No primeiro reajuste do benefício previdenciário deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado (Súmula nº 260 TFR). 6. Recalculado o benefício do Autor, o mesmo deverá ser mantido pela equivalência em número de salários mínimos à data da concessão somente a partir do sétimo mês contado da promulgação da CF/88 até a data da entrada em vigor da Lei nº 8.213/91 e, a partir daí, observando-se o critério por ela estabelecido nos termos do art. 58 do ADCT. 7. A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento nº 26/01 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça da Terceira Região. 8. Os juros moratórios incidem sobre todas as prestações vencidas até a implantação administrativa do benefício e são devidos à base de 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação até 10/01/2003 (art. 1062 do Código Civil de 1916 cc. o artigo 219 do Código de Processo Civil), e à razão de 1% ao mês, a partir de 11/01/2003, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1.º, do Código Tributário Nacional. 9. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, a ser apurado, entretanto, com base nas prestações vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do S.T.J.). 10. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas.(TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 877000 - Processo: 2003.03.99.016134-0 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 26/08/2003 - Fonte: DJU DATA:22/09/2003 PÁGINA: 602 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL GALVÃO MIRANDA)Passo ao exame do mérito propriamente dito.I - DO REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO DE 1988A questão dos autos diz respeito aos seguintes dispositivos:Constituição da RepúblicaArt. 194 - A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.Parágrafo único - Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:(...)IV - irredutibilidade do valor dos benefícios.(...)Art. 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)4º É assegurado o reajustamento dos

benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.(...)Os segurados com benefício concedido anteriormente a 05.04.1989 tinham direito à revisão de benefício com aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, pelo menos até a data de 05/04/1989, quando se adotou o critério de reajuste dos benefícios pela equivalência em número de salários mínimos da renda mensal inicial, conforme o artigo 58 do ADCT. Cumpre anotar, porém, que o disposto no citado dispositivo constitucional expressamente limita sua aplicabilidade apenas de 05.04.89 até o advento do novo Plano de Benefícios, que foi editado através da Lei n 8.213/91.Com o advento da Lei n 8.213/91 foram definidos os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários, sendo que o inciso II do artigo 41 da referida Lei, previa o reajustamento dos benefícios pelo INPC. Contudo, este índice foi substituído pelo IRSM, a partir de maio/93, com reajustamento quadrimestral sempre nos meses de janeiro, maio e setembro, e a partir de janeiro/93 para todos os fins dispostos nas Leis ns 8.212 e 8.213, de 1991, nos termos do artigo 9o da Lei n 8.542, de 31.12.92.Posteriormente, foi editada a Lei n 8.700/93 que alterou a forma de antecipação prevista na Lei n 8.542/92. Todavia, o IRSM continuou como índice de reajuste do quadrimestre, mantendo, por conseguinte, o valor real do benefício.Note-se que nesta sistemática o beneficiário recebia a antecipação prevista na lei, resultante do excedente ao percentual de 10%, e este seria compensado na data-base, quando do cálculo dos índices integrais acumulados no quadrimestre. Contudo, com a edição da Lei nº 8.880/94, tal sistemática foi interrompida, face ao que dispõe o artigo 20, incisos I e II, e parágrafo 3º, que estabeleceu o critério de conversão dos benefícios em URV, in verbis:Lei n 8.880/94:Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º de março de 1994, observando-se o seguinte:I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente.II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior..... 3º - Da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro..... Também dispôs a referida norma que a correção do benefício seria procedida pelo IPC-r:Lei n 8.880/94:Artigo 29 - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustadas, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. 1o - Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.... 3o - O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis número 8.212 e número 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ...Como se vê, esta Lei n 8.880/94 substituiu, novamente, o índice de reajustamento dos benefícios da Previdência Social, passando a ser o IPC-r, dispondo que o reajuste a partir de 1996 se daria por este índice sempre no mês de maio de cada ano.Aos 30 de abril de 1996, no último dia do período anual de apuração do índice de reajuste dos benefícios previdenciários, nos termos do disposto no artigo 29 da Lei n 8.880/94, foi editada a medida Provisória n 1.415, e suas posteriores reedições, sendo que o seu artigo 2o rezava que: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Após, a Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 7o, manteve o mesmo sentido das normas anteriores, dispondo: os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores, Medida Provisória esta que foi convertida na Lei n 9.711, publicada em 20 de novembro de 1998.Salienta-se, por oportuno, que a Medida Provisória n 1.415 determinou, em seu artigo 4o, que o reajuste anual, a partir de 1997, passaria a ser realizado em junho de cada ano.Assim, com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério de reajuste a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme se depreende dos artigos 7o e 8o, da supracitada Lei:Lei nº 9.711/98:Art. 7o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de maio de 1996, pela variação acumulada do índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores.Art. 8o Para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o reajuste, nos termos do artigo anterior, será calculado com base na variação acumulada do IGP-DI entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.Após, a Medida Provisória n 1.572-1, de 28 de maio de 1997 (foi convalidada pela Medida Provisória n 1.609-8, de 11 de dezembro de 1997), dispôs que:Medida Provisória n 1.572-1:Art. 2o. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de junho de 1997, em 7,76%.Art. 3o Para os benefícios concedidos pela Previdência Social em data posterior a 31 de maio de 1996, o reajuste, nos termos do artigo anterior, dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória.Em 18 de maio de 2000 foi promulgada a Lei n 9.971, a qual determinou o quantum a ser aplicado a título de reajuste dos benefícios previdenciários, bem como, convalidou os atos praticados pela Medida Provisória n 1.945-50 :Lei n 9.971:Art.

4º..... 2o Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1o de junho de 1999, em 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) 3o Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1o de julho de 1998, o reajuste nos termos do 2o dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Lei.O índice aplicado em 1o de junho de 2000, foi determinado pela Medida Provisória n 2.022-17, de 23 de maio de 2000, a qual restou revogada pela Medida Provisória nº 2.187-13,

que assim determinou em seu artigo 1º: Medida Provisória n. 2.187-13 (de 24 de agosto de 2001): Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 2000, em cinco vírgula oitenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1999, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a esta Medida Provisória. Para os anos de 2001, 2002 e 2003, os reajustes aplicados foram determinados pelos Decretos ns 3.826/2001, 4.249/2001 e 4.709/2001, conforme se depreende dos textos abaixo transcritos: Decreto n. 3.826, de 31 de maio de 2001: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2001, em sete vírgula sessenta e seis por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2000, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais no Anexo a este Decreto. Decreto n. 4.249, de 24 de maio de 2002: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2002, em nove vírgula vinte por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2001, o reajuste de que trata o caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. Decreto n. 4.709 de 29 de maio de 2003: Art. 1º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, a partir de 1º de junho de 2003, em dezenove vírgula setenta e um por cento. Parágrafo único. Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 2002, o reajuste nos termos do caput dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo a este Decreto. A partir da edição da Lei n.º 10.699/2003, que alterou o art. 41 da Lei n.º 8.213/91, passou a dispor para o reajuste dos benefícios a partir de 2004, o seguinte: Lei n.º 8.213/91: Art. 41. Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados a partir de 2004, na mesma data de reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base em percentual definido em regulamento, observados os seguintes critérios: (Nova redação dada pela Lei n.º 10.699 de 9/07/2003) I - preservação do valor real do benefício; (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24.8.2001) II - (Revogado pela Lei n.º 8.542, de 23.12.92) III - atualização anual; (Alínea incluída pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24.8.2001) IV - variação de preços de produtos necessários e relevantes para a aferição da manutenção do valor de compra dos benefícios. (Alínea incluída pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24.8.2001) 1º (Tacitamente revogado em função da exclusão do inciso II deste artigo, pela Lei n.º 8.542, de 23.12.92) 2º (Revogado pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24.8.2001) 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. 4º A partir de abril de 2004, os benefícios devem ser pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Nova redação dada pela Lei n.º 10.699 de 9/07/2003) 5º Em caso de comprovada inviabilidade operacional e financeira do Instituto Nacional do Seguro Social, o Conselho Nacional de Previdência Social poderá autorizar, em caráter excepcional, que o pagamento dos benefícios de prestação continuada concedidos a partir de 1º de agosto de 1992 seja efetuado do décimo primeiro ao décimo segundo dia útil do mês seguinte ao de sua competência, retornando-se à regra geral, disposta no 4º deste artigo, tão logo superadas as dificuldades. (Parágrafo acrescentado pela Lei n.º 8.444, de 20.7.92) 6º O primeiro pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Parágrafo renumerado pela Lei n.º 8.444, de 20.7.92) 7º (Revogado pela Lei n.º 8.880, de 27.5.94) 8º Para os benefícios que tenham sofrido majoração devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24.8.2001) 9º Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24.8.2001) Com a superveniência da MP n.º 316, de 11/08/2006 e, posteriormente, da Lei n.º 11.430, de 29/12/2006, o art. 41 foi revogado, incluindo-se no texto legal o art. 41-A que assim passou a dispor: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória n.º 316, de 2006) (Incluído pela Lei n.º 11.430, de 2006) 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei n.º 11.430, de 2006) 2º Os benefícios serão pagos do 1º (primeiro) ao 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Incluído pela Lei n.º 11.430, de 2006) 3º O 1º (primeiro) pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei n.º 11.430, de 2006) 4º Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social. (Incluído pela Lei n.º 11.430, de 2006) Posteriormente, com a edição da MP n.º 404, de 11/12/2007, o aludido dispositivo legal passou a dispor: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória n.º 316, de 2006) (Incluído pela Lei n.º 11.430, de 2006) 1º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei n.º 11.430, de 2006) 2º Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês

subseqüente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 3o Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subseqüente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 4o Para os efeitos dos 2o e 3o, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) 6o Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado quando da aplicação do disposto no caput, de acordo com os procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Previdência Social. (Medida Provisória nº 404 - de 11 de dezembro de 2007 - DOU DE 12/12/2007) Mais recentemente, a Lei nº 11.665, de 29/04/2008, alterou, novamente, o artigo para assim prescrever: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o Os benefícios com renda mensal superior a um salário mínimo serão pagos do primeiro ao quinto dia útil do mês subseqüente ao de sua competência, observada a distribuição proporcional do número de beneficiários por dia de pagamento. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 3o Os benefícios com renda mensal no valor de até um salário mínimo serão pagos no período compreendido entre o quinto dia útil que anteceder o final do mês de sua competência e o quinto dia útil do mês subseqüente, observada a distribuição proporcional dos beneficiários por dia de pagamento. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 4o Para os efeitos dos 2o e 3o deste artigo, considera-se dia útil aquele de expediente bancário com horário normal de atendimento. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 5o O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) 6o Para os benefícios que tenham sido majorados devido à elevação do salário mínimo, o referido aumento deverá ser compensado no momento da aplicação do disposto no caput deste artigo, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência Social (Modificado pela LEI Nº 11.665 - DE 29 ABRIL DE 2008 - DOU DE 30/4/2008) Na hipótese específica dos autos, pretende-se a declaração de inconstitucionalidade do art. 41-A da Lei nº 8.213/91, por entender que o mesmo não atende ao disposto nos arts. 194, inciso IV e 201, 4º da CF/88. A questão relativa à garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, publicado no DJ de 18/09/98, abaixo transcrito: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2º, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). 1. Benefício previdenciário: revisão (ADCT/88, art. 58): não aplicação aos benefícios concedidos após a promulgação da Constituição: Súmula 687-STF. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício (CF, art. 201, 4º). (Processo AI-AgR 520158 - AI-AgR - AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a) em branco - Sigla do órgão STF) 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício. 3. Benefício previdenciário: constitucionalidade material dos dispositivos legais que fixaram os índices utilizados pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários, relativamente aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (cf. RE 376.846, Velloso, RTJ 189/344). (Processo AI-ED 550211 - AI-ED - EMB.DECL.NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a) em branco - Sigla do órgão STF) No mesmo sentido, o C. STJ assim tem se manifestado, reiteradamente, ao longo dos anos, consoante ementas in verbis: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. REAJUSTE. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. I - Os critérios pertinentes à preservação do valor real dos benefícios previdenciários foram definidos com o advento da Lei nº 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. O critério de reajuste previsto no art. 41 da supracitada lei, qual seja, o INPC, foi sucedido pela Lei nº 8.542/92, que estabeleceu o IRSM, e pela Lei nº 8.880/94, que instituiu o IPC-r. Com o advento da Lei nº 9.711/98, o critério a ser aplicado no cálculo dos benefícios foi novamente alterado, instituindo-se o IGP-DI, conforme dicção do art. 7º da Lei nº 9.711/98. Posteriormente foi realizada nova modificação com o advento da MP n.º 2.022-17, de 23/05/00,

sucessivamente reeditada até a MP n.º 2.187-13, de 24/08/01. II - Portanto, o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não cabendo ao segurado o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor refletiria a reposição do valor real do benefício. Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso. Agravo regimental desprovido.(Processo AGA 200600000408 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 734820 - Relator(a) FELIX FISCHER - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:30/10/2006 PG:00383)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INPC NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. A Constituição Federal, em seu artigo 201, 2º, delegou ao legislador ordinário estabelecer os critérios de reajustamento dos benefícios previdenciários. Dessa forma, a partir da edição da Lei nº 8.542/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados pelo índice IRSM e seus sucedâneos legais. Precedentes. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Recurso especial provido.(Processo RESP 200300101021 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 496248 - Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:14/02/2005 PG:00224)PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL EXISTÊNCIA.1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajuste dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 509436, Sexta Turma, Rel. PAULO MEDINA, DJ 29/09/2003)Esta E. Corte, com supedâneo nos julgados proferidos pelos órgãos superiores, tem se manifestado de forma uníssona a respeito do tema:CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO PODER AQUISITIVO DO BENEFÍCIO APÓS O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT. PRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO FUNDAMENTADA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. AUTORES BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. AFASTADA A CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. A matéria posta à apreciação é eminentemente de direito e, assim, prescinde de dilação probatória. E, ademais, a r. sentença está devidamente fundamentada, não havendo infringência ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 458 do Código de Processo Civil. A irredutibilidade e a preservação em caráter permanente do valor real dos benefícios previdenciários é feita de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 41 da Lei 8213/91, alterados pelo artigo 9º da Lei 8542/92 e legislação superveniente, em consonância com o artigo 201, 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva A partir da vigência da Lei 8213/91, os critérios para o reajustamento são os estabelecidos nas leis indicadas, os quais correspondem aos diversos fatores econômicos, que buscam o equilíbrio econômico-financeiro das contas do Estado concomitantemente à preocupação de atender ao primado insculpido no artigo 201, parágrafos 2º e 4º (anteriores à Emenda Constitucional nº 20), da Constituição Federal. Os indicadores consoante legislação previdenciária têm esta seqüência: INPC, artigo 31 da Lei nº 8.213/91 em sua redação original; IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994 consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 c.c. artigo 9º e parágrafo 2º da Lei nº 8.542/92; URV de março de 1994 a junho de 1994 de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r no período de julho de 1994 a junho de 1995 de acordo com o artigo 21 2º da Lei nº 8.880/94; INPC de julho de 1995 a abril de 1996 conforme artigo 8º da M.P. nº 1398/96; IGP-DI a partir de maio de 1996 por força da M.P. nº 1480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98; INPC a partir de fevereiro de 2004, M.P. nº 167 de 19.2.2004. Os artigos de lei mencionados concretizam o mandamento constitucional, segundo o qual cumpre ao legislador ordinário estabelecer os critérios para a preservação do valor real dos benefícios. Considerando que os autores litigaram sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, afastada a condenação relativa à verba honorária. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença. Apelação da parte autora parcialmente provida. Sentença reformada em parte.(Processo AC 199903990170955 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 464441 - Relator(a) JUIZA LEIDE POLO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador - SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:01/07/2009 PÁGINA: 168)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. - A matéria tratada no acórdão encontra-se dissociada da deferida na sentença, contra a qual o Instituto se insurge, razão pela qual o aresto deve ser anulado. - A preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no art. 201 da Constituição Federal foi complementada com a edição da Lei nº. 8.213/91, posteriormente alterada pelas Leis 8.542/92; 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98. - Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado. Sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício. - Embargos providos, para anular o acórdão. Apelação provida. Pedido de revisão do benefício julgado improcedente.(Processo AC 97030289487 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 371581 - Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 345)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO E OS SALÁRIOS DE BENEFÍCIO. 1. Compete ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício. 2. Os

índices utilizados para reajustar os benefícios previdenciários nas competências de dezembro de 1998, 2003 e 2004 têm sua legalidade reconhecida. 3. Não há amparo legal para a correlação permanente entre os valores do salário de contribuição e o valor do benefício. 4. Os benefícios concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 são reajustados de acordo com a variação do INPC e sucedâneos legais. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo AC 200561830007490 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1295169 - Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SÉTIMA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:21/01/2009 PÁGINA: 861) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. URP DE FEVEREIRO DE 1989. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. Não havendo alteração na renda mensal inicial, nenhuma diferença será apurada com a aplicação da equivalência salarial do art. 58 do ADCT. 2. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. Precedentes do STJ. 3. Inexiste direito adquirido ao reajuste de benefícios previdenciários pelo índice da URP de fevereiro de 1989, ao percentual de 26,05%. 4. Inaplicabilidade de expurgos inflacionários (20,20%) para fins de reajustamento de benefícios. 5. Preliminares rejeitadas e apelação do INSS e reexame necessário, tido por interposto, providos. (Processo AC 97030476996 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 382018 - Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:13/11/2008) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE. - O artigo 201, 4.º, da Constituição Federal, ao assegurar o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, remeteu à lei ordinária o mister de regular a matéria, o que foi feito pela Lei n.º 8.213/91, que fixou formas de reajuste para preservar o valor dos benefícios. - Remansosa é a jurisprudência no sentido de que a disposição da Lei 8.213/91 não viola o preceito constitucional que fixa como princípio da Previdência Social a irredutibilidade do valor dos benefícios. Dita garantia é, na verdade, de irredutibilidade do valor nominal. - Embargos parcialmente acolhidos. (Processo AC 200103990511070 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 742934 - Relator(a) JUIZ FONSECA GONÇALVES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 DATA:10/06/2008) Diante da expressiva jurisprudência colacionada, não assiste razão à parte postulante quanto sua pretensão em ter seu benefício revisto por outros índices que não os legais acima mencionados. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter a parte autora litigando sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(07/06/2011)

0002453-58.2010.403.6123 - PALMIRA BUENO LEME(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: PALMIRA BUENO LEMERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação, ajuizada pelo rito ordinário em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Juntou documentos a fls. 9/20. A fls. 24/24v. foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Relatório socioeconômico a fls. 31/32v. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, já que não houve requerimento administrativo. No mérito, alega, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/36v.). Apresentou documentos às fls. 37/46. Parecer do Ministério Público Federal a fls. 57/58v. pela procedência do pedido. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado

pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a partir de 01.01.2004); 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaura, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF, em sede de reclamação, de forma reiterada pronunciou-se no sentido de que o critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso (...) (grifos nossos). (25/10/2005). Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre

tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publicar-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, por fim, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Entendo ainda que, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo.Do Caso ConcretoO requisito subjetivo à concessão do benefício foi preenchido, conforme documentação de fls. 11.Segundo o estudo socioeconômico (fls. 31/32v.), a autora reside com seu marido José Salvador Leme em casa própria, composta de três cômodos simples e desgastados pelo tempo. Relata a sra. Assistente Social que a residência é guarnecida de mobília mínima e antiga. A renda familiar é proveniente da aposentadoria recebida pelo esposo da autora no valor de um salário-mínimo.É importante aqui ressaltar, que a Lei n 10.741/2003, em seu artigo 34, parágrafo único, possibilitou a cumulação de dois ou mais benefícios assistenciais dentro de um mesmo grupo familiar.Ora, fosse feita interpretação de que somente a renda oriunda de benefício assistencial deveria ser desconsiderada para fins de cálculo de renda per capita, a Lei 10.741/2003 seria inconstitucional, por evidente afronta à isonomia. Isto porque, considerando que o valor

do benefício assistencial é do montante de um salário mínimo, entendo que pouco importa a origem da renda, se oriunda de benefício previdenciário ou de efetiva prestação de serviço, desde que não ultrapasse o montante de 01 salário mínimo. Ademais, o princípio da razoabilidade impõe exegese no sentido de que se o legislador permite que duas ou mais pessoas do mesmo núcleo familiar, que nunca contribuíram para a Previdência Social, sejam amparados por dois ou mais benefícios assistenciais no valor de um salário-mínimo, com maior razão deve ser aplicado o espírito da norma para a hipótese dos autos, onde um dos membros do núcleo familiar recebe benefício para o qual efetivamente contribuiu, desonerando assim, o Estado da incumbência de também ampará-lo. Assim, entendo, que no caso dos autos esse requisito também foi preenchido pela autora, tendo em vista que, excluindo o valor da aposentadoria de seu marido, não há renda per capita familiar. As condições acima expostas, portanto, permitem dizer que a autora seja hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Quanto à data de início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da citação - 14/1/2011 - fls. 26, nos termos do artigo 219 do CPC. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, o benefício assistencial previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (14/1/2011). Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 88; Data de Início do Benefício (DIB) 14/1/2011 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado do autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. (08/06/2011)

0000130-46.2011.403.6123 - ZELIA DO NASCIMENTO FARINA (SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Tipo: BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ZÉLIA DO NASCIMENTO FARINA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA. Vistos, em inspeção. Trata-se de ação previdenciária proposta por Zélia do Nascimento Farina, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade urbano a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos a fls. 14/36. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) a fls. 40/43. Mediante a decisão de fls. 44 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação suscitando preliminar. No mérito, sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 48/54). Documentos a fls. 55/56. Réplica a fls. 58/59. É o relatório. Fundamento e Decido. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). DA APOSENTADORIA POR IDADE. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade está previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos dispositivos acima, o trabalhador urbano deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: a) Idade mínima prevista no artigo 48, caput; b) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. A recente Lei nº 10.666, de 08/03/2003 é expressa no sentido de que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Prevê, ainda, que na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (art. 3º, 1º). Por outro lado, embora tenha havido controvérsia nos tribunais até meados de 2005 (com divergência de entendimento entre as 5ª e 6ª turmas do Egrégio STJ, a jurisprudência daquele tribunal superior pacificou-se, de forma unânime, no sentido de que os requisitos legais para a aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente, de forma que é irrelevante que o interessado tenha perdido a qualidade de segurado antes

de completar a idade mínima exigida na lei. Assim se entendeu devido a ausência de exigência legal expressa nesse sentido e em atenção aos fins sociais do benefício previdenciário, que visa amparar ao trabalhador em idade avançada que em qualquer época de sua vida tenha contribuído para a Previdência Social em prazo suficiente para a carência exigida na lei à época do requerimento do benefício (administrativo ou judicial, neste último caso, a partir da citação). Nesse sentido é o primeiro julgado unânime daquela Corte Superior: (STJ, 3ª Seção, v.u. Embargos de Divergência no Recurso Especial 551997, Proc. 200401061801 / RS. J. 27/04/2005, DJ 11/05/2005, p. 162. Rel. Min. GILSON DIPP). A recente Lei nº 10.666, de 08/03/2003, corrobora e insere na legislação esta interpretação jurisprudencial, sendo expressa no sentido de que, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício (art. 3º, 1º). Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária. DO CASO CONCRETO. Examinados os requisitos necessários para o benefício, verifiquemos se a parte autora satisfaz a todos eles para que tenha direito à aposentadoria por idade. Na petição inicial, a parte autora alegou que contribuiu à Previdência Social por 10 anos, contando 60 anos, na data da propositura da demanda. Entende, assim, fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade urbana. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos: 1) cópia da cédula de identidade, CPF e do cartão do PIS (fls. 16/17); 2) cópia da CTPS da autora (fls. 18/23); 3) cópia do demonstrativo de despesas telefônicas (fls. 24); 4) cópia do cartão do INAMPS (25); 5) cópia da certidão de casamento da autora (fls. 26); 6) cópias do processo administrativo, referente ao pedido de aposentadoria por idade efetuado pela autora junto ao INSS (fls. 27/36). O documento relacionado no item 1, cédula de identidade da parte autora, comprova o cumprimento de um dos requisitos para o benefício pleiteado, qual seja, a idade mínima de 60 (sessenta) anos, completada aos 15/12/2007. Todavia, efetuada a contagem de tempo de serviço/contribuição da autora, chegou-se ao total de 11 (onze) anos, 04 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias de serviço, equivalente a 136 (cento e trinta e seis) meses de contribuição. Assim, forçoso reconhecer que a demandante não preencheu o requisito da carência legal prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91, o qual exige, para o ano de 2010 (data do requerimento administrativo), 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição à Previdência Social. A improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 545,00 (quinhentos e cinquenta e cinco reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (26/05/2011)

0000163-36.2011.403.6123 - MARYLIN YOKO MONMA GALARRAGA (SP192546 - ANDRÉA LOPES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

(...) Ação Ordinária Tipo BAutor(a): MARYLIN YOKO MONMA GALARRAGA Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. VISTOS, EM INSPEÇÃO. SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua respectiva conta de caderneta de poupança, relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%). Documentos às fls. 12/17. Sustenta ser titular da(s) caderneta(s) de poupança conta(s) nº(s) 013.00034262-0, perante à Caixa Econômica Federal (agência 0250), conforme documento juntado a fls. 16. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 24/33), arguindo, preliminarmente, a prescrição dos juros. No mérito, pugnou, em linhas gerais, a improcedência da ação. Réplica às fls. 36/59, ocasião em que a autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita a partir desta data. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Do mérito Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA: 24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. Do Plano Collor II Editou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS). A aplicação do Plano Collor II, como acima explanado, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que improcede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas processuais indevidas, face a concessão da justiça gratuita à autora. P.R.I. (24/05/2011)

0000165-06.2011.403.6123 - MARIA HELENA MARQUES(SP092331 - SIRLENE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

(...) Ação Ordinária Tipo BAutor(a): MARIA HELENA MARQUESRé: Caixa Econômica Federal - CEF.VISTOS, EM INSPEÇÃO.SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na(s) sua(s) respectiva(s) conta(s) de caderneta de poupança, relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescido de juros remuneratórios. Documentos às fls. 06/10.Sustenta ser titular da(s) caderneta(s) de poupança conta(s) nºs 013.00014265-0, 013.00015515-9 e 013.00039537-0, perante à Caixa Econômica Federal (agência 0293), conforme documento juntado a fls. 09.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 17/30), argüindo, preliminarmente, a prescrição dos juros. No mérito, pugnou, em linhas gerais, a improcedência da ação.Réplica a fls. 33/34.É o relatório.Fundamento e Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil.Do méritoDa prescriçãoA prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito.Do Plano Collor IIEditou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS).A aplicação do Plano Collor II, como acima explanado, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que improcede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD.DISPOSITIVOAnte do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.P.R.I.(24/05/2011)

0000167-73.2011.403.6123 - GILIARD SANCHES BUENO(SP100970 - RINALDO CASSALHO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

(...) Ação Ordinária Tipo BAutor(a): GILIARD SANCHES BUENORé: Caixa Econômica Federal - CEF.VISTOS, EM INSPEÇÃO.SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua respectiva conta de caderneta de poupança, relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescido de juros remuneratórios. Documentos às fls. 06/09.Sustenta ser titular da(s) caderneta(s) de poupança conta(s) nº(s) 013.00017421-4, perante à Caixa Econômica Federal (agência 0285), conforme documento juntado a fls. 07.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 13).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 16/25), argüindo, preliminarmente, a prescrição dos juros. No mérito, pugnou, em linhas gerais, a improcedência da ação.Réplica a fls. 28/30.É o relatório.Fundamento e Decido.Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil.Do méritoDa prescriçãoA prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito.Do Plano Collor IIEditou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS).A aplicação do Plano Collor II, como acima explanado, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que improcede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD.DISPOSITIVOAnte do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os

0000176-35.2011.403.6123 - MARLENE GARCIA LATINI(SP094468 - EMILIO CARLOS DE SOUSA LEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
(...) Ação Ordinária Tipo BAutor(a): MARLENE GARCIA LATINIRé: Caixa Econômica Federal - CEF.VISTOS, EM SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua respectiva conta de caderneta de poupança, relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescido de juros remuneratórios. Documentos às fls. 08/13.Sustenta ser titular da caderneta de poupança conta nº 013.00015331-4 perante à Caixa Econômica Federal (agência 0285), conforme documento juntado a fls. 11/12.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 17).A fls. 18/20, a parte autora comprovou ser a única titular da conta acima identificada.Citada, a ré apresentou contestação (fls. 24/28), argüindo, preliminarmente, a prescrição dos juros. No mérito, pugnou, em linhas gerais, a improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 29/33.É o relatório.Fundamento e Decido.Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil.Do méritoDa prescriçãoA prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito.Do Plano Collor IIEditou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS).A aplicação do Plano Collor II, como acima explanado, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que improcede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD.DISPOSITIVOAnte do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.P.R.I.(06/06/2011)

0000179-87.2011.403.6123 - YEDA DE SOUZA PIRES(SP284367 - LUIZA MARIA CAMARGO FALCÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
(...) Ação Ordinária Tipo BAutor(a): YEDA DE SOUZA PIRESRé: Caixa Econômica Federal - CEF.VISTOS, EM INSPEÇÃO.SENTENÇATrata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pela parte autora em epígrafe, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária do saldo existente na sua respectiva conta de caderneta de poupança, relativa ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%). Documentos às fls. 16/31.Sustenta ser titular da(s) caderneta(s) de poupança conta(s) nº(s) 013.00030950-4, perante à Caixa Econômica Federal (agência 0293), conforme documento juntado a fls. 20.Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 36).Citada, a ré apresentou contestação (fls. 40/49), argüindo, preliminarmente, a prescrição dos juros. No mérito, pugnou, em linhas gerais, a improcedência da ação.É o relatório.Fundamento e Decido.Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso. I, do Código de Processo Civil.Do méritoDa prescriçãoA prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ.: ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA:24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS.Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito.Do Plano Collor IIEditou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA:31/05/2007 PÁGINA:362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS).A aplicação do Plano Collor II, como acima explanado, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que improcede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNf e não pela TRD.DISPOSITIVOAnte do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, resolvendo-lhe o mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei n.º 1.060/50.Custas

processuais indevidas, por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.P.R.I.(24/05/2011)

0000236-08.2011.403.6123 - PEDRO CARLOS FERREIRA(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

(...) TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA Autor: PEDRO CARLOS FERREIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos, em inspeção. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, ajuizada por PEDRO CARLOS FERREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré no pagamento de danos morais, pelos seguintes fundamentos:1) O autor é fiador da Sra. Sandra de Oliveira que mantém um contrato de financiamento Estudantil - FIES com a ré, tendo pago regularmente em dia as prestações advindas do referido financiamento;2) No mês de setembro de 2009, o autor recebeu uma carta do SPC, informando que seu nome havia sido negativado em vista o inadimplemento do contrato acima citado, referente ao não pagamento da parcela de agosto de 2009, ocasião em que o autor entrou em contato com a beneficiária do FIES, tendo sido informado que houve um equívoco na ré, uma vez que as parcelas estavam sendo pagas normalmente;3) Após dar o problema por resolvido, o autor foi novamente surpreendido ao tentar fazer uma compra, a qual deixou de ser aprovada sob a alegação de negativação de seu nome, ocasionando-lhe grande constrangimento;4) A beneficiária do FIES também teve reconhecido seu direito à indenização a título de danos morais, conforme Processo nº 0000646.03.2010.4.03.6123, que tramitou perante este Juízo. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/19. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 23). Citada, a CEF apresentou contestação, alegando, em síntese que o pedido é improcedente (fls. 26/31). Réplica a fls. 34/35. É o relato do necessário. Fundamento e DECIDO. O feito se encontra em condições de julgamento. Não havendo preliminares, passo ao exame da lide em seu mérito. I - DO ALEGADO DANO MORAL Conforme documentos trazidos aos autos (fls. 15/18) verifico que o autor teve seu nome negativado junto ao Serviço de Proteção ao Crédito - SPC por débito datado de 10/08/2009, no valor de R\$ 447,87, relativo ao Contrato nº 25028518500004709, dados que conferem com os constantes no contrato de financiamento celebrado entre a favorecida Sandra de Oliveira e a ré (fls. 09/14), onde consta o autor como avalista da primeira. Constato, ainda, pelo aviso de vencimento juntado a fls. 16, que o débito acusado no extrato de fls. 18, foi pago antes do vencimento (07/08/2009), conforme chancela mecânica da instituição bancária. Dessa forma, verifico que a correspondência emitida em 12/09/2009 pelo SPC ao autor (fls. 15), notificando-o do débito acima identificado, dá conta da indevida inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, fato que lhe demandou dissabores diante da recusa de venda a prazo declarada a fls. 17, ensejando lesão ao direito do autor, que deve ser reparado no âmbito da presente indenizatória. Cabe ressaltar que a entidade bancária jamais poderia furtar-se à responsabilização civil no caso em questão. É que a ré, submetida a um regime de responsabilidade civil objetiva, por sujeição ao que prescreve o Código de Defesa do Consumidor, somente se exime da responsabilidade de indenizar na hipótese de culpa exclusiva da vítima, na forma daquilo que prevê o art. 14, 3º, inciso II do CDC. Não resta a menor dúvida, já se encontrando o tema atualmente bastante pacificado no bojo da jurisprudência nacional, de que a normatividade do CDC é perfeitamente aplicável em face das instituições bancárias, por absoluta ausência de incompatibilidade entre as suas normas e quaisquer outras que regulem o sistema financeiro nacional. É essa a posição tranqüila no âmbito do Egrégio TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CCF. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL. DISPENSABILIDADE DA PROVA. PROVA DO FATO LESIVO. VALOR DO RESSARCIMENTO. REDUÇÃO. INSCRIÇÃO POR CURTO ESPAÇO DE TEMPO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados aos seus clientes é objetiva tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. 2. Nos termos do art. 14 do CDC o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços. 3. A prova carreada aos autos demonstra a conduta negligente da CEF ao inscrever o nome do autor no CCF quando apresentou o cheque devolvido à instituição financeira dentro do prazo de 8 (oito) dias corridos concedidos para tal fim, sob pena de inscrição no CCF. 5. Esta C. turma já fixou entendimento segundo o qual a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes enseja, por si só, a reparação dos danos morais. 6. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando o curto espaço de tempo que permaneceu indevidamente inscrito no CCF, bem como observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 7. Apelação parcialmente provida (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1442665; Processo:2008.61.19.004742-2; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 03/11/2009; Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 12/11/2009 PÁGINA: 212; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES). DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. TRAVAMENTO DE PORTA GIRATÓRIA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. CABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. De acordo com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o dano moral, no caso de travamento de porta automática, decorre, não fato em si, que poderá não causar prejuízo a ser reparado, mas, dos desdobramentos que lhe possam suceder, assim consideradas as iniciativas que a instituição bancária ou seus prepostos venham a tomar no momento, as quais poderão minorar os efeitos da ocorrência, fazendo com que assumam contornos de uma mera contrariedade, ou, de outro modo, agravá-los, degenerando o que poderia ser um simples contratempo em fonte de humilhação, passível de reparação (STJ, AgRg no Ag 524457, Terceira Turma, Relator Min. CASTRO FILHO, DJ 09.05.2005) 2. No caso, trata-se de trabalhador que durante o seu intervalo de trabalho foi impedido de entrar, por medida desproporcional dos agentes da CEF, na agência Parque São Lucas, já que o objeto que impedia o acesso (botas de trabalho) nenhum perigo representava para o estabelecimento e para os demais

usuários. 3. As normas editadas pelo Banco Central que regulamentam o uso dos sistemas de seguranças bancários tem como finalidade impedir assaltos e ações criminosas dentro das instituições bancárias, e não o ingresso dos usuários. 4. Não tendo a instituição bancária comprovado a culpa do demandante, aplica-se o artigo 14, inciso II, 3º, Código de Defesa do Consumidor, pois a Caixa Econômica Federal, neste caso, funciona como instituição financeira privada, de crédito, como um banco comercial comum. 5. Nas hipóteses de responsabilidade civil, a tarefa de fixação do montante da indenização por danos morais cabe ao juiz, atento às circunstâncias de cada caso e mediante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Indenização fixada em valor elevado (equivalente a 100 salários-mínimos) para compensar o dano ocorrido, devendo, por esta razão ser reduzida para R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), sob pena de enriquecimento sem causa do autor. 7. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida (AC - APELAÇÃO CÍVEL 2006.61.00.007010-8; Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento 12/05/2009; Fonte:DJF3 CJ1 DATA:01/07/2009 PÁGINA: 5; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR).Nessa conformidade, o fornecedor de serviços bancários somente se exime de sua responsabilidade se provar culpa exclusiva da vítima, o que, in casu, não se verificou. É o que decorre do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.Devida, pois, a indenização por danos morais. Isto assentado, resta a apreciação do pedido indenizatório à guisa de dano moral. É evidente que quem teve restrições de crédito em listagens de proteção ao mercado, tais como SERASA e SPC, experimenta embaraços severos à sua situação financeira, numa comunidade sabidamente dependente do crédito como é a atual sociedade brasileira. Desta forma, independentemente da prova objetiva, presume-se, na espécie o abalo à honra e à reputação sofrida pela autora.Ainda quando assim não fosse, é esse o posicionamento unânime da jurisprudência nacional, formada no âmbito do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE.I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico.II - Em casos que tais, o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade.Recurso Especial parcialmente provido.(RECURSO ESPECIAL 2005/0166174-0; Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137); Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA; Data do Julgamento 28/04/2009; Data da Publicação/Fonte DJe 13/05/2009).AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.1 - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negatificação.2 - Ademais, para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado, no sentido da ocorrência de dano moral causado ao agravado por culpa do agravante, seria necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, providência vedada em sede especial, conforme dispõe a súmula 07/STJ.3 - Agravo regimental desprovido.(AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2006/0265484-7; Relator(a) Ministro FERNANDO GONÇALVES (1107); Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento 04/03/2008; Data da Publicação/Fonte DJe 10/03/2008 RNDJ vol. 101 p. 82).A questão a seguir está em quantificar o valor do dano moral. Neste ponto, tem considerado a jurisprudência, como um critério orientador da fixação da indenização por danos morais, a extensão dos danos lamentados na petição inicial; o valor do débito que gerou a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, e outras vicissitudes que podem ter operado no caso concreto, aplicando-se, sempre, o princípio da razoabilidade a fim de assegurar ao lesado, justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito.Cito, exemplificativamente, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. JUROS DE MORA 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do STJ, sendo certo que, na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso(REsp n.º 214.381-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 29.11.1999).2. In casu, revela-se exorbitante a condenação imposta ao recorrente, a título de danos morais, no patamar

de R\$ 80.548,00, pela indevida inscrição do nome da parte recorrida em cadastro de proteção ao crédito, sendo razoável a redução do montante para R\$ 10.000,00, na linha da jurisprudência desta Corte em casos análogos.3. Na esteira do entendimento firmado por Corte Superior, os juros de mora devem ser regulados pelo artigo 1.062 do diploma civil de 1916 até a data da entrada em vigor do Código Civil de 2002 e, depois dessa data, pelo artigo 406 do atual diploma.4. Recurso especial provido. (STJ; REsp 680.207/PA, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO; MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 03/11/2008) CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. FURTO/ROUBO DE TALÃO DE CHEQUES. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS). RAZOABILIDADE. I. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera responsabilidade civil para a instituição financeira, desinfluente a circunstância sobre o desconhecimento do furto/roubo de talão de cheques do cliente. II. Esta Corte só conhece de valores fixados a título de danos morais que destoam da razoabilidade, o que não ocorreu no presente caso. III. Agravo improvido. (STJ; AgRg no Ag 1204936 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0126566-4; Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento 11/05/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 26/05/2010). CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO DE CRÉDITO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. O Tribunal de origem, com base nos elementos probatórios contidos nos autos, e considerando a existência de outros títulos protestados em nome do autor, reduziu o valor indenizatório fixado na sentença, em 500 (quinhentos) salários mínimos, para o montante de R\$12.000,00 (doze mil reais). Pleiteia o recorrente a majoração da indenização por danos morais nos valores fixados na sentença. 2. Há de se considerar, na fixação do quantum indenizatório as peculiaridades que envolvem o pleito em questão. 1) O valor do suposto débito que ocasionou a indevida inscrição é de R\$2.809,32 (dois mil e oitocentos e nove reais e trinta e dois centavos). 2) Quanto ao grau de culpa da recorrida, as instâncias ordinárias concluíram pela absoluta responsabilidade da recorrida (negligência) no fato danoso, ao protestar indevidamente um título de crédito devidamente quitado. Quanto à existência de outro título protestado, como bem asseverou o v. acórdão, isto não exige a responsabilidade da apelante, (...) servindo tão somente à redução do valor da indenização (fls.255). 3) No tocante às repercussões do fato danoso, como ressaltou o v. acórdão restaram comprovados as restrições sofridas pelo recorrente na compra a crédito de passagens aéreas internacionais, para ele e sua família (fls.14), como também a negativa de sua solicitação de cartão de crédito junto ao American Express Cards (fls. 28/29), além de outros presumíveis constrangimentos. 3. Diante das particularidades assentadas pelas instâncias ordinárias, e dos princípios de moderação e razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal de origem mostra-se excessivo. Destarte, para assegurar ao lesado justa reparação, sem incorrer em enriquecimento ilícito, reduzo o valor indenizatório, para fixá-lo na quantia certa de R\$6.000,00 (seis mil reais). 4. Recurso não conhecido (STJ; REsp 537687 / MA ; RECURSO ESPECIAL2003/0061039-8; Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113); Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento 16/02/2006; Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006 p. 277). No caso em pauta, o autor aponta e comprova, como danos morais indenizáveis, sua inscrição indevida, perante os cadastros de entidades de proteção ao crédito, bem como a recusa de atendimento em estabelecimentos comerciais. Assim estabelecida a situação, devemos considerar, no caso concreto, o valor do débito que gerou a inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito - R\$ 447,87 (quatrocentos e quarenta e sete reais e oitenta e sete centavos), a comprovada recusa de atendimento em estabelecimentos comerciais, não olvidando o fato de ter a ré já providenciado a exclusão do nome do autor em referidos cadastros, conforme comprova por meio do documento juntado a fls. 31, minimizando, assim, a extensão dos danos lamentados na inicial. Desta forma, entendo razoável a fixação do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, o que bem atende aos critérios mencionados. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, nos termos do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré a pagar ao autor a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, atualizada desde a data da indevida inclusão do nome do autor nas listagens de proteção ao crédito até data da efetiva liquidação do débito. Juros de mora, no termos do art. 406 do Código Civil, a partir da data da inscrição do nome do devedor nas listagens restritivas (Súmula n. 43 do STJ). Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da condenação, à data do efetivo desembolso. Custas processuais indevidas. P.R.I.C.(25/05/2011)

0000692-55.2011.403.6123 - FRANCISCA ROSA PEREIRA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Ação Ordinária Previdenciária. Autora: FRANCISCA ROSA PEREIRA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS em instituir em favor da parte autora o benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu companheiro Josafa Jesus Santana, entendendo estarem preenchidos os requisitos legais. Documentos a fls. 11/29. Colacionados aos autos extratos do CNIS da parte autora a fls. 34/35. É o relatório. Decido. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. No caso em exame, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se o INSS com as cautelas de praxe. Int.(04/05/2011)

0000926-37.2011.403.6123 - ALEXANDRE ZAMBELLO(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X UNIAO FEDERAL

(...)Tipo CProcesso:0000926-37.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: ALEXANDRE ZAMBÉLLORÉU: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)SENTENÇA.Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, ajuizada por ALEXANDRE ZAMBÉLLO em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a declaração de ilegalidade do ato atacado, desobrigando o requerente do recolhimento do Imposto de Renda sobre o rendimento recebido cumuladamente em razão de ação de revisão de benefício previdenciário ilegalmente lançado, bem como seja condenada a ré a restituir os valores pagos indevidamente pelo autor, a título de imposto de renda, corrigido monetariamente e acrescido de juros.Alega que em 01/07/2003 ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS, sendo que em 27/08/2003 foi prolatada sentença parcialmente procedente, gerando um aumento no valor do benefício mensal do autor, bem como diferenças relativas aos valores em atraso. Destaca que no ano de 2004, após trâmite final da ação, o autor recebeu o valor de R\$ 13.582,52 (treze mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) a título de rendimentos recebidos acumuladamente, salientando que desse montante recebido, foi retido na fonte a título de Imposto de Renda Pessoa Física, o valor de R\$ 407,48 (quatrocentos e sete reais e quarenta e oito centavos);Aduz que referida retenção se deu pelo órgão pagador, Caixa Econômica Federal, obedecendo ao chamado Regime de Caixa. No entanto, assevera que se o benefício tivesse sido pago no tempo devido, em princípio não haveria tributação, tendo em vista que o valor do benefício enquadrava-se na faixa de isenção.Remarca que a fazer sua declaração de ajuste anual, o autor listou o valor que havia recebido a destempo como isento e não tributável, vindo a ser intimado, em 10/03/2008, para apresentar documentação referente ao valor recebido no ano de 2004 em decorrência de decisão judicial. Aduz que após apresentar tais documentos, o agente fiscalizador procedeu a retificação do valor recebido pelo autor, por entender que o mesmo deveria ter sido lançado como rendimento tributável, sendo o postulante autuado por Classificação Indevida de Rendimentos na DIRPF.Anota que a autuação fiscal resultou num crédito tributário no valor total de R\$ 3.518,46 (três mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e seis centavos), o qual o autor vem pagando mensalmente através de um parcelamento de débito. Observa, no entanto, que tal pagamento é indevido, motivo pelo qual, requer, em antecipação de tutela, a suspensão dos pagamentos, por se tratar de pessoa aposentada que sobrevive unicamente à custa de seu benefício de aposentadoria.Documentos a fls. 08/23.Decido.Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.I - Da ausência de interesse jurídico na ação Constato, na espécie, que a parte autora não possui interesse processual para impugnar o crédito fiscal. Isto porque o crédito em discussão foi objeto de termo de Confissão de Dívida Fiscal para fins de Parcelamento, firmado pelo contribuinte/autor. A confissão dos débitos nestes termos constitui ato voluntário, ainda que em nível administrativo, da real e incontestável existência do crédito tributário executado e sua responsabilidade pelo seu pagamento. Dessa forma, tendo em vista que a confissão se deu em data anterior à propositura da ação, é correto o entendimento de que tal ato importa em renúncia ao direito de ingressar com ação para questionar a legitimidade total ou parcial do crédito fiscal, pois o contribuinte, ao firmar o termo de confissão de dívida fiscal, exerce livremente seu direito de compor-se com a Administração Pública para fins de obter as vantagens decorrentes da moratória, aí incluída a avaliação da conveniência de se reconhecer o débito, visando a possibilidade do parcelamento ou questionar o crédito judicialmente. Obviamente, esta renúncia incide sobre o procedimento de constituição do crédito fiscal e sobre a legitimidade do próprio crédito, quanto à sua liquidez, certeza e exigibilidade, aí incluída a responsabilidade pelo seu pagamento. Dessa forma, as matérias sobre as quais incidiu a confissão do contribuinte não podem mais ser questionadas judicialmente, pela evidente falta de interesse processual diante do anterior reconhecimento da legitimidade do crédito. Assim, no caso em tela, o contribuinte somente teria jurídico interesse em manifestar defesa com matérias alheias ao conteúdo sobre o qual manifestou sua expressa concordância na esfera administrativa, como a ausência de condições da ação e pressupostos processuais, vícios da CDA e da petição inicial da execução e outras que não se refiram à legitimidade da constituição e do crédito em seus aspectos substanciais (ou seja, que o crédito de fato é devido, o quantum do principal e acréscimos legais). Nesse sentido os seguintes precedentes do STJ e do TRF 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA FISCAL. PAGAMENTO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, V, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. 1. A condenação em verba honorária resta cabível tendo em vista o disposto no art. 26 do CPC, quando, após consolidada a relação jurídico-processual, há pagamento do débito na via administrativa, caracterizando o ato como reconhecimento do pedido formulado na ação executiva. (Precedentes: REsp 774.331/GO, 1ª T., Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 28/04/2008; REsp 842.670/PR, 1ª T., Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21.9.2006; REsp 617.981/PE, 2ª T., Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 17.12.2004). 2. A adesão ao parcelamento em que houve assinatura de termo de confissão de dívida equivale à renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, devendo ser extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Deveras, o programa fiscal de quitação de débitos sendo uma opção ao contribuinte, cujas condições estão expressas no regulamento, não há como ser permitido seu ingresso sem o cumprimento das exigências legalmente estipuladas. Destarte, reconhecendo a legitimidade do crédito exequendo, v.g., com o pagamento, o recorrente renuncia ao direito em que se funda a ação de anular o débito fiscal, desaparecendo, a partir de então, o interesse de agir. (Precedentes: Ag 1.131.013/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ. 04.06.2009; REsp 718.712/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 23/05/2005; REsp 723.172/RS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 29.08.2005; REsp 620.378/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.06.2004, DJ 23.08.2004; REsp 572.023/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ

03.05.2004; REsp 546.075/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 19.12.2003). 3. In casu, assentou o Tribunal a quo que: No curso de uma ação de anulação de débito fiscal, o Autor pagou, em sede administrativa, a totalidade da dívida e, ante a comprovação feita nos autos, o juiz proferiu sentença julgando extinto o processo com exame de mérito, com fundamento no Art. 269, V, do CPC, condenando o Autor nos encargos da sucumbência (fls. 174). (...) Está correta a sentença ao impor ao Autor os ônus da sucumbência em razão de haver feito o pagamento da dívida, tanto que mereceu o sufrágio do cuidado parecer expendido a fls. 189/190 pelo Ministério Público, cuja fundamentação é aqui adotada. Não houve nenhuma transação e a solução do caso, quanto à sucumbência, é idêntica à hipótese de reconhecimento da procedência do pedido, incidindo o caput do Art. 26 do CPC. (fls. 200). (...) (STJ, 1ª Turma, vu. RESP 200801013440, RESP 1061151.. Rel. Min. LUIZ FUX. DJE 04/11/2009. J.

13/10/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. DESNECESSIDADE DE PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO PELA EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, II, DA LEI 10.684/2003. 1. A recorrente pretende a reforma do acórdão que ratificou a extinção dos Embargos à Execução Fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Afirma que o art. 4º, II, da Lei 10.684/2003 exige requerimento de desistência da demanda, com renúncia do direito sobre o qual ela se funda, situação inexistente nos autos. 2. O parcelamento denominado Paes consiste em benefício que abrange dispensa, redução ou alteração das multas e dos juros moratórios, objetivando promover a regularização dos devedores do Fisco. 3. Trata-se, portanto, de sistema que engloba todos os débitos existentes, constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada (art. 1º da Lei 10.684/2003). 4. Tendo em vista a finalidade social do benefício instituído por lei, seria paradoxal que o programa de regularização fiscal admitisse a existência de débitos exigíveis e que permanecessem nessa condição. 5. A exceção consiste nos débitos com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151, III, IV e V, do CTN (art. 4º, II, da Lei 10.684/2003) e encontra justificativa no fato de que, nessas hipóteses, a situação fiscal do contribuinte não pode ser considerada irregular. Em casos como este, os débitos somente seriam incluídos no Paes após a desistência do processo judicial ou administrativo, com renúncia do direito sobre o qual se fundam. Como norma de exceção, a hermenêutica jurídica recomenda a interpretação restritiva do referido dispositivo. 6. No contexto dos autos, estão ausentes as situações listadas no art. 151 do CTN. O pedido de desistência dos Embargos à Execução Fiscal, então, não se mostra como requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual. Inteligência do art. 4º, II e III, da Lei 10.684/2003 c/c o art. 11, 4º e 5º, da Lei 10.522/2002. 7. Registro que a recorrente em momento algum se insurgiu contra a inclusão do débito objeto da Execução Fiscal no Paes. Pretende, isto sim, manter o débito parcelado e, concomitantemente, ver julgado, no mérito, os Embargos por ela opostos. 8. Recurso Especial não provido.(STJ, 2ª Turma, vu. RESP 200701086287, RESP 950871. Rel. Min. HERMAN BENJAMIN. DJE 31/08/2009. J. 25/08/2009)DIREITO TRIBUTÁRIO - PARCELAMENTO FISCAL - MP 303/2006 - LEGITIMIDADE DAS REGRAS DO ARTIGO 1º - TOTALIDADE DOS DÉBITOS - RENÚNCIA AO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVA DO CRÉDITO FISCAL PARCELADO. 1.

Ocorrendo a regular adesão ao parcelamento, fica o devedor sujeito a todas as suas disposições, às quais voluntariamente aquiesce, assim de acordo com o 1º do artigo 1º da MP 303/06 o parcelamento aplica-se à totalidade dos débitos da pessoa jurídica, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União ou do INSS, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive aos débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, estando sujeito o contribuinte à desistência expressa e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, devendo renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, de acordo com o artigo 1º, 3º, II da MP impugnada. (...) 4. Como um benefício fiscal outorgado pela lei, não cabe ao contribuinte a escolha da forma que melhor lhe aproveite, mas sim deve observância às regras gerais de concessão do parcelamento, às quais por ato voluntário aquiesce, envolvendo o parcelamento fiscal uma manifestação bilateral de vontades, com renúncias reciprocamente estabelecidas, razão pela qual são legítimas as cláusulas condicionais inseridas na norma impugnada. 5. A confissão dos débitos, representada pela confissão firmada, constitui ato voluntário, ainda que em nível administrativo, da real e incontestável existência do crédito tributário executado e sua responsabilidade pelo seu pagamento. Dessa forma, tal ato importa em renúncia ao direito de ingressar com ação para questionar a legitimidade total ou parcial do crédito fiscal, pois o contribuinte, ao firmar o termo de Confissão de Dívida Fiscal, exerce livremente seu direito de compor-se com a Administração Pública para fins de obter as vantagens decorrentes da moratória; aí incluída a avaliação da conveniência de se reconhecer o débito, visando a possibilidade do parcelamento ou questionar o crédito judicialmente. A renúncia incide sobre o procedimento de constituição do crédito fiscal e sobre a legitimidade do próprio crédito, quanto à sua liquidez, certeza e exigibilidade, aí incluída a responsabilidade pelo seu pagamento. Assim, as matérias sobre as quais incide a confissão do contribuinte não poderão mais ser judicialmente questionadas, pela evidente falta de interesse processual, diante do anterior reconhecimento da legitimidade do crédito. 6. O contribuinte somente teria jurídico interesse em manifestar defesa com matérias alheias ao conteúdo sobre o qual manifestou sua expressa concordância na esfera administrativa, ou seja, que não se refiram à legitimidade da constituição e do crédito em seus aspectos substanciais (o crédito devido, em seu quantum principal e acréscimos legais). Em eventual ação executória movida pela rescisão do parcelamento, poderá questionar a ausência de condições da ação e pressupostos processuais, vícios da CDA e da petição inicial da execução e outras referentes ao crédito que sejam posteriores ao parcelamento firmado (atualizações do débito,

acréscimos legais supervenientes, etc.). 7. Manutenção da sentença denegatória da ordem.(TRF 3ª Região, 3ª Turma, vu. AMS 200661070096974, AMS 304583. Rel. JUIZ SOUZA RIBEIRO. DJF3 CJ2 16/06/2009, p. 190. J. 21/05/2009)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DO DÉBITO. INCOMPATIBILIDADE COM DEFESA VEICULADA POR MEIO DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. 1. A adesão a Programa de Parcelamento implica em confissão irrevogável e irretroatável de dívida, e revela-se incompatível com o exercício do direito de defesa veiculado por meio dos embargos à execução fiscal que, portanto, devem ser extintos sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC, pela carência da ação por falta de interesse processual. 2. Nem se diga que a extinção do feito deveria ter como base o art. 269, V do Estatuto Processual Civil, uma vez que a renúncia ao direito sobre que se funda a ação depende de previsão expressa de poderes específicos para tanto, em instrumento de procuração, o que inexistente nos presentes autos. 3. Precedentes deste C. Tribunal: 4ª Turma, Rel. Juiz Manoel Álvares, AC n.º 199961820344160, j. 23.11.2005, v.u., DJU 29.03.2006, p. 407; 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, AC n.º 199903991066217, j. 21.03.2000, v.u., DJU 24.05.2000, p. 307. (...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, vu. AC 200061820297848, AC 1146078. Rel. JUIZA CONSUELO YOSHIDA. DJF3 CJ1 16/03/2011, p. 508. J. 10/03/2011) No caso em exame, todas as questões suscitadas nesta ação ficam prejudicadas pela confissão efetivada. Portanto, a ação nem deve ser admitida, mas sim extinta sem exame do mérito pela evidente ausência de interesse processual. Ante o exposto, rejeito a petição inicial e julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 295, III, e 267, VI, ambos do Código de Processo Civil. Processo isento de custas. Indevidos honorários. P.R.I.(06/06/2011)

0001028-59.2011.403.6123 - JACYRA DA SILVA(SP264063 - THIAGO DE FREITAS PAOLINETTI LOSASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Ação Ordinária PrevidenciáriaParte Autora: JACYRA DA SILVAParte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, postulando condenação do INSS à instituição e pagamento, em favor da parte autora, do benefício de aposentadoria por idade, para o qual sustenta possuir os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/52. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do autor, para regular instrução do feito às fls. 56/63. Mediante despacho de fls. 64 foi concedido prazo à parte autora a fim de que regularizasse sua representação processual, bem como a declaração de pobreza apresentada nos autos, juntando esses documentos em via original, no prazo de 5 dias. Manifestação da parte autora às fls. 65/67. Decido. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso em exame, verifico, inicialmente, que a autora completou a idade mínima exigida para a concessão do benefício (60 anos) aos 03/02/2007 (fls. 09), ou seja, já na vigência da Lei 8.213/91, a qual dispõe em seu art. 142 a carência de 156 (cento e cinquenta e seis) meses de contribuição, equivalentes a 13 anos. Pelos documentos colacionados aos autos, constato que a autora, na data em que completou o requisito idade (2007) possuía tão-somente 149 (cento e quarenta e nove) meses de contribuição, correspondentes a 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço, não tendo, naquela ocasião, implementado o requisito carência necessário para o benefício pretendido. Outrossim, ainda na data do requerimento administrativo a autora não havia cumprido tal requisito, conforme se verifica na tabela de contagem de atividade, em anexo. Entretanto, observo que a requerente continuou vertendo contribuições à Previdência Social, logrando alcançar número suficiente à satisfação do requisito carência, em conformidade com o art. 142 da Lei nº 8.213/91 que, no presente caso, é de 156 (cento e cinquenta e seis) meses ou 13 anos exigidos para o ano de 2007, conforme tabela de contagem de tempo de atividade cuja juntada aos autos ora determino. Cumpre-me ressaltar que a Lei nº 10.666, de 08.05.2003, em seu artigo 3º, 1º e 2º, dispensou o requisito de condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, estabelecendo, porém, a regra de que o segurado deve contar ...com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. No entanto, a jurisprudência de longa data, com fulcro no art. 102, 1º da Lei nº 8.213/91, já havia consolidado o entendimento no sentido de ser prescindível a qualidade de segurado, quando preenchidos os requisitos legais (idade e carência), ainda que não simultaneamente, culminando no julgamento dos embargos de divergência abaixo colacionado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NOTÓRIO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. MITIGAÇÃO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em se tratando de notório dissídio jurisprudencial, devem ser mitigados os requisitos formais de admissibilidade concernentes aos embargos de divergência. Nesse sentido: EREsp nº 719.121/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 12/11/2007; EDcl no AgRg no REsp n.º 423.514/RS, Rel.ª Min.ª ELIANA CALMON, DJ de 06/10/2003; AgRg no AgRg no REsp n.º 486.014/RS, Rel.ª Min.ª DENISE ARRUDA, DJ de 28.11.2005.2. Esta Corte Superior de Justiça, por meio desta Terceira Seção, asseverou, também, ser desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade, na medida em que tal pressuposto não se encontra estabelecido pelo art. 102, 1º, da Lei n.º 8.213/91. 3. Desse modo, não há óbice à concessão do benefício previdenciário, ainda que, quando do implemento da idade, já se tenha perdido a qualidade de segurado. Precedentes.4. No caso específico dos autos, é de se ver que o obreiro, além de contar com a idade mínima para a obtenção do benefício em tela, cumpriu o período de carência previsto pela legislação previdenciária, não importando, para o deferimento do pedido, que tais requisitos não tenham ocorrido simultaneamente.5. Embargos de divergência acolhidos, para, reformando o acórdão embargado,

restabelecer a sentença de primeiro grau.(Processo EREsp 776110 / SP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 2006/0046730-3 - Relator(a) Ministro OG FERNANDES (1139) - Órgão Julgador - S3 - TERCEIRA SEÇÃO - Data do Julgamento 10/03/2010 - Data da Publicação/Fonte DJe 22/03/2010 - RIOBTP vol. 251 p. 152)Desse modo, a carência legal exigida deve ser computada na data em que o segurado completa a idade mínima para o benefício. Nesse sentido, os julgados colacionados abaixo:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. NÃO PREENCHIDO O REQUISITO DA CARÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. 2. A Lei Previdenciária exige, ainda, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, um mínimo de 180 contribuições mensais (artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (artigo 142 da Lei nº 8.213/91), relativamente aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991. 3. A regra de transição, prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, aplica-se à autora, ficando sujeita ao cumprimento de 120 contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário deu-se em 2001, ano em que implementou as condições necessárias. 4. Contando a segurada com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício de aposentadoria por idade. 5. Agravo regimental improvido.(Processo AGRESP 200601604529 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 869993 - Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - SEXTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/09/2007 PG:00327).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA URBANA. PROVA MATERIAL SATISFATÓRIA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. I - Aposentadoria por idade do trabalhador urbano, prevista no art. 48 e segs., da Lei nº 8.213/91, antes disciplinada pelo art. 32 do Decreto nº 89.312, de 23.01.84. Segundo o inciso II do art. 24, a carência é de 180 contribuições mensais, aplicando-se, para o segurado filiado à Previdência anteriormente a 1991, os prazos menores previstos no art. 142 do mesmo Diploma. II - Superveniência da Lei nº 10.666/2003, consolidando o direito dos segurados à aposentadoria por idade, independente da perda da qualidade de segurado, aplicada à espécie a teor do art. 462 do CPC. III - Completada a idade em 13.04.1999, os documentos carreados aos autos (CTPS e carnês de recolhimentos previdenciários) comprovam a atividade urbana da autora, por 12 anos, 02 meses e 07 dias. Conjugando-se a data em que foi complementada a idade, o tempo de serviço e o art. 142 da Lei nº 8.213/91, tem-se que foi integralmente cumprida a carência exigida (108 meses). IV - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (27.09.2007), momento em que a Autarquia tomou ciência do pleito. V - A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VI - Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. A partir de 29/06/2009, deve ser aplicada a Lei nº 11.960, que alterou a redação do artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97. VII - Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta E. 8ª Turma. VIII - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, impõe-se a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício. IX - Apelo da autora parcialmente provido. X - Sentença reformada.(Processo AC 200803990219730 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1309582 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador OITAVA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:02/12/2010 PÁGINA: 1175).Na busca de pacificação da jurisprudência e celeridade processual, acompanho este entendimento, mais consentâneo aos fins sociais da norma previdenciária. Por outro lado, o periculum in mora reside no caráter alimentar do benefício.Assim, reconhecido, em concreto, o requisito da prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado na inicial, tenho que seja o caso de deferir a pretensão antecipatória aqui aviada, na forma do art. 273, I do CPC, determinando que se oficie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que proceda à imediata implantação do benefício previdenciário por idade ao autor, a contar da intimação dessa tutela, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, ao órgão pagador, os seguintes parâmetros: DIB (Data de Início do Benefício) e DIP (Data de Início do Pagamento) = data desta decisão; RMI = a ser calculada pelo INSS de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Cite-se. Intime-se.(08/07/2011)

0001273-70.2011.403.6123 - GARLIC FOODS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA(SP286125 - FABIO BALARIN MOINHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão liminar. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, por meio da qual se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica a jungir autora e ré, bem como compelir a requerida a solver indenização por danos materiais e morais em face da requerente. Sustenta a autora que emitiu um cheque contra a instituição bancária aqui em comento como pagamento para prestação de serviços de entrega de bens (moto-boy). Aduz que o valor do cheque emitido é de R\$ 179,70. Que, no entanto, a cártula foi objeto de contrafação que lhe alterou o valor para R\$ 1.079,70. Sustenta responsabilidade da requerida em relação ao evento, pleiteando a declaração da inexistência de relação jurídica decorrente da cártula contrafeita e recomposição dos prejuízos sofridos, já que a cambial contrafeita foi compensada pela instituição bancária. Em liminar, pede que a CEF junte aos autos o original da cártula emitida para que se permita a elaboração de prova pericial, indispensável ao deslinde da causa ora pendente. Justifica a urgência na praxe bancária de destruição dos cheques originais, subseqüentemente à microfilmagem e compensação dos mesmos.

Vieram os autos para a análise do pedido de urgência. É o relatório. Decido. É o caso de acolhimento da providência acautelatória proposta na inicial. Com efeito, existe comprovação satisfatória, ao menos nesse momento prefacial de cognição, de que o cheque que se acoima de contrafeito realmente foi compensado pela instituição financeira. É o que se infere do documento apresentado às fls. 22 destes autos. Por outro lado, é cediço que a destruição do original da cártula aqui em questão inviabilizaria por completo a prova a ser realizada no âmbito da instrução, a tanto não bastando a exibição da microfilmagem. Por tais razões, visando à preservação da prova a ser produzida nestes autos, entendo cabível o deferimento da providência acauteladora. Do exposto, DEFIRO a medida liminar postulada pela requerente para determinar à ré que se abstenha de destruir o cheque aqui mencionado, juntando-o aos autos no prazo da contestação. Oficie-se à ré, com urgência, cientificando-a desta decisão. Cite-se a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, com as advertências legais. Int. Bragança Paulista, 08/07/2011. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001406-54.2007.403.6123 (2007.61.23.001406-5) - ISAIRAS CORREA DA SILVA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 6 de julho de 2011

0002338-37.2010.403.6123 - IRENE APARECIDA DE ALVARENGA SOUZA(SP150663 - EDGARD CORREIA DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Tipo AACÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: IRENE APARECIDA DE ALVARENGA SOUZARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença ou conceder a aposentadoria por invalidez, desde a data do cancelamento do benefício, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 8/25. Colacionados aos autos o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 29/33. Às fls. 34 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 37/41). Apresentou documentos às fls. 42/46. Laudo médico pericial às fls. 51/53v. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. DO MÉRITO A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal

quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETONA petição inicial, a requerente alega que é segurada da Previdência Social, contudo, por ter sofrido um grave Acidente Vascular Cerebral, encontra-se incapacitada para exercer suas atividades laborais. De acordo com o laudo de fls. 51/53v. a autora é portadora de seqüela grave de acidente vascular cerebral, encontrando-se com hemiparesia esquerda e disfasia, o que a incapacita de forma total e definitiva para o exercício de suas atividades habituais. Nota-se, pois, que o requisito incapacidade total e definitiva para o trabalho restou preenchido, nos termos em que exige a legislação previdenciária, para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei 8213/91). Considerando o histórico da paciente e o laudo da tomografia computadorizada, a sra. Perita fixou o início da incapacidade (DII) em maio de 2009 (quesitos 8 e 9 do INSS - fls. 53). Desta forma, resta observar se em maio de 2009 a autora preenchia os demais requisitos à concessão do benefício quais sejam, carência e qualidade de segurado. A este respeito, ao analisar o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de fls. 45 verificamos que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença no período compreendido entre 2/5/2009 e 9/9/2010, tendo sido negado o pedido de prorrogação, conforme documento de fls. 11. Portanto, tendo sido beneficiada pelo benefício do auxílio-doença, a partir de maio de 2009, quando, segundo a perícia, já se encontrava totalmente incapacitada ao trabalho, restou incontroverso o preenchimento da qualidade de segurado e carência, preenchendo, pois a autora, todos os requisitos à concessão do benefício. A data do início do benefício (DIB) deve ser fixada na data da cessação indevida do auxílio-doença, ou seja, a partir de 10/9/2010 (fls. 43), já que a autora nesta data já se encontrava totalmente incapacitada ao trabalho. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Invalidez, calculado nos termos da legislação em vigor, a partir de 10/9/2010, bem como a lhe pagar as prestações vencidas com correção monetária e juros a partir da citação, pelos índices da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009; compensando-se com as parcelas pagas a título de Auxílio-Doença no período. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por Invalidez- código: 32; Data de Início do Benefício (DIB): 10/9/2010 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pela parte autora. Face à sucumbência da Autarquia, condeno-a, ainda, no ressarcimento à Justiça Federal da 3ª Região, em rubrica própria, das despesas de honorários periciais efetuadas conforme determinado a fls. 136, nos termos do art. 20 do CPC c.c. art. 6º da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, observando-se o disposto na Resolução nº 411, de 21/12/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. (08/06/2011)

000524-53.2011.403.6123 - MARIA MARTA DE MIRANDA (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 2. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 03 DE JULHO DE 2012, às 13h 40min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC). 3. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e

215 do CPC.4. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.5. Fls. 09: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.

0000586-93.2011.403.6123 - ROSALINA APARECIDA LIMA CASTORI(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.2. Ao SEDI para retificação do rito da presente para SUMÁRIO, consoante indicado na inicial.3. Designo audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 21 DE JUNHO DE 2012, às 14h 00min, devendo o réu comparecer sob pena de confesso (art. 319 do CPC), no que couber, bem como oferecer, na própria audiência, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278 do CPC).4. Cite-se como requerido na inicial, com observância aos artigos 277, 278 e 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.5. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.6. Fls. 05: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.

0000662-20.2011.403.6123 - EUFLOSINO MARTINS DOS SANTOS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Processo:0000662-20.2011.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: EUFLOSINO MARTINS DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de serviço urbano, em condições especiais. Entende estarem presentes os requisitos legais.Documentos a fls. 09/114.Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos do CNIS da parte autora (fls. 119).Decido.No caso em exame, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita; todavia, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que o direito pretendido pela parte autora, condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a parte ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Intimem-se.(02/05/2011)

EMBARGOS A EXECUCAO

0001814-11.2008.403.6123 (2008.61.23.001814-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025816-64.2006.403.6301 (2006.63.01.025816-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X RAUL CARNAVAL X ANTONIO CARNAVAL(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO)

(...) EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALEMBARGADOS: RAUL CARNAVAL E OUTROVISTOS, EM INSPEÇÃO.S E N T E N Ç ATrata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de RAUL CARNAVAL E OUTRO, em que foi o Instituto citado nos termos do art. 730 do CPC. Alega o embargante, em síntese, estar configurado excesso de execução, entendendo que o valor correto da renda mensal inicial do autor é R\$ 1.025,78 (hum mil e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos) e que o valor total do débito corrigido até 10/2008 é de R\$ 39.923,22 (trinta e nove mil, novecentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos).Os embargados apresentaram impugnação (fls. 32/36), sendo os autos remetidos ao Setor de contadoria para apuração, sobrevivendo a manifestação às fls. 38/42. Manifestações das partes (fls. 45/46; 51/64; 65/77). Determinada a conversão em diligência a fim de que fossem esclarecidos três pontos controvertidos na demanda, conforme delineados a fls. 79/79 verso. Manifestação do contador (fls. 82/84). Manifestações das partes (fls. 88/90 e 92). Manifestação do contador (fls. 95/97). Manifestações das partes (fls. 105/110 e 116). Homologação da habilitação aos autos de Juliana Maria Domingues Carnaval (fls. 113).É o relato do necessário. Fundamento e Decido.Nos termos da manifestação do próprio INSS nos autos principais (fls. 187), considerando que o valor da RMI foi calculado com equívoco pela própria Autarquia, as diferenças devidas a partir da DIP (26/10/2007) serão pagas administrativamente, cabendo a execução por precatório apenas das parcelas vencidas anteriormente a esta data.Os cálculos elaborados pela contadoria deste Juízo, todavia, apesar de estarem corretos, diante da própria concordância das partes, deve ser retificado quanto à parcela que será objeto de precatório.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC.Honorários advocatícios indevidos em face da sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil).Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(24/05/2011)

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001823-17.2001.403.6123 (2001.61.23.001823-8) - TEREZINHA DE JESUS CAMARGO X MARCIO ANTONIO DE CAMARGO(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA DE JESUS CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIO ANTONIO DE CAMARGO

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/06/2011)

0001624-58.2002.403.6123 (2002.61.23.001624-6) - BENEDITA PIMENTEL DE OLIVEIRA(SP084058 - ALVARO VULCANO JUNIOR E SP084063 - ARAE COLLACO DE BARROS VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA PIMENTEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/06/2011)

0001964-65.2003.403.6123 (2003.61.23.001964-1) - JOSE DA SILVA PINTO X LAMARTINE DE OLIVEIRA X LOURIVAL SEBASTIAO OLIVEIRA X MARIA AUGUSTA DE CAMPOS X MASSARU TAKEITI X PAULO GAIA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAMARTINE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURIVAL SEBASTIAO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 4 de julho de 2011

0000189-78.2004.403.6123 (2004.61.23.000189-6) - LEONEL GOMES DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº: 2004.61.23.000189-6Ação OrdináriaPartes: Leonel Gomes de Oliveira x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença.A obrigação de averbar o tempo de trabalho rural da parte autora foi cumprida, conforme informado a fls. 128/129.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação da obrigação de fazer, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/06/2011)

0000255-24.2005.403.6123 (2005.61.23.000255-8) - ANGELA APARECIDA DE SOUZA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ANGELA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/06/2011)

0001118-77.2005.403.6123 (2005.61.23.001118-3) - JACYRA DO AMARAL GODOY X IVONE PEREIRA DE GODOY X ELENICE APARECIDA PEREIRA DE GODOY X JOVANDIR PEREIRA DE GODOY X CLAUDINIL PEREIRA DE GODOY X JOSE PEREIRA DE GODOY X MARIA APARECIDA DE SOUZA GODOY X TAEI

APARECIDO DE OLIVEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVONE PEREIRA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/06/2011)

0001553-51.2005.403.6123 (2005.61.23.001553-0) - YVONA JEAN FERREIRA(SP182396 - EDEN LE BRETON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X YVONA JEAN FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/06/2011)

0001598-55.2005.403.6123 (2005.61.23.001598-0) - FERNANDA TAKEDA(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDA TAKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/06/2011)

0001821-08.2005.403.6123 (2005.61.23.001821-9) - MARIA IGNES BARRIONOVO DO COUTO(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA IGNES BARRIONOVO DO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/06/2011)

0000430-81.2006.403.6123 (2006.61.23.000430-4) - JOSE BENEDITO MACHADO X LUZIA ROTA MACHADO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIÁRIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BENEDITO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/06/2011)

0002065-97.2006.403.6123 (2006.61.23.002065-6) - MATHILDE FURTADO DE ALMEIDA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATHILDE FURTADO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 6 de julho de 2011

0001359-80.2007.403.6123 (2007.61.23.001359-0) - LUIZ ANTONIO JOAQUIM(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/06/2011)

0000017-97.2008.403.6123 (2008.61.23.000017-4) - JOSE LOPES CERVILHA(SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LOPES CERVILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/06/2011)

0000087-17.2008.403.6123 (2008.61.23.000087-3) - MARIA MARIANO DE MORAES(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA MARIANO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/06/2011)

0000096-76.2008.403.6123 (2008.61.23.000096-4) - OSWALDO CARDINALI(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS E SP264063 - THIAGO DE FREITAS PAOLINETTI LOSASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X OSWALDO CARDINALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/06/2011)

0001004-36.2008.403.6123 (2008.61.23.001004-0) - LOURDES DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 6 de julho de 2011

0001273-75.2008.403.6123 (2008.61.23.001273-5) - LOURDES DE LIMA MORAES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES DE LIMA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/06/2011)

0001636-62.2008.403.6123 (2008.61.23.001636-4) - SEBASTIANA DE JESUS OLIVEIRA(SP177615 - MARIA LUCIA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIANA DE JESUS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Vistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente

execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/06/2011)

0001670-37.2008.403.6123 (2008.61.23.001670-4) - JOANA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA (SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOANA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/06/2011)

0001876-51.2008.403.6123 (2008.61.23.001876-2) - HELENA RODRIGUES LOSANO (SP143993 - FRANCISCO ARISTEU POSCAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA RODRIGUES LOSANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/06/2011)

0001911-11.2008.403.6123 (2008.61.23.001911-0) - VICENTE JOSE EVANGELISTA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VICENTE JOSE EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/06/2011)

0000486-12.2009.403.6123 (2009.61.23.000486-0) - ANA FRANCISCA DA SILVA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/06/2011)

0000730-38.2009.403.6123 (2009.61.23.000730-6) - FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/06/2011)

0000821-31.2009.403.6123 (2009.61.23.000821-9) - APARECIDA DE LOURDES SOUZA VALERIO (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DE LOURDES SOUZA VALERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/06/2011)

0000936-52.2009.403.6123 (2009.61.23.000936-4) - ISRAEL MARTINS FERREIRA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISRAEL MARTINS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente

execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/06/2011)

0000991-03.2009.403.6123 (2009.61.23.000991-1) - ANDREA APARECIDA GRECO (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANDREA APARECIDA GRECO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/06/2011)

0001581-77.2009.403.6123 (2009.61.23.001581-9) - VALDEMIR APARECIDO DA SILVA (SP179623 - HELENA BARRESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEMIR APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/06/2011)

0001633-73.2009.403.6123 (2009.61.23.001633-2) - JOSE RODOLFO DA ROSA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE RODOLFO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/06/2011)

0001634-58.2009.403.6123 (2009.61.23.001634-4) - ANTONIA BUENO FLORIANO (SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA BUENO FLORIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/06/2011)

0002108-29.2009.403.6123 (2009.61.23.002108-0) - SEBASTIAO APARECIDO DE BRIGIDO (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO APARECIDO DE BRIGIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 4 de julho de 2011

0002149-93.2009.403.6123 (2009.61.23.002149-2) - BENEDITO JOSE DOS SANTOS (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/06/2011)

0002294-52.2009.403.6123 (2009.61.23.002294-0) - JOSE BRAZ DE ALMEIDA(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE BRAZ DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 6 de julho de 2011

0000029-43.2010.403.6123 (2010.61.23.000029-6) - MOIZES PINTO DA COSTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MOIZES PINTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 6 de julho de 2011

0000542-11.2010.403.6123 - JANDYRA DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANDYRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 6 de julho de 2011

0001495-72.2010.403.6123 - MARIA ISABEL MOREIRA DE LIMA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ISABEL MOREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Processo nº: 0001495-72.2010.403.6123Ação OrdináriaPartes: Maria Isabel Moreira de Lima x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença.A obrigação de averbar o tempo de trabalho urbano sob condições especiais, da parte autora, foi devidamente cumprida, conforme informado a fls. 117/120.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação da obrigação de fazer, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(08/06/2011)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002224-69.2008.403.6123 (2008.61.23.002224-8) - PAULO TOSHIO KOMURA(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO E SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP231463 - MARJORY KAWAGOE RUGGIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI) X PAULO TOSHIO KOMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Processo nº 2008.61.23.002224-8Ação Ordinária Partes: Paulo Toshio Komura x CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEFVistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (08/06/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3293

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001804-96.2010.403.6122 - DELACI MESQUITA SERDAN(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Considerando a interposição, pelo INSS, de exceção de suspeição, registrada sob n. 0000669 15.2011.403.6122, em face do perito médico nomeado nestes autos, bem assim a decisão proferida na referida exceção, conforme abaixo transcrita, nomeio, em substituição, a Doutora CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI e designo o dia 10 de agosto de 2011, às 09:15 horas na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP para a realização do ato. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá a perita responder aos quesitos elaborados pelas partes e pelo Juízo. **DECISÃO PROFERIDA NA EXCEÇÃO E SUSPEIÇÃO n. 0000669 15.2011.403.6122:** Vistos. Cuida-se de Exceção de Suspeição, onde figura como excipiente o Instituto Nacional de Seguro Social e como excepto Carlos Eduardo Prevelato de Almeida, perito médico nomeado para atuar nos autos 2009.61.22.001668 2. Disse o excipiente, em suma, versa os autos principais ação cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual nomeado o excepto como perito judicial. Entretanto, segundo o INSS, [...] o médico nomeado perito, conforme documentos que instruem a presente, é tipo por SUSPEITO para atuar como tal, em caso nos quais o Instituto Nacional do Seguro Social é réu, tendo em vista já ter sido submetido a Sindicância destinada à averiguação de ocorrência de infração à ética médica por Comissão de Ética Médica do INSS (GEX/Marfília), a saber, SINDICÂNCIA 001/2007 (Registro n. 4111/2007). Intimado, o excepto apresentou resposta (fls. 348/350). Em defesa, alinhou argumento de que, com médico psiquiatra, atende grande volume de pacientes, os quais, em muitos casos, são orientados a se afastarem do labor. Disse, ainda, ter sido inocentado na mencionada sindicância, atuando com isenção e honestidade, ainda que, por vezes, contrarie perícia da autarquia previdenciária. É o resumo do necessário. A exceção não reclama qualquer outra prova, encontrando-se instruída adequadamente. Com razão o excipiente. Os motivos de impedimento e suspeição do juiz são aplicáveis aos peritos art. 138, III, do CPC. No caso, tenho como relevante a hipótese de suspeição prevista no art. 135, I, do Código de Processo Civil, ou seja, amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes. Embora não me caiba formar juízo sobre o entrevero entre o excipiente e excepto (sua culpabilidade ou inocência), tal qual veio demonstrado nos autos, tenho por razoável concluir que a rusga coloca em dúvida a parcialidade do perito. Aludida dúvida já me parece suficiente para não entregar ao perito toda a minha fé no seu trabalho, pois sua imparcialidade não estará assegurada. E, na questão central, a versar benefício previdenciário por incapacidade, sobressai-se a figura do perito judicial (notadamente na área psiquiátrica), cuja manifestação tem relevância singular, com pouco espaço de crítica para as partes e o julgador, desprovidos da ciência médica. Portanto, instalada a dúvida na parcialidade do perito, melhor o seu afastamento. Pelo exposto, julgo procedente a exceção de suspeição. Sem custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e re-metam-se os autos ao arquivo. Ao Sedi para retificação do polo passivo, a fim de figurar como excepto Carlos Eduardo Prevelato de Almeida. Intimem-se Publique-se.

0000055-10.2011.403.6122 - JORGE KAWASHITA X NEUSA GRANADO DA SILVA KAWASHITA(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a interposição, pelo INSS, de exceção de suspeição, registrada sob n. 0000669 15.2011.403.6122, em face do perito médico nomeado nestes autos, bem assim a decisão proferida na referida exceção, conforme abaixo transcrita, nomeio, em substituição, a Doutora CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI e designo o dia 20 de julho de 2011, às 09:30 horas na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP para a realização do ato. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá a perita responder aos quesitos elaborados pelas partes e pelo Juízo. **DECISÃO PROFERIDA NA EXCEÇÃO E SUSPEIÇÃO n. 0000669 15.2011.403.6122:** Vistos. Cuida-se de Exceção de Suspeição, onde figura como excipiente o Instituto Nacional de Seguro Social e como excepto Carlos Eduardo Prevelato de Almeida, perito médico nomeado para atuar nos autos 2009.61.22.001668 2. Disse o excipiente, em suma, versa os autos principais ação cujo objeto é a concessão de

aposentadoria por invalidez, razão pela qual nomeado o excepto como perito judicial. Entretanto, segundo o INSS, [...] o médico nomeado perito, conforme documentos que instruem a presente, é tipo por SUSPEITO para atuar como tal, em caso nos quais o Instituto Nacional do Seguro Social é réu, tendo em vista já ter sido submetido a Sindicância destinada à averiguação de ocorrência de infração à ética médica por Comissão de Ética Médica do INSS (GEX/Marília), a saber, SINDICÂNCIA 001/2007 (Registro n. 4111/2007). Intimado, o excepto apresentou resposta (fls. 348/350). Em defesa, alinhou argumento de que, com médico psiquiatra, atende grande volume de pacientes, os quais, em muitos casos, são orientados a se afastarem do labor. Disse, ainda, ter sido inocentado na mencionada sindicância, atuando com isenção e honestidade, ainda que, por vezes, contrarie perícia da autarquia previdenciária. É o resumo do necessário. A exceção não reclama qualquer outra prova, encontrando se instruída adequadamente. Com razão o excipiente. Os motivos de impedimento e suspeição do juiz são aplicáveis aos peritos art. 138, III, do CPC. No caso, tenho como relevante a hipótese de suspeição prevista no art. 135, I, do Código de Processo Civil, ou seja, amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes. Embora não me caiba formar juízo sobre o entrevero entre o excipiente e excepto (sua culpabilidade ou inocência), tal qual veio demonstrado nos autos, tenho por razoável concluir que a rusga coloca em dúvida a parcialidade do perito. Aludida dúvida já me parece suficiente para não entregar ao perito toda a minha fé no seu trabalho, pois sua imparcialidade não estará assegurada. E, na questão central, a versar benefício previdenciário por incapacidade, sobressai se a figura do perito judicial (notadamente na área psiquiátrica), cuja manifestação tem relevância singular, com pouco espaço de crítica para as partes e o julgador, desprovidos da ciência médica. Portanto, instalada a dúvida na parcialidade do perito, melhor o seu afastamento. Pelo exposto, julgo procedente a exceção de suspeição. Sem custas e honorários advocatícios. Traslade se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê se baixa na distribuição e re metam se os autos ao arquivo. Ao Sedi para retificação do polo passivo, a fim de figurar como excepto Carlos Eduardo Prevelato de Almeida. Intimem-se Publique-se.

000072-46.2011.403.6122 - JOSE RAGOVESI SOBRINHO (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Considerando a interposição, pelo INSS, de exceção de suspeição, registrada sob n. 0000669 15.2011.403.6122, em face do perito médico nomeado nestes autos, bem assim a decisão proferida na referida exceção, conforme abaixo transcrita, nomeio, em substituição, a Doutora CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI e designo o dia 10 de agosto de 2011, às 09:00 horas na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP para a realização do ato. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá a perita responder aos quesitos elaborados pelas partes e pelo Juízo. **DECISÃO PROFERIDA NA EXCEÇÃO E SUSPEIÇÃO n. 0000669 15.2011.403.6122:** Vistos. Cuida se de Exceção de Suspeição, onde figura como excipiente o Instituto Nacional de Seguro Social e como excepto Carlos Eduardo Prevelato de Almeida, perito médico nomeado para atuar nos autos 2009.61.22.001668 2. Disse o excipiente, em suma, versa os autos principais ação cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual nomeado o excepto como perito judicial. Entretanto, segundo o INSS, [...] o médico nomeado perito, conforme documentos que instruem a presente, é tipo por SUSPEITO para atuar como tal, em caso nos quais o Instituto Nacional do Seguro Social é réu, tendo em vista já ter sido submetido a Sindicância destinada à averiguação de ocorrência de infração à ética médica por Comissão de Ética Médica do INSS (GEX/Marília), a saber, SINDICÂNCIA 001/2007 (Registro n. 4111/2007). Intimado, o excepto apresentou resposta (fls. 348/350). Em defesa, alinhou argumento de que, com médico psiquiatra, atende grande volume de pacientes, os quais, em muitos casos, são orientados a se afastarem do labor. Disse, ainda, ter sido inocentado na mencionada sindicância, atuando com isenção e honestidade, ainda que, por vezes, contrarie perícia da autarquia previdenciária. É o resumo do necessário. A exceção não reclama qualquer outra prova, encontrando se instruída adequadamente. Com razão o excipiente. Os motivos de impedimento e suspeição do juiz são aplicáveis aos peritos art. 138, III, do CPC. No caso, tenho como relevante a hipótese de suspeição prevista no art. 135, I, do Código de Processo Civil, ou seja, amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes. Embora não me caiba formar juízo sobre o entrevero entre o excipiente e excepto (sua culpabilidade ou inocência), tal qual veio demonstrado nos autos, tenho por razoável concluir que a rusga coloca em dúvida a parcialidade do perito. Aludida dúvida já me parece suficiente para não entregar ao perito toda a minha fé no seu trabalho, pois sua imparcialidade não estará assegurada. E, na questão central, a versar benefício previdenciário por incapacidade, sobressai se a figura do perito judicial (notadamente na área psiquiátrica), cuja manifestação tem relevância singular, com pouco espaço de crítica para as partes e o julgador, desprovidos da ciência médica. Portanto, instalada a dúvida na parcialidade do perito, melhor o seu afastamento. Pelo exposto, julgo procedente a exceção de suspeição. Sem custas e honorários advocatícios. Traslade se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê se baixa na distribuição e re metam se os autos ao arquivo. Ao Sedi para retificação do polo passivo, a fim de figurar como excepto Carlos Eduardo Prevelato de Almeida. Intimem-se Publique-se.

000073-31.2011.403.6122 - AMARILDO MINANTI (SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Considerando a interposição, pelo INSS, de exceção de suspeição, registrada sob n. 0000669 15.2011.403.6122, em face do perito médico nomeado nestes autos, bem assim a decisão proferida na referida exceção, conforme abaixo transcrita, nomeio, em substituição, a Doutora CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI e designo o dia 10 de agosto de 2011, às 09:45 horas na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã/SP para a realização do ato. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá a perita responder aos quesitos elaborados pelas partes e pelo Juízo. **DECISÃO PROFERIDA NA EXCEÇÃO E SUSPEIÇÃO n. 0000669**

15.2011.403.6122: Vistos. Cuida se de Exceção de Suspeição, onde figura como excipiente o Instituto Nacional de Seguro Social e como excepto Carlos Eduardo Prevelato de Almeida, perito médico nomeado para atuar nos autos 2009.61.22.001668 2. Disse o excipiente, em suma, versa os autos principais ação cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual nomeado o excepto como perito judicial. Entretanto, segundo o INSS, [...] o médico nomeado perito, conforme documentos que instruem a presente, é tipo por SUSPEITO para atuar como tal, em caso nos quais o Instituto Nacional do Seguro Social é réu, tendo em vista já ter sido submetido a Sindicância destinada à averiguação de ocorrência de infração à ética médica por Comissão de Ética Médica do INSS (GEX/Marília), a saber, SINDICÂNCIA 001/2007 (Registro n. 4111/2007). Intimado, o excepto apresentou resposta (fls. 348/350). Em defesa, alinhou argumento de que, com médico psiquiatra, atende grande volume de pacientes, os quais, em muitos casos, são orientados a se afastarem do labor. Disse, ainda, ter sido inocentado na mencionada sindicância, atuando com isenção e honestidade, ainda que, por vezes, contrarie perícia da autarquia previdenciária. É o resumo do necessário. A exceção não reclama qualquer outra prova, encontrando se instruída adequadamente. Com razão o excipiente. Os motivos de impedimento e suspeição do juiz são aplicáveis aos peritos art. 138, III, do CPC. No caso, tenho como relevante a hipótese de suspeição prevista no art. 135, I, do Código de Processo Civil, ou seja, amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes. Embora não me caiba formar juízo sobre o entrevero entre o excipiente e excepto (sua culpabilidade ou inocência), tal qual veio demonstrado nos autos, tenho por razoável concluir que a rusga coloca em dúvida a parcialidade do perito. Aludida dúvida já me parece suficiente para não entregar ao perito toda a minha fé no seu trabalho, pois sua imparcialidade não estará assegurada. E, na questão central, a versar benefício previdenciário por incapacidade, sobressai se a figura do perito judicial (notadamente na área psiquiátrica), cuja manifestação tem relevância singular, com pouco espaço de crítica para as partes e o julgador, desprovidos da ciência médica. Portanto, instalada a dúvida na parcialidade do perito, melhor o seu afastamento. Pelo exposto, julgo procedente a exceção de suspeição. Sem custas e honorários advocatícios. Traslade se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê se baixa na distribuição e re metam se os autos ao arquivo. Ao Sedi para retificação do polo passivo, a fim de figurar como excepto Carlos Eduardo Prevelato de Almeida. Intimem-se Publique-se.

0000121-87.2011.403.6122 - GILENE CANDIDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a interposição, pelo INSS, de exceção de suspeição, registrada sob n. 0000669 15.2011.403.6122, em face do perito médico nomeado nestes autos, bem assim a decisão proferida na referida exceção, conforme abaixo transcrita, nomeio, em substituição, a Doutora CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI e designo o dia 10 de agosto de 2011, às 09:30 horas na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar -Tupã/SP para a realização do ato. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá a perita responder aos quesitos elaborados pelas partes e pelo Juízo. **DECISÃO PROFERIDA NA EXCEÇÃO E SUSPEIÇÃO n. 0000669 15.2011.403.6122:** Vistos. Cuida se de Exceção de Suspeição, onde figura como excipiente o Instituto Nacional de Seguro Social e como excepto Carlos Eduardo Prevelato de Almeida, perito médico nomeado para atuar nos autos 2009.61.22.001668 2. Disse o excipiente, em suma, versa os autos principais ação cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual nomeado o excepto como perito judicial. Entretanto, segundo o INSS, [...] o médico nomeado perito, conforme documentos que instruem a presente, é tipo por SUSPEITO para atuar como tal, em caso nos quais o Instituto Nacional do Seguro Social é réu, tendo em vista já ter sido submetido a Sindicância destinada à averiguação de ocorrência de infração à ética médica por Comissão de Ética Médica do INSS (GEX/Marília), a saber, SINDICÂNCIA 001/2007 (Registro n. 4111/2007). Intimado, o excepto apresentou resposta (fls. 348/350). Em defesa, alinhou argumento de que, com médico psiquiatra, atende grande volume de pacientes, os quais, em muitos casos, são orientados a se afastarem do labor. Disse, ainda, ter sido inocentado na mencionada sindicância, atuando com isenção e honestidade, ainda que, por vezes, contrarie perícia da autarquia previdenciária. É o resumo do necessário. A exceção não reclama qualquer outra prova, encontrando se instruída adequadamente. Com razão o excipiente. Os motivos de impedimento e suspeição do juiz são aplicáveis aos peritos art. 138, III, do CPC. No caso, tenho como relevante a hipótese de suspeição prevista no art. 135, I, do Código de Processo Civil, ou seja, amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes. Embora não me caiba formar juízo sobre o entrevero entre o excipiente e excepto (sua culpabilidade ou inocência), tal qual veio demonstrado nos autos, tenho por razoável concluir que a rusga coloca em dúvida a parcialidade do perito. Aludida dúvida já me parece suficiente para não entregar ao perito toda a minha fé no seu trabalho, pois sua imparcialidade não estará assegurada. E, na questão central, a versar benefício previdenciário por incapacidade, sobressai se a figura do perito judicial (notadamente na área psiquiátrica), cuja manifestação tem relevância singular, com pouco espaço de crítica para as partes e o julgador, desprovidos da ciência médica. Portanto, instalada a dúvida na parcialidade do perito, melhor o seu afastamento. Pelo exposto, julgo procedente a exceção de suspeição. Sem custas e honorários advocatícios. Traslade se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê se baixa na distribuição e re metam se os autos ao arquivo. Ao Sedi para retificação do polo passivo, a fim de figurar como excepto Carlos Eduardo Prevelato de Almeida. Intimem-se Publique-se.

0000195-44.2011.403.6122 - FRANCISLAINE CRISTINA DE BARROS LIMA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a interposição, pelo INSS, de exceção de suspeição, registrada sob n. 0000669 15.2011.403.6122, em

face do perito médico nomeado nestes autos, bem assim a decisão proferida na referida exceção, conforme abaixo transcrita, nomeio, em substituição, a Doutora CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI e designo o dia 20 de julho de 2011, às 11:00 horas na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar -Tupã/SP para a realização do ato. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá a perita responder aos quesitos elaborados pelas partes e pelo Juízo. DECISÃO PROFERIDA NA EXCEÇÃO E SUSPEIÇÃO n. 0000669 15.2011.403.6122: Vistos. Cuida se de Exceção de Suspeição, onde figura como excipiente o Instituto Nacional de Seguro Social e como excepto Carlos Eduardo Prevelato de Almeida, perito médico nomeado para atuar nos autos 2009.61.22.001668 2. Disse o excipiente, em suma, versa os autos principais ação cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual nomeado o excepto como perito judicial. Entretanto, segundo o INSS, [...] o médico nomeado perito, conforme documentos que instruem a presente, é tipo por SUSPEITO para atuar como tal, em caso nos quais o Instituto Nacional do Seguro Social é réu, tendo em vista já ter sido submetido a Sindicância destinada à averiguação de ocorrência de infração à ética médica por Comissão de Ética Médica do INSS (GEX/Marília), a saber, SINDICÂNCIA 001/2007 (Registro n. 4111/2007). Intimado, o excepto apresentou resposta (fls. 348/350). Em defesa, alinhou argumento de que, com médico psiquiatra, atende grande volume de pacientes, os quais, em muitos casos, são orientados a se afastarem do labor. Disse, ainda, ter sido inocentado na mencionada sindicância, atuando com isenção e honestidade, ainda que, por vezes, contrarie perícia da autarquia previdenciária. É o resumo do necessário. A exceção não reclama qualquer outra prova, encontrando se instruída adequadamente. Com razão o excipiente. Os motivos de impedimento e suspeição do juiz são aplicáveis aos peritos art. 138, III, do CPC. No caso, tenho como relevante a hipótese de suspeição prevista no art. 135, I, do Código de Processo Civil, ou seja, amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes. Embora não me caiba formar juízo sobre o entrevero entre o excipiente e excepto (sua culpabilidade ou inocência), tal qual veio demonstrado nos autos, tenho por razoável concluir que a rusga coloca em dúvida a parcialidade do perito. Aludida dúvida já me parece suficiente para não entregar ao perito toda a minha fé no seu trabalho, pois sua imparcialidade não estará assegurada. E, na questão central, a versar benefício previdenciário por incapacidade, sobressai se a figura do perito judicial (notadamente na área psiquiátrica), cuja manifestação tem relevância singular, com pouco espaço de crítica para as partes e o julgador, desprovidos da ciência médica. Portanto, instalada a dúvida na parcialidade do perito, melhor o seu afastamento. Pelo exposto, julgo procedente a exceção de suspeição. Sem custas e honorários advocatícios. Traslade se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê se baixa na distribuição e re metam se os autos ao arquivo. Ao Sedi para retificação do polo passivo, a fim de figurar como excepto Carlos Eduardo Prevelato de Almeida. Intimem-se Publique-se.

0000199-81.2011.403.6122 - MAURICIO RIBEIRO DE CARVALHO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a interposição, pelo INSS, de exceção de suspeição, registrada sob n. 0000669 15.2011.403.6122, em face do perito médico nomeado nestes autos, bem assim a decisão proferida na referida exceção, conforme abaixo transcrita, nomeio, em substituição, a Doutora CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI e designo o dia 10 de agosto de 2011, às 11:00 horas na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar -Tupã/SP para a realização do ato. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá a perita responder aos quesitos elaborados pelas partes e pelo Juízo. DECISÃO PROFERIDA NA EXCEÇÃO E SUSPEIÇÃO n. 0000669 15.2011.403.6122: Vistos. Cuida se de Exceção de Suspeição, onde figura como excipiente o Instituto Nacional de Seguro Social e como excepto Carlos Eduardo Prevelato de Almeida, perito médico nomeado para atuar nos autos 2009.61.22.001668 2. Disse o excipiente, em suma, versa os autos principais ação cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual nomeado o excepto como perito judicial. Entretanto, segundo o INSS, [...] o médico nomeado perito, conforme documentos que instruem a presente, é tipo por SUSPEITO para atuar como tal, em caso nos quais o Instituto Nacional do Seguro Social é réu, tendo em vista já ter sido submetido a Sindicância destinada à averiguação de ocorrência de infração à ética médica por Comissão de Ética Médica do INSS (GEX/Marília), a saber, SINDICÂNCIA 001/2007 (Registro n. 4111/2007). Intimado, o excepto apresentou resposta (fls. 348/350). Em defesa, alinhou argumento de que, com médico psiquiatra, atende grande volume de pacientes, os quais, em muitos casos, são orientados a se afastarem do labor. Disse, ainda, ter sido inocentado na mencionada sindicância, atuando com isenção e honestidade, ainda que, por vezes, contrarie perícia da autarquia previdenciária. É o resumo do necessário. A exceção não reclama qualquer outra prova, encontrando se instruída adequadamente. Com razão o excipiente. Os motivos de impedimento e suspeição do juiz são aplicáveis aos peritos art. 138, III, do CPC. No caso, tenho como relevante a hipótese de suspeição prevista no art. 135, I, do Código de Processo Civil, ou seja, amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes. Embora não me caiba formar juízo sobre o entrevero entre o excipiente e excepto (sua culpabilidade ou inocência), tal qual veio demonstrado nos autos, tenho por razoável concluir que a rusga coloca em dúvida a parcialidade do perito. Aludida dúvida já me parece suficiente para não entregar ao perito toda a minha fé no seu trabalho, pois sua imparcialidade não estará assegurada. E, na questão central, a versar benefício previdenciário por incapacidade, sobressai se a figura do perito judicial (notadamente na área psiquiátrica), cuja manifestação tem relevância singular, com pouco espaço de crítica para as partes e o julgador, desprovidos da ciência médica. Portanto, instalada a dúvida na parcialidade do perito, melhor o seu afastamento. Pelo exposto, julgo procedente a exceção de suspeição. Sem custas e honorários advocatícios. Traslade se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê se baixa na distribuição e re metam se os autos ao arquivo. Ao Sedi para retificação do polo passivo, a fim de figurar como excepto Carlos Eduardo Prevelato de Almeida. Intimem-se Publique-se.

0000208-43.2011.403.6122 - MARCOS PAULO DE ALMEIDA DA SILVA - INCAPAZ X MEIRE ALVES DE ALMEIDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a interposição, pelo INSS, de exceção de suspeição, registrada sob n. 0000669 15.2011.403.6122, em face do perito médico nomeado nestes autos, bem assim a decisão proferida na referida exceção, conforme abaixo transcrita, nomeio, em substituição, a Doutora CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI e designo o dia 20 de julho de 2011, às 09:45 horas na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar -Tupã/SP para a realização do ato. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá a perita responder aos quesitos elaborados pelas partes e pelo Juízo. **DECISÃO PROFERIDA NA EXCEÇÃO E SUSPEIÇÃO** n. 0000669 15.2011.403.6122: Vistos. Cuida se de Exceção de Suspeição, onde figura como excipiente o Instituto Nacional de Seguro Social e como excepto Carlos Eduardo Prevelato de Almeida, perito médico nomeado para atuar nos autos 2009.61.22.001668 2.Disse o excipiente, em suma, versa os autos principais ação cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual nomeado o excepto como perito judicial. Entretanto, segundo o INSS, [...] o médico nomeado perito, conforme documentos que instruem a presente, é tipo por SUSPEITO para atuar como tal, em caso nos quais o Instituto Nacional do Seguro Social é réu, tendo em vista já ter sido submetido a Sindicância destinada à averiguação de ocorrência de infração à ética médica por Comissão de Ética Médica do INSS (GEX/Marília), a saber, SINDICÂNCIA 001/2007 (Registro n. 4111/2007).Intimado, o excepto apresentou resposta (fls. 348/350). Em defesa, alinhou argumento de que, com médico psiquiatra, atende grande volume de pacientes, os quais, em muitos casos, são orientados a se afastarem do labor. Disse, ainda, ter sido inocentado na mencionada sindicância, atuando com isenção e honestidade, ainda que, por vezes, contrarie perícia da autarquia previdenciária. É o resumo do necessário. A exceção não reclama qualquer outra prova, encontrando se instruída adequadamente. Com razão o excipiente. Os motivos de impedimento e suspeição do juiz são aplicáveis aos peritos art. 138, III, do CPC. No caso, tenho como relevante a hipótese de suspeição prevista no art. 135, I, do Código de Processo Civil, ou seja, amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes.Embora não me caiba formar juízo sobre o entrevero entre o excipiente e excepto (sua culpabilidade ou inocência), tal qual veio demonstrado nos autos, tenho por razoável concluir que a rusga coloca em dúvida a parcialidade do perito. Aludida dúvida já me parece suficiente para não entregar ao perito toda a minha fé no seu trabalho, pois sua imparcialidade não estará assegurada. E, na questão central, a versar benefício previdenciário por incapacidade, sobressai se a figura do perito judicial (notadamente na área psiquiátrica), cuja manifestação tem relevância singular, com pouco espaço de crítica para as partes e o julgador, desprovidos da ciência médica. Portanto, instalada a dúvida na parcialidade do perito, melhor o seu afastamento. Pelo exposto, julgo procedente a exceção de suspeição. Sem custas e honorários advocatícios. Traslade se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê se baixa na distribuição e re metam se os autos ao arquivo. Ao Sedi para retificação do polo passivo, a fim de figurar como excepto Carlos Eduardo Prevelato de Almeida. Intimem-se Publique-se.

0000500-28.2011.403.6122 - LAERCIO MICHELAN(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a interposição, pelo INSS, de exceção de suspeição, registrada sob n. 0000669 15.2011.403.6122, em face do perito médico nomeado nestes autos, bem assim a decisão proferida na referida exceção, conforme abaixo transcrita, nomeio, em substituição, a Doutora CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI e designo o dia 10 de julho de 2011, às 10:45 horas na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar -Tupã/SP para a realização do ato. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá a perita responder aos quesitos elaborados pelas partes e pelo Juízo. **DECISÃO PROFERIDA NA EXCEÇÃO E SUSPEIÇÃO** n. 0000669 15.2011.403.6122: Vistos. Cuida se de Exceção de Suspeição, onde figura como excipiente o Instituto Nacional de Seguro Social e como excepto Carlos Eduardo Prevelato de Almeida, perito médico nomeado para atuar nos autos 2009.61.22.001668 2.Disse o excipiente, em suma, versa os autos principais ação cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual nomeado o excepto como perito judicial. Entretanto, segundo o INSS, [...] o médico nomeado perito, conforme documentos que instruem a presente, é tipo por SUSPEITO para atuar como tal, em caso nos quais o Instituto Nacional do Seguro Social é réu, tendo em vista já ter sido submetido a Sindicância destinada à averiguação de ocorrência de infração à ética médica por Comissão de Ética Médica do INSS (GEX/Marília), a saber, SINDICÂNCIA 001/2007 (Registro n. 4111/2007).Intimado, o excepto apresentou resposta (fls. 348/350). Em defesa, alinhou argumento de que, com médico psiquiatra, atende grande volume de pacientes, os quais, em muitos casos, são orientados a se afastarem do labor. Disse, ainda, ter sido inocentado na mencionada sindicância, atuando com isenção e honestidade, ainda que, por vezes, contrarie perícia da autarquia previdenciária. É o resumo do necessário. A exceção não reclama qualquer outra prova, encontrando se instruída adequadamente. Com razão o excipiente. Os motivos de impedimento e suspeição do juiz são aplicáveis aos peritos art. 138, III, do CPC. No caso, tenho como relevante a hipótese de suspeição prevista no art. 135, I, do Código de Processo Civil, ou seja, amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes.Embora não me caiba formar juízo sobre o entrevero entre o excipiente e excepto (sua culpabilidade ou inocência), tal qual veio demonstrado nos autos, tenho por razoável concluir que a rusga coloca em dúvida a parcialidade do perito. Aludida dúvida já me parece suficiente para não entregar ao perito toda a minha fé no seu trabalho, pois sua imparcialidade não estará assegurada. E, na questão central, a versar benefício previdenciário por incapacidade, sobressai se a figura do perito judicial (notadamente na área psiquiátrica), cuja manifestação tem relevância singular, com pouco espaço de crítica para as partes e o julgador, desprovidos da ciência

médica. Portanto, instalada a dúvida na parcialidade do perito, melhor o seu afastamento. Pelo exposto, julgo procedente a exceção de suspeição. Sem custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e re-metam-se os autos ao arquivo. Ao Sedi para retificação do polo passivo, a fim de figurar como excepto Carlos Eduardo Prevelato de Almeida. Intimem-se Publique-se.

0000522-86.2011.403.6122 - ILDA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a interposição, pelo INSS, de exceção de suspeição, registrada sob n. 0000669 15.2011.403.6122, em face do perito médico nomeado nestes autos, bem assim a decisão proferida na referida exceção, conforme abaixo transcrita, nomeio, em substituição, a Doutora CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI e designo o dia 20 de julho de 2011, às 09:00 horas na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar -Tupã/SP para a realização do ato. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá a perita responder aos quesitos elaborados pelas partes e pelo Juízo. **DECISÃO PROFERIDA NA EXCEÇÃO E SUSPEIÇÃO n. 0000669 15.2011.403.6122:** Vistos. Cuida-se de Exceção de Suspeição, onde figura como excipiente o Instituto Nacional de Seguro Social e como excepto Carlos Eduardo Prevelato de Almeida, perito médico nomeado para atuar nos autos 2009.61.22.001668 2. Disse o excipiente, em suma, versa os autos principais ação cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual nomeado o excepto como perito judicial. Entretanto, segundo o INSS, [...] o médico nomeado perito, conforme documentos que instruem a presente, é tipo por SUSPEITO para atuar como tal, em caso nos quais o Instituto Nacional do Seguro Social é réu, tendo em vista já ter sido submetido a Sindicância destinada à averiguação de ocorrência de infração à ética médica por Comissão de Ética Médica do INSS (GEX/Marfília), a saber, SINDICÂNCIA 001/2007 (Registro n. 4111/2007). Intimado, o excepto apresentou resposta (fls. 348/350). Em defesa, alinhou argumento de que, com médico psiquiatra, atende grande volume de pacientes, os quais, em muitos casos, são orientados a se afastarem do labor. Disse, ainda, ter sido inocentado na mencionada sindicância, atuando com isenção e honestidade, ainda que, por vezes, contrarie perícia da autarquia previdenciária. É o resumo do necessário. A exceção não reclama qualquer outra prova, encontrando-se instruída adequadamente. Com razão o excipiente. Os motivos de impedimento e suspeição do juiz são aplicáveis aos peritos art. 138, III, do CPC. No caso, tenho como relevante a hipótese de suspeição prevista no art. 135, I, do Código de Processo Civil, ou seja, amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes. Embora não me caiba formar juízo sobre o entrevero entre o excipiente e excepto (sua culpabilidade ou inocência), tal qual veio demonstrado nos autos, tenho por razoável concluir que a rusga coloca em dúvida a parcialidade do perito. Aludida dúvida já me parece suficiente para não entregar ao perito toda a minha fé no seu trabalho, pois sua imparcialidade não estará assegurada. E, na questão central, a versar benefício previdenciário por incapacidade, sobressai-se a figura do perito judicial (notadamente na área psiquiátrica), cuja manifestação tem relevância singular, com pouco espaço de crítica para as partes e o julgador, desprovidos da ciência médica. Portanto, instalada a dúvida na parcialidade do perito, melhor o seu afastamento. Pelo exposto, julgo procedente a exceção de suspeição. Sem custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e re-metam-se os autos ao arquivo. Ao Sedi para retificação do polo passivo, a fim de figurar como excepto Carlos Eduardo Prevelato de Almeida. Intimem-se Publique-se.

0000543-62.2011.403.6122 - GABRIELA DA ARAUJO DA SILVA - INCAPAZ X SAMARA DE ARAUJO(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a interposição, pelo INSS, de exceção de suspeição, registrada sob n. 0000669 15.2011.403.6122, em face do perito médico nomeado nestes autos, bem assim a decisão proferida na referida exceção, conforme abaixo transcrita, nomeio, em substituição, a Doutora CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI e designo o dia 20 de julho de 2011, às 10:00 horas na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar -Tupã/SP para a realização do ato. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá a perita responder aos quesitos elaborados pelas partes e pelo Juízo. **DECISÃO PROFERIDA NA EXCEÇÃO E SUSPEIÇÃO n. 0000669 15.2011.403.6122:** Vistos. Cuida-se de Exceção de Suspeição, onde figura como excipiente o Instituto Nacional de Seguro Social e como excepto Carlos Eduardo Prevelato de Almeida, perito médico nomeado para atuar nos autos 2009.61.22.001668 2. Disse o excipiente, em suma, versa os autos principais ação cujo objeto é a concessão de aposentadoria por invalidez, razão pela qual nomeado o excepto como perito judicial. Entretanto, segundo o INSS, [...] o médico nomeado perito, conforme documentos que instruem a presente, é tipo por SUSPEITO para atuar como tal, em caso nos quais o Instituto Nacional do Seguro Social é réu, tendo em vista já ter sido submetido a Sindicância destinada à averiguação de ocorrência de infração à ética médica por Comissão de Ética Médica do INSS (GEX/Marfília), a saber, SINDICÂNCIA 001/2007 (Registro n. 4111/2007). Intimado, o excepto apresentou resposta (fls. 348/350). Em defesa, alinhou argumento de que, com médico psiquiatra, atende grande volume de pacientes, os quais, em muitos casos, são orientados a se afastarem do labor. Disse, ainda, ter sido inocentado na mencionada sindicância, atuando com isenção e honestidade, ainda que, por vezes, contrarie perícia da autarquia previdenciária. É o resumo do necessário. A exceção não reclama qualquer outra prova, encontrando-se instruída adequadamente. Com razão o excipiente. Os motivos de impedimento e suspeição do juiz são aplicáveis aos peritos art. 138, III, do CPC. No caso, tenho como relevante a hipótese de suspeição prevista no art. 135, I, do Código de Processo Civil, ou seja, amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer das partes. Embora não me caiba formar juízo sobre o entrevero entre o excipiente e excepto (sua culpabilidade ou inocência), tal qual veio demonstrado nos autos, tenho por razoável concluir que a rusga

coloca em dúvida a parcialidade do perito. Aludida dúvida já me parece suficiente para não entregar ao perito toda a minha fé no seu trabalho, pois sua imparcialidade não estará assegurada. E, na questão central, a versar benefício previdenciário por incapacidade, sobressai se a figura do perito judicial (notadamente na área psiquiátrica), cuja manifestação tem relevância singular, com pouco espaço de crítica para as partes e o julgador, desprovidos da ciência médica. Portanto, instalada a dúvida na parcialidade do perito, melhor o seu afastamento. Pelo exposto, julgo procedente a exceção de suspeição. Sem custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e re-metam-se os autos ao arquivo. Ao Sedi para retificação do polo passivo, a fim de figurar como excepto Carlos Eduardo Prevelato de Almeida. Intimem-se Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2201

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000029-79.2006.403.6124 (2006.61.24.000029-0) - GILDA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X RODOCON - CONSTRUCOES RODOVIARIA LTDA.(SP045688 - PEDRO COVRE NETO) X RODOCON - CONSTRUCOES RODOVIARIAS LTDA(SP141134 - JEFFERSON COVRE) cência às partes que foi designado o dia 15 de agosto de 2011, às 16h30min horas (MT) a audiência de inquirição de testemunha, no Juízo da Vara Única da Comarca de Ribeirão Cascalheira - MT, com endereço na Av. Padre João Bosco nº 2310, Bairro Setor Industria

0000691-38.2009.403.6124 (2009.61.24.0000691-8) - ROSANGELA DE ASSIS(SP179199 - ULISSES MATARÉSIO ARIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Rosângela de Assis, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a devolução dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina desde dezembro de 1987. Defende a autora, em síntese, a ilegalidade da forma de cálculo imposta pelo 7º, do art. 37, do Decreto nº 612/92, o qual determinava o cálculo da exação sobre o 13º salário em separado. Requer a devolução dos valores corrigidos pela Selic e acrescidos de juros de mora, além do deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 19. O INSS apresentou contestação às fls. 21/41, na qual arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, ante a criação da SRF. No mérito, sustenta a legalidade e a estrita observância à legislação de regência no desconto efetuado. Citada, a Fazenda Pública contestou o feito às fls. 45/59, suscitando a preliminar de prescrição do pedido. Assevera que o tributo incidente sobre a gratificação natalina é legal, assim como a sistemática utilizada para sua cobrança. Não houve réplica. É o relatório. Decido de forma antecipada, com base no artigo 330, inc. I, do CPC. Com razão a autora ao apontar a ilegalidade da sistemática de apuração introduzida pelo art. 35, 7º, do Decreto nº 612/92. Com efeito, citado dispositivo determinou a incidência em separado da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro sem que houvesse previsão para tanto no texto da Lei nº 8.212/91. Como se vê, o Decreto deixou de ter natureza regulamentador, tendo o Superior Tribunal de Justiça adotado o entendimento quanto à ilegalidade da citada disposição: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). LEI Nº 8.212/91. DECRETOS NºS 612/92 E 2173/97. CÁLCULO EM SEPARADO. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.** 1. Tratam os autos de embargos à execução fiscal movidos por **UMUARAMA COMUNICAÇÕES E MARKETING LTDA.** objetivando a) a nulidade da CDA por carecer de liquidez, certeza e exigibilidade, b) para fins de contribuição previdenciária, a gratificação natalina deve ser considerada conjuntamente com o salário do mês de dezembro; c) que a multa cobrada é confiscatória. No juízo monocrático o pleito foi julgado procedente. A autarquia previdenciária apelou. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso fazendário ao argumento de que a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina (décimo-terceiro salário) pode ser cobrada em separado da parcela previdenciária atinente ao salário de dezembro. Inconformada a empresa-recorrente, nesta via especial, aponta negativa de vigência aos artigos 28 da Lei 8.212/91, 97 e 99 do CTN. 2. A teor do disposto no 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 1.991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição, conforme previsto no 7º do art. 37 do Decreto nº 612/92. (REsp nº 436680/ES, 1ª Turma, DJ de 18/11/2002, Rel. Min. GARCIA VIEIRA) 3. Precedentes das

1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior.4. Recurso especial provido. (RESP 671146/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, por unanimidade, DJ 04/04/2005, pág. 211). Cumpre deixar assente, entretanto, que referida forma de cálculo foi devidamente introduzida no ordenamento jurídico por força da edição da Lei nº 8.620/93, cujo artigo 7º foi vazado nas seguintes letras: Art. 7º. O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. 2º. A contribuição de que trata este artigo incide sobre o valor bruto do décimo-terceiro salário, mediante aplicação, em separado, das alíquotas estabelecidas nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Diante da nova regra legal, o Superior Tribunal de Justiça retificou seu anterior posicionamento, passando a admitir a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em separado. A jurisprudência sedimentada nesse sentido foi inclusive reiterada em sede de recurso repetitivo pela Primeira Seção da Corte no início de 2010, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1066682/SP, cuja decisão foi assim ementada: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.1. A Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp nº 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp nº 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp nº 813.215/SC, DJU de 17.08.2006).** 2. Sob a égide da Lei nº 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei nº 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (Rel. min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010) Tendo sido a presente demanda ajuizada apenas em 28/04/2009 e tendo em conta que eventuais quantias a serem repetidas devem se restringir ao período anterior à Lei nº 8.620 (publicada em 06/01/93), impõe-se reconhecer que está o pedido fulminado pela prescrição. Sinalo que o tributo cuja restituição se postula está sujeito a lançamento por homologação. O cômputo do prazo prescricional nessa situação merece pequena explanação. Antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, a extinção do crédito tributário estava condicionada a posterior homologação do lançamento, nos termos do art. 150, caput e 1º, do CTN. Como na maioria das vezes inexistia a homologação expressa, o crédito tributário era considerado extinto pelo simples decurso de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, em mera aplicação da regra do parágrafo 4º do art. 150 do CTN. Já o art. 168, inc. I, do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o pleito de restituição, contado a partir da extinção do crédito tributário. Nas hipóteses em que não havia lançamento nos tributos sujeitos a homologação, dispunha o contribuinte de dez anos para postular a restituição, sendo o marco inicial para o pedido a data do respectivo fato gerador. Trata-se, pois, da regra dos cinco mais cinco, sedimentada no âmbito do STJ. A partir de 09/06/2005, data de vigência da LC nº 108, a extinção do crédito tributário foi fixada no momento do pagamento antecipado, iniciando-se aí o lustro para os pedidos de restituição. Após grande controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a irretroatividade das novas regras prescricionais para a repetição de indébito tributário, firmando entendimento no seguinte sentido: em se tratando de pagamentos feitos após 09/06/2005, o prazo de prescrição tem início na data do recolhimento indevido, desde que, na data da vigência da citada lei complementar, tenham decorrido, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (segundo a regra positivada no artigo 2.028 do Código Civil de 2002); em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09/06/2005, a prescrição segue a regra adotada antes da vigência da LC nº 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Observo, outrossim, que a presente ação foi ajuizada em período superior ao prazo prescricional decenal para se pleitear a restituição do que fora pago indevidamente, pois, conforme já destacado, eventuais quantias a serem repetidas devem se restringir ao período anterior à Lei nº 8.620/93. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Remetam-se os autos ao SUDP para que proceda à alteração do pólo passivo, fazendo ali constar a Fazenda Nacional como parte requerida. Jales, 14 de junho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001012-73.2009.403.6124 (2009.61.24.001012-0) - DIVA JANOVITE (SP096030 - JOSE CARLOS DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Diva Janovite, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o protocolo administrativo ou da data do implemento etário, de aposentadoria rural por idade. Salienta a autora, em apertada síntese, que é natural do Rio de Janeiro, nascida em 20 de abril de 1994, e que conta, assim, atualmente, 65 anos de idade. Diz, também, que sempre se dedicou ao trabalho rural, em regime de economia familiar, ao lado de seus entes. Trabalhou ao lado dos pais, e, depois de casada, passou a acompanhar o marido nesta atividade. Prestaram serviços em diversas propriedades da região, e também para diversos empregadores de Dirce Reis. Havendo, assim, cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e possuindo a idade mínima exigida, tem direito de se aposentar. Aponta do direito de

regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo do necessário ingresso administrativo, e sua decisão. Deu ciência a autora de que seu pedido feito na esfera administrativa havia sido indeferido pelo INSS. Não teria provado o efetivo exercício de atividade rural pelo período mínimo. Determinei a citação do INSS, assinalando que a resposta deveria vir instruída com cópia do processo administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. Neste ponto, a autora não teria feito prova bastante à concessão. Discordou da possibilidade de pretender emprestar a condição de lavrador do companheiro, assinalando, inclusive, que há muito estaria aposentado por invalidez. Arguiu preliminar de prescrição. Em caso de eventual procedência da pretensão, indicou a data da citação como sendo como o marco inicial para o pagamento, e também postulou o arbitramento dos honorários sucumbenciais com base na Súmula STJ n.º 111. A resposta veio instruída com documentos. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 3 testemunhas por ela arroladas. Concluída a instrução processual, facultei, às partes, assinalando prazo sucessivo de 10 dias, o oferecimento de alegações finais, por memoriais escritos. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Não há de se falar na verificação da prescrição quinquenal, na medida em que busca a autora a concessão do benefício a partir da data do pedido feito na esfera administrativa. Esclareço, no ponto, que requereu, administrativamente, a prestação, após ajuizar a ação (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 - v. folhas 29/32). Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da compartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício

efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, pará. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e, c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 14, que a autora, Diva Janovite, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 20 de abril de 1944, e, conta, assim, atualmente, 67 anos. Como completou a idade de 55 anos em 20 de abril de 1999, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 108 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 - por 9 anos). Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima assinalada, 1999, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de abril de 1990 a abril de 1999. Isso, é claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos). Vejo, à folha 48, pelo extrato de benefício emitido pela Dataprev, que a autora, desde maio de 1995, é titular de pensão por morte, na condição de dependente de segurado especial. Notei, também, que a pensão se originou de aposentadoria por invalidez concedida a José Miranda, na condição de lavrador, em maio de 1988. O titular deste benefício, pela documentação de folhas 19/22, era, de fato, lavrador. Aliás, teve, com a autora, os filhos Marcos, José, e Sirlei (v. folhas 17/19). É inegável, portanto, que existia, no caso, união estável entre a autora e José Miranda. A autora, no depoimento pessoal, à folha 79, disse que residia em Dirce Reis há 5 anos, e que, anteriormente, teria morado na propriedade rural pertencente aos Marcondes. Fazia serviços diversos neste local. Reconheceu, também, que há muitos anos receberia pensão por morte, sendo que, antes de morrer, o marido já era titular de aposentadoria por invalidez. Admitiu, ainda, que após seu marido ter ficado doente, apenas cuidou da casa e dos filhos. Atualmente, tem se dedicado a ajudar o filho em serviços leves, explicando que sofrera de acidente vascular que a deixou impedida de executar outros trabalhos. As testemunhas ouvidas durante a audiência de instrução, Delfim Romero Rios, João Dutra Ribeiro, e

Moisés de Souza, às folhas 80/81, em linhas gerais, confirmaram a versão passada pela autora no depoimento pessoal. Segundo disseram, a autora teria passado a morar há pouco tempo em Dirce Reis, e que antes desta ocorrência, residira, na zona rural, mais precisamente na propriedade de José Marcondes. Atualmente, ajudaria o filho em pequenos serviços. Foi casada com José. Diante desse quadro, entendo que a autora não tem direito ao benefício, e isso porque, segundo admitiu no depoimento pessoal, após o companheiro haver adoecido, passando a ser titular de aposentadoria por invalidez rural, evento este ocorrido em 1988, não mais trabalhou no campo, limitando-se a cuidar de sua casa e dos filhos. Não se esqueça de que apenas completou 55 anos em abril de 1999. Além disso, afirmou categoricamente que sofreu acidente vascular cerebral (derrame) que a tornou inválida para serviços pesados, e que seu trabalho hodierno estaria resumido a ajudar o filho em atividades consideradas leves, mesmo sem receber contraprestação. Assim, em que pese possa ter trabalhado ao lado do marido no campo, seguramente, isso aconteceu no período anterior a 1988, ficando impedida de buscar a concessão da aposentadoria por idade. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 17 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001312-35.2009.403.6124 (2009.61.24.001312-1) - MANOEL RODRIGUES DE SOUZA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Manoel Rodrigues de Souza, qualificado nos autos, em face da União Federal/Fazenda Nacional, visando a restituição, em dobro, de indébito tributário. Diz, em apertada síntese, o autor, que exerceu o cargo de vereador no âmbito da Câmara Municipal de Dirce Reis. Recolheu, assim, no exercício de 2002, contribuições sociais decorrentes do exercício do cargo, no total de R\$ 320,33. Aduz que o E. STF considerou inconstitucional tal cobrança, sobrevindo, inclusive, Resolução do Senado Federal suspendendo a norma em que estava baseada. Com a inicial, junta documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, corriji o polo passivo, e determinei a citação. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu resposta escrita. Arguiu, em seu bojo, preliminares de litispendência/coisa julgada, e prescrição. No mérito, deixa de contestar o pedido de restituição do indébito tributário amparada no Ato Declaratório n.º 8, de 1.º de dezembro de 2008, de autoria do Procurador Geral da Fazenda Nacional. Impugna, no ponto, tão somente a devolução em dobro do valor pretendido. O autor foi ouvido sobre a resposta. Foram juntadas aos autos, às folhas 157/173, em cumprimento à determinação lançada à folha 156, cópias da inicial e da sentença dos autos n.º 0000998-65.2004.4.03.6124, nos quais busca o autor a repetição de indébito tributário. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...)). Explico. Pretende o autor, por meio da ação, a repetição, em dobro, de indébito tributário. Diz, em apertada síntese, que exerceu cargo de vereador no âmbito da Câmara Municipal de Dirce Reis, e que recolheu, nesta condição, contribuições sociais. Explica que, amparado por uma medida liminar, concedida pelo E. TRF/3, proferida nos autos do processo n. 2000.03.00.000312-6, absteve-se de efetuar o recolhimento das respectivas contribuições relativo ao exercício dos anos 2000 e 2001. Havendo sido posteriormente cassada a liminar, viu-se obrigado a efetuar o pagamento referente a este período, no valor de R\$ 320,33. Aduz que o E. STF considerou inconstitucional a cobrança dos valores, sobrevindo Resolução do Senado Federal que determinou a suspensão da norma em que estava baseada. Contudo, essa matéria já foi debatida nos autos do processo n.º 0000998-65.2004.4.03.6124, que teve seu regular trâmite por esta mesma vara federal. Neste feito, foi a ação julgada parcialmente procedente, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigasse os autores - Câmara Municipal de Dirce Reis e seus vereadores, incluindo o Sr. Manoel Rodrigues de Souza, autor na presente ação - a recolherem a contribuição social instituída com base no art. 13, da Lei n.º 9506/97, até a data de 21 de junho de 2004. Na mesma sentença foi o INSS condenado a restituir aos vereadores o valor de R\$ 24.231,42. Tal feito transitou em julgado em 4 de maio de 2007. Atualmente, encontram-se na fase de cumprimento da sentença (v. documentos que acompanham a presente sentença). Em que pese ter havido a substituição do INSS pela União Federal (por força da criação da Receita Federal do Brasil), repete-se, aqui, ação idêntica. É, pois, inegável, a ocorrência da coisa julgada, já que a questão aqui discutida já foi objeto de apreciação em ação anteriormente ajuizada (v. art. 301, 1.º, do CPC - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão declarar extinto o feito, em razão da coisa julgada material. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, inciso VI, e, todos do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 19 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001448-32.2009.403.6124 (2009.61.24.001448-4) - DELFIM ROMERO RIOS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Delfim Romero Rios, qualificado nos autos, em face da União Federal/Fazenda Nacional, visando a restituição, em dobro, de indébito tributário. Diz, em apertada síntese, o autor, que exerceu o cargo de vereador no âmbito da Câmara Municipal de Dirce Reis. Recolheu, assim, no exercício de 2001 e 2002, contribuições sociais decorrentes do exercício do cargo, no total de R\$ 1.904,17. Aduz que o E. STF considerou inconstitucional tal cobrança, sobrevindo, inclusive, Resolução do Senado Federal suspendendo a norma em que estava baseada. Com a inicial, junta documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, corriji o polo passivo, e determinei a citação. Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu resposta escrita. Arguiu, em seu bojo, preliminar de coisa julgada, e prescrição. Deixa, contudo, de contestar o mérito do pedido amparado no Ato Declaratório n.º 8, de 1.º de dezembro de 2008, de autoria do Procurador Geral da Fazenda Nacional. Sustenta, no ponto, tão somente, a ausência de prova dos recolhimentos indevidos. O autor foi ouvido sobre a resposta. Determinei, à folha 155, a regularização dos autos no sistema processual informatizado, procedendo-se à conclusão para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa). Aplico ao caso o disposto art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC (Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de preempção, litispendência ou coisa julgada. . 3.º O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos nos IV, V e VI; (...)). Explico. Pretende o autor, por meio da ação, a repetição, em dobro, de indébito tributário. Diz, em apertada síntese, que exerceu cargo de vereador no âmbito da Câmara Municipal de Dirce Reis, e que recolheu, nesta condição, contribuições sociais. Explica que, amparado por uma medida liminar, concedida pelo E. TRF/3, proferida nos autos do processo n. 2000.03.00.000312-6, absteve-se de efetuar o recolhimento das respectivas contribuições relativo ao exercício dos anos 2000 e 2001. Havendo sido posteriormente cassada a liminar, viu-se obrigado a efetuar o pagamento referente a este período, no valor de R\$ 1.904,17. Aduz que o E. STF considerou inconstitucional a cobrança dos valores, sobrevindo Resolução do Senado Federal que determinou a suspensão da norma em que estava baseada. Contudo, essa matéria já foi debatida nos autos do processo n.º 0000998-65.2004.4.03.6124, que teve seu regular trâmite por esta mesma vara federal. Neste feito, foi a ação julgada parcialmente procedente, para o fim de declarar a inexistência de relação jurídica que obrigasse os autores - Câmara Municipal de Dirce Reis e seus vereadores, incluindo o Sr. Delfim Romero Rios, autor na presente ação - a recolherem a contribuição social instituída com base no art. 13, da Lei n.º 9506/97, até a data de 21 de junho de 2004. Na mesma sentença foi o INSS condenado a restituir aos vereadores o valor de R\$ 24.231,42. Tal feito transitou em julgado em 4 de maio de 2007. Atualmente, encontram-se na fase de cumprimento da sentença (v. documentos trazidos aos autos, às folhas 142/146). Em que pese ter havido a substituição do INSS pela União Federal (por força da criação da Receita Federal do Brasil), repete-se, aqui, ação idêntica. É, pois, inegável, a ocorrência da coisa julgada, já que a questão aqui discutida já foi objeto de apreciação em ação anteriormente ajuizada (v. art. 301, 1.º, do CPC - Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão declarar extinto o feito, em razão da coisa julgada material. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, inciso VI, e, todos do CPC). Condono o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 19 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001449-17.2009.403.6124 (2009.61.24.001449-6) - JOAO MOLINA FERNANDES(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP281413 - SALATIEL SOUZA DE OLIVEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. João Molina Fernandes, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Município de Dirce Reis, objetivando a restituição das contribuições previdenciárias descontadas dos valores que percebeu durante o exercício de mandato eletivo de vereador no Município de Dirce Reis. Narra que no período, a contribuição era descontada diretamente da folha de pagamento, tendo havido o recolhimento de R\$ 320,33. Ressalta que a exigência de contribuição previdenciária sobre os subsídios pagos a agentes políticos, conforme o art. 12, I, h, da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pelo 1º do art. 13 da Lei n.º 9.506/97, foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Requer, portanto, a procedência da demanda, com a condenação da ré à restituição em dobro do montante pago. Postula ainda a concessão da AJG. Concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação dos réus, os quais acabaram oferecendo as suas contestações. Determinei a citação da a União Federal (Fazenda Nacional). Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação em cujo bojo alegou as preliminares de coisa julgada, de ausência de prova de recolhimento, de prescrição, e da incidência da Lei Complementar n.º 118/2005. No mérito nada foi contestado em razão do ato declaratório n.º 8, de 1º/12/2008 - DOU de 11/12/2008, Seção I, pág. 61, de autoria do Procurador Geral da Fazenda Nacional. Houve réplica. Determinei a substituição do INSS pela União Federal (Fazenda Nacional) e a exclusão do município de Dirce Reis do pólo passivo da lide. Na mesma ocasião, determinei que fosse trasladada para estes autos uma cópia da petição inicial e também da sentença dos autos n.º 0000998-65.2004.403.6124 (2004.61.24.000998-3). Brevemente relatado, decido. Verifico que o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito, razão pela qual decido em forma concisa, nos termos do art. 459 do CPC que assim dispõe: Art. 459. O juiz proferirá a sentença, acolhendo ou

rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de coisa julgada (v. art. 301, 3º, do CPC), o que acarreta a extinção deste feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso V, do CPC: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:(...) V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada; (...) Pretende o autor, por meio da ação, a restituição das contribuições previdenciárias descontadas dos valores que percebeu durante o exercício de mandato eletivo de vereador no Município de Dirce Reis. Fundamenta a sua pretensão no fato da exigência de contribuição previdenciária sobre os subsídios pagos a agentes políticos, conforme o art. 12, I, h, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, ter sido considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. No entanto, essa matéria, conforme demonstrado às folhas 155/171, já foi debatida nos autos do processo n.º 0000998-65.2004.403.6124 (2004.61.24.000998-3), que teve seu regular trâmite perante esta 1ª Vara Federal de Jales/SP. Repete-se, aqui, ação idêntica. É, portanto, inegável, a ocorrência de coisa julgada, já que a questão já foi julgada na ação promovida anteriormente. Assim sendo, nada mais resta ao juiz senão reconhecer a coisa julgada, e extinguir o processo. Dispositivo. Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso V, c.c. art. 301, 3º, todos do CPC). Tendo a parte autora dado ensejo à extinção do feito, fica a mesma condenada ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, respeitada, no entanto, a disciplina normativa da Corregedoria Geral (v. art. 177, caput e , e art. 178, do Provimento COGE n.º 64/2005). Remetam-se os autos à SUDP para cumprimento da decisão de folha 152 em relação à exclusão do Município de Dirce Reis. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 14 de junho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001451-84.2009.403.6124 (2009.61.24.001451-4) - SÍPRIANO SANCHES X ANTONIO LORENTTI DA SILVA X MALVINA RIO PASQUALOTO X MIGUEL BATISTA DA SILVA X CARMELO RECHE PEREZ (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Sipriano Sanches e outros em face da sentença lançada às fls. 455/457, que reconheceu a ocorrência de litispendência e prescrição em relação à parte do pedido e julgou parcialmente procedente o restante do mesmo. Sustenta a parte, em síntese, a existência de omissão, uma vez que não houve menção ao prazo inicial da prescrição, bem como o reconhecimento expresso da culpa da ré. É a síntese do que interessa. DECIDO. Vejo que a parte embargante ao interpor embargos de declaração, busca, na verdade, e somente, discutir sua justiça. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. Não é, portanto, caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da sentença com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Ora, como é cediço no meio jurídico brasileiro, o termo inicial para o início da contagem do prazo prescricional é a violação do direito. Isso certamente ocorreu com a destruição das árvores contaminadas, o que foi devidamente documentado por meio dos autos de destruição de plantas cítricas juntados neste caderno processual. Observo, posto oportuno, que a sentença deixou tão clara essa situação que, inclusive, fez questão de mencionar as folhas e que se encontravam os aludidos autos de destruição (v. terceiro e quarto parágrafos de folha 447-verso). Quanto ao reconhecimento expresso da culpa da ré, observo que a sentença foi extremamente clara ao afirmar que a responsabilidade do Estado é de natureza objetiva (v. quarto parágrafo de folha 448), ou seja, independe da existência de culpa, motivo pelo qual é totalmente descabida a sua expressa declaração ante a teoria adotada como razão de decidir. Posto isto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a sentença contestada. P.R.I. Jales, 20 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001640-62.2009.403.6124 (2009.61.24.001640-7) - OSWALDO CLOVIS CARBONE (SP258181 - JUÇARA GONÇALEZ MENDES DA MOTA E SP282493 - ANGELA CRISTINA BRIGANTE PRACONI E SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0002006-04.2009.403.6124 (2009.61.24.002006-0) - APARECIDA RODRIGUES DA SILVA DOMINGUES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Aparecida Rodrigues da Silva Domingues, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o pedido administrativo indeferido, de aposentadoria rural por idade. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz, em seguida, em apertada síntese, que nasceu no dia 22 de julho de 1942, e que, assim, conta, atualmente, 55 anos.

Completo esta idade em 1997. Assim, pediu, ao INSS, neste ano, a aposentadoria rural por idade. É casada com José Domingues Filho, aposentado por invalidez como segurado especial em regime de economia familiar. Esteve filiada ao RGPS até a década de 1990, preenchendo, portanto, os requisitos legais exigidos. Até 1960, quando se casou, trabalhou no Sítio São José, no Córrego do Jataí, em Santa Albertina, na companhia dos pais. Posteriormente, ao lado do marido, explorou economicamente a propriedade, em sistema de parceria, até 1984, quando lhe foi transferida por sucessão. Explica que, até migrar para a zona urbana, trabalhou no mesmo imóvel. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta, com a inicial, diversos documentos, arrolando, ainda, 3 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo, no ato, na medida da ausência dos requisitos legais autorizadores, o pedido de antecipação de tutela. A prova material produzida deveria ser complementada com depoimentos de testemunhas, e outros elementos. Determinei, em seguida, a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de decadência do direito de revisão do ato que indeferiu o requerimento de concessão de aposentadoria, bem como alegou a prescrição do fundo do direito discutido, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Por haver arrendado o imóvel rural, não poderia ser considerada segurada especial. Além disso, estaria vedado o empréstimo da condição de lavrador do marido, posto há muito aposentado por invalidez. Arguiu preliminar de prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas. A autora foi ouvida sobre a resposta. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ela arroladas. A requerimento da autora, dispensei o testemunho de Otávio dos Santos, homologando a desistência pretendida. Concluída a instrução processual, facultei, às partes, assinalando prazo sucessivo de 10 dias, a produção de alegações finais escritas. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Acolho a preliminar de decadência do direito tecida pelo INSS, às folhas 60/61. De acordo com o art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, a decadência, no que se refere ao direito previdenciário, atinge tanto a revisão do ato concessivo, pressupondo prestação em manutenção, quanto a negativa de deferimento. Neste caso, a fluência do prazo decadencial de 10 anos tem início no dia do conhecimento, pelo interessado, da decisão indeferitória administrativa definitiva. Assim, a partir do momento em que a autora, de acordo com a informação de folha 54 verso, tomou ciência de que não faria jus à aposentadoria rural por idade, em 1998, poderia ajuizar a ação até 2008. Não o fez, sendo certo que apenas foi proposta, à folha 2, em 28 de setembro de 2009. Tornou-se, assim, inegavelmente imutável aquela decisão. Não pode agora, portanto, e se limita a tanto na demanda, discutir se os critérios adotados pelo INSS foram incorretos. Observo que a autora não acrescentou outros fundamentos ao seu pedido. Deve ser extinto, assim, o processo, com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC. Por outro lado, mesmo que se entendesse de forma diversa, ainda assim se concluiria pelo acerto administrativo. Explico. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPD). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, consequentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras

previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que reputa justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte do autor, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 15, que a autora, Aparecida Rodrigues da Silva Domingues, possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 22 de julho de 1942, e, conta, atualmente, 68 anos. Como completou a idade de 55 anos em 22 de julho de 1997, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 96 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 - por 8 anos). Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima

assinhalada, 1997, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de julho de 1989 a julho de 1997. Isso, é claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos). Anoto, no ponto, que, pela causa de pedir que fundamenta a pretensão, a autora estaria enquadrada como segurada especial, em regime de economia familiar. Vejo, à folha 18, pela cópia da certidão de casamento juntada aos autos, que a autora contraiu núpcias, com José Domingues Filho, em 30 de julho de 1960. Aparece, no registro, como doméstica, e o marido, por sua vez, figura ali como lavrador. Nesta época, o casal residia em Santa Albertina. De acordo com a declaração cadastral de produtor (Decap), José Domingues Filho, na condição de proprietário, exploraria, economicamente, desde janeiro de 1985, o imóvel rústico rural denominado Sítio São José, no Córrego do Jataí, em Santa Albertina, com pastagens e culturas temporárias. A inscrição de produtor rural teve validade até dezembro de 1999. Por sua vez, as notas de produtor rural, às folhas 35/42, relacionadas ao bem imóvel, estão datadas de anos compreendidos no interregno assinalado (v.g., venda de arroz em casca, algodão, etc). Noto, às folhas 51/51verso, que a autora, ao prestar declarações no processo administrativo, em outubro de 1997, afirmou ser titular do imóvel rural desde 1984, e que o bem estaria arrendado verbalmente a terceiros, isso há 10 anos, recebendo parte da produção dos arrendatários. Por meio das notas do marido, comercializaria a produção do algodão e do arroz cultivados. Arrendaria, ainda, há 10 anos, a parcela das terras com pastagens. Há 14 anos estaria proibida de trabalhar, e, como filha única, obrigada a cuidar da mãe, pessoa esta bem idosa. Daí a conclusão no sentido de que não poderia ser enquadrada como segurada especial. Prova, ainda, o INSS, à folha 82, que o marido da autora, José Domingues Filho, desde julho de 1980, está aposentado por invalidez, como lavrador. Por outro lado, a autora, à folha 112, durante o depoimento pessoal, afirmou que contava, atualmente, 68 anos, sendo que há 56, residia em Santa Albertina. Segundo ela, mudou-se, em 1987, para a cidade, transferindo-se da zona rural. Confirmou que havia, em 1984, recebido, a título de doação partida do pai, imóvel rural com 10 alqueires, no Córrego do Jataí. Salientou que teve de alienar parte dele, ficando reduzido a 7,5 alqueires. Disse, também, que era casada com José Domingues, aposentado, por invalidez, desde 1980. Explicou, ainda, que a propriedade foi vendida em 2005, e que, após seu marido ter ficado inválido, o imóvel foi arrendado para o plantio de pastagens. Os arrendamentos apenas terminaram quando vendeu o imóvel. Luiz Rodrigues da Silva, e Geraldo Novelli, ouvidos às folhas 113/114, na condição de testemunhas, disseram que conheciam a autora há muitos anos, sabendo, assim, que era casada com José Domingues, aposentado por invalidez, e que, até se mudar para a cidade, residiu no campo. Foi dona de imóvel no Córrego do Jataí, recebido através de herança, e que era explorado com plantações e com pastagens. Geraldo confirmou que a propriedade foi arrendada pela autora. Diante desse quadro, vistas e analisadas em seu conjunto, as provas materiais e testemunhais produzidas, entendo que a autora não tem direito à aposentadoria por idade rural. Agiu, na minha visão, o INSS, com acerto quando do indeferimento do benefício. Digo isso porque não pode ser considerada segurada especial, na medida em que, após a invalidez do marido, ocorrida, tudo indica, em 1980, teve de arrendar a propriedade rural de que era dona, que passou, daí por diante, até ser alienada em 2005, a ser explorada pelo trabalho de arrendatários. Estes cultivaram algodão e arroz, e também destinavam o imóvel na criação de gado. A produção agropecuária, por sua vez, era comercializada através das notas de produtor rural mantidas em nome do marido, e recebia, então, a autora, parte da renda obtida. Além disso, era paga, por cabeça de gado, no que toca ao arrendamento do pasto. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a decadência do direito discutido, resolvendo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Em vista do decidido, não há espaço para tutela antecipada. Custas ex lege. PRI. Jales, 19 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002298-86.2009.403.6124 (2009.61.24.002298-5) - MARIA ROSA BARBOSA RICARDO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0002592-41.2009.403.6124 (2009.61.24.002592-5) - JOAO BERTON FERNANDES(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por João Berton Fernandes, qualificado nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), visando a declaração de inexistência de relação tributária relativa ao imposto de renda da pessoa física, e a repetição do indébito suportado. Busca, a título de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade da incidência do imposto de renda sobre o valor mensal recebido a título de complementação de aposentadoria, e a obtenção de documento de inegável interesse à demanda. Diz o autor, em apertada síntese, que a tese defendida na ação encontra amparo tanto na legislação, quanto na doutrina e jurisprudência, esta já pacificada pelo E. STJ. Trata-se do fenômeno da bitributação, pelo imposto de renda, no resgate dos valores mensais de plano complementar de aposentadoria. Trabalhava como empregado do Banco Nossa Caixa S/A, e, assim, aderiu à complementação de aposentadoria do instituto de seguridade social Economus, pagando contribuições destinadas ao fundo de 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Lei n.º 7.713/88 e Lei n.º 9.250/95). Sobre as contribuições vertidas mensalmente, sofreu retenção do IRRF. Atualmente,

contudo, ao receber seu benefício, paga, novamente, o tributo. Defende, assim, pautando-se pela legislação, e, ainda, por entendimento doutrinário, a ocorrência de bitributação. Nos termos da legislação então vigente, não deveria incidir novamente o imposto de renda sobre o pagamento do benefício, na medida em que anteriormente haviam sofrido a cobrança na fonte. Assim, com a alteração da legislação, passou-se a permitir, a contar de janeiro de 1996, que houvesse a dedução do imposto de renda devido pela pessoa física da base de cálculo do tributo, com a tributação posterior do rendimento a ser recebido (resgate). Ocorre, contudo, que no período de transição da Lei n.º 7.713/88 para a Lei n.º 9.250/95, ocorreu a tributação quando do recolhimento das contribuições ao fundo de pensão, criando-se, em tese, a expectativa de que, ao se aposentar, o beneficiário não mais ficaria sujeito ao tributo. Entende, portanto, que a tributação dos benefícios previdenciários nesta situação é manifestamente ilegal e inconstitucional, por dupla incidência, traduzindo manifesto erro da Lei n.º 9.250/95, sendo certo que todas as contribuições acumuladas que geram rendimentos já sofreram a incidência. Tem, assim, direito à repetição. Junta documentos. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo, no ato, posto ausentes os requisitos legais autorizadores, o pedido de antecipação de tutela. Determinei, em seguida, a citação da União Federal (Fazenda Nacional). Citada, a União Federal (Fazenda Nacional) ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, na medida em que a ação foi ajuizada já na vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, e concordou com a assertiva de que não poderia ser tributada, pelo imposto de renda, quando do recebimento do benefício pago por fundo de pensão, a parcela da prestação constituída pelas importâncias vertidas pelo beneficiário, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. Contudo, não haveria direito à interrupção imediata do pagamento do imposto de renda. Com a resposta, juntou documentos. O autor foi ouvido sobre a resposta. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando a hipótese versada na ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço, pelo mérito, diretamente o pedido veiculado, proferindo sentença. Prova o autor, nos autos, que foi empregado da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A, de 2 de fevereiro de 1978 a 10 de dezembro de 1999, e que aderiu ao Economus - Instituto de Seguridade Social, fundo de pensão mantido pela entidade, recolhendo, durante o interregno, contribuições necessárias para que houvesse, ao se aposentar, direito à complementação de seu benefício. Deve ser integralmente acolhida a preliminar de prescrição, com o consequente reconhecimento da extinção do crédito tributário. Como melhor será visto a seguir, o autor, desde a data de sua aposentadoria, em 12 de novembro de 1999 (v. folha 27), já poderia ter exercido o direito de repetição do indébito, e, no caso discutido, apenas esperou para fazê-lo em 26 de novembro de 2009 (v. folha 2), 10 anos depois. Anoto, no ponto, e concordo com a União Federal (Fazenda Nacional), que não há direito de interrupção do pagamento do imposto de renda incidente sobre o valor mensal a título de complementação de aposentadoria (v. art. 168, inciso I, c.c. art. 150, 1.º, do CTN). Além disso, quando do ajuizamento da ação, já vigia a Lei Complementar n.º 118/2005. Esta norma, em seu art. 3.º, previu, expressamente, que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Explico. No período de vigência da Lei n.º 7.713/88, ou seja, 1.º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, estavam isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas a título de benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade fossem tributados na fonte (v. art. 6.º, inciso VII, letra b, da Lei n.º 7.713/88). Esta sistemática, que determinava a apuração do imposto de renda na fonte sobre o valor bruto dos rendimentos auferidos pelo contribuinte, sem dedução, por sua vez, foi alterada com a Lei n.º 9.250/95. Por meio desta, passou-se a tributar os rendimentos dos benefícios dos fundos de pensão, quando de sua percepção, autorizando-se a exclusão da base de cálculo do imposto de renda das contribuições vertidas. Voltou-se, com a Lei n.º 9.250/95, à forma vigente no período que antecedeu a Lei n.º 7.713/88. Criada a divergência, já que muitos haviam contribuído na sistemática anterior, e acabaram se aposentando na vigência do regime jurídico posteriormente instituído, situação esta em que enquadrado o autor da ação, acabou solucionada, em sede jurisprudencial, no sentido de se assegurar a isenção do imposto de renda sobre os valores dos benefícios auferidos que tenham sido gerados com as contribuições dos participantes dos planos de previdência privada (v. E. STJ no Recurso Especial 200801839962 (1086492), Relator Luiz Fux, DJE 26.10.2010: (...) 8. Em suma, revelam-se os seguintes regimes jurídicos de direito público a regerem os benefícios recebidos dos fundos de previdência privada: (i) sob a égide da Lei 4.506/64, em que havia a incidência do imposto de renda no momento do recebimento da pensão ou aposentadoria complementar; (ii) sob o pálio da Lei 7.713/88, a não-incidência da exação dava-se no momento do recebimento, em razão da tributação por ocasião do aporte; (iii) após a vigência da Lei 9.250/95, em que, retornando à sistemática da Lei 4.506/64, há a não-incidência do tributo apenas sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria ou pensão e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada). Embora discorde do entendimento firmado, na medida em que, além de não haver direito adquirido a regime jurídico, quando da tributação pelo imposto de renda, o montante sobre o qual incidia o tributo, remuneração mensal do segurado, em parte então destinada ao fundo de pensão, compunha, legitimamente, a base material tributária, não estando também impedida ou vedada nova cobrança posterior, no recebimento do benefício, e isso, na minha visão, porque, tomando por base a Constituição e a legislação complementar em matéria tributária, ambas as grandezas,

inconfundíveis, acabavam se subsumindo nitidamente ao conceito de renda. Daí, assim, eventual dispensa de tributação haveria de estar necessariamente presa à existência de regras específicas de isenção, sem se poder falar em bitributação. Contudo, por razões de segurança, há de ser seguido o posicionamento apontado acima, sendo certo que é a interpretação consolidada. Note-se que a própria União Federal (Fazenda Nacional), às folhas 173/174, em casos tais, foi dispensada de apresentar contestação, e de, também, interpor recursos, em ações que tratam da matéria, por ato declaratório emanado da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. No entanto, a isenção, no caso, diz respeito apenas às contribuições do beneficiário, não se referindo ao montante também pago pela patrocinadora (v. folha 173 - (...)) Deve-se frisar, desde logo, que os valores que a autora recebe a título de aposentadoria decorrem do recolhimento de contribuições não só da própria pessoa física/empregado, mas também da pessoa jurídica/empregador, tudo acrescido dos respectivos rendimentos, de modo que somente pode ser cogitada a ocorrência de bitributação em relação ao montante vertido pelo empregado e o equivalente a esta contribuição quando do recebimento do benefício). Portanto, o autor teria direito de se isentar do imposto de renda incidente sobre o benefício de complementação de aposentadoria, a contar da data de sua jubilação, em novembro de 1999, no que se refere aos valores das contribuições próprias vertidas ao fundo de pensão ao qual está vinculado, no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, não fosse o momento do exercício do direito, 2009 (v. folha 178 - (...)) 2. início da aposentadoria complementar após a Lei n.º 9.250-95 - a pretensão, actio nata, surge na data do pagamento do benefício, pois é a partir desta data que ocorre a eventual bitributação). Observe-se que, acaso não verificada a prescrição, as contribuições deveriam ser calculadas com base nos holerites trazidos aos autos pelo interessado, corrigidas, a partir do aporte mensal, até a data da aposentadoria, pelos índices aplicados no âmbito da Justiça Federal, sendo, então, o montante total encontrado, necessariamente a contar da jubilação, deduzido gradativamente da base de cálculo do imposto de renda devido, até sua liquidação total. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido, resolvendo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condeno, conseqüentemente, o autor, a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Fica prejudicado pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Custas ex lege. PRI. Jales, 25 de maio de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002620-09.2009.403.6124 (2009.61.24.002620-6) - AFONSA ESCOLASTICA DAS DORES(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS E SP081995 - ERMINIA LUIZA IMOLENI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, proposta por Afonsa Escolástica das Dores, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o pedido administrativo, de aposentadoria rural por idade. Requer a autora, de início, por ser pessoa idosa, a prioridade na tramitação do processo. Aduz, em seguida, que estão presentes os requisitos para que possa ser antecipada a tutela jurisdicional pretendida. Explica que requereu administrativamente a aposentadoria rural por idade, e que o benefício acabou sendo injustamente indeferido pelo INSS. Diz que sempre trabalhou no campo. Prestava serviços ao lado dos pais, e, depois de casada, passou a acompanhar o marido nesta atividade. Morou no Córrego do Serradão, em Minas Gerais, e também na Lagoa do Senhor Antônio Lourenço, neste mesmo Estado. Explorava seu pequeno imóvel, com o cultivo da mandioca, revendendo a produção para produtores de farinha. Mudou-se, em 1978, para São Sebastião do Pontal, adquirindo parte da Fazenda Bom Sucesso. O marido, Anízio, aposentou-se em 1982, e, em 1985, faleceu. Mesmo assim, continuou ligada ao trabalho rural. Em 1988, 3 anos depois, foi morar em Jales. Até 1996, cuidou de vacas visando fornecer leite para a empresa Leco de Fernandópolis. Aos 60 anos, abandonou, definitivamente, a atividade. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, e, com a inicial, arrola 2 testemunhas. Despachando a inicial, concedi, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferindo, posto, no caso, ausentes os requisitos legais autorizadores, o pedido de tutela antecipada. As provas até então produzidas não seriam bastantes para se chegar à conclusão no sentido do efetivo exercício de atividade rural por parte dela, demandando devida complementação através de outros meios. Determinei, de imediato, a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria. Arguiu preliminar de prescrição quinquenal. Em caso de eventual procedência, sustentou que o benefício deveria ser implantado a partir da citação, e os honorários sucumbenciais fixados com respeito à Súmula STJ n.º 111. A resposta veio instruída com documentos. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ela arroladas. Concluída a instrução processual, facultei, à partes, assinalando prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, o oferecimento de alegações finais escritas. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Não se verifica, ao contrário do defendido pelo INSS, a prescrição quinquenal. Saliento, no ponto, que a autora busca a concessão da aposentadoria por idade rural a partir do pedido administrativo, e, da data em que formulado (v. folhas 15/16), e aquela em que distribuída a ação, não houve, por certo, superação de interregno considerado bastante à consumação (v. folha 2 - ação ajuizada em 2 de dezembro de 2009). Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do

Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPD). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante

ênfatar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e , da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 14, que a autora, Afonsa Escolástica das Dores, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 20 de fevereiro de 1936, e, conta, assim, atualmente, 75 anos. Como completou a idade de 55 anos em 20 de fevereiro de 1991, antes, portanto, do advento da Lei n.º 8.213/91, deverá comprovar efetivo exercício de atividade rural, por, no mínimo, 60 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 - por 5 anos), contados da entrada em vigor da lei de benefícios da previdência social. Assim, principalmente, no interregno de julho de 1991 a julho de 1996. Saliento, posto oportuno, que a legislação que até então regulava a aposentadoria rural por idade (v. LC n.º 11/71) apenas permitia a concessão do benefício a um dos membros da família, ao seu chefe ou arrimo, e quando completasse 65 anos. Como alegou na petição inicial que trabalhava na companhia do marido, e pretende se valer, inclusive, de assentos previdenciários existentes em nome dele, para os devidos fins de direito, estaria impedida, antes do advento da nova lei, de buscar a concessão, já que o marido seria considerado o chefe da família. Vejo, pela cópia da certidão de folha 19, que a autora se casou com Anízio Paula da Silva em 31 de março de 1973. Ela, no registro civil, aparece qualificada como doméstica. O marido, por sua vez, é indicado como lavrador. Moravam, nesta época, em Minas Gerais, no Distrito de Carneirinho. Anízio, pela cópia do documento de folha 20 (certidão de óbito), faleceu no dia 21 de agosto de 1985. É indicado como lavrador. Morava em São Sebastião do Pontal, Estado de Minas Gerais. Em 1983, de acordo com a escritura de compra e venda de folhas 24/25, a autora e o marido alienaram o imóvel rústico rural de que eram donos, em São Sebastião do Pontal, a Aníbal Paula de Souza. Prova, por sua vez, o extrato de benefício de folha 49, que desde a morte do marido, a autora é titular de pensão por morte. Dá conta, ainda, de que Anízio, quando faleceu, já estava aposentado. Por outro lado, no depoimento pessoal, à folha 78, afirmou a autora estar residindo em Jales há 8 anos. Antes disso, teria morado em São Sebastião do Pontal, Minas Gerais. Era dona de uma chácara na localidade, com extensão de 2 alqueires. Por mais de 10 anos ficou ali. Explicou, também, que morou na Vila Fátima, Minas Gerais, em imóvel rural de sua titularidade, com 2 alqueires, por 16 anos. Disse que mesmo após o falecimento do marido, há 26 anos, ainda ficou na chácara. Dedicava-se a produzir leite. Não era inscrita como produtora rural, embora comercializasse a produção leiteira com empresa de laticínio. Esclareceu que depois de 5 anos da morte do marido, mudou-se para a cidade de São Sebastião do Pontal. Cícero Bonfim, à folha 79, ouvido na condição de testemunha, disse que havia conhecido a autora há muito tempo, quando ainda morava em Minas Gerais, na Lagoa do Lourenço. Disse que era viúva há anos, não se recordando do nome do marido dela. Contudo, salientou que, quando ele faleceu, residia em São Sebastião do Pontal, Minas Gerais. Morava no sítio. Plantava roças para sobreviver, e sempre esteve ligada ao meio rural. Também produzia leite, consumido pela própria família. Não conseguiu indicar a área de terras titularizada pela família, tampouco precisar se, para os serviços, contratava subordinados. Negou haver trabalhado na companhia dela. Sebastião Ribeiro dos Santos, à folha 80, também como testemunha, afirmou que conheceu a autora quando ainda morava na zona rural de Carneirinho, Minas Gerais. Era dona de imóvel com extensão de 5 alqueires, aproximadamente. Segundo o depoente, a autora é viúva há bastante tempo, não se recordando do nome do marido dela. Depois da morte do marido, a autora ainda permaneceu na propriedade. Mudou-se, em seguida, para outra localidade de Minas Gerais. A autora, desde que a conheceu, sempre esteve ligada à atividade rural, seja na condição de lavradora, ou de produtora de leite. A produção do leite seria vendida, em que pese não pudesse detalhar a atividade. Como visto acima, o marido da autora faleceu em agosto de 1985, e, desde julho de 1982, estava aposentado. Além disso, o imóvel rural pertencente à família da autora, às folhas 24/25, em São Sebastião do Pontal, foi vendido em maio de 1983. Anoto, ademais, que nada há nos autos que efetivamente comprove que a autora tenha sido realmente dona de propriedade na Lagoa do Lourenço. Ou que, produzindo leite, comercializasse a produção em laticínio. Tudo indica que os fatos não ocorreram na forma delineada na inicial, ou mesmo naquela apontada no depoimento, pela autora. Ora, o imóvel rural

titularizado pela autora, em Sebastião do Pontal, foi vendido em maio de 1983. Antes, portanto de seu marido falecer, e depois de estar aposentado. Não poderia ela, destarte, haver permanecido na propriedade, produzindo leite, ou se dedicado a cultivar a terra. Isso leva a crer, assim, que se mudou para a cidade de São Sebastião do Pontal em 1983, local onde ficou até se mudar para Jales. Aliás, na inicial, a autora, à folha 7, foi categórica no que se refere ao fato de haver se mudado para Jales após 3 anos contados do falecimento do marido. Digo, ainda, em acréscimo, que, em que pesem os depoimentos das testemunhas demonstrarem certa credibilidade, não são, na verdade, dignos da devida fé processual. Quando o marido da autora morreu não mais residia na propriedade rural, posto alienada. Assim, Cícero não poderia ter afirmado, sem mentir, que residia ali. Fato, aliás, confirmado, em razão de não conseguir nem mesmo dizer o nome do marido dela, ou qual seria a extensão da propriedade. Da mesma forma, Sebastião Ribeiro dos Santos. A autora não foi dona de imóvel de 5 alqueires, tampouco ficou na propriedade depois do falecimento do marido. Não se lembrou, também, do nome dele. Diante desse quadro, entendo que a autora não tem direito à concessão do benefício pretendido. De um lado, porque não produziu prova material contemporânea do pretense enquadramento previdenciário rural, e, de outro, não demonstrou o efetivo exercício de atividade rural no período de carência anteriormente assinalado. Na verdade, embora possa ter trabalhado no campo ao lado do marido, e, disso não discordo, tal fato ocorreu até se mudar para a cidade de São Sebastião do Pontal, antes mesmo do falecimento do marido, e, por completo, abandonar a atividade. Pouco tempo depois, ela passou a ser titular de pensão por morte. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há de se falar em tutela antecipada. Custas ex lege. PRI. Jales, 17 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000644-30.2010.403.6124 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros

esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0000711-92.2010.403.6124 - JOSE HENRIQUE DE PAULA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000789-86.2010.403.6124 - JOAO BATISTA BAUAB(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000915-39.2010.403.6124 - WALQUIRIA DOS REIS ZANETTA TUMA(SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Walquíria dos Reis Zanetta Tuma ação em face da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor comercial do produto rural, denominadas de FUNRURA e a repetição dos valores recolhidos indevidamente a tal título desde 2006. Narra a parte autora ser produtora rural que se dedica à atividade pecuária, enquadrando-se como empregadora rural e, como tal, está compelida ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de produtos rurais. Explica que desde dezembro de 2006 recolheu aos cofres públicos o valor de R\$ 12.587,96 a título de FUNRURAL, descontadas as contribuições ao SENAR. Lança luzes sobre a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que alterou a Lei de Custeio. Aduz que a decisão do Supremo deve ser aplicada tanto ao produtor pessoa física empregador quanto aos produtores rurais pessoas jurídicas, uma vez que esses são obrigados ao recolhimento da COFINS sobre a mesma base de cálculo. Ressalta que a proibição do bis in idem atinge não só os impostos, como também as contribuições à seguridade social. Após fazer digressão acerca da evolução histórica da evolução legislativa acerca do tema, conclui ser indevida também a contribuição ao SENAR, previsto no art. 25, 1º, da Lei nº 8.870/94. Pugna pela concessão de tutela antecipada, suspendendo-se a exigibilidade das contribuições previstas no artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 25 da Lei nº 8.870/94, incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, intimando-se a empresa que efetua a compra de sua produção para que deixe de promover o recolhimento do citado tributo como substituto tributário. Requer a declaração da inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, condenando-se a requerida a devolver os valores recolhidos a título da referida contribuição incidente sobre a comercialização de sua produção rural desde dezembro de 2006, no montante de R\$ 12.587,96, atualizados pela taxa Selic. A União apresentou contestação às fls. 77/112, na qual ventila preliminar de carência da ação, por ausência de interesse de agir e de possibilidade jurídica do pedido. Guerreia a aplicação da decisão proferida no RE 363852 ao caso dos autos, salientando a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei de Custeio. Afasta a aplicação da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo STF, pois não proferida com efeito erga omnes. Diz ainda que a cobrança da exação não implica quebra da isonomia entre os produtores rurais empregadores e os segurados especiais. Quanto ao pedido de reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, aponta que o Supremo somente reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do dispositivo, o qual diz com a contribuição paga pela pessoa jurídica que se dedica à agroindústria. Argumenta que, caso acolhida a pretensão inicial, deverá ser ressalvada a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários adicionada do SAT. Pugna pela aplicação da prescrição quinquenal e da necessidade de apresentação das guias de recolhimento do tributo, e não apenas das notas fiscais de comercialização de produtos rurais. A decisão das fls. 114/115 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, suspendendo a exigibilidade da contribuição social impugnada. Houve a interposição de agravo contra a mesma (fls. 187/221). Houve réplica (fl. 117/123), trazendo a parte autora os documentos das fls. 126/186. É o relatório. Decido na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, já que a questão controvertida é eminentemente de direito. Pretende a autora, produtora rural pessoa física- empregador, a declaração de inexigibilidade do recolhimento das contribuições ao FUNRURAL sobre a comercialização de sua produção agrícola, o reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição ao SENAR prevista no artigo 25 da Lei nº 8.870/94 e a devolução do montante pago a tal título desde dezembro de 2006. Deixo de apreciar inicialmente as preliminares suscitadas pela requerida, uma vez que as mesmas

estão imbricadas com o mérito da demanda. Para o melhor entendimento da situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. O FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural foi instituído pela Lei n. 4.214/63. Anos depois, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), através da Lei Complementar n. 11/71, alterada pela Lei Complementar n. 16/73. A Seguridade Social, antes da promulgação da Constituição de 1988, caracterizava-se pela presença de regimes previdenciários distintos para os trabalhadores rurais e para os urbanos. Os benefícios e prestações eram diversos em relação ao tipo de segurado, bem como o custeio destes dois regimes também era feito de maneira diferenciada. O custeio da assistência ao trabalhador rural era assegurado pelas contribuições ao PRORURAL (FUNRURAL), previstas no artigo 15 da Lei Complementar n. 11/71, alterada pela Lei Complementar n. 16/73, que assim dispunha: Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos, vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior; II - da contribuição de que trata o art. 3 do Decreto-lei n. 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. (...) * DECRETO-LEI N. 1.146/70, ART 3º (citado o inciso II acima): É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei n. 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar n. 11, de 1971. Como se vê, o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provinha de duas fontes diferenciadas, a saber: (a) a contribuição devida pelo produtor sobre o valor dos produtos rurais; e (b) a contribuição prestada pelas empresas, incidente sobre a folha de salários. O advento da Constituição Federal de 1988 em nada alterou tal sistemática. Em 1989, porém, foi editada a Lei n. 7.787/89, que extinguiu a contribuição ao PRORURAL relativa à parte patronal apenas (prevista no art. 15, II, da LC n. 11/71), resguardando a contribuição do produtor rural sobre o valor dos produtos comercializados (art. 15, I, da LC n. 11/71). Tal conclusão inclusive restou sedimentada no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que o ora agravante pretende a declaração de inexigibilidade da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que: a) a Lei 7.787/1989 suprimiu apenas a contribuição prevista no inciso II do art. 15 da Lei Complementar 11/1971, relativa ao adicional da Contribuição Previdenciária devida pelas empresas, uma vez que não tem por fato gerador a folha de salários; e b) de outro lado, ficou incólume a Contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais a que alude o art. 15, I, da já citada Lei Complementar. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1147972 / RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/12/2009) **TRIBUNÁRIO. FUNRURAL. PESSOA FÍSICA EMPREGADORA RURAL. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA ENTRE O PERÍODO DAS LEIS 8.213/91 E 8.540/92. 1. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a contribuição ao FUNRURAL sobre o valor da comercialização dos produtos rurais foi devida até o advento da Lei n. 8.213/91, que passou a vigor em novembro de 1991. Todavia, no caso de pessoa física empregadora rural, tal contribuição voltou a ser devida a partir de 23.3.1993, por ocasião da Lei n. 8.540/92. Precedentes: AgRg no REsp 1.119.692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 25.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 846.026/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009; REsp 730.894/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 26.5.2008; REsp 871.852/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12.5.2008. 2. Na espécie, os recorrentes, produtores rurais empregadores, impetraram o presente mandado de segurança buscando a restituição de valores recolhidos indevidamente a partir de agosto de 1994, após, portanto, o período compreendido como indevido, que se deu entre as Leis n. 8.212/91 e 8.540/92. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 892176 / SC, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/05/2010) A exação incidente sobre a comercialização de produtos rurais somente foi suprimida, tacitamente, com o advento da Lei n. 8.212/91, que unificou os regimes de custeio da Previdência Social. Referido diploma legal instituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da produção agropecuária. A Lei n. 8.212/91, ao seu modo, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar (segurado especial), do que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. O novo Plano de Custeio da Previdência Social determinou que apenas os produtores que desenvolvessem a atividade sem empregados continuariam a contribuir sobre o resultado da produção. Os demais produtores rurais empregadores e as pessoas jurídicas passariam a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados, sistemática que se manteve até a edição da Lei n. 8.540/92. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei n. 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei n. 8.212/91. O citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 12: V- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de****

que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; Observado princípio da anterioridade nonagesimal, o novo tributo passou a ser exigível dos produtores rurais em 24/03/93, em substituição à contribuição sobre a folha de salário (parágrafo 5º do art. 22 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92). No início do ano de 2010, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, reconheceu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o parágrafo 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. O ponto fulcral da controvérsia, a necessidade ou não de edição de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio da Previdência Social, foi muito bem abordado pelo ministro Marco Aurélio, relator do feito, merecendo transcrição o trecho abaixo: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Como se vê, forçoso reconhecer a inconstitucionalidade do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º, caput, da Lei nº 8.540/92. A promulgação da Emenda Constitucional 20/98, que dentre outras modificações, estabeleceu a receita ou o faturamento como base de cálculo para a instituição de contribuições sociais, possibilitou a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre citadas bases. Cumpre deixar assente, no entanto, que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta. Destaco, por pertinente, trecho do voto do Ministro Ilmar Galvão: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim, proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Referido reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, de maneira que somente após a entrada em vigor de referida Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei

complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição. É de rigor salientar que na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, o Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Dessume-se que com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Reitero entretanto que no interregno entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 a contribuição previdenciária ora em debate era, ainda, inconstitucional. É indubitável que a lei anterior não se constitucionalizou com o novo fundamento de validade, porquanto norma que nasceu inconstitucional é nula, não produzindo portanto qualquer efeito. Diante de tudo o que foi exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Saliento, outrossim, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Ressalto que a fundamentação ora exposta somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10/07/2001, é a parte autora responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data. No caso dos autos, a demandante demonstra ter recolhido as referidas contribuições à seguridade social apenas após dezembro de 2006. Com base na fundamentação acima lançada, julgo improcedente o pedido declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação pela Lei nº 10.256/2001. Pugna ainda a autora pela devolução das contribuições recolhidas a partir de dezembro de 2006. Resta evidenciada, entretanto, a legalidade da cobrança a partir de julho de 2001, de modo que o pedido improcede nesse particular. Quanto ao pleito de reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, entendo que falece interesse processual à parte. Citado dispositivo está assim redigido: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei 10.256, de 9.7.2001) 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. (Revogado pela Lei 10.256, de 9.7.2001) 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei 9.528, de 1997). 4º O adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do empregador pelo recolhimento das contribuições devidas nos termos deste artigo, salvo no caso do 2º e de comercialização da produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor. (Revogado pela Lei 9.528, de 10.12.97) 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei 10.256, de 9.7.2001) Como se vê, a contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) não é exigida do produtor rural pessoa física, mas apenas da pessoa jurídica. A declaração cadastral apresentada à fl. 35 indica que Walquíria Tuma atua como pessoa física, de modo que não tem interesse em ter reconhecida a inexistência de tal tributo ou ainda pugnar por sua restituição. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos de (a) reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01, e (b) restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao FUNRURAL a partir de dezembro de 2006, na forma do inciso I do artigo 269 do CPC. EXTINGO O FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO no que diz com os pedidos de reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Revogo a antecipação dos efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida. Diante da sucumbência total do autor, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Comuniquem-se ao relator do agravo de instrumento (fls. 189/221) a presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. Jales, 06 de maio de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001276-56.2010.403.6124 - JOAO NOGUEIRA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a revisão de aposentadoria, inclusão dos 13º salários

para a apuração da RMI e a concessão da indenização das diferenças em atraso. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 17 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001282-63.2010.403.6124 - TEREZINHA DOMINGUES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando concessão de pensão por morte. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 17 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001316-38.2010.403.6124 - IZABEL GERALDO PEREIRA DE CARVALHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001340-66.2010.403.6124 - ZENAIDE LOPES DE LIMA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando concessão de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 17 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001444-58.2010.403.6124 - IZABEL MACIEL BATISTA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão da aposentadoria por idade rural. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o

juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 17 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001448-95.2010.403.6124 - JUVENAL FERREIRA DE MELO FILHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 17 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001528-59.2010.403.6124 - TEREZINHA MACEDO VEGIAN(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001536-36.2010.403.6124 - SEBASTIANA ROSA DE SOUZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001538-06.2010.403.6124 - JOSE ALGUIMAR DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade. Intime(m)-se.

0001539-88.2010.403.6124 - VALDECIR FURLAN(SP299612 - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Destituo o(a) sr(a) CARLOS MORA MANFRIM do encargo de perito(a) nestes autos e nomeio em substituição o(a) sr(a) CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, o(a) qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo. Intime(m)-se.

0001598-76.2010.403.6124 - CLEUNICE LEMOS DE PAULA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando concessão de Aposentadoria por Invalidez. Foram concedidos à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida.

Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 17 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001628-14.2010.403.6124 - FLAUZINO DOMINGOS DA COSTA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão do benefício de pensão por morte. Foi concedido ao (à) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 20 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001641-13.2010.403.6124 - DECIO SIQUEIRA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0001649-87.2010.403.6124 - FRANCISCO GARCIA CASALE(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0001760-71.2010.403.6124 - MARIA INES MUCIA LEANDRO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando concessão de Aposentadoria por idade rural. Foram concedidos à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 17 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000276-84.2011.403.6124 - OSCARINO RIBEIRO DOS SANTOS(SP196114 - ROGÉRIO SANCHES DE QUEIROZ E SP212408 - OSVALDO EMILIO ZANQUETA TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO SCHAHIN S/A

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Aceito a competência. Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0055478-72.1999.403.0399 (1999.03.99.055478-2) - JOSE ELIEL LIMA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública em face do Instituto Nacional do Seguro Social, a qual se processa nos mesmos autos da ação cognitiva em que o pedido do autor foi julgado procedente. Antes de expedido o ofício de requisição do pagamento, o advogado do exequente requereu o destaque dos honorários advocatícios contratuais e juntou contrato de prestação de serviços (fls. 131). O requerimento de destaque formulado pelo advogado nestes autos encontra amparo nas disposições do 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo grau, os procedimentos relativos à expedição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos (vide Agravo de Instrumento Processo nº 200804000122888AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator VALDEMAR CAPELETTI; TRF4; QUARTA TURMA ; D.E. 04/08/2008), que regula a matéria. Devo apontar, contudo, que, in casu, ainda não foi oportunizado ao autor manifestar-se pessoalmente para, em querendo, e se for o caso, fazer prova de eventual pagamento ao seu advogado. Fato que, se constatado, impediria o destaque. Ocorre, ainda, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque requerida. Explico. A Ordem dos Advogados do Brasil, através do seu Tribunal de Ética e Disciplina, Seção São Paulo, órgão interno daquele conselho de fiscalização profissional, manifestou-se sobre a legitimidade dos valores cobrados pelos advogados na prestação dos serviços de advocacia previdenciária para determinar os limites éticos para a fixação dos percentuais de honorários advocatícios, com base na tabela da OAB e atendidos os princípios da moderação e da proporcionalidade e declarar expressamente que Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. (destaquei) (vide precedentes: Processos nº E-3.769/2009, E-3.696/2008, E-1.771/98, E-1.784/98, E-2.639/02, E-2.990/2004, E-3.491/2007, E-3.683/2008, E-3.699/2008 e E-3813/2009). Veja-se, nesse sentido, a íntegra da ementa do julgado do Tribunal de ética da OAB, in verbis: EMENTAS APROVADAS PELA TURMA DE ÉTICA PROFISSIONAL DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO 526ª SESSÃO DE 15 DE OUTUBRO DE 2009 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antieticidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infringência à ética profissional. Precedentes: Proc. E-3.769/2009, Proc. E-3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E-1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009 - v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF - Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO - Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI.(destaquei). Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do ofício requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, bem como seja oportunizado à parte, pessoalmente, manifestar-se para, se o caso, provar eventual pagamento extra-autos, o juiz não deve determinar o destaque se houver desconformidade do mandato juntado aos autos com os termos do 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994) ou o seu contrato estiver irregular. Destaco que não cabe ao juiz, neste particular, influir nos termos do contrato, seja para criar condições, seja para aumentar ou diminuir valores. Por outro lado, entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenciar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cliente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si somente, afasta a

possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o destaque dos honorários contratuais, eis que, somados ao valor da sucumbência, fica caracterizado o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado, nas causas previdenciárias, não constituam violação ao dever de ética do profissional. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme solicitado pelo parquet (Ofício PRM-JAL/SP-GABPRM1-TLN-000141/2010, da Procuradoria da República em Jales/SP), em cumprimento ao Expediente de Informação 003/2010 desta Vara Federal. Oficie-se à Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil com cópia desta decisão e da petição e contrato de fls. 129/131, para ciência e adoção das providências atinentes aquele órgão de fiscalização profissional. Após, vista ao INSS para que se manifeste expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a resposta, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 127 com a expedição de ofício requisitório. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001868-03.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000341-21.2007.403.6124 (2007.61.24.000341-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ELIS ANDREIA MARTINS DA SILVA X SUZELI DIAS MARTINS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028136-18.2001.403.0399 (2001.03.99.028136-1) - MARIA DO CARMO SILVA(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 20 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000068-52.2001.403.6124 (2001.61.24.000068-1) - ANA MARIA AFONSO(SP167377 - NEIDE APARECIDA GAZOLLA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 20 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002126-28.2001.403.6124 (2001.61.24.002126-0) - LOURDES DOMINGUES MENDES - INCAPAZ X ARLINDO DOMINGUES MENDES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 20 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002170-47.2001.403.6124 (2001.61.24.002170-2) - LUIZ ANTONIO BARBOZA RODRIGUES - INCAPAZ X AURELIA SILVA BARBOSA RODRIGUES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 20 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001004-09.2003.403.6124 (2003.61.24.001004-0) - APARECIDA ALVES FERREIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 20 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001386-02.2003.403.6124 (2003.61.24.001386-6) - MARIA BATISTA BARBOSA LIDIO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 20 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001948-11.2003.403.6124 (2003.61.24.001948-0) - ALICE MATSUMOTO(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E

SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 20 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000160-25.2004.403.6124 (2004.61.24.000160-1) - IRACI SPERANDIO DANHAO(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 20 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001434-24.2004.403.6124 (2004.61.24.001434-6) - DOLARINA GOMES DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 20 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000420-68.2005.403.6124 (2005.61.24.000420-5) - ANTONIO CASTANHA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 20 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000790-42.2008.403.6124 (2008.61.24.000790-6) - RUTH GANDOLFI DONA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 20 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001940-58.2008.403.6124 (2008.61.24.001940-4) - OLGA BOTTARI TAVARES(SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 20 de maio de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 2235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000075-97.2008.403.6124 (2008.61.24.000075-4) - APARECIDA DE FATIMA DUARTE(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Aparecida de Fátima Duarte, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua pensão por morte, concedida em 14/10/1996. Aponta que o INSS deixou de observar a garantia do art. 202 da Constituição Federal, bem como a previsão do art. 31 da Lei nº 8.213/91 e alterações, uma vez que não aplicou a correta variação do IRSM em fevereiro de 1994 aos salários de contribuição integrantes do PCB dos benefícios pagos a falecido marido. A AJG requerida foi concedida à fl. 67.O INSS apresentou contestação às fls.69/78, na qual arguiu as preliminares de decadência e de prescrição. No mérito, sustenta que a revisão pretendida é incabível, haja vista não estar a competência de fevereiro de 1994 incluída no PCB do benefício que deu origem à pensão. Houve réplica (fls.156/164).É o relatório. Decido de forma antecipada, com base no artigo 330, inc. I, do CPC.Assiste razão ao INSS ao apontar a ocorrência de decadência do direito de revisão.O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial.Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário.Dessa forma, cumpre

verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ainda não publicado). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de pensão por morte concedida em 14/10/1996, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em janeiro de 2008. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ainda que assim não o fosse, o pedido não pode ser acolhido. Nos termos do artigo 21, da Lei 8.213/91, c.c. artigo 9º, da Lei nº 8.542/92, o índice IRSM passou a ser aplicado na correção dos salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 (artigo 21, 1º, da Lei 8.213/91), utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários concedidos a partir de 1º de março de 1994. Definidos, assim, os parâmetros para aplicação do índice ora postulado, quais sejam: - concessão do benefício após 01º de março de 1994; - existência de salários de contribuição anteriores a fevereiro de 1994 (inclusive), dentro do Período Básico de Cálculo (PBC). No caso em comento, a pensão a ser revista foi instituída por João Ferreira da Silva, que à época do óbito estava aposentado por invalidez desde 01/09/1994. Citado benefício por sua vez decorreu da conversão de anterior auxílio-doença, deferido ao falecido trabalhador em março de 1992. Tendo em conta que a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por conversão do auxílio-doença será de 100% do salário de benefício que serviu de base para a apuração do anterior amparo, forçoso concluir que a competência de fevereiro de 1994 não integra o PBC do benefício originário (auxílio-doença), pois o mesmo foi concedido em março de 1992. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 14 de junho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001934-51.2008.403.6124 (2008.61.24.001934-9) - DIRCE DA SILVA PAIS (SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Dirce da Silva Pais, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde o pedido administrativo indeferido, de aposentadoria rural por idade. Diz, de início, a autora, que os documentos juntados aos autos com a inicial foram autenticados por seu procurador constituído. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que é natural de Mesópolis, nascida em 14 de agosto de 1950, e que conta, assim, atualmente, 58 anos. Explica que sempre esteve ligada ao meio rural, havendo trabalhando nesta atividade, inicialmente na companhia dos pais, como safrista, parceira e meeira, em regime de economia familiar, em várias propriedades da região, isto até agosto de 1999, quando passou a ser também motorista. Casou-se, em 1967, com Francisco da Silva Pais, e, ao lado do marido, continuou a trabalhar em serviços rurais. Com aproximadamente 10 anos já acompanhava os pais, plantando e colhendo milho, arroz, feijão, e algodão, até os 16 anos. Casada, foi morar no Sítio Santo Antônio, em Mesópolis, de propriedade de seu sogro, Antônio da Silva Pais, e, por 5 anos, permaneceu no local. Plantou e colheu café, algodão, milho e mandioca. Mudou-se, após, para o Sítio Rio Grande, em Mesópolis, de titularidade dela e do marido, cultivando algodão, soja, milho, arroz, mandioca. Ficou ali 10 anos, ou seja, até os 31 anos de idade. Foi, então, morar no Sítio São Francisco, em Mesópolis, de sua propriedade. Plantou e colheu algodão, feijão, milho, arroz, laranja, mandioca, e extraiu leite. Ainda permanece neste imóvel, em que pese tenha passado a trabalhar, também, como motorista. Portanto, dos 10 aos 49 anos, de maneira exclusiva, prestou serviços rurais. Assim, havendo cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e possuindo a idade mínima exigida pela legislação, diz que tem direito à aposentaria. Discorda da decisão indeferitória. Aponta o direito de regência. Cita precedentes jurisprudenciais. Junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar de inépcia da inicial, na medida em que foram juntados aos autos documentos não autenticados, e, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. A autora não teria demonstrado, por provas bastantes, o preenchimento dos requisitos exigidos. Em caso de eventual procedência, indicou a data da demonstração efetiva como o marco inicial do benefício, e postulou a compensação dos honorários, ou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 na mensuração. A autora foi ouvida sobre a resposta. Designei audiência de instrução.

Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ela arroladas. A requerimento da autora, dispensei o testemunho de Diógenes Polarini, homologando a desistência. Concluída a instrução processual, facultei, às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, o oferecimento de alegações finais por memoriais escritos. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Embora possa a parte contrária impugnar os documentos apresentados pela outra, deve indicar porquê o faz, fato que, no caso, aponta para a desnecessidade de ser deferido o pretendido à folha 263, item 3.1, sendo certo que o requerimento não trouxe justificativa plausível que servisse de indicativo para a aferição de sua razoabilidade. Assinalo, ademais, que a ausência de autenticação de documentos não constitui motivo para se considerar a petição inicial inepta (v. art. 295, parágrafo único, e incisos, do CPC). Superada a preliminar, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de

contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e , da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 15, que a autora, Dirce da Silva Pais, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 14 de agosto de 1950, e, conta, assim, atualmente, 60 anos. Como completou a idade de 55 anos em 14 de agosto de 2005, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 144 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 - portanto, por 12 anos). Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima exigida, 2005, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de agosto de 1993 a agosto de 2005. Isso, é claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos). Vejo, à folha 18, pela cópia da certidão de casamento juntada aos autos, que a autora, no dia 4 de setembro de 1967, contraiu núpcias com Francisco da Silva Pais. Ela, no registro, figura como sendo de prendas domésticas, e o marido como lavrador. Na época, morava na Fazenda Araras, em Mesópolis. Pela documentação de folhas 21/255, Francisco da Silva Pais explorou economicamente, desde setembro de 1973, o Sítio São Francisco, no Córrego do Meio, em Mesópolis, com o plantio de culturas temporárias e de pastagens. O bem imóvel pertence à família da autora, e tem pouco mais de 41 hectares. Trata-se de pequena propriedade rural, com menos de 4 módulos fiscais. No cadastro mantido junto ao Incra, à folha 55, percebe-se, através do número de inscrição do imóvel, que Francisco da Silva Pais é titular, também, de outra propriedade, denominada Sítio São Luiz, com extensão de 49 hectares. Embora também inferior a 4 módulos fiscais, justamente por contar com o concurso de mão-de-obra assalariada, 2 empregados, o bem foi considerado empresa rural, e o proprietário, consequentemente, caracterizado como empregador rural. Contudo, também percebe, à folha 279, que Francisco da Silva Pais está aposentado por idade, desde 30 de março de 2004, como segurado especial. Portanto, torna-se, no caso, incontroversa a questão relacionada a seu enquadramento previdenciário (assinale, posto oportuno, que o fato de haver sido vereador não torna prejudicada esta condição, por expressa disposição legal - v. art. 11, inciso VII, 9.º, inciso V, da Lei n.º 8.213/91 - ainda mais quando se percebe que o exercício da vereança ocorreu posteriormente à dada da implantação do benefício). A autora, de acordo com as informações constantes do banco do CNIS, às folhas 270/273, está inscrita como contribuinte individual, motorista de caminhão, desde agosto de 1999. Tem, desde então, recolhido as contribuições sociais devidas. Por outro lado, Cícero Mulato, e João Barbosa Caldeira, às folhas 329/330, ao serem ouvidos como testemunhas durante a audiência de instrução, mencionaram que conheciam a autora há muitos anos, sabendo, assim, que, além de casada com Francisco, trabalharia no imóvel familiar, localizado na zona rural de

Mesópolis. O bem não seria grande, tendo extensão aproximada de 15 alqueires, e seria empregado na exploração agrária e leiteira. Confirmaram que Francisco teria exercido, por apenas um mandato, o cargo de vereador. A autora, por sua vez, à folha 328, durante a colheita do depoimento pessoal, confirmou que havia trabalhado como motorista de caminhão, embora por pouco tempo. Diante desse quadro, entendo que a autora não tem direito ao benefício pretendido. Explico. Ora, a própria autora, na petição inicial, reconheceu, admitindo o fato como incontroverso, que, a partir de 1999, passou a trabalhar, também, como motorista (v. folha 3 - ... até meados de Agosto de 1999, quando passou a também a laborar como motorista). Assim, possuindo outra fonte de rendimento, não pode ser considerada segurada especial (v. art. 11, inciso VII, 9.º, da Lei n.º 8.213/91), mesmo que ainda trabalhe no campo, ou tenha exercido efetivamente o mister no passado. Observo, no ponto, que as provas colhidas, testemunhal e documental, mostram-se capazes de demonstrar que, até se inscrever como motorista, contribuinte individual, e passar, assim, a ter enquadramento previdenciário inegavelmente incompatível, ostentou a condição de segurada especial. Na companhia do marido, Francisco da Silva Pais, aliás, aposentado, por idade, como segurado especial, explorou economicamente as terras pertencentes a família, com atividades agropecuárias (plantio diversos e extração leiteira). Contudo, e é aqui o que interessa, quando completou 55 anos, em agosto de 2005, há muito havia perdido a qualidade previdenciária apontada. Devo mencionar, ainda, que não se aplica, ao caso, o disposto no art. 48, , da Lei n.º 8.213/91, sendo certo que a autora deixou de ser trabalhadora rural (pressupõe a lei que o trabalhador rural não satisfaça o tempo de serviço rural exigido e, ao mesmo tempo, desde que tenha 60 anos, em sendo mulher, que isso acabe sendo observado se computadas as contribuições recolhidas em outras classes de segurados). Portanto, o pedido veiculado improcede. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRL. Jales, 3 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

000096-39.2009.403.6124 (2009.61.24.000096-5) - ANTONIA JANUARIO DE FARIAS(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP276755 - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Antônia Januário de Farias, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a distribuição, de aposentadoria rural por idade. Requer, de início, a autora, dizendo-se pessoa necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida em apertada síntese, que nasceu em 13 de dezembro de 1953, em União Paulista, e que, em 23 de maio de 1970, casou-se com Jesus de Farias. Passou a residir em Dirce Reis em 25 de setembro de 1980, e tem trabalhado, no campo, como diarista, para empregadores da região. Entende, assim, que havendo cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e possuindo a idade mínima exigida, pode se aposentar. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos e arrola 3 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo, e sua decisão. Comunicou a autora a interposição de agravo de instrumento da decisão que determinou a suspensão do processo. O E. TRF/3, ao apreciar a pretensão recursal, negou seguimento ao recurso. Determinei o prosseguimento do feito. Deu ciência a autora de que o requerimento de benefício formulado ao INSS havia sido indeferido por não haver prova de seu enquadramento como segurada da previdência social. Determinou-se a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu resposta em forma de contestação (instruída com documentos), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria rural pretendida. Estaria impedida de pretender emprestar a condição de lavrador do marido, haja vista que ele estava aposentado muito antes do implemento etário. Arguiu preliminar de prescrição quinquenal. A autora foi ouvida sobre a resposta. Designou-se audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 3 testemunhas por ela arroladas. Concluída a instrução, facultei, às partes, assinalando prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela autora, a produção de alegações finais, por memoriais escritos. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Não se verifica a prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), arguida à folha 53. E isso porque a autora busca a concessão da aposentadoria desde o ajuizamento da ação (v. folha 9). Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de

Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural

próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 13, que a autora, Antônia Januário de Farias, possui a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 13 de dezembro de 1953, e, conta, assim, atualmente, 57 anos. Como completou 55 anos em 13 de dezembro de 2008, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 162 meses (13,5 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2008, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de junho de 1995 a dezembro de 2008. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação previdenciária é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. Prova a cópia da certidão de folha 16, que a autora se casou no dia 23 de maio de 1970 com Jesus de Farias. Ela, no registro civil, aparece qualificada profissionalmente como de serviços domésticos, e o marido, por sua vez, é ali indicado como lavrador. À folha 58, há menção de que Jesus de Farias se aposentou, como segurado trabalhador rural, por invalidez, em fevereiro de 1983. Assim, se a autora pretendia emprestar a condição de lavrador do marido, para, no caso, servir de prova material de seu enquadramento previdenciário, o intento fica inteiramente prejudicado. Digo isso porque, como visto, desde 1983, Jesus de Farias não mais trabalha no campo. Está, desde então, aposentado por invalidez. Ademais, note-se, a autora somente implementou o requisito etário em 2008, 25 anos após. Por outro lado, as testemunhas ouvidas durante a audiência, às folhas 103/105, Antônio Roque, Luiz Perego e Alzira Donda Perego, disseram que conheciam a autora há muitos anos, sabendo, assim, que seria casada com Jesus, aposentado por ser doente mental, e que trabalharia em serviços rurais para empregadores da região. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito ao benefício pretendido. Embora tenha sido mencionado, nos autos, que exerce, há anos, por dia, atividades de natureza rural, prestando serviços para tomadores de mão-de-obra da região, isso se fez, apenas, por meio testemunhal, o que, por certo, impede o juiz de computar o período laboral, na medida em que deixou de ser corroborado por elementos materiais idôneos e contemporâneos. Como visto, está impedida de emprestar a condição de lavrador do marido, já que ele, desde 1983, é aposentado por invalidez. Anoto, neste ponto, que as testemunhas ouvidas não chegaram a dizer que o marido teria trabalhado no campo juntamente com a autora antes de passar a sofrer da doença mental que o incapacitou, tudo indicando que seguramente o conheceram após haver sido aposentado. Além disso, na condição de diarista, contribuinte individual, para ter direito, teria de recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, fato este também inóceno. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condono a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitadas, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 2 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000395-16.2009.403.6124 (2009.61.24.000395-4) - ILDA DA SILVA MARTHA(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Ilda da Silva Martha, qualificada nos autos, aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Aponta ser trabalhadora urbana, não mais reunindo condições físicas de realizar suas atividades. Diz sofre de varizes e de transtorno depressivo, tendo se submetido a tratamento cirúrgico, sem sucesso. Revela ter obtido o benefício de auxílio-doença, que será cessado em 25/02/2009, ainda que sua incapacidade para o labor permaneça. Requer a procedência do pedido inicial, a antecipação dos efeitos da tutela, e o deferimento da assistência judiciária gratuita. A decisão das fls. 30/32 concedeu à parte autora o benefício da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de tutela e ordenou a produção de prova pericial. O INSS nomeou assistente técnico e ofertou quesitos e contestou a demanda às fls. 37/40. Saliencia que os benefícios por incapacidade somente devem ser pagos à pessoa que preencha os requisitos legais (qualidade de segurado, carência do benefício e incapacidade permanente ou temporária), situação essa não demonstrada nos autos. Refere que a trabalhadora esteve no gozo de auxílio-doença entre janeiro e fevereiro de 2009, tendo retornado às atividades laborais normalmente após a cessação do benefício. Confeccionado o laudo médico-judicial (fls. 62/66 e 83/84), ambas as partes se manifestaram acerca do mesmo. É o relatório. Decido. Postula a parte

autora a concessão de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por sua vez, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. No caso concreto, a perícia médica judicial realizada em maio de 2010 constatou que a demandante sofre de úlcera varicosa de membros inferiores, transtorno depressivo e dores na coluna e articulações há dois anos. As dores pelo corpo que acometem a autora podem ser minoradas com o uso de medicamentos, estando a parte incapacitada de desempenhar atividades que exijam esforço físico, havendo a possibilidade de reabilitação para outra atividade. A redução da aptidão para o trabalho é de 30%, estando a parte incapacitada parcial e permanentemente. O quadro pode sofrer melhora com a realização de fisioterapia. Em complementação ao laudo, a perita esclarece que a incapacidade não é para todas as atividades laborais, mas apenas para aquelas que exijam esforços físicos. Desta forma, entendo que a concessão de aposentadoria por incapacidade está inviabilizada. Resta perquirir se a trabalhadora faz jus ao benefício de auxílio-doença. Conforme acima consignado, tal amparo somente é devido ao trabalhador que fica incapacitado de desempenhar sua atividade por mais de quinze dias. Analisando o CNIS das fls. 103/104, verifica-se que a parte autora mantém vínculo empregatício com o restaurante Clube do Garfo Ltda. desde maio de 2003 até o dia de hoje. A longa permanência da demandante em seu emprego, sem que tenha havido afastamento desde o ano de 2009, indica que a mesma apresenta condições de desempenhar suas funções habituais, não havendo razão para a acolhida do pedido com base nas informações lançadas no laudo pericial. Pontuo que o fato de ter a perita afirmado, na complementação do laudo pericial, que as tarefas que tocam à profissão de auxiliar de cozinha (atividade que desempenha a parte) exigem grande esforço físico, concluo que tal alegação não encontra amparo em qualquer elemento de prova dos autos, mormente quando se considera que a autora exerce a mesma função há mais de 3 anos. Logo, não há prova de que as tarefas que lhe tocam sejam superiores à capacidade laboral remanescente da postulante a permitir a conclusão no sentido de que trabalha sem ter condições físicas de o fazer. Nesse particular, saliento que o processo civil brasileiro orienta-se pelo princípio da livre convicção do magistrado. Dessa forma, não está o juiz jungindo às conclusões do laudo pericial, estando autorizado a desconsiderar tal prova desde que haja nos autos elementos outros que amparem sua conclusão. Sendo essa a hipótese dos autos, tenho como incabível o deferimento do pedido. Por fim, apenas afastar a alegação de piora no quadro, como referido pela perita à fl. 84, uma vez que tal afirmação é mera dedução, não se embasando em novo exame físico ou ainda análise de novos documentos médicos. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 17 de junho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000842-04.2009.403.6124 (2009.61.24.000842-3) - MARIA HELENA DOS SANTOS (SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Helena dos Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a citação, de aposentadoria rural por idade. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que começou a trabalhar no campo, ao lado dos pais, ainda criança. Seus genitores eram lavradores. Casou-se, em 17 de fevereiro de 1973, com Gerson Pinheiro dos Santos, também trabalhador rural, com quem teve 4 filhos, Raquel, William, Eduardo e Ademilson. Entende, ainda, que a existência de registro laboral urbano anotado na carteira de trabalho do marido, por curto período, não é capaz de desmerecer a condição de lavrador do cônjuge, já que sempre exerceu, de maneira preponderante, a atividade rural. Assim, havendo cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e possuindo a idade mínima exigida, entende que tem direito de se aposentar. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos, e arrola 3 testemunhas. Despachando a inicial, concedi, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, pelas razões apontadas no despacho, a suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo. Peticionou a autora dando ciência de que o INSS havia indeferido seu requerimento de aposentadoria, posto não demonstrado o exercício de atividade rural pelo período de carência. Determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta deveria vir instruída com cópia do processo administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. No caso concreto, estaria impedida de pretender emprestar a condição de lavrador do marido, posto estampada em documentos antigos. Além disso, ele teria passado a trabalhar na

cidade, no ramo da construção civil, perdendo a antiga condição. Em caso de eventual procedência, indicou a data da citação como o marco inicial para os pagamentos, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários sucumbenciais. Arguiu preliminar de prescrição. Com a resposta, juntou documentos. A autora foi ouvida sobre a resposta. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 3 testemunhas por ela arroladas. Concluída a instrução processual, a autora, em audiência, teceu alegações finais remissivas. Determinei a remessa dos autos à conclusão, para prolação de sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Não há de se falar na verificação da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), na medida em que a autora, no caso, pede a concessão da prestação apenas a contar da citação (v. folha 7). Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em

13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 9, que a autora, Maria Helena dos Santos, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 17 de junho de 1951, e, conta, assim, atualmente, 59 anos. Como completou a idade de 55 anos em 17 de junho de 2006, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 150 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91 - por 12,5 anos). Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima assinalada, 2006, a prova do trabalho rural deverá compreender dezembro de 1993 a junho de 2006. Isso, claro, se conseguir efetivamente provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos). Vejo, à folha 10, pela cópia da certidão de casamento juntada aos autos, que a autora, no dia 17 de fevereiro de 1973, contraiu núpcias com Gérson Pinheiro dos Santos. Ela, no registro civil, figura como sendo doméstica, e o marido aparece como lavrador. Nesta época, residiam em Pontalinda. Raquel Carla Pinheiro dos Santos, Willian Cléber Pinheiro dos Santos, Eduardo Pinheiro dos Santos, e Ademilson Pinheiro dos Santos, filhos do casal, nasceram, de acordo com as informações de folhas 14/17, respectivamente, em 1993, 1985, 1989 e 1987. Tanto a autora, quando o marido, nestes anos, são ainda qualificados como doméstica e lavrador. Prova, por outro lado, o registro laboral de folha 19, que o marido dela, Gérson, teria trabalhado, de março a junho de 1998, na construção civil. Os dados constantes do CNIS, às folhas 40/41, confirmam este fato. Prova, ainda, o extrato emitido pela Dataprev, à folha 43, que a autora, desde março de 2010, é titular de benefício assistencial pago à pessoa portadora de deficiência. A autora, no depoimento pessoal, à folha 92, disse que há muitos anos residiria em Pontalinda, sendo casada com Gérson. Segundo ela, o marido trabalharia carpindo, desbrotando pés de laranjas, e matando formigas. Há 9 meses, por haver ficado doente, não mais trabalhou. Antes, contudo, prestou serviços rurais, por dia. Neuza Fialho de Arruda, à folha 93, ouvida como testemunha, afirmou que conhecia a autora há muitos anos, de Pontalinda. O marido dela, conhecido por Fadinho, trabalharia em serviços rurais diversos. A autora, por sua vez, até ficar doente e não mais trabalhar, prestou serviços rurais eventuais, para empregadores da região. Sabia dos fatos por haver trabalhado na companhia da autora por 2 anos. Sônia Maria Rabetti Lourenço, também como testemunha, à folha 94, disse que conhecia a autora há mais de 40 anos, de Pontalinda. Ela, até ficar doente, trabalhou, por dia, em serviços rurais, o mesmo ocorrendo com o marido, Gérson. Por fim, Ederli Valdambri, à folha 95, mencionou que conhecia a autora há 25 anos, de Pontalinda, por ser vizinha dela. Tanto ela quando o marido, Gérson, seriam lavradores. Contudo, como a autora foi acometida de

derrame, não mais trabalharia. Sabia dos fatos porque chegou a trabalhar ao lado dela numa lavoura mantida pelo marido, isso há 20 anos, quando ainda se plantava algodão na região. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito ao benefício pretendido. Digo isso, de um lado, porque deveria ter demonstrado haver exercido atividade rural, pelo período mínimo assinalado acima, por testemunhos idôneos, o que, na minha visão, deixou de ocorrer. Note-se que, durante a audiência de instrução, as testemunhas ouvidas se limitaram a afirmar que a autora sempre havia trabalhado no campo como diarista antes de ficar doente, e, portanto, incapacitada, sem, contudo, apontar dados concretos sobre as tais atividades exercidas, como, por exemplo, locais de trabalho, respectivos períodos, e eventuais contratantes da mão-de-obra rural supostamente prestada. Anoto, no ponto, que em processos desta natureza, em que a concessão se baseia apenas na prova da filiação rural, há de ser exigida da prova oral robustez capaz de conduzir o julgador a não ter dúvidas sobre os fatos constitutivos do direito. E, de outro, porque, mesmo que fosse considerada idônea a prova oral, ela estaria impedida de pretender emprestar, do marido, Gérson, a condição de lavrador, posto indicada em documentos antigos, todos eles, aliás, não abarcados período de carência do benefício, e desmerecidos por documentação idônea, em sentido contrário, produzida posteriormente. O documento mais recente dando conta da condição de lavrador do marido data de outubro de 1993, e ele, em 1998, trabalhou como empregado, na construção civil. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 16 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001029-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001029-6) - EDILSON JOSE BUENO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Edilson José Bueno aforou ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal, objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Historiou a parte autora que, em 12/06/2006, o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, determinou a destruição de 346 pés de frutas cítricas, e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Afirmou que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Postula o ressarcimento dos pés extraídos, dos frutos maduros e/pendentes, dos danos emergentes e lucros cessantes e também a concessão do benefício da AJG.A Assistência Judiciária Gratuita postulada foi deferida à fl. 38.Citada, a União apresentou contestação às fls. 40/44, alegando ilegitimidade passiva ad causam posto que compete às Secretarias da Agricultura dos Estados fiscalizar e combater o cancro cítrico. No mérito, explica que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação do cancro cítrico, salientando a legalidade do ato e a inexistência do dever de indenizar. Aduz que a erradicação se justifica, em favor da defesa do interesse público em detrimento do particular. Defende a culpa exclusiva do agricultor, o qual deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Guerreira o pleito de indenização dos danos emergentes.Houve réplica (fls. 149/155).Instadas a se manifestar acerca da produção de prova, postulou o autor a realização de prova testemunhal e pericial, pugnando a União pelo julgamento antecipado da lide.É o relatório. DECIDO de forma antecipada, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de realização de audiência ou de perícia técnica.Pretende o autor a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos pés de frutas cítricas destruídos como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico, bem como reparação pelos danos emergentes e lucros cessantes. Antes, porém, de adentrar o mérito da demanda, passo ao exame da preliminar suscitada.Não assiste razão à União ao defender sua ilegitimidade passiva para responder ao pleito indenizatório. Conforme os Termos de Cooperação Técnica juntados aos autos, o Ministério da Agricultura delega aos Estados da federação a execução dos serviços de defesa sanitária vegetal no âmbito de seu território, sob orientação, fiscalização e supervisão daquele. Dessume-se que eventual ônus decorrente da erradicação das plantas não toca ao Estado, mero executor, caso não demonstrado abuso de conduta, mas sim à União. E hipóteses como a que ora se enfrenta, em que não se alega irregularidade ou ilegalidade no atuar do Poder Público, mas mero dever de indenizar o prejuízo sofrido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem se manifestado:PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA PARA ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. FUNÇÃO DELEGADA. I- TRATANDO-SE DE WRIT QUE OBJETIVA ATACAR ATO DA EXECUTIVA ESTADUAL DA CAMPANHA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO (CANEC), TEM A UNIÃO FEDERAL LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A LIDE, POR CONSUBSTANCIAR-SE EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO FEDERAL. II- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (AG1999.03.00.056089-8/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJU DATA:13/09/2000 PÁGINA: 490)A leitura da inicial dá conta que em junho de 2006 foi efetuada a destruição de 346 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes da propriedade do autor, denominada Estância Bueno, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Segundo narra a parte, apenas 06 pés estavam contaminados, sendo os outros 340 erradicados por suspeita de contaminação. Amparado nas disposições do Decreto nº 51.207, de 1961, pretende o autor ser indenizado pelas árvores erradicadas, bem como pelos frutos pendentes.Determinam os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral,

comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, parágrafo único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil da União Federal, incide a regra positivada no art. 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assentadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. Segundo consta dos autos, a parte autora teve várias árvores de seu talhão destruídas, ante a presença de 06 pés de laranja efetivamente contaminados. Fulcra sua pretensão no direito de propriedade atingido pelo ato de império do Estado. Com efeito, o ato de império do Poder Público que impõe a erradicação das árvores contaminadas pode ser considerado, *mutatis mutandi*, como se desapropriasse os proprietários do bem particular no exercício de interesses públicos e coletivos que sobrepõem. Mais especificamente, tratar-se-ia da chamada desapropriação indireta que é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público. Para que se tenha por caracterizada situação que imponha ao particular a substituição da prestação específica (restituir a coisa vindicada) por prestação alternativa (indenizá-la em dinheiro), com a conseqüente transferência compulsória do domínio ao Estado, é preciso que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias: (a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação. A propósito, diz o texto constitucional: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da propriedade; Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Nesse contexto, vejamos o que diz a legislação ordinária incidente. Nos termos do Decreto n.º 24.114/34, Regulamento de Vigilância Sanitária Vegetal, incumbe ao Ministério da Agricultura a fiscalização dos negócios em vegetais ou partes destes. Art. 16. Todos os estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bachelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc., estão sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura por intermédio dos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. Art. 27. O Ministério da Agricultura, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades como sejam: fazendas sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar a existência de doenças e pragas dos vegetais e aplicar as medidas constantes deste regulamento. Art. 28. O Ministério da Agricultura, com os recursos de que dispuser e com a colaboração dos governos estaduais e municipais, promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o país. Em se verificando a existência de qualquer doença, o Decreto estabelecia as seguintes regras dirigidas tanto ao Poder Público quanto ao proprietário particular prevendo a interdição, destruição ou tratamento (sem indenização): Art. 21. Verificada a existência, por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interditada a venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no 1º deste artigo. 1º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, do estabelecimento, é obrigado: a) a realizar, no prazo e nas condições prescritas, a destruição ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados; b) a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes a critério do Serviço de

Defesa Sanitária Vegetal. 2º Pelos trabalhos executados de conformidade com as exigências deste artigo, não assistirá aos interessados direito a qualquer indenização. 3º As interdições e conseqüentes medidas de defesa sanitária vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos. Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares. (...) Art. 31. Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interdita, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura divulgará as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão. (...) Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interdita, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos. Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes. Especificamente sobre o Cancro Cítrico, o Decreto n.º 75.061 de 09 de dezembro de 1974, instituiu no Ministério da Agricultura a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (art. 1º) cuja finalidade era: ... traçar normas da política de pesquisa e de combate, assim como estabelecer medidas de caráter técnico e administrativo, necessárias à sua implantação e desenvolvimento em todos os Estados da Federação contaminados ou suspeitos de contaminação pela doença denominada cancro cítrico, que ataca plantas do Gênero citrus e outras afins, objetivando erradicá-la do território nacional (art. 2º). Tal Campanha foi criada para atuar em íntimo entrosamento com os diversos órgãos federais (art. 6º), determinando-se que o Ministério da Agricultura designasse um representante em cada Estado contaminado ou suspeito com incumbência de fiscalizar o pleno cumprimento das normas técnicas estabelecidas (art. 7º). Sem prejuízo, o Ministério da Agricultura manteve a edição de Portarias regulamentando diretrizes e critérios para a operacionalização da campanha de combate à bactéria (Portaria 282/87, Portaria 62/95, e Portaria 291, de 24 de julho de 1997). A Portaria 291/97, em vigor na época dos fatos narrados na inicial, aprovou normas sobre exigências, critérios e procedimentos a serem adotados pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, em áreas contaminadas pela doença e naquelas que viriam a ser afetadas, delegando aos órgãos de Defesa Sanitária Vegetal das Unidades da Federação a sua execução (artigos 1º e 2º). CRITÉRIOS DE ERRADICAÇÃO Entende-se por erradicação as medidas a serem adotadas para eliminação completa da bactéria *Xanthomonas axonopodis* pv. *citri* (Hasse, 1915) Vauterin et al, 1995, agente causal da doença do cancro cítrico. 1 - Para efeito da erradicação da bactéria, serão adotados 4 métodos alternativos, de acordo com as condições do pomar e do nível de infestação da doença, a critério da Comissão Executiva da CANECC. 2 - DOS CRITÉRIOS 2.7. - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis rurais e urbanos, que tiverem nas suas propriedades plantas cítricas erradicadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras que porventura apareçam após a erradicação, às suas expensas. 3- DOS MÉTODOS 3.1. - Conforme referido no item 1, serão 4 os métodos de erradicação do cancro cítrico, a saber: a) método 1 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e das demais b) método 2 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e poda drástica das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; c) método 3 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e desfolha química das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; d) método 4 - poda drástica da (a) planta (s) contaminada (s) e pulverização no raio perifocal mínimo de 30 metros com calda cúprica na concentração de 0,1% de cobre metálico, repetir a pulverização a cada brotação nova. 3.2. - Na eliminação de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal objeto do método 1 - descrito no item 3.1 alínea a, deverá ser empregado um dos métodos abaixo: a) mecânico - consiste no corte ou arranque total da planta mediante o emprego de tratores, implementos agrícolas e ferramentas apropriadas; b) mecânico-químico - consiste no corte do tronco da planta, na altura de 30 a 40 cm do solo, seguido da aplicação tópica de arbusticida no toco remanescente e raízes, quando aparentes; os métodos mecânico e mecânico-químico serão obrigatoriamente seguidos de remoção e enleiramento do material resultante, incluindo-se varredura de folhas, ramos e frutos, com posterior incineração total; os arbusticidas a serem empregados no método mecânico-químico deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados nas respectivas unidades da federação. 3.3. - A poda drástica de planta(s) contaminada(s) e ou suspeita(s) de contaminação objeto dos métodos 2 e 4 descritos no Item 3.1, alíneas b e d, será efetuada obedecendo os seguintes critérios: a) a poda em questão consiste na eliminação de parte da copa da planta mediante corte com moto-serra, serrote ou tesoura de poda, de acordo com o porte das plantas, mantendo-se apenas os ramos primários e ou secundários em formação, com comprimento máximo de 80 cm, a partir das ramificações (pernadas); b) os ramos e os restos da planta podada deverão ser incinerados em local mais próximo possível do foco; c) no caso de aplicação do método 4, pulverizar com desinfetante à base de amônia quaternária, na concentração de 0,1% o esqueleto da planta resultante da poda e área correspondente à projeção da copa da planta (s) d) pulverizar, com calda cúprica, na concentração de 0,25% de cobre metálico, todos os cortes e o esqueleto da planta resultante da poda. 3.4. - A desfolha química de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal, objeto do método 3 descrito no item 3.1, alínea c, será efetuada obedecendo aos seguintes critérios: a) o desfolhante deverá ser aplicado utilizando-se pulverizador de alta pressão que permita a cobertura total da parte aérea da planta; b) os desfolhantes

deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados na respectiva unidade da federação;c) as folhas e frutos derriçados pelo tratamento deverão ser amontoados no meio das ruas para incineração ou incorporação ao solo. 4 - DOS TRATAMENTOS DAS PLANTAS PODADAS E OU DESFOLHADAS4.1. - As primeiras brotações resultantes da poda e/ou desfolha deverão ser tratadas com pulverização de calda cúprica, na concentração de 0,1% de cobre metálico, quando cerca de 80% das folhas dos brotos estiverem totalmente abertas; repetir a pulverização a cada 20 a 30 dias, durante os primeiros 90 dias. 4.2. - As brotações decorrentes da poda drástica deverão sofrer desbastes para recondução das plantas, seguindo-se as orientações técnicas. 4.3. - Todas as operações previstas nos sub-itens anteriores são da obrigatoriedade e responsabilidade do proprietário. 5- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS5.1. - Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis ou propriedades que descumprirem suas obrigações e responsabilidades serão aplicadas às medidas de erradicação do método I.Como se vê, o regime jurídico em questão envolve deveres do particular.O proprietário rural, pessoa em contato permanente e direto com sua lavoura nas circunstâncias tais, tem o dever de cuidar da mesma evitando a propagação da bactéria.Nesse diapasão, já na década de sessenta o Supremo Tribunal Federal decidiu: DESTRUÇÃO DE PLANTAS OU CULTURAS CONTAMINADAS OU PASSIVEIS DE CONTAMINAÇÃO PELO CANCRO CITRICO. NÃO HÁ ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DO ATO MINISTERIAL QUE É INSPIRADO NO INTERESSE PÚBLICO DA DEFESA SANITARIA VEGETAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 6724 - ADJ DATA 07-03-1960 Relator LAFAYETTE DE ANDRADA).Diante deste quadro, se é possível concluir que há culpa é preciso reconhecê-la, no mínimo, concorrente entre as partes.Como é cediço, a culpa concorrente é uma das excludentes da responsabilidade civil que fazem romper ou alterar o nexo causal.Diz Caio Mário da Silva Pereira:Embora o Código Civil de 1916 não se lhe refira, a elaboração pretoriana e doutrinária construiu uma hipótese de escusativa de responsabilidade fundada na culpa da vítima para o evento danoso (...). Como observa Aguiar Dias, a conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade. Com efeito, se a vítima contribui com ato seu na construção dos elementos do dano, o direito não se pode conservar estranho a essa circunstância. Da idéia de culpa exclusiva da vítima, chega-se à concorrência de culpa da vítima para o resultado. De qualquer forma, argumenta-se que a culpa da vítima exclui ou atenua a responsabilidade, conforme seja exclusiva ou concorrente (Aguiar Dias, ob. Cit., nº 221). Conseqüentemente ao apurar-se a responsabilidade, deve ser levada em consideração a parte com que a vítima contribuiu, e, na liquidação do dano, calcular-se-á proporcionalmente a participação de cada um, reduzindo em conseqüência o valor da indenização. (Responsabilidade Civil, 9ª edição, Editora Forense, 1998, p. 298).Ocorre que em se tratando de ato de império do Estado, exercido na tutela de interesses coletivos, não se pode, propriamente dizer que agiu com culpa, ainda que, de fato, haja dever de indenizar o proprietário, tal como ocorre nos casos de desapropriação.Nesse sentido, vale transcrever a ementa do seguinte acórdão:INDENIZAÇÃO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CITRICO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS.I - O Poder Público agiu no limite estreito da lei, na defesa do interesse público e não ficaram comprovados excessos. Não há que se falar em indenização diversa daquela prevista na legislação pertinente (regulamento da defesa sanitária vegetal, decreto 51207/61 e lei 3780-a/60).II - O reconhecimento legal do dever de indenizar não implica em culpa do estado, demonstra apenas o interesse da lei em proteger a atividade agrícola contra eventos da natureza.III - A legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura.IV - Impossibilidade de falar-se em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes.V - Recursos, voluntário e oficial, parcialmente providos. (AC 90030006113/SP, SEGUNDA TURMA, Relator (a) JUIZ ARICE AMARAL, DJ DATA: 28/06/1995 PÁGINA: 41006)Com efeito, concluo que a atividade administrativa estatal impediu absolutamente a exploração dos recursos naturais das árvores cítricas, considerando aniquilado o direito de propriedade, razão pela qual mister se faz a indenização por desapropriação indireta a fim de recompor o patrimônio do autor.Nesse passo, cabe observar, no que diz respeito ao dano, o autor pede para ser indenizado com o pagamento dos 346 pés extraídos ao longo do ano de 2006. A propósito, diz o Decreto 24.114/34:Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenos ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação.Na presente hipótese, não consta dos autos qualquer atuação das partes anterior ao encaminhamento de material para exame pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Jales e Instituto Biológico, conforme documentos juntados pela União (fls. 45/147).Assim, nenhum outro documento foi juntado aos autos além dos autos de interdição cautelar, autos de destruição e resultados de exames do instituto biológico.Noutro lado, observo que a ré não comprovou nos autos que tenha cumprido seu dever (na verdade, do Ministério da Agricultura), de divulgar as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão (Art. 31, do Decreto n.º 24.114/34, acima transcrito).Assim, não se pode dizer que o autor tenha perdido o direito a ser indenizado nos termos do artigo 34, 4º, do Decreto 24.114/34.Nesse quadro, repetindo o teor da ementa citada, observo que a legislação permite o arbitramento de

reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. Destarte, não se pode falar em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. (AC 90030006113, TRF3). Por fim, há prova da erradicação, ao longo do ano de 2006, de 346 árvores, com 06 plantas contaminadas e 340 suspeitas (fls. 14). Por tais razões, reconheço o dever de a União indenizar o autor pelo valor das plantas cítricas eliminadas, no total de 346 pés de laranja Pêra Rio, a ser apurado em fase de liquidação, considerando-se o valor das mudas que seriam necessárias com as idades acima mencionadas de acordo com o preço médio das mesmas no mercado do local do dano na data do ajuizamento da ação. Por fim, pede a parte autora indenização pelos frutos pendentes. O pedido não comporta acolhida, pois inexiste prova quanto à existência de tais frutos ou ainda de sua quantidade, ônus que toca à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. De igual sorte, o pedido de indenização pelos lucros cessantes e danos emergentes não comporta acolhida, pois as árvores condenadas certamente produziram frutos doentes nas safras seguinte. Nesse sentido, confira-se a AC 200061000401305, relatada pelo Juiz Fed. Conv. Valdeci dos Santos (3ª Turma, DJF3 CJ1 DATA: 28/07/2009 PÁGINA: 29). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a União a lhe pagar indenização pela erradicação das plantas cítricas, no total de 346 pés de laranja Pêra Rio, no valor a ser apurado na fase de liquidação conforme parâmetros acima referidos, a ser corrigido a partir dessa data até o efetivo pagamento nos termos do Prov. COGE 64/05 e Resolução vigente à época do cálculo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, aplicando-se analogicamente o enunciado da Súmula 70 do STJ. Logrando o demandante êxito parcial na demanda, reconheço a sucumbência recíproca entre as partes, de modo que ficam os honorários advocatícios igualmente compensados. Custas ex lege. Ante a impossibilidade de apuração do valor da condenação, submeto a presente decisão ao reexame necessário (art. 475, inc. I, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 14 de junho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001213-65.2009.403.6124 (2009.61.24.001213-0) - ANTONIO FAVARO (SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Antônio Favaro aforou ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Historiou a parte autora que, em 01/04/2009 e 28/04/2009, o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, determinou a destruição de 3.496 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Afirmou que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requer o pagamento dos pés extraídos, conforme os autos de destruição apresentados, bem como dos frutos maduros/pendentes à época da erradicação. Postula ainda a concessão do benefício da AJG. A Assistência Judiciária Gratuita postulada foi deferida à fl. 68. Citada, a União apresentou contestação às fls. 70/74, alegando ilegitimidade passiva ad causam, posto que compete às Secretarias da Agricultura dos Estados fiscalizar e combater o cancro cítrico. No mérito, explica que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação do cancro cítrico, salientando a legalidade do ato e a inexistência do dever de indenizar. Aduz que a erradicação se justifica, em favor da defesa do interesse público em detrimento do particular. Defende a culpa exclusiva do agricultor, o qual deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Guerreia o pleito de indenização dos lucros cessantes. Houve réplica (fls. 185/187). Instadas a se manifestar acerca da produção de prova, postulou o autor a realização de prova testemunhal e pericial, pugnando a União pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de realização de audiência ou de perícia técnica. Pretende a parte autora a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos pés de frutas cítricas destruídos como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico, bem como reparação do valor dos frutos maduros/pendentes à época da erradicação. Antes, porém, de adentrar o mérito da demanda, passo ao exame da preliminar suscitada. Não assiste razão à União ao defender sua ilegitimidade passiva para responder ao pleito indenizatório. Conforme os Termos de Cooperação Técnica juntados aos autos, o Ministério da Agricultura delega aos Estados da federação a execução dos serviços de defesa sanitária vegetal no âmbito de seu território, sob orientação, fiscalização e supervisão daquele. Dessume-se que eventual ônus decorrente da erradicação das plantas não toca ao Estado, mero executor, caso não demonstrado abuso de conduta, mas sim à União. E hipóteses como a que ora se enfrenta, em que não se alega irregularidade ou ilegalidade no atuar do Poder Público, mas mero dever de indenizar o prejuízo sofrido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem se manifestado: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA PARA ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. FUNÇÃO DELEGADA. I- TRATANDO-SE DE WRIT QUE OBJETIVA ATACAR ATO DA EXECUTIVA ESTADUAL DA CAMPANHA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO (CANEC), TEM A UNIÃO FEDERAL LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A LIDE, POR CONSUBSTANCIAR-SE EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO FEDERAL. II- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (AG1999.03.00.056089-8/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJU DATA: 13/09/2000 PÁGINA: 490) A leitura da inicial dá conta que em abril de 2009 foi efetuada a destruição de 3.496 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes da propriedade da parte autora, denominada Sítio Santo Antônio, como medida fitossanitária para a

erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Amparado nas disposições do Decreto nº 51.207, de 1961, pretende o requerente ser indenizado pelas árvores erradicadas, bem como pelos frutos pendentes. Determinam os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, parágrafo único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil da União Federal, incide a regra positivada no art. 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Por outro lado, considerando que o caso é de omissão por parte do agente público, tem-se que a responsabilidade é subjetiva. Nessa linha de entendimento, atribuindo a responsabilização objetiva do Estado tão-somente à sua conduta comissiva, encontramos o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello apud Stoco: o dispositivo constitucional prevê a responsabilidade objetiva do Estado (atual art. 37, 6º) só o faz em relação aos danos causados pelos agentes públicos (grifei). Destaco, porém, que a ausência de responsabilização objetiva para a conduta omissiva estatal não implica a desconstituição da sua responsabilidade quanto a tais atos, mas sim na mudança do enfoque da sua responsabilização que, de objetiva, passa a ser subjetiva, conforme entende grande parte da doutrina. Dessa forma, a mudança no enfoque do tipo de responsabilidade atribuída ao ente Estatal enseja a averiguação subjetiva da conduta omissiva (dolosa ou culposa imputada) do Estado ou de quem lhe fizer as vezes, muito embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa deste ou daquele funcionário, acarretando, assim na responsabilização estatal através da teoria da culpa anônima ou falta de serviço, defendida por diversos doutrinadores, dentre os quais Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. 5ª ed. Ed. Revista dos Tribunais: 2001. p. 836.): Na hipótese de dano por comportamento omissivo a responsabilidade estatal é subjetiva, por depender de procedimento doloso ou culposo (RJTSF 61:92, 17:173, 47:125; RT 275:833, 255:328, 251:299, 297:301, 389:181, 517:128, 523:96, 551:110). (...) A nós parece que, em qualquer hipótese, se o non facere do funcionário foi a causa eficiente do dano, responde a Administração. Convergimos, contudo, num ponto: a omissão traduz o que se chama de *faute du service*, quando o Poder Público devia agir e não agiu; agiu mal ou tardiamente. Concluo, assim, que o Estado responde por omissão, quando, devendo agir, não o faz, deixando de obstar aquilo que podia impedir. O fato danoso pode consistir em fato da natureza cuja lesividade o poder público não impediu, embora devesse obstá-lo, ou em comportamento material de alguém prejudicial a outrem, cuja lesividade o Estado deveria impedir e não o fez, respondendo, assim, em ambas as hipóteses, por culpa ou dolo pela omissão, ou melhor, por ato ilícito. No caso de dano por comportamento omissivo, a responsabilidade do Estado será subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, atribuída ao serviço estatal genericamente. Trata-se de culpa anônima ou falta de serviço que ocorre, por exemplo, em evitar acidentes, por negligenciar na conservação das estradas, de pontes, ou por falta de sinalização adequada. Além disso, conforme já restou referido anteriormente, o fato danoso pode consistir em eventos da natureza (chuva, vento, tempestade, queda de árvores, desmoronamento de encostas), estranhos à atividade administrativa, mas que, todavia, podem invocar a responsabilização subjetiva do Estado caso a sua omissão ou atuação ineficiente mostrem-se decisivas para a perpetração do dano. Essa é a precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores: São Paulo, 2002, p. 855): Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Dentro deste contexto podemos extrair que, para a caracterização da responsabilidade subjetiva do Estado frente à ocorrência de eventos naturais, é indispensável que a conduta estatal (omissiva ou deficitária) mostre-se decisiva para a perpetração do dano. É necessário, ainda, um mínimo de razoabilidade na averiguação da conduta exigível do Estado, na medida em que este não pode ser considerado o Garantidor-mor de tudo e de todos. Existem forças da natureza frente às quais o Estado, apesar de toda a sua opulência e suntuosidade, não possui condições de lidar, não sendo razoável, portanto, exigir-se a responsabilização civil do Estado frente, por exemplo, a integralidade dos danos decorrentes de um furacão ou meteoro, que, para todos os efeitos, podem ser taxados como forças inevitáveis, irresistíveis e imprevisíveis, e, portanto, excludentes da responsabilidade (força maior). Considero razoável exigir-se do Estado um esforço razoável para evitar determinados infortúnios, seja pela sucessividade da sua ocorrência (alagamentos ou desmoronamentos em locais específicos e determinados), seja pela potencialidade do seu perigo (locais onde o perigo pode ser potencialmente previsto, tais como rodovias, portos, ferrovias e aeroportos). Assentadas tais premissas, passo à análise do caso

concreto. Segundo consta dos autos, a parte autora teve 3.496 árvores de seu talhão destruídas, ante a presença de quarenta e dois pés de laranja efetivamente contaminados. Fulcra sua pretensão no direito de propriedade atingido pelo ato de império do Estado. Com efeito, o ato de império do Poder Público que impõe a erradicação das árvores contaminadas pode ser considerado, *mutatis mutandi*, como se desapropriasse os proprietários do bem particular no exercício de interesses públicos e coletivos que sobrepõem. Mais especificamente, tratar-se-ia da chamada desapropriação indireta que é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público. Para que se tenha por caracterizada situação que imponha ao particular a substituição da prestação específica (restituir a coisa vindicada) por prestação alternativa (indenizá-la em dinheiro), com a conseqüente transferência compulsória do domínio ao Estado, é preciso que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias: (a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação. A propósito, diz o texto constitucional: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da propriedade; Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Nesse contexto, vejamos o que diz a legislação ordinária incidente. Nos termos do Decreto n.º 24.114/34, Regulamento de Vigilância Sanitária Vegetal, incumbe ao Ministério da Agricultura a fiscalização dos negócios em vegetais ou partes destes. Art. 16. Todos os estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, báculos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc., estão sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura por intermédio dos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. Art. 27. O Ministério da Agricultura, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades como sejam: fazendas sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar da existência de doenças e pragas dos vegetais e aplicar as medidas constantes deste regulamento. Art. 28. O Ministério da Agricultura, com os recursos de que dispuser e com a colaboração dos governos estaduais e municipais, promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o país. Em se verificando a existência de qualquer doença, o Decreto estabelecia as seguintes regras dirigidas tanto ao Poder Público quanto ao proprietário particular prevendo a interdição, destruição ou tratamento (sem indenização): Art. 21. Verificada a existência, por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interditada a venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no 1º deste artigo. 1º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, do estabelecimento, é obrigado: a) a realizar, no prazo e nas condições prescritas, a destruição ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados; b) a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. 2º Pelos trabalhos executados de conformidade com as exigências deste artigo, não assistirá aos interessados direito a qualquer indenização. 3º As interdições e conseqüentes medidas de defesa sanitária vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos. Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interditada, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares. (...) Art. 31. Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interditada, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura divulgará as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão. (...) Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interditada, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou

que lhes forem fornecidos. Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes. Especificamente sobre o Cancro Cítrico, o Decreto n.º 75.061 de 09 de dezembro de 1974, instituiu no Ministério da Agricultura a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (art. 1º) cuja finalidade era: ... traçar normas da política de pesquisa e de combate, assim como estabelecer medidas de caráter técnico e administrativo, necessárias à sua implantação e desenvolvimento em todos os Estados da Federação contaminados ou suspeitos de contaminação pela doença denominada cancro cítrico, que ataca plantas do Gênero citrus e outras afins, objetivando erradicá-la do território nacional (art. 2º). Tal Campanha foi criada para atuar em íntimo entrosamento com os diversos órgãos federais (art. 6º), determinando-se que o Ministério da Agricultura designasse um representante em cada Estado contaminado ou suspeito com incumbência de fiscalizar o pleno cumprimento das normas técnicas estabelecidas (art. 7º). Sem prejuízo, o Ministério da Agricultura manteve a edição de Portarias regulamentando diretrizes e critérios para a operacionalização da campanha de combate à bactéria (Portaria 282/87, Portaria 62/95, e Portaria 291, de 24 de julho de 1997). A Portaria 291/97, em vigor na época dos fatos narrados na inicial, aprovou normas sobre exigências, critérios e procedimentos a serem adotados pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, em áreas contaminadas pela doença e naquelas que viriam a ser afetadas, delegando aos órgãos de Defesa Sanitária Vegetal das Unidades da Federação a sua execução (artigos 1º e 2º).

CRITÉRIOS DE ERRADICAÇÃO Entende-se por erradicação as medidas a serem adotadas para eliminação completa da bactéria *Xanthomonas axonopodis* pv. *citri* (Hasse, 1915) Vauterin et al, 1995, agente causal da doença do cancro cítrico.

1 - Para efeito da erradicação da bactéria, serão adotados 4 métodos alternativos, de acordo com as condições do pomar e do nível de infestação da doença, a critério da Comissão Executiva da CANECC.

2 - DOS CRITÉRIOS 2.7. - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis rurais e urbanos, que tiverem nas suas propriedades plantas cítricas erradicadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras que porventura apareçam após a erradicação, às suas expensas.

3- DOS MÉTODOS 3.1. - Conforme referido no item 1, serão 4 os métodos de erradicação do cancro cítrico, a saber: a) método 1 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e das demais b) método 2 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e poda drástica das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; c) método 3- eliminação da planta ou plantas contaminadas e desfolha química das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; d) método 4- poda drástica da (a) planta (s) contaminada (s) e pulverização no raio perifocal mínimo de 30 metros com calda cúprica na concentração de 0,1% de cobre metálico, repetir a pulverização a cada brotação nova.

3.2. - Na eliminação de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal objeto do método 1 - descrito no item 3.1 alínea a, deverá ser empregado um dos métodos abaixo: a) mecânico - consiste no corte ou arranque total da planta mediante o emprego de tratores, implementos agrícolas e ferramentas apropriadas; b) mecânico-químico - consiste no corte do tronco da planta, na altura de 30 a 40 cm do solo, seguido da aplicação tóxica de arbusticida no toco remanescente e raízes, quando aparentes; os métodos mecânico e mecânico-químico serão obrigatoriamente seguidos de remoção e enleiramento do material resultante, incluindo-se varredura de folhas, ramos e frutos, com posterior Incineração total; os arbusticidas a serem empregados no método mecânico-químico deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados nas respectivas unidades da federação.

3.3. - A poda drástica de planta(s) contaminada(s) e ou suspeita(s) de contaminação objeto dos métodos 2 e 4 descritos no Item 3.1, alíneas b e d, será efetuada obedecendo os seguintes critérios: a) a poda em questão consiste na eliminação de parte da copa da planta mediante corte com moto-serra, serrote ou tesoura de poda, de acordo com o porte das plantas, mantendo-se apenas os ramos primários e ou secundários em formação, com comprimento máximo de 80 cm, a partir das ramificações (pernadas); b) os ramos e os restos da planta podada deverão ser incinerados em local mais próximo possível do foco; c) no caso de aplicação do método 4, pulverizar com desinfetante à base de amônia quaternária, na concentração de 0,1% o esqueleto da planta resultante da poda e área correspondente à projeção da copa da planta (s) d) pulverizar, com calda cúprica, na concentração de 0,25% de cobre metálico, todos os cortes e o esqueleto da planta resultante da poda.

3.4. - A desfolha química de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal, objeto do método 3 descrito no item 3.1, alínea c, será efetuada obedecendo aos seguintes critérios: a) o desfolhante deverá ser aplicado utilizando-se pulverizador de alta pressão que permita a cobertura total da parte aérea da planta; b) os desfolhantes deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados na respectiva unidade da federação; c) as folhas e frutos derriçados pelo tratamento deverão ser amontoados no meio das ruas para incineração ou incorporação ao solo.

4 - DOS TRATAMENTOS DAS PLANTAS PODADAS E OU DESFOLHADAS 4.1. - As primeiras brotações resultantes da poda e/ou desfolha deverão ser tratadas com pulverização de calda cúprica, na concentração de 0,1% de cobre metálico, quando cerca de 80% das folhas dos brotos estiverem totalmente abertas; repetir a pulverização a cada 20 a 30 dias, durante os primeiros 90 dias.

4.2. - As brotações decorrentes da poda drástica deverão sofrer desbastes para recondução das plantas, seguindo-se as orientações técnicas.

4.3. - Todas as operações previstas nos sub-itens anteriores são da obrigatoriedade e responsabilidade do proprietário.

5- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS 5.1. - Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis ou propriedades que descumprirem suas obrigações e responsabilidades serão aplicadas às medidas de erradicação do método 1. Como se vê, o regime jurídico em questão envolve deveres tanto do Estado quanto do particular. Assim, havia legislação determinando a atuação do Ministério da Agricultura fiscalizando as propriedades rurais. Já o proprietário rural, pessoa em contato permanente e direto com sua lavoura nas circunstâncias tais, tem o dever de cuidar da mesma evitando a propagação da bactéria. Vale anotar que conforme o Parecer Técnico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o único método admitido de controle do cancro cítrico foi a erradicação das plantas contaminadas e

suspeitas. Nesse diapasão, já na década de sessenta o Supremo Tribunal Federal decidiu: **DESTRUIÇÃO DE PLANTAS OU CULTURAS CONTAMINADAS OU PASSIVEIS DE CONTAMINAÇÃO PELO CANCRO CITRICO. NÃO HÁ ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DO ATO MINISTERIAL QUE É INSPIRADO NO INTERESSE PÚBLICO DA DEFESA SANITARIA VEGETAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 6724 - ADJ DATA 07-03-1960 Relator LAFAYETTE DE ANDRADA).** Diante deste quadro, se é possível concluir que há culpa é preciso reconhecê-la, no mínimo, concorrente entre as partes. Como é cediço, a culpa concorrente é uma das excludentes da responsabilidade civil que fazem romper ou alterar o nexo causal. Diz Caio Mário da Silva Pereira: Embora o Código Civil de 1916 não se lhe refira, a elaboração pretoriana e doutrinária construiu uma hipótese de escusativa de responsabilidade fundada na culpa da vítima para o evento danoso (...). Como observa Aguiar Dias, a conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade. Com efeito, se a vítima contribui com o ato seu na construção dos elementos do dano, o direito não se pode conservar estranho a essa circunstância. Da idéia de culpa exclusiva da vítima, chega-se à concorrência de culpa da vítima para o resultado. De qualquer forma, argumenta-se que a culpa da vítima exclui ou atenua a responsabilidade, conforme seja exclusiva ou concorrente (Aguiar Dias, ob. Cit., nº 221). Conseqüentemente ao apurar-se a responsabilidade, deve ser levada em consideração a parte com que a vítima contribuiu, e, na liquidação do dano, calcular-se-á proporcionalmente a participação de cada um, reduzindo em conseqüência o valor da indenização. (Responsabilidade Civil, 9ª edição, Editora Forense, 1998, p. 298). Ocorre que em se tratando de ato de império do Estado, exercido na tutela de interesses coletivos, não se pode, propriamente dizer que agiu com culpa, ainda que, de fato, haja dever de indenizar o proprietário, tal como ocorre nos casos de desapropriação. Nesse sentido, vale transcrever a ementa do seguinte acórdão: **INDENIZAÇÃO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CITRICO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS. I - O Poder Público agiu no limite estreito da lei, na defesa do interesse público e não ficaram comprovados excessos. Não há que se falar em indenização diversa daquela prevista na legislação pertinente (regulamento da defesa sanitária vegetal, decreto 51207/61 e lei 3780-a/60). II - O reconhecimento legal do dever de indenizar não implica em culpa do estado, demonstra apenas o interesse da lei em proteger a atividade agrícola contra eventos da natureza. III - A legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. IV - Impossibilidade de falar-se em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. V - Recursos, voluntário e oficial, parcialmente providos. (AC 90030006113/SP, SEGUNDA TURMA, Relator (a) JUIZ ARICE AMARAL, DJ DATA: 28/06/1995 PÁGINA: 41006)** Com efeito, concluo que a atividade administrativa estatal impediu absolutamente a exploração dos recursos naturais das árvores cítricas, considerando aniquilado o direito de propriedade, razão pela qual mister se faz a indenização por desapropriação indireta a fim de recompor o patrimônio do autor. Nesse passo, cabe observar, no que diz respeito ao dano, que a parte autora pede para ser indenizada com o pagamento dos 3.496 pés extraídos no ano de 2009, mais lucros cessantes. A propósito, diz o Decreto 24.114/34: Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenidas ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Na presente hipótese, não consta dos autos qualquer atuação do autor anterior ao encaminhamento de material para exame pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Jales e Instituto Biológico, conforme documentos juntados pela União (fls. 75/183). Assim, nenhum outro documento foi juntado aos autos além dos autos de interdição cautelar, autos de destruição e resultados de exames do instituto biológico. Noutro lado, observo que a ré não comprovou nos autos que tenha cumprido seu dever (na verdade, do Ministério da Agricultura), de divulgar as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão (Art. 31, do Decreto n.º 24.114/34, acima transcrito). Assim, não se pode dizer que o autor tenha perdido o direito a ser indenizado nos termos do artigo 34, 4º, do Decreto 24.114/34. Nesse quadro, repetindo o teor da ementa citada, observo que a legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. Destarte, não se pode falar em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. (AC 90030006113, TRF3). Por fim, há prova da erradicação, no ano de 2009, de 3.496 árvores, com 42 plantas contaminadas e 3.454 suspeitas (fls. 38/39). Por tais razões, reconheço o dever de a União indenizar o autor pelo valor das plantas cítricas eliminadas, sendo 3.496 pés de Laranja Pêra Rio (fls. 38/39) a ser apurado em fase de liquidação, considerando-se o valor das mudas que seriam necessárias com as idades acima mencionadas de acordo com o preço médio das mesmas no mercado do local do dano na data do ajuizamento da ação. Por fim, pede o demandante indenização pelos frutos pendentes. O pedido não comporta acolhida, pois inexistente prova quanto à existência de tais frutos ou ainda de sua quantidade, ônus que toca à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor, condenando a União a lhe pagar indenização pela erradicação das plantas cítricas, sendo 3.496 pés de Laranja Pêra Rio,

no valor a ser apurado na fase de liquidação conforme parâmetros acima referidos, a ser corrigido a partir dessa data até o efetivo pagamento nos termos do Prov. COGE 64/05 e Resolução vigente à época do cálculo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, aplicando-se analogicamente o enunciado da Súmula 70 do STJ. Logrando o demandante êxito parcial na demanda, reconheço a sucumbência majoritária da União, a qual fica condenada a pagar àquele honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais), haja vista o trabalho desenvolvido e a natureza e complexidade da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 16 de junho de 2011.
KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001898-72.2009.403.6124 (2009.61.24.001898-2) - MAISA REGINA DE SOUZA PATEIS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maísa Regina de Souza Patéis, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício do salário-maternidade. Salienta a autora, em apertada síntese, que nasceu, em Jales, em 7 de outubro de 1987, e que conta, atualmente, 21 anos. Diz, também, que é companheira de Eleandro Borges Barros, com quem teve 2 filhos, Vinícius de Souza Barros, e Ana Júlia de Souza Barros, nascidos, respectivamente, em 3 de março de 2005, e 5 de junho de 2009. Aduz, em acréscimo, que há vários anos trabalha, por dia, no campo, com seu companheiro. Quando da gravidez dos filhos, já trabalhava em serviços rurais. Laborou na horta de Valter Matsue, no Córrego do Arara, e no arrendamento mantido por Jovelino Borges. Este produtor planta hortaliças (berinjela, pepino, pimentão, etc). Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos e arrola 2 testemunhas. Despachada a inicial, foram concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada, pelas razões apontadas no referido despacho, a suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo. Deu ciência a autora da interposição de agravo de instrumento da decisão que determinou a suspensão do feito. O E. TRF/3, ao apreciar a pretensão recursal, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora. Determinei, assim, a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência. Neste ponto, salientou que a autora não poderia ser reputada segurada especial, quando muito, contribuinte individual, e, assim, estaria obrigada ao recolhimento das contribuições sociais para ter direito a benefícios. Também não haveria prova da união estável. Em caso de eventual procedência, alegou que o benefício deveria levar em conta o valor do salário mínimo vigente ao tempo do nascimento do filho. Os honorários sucumbenciais deveriam respeitar a Súmula STJ n.º 111. A autora foi ouvida sobre a resposta. Foi designada audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ela arroladas. Deferi, a requerimento da autora, a juntada aos autos de substabelecimento de procuração. Concluída a instrução processual, abri vista, às partes, para alegações finais. Apenas o INSS teceu alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Maísa Regina de Souza Patéis, por meio da ação, a concessão do benefício do salário-maternidade. Diz que vive em união estável com Eleandro Borges Barros, e, com o companheiro, tem 2 filhos, Vinícius de Souza Barros, e Ana Júlia de Souza Barros, nascidos, respectivamente, em 3 de março de 2005, e 5 de junho de 2009. Aduz, em acréscimo, que há vários anos trabalha, por dia, no campo, com seu companheiro. Quando da gravidez dos filhos, já trabalhava em serviços rurais. Laborou na horta de Valter Matsue, no Córrego do Arara, e no arrendamento mantido por Jovelino Borges. Este produtor planta hortaliças diversas (berinjela, pepino, pimentão, etc). Em sentido oposto, por outro lado, discorda o INSS da pretensão. Na sua visão, a autora não poderia ser considerada segurada especial, quando muito, apenas, contribuinte individual, necessariamente obrigada ao pagamento de contribuições para ter direito a benefícios. Além disso, não haveria, nos autos, prova material hábil a sustentar a pretensão, estando impedida a autora de buscar emprestar os assentos em nome do companheiro, posto ausente demonstração da união estável. O salário-maternidade, de acordo com o art. 71, caput, da Lei n.º 8.213/91, (...) é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Portanto, levando em conta que os nascimentos que fundamentam a pretensão ocorreram em 5 de junho de 2009 (v. folha 10 - Ana Júlia de Souza Barros), e 8 de março de 2005 (v. folha 11 - Vinícius de Souza Barros), não se pode falar na verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), haja vista que, pelo termo de distribuição lavrado pela Sudp, a ação foi proposta em 11 de setembro de 2009. Afasto, assim, a preliminar alegada. Prevê, ainda, o art. 73, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, que Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá: III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. Por sua vez, a carência exigida, (...) para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11, e o art. 13 (v. art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91), é de 10 contribuições mensais. Prova a autora, às folhas 10/11, que é mãe de Ana Júlia de Souza Barros, e de Vinícius de Souza Barros, nascidos, respectivamente, em 5 de junho de 2009, e 8 de março de 2005. Figura, no registro civil, como sendo o pai das crianças, Eleandro Borges Barros. Quando do nascimento da filha, foi qualificado como lavrador, e, na época do nascimento de Vinícius, motorista. A autora aparece qualificada nos documentos como do lar. Além disso, o casal, segundo o teor da documentação, residiu, em Mesópolis, à Rua Abílio

Manoel, 1556, e à Rua Jorgina Custódio da Silva, 1749. Observo, também, à folha 9, que a autora é filha de Ademar Alves Patéis. Quando de seu nascimento, em 27 de outubro de 1987, o pai foi qualificado como sendo lavrador. Contudo, posteriormente, à folha 15, passou à condição de segurado urbano. Complementam as informações os dados constantes do CNIS, às folhas 48/50, em nome de Eleandro Borges Barros. Ele, quando do nascimento do filho Vinícius, estava no período de graça ainda como trabalhador rural, passando, posteriormente, a ser empregado urbano. Maísa Regina de Souza Patéis, à folha 82, no depoimento pessoal, afirmou que há 6 anos residiria em Mesópolis. Disse, também, que viveria em união estável com Eleandro. Salientou que trabalharia, por dia, em serviços rurais, em hortas. Confirmou que o companheiro, embora houvesse sido lavrador, passou à condição de urbano. Neide Ribeiro de Souza Pereira, à folha 83, na condição de testemunha, disse que conhecia a autora há 5 ou 6 anos, sabendo, assim, que seria casada com Leandro, com quem teria 2 filhos, Ana Júlia e Vinícius. Segundo a testemunha, a autora trabalharia no campo, por dia, em hortas. O marido, que no passado foi também lavrador, trabalharia, atualmente, numa usina. A testemunha teria trabalhado, ao lado da autora, quando do nascimento de Vinícius, na horta mantida por Matsue. Da mesma forma, Izabel Rodrigues de Souza Lima, à folha 84. Conhecia a autora há 6 anos, sabendo que seria casada com Leandro, empregado de uma usina. Possuiria 2 filhos, Vinícius e Ana Júlia. A autora, de acordo com a depoente, sempre trabalhou no campo, colhendo tomates, pepinos, e milho. O marido, isso antes de trabalhar na usina, foi lavrador. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito ao benefício. Explico. Em primeiro lugar, entendo que ficou sobejamente demonstrado que a autora vive em união estável com Eleandro, pai de seus filhos. Não custa salientar que a demonstração da convivência não fica na dependência da existência de início de prova material, bastando para tanto, testemunhos idôneos. A lei não exige prova especial. Isso não quer dizer que, no caso, não haja prova material mínima. Pelo contrário. As informações constantes das cópias das certidões de nascimento são mais do que suficientes. Por elas, percebe-se que, quando dos nascimentos, residiam, juntos, na cidade de Mesópolis. Por outro lado, constato que, quando Vinícius nasceu, o pai da criança trabalhava como lavrador. Poderia, em tese, a autora, emprestar dele tal condição, para os devidos fins, não fosse o fato, na minha visão inegável, do conteúdo da prova oral colhida. É vago e genérico, posto restrito à menção de que a autora sempre teria prestado serviços rurais, por dia, em hortas existentes na localidade. Assim, fica prejudicada sua pretensão, sendo certo que deveria ter provado o exercício efetivo de atividade rural nos períodos anteriores aos partos. Assinalo, ainda, posto importante, que, quando Ana Júlia nasceu, o pai da criança já trabalhava como segurado urbano, e, assim, estaria a autora terminantemente impedida de continuar a ser valer de condição previdenciária não mais ostentada pelo titular. E, mesmo que se entendesse o contrário, ou seja, partindo-se do pressuposto de que teria ficado provado o exercício de atividade rural por meios idôneos, apenas poderia vir a ser considerada trabalhadora eventual. Nesta classe de segurados, contribuintes individuais, o direito ao benefício pressupõe a realização de efetivos recolhimentos contributivos. Se não foram feitos nas épocas próprias, resta impedida a concessão. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 17 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001908-19.2009.403.6124 (2009.61.24.001908-1) - CLEONICE LOPES DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Cleonice Lopes da Silva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício do salário-maternidade devido ao trabalhador rural. Salienta a autora, em apertada síntese, que nasceu em Santo Antônio do Aracanguá em 18 de outubro de 1982, contando, atualmente, 26 anos de idade. Diz, também, que é companheira de Edvaldo Lopes de Moraes, com quem teve, em 30 de outubro de 2007, o filho Ricardo Lopes da Silva. Aduz, em acréscimo, que há vários anos trabalha, com o companheiro, em atividades rurais. Sempre trabalha por dia, colhendo laranja, algodão, e milho. Trabalhou com o empreiteiro Gilmar Stróis e Ivonete Siqueira, na colheita da laranja. Para o empreiteiro Eurípedes Ferreira Rubens, e Baixinho, trabalhou na colheita do algodão e da laranja. Quando da gravidez do filho, estava trabalhando para Masayaki Matsue, no cultivo de hortaliças. Também trabalhou no cultivo e na colheita da laranja para o proprietário Bento Luchetti. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos e arrola 2 testemunhas. Despachada a inicial, foram concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada, pelas razões apontadas no referido despacho, a suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo. Deu ciência a autora da interposição de agravo de instrumento da decisão que determinou a suspensão do feito. O E. TRF/3, ao apreciar a pretensão recursal, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora. Determinei, assim, a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência. Neste ponto, salientou que a autora não poderia ser reputada segurada especial, quando muito, contribuinte individual, e, assim, estaria obrigada ao recolhimento das contribuições sociais para ter direito a benefícios. Também não haveria prova da união estável. Em caso de eventual procedência, alegou que o benefício deveria levar em conta o valor do salário mínimo vigente ao tempo do nascimento do filho. A autora foi ouvida sobre a resposta. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ela arroladas. Deferi, a requerimento da autora, a juntada aos autos de substabelecimento de procuração. Concluída a instrução processual, abri

vista, às partes, para alegações finais, a começar pela autora, por memoriais, assinalando prazo sucessivo. Apenas o INSS teceu alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Cleonice Lopes da Silva, por meio da ação, a concessão do benefício do salário-maternidade. Diz que vive em união estável com Edvaldo Lopes de Moraes, e, com o companheiro, teve o filho Ricardo Lopes da Silva, nascido em 30 de outubro de 2007. Explica, também, que, há vários anos, é filiada à previdência social como lavradora, e desenvolve seus serviços, por dia, ao lado do companheiro. Prestou serviços, na cultura da laranja, para os empreiteiros Gilmar Stróis, e Ivonete Siqueira, e trabalhou, para Eurípedes Ferreira Rubens e Baixinho na colheita do algodão, e da laranja. Quando de sua gravidez, já trabalhava como diarista para Masayaki Matsue, no cultivo de hortaliças e pimentão. Também trabalhou para o proprietário rural Bento Luchetti. Em sentido oposto, por outro lado, discorda o INSS da pretensão veiculada. Na sua visão, a autora não poderia ser considerada segurada especial, quando muito, apenas, contribuinte individual, necessariamente obrigada ao pagamento de contribuições sociais para ter direito a benefícios. Além disso, não haveria, nos autos, prova material hábil a sustentar a pretensão, estando impedida a autora de buscar emprestar os assentos em nome do companheiro, posto ausente demonstração efetiva da união estável. O salário-maternidade, de acordo com o art. 71, caput, da Lei n.º 8.213/91, (...) é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Portanto, levando em conta que o nascimento que fundamenta a pretensão ocorreu em 31 de outubro de 2007 (v. folha 8 - Ricardo Lopes da Silva), não se pode falar na verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), haja vista que, pelo termo de distribuição lavrado pela Sudp, a ação foi proposta em 11 de setembro de 2009. Afasto, assim, a preliminar alegada. Prevê, ainda, o art. 73, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, que Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá: III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. Por sua vez, a carência exigida, (...) para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11, e o art. 13 (v. art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91), é de 10 contribuições mensais. Prova a autora, à folha 8, que é mãe de Ricardo Lopes da Silva, nascido em 31 de outubro de 2007. Figura, no registro civil, como sendo o pai da criança, Edvaldo Lopes da Silva. No registro, o pai aparece qualificado como trabalhador agrícola polivalente, e a mãe, como do lar. Quando do nascimento da criança, residiam no Sítio São Carlos, no Córrego do Arara, zona rural de Jales. As informações constantes do banco de dados do CNIS, à folha 57, provam que a autora, em 1998, 1999, 2000, e 2001, trabalhou como empregada rural para a família Matsue. Aliás, os registros constam de sua carteira profissional, às folhas 12/13. Edvaldo Lopes da Silva, por sua vez, como se vê à folha 61, além de haver também trabalhado no campo para a família Matsue, é, desde 2005, empregado rural de Bento Luchetti. Cleonice Lopes da Silva, à folha 75, durante a colheita do depoimento pessoal, disse que há 5 anos estaria morando no imóvel rústico rural, Sítio São Carlos, pertencente ao Sr. Bento, patrão do marido, no Córrego do Arara, em Santa Albertina. Mencionou, também, que seria casada com Edvaldo, possuindo 2 filhos, Rodrigo, com 9 anos, e Ricardo, com 3. Segundo a autora, trabalharia, por dia, no imóvel, realizando serviços diversos, de maneira eventual. No local, seriam exploradas roças pelo próprio titular da propriedade. Valter Bottari, à folha 76, ouvido na condição de testemunha, afirmou que há 6 anos conheceria a autora, posto vizinho dela no Córrego do Arara, zona rural de Santa Albertina. De acordo com a testemunha, o marido da autora, Edvaldo, trabalharia como empregado para o dono do imóvel. A propriedade seria explorada com a plantação de laranjas. A autora, por sua vez, quando os serviços se mostram necessários, ajudaria o marido nas atividades ali existentes. Contudo, o depoente não pôde confirmar se receberia, ou não, remuneração pelo exercício da atividade. Jacy Moretti, também ouvido como testemunha, à folha 77, disse que conhecia a autora há 5 anos, na medida em que seria vizinho dela no Córrego do Arara, em Santa Albertina. A autora e o marido, Edvaldo, residiriam no imóvel do Sr. Bento. Teriam 2 filhos, Ricardo e Rodrigo. O marido, segundo o depoente, trabalharia na cultura da laranja, e a autora, por sua vez, quando necessário, o ajudaria, efetivamente, no exercício do mister. Não soube dizer se receberia remuneração pelos serviços. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito ao benefício. Explico. Em primeiro lugar, entendo que ficou sobejamente demonstrado que a autora vive em união estável com Edvaldo, pai do filho Ricardo. Não custa salientar que a demonstração da convivência não fica na dependência da existência de início de prova material, bastando para tanto, testemunhos idôneos. A lei não exige prova especial. Isso não quer dizer que, no caso, não haja prova material mínima. Pelo contrário. As informações constantes da cópia da certidão de folha 8 são mais do que suficientes. Por elas, percebe-se que, quando do nascimento, residiam no Sítio São Carlos, no Córrego do Arara. Por outro lado, constato, pelas provas dos autos, que a autora e Edvaldo se mudaram para o Sítio São Carlos no final de 2005 (v. folha 18), justamente quando houve a contratação, pelo titular do imóvel, Bento Luchetti, na condição de empregado rural, do companheiro. A partir de então, a autora não mais trabalhou, como vinha até então fazendo, para terceiros. Deixaram de existir registros laborais intermitentes. E isso se justifica. Passou, apenas, a eventualmente ajudar o marido no imóvel rural, quando os serviços fossem necessários. Entretanto, em que pese o fato, não pode ser reputada efetiva trabalhadora, na medida em que não há prova conclusiva a respeito do efetivo recebimento, por ela, de remuneração pelas atividades desenvolvidas. Lembre-se de que nenhuma das testemunhas ouvidas foi capaz de confirmar o recebimento, e, na minha visão, é indicativo seguro da inexistência de pagamentos, a circunstância de o marido dela ser empregado efetivo do imóvel. E, mesmo que se entendesse o contrário, ostentando a condição de eventual rural, contribuinte individual, para ter direito ao benefício, deveria ter feito prova do recolhimento das contribuições sociais

devidas. Se não o fez, não há também como ser acolhida a pretensão veiculada. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 17 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001910-86.2009.403.6124 (2009.61.24.001910-0) - ADRIANA RIBEIRO(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Adriana Ribeiro, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício do salário-maternidade. Salienta a autora, em apertada síntese, que nasceu, em Santa Albertina, em 21 de maio de 1980, e que conta, atualmente, 29 anos. Diz, também, que é companheira de Antenor Ribeiro Filho, com quem teve, em 2 de julho de 2007, o filho José Ribeiro Neto. Aduz, em acréscimo, que reside em Mesópolis e há vários anos trabalha, com a família, em propriedades rurais da região. Assim, prestou serviços para o empreiteiro Eurípedes Ferreira, na colheita da laranja. Também colheu tomates, pimentões, berinjelas, e pepinos com o produtor rural Vicente Batista Domingues, e trabalhou efetivamente para Masayuki Matsue, em hortas de jiló, quiabo, pepino e berinjela. Quando da gravidez do filho José Ribeiro Neto, já trabalhava no campo. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos e arrola 2 testemunhas. Despachada a inicial, foram concedidos, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada, pelas razões apontadas no referido despacho, a suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo do requerimento administrativo. Deu ciência a autora da interposição de agravo de instrumento da decisão que determinou a suspensão do feito. O E. TRF/3, ao apreciar a pretensão recursal, deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora. Determinei, assim, a citação do INSS. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência. Neste ponto, salientou que a autora não poderia ser reputada segurada especial, quando muito, contribuinte individual, e, assim, estaria obrigada ao recolhimento das contribuições sociais para ter direito a benefícios. Também não haveria prova da união estável. Em caso de eventual procedência, alegou que o benefício deveria levar em conta o valor do salário mínimo vigente ao tempo do nascimento do filho. A autora foi ouvida sobre a resposta. Foi designada audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e ouvi 1 testemunha por ela arrolada. Dispensei, a requerimento da autora, homologando a desistência, o testemunho de Paulo César Novais Hipólito. Deferi, ainda, a juntada aos autos de substabelecimento de procuração, pela autora. Concluída a instrução processual, abri vista, às partes, para alegações finais, por memoriais, assinalando prazo sucessivo. Apenas o INSS teceu alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Adriana Ribeiro, por meio da ação, a concessão do benefício do salário-maternidade. Diz que vive em união estável com Antenor Ribeiro Filho, e, com o companheiro, teve o filho José Ribeiro Neto, nascido em 2 de julho de 2007. Explica, também, que reside em Mesópolis e há vários anos trabalha, com a família, em propriedades rurais da região. Prestou serviços para o empreiteiro Eurípedes Ferreira, na colheita da laranja. Também colheu tomates, pimentões, berinjelas, e pepinos com o produtor rural Vicente Batista Domingues, e trabalhou efetivamente para Masayuki Matsue, em hortas de jiló, quiabo, pepino e berinjela. Quando da gravidez do filho José Ribeiro Neto, já trabalhava no campo. Em sentido oposto, por outro lado, discorda o INSS da pretensão veiculada. Na sua visão, a autora não poderia ser considerada segurada especial, quando muito, apenas, contribuinte individual, necessariamente obrigada ao pagamento de contribuições sociais para ter direito a benefícios. Além disso, não haveria, nos autos, prova material hábil a sustentar a pretensão, estando impedida a autora de buscar emprestar os assentos em nome do companheiro, posto ausente demonstração efetiva da união estável. O salário-maternidade, de acordo com o art. 71, caput, da Lei n.º 8.213/91, (...) é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Portanto, levando em conta que o nascimento que fundamenta a pretensão ocorreu em 2 de julho de 2007 (v. folha 10 - José Ribeiro Neto), não se pode falar na verificação da prescrição quinquenal (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), haja vista que, pelo termo de distribuição lavrado pela Sudp, a ação foi proposta em 11 de setembro de 2009. Afasto, assim, a preliminar alegada. Prevê, ainda, o art. 73, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, que Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá: III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. Por sua vez, a carência exigida, (...) para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11, e o art. 13 (v. art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91), é de 10 contribuições mensais. Prova a autora, à folha 10, que é mãe de José Ribeiro Neto, nascido em 2 de julho de 2007. Figura, no registro civil, como sendo o pai da criança, Antenor Ribeiro Filho, apontado, ali, como lavrador. A autora aparece qualificada como do lar. Prova a autora, ainda, às folhas 12/13, que, de julho de 2005 a janeiro de 2006, trabalhou como empregada rural da empresa Citrop - Condomínio Rural de Citricultores Paulistas, exercendo a função de colhedora. Da mesma forma, às folhas 16/17, Antenor Ribeiro Filho, trabalhou, como colhedor, de julho a agosto de 2007, e em 2008. Aliás, tais dados são complementados pelas informações constantes do banco do CNIS, às folhas 54, e 58, em nome do autora e de Antenor Ribeiro Filho (vê-se que

Antenor, desde 1996, tem trabalhado, no campo, como empregado, de maneira intermitente - são vários os vínculos anotados). Adriana Ribeiro, à folha 86, no depoimento pessoal, disse que sempre morou em Mesópolis, e que, há 12 anos, manteria união estável com Antenor. Com o companheiro, tem 2 filhos, Eduarda e José Ribeiro. Afirmou, também, que sempre trabalhou no campo, o mesmo ocorrendo com o companheiro. Quando do nascimento do filho, trabalhava na cultura da laranja. Janaína da Silva, à folha 87, na condição de testemunha, disse que conhecia a autora de Mesópolis, há vários anos. Segundo a depoente, a autora manteria união estável com uma pessoa chamada Landão. Desconhecia o verdadeiro nome dele. Com o companheiro, a autora teria 2 filhos, Eduarda e José. Tanto a autora quanto o companheiro, atualmente, trabalhariam numa usina. Na época do nascimento do filho, a autora estava trabalhando na cultura da laranja. Por pouco tempo, trabalhou ao lado dela. Não se recordou se o companheiro, nesta época, a acompanhava nesta atividade rural. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito ao benefício. Explico. Em primeiro lugar, entendo que nem mesmo ficou cabalmente demonstrado que a autora vive em união estável com Antenor. Os documentos carreados aos autos, bem com o teor do testemunho colhido em audiência não permitem conclusão segura sobre o fato. Note-se que a testemunha Janaína da Silva nem mesmo foi capaz de corretamente indicar o nome do companheiro. Tratou-o como sendo Landão, e, no ponto, saliento que não existe indicativo algum de que Antenor tenha mesmo tal alcunha. Além disso, a prova testemunhal colhida, no que se refere ao efetivo exercício de atividade rural por parte da autora, no período anterior ao parto, é, por demais, fraca, posto genérica e inconclusiva. A testemunha se limitou a dizer que trabalhava com a cultura da laranja, sem se reportar concretamente aos possíveis empregadores, tampouco aos locais de prestação dos serviços. Digo, também, que a prova, quando muito, seria exclusivamente testemunhal, na medida em que impedida a autora de emprestar a condição de lavrador de Antenor, lembrando-se de que ela, apenas posteriormente, obteve registro laboral indicando a qualidade. E, mesmo que se entendesse o contrário, ostentando a condição de eventual rural, contribuinte individual, para ter direito ao benefício pretendido, deveria ter feito prova do recolhimento das contribuições sociais devidas. Se não o fez, não há também como ser acolhida a pretensão veiculada. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 17 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001952-38.2009.403.6124 (2009.61.24.001952-4) - IDALINA FERNANDES OLIVA(SP130115 - RUBENS MARANGAO E SP103299 - OSMAIR APARECIDO DE OLIVEIRA E SP204064 - MILENE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Idalina Fernandes Oliva, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a citação, de aposentadoria rural por idade. Requer a autora, de início, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Salienta, em seguida, em apertada síntese, que, em 23 de abril de 1970, casou-se com Antônio Oliva. Como o marido, em documentos juntados aos autos, aparece qualificado como lavrador, pode emprestar tal condição para dos devidos fins previdenciários. Diz, ainda, que de abril de 1970 a agosto de 1987, trabalhou, por dia, ao lado do marido, em plantações de café, milho e laranja, no Córrego do Coqueiro, Fazenda Boa Esperança, de propriedade de Waldomiro Thomé e Antônio Thomé, localizada na zona rural de Jales. Explica, também, que de setembro de 1987 a 30 de junho de 1988, prestou serviços rurais nas culturas do café e da laranja, com anotação em carteira de trabalho, na propriedade denominada Fazenda Santo Antônio, de Elias Thomé, em Jales. Prestou, ainda, serviços rurais como diarista, de julho de 1988 a abril de 1999, em colheitas de laranjas, milho e café, na região de Jales. Tem trabalhado, desde março de 2000, como eventual rural, no Sítio de Severino Alves, em Dirce Reis, e em outros imóveis. Havendo, assim, cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e possuindo a idade mínima exigida pela lei, sustenta que tem direito de se aposentar. Aponta o direito de regência. Junta, com a inicial, documentos, arrolando, ainda, 3 testemunhas. Despachando a inicial, concedi, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, pelas razões apontadas no despacho, a suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo. Deu ciência a autora de que o requerimento feito ao INSS havia sido indeferido por ausência de prova de exercício de atividade rural pelo período apontado como sendo o de carência. Determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta deveria vir instruída com cópia do processo administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria rural. Arguiu preliminar de prescrição quinquenal. Em caso de eventual procedência, indicou a data da citação como o marco inicial do benefício, e postulou a aplicação do critério da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários sucumbenciais. A resposta veio instruída com documentos. A autora foi ouvida sobre a resposta. Designou-se audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 3 testemunhas por ela arroladas. Concluída a instrução, facultei, às partes, a começar pelo autor, o oferecimento de alegações finais. As partes ofereceram memoriais escritos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Não se verifica a prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Isso se dá, no caso concreto, porque a autora, como se vê à folha 5, pede a implantação da prestação a partir da citação. Entendo que o benefício previdenciário

previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos na artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPD). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, conseqüentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao

cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Itelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e , da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 8, que a autora, Idalina Fernandes Oliva, possui realmente a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 25 de fevereiro de 1954, e, conta, assim, atualmente, 57 anos. Como completou a idade de 55 anos em 25 de fevereiro de 2009, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 168 meses (14 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2009, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de fevereiro de 1995 a fevereiro de 2009. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. Prova a cópia da certidão de casamento de folha 9, que a autora contraiu núpcias, no dia 23 de abril de 1970, com Antônio Olivo. Ela, no registro civil, aparece qualificada como de prendas domésticas, e o marido, por sua vez, como lavrador. Nesta época, residiam na Fazenda Boa Esperança, em São Francisco. Dá conta a cópia da certidão de folha 10, de que Antônio faleceu em 15 de agosto de 1987. De acordo com o documento, ainda exerceria a profissão de lavrador. Já morava em na cidade de Jales. Leonor Donizeti Olivo, Marta Olivo, e Mauri Olivo, filhos da autora e de Antônio, nasceram, às folhas 11/13, respectivamente, em 20 de janeiro de 1971, 6 de abril de 1972, e 5 de fevereiro de 1974. Nas cópias das certidões, Antônio é qualificado profissionalmente como lavrador, e autora como doméstica. Residiam, ainda, quando do nascimento de Leonor e Marta, na Fazenda Boa Esperança. Na época do nascimento de Mauri, moravam na Fazenda Itapirema. Teria a autora trabalhado, de setembro de 1987 a junho de 1988, para Elias Thomé, em serviços gerais, na Fazenda Santo Antônio. Por outro lado, provam as informações constantes do banco de dados da Dataprev, às folhas 34/37, 41, e 43/45, que a autora, desde a morte do marido, é titular de pensão, como dependente de segurado urbano. Ele, ao falecer, e desde novembro de 1977, trabalhava como pedreiro. Além disso, a autora, desde maio de 1999, está inscrita como doméstica, e, nesta condição, tem vertido contribuições sociais ao RGPS. Anoto, assim, que, se pretendia a autora emprestar a condição de lavrador do marido, seu intento fica inteiramente prejudicado, na medida em que ele, desde novembro de 1977, está inscrito junto ao INSS como contribuinte individual, na função de pedreiro, além de haver falecido muito tempo antes do implemento do requisito etário. Ademais, a autora, ao contrário do alegado na inicial, tem trabalhado, não como lavradora, e sim como doméstica, desde 1999. No depoimento pessoal, colhido à folha 101, a autora afirmou que contava 57 anos de idade, e que, há 25, seria viúva. Segundo a depoente, o marido, Antônio, trabalhava como caminhoneiro, contribuinte individual. Ela, no passado, antes de ser empregada doméstica, trabalhou no campo. Reconheceu, ainda, que depois de haver trabalhado como doméstica não mais exerceu atividade remunerada, sendo certo que teria ficado doente. Izildinha Aparecida Campos Fuzari da Silva, à folha 102, como testemunha, disse que conhecia a autora há mais de 30 anos, da Fazenda Santo Antônio. De acordo com a testemunha, a autora teria sido casada com Antônio, já falecido. Na época em que morou na propriedade, a autora trabalhou, por dia, como lavradora. Após haver se mudado para a cidade de Jales, teria continuado a prestar, por dia, serviços rurais. Cleuza Rocha Ribeiro, à folha 103, também como testemunha, disse que conhecia a autora há 30 anos, da Fazenda Santo Antônio, pertencente à família Thomé. Quando a conheceu, já era casada com Antônio. Afirmou que a autora prestava serviços, por dia, como lavradora, enquanto o marido trabalhava como caminhoneiro, e também como pedreiro. A autora, depois do falecimento do marido, mudou-se para a cidade de Jales. Ela teria, segundo a testemunha, continuado a trabalhar, por dia, em serviços rurais. Por fim, à folha 104, Cícero Bonfim, também como testemunha, disse que havia conhecido a autora há mais de 20 anos, na Fazenda Santo Antônio. Ela, na época, era casada com

Antônio, já falecido. Os 2 trabalhariam como lavradores no imóvel rural. Isso, na visão do depoente, sempre teria ocorrido. Diante desse quadro, entendo que a autora não tem direito ao benefício pretendido. Na minha visão, teria trabalhado, no campo, por dia, mais precisamente na Fazenda Santo Antônio, quando muito, apenas, até se mudar para a cidade de Jales, quando da morte do marido, em agosto de 1987. Neste ponto, foi desmentida pela testemunha Cleuza, à folha 103, que afirmou categoricamente que se transferiu para a cidade depois da morte do marido. Observe-se que ele, desde 1977, mesmo residindo na zona rural, não era lavrador, trabalhando, isto sim, como motorista (caminhoneiro), e pedreiro. A documentação produzida, complementada pelo testemunho de Cleuza Rocha Ribeiro, à folha 103, confirma a assertiva. Ao se transferir para a zona urbana, abandonou definitivamente a atividade rural, passando à condição de empregada doméstica, isto até, segundo confessou no depoimento pessoal, ficar doente e não mais trabalhar em atividade alguma. Mesmo que as testemunhas ouvidas tenham dito que continuou ligada ao trabalho rural mesmo depois de se mudar para a cidade, percebe-se que não tinham certeza a respeito dessa afirmação, o que se confirma, nos autos, pela prova documental contrária à alegação. Portanto, havendo prova segura da perda da qualidade de segurado rural da autora quando do implemento do requisito etário, não há espaço para a concessão. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 16 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001999-12.2009.403.6124 (2009.61.24.001999-8) - HELIO CORREA DE OLIVEIRA(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Hélio Corrêa de Oliveira aforou ação, pelo rito ordinário, em face da União Federal objetivando a indenização dos pés de frutas cítricas erradicados de sua propriedade rural, em virtude da presença de cancro cítrico. Historiou a parte autora que, em 04/08/2006 e 22/01/2007, o Fundecitrus, através da Secretaria da Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, determinou a destruição de 548 e 82 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Afirmou que não foi indenizado pelas árvores ou pelos frutos destruídos, nos termos do Decreto nº 51.207/61. Requer o pagamento dos pés extraídos, conforme os autos de destruição apresentados, bem como dos frutos maduros/pendentes à época da erradicação. Postula ainda a concessão do benefício da AJG.A Assistência Judiciária Gratuita postulada foi deferida à fl. 54.Citada, a União apresentou contestação às fls. 95/101, alegando ilegitimidade passiva ad causam, posto que compete às Secretarias da Agricultura dos Estados fiscalizar e combater o cancro cítrico. No mérito, explica que a erradicação das plantas é a única forma de eliminação do cancro cítrico, salientando a legalidade do ato e a inexistência do dever de indenizar. Aduz que a erradicação se justifica, em favor da defesa do interesse público em detrimento do particular. Defende a culpa exclusiva do agricultor, o qual deixou de observar estritamente as medidas preventivas em relação ao surgimento da praga. Guerreia o pleito de indenização dos lucros cessantes.Houve réplica (fls. 206/208). Instadas a se manifestar acerca da produção de prova, postulou o autor a realização de prova testemunhal e pericial, pugnando a União pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de realização de audiência ou de perícia técnica.Pretende a parte autora a condenação da União Federal ao pagamento de indenização pelos pés de frutas cítricas destruídos como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico, bem como reparação do valor dos frutos maduros/pendentes à época da erradicação. Antes, porém, de adentrar o mérito da demanda, passo ao exame da preliminar suscitada.Não assiste razão à União ao defender sua ilegitimidade passiva para responder ao pleito indenizatório. Conforme os Termos de Cooperação Técnica juntados aos autos, o Ministério da Agricultura delega aos Estados da federação a execução dos serviços de defesa sanitária vegetal no âmbito de seu território, sob orientação, fiscalização e supervisão daquele. Dessume-se que eventual ônus decorrente da erradicação das plantas não toca ao Estado, mero executor, caso não demonstrado abuso de conduta, mas sim à União. E hipóteses como a que ora se enfrenta, em que não se alega irregularidade ou ilegalidade no atuar do Poder Público, mas mero dever de indenizar o prejuízo sofrido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim tem se manifestado:PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA PARA ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. FUNÇÃO DELEGADA. I- TRATANDO-SE DE WRIT QUE OBJETIVA ATACAR ATO DA EXECUTIVA ESTADUAL DA CAMPANHA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO (CANECC), TEM A UNIÃO FEDERAL LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A LIDE, POR CONSUBSTANCIAR-SE EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO FEDERAL. II- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (AG1999.03.00.056089-8/SP, TERCEIRA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, DJU DATA:13/09/2000 PÁGINA: 490)A leitura da inicial dá conta que em 04/08/2006 e 22/01/2007 foi efetuada a destruição de 630 pés de frutas cítricas e dos frutos ainda pendentes das propriedades da parte autora, denominadas Sítio Nossa Senhora Aparecida e Sítio São José, como medida fitossanitária para a erradicação da praga transmitida pela bactéria *Xantomonas Axonopodis* pv. Citri., vulgarmente conhecida como cancro cítrico. Amparado nas disposições do Decreto nº 51.207, de 1961, pretende o requerente ser indenizado pelas árvores erradicadas, bem como pelos frutos pendentes.Friso inicialmente que nas ações de reparação civil envolvendo a Fazenda Pública, entendo que o prazo prescricional a ser adotado é aquele previsto no art. 206, 3º, inc. V, do Código Civil, qual seja, três anos.Considerando-se que o lustro previsto no Decreto nº 20.910/32 tinha caráter eminentemente protecionista, já que

no anterior Código Civil a prescrição das pretensões reparatórias observava o prazo vintenário, não faz sentido utilizar-se o lapso maior em face dos entes públicos (os 5 anos do mencionado Decreto) valendo-se do prazo menor (os 3 anos do novo CCB) para as demandas que não envolvam a Fazenda. Tal interpretação encontra guarida, inclusive, na redação do art. 10 do Decreto nº 20.910/32, que assim foi redigido: Art. 10: O dispositivo nos artigos anteriores não altera as prescrições de menor prazo, constantes das leis e regulamentos, as quais ficam subordinadas às mesmas regras. Nesse sentido, colho da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32. ADVENTO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA TRÊS ANOS. 1. O legislador estatuiu a prescrição de cinco anos em benefício do Fisco e, com o manifesto objetivo de favorecer ainda mais os entes públicos, estipulou que, no caso da eventual existência de prazo prescricional menor a incidir em situações específicas, o prazo quinquenal seria afastado nesse particular. Inteligência do art. 10 do Decreto nº 20.910/32. 2. O prazo prescricional de três anos relativo à pretensão de reparação civil - art. 206, 3º, V, do Código Civil de 2002 - prevalece sobre o quinquênio previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 3. Recurso especial provido. (REsp 1137354/RJ, SEGUNDA TURMA Rel. Ministro CASTRO MEIRA, , julgado em 08/09/2009, DJe 18/09/2009) RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRISÃO INJUSTA. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTAGEM. NOVO CÓDIGO CIVIL. I - Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada contra a União, pelo fato de a autora haver sofrido prisão injusta decretada pela Justiça Federal. (...). III - In casu, não foi observado o segundo requisito, porquanto entre a data do evento danoso (09.04.2002) e a vigência do novo Código Civil (janeiro/2003), transcorreu menos de 1 (um) ano, não chegando à metade do prazo anterior, ou seja, pelo menos dois anos e meio. Dessa forma, a contagem do prazo prescricional é a de 3 (três) anos, fixada pelo artigo 206, 3º, V, do Codex, e deve ser contada a partir da vigência dele. Precedente citado: REsp nº 982.811/RR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, julgado em 02.10.2008. IV - Recurso especial improvido. (REsp 1066063/RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, julgado em 11/11/2008, DJe 17/11/2008). Conclui-se, portanto, que os pedidos de indenização referentes aos atos de destruição das plantas ocorridos no dia 04/08/2006 restam atingidos pela prescrição, nos termos da redação do parágrafo 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ultrapassada tal questão, prossigo para analisar o pleito de indenização quanto aos demais atos de destruição. Determinam os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Destarte, apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, parágrafo único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso, em se tratando de discussão de responsabilidade civil da União Federal, incide a regra positivada no art. 37 da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº. 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Por outro lado, considerando que o caso é de omissão por parte do agente público, tem-se que a responsabilidade é subjetiva. Nessa linha de entendimento, atribuindo a responsabilização objetiva do Estado tão-somente à sua conduta comissiva, encontramos o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello apud Stoco: o dispositivo constitucional prevê a responsabilidade objetiva do Estado (atual art. 37, 6º) só o faz em relação aos danos causados pelos agentes públicos (grifei). Destaco, porém, que a ausência de responsabilização objetiva para a conduta omissiva estatal não implica a desconstituição da sua responsabilidade quanto a tais atos, mas sim na mudança do enfoque da sua responsabilização que, de objetiva, passa a ser subjetiva, conforme entende grande parte da doutrina. Dessa forma, a mudança no enfoque do tipo de responsabilidade atribuída ao ente Estatal enseja a averiguação subjetiva da conduta omissiva (dolosa ou culposa imputada) do Estado ou de quem lhe fizer as vezes, muito embora possa tratar-se de uma culpa não individualizável na pessoa deste ou daquele funcionário, acarretando, assim na responsabilização estatal através da teoria da culpa anônima ou falta de serviço, defendida por diversos doutrinadores, dentre os quais Rui Stoco (Tratado de Responsabilidade Civil. 5ª ed. Ed. Revista dos Tribunais: 2001. p. 836.): Na hipótese de dano por comportamento omissivo a responsabilidade estatal é subjetiva, por depender de procedimento doloso ou culposo (RJTSP 61:92, 17:173, 47:125; RT 275:833, 255:328, 251:299, 297:301, 389:181, 517:128, 523:96, 551:110). (...) A nós parece que, em qualquer hipótese, se o non facere do funcionário foi a causa eficiente do dano, responde a Administração. Convergimos, contudo, num ponto: a omissão traduz o que se chama de *faute du service*, quando o Poder Público devia agir e não agiu; agiu mal ou tardiamente. Concluo, assim, que o Estado responde por omissão, quando, devendo agir, não o faz, deixando de obstar aquilo que podia impedir. O fato danoso pode consistir em fato da natureza cuja lesividade o poder público não impediu, embora devesse obstá-lo, ou em comportamento material de alguém prejudicial a outrem, cuja lesividade o Estado deveria impedir e não o fez, respondendo, assim, em ambas as hipóteses, por culpa ou dolo pela omissão, ou melhor, por ato ilícito. No caso de dano

por comportamento omissivo, a responsabilidade do Estado será subjetiva, porquanto supõe dolo ou culpa em suas modalidades de negligência, imperícia ou imprudência, atribuída ao serviço estatal genericamente. Trata-se de culpa anônima ou falta de serviço que ocorre, por exemplo, em evitar acidentes, por negligenciar na conservação das estradas, de pontes, ou por falta de sinalização adequada. Além disso, conforme já restou referido anteriormente, o fato danoso pode consistir em eventos da natureza (chuva, vento, tempestade, queda de árvores, desmoronamento de encostas), estranhos à atividade administrativa, mas que, todavia, podem invocar a responsabilização subjetiva do Estado caso a sua omissão ou atuação ineficiente mostrem-se decisivas para a perpetração do dano. Essa é a precisa lição de Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores: São Paulo, 2002, p. 855): Quando o dano foi possível em decorrência de uma omissão do Estado (o serviço não funcionou, funcionou tardia ou ineficientemente) é de aplicar-se a teoria da responsabilidade subjetiva. Com efeito, se o Estado não agiu, não pode, logicamente, ser ele o autor do dano. E se não foi o autor, só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar ao evento lesivo. Dentro deste contexto podemos extrair que, para a caracterização da responsabilidade subjetiva do Estado frente à ocorrência de eventos naturais, é indispensável que a conduta estatal (omissiva ou deficitária) mostre-se decisiva para a perpetração do dano. É necessário, ainda, um mínimo de razoabilidade na averiguação da conduta exigível do Estado, na medida em que este não pode ser considerado o Garantidor-mor de tudo e de todos. Existem forças da natureza frente às quais o Estado, apesar de toda a sua opulência e suntuosidade, não possui condições de lidar, não sendo razoável, portanto, exigir-se a responsabilização civil do Estado frente, por exemplo, a integralidade dos danos decorrentes de um furacão ou meteoro, que, para todos os efeitos, podem ser taxados como forças inevitáveis, irresistíveis e imprevisíveis, e, portanto, excludentes da responsabilidade (força maior). Considero razoável exigir-se do Estado um esforço razoável para evitar determinados infortúnios, seja pela sucessividade da sua ocorrência (alagamentos ou desmoronamentos em locais específicos e determinados), seja pela potencialidade do seu perigo (locais onde o perigo pode ser potencialmente previsto, tais como rodovias, portos, ferrovias e aeroportos). Assentadas tais premissas, passo à análise do caso concreto. Segundo consta dos autos, a parte autora teve 82 árvores de seu talhão destruídas, ante a presença de 01 pé de laranja efetivamente contaminado. Fulcra sua pretensão no direito de propriedade atingido pelo ato de império do Estado. Com efeito, o ato de império do Poder Público que impõe a erradicação das árvores contaminadas pode ser considerado, *mutatis mutandi*, como se desapropriasse os proprietários do bem particular no exercício de interesses públicos e coletivos que sobrepõem. Mais especificamente, tratar-se-ia da chamada desapropriação indireta que é construção pretoriana criada para dirimir conflitos concretos entre o direito de propriedade e o princípio da função social das propriedades, nas hipóteses em que a Administração ocupa propriedade privada, sem observância de prévio processo de desapropriação, para implantar obra ou serviço público. Para que se tenha por caracterizada situação que imponha ao particular a substituição da prestação específica (restituir a coisa vindicada) por prestação alternativa (indenizá-la em dinheiro), com a consequente transferência compulsória do domínio ao Estado, é preciso que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes circunstâncias: (a) o apossamento do bem pelo Estado, sem prévia observância do devido processo de desapropriação; (b) a afetação do bem, isto é, sua destinação à utilização pública; e (c) a impossibilidade material da outorga da tutela específica ao proprietário, isto é, a irreversibilidade da situação fática resultante do indevido apossamento e da afetação. A propósito, diz o texto constitucional: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XXII - é garantido o direito de propriedade; XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano; Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: II - propriedade privada; III - função social da propriedade; Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei. Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente; III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho; IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. Nesse contexto, vejamos o que diz a legislação ordinária incidente. Nos termos do Decreto n.º 24.114/34, Regulamento de Vigilância Sanitária Vegetal, incumbe ao Ministério da Agricultura a fiscalização dos negócios em vegetais ou partes destes. Art. 16. Todos os estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bacelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc., estão sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura por intermédio dos funcionários do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. Art. 27. O Ministério da Agricultura, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades como sejam: fazendas sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar da existência de doenças e pragas dos vegetais e aplicar as medidas constantes deste regulamento. Art. 28. O Ministério da Agricultura, com os recursos de que dispuser e com a colaboração dos governos estaduais e municipais, promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o país. Em se verificando a existência de qualquer doença, o Decreto estabelecia as seguintes

regras dirigidas tanto ao Poder Público quanto ao proprietário particular prevendo a interdição, destruição ou tratamento (sem indenização): Art. 21. Verificada a existência, por funcionário do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal, de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interditada a venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no 1º deste artigo. 1º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, do estabelecimento, é obrigado: a) a realizar, no prazo e nas condições prescritas, a destruição ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados; b) a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes a critério do Serviço de Defesa Sanitária Vegetal. 2º Pelos trabalhos executados de conformidade com as exigências deste artigo, não assistirá aos interessados direito a qualquer indenização. 3º As interdições e conseqüentes medidas de defesa sanitária vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos. Art. 29. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender à outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interditada, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes deste regulamento e de instruções complementares. (...) Art. 31. Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interditada, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura divulgará as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão. (...) Art. 33. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interditada, são obrigados, sob as penalidades previstas neste regulamento, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes deste regulamento e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos. Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes. Especificamente sobre o Cancro Cítrico, o Decreto n.º 75.061 de 09 de dezembro de 1974, instituiu no Ministério da Agricultura a Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico (art. 1º) cuja finalidade era: ... traçar normas da política de pesquisa e de combate, assim como estabelecer medidas de caráter técnico e administrativo, necessárias à sua implantação e desenvolvimento em todos os Estados da Federação contaminados ou suspeitos de contaminação pela doença denominada cancro cítrico, que ataca plantas do Gênero citrus e outras afins, objetivando erradicá-la do território nacional (art. 2º). Tal Campanha foi criada para atuar em íntimo entrosamento com os diversos órgãos federais (art. 6º), determinando-se que o Ministério da Agricultura designasse um representante em cada Estado contaminado ou suspeito com incumbência de fiscalizar o pleno cumprimento das normas técnicas estabelecidas (art. 7º). Sem prejuízo, o Ministério da Agricultura manteve a edição de Portarias regulamentando diretrizes e critérios para a operacionalização da campanha de combate à bactéria (Portaria 282/87, Portaria 62/95, e Portaria 291, de 24 de julho de 1997). A Portaria 291/97, em vigor na época dos fatos narrados na inicial, aprovou normas sobre exigências, critérios e procedimentos a serem adotados pela Campanha Nacional de Erradicação do Cancro Cítrico - CANECC, em áreas contaminadas pela doença e naquelas que viriam a ser afetadas, delegando aos órgãos de Defesa Sanitária Vegetal das Unidades da Federação a sua execução (artigos 1º e 2º). CRITÉRIOS DE ERRADICAÇÃO Entende-se por erradicação as medidas a serem adotadas para eliminação completa da bactéria *Xanthomonas axonopodis* pv. *citri* (Hasse, 1915) Vauterin et al, 1995, agente causal da doença do cancro cítrico. 1 - Para efeito da erradicação da bactéria, serão adotados 4 métodos alternativos, de acordo com as condições do pomar e do nível de infestação da doença, a critério da Comissão Executiva da CANECC. 2 - DOS CRITÉRIOS 2.7. - Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis rurais e urbanos, que tiverem nas suas propriedades plantas cítricas erradicadas, ficam obrigados a eliminar as rebrotas e sementeiras que porventura apareçam após a erradicação, às suas expensas. 3- DOS MÉTODOS 3.1. - Conforme referido no item 1, serão 4 os métodos de erradicação do cancro cítrico, a saber: a) método 1 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e das demais b) método 2 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e poda drástica das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; c) método 3 - eliminação da planta ou plantas contaminadas e desfolha química das demais contidas num raio mínimo de 30 metros, consideradas suspeitas de contaminação; d) método 4 - poda drástica da (a) planta (s) contaminada (s) e pulverização no raio perifocal mínimo de 30 metros com calda cúprica na concentração de 0,1% de cobre metálico, repetir a pulverização a cada brotação nova. 3.2. - Na eliminação de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal objeto do método 1 - descrito no item 3.1 alínea a, deverá ser empregado um dos métodos abaixo: a) mecânico - consiste no corte ou arranque total da planta mediante o emprego de tratores, implementos agrícolas e ferramentas apropriadas; b) mecânico-químico - consiste no corte do tronco da planta, na altura de 30 a 40 cm do solo, seguido da aplicação tóxica de arbusticida no toco remanescente e raízes, quando aparentes; os métodos mecânico e mecânico-químico serão obrigatoriamente seguidos de remoção e enleiramento do material resultante, incluindo-se varredura de folhas, ramos e frutos, com posterior Incineração total; os arbusticidas a serem empregados no método mecânico-químico deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados nas respectivas unidades da federação. 3.3. - A poda drástica de planta(s) contaminada(s) e ou suspeita(s) de contaminação objeto dos métodos 2 e 4 descritos no Item 3.1, alíneas b e d, será efetuada obedecendo os seguintes critérios: a) a poda em questão consiste na eliminação de parte da copa da planta mediante corte com moto-serra, serrote ou tesoura de poda, de acordo com o porte das plantas, mantendo-se apenas os ramos primários e ou secundários em

formação, com comprimento máximo de 80 cm, a partir das ramificações (pernadas);b) os ramos e os restos da planta podada deverão ser incinerados em local mais próximo possível do foco;c) no caso de aplicação do método 4, pulverizar com desinfetante à base de amônia quaternária, na concentração de 0,1% o esqueleto da planta resultante da poda e área correspondente à projeção da copa da planta (s) d) pulverizar, com calda cúprica, na concentração de 0,25% de cobre metálico, todos os cortes e o esqueleto da planta resultante da poda. 3.4. - A desfolha química de plantas suspeitas de contaminação da área perifocal, objeto do método 3 descrito no item 3.1, alínea c, será efetuada obedecendo aos seguintes critérios: a) o desfolhante deverá ser aplicado utilizando-se pulverizador de alta pressão que permita a cobertura total da parte aérea da planta;b) os desfolhantes deverão estar registrados no Ministério da Agricultura e do Abastecimento e cadastrados na respectiva unidade da federação;c) as folhas e frutos derriçados pelo tratamento deverão ser amontoados no meio das ruas para incineração ou incorporação ao solo. 4 - DOS TRATAMENTOS DAS PLANTAS PODADAS E OU DESFOLHADAS4.1. - As primeiras brotações resultantes da poda e/ou desfolha deverão ser tratadas com pulverização de calda cúprica, na concentração de 0,1% de cobre metálico, quando cerca de 80% das folhas dos brotos estiverem totalmente abertas; repetir a pulverização a cada 20 a 30 dias, durante os primeiros 90 dias. 4.2. - As brotações decorrentes da poda drástica deverão sofrer desbastes para recondução das plantas, seguindo-se as orientações técnicas. 4.3. - Todas as operações previstas nos sub-itens anteriores são da obrigatoriedade e responsabilidade do proprietário. 5- DAS CONSIDERAÇÕES GERAIS5.1. - Aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de imóveis ou propriedades que descumprirem suas obrigações e responsabilidades serão aplicadas às medidas de erradicação do método 1.Como se vê, o regime jurídico em questão envolve deveres tanto do Estado quanto do particular.Assim, havia legislação determinando a atuação do Ministério da Agricultura fiscalizando as propriedades rurais. Já o proprietário rural, pessoa em contato permanente e direto com sua lavoura nas circunstâncias tais, tem o dever de cuidar da mesma evitando a propagação da bactéria.Vale anotar que conforme o Parecer Técnico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o único método admitido de controle do cancro cítrico foi a erradicação das plantas contaminadas e suspeitas.Nesse diapasão, já na década de sessenta o Supremo Tribunal Federal decidiu: **DESTRUIÇÃO DE PLANTAS OU CULTURAS CONTAMINADAS OU PASSIVEIS DE CONTAMINAÇÃO PELO CANCRO CITRICO. NÃO HÁ ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER DO ATO MINISTERIAL QUE É INSPIRADO NO INTERESSE PÚBLICO DA DEFESA SANITARIA VEGETAL. RECURSO NÃO PROVIDO. (RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Processo: 6724 - ADJ DATA 07-03-1960 Relator LAFAYETTE DE ANDRADA).**Diante deste quadro, se é possível concluir que há culpa é preciso reconhecê-la, no mínimo, concorrente entre as partes.Como é cediço, a culpa concorrente é uma das excludentes da responsabilidade civil que fazem romper ou alterar o nexo causal.Diz Caio Mário da Silva Pereira:Embora o Código Civil de 1916 não se lhe refira, a elaboração pretoriana e doutrinária construiu uma hipótese de escusativa de responsabilidade fundada na culpa da vítima para o evento danoso (...). Como observa Aguiar Dias, a conduta da vítima como fato gerador do dano elimina a causalidade. Com efeito, se a vítima contribui com ato seu na construção dos elementos do dano, o direito não se pode conservar estranho a essa circunstância. Da idéia de culpa exclusiva da vítima, chega-se à concorrência de culpa da vítima para o resultado. De qualquer forma, argumenta-se que a culpa da vítima exclui ou atenua a responsabilidade, conforme seja exclusiva ou concorrente (Aguiar Dias, ob. Cit., nº 221). Conseqüentemente ao apurar-se a responsabilidade, deve ser levada em consideração a parte com que a vítima contribuiu, e, na liquidação do dano, calcular-se-á proporcionalmente a participação de cada um, reduzindo em conseqüência o valor da indenização. (Responsabilidade Civil, 9ª edição, Editora Forense, 1998, p. 298).Ocorre que em se tratando de ato de império do Estado, exercido na tutela de interesses coletivos, não se pode, propriamente dizer que agiu com culpa, ainda que, de fato, haja dever de indenizar o proprietário, tal como ocorre nos casos de desapropriação.Nesse sentido, vale transcrever a ementa do seguinte acórdão:**INDENIZAÇÃO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CITRICO. LUCROS CESSANTES INDEVIDOS.I - O Poder Público agiu no limite estreito da lei, na defesa do interesse público e não ficaram comprovados excessos. Não ha que se falar em indenização diversa daquela prevista na legislação pertinente (regulamento da defesa sanitária vegetal, decreto 51207/61 e lei 3780-a/60).II - O reconhecimento legal do dever de indenizar não implica em culpa do estado, demonstra apenas o interesse da lei em proteger a atividade agrícola contra eventos da natureza.III - A legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura.IV - Impossibilidade de falar-se em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes.V - Recursos, voluntário e oficial, parcialmente providos. (AC 90030006113/SP, SEGUNDA TURMA, Relator (a) JUIZ ARICE AMARAL, DJ DATA: 28/06/1995 PÁGINA: 41006)**Com efeito, concluo que a atividade administrativa estatal impediu absolutamente a exploração dos recursos naturais das árvores cítricas, considerando aniquilado o direito de propriedade, razão pela qual mister se faz a indenização por desapropriação indireta a fim de recompor o patrimônio do autor.Nesse passo, cabe observar, no que diz respeito ao dano, que a parte autora pede para ser indenizada com o pagamento dos 82 pés extraídos no ano de 2007, mais lucros cessantes. A propósito, diz o Decreto 24.114/34:Art. 34. Entre as medidas adotadas para a erradicação poderá o Ministério da Agricultura incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação. 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenos ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação. 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou no todo, na substituição das plantas destruídas por outras sadias e de qualidades recomendáveis para o lugar. 3º Não terá o proprietário direito a indenização

sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas. 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo do presente regulamento ou das instruções especiais baixadas para a erradicação. Na presente hipótese, não consta dos autos qualquer atuação das partes anterior ao encaminhamento de material para exame pelo Escritório de Defesa Agropecuária de Jales e Instituto Biológico, conforme documentos juntados pela União (fls. 102/199). Assim, nenhum outro documento foi juntado aos autos além dos autos de interdição cautelar, autos de destruição e resultados de exames do instituto biológico. Noutro lado, observo que a ré não comprovou nos autos que tenha cumprido seu dever (na verdade, do Ministério da Agricultura), de divulgar as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão (Art. 31, do Decreto n.º 24.114/34, acima transcrito). Assim, não se pode dizer que a parte autora tenha perdido o direito a ser indenizada nos termos do artigo 34, 4º, do Decreto 24.114/34. Nesse quadro, repetindo o teor da ementa citada, observo que a legislação permite o arbitramento de reparação econômica ligada aos prejuízos de cultura perdida e não de cultura futura. Destarte, não se pode falar em lucros cessantes face a indefinição, no tempo, da erradicação da doença e fatores outros a determinar a imprevisibilidade de continuação da mesma lavoura. Previsibilidade e elemento essencial para existência de lucros cessantes. (AC 90030006113, TRF3). Por fim, há prova da erradicação, no ano de 2007, de 82 árvores, com 01 planta contaminada e 81 suspeitas (fl. 45). Por tais razões, reconheço o dever de a União indenizar a parte autora pelo valor das plantas cítricas eliminadas, sendo 82 pés de Laranja Pêra Rio 1992 (fl. 45) a ser apurado em fase de liquidação, considerando-se o valor das mudas que seriam necessárias com as idades acima mencionadas de acordo com o preço médio das mesmas no mercado do local do dano na data do ajuizamento da ação. Por fim, pede o demandante indenização pelos frutos pendentes. O pedido não comporta acolhida, pois inexistente prova quanto à existência de tais frutos ou ainda de sua quantidade, ônus que toca à parte autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, reconheço a prescrição do pleito indenizatório com relação aos pés de laranja arrancados em 04/08/2006, extinguindo o feito na forma do art. 269, inc. IV, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, condenando a União a lhe pagar indenização pela erradicação das plantas cítricas, no total de 82 pés de laranja Pêra Rio 1992, no valor a ser apurado na fase de liquidação conforme parâmetros acima referidos, a ser corrigido a partir dessa data até o efetivo pagamento nos termos do Prov. COGE 64/05 e Resolução vigente à época do cálculo, incidindo juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado, aplicando-se analogicamente o enunciado da Súmula 70 do STJ. Diante da sucumbência majoritária da parte autora, fica a mesma condenada ao pagamento de honorários advocatícios à União, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), haja vista o trabalho desenvolvido e a natureza e complexidade da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 13 de junho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0002607-10.2009.403.6124 (2009.61.24.002607-3) - ANTONIO MENDES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) VISTOS EM INSPEÇÃO Antônio Mendes, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria por invalidez. Aponta o autor que passou a receber auxílio-doença a partir de 18/07/2000, o qual foi convertido em aposentadoria por invalidez em 26/11/2001. Assevera que a autarquia apenas converteu o valor do auxílio em aposentadoria, inobservando a redação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Requer a procedência da demanda e o deferimento da AJG. A AJG requerida foi concedida à fl. 21. O INSS apresentou contestação às fls. 28/52, na qual argüiu a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, defende a legalidade e a estrita observância à legislação de regência na concessão dos benefícios por incapacidade. Houve réplica (fls. 146/151). É o relatório. Decido de forma antecipada, com base no artigo 330, inc. I, do CPC. A prefacial de prescrição merece acolhida, pois houve o decurso de mais de cinco anos entre a concessão da aposentadoria à parte autora, em novembro de 2001, e o ajuizamento da demanda, em 2009. Dessa forma, em caso de acolhida do pedido, estarão prescritas as parcelas vencidas antes de 01/12/2004. O pedido de elaboração de novo cálculo do salário de benefício utilizando-se como salário de contribuição o salário de benefício do auxílio-doença recebido pela parte autora entre fevereiro de 1999 e maio de 2000, aplicando-se, com isso, o art. 29, 5º da Lei 8.213/91, não merece prosperar. Com efeito, o art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991 (Lei de Custeio da Previdência Social) veda a utilização de benefício como se fosse salário de contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial, sendo a regra excepcionada somente no caso de contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade intercalado com período de contribuição, nos termos do artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Do contrário, como é o caso dos autos, em que o auxílio doença foi convertido em aposentadoria por invalidez, deve ser aplicada a inteligência do art. 36, 7º, do Decreto 3.048/99. Este o entendimento já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, como demonstram os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 36, 7º, DO DECRETO N.º 3.048/99. 1. No caso do benefício da aposentadoria por invalidez ser precedida de auxílio-doença, a renda mensal será calculada a teor do art. 36, 7º, do Decreto n.º 3.048/99, ou seja, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será de 100% (cem por cento) do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anteriormente recebido, reajustado pelos índices de correção dos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ AgRg no REsp 1098185/RS, Relator(a): Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA; DJe 03/08/2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DOS

ARTIGOS 28, 9º, DA LEI N. 8.212/1991 E 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA.1. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.2. O art. 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/1991, que disciplina o custeio da Previdência Social, veda a utilização de benefício como se fosse salário-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial.3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença antecedente, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999.4. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no Ag 1076508/RS; Relator(a): Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA; DJe 06/04/2009)Assim, não faz jus a parte autora à revisão de seu benefício previdenciário.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 14 de junho de 2011.KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002629-68.2009.403.6124 (2009.61.24.002629-2) - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃOFrancisco de Assis de Souza aforou ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Narra que se filiou ao RGPS em 1974, tendo laborado como empregado urbano registrado desde então. Diz que desempenhou atividade insalubre, estando exposto, de maneira habitual e permanente, a agentes deletérios a sua saúde. Aponta que em janeiro de 2008 formulou pedido de concessão de aposentadoria, o qual foi denegado pela autarquia ao fundamento de não ter sido cumprido o tempo de serviço mínimo. Postula o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados ao longo de sua vida profissional. Requer a procedência do pedido inicial, a antecipação dos efeitos da tutela para a concessão de auxílio-doença, e também a concessão da AJG. Foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita postulada (fl.39). O INSS apresentou contestação de fls.53/60, na qual impugna a acolhida do pedido, sustentando ser impossível o reconhecimento da especialidade da função exercida anteriormente ao ano de 1960. Alega que a conversão requerida exige prova da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde do segurado, mediante laudo técnico contemporâneo à atividade. Salaria a necessidade de juntada de prova de exposição habitual e permanente ao agente agressivo, o que não consta dos autos. Assevera que o enquadramento pela categoria profissional somente é possível até 28/04/1995. Giza que após 28/05/1998 é incabível a conversão de tempo de serviço especial em comum. Aponta que os laudos e formulários exigidos pela legislação previdenciária devem ser confeccionados por engenheiro especializado em segurança do trabalho ou por médico do trabalho. É o breve relatório. Passo a decidir, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, ante a desnecessidade de produção de outras provas.1- Tempo de serviço especialA aposentadoria especial é uma das modalidades de aposentadoria por tempo de serviço, sendo o aspecto que a diferencia das demais o fato de haver a redução do tempo mínimo para sua concessão em virtude da exposição do trabalhador a agentes insalubre durante toda sua vida profissional. Por outro lado, a aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional, tendo vigência a partir de 29/04/1995.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, explica a Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Por fim, resta apontar que a mera

percepção de adicional de insalubridade não autoriza, por si só, o reconhecimento da especialidade do trabalho feito, uma vez que a legislação trabalhista, que regulamenta a percepção de tal parcela, possui requisitos diversos da legislação previdenciária. Feitas tais considerações, constato que pretende a parte o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 19/06/1974 a 31/12/1974, 01/04/1975 a 06/05/1975, 01/06/1975 a 15/01/1976, 03/02/1976 a 10/06/1976, 19/07/1976 a 27/08/1976, 01/11/1976 a 31/10/1977, 01/04/1978 a 25/04/1978, 01/08/1978 a 13/11/1978, 02/01/1979 a 10/01/1980, 25/02/1980 a 09/10/1982, 01/03/1984 a 01/03/1993, 22/03/1994 a 24/03/1994, 22/05/1995 a 29/08/1995, 18/03/1996 a 23/04/1997, 14/10/1998 a 22/12/1999 e 14/09/2004 a 13/10/2004. Conforme acima referido, é possível o enquadramento pela categoria profissional no período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95. Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, o item 1.1.8 classifica como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitas, cabistas, montadores e outros. Logo, os lapsos de 19/06/1974 a 31/12/1974, laborado como aprendiz de montagem, de 01/06/1975 a 15/01/1976, laborados como montador, em empresas de instalações elétricas, são passíveis de enquadramento. O período de 01/04/1975 a 06/05/1975, laborado pelo Autor como meio oficial torneiro revólver, não é passível de reconhecimento da especialidade do trabalho, à míngua de previsão legal da atividade ou ainda da prova de exposição a agentes insalubres, de forma habitual e permanente. Quanto aos interregnos de 03/02/1976 a 10/06/1976, laborado como ajudante de maquinista, de 19/07/1976 a 27/08/1976, laborado como auxiliar de fabricação, e de 22/03/1994 a 24/03/1994, laborado como maquinista, constato que não há nos autos qualquer prova de exposição a agentes insalubres, sendo incabível também o enquadramento pela categoria profissional. Pelo mesmo motivo, deixo de reconhecer a especialidade dos interregnos de 14/10/1998 a 22/12/1999 e 14/09/2004 a 13/10/2004. Já com relação a 18/03/1996 a 23/04/1997, a parte apresentou o formulário da fl.29, que indica a exposição a poeira de ferro fundido, calor e ruído. Quanto a esses dois agentes, imperiosa a apresentação de laudo técnico para a apuração dos níveis de exposição, o que inoocorreu nestes autos. A poeira de ferro fundido não encontra amparo na legislação, o que acarreta a rejeição do pedido nesse particular. O labor de moldador está expressamente mencionado no código 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979- FUNDIÇÃO, COZIMENTO, LAMINAÇÃO, TREFILAÇÃO, MOLDAGEM / Trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos - fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores, de modo que os interregnos de 01/11/1976 a 31/10/1977, 01/04/1978 a 25/04/1978, 02/01/1979 a 10/01/1980, 25/02/1980 a 09/10/1982, 01/03/1984 a 01/03/1993. Incabível o enquadramento quanto ao lapso de 22/05/1995 a 29/08/1995, uma vez que posterior à vigência da lei nº 9.032/95, o que torna imperiosa a apresentação de prova da exposição a agentes insalubres, a qual não foi produzida nestes autos. Convertendo-se os interregnos em que se reconheceu a especialidade do labor pelo fator 1,4 (homem), apura-se que o autor não alcançou o mínimo de 25 anos de atividade insalubre para o deferimento da aposentadoria especial, senão vejamos: Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias

Data Inicial	Data Final	Total Dias	Anos	Meses	Dias	Multiplic.	Dias Convert.
19/06/1974	31/12/1974	193	6	13	1,4	270	9 - 2
01/06/1975	15/01/1976	225	7	15	1,4	315	10 15 3
01/11/1976	31/10/1977	361	1	1,4	505	4 25 4	01/04/1978 25/04/1978 25 - - 25 1,4 35 - 1 5 5
01/08/1978	13/11/1978	103	3	13	1,4	144	4 24 6
02/01/1979	10/01/1980	369	1	9	1,4	517	1 5 7 7
25/02/1980	09/10/1982	945	2	7	1,4	1.323	3 8 3 8
01/03/1984	01/03/1993	3.241	9	1	1,4	4.537	12 7 7
Total		0	0	0	7.646	21 2 26	Total Geral (Comum + Especial) 7.646 21 2 26

2- Concessão da aposentadoria por tempo de serviço Os artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 regulamentam a aposentadoria por tempo de serviço. Dispõem os arts. 52 e 53 o seguinte: Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53. A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% do salário-de-benefício aos 25 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço; II - para o homem: 70% do salário-de-benefício aos 30 anos de serviço, mais 6% deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% do salário-de-benefício aos 35 anos de serviço. A aposentadoria por tempo de serviço sofreu profundas alterações por força da edição da EC 20/98. Segundo tal alteração constitucional, o benefício de aposentadoria somente poderá ser deferido na forma integral, não mais sendo possível a aposentadoria com proventos proporcionais, computando-se o tempo de contribuição e não mais o tempo de serviço. Todavia, os direitos daqueles filiados ao RGPS anteriormente à Emenda e que implementaram os requisitos em data anterior àquela foram resguardados por seu artigo 3º. Assim, para o cômputo do tempo de serviço até 16/12/98, o segurado tem que comprovar no mínimo 25 anos de tempo de serviço, se mulher, e 30 anos, se homem, o que lhe dá direito à aposentadoria no valor de 70% do salário-de-benefício, acrescido de 6% por ano adicional de tempo de serviço, até o limite de 100%, o que se dá aos 30 anos de serviço para as mulheres e aos 35 anos para os homens. Já para os que se filiaram ao Regime Geral anteriormente à promulgação da Emenda, mas não alcançaram o tempo de serviço exigido pelas regras anteriores, foram previstas regras de transição no artigo 9º da Emenda. Nessas situações, para os segurados que desejarem obter aposentadoria proporcional, foi determinada a necessidade de observância de idade mínima (53 anos para homens e 48 anos para mulheres) e de pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para a concessão do benefício em 16/12/98. Os requisitos previstos no texto da EC 20/98 para a concessão de aposentadoria integral restaram afastados por serem mais gravosos ao segurado, como reconhecido pelo próprio INSS na Instrução Normativa INSS/DC nº 57/2001. Houve nova alteração legislativa por ocasião da publicação da Lei 9.876, em 29/11/1999. Por força do citado diploma, o período básico de cálculo passou a abranger todos os salários de benefício (através da média aritmética dos valores) e não apenas os últimos 36 meses de contribuição, havendo a introdução do fator previdenciário no cálculo da RMI. O artigo 6º de tal diploma legal resguardou o direito

adquirido à aposentadoria segundo as regras vigentes até o dia anterior a sua publicação. Assim, se os requisitos para a concessão do benefício na forma proporcional foram implementados posteriormente à Emenda e à edição da Lei 9.876/99, deve haver a comprovação da idade mínima de 48 anos, para mulheres, e de 53 anos, para homens, ser cumprido o período adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para a acolhida do pedido, incidindo o fator previdenciário na conta e apurando-se o salário de benefício pela média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo. Para a concessão da aposentadoria integral utilizando-se tempo de serviço posterior a 29/11/1999, a legislação dispensou o segurado de cumprir o pedágio e a idade mínima para a obtenção do benefício, utilizando-se as mesmas diretrizes para o cálculo da RMI. Nessas últimas duas hipóteses, o coeficiente básico será de 70% do salário de benefício, acrescido de 5% a cada ano de contribuição apurado além do mínimo de 25 (mulheres) ou 30 anos (homens). No caso em epígrafe, o trabalhador filiou-se à Previdência Social antes da vigência da EC 20/98, tendo, porém, formulado o pedido de concessão do benefício em data posterior a 16/12/1998 (EC 20/98) e posteriormente a 29/11/1999 (Lei 9.876/99). O tempo de serviço urbano e especial que ora resta caracterizado pode ser assim ser apurado: Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido 1,4 19/06/1974 31/12/1974 196 2741,0 01/04/1975 06/05/1975 36 361,4 01/06/1975 15/01/1976 229 3201,0 03/02/1976 10/06/1976 129 1291,0 19/07/1976 27/08/1976 40 401,4 01/11/1976 31/10/1977 365 5111,4 01/04/1978 25/04/1978 25 351,4 01/08/1978 13/11/1978 105 1471,4 02/01/1979 10/01/1980 374 5231,4 25/02/1980 09/10/1982 958 13411,4 01/03/1984 01/03/1993 3288 46031,0 22/03/1994 24/03/1994 3 31,0 22/05/1995 29/08/1995 100 1001,0 18/03/1996 23/04/1997 402 4021,0 14/10/1998 16/12/1998 64 641,0 17/12/1998 22/12/1999 371 3711,0 14/09/2004 13/10/2004 30 30 6715 893124 ano(s), 5 mês(es) e 13 dia(s) Somando-se os interregnos de labor especial ora admitidos e também os contratos de trabalho comum, encontra-se um total de apenas 24 anos, 05 meses e 13 dias de serviço, até o término do último contrato de trabalho comprovado nos autos, o que também impede a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, nos termos da fundamentação supra, extinguindo o feito com análise do mérito, com espeque no artigo 269, I, do CPC, para condenar o INSS reconhecer a especialidade das atividades prestadas pelo autor nos períodos de 19/06/1974 a 31/12/1974, 01/06/1975 a 15/01/1976, 01/11/1976 a 31/10/1977, 01/04/1978 a 25/04/1978, 01/08/1978 a 13/11/1978, 02/01/1979 a 10/01/1980, 25/02/1980 a 09/10/1982, e 01/03/1984 a 01/03/1993, determinando a conversão dos citados lapsos pelo fator de conversão 1,4 e sua posterior averbação. O pedido de tutela antecipada não pode ser analisado, haja vista ter o mesmo fundamento diverso da causa de pedir lançada na inicial e também da falta de prova do alegado problema de saúde a tornar o trabalhador incapaz para o desempenho de sua profissão. Ante a sucumbência majoritária de Francisco, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, em face de sua sucumbência majoritária, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário ante a ausência de caráter econômico da mesma. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 17 de junho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0002630-53.2009.403.6124 (2009.61.24.002630-9) - KEILA MARIA DE SOUZA (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Keila Maria de Souza, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício do salário-maternidade. Salienta a autora, em apertada síntese, que nasceu em Paranapuã, no dia 10 de maio de 1989, contando, atualmente, 20 anos. Explica que é oriunda de família de lavradores. Diz, também, que é casada, e há vários anos vive com o também lavrador Cristiano Alves de Melo. Com o marido teve, em 15 de novembro de 2005, o filho Luiz Eduardo Souza Alves de Melo. Aduz, em acréscimo, que há vários anos trabalha, por dia, em atividades rurais, prestando serviços para empregadores da região de Paranapuã. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos, e arrola 2 testemunhas. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a imediata suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo do necessário requerimento administrativo. Deu ciência a autora de que seu requerimento de benefício havia sido indeferido pelo INSS, posto não demonstrado o exercício de atividade rural nos 10 meses anteriores ao pedido. Determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta deveria vir instruída com cópia do processo administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência. A autora, no caso, não teria feito prova bastante à concessão. Em caso de eventual procedência, alegou que o benefício deveria levar em conta o valor do salário mínimo vigente ao tempo do nascimento. A autora foi ouvida sobre a resposta. Designou-se audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ela arroladas. Concluída a instrução processual, facultei, às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, o oferecimento de alegações finais. As partes teceram alegações finais escritas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Keila Maria de Souza, por meio da ação, a concessão do benefício do salário-maternidade. Diz, em apertada síntese, que nasceu, em Paranapuã, no dia 10 de maio de 1989, contando, atualmente, 20 anos. Explica que seus pais eram lavradores. Salienta que é casada, e há vários anos vive com o também lavrador Cristiano Alves de Melo. Com o marido

teve, em 15 de novembro de 2005, o filho Luiz Eduardo Souza Alves de Melo. Aduz, em acréscimo, que trabalha, por dia, em atividades rurais, prestando serviços na região de Paranapuã. Em sentido oposto, por outro lado, discorda o INSS da pretensão. Na sua visão, não haveria, nos autos, provas bastantes. O salário-maternidade, de acordo com o art. 71, caput, da Lei n.º 8.213/91, (...) é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Portanto, levando em conta que o nascimento que fundamenta a pretensão ocorreu em 15 de novembro de 2005 (v. folha 22 - Luiz Eduardo Souza Alves de Melo), e tomando por base que a ação foi proposta em 4 de dezembro de 2009 (v. folha 2 - protocolo lançado na inicial), afastado a preliminar de prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Prevê, ainda, o art. 73, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, que Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá: III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. Por sua vez, a carência exigida, (...) para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11, e o art. 13 (v. art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91), é de 10 contribuições mensais. Prova a autora, à folha 22, que é mãe de Luiz Eduardo Souza Alves de Melo, nascido em 15 de novembro de 2005. Figura, no registro civil, como sendo o pai da criança, Cristiano Alves de Melo. Observo, ainda, à folha 17, que a autora se casou com Cristiano Alves de Melo em 22 de dezembro de 2008, em Paranapuã. Tanto ela quanto o marido são qualificados como lavradores. Demonstram, ainda, às folhas 16, e 20/21, os registros laborais, que a autora, em 2008, e o marido, de 2005/2008, e em 2009, trabalharam como empregados rurais. Por outro lado, os dados constante do banco da Dataprev, à folha 48, indicam que a autora, até completar 21 anos, foi titular de pensão por morte rural, na qualidade de dependente de Eurides da Conceição, sua mãe (v. folha 14). As informações do CNIS, às folhas 57, e 61, provam que Cristiano Alves de Melo trabalhou, como empregado rural, de 1.º de junho de 2005 a 10 de junho de 2008, de 12 a 23 de fevereiro de 2009, e de 10 de maio a 30 de junho de 2010. No depoimento pessoal, à folha 101, afirmou a autora que contaria, atualmente, 21 anos, e que seria casada com Cristiano. O marido, de acordo com a depoente, trabalharia na Usina Colombo. Antes de se casar, segundo a autora, viveu em união estável com o marido. Na época do nascimento do filho Luiz Eduardo, prestava serviços eventuais em hortas, o mesmo ocorrendo com o marido. Ele ainda não era empregado da usina. Trabalhava para Lanzoni, produtor de tomates, mamões, e pepinos. Maria de Lourdes de Faria Alves, à folha 102, ouvida como testemunha durante a audiência, disse que conhecia a autora desde seu nascimento, de Paranapuã. Sabia, então, que era casada com Cristiano, empregado da Usina Colombo. Antes de se casar, ela vivia em união estável com o marido. Salientou que a autora trabalhava em serviços rurais, sendo que, na época em que Luiz Eduardo nasceu, prestava serviços em hortas de Lanzoni e Nestor Pavão. José Henrique, também como testemunha, à folha 103, disse que conhecia a autora de Paranapuã, sabendo, assim, que era casada com Cristiano, empregado de uma usina. Antes de passar à condição de empregado, ele trabalhava, por dia, em serviços rurais. A autora, mãe de Luiz Eduardo, trabalhava em hortas mantidas por Lanzoni e Buzato, quando do nascimento da criança, hoje com 5 anos de idade. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não tem direito ao benefício pretendido. Explico. Em primeiro lugar, julgo que não restou demonstrado que a autora, antes do nascimento do filho, já vivia em união estável com Cristiano, pai da criança. E, em razão desse fato, não pode dele emprestar, para fins previdenciários, a condição de lavrador estampada em documentos contemporâneos ao evento previdenciário apontado como causa para a ação. Não custa salientar que a demonstração da convivência não fica na dependência da existência de início de prova material, bastando para tanto, testemunhos idôneos. A lei, neste caso, não exige prova especial. Contudo, não é isso o que acontece. Ora, como salientado acima, de junho de 2005 a junho de 2008, Cristiano foi empregado, devidamente registrado, de Ernestino da Costa Melo, ao contrário do que afirmaram a autora e as testemunhas ouvidas, na audiência. Ela, no depoimento pessoal, disse que estava desempregado, e, em razão disso, trabalhava, assim como ela, por dia, em hortas mantidas por terceiros. Isso também se deu com as 2 testemunhas que ali depuseram. Diante desta gritante divergência, tudo indica que a autora tenha apenas passado a viver, em união estável, aos 16 anos, assim como também admitiu, com o futuro marido, sendo certo que se casou em 2008, em momento posterior ao parto. Por outro lado, mesmo que entendesse o contrário, e se pudesse ter como efetivamente provado, por testemunhos confirmados por elementos materiais mínimos, o exercício suficiente de atividade rural, por parte da autora, antes do nascimento do filho, o pedido ainda assim não poderia ser acolhido. Digo isso porque, ostentando a condição de trabalhadora rural eventual, contribuinte individual, deveria ter recolhido contribuições sociais voluntárias. Inexistentes estas, torna-se indevida a prestação. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 20 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002636-60.2009.403.6124 (2009.61.24.002636-0) - SONIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Sônia Rodrigues dos Santos, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão do benefício do salário-maternidade. Salienta a autora, em apertada síntese, que nasceu em Jales, no dia 15 de maio de 1978, contando, atualmente, 31 anos. Seus pais trabalhavam no campo. Diz, também, que é casada, e há vários anos vive com o também lavrador Nilson Nascimento. Com o marido teve, em 30 de outubro de 2004, a filha Emily Raíssa Rodrigues Nascimento. Aduz, em

acrécimo, que há vários anos trabalha, por dia, em atividades rurais, prestando serviços para empregadores da região de Paranapuã. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Com a inicial, junta documentos, e arrola 2 testemunhas. Manifestou-se a autora acerca da prevenção acusada no termo lavrado pela Sudp. Deu ciência, ainda, de que o requerimento de benefício formulado ao INSS havia sido indeferido por ausência de demonstração de filiação ao RGPS na data do nascimento. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta deveria vir instruída com cópia do processo administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu tese no sentido da improcedência. Em caso de eventual procedência, alegou que o benefício deveria levar em conta o valor do salário mínimo vigente ao tempo do nascimento. A autora foi ouvida sobre a resposta. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, prejudicados a conciliação e os atos instrutórios que ali teriam lugar, em razão da ausência injustificada das partes, determinei a remessa dos autos para prolação de sentença, após o término do prazo previsto para a inspeção anual da Vara Federal. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, Sônia Rodrigues dos Santos, por meio da ação, a concessão do benefício do salário-maternidade. Diz, em apertada síntese, que nasceu, em Jales, no dia 15 de maio de 1978, contando, atualmente, 31 anos. Explica que seus pais trabalhavam no campo. Salienta que é casada, e há vários anos vive com o também lavrador Nilson Nascimento. Com o marido teve, em 30 de outubro de 2004, a filha Emily Raíssa Rodrigues Nascimento. Aduz, em acréscimo, que trabalha, por dia, em atividades rurais, prestando serviços na região de Paranapuã. Em sentido oposto, por outro lado, discorda o INSS da pretensão veiculada. Na sua visão, não haveria, nos autos, demonstração efetiva de que a autora, quando do nascimento da filha, mantivesse efetiva filiação ao RGPS. Daí, no caso, a improcedência seria medida de rigor. O salário-maternidade, de acordo com o art. 71, caput, da Lei n.º 8.213/91, (...) é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Portanto, levando em conta que o nascimento que fundamenta a pretensão ocorreu em 30 de outubro de 2004 (v. folha 21 - Emily Raíssa Rodrigues Nascimento), e tomando por base que a ação foi proposta, apenas, em 4 de dezembro de 2009 (v. folha 2 - protocolo lançado na petição inicial), acolho a preliminar arguida pelo INSS, e pronuncio a prescrição da parcela do benefício devida no período anterior a 4 de dezembro de 2004 (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). No ponto, assinalo que, a contar do parto, seriam devidas, em tese, 4 parcelas mensais e sucessivas relativas ao benefício mencionado. Prevê, ainda, o art. 73, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, que Assegurado o valor de um salário mínimo, o salário-maternidade para as demais seguradas consistirá: III - em um doze avos da soma dos doze últimos salários-de-contribuição, apurados em um período não superior a quinze meses, para as demais seguradas. Por sua vez, a carência exigida, (...) para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11, e o art. 13 (v. art. 25, inciso III, da Lei n.º 8.213/91), é de 10 contribuições mensais. Prova a autora, à folha 21, que é mãe de Emily Raíssa Rodrigues Nascimento, nascida em 30 de outubro de 2004. Figura, no registro civil, como sendo o pai da criança, Nilson Nascimento. Por outro lado, provam os registros laborais de folha 19, que autora, em 2005, e em 2009, prestou serviços rurais como empregada, na colheita da laranja, e no cultivo da cana-de-açúcar. Tais assentos, por sua vez, constam do banco de dados do CNIS, à folha 55. O pai da autora, à folha 15, Valdeci Rodrigues dos Santos, quando de seu nascimento, isso em 15 de maio de 1978, ostentava a condição de lavrador. Diante do quadro probatório formado, entendo que a autora não faz jus ao benefício. Ora, no curso da instrução, não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do direito, já que se limitou a produzir poucos documentos em que aparece qualificada como lavradora, e, apenas, em momento posterior ao nascimento da filha Emily, lembrando-se de que não são inteiramente capazes, por si sós, tais elementos, de cabalmente atestar que trabalhava, no campo, na época do evento previdenciário que fundamenta a ação. Note-se que nem mesmo conseguiu demonstrar que é casada com o pai da criança, e tampouco se interessou por ouvir, na audiência designada, testemunhas que pudessem confirmar a versão estampada na inicial. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 4 de dezembro de 2004, e, quando ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 20 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000297-94.2010.403.6124 - OSVALDO FLORINDO DE SOUZA(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Osvaldo Florindo de Souza aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, concedida em 17/10/1996, para a inclusão das contribuições referentes à gratificação natalina na apuração da RMI do benefício. Pugna ainda pela concessão da AJG.Citado, o INSS apresentou contestação às fls.19/24, na qual suscita a preliminar de prescrição/decadência e, no mérito, aponta a impossibilidade de acolhida do pleito para benefícios deferidos posteriormente à edição da Lei n.º 8.870/94. Houve réplica (fls.83/92).É relatório. Decido antecipadamente, pois a matéria discutida é eminentemente de direito.Observe que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP

1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ainda não publicado). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 17/10/1996, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em março de 2010. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ainda que assim não o fosse, o pedido não pode ser acolhido. Pretende a parte autora rever seu benefício de aposentadoria com base na redação original do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei 8.213/91, que assim dispunha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias. Anote-se que à época em que a parte autora efetivou contribuições ao RGPS, vigia a seguinte norma do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (redação original) Cotejando-se ambos os dispositivos legais, pode-se concluir que somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que modificou as disposições legais dos artigos 28, 7º da Lei 8.212/91 e 29, 3º da Lei 8.213/91, é que o 13º salário deixou de ser incluído no cálculo do salário de benefício. A necessidade de inclusão da gratificação natalina na apuração do salário de contribuição dos benefícios concedidos antes de 15 de abril de 1994 é reconhecida por remansosa jurisprudência, conforme demonstram os seguintes precedentes: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCLUSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.870/94 - IMPOSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. I - Somente é possível a inclusão no cálculo da renda mensal inicial dos salários-de-contribuição decorrentes da gratificação natalina até a edição da lei 8.870/94, de 16/04/1994. Após esta data a inclusão é indevida. II - Agravo legal improvido. (AC 1486358/SP, DÉCIMA TURMA, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 863) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 1382250/SP, Sétima Turma, Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 414) Considerando-se que o benefício cuja revisão se pretende foi concedido em outubro de 1996, incabível a inclusão pretendida. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 14 de junho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000299-64.2010.403.6124 - ANTONIO LARANJO(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Antônio Laranja aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro

Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, concedida em 20/01/1993, para a inclusão das contribuições referentes à gratificação natalina na apuração da RMI do benefício. Pugna ainda pela concessão da AJG. A AJG requerida foi deferida à fl.16. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.18/28, na qual suscita a preliminar de prescrição/decadência e, no mérito, aponta a impossibilidade de acolhida do pleito, pois a parte, então contribuinte individual, jamais recolheu contribuição sobre a gratificação natalina. Houve réplica (fls.96/104). É relatório. Decido antecipadamente, pois a matéria discutida é eminentemente de direito. Correto o INSS ao suscitar a ocorrência da decadência do direito de revisão. Com efeito, o prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ainda não publicado). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revisse seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 21/01/1993, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em março de 2010. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ainda que assim não o fosse, o pedido não pode ser acolhido. Pretende a parte autora rever seu benefício de aposentadoria com base na redação original do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei 8.213/91, que assim dispunha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias. O pedido improcede. Conforme demonstra a autarquia ré, a parte autora verteu contribuições ao RGPS como empresário-contribuinte individual. Os documentos das fls.69 e em especial das fls.32/33 demonstram que Antônio nunca recolheu qualquer valor a título de contribuição sobre o décimo terceiro salário. Ora, a letra da lei cuja aplicação se pretende é de clareza solar ao incluir no cálculo do salário-de-benefício os ganhos sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias. Não tendo havido tal pagamento, resta inviabilizada acolhida do pleito. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 14 de junho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000301-34.2010.403.6124 - LEOSMAR DEMARCHI(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Leosmar Demarchi aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria, concedida em 24/10/1994, para a inclusão das contribuições referentes à gratificação natalina na apuração da RMI do benefício. Pugna ainda pela concessão da AJG. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.20/22, na qual suscita as preliminares de coisa julgada e de prescrição/decadência. No mérito, aponta a impossibilidade de acolhida do pleito para benefícios deferidos posteriormente à edição da Lei nº 8.870/94. Houve réplica (fls.59/67). É relatório. Decido antecipadamente, pois a matéria discutida é eminentemente de direito. Afasto de início a alegação de coisa julgada, uma vez que no feito aforado anteriormente em face do INSS (processo nº2003.61.84.086750-7) buscava a parte a revisão de sua aposentadoria com base no IRSM de fevereiro de 1994, conforme consulta ao sistema do Juizado Federal Especial de São Paulo realizada no dia de hoje. Observo que a decadência deve, se o caso, ser reconhecida inclusive de ofício, na forma do art. 210 do Código Civil vigente. O prazo para se pleitear a revisão de benefício previdenciário foi criado apenas após a nona edição da MP 1.523, em 27/06/97, convertida na Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91, e nesta se estabeleceu prazo decadencial. Após quase um ano de vigência da nova redação do artigo 103, o prazo em questão foi reduzido para 05 (cinco), por meio da publicação da Lei 9.711, em 21/11/98. Entretanto, tal prazo foi novamente modificado através da

MP 138, publicada em 20/11/2003 (posteriormente convertida na Lei 10.839, de 05/02/2004), restituindo ao art. 103 da Lei 8.213/91 o prazo inicial de 10 (dez) anos para se pleitear a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Dessa forma, cumpre verificar a aplicação do referido artigo a benefícios concedidos anteriormente à instituição de tal prazo, em 27/06/1997, data da nona edição da MP 1.523/97. A Corte Especial do STJ, no julgamento do MS 9.157/DF (Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 07/11/2005), firmou posicionamento acerca da contagem de prazo e decidiu que o prazo estatuído deve ser contado a partir da vigência da inovação legislativa mesmo para as situações jurídicas anteriormente estabelecidas. O mesmo ocorreu no Julgamento recente da 3ª Seção do mesmo Tribunal (RESP nº 1.114.938-AL, sessão de 14/04/2010, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho ainda não publicado). É certo que, em ambos os casos, discutia-se a decadência para que a própria administração revise seus atos, mas o raciocínio é idêntico ao caso concreto, qual seja, quando não há prazo decadencial e a Lei o institui este se aplica a situações pretéritas, tendo como termo inicial, porém, o diploma legal que o criou. De fato, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas, e não há direito adquirido a inexistência de decadência ou prescrição, visto que não há direito adquirido a regime jurídico. Especificamente sobre o prazo estabelecido no art. 103 da Lei nº 8213/91, a própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, em julgamento recente, reviu seu posicionamento, entendendo que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 também estão sujeitos a prazo decadencial para se pleitear a revisão, tendo tal data como termo inicial (Autos de processo nº 2006.70.50.007063-9, julgado em 08/02/2010 em fase de elaboração de Acórdão). Assim, considero que os benefícios concedidos antes de 27/06/1997 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 anos, contados da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523 - 9. No caso em tela, verifico que pretende a parte autora a revisão de aposentadoria concedida em 24/10/1994, ao passo que a presente ação foi proposta apenas em março de 2010. Resta claro, portanto, que se operou a decadência do direito de revisão. Ainda que assim não o fosse, o pedido não pode ser acolhido. Pretende a parte autora rever seu benefício de aposentadoria com base na redação original do parágrafo 3º do artigo 29 da Lei 8.213/91, que assim dispunha: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias. Anote-se que à época em que a parte autora efetivou contribuições ao RGPS, vigia a seguinte norma do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. (redação original) Cotejando-se ambos os dispositivos legais, pode-se concluir que somente com o advento da Lei nº 8.870/94, que modificou as disposições legais dos artigos 28, 7º da Lei 8.212/91 e 29, 3º da Lei 8.213/91, é que o 13º salário deixou de ser incluído no cálculo do salário de benefício. A necessidade de inclusão da gratificação natalina na apuração do salário de contribuição dos benefícios concedidos antes de 15 de abril de 1994 é reconhecida por remansosa jurisprudência, conforme demonstram os seguintes precedentes: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - GRATIFICAÇÃO NATALINA - INCLUSÃO NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.870/94 - IMPOSSIBILIDADE - JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. I - Somente é possível a inclusão no cálculo da renda mensal inicial dos salários-de-contribuição decorrentes da gratificação natalina até a edição da lei 8.870/94, de 16/04/1994. Após esta data a inclusão é indevida. II - Agravo legal improvido. (AC 1486358/SP, DÉCIMA TURMA, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 863) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto concedido em 09.04.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários na base de cálculo do auxílio-doença. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 1382250/SP, Sétima Turma, Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 414) Considerando-se que o benefício cuja revisão se pretende foi concedido em outubro de 1994, incabível a inclusão pretendida. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 14 de junho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000308-26.2010.403.6124 - JOSE ZANATA(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por José Zanata, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a revisão de renda mensal inicial de benefício previdenciário. Busca o autor a inclusão no cálculo da RMI da aposentadoria por idade de que é titular dos valores contributivos relativos ao 13.º salário, injustamente desconsiderados pelo INSS. Diz, em apertada síntese, que se aposentou, por idade, em 5 de

julho de 1995, e que ao ser calculada a renda mensal inicial da prestação, não agiu o INSS com acerto, posto desprezada a integração do 13.º salário na conta, o que culminou indevida redução de seu patamar. Sustenta, assim, que, pela legislação aplicável, tem inegável direito de correção da irregularidade, ainda que concedida a aposentadoria em data posterior ao advento da Lei n.º 8.870/94. Aponta o direito de regência, e cita entendimento jurisprudencial sobre o tema versado. Junta documentos. Cumprindo despacho lançado neste sentido, o autor foi ouvido sobre a prevenção acusada no termo respectivo. Concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a citação, assinalando ao INSS que deveria instruir a resposta com cópia do processo administrativo. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo arguiu, no mérito, a prescrição de eventuais valores devidos, e a decadência do direito revisional, e, defendeu, ainda, tese no sentido da improcedência da pretensão. Neste ponto, o benefício teria sido concedido segundo a legislação vigente à época, que vedada terminantemente a pretensão veiculada. O autor foi ouvido sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, estando a hipótese versada na ação subsumida ao disposto no art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do pedido, proferindo sentença, pelo mérito. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, e assim, restrinjo a pretensão ao período posterior a 15 de março de 2005, tendo em vista que a ação foi distribuída em 15 de março de 2010 (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91). Menciono, ainda, que o benefício, cuja renda mensal inicial se quer majorar, teve início em julho de 1995. Por outro lado, levando em consideração que a aposentadoria por idade concedida ao autor tem data inicial fixada em 5 de julho de 1995 (v. folha 26), não lhe são aplicáveis, no meu entendimento, as regras, de natureza material, que disciplinam a decadência do direito de revisão, posto editadas posteriormente ao ato concessivo (v. nesse sentido E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1509080 (autos n. 2009.61.17.003113-9/SP), Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJF3 CJ1 15.6.2011, página 1578: (...)) Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei n.º 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 01.08.1986, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação - grifei). No que se refere ao mérito propriamente dito, entendo que o pedido revisional veiculado na ação improcede. Explico. Vejo, à folha 12, pela carta de concessão, que o autor, José Zanata, aposentou-se, por idade, em 7 de julho de 1995. Nesta data, já vigia o art. 28, 7.º, da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 8.870/94, que, por sua vez, estabelecia, expressamente, que O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento - grifei. Havendo sido concedido, assim, o benefício, sob a égide do diploma normativo apontado, inexistente direito de inclusão, no cálculo da renda mensal da prestação, dos valores contributivos relativos ao décimo-terceiro salário. Em que pese a redação original do dispositivo desse margem a entendimento contrário, posto versada no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integraria o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento, sem exceção, e o art. 29, caput, da Lei n.º 8.213/91 (redação original), previsse que o salário-de-benefício... consistia ... na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito), o que importa, de fato, é a data da concessão, sendo certo que é neste momento que se deve necessariamente considerar a legislação previdenciária vigente. Aliás, o E. STF tem firme posição a respeito (v. acórdão em agravo regimental no RE 577827/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe-112 (divulgação em 10.6.2011, e publicação em 13.6.2011 - Ement Vol 02542-02 pp-00163): (...)) Em matéria previdenciária, a lei de regência é a vigente ao tempo em que reunidos os requisitos para a concessão do benefício (princípio tempus regit actum)). Assinalo, posto oportuno, que não existe direito adquirido a regime jurídico, ainda mais quando se relacione à maneira de contribuir e de também se calcular determinada prestação. Quando o autor ainda não havia adquirido direito à aposentadoria por idade por meio do implemento de todos os requisitos necessários, por certo contribuiu sobre montante que, em tese, naquele momento, em vista da legislação então vigente, assegurar-lhe-ia o direito de computar a parcela no cálculo do futuro benefício. Contudo, é bem fácil perceber que a manutenção deste particular e específico interesse sempre esteve na dependência da não alteração da legislação previdenciária, na aposentação. Na medida em que seguramente modificada, restou necessariamente prejudicado. Não custa acrescentar que o texto constitucional vigente à época autorizava que a lei tratasse do tema relativo à incorporação de ganhos habituais ao salário, para efeitos de contribuição, e conseqüente repercussão em benefícios (v. art. 201, 4.º, da CF/88 - redação original - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei - grifei). Ademais, não é porque se contribui que a parcela tenha necessariamente de reverter, de forma direita, em favor do segurado sujeito ao pagamento da cobrança, já que há de se ter também em mente que a solidariedade social não raras vezes impõe o custeio para fins de manutenção do sistema como um todo, e, no caso concreto, a instituição da contribuição, elegendo base legítima, não pode ser reputada desproporcional. Nesse sentido decidiu o E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1499199 (autos n.º 2009.61.11.005213-8/SP), Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 CJ1 6.10.2010, página 402, de seguinte ementa: Previdenciário. Revisional de Benefício. Renda Mensal Inicial. Inclusão da gratificação natalina nos salários-

de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício. Possibilidade somente na vigência dos Art. 28, parágrafo 7.º, da Lei 8.212/1991 e 3.º do Artigo 29 da Lei n.º 8.213/1991 em suas redações originais, anteriormente à vigência da Lei 8.870/94. Apelação da parte autora desprovida. O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7.º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3.º da Lei de Benefícios. O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 13.11.1996, após a vedação instituída pela Lei n.º 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo. Para fins de cálculo de benefício previdenciário deve ser aplicada a legislação vigente à época de concessão e não as regras vigentes à época de cada contribuição, ou seja, de cada fato gerador. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). Apelação desprovida - grifei. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito no período anterior a 15 de março de 2005, e, quando ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 22 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000724-91.2010.403.6124 - ELIZABET MARIA SEMENSATI MARCELINO(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Elizabet Maria Semensati Marcelino, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou de auxílio-doença, desde o pedido administrativo indeferido, 9 de fevereiro de 2010. Requer, de início, a autora, dizendo-se necessitada, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Saliencia, em seguida, em apertada síntese, que é segurada obrigatória do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, na condição de contribuinte individual. Diz, também, que requereu, ao INSS, a concessão do benefício, e que, de maneira incorreta, foi considerada capacitada. Contudo, discorda da decisão administrativa, na medida em que sofre de diversos males que a impedem de exercer atividade econômica remunerada, estando, ainda, impossibilitada de passar por reabilitação profissional. Aponta o direito de regência. Apresenta quesitos. Junta documentos. Concedi à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei a imediata produção de perícia médica, com a nomeação de perita habilitada. Formulei 19 quesitos. Salienciei, ainda, que os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultei, às partes, a apresentação de quesitos, e a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 5 dias, firmando entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por contra própria, deveriam acompanhar a produção da prova, no local previamente agendado pela médica. Com a vinda do laudo, teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinei a citação, assinalando ao INSS que a resposta deveria vir instruída com cópia integral do processo administrativo mencionado nos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos), em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido veiculado. A autora não teria feito prova bastante do preenchimento dos requisitos legais exigidos. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada aos autos do laudo pericial como o marco inicial para os pagamentos, e postulou a aplicação da Súmula STJ n.º 111 como padrão na mensuração dos honorários advocatícios. Arguiu preliminar de prescrição. Com a resposta, apresentou quesitos, e indicou médicos assistentes. Produzida a prova pericial médica, o laudo respectivo foi devidamente juntado aos autos, às folhas 68/77. As partes foram ouvidas sobre a perícia. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao mérito. Na medida em que a autora busca, no caso, a concessão da aposentadoria por invalidez, ou do auxílio-doença, a partir da data do requerimento formulado na esfera administrativa, e este, como se vê à folha 18, data de 9 de fevereiro de 2010, não há de se falar na verificação da prescrição quinquenal de eventuais parcelas devidas (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91), haja vista ajuizada a ação em 7 de maio de 2010 (v. folha 2 - protocolo indicado na inicial). Busca a autora, Elizabet Maria Semensati Marcelino, por meio da presente ação, a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, ou de auxílio-doença. Saliencia, em síntese, que é filiada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como contribuinte individual, e que, havendo sido acometida de grafes males incapacitantes, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, tampouco passar por reabilitação. Assim, entende que tem direito à concessão, mostrando-se injustificada a decisão contrária adotada pelo INSS, no sentido de que não haveria incapacidade. Por outro lado, em sentido oposto, mostra-se o INSS contrário à pretensão veiculada na ação, já que não haveria, nos autos, provas reputadas bastantes à concessão pretendida. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Além disso, a doença ou lesão preexistentes à data de filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS não conferirá direito à aposentadoria, ou ao auxílio-doença, salvo se ficar provado que houve agravamento ou progressão do mal (v. art. 42, 2.º, e art. 59, parágrafo

único, da Lei n.º 8.213/91). Dá conta o laudo pericial produzido durante a instrução processual, às folhas 68/77, de que a autora é portadora de lombalgia crônica. Segundo a subscritora do laudo, Dra. Angélica, no caso, trata-se de dor lombar que evolui desde 2005, progressiva e com queixa de formigamento de membro inferior direito, mas sem alteração neurológica ao exame físico. Deve, assim, ser submetida a paciente a tratamento conservador (fisioterapia, medicação, evitar pegar peso, e acupuntura). Há menção, no laudo, de que não há comprovação, através de exame ou relatório médicos, da alegada fibromialgia. Foi atingida a coluna lombar, implicando limitação para esforços físicos intensos. Estes é que desencadeiam o quadro álgico. Data a doença de 2005, com agravamento. Existe restrição para atividades que demandem esforços físicos. No entanto, o mal diagnosticado pode ser perfeitamente curado, desde que ocorra tratamento adequado. Não é irreversível. Quando o grau álgico teve início, em 2005, a autora não mais conseguiu desempenhar suas atividades, não ocorrendo, no período, melhora que fosse sentida. Pode realizar todos os atos do cotidiano, estando impedida, apenas, de realizar as atividades mencionadas. O laudo está bem fundamentado, e goza, assim, de incontestável credibilidade. A perita não chegou a tais conclusões de maneira precipitada e infundada. Valeu-se, isto sim, pelo contrário, como se vê à folha 70, quesito 16, do depoimento da autora, do exame físico e de exames complementares. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Por outro lado, observo, às folhas 33, e 41, que a autora, de julho a agosto de 2007, esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário. Entretanto, o benefício, neste caso, apenas foi concedido por haver passado por cirurgia no olho direito, segundo as informações médicas de folhas 47/48. Constato, também, que, na condição de contribuinte individual, verteu contribuições sociais ao RGPS, apenas até janeiro de 1999. Perdida a qualidade de segurado, posto superado o período de graça previsto na legislação de regência (v. art. 15, inciso II, da Lei n.º 8.213/91), voltou a contribuir em 2007, e o fez de janeiro a novembro. Se assim é, devo concordar com o INSS quando defende, às folhas 77/78, que o pedido é improcedente, haja vista que data a incapacidade, pelo laudo pericial, de 2005. Em 2005, não mais mantinha a qualidade de segurado do RGPS, e se já estava incapacitada nesta época, fica impedida de buscar a concessão de benefício fundado em doença preexistente à nova filiação. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 21 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000885-04.2010.403.6124 - JOSE GASQUES GASQUES X LAIDE CHIAQUETO GASQUES(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

José Gasques Gasques e Laide Chiaqueto Gasques ajuízam ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da União Federal, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no tocante às contribuições previdenciárias incidentes sobre o valor comercial do produto rural, denominadas de FUNRURAL, e a repetição dos valores recolhidos indevidamente a tal título. Narra a parte autora serem produtores rurais que se dedicam à atividade agropecuária, enquadrando-se como empregadores rurais e, como tal, estão compelidos ao pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização de seus produtos, no percentual de 2%. Sustentam que a contribuição previdenciária do produtor rural pessoa física é ilegal e inconstitucional. De início, lançam luzes sobre a recente decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que alterou a Lei de Custeio. Pugnam pela concessão de tutela antecipada, para afastar a incidência da contribuição ora impugnada que lhes é exigida. Requerem a declaração da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como a declaração de que inexistente obrigação do repasse do valor retido ao INSS, condenando-se a requerida a devolver os valores recolhidos a título da referida contribuição incidente sobre a comercialização de suas produções rurais nos últimos dez anos, devidamente corrigidos pelo IGP-M. A União apresentou contestação às fls. 65/97, na qual ventila preliminar de carência da ação, por ausência de interesse de agir e de possibilidade jurídica do pedido. Guerreia a aplicação da decisão proferida no RE 363852 ao caso dos autos, salientando a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei de Custeio. Afasta a aplicação da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo STF, pois não proferida com efeito erga omnes. Diz ainda que a cobrança da exação não implica quebra da isonomia entre os produtores rurais empregadores e os segurados especiais. Argumenta que, caso acolhida a pretensão inicial, deverá ser ressalvada a exigibilidade da contribuição sobre a folha de salários adicionada do SAT. Pugna pela aplicação da prescrição quinquenal e da necessidade de apresentação das guias de recolhimento do tributo, e não apenas das notas fiscais de comercialização de produtos rurais. O pedido de tutela antecipada foi acolhido pela decisão das fls. 99/100, a qual foi reformada em sede de agravo de instrumento aviado pela Fazenda (fls. 120/124).É o relatório. Decido na forma do artigo 330, inciso I, do CPC, já que a questão controvertida é eminentemente de direito. Pretendem os autores, produtores rurais pessoa física - empregador, a declaração de inexigibilidade do recolhimento das contribuições ao FUNRURAL sobre a comercialização de sua produção agrícola e a devolução do montante pago no período imprescrito. Registro inicialmente que a parte autora possui interesse de ter reconhecida ilegalidade de tributo pago com base em legislação inconstitucional e ser reembolsado pelo montante indevidamente recolhido. No que diz com a existência de prejuízo pela substituição da contribuição cuja inconstitucionalidade se pretende por aquela que será represtinada caso acolhido o pedido inicial, entendo que não se pode prever initio litis que eventual procedência do feito acarretará prejuízo financeiro a parte autora. Logo, presente seu interesse de agir. Feita tal observação, passo ao exame do mérito da demanda. Para o melhor entendimento da

situação discutida, impõe-se um breve relato sobre a evolução legislativa acerca da sistemática da contribuição previdenciária sobre a produção rural. O FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural foi instituído pela Lei n.º 4.214/63. Anos depois, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), através da Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73. A Seguridade Social, antes da promulgação da Constituição de 1988, caracterizava-se pela presença de regimes previdenciários distintos para os trabalhadores rurais e para os urbanos. Os benefícios e prestações eram diversos em relação ao tipo de segurado, bem como o custeio destes dois regimes também era feito de maneira diferenciada. O custeio da assistência ao trabalhador rural era assegurado pelas contribuições ao PRORURAL (FUNRURAL), previstas no artigo 15 da Lei Complementar n.º 11/71, alterada pela Lei Complementar n.º 16/73, que assim dispunha: Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor; b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos, vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior; II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei n.º 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. (...) * DECRETO-LEI N.º 1.146/70, ART 3º (citado o inciso II acima): É mantido o adicional de 0,4% (quatro décimos por cento) a contribuição previdenciária das empresas, instituído no 4º do artigo 6º da Lei n.º 2.613, de 23 de setembro de 1955, com a modificação do artigo 35, 2º, item VIII, da Lei número 4.863, de 29 de novembro de 1965. Vide Lei Complementar n.º 11, de 1971. Como se vê, o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provinha de duas fontes diferenciadas, a saber: (a) a contribuição devida pelo produtor sobre o valor dos produtos rurais; e (b) a contribuição prestada pelas empresas, incidente sobre a folha de salários. O advento da Constituição Federal de 1988 em nada alterou tal sistemática. Em 1989, porém, foi editada a Lei n.º 7.787/89, que extinguiu a contribuição ao PRORURAL relativa à parte patronal apenas (prevista no art. 15, II, da LC n.º 11/71), resguardando a contribuição do produtor rural sobre o valor dos produtos comercializados (art. 15, I, da LC n.º 11/71). Tal conclusão inclusive restou sedimentada no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. INCIDÊNCIA.** 1. Hipótese em que o ora agravante pretende a declaração de inexigibilidade da Contribuição Previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 2. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que: a) a Lei 7.787/1989 suprimiu apenas a contribuição prevista no inciso II do art. 15 da Lei Complementar 11/1971, relativa ao adicional da Contribuição Previdenciária devida pelas empresas, uma vez que não tem por fato gerador a folha de salários; e b) de outro lado, ficou incólume a Contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais a que alude o art. 15, I, da já citada Lei Complementar. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1147972 / RS, Ministro HERMAN BENJAMIN, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 11/12/2009) **TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. PESSOA FÍSICA EMPREGADORA RURAL. CONTRIBUIÇÃO INDEVIDA ENTRE O PERÍODO DAS LEIS 8.213/91 E 8.540/92.** 1. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a contribuição ao FUNRURAL sobre o valor da comercialização dos produtos rurais foi devida até o advento da Lei n.º 8.213/91, que passou a vigor em novembro de 1991. Todavia, no caso de pessoa física empregadora rural, tal contribuição voltou a ser devida a partir de 23.3.1993, por ocasião da Lei n.º 8.540/92. Precedentes: AgRg no REsp 1.119.692/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 25.11.2009; AgRg nos EDcl no REsp 846.026/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009; REsp 730.894/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe de 26.5.2008; Resp 871.852/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12.5.2008. 2. Na espécie, os recorrentes, produtores rurais empregadores, impetraram o presente mandado de segurança buscando a restituição de valores recolhidos indevidamente a partir de agosto de 1994, após, portanto, o período compreendido como indevido, que se deu entre as Leis n.º 8.212/91 e 8.540/92. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 892176 / SC, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 05/05/2010) A exação incidente sobre a comercialização de produtos rurais somente foi suprimida, tacitamente, com o advento da Lei n.º 8.212/91, que unificou os regimes de custeio da Previdência Social. Referido diploma legal instituiu a contribuição incidente sobre a folha de salários e sobre a receita bruta proveniente da produção agropecuária. A Lei n.º 8.212/91, ao seu modo, estabeleceu a distinção entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar (segurado especial), do que possui empregados e o produtor rural pessoa jurídica. O novo Plano de Custeio da Previdência Social determinou que apenas os produtores que desenvolvessem a atividade sem empregados continuariam a contribuir sobre o resultado da produção. Os demais produtores rurais empregadores e as pessoas jurídicas passariam a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados, sistemática que se manteve até a edição da Lei n.º 8.540/92. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada novo FUNRURAL foi instituída pela Lei n.º 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos arts. 25 e 30 da Lei n.º 8.212/91. O citado art. 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o art. 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo, conforme abaixo transcrito: Art. 12: V-a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá

contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; Observado princípio da anterioridade nonagesimal, o novo tributo passou a ser exigível dos produtores rurais em 24/03/93, em substituição à contribuição sobre a folha de salário (parágrafo 5º do art. 22 da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92). No início do ano de 2010, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 363.852/MG, reconheceu que a alteração introduzida pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o parágrafo 4º do art. 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. O ponto fulcral da controvérsia, a necessidade ou não de edição de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio da Previdência Social, foi muito bem abordado pelo Ministro Marco Aurélio, relator do feito, merecendo transcrição o trecho abaixo: (...) Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve para rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. (...) Como se vê, assiste razão à parte autora ao pugnar pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo artigo 1º, caput, da Lei nº 8.540/92. Todavia, essa declaração acarretará a repriminção da exigência de contribuição sobre a folha de salários, ficando agora o Fisco incumbido de proceder à cobrança da contribuição citada. A promulgação da Emenda Constitucional 20/98, que dentre outras modificações, estabeleceu a receita ou o faturamento como base de cálculo para a instituição de contribuições sociais, possibilitou a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre citadas bases. Cumpre deixar assente, no entanto, que a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC nº 01/95. Também no julgamento da ADIN nº 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Embora não tenha sido conhecida a ação de inconstitucionalidade quanto ao caput do art. 25 da Lei nº 8.870/94, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente (Confederação Nacional da Indústria) e parte da matéria impugnada (contribuição do produtor rural pessoa jurídica), observa-se não haver divergência quanto ao entendimento de serem equivalentes as expressões faturamento e receita bruta. Destaco, por pertinente, trecho do voto do Ministro Ilmar Galvão: Para obviar o problema, urgia uma providência, de ordem legislativa, que foi concretizada por via do art. 25, caput e parágrafos, da lei ora impugnada, mediante a substituição da folha de pagamento dos empregadores rurais pelo valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, como base de cálculo da contribuição social por eles devida, reduzida a respectiva alíquota de 20% para 2,5%. É fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreende no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei nº 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social devida pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. O problema surge, conforme acentuado pelo eminente Relator, no que concerne à produção dos empregadores rurais organizados em forma de agroindústria, em relação aos quais a lei impugnada (art. 25, 2º) mandou calcular a contribuição, não sobre a receita bruta, posto não haver como se falar, no caso, em receita, se não há operação de venda da produção, mas sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Referido reconhecimento ocorreu no âmbito da EC nº 20/98, de maneira que somente após a entrada em vigor de referida Emenda Constitucional configurou-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita

bruta proveniente da comercialização da produção rural. A partir de então, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição. É de rigor salientar que na conclusão do voto proferido no RE nº 363.852/MG, em 03/02/2010, o Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituir a contribuição. Dessume-se que com a edição da Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Reitero entretanto que no interregno entre a Emenda Constitucional nº 20/98 e a entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 a contribuição previdenciária ora em debate era, ainda, inconstitucional. É indubitoso que a lei anterior não se constitucionalizou com o novo fundamento de validade, porquanto norma que nasceu inconstitucional é nula, não produzindo portanto qualquer efeito. Diante de tudo o que foi exposto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídico tributária entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no art. 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97. Saliento, outrossim, que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no art. 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Ressalto que a fundamentação ora exposta somente se refere aos produtores rurais pessoas físicas possuidores de empregados, uma vez que a contribuição dos produtores que atuam em regime de economia familiar tem previsão constitucional no art. 195, 8º da CF, não havendo confusão entre esses dois grupos de contribuintes que possuem contribuições sociais fundadas em normas constitucionais diversas. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, em 10/07/2001, é a parte autora responsável pelo recolhimento das mesmas somente a partir desta data. Cabe ainda ressaltar que assiste razão à Fazenda Pública ao salientar que o reconhecimento da nulidade da contribuição ao FUNRURAL acarreta a repristinação da lei anteriormente em vigor. Consabido que a lei nula não tem o condão de revogar validamente a lei anterior que tratava da mesma matéria. No caso, o contribuinte será responsabilizado pelo recolhimento de contribuições à Previdência Social nos moldes do modelo tributário anterior, qual seja, a contribuição sobre a folha de salários adicionada do SAT. No que se refere à prescrição para a repetição do indébito, noto que o tributo cuja restituição se postula está sujeito a lançamento por homologação. O cômputo do prazo prescricional nessa situação merece pequena explanação. Antes da edição da Lei Complementar nº 118/05, a extinção do crédito tributário estava condicionada a posterior homologação do lançamento, nos termos do art. 150, caput e 1º, do CTN. Como na maioria das vezes inexistia a homologação expressa, o crédito tributário era considerado extinto pelo simples decurso de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, em mera aplicação da regra do parágrafo 4º do art. 150 do CTN. Já o art. 168, inc. I, do CTN estabelece o prazo de cinco anos para o pleito de restituição, contado a partir da extinção do crédito tributário. Nas hipóteses em que não havia lançamento nos tributos sujeitos a homologação, dispunha o contribuinte de dez anos para postular a restituição, sendo o marco inicial para o pedido a data do respectivo fato gerador. Trata-se, pois, da regra dos cinco mais cinco, sedimentada no âmbito do STJ. A partir de 09/06/2005, data de vigência da LC nº 108, a extinção do crédito tributário foi fixada no momento do pagamento antecipado, iniciando-se aí o lustro para os pedidos de restituição. Após grande controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a irretroatividade das novas regras prescricionais para a repetição de indébito tributário, firmando entendimento no seguinte sentido: em se tratando de pagamentos feitos após 09/06/2005, o prazo de prescrição tem início na data do recolhimento indevido, desde que, na data da vigência da citada lei complementar, tenham decorrido, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (segundo a regra positivada no artigo 2.028 do Código Civil de 2002); em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09/06/2005, a prescrição segue a regra adotada antes da vigência da LC nº 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. No caso dos autos, considerando que a demanda foi ajuizada em 08 de junho de 2010, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 08 de junho de 2000. Pontuo que os requerentes observaram a regra do artigo 333, inciso I, do CPC no que diz com o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, já que trouxe aos autos documentos que comprovam a retenção do tributo indevido. Cabe referir que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento quanto a ser dispensável a apresentação de todos os comprovantes de recolhimento indevido do tributo, em sede de demanda em que se pretende a repetição de indébito. A apuração do quantum debeatur deve ser feita na fase de liquidação, momento oportuno para a vinda aos autos dos comprovantes de tal recolhimento. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - ART. 283 DO CPC. 1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento. 2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do quantum debeatur pode ser postergada para a liquidação. 3. Embargos de divergência não providos. (EREsp 918636/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2008, DJ 25/02/2008 p. 1) Por outro lado, acolho o pedido da União no sentido de que deveram os contribuintes trazer, por ocasião da liquidação, os respectivos comprovantes de recolhimento da contribuição previdenciária (contra-nota emitida pelo adquirente, com efetivo destaque), não sendo suficiente para tanto a simples apresentação de notas fiscais de comercialização. Deverá ainda a parte autora comprovar a qualidade de empregador, mediante a apresentação da RAIS no período em que obteve a devolução. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, para :1) declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº

8.540/92 e da Lei nº 9.528/97, no que alteram a redação original do art. 25 da Lei nº 8.212/91;2) declarar a inexistência das contribuições previdenciárias vertidas sobre a receita decorrente da comercialização de produtos rurais até a entrada em vigor da Lei nº 10.256, em 10/07/2001, assegurando ao contribuinte o respectivo direito à restituição, respeitada a prescrição e observada as determinações acima no que se refere à liquidação do valor devido. As parcelas devidas serão atualizadas monetariamente exclusivamente pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, já que a mesma engloba correção monetária e juros de mora. Fica ainda possibilitada a compensação dos valores efetivamente recolhidos a título de FUNRURAL com o que será devido sobre a folha de salário e SAT, cujo acerto poderá ser feito administrativamente. Diante da sucumbência recíproca entre as partes, os honorários advocatícios serão compensados de forma equitativa (art. 21 do CPC). Custas ex lege. Reconhecida a legalidade da cobrança da contribuição a partir de 2001, prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau, tendo em conta que o valor da condenação certamente não ultrapassa o limite legal. (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I. Jales, 14 de junho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000900-70.2010.403.6124 - JOAO WASHINGTON SCATOLIN X JOSE OTON SCATOLIN(SP243651 - MARCO ANTONIO CANDIDO E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sentença. Vistos em inspeção, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por João Washington Scatolin e José Oton Scatolin, qualificados nos autos, em face da União Federal (Fazenda Nacional), em cujo bojo se pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária em relação ao custeio da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física (v. art. 25, incisos I, e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91), cumulado com pedido de restituição do indébito tributário social. Sustenta-se, nos autos, em apertada síntese, a inconstitucionalidade do tributo questionado, já que o E. STF, ao julgar o RE 363.852, assim reconheceu. Juntam documentos. Cumprindo determinação nesse sentido, recolheram os autores as custas processuais devidas e apresentaram, às folhas 201/202, petição de emenda, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido na demanda. Recebi a petição, à folha 205, como aditamento à inicial. A Sudp deveria retificar o valor atribuído à causa, procedendo-se às anotações devidas no sistema processual informatizado. Determinei, por fim, a citação, postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para momento posterior à resposta. Citada, a União Federal ofereceu contestação, em cujo bojo defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência. Arguiu, também, prescrição. Deferi o pedido de antecipação da tutela jurisdicional pretendida, suspendendo a exigibilidade da contribuição. Os autores se manifestaram sobre a resposta. Interpôs a União Federal (Fazenda Nacional), agravo de instrumento da decisão que antecipou os efeitos da tutela. O E. TRF/3 deu parcial provimento ao agravo. As partes não requereram a produção de provas. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo, proferindo sentença. Buscam os autores, João Washington Scatolin e José Oton Scatolin, na qualidade de empregadores rurais pessoas físicas, pela ação, verem-se livres da cobrança da contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, instituída e cobrada na forma dos arts. 25, e 30, da Lei nº 8.212/91, e demais alterações, e a restituição do indébito havido, precisamente indicado nos autos. Sustentam, em síntese, que, por afrontar regras constitucionais, mais precisamente por não haver sido instituída por lei complementar, e tomar de empréstimo base de cálculo exclusiva dos segurados especiais, é manifestamente indevida. Tal entendimento, aliás, foi firmado pelo E. STF no RE 363.852. Por outro lado, discordam da pretensão a União Federal (Fazenda Nacional), haja vista que não seria aplicável ao caso discutido a decisão do E. STF no RE 363.852, posto relacionada, apenas, a eventos ocorridos no período anterior à edição da Lei nº 10.256/01, que, por vez, veio a corrigir distorções normativas até então vigentes, amparada na EC nº 20/98. Argui, também, a prescrição quinquenal, e tece comentários a respeito de providências a serem observadas em caso de procedência. Provam os autores sua condição de produtores rurais pessoas físicas, empregadores, e que, ao comercializarem sua produção rural, tiveram de suportar o desconto, por parte do adquirente, da contribuição que consideram indevida por ofensa às regras constitucionais. Deve ser acolhida a preliminar de prescrição. Anoto, no ponto, que os autores ajuizaram a demanda em 8 de junho de 2010 (v. folha 2 - protocolo). Nesta data, já vigia a Lei Complementar nº 118/2005. Note-se que esta norma, em seu art. 3º, previu, expressamente, que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Fica, assim, limitada a pretensão relativa à restituição tributária, ao período posterior 8 de junho de 2005 (5 anos, contados anteriormente à distribuição da ação - v. art. 168, inciso I, c.c. art. 150, 1º, do CTN). Por outro lado, saliento que antes da decisão proferida no RE 363.852/MG, pelo E. STF, já havia julgado constitucional o tributo. Tecia, para tanto, as seguintes razões, consideradas então corretas. Até março de 1993, a contribuição devida pelo empregador rural pessoa física à seguridade social se dava sobre a remuneração paga a seus empregados, de modo semelhante, portanto, às demais empresas. Com o advento da Lei nº 8.540/92, passou a ser devida sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, assim como já ocorria com o segurado especial (v. nesse sentido art. 25 da Lei nº 8.212/91 - redação original e art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92). Surgia a primeira indagação: poderia a lei ordinária, de forma válida, instituir contribuição social a cargo do empregador rural pessoa física tomando como base de cálculo o valor da comercialização da produção rural? Respondia afirmativamente. Em primeiro lugar, apontava que o

art. 195, inciso I, da CF/88 - redação original - outorgava competência tributária para a instituição de contribuições sociais, por simples lei ordinária, desde que levadas em conta as materialidades folha de salários, faturamento e lucro - orientação firmada pelo E. STF no julgamento do RE 146.733, Relator Ministro Moreira Alves. Salientava, também, que a espécie normativa lei complementar, em obediência ao que dispõe o art. 195, 4.º, da CF/88, somente seria exigida quando outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social fossem instituídas. Com toda a certeza não seria o caso. No meu entender, a grandeza receita bruta da comercialização da produção estava inegavelmente contida no conceito de faturamento. Tal posicionamento partia do pressuposto de que há muito o E. STF teria firmado entendimento no sentido de que considera-se faturamento a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza - ADC n.º 1- 1/610 - DF - Relator Ministro Moreira Alves, observando o ilustre relator que a a lei, em assim dispondo, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias coincide com o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão - somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1.º da Lei 187/36). Portanto, de forma válida teria eleito a Lei n.º 8.212/91 - art. 25, com redação dada pela Lei n.º 8.540/92 - materialidade constitucionalmente prevista como apta a suportar a incidência da contribuição social destinada à seguridade social. Ficaria afastada, desta forma, a alegação de que haveria a incidência de tributo sobre base de cálculo somente permitida aos segurados especiais. Lembrava, ainda, que o art. 195, 8.º, da CF/88 (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei) apenas exigia que os segurados especiais contribuíssem para a seguridade social tomando como base o valor da receita da comercialização da produção, afastando deles, o dever de pagar as demais contribuições sociais, ainda que compatíveis com a sua estrutura econômica, reconhecendo, em consequência, que o texto constitucional originário havia se posicionado no sentido de pôr em destaque o inegável valor social representado por essa categoria de trabalhadores. A partir daí, não poderia deixar de concluir que, se os próprios segurados especiais estavam obrigados a contribuir sobre o resultado da comercialização da produção rural, sendo certo que a estrutura econômica dos mesmos, isso se comparada à do empregador rural pessoa física, era inegavelmente inferior, demonstrando que o empregador rural possuía inegavelmente maior capacidade contributiva, afigurava-se inteiramente desarrazoada a interpretação levada à efeito pelo autor, ainda mais quando fazia parte do sistema de seguridade social, como princípio vetor, a equidade na participação no custeio (art. 194, inciso V, da CF/88). Anotava, posto oportuno, em acréscimo, que o tema dizia respeito à contribuição do empregador rural enquanto empresa, não havendo pertinência nenhuma com o dever de contribuir enquanto trabalhador contribuinte individual. Observava, ademais, que o empregador rural pessoa física somente contribuía para seguridade social na forma já salientada, estando isento do pagamento da contribuição social sobre o lucro, e a contribuição social sobre a folha de salários, assim como previsto no art. 23, 2.º, da Lei n.º 8.212/91. No ponto, reconhecia que a lei evitava a incidência de duas contribuições, disciplinadas por dois diplomas normativos distintos, sobre o faturamento (muito embora fosse constitucionalmente possível e viável a instituição e cobrança do encargo). E, mesmo que houvesse a contribuição se utilizado do fato gerador do ICMS, ou mesmo do ISS, a partir do momento em que o próprio constituinte originário permitia, mesmo que indiretamente, referida ocorrência, não poderia afastar a validade de norma que justamente respeitava o texto constitucional, interpretação que tomava por base que a não-cumulatividade apenas se aplicaria quando da instituição de novas fontes de manutenção ou expansão da seguridade social (v. art. 195, 4.º, da CF/88). Nesse sentido, aliás, havia votado o Ministro Ilmar Galvão na Adin n.º 1.103 - 1/DF: ... é fora de dúvida que, ao assim proceder, laborou o legislador ordinário em campo que lhe era franqueado pelo art. 195, I, da Constituição, como já reconhecido por esta Corte nos precedentes invocados pelo eminente Relator, os quais foram categóricos no entendimento de que se compreendem no conceito de faturamento, previsto no mencionado texto, a referência a receita bruta. Na verdade, não há falar em inconstitucionalidade do referido art. 25 da Lei n.º 8.870/94, incs. I e II, por haverem mandado calcular a contribuição social pelo empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Fazia menção, ainda, ao empregador rural pessoa jurídica. Este, de acordo com a Lei n.º 8.870/94 (art. 25), isso a partir de agosto de 1994, também deveria contribuir sobre a comercialização da produção rural. Portanto, a mesma conclusão seria aplicável ao empregador rural pessoa física. Não deixava, contudo, de salientar que o art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, havia sido declarado inconstitucional pelo E. STF no julgamento da Adin n.º 1.103-1/DF. Assim, indagava se este julgamento implicaria revisão do posicionamento então adotado, e concluía, ainda assim, negativamente. Explicava que o E. STF, tão somente, havia decidido que a contribuição devida pelas empresas agroindustriais, justamente prevista no art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, não poderia haver sido veiculada por lei ordinária, sendo certo que o cálculo do seu valor partia de materialidade não indicada na constituição federal. Tomava a lei como compreendido no conceito de receita bruta (ou faturamento) a grandeza a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, restando assente no julgamento que não havia a necessária correlação, em que pese os bem fundamentados votos divergentes. Nesse sentido o Ministro Maurício Corrêa: A fonte de arrecadação prevista no inciso I do art. 195 da Constituição Federal não pode ser confundida com o valor estimado da produção agrícola própria a que se refere a norma contida no artigo 25, que cuida de faturamento. O mesmo posicionamento adotava o Ministro Marco Aurélio: Ora, essa nova base de incidência está compreendida no artigo 195, inciso I, da Constituição de 1988? Podemos ter valor estimado da produção como algo equiparável, semelhante à folha de salários, a faturamento, a lucro? Desenganadamente, a resposta é negativa. Portanto, via que os fundamentos utilizados para se afastar a

constitucionalidade do art. 25, 2.º, da Lei n.º 8.870/94, não se aplicavam à hipótese tratada, e isso porque se referiam a conteúdos normativos distintos (art. 25, inciso I e II e art. 25, 2.º): enquanto a receita bruta da comercialização da produção podia, perfeitamente, ser enquadrada como faturamento, não ocorria o mesmo com a grandeza valor estimado da produção agrícola. Indicava o explícito o voto do Ministro Carlos Velloso, reconhecendo a inconstitucionalidade da norma: Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25, I e II, e o 2.º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994. Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição. Contudo, o E. STF, ao julgar o RE 363.852/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, por unanimidade, firmando entendimento definitivo sobre a inconstitucionalidade da contribuição, dispensou os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, isso até que legislação nova, arrimada na EC n.º 20/98, viesse a regularmente instituí-la (v. declarou a inconstitucionalidade do art. 1.º da Lei n.º 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, inciso V, e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n.º 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97). Considerou-se que resultado da comercialização da produção rural não corresponderia a faturamento, tampouco coincidiria este com receita bruta (v. excerto do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio: ... comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional n.º 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita). Daí, então, assentou-se que esta fonte, considerada nova, deveria estar estabelecida necessariamente em lei complementar (v. excerto do voto-vista do Ministro Eros Grau: (...) 30. Não há, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, previsão de receita bruta como base de cálculo da contribuição para a seguridade social. A exação consubstancia nova fonte de custeio para o sistema e apenas poderia ser instituída por lei complementar [art. 195, 4.º c/c art. 154, I, da CB/88]). Discutiu-se, ainda, no acórdão, que o contribuinte, produtor rural pessoa física, estaria sendo prejudicado, com quebra da isonomia, por já estar obrigado a pagar a contribuição social sobre o faturamento, Cofins, além daquela incidente sobre a folha de salários. No que toca especificamente ao faturamento, ocorreria, ainda, bis in idem. Saliento que não se deve esquecer de que a análise partiu da estrutura constitucional vigente no período anterior à EC n.º 20/98, na medida em que esta passou a estabelecer que a seguridade social seria financiada, também, por contribuições cobradas sobre a materialidade receita. Por outro lado, pode-se dizer que, a partir da Lei n.º 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25, da Lei n.º 8.212/91, as falhas apontadas, e que levavam à inconstitucionalidade, foram definitivamente eliminadas. Em primeiro lugar, observe-se que a Lei n.º 10.256/2001 tem seu fundamento de validade no art. 195, inciso I, b, da CF/88, na redação da EC n.º 20/98, que, por sua vez, previu, de maneira expressa, ao lado do faturamento, como materialidade, a receita (v. receita ou o faturamento). Daí, tornou-se dispensável o que, anteriormente, era obrigatório, ou seja, lei complementar para fins de regular a matéria (Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei n.º 10.256, de 9/7/2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10/12/97)). Superou-se, ainda, a eventual ofensa à isonomia, lembrando-se de que o empregador rural pessoa física ficou dispensado de contribuir sobre o total da remuneração de seus empregados, e de também arcar com o adicional destinado ao financiamento da aposentadoria especial e dos benefícios previdenciários concedidos em razão dos riscos ambientais. Além disso, devo mencionar que o empregador rural pessoa física nunca esteve sujeito ao pagamento da contribuição incidentes sobre o faturamento e lucro (v. art. 23, 2.º, da Lei n.º 8.213/91). Assim, longe de ser prejudicado, acaba, isto sim, beneficiado por poder contar com forma de cobrança aplicável a contribuintes com muito menor capacidade. Por fim, e não menos importante, há de ser dito que a Lei n.º 10.256/01, em que pese utilize técnica legislativa não muito apropriada, sendo certo que se vale, em parte, mais precisamente das alíneas a e b, conferidas ao artigo pela Lei n.º 9.528/97, constitui um todo novo, e, nesse ponto, concordo integralmente com o defendido pela União Federal (... Descabe, neste ponto, adentrar os aspectos políticos e de técnica legislativa que levaram o legislador a homologar as alíquotas na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, quando ao aprovar a Lei 10.256/2001, promoveu alterações na legislação previdenciária, especificamente no setor rural, inclusive art. 25, caput, da Lei 8.212/91). Houve, pela lei, tanto é que não foi preciso proceder à modificação alguma nas letras do dispositivo, apenas aquela veiculada no caput, como visto editada sob fundamento constitucional diverso, a homologação, com roupagem nova, daquilo que já vigia, e permanecia eficaz, mesmo reconhecida a inconstitucionalidade, em relação aos segurados especiais. Portanto, melhor analisando a matéria, entendo que o restante do pedido, não atingido pela prescrição, improcede. Com tal posicionamento, torno sem efeito a antecipação de tutela deferida. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição do direito discutido, no período anterior a 8 de junho de 2005, e, quanto ao restante do pedido, julgo-o improcedente. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Torno, sem efeito, a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional pretendida. Condeno, consequentemente, os autores, a arcarem com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (v. art. 20, 4.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Jales, 16 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001039-22.2010.403.6124 - ARMANDO GALONE(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
VISTOS EM INSPEÇÃO Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Armando Galone em face do Instituto

Nacional do Seguro Social visando, em síntese, à renúncia de sua aposentadoria, concedida em 16/07/1997 e à concessão de nova aposentadoria, considerando-se o período trabalhado até setembro de 2008. Requer ainda os benefícios da justiça gratuita. A AJG requerida foi concedida à fl. 108. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 110/121, na qual suscita a preliminar de decadência/prescrição do pedido. No mérito, insurge-se contra o pedido, salientando que o aposentado que retorna ao mercado de trabalho apenas contribui para o custeio do sistema e não para a obtenção de novo benefício. Pontua ainda que o ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente. Houve réplica (fls. 253/254). É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito. Consta dos autos que a parte autora requereu aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 16/07/1997. No entanto, segundo se depreende dos documentos acostados, o requerente voltou a contribuir para a Previdência Social após a sua aposentação, vindo, então, a pleitear nova aposentadoria, condicionada ao cancelamento (desaposentação) do benefício anteriormente concedido. Afasto de início a alegação do INSS quanto à ocorrência de decadência do direito. Com efeito, pretende a parte a renúncia ao benefício, e não simplesmente sua revisão, de modo que não há de se falar em fluência de prazo. Segundo o art. 18, 2º, da Lei nº 8213/91, o aposentado pelo Regime Geral da Previdência, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garanta nova aposentadoria, só fará jus ao salário-família e à reabilitação profissional, sendo excluída deste rol, portanto, qualquer tipo de aposentadoria. O art. 12, 4º da Lei nº 8212/91, por sua vez, estabelece também que: 4º. O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Forçoso concluir que as contribuições dos aposentados após a concessão do benefício destinam-se ao custeio da Seguridade Social, em observância ao princípio da solidariedade, ficando vedada a revisão da aposentadoria para fazer incluir nos seus cálculos as referidas contribuições. Mitigando tal conclusão, todavia, a jurisprudência tem reconhecido ser possível a desaposentação para se requerer nova aposentadoria mais vantajosa no Regime Geral da Previdência. Consolidou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a aposentadoria é direito patrimonial, disponível, passível, portanto, de renúncia. A título ilustrativo, cito como precedentes o Recurso Especial 310884/RS (5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, D.J. de 26-09-2005) e o Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 14624/RS (6ª Turma, Rel. Min. Hélio Qualia Barbosa, D.J. de 15-08-2005). Diga-se, outrossim, que caracterizada a disponibilidade do direito e ausente vedação legal a impedir tal ato, a aceitação da autarquia é desnecessária. Porém, a renúncia implicaria o retorno da situação fática do trabalhador ao status quo ante, de modo que se torna imperiosa a devolução aos cofres da previdência de todos os valores que o segurado recebeu a título de aposentadoria, devidamente atualizados monetariamente, sob pena de configurar-se enriquecimento sem causa daquele. A jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região trilha por tal caminho, como indicam os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. - No que pertine à preliminar de necessidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação, deve ser rejeitada. O regramento jurídico do Código de Processo Civil possibilita a imediata execução da tutela antecipada, prestigiando a efetividade processual, como se depreende da leitura do inciso VII, do artigo 520, acrescentado pela Lei nº 10.352/01, segundo o qual a apelação será recebida somente no efeito devolutivo, quando interposta no bojo de sentença que autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, não obstaculizando a execução provisória. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos os efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Ante a improcedência do pedido, revogada a tutela antecipada concedida na r. sentença. - Preliminar rejeitada. Apelação autárquica provida. Tutela antecipada revogada. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1552701/SP, OITAVA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DJF3 CJ1 DATA:31/03/2011 PÁGINA: 1338) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ALTERAÇÃO POSTERIOR. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - O agravo regimental interposto pela parte autora, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. IV - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas

sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei. V - Indevida a restituição dos valores pagos ao autor, uma vez que foram recebidos de boa-fé, em cumprimento de determinação de decisão judicial, somente alterada posteriormente, além do seu caráter alimentar. Precedentes do E. STJ. VI - As hipóteses previstas no art. 115, da Lei n. 8.213/91, para desconto do valor do benefício, não contemplam a situação verifica no caso em análise, de pagamento realizado em razão de decisão judicial. VII - Agravos interpostos pela parte autora e pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvidos. (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1548492/SP, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO DJF3 CJ1 DATA:23/03/2011 PÁGINA: 1818) Ocorre que, tendo em vista o princípio da demanda, não tendo a parte autora se disposto a devolver tais valores, mas requerido tão somente a anulação de uma aposentadoria e a concessão de outra, concludo que seu pleito não merece acolhimento. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face da AJG (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Jales, 16 de junho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001348-43.2010.403.6124 - FERNANDO ALVES DE MORAIS(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos em Inspeção, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão de pensão por morte. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. Pelo E. TRF/3 foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto da decisão. O autor não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu-se que era caso de determinar, ao autor, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 15 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001476-63.2010.403.6124 - ANTONIO FERNANDES(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos em inspeção, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela pretendida, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Concedi, à folha 34, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deveria o autor, em 15 dias, manifestar-se sobre o termo indicativo de prevenção lavrado pela Sudp, à folha 32. O autor não se manifestou. Juntaram-se, às folhas 36/49, as principais peças do processo apontado no termo de prevenção. Peticionou o autor, à folha 52, requerendo a extinção do feito, sem julgamento do mérito. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Tomo o requerimento de folha 52 como desistência da ação. Como pode o autor, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC), e, no caso concreto, nem mesmo ainda havia sido determinada a citação do INSS, nada mais resta ao juiz senão (1) homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e (2) determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 16 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001477-48.2010.403.6124 - CLEUSA DE MENDONCA PEREIRA(SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Cleusa de Mendonça Pereira, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Relata ter trabalhado como empregada urbana, tendo implementado a idade mínima para a aposentação. Diz que está filiada ao RGPS desde junho de 1969, tendo completado 137 meses de recolhimentos ao INSS. Assevera ter cumprido a carência para a concessão da aposentadoria durante a vigência da CLPS, implementando a idade de 60 anos em 2008, fato esse que não empece a obtenção do benefício. Requer a procedência da demanda, com o pagamento do benefício a partir da data de seu 60º aniversário (07/02/2008), a antecipação dos efeitos da tutela e também a concessão da AJG. A decisão da fl.50 concedeu à parte o benefício da AJG, mas indeferiu a tutela postulada. O INSS apresentou contestação às fls.53/60, na qual discorre acerca dos requisitos legais para a concessão do benefício, afirmando que a parte autora não os cumpriu, pois a

idade mínima foi implementada em 2008, ano em que deve ser observado o período de carência. Aponta também que os contratos de trabalho entabulados entre 1969/1971 e março e agosto de 1974 não possuem registro no CNIS, restando impugnados. É o relatório. DECIDO de forma antecipada, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, estabelecidos no art. 48 da Lei 8.213/91, são: 1) a carência; 2) a qualidade de segurado e 3) a idade mínima de 60 (sessenta) anos para a mulher ou de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem. Com efeito, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da necessidade de implementação conjunta dos requisitos, prevalecendo a tese de sua desnecessidade, valendo consignar que a orientação jurisprudencial prevalente foi incorporada ao ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida, com alguma modificação, na Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, que assim preconiza: Art. 3º - A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º - Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Porém, também é certo que, mesmo antes da edição da Lei 10.666/03, já havia se tornado pacífico na jurisprudência, tanto do extinto TFR como do STJ, que para a concessão de aposentadoria por idade não seria necessário que os requisitos exigidos pela lei fossem preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o trabalhador, ao atingir a idade mínima, já ter perdido a condição de segurado. Não se trata, pois, de interpretação retroativa das novas disposições legais. Nesse sentido, a ementa abaixo colacionada, da lavra da Min. Laurita Vaz do E. STJ: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. 1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário. 2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: RESP 513688/RS; QUINTA TURMA; Relatora: Ministra LAURITA VAZ DJ DATA: 04/08/2003; PÁGINA: 419) Portanto, para a aposentadoria por idade é dispensada a comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que conte com tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência e idade exigida. Se houver a perda da qualidade de segurado, o benefício poderá ser concedido se, atingida a idade, a pessoa contar, no mínimo, com tempo de contribuição correspondente à carência. Por sua vez, a carência será de 180 contribuições, nos termos do art. 25, II da Lei 8.213/91, salvo se o segurado se enquadrar nas regras de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicáveis àqueles que tiverem ingressado no Sistema antes da vigência da atual Lei de Benefícios. Observo que a parte autora completou 60 anos de idade em 07/02/2008 (fl. 13). Como não houve o implemento da idade mínima para a aposentadoria antes da alteração da legislação previdenciária, o período de carência deve observar a regra de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que exige do trabalhador 162 meses de contribuição ao RGPS para o ano de 2008. O tempo de contribuição como empregada urbana, conforme confessado pela parte em sua inicial, totaliza apenas 137 meses de carência, número esse muito aquém do exigido pela Lei de Benefícios. Resta claro que a requerente não alcançou o número mínimo de contribuições em 2008, data de seu 60º aniversário, o que acarreta a rejeição do pedido. Quanto à impugnação lançada pelo INSS em face da ausência de anotação do CNIS dos contratos de trabalho entabulados pela autora entre 1969/1971 e março e agosto de 1974, entendo que a mesma não pode prosperar. As anotações lançadas na CTPS têm presunção jùris tantum, cabe à autarquia fazer prova robusta o bastante para arrostar tal presunção. Tendo em conta a ausência de qualquer indício nesse sentido, resta rejeitar a insurgência. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com análise do mérito, na forma do artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor da causa, sobrestada a obrigação em face do deferimento da AJG. Demanda isenta de custas, nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 8.620/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jales, 16 de junho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001637-73.2010.403.6124 - VALDEMAR ANTONIO DA COSTA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Valdemar Antonio da Costa, qualificado nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aponta que sempre trabalhou desde muito jovem no campo para prover o seu sustento e de sua família. Que nos últimos anos vem trabalhando como diarista. Postula a procedência do pedido inicial e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 11/20). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinei a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. A parte autora apresentou manifestação, às folhas 24/28, requerendo que a mesma fosse recebida como agravo retido ou, caso a decisão ficasse mantida, que tal manifestação fosse considerada como arguição de suspeição. Recebi a petição de fls. 24/28 como agravo retido, mantendo a decisão atacada. Entendi ser descabida a arguição de suspeição, uma vez que a parte autora não procedeu de acordo com a legislação de regência, limitando-se a

mostrar o seu descontentamento com a decisão. Por fim, diante deste quadro, determinei que o feito aguardasse o decurso do prazo de suspensão. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jales, 14 de junho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0001665-41.2010.403.6124 - ALICE ANTONIO DA COSTA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Alice Antonio da Costa, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Aponta que sempre trabalhou desde muito jovem no campo para prover o seu sustento e de sua família. Após casamento passou a laborar na companhia do marido. Postula a procedência do pedido inicial e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 11/21). Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinei a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa, e de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos. A parte autora apresentou manifestação, às folhas 25/29, requerendo que a mesma fosse recebida como agravo retido ou, caso a decisão ficasse mantida, que tal manifestação fosse considerada como arguição de suspeição. Recebi a petição de fls. 25/29 como agravo retido, mantendo a decisão atacada. Entendi ser descabida a arguição de suspeição, uma vez que a parte autora não procedeu de acordo com a legislação de regência, limitando-se a mostrar o seu descontentamento com a decisão. Por fim, diante deste quadro, determinei que o feito aguardasse o decurso do prazo de suspensão. Decorrido o prazo sem manifestação, vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à parte autora, por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo a demanda sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do CPC. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Jales, 14 de junho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

0000222-21.2011.403.6124 - ADAO SANTOS DE AGUIAR (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Sentença. Vistos em inspeção, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Despachando a inicial, concedi ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinei, por uma série de razões, a suspensão do processo, por 90 dias, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. Peticionou o autor, às folhas 21/22, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, pela desistência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Como pode o autor, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC), e, no caso concreto, nem mesmo ainda havia sido determinada a citação do INSS, nada mais resta ao juiz senão (1) homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e (2) determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Jales, 15 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001048-23.2006.403.6124 (2006.61.24.001048-9) - MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, proposta por Miguel Ribeiro dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez rural, desde o ajuizamento da ação. Salienta, em apertada síntese, que é natural de Guanambi/BA, nascido em 8 de maio de 1945, e que desde a infância trabalha no campo. Prestou serviços ao lado do pai, no Córrego do Tanquinho, em Jales. Permaneceu no local até 1961. Ali, cultivavam café, arroz, feijão, milho, etc. Posteriormente, passou à condição de diarista, havendo prestado serviços rurais para diversos empregadores da região, sem registro. Foi, ainda, empregado rural, com registro em carteira profissional. Trabalhou, também, como auxiliar de motorista, no período de junho de 1990 a maio de 1991, havendo retornado ao trabalho rural neste mesmo ano. Desde 2001, presta serviços, como caseiro

e lavrador, para Domingos de Freitas Filho, no Córrego do Marimbondo, zona rural de Jales. Explica, contudo, que os serviços são prestados de forma limitada por haver sido acometido de doenças incapacitantes. É portador de problemas cardíacos e hipertensão arterial. Assim, estando também impedido de passar por reabilitação profissional para outra atividade, entende que tem direito à prestação. Aponta o direito de regência. Cita entendimento jurisprudencial. Junta documentos, oferece quesitos e arrola 3 testemunhas. Despachada a petição inicial, foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinada, de pronto, a produção de prova pericial, com a nomeação de perito médico. Os honorários periciais seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF. Facultou-se, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, em 5 dias. A Secretaria da Vara deveria providenciar a juntada dos quesitos a serem respondidos durante a perícia técnica. Foi ali firmado o entendimento de que havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam comparecer ao local previamente agendado pelo médico. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Decorrido o prazo, seria designada audiência. Por fim, determinou-se a citação do INSS. Intimado, o INSS apresentou 17 quesitos, e indicou médico assistente para acompanhar a prova pericial. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo, no mérito, defendeu tese no sentido da improcedência. O autor não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Deixara de demonstrar sua qualidade de segurado rural, e a condição de inválido. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada do laudo pericial como o marco inicial para o pagamento da aposentadoria por invalidez, arbitrando-se os honorários advocatícios sucumbenciais com base no entendimento consolidado na Súmula STJ n.º 111. Foram juntados aos autos os quesitos formulados pelo juízo a serem respondidos durante a perícia técnica. Produzida a perícia, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 82/86. As partes se manifestaram sobre a prova. Foi solicitado o pagamento dos honorários. Peticionou o autor, juntando documento. Requereu a antecipação da tutela, em razão de o autor haver sofrido acidente vascular cerebral - AVC. As partes teceram alegações por memoriais escritos. Em vista de fato novo noticiado nos autos relativo à saúde do autor, converti, à folha 117, o julgamento em diligência. Determinei a realização de perícia, nomeando perito habilitado. Intimado, o INSS apresentou quesitos, e indicou médicos assistentes para acompanhar a prova pericial. Peticionou o INSS, à folha 126, juntando, às folhas 127/129, parecer da lavra do assistente técnico indicado. Produzida a perícia, o laudo respectivo foi juntado aos autos, às folhas 131/136. As partes foram ouvidas sobre a prova. Foi solicitado o pagamento dos honorários. As partes teceram alegações finais. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, ouvi 3 testemunhas arroladas pelo autor. Afastei, no ato, a suspeição de parcialidade arguida por seu patrono em audiência. Deixei, inclusive, em razão da sua ausência injustificada à audiência, de aplicar-lhe a pena de confissão quanto à matéria de fato. Concluída a instrução processual, facultei, às partes, a começar pelo autor, no prazo sucessivo de 10 dias, o oferecimento de alegações finais, por memoriais escritos. As partes ofereceram memoriais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Ressalto, de início, que a questão atinente à suspeição arguida pelo patrono do autor, em suas razões finais, já foi devidamente superada, às folhas 194/194verso, em audiência realizada perante este juízo, não merecendo a discussão maiores delongas. Busca o autor, Miguel Ribeiro dos Santos, por meio da ação, sob a alegação de que está terminantemente privado de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para mister diverso, por ser portador de problemas cardíacos e hipertensão arterial, a concessão de aposentadoria por invalidez rural. Segundo ele, sempre trabalhou no campo, e desde a infância. Trabalhou ao lado do pai, no Córrego do Tanquinho, zona rural de Jales, passando, após, a trabalhar como eventual rural, para vários empregadores. Trabalhou, ainda, como empregado, com registro em carteira. Trabalhou um curto período, no interregno de junho de 1990 a maio de 1991, como auxiliar de motorista, havendo retornado às lides rurais ainda neste mesmo ano. Desde 2001, presta serviços para Domingos de Freitas Filho, no Córrego do Marimbondo, em Jales. Cuida do imóvel ali existente, e trabalha na lavoura. Explica, contudo, que em razão dos problemas de saúde, os serviços são prestados de maneira precária. Assim, por haver sido acometido por grave mal incapacitante, não havendo possibilidade de passar por reabilitação profissional, entende que tem direito ao benefício. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se, o INSS, contrariamente à pretensão veiculada. O autor não teria feito prova à concessão. Não demonstrara a qualidade de segurado rural, e a sua total invalidez. Deverá provar, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privado, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Mesmo que não tenha sido expressamente pedido pelo autor o auxílio-doença rural, sua eventual concessão não representaria nulidade da sentença assim proferida. Na verdade, segundo entendimento jurisprudencial que, com acerto, se firmou sobre o tema versado, não implica nulidade, por ser extra petita a sentença, a concessão de auxílio-doença, em não havendo pedido expresso, se o segurado demonstra a incapacidade a tanto necessária. Em feitos tais, fundados na incapacidade, busca-se a concessão que seja mais adequada à incapacitação provada. Observo, pela prova pericial produzida, às folhas 131/136, que o autor é portador de úlcera varicosa com diminuição de movimentos de membros inferiores. Encontra-se em estágio avançado da doença. É portador, ainda, de diabetes mellitus, e sofreu acidente vascular cerebral - AVC. Está, de fato, impedido de exercer atividade econômica

remunerada. Houve, em razão dos males, a redução de 40% da capacidade de trabalho do paciente, não sendo indicada a reabilitação profissional. Data de, aproximadamente, 2 anos a incapacidade diagnosticada, época em que surgiu a doença (2007). Necessita da supervisão de terceiros para a prática de alguns atos do cotidiano. Quando do exame, encontrava-se debilitado. Faz uso de cadeira de rodas. Vejo, nesse passo, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestável credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Pelo contrário. Valeu-se o perito de exame clínico, atestados médicos e exames complementares para o diagnóstico. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Confirma, ademais, este entendimento, o teor do parecer do assistente técnico do INSS, às folhas 127/129, na medida em que dá conta de que o autor está terminantemente inválido, desde os 62 anos, por ser portador de diabetes mellitus, ficando, ainda, impedido de passar por processo de reabilitação profissional. Prova, assim, o autor, de forma cabal, o requisito relativo à invalidez. Por outro lado, Moacyr Gonçalves dos Anjos, ouvido, à folha 195, como testemunha, disse que conhecia o autor desde a época que ele era solteiro. Ele não mais estaria trabalhando por haver ficado doente. Tem de se valer, inclusive, do auxílio de uma cadeira de rodas para se locomover. Antes, contudo, de deixar de trabalhar, o autor teria prestado serviços, durante 2 anos, aproximadamente, como pedreiro. Teria trabalhado, nesta atividade, para o depoente, na reforma de sua casa. Era autônomo. Salientou que era bom pedreiro. Disse, ainda, que o autor residia no campo, no Córrego do Tanquinho, mas trabalharia na cidade como pedreiro. Dairdes Soares, e Senecir Vital, ouvidos, também, como testemunhas, às folhas 196/197, afirmaram conhecer o autor há muitos anos. Mencionaram que, antes de haver ficado doente, trabalharia no campo. Não conhecem o fato de haver sido pedreiro. Vejo, pelas informações constantes do banco do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, à folha 144, que o autor manteve vínculo laboral de natureza rural no período de 6 a 23 de fevereiro de 1995. No interregno de outubro de 2001 a novembro de 2004, verteu contribuições sociais na qualidade de contribuinte individual. Diante do quadro probatório formado, vistas e analisadas as provas colhidas, entendo que o autor não tem direito ao benefício pretendido. Embora faça prova da condição de inválido, na data da verificação da incapacidade laboral (2007) não mantinha a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Fora esta mantida apenas até janeiro de 2006, já que seu último recolhimento data de novembro de 2004. Ademais disso, não fez prova segura de que, de fato, esteve, após este período, efetivamente ligado aos trabalhos rurais. A testemunha Moacyr afirmou com clareza que 2 anos antes de haver ficado doente já estaria trabalhando como pedreiro. E, mesmo que possa ter trabalhado no meio rural, na condição de diarista, não há, nos autos, indicativos materiais reputados mínimos para tal conclusão, sendo, ademais, a prova testemunhal vaga e imprecisa, nesse sentido. Não se esqueça, ainda, de que, na condição de trabalhador eventual (rural), contribuinte individual, deveria ter recolhido, por conta própria, voluntariamente, contribuições sociais, mantendo assim ativa a qualidade de segurado, com direito a benefícios previdenciários. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Improcedente o pedido, não há espaço para a tutela antecipada. Custas ex lege. PRI. Jales, 20 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0000772-50.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001234-80.2005.403.6124 (2005.61.24.001234-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA ROMUALDO COSTA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos do devedor opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução, fundada em sentença, movida por Maria Romualdo Costa. Salienta o INSS, em apertada síntese, que, embora tenha sido condenado, no processo de conhecimento, a conceder à embargada benefício previdenciário, a partir da data da citação (16.07.1987), apenas está obrigado, pelo título executivo, a suportar honorários advocatícios no percentual de 15% apenas sobre as parcelas vencidas. Sustenta, ainda, a inépcia da petição apresentada pela embargada nos autos da execução, por não ter sido nela apontado o valor da causa, e em razão da ausência de pedido de citação, nos termos do art. 730 do CPC. Apresenta o valor devido a título de honorários periciais. Junta documentos. Diante da deficiência na instrução, deixei, momentaneamente, de receber os embargos, e determinei que o embargante promovesse a regularização do feito, observando-se os termos do parágrafo único do artigo 736 do Código de Processo Civil. Fixei prazo. Recebi os embargos, dando por suspensa a execução. Abri, em seguida, vista à embargada para impugnação, que deveria ser procedida no prazo de 15 dias. Os embargos foram devidamente impugnados, às folhas 354/357. Defendeu, no bojo da impugnação, a embargada, a irregularidade na execução, e requereu remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que fossem feitos novos cálculos. Pugnou pela declaração de nulidade do despacho lançado do folha 332 daqueles autos e, no mérito, pela improcedência dos embargos. As partes foram ouvidas sobre as provas que, eventualmente, pretendiam produzir. A embargada reiterou o pedido anteriormente feito, enquanto que o embargante pugnou pela rejeição do pedido e julgamento do feito no estado em que se encontra. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não são necessárias outras provas. Submeto, assim, o caso, à disciplina normativa prevista no art. 740, caput, primeira parte, do CPC (Recebidos os embargos, será o

exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias; a seguir, o juiz julgará imediatamente o pedido (art. 330) ou designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, proferindo sentença no prazo de 10 (dias) - grifei). Trata-se de embargos à execução contra a Fazenda Pública (v. art. 730 do CPC - INSS, no caso concreto). Fundamenta o pedido executivo sentença proferida em processo civil (v. art. 475 - N, inciso I, do CPC - sentença proferida no processo civil que reconheça a existência de obrigação de pagar quantia, transitada em julgado, ficando apenas explicitada, quando do reexame, a forma de atualização monetária - v. folhas 242/245, 267/271, e 302/305 dos autos n.º 0000772-50.2010.4.03.6124). A sentença condenou o embargante a pagar à embargada o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 16.07.1987 (data da citação), além de juros moratórios calculados mês a mês, a partir do momento em que deveriam ter sido pagas as parcelas, e ao perito médico que atuou na ação, o valor correspondente a 200 (duzentos) BTN's. Por fim, condenou o INSS a arcar com honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, que teriam por base as prestações vencidas e vincendas, tendo por termo final das primeiras a prolação da sentença e, das seguintes, o período de um ano. Embora atualmente seja incabível honorários sobre essa última parcela, tratando-se de matéria, inclusive, sumulada pelo C. STJ, o fato é que o mérito da sentença transitou em julgado, não havendo como rediscuti-lo. Quanto à atualização do valor, a ação prosseguiu. Interposta apelação em face da sentença que o homologara, decidiu-se que a atualização entre os meses de março e dezembro de 1991 não mais seria feita pela TR (taxa referencial), mas pelo INPC, conforme Manual de Orientações Para os Cálculos na Justiça Federal (v. folha 303). O embargante foi intimado a apresentar o cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda dos cálculos, a parte autora falaria a respeito. Por não ser possível acumular duas aposentadorias, descontou o INSS da quantia devida o valor correspondente àquele pago entre 12.06.1991 e 30.11.1991, em razão da concessão de aposentadoria por idade concedida administrativamente, atualizando-a até junho de 2009, data do cálculo, com o qual a autora não concordou. Embora fosse, em tese, possível a discussão nos autos da execução, nela foi lançado despacho à folha 332 determinando a citação do INSS (folha 334, destes autos). Não haveria outra medida a ser tomada pelo INSS, senão a de embargar a execução. Como se vê pelo teor da inicial, os embargos versam sobre causa modificativa da obrigação, decorrente da compensação entre o valor devido a título de atrasados e aquele pago entre 12.06.1991 e 30.11.1991. A hipótese tratada nos autos se enquadra, portanto, no artigo 741, inciso VI, do CPC (v.g. Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença - grifei). Observe-se que a sentença reconhecendo o direito ao recebimento do benefício foi prolatada no ano de 1990, antes que o direito ao recebimento da outra aposentadoria fosse reconhecido na esfera administrativa. Diante disso, não há como dar guarida à tese preliminar aventada pela embargada na sua impugnação, não havendo o que se falar em nulidade da execução. Além disso, a discordância com os cálculos manifestada pela embargada, representa, pelo mero questionamento, excesso de execução. Igualmente, sem razão o INSS quanto à suposta inépcia da petição em que a autora discorda do valor por ele apresentado. Embora não se ignore que a petição que a inicia deva vir necessariamente instruída do valor do débito, na prática, a execução se iniciaria independentemente da manifestação da autora. Ademais, acolhida a pretensão, indeferindo-a, logicamente estes embargos restariam prejudicados, visto que dela eles decorrem. Afastadas, portanto, as questões prejudiciais, resta saber se os embargos procedem ou não. No seu mérito, procedem os embargos. Explico. A sentença condenou o embargante a pagar à embargada o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 16.07.1987. Incidiriam juros moratórios calculados mês a mês, a partir daquela data. Ao perito médico que atuou na ação, caberia o valor correspondente a 200 (duzentos) BTN's. Condenou o INSS a arcar, ainda, com honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, que teria por base as prestações vencidas e vincendas, tendo por termo final das primeiras a prolação da sentença e, das seguintes, o período de um ano. A atualização do débito, entre março e dezembro de 1991, seria pelo INPC. No entanto, no curso da ação, a autora teve deferido em seu favor, na esfera administrativa, o pedido de aposentadoria por idade, NB 41/085.839.110-4 (DIB 12.06.1991), que foi pago até 30.11.1991. Diante da inacumulabilidade das aposentadorias (art. 124, II, Lei n.º 8.213/91), faria jus a embargada apenas o valor devido entre 16.07.1987 (data da citação) e 12.06.1991 (DIB da aposentadoria por idade), uma vez que na data do reconhecimento do seu direito, a embargada já era beneficiária da aposentadoria por idade. Tal fato, por óbvio, faz com que a base de cálculo dos honorários seja apenas aquela referente ao período em que o benefício era devido e não foi pago. Não havendo parcelas vincendas, como no caso, não há base de cálculo de honorários sobre elas. Correta a incidência do percentual de 15% apenas sobre o valor da condenação, qual seja, da quantia não paga entre 07/1987 a 07/1991. Por fim, vejo que os cálculos cujas cópias se encontram encartadas às folhas 336/338, que o INSS atentou estritamente para o que restou decidido nos autos. Os juros de mora incidiram no percentual de 0,5%, mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido pagas as prestações, e a correção monetária foi feita observando-se os índices aplicáveis (v. folha 337). Dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Acolho, consequentemente, como devida, a conta apresentada pelo INSS (v. folhas 05/06), para posição em junho de 2009. Acolho, ainda, a conta referente aos honorários periciais (v. folha 07), para posição em abril de 2010. Condeno a embargada a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, que poderão ser compensados do valor devido na execução (v. art. 100, 9.º, da CF/88). Cópia da sentença para a execução. Custas ex lege. PRI. Jales, 17 de junho de 2011. Jatur Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000848-74.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028081-04.2000.403.0399 (2000.03.99.028081-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA CARMELITA DE JESUS GARCIA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E

SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

VISTOS EM INSPEÇÃO Instituto Nacional do Seguro Social/INSS opõe os presentes embargos à execução de título judicial manejada por Maria Carmelita de Jesus Garcia (processo nº 2000.03.99.028081-9). Sustenta a autarquia a impossibilidade de incidência de juros de mora sobre a honorária arbitrada, ante a ausência de mora e de previsão no título judicial para o cômputo daqueles. Aponta também que a correção monetária sobre o montante devido foi apurada de forma equivocada, uma vez que não foram observadas as balizas da Resolução 561/07 do CJF, aplicando a exequente a Tabela do Tribunal de Justiça. A parte embargada se manifestou às fls.245/247, defendendo o cômputo de juros de mora em verba honorária arbitrada em parcela fixa pelo título judicial.É o relatório. Decido, na forma do art. 330, inc. I, do CPC, por ser a questão controvertida nos autos eminentemente de direito.A leitura do voto condutor do acórdão juntado às fls. 170/174 indica que a sentença de procedência foi mantida quanto ao mérito da demanda e também quanto aos honorários advocatícios ficados pelo juiz de 1º grau. A sentença, por sua vez, condenou o INSS a pagar à autora honorários de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (fl.121).Insurge-se a autarquia contra a incidência de juros de mora sob tal consectário. Sem razão, entretanto.Com efeito, o Manual de Cálculos da Justiça Federal estabelece que devem os honorários de sucumbência fixados em valor certo ser atualizados desde o ajuizamento da ação (súmula 14 do STJ: Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento), conforme os índices utilizados para tanto nas ações condenatórias em geral.No caso em epígrafe, porém, a honorária foi arbitrada em valor fixo. A questão não merece maiores digressões, haja vista ter o Superior Tribunal de Justiça firmado posição quanto à necessidade de incidência de juros de mora sobre a verba advocatícia, desde que incorra o devedor em mora. Dessa forma, verificada a exigibilidade da condenação, ou seja, o trânsito em julgado da sentença que condenou o vencido em honorários, e não pago o débito, devem ser computados os juros moratórios. Nesse sentido cito:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, I e II, E 535 DO CPC. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PARTE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO.1. Não viola os arts. 165, 458, I e II e 535 do CPC o decisório que está claro e contém suficiente fundamentação para dirimir integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão e/ou negativa de prestação jurisdicional. 2. Os juros moratórios incidem no cálculo dos honorários advocatícios a partir do trânsito em julgado do aresto ou da sentença em que foram fixados.3. Recurso especial provido.(REsp 771029/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2009).Cumprido deixar assente que a incidência da correção monetária e dos juros de mora se dá por determinação expressa da Lei nº6.899/81, sendo desnecessária determinação judicial para seu cálculo.De outra banda, destaco outrossim que é firme na Corte Superior o entendimento no sentido de que a correção monetária deve ser computada a partir da data em que fixada a verba honorária. Por todos, cito o Recurso Especial 1155708/PR, relatado pelo Ministro Castro Meira (Segunda Turma, DJe 29/06/2010).Ainda sobre a correção monetária, e diante da ausência de impugnação pela parte embargada no tópico, há de ser reconhecida a existência de equívoco nos índices utilizados pela embargada para a atualização da conta, sendo de rigor reconhecer que a sistemática utilizada pelo INSS observou os percentuais devidos, na forma da Resolução 561 do CJF (fls.225/226) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a necessidade de inclusão de juros de mora sobre os honorários advocatícios fixados na sentença de 1º grau, a serem apurados desde o trânsito em julgado da decisão, e de correção monetária, desde a data de sua fixação, pelos índices previstos na Resolução 561 do CJF.Reconheço a presença de sucumbência recíproca, de forma que os honorários advocatícios restam compensados equitativamente, na forma do artigo 21 do CPC.Traslade-se cópia dessa decisão para os autos da execução de sentença nº 2000.03.99.028081-9. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Jales, 15 de junho de 2011. KARINA LIZIE HOLLERJuíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000490-27.2001.403.6124 (2001.61.24.000490-0) - ELZA SEGATTI LUIZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ELZA SEGATTI LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença. Vistos, etc.Trata-se de execução de sentença movida por Elza Segatti Luiz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito da autor à aposentadoria por idade de trabalhadora rural, as prestações foram implantadas, e as parcelas vencidas devidamente pagas (v. folha 112). Apresentado às folhas 114/119 o cálculo relativo aos honorários advocatícios, e aos juros de mora devidos, foi determinada a citação do INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo para embargos, conforme certidão de folha 131, foi expedido o ofício precatório correspondente (folha 132). O valor a ele correspondente, devidamente atualizado, foi depositado nos autos (folhas 135), e levantado pelo patrono da autora (folha 139). Após o levantamento, foi apresentado pelo exequente, às folhas 141/144, o cálculo referente à suposta diferença, a título de juros, que não teria sido paga pelo executado que, novamente citado (v. folha 149verso), opôs embargos à execução. Decorridos os trâmites dos embargos, finalmente extintos sem que o seu mérito fosse apreciado, e dada ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apenas o executado se manifestou, contrariamente à existência de saldo remanescente (v. folhas 165/165verso). É o relatório. Decido.Entendo que a obrigação decorrente do título executivo judicial foi integralmente satisfeita pelo devedor, sendo o caso, portanto, de se declarar extinta a presente execução. Inicialmente, não há, em razão da preclusão lógica, como compatibilizar a

apresentação pelo credor com a quantia devida, e a concordância do devedor, ainda que tácita, com a apresentação de novo valor por aquele, depois do seu levantamento. No caso, ciente da implantação da aposentadoria por idade rural e do pagamento administrativo das parcelas vencidas, o exequente se limitou a apresentar a conta dos honorários e dos juros de mora não pagos na esfera administrativa. Ao iniciar a execução, o credor limita a sua pretensão, não sendo possível responsabilizar a Fazenda Pública pelo pagamento de verba que não foi apontada pelo exequente no seu devido tempo. Além disso, conforme se depreende do teor da certidão de folha 132, o ofício correspondente foi expedido e enviado para o pagamento em 11 de novembro de 1998, ou seja, após o término do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. O pagamento, então, levando em conta a data da expedição da ordem, poderia ter sido feito, no máximo, até o final do exercício seguinte, ou seja, até 31 de dezembro de 2000, corrigindo-se o valor monetariamente. Levando em consideração que o pagamento se deu em 04 de outubro de 2000, ou seja, antes do seu termo final, a Fazenda Pública não esteve em mora, não sendo devidos juros sob essa rubrica. Frise-se que, por consequência, não havendo atraso no pagamento após a expedição do precatório, os juros de mora também não se aplicam no período entre a data da conta e a expedição do precatório. Cito, nesse sentido, o julgado da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento n.º 713551/SP, datado de 23.06.2006, cujo relator foi o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (grifei). A propósito, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, acolheu e aprovou a proposta de edição da Súmula Vinculante n.º 17, nos seguintes termos: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Note-se que, à folha 144, a quantia apontada, como se vê, equivocadamente, pelo exequente, diz respeito a juros impagos. Não havendo diferença a ser paga, nada mais resta a este Juízo senão dar por extinta a execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001391-92.2001.403.6124 (2001.61.24.001391-2) - DEVACIR PATAIO CHAGAS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Sentença. Vistos em inspeção. Trata-se de execução de sentença movida por Devacir Pataio Chagas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após o trânsito em julgado da sentença que reconheceu o direito do autor ao recebimento do benefício de pensão por morte, as prestações foram implantadas, e as parcelas vencidas devidamente pagas (v. folha 90/91). Apresentado o cálculo relativo aos honorários advocatícios às folhas 78/79, o INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo para embargos (folha 87), e expedido o ofício para pagamento, o valor correspondente, devidamente atualizado, foi depositado nos autos (folhas 97) e levantado pelo patrono do autor (folha 105/105verso). Após o levantamento, foi apresentado por ele, advogado, às folhas 107/108, o cálculo referente à suposta diferença que não teria sido devidamente paga pelo executado que, citado novamente (v. folha 111 verso), opôs embargos à execução. Decorridos os trâmites da execução, e dada ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o INSS discordou dos cálculos apresentados e, sustentando não haver diferenças a serem pagas (v. folhas 132/137), requereu fosse reconhecida a quitação da obrigação. Remetido o processo à Contadoria Judicial, em cumprimento à determinação de folha 138, foi encontrado saldo remanescente a ser pago (v. folha 141). Ouvidas a respeito dos cálculos, ambas as partes concordaram com a conta apresentada pela Contadoria Judicial, o que levou o Juízo a homologar a conta. No entanto, revendo o seu posicionamento anterior, o INSS, alegando ter cometido um equívoco na manifestação anterior, requereu, como, aliás, já havia feito anteriormente, fosse a execução extinta, reconsiderando-se a decisão homologatória. É o relatório. Decido. Entendo que a obrigação decorrente do título executivo judicial foi integralmente satisfeita pelo devedor, sendo o caso, portanto, de se declarar extinta a presente execução. Havendo erro manifesto que o justifique, é não apenas possível mas de rigor a reconsideração da decisão anterior, sob pena de, não o fazendo, coadunar o Juízo com o enriquecimento sem causa o que, por óbvio, não pode ser admitido. De fato, o Juízo foi induzido a acreditar que o precatório referente aos honorários não havia sido pago dentro do prazo constitucional, o que justificaria a existência de um saldo remanescente. Na verdade, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento está devidamente comprovado. É o caso de se revogar, pois, a decisão prolatada à folha 153. Pois bem, conforme se depreende do teor da certidão de folha 87 verso, o ofício correspondente ao pagamento foi expedido e enviado em 08 de julho de 1998, ou seja, depois do término do prazo previsto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal. O pagamento, então, levando em conta a data da expedição da ordem, poderia ter sido feito, no máximo, até o final do exercício seguinte, ou seja, até 31 de dezembro de 2000, corrigindo-se o valor monetariamente. Levando em consideração que o pagamento se deu em 10 de agosto de 2000, ou seja, antes do seu termo final, a Fazenda Pública não esteve em mora, não sendo devidos juros sob essa rubrica. Frise-se que, por consequência, não

havendo atraso no pagamento após a expedição do precatório, os juros de mora também não se aplicam no período entre a data da conta e da expedição precatório. Cito, nesse sentido, o julgado da 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento n.º 713551/SP, datado de 23.06.2006, cujo relator foi o Ministro RICARDO LEWANDOWSKI: EMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU O SOBRESTAMENTO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não cabe agravo de instrumento contra decisão do Tribunal de origem que determina o sobrestamento do feito com fundamento no art. 543-B do CPC. Entretanto, razões de economia processual e celeridade justificam a manutenção da decisão ora atacada. II - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. III - Agravo regimental improvido. (grifei). A propósito, em 29.10.2009, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, acolheu e aprovou a proposta de edição da Súmula Vinculante nº 17, nos seguintes termos: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Na sua conta (folha 108), o exequente não apenas faz incidir índices de correção monetária inaplicáveis à espécie, visto que extraídos da Tabela do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como bem apontou o INSS às folhas 132/137, como também um percentual de 14% de juros, 28 meses, portanto, período entre a primeira (04.1998) e a última conta (08.2000), o que não possui qualquer amparo legal. Vejo, nesse passo, às folhas 141, que a Contadoria Judicial se excedeu, já que acabou incluindo juros de mora durante o prazo que, equivocadamente, considerou como sendo o do precatório (07/1999 a 08/2000), quando isso não poderia ter sido feito, conforme fundamentação. Não havendo diferença a ser paga, nada mais resta a este Juízo senão dar por extinta a execução. Dispositivo. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de junho de 2011. KARINA LIZIE HOLLER JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001169-90.2002.403.6124 (2002.61.24.001169-5) - MAURICIO ARAUJO DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de execução de sentença movida por Maurício Araújo de Oliveira - incapaz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 14 de junho de 2011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000868-75.2004.403.6124 (2004.61.24.000868-1) - ELZA ALFREDO DA SILVA SANTOS(SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP233235 - SOLANGE GOMES ROSA)
Sentença. Vistos em inspeção, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Elza Alfredo da Silva Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 16 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001362-03.2005.403.6124 (2005.61.24.001362-0) - PAULO SERGIO NUNES(SP174825B - SINVAL SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Paulo Sérgio Nunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo executado implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, e solucionada pela Secretaria da Vara a questão quanto à devolução ao erário da quantia representada pela guia de depósito judicial de folha 166, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. PRI. Jales, 09 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001372-13.2006.403.6124 (2006.61.24.001372-7) - FRANCISCO MARTINS(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Sentença. Vistos em Inspeção, etc. Trata-se de execução de sentença movida por Francisco Martins em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. O pagamento do débito pelo réu implica no reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução. É o relatório. Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. PRI. Jales, 15 de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente N° 2244

ACAO PENAL

0707379-29.1996.403.6124 (96.0707379-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ASSOCIACAO DOS PRODUTORES RURAIS DE MERIDIANO X ANTONIO DA SILVA(SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP241867 - RODRIGO CHIACCHIO ORTUNHO) X IRCEU FAGUNDES(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP241867 - RODRIGO CHIACCHIO ORTUNHO) X JONAS MARTINS ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)

Intimem-se as defesas dos acusados Antônio da Silva, Irceu Fagundes e Jonas Martins de Arruda, para que ofereçam suas alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, começando-se pelo primeiro acusado.

0708606-20.1997.403.6124 (97.0708606-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X JUVENCIO RIBEIRO PEREIRA(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X JOAO DONIZETTI SIMOES DE OLIVEIRA(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X VALDIR MARTINO(SP010606 - LAURINDO NOVAES NETTO E SP083278 - ADEVALDO DIONIZIO) X JOSE DANIEL CONTIN(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X JURANDIR RIBEIRO PEREIRA(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X MANOEL OLHIER MARTINS(SP168852 - WENDEL RICARDO NEVES) X JOAO TARLAU(SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO E SP074180 - AGUINALDO PAVARINI) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X LUIZ PASCHOALATO(SP088560 - ROBERVAL JESUS DE LACERDA E SP189644 - PABLO PAIVA LACERDA)

Fl. 1674. Considerando a complexidade dos autos e a quantidade de réus e defensores, defiro a carga dos autos, fora de cartório, com prazo individualizado para cada defensor. Abra-se vista às defesas acusados João Tarlau, João Donizetti Simões de Oliveira, José Daniel Contin, Jurandir Ribeiro Pereira, Manoel Olhier Martins e Jonas Martins de Arruda para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo primeiro acusado. Intimem-se.

0003603-86.2001.403.6124 (2001.61.24.003603-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X CARLOS ARMANDO ZIGART(SP048633 - ABMAEL MANOEL DE LIMA E SP066081 - JOSE MARCELO BREIJAQ ARTICO) X ANTONIO VALDENIR SILVESTIRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face ao trânsito em julgado em relação aos acusados e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos acusados para - Extinta a Punibilidade. Tendo em vista que a Dra. Angélica Flauzino de Brito Queiroga, OAB/SP 161.424, foi nomeada anteriormente para atuar na defesa do acusado Antônio Valdenir Silvestrini (fl. 788), arbitro-lhe os honorários em 1/3 do valor mínimo da tabela atribuída aos feitos criminais, a serem requisitados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000728-12.2002.403.6124 (2002.61.24.000728-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO ROBERTO RONDINI(SP169114B - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA) X VANDERLEI DE OLIVEIRA ROSSI(SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES E SP081639 - LEONILCE ANTONIA MARTINS DA SILVA) X CLAUDEMIR DE OLIVEIRA ROSSI(SP085999 - TERTULIANO MARCIAL DE QUEIROZ E SP081639 - LEONILCE ANTONIA MARTINS DA SILVA)

Intime-se a advogada Leonilce Antonia Martins da Silva a regularizar sua representação processual em relação ao acusado Paulo Roberto Rondini, tendo em vista a renúncia acostada à fl. 249, bem como diante da procuração outorgada pelo acusado a outro defensor (fl. 303). Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para intimar o acusado Paulo Roberto Rondini da sentença às fls. 477/482. Cumpra-se. Intime-se.

0001280-74.2002.403.6124 (2002.61.24.001280-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. FAUSTO KOZO KOSAKA) X DOMINGOS PITARO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X APARECIDO PITARO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X SALVADOR PITARO NETO(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Reconsidero o despacho de fl. 449 dos autos. Fls. 443/446 e 448. Em face ao trânsito em julgado do v. acórdão em relação aos acusados Salvador Pitaro Neto e Aparecido Pitaro e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos acusados para - Extinta a Punibilidade. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001946-41.2003.403.6124 (2003.61.24.001946-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE VALEIRO FILHO(SP055560 - JOSE WILSON GIANOTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Fls. 208. Em face ao trânsito

em julgado em relação ao acusado Jose Valeiro Filho e ao Ministério Público Federal, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do acusado para - Absolvido. Após, feitas as comunicações e demais providências de praxe, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000151-63.2004.403.6124 (2004.61.24.000151-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ANTONIO CONDE(SP153446 - FLÁVIA MACEDO BERTOZO) X ELISIO SCARPINI JUNIOR(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA)

Fls. 412/418, 420/425, 429, 431/436, 455, 461/466, 469, 471, 488, 491, 494/495, 498/502, 504, 508/517, 522/523, 525, 531/532. Ciência às partes dos documentos juntados nos autos. Nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008, apresentem as defesas, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais, começando-se pelo primeiro acusado. Intimem-se.

0000152-48.2004.403.6124 (2004.61.24.000152-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PEDRO CESAR CERVANTES(SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER E SP220691 - RICARDO CÉZAR VARNIER)

Tendo em vista o Acordo de Assistência Judiciária em Matéria Penal entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América (promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 3.810, de 21/02/2001), que estabelece as normas para cumprimento de cartas rogatórias, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formulem e apresentem a este juízo os quesitos que pretendem sejam respondidos pela testemunha Paulo Eduardo Lanfredi. Com a juntada dos quesitos, expeça-se a solicitação de auxílio jurídico em matéria penal aos Estados Unidos da América. Após a expedição, providencie a secretaria a tradução para o idioma inglês, conforme determinado na decisão de fls. 324/325. Após, remeta-se ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional para cumprimento. Cumpra-se. Intime-se.

0000725-86.2004.403.6124 (2004.61.24.000725-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDSON RODRIGUES DE MORAIS X ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X SANDRA REGINA SILVA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP279964 - FABIANO LUIZ DE ALMEIDA)

Intime-se a defesa da acusada Sandra Regina Silva para que apresente resposta à acusação no prazo legal.

0001132-92.2004.403.6124 (2004.61.24.001132-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X EDVALDO GARCIA DE OLIVEIRA(SP204258 - CRISTIANE PATERNOST DE FREITAS) X JOSE SEQUINI JUNIOR(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP159848 - FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI) X PAULO NISHIYAMA(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP159848 - FÁBIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI)

Vistos, etc. Folhas 615/622: propõe o acusado José Sequini Junior a devolução da verba recebida por Edvaldo Garcia de Oliveira, de forma supostamente indevida, a título de seguro desemprego. A existência desta ação penal o estaria impedindo de exercer regularmente sua atividade comercial. Embora a providência, no seu entender, não represente confissão, o acusado que o processo poderia ser encerrado, extinguindo-se a punibilidade dos réus, por meio do ressarcimento do valor. Ouvido a respeito, o Ministério Público Federal - MPF, às folhas 624/624verso, rechaçou a tese levantada e pugnou pelo prosseguimento da ação penal. De fato, não há como acolher a pretensão do réu José Sequini Junior. À exceção das hipóteses previstas em leis especiais (v.g. Lei n. 9.099/95), a extinção da punibilidade se dá nas estritas hipóteses previstas no art. 107 do Código Penal. Não se verificando a ocorrência de qualquer delas, não há como ter por extinta a pretensão punitiva, mesmo havendo o ressarcimento do valor recebido, supõe-se, por meio de fraude. Na melhor das hipóteses, o ressarcimento poderia ensejar a redução da pena do agente, desde que ele fosse feito de forma voluntária, e antes do recebimento da denúncia, conforme art. 16 do Código Penal, o que, como se vê, acabou não ocorrendo. Indefiro, pois, o pedido formulado às folhas 615/622. No mais, vejo que, por equívoco, a carta precatória de folhas 627/697 foi devolvida a este Juízo, quando deveria ter sido enviada ao município de Campinas/SP (folha 697). Diante disso, expeça-se carta precatória àquela Subseção Judiciária, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para que se proceda à oitiva da testemunha de defesa do acusado Paulo Nishiyama, Kelci Ribeiro Pereira (folha 696). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 1º de junho de 2011. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001838-75.2004.403.6124 (2004.61.24.001838-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ADINALDO AMADEU SOBRINHO(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA)

Fl. 299. Intime(m)-se a(s) defesa(s) do(s) acusado(s) Adinaldo Amadeu Sobrinho acerca da audiência designada para o dia 25 de julho de 2011, às 14h, que se realizará no juízo de Direito da Primeira Vara da Comarca de Alto Araguaia/MT, localizado na rua Onildo Taveira, s/nº, Vila Aeroporto.

0000322-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000322-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIO ROBERTO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARCO ANTONIO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARCELO XAVIER

CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARINETE VIEIRA DE SOUZA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X LUCILENE CRISTINA DA SILVA(SP173021 - HERMES MARQUES) X CRISTIANE IRIAS MARQUES DA SILVA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ANDRE LUIS SELLIS PORTERA(SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X CARLA CRISTIANE DE LIMA CORREA(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTOMARI DA SILVA E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X VANDO JOSE KARPES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X MARCELO APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LEANDRA AYDAR THIEDE(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X MAGALI CELES SEMENZIN(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X WANDERLEYA PERPETUA GROTO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)

Fls. 1801/1803: Os acusados Magali Celes Semenzini, Marcelo Xavier Celes, Márcio Roberto Xavier Celes, Marco Antônio Celes e Wanderleya Perpetua Groto requerem a suspensão desta ação penal até a decisão final das ações declaratórias de nulidade de processos administrativos nº 0001541-58.2010.4.03.6124 e 0001542-43.2010.4.03.6124, pois a procedência destas ações judiciais ensejaria a ausência de materialidade do suposto crime de descaminho, o que acabaria configurando hipótese de absolvição dos acusados. É a síntese do que interessa. DECIDO. Observo que esta ação penal não se refere somente ao crime de descaminho, mas também a outros delitos, tais como quadrilha, falsificação de documento público, falsidade ideológica, sonegação de contribuição previdenciária e fraude no comércio, tendo inclusive muitos outros acusados, uma vez que se refere à conhecida Operação Central, articulada pela Polícia Federal de Jales/SP, com a finalidade de desmontar um complexo esquema criminoso na região. Ademais, o delito de descaminho não se submete à qualquer questão prejudicial de natureza administrativa ou tributária, pois as esferas administrativas e judiciárias são independentes, o que nos permite afirmar, com certa segurança, que o ilícito penal independe da questão fiscal. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DENÚNCIA. REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVA LÍCITA. PRORROGAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. NULIDADE POR DERIVAÇÃO. TEORIA DA ÁRVORE DOS FRUTOS ENVENENADOS. INAPLICABILIDADE. ESFERAS JUDICIAL E ADMINISTRATIVA. INDEPENDÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. ORDEM DENEGADA. 1. Denúncia que atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. 2. A prova obtida por meio de interceptação telefônica, autorizada judicialmente e com observância do regramento previsto na Lei n. 9.296/1996, é lícita e não gera nulidade ou o trancamento da ação penal. 3. A prova lícitamente colhida sem qualquer vinculação causal com outra originalmente ilícita, é plenamente admissível. Inexistência de contaminação de atos por derivação. Inaplicabilidade da teoria da árvore dos frutos envenenados (fruits of poisonous tree). Precedentes do STF. 4. Consolidou a jurisprudência o entendimento segundo o qual o prazo de 15 (quinze) dias previsto no artigo 5º da Lei n. 9.296/1996 é relativo e pode ser prorrogado, mediante decisão fundamentada quanto à indispensabilidade do uso desse meio de prova, pelo tempo necessário à elucidação dos fatos investigados, tendo por temperamento a observância do princípio da razoabilidade. 5. As prorrogações, no caso concreto, decorreram do elevado número de investigados supostamente envolvidos em complexa organização criminoso (cerca de 136 pessoas). 6. A violação da intimidade dos interlocutores foi efetuada de maneira lícita, em face da necessidade de estabelecer a ligação das máquinas caça-níqueis com empresários e proprietários de redes lotéricas, o que não foi possível por outros meios. 7. Materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, presentes na hipótese. Realização de campanhas, filmagens, depoimentos e interceptações telefônicas. 8. Muito embora o Supremo Tribunal Federal reconheça como questão prejudicial, no crime de sonegação fiscal a prévia constituição do tributo na esfera administrativa, o mesmo não ocorre em relação ao crime de contrabando ou descaminho. 9. O ilícito penal independe da questão fiscal. As esferas administrativa e judiciária são autônomas e independentes. 10. É inviável o trancamento de ação penal quando a denúncia descrever fatos que, em tese, configurem crime e existirem indícios de autoria, sendo certo que a justa causa que autoriza o trancamento da ação é aquela que se apresenta clara e incontroversa ao simples compulsar dos autos; é aquela que se revela cristalina, evidente, sem necessidade do aprofundamento do exame da prova. (TRF1 - HC 200801000703873 - HC - HABEAS CORPUS - 200801000703873 QUARTA TURMA - e-DJF1 DATA:02/02/2010 PAGINA:101 - REL. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO). Noto, posto oportuno, que nas aludidas ações declaratórias não existe o deferimento de tutela ou mesmo de liminar capaz de indicar a futura procedência destas ações. Por essas razões, indefiro o pedido de suspensão desta ação penal até o julgamento final daquelas ações declaratórias. Fls. 1806/1807 e 1808/1809: Os acusados André Luis Sellis Portera e Carla Cristiane de Lima Correa apresentaram manifestação em relação à decisão de folha 1798, razão pela qual determino: a) a expedição de carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa Janicelio Brito Moraes (Rua Comendador Afonso Kherlakecim, nº 78, Centro, São Paulo/SP) e Harlyson Ginez Valério (Rua Benedito Gianelli, nº 643, apartamento 1, Jardim Brasil, São Paulo/SP). b) a oitiva da testemunha de defesa Marcelo Ondei, em substituição à testemunha Nilton César Ferreira Martins (falecido), que poderá ser encontrada na Rua Iguaporé, nº 1.223, Bairro São Judas, Jales/SP; c) a oitiva da testemunha Leandro Boffet, que poderá ser encontrado no Posto de Moto-táxi Garaginha, localizado na Avenida Francisco Jalles, próximo à Padaria Via Pães em Jales/SP. Determino a imediata intimação do MPF para que se manifeste sobre o tópico final da decisão de folha 1798. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para a defesa de Cristiane Irias Marques da Silva e

Marcelo Xavier Celes apresentarem manifestação sobre a decisão de folha 1798. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 08 de julho de 2.011. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000779-42.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X FABRICIO TEIXEIRA NERES(GO025003 - CARMELENA ABADIA DE SA) X WELITON ALVES DE LIMA(GO025003 - CARMELENA ABADIA DE SA) X VALDENIR DA SILVA MOTTA(GO025003 - CARMELENA ABADIA DE SA E SP077375 - VERA GARRIDO AYDAR THIEDE) X ADRIANA FERREIRA DE BASTOS(GO025003 - CARMELENA ABADIA DE SA)

Folha 469: trata-se de ofício por meio do qual a autoridade policial responsável pelo inquérito que deu origem à ação penal informa que, em relação ao veículo nele descrito, o bem foi encaminhado em 14.04.2011 ao pátio do CIRETRAN em Jales/SP, onde permanecerá à disposição do Juízo. Ao contrário do que ocorreu em relação aos outros dois veículos apreendidos com mercadoria estrangeira trazida irregularmente do Paraguai (GM/Montana e Fiat/Strada), a condutora do veículo Saveiro não trazia mercadoria, atuando, presume-se, como batedora dos outros dois indivíduos. Por essa razão, apenas aqueles dois automóveis foram recebidos pela Delegacia de Receita Federal em Araçatuba/SP, conforme ressalva feita pelo Auditor Fiscal responsável no ofício de folha 86. Resta, portanto, decidir a respeito, haja vista que inexistente previsão legal que obrigue a Receita Federal a receber o referido bem. Como se sabe, a destinação (restituição, destruição, entrega, leilão ou doação) dos bens apreendidos deve, em regra, ser feita apenas e tão-somente após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, e desde que os bens não tenham sido adquiridos com os proventos da infração ou que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituam fato ilícito. No caso, de acordo com o seu interrogatório, cuja mídia na qual se encontra gravado está encartada à folha 370, a acusada Adriana Ferreira de Bastos, declarou que estaria levando o veículo, quando do flagrante, de Foz do Iguaçu/SP para Goiânia/SP e que ele seria entregue a outra pessoa, de prenome Luiz, que o havia comprado. A acusada não soube declinar qualquer informação que pudesse levar à identificação dessa pessoa. Para todos os efeitos, o veículo continua pertencendo a Moacir Farias Rosa, que aparece no CRLV, cuja cópia se encontra juntada à folha 42. Ninguém, até o momento, reivindicou o bem e não há como o Juízo obrigar alguém a tomá-lo para si. O art. 283 do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005, autoriza, visando evitar o perecimento do bem apreendido, a sua alienação ou destinação antecipada, em outras palavras, antes do trânsito em julgado da sentença, desde que desconhecidos os seus proprietários, o que não se verifica no caso. Diante disso, diligencie a Secretaria da Vara, visando localizar, identificar e intimar por meio de carta precatória, levando também em conta os dados constantes dos documentos de folhas 42/45, o proprietário do veículo (Moacir Farias Rosa), concedendo a ele o prazo de 10 (dez) dias para que manifeste quanto ao interesse ou não em reaver o automóvel, devendo, em caso positivo, comparecer em Secretaria da Vara Federal, durante o horário de expediente, para que se proceda à entrega. Regularmente intimado, e não havendo manifestação, proceder-se-á de acordo com o art. 273 e 283, ambos do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005. Folha 466: diante da solicitação feita pela autoridade policial, e tratando de objeto de menor volume, determino seja o material apreendido encaminhado a esta Justiça Federal, até que haja decisão judicial a respeito, nos termos do art. 270, I, do Provimento CORE nº 64, de 28/04/2005. Por fim, expeça-se carta precatória, devidamente instruída dos documentos necessários e dos depoimentos, à Subseção Judiciária de Goiânia/GO, para que se proceda ao interrogatório do acusado Valdenir da Silva Motta (folha 326). As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000964-80.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X BRIGIDA CRISTINA DO AMARAL BOTELHO PRUDENCIO(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP157984E - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA)

Fl. 441. Manifeste-se a defesa, no prazo de 03 (três) dias, quanto a não localização da testemunha de defesa Adriano G. R. dos Santos, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma. Cumpra-se. Intime-se.

0000966-50.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X RONALDO BLINI DE SOUZA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X FLODOMAR GOMES RODRIGUES DOS SANTOS(GO012643 - EMANOEL BATISTA DE ARAUJO)

Fls. 693 e 700. Manifeste-se a defesa do acusado Ronaldo Blini de Souza, no prazo de 03 (três) dias, quanto à não localização das testemunhas de defesa Helton de Souza Queiroz e José de Lima, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição das mesmas. Fls. 712 e 716. Manifeste-se a defesa do acusado Flodomar Gomes Rodrigues dos Santos, no prazo de 03 (três) dias, quanto à não localização da testemunha de defesa Vinaldo Alexandre da Silva e quanto ao não comparecimento da testemunha José Martins Moraes, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição das mesmas. Expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da deliberação de fl. 620. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001956-82.2003.403.6125 (2003.61.25.001956-7) - SEBASTIAO SOARES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Avoco os autos.II - Depois de anulada a sentença que havia julgado extinto o feito sem resolução do mérito por falta de prévio requerimento administrativo, os autos baixaram do E. TRF da 3ª Região e aqui tiveram seguimento regular. Citado, o INSS contestou o pedido e, dentre outras coisas, demonstrou pelos documentos que instruíram sua peça de defesa que, no curso desta demanda (enquanto em fase recursal), o autor postulou judicialmente perante o Juizado Especial Federal de Avaré um benefício assistencial de LOAS, que lhe foi concedido pelo INSS por força de decisão judicial, com início de duração em 16/01/2009 (DIB - fl. 95). Por tal motivo, a autarquia defende que o autor não ostentava qualidade de segurado, conforme, aliás, teria constado do estudo social realizado naquele outro feito.III - Portanto, intime-se o autor para, em 10 dias, manifestar-se sobre a contestação, informando se ainda tem interesse na continuidade desse feito, ficando ciente de que a insistência no processamento com posterior constatação de que de fato não tinha qualidade de segurado, poderá acarretar-lhe a condenação por litigância de má-fé por alterar a verdade dos fatos, nos termos do art. 17, inciso II, CPC. O silêncio será interpretado como intenção de dar seguimento ao feito, suportando o autor os ônus processuais aqui registrados.IV - Decorrido o prazo, voltem-me conclusos os autos; para sentença, se o caso.

0004064-16.2005.403.6125 (2005.61.25.004064-4) - MARIA JOSE TAVARES(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Considerando-se a petição de fl. 142, onde o perito atesta a impossibilidade de realização da prova pericial, deverá o presente feito prosseguir sem a mencionada prova. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para falar sobre a sua legitimidade ativa, uma vez que o imóvel foi vendido.Ato contínuo, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002074-80.2006.403.6116 (2006.61.16.002074-0) - SEBASTIAO ELOI DE FARIA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Sebastião Eloi de Faria Filho, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a implantação do benefício denominado de aposentadoria por tempo de serviço, mediante reconhecimento do período de atividade de trabalho sem registro e com anotação em CTPS.Assevera a parte autora que desenvolveu atividade rural, no período de 4.1966 a 4.1980, para diversos empregadores rurais, onde executava as tarefas de carpir, enleirar café, abanar café e capinar plantações de arroz, plantar mandioca, dentre outras atividades.Aduz que laborou para a Prefeitura Municipal de Ibirarema, na função de trabalhador braçal, no período de 7.10.1981 a 19.10.2006, com anotação em carteira de trabalho.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (f. 30-45). Por meio da decisão das fls. 49-51, o juízo da Subseção Judiciária de Assis declarou-se incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda, motivo pelo qual determinou a remessa para este juízo.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 75.Regularmente citado na f. 31, verso, o INSS apresentou resposta, por contestação (f. 85-101). Em preliminar, sustentou a inépcia da inicial por falta de requisito essencial para a propositura da ação. No mérito próprio pugnou, em síntese, pela improcedência do pedido inicial e a condenação do autor nos encargos de sucumbência do processo.Sobreveio réplica nas f. 103-114.As testemunhas arroladas foram devidamente inquiridas às f. 138-139.Encerrada a instrução do processo, o INSS apresentou memoriais às fls. 152-156, enquanto o autor não se manifestou, conforme certificado à fl. 150.Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 9 de maio de 2011 (f. 157).É o relatório. Decido.2. Fundamentação2.1. PreliminaresPreambularmente, registro que a preliminar de inépcia da inicial, em razão da falta de comprovação de recolhimento de contribuição, no período de atividade rural, confunde-se com o mérito e com ele será dirimida.Passo à análise do mérito.2.2. Prescrição: Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Da atividade rural:Primeiramente, importa reconhecer

que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no artigo 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do artigo 131 do Código de Processo Civil - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do artigo 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: A parte autora argumenta que desenvolveu atividade rural, no período de 4.1966 a 4.1980, em diversas propriedades rurais, sem anotação em carteira de trabalho. Pois bem. Quanto à prova material, ao compulsar detidamente os autos, vislumbro que o autor apresentou para fins de comprovação da atividade sem anotação em carteira, os seguintes documentos: (i) cópia da certidão de casamento atestando o matrimônio contraído em 11.11.1975, constando sua profissão de lavrador (f. 43), e; (ii) cópia de certidão de nascimento do filho do autor, Nilton Eloi de Faria, na qual consta que o nascimento se deu em 27.10.1975, mas sem fazer qualquer referência à profissão do autor (f. 45). No tocante à prova oral, observo que as testemunhas ouvidas não foram suficientemente convincentes a ponto de ser possível o reconhecimento de todo o período pleiteado. Benedito Inácio Ribeiro, à f. 138, afirmou que o autor trabalhava alguns períodos para o depoente, outros períodos para outros proprietários. Antonio Neves Toledo, à fl. 139, mencionou que o autor trabalhava nos serviços de carpa e arrancar mandioca. Assim, aliada a prova documental com a oral, é possível concluir que o autor, pelo menos, no período de 1.º.1.1975 a 31.12.1975, exerceu atividade rural. Da atividade urbana sustenta a parte autora ter desenvolvido atividade de trabalhador braçal junto à Prefeitura Municipal de Ibirarema, no período de 7.10.1981 a 19.10.2006, com anotação em CTPS. De acordo com a cópia da carteira de trabalho acostada à fl. 36, o autor possui vínculo com a citada municipalidade desde 7.10.1981. No tocante à validade das anotações em carteira de trabalho, entendo que os registros lançados sem rasuras são suficientes para a comprovação do tempo de serviço, independentemente de prova testemunhal e de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum de que goza tal documento, porquanto inexistem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. Outrossim, na cópia da CTPS do autor não há indícios de fraude (fls. 33-42). Acerca do valor probante do registro em CTPS para fins de reconhecimento de tempo de serviço, a jurisprudência pontifícia: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - TERMO INICIAL - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. PREQUESTIONAMENTO. - As anotações da CTPS configuram presunção juris tantum de veracidade. Nesse sentido, o enunciado n 12 do Tribunal Superior do Trabalho. - (...). (grifo nosso)(TRF/3.ª Região, APELREE n. 1308458, DJF3 10.12.2008, p. 445) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE URBANA. ANOTAÇÃO NA CTPS. RECONHECIMENTO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONFIGURADA. 1. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. 2. A anotação do contrato de trabalho na CTPS do autor constitui-se em prova plena e suficiente ao reconhecimento de seu respectivo tempo de serviço. 3. Comprovado o tempo de labor urbano faz jus o demandante à concessão do amparo, a contar da data do requerimento administrativo. (grifo nosso)(TRF/4.ª Região, AC n. 200372080007036, D.E. 16.10.2008) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPLEMENTO POSITIVO. 1. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção juris tantum de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar o referido período controverso. 2. A situação de a carteira conter rasura na data de demissão do segurado não se constitui em motivação suficiente para a desconsideração do tempo de serviço, quando o pacto laboral vier atestado por outros elementos materiais e também

pela prova oral.3. Demonstrado o liame empregatício, é de ser averbado para fins previdenciários o tempo de serviço respectivo.4. (...) (grifo nosso)(TRF/4.^a Região, REO n. 200472080053294, D.E. 27.6.2008)Destarte, como o institutor não apresentou provas para desconstituir a presunção de veracidade das anotações lançadas na carteira de trabalho, reconheço o período em questão como de efetivo tempo de serviço prestado pelo autor.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.A parte autora deverá ter efetuada a contagem de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, em 7.12.2007 (fl. 74), quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e da vigência da Lei nº 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 anos de contribuição para a segurada mulher e 35 anos de contribuição para o segurado homem, ressalvada, no entanto, a possibilidade de obtenção de aposentadoria proporcional, com tempo menor de contribuição, desde que atendidas as demais condições do artigo 9º da EC 20/98.A EC 20/98 determinou, ainda, em seu artigo 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do artigo 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei.In casu, apura-se, já com o(s) pleito(s) deferido(s) nesta sentença, até a data do requerimento administrativo, em 7.12.2007 (f. 74), 27 (vinte e sete) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço. Assim, verifico que o autor não possuía o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria em questão, situação que, de acordo com as provas constantes dos autos, não foi modificada, razão pela qual o pedido de aposentadoria por tempo de serviço deve ser rejeitado.3. DispositivoAnte o exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para fins de reconhecer e determinar a averbação do tempo de atividade rural desempenhada pela parte autora, no período de 1.º.1.1975 a 31.12.1975, bem como para considerar na contagem de tempo de serviço os períodos de atividade devidamente anotados nas carteiras de trabalho do autor.Em face da sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários de seus respectivos patronos.Custas processuais, na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil), uma vez que não há repercussão financeira imediata contra a autarquia federal.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001385-09.2006.403.6125 (2006.61.25.001385-2) - MARIA RITA DE SOUZA BARROS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Tendo em vista a certidão retro, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 104, dada a desnecessidade de que os laudos sejam uníssonos em sua conclusão.Ato contínuo, faculto às partes a apresentação de seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.Int.

0002851-38.2006.403.6125 (2006.61.25.002851-0) - MARIA AUGUSTA SILVESTRINI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Intime o defensor dativo para que se cadastre pelo domínio www.jfsp.jus.br no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, e para que traga a esta Secretaria todos os documentos necessários à habilitação de seu cadastro.Estabeleço o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento de ambas requisições. No silêncio, archive-se o presente, ficando dispensada a confecção de solicitação de pagamento de honorários por falta de interesse do defensor.Int.

0001355-37.2007.403.6125 (2007.61.25.001355-8) - MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a renúncia, pelo INSS, ao prazo recursal (fl. 193), o acordo proposto pela autarquia ré (fls. 195-197) e a concordância da autora (fls. 213-214), bem como se considerando a notícia de que o benefício já foi, inclusive, implantado (fl. 210), deixo de submeter a sentença ao reexame necessário.Ademais, vislumbro que o valor da condenação não excederá sessenta salários mínimos (art. 475, § 2º do CPC), como bem pontuado pela própria autarquia ré (item 3, fl. 195). Nesse sentido, certifique-se o trânsito em julgado e promova-se a execução do julgado para pagamento de eventuais valores devidos. Int.

0002829-43.2007.403.6125 (2007.61.25.002829-0) - CEREALISTA NARDO LTDA(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos, sob o argumento de omissão do julgado, uma vez que, apesar de ter reconhecida a prescrição quinquenal, a sentença embargada, na parte dispositiva, não determinou ao embargado que efetuasse a cobrança somente do débito não alcançado pela prescrição. Além disso, afirma o embargante que, se houve reconhecimento da prescrição, o feito deveria ter sido julgado parcialmente procedente e compensados os honorários de sucumbência, porém, em contradição ao decidido, a sentença prolatada julgou o feito improcedente. Assim, pede que seja dado provimento ao presente recurso a fim de a sentença

embargada ser aclarada para sanar as omissões e contradições apontadas pelo presente recurso. É o breve relato do necessário.2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA:10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 149-150, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente omissão, contradição ou dúvida na sentença embargada. A argumentação da parte autora, ora embargante, em sua peça inicial, visando a afastar a cobrança da multa aplicada diz respeito a não exercer atividade poluidora. O pedido formulado na petição inicial, à fl. 4, item c, é o seguinte: ao final, a procedência integral da ação, para que seja declarada a nulidade e a inexigibilidade da mencionada cobrança, com a declaração judicial de inexigibilidade do título (doc. 3). Nesse contexto, observo que o pedido do autor restringiu-se à questão da legalidade ou não da cobrança da taxa denominada TCFA. Tal pleito foi apreciado, nos estritos termos do pedido, pela sentença embargada, em obediência ao princípio da congruência. Vale lembrar que o princípio da correlação ou da congruência determina que a sentença deve estar estritamente relacionada ao pedido formulado pela parte. Assim, não tendo requerido a parte autora o reconhecimento de eventual prescrição tributária quanto à cobrança formulada pela autarquia-ré, não há falar em omissão ou contradição. Por oportuno, registro que o fato de na sentença ter sido consignado que o IBAMA deve respeitar o prazo prescricional quinquenal, não implica em afirmar que houve, ou não o reconhecimento da prescrição das multas aplicadas. Assim, padece de razão o ora embargante, posto que inexistente na sentença ponto omissivo sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Neste sentido cito precedentes do egrégio STJ:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO A RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17% EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em cumprimento ao preceito inscrito no art. 460 do CPC, deve o decisório guardar congruência com o pedido consignado na petição inicial, sob pena de ocorrer julgamento extra petita. Não tendo sido requerida na inicial dos embargos do devedor a limitação temporal para concessão do resíduo de 3,17%, indevida sua determinação pelo acórdão recorrido (Resp. 1.047.888/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 15.3.2010). 2. Agravo Regimental desprovido.(AGRESP 200802358873, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 08/11/2010) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. BRASIL TELECOM. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. OCORRÊNCIA. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os pedidos, no direito processual, devem ser interpretados estritamente, não podendo ser alargados para incluir, na condenação, aquilo que não foi seu objeto e não discutido no processo, sob pena de infringência ao princípio processual da congruência. 2. Sob essa ótica, a eg. Segunda Seção deste STJ, em recente julgamento (Resp 1.171.095-RS, rel. p/ acórdão Min. Sidnei Beneti, julgado em 09/06/2010), entendeu que a condenação ao pagamento dos juros sobre capital próprio demanda pedido expresso na petição inicial da ação de complementação acionária, sem o qual a decisão que os concede incorre em julgamento extra petita. 3. Na dicção do art. 535 do CPC, os embargos de declaração somente são cabíveis quando o decisum recorrido apresentar-se omissivo, contraditório ou obscuro, o que não ocorre na hipótese dos autos. 4. A mera irrisignação da embargante quanto ao que ficou decidido no julgamento do agravo regimental não autoriza o manejo dos embargos de declaração. 5. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.(EDRESP 200901946346, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 25/10/2010) 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003353-40.2007.403.6125 (2007.61.25.003353-3) - APARECIDO PINHEIRO DA ROCHA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que exerce atividade rural desde 1969, em regime de economia familiar até 2007, tendo inclusive períodos anotados em carteira de trabalho. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07-18). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 22). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 32-49). Em preliminar, suscitou a inépcia da inicial por falta de requisito essencial para a propositura da ação. No mérito a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, além da ausência de carência. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Sobreveio réplica nas fls. 57-59. As testemunhas foram devidamente inquiridas às fls. 84-85. O INSS apresentou

alegações finais em forma de memoriais à fl. 94, enquanto a parte autora apresentou-os às fls. 89-90. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 21 de junho de 2011 (fl. 98). É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da preliminar A preliminar argüida entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida.

2.2. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.

NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.

Mérito propriamente dito Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003.

Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento do período de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 30.10.1942, filha de Joaquina Maria da Rocha (fl. 8), alega ter exercido atividade na lida rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 8 que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 60 anos em 30.10.2002. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 126 meses em 2002. De acordo com as anotações da CTPS (fls. 15-17), confirmadas pelo CNIS acostado à fl. 96, o autor possui dois vínculos empregatícios: (i) 1.º.9.1994 a 15.12.1998 (Arlindo Antonio Napolitano); e (ii) 1.º.6.1999 a 15.7.2007 (Manoel Agostinho Fernandes), os quais podem ser considerados de natureza rural, haja vista terem sido exercidos junto às propriedades rurais dos empregadores. Outrossim, a prova oral colhida em juízo confirma ter o autor trabalho como rurícola. A testemunha Luzinete Tavares, à fl. 85, relatou que o autor trabalhou em uma fazenda pertencente ao Sr. Manoel, bem como no Sítio Caiabu de propriedade do Sr. Arlindo. Por seu turno, a testemunha José Luiz, à fl. 84, apesar de não se recordar dos nomes dos sítios e de seus proprietários, sabe que eram localizados em Campos Novos e que ele sempre trabalhou no meio rural. Logo, é indubitável a natureza rural dos vínculos empregatícios citados, os quais somados perfazem 148 meses de carência. No entanto, o INSS, quando do requerimento administrativo em 10.11.2006 (fl. 9), deixou de considerar o tempo de carência mencionado e, em

consequência, indeferiu o pedido administrativo. Cuida-se, assim, de controvérsia denominada pela doutrina como carência congelada. Embora não se desconheça a existência de julgados em sentido contrário, anoto que a Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais, decidiu pacificar, no ano de 2009, o entendimento de que a data na qual o segurado completa a idade mínima para se aposentar, deve ser o marco determinante do tempo de carência exigido na concessão do benefício de aposentadoria por idade; e, mesmo que o requerimento administrativo seja formulado depois dessa data. O relator do julgado, Juiz Federal Otávio Port, ainda consignou que entender em sentido contrário, ou seja, levar em conta a data em que a pessoa formulou o requerimento administrativo, seria uma afronta ao Princípio da Isonomia. Tal acontecendo acabaria por distinguir, de forma indevida, duas pessoas que, embora tenha a mesma idade e o mesmo tempo de contribuição, formularam seus requerimentos administrativos em momentos distintos. Desse modo, considerando-se os termos do artigo 142, da Lei n. 8.213/91, que estabelece o tempo mínimo de carência de 126 meses, concernente ao ano 2002, ocasião em que a parte autora implementou a idade mínima necessária (60 anos), verifico presentes os requisitos ensejadores da concessão do almejado benefício previdenciário em exame, uma vez que, na data do requerimento administrativo (10.11.2006 - fl. 9), possuía 140 meses de tempo de serviço devidamente anotado em carteira de trabalho. Neste igual sentido cito julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO DA CARÊNCIA. ARTIGO 142 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. (artigo 142 da Lei nº 8.213/91). 2. Em havendo o Tribunal a quo reconhecido que o implemento das condições necessárias à obtenção da aposentadoria por tempo de serviço - 35 anos de serviço, para homem - teve lugar em data anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, o período de carência a ser considerado para fins de concessão da aposentadoria requerida administrativamente pelo segurado, consoante a tabela prevista no artigo 142 do aludido diploma legal vigente à época, deve ser o de 60 meses, referente ao ano de 1991 e, não, o de 102 meses, reconhecido pelo acórdão recorrido, referente ao ano de 1998, data da entrada do requerimento do benefício. 3. Recurso provido. (RESP 200300149305, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, 02/08/2004) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PREENCHIMENTO NÃO-SIMULTÂNEO DOS REQUISITOS LEGAIS DE CARÊNCIA E IDADE MÍNIMA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Mostra-se inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna. 2. Para a obtenção da aposentadoria por idade, nos moldes do art. 48 da Lei nº 8.213/91, torna-se imprescindível o preenchimento de dois requisitos legais, quais sejam: carência e idade mínima. 3. No caso em tela, constata-se que a autora completou 60 (sessenta) anos em 1994, tendo preenchido, portanto, o requisito etário legal. 4. Quanto à carência, verifica-se que a segurada comprovou o exercício da atividade urbana e o recolhimento de contribuições superiores ao exigido na tabela progressiva inserta no art. 142 da Lei nº 8.213/91. 5. Resta incontroverso o preenchimento dos requisitos legais autorizadores da aposentadoria por idade, tornando-se irrelevante o fato de a autora ter completado a idade mínima quando não era mais detentora da qualidade de segurada. 6. A Terceira Seção deste Superior Tribunal tem posicionamento consolidado de que não se exige o preenchimento simultâneo das condições autorizadas do benefício para a concessão da aposentadoria por idade. 7. Recurso especial provido para restabelecer os efeitos da sentença. (RESP 200501725740, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, 26/03/2007) PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. CARÊNCIA. SEGURADO JÁ INSCRITO NO RGPS ANTES DA PUBLICAÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. 2. No caso em apreço, tal regra aplica-se ao Autor, ficando sujeito, portanto, ao cumprimento de 96 (noventa e seis) contribuições para efeito de carência, tendo em vista que o preenchimento do requisito etário - 65 (sessenta e cinco) anos - deu-se em 1997, ano que implementou as condições necessárias. 3. Contando o segurado com o número de contribuições aquém do legalmente exigido, não faz jus ao benefício pleiteado. 4. Recurso especial desprovido. (RESP 200500863415, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 05/09/2005) 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do pedido administrativo em 10.11.2006 - fl. 9. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua

redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: Aparecido Pinheiro da Rocha (CPF n. 323.899.528-60 e RG n. 35.302.760-1 SSP/SP); Benefício concedido: aposentadoria por idade; DIB (Data de Início do Benefício): 10.11.2006; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo; Data de início de pagamento: 10.11.2006. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004142-39.2007.403.6125 (2007.61.25.004142-6) - MARIA FERNANDA PEREIRA DA SILVA X FRANCISCA SHEYLA MATOS PEREIRA (SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Maria Fernanda Pereira da Silva, menor representada por sua mãe, Francisca Sheyla Matos Pereira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão. Em sua peça inicial, aduz a requerente ser filha do segurado Donato Model da Silva que foi recolhido ao regime de reclusão fechado desde 2.10.2006. A autora afirmou que, em face da sua dependência econômica do preso, postulou perante a autarquia federal do INSS a concessão do referido benefício, entretanto, não obteve êxito na órbita da administração previdenciária federal. Informa que o réu indeferiu o benefício sob argumento de que o genitor da autora teria perdido a qualidade de segurado quando da sua prisão. A petição inicial veio acompanhada dos documentos das fls. 05-23. A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi concedida para fins de determinar a implantação do benefício de auxílio-reclusão, bem como foi deferida a gratuidade da justiça (fls. 30-32). Citado em 11.3.2008 (fl. 37, verso), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, por contestação (fls. 53-60). Preliminarmente, sustentou a carência de ação, porquanto entre a parte autora e o INSS inexistia qualquer vínculo obrigacional. No mérito, em síntese, defendeu o ato de indeferimento do pedido da autora na seara administrativa. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial formulado nesta ação, bem como pela condenação da parte autora nos consectários legais. A parte autora impugnou a contestação às fls. 70-71. Às fls. 89-92, foi juntado o ofício expedido pela Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo informando que o segurado encontrava-se em liberdade desde 14.5.2009. Por seu turno, o INSS, às fls. 93-98, trouxe aos autos documentação que comprova que o segurado Donato encontrava-se trabalhando desde 19.6.2009. O Ministério Público Federal, às fls. 100-102, apresentou parecer contrário à concessão do benefício em questão, inclusive juntando documentos nas fls. 103-104. Entretanto, postulou pela não devolução dos valores recebidos pela parte autora durante o período em que o segurado permaneceu recluso. Na mesma oportunidade, postulou a extração de cópias do presente feito com a conseqüente remessa a Delegacia da Polícia Federal em Marília. Com isso, visando a apurar eventual prática do delito de estelionato, tendo em vista a parte autora não comunicou a Previdência Social acerca da concessão da liberdade do segurado em 14.5.2009, tendo recebido o benefício até este ser cancelado em 1.º.1.2010. A seguir vieram os autos conclusos para sentença em 09 de maio de 2011 (fl. 107). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. A matéria preliminar argüida pela autarquia da Previdência Social, carência de ação, entrelaça-se com o mérito e com ele será dirimida. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário denominado auxílio-reclusão em face da prisão do segurado e seu genitor, Donato Model da Silva, foi recolhido na prisão sob regime de reclusivo fechado desde 2.10.2006. O auxílio-reclusão é regido pelas seguintes disposições da Lei 8.213/91, verbis: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. O Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048, de 6/05/1999) trata desse benefício previdenciário nos artigos 116 a 119. Para a concessão do citado benefício, é necessário o cumprimento dos itens seguintes: - o segurado que tiver sido preso não poderá estar recebendo salário da empresa na qual trabalhava, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço; - a reclusão deverá ter ocorrido no prazo de manutenção da qualidade de segurado; - o último salário-de-contribuição do segurado (vigente na data do recolhimento à prisão ou na data do afastamento do trabalho ou cessação das contribuições), tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior aos seguintes valores, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, considerando-se o mês a que se refere: PERÍODO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL De 1º/6/2003 a 31/4/2004 R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003 De 1º/5/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006 De 1º/4/2007 a 29/2/2008 R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009 A partir de 1º/1/2010 R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009* A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010 * revogada pela Portaria nº 333, de 29/6/2010, com efeitos retroativos a 01/01/2010. Assim, são requisitos indispensáveis para concessão desta espécie de benefício: (i) a filiação previdenciária do segurado recolhido à prisão; (ii) a dependência econômica; e, (iii) a caracterização da baixa renda. 1.1 Qualidade de segurado Segundo consta da

prova documental anexada nos autos, Donato Model da Silva, pai da autora, deu entrada no Centro de Detenção Provisória de Caiuá em data de 2.10.2006 (f. 92). De acordo com a cópia da CTPS do mencionado segurado/recluso, à época da prisão, ele ainda ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social. Tal se conclui, pois, em data de 19.2.2005, teve rescindido o vínculo empregatício que mantinha com a empresa Pilatti & Galon Ltda. (f. 19), estando, quando da prisão, em gozo do denominado período de graça, consoante disciplina do artigo 15, inciso II, 2.º, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido, o julgado abaixo transcrito esclarece sobre a manutenção da qualidade de segurado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 15 DA LEI 8.213/91. 1. O benefício de auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, não sendo exigida a comprovação de carência. 2. Segundo o artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, a o recluso manterá a sua qualidade de segurado, doze meses após a interrupção do último vínculo empregatício, podendo o mesmo ser prorrogado por mais doze meses, quando comprovado que o segurado estava desempregado e registrado em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. (TRF/4.ª Região, REOAC n. 00034381220104049999, D.E. 11.6.2010) 1.2 Dependência econômica No caso em exame, com relação à autora Maria Fernanda, esta filha do segurado recluso, verifico que nascida aos 10.4.2000 é ainda menor de idade (f. 08) e, conseqüentemente, considerada dependente de primeira classe (artigo 16, inciso I c.c. 4.º, Lei n. 8.213/91), preenchendo o requisito ora em estudo. A autora vem, a juízo, pleitear a concessão do benefício citado com base no artigo 16, I, e 4º, da Lei 8.213/91, verbis: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Consoante dispositivo acima transcrito depreende-se que, sendo pessoa beneficiária filho(a), a dependência é considerada presumida. Essa condição, de filha do preso, restou demonstrada, à saciedade, por meio da certidão de nascimento anexada aos autos na fl. 08, prova essa considerada inequívoca. A respeito do assunto, segue jurisprudência do nosso Regional: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR DE 21 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO. 1 - A dependência econômica do filho menor de 21 anos é presumida, conforme disposição legal. (...) 5 - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região; AC 727880; Relator: RUBENS CALIXTO; 1ª Turma; DJU: 10/12/2002, p. 374) PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MENOR. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA PELO DE CUJUS. REQUISITO LEGAL. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. I - A dependência econômica dos filhos menores é presumida por lei (art. 16, I, e 4º, da Lei nº 8.213/91), cessando com a maioria. (...) VIII - Apelação provida. Sentença reformada. Benefício concedido. (TRF 3ª Região; AC 483975; Relatora: RAQUEL PERRINI; 2ª Turma; DJU: 06/12/2002, p. 486) 1.3 Caracterização da baixa renda O artigo 201 da Constituição da República assegurou o direito ao benefício de auxílio-reclusão ao dependente do segurado preso, in verbis: Art. 201 - A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. Destarte, entende-se que o auxílio-reclusão é devido aos dependentes de baixa renda, dos segurados recolhidos à prisão, que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual ao limite legal na data da reclusão do segurado (tempus regit actum), conforme disposto no artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, artigo 80 da Lei nº 8.213/91, artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 (TRF/3.ª Região, AC n. 896474, DJF 20.8.2008). O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 dispõe, verbis: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência Social. Não obstante, para fins de concessão do auxílio-reclusão, o limitador previsto no art. 13 da EC nº 20/98 - renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) devidamente corrigida pelos índices de reajuste aplicáveis aos benefícios do RGPS -, exigiu entusiasmadas discussões em torno do tema: se dizendo respeito à renda dos dependentes ou dos segurados reclusos. Segundo decorre da interpretação literal e teleológica do art. 201, IV, da Constituição Republicana, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. Precedente do STF, com repercussão geral: STF, RE 587365/SC, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 25/03/2009, Tribunal Pleno, maioria. Insta salientar que o Colendo Supremo Tribunal Federal, em decisão com repercussão geral (REs 587.365 e 486.413), estabeleceu que a renda a ser considerada para a concessão de auxílio-reclusão, deve ser a do preso e não a de seus dependentes. REPERCUSSÃO GERAL Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 1 A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção

Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso, e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365)RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 2Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda, e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito baixa renda, desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão baixa renda como adjetivo para qualificar os segurados, mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)Auxílio-Reclusão e Renda Bruta do Segurado Preso - 3Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que leve em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviavam o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)(extraído do Informativo nº 540, Brasília, 23 a 27 de março de 2009)Este mesmo entendimento deverá ser aplicado no caso em exame. Verificando a prova material juntada nos autos, em especial, a cópia da CTPS do autor à fl. 19, verifica-se que Donato Model da Silva, teve como remuneração no último emprego o valor de R\$ 829,00 (oitocentos e vinte e nove reais). Com base nisso, o Ministério Público Federal entende que a remuneração é superior ao valor fixado pela Portaria n. 48, de 12/2/2009, de R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos). Contudo, deve se ter em mente que, à época da prisão, Donato Model não estava mais trabalhando, estava desempregado há mais de um ano, motivo pelo qual é de rigor reconhecer que ele não possuía nenhuma renda e, em consequência, preenche o requisito em questão: baixa renda. Nesta seara, a jurisprudência dos e. TRF/3.ª Região e 4.ª Região preleciona: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. DESEMPREGADO. I - Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição um pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi preso II - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF/3.ª Região, AC n. 1515864 DJF3 CJ1 9.3.2011, p. 530) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. 1. No âmbito do STF, já se firmou entendimento, por meio da Súmula nº 729, de que a decisão na ADC-4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. 2. Não obstante o Supremo Tribunal Federal ter firmado entendimento no sentido de que deve ser observado o limite de renda fixado administrativamente, bem como de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes, tal critério exige o exame subjetivo de cada caso, devendo ser analisadas as condições sócio-econômicas do segurado, tais como sazonalidade do serviço, horas extras eventuais, outros rendimentos ocasionais e eventual desemprego. 3. Nesse sentido, compulsando as informações constantes no sistema CNIS - Dataprev, verifica-se que a última remuneração do segurado data de outubro de 2009, sendo que, quando do seu recolhimento à prisão em 18/01/2010, estava desempregado, portanto, não auferiu renda, não se podendo considerar para fins de concessão do benefício salário-de-contribuição anterior à data do encarceramento. 4. Comprovado o efetivo recolhimento do segurado em estabelecimento prisional, restam preenchidos

os requisitos previstos no art. 558 do CPC, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal. 5. Agravo a que se nega provimento.(TRF/3.ª Região, AI n. 408289, DJF3 CJ1 6.10.2010, p.979)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.II - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do provimento antecipado. III - Agravo de instrumento do INSS improvido.(TRF/3.ª Região, AI n. 400821, DJF3 CJ1 25.8.2010, p. 396)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ARTIGO 15 DA LEI 8.213/91. 1. O benefício de auxílio-reclusão é devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, não sendo exigida a comprovação de carência. 2. Segundo o artigo 15 da Lei nº 8.213/91, a o recluso manterá a sua qualidade de segurado, doze meses após a interrupção do último vínculo empregatício, podendo o mesmo ser prorrogado por mais doze meses, quando comprovado que o segurado estava desempregado e registrado em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.(TRF/4.ª Região, REOAC n. 00034381220104049999, D.E. 11.6.2010)Portanto, não possuindo renda o segurado, pai da requerente, quando de sua prisão, notadamente em face de desemprego, entendo que está preenchido o requisito ora em exame.3. Dispositivo Diante do exposto, rejeitada a preliminar de carência da ação, julgo procedente o pedido inicial para conceder a autora o benefício de auxílio-reclusão, a partir de 18.6.2007 (data do requerimento administrativo - fl. 12) até 14.5.2009 (data de cessação da prisão de Donato Model da Silva pelo juízo estadual - fl. 90). Logo, soluciono o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser descontados os eventuais valores pagos a este título.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Isento-o do pagamento das custas, conforme determina nosso ordenamento jurídico.Sentença não sujeita ao sujeito ao reexame necessário (artigo 475, caput e inciso I, do Código de Processo Civil).Em face do requerimento do Órgão do MPF, providencie a Secretaria do Juízo a extração de cópia dos presentes autos e a remessa à Delegacia da Polícia Federal em Marília, a fim de ser investigada a eventual prática do delito de estelionato.Confirmo a antecipação de tutela concedida às fls. 30-32 até a data da colocação em liberdade do preso; após este evento fica a referida tutela antecipatória revogada. Oficie-se o INSS para cancelar o benefício de auxílio-reclusão em tela, caso este ainda não tenha sido cancelado administrativamente. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, alterado pelo n. 71/2006, ambos expedidos pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do beneficiário: Maria Fernanda Pereira da Silva;b) benefício concedido: auxílio-reclusão;c) data de início do benefício (DIB): 18.6.2007 a 14.5.2009; d) renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; ee) Data de início de pagamento: 18.6.2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004277-51.2007.403.6125 (2007.61.25.004277-7) - MARIA CREUZA HENRIQUE DO CARMO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 233-235), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0005360-13.2008.403.6111 (2008.61.11.005360-6) - BERCAMP ALIMENTOS LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP254248 - CAMILA ADAMI CANTARELLO E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a atual fase dos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade, com conclusão ao relator, aguarde-se por mais três meses.Após, proceda a Secretaria nova consulta.Concomitantemente, intime-se a parte autora para se manifestar sobre a informação da Secretaria do Juízo se persiste o interesse na demanda, em face da ADC-18.Int.

0000136-52.2008.403.6125 (2008.61.25.000136-6) - ISABEL FERREIRA SANTIAGO DA SILVA ITAI ME(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 245, sob pena de prosseguimento do feito sem a realização da perícia judicial. Int.

0000358-20.2008.403.6125 (2008.61.25.000358-2) - DIVA FRANCO DE LIMA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

1 - RelatórioTrata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de

aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 7-29). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido à fl. 33. A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 41-85. Citado, o INSS apresentou contestação para, preliminarmente, suscitar a inépcia da inicial por falta de requisito essencial para a propositura da demanda. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades rurais durante a carência (fls. 91-103). Réplica às fls. 106-107. As testemunhas foram devidamente inquiridas às fls. 125-127. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 134-135, enquanto o INSS apresentou-os às fls. 137-148. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Mérito propriamente dito. Para o julgamento do pedido, torna-se necessária a análise do conjunto probatório apresentado nos autos, a fim de se verificar se na data do requerimento administrativo (14.8.2006 - fl. 41) a parte autora preenchia os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Para fazer jus à aposentadoria por idade rural, a autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 150 meses anteriores à DER ou do implemento do requisito etário, uma vez que na presente hipótese elas são coincidentes (14.8.2006), nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91. Conforme se depreende dos documentos pessoais da autora juntados aos autos (fl. 42), o requisito da idade mínima já restou comprovado, uma vez que a autora completou 55 anos de idade em 14.8.2006. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 14.3.1994 a 14.8.2006 (150 meses anteriores a DER e à idade mínima). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: (i) circular de vacinação da febre aftosa endereçada à autora, datada de 11.9.1992 (fl. 9); (ii) registro de vacinações da febre aftosa, com anotações no período de 11/2001 a 5/2006, e indicação da autora como criadora (fls. 10-11); (iii) declaração de vacinação da febre aftosa, datada de 30.3.1994, na qual a autora figura como criadora (fl. 12); (iv) nota fiscal de compra de vacinas da febre aftosa, em nome da autora, datada de 27.11.1998 (fl. 13); (v) guia de recolhimento da taxa de vacinação de novilha para abate, datada de 24.4.2006, em nome da autora (fl. 14); (vi) notas fiscais de compra da Coopermota, datadas do ano de 2005, nas quais consta como destinatária a autora (fls. 15-17); (vii) nota fiscal de produtor rural em nome da autora, datada de 8.6.1990 (fl. 18); (viii) notificação para pagamento do ITR - Imposto Territorial Rural de 1992 referente ao Sítio Boa Esperança, de propriedade da autora (fl. 20); (ix) recibos de entrega da declaração do ITR do Sítio Boa Esperança referente, de propriedade da autora, referente aos anos de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007 (fls. 21-28 e 46); (x) certidão de casamento celebrado em 26.9.1992, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 45); e (xi) certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Palmital, referente a uma área de terras localizada na Água do Ruibarbo, a qual era pertencente ao pai da autora e que depois de falecido parte foi dividida entre os herdeiros (fls. 54-64). Quanto à prova oral produzida em juízo, esta se mostrou convincente e coerente. A testemunha João Mariano, à fl. 125, afirmou que a autora sempre morou e trabalhou no sítio, com plantações e gado, juntamente com seu marido e filho. Por seu turno, a testemunha Odair Luiz Dias, à fl. 126, revelou: Que o depoente tem conhecimento de que a autora sempre residiu no sítio vizinho ao seu e trabalhou na lavoura com seus pais. Que depois que se casou o marido da autora também foi morar no sítio e de lá também retira seu sustento. Que no sítio existe plantação de mandioca, milho, arroz e alguns animais. Que além da autora, ainda moram no sítio seu marido e um filho. Que tem conhecimento que o outro filho da autora estuda fora da cidade. Que após o falecimento do pai da autora a propriedade foi dividida entre seus filhos. Que até hoje a autora trabalha na referida propriedade, na lavoura. A testemunha Aparecido Biondi, à fl. 127, também relatou que a autora sempre morou no sítio que inicialmente pertencia ao seu pai e que depois do seu falecimento, foi dividido entre os herdeiros, tendo ela permanecido com uma pequena área, onde planta e cria alguns gados de leite, juntamente com seu marido e um de seus filhos. Afirmou que ela também é responsável pelos afazeres domésticos e que ajuda seu marido na ordenha dos animais e na limpeza de plantações. No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Assim, tendo em vista que para caracterização do regime de economia familiar o labor rural é indispensável para a subsistência do núcleo familiar e exercido em condições de mútua dependência e colaboração (art. 11, 1.º, da Lei 8.213/91), entendo que, no presente caso, restou devidamente comprovada a situação de economia familiar, haja vista que a autora exercia em conjunto com seu marido e filho a atividade rural em pequena propriedade rural, sem a ajuda de terceiros, em lavoura de subsistência e criação de poucas cabeças de gado. Convém ressaltar que a área do imóvel rural, segundo os documentos relativos ao Imposto Territorial Rural (fls. 21-28), era de apenas 9,6 hectares (fls. 21-28), os quais eram destinados à plantação e à criação de aproximadamente vinte cabeças de gado (fls. 10-12). E, ainda, a autora

era considerada trabalhadora rural para fins de enquadramento sindical (fl. 20).Destarte, os documentos colacionados aos autos aliados à prova oral produzida permitem concluir que a autora, no período da carência exigida (1994 a 2006) exercia, de fato, atividade rural em regime de economia familiar. Nesse passo, faz jus à percepção da aposentadoria por idade rural pleiteada, a qual deve ser concedida a partir da data do requerimento administrativo, em 14.8.2006 (fl. 41).Em se tratando de aposentadoria por idade rural, o tempo de serviço é computado independentemente do recolhimento das respectivas contribuições, conforme precedentes jurisprudenciais (TRF/3.ª Região, AC n. 1244587, DJU 10.4.2008, p. 459; e AC n. 959068, DJF3 27.5.2008).Além disso, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, em face do disposto no artigo 3.º, parágrafo 1.º da Lei n. 10.666/2003, pois, no presente caso, quando da implementação do requisito idade, a parte autora havia laborado na área rural em tempo suficiente ao cumprimento da carência.Desta forma, não sendo necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos de idade e carência mínimas, torna-se irrelevante a perda da condição de segurada para a concessão do benefício de aposentaria por idade. Portanto, presentes estão os requisitos legais autorizadores da concessão da aposentadoria por idade. 3 - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do pedido administrativo em 14.8.2006 - fl. 41.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao reexame necessário.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: Diva Franco de Lima (CPF n. 092.693.588-79 e RG n. 26.152.248-6 SSP/SP);Benefício concedido: aposentadoria por idade rural;DIB (Data de Início do Benefício): 14.8.2006; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;Data de início de pagamento: 14.8.2006.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000601-61.2008.403.6125 (2008.61.25.000601-7) - DIRCE DE PAULA MESSIAS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que iniciou atividade rural ainda na infância, em regime de economia familiar, juntamente com seus pais na região de Ourinhos-SP. Afirma que após seu casamento com Emilio Messias, passou a laborar como diarista em diversas propriedades rurais da região até se mudar para a cidade de Ourinhos, tendo continuado a laborar como rurícola até a propositura da ação.Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 8-13).O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 17). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 26-33). Sem preliminares, no mérito a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, além da ausência de carência. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Sobreveio réplica na fl. 35. O depoimento pessoal da autora foi colhido à fl. 55. As testemunhas foram devidamente inquiridas às fls. 56-57. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais às fls. 73-74, enquanto o INSS apresentou-os à fl. 76. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 21 de junho de 2011 (fl. 84).É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do mérito Prescrição.Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PROPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Mérito propriamente dito Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurador que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais.Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo

diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC n.º 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula n.º 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula n.º 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 4.9.1952, filha de Antonio Paula Pereira e Carmelia Pires Pereira (fl. 11), alega ter exercido atividade na lida rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 11 que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 55 anos em 4.9.2007. Nos termos do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 156 meses em 2007. Quanto à prova material, a parte autora apresentou apenas cópia de sua certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Emilio Messias em 19.12.1997, qualificados ele lavrador e ela lavadeira (fl. 10). Assim, apenas a certidão de casamento, em tese, pode ser considerada como início de prova material, nada obstante, desde que devidamente consubstanciada pela prova oral. As fotografias colacionadas às fls. 61-66 não podem ser consideradas início de prova material, uma vez que estão desacompanhadas dos respectivos negativos, não estão datadas e nem fazem referência às pessoas nelas retratadas, impossibilitando ao juízo atribuir valor probante para fins de reconhecimento de labor rural. Além disso, as situações retratadas não permitem concluir pela existência de trabalho rural. Relativo à prova oral, a parte autora disse em depoimento pessoal que sempre trabalhou na roça, com exceção de um pequeno período em que trabalhou como lavadeira. Afirmou que tanto seu primeiro, como o segundo marido, Emilio Messias, trabalharam com ela no meio rural, tendo exercido as atividades rurais em um sítio em Ribeirão Grande (fl. 55). A testemunha Adolfo Adão Cristoni disse que nunca trabalhou com a autora e que depois que seu segundo marido se aposentou ela continuou a trabalhar na lavoura (fl. 56). A testemunha Pedro Cunha também afirmou que nunca trabalhou com a autora e que sabe ter ela trabalhado no Ribeirão Grande (fl. 57). Desta feita, a prova oral mostrou-se frágil e insuficiente para comprovar eventual labor rural prestado pela autora, mormente porque as testemunhas ouvidas não trabalharam com a autora, não se recordaram dos sítios em que ela supostamente tenha trabalhado nem dos períodos laborados. Cabe frisar no caso, haver início de prova material relativo ao trabalho campesino desempenhado pela autora na época de seu segundo casamento (em 1997). Nesse viés a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensível a condição de rurícola dos trabalhadores rurais as esposas, visto ser bastante comum a designação da atividade das trabalhadoras brasileiras como do lar ou mesmo doméstica. Neste sentido, o seguinte trago julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS. 1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal. 2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. 3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652591 Processo: 200400534367 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004, Fonte DJ DATA: 25/10/2004

PÁGINA:385 Relator(a) LAURITA VAZ) No caso em apreciação, apenas a certidão de casamento traz a profissão do marido da autora - lavrador. Há a necessidade de os demais elementos contidos nos autos confirmarem esta condição, inclusive após a data do casamento (1997), ou seja, há de ser demonstrado ter a autora exercido atividade rural durante todo o período necessário à obtenção do benefício.No entanto, a presunção inicial de trabalho rurícola é afastada em face da parca prova oral produzida que não trouxe elementos suficientes que permitam concluir que a autora tenha desempenhado atividade rural pelo período de carência necessário a obtenção do benefício. Note-se que não há nenhuma prova material anterior ou posterior ao segundo casamento celebrado pela autora.Nesse contexto, a conclusão inarredável é de que não ficou devidamente comprovado o exercício de atividade rural no período declinado na peça inaugural, eis que os depoimentos das testemunhas que, em tese, poderiam convalidar o princípio de prova material (certidão de casamento realizado em 1997), revelaram-se notadamente vagos e frágeis.Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de conseqüência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001271-02.2008.403.6125 (2008.61.25.001271-6) - JOAO RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por JOÃO RODRIGUES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de diversos períodos de atividade em que laborou, com registro em CTPS, supostamente sob condições especiais.Registrado em CTPS, aduz o demandante ter exercido atividades, sob condições especiais, nos seguintes períodos:a-) 1.º.3.1973 a 5.12.1979: trabalhador rural (Companhia Agrícola Usina Jacarezinho);b-) 22.4.1980 a 14.7.1981: servente (Comp. Agrícola Usina Jacarezinho);c-) 25.3.1980 a 15.4.1980: auxiliar de almoxarifado (Góes Cohabita Construções Ltda.);d-) 23.10.1981 a 11.1.1983: servente (Comp. Agrícola Usina Jacarezinho);e-) 20.1.1983 a 16.1.1984: encanador industrial (IR Consultoria Projetos e Montagens Ltda.);f-) 27.1.1984 a 5.5.1984: encanador industrial (IR Consultoria Projetos e Montagens Ltda.);g-) 13.6.1984 a 4.1.1985: soldador em caldeiraria (D Estil Metalurgica Ltda.);h-) 1.º.2.1985 a 1.º.6.1985: encanador industrial (Mecânica de Máquinas Industriais Carvalho Ltda.);i-) 2.9.1985 a 2.1.1986: encanador industrial (Mecânica de Máquinas Industriais Carvalho Ltda.);j-) 2.6.1986 a 30.1.1987: montador de destilaria (Usina Açucareira Bom Retiro S.A.);k-) 20.3.1987 a 31.12.1991: caldeireiro III (Usina Santa Barbara S.A.);l-) 17.3.1992 a 17.7.1992: caldeireiro (Fieza Engenharia Ltda.);m-) 1.º.10.1992 a 8.10.1992: serralheiro (Califórnia Esquadrias de Alumínio e Ferro Ltda.);n-) 10.1.1994 a 31.5.1994: encanador industrial (Lima & Krokowez Ltda ME);o-) 1.º.7.1994 a 1.º.8.1994: caldeireiro (Tecmil Técnica de Montagens Industriais Ltda ME);p-) 1.º.11.1994 a 30.11.1994: caldeireiro (Tecmil Técnica de Montagens Industriais Ltda ME);q-) 9.12.1994 a 7.1.1995: caldeireiro (Alliance Indústria Mecânica Ltda.);r-) 15.1.1995 a 4.12.1995: caldeireiro (Lima & Krokowez Ltda. ME); s-) 5.12.1995 a 23.5.1996: caldeireiro (MV Montagens Industriais de Quatá Ltda.);t-) 19.2.2003 a 28.2.2003: encarregado de montagem de equipamentos industriais(Fogliene Instalações Industriais Ltda.);u-) 6.9.2004 a 4.12.2004: encarregado de montagem de equipamentos industriais (Antonia Cardoso Montagem ME);v-) 13.8.2007 a 19.11.2007: caldeireiro (Jomatec Instalações Industriais S/C Ltda.). Nesse contexto, afirma o autor seu direito ao reconhecimento da especialidade das atividades apontadas para fins de cálculo e conversão de tempo de serviço comum. Diz, ainda, que somados aos demais períodos perfaz os requisitos necessários para concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. Em pedido sucessivo requer a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou, ainda, reconhecido o período de atividade especial a expedição da respectiva certidão para fins previdenciários.A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (f. 10-32). O juízo deferiu ao autor os benefícios da justiça gratuita (f. 44).Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, via contestação para, no mérito, pugnar, em síntese, pela improcedência do pedido inicial e pela condenação do autor nos encargos de sucumbência do processo (f. 48-70). A parte autora apresentou réplica (f. 73-74).O juízo, à f. 75, indeferiu a realização da perícia técnica requerida, por entender que a caracterização da atividade especial realizada em período anterior a 29.04.1995 dependeria do seu enquadramento ou do agente nocivo a que o segurado estivesse exposto. A cópia do procedimento administrativo foi juntada às fls. 123-172.Em seguida, foi aberta conclusão para sentença em 09.05.2011 (f. 173).É o relatório. Decido.2. Fundamentação2.2. MéritoTrata-se de demanda objetivando (1) reconhecimento de tempo de serviço exercido em regime especial (diversas atividades), com o fito de (2) investidura em aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Prescrição: Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Das atividades especiais:Antes de adentrar ao caso

concreto, necessária se faz uma breve digressão acerca da evolução legislativa que rege as atividades especiais e a respectiva conversão do tempo em comum. Anteriormente à Lei nº 9.032/95, para considerar-se o tempo de serviço como especial, bastava que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse elencada como tal na legislação previdenciária (Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79). O que importava era a natureza da atividade. Atualmente, o que importa é a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos ou perigosos à saúde. Contudo, a prova da exposição é feita consoante a legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, e não quando do pedido de aposentadoria (tempus regit actum). Assim, para o agente ruído, sempre foi exigido laudo pericial. Diversamente, para os demais agentes insalubres, a partir da Lei 9.032/95, é exigível apenas, independentemente de laudo pericial, a apresentação do formulário (SB-40/DIRBEN/DSS 8030/PPP), em que conste a presença efetiva de agentes agressivos no ambiente de trabalho do segurado, qualificadores da atividade como especial. Com efeito, tendo a Lei nº 9.032/95 passado a exigir a efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (ainda que não disciplinada a forma de comprovação), não tem mais lugar, a partir de sua edição (28-04-1995), o enquadramento por categoria profissional, posto que decorrente de mera presunção legal de insalubridade/periculosidade. De outro vértice, a comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador a agentes insalubres (à exceção do ruído), somente pode ser exigida a partir da data de entrada em vigor do Decreto nº 2.172 (05-03-1997). Isso porque foi referido diploma legal que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios, pela Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97. Em resumo, seguindo-se a evolução legislativa quanto à matéria, temos que: - até 28-04-1995 é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos já citados decretos regulamentadores da matéria; - de 29-04-1995 a 05-03-1997 faz-se necessária a demonstração da efetiva exposição a agentes insalubres por meio de qualquer prova, sendo suficiente a apresentação de formulário padrão (SB-40/DIRBEN/DSS 8030) preenchido pela empresa; e - a partir de 06-03-1997, há a necessidade de embasamento em laudo técnico. Tais assertivas encontram respaldo em remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 461.800/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25-02-2004, pág. 225; RESP 513.832/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU 04.08.2003, p. 419; RESP 397.207/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 01.03.2004 p. 189). Nesse sentido também são as conclusões do Eg. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, consoante julgamento da AC 2000.70.01.003639-0/PR, julgada pela 5ª Turma daquela Corte, relatada pelo em. Juiz Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira (DJU 01/10/2003). Por fim, ainda na linha dos precedentes acima citados, resta pacificado no âmbito do egrégio STJ, entendimento de que somente é possível a conversão de tempo de serviço especial para comum até 28-05-1998 (art. 28 da MP nº 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98). Entende a Corte Superior que embora suprimido o dispositivo que expressamente retirava do mundo jurídico o 5º do art. 57 da LBPS (quando da conversão da já citada MP em Lei), ainda assim restou implicitamente mantida tal revogação, porquanto incluído pelo Legislador, no texto de lei nova, artigo garantindo a contagem ponderada de tempo de serviço exercido em condições especiais somente até 28-05-1998. Este entendimento consta superado por julgados em sentido contrário do nosso Regional e ainda, deve ser dito que, no âmbito dos JEFs, restou cancelado, recentemente, o verbete sumular nº 16 da TNU que vedava a conversão. Tocante ao agente nocivo ruído, tem-se que são aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97. Desse modo, até então, é considerada nociva a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. A partir de 06.03.1997 até 18.11.2003, por força da revogação dos Decretos nºs 53.851/64 e 83.080/79 pelo Decreto 2.172/97, deve ser considerado o nível de ruído de 90 dB para a caracterização da atividade como especial, não se cogitando de direito adquirido ao limite de 80 dB pelo fato de o desempenho da atividade ter iniciado antes da alteração. Cabe ressaltar, ainda, que é impertinente, para fins de descaracterização da especialidade do labor, o uso de EPI ou de EPC (Súmula nº 09 da Turma de Uniformização Nacional). Passo a analisá-los: Pretende a parte autora, ainda, o reconhecimento da atividade tida por especial, com registro em CTPS, nos seguintes períodos: (i) 1.º.3.1973 a 5.12.1979 (trabalhador rural - Companhia Agrícola Usina Jacarezinho); (ii) 22.4.1980 a 14.7.1981 (servente - Comp. Agrícola Usina Jacarezinho); (iii) 25.3.1980 a 15.4.1980 (auxiliar de almoxarifado - Góes Cohabita Construções Ltda.); (iv) 23.10.1981 a 11.1.1983 (servente - Comp. Agrícola Usina Jacarezinho); (v) 20.1.1983 a 16.1.1984 (encanador industrial - IR Consultoria Projetos e Montagens Ltda.); (vi) 27.1.1984 a 5.5.1984 (encanador industrial - IR Consultoria Projetos e Montagens Ltda.); (vii) 13.6.1984 a 4.1.1985 (soldador em caldeiraria - D Estil Metalurgica Ltda.); (viii) 1.º.2.1985 a 1.º.6.1985 (encanador industrial - Mecânica de Máquinas Industriais Carvalho Ltda.); (ix) 2.9.1985 a 2.1.1986 (encanador industrial - Mecânica de Máquinas Industriais Carvalho Ltda.); (x) 2.6.1986 a 30.1.1987 (montador de destilaria - Usina Açucareira Bom Retiro S.A.); (xi) 20.3.1987 a 31.12.1991 (caldeireiro III - Usina Santa Barbara S.A.); (xii) 17.3.1992 a 17.7.1992 (caldeireiro - Fieza Engenharia Ltda.); (xiii) 1.º.10.1992 a 8.10.1992 (serralheiro - Califórnia Esquadrias de Alumínio e Ferro Ltda.); (xiv) 10.1.1994 a 31.5.1994 (encanador industrial - Lima & Krokowez Ltda ME); (xv) 1.º.7.1994 a 1.º.8.1994 (caldeireiro - Tecmil Técnica de Montagens Industriais Ltda ME); (xvi) 1.º.11.1994 a 30.11.1994 (caldeireiro - Tecmil Técnica de Montagens Industriais Ltda ME); (xvii) 9.12.1994 a 7.1.1995 (caldeireiro - Alliance Indústria Mecânica Ltda.); (xviii) 15.1.1995 a 4.12.1995 (caldeireiro - Lima & Krokowez Ltda. ME); (xix) 5.12.1995 a 23.5.1996 (caldeireiro - MV Montagens Industriais de Quatá Ltda.); (xx) 19.2.2003 a 28.2.2003 (encarregado de montagem de equipamentos industriais - Fogliene Instalações Industriais Ltda.); (xxi) 6.9.2004 a 4.12.2004 (encarregado de montagem de equipamentos industriais - Antonia Cardoso Montagem ME); (xxii) 13.8.2007 a 19.11.2007 (caldeireiro - Jomatec Instalações Industriais S/C Ltda.). Com relação aos períodos de 25.3.1980 a 14.5.1980 (Góes Cohabita Construções Ltda.); de 20.1.1983 a 16.1.1984 (IR Consultoria Projetos e Montagens Ltda.); de 27.1.1984 a 5.5.1984 (IR Consultoria Projetos e Montagens Ltda.); de 1.º.2.1985 a 1.º.6.1985 (Mecânica de Máquinas Industriais Carvalho Ltda.); de

2.9.1985 a 2.1.1986 (Mecânica de Máquinas Industriais Carvalho Ltda.); de 2.6.1986 a 30.1.1987 (Usina Açucareira Bom Retiro S.A.); de 1.º.10.1992 a 8.10.1992 (Califórnia Esquadrias de Alumínio e Ferro Ltda.); de 10.1.1994 a 31.5.1994 (Lima & Krokowez Ltda. ME); de 19.2.2003 a 28.2.2003 (Fogliene Instalações Industriais Ltda.); de 6.9.2004 a 4.12.2004 (Antonia Cardoso Montagem ME), observo que a parte autora não apresentou nenhum documento comprobatório do exercício das atividades em condições especiais. Assim, não é possível o reconhecimento das atividades, como especiais, tendo em vista a ausência de qualquer elemento que demonstre, efetivamente, a exposição do autor durante o(s) contrato(s) de trabalho, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos. A parte autora deixou de apresentar, ônus da prova, os formulários padrões do INSS, tais como SB-40, DSS-8030 ou PPP, devidamente preenchidos pelo empregador, assim como eventuais laudos técnicos elaborados pela empresa para comprovar a especialidade da atividade referente ao lapso em apreço. Outrossim, é importante salientar que a despeito de os Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 permitirem o enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes agressivos neles elencados, é necessário que a parte autora forneça subsídios ao juízo a fim de possibilitar o enquadramento, principalmente quando se trata de enquadramento por equiparação. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 515, 1º. APLICAÇÃO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SUMULA 149 DO STJ. ATIVIDADE ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. MECÂNICO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. I - (...). V - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelo Decreto 53.831/64. VI - Somente a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, é exigível a apresentação de laudo técnico para comprovar a efetiva exposição aos agentes agressivos e/ou nocivos à saúde. VII - A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que o rol das atividades consideradas especiais elencadas nos Decretos regulamentadores é exemplificativo, de forma que a ausência de previsão nos quadros anexos de determinada profissão não inviabiliza a possibilidade de considerá-la especial. Para tanto, é necessário que a parte comprove, por meio de SB-40 ou de laudo técnico, a efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes agressivos à saúde ou à integridade física, tornando-se inviável efetuar a pleiteada conversão por mera presunção. VIII - O formulário de atividade especial (SB-40) preenchido de forma genérica, não se presta a comprovar a efetiva exposição a agentes agressivos no desempenho de suas funções, e inviável o enquadramento de acordo com a categoria profissional, posto que a profissão de mecânico, não se encontra expressamente prevista nos Decretos regulamentadores. IX - (...). XII - Apelação da parte autora improvida. (grifo nosso) (TRF/3.ª Região, AC n. 1130101, DJU 3.10.2007, p. 457) Seguindo esta linha de raciocínio, verifico que as atividades de auxiliar de almoxarifado, encanador industrial, montador de destilataria, serralheiro, encarregado de montagem de equipamentos industriais não estão elencadas nos mencionados decretos e, em razão de o autor, não trazer nenhum documento apto a comprovar a exposição aos agentes nocivos, não há como acolher o pretendido reconhecimento, notadamente porque não é possível equipará-las aos agentes e profissões relacionadas nos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, mormente em relação às atividades desenvolvidas após 29.4.1995 (Lei 9.032/95). No que tange aos períodos de 1.º.3.1973 a 5.12.1979 (trabalhador rural), de 22.4.1980 a 14.7.1981 (servente) e de 23.10.1981 a 11.1.1983 (servente), todos desenvolvidos para a Companhia Agrícola Usina Jacarezinho, verifico que foram acostados, às fls. 91-93, os respectivos formulários DSS-8030, nos quais são apontados como agentes agressivos: as intempéries da natureza (calor, poeira, chuva) e ruído resultante da operação dos equipamentos. Todavia, a simples exposição à chuva, sol, calor e poeira não implica em afirmar que a atividade é especial, porquanto é necessário que haja efetiva caracterização de que estes agentes provocam danos à saúde do trabalhador envolvido. Por conseguinte, não é possível o reconhecimento pleiteado, primeiro, porque no laudo não é descrita a intensidade do calor que o autor estava submetido, impedindo que seja avaliado se a temperatura era alta e capaz de causar danos à saúde; e segundo, porque a poeira e a fumaça, por si só, sem maior detalhamento de que tipo de poeira e fumaça ele estava submetido, não implicam no reconhecimento de trabalho em condição especial. A simples sujeição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar atividade rural como insalubre. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1068581, Processo: 200503990473097 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 15/12/2008, JUIZA EVA REGINA) O documento anexado não é suficiente para comprovar o exercício da atividade em condições especiais, vez que não demonstrada a exposição a agente agressivo. Neste sentido temos: PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA RECONHECER PARTE DO PERÍODO COMO ATIVIDADE COMUM - RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE TRABALHO EM ATIVIDADE ESPECIAL - AUSENTES FORMULÁRIOS SB-40 OU DSS 8030 - AUSENTE LAUDO PERICIAL PARA AFERIÇÃO E COMPROVAÇÃO DE INSALUBRIDADE - AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INDEVIDA - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - JUSTIÇA GRATUITA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. (...)- O conjunto probatório é suficiente para o reconhecimento de parte do trabalho rural alegado, todavia a simples sujeição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizá-lo como insalubre ou perigoso.- A parte autora não juntou os formulários SB-40 ou DSS8030 e os respectivos laudos periciais para aferição e comprovação da insalubridade alegada. Impossível concluir-se pelo caráter especial das atividades alegadas na exordial. (...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 691636 Processo: 200103990219424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 26/05/2008, Relator(a) JUIZA EVA

REGINA) (destaquei)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE PARTE DOS PERÍODOS RECLAMADOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.1. a 5. (omissis)6. A atividade rurícola não pode ser considerada como insalubre. Com efeito, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência, de forma majoritária, prevê a necessidade de comprovação efetiva da exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde. Nesse sentido, a simples exposição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.7. a 14. (omissis).(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 541546 Processo: 199903990999184 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 23/10/2006, Relator(a) JUIZA DALDICE SANTANA) (destaquei) Quanto ao agente ruído, apesar de os formulários DSS-8030 apontarem como agente agressivo a exposição ao ruído, não estão acompanhados de laudo técnico comprobatório, conforme exige a legislação previdenciária. Em decorrência, não é possível acolhê-lo como prova da insalubridade, porquanto sem a imprescindível prova da medição do nível de pressão sonora, a legislação não permite o enquadramento da atividade pelos decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, vigentes à época do labor em questão. Ainda, no que pertine à atividade de trabalhador rural, ainda quando exercidas em condições consideradas penosas, perigosas ou insalubres nos termos dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, as atividades rurais exercidas antes do advento da Lei n.º 8.213/91 não podem, em qualquer hipótese, ser computadas como especiais. A figura da aposentadoria especial, introduzida pela LOPS foi criada no âmbito da previdência urbana (cf. artigo 4º, inciso II, da CLPS de 1984 - Decreto n.º 89.312/84), a qual, conforme já visto, permaneceu separada do regime previdenciário dos trabalhadores rurais até o advento da Constituição Federal de 1988. Portanto, somente é possível falar-se em atividade especial exercida pelo trabalhador rural após a efetiva unificação dos sistemas previdenciários, o que se deu somente com os novos planos de custeio e benefícios implantados pelas Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91. Conquanto o colendo Supremo Tribunal Federal tenha editado em 13.12.1963 a Súmula n.º 196, segundo a qual ainda que exerça atividade rural, empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador, é preciso notar que os precedentes que dão sustentação à súmula mencionada (RREE n.º 47.609, 47.779, 48.740 e 51.748) dizem respeito tão-somente à interpretação a ser dada ao art. 7º, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT para efeito de inclusão ou não de trabalhadores rurais no regime da referida legislação. O regime de trabalho dos rurícolas em nada interfere, no entanto, com a vinculação desses trabalhadores ao sistema previdenciário que lhes era próprio. Assim, uma vez que o regime próprio dos trabalhadores rurais não previa o cômputo de tempo especial para fins de aposentadoria por tempo de serviço, não há como considerar como especial qualquer período de atividade rural anterior à vigência da Lei n.º 8.213/91, ainda que enquadrável em quaisquer dos itens dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Também não se está a olvidar que o código 2.2.1, do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, refere-se, especificamente, ao trabalho exercido na atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais. Precedentes (APELREE 884900, TRF3, Rel. Juiz Antonio Cedeno, Sétima Turma, DJF3 04.03.2009, p. 795). Desta forma, deixo de reconhecer os períodos de 1.º.3.1973 a 5.12.1979, de 22.4.1980 a 14.7.1981 e de 23.10.1981 a 11.1.1983 como especiais. No tocante aos períodos de 13.6.1984 a 4.1.1985 (soldador - D'Estil Metalurgica Ltda.), não foi juntado aos autos comprovação do labor em condições especiais. Todavia, torna-se passível de reconhecimento, como especial, a atividade de soldador em questão, uma vez que, além de devidamente anotada em CTPS, possui enquadramento, por categoria profissional, no código 2.5.3 - Soldagem, Galvanização e Calderaria, do anexo ao Decreto n.º 53.831/64. Nesse sentido, os julgados abaixo: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REVISÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. MONTADOR CALDEIREIRO E MANDRILHADOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - (...). V - O item 2.5.3 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64 e o item 2.5.2 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 contemplam as atividades desenvolvidas pelos trabalhadores de caldeiraria e soldagem, privilegiando os trabalhos permanentes nesses setores. O item 2.5.2 do quadro anexo do Decreto n.º 53.831/64 e o item 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 contemplam o labor nas indústrias metalúrgicas, como fundidor, soldador e moldador, dentre outros. Inegável a natureza especial da ocupação do autor nos períodos de 16.06.1980 a 30.09.1980 e de 01.04.1984 a 28.04.1995. VI - (...). XII - Reexame necessário parcialmente provido. XIII - Apelo do INSS improvido (TRF/3.ª Região, APELREE n. 629102, DJF3 CJ1 2.2.2010, p. 698) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE ATIVIDADE URBANA COMPROVADO EM CTPS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR. MECÂNICO - PROFISSÃO NÃO RELACIONADA COMO PREJUDICIAL À SAÚDE. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ADMISSIBILIDADE. FATO SUPERVENIENTE - ARTS. 303 E 462 CPC. - A CTPS basta à comprovação e ao cômputo do tempo de serviço quando não apresentar indícios de irregularidades. - A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10/12/97, com a edição da L. 9.528, salvo os casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, que vigoraram até a edição do Decreto 2.172/97, devem ser aplicados conjuntamente para o fim de enquadramento da atividade como prejudicial à saúde ou integridade física. - A categoria profissional soldador em indústrias metalúrgicas e mecânicas está prevista no item 2.5.1. do anexo II ao Decreto n.º 83.080/79. - A denominação da atividade exercida não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço como sendo especial, posto que

os agentes nocivos descritos, aos quais estava o segurado exposto de modo habitual e permanente, são prejudiciais à saúde do trabalhador. - O autor, por ocasião da propositura da ação, não tinha direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, por contar com tempo inferior a 30 anos de serviço. Nos termos dos artigos 303 e 462 do Código de Processo Civil, considera-se para fins de contagem de tempo de serviço o período de trabalho posterior ao ajuizamento da demanda, razão pelo qual é devida a aposentadoria pleiteada ao segurado que implementar todas as condições exigidas no curso do processo. - Remessa oficial, tida por interposta e apelação do INSS às quais se dá parcial provimento.(TRF/3.ª Região, AC n. 438246, DJF3 18.9.2008)Com relação à atividade de caldeireiro, desenvolvida nos períodos de 20.3.1987 a 31.12.1991 (Usina Santa Barbara S.A.); de 17.3.1992 a 17.7.1992 (Fieza Engenharia Ltda.); de 1.º.7.1994 a 1.º.8.1994 (Tecmil Técnica de Montagens Industriais Ltda ME); de 1.º.11.1994 a 30.11.1994 (Tecmil Técnica de Montagens Industriais Ltda ME); e de 9.12.1994 a 7.1.1995 (Alliance Indústria Mecânica Ltda.), não foi juntado documento que ateste o labor especial.Por força de disposição legal, e conforme já discorrido alhures, presume-se como especial, a atividade em que o autor/segurado é submetido, de forma habitual e permanente, a agentes agressivos ou, ainda, caso a categoria profissional possua enquadramento nos anexos dos decretos legais até 28.04.1995.Pois bem. O trabalho no setor de calderaria é tido por insalubre e, efetivamente, presumida como atividade especial, porquanto possuiu previsão legal no código 2.5.3, do anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Nesse sentido, a jurisprudência pátria pontifica:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. CALDEIREIRO. RUÍDO. SOLDADOR. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - (...). VI - A atividade de caldeireiro, desenvolvida pelo autor, enquadra-se no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.2 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, restando caracterizada a insalubridade do labor no período de 25/10/1974 a 12/11/1975. VII - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no interstício de 01/12/1975 a 06/09/1979. VIII - A atividade de soldador está prevista no item 2.5.3 dos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, devendo ser reconhecida a especialidade do trabalho durante os lapsos temporais de 06/08/1980 a 15/12/1982 e de 05/11/1984 a 08/01/1987. IX - (...).XV - Reexame necessário parcialmente provido. XVI - Apelação do INSS provido.(TRF/3.ª Região, AMS n. 311970, DJF3 CJ2 7.7.2009, p. 660)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE SEM REGISTRO EM CTPS. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. ART. 55, 3º DA LEI Nº 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AFASTADA. PREQUESTIONAMENTO. 1 - (...).3 - Comprovado através de CTPS o período laborado na função de caldeireiro, faz jus o demandante à conversão do tempo em condições especiais, nos termos do item 2.5.2. do anexo II do referido Decreto. 4 - O Laudo Técnico de Insalubridade, mencionando que, no período compreendido entre 7 de março de 1977 e 1º de setembro de 1998, o autor exerceu as funções de ajudante de produção, praticante de produção e caldeireiro, exposto de modo habitual e permanente aos agentes agressivos ruído e químico por gases e fumos metálicos, enquadrando-se nos códigos 1.1.6 e 2.5.3, do Decreto 53.831/64, é suficiente para a comprovação da atividade em condições especiais à saúde ou integridade física do trabalhador. 5 - (...).8 -Apelação do autor improvida. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(TRF/3.ª Região, APELREE n. 765415, DJF3 CJ1 24.6.2009, p. 422)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SERVIÇO DE NATUREZA ESPECIAL. OPERÁRIO DE FORJARIA E PRENSISTA. CATEGORIA PROFISSIONAL. AGENTES AGRESSIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. 1. (...).3. Até a vigência da Lei nº 9.032/95, não existem dúvidas sobre a consideração da atividade especial em razão de categoria profissional. Após essa data, para considerar-se a atividade como especial deverá ser comprovada a existência dos agentes agressivos. E como visto, o laudo técnico somente tornou-se exigência a partir da vigência da Lei 9.528/97. 4. As atividades exercidas pelo autor nos referidos períodos, conforme descritas, são passíveis de enquadramento no código 2.5.2 do anexo II, do Decreto nº 83.080/79, que prevê a natureza especial das atividades realizadas por ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores, independentemente de prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. 5. (...).10. Apelação do autor provida. Sentença reformada. Ação procedente.(TRF/3.ª Região, AC n. 616462, DJF3 15.10.2008)De outra parte, com relação ao período de 15.1.1995 a 4.12.1995 laborado para Lima & Krokowez Ltda. ME, observo que somente é possível reconhecer o período compreendido entre 15.1.1995 e 28.4.1995, haja vista que com o advento da Lei n. 9.032/95 passou a ser exigida a comprovação da exposição aos agentes insalubres e, no presente caso, o autor não juntou documento nesse sentido.Ressalto, ainda, que torna-se despicie uma análise mais aprofundada dos formulários acostados às fls. 94-97, expedidos pela empresa Tecmil, visando a comprovação da especialidade de precitada atividade profissional nos lapsos acima elencados, uma vez que é permitido o reconhecimento por enquadramento. Os referidos laudos, também, não poderiam ser admitidos como prova porque, apesar de assinados, não estão chancelados/carimbados pela empresa, deixando margem à dúvida sobre sua autenticidade.Portanto, reconheço a especialidade da atividade nos períodos de 20.3.1987 a 31.12.1991, de 17.3.1992 a 17.7.1992, de 1.º.7.1994 a 1.º.8.1994, de 1.º.11.1994 a 30.11.1994, de 9.12.1994 a 7.1.1995, e de 15.1.1995 a

28.4.1995.Com referência ao período de 5.12.1995 a 23.5.1996, laborado como caldeireiro para a MV Montagens Industriais de Quatá Ltda., verifico que não foi juntada nenhuma prova do labor em condições agressivas à saúde, razão pela qual não é possível acolher o pretendido reconhecimento da especialidade, pois, para esse período, não cabe mais o reconhecimento por enquadramento na categoria profissional prevista nos decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79 e, ainda, é imprescindível a comprovação do trabalho em exposição aos agentes insalubres.Relativamente ao período de 13.8.2007 a 19.11.2007, laborado pelo autor na função de caldeireiro para Jomatec Instalações Industriais Ltda., foi acostado às fls. 86-89 o respectivo PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), todavia, não se encontram assinados e nem chancelados/carimbados pela empresa emitente.Acerca do preenchimento do PPP, é cediço que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como por exemplo, a atividade que exerce, o agente nocivo ao qual é exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. O PPP deve ser preenchido para a comprovação da efetiva exposição dos empregados a agentes nocivos, para o conhecimento de todos os ambientes e para o controle da saúde ocupacional de todos os trabalhadores. (informe extraído da página eletrônica oficial do Ministério da Previdência na Internet, http://www1.previdencia.gov.br/pg_secundarias/paginas_perfis/perfil_Empregador_10_07.asp, em data de 03 de abril de 2009).Assim, se não preenchido adequadamente não pode ser admitido como prova do labor em condições especiais. In casu, estando sem assinatura e carimbo da empresa, não é possível aferir sua autenticidade, motivo pelo qual afastou-o como prova da especialidade em questão e, em consequência, deixo de reconhecer o período de 13.8.2007 a 19.11.2007 como especial.Logo, de todos os períodos a serem reconhecidos, reconheço como especiais, tão-somente, os períodos de 13.6.1984 a 4.1.1985, de 20.3.1987 a 31.12.1991, de 17.3.1992 a 17.7.1992, de 1.º.7.1994 a 1.º.8.1994, de 1.º.11.1994 a 30.11.1994, de 9.12.1994 a 7.1.1995 e de 15.1.1995 a 28.4.1995.2.2.3. Do tempo total de atividade/contribuição.O autor, contando o período de atividade comum já considerado pelo INSS (f. 156-159), o qual prescinde de reconhecimento judicial, bem como os períodos de atividades especiais ora reconhecidos, com as correspondentes conversões, possui 25 (vinte e cinco) anos, 5 (cinco) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de serviço, contabilizados até a data da Emenda n. 20/98 (16.12.1998), o qual é insuficiente para a concessão do benefício vindicado pelas regras anteriores à emenda, razão pela qual deve ser analisado se ele preenche as condições exigidas pela regra de transição.Para concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, pela regra de transição, o autor deve ter no mínimo 53 anos de idade e complementar o tempo de serviço com o período adicional de contribuição (conhecido como pedágio), o qual, no seu caso, corresponde ao tempo de serviço mínimo de 31 (trinta e um) anos, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias a ser cumprido.In casu, o autor na data do segundo requerimento administrativo (f. 31 - 27.11.2006), perfazia o tempo de 33 (trinta e três) anos, 4 (quatro) meses e 30 (trinta) dias de serviço, suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional. Entretanto, o autor até a data do requerimento administrativo não possuía a idade mínima para concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que nasceu em 11.2.1961 (f. 11), possuía, à época, apenas 45 anos de idade, motivo que impede seja concedido o benefício em questão a partir do requerimento administrativo.De outro vértice, saliento que o autor continuou a exercer atividade laborativa e a contribuir na qualidade de contribuinte individual após a data do requerimento administrativo (fls. 110-118), vindo a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço em 27.6.2008, razão pela qual faz jus ao benefício da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Assim, com base no disposto no artigo 462 do Código Processo Civil, considero o tempo de trabalho posterior à propositura da ação, a fim de conceder a aposentadoria por tempo de serviço integral a partir de 27.6.2008, data em que o autor completou o tempo mínimo exigido para concessão do benefício em questão.3. DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial a fim de: (i) reconhecer os períodos de 13.6.1984 a 4.1.1985, de 20.3.1987 a 31.12.1991, de 17.3.1992 a 17.7.1992, de 1.º.7.1994 a 1.º.8.1994, de 1.º.11.1994 a 30.11.1994, de 9.12.1994 a 7.1.1995 e de 15.1.1995 a 28.4.1995, como de efetivo labor em condições especiais; (ii) determinar ao réu a conversão e averbação dos referidos períodos e; (iii) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, em favor da parte autora, João Rodrigues, a partir de 27.6.2008 (data em que completou trinta e cinco anos de tempo de serviço). Por conseguinte, declaro extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal.Considerando-se o princípio da causalidade, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil.Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivado, com as cautelas de praxe.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: João Rodrigues (CPF 365.196.189-34 e RG 16.230.715-SP);Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição integral;Renda mensal atual: a calcular;DIB (Data de Início do Benefício): 27.6.2008; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular;Data de início de pagamento: 27.6.2008. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002882-87.2008.403.6125 (2008.61.25.002882-7) - VANDA MARIA CAMPANA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 98-100), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista

dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0003644-06.2008.403.6125 (2008.61.25.003644-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ FERNANDO CACHIONI NUNES(SP248316B - FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA)

Em face da informação acima, e visando a perfeita intimação do advogado da parte ré, promova-se o devido cadastro e republique-se o despacho de fl. 93, a saber: Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) (fls. 80-86), no prazo legal (artigo 327 do CPC). Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.Int.

0003752-35.2008.403.6125 (2008.61.25.003752-0) - MYRTEZ MUNHOZ TAVARES(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI E SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, no último endereço informado nos autos, na forma do disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de dar cumprimento ao despacho de fl. 98, sob pena de extinção do feito.Int.

0006800-10.2009.403.6111 (2009.61.11.006800-6) - CENTRO EDUCACIONAL DE PIRAJU LTDA - ME(SP171237 - EMERSON FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório Centro Educacional de Piraju Ltda. ME (Colégio Positivo), pessoa jurídica de direito privado, qualificada na peça exordial, ingressou com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da União - Fazenda Nacional, objetivando a inclusão do débito oriundo do SIMPLES no programa de parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009. Aduz a parte autora que é optante do sistema de tributação denominado Simples Nacional e, a partir de junho de 2008, deixou de efetuar os recolhimentos mensais do referido sistema de tributação, por estar em dificuldades financeiras. Afirma, ainda, que o Governo Federal editou a Lei n. 11.941/2009 com a finalidade de permitir o parcelamento das dívidas federais. Entretanto, por meio da Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6 de 22.7.2009, foram excluídas do mencionado parcelamento as empresas optantes do Simples Nacional. Argumenta ter a citada portaria extrapolado os limites da legalidade quando da regulamentação da Lei n. 11.941/2009, porquanto entende que não há qualquer vedação legal à adesão dos optantes do Simples Nacional ao parcelamento previsto. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 14-29. O presente feito foi ajuizado inicialmente perante à 3.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília, o juízo daquela localidade declarou-se incompetente para o processamento e o julgamento da demanda, remetendo os autos para este juízo federal em Ourinhos (fls. 32 e verso). Com a redistribuição, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi apreciado por este juízo e indeferido por não preenchimento dos requisitos legais (fls. 40-42). Citada, a União respondeu, via contestação (fls. 51-57). Alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a parte autora ajuizou a presente ação em 14.10.2010, após o decurso do prazo limite para aderir ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, o qual encerrou-se em 30.11.2009. No mérito, aduziu inexistir direito à autora de aderir ao parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/09, porquanto com a criação do regime de tributação denominado SIMPLES NACIONAL, pela Lei Complementar n. 123/2006, tornou-se apenas mais uma interveniente do sistema, pois a arrecadação sob esta rubrica abrange tributos federais, estaduais e municipais. Nessa ótica, afirma que somente por meio de lei complementar seria possível instituir situação de anistia ou de parcelamento de débito oriundo do regime simplificado de tributação, motivo pelo qual a Portaria PGFN/RFB n. 06/2009 não teria extrapolado seu poder regulamentar. Sustenta, também, a impossibilidade de a União estabelecer isenções heterônomas. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Após, instada a apresentar réplica e especificar as provas que pretendia produzir a parte autora ficou em silêncio (fl. 64). Por seu turno, a União afirmou que não havia prova a ser produzida, razão pela qual pleiteou o julgamento antecipado da lide (fl. 61). Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de maio de 2011 (fl. 72). É o relatório. Decido. II -

Fundamentação Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a empresa autora busca declaração judicial de reconhecimento do suposto direito da pessoa jurídica de incluir no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 os débitos, a partir de junho de 2008, com o Regime Especial de Tributação denominado Simples Nacional. O presente processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que pela natureza da matéria tratada nos autos é desnecessária a produção de provas em audiência. No tocante a preliminar processual - impossibilidade jurídica do pedido - entendo ser matéria que se confunde com o mérito e lá será examinada. Não havendo outra matéria preliminar, adentro o exame do mérito. No mérito: Com efeito, a situação das microempresas e empresas de pequeno porte tem encontrado espaço no Texto Constitucional desde a sua redação original de 05.10.1988, o que demonstra a preocupação da Assembléia Constituinte com a realidade econômica de nosso País, que ostenta no seu mercado um grande número de sociedades empresárias de porte reduzido, a merecer, portanto, preocupação do documento máximo da Nação. Neste diapasão, já previa o art. 179 da Lei Maior que: Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Também o art. 170, IX, ainda na redação original do Texto Constitucional de 1988, previa como um dos princípios da ordem

econômica o tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte. Além disso, duas alterações constitucionais também tiveram como assunto as microempresas e as empresas de pequeno porte. A primeira foi trazida pela Emenda Constitucional nº 6, de 15.08.1995, que alterou a redação do artigo antes reproduzido, passando a prever como um dos princípios da ordem econômica o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Já no ano de 2003 veio a segunda alteração, com a inclusão na Constituição Federal do art. 146, III, d, através da Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003, que previu como norma geral em matéria de legislação tributária a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. De todos estes excertos constitucionais, percebe-se claramente que a Constituição Federal de 1988 procurou privilegiar as microempresas e as empresas de pequeno porte, dispensando-as tratamento diferenciado e favorecido em relação às demais sociedades empresárias de médio e grande porte, a fim de que aquelas pudessem sobreviver e se desenvolver na economia de mercado que vivencia o País. No plano infraconstitucional, inicialmente, a Lei 9.317, de 05 de dezembro de 1996, regulamentou o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Já naquela oportunidade, todavia o art. 9º da lei referida previu hipóteses de vedação ao ingresso no regime do SIMPLES. Friso que o referido dispositivo teve sua constitucionalidade questionada na ADI n. 1.643, ocasião em que o colendo Supremo Tribunal Federal decidiu que o artigo 9º, XIII, da Lei n. 9.317/1996, não viola o princípio da isonomia tributária ao discriminar, por motivos extrafiscais, microempresas e empresas de pequeno porte que possuem capacidade contributiva distinta. Posteriormente, veio a lume a Lei Complementar nº 123/2006. Este diploma normativo, no seu artigo 16, 4º, assegurou às ME e EPP optantes pelo Simples da Lei n. 9.317/1996 a opção automática pelo Simples Nacional a partir de 1º de julho de 2007, sendo ressalvada a faculdade de o Fisco verificar o preenchimento dos demais requisitos exigidos (TRF/3ª Região, 1ª Turma, AMS 2007.61.00.0207994). Nesse viés, tem-se que ao legislador infraconstitucional foi conferida, pelo artigo 179 da Carta Política Federal de 1988, a competência para editar a lei de outorga de tratamento preferencial as micros e as pequenas empresas, que exigiu a definição dos beneficiários, dos benefícios, dos requisitos para sua concessão, das hipóteses de exclusão, vedação de migração, dentre outras situações de regulação. No caso dos autos, a celeuma gira em torno da possibilidade de permitir a sociedade cotista, ora autora, o parcelamento ordinário de débitos referentes à sistemática do Simples Nacional (LC n. 123/06). Neste aspecto cumpre verificar o disposto na Lei 11.941/2009, especialmente os artigos 1.º e 2.º que dispõe textualmente: Seção I Do Parcelamento ou Pagamento de Dívidas Art. 1o Poderão ser pagas ou parceladas, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O artigo 12 da citada Lei n. 11.941/2009 estabeleceu que A Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas respectivas competências, editarão, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de publicação desta Lei, os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta Lei, inclusive quanto à forma e ao prazo para confissão dos débitos a serem parcelados. O parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 refere-se a débitos para com a Fazenda Nacional - tributos federais - enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar n. 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente. Neste contexto a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, de 22 de junho de 2.009, regulamentou este aspecto da lei de regência dentro dos parâmetros legais e não inovou no mundo jurídico, como quer fazer crer a empresa autora em sua peça vestibular. Em igual sentido, trago a colação o excerto do voto proferido pela eminente Desembargadora-Federal, ALDA BASTOS, sobre o tema:(...) O REFIS-4 foi instituído como benefício fiscal, a fim de possibilitar o parcelamento de débitos tributários administrados pela Receita Federal do

Brasil, ou seja, concernentes a tributos de competência da União. Na hipótese de adesão ao SIMPLES o contribuinte unifica o pagamento dos tributos de competência da União, do Estado e do Município, a teor do art. 13 da Lei Complementar n. 123/2006. Verifica-se ainda que a fiscalização do cumprimento das obrigações compete a todos os entes federativos, como também a legitimidade para a inscrição do débito em dívida ativa é concorrente, conforme se depreende dos arts. 33, 39 e 41 da Lei Complementar n. 123/2006(...) Neste aspecto, ao menos em sede de cognição sumária, não subsiste a alegação do agravante no sentido de que a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 22 de julho de 2009 extrapolou os limites da legalidade, uma vez que a vedação para o aproveitamento do parcelamento encontra guarida na Constituição Federal (...) (TRF/3.ª Região, AI n. 2003.03.99.00.042365-9, DJ 12.1.2010) Portanto, entendendo, alinhado no sentido do julgado retro transcrito, que há vedação legal para que a União institua o benefício do parcelamento de dívida oriunda de tributos de competência dos demais entes federativos (Estados-membros e municípios), mormente em face da legitimidade concorrente para a inscrição de referidos débitos em dívida ativa. Assim, ao excluir do parcelamento as empresas optantes do Simples Nacional, a Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 6/2009 não extrapolou os limites da legalidade, consoante aventado pela parte autora em sua peça inicial, porquanto o Governo Federal não poderia, de forma legal, parcelar dívida oriunda de tributo de competência dos demais entes federativos. Entretanto, mesmo que assim não fosse, outro impeço surgiria contra o pleito da empresa de pequeno porte/microempresa, ora autora, a saber, o vencimento do prazo para requerer o citado parcelamento junto a administração tributária. Isso pelo fato do prazo para aderir a tal parcelamento já ter escoado em 30/11/2009, a teor do art. 7º da Lei 11.941/2009, notadamente que este diploma legal foi editado em 28/05/2009. A requerente manteve-se, contudo, inerte em buscar as vias adequadas à resolução dos seus problemas fiscais no prazo assinalado e ajuizou, em dezembro de 2009, a presente ação ordinária visando a reverter a situação consolidada perante o fisco federal. Neste mesmo sentido colhem-se julgados no âmbito dos egrégios Superior Tribunal de Justiça e dos TRFs da Terceira e da Quinta Região: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA SIMPLIFICADO DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTOS FEDERAIS - SIMPLES. PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, 2º, DA LEI 9.317/1996. AUTORIZAÇÃO EXCEPCIONAL PELA LEI 10.964/2004. REQUISITOS ESPECÍFICOS NÃO PREENCHIDOS PELA PARTE INTERESSADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. 1. O art. 6º, 2º, da Lei 9.317/1996 contém vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. 2 Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. 2. A Lei 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício. 3. O parcelamento é modalidade de suspensão do crédito tributário. Portanto, somente pode ser deferido ou indeferido pela autoridade fiscal nos termos do que determinar a lei tributária. Ao dissertar sobre o tema, Leandro Paulsen in Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 1040/1041, assentou, in verbis: Parcelamento depende de previsão legal específica. A referência expressa à forma e condição estabelecidas em lei específica nos leva à conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear o parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições nela previstas, sendo descabida a delegação à autoridade fiscal para que decida discriminatoriamente sobre a concessão do benefício. O artigo fala em lei específica e isso reforça que não tem cabimento a pretensão de conjugação dos dispositivos de diversas leis para a concessão de parcelamento mais benéfico ou mediante requisitos menos rígidos. A combinação de dispositivos de diversas leis distorce os benefícios concedidos, implicando a criação de uma nova espécie de parcelamento não autorizado pelo legislador. 4. a 8. (omissis)(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1118200, Relator(a) LUIZ FUX, STJ, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:18/11/2010)MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DE DÉBITOS RELATIVOS À TRIBUTAÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL NO PARCELAMENTO FISCAL PREVISTO PELA LEI 11.941/09 - DÉBITOS DE COMPETÊNCIAS DISTINTAS A adesão ao programa de parcelamento de débitos ocorre através de mero ato de declaração de vontade, no qual o contribuinte aceita as condições legalmente impostas de forma plena e irreatável. A sistemática do Programa de Recuperação Fiscal é fomentar o adimplemento dos créditos tributários, desde que observadas determinadas condições perante a Secretaria da Receita Federal - SRF e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. A Lei 11.941/09 permite ao contribuinte o parcelamento em até 180 (cento e oitenta) meses dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no PAES, no PAEX, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos. De acordo com essa legislação, os débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional não poderão ser incluídos, uma vez que no SIMPLES os débitos tratados são com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal e no REFIS são débitos com a União Federal, tratando-se, portanto, de competências distintas. Como o artigo 155-A prescreve que o parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica e o contribuinte aderiu ao parcelamento disposto no

artigo 79 da Lei Complementar nº 123/06, não pode, desta maneira, optar pelo REFIS. Já a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 tão somente regulamentou a Lei 11.941/09, posto que esta já prevê a possibilidade de parcelamento, bem como não lista a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no rol de parcelamento. Apelação não provida.(AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323378, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:11/03/2011 PÁGINA: 240)(sem o destaque)DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09: IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09. 3. Agravo de instrumento provido.(AGRAVO DE INSTRUMENTO - 387211, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 264)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. ART. 10 DA LEI N.º 10.522/02. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 6º, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 9.317/96. NORMA ESPECIAL. ART. 10 DA LEI Nº 10.925/04. PEDIDO EXTEMPORÂNEO. 1. Hipótese em que empresa optante do SIMPLES, impetrou mandado de segurança para requerer a concessão do parcelamento dos seus débitos fiscais. 2. Há que ser adotada a regra específica insculpida na Lei n.º 9.317/96, em detrimento do art. 10 da Lei n.º 10.522/02, porquanto não se pode pretender aplicar a norma geral quando permanece vigente preceito especial a reger a condição das pessoas jurídicas que tenham aderido ao SIMPLES. 3. De acordo com a dicção do art. 10, parágrafo 1º, I, da Lei 10.925/04, o requerimento administrativo junto à Secretaria da Receita Federal deveria ser formulado até 30 de setembro de 2004. A recorrente manteve-se, contudo, inerte em buscar as vias adequadas à resolução dos seus problemas fiscais no prazo devido e impetrou, em julho de 2005, mandado de segurança com vistas a reverter a situação consolidada. Em virtude da notável extemporaneidade do pleito, inviável se torna o provimento do pedido, com fulcro na Lei n.º 10.925/04. Apelação improvida.(AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 97671, Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5, Órgão julgador Primeira Turma, Fonte DJE - Data::22/09/2010 - Página:27)Pelo acima exposto, a pretensão da parte autora não merece acolhida. III - DispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no art. 20, 4º do CPC.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000126-71.2009.403.6125 (2009.61.25.000126-7) - MARIA APARECIDA MACEDO FRAZATO(SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança n 013.00048222-6, nos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão - IPC no percentual de 42,72%), março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente) e fevereiro/março de 1991 (Plano Collor II - IPC no percentual de 21,87%), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela no sentido de serem exibidos os extratos pleiteados perante a ré. Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 30, 121-122, 126-132.Às fls. 35-37 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, devido à ausência de plausibilidade do direito invocado.Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 42-74.Réplica nas fls. 81-100.O juízo determinou à parte autora que juntasse os extratos bancários da conta-poupança que busca correção (fl. 101). Em seu turno, a demandante às fls. 103-110, manifestou-se no sentido de que, além do banco se encontrar em greve, este ainda não havia fornecido os extratos já pleiteados na instituição, requerendo que a parte ré fornecesse os extratos. O despacho de fl. 111 reiterou o determinado no despacho anterior, obtendo como resposta da parte autora os entendimentos quanto a obrigação da parte ré fornecer os extratos pedidos, bem como juntou documentos contendo o número da conta de que se pretende obter os extratos e a correção monetária, requerendo que a CEF fosse intimada a apresentar tais extratos. Dessa forma, o juízo determinou à parte ré, pelo despacho de fl. 123, que juntasse aos autos os extratos pleiteados. A parte ré juntou, por fim, os referidos extratos às fls. 125-132 Vieram os autos conclusos para sentença em 12 de abril de 2011 (fl. 136).É o relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOTratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.Preliminares:Ausência de documentos indispensáveis à propositura da açãoDe acordo com o artigo 333, I do Código de Processo Civil, incumbe ao autor fazer prova dos fatos constitutivos de seu direito.Na hipótese sub judice não há falar em inépcia por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, até mesmo porque aqueles foram, oportunamente, acostados nos autos.Além disso, a discussão da inversão do ônus da prova revela-se de total impertinência, considerando-se que, sendo dispensável a juntada de extratos como condição para a admissibilidade da ação, é manifesta a ausência de plausibilidade jurídica de referida alegação, sem prejuízo da exigência, segundo a jurisprudência consolidada, da prova da titularidade da própria conta, como foi feito no presente caso. Precedente: TRF/3ª Região - AG - AGRAVO DE

INSTRUMENTO - 303401 - Processo: 200703000643468/SP - TERCEIRA TURMA. DJU DATA: 26/09/2007. Relator(a) JUIZ CLAUDIO SANTOS. Preliminar: ilegitimidade passiva de parte Sustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao mês de junho/87 (Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão). 2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança. 3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento. 4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos. 5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma. 6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido (TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO) Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de R\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA: 27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN. Por tais razões afastou a(s) preliminar(es). Prejudicial de Mérito: Prescrição Afasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916: AGRADO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. - A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos. (...) (AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291). Mérito Propriamente Dito O contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988). Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento. Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor. Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor. De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. IPC - Janeiro/89 Com a edição da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, posteriormente convertida na Lei 7.730/89, o critério de atualização monetária das contas-poupança foi alterado, desconsiderando-se a variação do IPC relativo ao mês de janeiro/89. Pelos mesmos motivos acima expendidos tal alteração não pode subsistir, por ferir o direito adquirido dos poupadores. Veja-se, a propósito: - Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.89,

convertida na Lei nº 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido.(STF, RE 200.514, Primeira Turma, Relator Ministro Moreira Alves, publicado em 18.10.1996) (grifo nosso)Portanto, é devida a revisão da(s) conta(s) de caderneta de poupança, com data-base compreendida na primeira quinzena, para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice 42,72% (janeiro/1989).O pedido procede (referente à conta-poupança nº 013.00048222-6).IPC - Março/Abril/ Maio /1990 (Plano Collor D)Em relação à pretensão da parte autora, no sentido de receber a correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/1990 aplicável no mês de maio/1990, discute-se, neste particular, a correção dos valores não bloqueados, no montante de Ncz\$ 50.000,00. Inicialmente, observo que, posto tenha o art. 6º, caput, da MP nº 168/90, de 15.03.1990, determinado a conversão em cruzeiro dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança (até o limite de Ncz\$ 50.0000,00) na data do próximo crédito de rendimento, inexistia regra sobre o índice de atualização a ser aplicado.Aplicou-se para o primeiro reajuste, assim, o art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Observe-se que, neste caso, não se está a tratar de direito adquirido à regra de atualização, como se argumenta no caso dos Planos Bresser e Verão, porquanto restou assegurado aos poupadores o creditamento da atualização com base no IPC do mês anterior ao primeiro aniversário verificado após a edição da MP 168/90. Assim, se a poupança aniversariava entre a publicação da MP e o último dia do mês, inclusive, utilizava-se o IPC de fevereiro (72,78%) - mês anterior - para fins de primeiro creditamento. Acaso aniversariasse do dia 1º, inclusive, à data de publicação de referido ato normativo (16.03.1990), utilizava-se o IPC de março (84,32%), já que o próximo creditamento se daria somente em abril.Já no que concerne aos reajustes seguintes, verifica-se que, ao dar nova redação ao caput e 1º do art. 6º da MP 168/90, a MP 172/90, editada apenas dois dias após aquela - 17.03.1990 - determinou que os valores disponíveis sacados antes de decorridos trinta dias da edição da MP 168/90, além de convertidos em cruzeiros, fariam jus à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque.Como bem referiu o Ministro Nelson Jobim ao proferir voto vista RE 206.048-8/RS, a MP 172/90, na verdade, pretendia, de um lado, induzir os depositantes a sacar a parte liberada, antes do crédito do rendimento (já que) a regra anterior determinava a perda do rendimento se o saque fosse antes de completado o trintídio.Entretanto, deixou a MP 172/90 de regular o índice de atualização aplicável aos valores remanescentes nas contas-poupança (liberados e não sacados), bem assim às contas abertas a partir de 19.03.1990 (primeiro dia útil após a publicação da MP 168/90) e aos depósitos a partir de então efetuados em contas antigas.Entendeu-se, para estes dois últimos casos, aplicar o BTN Fiscal, na forma do art. 1º da Circular/BACEN nº 1.606, de 19.03.1990:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n.1.236, de 30.12.86. Para os saldos remanescentes, o índice de atualização no mês de abril seria o IPC, na forma do Comunicado/BACEN nº 2.067, de 30.03.1990:I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º, da Medida Provisória nº 168, de 15.05.1990, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...)B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...)IV - O disposto no item I deste Comunicado não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da Circular nº 1.606, de 19.03.90.Com o advento da Lei nº 8.024, de 12.04.1990, que converteu a MP 168/90, observou-se a redação original do art. 6º, e não aquela determinada pela MP 172/90, a qual, em síntese, restou revogada, antes mesmo de decorridos trinta dias de sua edição.Desconsiderada, assim, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização, e revigorada a redação original da MP 168/90, o IPC se manteve como índice de atualização para os meses de abril e maio de 1990, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, que passou a utilizar o BTN como índice de atualização das contas-poupança a partir do mês de junho daquele ano, inclusive.Ressalta-se que a pretensão da parte autora limita-se aos ativos não-bloqueados pelo BACEN, verificados no mês de abril de 1990, mantidos no banco depositário, e por tal razão, faz jus à correção, pelo IPC do mês de abril de 1990, independentemente da data de aniversário da poupança, porque permaneceu sob a responsabilidade do banco depositário, no caso, a Caixa Econômica Federal.Neste sentido, aliás, já determinou o art. 17, III, da Lei n. 7.730/89.Já, se dissesse respeito à correção dos ativos bloqueados, o índice seria o BTN fiscal.Colaciona-se, na oportunidade, acórdão do colendo Supremo Tribunal Federal favorável à parte autora (RE nº 206048-RS), nos seguintes termos:CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE

POUPANÇA (MP nº 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE - EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 15 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC do mês de abril de 1.990, pelo índice de 44,80% e de maio de 1990, pelo índice de 7,87% na parte do saldo não bloqueado. Do expurgo de Fevereiro/Março/1991 (Plano Collor II) O pedido não procede, senão vejamos. IPC - Fevereiro e Março/1991 (21,87%) No que concerne ao pleito do índice de 21,87% referente ao mês de fevereiro de 1991, a Lei nº 8.177/91 determinou que a correção do saldo das cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro seria feita com base em índice composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 01/02/1991, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Neste sentido, o artigo 13, parágrafo único, do mencionado diploma legal: Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Ou seja, após o IPC, passou a ser devido o índice BTN Fiscal, nos saldos das contas de poupança, para, em fevereiro de 1991, o índice adequado segundo a lei, ser a Taxa Referencial Diária (TRD), com a extinção daquele. Assim, considerando que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária, não há falar em burla ao direito adquirido do requerente. Neste sentido, trago excerto do Voto proferido pelo Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por ocasião do julgamento da Apelação Cível nº 152044: Comungando o mesmo entendimento supra mencionado quanto ao índice pertinente ao IPC de fevereiro/1991, cujos critérios de remuneração foram estabelecidos pela Medida Provisória nº. 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº. 8.177, de 01.03.91, cabe ainda ressaltar a elucidativa fundamentação da MM. Juíza Federal, Drª LILIANE DO ESPÍRITO SANTO RORIZ DE ALMEIDA, ao proferir Sentença no processo nº 2000.5101021762-7 (21ª Vara Federal/RJ): (...). A Medida Provisória nº. 294, de 31/1/91, que editou o Plano Brasil Novo, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 1/3/91, inovou, determinando, para a correção monetária a ser creditada nas cadernetas de poupança no aniversário do mês de fevereiro, um índice misto composto da variação do BTNF, observada entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º/2/91, e a TRD, a partir dessa data até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive (parágrafo único, do art. 13). São regras precisas e claras de aferição dos índices de remuneração das contas, calculando tanto a desvalorização anterior quanto a posterior ao novo plano econômico. Não me parece que as novas regras tenham ferido o direito adquirido, vez que todas as cadernetas que já tinham iniciado seu trintídio, durante o mês de janeiro, tiveram sua remuneração calculada pelo BTNF, durante aquele mês, e, somente após o mês de fevereiro é que foi alterado o indexador, para a Taxa Referencial Diária. É imperioso concluir que essa regra de transição não acarretou desequilíbrio na equação econômica-financeira do contrato, nem impôs qualquer perda aos poupadores, antes preservando as regras antigas, até a data da edição do plano, compatibilizando-as com as novas regras e respeitando, assim, o direito adquirido. Improcede, assim, também, essa parte do pedido. Em igual sentido encontram-se os julgados do TRF da Terceira Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. 1. Assentado, pela Turma, a propósito do índice de correção monetária, que compete ao legislador fixá-lo, o que se concretizou, considerando o devido processo legal, sem que se possa invocar ofensa ao direito de propriedade, ou instituição de confisco ou empréstimo compulsório, para afastar ou impedir a alteração da regra legal que, não tendo retroagido a período consumado, tampouco rompeu com os valores da segurança jurídica (ato jurídico perfeito, direito adquirido ou coisa julgada), sendo, ademais, aplicada a lei de forma tanto objetiva como uniforme. 2. Note-se, finalmente, que a interpretação adotada configura, sim, jurisprudência consolidada, tanto do Supremo Tribunal Federal, como do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da validade da aplicação do IPC até junho/90, nos termos da legislação impugnada, sem ofensa a preceito constitucional ou legal, de espécie alguma, não se justificando, pois, a reforma preconizada no presente recurso. 3. Conforme reiteradamente decidido, inclusive nesta Turma, encontra-se consagrado no âmbito desta E. Corte o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91) (AC nº 2008.61.06005868-7). 4. Agravo inominado desprovido. (Processo AC 200861110017870, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1454734, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA, TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:08/12/2009 PÁGINA: 435) (destaquei) PROCESSUAL CIVIL. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRECEDENTES. STF. STJ. I. No que se refere a janeiro e fevereiro de 1991, é de ser observada a incidência do BTNF e da TRD. Precedentes (STJ: RESP nº 715029/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJU 05.10.2006; e TRF3: AC nº 96.03.071346-5, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, DJU 27.01.2009; AC nº 2007.61.00.028890-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 18.11.2008). II. Apelação improvida. (Processo AC

200661110023381, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1245473, Relator(a) JUIZA SALETTE NASCIMENTO, TRF3, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJF3 CJ2 DATA:10/11/2009 PÁGINA: 221)Dos juros e da correção monetáriaInicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento.Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN.3. DISPOSITIVO:Posto isto, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo da conta poupança da parte autora n 013.00048222-6, pelo IPC do mês de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, e do mês de maio/90, no percentual de 7,87%, na parte do saldo não bloqueado.As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Face à sucumbência mínima da parte autora, a ré arcará ainda com o ressarcimento das custas do processo (acaso tenha havido recolhimento) e com os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Custas processuais, na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000343-17.2009.403.6125 (2009.61.25.000343-4) - MARICELIA MARTINS DE LIMA(SP279941 - DANIELA APARECIDA PALOSQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Considerando o ora certificado pela serventia (fl. 130), e da análise detida dos autos, constato que, de fato, os embargos de declaração protocolado pela parte autora são intempestivos, razão pela qual deixo de conhecê-los.No mais, recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 110-121), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0000385-66.2009.403.6125 (2009.61.25.000385-9) - JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com a determinação de fl. 183 verso, dê-se vista a parte contrária para apresentação de contrarrazões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Int.

0000561-45.2009.403.6125 (2009.61.25.000561-3) - CATARINA PRUDENTE DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 89-91), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001386-86.2009.403.6125 (2009.61.25.001386-5) - APARECIDA DA SILVA NAZIPE(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade como pescador artesanal. Para tanto, afirma que desde 1975 até a data do requerimento administrativo exerceu a pesca artesanal em regime de economia familiar juntamente com seu marido, comercializando o próprio produto pescado. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08-87 e 92).O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 93). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 96-102). Preliminarmente a autarquia requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito requer a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 104-105). Sobreveio réplica nas fls. 108-112.A parte autora e suas testemunhas (03) prestaram depoimentos em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal, por meio de gravação audiovisual (fls. 133-145).A parte autora apresentou memoriais finais às fls. 146-149 e, identicamente, a parte ré às fls. 151-verso. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 09 de maio de 2011 (fl. 152).É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃOCuida-se de pedido de concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade, com reconhecimento da atividade de pescador artesanal, sob regime de economia familiar, formulado por pessoa do sexo feminino.2.1. Do méritoDa prescrição.Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Do mérito propriamente ditoAté o advento da Medida

Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Do segurado especial: pescador artesanal O Pescador Profissional na Pesca Artesanal que é aquele que, com meios de produção próprios, exerce sua atividade de forma autônoma, individualmente ou em regime de economia familiar ou, ainda, com auxílio eventual de outros parceiros, sem vínculo empregatício. (Fonte: <http://www.planalto.gov.br/seap/>), conceituação extraída da AC 200503990172838, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3, Órgão julgador, SÉTIMA TURMA. Por seu turno, o Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, que regulamentou a Lei 8.213/91, em seu artigo 9º, inciso VII, 14, define o pescador artesanal da seguinte forma: Considera-se pescador artesanal aquele que, individualmente ou em regime de economia familiar, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, desde que: (Redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) I - não utilize embarcação; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) II - utilize embarcação de até seis toneladas de arqueação bruta, ainda que com auxílio de parceiro; (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) III - na condição, exclusivamente, de parceiro outorgado, utilize embarcação de até dez toneladas de arqueação bruta. (Inciso acrescentado pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). No mesmo sentido para o caso do pescador artesanal. A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, pescador artesanal, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Do tempo de serviço especial/rural. O tempo de serviço segurado especial, com o advento da Lei 8.213/91, passa a ser considerado aos segurados elencados no art. 11-VII daquele diploma: VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 07/01/1992, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24/07/1991. Segundo o 1º do aludido art. 11, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. A presente proteção previdenciária, diversamente da que vigorava no regime do FUNRURAL, não se restringe ao arrimo ou chefe de família. Pela Constituição de 1988, não houve recepção do dispositivo em comento, considerando o disposto no art. 226, 5º, da Carta Política, de modo que se tornou injustificado o discrimen (AC no. 93.03087516/SP, TRF 3a. R, Rel. Juiz Theotônio Costa, DJ 30.8.94). Contudo, não se pode negar, em relação a períodos anteriores ao advento da Lei 8.213/91, o reconhecimento do exercício de

atividade em regime de economia familiar. Isso porque, não havendo regra anterior que abrangesse além do chefe de família e, considerando o novo texto constitucional, tornou-se necessário estender a proteção previdenciária a todos os membros da família e, por isso, se passou a aplicar as regras da Lei nº 8.213/91 também de forma a reger as situações pretéritas. O próprio art. 55, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Como se vê, a própria lei passou a regular e aceitar o tempo de serviço no desempenho de atividade rural a si anterior, o que é admitido em razão de ter passado a contemplar instituto inexistente no regramento anterior. Relativamente à prova do tempo de serviço, o art. 55 da referida Lei nº 8.213/91, dispõe que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei (...). Assim, basta que se comprove o efetivo exercício de atividade relacionada à categoria de segurado obrigatório prevista no art. 11 da referida norma, para que se reconheça o respectivo tempo de serviço. A disposição acerca da forma dessa comprovação, a lei reputa ao seu Regulamento (Decreto nº 3.048/99) que, em seus artigos 62 e 63 dispõe: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 2002)(...) 2º Servem para a prova prevista neste artigo os documentos seguintes: (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)(...)IV - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)V - certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)VI - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)VII - bloco de notas do produtor rural; ou (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)VIII - declaração de sindicato de trabalhadores rurais ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 4º Se o documento apresentado pelo segurado não atender ao estabelecido neste artigo, a prova exigida pode ser complementada por outros documentos que levem à convicção do fato a comprovar, inclusive mediante justificação administrativa, na forma do Capítulo VI deste Título. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 7º A empresa colocará à disposição de servidor designado por dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social as informações ou registros de que dispuser, relativamente a segurado a seu serviço e previamente identificado, para fins de instrução ou revisão de processo de reconhecimento de direitos e outorga de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Incluído pelo Decreto nº 6496, de 2008) Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Nesse sentido cito julgado do nosso Regional (TRF/3ª R): PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PESCADOR ARTESANAL - ARTIGOS 11, VII, E 39, I, DA LEI 8.213/91 - COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO/EMAIL PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. - Não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença em que a condenação não exceder a 60 salários-mínimos (art. 475, parágrafo 2º, CPC, acrescentando pela Lei nº 10352 de 26/12/2001). - Trata-se de aposentadoria por idade de segurado especial, pescador artesanal. - Na forma do art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo, estão entre os segurados obrigatórios do RGPS, com direito à aposentadoria, na forma estabelecida pela CF/88 e artigos 39 e 48 da Lei 8.213/91. - Pela definição do art. 11, tem-se que o pescador artesanal está equiparado ao trabalhador rural para efeitos previdenciários, quando segurado especial, razão pela qual se aplicam a ele as mesmas regras, sendo certo que, quando se trata de concessão de benefício previdenciário, são as vigentes à época em que o segurado preencheu os pressupostos necessários à sua concessão. - Para obtenção da aposentadoria por velhice, no valor de um salário mínimo, bastava à parte autora, quando do pedido, na esfera administrativa ou judicial, provar que havia atingido a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o exercício de atividade da pesca artesanal, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (artigos 26, III, e 142 da Lei 8.213/91). - Na hipótese, a parte autora implementou o requisito da idade, condição essencial para obtenção do benefício pleiteado. Restou, também demonstrado que exerceu o trabalho de pescador artesanal, pelo período exigido na tabela contida no art. 142 da Lei 8.213/91. - Honorários advocatícios fixados em

valor irrisório, não merecendo mais redução. - Implantação do benefício nos termos do artigo 461 do CPC, pois provável interposição de recursos às Instâncias Superiores não terá efeito suspensivo. - Remessa oficial não conhecida. - Apelação improvida.(AC 200203990309168, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/06/2008)Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento do período de tempo como pescadora artesanal para fins de aposentadoria por idade. A parte autora, nascida em 03.09.1946, filha de Benedito Inácio da Silva e Conceição Justino da Silva (fl. 08), alega ter exercido a pesca com rede e espinhal desde o ano de 1975 até a época do requerimento administrativo em 2005; inclusive a atividade perdura até, aproximadamente, a data de ajuizamento da ação. O INSS teve oportunidade de examinar administrativamente a pretensão da parte autora, cujo requerimento administrativo deu-se em 05.05.2005 (fl. 13), todavia, não reconheceu o direito ao benefício, [...] que após a análise da documentação apresentada, não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista não ter comprovado o efetivo exercício de atividade rural (sic), ainda que de forma descontínua, conforme o ano em que implementou todas as condições, por tempo igual a 144 contribuições exigidas no ano de 2005 correspondente a carência do benefício (fl. 13). No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 08 que a parte autora completou a idade mínima necessária (55 anos) em 03.09.2001. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 120 meses em 2001. Quanto à prova material, a parte autora apresentou cópia de sua certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Carlos Nazipe em 19 de julho de 1969. No referido documento constam ele lavrador e ela doméstica (fl. 12). Juntou ainda visando o início de prova material: 1) cópia da carteira de pescador profissional do marido, Carlos Nazipe, indicando como data do registro em 24.06.1983 (fl. 10); 2) declaração de exercício de atividade como pescador artesanal do seu marido datada do ano de 2004 (fl. 16); 3) cópia da entrevista da autora perante o INSS quando do requerimento administrativo (fls. 17-19). A certidão de casamento, em tese, pode ser considerada como início de prova material, como entende os egrégios STJ e TRF/3ª Região. Entretanto, no presente caso este documento não indica como atividade do marido da autora a de pescador, mas sim lavrador; esta atividade que a autora alegou nunca ter exercido, já que em seu depoimento pessoal em juízo afirmou ter somente trabalhado no ramo da pesca. Os demais documentos acima listados podem ser também considerados início de prova material, nada obstante, desde que devidamente consubstanciada pela prova oral. Relativo à prova oral, a parte autora e suas testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 145. Com efeito, a parte autora relatou em seu depoimento pessoal ter parado de trabalhar há aproximadamente dois anos, mas desde, mais ou menos o ano de 1978, ajuda o marido na pesca, essa atividade que disse exercerem a vida toda para sobreviver. Do mesmo depoimento pessoal da parte autora se extrai que ela não soube, entretanto, precisar nomes de peixes que costumava pescar, mencionando apenas o animal aquático conhecido na região como corimba. Não soube, igualmente, informar, quanto valia o quilo do pescado há 02 anos atrás, época em que disse ter parado com essa atividade. Da mesma forma, nem mesmo disse qual o tamanho do barco em que pescavam ela e o marido. Ainda, quando perguntada em audiência porque ela afirmou no INSS que também trabalhou como costureira e bordadeira, justificou que quando entrevistada pela parte ré ficou nervosa e se enganou. As testemunhas ouvidas nos autos não trabalharam com a autora na atividade pesqueira. Vejamos o que elas informaram: Teresa Pereira da Silva disse que conhece a autora há 10 anos e sabe dizer que ela e o marido viviam da pesca. Afirmou, de início, que eles não tinham barco e depois mencionou que achava que eles tinham uma canoa, pois nunca foi com eles até a beira do rio. Disse também ter visto a autora algumas vezes fazendo rede e tarrafa, concluiu afirmando que acha que ela parou de trabalhar há uns três anos. Não sabe dizer o nome do marido da autora. Eliziário Antunes de Almeida, por sua vez, disse ter visto o casal, autora e seu marido, lidando com a pesca por umas três ou quatro vezes, ou seja, o marido da autora era pescador e ela o ajudava. Afiançou também que a última vez que presenciou esta situação foi há uns quatro anos. Raquel do Nascimento dos Santos noticiou que nos finais de semana, até há aproximadamente três anos, a autora auxiliava o marido na pesca, ajudando-o a tirar os peixes. Durante a semana não pode afirmar porque não presenciou. Cabe reafirmar, embora conste a profissão de pescador do marido da autora em 1983 e 2004, há a necessidade de os demais elementos contidos nos autos confirmarem esta condição em relação a autora, ou seja, há de ser demonstrado ter a autora exercido atividade como pescadora artesanal durante todo o período necessário à obtenção do benefício. No entanto, a autora não convenceu este Juízo sobre o trabalho prestado como pescadora artesanal em tempo suficiente para ter deferido o benefício postulado. Tenho que a autora, de fato, ajudava o marido na atividade pesqueira, consoante testemunhos ouvidos nos autos. Entretanto, não ficou comprovada a atividade especial de pescador artesanal durante todo o período de tempo necessário ao deferimento do benefício ora pleiteado. Isso porque não é crível que trabalhando durante anos à fio com a pesca como subsistência, saiba declinar o nome de somente uma espécie de peixe que capturava (corimba). E, mais, não saiba o preço do quilo do peixe, mesmo há dois anos, e não saiba o tamanho do barco de propriedade sua e de seu marido. Além disso, disse que trabalhou a vida toda somente com a pesca, ao contrário do informado no documento de fl. 44 (entrevista no INSS), cuja assinatura foi por ela reconhecida em audiência, quando afirmou ser bordadeira/costureira. As testemunhas não trabalharam com ela e prestaram, a meu ver, depoimentos muito superficiais, pois uma delas não sabia se a autora e seu marido tinham um barco e a outra só os via pescando nos finais de semana. Ora se a autora tivesse exercido a atividade da pesca por período suficiente para sua aposentadoria, bastaria arrolar como testemunhas os pescadores artesanais da região para comprovar sua atividade. Assim não o fez, restando a prova oral produzida nos autos muito fraca. Assim, concluo que embora possa a autora ter prestado ajuda a seu marido na limpeza de peixes ou na confecção das tarrafas e redes, como informado pelas testemunhas, esta atividade está distante daquela necessária a concessão de aposentadoria por ter durante anos (no caso da autora 120 meses) exercido a pesca artesanal como profissão. Da entrevista da autora no INSS ficou evidenciado, pelo contexto, que ela ajudava o marido na pesca, mas que não tinha a atividade pesqueira como profissão, especialmente porque quando se refere a trabalhos como costureira/bordadeira, menciona também o nome de

uma de suas filhas (Patrícia) o que indica que foi ela mesma que forneceu as informações constantes da resposta do item VIII da fl. 44, não havendo indícios de qualquer engano por parte do entrevistador ou mesmo da autora. Não é crível que o relatado trabalho de costureira/bordadeira tenha sido mencionado pela autora apenas em razão do estado nervoso em que eventualmente se encontrava no dia da entrevista no INSS. Nesse sentido cito julgado do TRF/3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I. a III. (omissis) IV. A documentação apresentada pelo autor não fornece elementos suficientes para concluir-se pelo enquadramento de sua atividade como a de pesca artesanal, pois, ao que consta, o mesmo sempre trabalhou embarcado, e não existe qualquer prova de que as embarcações utilizadas e o regime de trabalho sejam compatíveis com a previsão normativa para a pesca artesanal. V. Ademais, mesmo em face do deficitário corpo probatório, instando a especificar provas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado, tornando preclusa a oportunidade em produzir a prova oral, que poderia, em tese, corroborar o início de prova material apresentado, e confirmar a tese por ele defendida. VI. Desta forma, não comprovada a natureza artesanal da pesca desenvolvida pelo autor, tenho que a atividade deverá ser enquadrada como a de trabalhador autônomo, portanto, sujeita à prévia comprovação do recolhimento das contribuições sociais pertinentes ao período, como condição para inclusão na contagem do tempo de serviço, e para efeito de carência. VII. Como o autor, comprovadamente (certidão de fl. 17), exercia a profissão de pescador profissional como autônomo e não comprovou que efetuou as contribuições a ela referentes, o tempo de serviço como pescador profissional autônomo não deve ser reconhecido para fins de aposentadoria por tempo de serviço. VIII. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. IX. a XII. (omissis) XIII. Remessa oficial provida. Benefício indeferido. Liminar cassada. (REO 200103990432375, JUIZ HONG KOU HEN, TRF3 - NONA TURMA, 01/10/2008, sem o destaque) Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade como pescadora artesanal, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001784-33.2009.403.6125 (2009.61.25.001784-6) - ANTONIO MANOEL MENDES(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Antonio Manoel Mendes, qualificado na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento, e averbação do período de atividade rural sem registro em CTPS, e via de consequência a revisão da renda mensal de sua aposentadoria - NB 42/140.214.253-3. Assevera a parte autora que exerceu atividade rural, sem anotação em CTPS, no período de janeiro de 1971 a dezembro de 1973, nas fazendas Araruna, São José e Santa Maria, que pertenciam ao grupo proprietário da Companhia Agrícola e Industrial Ave, os quais não foram reconhecidos pelo INSS quando da análise do procedimento administrativo. Nesse contexto, afirma o autor seu direito ao reconhecimento da atividade ora apontada, para fins de averbação, e revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 09-82). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 86). Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, via contestação (fls. 90-94). No mérito sustenta, em síntese, que não existe comprovação do alegado trabalho rurícola, sequer a contribuição obrigatória. Pugna pela improcedência do pedido inicial e a condenação da parte autora nos encargos de sucumbência. Sobreveio réplica nas fls. 97-99. Especificadas as provas a serem produzidas pelas partes, o juízo deferiu a produção da prova oral (fl. 103). O depoimento pessoal à fl. 118. As testemunhas do autor foram devidamente inquiridas (fls. 119-121). Encerrada a instrução do processo, a parte autora não apresentou memoriais (fls. 122) e o INSS, em seu turno, ofereceu suas alegações finais às fls. 124-130. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 9 de maio de 2011 (fl. 131). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação 2.1. Mérito Prescrição: Observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. Da atividade rural: Primeiramente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem dos períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no artigo 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua

respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2.º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do artigo 131 do Código de Processo Civil - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do artigo 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: A parte autora alega exerceu atividade rural, sem anotação em CTPS, no período de janeiro de 1971 a dezembro de 1973, nas fazendas Araruna, São José e Santa Maria, que pertenciam ao grupo proprietário da Companhia Agrícola e Industrial Ave. Pois bem. Quanto à prova material, ao compulsar detidamente os autos, vislumbro que o autor apresentou, para fins de comprovação da atividade rural, os seguintes documentos: (i) certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos referente à Fazenda Araruna, na qual resta consignado que pertenciam a Companhia Agrícola e Industrial Ave (fls. 12-14); (ii) cópia da folha de pagamento da Fazenda Araruna, datada de 30.1.1971, na qual o autor foi relacionado como trabalhador rural (f. 15); (iii) cópia da folha de pagamento da Fazenda Araruna, datada de 6.2.1971, na qual o autor foi relacionado como trabalhador rural (f. 16); (iv) cópia da folha de pagamento da Fazenda São José, datada de 16.11.1971, na qual o autor foi qualificado como trabalhador rural (f. 18); (v) cópia da folha semanal de pagamento da Fazenda Santa Maria, datada de 6.1.1973, na qual o autor foi qualificado como trabalhador rural (f. 21); (vi) cópia da relação dos pagamentos de 13.º salário, na qual o autor encontra-se relacionado, como data de início em 13.9.1973 (f. 22); (vii) cópia da folha semanal de pagamento, datada de 6.1.1973, referente à Cia. Agrícola e Industrial Ave (f. 23). Há de ser registrado que certificados e certidões comprobatórias da propriedade do imóvel referido na inicial não servem como prova material para comprovação do labor rural se não tiverem relação com as outras provas colhidas, uma vez que sozinho comprovam apenas a existência do imóvel e a propriedade de seu dono. Os documentos das fls. 17 e 19 não podem ser considerados como prova, porquanto não está relacionado o nome do autor na lista dos trabalhadores rurais. O documento da fl. 15 pode ser admitido como prova, uma vez que o autor, em sede de depoimento pessoal, esclareceu que Benedito é seu irmão, fato que justifica o recebimento do salário ter sido atestado por este. Por outro lado, os demais documentos também podem ser admitidos porque as pequenas divergências apontadas pela ré não os invalidam, uma vez que são documentos, aparentemente, confeccionados à época da prestação dos serviços, pela própria empregadora. Por conseguinte, eventuais divergências de assinaturas, por se tratar de pessoas simples, que trabalhavam em família, se justifica no caso em tela. Nada obstante, poderão ser considerados como início razoável de prova material, desde que devidamente consubstanciados pela prova testemunhal. No tocante à prova oral, as testemunhas arroladas pela parte autora prestaram seus depoimentos em audiência de instrução, neste Juízo Federal (fls. 119-121). Com efeito, a testemunha Manoel Piamonte disse que: o autor, quando não trabalhava com o depoente, ficava em outra fazenda, cujo nome não se recorda o depoente, também de propriedade de Amilton. Exercia trabalho braçal, carpindo e colhendo mandioca (...). O autor trabalhava o ano todo na fazenda. (F. 119) Já a testemunha Manoel Oliveira e Souza declarou que: conheceu o autor, pelo que se recorda, em 1971 ou 1972. O depoente trabalhava na fazenda Santo Antonio, matriz da Fazenda Araruna. (...). Os trabalhadores rurais não eram, na época, registrados. (...) recorda-se que o autor trabalhou na fazenda Santo Antonio, Santa Maria e Araruna. Todas as três fazendas pertenciam à Companhia Agrícola Industrial Ave. (F. 121) O autor, em seu depoimento pessoal, declarou ter trabalhado em atividade rural na Fazenda Araruna, de propriedade de Viganó, localizado perto de Ribeirão do Sul. Não tinha o autor, registro em carteira. Trabalhou no local dos anos de 1971 a 1973. Não sabe se entrou na fazenda no início, meados ou final do ano de 1971. (F. 118) Uma vez apuradas as provas produzidas durante a instrução do processo, faz-se mister conjugá-las (material e oral), para então se atingir a uma efetiva conclusão. Os documentos acostados nos autos, de fato, são abundantes, e aptos a serem considerados como início razoável de prova material. Cabe enfatizar que, apesar de o autor ter afirmado não se lembrar quando exatamente começou a laborar nas referidas fazendas, a cópia da folha de pagamento, datada de 30.1.1971 (f. 15), bem como a cópia da folha de pagamento de 13.º salário, referente ao ano de 1973 (f. 22), comprovam que o autor laborou no período compreendido entre 1971 e 1973. Por seu turno, os depoimentos das testemunhas revelaram-se consistentes e confiáveis, no tocante ao labor rural do autor, nas fazendas pertencentes à Cia. Agrícola Ave, no período em questão. Nesse cenário, uma vez que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora, mesmo conflitantes em algumas partes, e por isso mesmo mais verazes, dada a referência de fatos longínquos, foram convincentes na recordação do labor rural pela parte autora, e aliadas ao início de prova documental, tenho como provado o período de trabalho rural de 01.01.1971 a 31.12.1973. 3. Dispositivo Ante o exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo, com resolução de

mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para fins de:a) reconhecer e determinar ao INSS que proceda a averbação do tempo de atividade rural desempenhada pela parte autora, sem anotação em CTPS, referente ao período compreendido entre 1.º.1.1971 a 31.12.1973;b) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.214.253-3, com DER em 10.10.2007), considerando, para tanto, o(s) correspondente(s) tempo(s) de trabalho rural, indicado(s) no item a supra. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de todas as parcelas vencidas, desde a data de sua citação para responder a presente ação, ocorrida em 28.6.2009 (f. 89, verso), porquanto o autor, quando do pedido administrativo, não apresentou os documentos ora apresentados para possibilitar o reconhecimento em questão, conforme se verifica às fls. 24-79.As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/10 do Conselho da Justiça Federal.Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3.º e 4.º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do beneficiário: Antonio Manoel Mendes (CPF 826.424.198-00 e RG 6.941.586-SP);Benefício a ser revisado: aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/140.214.253-3);RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular;Data de início de pagamento: 28.6.2009Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002398-38.2009.403.6125 (2009.61.25.002398-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJU(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 562-567), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista dos autos aos apelados para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0002545-64.2009.403.6125 (2009.61.25.002545-4) - JOANA GUANDELINI DINIZ(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIOA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que iniciou atividade rural ainda na infância, em regime de economia familiar, juntamente com seus pais na região de Jacarezinho-PR, no Bairro Água do Ouro Fino. Afirma que após seu casamento, continuou a laborar na propriedade de sua família, em regime de economia familiar.Posteriormente, passou a trabalhar na Usina São Luiz, em Ourinhos-SP, localidade em que também reside.Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 6-21).O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 25). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 28-37). Preliminarmente, suscita a ausência de interesse de agir, uma vez que não há registro de prévio requerimento administrativo formulado pela autora. No mérito a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, além da ausência de carência. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Sobreveio réplica nas fls. 42-43. O depoimento pessoal da autora foi colhido à fl. 59. As testemunhas foram devidamente inquiridas às fls. 70-71. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais à fl. 89, enquanto o INSS apresentou-o à fl. 91. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 21 de junho de 2011 (fl. 92).É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO02.1. Da preliminarEm que pese entendimento deste Juízo, quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo para fins de configuração do interesse de agir, tendo em vista o longo tempo decorrido desde a propositura da presente ação, bem como diante do teor da contestação do réu que deixa claro que caso o autor formulasse administrativamente seu pleito, o mesmo seria indeferido, tenho por preenchido a condição da ação, razão pela qual rejeito a preliminar argüida.2.2. Do méritoPrescrição.Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Mérito propriamente ditoAté o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº

8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 12.7.1952, filha de Antonio Guandelini e Alzira Pereira (fl. 10), alega ter exercido atividade na lida rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 10 que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 55 anos em 12.7.2007. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 156 meses em 2007. Quanto à prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Dirceu Carlos Diniz em 21.1.1977, qualificados ele lavrador e ela do lar (fl. 11); (ii) certificado de dispensa de incorporação do marido da autora, qualificado de forma manuscrita como lavrador (fl. 12); (iii) título eleitoral do marido da autora, datado de 30.6.1976, no qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 13); (iv) carteiras de associado aos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais de Ourinhos e de Jacarezinho, em nome do marido da autora, com admissão respectiva em 2.1.1984 e 31.1.1977 (fl. 14); (v) CTPS do marido da autora (fl. 15-21). De saída, afastou o início de prova material consubstanciado no Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 12), por estar desprovido de caráter probante, porquanto a profissão ali consignados encontram-se manuscritos, não conferindo segurança a este juízo quanto à informação exibida, eis que não impede que qualquer interessado faça anotações ao seu talante. Neste sentido: [...] Os documentos carreados à inicial não permitiram o reconhecimento da existência de início de prova material acerca do trabalho rural do autor no período de 06.02.1963 a 30.12.1967, na medida as declarações juntadas são extemporâneas e equivalem a prova testemunhal, sendo que o certificado de dispensa do serviço militar, pelo fato de ter sido manuscrito na parte relativa à profissão do apelante, não permitiu fosse admitido como meio de prova idôneo para fins de comprovação de tempo de serviço. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 985751, Processo: 200061110078264 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA, Data da decisão: 28/05/2007, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS) (destaquei). As carteiras de associados aos sindicatos de trabalhadores rurais, por si só, não comprovam a qualidade de lavrador de seu detentor, uma vez que estão desacompanhadas de demais elementos que permitam aferir que, de fato, o associado era trabalhador rural, tais como comprovantes de pagamento das mensalidades, fichas cadastrais, etc. Assim, os demais documentos colacionados, em tese, podem ser considerados como início de prova material, nada obstante, desde que devidamente consubstanciados pela prova oral. Relativo à prova oral, a parte autora disse em depoimento pessoal, à fl. 59, que trabalhava no Sítio São José, pertencente ao seu pai, em regime de economia familiar, juntamente com seus irmãos e com seu marido. Relatou que havia também uma família de meeiros e que a produção destes era dividida entre as duas famílias. Por fim, esclareceu que em 1983 a autora foi morar na Usina São Luiz, mas ia trabalhar no sítio de seu pai, em Jacarezinho; quando, já morando na usina, ia trabalhar no sítio de vez em quando e não recebia salário do pai dela. A testemunha Vicente Martins revelou que depois de se casar a

autora mudou-se para o outro sítio do seu pai, de 10 alqueires, porém não soube dizer por quanto tempo teria permanecido ali, uma vez que depois dela se mudar teria perdido contato com ela (fl. 70). Por seu turno, a testemunha Olívio Toneti Neto afirmou que a autora depois de casada continuou a trabalhar com sua família no sítio, mesmo depois de seu marido ter passado a trabalhar em Ourinhos (fl. 70, verso). Carlos Toneti também afirmou que a autora continuou a trabalhar com a família no sítio até os dias de hoje, uma vez que ainda a vê trabalhando na lavoura. Revelou, ainda, que depois que seu marido passou a trabalhar em uma usina em Ourinhos, a autora continuou morando com sua família, não sabendo informar se o marido que a visitava ou vice-versa (fls. 70, verso, e 71). Desta feita, a prova oral mostrou-se frágil e contraditória, revelando ser insuficiente para comprovar o labor rural prestado pela autora durante todo o período de carência necessário. Note-se que a própria autora confirmou que depois que se mudou para Ourinhos quando seu marido foi trabalhar na Usina São Luiz passou a ajudar esporadicamente no sítio de seu pai, informação contrária ao que as testemunhas relataram, demonstrando que os depoimentos destas não foram coerentes e deixaram dúvida sobre suas veracidades. Cabe frisar no caso, haver início de prova material relativo ao trabalho campesino desempenhado pela autora na época do seu casamento (em 1977). Nesse viés a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensível a condição de rurícola dos trabalhadores rurais as esposas, visto ser bastante comum a designação da atividade das trabalhadoras brasileiras como do lar ou mesmo doméstica. Neste sentido, o seguinte trago julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS. 1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal. 2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. 3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652591 Processo: 200400534367 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004, Fonte DJ DATA: 25/10/2004 PÁGINA: 385 Relator(a) LAURITA VAZ) No caso em apreciação, a certidão de casamento traz a profissão do marido da autora - lavrador. Há a necessidade de os demais elementos contidos nos autos confirmarem esta condição, inclusive após a data do casamento (1977), ou seja, há de ser demonstrado ter a autora exercido atividade rural durante todo o período necessário à obtenção do benefício. No entanto, a presunção inicial de trabalho rurícola é afastada em face da fraca prova oral produzida que não trouxe elementos suficientes que permitam concluir que a autora tenha desempenhado atividade rural pelo período de carência necessário a obtenção do benefício e, ainda, trouxe à baila dúvida quanto à veracidade dos depoimentos colhidos, uma vez que estes foram em sentido contrário ao depoimento pessoal da autora. De outro vértice, o CNIS do marido da autora (fls. 76-85), comprova que desde 9.2.1983 ele desempenha atividade laborativa junto à Usina São Luiz de natureza urbana (motorista de caminhão e fabricação de açúcar), estando em gozo do benefício de auxílio-doença na qualidade de comerciário. Nesse contexto, a conclusão inarredável é de que não ficou devidamente comprovado o exercício de atividade rural no período declinado na peça inaugural, eis que as provas colhidas nos autos dão conta de que não há segurança jurídica para afirmar que antes de a autora se mudar para a Usina São Luiz a fim de acompanhar seu esposo ela, de fato, exercia atividade rural e, ainda, que, após esta data, ela deixou de exercer atividade laborativa, passando a esporadicamente ajudar sua família no sítio pertencente ao seu pai, segundo depoimento pessoal colhido em juízo. Logo, se a autora chegou a exercer atividade rural foi há muito tempo atrás e por pequeno período de tempo, o qual mostra-se insuficiente para o fim almejado. Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002551-71.2009.403.6125 (2009.61.25.002551-0) - MARIA GALVAO BORGES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que iniciou atividade rural ainda na infância, em regime de economia familiar, juntamente com seus pais na região de Santo Antonio da Platina-PR, no sítio de propriedade de seu avô, localizado no Bairro Água da Jacutinga. Afirma que após seu casamento, passou a laborar na propriedade rural pertencente a José Sanches. Posteriormente, passou a trabalhar na Usina Jacarezinho, na seção Santana, nos serviços de carpa e cultivo do solo, até se mudar para a cidade de Ourinhos, localidade em que passou a trabalhar como diarista em diversas propriedades rurais da região até cinco anos atrás, quando parou de trabalhar em face da idade avançada. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial

veio acompanhada de documentos (fls. 6-11).O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 15). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 18-23). Sem preliminares, no mérito a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, além da ausência de carência. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Sobreveio réplica nas fls. 33-34. O depoimento pessoal da autora foi colhido à fl. 53. As testemunhas foram devidamente inquiridas às fls. 54-55 e 68. Encerrada a instrução, a parte autora apresentou memoriais à fl. 74, enquanto o INSS apresentou-o à fl. 76. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 21 de junho de 2011 (fl. 77).É o relatório. Passo a decidir.2.

FUNDAMENTAÇÃO2.1. Do méritoPrescrição.Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.**NAS RELAÇÕES JURIDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PUBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.**Mérito propriamente ditoAté o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais.Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Da atividade rural:Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91).Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados.A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003.Caso dos autos:Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 18.4.1946, filha de Lindolfo Arlindo Galvão e Celestina Godoi de Galvão (fl. 9), alega ter exercido atividade na lida rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 9 que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 55 anos em 18.4.2001.Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 120 meses em 2001. Quanto à prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Edson Borges em 13.6.1964, qualificados ele lavrador e ela doméstica (fl. 10); e (ii) carteira de associado do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Antonio da Platina, em nome do marido da autora, com admissão em 19.6.1976, e anotações referentes às mensalidades pagas (fl. 11).Assim, os documentos colacionados, em tese, podem ser considerados como início de prova material, nada obstante, desde que devidamente consubstanciados pela prova

oral. Relativo à prova oral, a parte autora disse em depoimento pessoal, inicialmente, que parou de trabalhar há cerca de oito anos e que depois da morte de seu marido continuou a trabalhar como bóia-fria, porém depois afirmou categoricamente que recebe pensão pela morte de seu marido; depois de começar a receber pensão, parou de trabalhar (fl. 53). A testemunha Alziro Amancio revelou que o marido da autora trabalhava como guarda na Usina Jacarezinho e que e que após 1994 ano em que parou de trabalhar na referida usina, perdeu contato com a autora vindo a reencontrá-la recentemente na cidade de Ourinhos, razão pela qual não sabe se a autora durante este período laborou no meio rural (fl. 54). Já testemunha Abraão Germano, à fl. 55, afirmou também que o marido da autora era guarda na Usina Jacarezinho e que a autora saiu desta usina há aproximadamente dez anos. Por seu turno, a testemunha Benedito Teodoro, à fl. 68, relatou que conhece a autora há muito tempo, mas passou a ter maior contato com a mesma em 1994, quando o depoente assumiu a administração da Fazenda Santana, da Usina Jacarezinho, onde a autora vivia, mas não trabalhava mais e, ainda, que a autora trabalhou na Usina até 1987, aproximadamente. Desta feita, a prova oral mostrou-se frágil e insuficiente para comprovar o labor rural prestado pela autora durante todo o período de carência necessário, mormente porque a própria autora, mormente porque as testemunhas ouvidas não trabalharam com a autora, não se recordaram dos sítios em que ela supostamente tenha trabalhado nem dos períodos laborados. Cabe frisar no caso, haver início de prova material relativo ao trabalho campesino desempenhado pela autora na época do seu casamento (em 1964) e até pouco tempo depois. Nesse viés a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensível a condição de rúrcola dos trabalhadores rurais as esposas, visto ser bastante comum a designação da atividade das trabalhadoras brasileiras como do lar ou mesmo doméstica. Neste sentido, o seguinte trago julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS. 1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal. 2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. 3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652591 Processo: 200400534367 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004, Fonte DJ DATA: 25/10/2004 PÁGINA: 385 Relator(a) LAURITA VAZ) No caso em apreciação, a certidão de casamento traz a profissão do marido da autora - lavrador. Há a necessidade de os demais elementos contidos nos autos confirmarem esta condição, inclusive após a data do casamento (1964), ou seja, há de ser demonstrado ter a autora exercido atividade rural durante todo o período necessário à obtenção do benefício. No entanto, a presunção inicial de trabalho rúrcola é afastada em face da parca prova oral produzida que não trouxe elementos suficientes que permitam concluir que a autora tenha desempenhado atividade rural pelo período de carência necessário a obtenção do benefício. Note-se que a própria autora afirmou que após passar a receber pensão pela morte de seu marido deixou de trabalhar. Assim, considerando que passou a receber a referida pensão por morte em 30.6.1994 (fl. 59), é possível concluir que desde esta data ela, de fato, não desempenha mais atividade laborativa, o que é confirmado pelo depoimento da testemunha Benedito Teodoro que vai além e afirma que desde 1987 ela não exercia atividade rúrcola (fl. 68). Nesse contexto, a conclusão inarredável é de que não ficou devidamente comprovado o exercício de atividade rural no período declinado na peça inaugural, eis que os depoimentos das testemunhas dão conta de que, primeiro, seu marido exercia a atividade de guarda e, segundo, desde pelo menos 1994 a autora não exerce atividade rural. Logo, se a autora chegou a exercer atividade rural foi há muito tempo atrás e por pequeno período de tempo, o qual mostra-se insuficiente para o fim almejado. Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003014-13.2009.403.6125 (2009.61.25.003014-0) - MARIA TEREZA ESTEVAM (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIA parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que iniciou atividade rural ainda na infância e juntamente com seus pais, em Salto Grande-SP, no bairro Água da Fazenda Velha, propriedade pertencente ao seu pai, sob o regime de economia familiar. Após o casamento, mudou-se para Andará-PR, em propriedade de Nicanor Ruiivo e, após, retornou a Salto Grande, onde trabalhou em várias propriedades rurais, tais como, do Sr. João Nogueira, do Sr. Walter Palma, do Sr. Antonio Martins, tendo parado a atividade laboral há 05 (cinco) anos, devido à idade avançada. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial

veio acompanhada de documentos (fls. 06-12).O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 16). Cópia do procedimento administrativo foram juntadas às fls. 18-29. Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 34-36). Sem preliminares, no mérito a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, além da ausência de carência. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Além disso, juntou documentos relativos aos dados da segurada/autora constantes do Sistema PLENUS/CNIS (fl. 37). Sobreveio réplica nas fls. 39-40. Especificadas as provas a produzir, o juízo deferiu a realização da prova oral (fl. 43). A parte autora e suas testemunhas prestaram depoimento em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal, por meio de gravação audiovisual. Ainda em audiência as partes apresentaram memoriais finais remissivos (fls. 60-72). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 12 de abril de 2011 (fl. 74).É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. Do méritoPrescrição.Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido.NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.Mérito propriamente ditoAté o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91.Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais.Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento.O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.Da atividade rural:Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91).Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (jungido ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados.A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003.Caso dos autos:Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 03.05.1943, filha de José Fermino da Silva e Benedita Maria da Silva (fl. 08), alega ter exercido atividade na lida rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 08 que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 55 anos em 03.05.1998.Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 78 meses em 1995. Quanto à prova material, a parte autora apresentou cópias (I) de sua certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Azor Estevam em 28.11.1964, qualificados ele lavrador e ela doméstica (fl. 09), (II) da carteira de trabalho do marido, nº 041550, série 573, com períodos trabalhados como trabalhador rural, devidamente anotados: julho de 1988 a maio de

1989, maio de 1989 a maio de 1993, novembro de 1993 a outubro de 1994, fevereiro de 1995 a janeiro de 1996 e agosto de 1996 a julho de 1998 (fls. 10-12). Estes documentos, em tese, podem ser considerados como início de prova material quanto ao trabalho da esposa, nada obstante, desde que devidamente consubstanciada pela prova oral. Relativo à prova oral, a parte autora e suas testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 72. Com efeito, a parte autora disse em depoimento pessoal ter sempre trabalhado com o marido no sítio Santo Antonio (Antonio Martins). Identicamente referiu que, após o falecimento dele, embora tenha inicialmente informado que mudou para a cidade e parou de trabalhar, retificou tal informação esclarecendo ter ainda permanecido por mais sete anos no sítio trabalhando, mesmo após a morte do marido. Esta declaração foi confirmada pela testemunha Luiz Morales que presenciou a testemunha trabalhando no referido sítio, por mais quatro ou cinco anos, mesmo após a morte do marido. Já a testemunha José Roberto dos Santos, genro da autora, nada adicionou aos fatos. Cabe frisar no caso, haver início de prova material relativo ao trabalho campesino desempenhado pela autora quando da época na qual se casou (em 1964). Nesse viés a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensível a condição de rurícola dos trabalhadores rurais as esposas, visto ser bastante comum a designação da atividade das trabalhadoras brasileiras como do lar ou mesmo doméstica. Neste sentido, o seguinte trago julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS. 1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal. 2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. 3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652591 Processo: 200400534367 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004, Fonte DJ DATA: 25/10/2004 PÁGINA: 385 Relator(a) LAURITA VAZ) Cumpre mencionar, além da certidão de casamento da requerente, esta nos autos cópia da CTPS do marido da autora indicando o trabalho rural dele nos períodos de julho de 1988 a maio de 1989, maio de 1989 a maio de 1993, novembro de 1993 a outubro de 1994, fevereiro de 1995 a janeiro de 1996 e agosto de 1996 a julho de 1998. Nesta época, quando então a autora passou a receber a pensão por morte do marido, conforme INFBEN (fl. 37). Nesse contexto, entrelaçando-se o início razoável de prova material ao relato das testemunhas, emerge que, de fato, a parte autora desenvolveu atividade na lida rural, até pelo menos 5 anos após a morte do marido em julho de 1998. Com efeito, em seu depoimento pessoal a parte autora afirmou ter parado de labutar na atividade rural (bóia-fria) faz, aproximadamente, 07 (sete) anos, o que foi confirmado pela testemunha Luiz Morales, até 05 (cinco) anos após a morte do cônjuge-varão. Nada contrariou o fato de que a autora acompanhava o marido na lida rural e, após seu falecimento, somente parou de trabalhar quando se mudou para a cidade, possivelmente em 2003 (05 anos após o falecimento, conforme testemunho de Luiz Morales). Por essa trilha, tratando-se de trabalhador rural (bóia-fria), a jurisprudência pátria tem adotado a solução pro misero, tendo em vista a condição desigual experimentada por essa espécie de trabalhador nas atividades rurais, inclusive valorando a fragilidade da relação de trabalho, em que a parte mais fraca é o trabalhador, para então mitigar os rigores da lei. Registre-se, ainda, que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da parte autora, admitindo-se que a prova testemunhal apenas delimite o período de carência, mesmo que em maior amplitude. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e de nossas egrégias Cortes Regionais Federais: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. PROVA MATERIAL. DOCUMENTO NOVO PREEXISTENTE À PROPOSITURA DA AÇÃO ORIGINÁRIA. ART. 485, VII, DO CPC. ADOÇÃO DA SOLUÇÃO PRO MISERO. 1. Está consolidado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou bóia-fria nas atividades rurais, é de se adotar a solução pro misero para reconhecer como razoável prova material o documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária. 2. As certidões de nascimento dos filhos da autora revelam que seu marido era lavrador, constituindo razoável prova material da atividade rurícola. 3. De registrar que não se exige comprovação escrita de todo o tempo que se quer provar, servindo a documentação inicial para caracterizar o direito da autora, admitindo-se que a prova testemunhal delimite o período de carência, ainda que com maior amplitude. 4. Ação rescisória procedente. (AR 200302283262, PAULO GALLOTTI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 25/10/2007) DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SALÁRIO MATERNIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. No caso em exame, ante o conjunto probatório apresentado, é de rigor a concessão do benefício, tem força suficiente para a comprovação do exercício da atividade rural, como segurada empregada, para fins de recebimento do salário- maternidade. 2. Ainda, a segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. 3. Cumpre consignar que está consolidado no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, considerada a condição desigual experimentada pelo trabalhador volante ou boia-fria nas lides rurais, adota-se a solução pro misero no sentido de se reconhecer como razoável prova material inclusive documento novo, ainda que preexistente à propositura da ação originária, inclusive valorando a fragilidade da relação de trabalho, em que a parte mais fraca é o trabalhador, para mitigar os rigores da Lei nº 8.213/91. 4. Em se tratando de trabalhador rural boia-fria, a exigência de início de prova material para efeito de comprovação do exercício de atividade agrícola deve ser

interpretada com temperamento, podendo, inclusive, ser dispensada em casos extremos, em decorrência da informalidade com que é exercida a profissão. 5. Recurso desprovido.(AC 200903990168312, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/01/2010)PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - LAVRADOR - SOLUÇÃO PRO MISERO - INCAPACIDADE TEMPORÁRIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL - CESSAÇÃO CONDICIONADA A PERÍCIA MÉDICA A CARGO DO INSS. 1. O início de prova material consubstanciado na certidão de casamento e nos vários documentos médicos do serviço público de saúde evidenciando a acompanhamento médico no interior, onde o autor nasceu e se casou. Prova material corroborada pela prova testemunhal. 2. O fato de as testemunhas afirmarem que o autor está sem trabalhar por motivos de saúde não desconstitui o trabalho rural quando o INSS reconhece que o autor era bóia-fria, espécie de trabalhador cuja sazonalidade e ausência de documentação torna difícil a demonstração dos períodos de trabalho. Se o autor ficou sem trabalhar e sem receber a cobertura social, isso só o prejudicou, enquanto não onerou o INSS, já que, pela incapacidade, poderia ter recebido algum benefício se tivesse corretamente feito o requerimento administrativo. 3. O bóia-fria merece interpretação de acolhimento e de abrandamento dos rigores formais, pois dos trabalhadores rurais é o mais explorado e fragilizado pelos tomadores de trabalho. Cabe aos órgãos de fiscalização a correção dos desvios. A deficiência da estrutura fiscalizatória não pode prejudicar o trabalhador, a parte mais fraca das relações. Solução pro misero: 4. O benefício de auxílio-doença é devido a partir da perícia médica judicial. 5. A data da cessação do benefício cabe ao INSS, conforme as perícias médicas periódicas na forma da lei, não a judiciário. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AC 200601990416552, JUIZ FEDERAL REGINALDO MÁRCIO PEREIRA (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 06/07/2010)Nesse cenário, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela parte autora, mesmo conflitantes em algumas partes, e por isso mesmo mais verazes, dada a referência de fatos longínquos, foram convincentes na recordação do labor rural pela autora. Tais depoimentos aliados ao início de prova em documento, tenho como provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico, e até mesmo superior, à carência do almejado benefício.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data do pedido administrativo em 05.06.2009 - fl. 28.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da causa não é superior a 60 salários-mínimos, na época do ajuizamento da ação, bem como o valor da condenação não ultrapassa esse valor (TRF/3ª REGIÃO, Apelação Cível nº 1090586, julgada em 27.04.2009).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: Maria Tereza Estevam (CPF n. 341.416.748-42 e RG n. 16.745.103 SSP/SP);Benefício concedido: aposentadoria por idade;DIB (Data de Início do Benefício): 05.06.2009; RMI (Renda Mensal Inicial): um salário mínimo;Data de início de pagamento: 05.06.2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003019-35.2009.403.6125 (2009.61.25.003019-0) - APARECIDA GOMES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório.Aparecida Gomes da Silva, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda judicial, sob o procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-companheiro JOÃO VIEIRA DE CAMPOS, cujo óbito ocorreu em 25 de abril de 2000.Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 08-16 e, posteriormente, o de fl. 22.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 20).Regularmente citado (fl. 26 verso), o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua resposta, por meio de contestação (fls. 27-32), requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição. No mérito alega ausência de comprovação da união estável, pois não foram apresentados documentos contemporâneos ao óbito que comprovasse a união da autora com o falecido companheiro. Sustenta ainda ausência de comprovação da dependência econômica e ausência da qualidade de segurado. Postulou a improcedência da ação, com os consectários legais, pelo não preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento do pleito da autora. Juntou documentos às fls. 33-39.Sobreveio réplica da parte autora (fls. 41-42).Na audiência realizada foi colhido o depoimento pessoal da autora (fl. 62) e colhidos os depoimentos de 3 (três) testemunhas arroladas pela autora (fls. 63-65). Nesta oportunidade foram ainda juntados os documentos de fls. 67-74 e a parte autora apresentou memoriais remissivos.A parte ré, por sua vez, apresentou memoriais à fl. 79. Vieram os autos conclusos para sentença em 09 de maio de 2011 (fl. 80).É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.2. Fundamentação. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, visando a condenar o réu na implantação do benefício previdenciário denominado pensão por morte, em face do óbito do companheiro da autora.2.1. Prejudicial de

mérito: Prescrição. Em atendimento ao disposto no artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. **NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.** Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. 2.1. Mérito. O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do dependente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. A parte autora vem, a juízo, pleitear a concessão da pensão por morte de seu companheiro com base no artigo 16, I e 4º, da Lei nº 8.213/91, como segue: Art. 16 São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Fundado no artigo 201, inciso II, da Constituição da República, o artigo 74 da Lei nº 8.213/91 prevê que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Consoante dispositivo acima transcrito depreende-se que, sendo pessoa beneficiária cônjuge ou companheiro, a dependência é considerada presumida. A parte autora demonstra à fl. 22 que formulou pedido administrativo de concessão do benefício em questão (DER - 19.10.2009), o qual foi indeferido pelo INSS em razão da falta de qualidade de segurado do instituidor da pensão. Preambularmente, adentro à análise da qualidade de segurado do falecido. Da qualidade de segurado. Com efeito, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei nº 8.213/91, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Conforme a prova dos autos - vale dizer, os elementos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - o falecido teve alguns vínculos laborais, dentre os quais, o último teria sido entabulado no interlúdio de 26.05.1998 a 01.07.1998, na empresa CWA Indústrias Mecânicas Ltda (fl. 39). A partir do último vínculo empregatício, iniciou-se o período de graça, vale dizer, o período no qual, embora não estivesse mais contribuindo, o interessado ainda mantinha sua qualidade de segurado. Diz o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: [...] II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; [...] 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. [...] Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca essa qualidade e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. Por força do determinado pela legislação previdenciária, porém, durante o denominado período de graça, o segurado mantém tal qualidade, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevindo o evento (morte) no curso do período de graça, os dependentes do segurado ainda estarão protegidos. No caso do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. Pois bem. O INSS indeferiu o pedido formulado na esfera administrativa sob o seguinte argumento: Em atenção ao seu Pedido de Pensão por Morte, art. 74, da Lei nº 8.213/91 apresentado em 19/10/2009, informamos que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que a cessação da última contribuição deu-se em 07/1998 (mês/ano), tendo sido mantido a qualidade de segurado até 15/09/1999, ou seja, 12 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado (fl. 22). Examinando a documentação juntada aos autos, observa-se que o óbito do companheiro da parte autora (em 25.04.2000, certidão de óbito do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em Salto Grande/SP - fl. 11) ocorreu cerca de aproximadamente 6 (seis) meses após o último recolhimento previdenciário, vertido aos cofres da Previdência Social. Assim, não há outros elementos que indiquem que o falecido teria continuado a contribuir para a Previdência Social, após essa última data. Nesse contexto, observo ainda não presentes as hipóteses de prorrogação do período de graça antes citadas. Assim, é certo que, segundo as provas produzidas no bojo dos autos, o falecido não mais detinha a qualidade de segurado quando do óbito, de forma que a parte autora, mesmo comprovando a qualidade de dependente (companheira), não faria jus ao benefício de pensão por morte. Portanto, improcede o pedido formulado na petição inicial, haja vista não mais ostentar o falecido a qualidade de segurado na data do respectivo óbito. 1. Dispositivo Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003806-64.2009.403.6125 (2009.61.25.003806-0) - SUZANA ANTUNES DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 6-11). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 20-25). A parte autora e suas testemunhas prestaram depoimento em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal, por meio de gravação audiovisual. Ainda em audiência as partes apresentaram memoriais finais remissivos (fls. 63-68). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação De início, verifico que a parte autora completou a idade mínima necessária (55 anos) em 15.9.1977, ainda sob a égide da Lei Complementar n. 11/71 (fl. 10). De acordo com a Lei Complementar n. 11/71, responsável pela criação do PRORURAL, a qual foi alterada pela Lei Complementar n. 16/73, foi assegurado o direito à aposentadoria por idade, no importe de meio salário mínimo, ao trabalhador rural que: (i) completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade; (ii) comprovasse a qualidade de chefe da unidade familiar ou arrimo de família; e (iii) tivesse exercido a atividade rural, pelo menos, nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício. Dessa forma, observo que a autora, seguindo a mencionada regra, não teria direito ao benefício, porquanto não tinha ainda a idade mínima exigida e nem era considerada arrimo de família. Todavia, quando já em vigor a Lei n. 8.213/91, deve ser aplicada a nova regra estabelecida para o benefício em questão, a qual exige: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores à DER (27.7.2009) ou 60 meses anteriores à entrada em vigência da Lei n. 8.213/91, uma vez que o requisito etário foi cumprido anteriormente. Salienta-se, por oportuno, desde que haja o segurado implementado o requisito etário, o período de carência deve ser aquele previsto no artigo 142 da Lei 8213/91. E, ainda, o artigo 143 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por idade a ser paga ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, desde que fosse comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à do requerimento do benefício. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 1985 a 1991 (60 meses anteriores a Lei n. 8.213/91). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos apenas cópia da certidão de casamento celebrado em 1944, na qual seu marido está qualificado como lavrador (fl. 11); Como se vê, considerando o teor da Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização, que admite documento em nome de cônjuge como prova indiciária da esposa, a autora produziu início de prova para o ano de 1944. As testemunhas ouvidas em juízo relataram o efetivo exercício de atividades rurais pela autora, porém reportaram-se ao trabalho realizado por ela há mais de quarenta anos, aproximadamente em 1955, nas fazendas Lageadinho e Furnas. Por seu turno a filha da autora, ouvida na qualidade de informante, revelou inicialmente que ela teria parado de trabalhar quando seu pai faleceu e, posteriormente, quando indagada sobre a percepção de benefício assistencial por parte de sua mãe, afirmou que desde quando ela passou a receber referido benefício deixou de trabalhar na roça. De outro norte, verifico que a autora recebeu o benefício da renda mensal vitalícia por incapacidade no período de 19.11.1984 a 19.1.1982 (fl. 74), oportunidade em que em virtude do falecimento de seu esposo passou a receber pensão por morte (fl. 75). Juntado aos autos a cópia do procedimento administrativo da renda mensal vitalícia concedida, observo que foi apurado à época seu estado de invalidez (fl. 44-45) e, ainda, que ela havia trabalhado no período de 1975 a 1980 como empregada doméstica (fls. 39 e 42). Destarte, além da incapacidade diagnosticada que embasou a concessão da renda mensal vitalícia, a qual mostra-se como prova cabal de que após 1984 a autora não exercia atividade rural, antes desta data é possível concluir que ela também já havia deixado as lides rurais, porquanto laborava na condição de empregada doméstica. Logo, in casu, o único documento apresentado pela autora é datado do ano de 1944, não existindo nenhum outro documento, nem prova oral de que após este período, tenha a autora trabalhado nas lides rurais. No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de provas fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido somente atividades rurais no período de carência. Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003952-08.2009.403.6125 (2009.61.25.003952-0) - MARIA JOSE CARDOSO DE OLIVEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Relatório Trata-se de ação previdenciária movida em face do INSS, em que a parte autora objetiva concessão de aposentadoria rural por idade. Valorou a causa. Juntou documentos (fls. 6-11). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 15). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido em razão da não apresentação de prova indiciária contemporânea ao período de carência e não comprovação do exercício de atividades não rurais durante a carência (fls. 20-25). A parte autora e suas testemunhas prestaram depoimento em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal, por meio de gravação audiovisual. Ainda em audiência as partes apresentaram memoriais finais remissivos (fls. 48-51). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 2 - Fundamentação De início, verifico que a parte autora completou a idade mínima necessária (55 anos) em 9.4.1990, ainda sob a égide da Lei Complementar n. 11/71 (fl. 10). De acordo com a Lei Complementar n. 11/71, responsável pela criação do PRORURAL, a qual foi alterada pela Lei Complementar n. 16/73, foi assegurado o direito à aposentadoria por idade, no importe de meio salário mínimo, ao trabalhador rural que: (i) completasse 65 (sessenta e cinco) anos de idade; (ii) comprovasse a qualidade de chefe da unidade familiar ou arrimo de família; e (iii) tivesse exercido a atividade rural, pelo menos, nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício. Dessa forma, observo que a autora, seguindo a mencionada regra, não teria direito ao benefício, porquanto não tinha ainda a idade mínima exigida e nem era considerada arrimo de família. Todavia, quando já em vigor a Lei n. 8.213/91, deve ser aplicada a nova regra estabelecida para o benefício em questão, a qual exige: (a) qualidade de segurada na DER, ou quando do implemento do requisito etário; (b) idade mínima de 55 anos na DER; (c) tempo de trabalho igual a 168 meses anteriores à DER (28.9.2009) ou 60 meses anteriores à entrada em vigência da Lei n. 8.213/91, uma vez que o requisito etário foi cumprido anteriormente. Salienta-se, por oportuno, desde que haja o segurado implementado o requisito etário, o período de carência deve ser aquele previsto no artigo 142 da Lei 8213/91. E, ainda, o artigo 143 da Lei 8.213/91 previu a concessão de aposentadoria por idade a ser paga ao trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, desde que fosse comprovado o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior à do requerimento do benefício. Assim, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado e o requisito da qualidade de segurada depende da análise do tempo de trabalho rural, cujo reconhecimento aqui se requer, para que o pedido seja julgado procedente, a autora precisa preencher o requisito da qualidade de segurada, devendo comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 1985 a 1991 (60 meses anteriores a Lei n. 8.213/91). Visando constituir início de prova material, a parte autora juntou aos autos apenas cópia da certidão de casamento celebrado em 1952, na qual seu marido está qualificado como lavrador (fl. 11); Como se vê, considerando o teor da Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização, que admite documento em nome de cônjuge como prova indiciária da esposa, a autora produziu início de prova para o ano de 1952. As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram o efetivo exercício de atividades rurais pela autora, porém reportaram-se ao trabalho realizado por ela há trinta anos na região de Ribeirão Claro-PR. De igual forma, a própria autora, em depoimento pessoal, afirmou que faz trinta anos que se mudou para a cidade de Ourinhos, oportunidade em que deixou de trabalhar na roça, passando a cuidar da casa e dos filhos. Mencionou, também, que seu marido se aposentou na função de carpinteiro. Assim, como se vê, à prova testemunhal faz referência apenas ao eventual trabalho rural executado pela autora há mais de trinta anos. Ademais, conforme CNIS acostado às fls. 55-59, o marido da autora desde 1976 exercia atividade urbana, tendo se aposentado, como comerciário, em 8.2.1995. Logo, in casu, o único documento apresentado pela autora é datado do ano de 1952, não existindo nenhum outro documento, nem prova oral de que após este período, tenha a autora trabalhado nas lides rurais. No tocante à prova documental, é importante frisar que embora seja entendimento pacífico de que não é exigido início de prova material correspondente a todo o período equivalente à carência do benefício pleiteado (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização), também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como se sabe, a inexistência de prova indiciária contemporânea não permite o reconhecimento de tempo de serviço para qualquer fim. No caso da autora, a ausência de provas fragiliza sobremaneira a tese de que tenha exercido somente atividades rurais no período de carência. Em suma, tendo em vista que nos autos não há um único início de prova material contemporâneo ao período de carência do benefício aqui pleiteado, bem como que não pode ser admitida prova exclusivamente testemunhal, a teor do art. 55, 3º, da Lei de Benefícios e Súmula 149 do Egrégio STJ, outra sorte não há senão julgar improcedente o pedido. Sem mais, passo ao dispositivo. 3 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, o que faço para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003987-65.2009.403.6125 (2009.61.25.003987-8) - LEONARDO MORI ZIMMERMANN X JULIANA LUCENTE MARANHO ZIMMERMANN(SP213240 - LEONARDO MORI ZIMMERMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, de responsabilidade civil em que a parte autora, acima nominada, pleiteia o pagamento de indenização por dano moral, sofrido em decorrência do suposto lançamento indevido de seus nomes e/ou CPFs no cadastro restritivo do SERASA/SCPC. Argumentam os autores que firmaram com a empresa pública-ré contrato de mutuo - material e mão de obra - para financiamento para construção de casa própria.

O citado contrato recebeu o n. 829880000092. Afirmam que a ré inscreveu o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes mantidos pelo SCPC e SERASA em 22.9.2009 em razão de um débito no importe de R\$ 455,82, o qual teria sido pago em 4.9.2009. Narra, também, que, em 6.10.2009, foram surpreendidos com a notícia de que seus nomes constavam dos cadastros de inadimplentes, quando tentaram efetuar a compra de um aparelho celular em uma loja da empresa de telefonia celular Vivo, localizada neste município, situação que teria gerado constrangimento. Assim, argumentam que devem ser indenizados pelos danos morais experimentados em decorrência da atitude lesiva da ré. Ao final, requerem a condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais estimada no valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos, que deverá ser corrigido na forma da lei. Pleitearam o benefício da justiça gratuita e juntaram os documentos das fls. 10-21. O pleito de assistência judiciária gratuita foi deferido e determinado a citação da ré na fl. 25. Regularmente citada, a CAIXA apresentou sua resposta, por meio de contestação (fls. 28-36). Preliminarmente, a ré arguiu a carência de ação por falta de interesse processual. No mérito, aventou inexistir fundamentos para o pedido de indenização; que não houve qualquer conduta ou omissão culposa/dolosa de sua parte; sequer o existe nexo de causalidade entre o ato supostamente ilícito e o evento danoso. Sustenta, também, que os contratos inadimplidos são enviados para os cadastros de inadimplentes a partir do décimo dia de atraso, motivo pelo qual se justifica a inclusão nos aludidos cadastros, mormente porque desde fevereiro de 2009 os autores pagam os encargos do contrato de mutuo financeiro com atraso. Por esse diapasão, requer a improcedência da ação com a condenação dos autores ao pagamento de honorários de advogado. Juntou documentos nas fls. 37-60. Sobreveio réplica nas fls. 64-70. A testemunha arrolada pela parte autora foi inquirida perante este juízo e, na mesma audiência, a CAIXA juntou novos documentos e as partes não se conciliaram (fls. 84-95). Encerrada a instrução processual, os autores apresentaram memoriais finais escritos às fls. 97-100; enquanto a parte ré apresentou nas fls. 102-105. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 12 de abril de 2011 (fl. 107). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Em relação ao tema da matéria preliminar agitada pela ré em sua peça contestatória, carência de ação por falta de interesse processual, aduzindo que os autores são inadimplentes e foi justa inclusão de seus nomes nos cadastros de maus pagadores, tenho que se confunde com próprio exame do mérito. 2.1. Mérito. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido indenizatório de danos morais em face de alegada negativação dos nomes dos autores em cadastro restritivo de forma indevida pela CAIXA. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo, que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. No caso específico dos autos, a parte autora almeja o pagamento de indenização por dano moral, que alega ter sofrido em decorrência do lançamento de seu nome/CPF no cadastro do SERASA/SCPC por parte do agente financeiro CAIXA. Sustentam terem sido surpreendidos com a negativação de seus nomes e/ou CPFs junto ao SERASA e ao SCPC, mediante apontamento disponibilizado na data de 22.9.2009, em razão de débito no importe de R\$ 455,82, o qual, segundo argumentam, teria sido pago na data de 4.9.2009. Portanto, a inscrição nos cadastros restritivos teria ocorrido mesmo já havendo sido pago a prestação do mutuo financeiro. De acordo com o documento acostado à fl. 16, o débito em discussão que teria gerado aquela inserção dos nomes dos autores nos citados cadastros, no valor de R\$455,82 - referente à prestação n. 30 do contrato de financiamento n. 8.2988.0000.092-4, vencida em 7.8.2009 e quitada em 4.9.2009. Por outro lado, em consulta junto ao SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), realizada em 8.10.2009, constou uma anotação do débito de R\$ 455,82, datado de 7.8.2009, referente ao contrato n. 8.2988.0000.092-4, o qual teria sido disponibilizado para consulta em 22.9.2009 (fls. 17-18). No documento apresentado pela CEF às fls. 41-44 (pesquisa cadastral histórica nos sistemas de proteção ao crédito), consta que a inclusão do nome dos autores no cadastro de inadimplentes do SPC se deu em 12.9.2009, com relação à prestação vencida em 17.8.2009, com a exclusão em 10.10.2009. De igual forma, quanto ao cadastro de

inadimplentes da SERASA em que o apontamento foi incluído em 13.9.2009, disponibilizado em 27.9.2009 e excluído em 9.10.2009. Extrai-se da pesquisa cadastral histórica apresentada pela própria ré que paga a prestação em 4.9.2009, o primeiro apontamento junto aos órgãos de restrição de crédito se deu em 12.9.2009, mais de cinco dias após a regularização do débito, tendo sido excluído somente em 10.10.2009, ou seja, mais de trinta dias após ter sido regularmente pago. De outro norte, convém frisar, relativamente às parcelas anteriores e posteriores o procedimento adotado foi o mesmo, lançando o nome dos autores nos aludidos cadastros após eles já terem efetuado o pagamento das parcelas que motivaram o lançamento. Desta feita, resta demonstrado o descontrole da ré no lançamento das informações pertinentes aos mutuários (autores) nos cadastros de inadimplentes. Note-se que, a despeito do pagamento do débito ter ocorrido com certo atraso (em 4.9.2009 - cerca de um mês após o vencimento do débito, em 7.8.2009), as telas de consulta ao SPC e SERASA revelam que, até 10.10.2009, o seu nome/CPF ainda se encontrava ali cadastrado por causa da mencionada dívida tendo como informante a CAIXA. Outrossim, apesar de a ré ter afirmado que pagamentos das prestações do financiamento são pagas freqüentemente com atraso pelos mutuários, observa-se que a inclusão dos seus nomes nos cadastros de inadimplentes são posteriores as datas em que os autores efetuam os pagamentos. Por tal motivo pelo qual mostra-se abusiva a conduta da ré, mormente em relação à prestação que deu azo à presente lide. Situação diferente seria se a ré lançasse os nomes dos autores quando estes ainda estivessem inadimplentes e o mantivessem por certo prazo após o pagamento, em razão dos procedimentos administrativos necessários para exclusão. Dessa forma, a manutenção do nome/CPF da parte autora no cadastro de proteção ao crédito mostra-se indevida, e enseja direito à reparação dos danos morais sofridos, ínsita na própria coisa (in re ipsa). Portanto, prescinde de provas, eis que os danos aqui suportados são presumidos. A propósito, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ) é nesse mesmo norte, cito os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801610570, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 01/02/2011) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. SÚMULA 07/STJ. 1. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada à esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ. 2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). 3. Na via especial, somente se admite a revisão do valor fixado pelas instâncias de ampla cognição a título de indenização por danos morais, quando estes se revelem nitidamente ínfimos ou exacerbados, extrapolando, assim, os limites da razoabilidade, o que não se verifica in casu. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 201001247982, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 10/11/2010) AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. 2. A inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para a configuração dos danos morais. 3. Agravo no recurso especial não provido. (AGRESP 200901044216, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 21/10/2010) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA. CONDENAÇÃO. I. Constitui lesão moral a manutenção da inscrição em cadastro negativo de crédito, após a quitação da dívida. II. Agravo improvido. (AGA 201000093080, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 01/10/2010) (todos sem os destaques). Com efeito, uma vez configurado o dano sofrido pela parte autora, decorrente da indevida inclusão de seu nome/CPF em cadastro de inadimplentes, resta fixar o montante da indenização a que faz jus. Na busca dos parâmetros para a adequada mensuração da indenização do dano moral cabe relembrar o elenco de critérios apontados por Sérgio Gischkow Pereira, desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: a) a reparação do dano moral tem natureza também punitiva, aflitiva para o ofensor, com o que tem a importante função, entre outros efeitos, de evitar que se repitam situações semelhantes, de vexames e humilhações aos clientes dos estabelecimentos comerciais; b) deve ser levada em conta a condição econômico-financeira do ofensor, sob pena de não haver nenhum grau punitivo ou aflitivo; c) influem o grau de culpa do ofensor, as circunstâncias do fato e a eventual culpa concorrente do ofendido; d) é ponderada a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da vítima, e) é preciso levar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa. (Apelação Cível N.º 593133689, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Gischkow Pereira, julgado em 08/02/1994). Como é corrente, doutrina e jurisprudência têm estabelecido critérios para a fixação do quantum relativo ao dano moral. Pontifica o professor Caio Mário da Silva: A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes do seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva (in Responsabilidade Civil, Forense, Rio de Janeiro, 1989, pg. 67). Neste diapasão, com muita propriedade, Araken de Assis ensina que: É o caso das empresas de banco que, com indiferença cruel, consignam informações negativas sobre

seus clientes e devedores em cadastros que vedam ou tolhem o acesso ao crédito e, posteriormente, se desculpam com pretexto de erro operacional. Nessas hipóteses, a indenização deverá compensar a vítima pelo vexame e punir, exemplarmente, o autor do ato ilícito, com o fito de impedir sua reiteração em outras situações (ob. cit., pg. 5). A compensação do dano deve ser suficiente para desestimular a reiteração da prática abusiva, mas, em contrapartida, a indenização deve ser fixada de modo a não configurar enriquecimento sem causa. Nesse sentido: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. FATO DO SERVIÇO. CEF. INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. PAGAMENTO. NÃO PROCESSAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO NO CERTAME. PERDA DE UMA CHANCE. VALOR. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO. 1.- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). 2.- A autora efetivou o pagamento de sua inscrição em tempo hábil e de forma válida e teve frustrada sua expectativa de participar da seleção pública em consequência de uma conduta da CEF. 3.- O arbitramento do valor da indenização pelo dano moral é ato complexo para o julgador que deve sopesar, dentre outras variantes, a extensão do dano, a condição sócio-econômica dos envolvidos, a razoabilidade, a proporcionalidade, a repercussão entre terceiros, o caráter pedagógico/punitivo da indenização e a impossibilidade de se constituir em fonte de enriquecimento indevido.(TRF4, AC 2006.71.00.009622-8, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 12/08/2009) (Grifei)No tocante ao valor da indenização, é certo que deve ser suficiente para reparar o prejuízo sofrido e, ao mesmo tempo, ter caráter preventivo. Deve ser levada em consideração a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a natureza e a repercussão da ofensa, a intensidade do dolo ou o grau da culpa do responsável e sua situação econômica, de tal modo que não represente um enriquecimento sem causa para quem pleiteia a indenização, tampouco fique aquém de um valor capaz de reprimir e impedir a reiteração do dano causado. Assim, a estimativa do valor referente aos danos morais pauta-se por critérios fixados pela doutrina e pela jurisprudência. Nesse contexto, e também atento ao fato de não poder a indenização traduzir indevido enriquecimento ilícito para a vítima, tenho que o valor deva ser fixado em R\$ 4.555,82 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), equivalente ao décuplo do valor do título inscrito no SERASA/SPC e ainda considerado o período de dias em que ficou o nome dos autores negativados naquele cadastro, entre 5.9.2009 até no mínimo 10.10.2009 (fls. 41-44). Este valor deverá ser acrescido de atualização monetária pelo INPC, a contar desta data, e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no art. 406 do CC, c/c o art. 161, 1º, do CTN, e Súmula 54 do STJ, a contar do evento danoso (12.9.2009, data da primeira disponibilização do nome/CPF do autor no cadastro de inadimplentes).3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente em parte, o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a instituição financeira-ré, CAIXA, a pagar aos autores a quantia de R\$ 4.555,82 (quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), acrescidos de atualização monetária pelo INPC, a contar desta data, e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no art. 406 do CC, c/c o art. 161, 1º, do CTN, e Súmula 54 do STJ, a contar do evento danoso (12.9.2009, data de disponibilização do nome/CPF dos autores no cadastro de inadimplentes). Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente, considerando o disposto no artigo 20, do Estatuto Processual Civil. Sem prejuízo, comunique-se o SERASA/SCPC acerca do teor desta sentença, para imediata exclusão, caso ainda persistente, do nome/CPF da parte autora, referente ao débito vencido em 7.8.2009 e derivado do contrato de financiamento entabulado com a CAIXA sob n. 8.2988.0000.092-4. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004185-05.2009.403.6125 (2009.61.25.004185-0) - JOSE NUNES PEREIRA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ NUNES PEREIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. A petição inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 7-10). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 14). Regularmente citado, o instituto previdenciário apresentou resposta, via contestação (fls. 23-27). Após, a parte autora requereu a desistência da ação, tendo em vista que o INSS havia concedido o benefício em tela na via administrativa (fls. 44-45). Instado a se manifestar, o INSS discordou do pedido de desistência e, em consequência, requereu a extinção da ação sem resolução de mérito por falta de interesse de agir (fl. 48). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 21 de junho de 2011 (fl. 49). É o breve relatório. Decido.2. Fundamentação No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito. Conforme se infere do documento da fl. 45, o INSS concedeu administrativamente à parte autora o benefício de aposentadoria por idade, objeto deste feito, com data de início do benefício (DIB) em 1º.10.2009, ou seja, anterior ao ajuizamento da presente ação (25.11.2009). Todavia, consta de precitado documento que a comunicação do deferimento administrativo do benefício NB 147.473.891-2 deu-se somente em 9 de dezembro de 2010, durante a regular tramitação deste procedimento judicial. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Uma vez satisfeita a obrigação na esfera administrativa, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a evidente perda do interesse processual. De outro vértice, resta prejudicado o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.3. Dispositivo Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, CPC. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004329-76.2009.403.6125 (2009.61.25.004329-8) - HENRIQUE PEDRO FEZA(SP280104 - RODRIGO TADEU MOZER ESPASSA E SP282711 - RODRIGO MARTINS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito dos argumentos expendidos pela parte autora às fls. 176-178, com a prolação da sentença, encerra-se a prestação jurisdicional, de modo que sua apreciação deverá ser efetuada pelo juízo ad quem. Face à juntada de contrarrazões, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 174. Int.

0000259-79.2010.403.6125 (2010.61.25.000259-6) - SARA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário denominado aposentadoria por idade com o reconhecimento do respectivo tempo de atividade rural. Para tanto, afirma que iniciou atividade rural ainda na infância e juntamente com seus pais, na região de Santo Antonio da Platina-PR, exercendo serviços diversos de lavoura em diversas propriedades rurais, dentre elas, na Fazenda Semeadora. Após o casamento, continuou trabalhando na lida rural em diversas propriedades da região de Cambará-PR, notadamente nas Fazendas Caiuá e Santa Adelaide. Após, mudaram para a região de Ourinhos e a autora passou a trabalhar como volante/bóia-fria, para diversos proprietários da região, porém, sem registro em carteira de trabalho, tendo parado a atividade laboral há 4 (quatro) anos, devido à idade avançada. Desse modo, sustenta ter preenchido todos os requisitos necessários para aposentadoria por idade, motivo pelo qual alega fazer jus ao benefício previdenciário ora vindicado. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 6-13). O juízo concedeu à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 17). Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu resposta, via contestação (fls. 23-28). Sem preliminares, no mérito a autarquia aduz que a parte autora não comprovou o exercício de atividade rural, além da ausência de carência. Requer a improcedência do pedido expresso na petição inicial. Além disso, juntou documentos relativos aos dados da seguradora/autora constantes do Sistema PLENUS/CNIS (fl. 29-31). Sobreveio réplica nas fls. 33-34. Especificadas as provas a produzir, o juízo deferiu a realização da prova oral (fl. 36). A parte autora e suas testemunhas prestaram depoimento em audiência de instrução realizada neste Juízo Federal, por meio de gravação audiovisual. Ainda em audiência as partes apresentaram memoriais finais remissivos (fl. 52). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 21 de junho de 2011 (fl. 66). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do mérito Prescrição. Em atendimento ao disposto no art. 219, 5º, do CPC, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 11.280/06, observo, desde já, que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação ou do indeferimento administrativo, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUÊNIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO. Mérito propriamente dito Até o advento da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei nº 9.032/95 ao artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Este prazo é reduzido, na forma do parágrafo único do mesmo artigo 48, para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade no caso de trabalhadores rurais. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei nº 9.032/95, que preceituou para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Da atividade rural: Inicialmente, importa reconhecer que a possibilidade de contagem de períodos de atividade rural anteriores à edição da Lei 8.213/91, para os fins almejados na demanda, independentemente de recolhimento das contribuições a eles correspondentes, encontra expressa previsão no art. 55, 2º, do citado diploma legal, a exemplo do que restou decidido no âmbito da AC nº 94.04.50006-2/SC (DJU-II de 20/05/98). A esse respeito, sublinhe-se que a alteração levada a efeito pela MP 1.523, não foi contemplada pela sua respectiva lei de conversão - Lei 9.528/97 -, a qual estabeleceu a atual redação do aludido dispositivo legal (artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91). Desta forma, restou insubsistente a regra anteriormente estabelecida pela citada Medida Provisória, tornando indiscutível a possibilidade de contagem recíproca de tempo de atividade urbana e rural. Exige o 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 início de prova material para o cômputo do tempo de serviço, não estando o Juiz, em face do art. 131 do CPC - ao contrário do Administrador (julgado ao princípio da legalidade) -, adstrito à enumeração legal dos meios de comprovação do tempo de serviço

rural, como estabelecido no parágrafo único do art. 106. É certo não ser possível o reconhecimento do tempo de serviço baseado unicamente em prova testemunhal, nos termos da Súmula nº 149 do STJ. Todavia, o que não se admite é o reconhecimento de tempo de serviço rural sem início de prova material durante todo o período. Diferentemente é a situação em que o segurado apresenta início de prova material, consubstanciado em documentos que remontam, apenas, a alguns anos do período a ser reconhecido. Nesse caso as lacunas de tempo podem ser supridas por meio de prova testemunhal. Por outro lado, como a Lei considera segurado especial os cônjuges ou companheiros, filhos e demais familiares que trabalhem conjuntamente com os segurados especiais (produtores, meeiros, arrendatários, etc.), nada mais lógico possam os documentos estar em nome destes últimos, porque, do contrário, estar-se-ia negando a condição de segurado especial àqueles que a Lei conferiu este apanágio, haja vista a hipossuficiência, informalidade e simplicidade que cercam tais segurados. A questão atinente à possibilidade de reconhecimento de labor rural ao segurado especial a partir dos 12 anos de idade encontra-se pacificada no âmbito dos Juizados Especiais Federais, consoante edição da súmula nº 5 da Turma de Uniformização Nacional, em sessão realizada no dia 25 de março de 2003. Caso dos autos: Tem por objetivo a parte autora o reconhecimento dos períodos de tempo como atividade rural para fins de aposentadoria por idade rural. A parte autora, nascida em 2.8.1949, filha de Antonio Germano da Silva e Bercholina Pereira da Silva (fl. 9), alega ter exercido atividade na lida rural. No tocante ao requisito etário, consta do documento juntado à fl. 9 que a parte autora completou a idade mínima suficiente de 55 anos em 2.8.2004. Nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91, o tempo de carência necessário é de 138 meses em 2004. Quanto à prova material, a parte autora apresentou os seguintes documentos: (i) cópia de sua certidão de casamento, atestando o matrimônio contraído com Jorge Enes da Silva em 12.10.1967, qualificados ele lavrador e ela prendas doméstica (fl. 10); (ii) certidão de nascimento do filho da autora, Luiz Carlos da Silva, datado de 26.7.1968, na qual seu marido foi qualificado como lavrador (fl. 11); (iii) título eleitoral do marido da autora, datado de 24.8.1978, no qual ele foi qualificado como agricultor (fl. 12); (iv) certificado de isenção expedido pelo Ministério do Exército em nome do marido da autora, datado de 30.7.1970, no qual ele foi qualificado como lavrador (fl. 13). Assim, quanto aos documentos referidos, em tese, podem ser considerados como início de prova material, nada obstante, desde que devidamente consubstanciados pela prova oral. Relativo à prova oral, a parte autora e suas testemunhas prestaram suas declarações por meio audiovisual, estando a mídia acostada aos autos à fl. 65. A parte autora disse em depoimento pessoal ter parado de trabalhar no meio rural há quatro ou cinco anos e que o último local de trabalho foi na Fazenda do Bugre, localidade em que teria trabalhado por aproximadamente dez anos. Revelou que seu marido trabalhava na RFFSA há mais de trinta anos, tendo lá se aposentado. Afirmou, ainda, que após seu marido ter se aposentado não voltou a trabalhar na roça e que ganhava cerca de dez a vinte reais semanais pelo trabalho rural que desempenhava. A testemunha Antonio Francisco disse que trabalhou com a autora na Fazenda Caiuá há mais ou menos quarenta anos e que depois deste período não voltou a trabalhar com ela, tendo conhecimento de que ela havia se mudado para Ourinhos há vinte e cinco anos, tendo seu marido passado a trabalhar na RFFSA. Já a testemunha José Batista de Almeida informou que conhece a autora desde 1965, tendo trabalhado com ela, por cerca de quatro anos, na Fazenda Semeadora, na região de Santo Antonio da Platina. Relatou, ainda, que ela depois se mudou para a Fazenda Caiuá e que há vinte e cinco anos a reencontrou em Ourinhos, passando a ver pegar ônibus para trabalhar na roça. Cabe frisar no caso, haver início de prova material relativo ao trabalho campesino desempenhado pela autora quando da época na qual se casou (1967 a 1978). Nesse viés a jurisprudência pátria, atenta à realidade sócio-cultural do país, tem entendido ser extensível a condição de rurícola dos trabalhadores rurais as esposas, visto ser bastante comum a designação da atividade das trabalhadoras brasileiras como do lar ou mesmo doméstica. Neste sentido, o seguinte trago julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FICHA DE INSCRIÇÃO EM SINDICATO RURAL E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE MENSALIDADE EM NOME DO COMPANHEIRO DA AUTORA. PRODUTOR RURAL. CATEGORIA EXTENSIVA À MULHER. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CONFIGURADO. PROVAS TESTEMUNHAIS. 1. A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal. 2. A ficha de inscrição em Sindicato Rural e respectivo comprovante de pagamento, em nome do companheiro da Autora, constitui início razoável de prova material que, corroborado pela prova testemunhal, comprova o exercício da atividade rural em regime de economia familiar. 3. Recurso especial conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 652591 Processo: 200400534367 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/09/2004, Fonte DJ DATA: 25/10/2004 PÁGINA: 385 Relator(a) LAURITA VAZ) No caso em apreciação, apenas os documentos pertencentes ao marido da autora traz informações sobre a atividade de lavrador. Há a necessidade de os demais elementos contidos nos autos confirmarem esta condição, inclusive após a data do documento mais atual apresentado pela autora (1978), ou seja, há de ser demonstrado ter a autora exercido atividade rural durante todo o período necessário à obtenção do benefício. No entanto, a presunção inicial de trabalho rurícola é afastada pela própria autora, bem como pelas testemunhas, quando informaram que o marido da autora há mais de trinta anos trabalhava na RFFSA, tendo lá se aposentado. Tal fato vem confirmado nos autos pelo documento da fl. 61 (CNIS) que demonstra que o marido da autora desde 1.º.7.1971 exercia atividade laborativa urbana. Neste sentido cito precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TRF/ Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CERTIDÃO DE CASAMENTO, QUALIFICANDO O CÔNJUGE COMO RURÍCOLA. EXERCÍCIO POSTERIOR DE ATIVIDADE URBANA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NECESSIDADE DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. 1. Para fins

previdenciários, embora seja admissível a comprovação de atividade rural mediante a qualificação de lavrador do marido na certidão de casamento, é inaceitável a utilização desse documento como início de prova material quando se constata, como no caso em apreço, que o cônjuge, apontado como rurícola, vem a exercer posteriormente atividade urbana. Precedentes. 2. Para efeito de reconhecimento do tempo de serviço urbano ou rural, não há exigência legal de que o documento apresentado abranja todo o período que se quer ver comprovado, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, desde que robusta prova testemunhal lhe amplie a eficácia probatória, o que, in casu, não ocorreu. 3. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivo da Constituição da República. 4. Agravo regimental desprovido.(AGA 201001509989, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, 29/11/2010)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO INDICANDO A PROFISSÃO DE LAVRADOR DO CÔNJUGE. POSTERIOR ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO MARIDO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural, não é possível utilizar certidão de casamento, qualificando o cônjuge como lavrador e exercício posterior de atividade urbana, como início de prova material do exercício de atividade rural no período de carência exigido por lei. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200900730163, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, 28/06/2010)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Autora completou 55 anos em 1992, mas as provas produzidas não demonstram o exercício da atividade no campo, pelo período de carência legalmente exigido, segundo o artigo 142 da Lei 8.213/91 (60 meses). II - O início de prova material é frágil e os depoimentos das testemunhas são vagos e imprecisos, não esclarecendo detalhes sobre a atividade campesina da requerente, apenas afirmando genericamente o labor rural. III - Da pesquisa ao CNIS, extrai-se que o marido da requerente exerceu atividades urbanas, como carpinteiro e recebe aposentadoria por invalidez, como comerciário, desde 03.12.1999, e, ainda, que a própria autora, recebeu auxílio doença, de 08.04.2004 a 22.07.2005, com atividade de comerciário. Acrescente-se, por fim que, a autora informou na inicial que a partir de 2002 passou a contribuir como trabalhador urbano, com a atividade de faxineira, descaracterizando a condição de segurado especial que declarara. IV - Impossível estender-lhe a condição de lavrador do marido, constante da certidão de casamento, como pretende, eis que, os extratos do CNIS demonstram que exerceu atividades urbanas, com cadastro como contribuinte individual, e o cônjuge recebe aposentadoria como comerciário, afastando, dessa maneira, a alegada condição de rurícola. V - Não restou comprovado o exercício de trabalho rural pelo período de carência legalmente exigido. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido.(AC 200803990420513, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. RURAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Não conhecida parte da apelação do INSS, em que requer a isenção do pagamento de custas processuais, por lhe faltar interesse recursal, considerando que não houve condenação nesse sentido pela r. sentença. 2. Não faz a parte autora a demonstração do exercício de sua atividade laborativa nas lides rurais pelo período de carência exigido, como determina o art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.063/95, bem como a teor da tabela constante no art. 142 da supra citada lei. 3. A extensão da qualificação profissional de lavrador do marido, afiançada em tempo remoto, à esposa torna-se impossível, se existente prova contrária, nos autos, no sentido de seu exercício de atividade urbana em épocas mais próximas. 4. A Lei nº 8.213/91 não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o art. 55, 3º, dessa Lei, que a prova testemunhal só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. 5. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, provida. 6. Sentença reformada.(AC 200603990296118, JUIZ RAUL MARIANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 29/10/2008)De outro norte, não há provas robustas o suficiente a convencerem o juízo de que a autora laborou como rurícola pelo tempo mínimo necessário para preenchimento da carência exigida.Nesse contexto, a conclusão inarredável é de que não ficou devidamente comprovado o exercício de atividade rural no período declinado na peça inaugural, eis que os depoimentos das testemunhas que, em tese, poderiam convalidar o princípio de prova material revelaram-se notadamente vagos e frágeis.Portanto, conclui-se que, não comprovando a parte autora o pleno exercício da atividade rural, via de consequência, o correspondente número de meses idênticos à carência do benefício almejado, consoante disposto no artigo 143, da Lei 8.213/91, não há como se acolher o pedido formulado na exordial.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei n. 1.060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000263-19.2010.403.6125 (2010.61.25.000263-8) - MARIA DE LOURDES JULIAO FRANCISCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual MARIA DE LOURDES JULIÃO FRANCISCO pretende a condenação do INSS na implantação em seu favor do benefício de aposentadoria por idade rural que lhe foi negado administrativamente em pedido com DER em 03/08/2009. Para tanto alega que, atualmente com 60 anos de idade, há tempos trabalha na lavoura, já tendo laborado em várias fazendas da região, situação que assim permaneceu até seus 55 anos de idade, quando então parou de trabalhar. Defende, com isso, o preenchimento dos requisitos legais para o benefício almejado. Citado, em contestação o INSS alegou a falta de início de prova material do trabalho rural alegado, motivo, por que, a ação deveria ser julgada improcedente (fls. 22/27). Réplica às fls. 32/33 reiterando o quanto expandido na inicial. Designada audiência de instrução, foi ouvida uma das testemunhas arroladas pela parte autora e tomado o seu depoimento pessoal (fls. 51/66). Foi, então, designada nova audiência para oitiva das outras duas testemunhas arroladas que, assim, foram ouvidas. As partes apresentaram alegações finais em audiência e vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Para fazer jus ao benefício pretendido, a autora precisa comprovar o preenchimento dos seguintes requisitos legais: (a) qualidade de segurada, quando da DER ou quando o implemento do requisito etário, dispensada para os casos do art. 3º, 1º da Lei nº 10.666/03; (b) idade mínima de 55 anos na DER (art. 201, 7º, inciso II, CF/88); (c) tempo de trabalho rural igual a 168 meses imediatamente anteriores à DER (03/08/2009 - fl. 30) ou igual a 144 meses imediatamente anteriores ao cumprimento do requisito etário (a autora completou 55 anos em 08/11/2005 - fl. 10), nos termos do art. 143 e tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Em suma, considerando-se que o requisito da idade mínima já restou comprovado (fl. 10) e o requisito da qualidade de segurado depende da análise do tempo de trabalho rural cujo reconhecimento aqui se pretende, para que o pedido seja julgado procedente a autora precisa comprovar o trabalho rural, ainda que descontínuo (art. 143, LBPS), no período de 03/08/1995 a 03/08/2009 (168 meses anteriores a DER) ou de 08/11/1993 a 08/11/2005 (144 meses anteriores à idade mínima). Segundo disciplina o art. 55, 3º da LBPS, a prova testemunhal só pode ser admitida como complemento de algum início de prova material, o que inclusive encontra respaldo jurisprudencial (Súmula 147, STJ). Como início de prova material a autora apresentou apenas dois documentos, quais sejam: (a) certidão de casamento datada de 1972 em que seu marido foi qualificado como lavrador, tendo a autora sido qualificada como prendas domésticas (fl. 11) e (b) título de eleitor do seu marido, indicando sua profissão como lavrador, datada também de 1972 (fl. 12). Muito embora só o marido da autora esteja qualificado naqueles documentos como lavrador, é entendimento já sedimentado na jurisprudência que a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais). Apesar disso, também já está sedimentado que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, não se exige que o início de prova material corresponda à todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula nº 14, TNU), contudo, para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula nº 34 da TNU). Como visto, o período que a autora precisa demonstrar como efetivamente trabalhado nas lidas rurais encontra-se compreendido entre 1995 e 2009 ou entre 1993 a 2005. Considerando-se que os únicos documentos apresentados como início de prova material datam de 1972 (duas décadas antes do início do período de carência exigido para o benefício em questão), não se mostra contemporâneo à época dos fatos a provar. Assim, ainda que as testemunhas ouvidas judicialmente tenham afirmado o trabalho rural da autora, não servem como único meio de prova para a finalidade almejada (Súmula nº 147, STJ), motivo, por que, o pedido deve ser julgado improcedente. Não bastasse isso, as testemunhas ouvidas não souberam precisar os períodos em que a autora teria trabalhado na lavoura, pois (a) Sra. Erotildes Pedroso disse que a autora continua trabalhando até a presente data, sendo que a própria autora afirmou em depoimento pessoal que já não trabalhava há aproximadamente 4-5 anos; referida testemunha afirmou também que trabalhou com a autora por mais ou menos 6 anos para a usina dos Quagliato, sendo que a autora disse que só trabalhou lá por 3 anos); (b) Sra. Cirsa Maria, que afirmou categoricamente ter interesse no feito na medida em que queria ajudar a autora a conseguir esse benefício, declarando ser sua amiga íntima, mesmo sendo ouvida como informante nada esclareceu sobre o trabalho rural alegado, resumindo-se a dizer que já viu a autora pegando ônibus para ir ao trabalho, sem saber indicar onde trabalhava, para quem, em que sítio/fazenda ou o tipo de lavoura (disse que era de tudo). Ainda no sentido da improcedência, têm-se os documentos de fls. 60/61, evidenciando que desde 1983 o marido da autora teve empregos urbanos, trabalhando em construção civil (Projex Engenharia de Mão de Obra S/C Ltda, Semol Serviços de Mão de Obra S/C Ltda., Camarinha Engenharia Comércio e Construções Ltda.), em transportadoras (Transportadora Amaral LTda. e Transportadora Maranello Ltda.), comdesde 2001 (data de aquisição do imóvel descrito nos referidos documentos), com máquinas agrícolas (Disimag Ourinhos Máquinas Agrícolas Ltda.) e com combustíveis (Unipetro Paraná Distribuidora de Petróleo Ltda.), tornando frágil sua alegação expandida na petição inicial no sentido de que sempre viveu das lidas rurais. Sem mais delongas, passo ao dispositivo. POSTO ISTO, julgo improcedente o pedido, o que faço para extinguir o feito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas ou honorários por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

0000320-37.2010.403.6125 (2010.61.25.000320-5) - CARLOS ALBERTO RAPOSO X JOVITA ORDALIA PASQUINI RAPOSO X MEDEIROS CAVALCANTI DE MELO(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. RELATÓRIO Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em que a parte autora acima nominada pretende a atualização monetária de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, mediante aplicação do IPC nos percentuais de 70,28% em janeiro/89, de 84,32% em março/90, e de 44,80% em abril/90. Juntou o(s) instrumento(s)

de procuração e documentos (fls. 08-30).O juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 36).Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta, via contestação, oportunidade em que requereu a improcedência da demanda do(s) fundista(s) (fls. 42-57). Juntou documentos nas fls. 58-60 e 63-64.Réplica às fls. 65-68Instada pelo despacho de fl. 69, a parte autora manifestou-se à fl. 71.Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 12 de abril de 2011 (fl. 74).É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Da(s) preliminar(es)As questões preliminares relacionadas com a eventualidade da parte autora ter firmado termo de adesão, na forma das disposições da Lei 10.555/2002, e/ou pagamentos administrativos que teriam sido efetuados serão analisados juntamente com o mérito. Por outro lado, afastado quanto àquela(s) preliminar(es) levantada(s) de forma genérica e hipotética pela CEF, como a questão da sua ilegitimidade passiva e aplicação da multa de 10% sobre os depósitos fundiários. 2.2. Do méritoPrejudicial - Prescrição.Quanto à arguição de prescrição trintenária em relação às taxas progressivas de juros, fica afastada esta preliminar uma vez que inexistente pedido da parte autora de condenação da Ré a esse respeito.Expurgos do FGTS Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou as seguintes súmulas sobre o assunto aqui versado nos autos, a saber, o FGTS:SÚMULA 82 Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.SÚMULA 154Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, tem direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. SÚMULA 210A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos.SÚMULA 249 A caixa econômica federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. SÚMULA 252 Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). SÚMULA 353As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS.O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, decidiu:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer de lei e por ela ser disciplinado.Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nele provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.Recurso Extraordinário nº 226,855-7/RS, STF-Plenário. Relator Ministro Moreira Alves, DJ de 12/09/2000.O Supremo Tribunal Federal não apreciou o direito à correção das contas de FGTS pelos índices de janeiro/89 (42,72%) e de abril/90 (44,80%). Tão-somente não conheceu do recurso ao fundamento de que a discussão não envolvia matéria constitucional a autorizar a interposição de recurso extraordinário àquela instância.Diferentemente, em relação aos demais planos econômicos, a saber, Bresser, Collor I - no que se refere ao índice de maio/90 - e Collor II, expressamente reconheceu a inexistência de direito adquirido.Entretanto, em relação aos Planos Verão e Collor I (no que se refere ao índice de abril/90, exclusivamente), é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que os saldos existentes nas contas de FGTS no mês de janeiro/89 devem ser atualizadas, em fevereiro daquele ano, pelo índice de 42,72%, e em maio/90 pelo índice de 44,80%.Assim, atendendo aos princípios da celeridade e economia processuais e, sobretudo, o princípio da efetividade das decisões judiciais, adoto o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal e das reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região, reconhecendo como devida a correção monetária relativa ao Plano Verão (janeiro/89) no percentual de 42,72%, e ao Plano Collor I (abril/90) no percentual de 44,80%, cujos índices deverão ser aplicados a partir dos meses em que eram devidos (fevereiro/89 e maio/90, respectivamente).Do(s) termo(s) de adesão:Eis a redação do artigo 103-A da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004:Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido

em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. Com arrimo em referida norma, aprovou o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 30/05/2007, o seguinte enunciado: Súmula Vinculante nº 1 - FGTS Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Doravante, portanto, a questão não merece maiores digressões, haja vista a comprovação nos autos de que alguns dos autores firmaram o termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Tal se depreende dos documentos juntados oportunamente pela CAIXA: (i) cópia(s) do(s) termo(s) de adesão Medeiros Cavalcanti de Melo - fl. 64), e (ii) consulta adesão (fls. 58-59). Com efeito, reconheço a legitimidade de tais acordos celebrados, ainda que por intermédio da rede mundial de computadores - Internet, na forma da jurisprudência do nosso E. TRF/ Terceira Região e do C. Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FGTS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TERMO DE ADESÃO. LEI Nº 110/2001. VALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito. Precedentes. 2. É firme o constructo jurisprudencial no sentido de se reconhecer a legalidade do acordo firmado entre as partes com a assinatura do respectivo termo de adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001, devendo ser garantida sua execução em observância ao princípio constitucional da segurança jurídica. 3. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 4. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200901283585, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 07/05/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ACORDO CELEBRADO VIA INTERNET ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. RESCISÃO UNILATERAL. NÃO CABIMENTO. I - Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF, disponibilizou a todos os interessados, trabalhadores com contas ativas ou inativas do FGTS e que possuíam ou não ações judiciais para cobrança das diferenças verificadas por ocasião dos expurgos inflacionários, o chamado termo de transação e adesão do trabalhador às condições de crédito previstas na Lei Complementar nº 110/2001. II - Através do referido termo de transação, o trabalhador poderia optar por receber as diferenças do FGTS administrativamente, ao invés de ingressar com ação judicial, sendo que, para aqueles que já haviam ingressado com a ação em juízo, a assinatura do acordo implicaria também em desistência da ação proposta. III - Ressalte-se que as condições de pagamento dos valores devidos, em especial a forma parcelada e o deságio, constam expressamente no documento de transação disponibilizado aos fundistas. IV - Ademais, a imprensa escrita e falada noticiou amplamente as condições do acordo, além do que as agências da Caixa Econômica Federal afixaram cartazes informativos, de forma a tornar transparentes as vantagens e desvantagens no caso da adesão aos termos previstos. V - Neste diapasão, o termo de adesão só deve ser ilidido diante de prova irrefutável de ocorrência de vícios de vontade ou de vício social, o que não ocorre no caso vertente. VI - O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo a legitimidade dos acordos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores - internet. Confirma-se, a esse respeito, o aresto: Resp 928508/BA, Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 14/08/2007, entre outros. VII - Na petição inicial a autora informou que havia celebrado, via internet, o acordo previsto na LC 110/01 e a tentativa de cancelá-lo, que não foi aceita pela empresa pública federal. VIII - O artigo 849 do Código Civil dispõe que: A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa. E o parágrafo único do mesmo artigo diz que: A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes. IX - Efetuada e concluída a transação é vedado a um dos transatores a rescisão unilateral, como também é obrigado o juiz a homologar o negócio jurídico, desde que não esteja contaminado por defeito insanável (objeto ilícito, incapacidade das partes, ou irregularidade do ato). Precedentes do STJ. X - A CEF acostou aos autos extratos informando o depósito dos valores previstos pela LC 110/2001, em forma parcelada, sendo certo que em 2006 já havia se operado o depósito de 05 parcelas, das 07 previstas. XI - Por fim, a Súmula Vinculante nº 01 do Colendo Supremo Tribunal Federal dispõe que ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e eficácia do acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. XII - Apelo improvido. (Processo AC 200361040117330, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231109, Relator(a) JUÍZA CECILIA MELLO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJU DATA:15/02/2008 PÁGINA: 1376) EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE EXPURGOS. CONTAS VINCULADAS AO FGTS. SENTENÇA EXTINTIVA. PAGAMENTO. TERMOS DE ADESÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. PREJUDICIAIS AOS CORRENTISTAS FUNDIÁRIOS. NECESSIDADE DE ASSINATURA DOS ADVOGADOS. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 850 DO CC. AFASTAMENTO. AUTONOMIA DA VONTADE. PARTES CAPAZES. PRÉVIA CIÊNCIA DAS IMPLICAÇÕES DO PACTUADO. POSSIBILIDADE DE TRANSACIONAR-SE DIREITOS JÁ RECONHECIDOS EM JUÍZO. NECESSIDADE DE EXTINÇÃO IMEDIATA DO PROCESSO EXECUTIVO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE 1º GRAU. 1. Pouco importa que a adesão da apelante Iracy Cardoso tenha ocorrido em formulário destinado a quem não possua ação judicial em trâmite, pois a validade do documento deve ser analisada segundo a sua finalidade precípua e não diante de elementos formais irrelevantes. 2.

Alegação de adesão pela internet, referente ao exequente Ziros Rodrigues Relva, comprovada pelo documento de fl. 346. 3. Alegação de saque realizado pela exequente Vera Lúcia de Oliveira Neves Almeida comprovada pelo documento de fl. 355 dos autos. 4. Improcede a alegação de nulidade dos acordos extrajudiciais de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários devidos pela Caixa Econômica Federal, por serem supostamente desvantajosos aos correntistas fundiários. Tais acordos são fruto da autonomia de vontade das partes. Ainda que, hipoteticamente, estes acordos lhes fossem desfavoráveis, vício algum existiria, pois de supor que tinham prévio conhecimento disto, já que deveriam ter consultado seu patrono antes, na medida em que a execução de sentença se encontrava em pleno andamento. Por outro lado, se esta consulta não foi realizada, nada têm a reclamar, pois abriram mão disso no momento oportuno, não podendo fazê-lo agora. Os cálculos realizados pela CEF têm respeitado integralmente as disposições legais e procedimentais atinentes à matéria. 5. Não há exigência legal de que os acordos em referência devessem ser assinados pelos procuradores dos titulares do direito transacionado. As partes envolvidas são plenamente capazes. 6. O dispositivo legal tido por violado - artigo 850 do Código Civil - não se aplica ao caso dos autos, na medida em que não restou comprovado que os correntistas fundiários não tinham prévio conhecimento da existência de julgado que lhes era favorável. 7. Não há impedimento algum para que direitos já reconhecidos em juízo sejam transacionados. Acontecendo isto na fase de execução do julgado, deverá o processo de execução ser imediatamente extinto. 8. Apelação improvida. Manutenção da sentença proferida em 1º grau de jurisdição. (Processo, AC 95030931908 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 287066, Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA:30/08/2007 PÁGINA: 841) (destaquei) Dos juros moratórios: Os juros devem ser capitalizados a exemplo do que aconteceria se os valores tivessem sido corrigidos na data devida, por força do artigo 13 da Lei n 8.036/90. Assim, esclareço que os juros capitalizáveis são aqueles devidos por força das regras que instituíram o FGTS, sendo que os juros no percentual de um por cento ao mês a partir da citação, conforme dispositivo sentencial não serão capitalizáveis, eis que de natureza diversa dos primeiros. Dos honorários advocatícios: Com relação aos honorários advocatícios, aplicável a sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, que em seu artigo 1º, acrescenta o artigo 29-C à Lei nº 8.036/90. Assim, por terem os honorários de advogado índole processual, o que determina a aplicação imediata dos novos critérios estabelecidos em lei, e tendo a ação sido proposta posteriormente à edição da medida provisória, não há condenação em honorários neste feito. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, (i) em relação aos autores Carlos Alberto Raposo e Jovita Ordalia Pasquini Raposo, julgo procedente em parte o pedido formulado na petição inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a efetuar o pagamento da correção monetária concernente aos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao mês de janeiro/89, e de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela ré nos respectivos períodos, nos termos da fundamentação, e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. (ii) em relação à parte autora Medeiros Cavalcante de Melo, considerando-se à adesão firmada na órbita administrativa, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desde já fica determinado que os créditos relativos aos juros e à correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS deverão ser liquidados por meio de lançamento do agente operador na conta do trabalhador (art. 29 - A da Lei nº 8.036/90 conforme redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43/2001) mesmo na hipótese de ter sido efetuado o levantamento da conta fundiária. As diferenças apuradas deverão ser corrigidas monetariamente, desde a data em que eram devidas. Também incidirão juros de mora mensais de um por cento a partir da citação até o efetivo pagamento (saque). Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 29-C, da Lei nº 8.036/90). Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contra-razões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000476-25.2010.403.6125 - AMANCIO ELIAS PEREIRA(SP141647 - VERA LUCIA MAFINI E SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Conforme determinação de fl. 101, dê-se vista às partes para alegações finais. Int.

0000720-51.2010.403.6125 - MARIA SUELI CAMPEAO FELICIANO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício previdenciário por ela recebido - pensão por morte a fim de incluir os décimos terceiros salários no cálculo do salário-de-benefício. Aduz que foi deferido o pleito de pensão por morte em 02.05.1992, entretanto, o INSS não considerou no cálculo da RMI a(s) contribuição(ões) previdenciária(s) relativa(s) aos 13º salários nos meses de dezembro. Dessa forma, aduz que o benefício teria sido concedido com valor menor que o efetivamente devido. Com a petição inicial foram juntados a procuração e os documentos de fls. 07-42. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 47-verso). Citado (fl. 51 verso), o INSS respondeu a ação, contestando o pleito da requerente (fls. 53-62). A autarquia suscita, em preliminar, a impossibilidade jurídica da revisão pela ocorrência da prescrição quinquenal; quanto ao mérito, requereu o reconhecimento da decadência do

direito e pleiteou pela improcedência do pedido deduzido pela parte autora. Juntou documentos - fls. 63-66. A autora, intimada, se manifestou em réplica a respeito da contestação (fls. 69-72). Memoriais da parte autora às fls. 74-76. A seguir vieram os autos conclusos para sentença em 09 de maio de 2011 (fl. 80). É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de demanda objetivando a revisão do benefício previdenciário da autora, pensão por morte, NB 047.860.366-5, com DER/DIB em 02.05.1992, mediante a inclusão, no período básico de cálculo, dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário. Não havendo preliminar processual adentro o mérito. 2.1. Do mérito

Prejudicial: decadência e prescrição A decadência estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, com nova redação dada pela Lei nº 9.711/98, aplica-se somente aos pedidos concedidos/requeridos posteriormente a esta data de vigência da lei. A decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício encontra-se, atualmente, disciplinada no art. 103, caput, da Lei nº. 8.213/1991, com alterações promovidas pela Lei nº. 10.839/2004. Inicialmente fixado em dez anos pela Medida Provisória nº. 1.523-9/1997 (convertida na Lei nº. 9.528/1997), o aludido prazo decadencial foi reduzido para cinco anos pela Medida Provisória nº. 1.663-15/1998 (convertida na Lei nº. 9.711/1998). Tal prazo, posteriormente, foi ampliado para dez anos pela Medida Provisória nº. 138/2003, convertida na Lei nº. 10.839/2004, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº. 8.213/91. Ocorre, no entanto, que a limitação temporal em questão simplesmente inexistia antes da adoção da Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.06.1997. Logo, sendo forçoso reconhecer que o direito de revisão dos benefícios previdenciários há de ser mantido incólume, quando o respectivo ato concessivo tenha sido praticado em data anterior à vigência da restrição legal. Sobre a matéria cito os julgados dos TRFs da 3ª e da 4ª Regiões: **DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE LIMITES LEGAIS. JUROS DE MORA. PARCIAL PROVIMENTO.** 1. Não há que se falar em decadência, tendo em vista que o E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que a modificação introduzida no Art. 103 da Lei 8.213/91 pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98 não pode operar efeitos retroativos para regular benefícios concedidos anteriormente àquela alteração. Preliminar rejeitada. 2. 8. (omissis). (APELREE 200861030073558, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011) **REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL.** Segundo entendimento dominante na Turma, o prazo decadencial dos benefícios previdenciários não se aplica àqueles concedidos antes da vigência da lei que o instituiu. (TRF4, AGVREO 2006.71.00.005473-8, Quinta Turma, Relator Rômulo Pizzolatti, D.E. 04/12/2007) Desta forma, considerando que a data de início do benefício de pensão por morte, concedido à parte autora, ocorreu em 05.08.1988 (fl. 18), portanto, em data anterior à vigência da Medida Provisória nº. 1.523-9, de 27.06.1997, não há decadência a ser proclamada. Já com relação à prescrição quinquenal, procede a preliminar na forma da Súmula nº 85 do STJ. **NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE TRATO SUCESSIVO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FIGURE COMO DEVEDORA, QUANDO NÃO TIVER SIDO NEGADO O PRÓPRIO DIREITO RECLAMADO, A PRESCRIÇÃO ATINGE APENAS AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ANTES DO QUINQUENIO ANTERIOR A PROPOSITURA DA AÇÃO.** Do mérito próprio A autora recebe o benefício da pensão por morte, NB 047.860.366-5, com DER/DIB em 02.05.1992 (fl. 24). Entretanto, o pedido não merece acolhida. A Lei nº 8.870/94, de 15.04.1994, alterou a redação do 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição, in verbis: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina). Com efeito, ainda que o(s) benefício(s) do(s) Autor(es) tenha(m) sido concedido(s) antes da alteração do 3º referido, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício, conforme os seguintes precedentes do TRF da 4ª Região: **PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8.212/91.** O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, publicado em 01/07/1998) **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.** Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007) Da mesma forma, a ex-única Turma Recursal do Estado de Santa Catarina editou a Súmula nº 18, nos seguintes termos: É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94. Ressalto não desconhecer a existência de julgado em sentido contrário no âmbito do nosso Regional (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 469735, Relator(a) JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 DATA:23/07/2008) Desse modo, correta a postura do INSS ao não computar na base de cálculo do benefício pago ao(s) Autor(es) o décimo terceiro salário.

3. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado e das despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no

art. 12 da Lei n. 1.060/50.Eventual recurso interposto será recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, Caput, CPC), valendo o presente como recebimento do mesmo em caso de preenchimento dos pressupostos de admissibilidade. Preenchidos estes, dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões para posterior remessa ao TRF da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000742-12.2010.403.6125 - LIDIA DE OLIVEIRA MATOSO(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré (fls. 91-96), somente no efeito devolutivo.Em que pese a autarquia ré ter pugnado pelo recebimento do recurso em ambos os efeitos, sob a alegação de não se configurar a hipótese prevista no inciso VII do artigo 520 do Código de Processo Civil, tenho que, no caso em comento, configura-se a hipótese do inciso II do mesmo dispositivo, dado o caráter alimentar do benefício.Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000775-02.2010.403.6125 - JOSE ROBERTO AMADIO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, proposta pela parte autora acima nominada em face da CAIXA, onde requer(em) sejam creditadas as diferenças de atualização monetária da caderneta de poupança que foram expurgadas por força de medidas econômicas tomadas pelo Governo Federal, objetivando corrigir monetariamente o saldo existente na(s) conta-poupança n 013.00006640-2, nos meses de abril e maio de 1990 (Plano Collor I - IPC no percentual de 44,80% e 7,87%, respectivamente). Extrato(s) de conta(s) juntado(s) na(s) fl(s). 14.Instada pelo despacho de fl. 21, a parte autora manifestou-se às fls. 23-28.Citada, a ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação nas fls. 31-55.Réplica na fl. 86.Vieram os autos conclusos para sentença em 12 de abril de 2011 (fl. 87).É o relatório.Decido.2. FUNDAMENTAÇÃOTratando-se unicamente de matéria de direito, vez que desnecessária a produção de provas em audiência, a lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.Preliminares:Ilegitimidade passiva de parteSustenta a CEF a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação sob o argumento de tratar-se de mera depositária dos recursos aplicados pelo público nas cadernetas de poupança e, uma vez que a regulamentação desse instituto compete exclusivamente ao Conselho Monetário Nacional, coadjuvado pelo Banco Central do Brasil, somente tais órgãos deveriam, no seu entender, serem partes nos feitos onde sejam questionados os critérios de remuneração de tal espécie de aplicação financeira, o que se corrobora ainda mais com a vigência do Plano Collor I. Em que pesem tais argumentos, a responsabilidade no caso é da Caixa, instituição financeira depositária, posto que o contrato a vincula ao depositante. De qualquer forma, descabe a integração da União na presente lide, eis que detém apenas a competência legislativa. O Banco Central do Brasil por sua vez, também é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação processual, vez que a relação jurídica neste caso decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).Nesse sentido, arestos dos Tribunais, que corroboram estar correto o pólo passivo da presente demanda:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANOS BRESSER E VERÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E DE MORA. INCIDÊNCIA.1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versarem sobre correção monetária dos ativos financeiros referentes ao meses de junho/87(Plano Bresser) e janeiro/89 (Plano Verão).2- A atualização monetária deverá ser feita nos termos do Provimento 64/05 - COGE, a contar da data em que citado percentual deveria ter sido creditado nas contas poupança.3- Os juros remuneratórios devem incidir nas contas de poupança no percentual de 0,5% ao mês, a partir da data em que deveriam ter sido creditados, até a data do efetivo pagamento.4- Não se pode considerar os juros remuneratórios como prestações acessórias reguladas pelo Código Civil, pois se tratando de contrato de poupança, deve-se analisar o total cumprimento da obrigação, aplicando in casu, o prazo prescricional de 20 anos.5- Juros de mora a contar da citação, nos termos do artigo 219 do CPC, no percentual de 1% ao mês conforme entendimento jurisprudencial desta Turma.6- Recurso da Caixa Econômica Federal parcialmente provido(TRF/3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1252563. Processo: 200761020018741/SP - SEXTA TURMA. Fonte DJF3 DATA:02/06/2008 Relator(a) JUIZ LAZARANO NETO)Além disso, a jurisprudência dos tribunais superiores pacificou-se no sentido de que a atualização monetária dos valores bloqueados por força da MP nº 168/90 passou a ser obrigação conferida a quem cumpria gerir o montante, no caso, o BACEN. Na presente hipótese, contudo, a controvérsia se cinge aos critérios de atualização dos valores não-bloqueados (até o limite de Ncz\$ 50.000,00), que permaneceram sob custódia da Caixa Econômica Federal. Nesse sentido: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1241538. Processo: 200661170001663 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:27/03/2008 PÁGINA: 583. Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN).Por tais razões afasto a(s) preliminar(es).Prejudicial de Mérito: PrescriçãoAfasto a prescrição da ação para cobrança das diferenças de atualização monetária, pois consoante jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nas ações em que se discutem os critérios de atualização monetária e dos juros remuneratórios de cadernetas de poupança e em que são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, a teor do art. 177 do Código Civil de 1916:AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança

judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.(...)
(AgRg no Ag 845881/PR, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ de 24.09.2007, p. 291).Mérito
Propriamente DitoO contrato de depósito de valores em caderneta de poupança, a despeito de negócio privado entre as partes (poupador ou depositante e agente financeiro), submete-se a leis que, em certos aspectos, limitam a vontade das partes com o objetivo de salvaguardar o próprio Sistema Financeiro Nacional, sem descuidar ainda das cláusulas garantidoras de direitos fundamentais, dentre elas a que resguarda as situações jurídicas consolidadas, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/1988).Assumindo a instituição financeira obrigação de imprimir certos índices de atualização monetária e remunerar a permanência do dinheiro em sua posse em certas taxas, ocorrido o fato gerador destas obrigações, incide, aí, a norma individual traçada pelas partes, observando-se, então, as leis que regulam a espécie vigentes neste momento.Nesse contexto, ainda que se pudesse argumentar que a edição de nova norma instituidora de índices de atualização monetária, operando efeitos imediatos e gerais (art. 6º, da LICC), atingiria todos os contratos bancários cujo termo ainda não fora alcançado a iterativa jurisprudência já fixou que, uma vez iniciado o período necessário à correção monetária, a nova lei não pode alterar o índice a ser utilizado, salvo a partir data da sua entrada em vigor.Em outros termos, com lastro na proteção ao direito expectativo (art. 6º, 2º, da LICC), a modificação de índices de ajuste de saldos de poupança só atinge as contas cujos ciclos de atualização iniciem-se a partir da entrada em vigor da nova norma; as demais, com ciclo já encerrado ou em andamento, não são apanhadas pela nova lei, regendo-se, ainda, pelas regras anteriores, que mantêm sua ultratividade até o encerramento destes ciclos pendentes. Fixadas estas premissas e tendo a correção monetária a finalidade de manter atualizado o valor da moeda ante os altos índices inflacionários verificados no país, seu emprego não implica em aumento ou majoração do valor.De outro lado, a aplicação de índices econômicos que não reflitam a real inflação verificada no período, atentando contra o próprio contrato estabelecido entre as partes, viola o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.IPC -Abril/ Maio/ 1990 (Plano Collor I)Em relação à pretensão da parte autora, no sentido de receber a correção monetária relativa ao IPC do mês de abril/1990 aplicável no mês de maio/1990, discute-se, neste particular, a correção dos valores não bloqueados, no montante de Ncz\$ 50.000,00. Inicialmente, observo que, posto tenha o art. 6º, caput, da MP nº 168/90, de 15.03.1990, determinado a conversão em cruzeiro dos saldos não bloqueados das cadernetas de poupança (até o limite de Ncz\$ 50.0000,00) na data do próximo crédito de rendimento, inexistia regra sobre o índice de atualização a ser aplicado.Aplicou-se para o primeiro reajuste, assim, o art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Observe-se que, neste caso, não se está a tratar de direito adquirido à regra de atualização, como se argumenta no caso dos Planos Bresser e Verão, porquanto restou assegurado aos poupadores o creditamento da atualização com base no IPC do mês anterior ao primeiro aniversário verificado após a edição da MP 168/90. Assim, se a poupança aniversariava entre a publicação da MP e o último dia do mês, inclusive, utilizava-se o IPC de fevereiro (72,78%) - mês anterior - para fins de primeiro creditamento. Acaso aniversariasse do dia 1º, inclusive, à data de publicação de referido ato normativo (16.03.1990), utilizava-se o IPC de março (84,32%), já que o próximo creditamento se daria somente em abril.Já no que concerne aos reajustes seguintes, verifica-se que, ao dar nova redação ao caput e 1º do art. 6º da MP 168/90, a MP 172/90, editada apenas dois dias após aquela - 17.03.1990 - determinou que os valores disponíveis sacados antes de decorridos trinta dias da edição da MP 168/90, além de convertidos em cruzeiros, fariam jus à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data do saque.Como bem referiu o Ministro Nelson Jobim ao proferir voto vista RE 206.048-8/RS, a MP 172/90, na verdade, pretendia, de um lado, induzir os depositantes a sacar a parte liberada, antes do crédito do rendimento (já que) a regra anterior determinava a perda do rendimento se o saque fosse antes de completado o trintídio.Entretanto, deixou a MP 172/90 de regular o índice de atualização aplicável aos valores remanescentes nas contas-poupança (liberados e não sacados), bem assim às contas abertas a partir de 19.03.1990 (primeiro dia útil após a publicação da MP 168/90) e aos depósitos a partir de então efetuados em contas antigas.Entendeu-se, para estes dois últimos casos, aplicar o BTN Fiscal, na forma do art. 1º da Circular/BACEN nº 1.606, de 19.03.1990:Art. 1º Os recursos depositados em contas de poupança, por pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no período de 19 a 28 de março de 1990, inclusive, serão atualizados, no mês de abril de 1990, pela variação do BTN Fiscal, no período de 1 (um) mês decorrido do dia do depósito, inclusive, ao dia do crédito de rendimentos, exclusive, obedecidas as demais disposições da Resolução n 1.236, de 30.12.86. Para os saldos remanescentes, o índice de atualização no mês de abril seria o IPC, na forma do Comunicado/BACEN nº 2.067, de 30.03.1990:I - Os índices de atualização dos saldos, em cruzeiros, das contas de poupança, bem como aqueles ainda não convertidos na forma do art. 6º, da Medida Provisória nº 168, de 15.05.1990, com data de aniversário no mês de abril de 1990, calculados com base nos índices de preços ao consumidor (IPC) em janeiro, fevereiro e março de 1990, serão os seguintes:(...)B - Mensal, para pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, 0,843200 (zero vírgula oito quatro três dois zero zero);(...)IV - O disposto no item I deste Comunicado não se aplica às contas abertas no período de 19 a 28.03.90, na forma da Circular nº 1.606, de 19.03.90.Com o advento da Lei nº 8.024, de 12.04.1990, que converteu a MP 168/90, observou-se a redação original do art. 6º, e não aquela determinada pela MP 172/90, a qual, em síntese, restou revogada, antes mesmo de decorridos trinta dias de sua edição.Desconsiderada, assim, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização, e revigorada a redação original da MP 168/90, o IPC se manteve como índice de atualização para os meses de abril e maio de 1990, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, que passou a utilizar o BTN como índice de atualização das contas-poupança a partir do mês de junho daquele ano, inclusive.Ressalta-se que a pretensão da parte autora limita-se aos ativos não-bloqueados pelo BACEN, verificados no mês de abril de 1990, mantidos no banco depositário, e por tal razão, faz jus à correção, pelo IPC do mês de abril de 1990, independentemente da data de

aniversário da poupança, porque permaneceu sob a responsabilidade do banco depositário, no caso, a Caixa Econômica Federal. Neste sentido, aliás, já determinou o art. 17, III, da Lei n. 7.730/89. Já, se dissesse respeito à correção dos ativos bloqueados, o índice seria o BTN fiscal. Colaciona-se, na oportunidade, acórdão do colendo Supremo Tribunal Federal favorável à parte autora (RE nº 206048-RS), nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DE PLANO ECONÔMICO (PLANO COLLOR). CISÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA (MP nº 168/90). PARTE DO DEPÓSITO FOI MANTIDO NA CONTA DE POUPANÇA JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DISPONÍVEL E ATUALIZÁVEL PELO IPC. OUTRA PARTE - EXCEDENTE DE NCZ\$ 50.000,00 - CONSTITUIU-SE EM UMA CONTA INDIVIDUALIZADA JUNTO AO BACEN, COM LIBERAÇÃO A INICIAR-SE EM 15 DE AGOSTO DE 1991 E ATUALIZÁVEL PELO BTN FISCAL. A MP 168/90 OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DO DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Portanto, é devida a revisão das contas de caderneta de poupança para o creditamento das diferenças entre os valores efetivamente aplicados e aqueles que haveriam de ter sido, em função do índice referente ao IPC do mês de abril de 1.990, pelo índice de 44,80% e de maio de 1990, pelo índice de 7,87% na parte do saldo não bloqueado. Dos juros e da correção monetária Inicialmente, observo que devem ser descontados os valores creditados à época. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente conforme Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça da Justiça Federal e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Os juros de mora incidem a partir da citação no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406, da Lei 10.406, c/c 161 do CTN. 3. DISPOSITIVO: Posto isto, afasto a(s) preliminar(es), a prejudicial de prescrição, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar os valores decorrentes da correção do saldo da conta poupança da parte autora n 013.00006640-2, pelo IPC do mês de abril/90, no percentual de 44,80%, e do mês de maio/90, no percentual de 7,87%, na parte do saldo não bloqueado. As diferenças deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros na forma da fundamentação. Face à sucumbência a ré arcará ainda com o ressarcimento das custas do processo e com os honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Custas processuais, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001207-21.2010.403.6125 - AGUINALDO PEREIRA DE OLIVEIRA (PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 298-313), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001237-56.2010.403.6125 - DAVIDE CIAVOLELLA X MARCELA GIUSEPPINA VALLONE CIAVOLELLA (SP265922 - LUIS HENRIQUE DA SILVA GOMES E SP257700 - MARCELO DE OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 359-371), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001271-31.2010.403.6125 - DANIEL DIANAS RIBEIRO X AMANDA DIANAS RIBEIRO BOIAGO X JOSE CARLOS RIBEIRO X PEDRO ALCANTARA RIBEIRO NETO (SP160515 - JOSE WILSON BOIAGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório A parte autora ofereceu embargos de declaração da sentença proferida nos presentes autos, alegando omissão no julgado, consistente em supostamente ter deixado de apreciar o pedido com relação aos embargos de declaração interpostos pela União nos autos do Recurso Extraordinário n. 363.852/G, mencionado na petição inicial. É o breve relato do necessário. 2. Fundamentação De início, cabe ressaltar que o recurso interposto pela parte embargante é instrumento previsto para fins de esclarecer obscuridades, contradições, omissões ou dúvidas e, por construção pretoriana integrativa, corrigir eventuais erros materiais. É bem verdade que Não se admite o caráter infringente dos embargos, isto é, a modificação substancial do julgado, salvo em hipóteses excepcionais quando: 1) decorrer logicamente da eliminação de contradição ou omissão do julgado; 2) houver erro material; 3) ocorrer erro de fato, como o julgamento de matéria diversa daquela objeto do processo; 4) tiver fim de pré-questionar matéria para ensejar recursos especiais ou extraordinários. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273761, Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador URMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJF3 CJ1 DATA: 10/09/2009 PÁGINA: 1472) No caso em exame, recebo os embargos de declaração das fls. 493-495, uma vez que interpostos tempestivamente. Nada obstante, rejeito tais embargos, porquanto inexistente a suposta omissão apontada pelos embargantes. Quanto à questão da constitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária combatida a sentença embargada expressamente se manifestou sobre o tema e consignando em seu tópico final a conclusão (fls. 487-490): Diante disso, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade das contribuições sociais devidas pelo empregador rural pessoa física com fundamento na Lei nº 8.540/92. Por outro lado, é constitucional, e portanto válida, a cobrança da contribuição social dos empregadores rurais pessoas físicas incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção agrícola, a partir da vigência da Lei nº 10.256/2001, em 10.07.2001. Assim, padece de razão o ora

embargante, posto que inexistente naquele decisum ponto omissivo sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo. Os tópicos suficientes para o deslinde da controvérsia trazida a conhecimento na lide foram regularmente apreciados na sentença prolatada nas f. 484-491. Importante salientar que a questão da constitucionalidade da Lei n. 10.256/2001 foi devidamente apreciada, tendo a sentença alegada de omissa pelo recorrente concluído sobre sua constitucionalidade e aplicabilidade ao caso em discussão. Neste diapasão, urge salientar, que a resistência ao que foi decidido protela, objetivamente, a lide, qualquer que tenha sido a intenção da parte, com mais um efeito perverso além da demora na prestação jurisdicional definitiva: o de que o tempo de estudo e julgamento de tais embargos de declaração poderia ter sido consumido no exame e na decisão de outro processo (STJ - Corte Especial, ED no AI 490.894, Min. Ari Pargendler, j. 21.6.06, DJU 25.9.06) No mesmo sentido, temos os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. MULTA. 1. São manifestamente protetatórios embargos de declaração que, em texto padronizado, limitam-se a reproduzir razões do recurso apreciado no acórdão embargado, sobre matéria que ou foi explicitamente decidida no aresto, ou sequer se era adequada ao caso concreto e jamais foi objeto de controvérsia. 2. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 3. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados, aplicando-se multa, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. (TRF/3.ª Região, AC n. 1487620, DJF3 CJ1 24.6.2010, p. 111) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO. PROTETATÓRIOS - MULTA. 1. Prescreve o artigo 535 do CPC o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano. Neste sentido, o seguinte precedente do STJ: STJ, Primeira Turma, EDAGA 1199331, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE em 25/05/10. 2. Não há erro de fato no julgado, tampouco omissões a serem sanadas. Pelo contrário: as teses jurídicas adotadas foram suficientemente explanadas no decisum. Divergindo o embargante do entendimento explicitado no acórdão combatido, deve propor o recurso adequado, não sendo os embargos de declaração a via correta para tal pleito. 3. Os embargos são manifestamente protetatórios, vez que opostos apenas para reiterar tese já afastada por ocasião do julgado impugnado. Aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil. 4. Em suma, a decisão está suficientemente fundamentada. O exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da matéria. Não há vícios a serem sanados e tampouco o que ser emendado. 5. Embargos de declaração rejeitados. (TRF/3.ª Região, AC n. 1529862, DJF3 CJ1 17.12.2010, p. 636) 3. Dispositivo Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001349-25.2010.403.6125 - MUNICIPIO DE RIBEIRAO DO SUL(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

I - Relatório Município de Ribeirão do Sul, pessoa jurídica de direito público interno, qualificado na peça exordial, ingressou com a presente ação ordinária contra a União - Fazenda Nacional, buscando a declaração da inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de: (i) horas-extras; (ii) terço constitucional de férias; (iii) adicionais: noturno, de insalubridade, e de periculosidade; (iv) férias indenizadas; (v) salário-família; (vi) aviso prévio indenizado; e (vii) auxílio-doença (os primeiros quinze dias) e auxílio-acidente, referente ao período de junho de 2000 a junho de 2010. Pretende, ainda, a condenação da ré na repetição do indébito. Aduz a parte autora que integra o Regime Geral da Previdência Social e encontra-se sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias para financiamento da Seguridade Social, na chamada quota patronal (artigo 195, inciso I, da Constituição da República). Sustenta, também, com base na jurisprudência que colaciona em sua petição inicial, que as verbas mencionadas não se enquadram no conceito jurídico de salário, portanto, advoga que não podem constituir a base de cálculo para incidir dita contribuição previdenciária. Juntou documentos de fls. 45-50 e 56-539. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 540-542. Devidamente citada, a União apresentou defesa por meio de contestação às fls. 582-595. Como prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência de prescrição relativamente aos valores recolhidos anteriormente a cinco anos contados da propositura da demanda, consoante entendimento disposto pela Lei Complementar n. 118/2005. No mérito, aduziu comentários sobre a supremacia da Constituição Federal e argumentou que a legislação infraconstitucional, no caso o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, não é incompatível com o art. 195, I, a, da CF/88, portanto, não sendo caso de afastar a incidência da contribuição previdenciária. Quanto às verbas impugnadas na peça vestibular pela parte autora, mencionou que elas visam retribuir o trabalho exercido em situações especiais, configurando-se como remuneração e não sendo verbas indenizatórias. Portanto, entende que o empregador deve proceder com o recolhimento das contribuições previdenciárias também sobre elas. Impugnou uma a uma as verbas relacionadas na petição inicial. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Após a réplica a contestação (fls. 598-601), a União manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir e postou o julgamento antecipado da lide (fl. 605), enquanto a parte autora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos para a sentença em 21 de junho de 2011 (fl. 608). É o relatório. Decido. II - Fundamentação O presente processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que, pela natureza da matéria tratada nos autos, é desnecessária a

produção de provas em audiência. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a parte autora busca a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias, explicitadas na peça vestibular, sobre os valores pagos a seus empregados, bem como a repetição dos valores que entende terem sido recolhidos indevidamente. No mérito a questão atinente ao prazo prescricional para restituição de débitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes, sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inserida no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo Il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzindo novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirmar que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2º, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296). 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde

que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005).No caso dos autos, levando em conta o ajuizamento da ação em 8.6.2010, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 8.6.2000.3.2. Do mérito propriamenteA contribuição social devida pelos empregadores sobre a folha de pagamento tem previsão no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, cuja regulamentação legal encontra-se na Lei nº 8.212/91, em especial em seu 22, inciso I, nos seguintes termos:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Referida norma estabelece que toda remuneração paga ao trabalhador, a qualquer título, destinada a retribuir o trabalho, efetivamente prestado ou pelo tempo à disposição do empregador, constitui a base de cálculo para a contribuição social destinada ao custeio da Seguridade Social, à exceção das hipóteses elencadas no artigo 28, 9º, do mesmo texto legal, a saber:Art. 28. (omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de

1965;p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT;q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Não se desconhece a possibilidade de qualquer instancia judicial, inclusive o primeiro grau de justiça, possa declarar a inconstitucionalidade, ou ilegalidade, de atos normativos (REsp 1.126.491-RS. Ministra Eliana Calmon, j. 06/10/2009). Cabe ressaltar, o regulamento, como ato geral, atende a necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de cobrança do tributo, no caso das contribuições previdenciárias. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo esta na lei regulamentada (fato gerador, base de calculo, alíquota). A parte autora se insurgiu contra a cobrança de contribuição previdenciária incidente sobre verbas que considera de caráter indenizatório, as quais foram descritas pormenorizadamente na peça inicial. Passo, portanto, ao exame da natureza de cada uma delas. I. Do Auxílio-doença e do auxílio acidente: O auxílio-doença é benefício previdenciário previsto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, destinando-se ao empregado que se encontrar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias. A retribuição salarial é devida ao empregado quando, nos 15 primeiros dias, necessita se afastar do trabalho ou de sua atividade habitual em função de incapacidade laborativa, ou seja, quando está doente. Não se protege propriamente o segurado contra a doença, mas protege-se a capacidade laboral que é afetada em virtude de instalação de uma doença. Sobre este salário, também incide a contribuição devida ao INSS. Deve-se salientar que entendo como salário o pagamento referente aos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho em razão da moléstia/doença incapacitante, sendo que tal é ônus do empregador, pois decorrente do vínculo empregatício. Tanto é assim, que os valores são pagos diretamente ao empregado, e não à ou pela Autarquia Previdenciária. O ônus do pagamento do salário integral é, conforme se depreende da Lei 8.213/91, apenas da empresa. Assim sendo, colaciono jurisprudência dos TRFs da 3ª e da 4ª Região (grifei): PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas à título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida. (AMS 200661000073006, JUIZ LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 21/10/2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC Nº 118/2005. AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. VERBA SALARIAL. AUXÍLIO-CRECHE. VERBA INDENIZATÓRIA. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. Tendo a ação sido ajuizada em 17 de julho de 2006, posteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, restam prescritas as parcelas anteriores a 17 de julho de 2001. O valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença tem natureza salarial, razão pela qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado por motivo de doença não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. A verba paga a título de auxílio-creche não se sujeita à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (TRF4, AC 2006.71.04.004475-6, Primeira Turma, Relator Francisco Donizete Gomes, D.E. 29/01/2008) Por oportuno, ressalte-se que o afastamento do empregado nos quinze primeiros dias é hipótese de interrupção do contrato de trabalho, e não de suspensão. A diferença entre ambas é que, na segunda, não há trabalho e não há remuneração; enquanto que na primeira, ou seja, na hipótese de interrupção do vínculo, não há trabalho, mas o empregado continua a receber o salário. Ocorre portanto, a cessação parcial e temporária dos efeitos do contrato de trabalho. Ainda, sendo a licença remunerada espécie de interrupção do contrato de trabalho, são devidos todos os adicionais do período da licença, como se em atividade estivesse. Após os quinze primeiros dias, a interrupção se transforma em suspensão do contrato de trabalho e o empregado é considerado como licenciado, conforme art. 63 da Lei 8.213/91. De acordo com jurisprudência do TRF/4ª Região: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO

EMPREGADOR. AUXÍLIO-ESTUDOS. AJUDA DE CUSTO KM RODADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC.

1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08.06.2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 6. O ressarcimento das despesas realizadas a título de quilometragem, prestadas por empregados que fazem uso de seus veículos particulares, não tem natureza salarial. 7. As bolsas de estudos conferidas aos empregados não são retribuição pelo trabalho, cuidando-se de verdadeiro investimento da empresa na qualificação dos empregados. (art. 458, 2, inciso II, da CLT). 8. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por haver sido privado de um direito previsto no artigo 389, 1, da CLT. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-creche, ajuda de custo por quilômetro rodado e auxílio para estudos, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas e apelação da impetrante improvida. (TRF4, AMS 2005.71.00.019498-2, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 11/12/2007) (grifei) É importante frisar que, embora não ocorra o trabalho propriamente dito, é dever do empregador o pagamento dessa verba salarial, pois não se pode entender que o vínculo empregatício resume-se a uma contraprestação absoluta pelo trabalho prestado. Logo, sendo ônus do empregador o pagamento da remuneração no período, é de seu dever também o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. Tocante ao auxílio-acidente, que segundo julgado do nosso TRF/3ª Região ostenta natureza remuneratória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, incide a contribuição previdenciária. Cito o julgado respectivo nesse sentido: 2. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, tendo, portanto, natureza remuneratória. 3. O valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). (AI 201003000232078, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 04/11/2010) Nesse ponto, portanto, não tem fundamento o postulado na inicial. II) Do aviso prévio indenizado: Nas relações de emprego, quando uma das partes deseja rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado, deverá, antecipadamente, notificar à outra parte, através do aviso prévio. O aviso prévio tem por finalidade evitar a surpresa na ruptura do contrato de trabalho, possibilitando ao empregador o preenchimento do cargo vago e ao empregado uma nova colocação no mercado de trabalho. O aviso prévio, regra geral, é exigido nas rescisões sem justa causa dos contratos de trabalho por prazo indeterminado ou em caso de pedido de demissão. Exige-se também o aviso prévio, nos contratos de trabalho por prazo determinado que contenham cláusula assecuratória do direito recíproco de rescisão antecipada. Para essa hipótese, o art. 28 9º, e, 3 da Lei 8.212/91 já advertiu que não integra o conceito de salário de contribuição, não havendo falar, portanto, em incidência de contribuição devida pelo empregador. Quanto aos contratos de trabalho com prazo indeterminado, ressalte-se o que dispõe o art. 477 da CLT: Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa. Com a redação do Decreto 3.048/99, não havia incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Veja-se: Art. 214:9º - Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...) V - as importâncias recebidas a título de:(...) f) aviso prévio indenizado Neste sentido os seguintes julgados colhidos na órbita dos TRFs da 3ª e 4ª Regiões da Justiça Federal: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES.

DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade

tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(sem o destaque)(AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)AGRAVO LEGAL. AVISO PRÉVIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. O aviso-prévio indenizado sendo verba indenizatória, paga em virtude de rescisão contratual, não está sujeita a incidência de contribuição previdenciária. 2. Agravo legal improvido.(APELREEX 200972010010619, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 26/01/2010)No entanto, no dia 13.01.2009 entrou em vigor o Decreto 6727/2009, revogando a alínea f do inciso V, 9º do art. 214 do Decreto 3.048/99, assim dispondo:Art. 1º Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.Quer dizer, a contrario sensu, que a partir de janeiro de 2009, a princípio, teria sido autorizado o desconto de contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, situação em que trabalhadores e empresas estão obrigados ao pagamento de INSS sobre o respectivo rendimento.Contudo, é fundamental frisar que não houve apontamento e demonstração específica nesses autos de que estaria ocorrendo cobrança de tal contribuição, devendo a parte autora demonstrar o efetivo pagamento correspondente para fazer jus à repetição.III. Das férias indenizadas e do respectivo terço constitucionalConsoante descrito acima, referidas verbas estão descritas no rol do supracitado parágrafo 9 do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, as quais, por lei, não integram o salário de contribuição. Logo, não fazendo parte desse conceito, subentende-se que sobre elas também não incide a contribuição social devida pelos empregadores.Ocorre que a parte requerente apenas alega que houve incidência abusiva da contribuição social sobre essas verbas. Note-se que não há demonstração de que a Administração Previdenciária desrespeitou os ditames da lei e fez incidir tributação onde há não-incidência. Na hipótese, era fundamental que o requerente apontasse onde, como, quando, quantas vezes, em que período ocorreu tal vedada incidência, o que não fez. Assim agindo, tenho que permanecem incólumes o ato legislativo e o ato administrativo, este praticado pela administração previdenciária, que está dando cumprimento à lei.Repita-se, quanto às verbas em comento existe previsão legal de que não ocorre incidência da contribuição social em tela. Logo, se está havendo desrespeito ao comando legal deveria a autora comprovar quando ocorreu e não deixar ao arbítrio do Juiz a análise sobre tal comprovação, até em nome do princípio da presunção de legitimidade do ato administrativo (presume-se que o Fisco esteja respeitando o comando legal e não fazendo incidir a contribuição social em tela sobre as verbas impugnadas; presunção essa relativa, a qual demanda prova em sentido contrário, o que não foi efetuado). Neste sentido encontram-se acórdãos do nosso TRF/3ª Região, bem como do TRF/4ª Região:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. 1. a 6. (omissis) 7. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9ª, s, da Lei nº 8.212/91. Súmula nº 310 do STJ. 8. e 9. (omissis). 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. 11. a 12. (omissis) 13. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Conseqüentemente, ajuizada a ação em 19/3/2003 (fls. 02), somente os valores recolhidos anteriormente a 19/3/93 estão prescritos. 14. a 18. (omissis).(AC 200361030022917, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 23/09/2009)TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO 1 - Viável solver a lide por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - caput e 1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. 2 - Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes a férias indenizadas, bem como o respectivo terço constitucional. 3 - Os adicionais de hora extra e os pagamentos em dobro nos domingos e feriados possuem natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4 - Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo de apenas 5 anos do recolhimento indevido. Precedente da Corte Especial do TRF4R.(AC 200872000118934, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 14/04/2010)Assim, tenho como procedente o pedido expresso neste tópico da peça vestibular da parte autora.IV) Dos adicionais: Horas Extras, Férias,

Insalubridade, Periculosidade e Noturno: Os adicionais são uma expressão pecuniária devidas ao empregado em decorrência do exercício do trabalho em circunstâncias tipificadas mais gravosas. Sendo assim, é, naturalmente, contraprestativa. Para o doutrinador Maurício Godinho Delgado (in Curso de Direito de Trabalho, 7ª ed. LTr, 2008, p. 738): Paga-se um plus em virtude de um desconforto, desgaste ou risco vivenciados, da responsabilidade ou risco vivenciado, da responsabilidade e encargos superiores recebidos, do exercício cumulativo de funções, etc. Ela é, portanto, nitidamente salarial, não tendo, em consequência, caráter indenizatório (...). Está, portanto, superada no país, a classificação indenizatória que eventualmente se realiza quanto aos adicionais em algumas poucas análises ainda divulgadas na literatura trabalhista. Nesse contexto, tratando-se de pagamentos decorrentes de horas extras, insalubridade, periculosidade, adicional noturno e adicional de férias, não há reconhecer o seu caráter indenizatório, pois se trata de contraprestação pelos serviços prestados. Conforme entendimento jurisprudencial que colaciono abaixo: ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.(...) 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.(...)(STJ, RESP 486697, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17.12.04, p. 420)AS VERBAS REFERENTES A REAJUSTES, HORAS EXTRAS TRABALHADAS, ADICIONAL NOTURNO, INDENIZAÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS, DESCONTOS INDEVIDOS, DOMINGOS, FERIADOS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E DIFERENÇAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DA MÉDIA SALARIAL CORRESPONDENTE A COMISSÕES, ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E PRÊMIO PRODUÇÃO NÃO PODEM SER CONSIDERADAS COMO INDENIZATÓRIAS APENAS POR TEREM SIDO PERCEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, TENDO, VERDADEIRAMENTE, A NATUREZA REMUNERATÓRIA.(...)(TRF/5ªR., AC 286349, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJ 21/11/2003 - pág. 643).(sem os destaques)Ademais, vejam-se as seguintes súmulas do egrégio Tribunal Superior do Trabalho: Súmula 60 do TST: I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Súmula 76 do TST: O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de 2 (dois) anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se ao salário para todos os efeitos legais. Súmula 80 do TST: A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional. Súmula 139 do TST: Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. Súmula 291 do TST: A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão. De consequência, sobre tais verbas haverá incidência de contribuição social, segundo entendimento jurisprudencial no STJ e no TRF da 4ª Região. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. OMISSÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AUXÍLIO-ACIDENTE E SAT. TEMAS ANALISADOS PELO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE. 1. Embargos de declaração opostos por Cremer S/A e outro em face de acórdão que discutiu a incidência de contribuição previdenciária cobrada pelo INSS sobre diversas verbas. 2. No que toca ao adicional de 1/3 de férias, o julgado foi omissivo. Sobre a referida parcela, diante do seu caráter remuneratório, incide contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006; REsp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/02/2007. 3. Quanto ao auxílio acidente, o julgado embargado enfrentou a questão, seguindo a fundamentação exposta pelo TRF da 4ª Região, no sentido de que esta verba, devida a partir do primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença, não se

engloba na remuneração da folha de salários a ser suportada pela empresa. 4. a 6. (omissis)(EDRESP 200701656323, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 19/06/2008) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS(...) - As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(...) (TRF/4ªR, AMS 200572050024909, Rel. VILSON DARÓS, DJ 02.08.06, p. 290)(sem os destaques)V Das horas extras: Quanto ao pagamento de horas extraordinárias e a combatida incidência de contribuição patronal (previdenciária) reitero aqui o já exposto nesta sentença, que deixo de transcrever para evitar repetição. Segundo doutrina e legislação trabalhista, como hora extra tem-se aquelas que ultrapassam a jornada normal fixada por lei, convenção coletiva, sentença normativa ou contrato individual de trabalho. A legislação trabalhista vigente estabelece que a duração normal do trabalho, salvante casos especiais, é de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, no máximo. Todavia, poderá a jornada diária de trabalho dos empregados maiores ser acrescida de horas suplementares, em número não excedentes a duas, no máximo, para efeito de serviço extraordinário, mediante acordo individual, acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa. Excepcionalmente, ocorrendo necessidade imperiosa, poderá ser prorrogada além do limite legalmente permitido. A remuneração do serviço extraordinário, desde a promulgação da Constituição Federal/1988, que deverá constar, obrigatoriamente, do acordo, convenção ou sentença normativa, será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal. Tenho para mim que os efeitos do acordo são salariais, isto é, a obrigação do pagamento de adicional de horas extras de pelo menos 50% (CF, art. 7º) e materiais, isto é, a faculdade, que dele resulta para o empregador e a correspondente obrigação assumida pelo empregado, de ser desenvolvido o trabalho prorrogado por até 2 horas. O Enunciado nº 264, do TST, deixa claro que: A remuneração do serviço suplementar e composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa. Assim, improcede o pleito também quanto a este pedido. Neste sentido julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido. (ROMS 200500372210, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 23/11/2006) (destaquei) VI Do salário-família O artigo 65 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66. Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria. O artigo 28, 9º, a, da Lei n. 8.212/91 disciplina: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Desta forma, não incide contribuição previdenciária sobre o salário-família, haja vista que se trata de umas das espécies de benefício previdenciário, a qual não integra o salário-de-contribuição, conforme dispositivos legais mencionados. Nesse sentido, os julgados abaixo: LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. 1. (...). 10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n. 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n. 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 11. (...). 16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular. 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (AC n. 200061150017559, JUIZ HENRIQUE

HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/06/2008)PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - SALÁRIO-FAMÍLIA E AUXÍLIO-CRECHE - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE COM OUTROS TRIBUTOS (LEI Nº 10.637/2002) - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - JUROS MORATÓRIOS EXCLUÍDOS E JUROS COMPENSATÓRIOS NÃO DEVIDOS - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELO DO INSS IMPROVIDO E APELO DA AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. (...).8. O salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, segundo dispõe o art. 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 9. É possível a compensação desses valores indevidamente recolhidos (auxílio-creche e salário-família). 10. Na quantificação dos valores compensáveis, observada a prescrição decenal, deverá ser utilizada agora a metodologia aprovada pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, de lavra do Conselho da Justiça Federal que instituiu o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 11. Não se cogita dos juros moratórios de 1% configurados no CTN (art. 161, 1º, c/c art. 167, parágrafo único), porque é inadmissível a incidência desses dispositivos do CTN antes do trânsito em julgado (EDcl no RESP nº 312.586/SP, DJ 04/05/2002; RESP nº 800.508/CE, DJ 29/06/2006) e também porque em sede de compensação de tributos não se fala em mora da Fazenda Pública. Já após o trânsito em julgado, também não há que se falar na incidência de juros de mora na medida em que não são eles acumuláveis com a incidência da taxa Selic. 12. Incidência da limitação do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 por não se tratar de contribuição declarada inconstitucional. 13. Juros compensatórios não são devidos à míngua da lei. 14. É possível a compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, pois a sentença que ora se mantém em parte foi proferida em 17/10/2007, quando já em vigor a Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que sedimentou a desnecessidade da equivalência da espécie de tributos compensáveis, alterando assim o art. 74 da Lei nº 9.430/96; a isso acresce que com a vigência da Lei nº 11.457/2007 (Lei da Super-Receita) mesmo as contribuições previdenciárias encontram-se administradas pela Receita Federal (artigo 2º, 1º) a qual apenas destinará ao Instituto Nacional do Seguro Social o produto delas. 15. Sucumbência recíproca mantida. 16. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida e apelação da autora e remessa oficial parcialmente providas.(TRF/3.ª Região, APELREE n. 1338719, DJF3 CJ2 16.3.2009, p. 61)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-FAMÍLIA. REEMBOLSO DE IPTU. MENSALIDADE DE CLUBE ESPORTIVO. DESPESAS DE PESSOAL. 1.(...).5. O salário - família é benefício previdenciário previsto nos artigo 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário -de- contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. 6. As despesas de pessoal visam ao ressarcimento dos funcionários pelos gastos tidos no trato de clientes, possuindo, portanto, caráter meramente indenizatório, não cabendo a cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores despendidos a esse título. 7. Apelação da parte embargante a que se dá parcial provimento e apelação do embargado a que se nega provimento.(TRF/3.ª Região, APELREE n. 457644, DJF3 CJ1 9.11.2010, p 168)Logo, indevido o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela correspondente ao salário-família. Ressalto que a parte autora deve comprovar a efetiva incidência de cobrança sobre a parcela em questão, com o correspondente recolhimento.Direito à Compensação - RepetiçãoReconhecido o recolhimento indevido, pode o contribuinte compensá-lo com quaisquer outros tributos e contribuições, vencidos ou vincendos, sob administração da Secretaria da Receita Federal, a teor do disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com a alteração introduzida pelo artigo 49 da Lei 10.637/2002.A compensação, porém, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001.Conforme já proclamou a Segunda Turma do Colendo STJ, ao julgar o REsp 812.685/SC, sob a relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, não há por que falar em julgamento extra petita e, por conseguinte, em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, se o ato decisório recorrido guarda congruência com o pedido consignado na petição inicial. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório.Correção MonetáriaComo se trata de indébito tributário, para sua correção deve ser adotada a SELIC (a partir de janeiro/96), cuja incidência afasta o cômputo de qualquer outro índice de atualização e de juros (AC 97.04.07846-3 - 1ª Turma - Rel. Juiz Volkmer de Castilho - j. 29/04/97).De conseqüência, como o indébito ocorreu já na vigência da SELIC, não há juros moratórios.Por fim, resta consignado que a parte autora para fazer jus à repetição pretendida, deverá comprovar, documentalmente, o efetivo recolhimento de cada cobrança indevida efetuada pela ré, identificando-os com as rubricas correspondentes. III - DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos insertos na petição inicial da presente ação de conhecimento (rito ordinário), resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do CPC, para: (i) acolher a prejudicial de mérito para declarar prescritos os créditos, nos termos da fundamentação; (ii) declarar a intributabilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias denominadas férias indenizadas, terço constitucional de férias e salário-família; (iii) declarar o direito à restituição ou de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, respeitada a prescrição decenal, tudo corrigido monetariamente pela taxa SELIC (art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95), nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 com a redação da Lei 10.637/2002, da Lei 10.833/03 e da Lei 11.051/04.Após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), poderá a parte autora realizar a compensação dos valores

recolhidos indevidamente, na sistemática prevista nos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com a nova redação dada ao art. 74 pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02, atualizados os valores, desde a data do recolhimento, apenas pela SELIC, que já engloba juros e correção monetária. Assegura-se à União a fiscalização e o controle da compensação de créditos e débitos da parte autora, a partir dos registros feitos em sua escrituração, uma vez transitada em julgado a sentença, devendo proceder de ofício ao lançamento, no prazo legal, das diferenças eventualmente apuradas a seu favor. Em face da sucumbência mínima, condeno a parte autora a suportar as custas processuais e a pagar, em rateio, os honorários advocatícios da parte-ré, em quantia que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Acaso preenchidos o pressupostos legais, fica desde já recebido no efeito devolutivo/suspensivo eventual recurso de apelação interposto pelas partes, devendo ser aberto prazo para apresentação de contrarrazões, querendo, que ficam desde já igualmente recebidas se opostas no prazo e forma legal. Ao depois, havendo recurso, encaminhem-se os autos ao TRF 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001351-92.2010.403.6125 - MUNICIPIO DE MANDURI(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

I - Relatório Município de Manduri, pessoa jurídica de direito público interno, qualificado na peça exordial, ingressou com a presente ação ordinária contra a União - Fazenda Nacional, buscando a declaração da inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de: (i) horas-extras; (ii) terço constitucional de férias; (iii) adicionais: noturno, de insalubridade, e de periculosidade; (iv) férias indenizadas; (v) salário-família; (vi) aviso prévio indenizado; e (vii) auxílio-doença (os primeiros quinze dias) e auxílio-acidente, referente ao período de junho de 2000 a junho de 2010. Pretende, ainda, a condenação da ré na repetição do indébito. Aduz a parte autora que integra o Regime Geral da Previdência Social e encontra-se sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias para financiamento da Seguridade Social, na chamada quota patronal (artigo 195, inciso I, da Constituição da República). Sustenta, também, com base na jurisprudência que colaciona em sua petição inicial, que as verbas mencionadas não se enquadram no conceito jurídico de salário, portanto, advoga que não podem constituir a base de cálculo para incidir dita contribuição previdenciária. Juntou documentos de fls. 44-48 e 58-205. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 206-208. Devidamente citada, a União apresentou defesa por meio de contestação às fls. 247-260. Como prejudicial de mérito, argüiu a ocorrência de prescrição relativamente aos valores recolhidos anteriormente a cinco anos contados da propositura da demanda, consoante entendimento disposto pela Lei Complementar n. 118/2005. No mérito, aduziu comentários sobre a supremacia da Constituição Federal e argumentou que a legislação infraconstitucional, no caso o art. 22, inciso I, da Lei 8.212/91, não é incompatível com o art. 195, I, a, da CF/88, portanto, não sendo caso de afastar a incidência da contribuição previdenciária. Quanto às verbas impugnadas na peça vestibular pela parte autora, mencionou que elas visam retribuir o trabalho exercido em situações especiais, configurando-se como remuneração e não sendo verbas indenizatórias. Portanto, entende que o empregador deve proceder com o recolhimento das contribuições previdenciárias também sobre elas. Impugnou uma a uma as verbas relacionadas na petição inicial. Por fim, pugnou pela improcedência desta ação e a condenação ao pagamento de cominações legais cabíveis, as custas processuais e os honorários de advogado. Após a réplica a contestação (fls. 262-265), a União manifestou-se no sentido de não ter provas a produzir e postou o julgamento antecipado da lide (fl. 270), enquanto a parte autora nada mais requereu. Vieram os autos conclusos para a sentença em 9 de maio de 2011 (fl. 273). É o relatório. Decido. II - Fundamentação O presente processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que, pela natureza da matéria tratada nos autos, é desnecessária a produção de provas em audiência. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, na qual a parte autora busca a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias, explicitadas na peça vestibular, sobre os valores pagos a seus empregados, bem como a repetição dos valores que entende terem sido recolhidos indevidamente. No mérito A questão atinente ao prazo prescricional para restituição de débitos tributários restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, do REsp 1002932/SP, cuja ementa tem o seguinte teor: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada: Denominam-se leis interpretativas as que têm por objeto determinar, em caso de dúvida, o sentido das leis existentes,

sem introduzir disposições novas. {nota: A questão da caracterização da lei interpretativa tem sido objeto de não pequenas divergências, na doutrina. Há a corrente que exige uma declaração expressa do próprio legislador (ou do órgão de que emana a norma interpretativa), afirmando ter a lei (ou a norma jurídica, que não se apresente como lei) caráter interpretativo. Tal é o entendimento da AFFOLTER (Das intertemporale Recht, vol. 22, System des deutschen bürgerlichen Uebergangsrechts, 1903, pág. 185), julgando necessária uma Auslegungsklausel, ao qual GABBA, que cita, nesse sentido, decisão de tribunal de Parma, (...) Compreensão também de VESCOVI (Intorno alla misura dello stipendio dovuto alle maestre insegnanti nelle scuole elementari maschili, in Giurisprudenza italiana, 1904, I, I, cols. 1191, 1204) e a que adere DUGUIT, para quem nunca se deve presumir ter a lei caráter interpretativo - os tribunais não podem reconhecer esse caráter a uma disposição legal, senão nos casos em que o legislador lho atribua expressamente (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, pág. 280). Com o mesmo ponto de vista, o jurista pátrio PAULO DE LACERDA concede, entretanto, que seria exagero exigir que a declaração seja inseri da no corpo da própria lei não vendo motivo para desprezá-la se lançada no preâmbulo, ou feita noutra lei. Encarada a questão, do ponto de vista da lei interpretativa por determinação legal, outra indagação, que se apresenta, é saber se, manifestada a explícita declaração do legislador, dando caráter interpretativo, à lei, esta se deve reputar, por isso, interpretativa, sem possibilidade de análise, por ver se reúne requisitos intrínsecos, autorizando uma tal consideração.(...)... SAVIGNY coloca a questão nos seus precisos termos, ensinando: trata-se unicamente de saber se o legislador fez, ou quis fazer uma lei interpretativa, e, não, se na opinião do juiz essa interpretação está conforme com a verdade (System des heutigen romischen Rechts, vol. 8o, 1849, pág. 513). Mas, não é possível dar coerência a coisas, que são de si incoerentes, não se consegue conciliar o que é inconciliável. E, desde que a chamada interpretação autêntica é realmente incompatível com o conceito, com os requisitos da verdadeira interpretação (v., supra, a nota 55 ao n 67), não admira que se procurem torcer as conseqüências inevitáveis, fatais de tese forçada, evitando-se-lhes os perigos. Compreende-se, pois, que muitos autores não aceitem o rigor dos efeitos da imprópria interpretação. Há quem, como GABBA (Teoria della retroattività delle leggi, 3a ed., vol. 1o, 1891, pág. 29), que invoca MAILHER DE CHASSAT (Traité de la rétroactivité des lois, vol. 1o, 1845, págs. 131 e 154), sendo seguido por LANDUCCI (Trattato storico-teorico-pratico di diritto civile francese ed italiano, versione ampliata del Corso di diritto civile francese, secondo Il metodo dello Zachari, di Aubry e Rau, vol. 1o e único, 1900, pág. 675) e DEGNI (L'interpretazione della legge, 2a ed., 1909, pág. 101), entenda que é de distinguir quando uma lei é declarada interpretativa, mas encerra, ao lado de artigos que apenas esclarecem, outros introduzido novidade, ou modificando dispositivos da lei interpretada. PAULO DE LACERDA (loc. cit.) reconhece ao juiz competência para verificar se a lei é, na verdade, interpretativa, mas somente quando ela própria afirme que o é. LANDUCCI (nota 7 à pág. 674 do vol. cit.) é de prudência manifesta: Se o legislador declarou interpretativa uma lei, deve-se, certo, negar tal caráter somente em casos extremos, quando seja absurdo ligá-la com a lei interpretada, quando nem mesmo se possa considerar a mais errada interpretação imaginável. A lei interpretativa, pois, permanece tal, ainda que errônea, mas, se de modo insuperável, que suplante a mais aguda conciliação, contrastar com a lei interpretada, desmente a própria declaração legislativa. Ademais, a doutrina do tema é pacífica no sentido de que: Pouco importa que o legislador, para cobrir o atentado ao direito, que comete, dê à sua lei o caráter interpretativo. É um ato de hipocrisia, que não pode cobrir uma violação flagrante do direito (Traité de droit constitutionnel, 3a ed., vol. 2o, 1928, págs. 274-275). (Eduardo Espínola e Eduardo Espínola Filho, in A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Vol. I, 3a ed., págs. 294 a 296).5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.7. In casu, insurge-se o recorrente contra a prescrição quinquenal determinada pelo Tribunal a quo, pleiteando a reforma da decisão para que seja determinada a prescrição decenal, sendo certo que não houve menção, nas instâncias ordinárias, acerca da data em que se efetivaram os recolhimentos indevidos, mercê de a propositura da ação ter ocorrido em 27.11.2002, razão pela qual forçoso concluir que os recolhimentos indevidos ocorreram antes do advento da LC 118/2005, por isso que a tese aplicável é a que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação.8. Impende salientar que, conquanto as instâncias ordinárias não tenham mencionado expressamente as datas em que ocorreram os pagamentos indevidos, é certo que os mesmos foram efetuados sob a égide da LC 70/91, uma vez que a Lei 9.430/96, vigente a partir de 31/03/1997, revogou a isenção concedida pelo art. 6º, II, da referida lei complementar às sociedades civis de prestação de serviços, tornando legítimo o pagamento da COFINS.9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução Superior Tribunal de Justiça 08/2008.(STJ, REsp 1.002.932/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJe 18.12.2009)Assim, os fundamentos do precedente acima, mesmo porque julgado sob o regime dos recursos repetitivos com o objetivo de servir como parâmetro jurisprudencial acerca do tema, são adotados como fundamento da presente decisão.Logo, em relação aos pagamentos indevidos realizados sob o regime de lançamento por homologação antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição regula-se pela tese dos cinco mais cinco, limitado este prazo, em qualquer caso, a cinco anos a partir da vigência da referida lei complementar (09.06.2005). Para os pagamentos indevidos realizados após a referida data, o prazo prescricional é de cinco anos, contados da data do

pagamento indevido (art. 168, I, do CTN, c/c art. 3 da LC n 118/2005). No caso dos autos, tendo a ação sido ajuizada em 8.6.2010, deve ser considerada prescrita a pretensão de restituição de eventuais pagamentos indevidos realizados antes de 8.6.2000.3.2. Do mérito propriamente a contribuição social devida pelos empregadores sobre a folha de pagamento tem previsão no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição da República, cuja regulamentação legal encontra-se na Lei nº 8.212/91, em especial em seu 22, inciso I, nos seguintes termos: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Referida norma estabelece que toda remuneração paga ao trabalhador, a qualquer título, destinada a retribuir o trabalho, efetivamente prestado ou pelo tempo à disposição do empregador, constitui a base de cálculo para a contribuição social destinada ao custeio da Seguridade Social, à exceção das hipóteses elencadas no artigo 28, 9º, do mesmo texto legal, a saber: Art. 28. (omissis) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e doença não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. A verba paga a título de auxílio-creche não se sujeita à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (TRF4, AC 2006.71.04.004475-6, Primeira Turma, Relator Francisco Donizete Gomes, D.E. 29/01/2008) Por oportuno, ressalte-se que o afastamento do empregado nos quinze primeiros dias é hipótese de interrupção do contrato de trabalho, e não de suspensão. A diferença entre ambas é que, na segunda, não há trabalho e não há remuneração; enquanto que na primeira, ou seja, na hipótese de interrupção do vínculo, não há trabalho, mas o empregado continua a receber o salário. Ocorre portanto, a cessação parcial e temporária dos efeitos do contrato de trabalho. Ainda, sendo a licença remunerada espécie de interrupção do contrato de trabalho, são devidos todos os adicionais do período da licença, como se em atividade estivesse. Após os quinze primeiros dias, a interrupção se transforma em suspensão do contrato de trabalho e o empregado é considerado como licenciado, conforme art. 63 da Lei 8.213/91. De acordo com jurisprudência do TRF/4ª Região: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ESTUDOS. AJUDA DE CUSTO KM RODADO. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. 1. Dispõe o contribuinte do prazo de dez anos retroativos ao ajuizamento das ações intentadas até 08.06.2005 para postular a restituição do indébito, a contar do fato gerador, cinco dos quais relativos à homologação tácita dos tributos sujeitos a essa modalidade de lançamento (art. 150, 4º, do CTN) e cinco de prazo prescricional propriamente dito (art. 168, I, do CTN), afastadas as disposições da LC 118/2005. 2. O período de afastamento do empregado, nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. 3. Os valores pagos pelo empregador, no período, têm natureza salarial, sujeitando-se, pois, à incidência de contribuição previdenciária. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 5. O décimo terceiro salário constitui verba de natureza salarial, sem caráter indenizatório, estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária, que tem a destinação específica do pagamento da gratificação natalina aos inativos. 6. O ressarcimento das despesas realizadas a título de quilometragem, prestadas por empregados que fazem uso de seus veículos particulares, não tem natureza salarial. 7. As bolsas de estudos conferidas aos empregados não são retribuição pelo trabalho, cuidando-se de verdadeiro investimento da empresa na qualificação dos empregados. (art. 458, 2, inciso II, da CLT). 8. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por haver sido privado de um direito previsto no artigo 389, 1, da CLT. 9. Os recolhimentos efetuados indevidamente a título de contribuição previdenciária sobre auxílio-creche, ajuda de custo por quilômetro rodado e auxílio para estudos, a serem atualizados pela UFIR até 01.01.1996 e, a partir de então, pela SELIC, podem ser compensados com os valores devidos a título da mesma contribuição ou com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, com base na Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, no art. 170-A do CTN e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95. 10. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas e apelação da impetrante improvida. (TRF4, AMS 2005.71.00.019498-2, Primeira Turma, Relatora Cláudia Cristina Cristofani, D.E. 11/12/2007) (grifei) É importante frisar que, embora não ocorra o trabalho propriamente dito, é dever do empregador o pagamento dessa verba salarial, pois não se pode entender que o vínculo empregatício resume-se a uma contraprestação absoluta pelo trabalho prestado. Logo, sendo ônus do empregador o pagamento da remuneração no período, é de seu dever também o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária. Tocante ao auxílio-acidente, que segundo julgado do nosso TRF/3ª Região ostenta natureza remuneratória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, incide a contribuição previdenciária. Cito o julgado respectivo nesse sentido: 2. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei n.º 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo quando este último benefício foi concedido em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional: muito ao contrário, ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, tendo, portanto, natureza remuneratória. 3. O valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei n.º 8.213, art. 31). (AI 201003000232078, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA

TURMA, 04/11/2010)Nesse ponto, portanto, não tem fundamento o postulado na inicial.II) Do aviso prévio indenizado:Nas relações de emprego, quando uma das partes deseja rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho por prazo indeterminado, deverá, antecipadamente, notificar à outra parte, através do aviso prévio. O aviso prévio tem por finalidade evitar a surpresa na ruptura do contrato de trabalho, possibilitando ao empregador o preenchimento do cargo vago e ao empregado uma nova colocação no mercado de trabalho.O aviso prévio, regra geral, é exigido nas rescisões sem justa causa dos contratos de trabalho por prazo indeterminado ou em caso de pedido de demissão.Exige-se também o aviso prévio, nos contratos de trabalho por prazo determinado que contenham cláusula asseguratória do direito recíproco de rescisão antecipada. Para essa hipótese, o art. 28 9º, e, 3 da Lei 8.212/91 já advertiu que não integra o conceito de salário de contribuição, não havendo falar, portanto, em incidência de contribuição devida pelo empregador.Quanto aos contratos de trabalho com prazo indeterminado, ressalte-se o que dispõe o art. 477 da CLT:Art. 477. É assegurado a todo empregado, não existindo prazo estipulado para a terminação do respectivo contrato, e quando não haja ele dado motivo para cessação das relações de trabalho, o direito de haver do empregador uma indenização, paga na base da maior remuneração que tenha percebido na mesma empresa.Com a redação do Decreto 3.048/99, não havia incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Veja-se:Art. 214:9º - Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:(...) V - as importâncias recebidas a título de:(...)f) aviso prévio indenizadoNeste sentido os seguintes julgados colhidos na órbita dos TRFs da 3ª e 4ª Regiões da Justiça Federal:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.(sem o destaque)(AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)AGRAVO LEGAL. AVISO PRÉVIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. 1. O aviso-prévio indenizado sendo verba indenizatória, paga em virtude de rescisão contratual, não está sujeita a incidência de contribuição previdenciária. 2. Agravo legal improvido.(APELREEX 200972010010619, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 26/01/2010)No entanto, no dia 13.01.2009 entrou em vigor o Decreto 6727/2009, revogando a alínea f do inciso V, 9º do art. 214 do Decreto 3.048/99, assim dispondo:Art. 1º Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.Quer dizer, a contrario sensu, que a partir de janeiro de 2009, a princípio, teria sido autorizado o desconto de contribuição social sobre o aviso prévio indenizado, situação em que trabalhadores e empresas estão obrigados ao pagamento de INSS sobre o respectivo rendimento.Contudo, é fundamental frisar que não houve apontamento e demonstração específica nesses autos de que estaria ocorrendo cobrança de tal contribuição, devendo a parte autora demonstrar o efetivo pagamento correspondente para fazer jus à repetição.III. Das férias indenizadas e do respectivo terço constitucionalConsoante descrito acima, referidas verbas estão descritas no rol do supracitado parágrafo 9 do artigo 28 da Lei n. 8.212/91, as quais, por lei, não integram o salário de contribuição. Logo, não fazendo parte desse conceito, subentende-se que sobre elas também não incide a contribuição social devida pelos empregadores.Ocorre que a parte requerente apenas alega que houve incidência abusiva da contribuição social sobre essas verbas. Note-se que não há demonstração de que a Administração Previdenciária desrespeitou os ditames da lei e fez incidir tributação onde há não-incidência. Na hipótese, era fundamental que o requerente apontasse onde, como, quando, quantas vezes, em que período ocorreu tal vedada incidência, o que não fez. Assim agindo, tenho que permanecem incólumes o ato legislativo e o ato administrativo, este praticado pela administração previdenciária, que está dando cumprimento à lei.Repita-se, quanto às verbas em comento existe previsão legal de que não ocorre incidência da contribuição social em tela. Logo, se está havendo desrespeito ao comando legal deveria a autora comprovar quando ocorreu e não deixar ao arbítrio do Juiz a análise sobre tal comprovação, até em nome do princípio da presunção de legitimidade do ato administrativo (presume-se que o Fisco esteja respeitando o comando legal e não fazendo incidir a contribuição social em tela sobre as verbas impugnadas; presunção essa relativa, a qual demanda prova em sentido contrário, o que não foi efetuado). Neste sentido encontram-se acórdãos do nosso TRF/3ª Região, bem como do TRF/4ª Região:PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AUXÍLIO-CRECHE - AUXÍLIO DOENÇA - FÉRIAS INDENIZADAS - PROGRAMA DE

DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 REVOGADO PELA LEI Nº 11.941/2009. 1. a 6. (omissis) 7. O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição porque tem natureza indenizatória, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em acordo com o que preceitua o art. 28, 9ª, s, da Lei nº 8.212/91. Súmula nº 310 do STJ. 8. e 9. (omissis). 10. A indenização de férias não gozadas constitui inegável verba de natureza indenizatória, não se caracterizando como rendimento do trabalho, uma vez que inexistente prestação laboral vinculada à verba paga pela empresa ao empregado, razão pela qual não pode integrar a base de cálculo do referido artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. 11. a 12. (omissis) 13. Reconhecida a intributabilidade, através de contribuição patronal, sobre os valores pagos a título de auxílio creche, auxílio doença, férias indenizadas e Programa de Demissão Voluntária tem o empregador direito a recuperar, por meio de compensação com contribuições previdenciárias vincendas, aquilo que foi pago a maior, observado o prazo decadencial decenal (tese pacífica dos cinco mais cinco anos, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação; STJ, ERESP n 435.835/SC, 1ª Seção, j. 24/3/2004) contado de cada fato gerador (artigo 150, 4 do Código Tributário Nacional). Conseqüentemente, ajuizada a ação em 19/3/2003 (fls. 02), somente os valores recolhidos anteriormente a 19/3/93 estão prescritos. 14. a 18. (omissis).(AC 200361030022917, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 23/09/2009)TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. SOLUÇÃO IMEDIATA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO AGRAVADA. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO 1 - Viável solver a lide por meio de decisão terminativa quando o seu objeto confronta jurisprudência dominante ou está em sintonia com precedentes dos tribunais superiores. Inteligência dos artigos 557 - caput e 1º-A -, do CPC e 5º, inciso LXXVIII, da CF. 2 - Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes a férias indenizadas, bem como o respectivo terço constitucional. 3 - Os adicionais de hora extra e os pagamentos em dobro nos domingos e feriados possuem natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4 - Nas ações ajuizadas anteriormente à vigência da LC 118/05, considera-se o prazo para repetição ou compensação de indébito como sendo de 10 anos (5 + 5); nas ações posteriores, o prazo de apenas 5 anos do recolhimento indevido. Precedente da Corte Especial do TRF4R.(AC 200872000118934, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 14/04/2010)Assim, tenho como precedente o pedido expresso neste tópico da peça vestibular da parte autora.IV) Dos adicionais: Horas Extras, Férias, Insalubridade, Periculosidade e Noturno:Os adicionais são uma expressão pecuniária devidas ao empregado em decorrência do exercício do trabalho em circunstâncias tipificadas mais gravosas. Sendo assim, é, naturalmente, contraprestativa. Para o doutrinador Maurício Godinho Delgado (in Curso de Direito de Trabalho, 7º ed. LTr, 2008, p. 738):Paga-se um plus em virtude de um desconforto, desgaste ou risco vivenciados, da responsabilidade ou risco vivenciado, da responsabilidade e encargos superiores recebidos, do exercício cumulativo de funções, etc. Ela é, portanto, nitidamente salarial, não tendo, em consequência, caráter indenizatório (...). Está, portanto, superada no país, a classificação indenizatória que eventualmente se realiza quanto aos adicionais em algumas poucas análises ainda divulgadas na literatura justralista. Nesse contexto, tratando-se de pagamentos decorrentes de horas extras, insalubridade, periculosidade, adicional noturno e adicional de férias, não há reconhecer o seu caráter indenizatório, pois se trata de contraprestação pelos serviços prestados.Conforme entendimento jurisprudencial que colaciono abaixo:ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.(...) 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.(...)(STJ, RESP 486697, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17.12.04, p. 420)AS VERBAS REFERENTES A REAJUSTES, HORAS EXTRAS TRABALHADAS, ADICIONAL NOTURNO, INDENIZAÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS,

DESCONTOS INDEVIDOS, DOMINGOS, FERIADOS E REPOUSO SEMANAL REMUNERADO E DIFERENÇAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DA MÉDIA SALARIAL CORRESPONDENTE A COMISSÕES, ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E PRÊMIO PRODUÇÃO NÃO PODEM SER CONSIDERADAS COMO INDENIZATÓRIAS APENAS POR TEREM SIDO PERCEBIDAS EM DECORRÊNCIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, TENDO, VERDADEIRAMENTE, A NATUREZA REMUNERATÓRIA.(...) (TRF/5ªR., AC 286349, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJ 21/11/2003 - pág. 643).(sem os destaques)Ademais, vejamos as seguintes súmulas do egrégio Tribunal Superior do Trabalho:Súmula 60 do TST:I - O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. II - Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Súmula 76 do TST:O valor das horas suplementares prestadas habitualmente, por mais de 2 (dois) anos, ou durante todo o contrato, se suprimidas, integra-se ao salário para todos os efeitos legais. Súmula 80 do TST:A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional.Súmula 139 do TST:Enquanto percebido, o adicional de insalubridade integra a remuneração para todos os efeitos legais. Súmula 291 do TST:A supressão, pelo empregador, do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 (doze) meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão.De consequência, sobre tais verbas haverá incidência de contribuição social, segundo entendimento jurisprudencial no STJ e no TRF da 4ª Região. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. OMISSÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRECEDENTES. AUXÍLIO-ACIDENTE E SAT. TEMAS ANALISADOS PELO JULGADO. PRETENSÃO INFRINGENTE. 1. Embargos de declaração opostos por Cremer S/A e outro em face de acórdão que discutiu a incidência de contribuição previdenciária cobrada pelo INSS sobre diversas verbas. 2. No que toca ao adicional de 1/3 de férias, o julgado foi omissivo. Sobre a referida parcela, diante do seu caráter remuneratório, incide contribuição previdenciária. Precedentes: REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006; REsp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 15/02/2007. 3. Quanto ao auxílio acidente, o julgado embargado enfrentou a questão, seguindo a fundamentação exposta pelo TRF da 4ª Região, no sentido de que esta verba, devida a partir do primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença, não se engloba na remuneração da folha de salários a ser suportada pela empresa. 4. a 6. (omissis)(EDRESP 200701656323, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 19/06/2008) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS.(...) - As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório.(...) (TRF/4ªR, AMS 200572050024909, Rel. VILSON DARÓS, DJ 02.08.06, p. 290)(sem os destaques)V Das horas extras:Quanto ao pagamento de horas extraordinárias e a combatida incidência de contribuição patronal (previdenciária) reitero aqui o já exposto nesta sentença, que deixo de transcrever para evitar repetição.Segundo doutrina e legislação trabalhista, como hora extra tem-se aquelas que ultrapassam a jornada normal fixada por lei, convenção coletiva, sentença normativa ou contrato individual de trabalho.A legislação trabalhista vigente estabelece que a duração normal do trabalho, salvante casos especiais, é de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, no máximo.Todavia, poderá a jornada diária de trabalho dos empregados maiores ser acrescida de horas suplementares, em número não excedentes a duas, no máximo, para efeito de serviço extraordinário, mediante acordo individual, acordo coletivo, convenção coletiva ou sentença normativa. Excepcionalmente, ocorrendo necessidade imperiosa, poderá ser prorrogada além do limite legalmente permitido. A remuneração do serviço extraordinário, desde a promulgação da Constituição Federal/1988, que deverá constar, obrigatoriamente, do acordo, convenção ou sentença normativa, será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal. Tenho para mim que os efeitos do acordo são salariais, isto é, a obrigação do pagamento de adicional de horas extras de pelo menos 50% (CF, art. 7º) e materiais, isto é, a faculdade, que dele resulta para o empregador e a correspondente obrigação assumida pelo empregado, de ser desenvolvido o trabalho prorrogado por até 2 horas.O Enunciado nº 264, do TST, deixa claro que:A remuneração do serviço suplementar e composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa.Assim, improcede o pleito também quanto a este pedido.Neste sentido julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). SÚMULAS NºS 688 E 207/STF. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Definida a natureza jurídica da gratificação natalina como sendo de caráter salarial, sua integração ao salário de contribuição para efeitos previdenciários é legal, não se podendo, pois, eximir-se da obrigação tributária em questão. 2. Inteligência das Súmulas nºs 688 e 207/STF, que dispõem, respectivamente: é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário e as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente

convencionadas, integrando o salário. 3. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária (REsp nº 512848/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28/09/2006). 4. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas desta Corte Superior. 5. Recurso não-provido.(ROMS 200500372210, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 23/11/2006) (destaquei)VI) Do salário-famíliaO artigo 65 da Lei n. 8.213/91 dispõe:Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, exceto ao doméstico, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.Parágrafo único. O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria.O artigo 28, 9.º, a, da Lei n. 8.212/91 disciplina:Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; Desta forma, não incide contribuição previdenciária sobre o salário-família, haja vista que se trata de umas das espécies de benefício previdenciário, a qual não integra o salário-de-contribuição, conforme dispositivos legais mencionados.Nesse sentido, os julgados abaixo: LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. 1. (...).10. Salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 11. (...).16. A autora limitou-se a juntar várias guias de recolhimento, que só demonstram que houve contribuição à Previdência Social, sem qualquer discriminação de valores. As folhas de pagamentos emitidas pela empresa, refletem somente os pagamentos feitos aos seus obreiros, inclusive de forma geral, sem individualização e são apenas indícios relativos a esses lapsos temporais, em nada corroborando as afirmativas contidas na peça preambular. 17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida.(AC n. 200061150017559, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/06/2008)PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO DECENAL - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - LICENÇA-PATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - SALÁRIO-FAMÍLIA E AUXÍLIO-CRECHE - NÃO INCIDÊNCIA - POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE COM OUTROS TRIBUTOS (LEI Nº 10.637/2002) - CORREÇÃO MONETÁRIA - RESOLUÇÃO 561/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - JUROS MORATÓRIOS EXCLUÍDOS E JUROS COMPENSATÓRIOS NÃO DEVIDOS - LIMITAÇÃO DO 3º DO ART. 89 DA LEI Nº 8.212/91 - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELO DO INSS IMPROVIDO E APELO DA AUTORA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. (...).8. O salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, segundo dispõe o art. 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. 9. É possível a compensação desses valores indevidamente recolhidos (auxílio-creche e salário-família). 10. Na quantificação dos valores compensáveis, observada a prescrição decenal, deverá ser utilizada agora a metodologia aprovada pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, de lavra do Conselho da Justiça Federal que instituiu o atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 11. Não se cogita dos juros moratórios de 1% configurados no CTN (art. 161, 1º, c/c art. 167, parágrafo único), porque é inadmissível a incidência desses dispositivos do CTN antes do trânsito em julgado (EDcl no RESP nº 312.586/SP, DJ 04/05/2002; RESP nº 800.508/CE, DJ 29/06/2006) e também porque em sede de compensação de tributos não se fala em mora da Fazenda Pública. Já após o trânsito em julgado, também não há que se falar na incidência de juros de mora na medida em que não são eles acumuláveis com a incidência da taxa Selic. 12. Incidência da limitação do 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 por não se tratar de contribuição declarada inconstitucional. 13. Juros compensatórios não são devidos à míngua da lei. 14. É possível a compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, pois a sentença que ora se mantém em parte foi proferida em 17/10/2007, quando já em vigor a Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que sedimentou a desnecessidade da equivalência da espécie de tributos compensáveis, alterando assim o art. 74 da Lei nº 9.430/96; a isso acresce que com a vigência da Lei nº 11.457/2007 (Lei da Super-Receita) mesmo as contribuições previdenciárias encontram-se administradas pela Receita Federal (artigo 2º, 1º) a qual apenas destinará ao Instituto Nacional do Seguro Social o produto delas. 15. Sucumbência recíproca mantida. 16. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS improvida e apelação da autora e remessa oficial parcialmente providas.(TRF/3.ª Região, APELREE n. 1338719, DJF3 CJ2 16.3.2009, p. 61)PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE. AJUDA DE CUSTO ALIMENTAÇÃO. SALÁRIO-FAMÍLIA. REEMBOLSO DE IPTU. MENSALIDADE DE CLUBE ESPORTIVO. DESPESAS DE PESSOAL. 1.(...).5. O salário - família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei n 8.213/91 e consoante a letra a), 9º, do artigo 28, da Lei n 8.212/91, não integra o salário -de- contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. 6. As despesas de pessoal visam ao ressarcimento dos funcionários pelos gastos tidos no trato de clientes, possuindo, portanto, caráter meramente indenizatório, não cabendo a cobrança de contribuição previdenciária

sobre os valores despendidos a esse título. 7. Apelação da parte embargante a que se dá parcial provimento e apelação do embargado a que se nega provimento.(TRF/3.ª Região, APELREE n. 457644, DJF3 CJ1 9.11.2010, p 168)Logo, indevido o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre a parcela correspondente ao salário-família. Ressalto que a parte autora deve comprovar a efetiva incidência de cobrança sobre a parcela em questão, com o correspondente recolhimento.Direito à Compensação - RepetiçãoReconhecido o recolhimento indevido, pode o contribuinte compensá-lo com quaisquer outros tributos e contribuições, vencidos ou vincendos, sob administração da Secretaria da Receita Federal, a teor do disposto no artigo 74 da Lei 9.430/96, com a alteração introduzida pelo artigo 49 da Lei 10.637/2002.A compensação, porém, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar n. 104, de 10 de janeiro de 2001.Conforme já proclamou a Segunda Turma do Colendo STJ, ao julgar o REsp 812.685/SC, sob a relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, não há por que falar em julgamento extra petita e, por conseguinte, em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, se o ato decisório recorrido guarda congruência com o pedido consignado na petição inicial. A teor do disposto nos arts. 165 do CTN e 66, 2º, da Lei n. 8.383/91, fica facultado ao contribuinte o direito de optar pelo pedido de restituição, podendo ele escolher a compensação ou a modalidade de restituição via precatório.Correção MonetáriaComo se trata de indébito tributário, para sua correção deve ser adotada a SELIC (a partir de janeiro/96), cuja incidência afasta o cômputo de qualquer outro índice de atualização e de juros (AC 97.04.07846-3 - 1ª Turma - Rel. Juiz Volkmer de Castilho - j. 29/04/97).De conseqüência, como o indébito ocorreu já na vigência da SELIC, não há juros moratórios.Por fim, resta consignado que a parte autora para fazer jus à repetição pretendida, deverá comprovar, documentalmente, o efetivo recolhimento de cada cobrança indevida efetivada pela ré, identificando-os com as rubricas correspondentes. III - DispositivoAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos insertos na petição inicial da presente ação de conhecimento (rito ordinário), resolvendo o mérito com fulcro no art. 269, I, do CPC, para: (i) acolher a prejudicial de mérito para declarar prescritos os créditos, nos termos da fundamentação; (ii) declarar a intributabilidade da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias denominadas férias indenizadas, terço constitucional de férias e salário-família; (iii) declarar o direito à restituição ou de realizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, respeitada a prescrição decenal, tudo corrigido monetariamente pela taxa SELIC (art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95), nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 com a redação da Lei 10.637/2002, da Lei 10.833/03 e da Lei 11.051/04.Após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), poderá a parte autora realizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente, na sistemática prevista nos arts. 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, com a nova redação dada ao art. 74 pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02, atualizados os valores, desde a data do recolhimento, apenas pela SELIC, que já engloba juros e correção monetária.Assegura-se à União a fiscalização e o controle da compensação de créditos e débitos da parte autora, a partir dos registros feitos em sua escrituração, uma vez transitada em julgado a sentença, devendo proceder de ofício ao lançamento, no prazo legal, das diferenças eventualmente apuradas a seu favor.Em face da sucumbência mínima, condeno a parte autora a suportar as custas processuais e a pagar, em rateio, os honorários advocatícios da parte-ré, em quantia que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do CPC.Sentença sujeita ao reexame necessário. Acaso preenchidos o pressupostos legais, fica desde já recebido no efeito devolutivo/suspensivo eventual recurso de apelação interposto pelas partes, devendo ser aberto prazo para apresentação de contrarrazões, querendo, que ficam desde já igualmente recebidas se opostas no prazo e forma legal. Ao depois, havendo recurso, encaminhem-se os autos ao TRF 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001361-39.2010.403.6125 - JAMES CAGLIARI VILLAS BOAS(SP262038 - DIEGO SCANDOLO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

James Cagliari Villas Boas, qualificado nos autos, ajuizou ação em face da União, com pedido de tutela antecipada, pleiteando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação tributária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, bem como a restituição dos valores indevidamente pagos relativos à referida exação fiscal nos últimos dez anos.Acusada prevenção (f. 47), foi determinado que a parte autora esclarecesse a propositura da presente ação (f. 52).Em resposta, o autor requereu a desistência da ação e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (f. 59).É o relatório.Decido.A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência formulado à f. 59 e extingo o processo, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, III, o Código de Processo Civil.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, em razão da não ter sido formada a relação processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas necessárias.P. R. I.

0001371-83.2010.403.6125 - LUIZ ANTONIO JOVELLI X ROBERTO NOEL JOVELLI(SP143007 - AMAURI DE OLIVEIRA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o recolhimento do valor de porte e remessa se deu junto ao Banco do Brasil e considerando que somente a Caixa Econômica Federal é instituição financeira autorizada para o recebimento das custas da Justiça Federal, nos termos do artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, providencie a parte autora o pagamento das custas de porte de remessa, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, na forma do disposto no item III da Resolução n.º 255/2004, do Conselho de Administração do e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, e artigo 511 do Código de Processo Civil.Int.

0001379-60.2010.403.6125 - JOAO ANTONIO RIGHETTO(PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 164-179), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001401-21.2010.403.6125 - ROMEU SCARPIN(SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 95-103), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte ré já apresentou suas contrarrazões de recurso (fls. 115-119), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001404-73.2010.403.6125 - ARMANDO XAVIER NETO(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES E SP295872 - JOÃO RAFAEL BRANDINI NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, de responsabilidade civil em que a parte autora, acima nominada, pleiteia o pagamento de indenização por dano moral, sofrido em decorrência do suposto lançamento indevido de seu nome/CPF nos cadastros restritivos SERASA/SCPC. Argumenta o autor, em síntese, que, em meados de 2002, firmou com a empresa-ré Contrato para Financiamento Estudantil - FIES, sob n. 24.0343.185.0003577-87. Afirma ter atrasado o pagamento das parcelas ns. 44, 45, 46, 47 e 48, vencidas respectivamente em 15.10.2009, 15.11.2009, 15.12.2009, 15.1.2010 e 15.2.2010, em razão de dificuldades financeiras. Sustenta que o pagamento de todas as parcelas em atraso foi efetuado em 17.2.2010, porém no dia 29.3.2010 recebeu correspondência do Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, informando-lhe que seu nome seria incluído no cadastro de inadimplentes, em razão do não pagamento da parcela n. 46, vencida em 15.12.2009. Sustenta, também, que por mais três vezes, em 8.4.2010, 26.4.2010 e em 17.5.2010, recebeu correspondência do SPC e da SERASA com comunicado da mesma natureza. Aduz que procurada a instituição-ré, nenhuma providência foi tomada para exclusão de seu nome dos aludidos cadastros, apesar de já ter efetuado o pagamento da aludida parcela do FIES. Relata, ainda, ter passado por constrangimento ao efetuar compras de roupas no comércio, H Majoni, porque não foi aprovado seu crédito em decorrência desta suposta inscrição indevida. Ao final, requer o cancelamento do débito irregularmente apontado pela ré com a exclusão definitiva de seu nome dos referidos cadastros de inadimplentes, bem como a condenação da ré ao pagamento da indenização por danos morais em valor a ser arbitrado pelo juízo, com a incidência de juros de mora e correção monetária. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 13-42. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido para excluir o nome do autor dos cadastros restritivos em face da quitação do débito, acima identificado (fls. 46-47). Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação às fls. 56-65. No mérito, alegou, em síntese, que a parcela n. 46 do contrato em referência, vencida em 15.12.2009, somente foi quitada em 21.6.2010, motivo pelo qual a inclusão e manutenção do nome do autor nos cadastros de inadimplentes mostra-se acertada, tanto que sua última inclusão se deu em 14.6.2010 e, realizado o pagamento na citada data, foi excluído em 25.6.2010. Afirma, ainda, que em 17.2.2010, o autor teria efetuado o pagamento apenas das parcelas ns. 47 e 48, deixando em aberto a parcela de n. 46. Assim, a CEF aventou inexistir fundamentos para o pedido de indenização. Aduz também não ter havido qualquer conduta ou omissão culposa/dolosa de sua parte; sequer o nexo de causalidade entre o ato supostamente ilícito e o evento danoso. Por esse diapasão, requer a improcedência da ação com a condenação do autor em honorários de advogado. Sobreveio réplica nas fls. 86-88. Tendo em vista que as partes nada mais requereram nos autos, a fase de instrução do processo foi encerrada e determinada a conclusão dos autos para sentença (fl. 91). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença em 12 de abril de 2011 (fl. 92). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Friso que, não havendo matéria preliminar, passo de imediato ao exame do mérito. 2.1. Mérito. Cuida-se de ação ordinária com pedido indenizatório de danos morais em face de alegada negativação do nome do autor em cadastro restritivo de forma indevida pela CAIXA. Falar em ressarcimento de danos é falar em responsabilidade civil, pois esta obrigação legal reconhece a indenização diante daqueles prejuízos. A responsabilidade civil é a obrigação gerada para o causador de ato lesivo à esfera jurídica de outrem, tendo de arcar com a reparação pecuniária a fim de repor as coisas ao status quo ante. Assim define o professor Carlos Alberto Bittar, in Responsabilidade Civil, Teoria e Prática: Uma das mais importantes medidas de defesa do patrimônio, em caso de lesão, é a ação de reparação de danos, por via da qual o titular do direito violado (lesado ou vítima) busca, em juízo, a respectiva recomposição, frente a prejuízos, de cunho pecuniário, pessoal ou moral, decorrentes de fato de outrem (ou, ainda, de animal, ou de coisa, relacionados a outra pessoa). Conclui-se que diante da conduta lesiva de alguém, conduta esta que representará o fato gerador da obrigação civil de indenização, seja por dolo ou mesmo culpa, quando então bastará a negligência, imprudência ou imperícia, seja por ação ou mesmo omissão, quando tiver a obrigação legal de agir, o prejudicado por esta conduta poderá voltar-se em face daquele que lhe causou o prejuízo, ainda que este seja moral, pleiteando que, por meio de pecúnia, recomponha a situação ao que antes estava. Percebe-se que elementos essenciais compõem esta obrigação, quais sejam, a conduta lesiva de outrem, a culpa ou o dolo (em regra, ao menos), o resultado lesivo e o nexo causal entre a primeira e o último, de modo a atribuir-se ao autor da conduta o dano sofrido pela vítima. O dano, vale dizer, o prejuízo que a pessoa vem a sofrer pode ser de ordem material ou moral, naquele caso atinge-se o patrimônio da

pessoa, diminuindo-o, neste último atinge-se diretamente a pessoa. Ambos são igualmente indenizáveis como há muito pacificado em nossa jurisprudência e melhor doutrina, e como expressamente se constata da nova disposição civil, já que o Código Civil de 2003 passou a dispor que ainda em se tratando exclusivamente de dano moral haverá ato ilícito e indenização (artigos 186, 927 e seguintes). Criou-se, então, a teoria da responsabilidade civil possuindo esta teoria várias especificações, como a responsabilidade civil em que se dispensa a aferição do elemento subjetivo, pois não se requer a atuação dolosa ou culposa, bastando a conduta lesiva, é o que se denomina de responsabilidade objetiva. Outras ainda, como aquelas dispostas para específicas relações jurídicas, como a consumerista. No caso específico dos autos a parte autora almeja o pagamento de indenização por dano moral, que alega ter sofrido em decorrência do lançamento de seu nome e/ou CPF no cadastro do SERASA/SCPC por parte do agente financeiro estudantil CAIXA. Sustenta ter sido surpreendido com a negatização de seu nome e CPF junto ao SERASA e SCPC, mediante apontamento da prestação n. 46, vencida em 15.12.2009, no valor de R\$ 98,67, referente ao contrato de financiamento estudantil n. 24.0343.185.0003577-87. Relata, ainda, que embora a mencionada parcela mensal do financiamento estudantil pactuado tenha sido devidamente regularizada em 17.2.2010, ainda assim, seu nome foi lançado e mantido no cadastro restritivo de proteção ao crédito, motivo pelo qual requer seja a CEF condenada ao pagamento da indenização por danos morais. De acordo com o documento acostado às fls. 17 e 89-90, realmente a mencionada prestação referente ao contrato n. 24.0343.185.0003577-87 foi quitada em 17.2.2010. Por outro lado, em consulta junto ao SCPC (Serviço Central de Proteção ao Crédito), realizada em 27.5.2010, constou uma anotação do débito de R\$ 97,50, datado de 15.12.2009, referente ao contrato n. 24.0343.185.0003577-87 (fls. 33-34). No documento apresentado pela CEF à fl. 58 (pesquisa cadastral histórica nos sistemas de proteção ao crédito), consta que a inclusão do nome do autor no cadastro de inadimplentes do SPC se deu com relação à prestação n. 46, vencida em 15.12.2009, em diversas ocasiões, todas posteriores a data do efetivo pagamento. De igual forma, quanto ao cadastro de inadimplentes da SERASA em que foram seis apontamentos de inclusão e de exclusão relativas à parcela em análise. Extrai-se da pesquisa cadastral histórica apresentada pela própria ré que paga a parcela n. 46 em 17.2.2010, o primeiro apontamento junto aos órgãos de restrição de crédito se deu em 7.3.2010, mais de quinze dias após a regularização do débito. De outro norte, convém frisar que nenhum dos apontamentos foi disponibilizado durante o período em que o autor, de fato, estava inadimplente, ou seja, de 15.12.2009 (data de vencimento da prestação n. 46) a 17.2.2010 (data do pagamento da prestação n. 46), não consta nenhum apontamento nos cadastros de inadimplentes. Note-se que, a despeito do pagamento do débito ter ocorrido com certo atraso (em 17.2.2010 - cerca de dois meses após o vencimento do débito, em 15.12.2009), as telas de consulta ao SCPC e SERASA revelam que, até 25.6.2010, o seu nome/CPF ainda se encontrava ali cadastrado por causa da mencionada dívida tendo como informante a CAIXA. Outrossim, apesar de a ré ter afirmado que o pagamento da aludida prestação só se deu em 21.6.2010, não trouxe elementos suficientes a corroborar o alegado e nem contestou o comprovante de pagamento apresentado pelo autor. Por isso se conclui que, possivelmente, o pagamento efetuado em 17.2.2010 somente foi acatado pela ré em 21.6.2010, talvez em razão de o pagamento não ter sido efetuado diretamente em uma de suas agências, consoante se observa do comprovante apresentado à fl. 90. Dessa forma, a manutenção do nome/CPF do autor no cadastro de proteção ao crédito mostra-se indevida, e enseja direito à reparação dos danos morais sofridos, ínsita na própria coisa (in re ipsa). Portanto, prescinde de provas, eis que os danos aqui suportados são presumidos. A propósito, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça (STJ) é nesse mesmo norte, cito os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA. 1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. 2. Agravo regimental desprovido. (AGA 200801610570, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - QUARTA TURMA, 01/02/2011) CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, IN CASU. SÚMULA 07/STJ. 1. O reexame do conjunto fático-probatório carreado aos autos é atividade vedada à esta Corte superior, na via especial, nos expressos termos do enunciado sumular n.º 07 do STJ. 2. Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, nos casos de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, os danos caracterizam-se in re ipsa, isto é, são presumidos, prescindem de prova (Precedente: REsp n.º 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 17/12/2008). 3. Na via especial, somente se admite a revisão do valor fixado pelas instâncias de ampla cognição a título de indenização por danos morais, quando estes se revelem nitidamente ínfimos ou exacerbados, extrapolando, assim, os limites da razoabilidade, o que não se verifica in casu. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 201001247982, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, 10/11/2010) AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. 1. É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. 2. A inscrição indevida nos cadastros restritivos de crédito é suficiente para a configuração dos danos morais. 3. Agravo no recurso especial não provido. (AGRESP 200901044216, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, 21/10/2010) CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. MANUTENÇÃO INDEVIDA. CONDENAÇÃO. I. Constitui lesão moral a manutenção da inscrição em cadastro negativo de crédito, após a quitação da dívida. II. Agravo improvido. (AGA 201000093080, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, 01/10/2010) (todos sem os destaques). Com efeito, uma vez configurado o dano sofrido pela parte autora, decorrente da indevida inclusão de seu

nome/CPF em cadastro de inadimplentes, resta fixar o montante da indenização a que faz jus. Na busca dos parâmetros para a adequada mensuração da indenização do dano moral cabe relembrar o elenco de critérios apontados por Sérgio Gischkow Pereira, desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: a) a reparação do dano moral tem natureza também punitiva, aflitiva para o ofensor, com o que tem a importante função, entre outros efeitos, de evitar que se repitam situações semelhantes, de vexames e humilhações aos clientes dos estabelecimentos comerciais; b) deve ser levada em conta a condição econômico-financeira do ofensor, sob pena de não haver nenhum grau punitivo ou aflitivo; c) influem o grau de culpa do ofensor, as circunstâncias do fato e a eventual culpa concorrente do ofendido; d) é ponderada a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da vítima, e) é preciso levar em conta a gravidade e a repercussão da ofensa. (Apelação Cível Nº 593133689, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Gischkow Pereira, julgado em 08/02/1994). Nesse contexto, e também atento ao fato de não poder a indenização traduzir indevido enriquecimento ilícito para a vítima, tenho que o valor deva ser fixado em R\$ 975,50 (novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), equivalente ao décuplo do valor do título inscrito no SERASA/SPC e, levando-se em conta o período de dias em que ficou o nome do autor negativado naquele cadastro, entre 7.3.2010 até no mínimo 25.6.2010 (fl. 58). Este valor deverá ser acrescido de atualização monetária pelo INPC, a contar desta data, e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no art. 406 do CC, c/c o art. 161, 1º, do CTN, e Súmula 54 do STJ, a contar do evento danoso (7.3.2010, data da primeira disponibilização do nome/CPF do autor no cadastro de inadimplentes).3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente em parte, o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com análise do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, em face da quitada a parcela n. 46 do contrato de financiamento estudantil/FIES n. 24.0343.185.0003577-87, condenar a instituição financeira-ré, CAIXA, a pagar ao autor a quantia de R\$ 975,50 (novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos), acrescidos de atualização monetária pelo INPC, a contar desta data, e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no art. 406 do CC, c/c o art. 161, 1º, do CTN, e Súmula 54 do STJ, a contar do evento danoso (7.3.2010, data de disponibilização do nome/CPF do autor no cadastro de inadimplentes). Condeno a parte ré (i) ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, atualizado monetariamente, considerando o disposto no artigo 20, do Estatuto Processual Civil e (ii) reembolsar as custas processuais. Sem prejuízo, comunique-se o SERASA/SCPC acerca do teor desta decisão, para imediata exclusão, caso ainda persistente, do nome/CPF da parte autora referente ao débito relativo à prestação nº 46, vencida em 15.12.2009, decorrente do contrato de financiamento estudantil n. 24.0343.185.0003577-87. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001431-56.2010.403.6125 - GEISON JOSE FERDIN (SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 116-124), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte ré já apresentou suas contrarrazões de recurso (fls. 136-140), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001432-41.2010.403.6125 - RENATO ANTONIO CONTIN (SP154885 - DORIVAL PARMEGIANI E SP277188 - EDUARDO AUGUSTO BIANCHI PARMEGIANI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (fls. 177-185), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que a parte ré já apresentou suas contrarrazões de recurso (fls. 197-201), remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

0001811-79.2010.403.6125 - OLINDA DE SOUZA ALEXANDRE (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURANCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Int.

0002192-87.2010.403.6125 - ELVIS ANTONIO FAVARO (SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Avoco os autos. II - Compulsando os documentos que instruem a presente ação previdenciária, noto que se trata de repetição de outra ação idêntica anteriormente proposta perante o JEF-Avaré-SP em março/2010 e que, por desistência do autor, foi lá extinta sem resolução do mérito, em sentença proferida em 10/06/2010 (fl. 83). Nos termos do art. 253, inciso II, CPC, distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza (...) quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda. A identidade de ambas as ações emerge da leitura das duas petições iniciais (fls. 2/7 e fls. 80/82), demonstrando possuírem mesmas partes (Elvis Antonio Favaro e INSS), mesmo pedido (restabelecimento de auxílio-doença cessado em janeiro/2010) e mesma causa de pedir (co-morbididades variadas que acometem o autor desde que lhe foi inicialmente concedido o benefício pelo INSS em 21/06/2005), nos termos do art. 301, 2º, CPC. Além disso, o valor da causa mostra-se inferior a 60 salários mínimos, permitindo a redistribuição àquele juízo originário, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01, que inclusive estabelece a competência absoluta dos JEFs para tais ações. III - Portanto, diante da tentativa de burla ao juízo natural, entendo que o autor litigou de má-fé ao desistir daquela anterior ação e propô-la novamente, agora neste juízo federal de Ourinhos, fazendo uso do processo para conseguir objetivo ilegal, qual seja, buscar um pronunciamento jurisdicional que lhe pareça mais conveniente,

escolhendo o juízo. Assim, além de declinar da competência para processamento e julgamento deste feito ao r. juízo federal do Juizado Especial de Avaré, condeno o autor em multa de 1% sobre o valor da causa (multa de R\$ 183,60 - fl. 7) a ser oportunamente executada pelo INSS, senão pelo seu baixo valor, então ao menos pelo seu aspecto pedagógico. IV - Intime-se o autor e o INSS e, independente de recurso, remetam-se os autos à Vara Federal do Juizado Especial de Avaré-SP, com as homenagens deste juízo, nos termos do art. 253, inciso II, CPC.

0002514-10.2010.403.6125 - GILMAR OTAVIO BENELLI(PR015959 - DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES E PR021889 - MARCIA REGINA LOPES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de indenização por danos morais, ajuizada por GILMAR OTÁVIO BENELLI em face da UNIÃO FEDERAL, em que objetiva a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em razão de suposta prisão ilegal e arbitrária determinada durante a deflagração da denominada Operação Veredas, sob o comando da Polícia Federal. À fl. 376, consta despacho que determinou a citação da parte ré. Contudo, verifico que o autor é residente e domiciliado em Tarumã-SP (fl. 2). Logo, não há como a demanda ser processada e julgada por este juízo, pois a questão sub judice não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 109, 2.º da Constituição da República, a saber: as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa ou, ainda, no Distrito Federal. Por se tratar de disposição constitucional, não há como considerá-la regra de competência relativa, ainda que o critério seja territorial, porquanto estar-se-ia privilegiando regra geral (artigo 111, CPC) em detrimento de norma de superior hierarquia. Nesse sentido, cito precedente do egrégio STJ:COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL - AÇÃO CONTRA A UNIÃO. O rol de situações contempladas no 2.º do artigo 109 da Carta Federal, a ensejar a escolha pelo autor de ação contra a União, é exaustivo. Descabe conclusão que não se afine com o que previsto constitucionalmente, por exemplo, a possibilidade de a ação ser ajuizada na capital do Estado.(STJ, RE n. 459322, DJE 17.12.2009) Desta forma, tendo em vista que a cidade de Tarumã, segundo as regras de divisão judiciária, pertence à jurisdição da Subseção Judiciária de Assis-SP, o feito deve ser remetido àquele juízo para o processamento e julgamento da lide. Diante do exposto, declaro este juízo federal incompetente para o processamento e julgamento da presente demanda e, por consequência, determino sua remessa à Subseção Judiciária de Assis-SP a fim de ser redistribuída. Em consequência, resta prejudicado o despacho da fl. 376. Cumpra-se, com as cautelas necessárias. Intimem-se.

0002876-12.2010.403.6125 - JOAQUIM RODRIGUES(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X UNIAO FEDERAL

PA 1,10 Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003068-42.2010.403.6125 - MARIA BELICA BARBOSA DA SILVA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal. Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003069-27.2010.403.6125 - MARINA CANO GARCIA(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação.II. Melhor compulsando os autos, mormente no que toca ao valor da causa, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como consequência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia.III. Designo a perícia médica para o dia 15 de setembro de 2011, às 13h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 13h20min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC.V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klaus MImann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito.VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta

determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. IX. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0003070-12.2010.403.6125 - DARCI CORREA ROGERIO(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I. A parte autora, alegando não possuir capacidade para exercer suas atividades laborais habituais, pugna pela concessão/prorrogação do benefício previdenciário por incapacidade que lhe foi negado administrativamente pelo INSS e é perseguido nesta ação. II. Melhor compulsando os autos, mormente no que toca ao valor da causa, adoto o procedimento comum sumário, nos termos do art. 275, inciso I, CPC e, como conseqüência, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia. III. Designo a perícia médica para o dia 15 de setembro de 2011, às 11h20min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Avenida Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 396, CPC). IV. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 11h40min, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 172 e 277, ambos do CPC. V. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito do juízo o médico Herbert Klauss MImann, clínico geral, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos que poderão ser apresentados pelas partes na audiência que contará com a presença do referido profissional de medicina. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao Sr. Perito. VI. Intime-se a parte autora acerca: a) das datas acima designadas, informando a mesma de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) informando ainda que deverá comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir; c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 dias da data da audiência (art. 276, CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que tais testemunhas deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. VII. Intime-se o INSS acerca: a) das datas acima designadas, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente eventual proposta de conciliação em audiência, nos termos do art. 278 do CPC; c) para que apresente até a data da audiência cópia do procedimento administrativo que culminou com o indeferimento do pedido, bem como eventuais documentos pertinentes à lide (art. 11, da Lei nº 10.259/2001, aplicado por analogia in casu, e art. 355, CPC); d) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de

no mínimo 5 dias da data da audiência, ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação acarretará o indeferimento de suas oitivas, mesmo que presentes ao ato, e que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Frise-se que o não comparecimento da parte ré à audiência de instrução conciliação e julgamento, implicará presunção de veracidade dos fatos alegados no pedido inicial, conforme art. 277, 2º do CPC, aplicado ainda que contra a Fazenda Pública na medida em que, para valores de até 60 salários mínimos, como no caso, o direito não é indisponível, tanto que permite transação à luz do que preceitua a Lei nº 10.259/01 (inteligência do art. 20 da Lei 9.099/95, aplicado por analogia in casu). VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência. IX. Quesitos únicos do Juízo Federal: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. 6. A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? 9. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.

0000262-97.2011.403.6125 - CLEOCIR DIAS(SP079431 - JOSE ANTONIO MARCAL) X FAZENDA NACIONAL
Compulsando os autos, verifico que não instruiu o pedido as cópias reprográficas do contrato de securitização de cultura mencionado às fls. 03. Assim sendo, intime-se a parte autora a apresentar o referido documento no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a requisição, cite-se. Int.

0000710-70.2011.403.6125 - LORIVAL SOARES SARDI(SP241007 - ARCENIO JOSE SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária por meio da qual o autor acima indicado pretende a condenação do INSS no restabelecimento do benefício de auxílio-doença antes implantado pela autarquia que lhe foi negado diante de parecer contrário da perícia médica do INSS. A ação foi inicialmente ajuizada junto ao r. juízo de direito da Comarca de Avaré-SP, que declinou da competência para o r. juízo federal do JEF de Avaré-SP. Lá, o autor foi submetido à perícia médica, que apresentou seu laudo às fls. 18/30. Como o valor da causa superava o limite de alçada de competência do JEF (art. 3º, Lei nº 10.259/01), aquele r. juízo declinou da competência. Por equívoco os autos foram encaminhados ao r. juízo de direito da Comarca de Ourinhos que, percebendo o erro, encaminhou finalmente os autos a esta Vara Federal de Ourinhos. Aqui o INSS foi citado e limitou-se a apresentar contestação genérica nos autos às fls. 64/68, alegando, em resumo, que não estaria comprovada a incapacidade indispensável ao benefício e a prescrição quinquenal. Determinei a imediata conclusão do feito para sentença. É o relatório. DECIDO. O processo permite julgamento no estado em que se encontra, afinal, já foi estabelecido o contraditório e pelas provas existentes no processo já é possível exercer um juízo definitivo em sede de cognição exauriente, dispensando novas provas (art. 330, CPC). A qualidade de segurado do autor e a carência mínima para o benefício são incontroversas (não foram contestadas pelo INSS) e, além disso, emergem do fato de que, aqui, se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente implantado pelo próprio INSS, o que pressupõe o seu reconhecimento quanto ao preenchimento de tais requisitos legais. Quanto à incapacidade, o laudo pericial de fls. 18/30 concluiu que o autor é portador de seqüela de um AVC sofrido no ano de 2005, que o incapacitou total e definitivamente desde então para o trabalho, inclusive sem possibilidade de reabilitação para outra profissão (conclusão - fl. 23 e quesito 10 - fl. 27). Portanto, estão preenchidos os requisitos do art. 42 da LBPS suficientes para que ao autor seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida do auxílio-doença NB 502.847.047-9, ocorrida em 20/03/2007 (DCB - fl. 72). POSTO ISTO, julgo procedente o pedido e extingo o feito nos termos do art. 269, inciso I, CPC, o que faço para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 502.847.047-9, desde sua anterior cessação indevida, ocorrida em 20/03/2007, convertendo-o na data do restabelecimento em aposentadoria por invalidez. Sobre os atrasados, (assim consideradas as parcelas vencidas entre a data de restabelecimento do benefício aqui determinada - 20/03/2007 e a data do trânsito em julgado dessa sentença, aqui fixada como DIP), haverá incidência de juros de mora de 0,5% ao mês desde a citação (29/04/2011 - fl. 63, verso) e correção monetária pela TR, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. As parcelas vincendas serão pagas a partir do trânsito em julgado, estabelecida como sendo a Data de Início do Pagamento - DIP. Publique-se. Registre-se. Intime-se as partes. Transitada em julgado, intime-se o INSS para, em 20 dias, implantar o benefício aqui determinado e, em 40 dias, apresentar o cálculo dos atrasados. Cumpria a sentença, intime-se o autor e,

havendo concordância com os valores informados pelo INSS, expeça-se desde logo RPV ou precatório, conforme o caso, independente de novo despacho. Intime-se o INSS e, com o pagamento da requisição de pagamento, intime-se o autor para levantamento e arquivem-se os autos. Caso haja recurso voluntário (deixa-se de submeter a sentença ao reexame necessário nos termos do art. 475 e parágrafos, CPC), voltem-me conclusos para o exame de admissibilidade próprio dessa instância.

0000876-05.2011.403.6125 - DIEMES DE MOURA(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR E SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) Recebo o Agravo Retido interposto pela parte ré (fls. 70-74) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à parte autora o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Na mesma oportunidade, manifeste-se o autor acerca da resposta oferecida pela ré. Int.

0001399-17.2011.403.6125 - DIRCE GIMENES MINETTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA E SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIO Dispensar a notificação/citação da parte-ré, conforme disposto no artigo 285-A do CPC, verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de serviço - a fim de incluir os décimos terceiros salários no cálculo do salário-de-benefício. Aduz que teve deferido o pleito de aposentadoria, em 22.9.1994, entretanto, o INSS não considerou no cálculo da RMI a(s) contribuição(ões) previdenciária(s) relativa(s) ao 13º salário do(s) ano(s) de 1991 a 1993. Dessa forma, aduz que o seu benefício teria sido concedido com valor menor que o efetivamente devido. Com a petição inicial foram juntados a procuração e os documentos das fls. 10-44. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. - Do mérito Trata-se de demanda objetivando revisar o benefício previdenciário do autor, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, NB 42/057.111.484-9, com DER/DIB em 22.09.1994 (fl. 14), mediante a inclusão, no período básico de cálculo, dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário. Sem razão, contudo, a parte autora, conforme fundamento abaixo. A Lei nº 8.870/94, de 15.04.1994, alterou a redação do 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição, in verbis: 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina). No presente caso, possui o benefício em exame data posterior ao advento da Lei 8.870/94 e, nos termos das Leis nºs 8.212/91 (art. 28) e 8.213/91 (art. 29, 3º), a parcela do décimo-terceiro salário não pode ser considerada para o cálculo do salário de benefício da aposentadoria do autor. Neste sentido cito os julgados colhidos na jurisprudência do TRF/3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 202 DA CF. TETOS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEI N. 8.870/94. CORRELAÇÃO COM PERCENTUAL DO TETO MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 29, 3º E 41 DA LEI N. 8.213/91. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. 1. a 2. (omissis). 3. Possuindo o benefício data posterior ao advento da Lei n. 8.870/94, nos termos dos artigos 28 da Lei n. 8.212/91 e 29, 3º, da Lei n. 8.213/91, o décimo terceiro salário não será considerado para o cálculo do salário-de-benefício. 4. a 8. (omissis) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 456976, Relator(a) JUIZ VANDERLEI COSTENARO, TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJU DATA: 23/01/2008 PÁGINA: 720) (destaquei) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CÔMPUTO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCLUSÃO DE RECOLHIMENTOS EFETUADOS COMO AUTÔNOMO. NÃO INCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS AO 13º SALÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSTANTES DO CNIS. INCLUSÃO. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. VERBA HONORÁRIA. I. Remessa oficial tida por interposta, em observância às determinações da Medida Provisória 1.561/97, convertida na Lei 9.469/97. II. Em março e abril/97, o autor contribuiu na qualidade de autônomo, constando no CNIS as contribuições devidas. III. Quanto aos meses de 09/97, 11/97 e 02/98, o autor pretende incluir o valor do 13º salário parcial ou total no cálculo do salário-de-benefício, o que não é permitido pela legislação, a teor do disposto expressamente na Lei nº 8.870/94 (já vigente na época dos recolhimentos), que alterou o art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91. IV. Quanto à inclusão dos salários-de-contribuição de fevereiro de 1999 a maio de 1999, os valores constantes do CNIS são praticamente idênticos aos pleiteados pelo autor, razão pela qual se determina o recálculo da renda mensal inicial, com os valores constantes do CNIS, em tal período. V. Correção monetária de eventuais diferenças havidas devem ser calculadas nos termos das Súmulas 8 desta Corte, 148 do STJ, Lei 6899/81 e legislação superveniente. VI. Juros moratórios de um por cento ao mês, nos termos dos arts. 406, do novo Código Civil, e 161, do Código Tributário Nacional. VII. Honorários advocatícios mantidos em 10%, porém sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. VIII. Descabe falar-se em litigância de má-fé por parte da autarquia, haja vista constituir direito, senão dever, do réu suscitar toda matéria de defesa para contrapor-se às alegações da parte contrária, notando-se não ter sido oposta barreira ou esgrimida tese que induzisse a Corte em erro, mas somente lançados argumentos para infirmar a pretensão do autor. IX. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas, para determinar a revisão da renda mensal inicial, com a inclusão dos salários-de-contribuição relativos aos meses de março e abril/97 e de fevereiro de 1999 a maio de 1999 consoante os dados do Sistema CNIS-Dataprev, nos termos explanados; excluir a pena de litigância de má-fé (e a multa relativa) da

condenação; e fixar o termo final de incidência da verba honorária na data da sentença.(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1073154, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 634, sem o destaque)Com efeito, ainda que o(s) benefício(s) do(s) Autor(es) tenha(m) sido concedido(s) antes da alteração do 3º referido, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício, conforme os seguintes precedentes do TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8.212/91. O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, publicado em 01/07/1998)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007)Da mesma forma, a ex-única Turma Recursal do Estado de Santa Catarina editou a Súmula nº 18, nos seguintes termos: É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94.Desse modo, correta a postura do INSS ao não computar na base de cálculo do benefício pago ao(s) Autor(es) o décimo terceiro salário.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Sem pagamento de custas processuais pela parte autora devido a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001400-02.2011.403.6125 - BENEDITA DE SOUZA GODOY BUENO(SP305037 - IEDA MARIA DOS SANTOS GIMENES E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. RELATÓRIODispenso a notificação/citação da parte-ré, conforme disposto no artigo 285-A do CPC, verbis: Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.A parte autora, acima nominada, propôs a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário - aposentadoria por tempo de serviço - a fim de incluir os décimos terceiros salários no cálculo do salário-de-benefício.Aduz que teve deferido o pleito de aposentadoria, em 9.10.1991, entretanto, o INSS não considerou no cálculo da RMI a(s) contribuição(ões) previdenciária(s) relativa(s) ao 13º salário do(s) ano(s) de 1991 a 1993. Dessa forma, aduz que o seu benefício teria sido concedido com valor menor que o efetivamente devido. Com a petição inicial foram juntados a procuração e os documentos de fls. 10-32. É o relatório. Passo a decidir.2. FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita.- Do mérito Trata-se de demanda objetivando revisar o benefício previdenciário do autor, aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, NB 084.407.262-1, com DER/DIB em 9.10.1991 (fl. 24), mediante a inclusão, no período básico de cálculo, dos valores percebidos a título de décimo terceiro salário. Sem razão, contudo, a parte autora, conforme fundamento abaixo.A Lei nº 8.870/94, de 15.04.1994, alterou a redação do 3º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição, in verbis: 3.º. Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo terceiro salário (gratificação natalina). Com efeito, ainda que o(s) benefício(s) do(s) Autor(es) tenha(m) sido concedido(s) antes da alteração do 3.º referido, não se justifica a inclusão do 13º salário dentre os salários-de-contribuição considerados no cálculo de seu salário-de-benefício, conforme os seguintes precedentes do TRF da 4ª Região:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA INICIAL. ART-28, PAR-7 DA LEI-8.212/91.O décimo terceiro salário não integra o salário-de-contribuição para o cálculo do benefício. Não se mostra razoável o Segurado contribuir anualmente com base no 13º salário e receber da Previdência Social, além do abono de Natal em dezembro, mais 1/12 avos em cada mês o que, por certo, viola o PAR-6 do ART-201 da CF-88. (TRF4, AC 96.04.65231-1, Quinta Turma, Relator Elcio Pinheiro de Castro, publicado em 01/07/1998)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS E 13º SALÁRIO. NÃO INCLUSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CONSIDERADOS NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. Não se conhece da apelação, na parte em que a mesma está dissociada dos fundamentos e da conclusão da sentença. O adicional de férias e o 13º salário não são acrescidos aos salários-de-contribuição considerados no cálculo do salário-de-benefício. (TRF4, AC 2003.71.14.004722-5, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 15/05/2007)Da mesma forma, a ex-única Turma Recursal do Estado de Santa Catarina editou a Súmula nº 18, nos seguintes termos: É indevida a inclusão da gratificação natalina nos salários-de-contribuição ou no período base de cálculo de benefícios previdenciários, mesmo no regime anterior ao advento da Lei 8.870/94.Ressalto não desconhecer a existência de julgado em sentido contrário no âmbito do nosso Regional (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 469735, Relator(a) JUIZ

FERNANDO GONÇALVES, TRF3, Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 DATA:23/07/2008)Desse modo, correta a postura do INSS ao não computar na base de cálculo do benefício pago ao(s) Autor(es) o décimo terceiro salário.Adotando os transcritos fundamentos como razões de decidir, entendo não merecer acolhida a tese veiculada na peça inicial.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na petição inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários.Sem pagamento de custas processuais pela parte autora devido a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001410-46.2011.403.6125 - MAFALDA TOFANELLI DA COSTA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

1. RelatórioTrata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, em que o(a) autor(a), acima mencionado(a), invoca a tutela jurisdicional em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a condenação da ré a restituir os valores recolhidos indevidamente a título de imposto de renda por ocasião do saque da reserva de poupança de seu plano de previdência complementar, incidente sobre as contribuições por ela recolhidas enquanto participante ativo da ECONOMUS - Instituto de Previdência Complementar, durante a vigência de seu contrato de trabalho junto à empresa Banco Nossa Caixa S/A., no período de vigência da Lei n. 7.713/88 (de 01.01.1989 a 31.12.1995), face ocorrência de alegada bitributação.Sustenta a parte-autora ser associado da ECONOMUS - Instituto de Previdência Complementar, do qual recebe complementação de aposentadoria proveniente do fundo previdenciário acima indicado, sendo que sobre as parcelas daquele recolhimento incidia o Imposto de Renda, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 7.713/88.Alega que durante a vigência da Lei n.º 7.713/88 o benefício pago para o ECONOMUS estaria isento do imposto de renda (art. 6º da Lei n.º 7.713/88).Argumenta, ainda, que com a edição da Lei n.º 9.250/95 houve mudança na sistemática do recolhimento do imposto de renda, incidindo o mesmo sobre o benefício, mas não sobre a contribuição.Finaliza sustentado ocorrer bitributação com a nova sistemática, pois teria havido tributação na contribuição e também por ocasião do saque da reserva de poupança.2. FundamentaçãoA presente lide versa sobre a existência ou não de bitributação, relativamente ao Imposto de Renda, em face da mudança de legislação (Lei n.º 7.713/88 e 9.250/95).O pedido deduzido de antecipação dos efeitos da tutela restringe-se tão-somente ao depósito em juízo do imposto de renda que vem sendo descontado de seu benefício complementar.Não vejo estando presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da antecipação da tutela buscada, uma vez que a matéria trazida para apreciação envolve, inclusive, questões fáticas que não restaram provadas na petição inicial.Com efeito, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela de mérito desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O legislador brasileiro estabeleceu quando da introdução do instituto da tutela antecipada no ordenamento jurídico nacional (Lei 8.952/94) pressupostos genéricos (prova inequívoca e verossimilhança da alegação) indispensáveis a qualquer das antecipações da tutela (assecuratória ou punitiva) e pressupostos alternativos (periculum in mora ou atos protelatórios do réu).No caso em exame, os valores da contribuição para as entidades fechadas de previdência privada, historicamente, sempre foram deduzidos da renda bruta dos contribuintes, não gerando, portanto, qualquer tributação, sendo tributado o benefício. Nesse sentido temos a Lei n.º 4.506/64, artigos 16, IX, combinado com o artigo 10 e artigo 18.O Decreto-Lei n.º 1.642/78, no art. 2º, manteve a mesma sistemática.A Lei n.º 7.713/88, por sua vez, alterou a sistemática, pois o seu artigo 3º assim dispôs:Art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos artigos 9 e 14 desta Lei.O artigo 6º, VI, b, da Lei 7.713/88 previa a isenção quando do recebimento do benefício.Finalmente, com a edição da Lei n.º 9.250/95, foi restabelecido o sistema antigo, qual seja, a isenção da contribuição e a tributação do benefício.Com efeito, há verossimilhança da alegação quando ocorre a coincidência entre o conteúdo do provimento antecipatório e a orientação jurisprudencial do Colendo Supremo Tribunal Federal, em matéria constitucional, ou do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em matéria infraconstitucional, no sentido vindicado (consoante STF, AgRcl 1.132-1/RS, Plenário, Ministro Celso de Melo, DJ 04/04/2000; AgRcl 1.067-8/RS, Plenário, Ministro Octavio Gallotti, DJ 03/09/1999). No caso concreto vislumbra-se, em juízo de deliberação, a sintonia entre o pedido meritório formulado e a orientação jurisprudencial que se consolidou na matéria em questão. Senão vejamos:Superior Tribunal de JustiçaPROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC - NÃO-INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL - SÚMULA 284/STF - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PREVIDÊNCIA PRIVADA - LEI N. 7.713/88 - ISENÇÃO DO BENEFICIÁRIO - ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional. 2. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no artigo 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental, como bem analisado no REsp 824.406/RS Rel. Min. Teori Albino Zavascki, em 18.5.2006. 3. Não incide imposto de renda quando do recebimento da complementação de aposentadoria, proporcionalmente às contribuições feitas pelo beneficiário, no período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, ou seja, enquanto vigorou a Lei n. 7.713/88, uma vez que o tributo já fora recolhido na fonte. Recurso repetitivo: REsp 1012903/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 13.10.2008. Agravo regimental improvido.(ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1082801, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:11/05/2009) (destaquei)Entretanto, não restou demonstrado nos autos a quantificação dos valores

tidos por devidos pela União em face do recolhimento no período de vigência da Lei n.º 7.713/88 (de 01.01.1989 a 31.12.1995). Tal demanda dilatação probatória para que, em sendo provido o direito do autor a devolução de quantias, seja concretizado o valor eventualmente devido. Outrossim, evitar a sujeição do autor/contribuinte a sistemática dos precatórios, no caso do tributo ser considerado inexigível, não se afigura medida desarrazoada, uma vez que prevista na Carta Constitucional brasileira de 1988 (art. 100). Cabe destacar, ainda, que a eventual restituição de indébito persistirá sempre viável, dada a reconhecida solvabilidade da administração federal e das entidades de direito público a ela vinculadas, o que só vem reforçar a não caracterização de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito da parte. Portanto, mesmo sendo forçoso reconhecer que há verossimilhança na tese da parte autora; por outro lado, conforme asseverado acima, o pedido deduzido de antecipação dos efeitos da tutela restringe-se tão-somente ao depósito em juízo do imposto de renda que vem sendo descontado de seu benefício complementar, o que se encontra conforme o princípio constitucional de expedição de precatórios, ou mesmo requisição de pequeno valor - RPV, conforme o caso, para créditos contra a União. Neste sentido, temos na jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais: TRF Terceira Região DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. SISTEL - BENEFÍCIO COMPLEMENTAR DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RELEVÂNCIA DA COMPROVAÇÃO DA FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO FUNDO, RESERVA OU POUPANÇA, OBJETO DO RESGATE PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO. SUCUMBÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. 1. O exame da questão relativa à inexigibilidade do imposto de renda no resgate do fundo, reserva ou poupança, vinculado a Plano de Previdência Privada exige a prévia elucidação documental da respectiva forma de constituição, relacionada à definição específica da origem das contribuições efetuadas, uma vez que a legislação, assim como a jurisprudência, somente admitem o reconhecimento da pretensão do contribuinte, uma vez que comprovada a ocorrência de recolhimentos pelo próprio empregado, no período de vigência da Lei n.º 7.713/88, ou seja, até 31.12.95 (artigo 7º da MP n.º 2.159, de 24.08.01, vigente na forma do artigo 2º da EC n.º 32, de 11.09.01), caso em que se veda a nova incidência fiscal, como forma de coibir a bitributação. 2. Todavia, no caso concreto, não existe a prova do fato constitutivo do direito, pois não foi a ação instruída com qualquer documentação relativa à disciplina interna da formação do fundo, reserva ou poupança, cujo resgate é postulado sem a incidência do imposto de renda. 3. Invertido o resultado do julgamento, o beneficiário da assistência judiciária gratuita, embora deva ser condenado em verba honorária, tem direito à suspensão da respectiva execução e à contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, se mantida a situação de pobreza declarada nos autos. 4. Precedentes. AC 200361000376488 (AC - APELAÇÃO CIVEL - 1102147, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte DJU DATA:12/07/2006 PÁGINA: 413) TRF Quarta Região TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS PAGOS POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DO IR. - É inapropriado antecipar-se a tutela no sentido de se afastar a incidência do IR sobre as parcelas mensais da aposentadoria complementar, pois é impossível aferir-se de plano em quanto tempo de efetividade da tutela antecipada o crédito do autor decorrente de contribuições para entidades de previdência privada na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), que ainda é ilíquido, vai se exaurir. (AG 200504010099801, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) JOÃO SURREAUX CHAGAS, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJ 15/06/2005 PÁGINA: 637) 3. Dispositivo Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito, a plausibilidade e o perigo na demora dos fatos alegados, pressupostos necessários à sua concessão. Indefiro o pedido para expedição, por este juízo, de ofício à empresa Econumus, Instituto de Seguridade Social para trazer aos autos documentos e informes sobre os valores contribuídos pelo mesmo (fl. 9, verso), por ser atribuição da parte autora, em decorrência da distribuição do ônus da provas (art. 333, I, do CPC). Oportunamente, cite-se a União para, querendo, responder.

0001415-68.2011.403.6125 - ANTONIO CELSO CAMOLESE (SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL

1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, rito ordinário, em que os(as) autor(a)(es), acima mencionado(a)(s), invoca(m) a tutela jurisdicional em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, cumulada com repetição indébito, com pedido de tutela antecipada, através da qual pretende(m) seja declarado a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição sobre receita bruta decorrente da comercialização rural - FUNRURAL. Sustenta a parte-autora que em decisão proferida no RE 363852 o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º, da Lei 8.540/92, reconhecendo desta forma, a inexigibilidade da referida contribuição, com isso desobrigando o recolhimento da exação tributária ora questionada. Juntou a procuração e os documentos das fls. 31-34.2. Fundamentação A presente lide versa sobre a existência ou não de inconstitucionalidade da cobrança da contribuição previdenciária ao FUNRURAL, em face da recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92. O pedido deduzido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito restringe-se tão-somente [...] para que não mais sejam retidos e nem recolhidos o percentual de 2,1% a título de contribuição previdenciária do FUNRURAL, até decisão final desta lide ou até que Lei Complementar venha instituir tal tributo, ficando os adquirentes de sua produção exonerados de tais obrigações fiscais de retenção e recolhimento, enquanto vigente a medida antecipatória, ora requerida, evitando-se, assim, maiores prejuízos ao produtor rural, ora Requerente (fls. 06-07). Não vejo estando presentes, de imediato, os requisitos necessários para a concessão da

antecipação da tutela de mérito buscada, uma vez que a matéria trazida para apreciação envolve, inclusive, questões fáticas que não restaram provadas na petição inicial. Com efeito, consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela de mérito desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. O legislador brasileiro estabeleceu quando da introdução do instituto da tutela antecipada no ordenamento jurídico nacional (Lei 8.952/94) pressupostos genéricos (prova inequívoca e verossimilhança da alegação) indispensáveis a qualquer das antecipações da tutela (assecuratória ou punitiva) e pressupostos alternativos (periculum in mora ou atos protelatórios do réu). No caso em exame, tocante a relevância do fundamento o Pleno do c. STF, na sessão de julgamento do dia 03/02/2010, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 363852 para desobrigar a recorrente da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Vejamos a notícia publicada no informativo respectivo: (INFORMATIVO Nº 573, do STF, PROCESSO RE - 363852) Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) Tocante à possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação, ao que se depreende dos autos, a parte autora está suportando o ônus da exação atacada na inicial desde o princípio de suas atividades comercializando seus produtos. Pressupõe-se, pois, ao menos até demonstração específica e mais efetiva em contrário, que tal ônus, embora tenha repercutido de algum modo sobre o faturamento/capital de giro dos produtores rurais, no caso do(s) autor(es), não inviabilizou a continuação de suas atividades. Outrossim, evitar a sujeição do autor/contribuinte a sistemática dos precatórios, no caso do tributo ser considerado inexigível, não se afigura medida desarrazoada, uma vez que prevista na Carta Constitucional brasileira de 1988 (art. 100). Cabe destacar, ainda, que a eventual restituição de indébito persistirá sempre viável, dada a reconhecida solvabilidade da administração federal e das entidades de direito público a ela vinculadas, o que só vem reforçar a não caracterização de receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito da parte. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário somente ocorre quando incidente uma das hipóteses previstas no art. 151, do Código Tributário Nacional. Tal dispositivo enumera as causas de suspensão da exigibilidade do tributo, a saber: a moratória; o depósito do seu montante integral; as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; a concessão de medida liminar em mandado de segurança; a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial e o parcelamento. Dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito/fiscal, não estando previsto o caso trazido a conhecimento pelo autor nos autos. Portanto, mesmo sendo forçoso reconhecer que há verossimilhança na tese da parte autora; por outro lado, conforme asseverado acima, o pedido deduzido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito restringe-se tão-somente [...] para que não mais sejam retidos e nem recolhidos o percentual de 2,1% a título de contribuição previdenciária do FUNRURAL, até decisão final desta lide ou até que Lei Complementar venha instituir tal tributo, ficando os adquirentes de sua produção exonerados de tais obrigações fiscais de retenção e recolhimento, enquanto vigente a medida antecipatória, ora requerida, evitando-se, assim, maiores prejuízos ao produtor rural, ora Requerente (fl. 07). No mesmo sentido desta decisão: PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1. O inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisito para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito das alterações regulamentares que eventualmente possam sujeitar os sujeitos passivos tributários ao pagamento de exações, é imprescindível a comprovação da iminente sujeição destes à incidência do tributo cuja exigibilidade se pretenda suspender em sede de tutela antecipada. 2. Agravo regimental não provido. (AI 200903000204603, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 375003, Relator(a) JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3, Órgão julgador QUINTA TURMA,

Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 670)TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. COFINS. PIS. BASE DE CÁLCULO. EMPRESAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. - Os valores que as empresas tomadoras do serviço repassam às empresas de trabalho temporário para o pagamento dos salários dos trabalhadores e dos respectivos encargos sociais, a princípio, não constituem receita destas empresas, não integrando a base de cálculo da COFINS e da contribuição para o PIS. - É cabível a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de tributo quando, a par da verossimilhança da tese sustentada, as modificações legislativas importem em aumento da carga tributária em tal grau que comprometa a viabilidade da manutenção da atividade empresarial, em aparente violação ao princípio da capacidade contributiva da empresa. - Agravo de instrumento provido. (AG 200304010597040, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, TRF4, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJ 23/06/2004 PÁGINA: 390)3. DispositivoDiante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPATÓRIA PLEITEADA, pois verifico que os motivos que fundamentam o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não foram devidamente comprovados, tornando ausente neste momento inicial de cognição do feito o perigo na demora dos fatos alegados, pressuposto necessário à sua concessão.Cite-se a União para, querendo, responder.Intimem-se.

0001422-60.2011.403.6125 - WANDERLEI DA SILVA X ROSINEI BERTO DA SILVA(SP118649 - HELIO CASSIO ARBEX DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito formulado nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, de rito ordinário, proposta por Wanderlei da Silva e Rosinei Berto da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a imediata suspensão de seu nome e CPF nos cadastros de restrição de crédito mantidos, entre outros, pela SERASA e SCPC. Sustentam terem sido surpreendidos com a negatificação de seus nomes e CPF junto ao SERASA e SCPC, mediante apontamento de um débito, vencido no dia 19.1.2011, referente a uma das parcelas do contrato de financiamento habitacional n. 855550114273. No entanto, afirmam que a referida parcela, vencida em 19.1.2011, no valor de R\$ 325,14, já se encontra quitada, porquanto no dia do vencimento, efetuou depósito em sua conta-corrente, no importe de R\$ 327,00 com vistas ao seu pagamento, uma vez que as prestações do contrato referido são debitadas por meio de débito automático.A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e de documentos (fls. 8-49).A ação distribuída inicialmente junto à Comarca de Piraju, foi redistribuída a este juízo federal, em cumprimento à decisão da fl. 50.Vieram os autos conclusos para decisão em 23 de maio de 2.011 (fl. 55). É o breve relato.DECIDO. Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado.Sem adentrar-se na análise acerca da existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não verifico, nesse exame de cognição sumária, a verossimilhança das alegações.Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos.Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução.Nesse contexto, da análise da petição inicial, e seus documentos, não consta dos autos, até o momento, prova robusta o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial. Apesar de os autores terem apresentado cópia do comprovante de depósito (fl. 45), verifico que não foi juntado extrato bancário para comprovar se, de fato, foi efetuado o débito automático da parcela em referência junto à conta-corrente dos autores. Registre-se, por oportuno, que o comprovante de depósito, por si só, não tem o condão de demonstrar o pagamento da prestação do financiamento, mormente porque, na mesma data, pode ter incidido outros débitos na conta-corrente, de natureza diversa, deixando-a sem provisão de fundos para o débito automático em questão.Ademais, verifico, neste juízo de cognição sumária, que os avisos de inscrição nos cadastros de restrição de crédito apontam o valor da parcela de R\$ 333,57 (f. 41-42), enquanto o boleto enviado pela CAIXA aponta o valor de R\$ 325,14 (f. 46), e o contrato firmado entre as partes aponta o valor de R\$ 335,66. Logo, a comprovação dos fatos demanda dilação probatória, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as articulações da parte autora poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, na fase instrutória.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se a ré (CEF) para, querendo, apresentar sua resposta. Intime(m)-se.

0001424-30.2011.403.6125 - APARECIDO GOMES SOARES(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado nos autos da ação de rito ordinário, proposta por APARECIDO GOMES SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta a parte autora que pleiteou junto ao INSS aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento do tempo de atividade especial, a qual fora negada sob o argumento de não haver sido preenchido todos os requisitos necessários, mesmo após apresentação dos documentos comprobatórios para tanto.A peça inaugural veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 12-78).Vieram os autos conclusos para decisão em 24 de maio de 2011 (fl. 82). É o breve relato.DECIDO.Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca

dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. Com efeito, os elementos trazidos pela parte autora, efetivamente, devem ser robustos para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso na demanda. Isso decorre do fato de a tutela antecipada delimitar-se aos efeitos de mérito, consubstanciada na concessão antecipada do próprio provimento jurisdicional vindicado ou seus efeitos. Em outras linhas, trata-se de adiantamento dos efeitos da tutela de mérito, a fim de propiciar sua imediata execução. Todavia, não verifico, nesse início de cognição sumária, a verossimilhança das alegações, sequer o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Nesse contexto, a despeito dos documentos acostados ao pergaminho vestibular, é certo que o indeferimento na órbita administrativa pautou-se sob o seguinte fundamento: falta de tempo de contribuição atividades descritas nos DSS 8030 E Laudos Técnicos não foram considerados especiais pela Perícia Médica (fl. 78). Logo, a comprovação dos fatos demanda dilação probatória, eis que o pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as articulações do autor poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, na fase instrutória. Nesse sentido, temos na jurisprudência do nosso Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. CÔNJUGE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA COMPROVADA. I - A parte que pretende o provimento antecipado deve colacionar aos autos documentos necessários a demonstrar a verossimilhança da alegação, consistente na plausibilidade do direito invocado, e a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, na hipótese de cumprimento da decisão rescindenda. [...] V - É claro que com o evoluir do contraditório e a eventual produção de provas, poder-se-á demonstrar a violação dos preceitos legais indicados na inicial, todavia, neste momento processual, não vislumbro a presença dos requisitos legais que autorize a concessão da tutela antecipada. VI - Agravo regimental do INSS desprovido. (AR 200903000395366, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, 30/06/2010) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA TUTELA ANTECIPADA. I - O caráter alimentar não constitui óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, per si, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação. [...] III - O presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado. IV - O pleito restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório. V - As afirmações poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória. [...] XI - Recurso improvido. (AI 201003000015419, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010) Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, responder. Intime(m)-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000206-64.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-85.2010.403.6125) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) X DROGA FORM MANIP ALOPATICA LTDA ME (SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) Trata-se de exceção de incompetência oposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face da DROGA-FÓRMULAS MANIPULAÇÃO ALOPÁTICA LTDA. ME, em que alega que a ação anulatória, proposta pela excepta, deve ser processada em uma das varas da Subseção Judiciária de São Paulo, consoante determina o artigo 100, inciso IV do Código de Processo Civil. Aduz a excipiente que os atos praticados por seus fiscais, impugnados na ação mencionada, estão subordinados à sua presidência, uma vez que suas subseções não possuem poder decisório. Sendo assim, como a sede da presente entidade autárquica está localizada em São Paulo, alega que a ação deve tramitar nessa localidade. Devidamente intimado, a excepta não se manifestou, conforme certificado à fl. 12, verso. Em seguida, foi aberta conclusão em 19 de maio de 2011 (fl. 13). É o breve relatório. DECIDO. No presente caso, observo que a excipiente tem sua sede no município de São Paulo, bem como que o recurso administrativo interposto pela excepta, foi analisado pelo Departamento de Processo Fiscal, sediado em São Paulo (fl. 12), comprovando que em Ourinhos a excipiente não possui nenhum órgão de representação com poder de decisão. Desta forma, o artigo 100, inciso IV, alínea a, prescreve: Art. 100. É competente o foro: IV - do lugar: a- onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica Por conseguinte, o juízo de Ourinhos não é competente para processar e julgar a demanda em questão, devendo o processo ser remetido à Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de ser distribuído a uma de suas Varas Cíveis, visto que a sede do Conselho Regional de Farmácia está localizada naquela cidade. Neste sentido, a jurisprudência pontifica: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA EM FACE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO - CRQ IV REGIÃO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 100, IV, a.1. Disciplinando a competência de foro na ação em que for ré a pessoa jurídica, dispõe o artigo 100, inciso IV do CPC, que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica. 2. Conselho Regional de Química - CRQ com sede em São Paulo/SP. 3. Aplicação da hipótese de competência contida na letra a do inciso IV do artigo 100 do CPC, supra mencionado. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3.^a Região, AG n. 216690, DJU 8.4.2005, p. 651) PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COMPETÊNCIA - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq - ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INAPLICABILIDADE 1 - O 2º do artigo 109 da Constituição

Federal somente se aplica aos casos em que figura no pólo passivo da demanda a administração direta.² - Figurando no pólo passivo da demanda o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, a competência é regulada pelo artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil, que estabelece como competente o foro do lugar onde está sediada a pessoa jurídica que é ré no processo, no caso, a fundação pública federal, cuja sede se localiza no Distrito Federal.³ - Agravo de instrumento desprovido. (TRF/3.^a Região, AG n. 271003, DJU 2.3.2007, p. 515) Outrossim, verifico ser inaplicável, na espécie, a regra instituída pela alínea b do artigo supra referido. Diante do exposto, acolho a exceção de incompetência para declarar este juízo federal incompetente para o processamento e julgamento da ação principal n. 0000472-85.2010.4.03.6125 e, por consequência, determino sua remessa à Subseção Judiciária de São Paulo-SP a fim de ser distribuída a uma das varas cíveis. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso n. 0000472-85.2010.4.03.6125. Cumpra-se, com as cautelas necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 2862

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002482-39.2009.403.6125 (2009.61.25.002482-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X PEDRO FERRAZ(SP069013 - JURACI PEREIRA DE OLIVEIRA)

Despacho da fl. 666: Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009: Ciência às partes da nova designação de audiência pelo Juízo deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Itaporganga/SP - ofício judicial - Seção Cível - Precatória n. 275.01.2010.002317-0), a realizar-se no dia 28 de junho de 2011, às 13h20min, para oitiva da testemunha Yolanda Alcântara Valente, conforme informação da fl. 665. Despacho da fl. 691: Fl. 690: Mantenho a decisão de fl. 687 por seus próprios fundamentos, acrescentando que o litisconsórcio facultativo se forma sempre por iniciativa das partes e não por provocação do juízo. Intime-se o MPF. Cumpra-se o item II da decisão de fl. 687

0004359-14.2009.403.6125 (2009.61.25.004359-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MOISES PEREIRA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X MARIO LUCIANO ROSA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X ANDRE LUCIO DE CASTRO(SP184587 - ANDRÉ LUIZ ORTIZ MINICHIELLO) X JOSE DOS SANTOS(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X RUBENS GONCALVES(SP130967 - JOAO CARLOS BOAVENTURA) X BENEDITO ORMA FERRARI(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA) X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES(PR038755 - LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR E PR006435 - ANTONIO CARLOS COELHO MENDES) X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ANGELO CALABRETTA NETO(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X VALDECIR JOSE JACOMELLI(SP202857 - MURILO DE ALMEIDA BASTOS E PR004043 - MOACYR CORREA FILHO) X LUIZ CARLOS DE LA CASA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO) X ADIE MOREIRA DA SILVA(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO)

Trata-se de ação civil pública por atos de improbidade administrativa contra Moisés Pereira, Cássio Aparecido Bento de Freitas, Mário Luciano Rosa, Lourival Alves de Souza, André Lúcio de Castro, José dos Santos, Rubens Gonçalves, Benedito Orma Ferrari, José Eduardo de Carvalho Chaves, João Batista Hernandez Teixeira, Angelo Calabretta Neto, Valdecir José Jacomelli, Luiz Carlos de La Casa e Adie Moreira da Silva. Segundo consta da inicial (fl. 05, verso) a presente ação refere-se a fatos e condutas relacionados ao esquema que envolve especificamente os integrantes da polícia rodoviária federal em Ourinhos que constam do pólo passivo, além de pessoas ligadas à Empresa Andorinha de Transportes S/A (doravante Andorinha) e fiscais da Agência de Transportes do Estado de São Paulo (ARTESP), ressaltando que estes últimos detinham poder de polícia na fiscalização do transporte interestadual em virtude de convênio celebrado entre a ARTESP e a ANTT (fl. 375-PRM). Ressalta o órgão ministerial que as apurações efetivadas pela Polícia Federal teriam evidenciado esquemas que envolveriam a concessão de benefícios indevidos a empresas em troca de vantagens ilícitas. O objeto da presente ação é, portanto, a obtenção de provimento jurisdicional para condenar os Policiais Rodoviários Federais, demais servidores públicos e os particulares pelos atos de improbidade praticados. I - Fls. 928-942: mantenho a decisão agravada (fl. 912 e verso), por seus próprios fundamentos. II - Intimem-se os réus para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência e relevância. Após, voltem-me conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000021-07.2003.403.6125 (2003.61.25.000021-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004629-82.2002.403.6125 (2002.61.25.004629-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X MIGUEL FRANCISCO SAEZ CACERES FILHO X MAURICIO DE OLIVEIRA PINTERICH X PAULO PEREIRA DA SILVA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X JOAO PEDRO DE MOURA(SP150826 - RUY FERNANDO GOMES LEME CAVALHEIRO E SP184085 - FÁBIO JOSÉ GOMES LEME CAVALHEIRO) X RUBENS ROGERIO DE OLIVEIRA X MILTON CAMOLESI DE ALMEIDA X ANISIO SILVA X JOAQUIM FERNANDES ZUNIGA X AFFONSO FERNANDES SUNIGA X CATARINA SINIGALIA FERNANDES X AFONSO SINIGALIA FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO SINIGALIA FERNANDES X IZILDINHA APARECIDA FUENTES FERNANDES X MARIA DE LOURDES SINIGALIA FERNANDES X JOSE VIDAL

POLA GALE X AGOSTINHO SINIGALIA FERNANDES X JOZE CRISTINA PARO FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES(SP012372 - MILTON BERNARDES E SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP264228 - LUCIANO NICOLA RIOS E SP211907 - CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA BRANCO) Fls. 3198-3216: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 3221-3243: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para, em querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, ainda que verificado o transcurso do prazo in albis, venham estes autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4173

EXECUCAO DA PENA

000845-47.2009.403.6127 (2009.61.27.000845-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X JOSE EDUARDO PROITE(SP155796 - DANIELA DE CARVALHO BALESTERO ALEIXO) Fls. 164/165: Ante a justificativa apresentada pela Drª Daniela de Carvalho Balestero Aleixo, OAB/SP 155.796, defiro o pedido por ela formulado e redesigno a audiência de justificação para o dia 04 de agosto de 2011, às 14:00 horas. Solicite-se a devolução do mandado expedido à fl. 161 independentemente de cumprimento. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0008698-23.2002.403.6105 (2002.61.05.008698-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ROMILDO MARCAL(SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR) X GILBERTO ZANOBI(A) (SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO) X ANA MARIA MENEGHETTI ZANOBI(A) (SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X JOSE AUGUSTO MENEGHETTI(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Tendo em vista o teor da certidão retro, constato que os réus efetivamente foram citados, conforme a certidão de fl. 485, e que constituíram defensores (fls. 473, 475/477, 564 e 565), no entanto, as defesas técnicas dos réus não apresentaram suas defesas preliminares. Às fls. 475/480 a defesa requereu o apensamento dos autos do inquérito policial nº 2009.61.27.002428-5, para posterior apresentação de defesa preliminar. O Ministério Público Federal procedeu ao aditamento à denúncia, pugnado pelo seu recebimento (fls. 515/521). Considerando que até a presente data não houve a apresentação das defesas preliminares por parte dos réus, recebo o aditamento à denúncia formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 515/521, nos termos do artigo 384 do Código de Processo Penal. Intimem-se as defesas técnicas para que, no prazo de dez (10) dias, apresentem as suas respectivas defesas preliminares, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, sob pena de nomeação de Defensor Dativo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000443-39.2004.403.6127 (2004.61.27.000443-4) - JUSTICA PUBLICA X JAIRO DE OLIVEIRA(SP074419 - JUAREZ MARTI SQUASSABIA) X HELIO NUNES RUIZ(SP253151 - JOSÉ CARLOS SEDEH DE FALCO II E SP201128 - ROGERS FUSSI AVEIRO E SP035590 - JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO)

Considerando o teor da sentença de extinção da punibilidade (fl. 781), intime-se a defesa técnica do réu Jairo de Oliveira para que se manifeste sobre o interesse no recebimento do recurso de apelação interposto a fl. 786. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001790-85.2005.403.6123 (2005.61.23.001790-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X VICENTE VIEIRA DOS SANTOS X ODAIR ALONSO GARCIA JUNIOR(SP268626 - GISELE CALDERARI COSSI)

Vicente Vieira dos Santos, qualificado nos autos, foi condenado a cumprir 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e a pagar 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistente na prestação pecuniária de 04 (quatro) salários mínimos vigentes, a cada mês, e prestação de serviços à comunidade, pela prática do crime capitulado no art. 171, 3º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal (fls. 287/290). A sentença transitou em julgado para a acusação em 08.02.2011 (fls. 299). Os autos tornaram à conclusão para análise de possível ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. Feito o relatório, fundamento e decidido. Aplicando o disposto no artigo 110, 1º, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, na sua redação sem as alterações determinadas pela Lei 12.234/2010, sabe-se que o Estado, diante da pena imposta na sentença recorrível, disporia de 4 (quatro) anos para exercer a pretensão punitiva em face do acusado. A denúncia foi recebida em 07.04.2009 (fls. 151), interrompendo o curso do prazo

prescricional (art. 117, I, do Código Penal), que fluía desde a data em que o crime se consumou (art. 110, 2º, c.c. art. 111, I, ambos do Código Penal, na sua redação sem as alterações determinadas pela Lei 12.234/2010). Entretanto, do recebimento da denúncia até a prolação da sentença, mais de quatro anos se passaram, sem que se verificasse nos autos qualquer cau-sa suspensiva do lapso prescricional. De tal forma, o acusado não poderá mais ser punido pelo crime a que foi julgado, eis que prescrito. Ante o exposto, com fundamento no artigo 107, IV, combinado com o artigo 109, V e parágrafo único, ambos do Código Penal, e amparado pelo arti-go 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do réu Vi-cente Viera dos Santos, qualificado nos autos, em relação ao crime julgado neste feito. Oportunamente, feitas as comunicações de praxe, arquivem os autos. Custas indevidas. P. R. I. C.

0001144-63.2005.403.6127 (2005.61.27.001144-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANDRE LUIS APORTA(SP182606 - BENEDITO ALVES DE LIMA NETO E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO)

Vistos em inspeção. Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

0001014-39.2006.403.6127 (2006.61.27.001014-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X HERALDO PERES(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Heraldo Peres, CPF nº 014.650.748-72, e Antônio José de Almeida Serra, CPF nº 014.633.498-15, imputando-lhes a conduta descrita como crime no art. 168-A, 1º, I, do Código Penal. Consta na denúncia, em síntese, que no período compreendido entre 12/2002 a 07/2004, os acusados, administradores da pessoa jurídica Clínica de Repouso Santa Fé, sediada no Município de Itapira - SP, deixaram de repassar à Previdência Social, no prazo legal, as contribuições sociais descontadas dos salários dos empregados, resultando na lavratura de notificação fiscal de lançamento de débito no valor de R\$ 111.108,97. A denúncia foi recebida em 19.02.2008 (fls. 286/288). Os acusados foram citados e interrogados (fls. 340/342 e 408/409), bem como apresentaram defesas prévias (fls. 356/361 e 411/416). Durante a instrução, foram ouvidas testemunhas arroladas pela Defesa (fls. 497, 569, 597, 653, 714, 754 e 792). Na fase procedimental do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu diligências (fls. 799/800), enquanto a Defesa não se pronunciou (fls. 802). O Ministério Público Federal, nos memoriais de fls. 849/852, requereu a condenação dos acusados, nos termos da denúncia. A Defesa, nos memoriais de fls. 854/902, requereu a absolvição dos acusados, sob os seguintes argumentos: a) preliminarmente, cerceamento do direito de defesa, em face do indeferimento do pedido de prova pericial; b) prescrição, inclusive retroativa; c) não configuração do tipo penal, pela falta de dolo; d) inexistência do tipo objetivo, porque os acusados não tinham a posse ou detenção da coisa; e) a empresa passava por dificuldades financeiras; f) agiram em estado de necessidade; g) inexigibilidade de conduta diversa; h) cabimento de pena alternativa. O pedido de produção de prova pericial foi indeferido (fls. 930/932). Feito o relatório, fundamento e decido. Rejeito a alegação de cerceamento de defesa, reeditando a decisão de fls. 930/932. Rejeito a preliminar de prescrição. Tendo em vista a pena máxima abstratamente cominada ao crime objeto da denúncia (5 anos de reclusão), o prazo prescricional é de 12 anos (CP, art. 109, III). Efetuando-se a redução de metade por serem os acusados maiores de 70 anos de idade (CP, art. 115), chega-se a 6 anos, que ainda não transcorreram, considerados os períodos compreendidos entre a data dos fatos (07/2004) e a data do recebimento da denúncia (19.02.2008), e entre esta e a data desta sentença. Quanto à prescrição retroativa pela pena em perspectiva, é construção não amparada em lei, pelo que fica rejeitada. Passo ao exame do mérito. A materialidade do fato está assentada na notificação fiscal de lançamento de débito nº 35.743.270-3 e documentos fiscais relacionados, constantes a fls. 2 e seguintes do apenso, pelos quais se constata que as contribuições previdenciárias referentes aos segurados empregados foram descontadas e não foram repassadas à Previdência Social, no período compreendido entre 12/2002 a 07/2004, no valor de R\$ 111.108,97. Tais documentos não possuem inconsistências e os fatos neles assentados não foram objeto de contraprova. A Secretaria da Receita Federal informou que o débito, constituído na esfera administrativa em 28.06.2005, não foi pago ou parcelado (fls. 846). A autoria pelos acusados ficou comprovada. O acusado Heraldo Peres, interrogado em Juízo (fls. 340/341), disse que, juntamente com o co-réu, administrava a empresa, e atribuiu às dificuldades financeiras, particularmente após o advento do Plano Real de 1994, o não recolhimento das contribuições previdenciárias. O acusado Antônio José de Almeida, em Juízo (fls. 408/409), também admitiu que gerenciava a empresa, bem como salientou que ela passava por dificuldades financeiras. As testemunhas ouvidas a requerimento da Defesa, ressaltaram as alegadas dificuldades financeiras. Todavia, isso não é suficiente para alicerçar a pretendida absolvição. De fato, não ficou provada a absoluta falta, nas datas dos vencimentos das obrigações, dos valores que os acusados tinham de repassar à Previdência. Assim, a inexigibilidade de conduta diversa não está comprovada no caso em exame, de modo que não há possibilidade de afastamento da culpabilidade. É que a chamada dificuldade financeira, ainda que comprovada, não exclui, por si só, a culpabilidade do agente nos crimes de apropriação indébita previdenciária. De fato, pode o empresário atravessar dificuldades financeiras, conceito, aliás, por demais genérico, e dispor de dinheiro para recolher as contribuições na data de seus respectivos vencimentos. Por isso, a inexigibilidade de conduta diversa, como causa excludente da culpabilidade, só se manifesta quando há impossibilidade, pela falta de recursos monetários gerada por circunstâncias alheias à vontade do empresário, de recolhimento da contribuição previdenciária na data do vencimento. No tocante à

prova, cabe ressaltar que essa impossibilidade deve ser de ordem documental, notadamente o balanço contábil, a indicar a ausência de dinheiro em caixa na data do vencimento da obrigação. Tal prova não compete à acusação, já que se presume que aquele que assume a responsabilidade de empresa tem ciência da obrigação de repassar os valores descontados dos salários dos empregados à Previdência, pelo simples motivo de que eles não lhes pertence. Tendo esta ciência, certamente o repasse das contribuições é previsto na gestão empresarial, pelo que a presunção é de que o empresário possui os valores descontados dos empregados. No caso em julgamento, repita-se, os acusados não comprovaram, com documento idôneo, a primeira circunstância, qual seja, a falta de recursos monetários na data do vencimento do recolhimento das contribuições. Ressalto que esta prova não é a pericial, feita em juízo, mas a documental, existente na empresa, dado que os empresários devem manter escrituração contábil regular. Destarte, fica afastado o argumento de exclusão da culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa. Pelos mesmos motivos, os acusados não se ampararam no estado de necessidade, que, aliás, reclama situação de perigo atual, que não ocorreu no caso em julgamento. O dolo evidencia-se pela simples intenção de deixar de recolher os valores das contribuições descontadas, não sendo necessário o ânimo de apossamento definitivo. Por outro lado, não ficou demonstrado, por documentos contábeis, que os acusados não tinham a posse do numerário na data do vencimento das obrigações. Hígido, portanto, o tipo objetivo. As circunstâncias pessoais dos acusados não influem na configuração material do crime e sua autoria. Os acusados praticaram vinte e duas condutas criminosas, já que deixaram de recolher as contribuições descontadas dos empregados por este número de meses (fls. 17/19 do apenso). Pelas circunstâncias de modo de execução, tempo e lugar, os crimes subseqüentes devem ser considerados como continuação do primeiro, operado em 12/2002, nos termos do art. 71 do Código Penal. Passo a aplicar a pena. 1ª Fase: Atento às circunstâncias expressas no art. 59 do Código Penal, considero que nenhuma delas se apresenta desfavorável aos acusados, motivo pelo qual fixo a pena-base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa para cada crime. 2ª Fase: Não reconheço a presença de agravantes ou atenuantes. Assim, a pena permanece a pena-base. 3ª Fase: Não reconheço a presença de causas de diminuição ou aumento de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena-base para cada crime. Havendo continuidade delitiva e não se tratando de processos distintos, pertinente a unificação das penas nesta oportunidade. Assim, aplico a pena de um dos crimes, a qual acresço em 1/6, tornando definitiva a pena privativa de liberdade em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. A pena de multa, a teor do art. 72 do Código Penal, deve ser aplicada distinta e integralmente no concurso de crimes. Assim, considerando que os acusados omitiram o recolhimento das contribuições por vinte e dois meses, aplico para cada crime a pena de multa distinta e integralmente, fixando-a em 220 dias-multa. Considerando a falta de prova de situação econômica favorável aos acusados, fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato. Estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena, nos termos do art. 33, 2º, c, do Código Penal. Com fundamento no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária de 22 (vinte e dois) salários mínimos, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46, 3º, do Código Penal. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para condenar os réus Heraldo Peres, CPF nº 014.650.748-72, e Antônio José de Almeida Serra, CPF nº 014.633.498-15, a cumprirem 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagarem 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato, devidamente atualizado, pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, I, c/c art. 71, ambos do Código Penal, substituindo apenas a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária de 22 (vinte e dois) salários mínimos, em favor de entidade assistencial a ser indicada no Juízo da Execução; b) prestação de serviços à comunidade, na forma do art. 46, 3º, do Código Penal. Os réus poderão recorrer em liberdade. Transitada em julgado a sentença para o Ministério Público Federal, voltem-me conclusos para análise da prescrição. Custas pelos réus. À publicação, registro e intimação.

000125-51.2007.403.6127 (2007.61.27.000125-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MAURO FERREIRA ROSA(SP055051 - PAULO EDUARDO SILVA)
Fls. 248: Ciência às partes de que foi redesignado o dia 06 de outubro de 2011, às 14:20 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pelas partes, nos autos da Carta Precatória Criminal 003.01.2010.003856-0, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Aguai, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0002560-95.2007.403.6127 (2007.61.27.002560-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X PAULO ARMANDO KUTKIEWICZ(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X SUELY SUBTIL JUTKIEWICZ X MARCIA SUELI CAMPARDO X LUIZ FERNANDO PORTIOLI(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X LEVI DE MEIRA CAMARGO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X LUCINEIA BARBOSA(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO) X ROGERIO FLAVIO DE ASSIS CASTRO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO E SP105927 - HELCIO LUIZ ADORNO E SP103863 - REGINA MARIA DA S BARBOSA HADDAD) X ALTAIR BRANDAO(SP152897 - GRAZIELA SPINELLI SALARO)
Fls. 747: Ciência às partes de que foi designado o dia 02 de agosto de 2011, às 13:50 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela defesa, nos autos da Carta Precatória Criminal 363.01.2011.002984-1, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Mogi Mirim, Estado de São Paulo. Fl. 747: Atenda-se. Fls. 748/749: Ciência às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0002508-31.2009.403.6127 (2009.61.27.002508-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CELIA APARECIDA GERMANO CORREA(SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS) X ELIANA CRISTINA MOREIRA(SP123285 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS)
Fls. 198: Ciência às partes de que foi redesignado o dia 25 de agosto de 2011, às 14:30 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal 0006193-44.2011.403.6105, junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Campinas, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

0000383-56.2010.403.6127 (2010.61.27.000383-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ALEXSANDER BATISTA NELI(SP209677 - Roberta Braidó)
Vistos em Inspeção. Vista à acusação e à defesa para a apresentação de suas respectivas alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei 11.719/2008. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 4183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001582-89.2005.403.6127 (2005.61.27.001582-5) - NELCY PEREIRA PICOLLI(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção. Defiro a inclusão da União Federal como assistente da ré. Ao Sedi para as alterações necessárias. Ciência às partes. Int.

0001321-56.2007.403.6127 (2007.61.27.001321-7) - THEREZA MONEDA(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP183980 - MOACIR MENOZZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 295/298: Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se no prazo de 10(dez) dias. Int.

0000663-95.2008.403.6127 (2008.61.27.000663-1) - VALDER DESIDERIO DOMINGOS(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região. Manifestem-se no prazo de 10(dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0003823-31.2008.403.6127 (2008.61.27.003823-1) - ANA PAULA GOUVEIA(SP083698 - RITA DE CASSIA VILELA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região. Manifestem-se no prazo de 10(dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004557-79.2008.403.6127 (2008.61.27.004557-0) - ENIVALDO CUSTODIO LEME(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região. Manifestem-se no prazo de 10(dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0004662-56.2008.403.6127 (2008.61.27.004662-8) - ELIANA DIONISIO CAMILO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Foi expedido Alvará de Levantamento para a parte autora em 01/03/2011, o qual foi retirado por seu advogado em 03/03/2011. Em 28 de junho de 2011 requereu a autora a expedição de novo alvará já que por um lapso, teria deixado de apresentar o referido alvará de levantamento na Caixa Econômica Federal. Assim sendo, proceda a Secretaria ao cancelamento do Alvará de Levantamento nº 65/2011, juntado às fls. 110/112. Após, expeça-se novo alvará, intimando-se a parte autora para que o retire dentro do prazo de sua validade. Cumpra-se e intime-se.

0005546-85.2008.403.6127 (2008.61.27.005546-0) - JOAQUIM PINTO(SP114470 - CARLOS JOSE DA SILVA E SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se no prazo de 10(dias). Int.

0000854-72.2010.403.6127 - LUIS CARLOS MANCA X FERNANDA MARIA GOLFIERI MANCA(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tratam-se de embargos de declaração (fls. 143/144) o-postos pela parte autora em face da sentença (fls. 136/139),

alegan-do omissão e requerendo a inclusão dos meses de março e maio de 1990 (84,32% e 7,87%), como forma de correção da conta de poupança. Relatado, fundamento e decido. A inicial apresenta pedido de condenação da requerida no importe de R\$ R\$ 9.681,46, fazendo alusão à planilha anexa. Em referida planilha (fl. 22), não constam os meses de março e maio de 1990. No mais, não há, na inicial, pedido certo e específico de correção pelos expurgos inflacionários dos meses de março e maio de 1990. Por isso, o inconformismo da parte autora não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0002254-24.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS PIZANI X DEUSALENA BORGES PIZANI X PAULO APARECIDO PIZANI X MARIA APARECIDA MADUREIRA PIZANI (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002255-09.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS PIZANI X DEUSALENA BORGES PIZANI X PAULO APARECIDO PIZANI X MARIA APARECIDA MADUREIRA PIZANI (SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002912-48.2010.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X JOSE ROBERTO DA SILVA (SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA) X LIANA LAUREN CRUZ CASTELLARI PROCOPIO (SP232744 - ALVILES ADOLPHO CASTELLARI PROCOPIO E SP044847 - ROBERTO MARIA HYPOLITO CRUZ CASTELLARI)

Vistos em inspeção. Designo o dia 20 de setembro de 2011, às 15h00, para oitiva das testemunhas arroladas pelo réu às fls. 1034 e pelo autor às fls. 1037. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Joaquim Pedro da Silva, arrolada pelo autor às fls. 1037. Int.

0000136-41.2011.403.6127 - ROSA MARIA FERREIRA (SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0000401-43.2011.403.6127 - TEREZA COLOZO ARROIO (SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002256-57.2011.403.6127 - MARIA DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a parte autora a regularização da representação processual e declaração de fls. 12. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002531-45.2007.403.6127 (2007.61.27.002531-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ROCAM - MANUTENCAO INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA S/C X WALTER PEREIRA DE CAMPOS X MARA CONSUELO ROMANELLO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em dez dias, apresente a exequente comprovante de recolhimento de custas judiciais e de diligência de oficial de justiça devidos à r. Justiça Estadual. Cumprido, expeça-se carta precatória para citação do executado nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Na hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em dez por cento do valor da causa. Int.

0003593-23.2007.403.6127 (2007.61.27.003593-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COM/ DE FRIOS AJOWI LTDA X JOSE PEDRO TORTELLI FARIA X JACKSON FURIATO

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em dez dias, comprove a exequente o recolhimento de custas judiciais e diligência de oficial de justiça devidos à r. Justiça Estadual. Cumprido, expeça-se carta precatória para citação dos executados no endereço apresentado às fls. 72. Na hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em dez por cento do valor dado à causa. Int.

0004011-58.2007.403.6127 (2007.61.27.004011-7) - UNIAO FEDERAL (SP031020 - JOSE ANGELO MONTANHEIRO) X JOAQUIM IGNACIO SERTORIO FILHO X PEDRO HENRIQUE SERTORIO X JOAO

BATISTA SERTORIO - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA APARECIDA SERTORIO BUENO DE CAMARGO
Fls. 449/460 - Manifeste-se o exequente em dez dias Int.

0001148-95.2008.403.6127 (2008.61.27.001148-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO X CLEIDE APARECIDO FORNERETO
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em dez dias, requeira a exequente o que de direito, apresentando o valor atualizado do débito. Int.

0000603-88.2009.403.6127 (2009.61.27.000603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X MARIO SERGIO DONZELLINI
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em dez dias, apresente a exequente endereço atualizado do executado e comprove o recolhimento das custas judiciais e das diligências de oficial de justiça devidas à r. Justiça Estadual. Cumprido, expeça-se carta precatória para citação do executado nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em dez por cento do valor da causa. Int.

0003712-13.2009.403.6127 (2009.61.27.003712-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE APARECIDO FERREIRA
Fls. 54/65 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0004089-81.2009.403.6127 (2009.61.27.004089-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO EDUARDO PEREIRA
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em dez dias, requeira a exequente o que de direito, apresentando, se o caso, dados dos sucessores para substituição. Int.

0004267-30.2009.403.6127 (2009.61.27.004267-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IND/ E COM/ LAGOA BRANCA LTDA X JOSE ARMANDO CORREA DA FONSECA X ANA MARIA FAGAN DA FONSECA
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a devolução da carta precatória, manifeste-se a exequente em dez dias. Int.

0003022-47.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X C.V.S. LANCHONETE LTDA ME X CICERO VIEIRA DA SILVA
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em dez dias, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais e das diligências de oficial de justiça devidos à r. Justiça Estadual. Cumprido, expeça-se carta precatória para citação dos executados nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em dez por cento do valor dado à causa. Int.

0004206-38.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VANESSA BENEPLACITO
Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em dez dias, apresente a exequente os comprovantes de recolhimento das custas judiciais e diligências de oficial de justiça devidos à r. Justiça Estadual. Cumprido, expeça-se carta precatória para citação do executado nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Na hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em dez por cento do valor dado à causa. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001108-45.2010.403.6127 - MARIO JUS(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP224474 - SYLVIA CRISTINA DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região. Manifestem-se no prazo de 10(dez) dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002054-17.2010.403.6127 - IGNES MARTINS DE ARAUJO(SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP288128 - ANA FLÁVIA ORFEI GARÇON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO)
Recebo a apelação do requerido no efeito devolutivo. Vista ao apalado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4185

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001166-14.2011.403.6127 - ZILDA ANSELMO SCARABELLO PAGANO(SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA E SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 134/139: defiro a nomeação do assistente técnico indicado pela parte autora, ficando consignado, contudo, que a intimação do mesmo acerca da data da realização da perícia ficará a cargo do patrono atuante no presente feito. Int.

Expediente Nº 4187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002295-35.2003.403.6127 (2003.61.27.002295-0) - HORACIO GARCIA X ALMERIO MIAO X JOSE LANDIVA X SABATINI FRANCIOSI X GERALDO SANCHES X DURVALINO GARCIA X MANOEL ROLDAO X JOSE GONCALO PEREIRA X BENEDITO BONATTI X JOAO BATISTA CEREZINO LOPES X APARECIDA CEREZINO DA SILVA X ANTONIO CARLOS LOPES X JOSE ROBERTO CEREZINO DA SILVA X RENATO CEREZINO DA SILVA X CELIA APARECIDA DA SILVA CAMARGO X JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA X ELIANE DOS SANTOS CEREZINO DA SILVA X CRISTIANE DOS SANTOS SILVA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fls. 355/399: noticie a parte autora quanto ao sucesso no levantamento da quantia depositada em favor dos autores GERALDO SANCHES e HORÁCIO GARCIA. Intimem-se.

0002373-29.2003.403.6127 (2003.61.27.002373-4) - MARIO COLONATO X PERCIO DE LIMA X PEDRO PEREIRA RODRIGUES X AQUILINO GONZALEZ CRESPILO X CARLOS PEDRO X ANTONIO MENDES X LAZARO DA SILVA GUIMARAES(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Noticie o patrono, no prazo de 10(dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados.

0002264-78.2004.403.6127 (2004.61.27.002264-3) - FATIMA JUSTINO REIS X IVANIR APARECIDA JUSTINO REIS X LAZARO MAXIMO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo período solicitado pela parte autora, qual seja, 90 (noventa) dias. Findo o prazo assinalado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0000904-74.2005.403.6127 (2005.61.27.000904-7) - JESSICA MARILIA PEREIRA COMBI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie o patrono, no prazo de 10(dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados.

0002132-84.2005.403.6127 (2005.61.27.002132-1) - VANDA DA SILVA VAROLA(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie o patrono, no prazo de 10(dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados.

0002243-34.2006.403.6127 (2006.61.27.002243-3) - PEDRO BASILLI(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Noticie o patrono, no prazo de 10(dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados.

0002906-80.2006.403.6127 (2006.61.27.002906-3) - NEUSA CALIL HARB BOLLOS(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Noticie o patrono, no prazo de 10(dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados.

0002938-85.2006.403.6127 (2006.61.27.002938-5) - RUTE DA SILVA PEREIRA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fl. 313: defiro o desentranhamento dos documentos médicos acostados aos autos, desde que os mesmos sejam substituídos pelas respectivas cópias. Assim, deverá o patrono atuante no presente feito comparecer à Secretaria deste

Juízo a fim de que se proceda ao requerido desentranhamento. Int.

0002707-24.2007.403.6127 (2007.61.27.002707-1) - SYLVIO RIBEIRO FILHO(SP245247 - RAQUEL MARQUES DE SIQUEIRA E SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie o patrono, no prazo de 10(dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados.

0004798-87.2007.403.6127 (2007.61.27.004798-7) - ANA LUCIA DOMINGOS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP252447 - HELOISA GOUDEL GAINO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000914-16.2008.403.6127 (2008.61.27.000914-0) - ALCIDES DE OLIVEIRA SANTIAGO X JOAQUIM LUIZ DA SILVA X LOIDE PEREIRA PERUSSI X MARLY DE CARVALHO ARRIGUCCI X MARIA JOSE DA SILVA DORIA ROQUETO X MARIA DE LOURDES GRISE SILVA X PAULO BATISTA DE PAULA X TABAJARA ARRIGUCCI X THEREZINHA ABREU ROMERO X WATASENA GOMES LOURENCO DE AGUIAR(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Noticie o patrono, no prazo de 10(dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados.

0001610-52.2008.403.6127 (2008.61.27.001610-7) - LYGIA OLIVEIRA DE SOUZA X TAIANA DE SOUZA X JESSICA MARIANO DE SOUZA X RODOLFO MARIANO DE SOUZA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0004393-17.2008.403.6127 (2008.61.27.004393-7) - GIOVANI CAMILO DA SILVA - MENOR X JOAO BATISTA VICENTE DA SILVA(SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001027-33.2009.403.6127 (2009.61.27.001027-4) - RITA DE CASSIA MUCIN COSTA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001369-44.2009.403.6127 (2009.61.27.001369-0) - ALCIDIO AMBROSIO X SALLES MARCOS X LUIZ SAVOI X ANDRE VALENTIM(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 236: nos autos 2002.61.27.001791-2 foi determinado o desentranhamento das petições para entrega a seu subscritor. Fica assinalado o prazo final de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl. 228. No silêncio encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003110-22.2009.403.6127 (2009.61.27.003110-1) - RAQUEL DO PRADO LIMA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticie o patrono, no prazo de 10(dez) dias, o sucesso no levantamento dos valores liberados.

0003917-42.2009.403.6127 (2009.61.27.003917-3) - ROBERTO GONCALVES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o

decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003928-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003928-8) - ONICIA SCHILIVE AVELINO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 106/107: ao INSS. Intimem-se.

0001307-67.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA LEONCIO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001366-55.2010.403.6127 - ODILIA LUIZ FIGUEIREDO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001755-40.2010.403.6127 - EUNICE CAMPINAS ANGELICO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI E SP274102 - JULIANA SAYURI DIAS IWAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002118-27.2010.403.6127 - JOSEFINA DE PAULA DA SILVA(SP286167 - HELDER ANDRADE COSSI E SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002668-22.2010.403.6127 - ANTONIO CARLOS MALANDRIN(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002694-20.2010.403.6127 - JULIANA CLAUDIA DEZZOTTI GOMES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003322-09.2010.403.6127 - REGINA APARECIDA DA SILVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
No prazo derradeiro de 05(cinco) dias, cumpra a parte autora integralmente o disposto no despacho de fl. 45. No silêncio, conclusos.

0003897-17.2010.403.6127 - MARIA DILMA PEREIRA DA SILVA(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 100: assinalado prazo para apresentação do rol de testemunhas (fl. 92), a parte autora arrolou uma testemunha (fl. 93), tendo sido expedida carta precatória para sua oitiva (fls. 94/96), dessa forma, incabível a indicação de testemunha adicional, posto que preclusa a oportunidade para indicação de testemunhas. Aguarde-se a devolução da deprecata. Intimem-se.

0003898-02.2010.403.6127 - OLINDA BATISTA MODENA BONJORNE(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 74: assinalado prazo para apresentação do rol de testemunhas (fl. 66), a parte autora arrolou uma testemunha (fl. 67), tendo sido expedida carta precatória para sua oitiva (fls. 68/70), dessa forma, incabível a indicação de testemunha adicional, posto que preclusa a oportunidade para indicação de testemunhas. Aguarde-se a devolução da deprecata. Intimem-se.

0000435-18.2011.403.6127 - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001759-43.2011.403.6127 - MARIA EDUARDA CASSIANO LOURENCO - INCAPAZ X ELISANGELA DE MORAES CASSIANO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X JOSIANE APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 33/35: manifeste-se a parte autora acerca da não localização da corrê JOSIANE APARECIDA DE SOUZA para citação. Intime-se.

0002384-77.2011.403.6127 - JOAO PAULO LOPES GARCIA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0002387-32.2011.403.6127 - WILSON ANACLETO SOARES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0002388-17.2011.403.6127 - JOSE PEDRO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0002390-84.2011.403.6127 - TEREZA ARANDA MELCHIORI(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

0002391-69.2011.403.6127 - DONALDI FERNANDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001196-49.2011.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004202-06.2007.403.6127 (2007.61.27.004202-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE

ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo realizado pela Contadoria Judicial. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCOSJ

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 136

MANDADO DE SEGURANCA

0006425-71.2011.403.6100 - BEMART CALDERARIA DE PRECISAO LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por BEMART CALDERARIA DE PRECISÃO LTDA., com pedido de liminar, em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, com o escopo de obter a Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de Negativa.Alega a Impetrante, em apertada síntese, ter requerido, em 23/02/2011, expedição da certidão de regularidade fiscal, perante a Procuradoria Seccional de Osasco.Segundo relata, alguns débitos foram incluídos no sistema de parcelamento e estão com a exigibilidade suspensa, e o único óbice apontado pela autoridade coatora à expedição da certidão almejada consiste no débito objeto da inscrição em Dívida Ativa da União de nº. 80.3.10.001315-08. Assevera ter sido mencionado débito devidamente quitado, contudo, constou na guia o CNPJ da filial ao invés da matriz, motivo pelo qual apresentou pedido de retificação, via REDARF-NET.Instruindo a inicial os documentos de fls. 11/129.O feito foi inicialmente distribuído perante a 6ª. Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, determinando-se, à fl. 128, a regularização, a fim de obedecer a Lei n. 12.016/2009 e a sistemática processual civil atual.Posteriormente, à fl. 136, aquele r. Juízo declinou da competência, sendo o processo redistribuído para esta Vara, nos termos do Provimento n. 324/2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª. Região.Instada a emendar a inicial e atribuir correto valor à causa, providenciando a complementação das custas (fl. 148), a Impetrante juntou a petição de fls. 149/151 atendendo à determinação. Carreou, ainda, ao feito, o documento de fl. 152, expedido pela autoridade fiscal, constando que o débito 80.3.10.001315-08 havia sido devidamente quitado pelo contribuinte e estava sendo providenciado o cancelamento da inscrição. Não obstante, reitera a Impetrante o pedido de concessão da liminar, pois, no seu entender, houve violação de seu direito líquido e certo. É o relatório. Decido.As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional.No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.No caso em tela, o escopo da impetrante ao ajuizar o presente writ era demonstrar a quitação do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.3.10.001315-8, único óbice existente no sistema informatizado da Receita Federal para a expedição da Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de negativa, em nome do contribuinte.Contudo, segundo documento colacionado à fl. 152, expedido pela autoridade impetrada e concernente à inscrição acima mencionada, após processar o pleito de revisão formulado pelo contribuinte, verificou-se recolhimento errôneo para filial e, em 26/06/2010, a parte promoveu a retificação da DARF, ensejando a liquidação do débito e o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa. Desta forma, torna-se desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.De fato, é certo que o interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença; sem isso, esta não poderá ser proferida (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167), configurando-se a carência superveniente de ação (perda de objeto).Neste contexto, a lide, e seu julgamento, só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, através do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.Em outras palavras, o que importa para o deslinde da causa é a correção do ato coator lesivo a direito líquido e certo praticado pela autoridade. Se a impetrante obteve a satisfação do direito em sua integralidade, desnecessário o processo.A tutela jurisdicional ambicionada não teria nenhuma valia, visto que consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA À PRETENSÃO NA VIA ADMINISTRATIVA - PERDA SUPERVENIENTE DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. 1. As condições da ação, essenciais para o exercício do direito, devem estar presentes do início até o momento final da prestação jurisdicional. No que se refere ao interesse de agir, a parte deve demonstrar a necessidade do provimento e a adequação da via eleita, para que possa obter a proteção buscada.2. Se durante o andamento da ação a autoridade fiscal atendeu o pedido formulado, demonstrada restou a desnecessidade do provimento jurisdicional. 3. A lide e seu julgamento só se justificam se houver necessidade da intervenção estatal, por meio do Poder Judiciário, para a solução do conflito de interesses existente entre as partes. Quando esse conflito não mais persiste, inútil se torna o prosseguimento do feito.AMS 200661140023176AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 301661 Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ2 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 622

MANDADO DE SEGURANÇA.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. INFORMAÇÃO DA AUTORIDADE DE QUE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DISCUTIDOS JÁ SE ENCONTRAM COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO (CPC: ART. 462) A ESVAZIAR O INTERESSE DE AGIR, ERIGIDO EM CONDIÇÃO DA IMPETRAÇÃO QUE RESTA PREJUDICADA.1 - O objeto da impetração consistia na suspensão da exigibilidade de créditos discutidos em procedimentos administrativos de compensação, nos quais foram apresentadas manifestações de inconformidade, além do que, um deles teve a exigibilidade suspensa com relação aos juros de mora, por força de sentença na ação ordinária nº 2008.61.05.004406-0.2 - Contudo, a autoridade impetrada dá conta de que não existem óbices para o fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, diante da suspensão de exigibilidade dos correlatos créditos, justamente em

face das manifestações de inconformidade e por força da sentença prolatada na ação ordinária citada, o que implica na perda de objeto desta ação mandamental, em face do art. 462 e 267, inc VI do CPC.3. Remessa oficial a que se dá provimento, dando-se por prejudicada a segurança com a extinção do processo ante a superveniência da falta do interesse de agir, condição processual indispensável ao prosseguimento da ação. Classe: REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314063

Documento: 50 / 299 Processo: 2008.61.05.006874-0 UF: SP Doc.: TRF300273536 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 04/03/2010 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/04/2010 PÁGINA: 197 Denoto, assim, claramente a falta de interesse processual, uma vez ausente qualquer ato coator a ser, por esta decisão, afastado ou corrigido. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do E. STF e 105 do C. STJ. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0011207-31.2011.403.6130 - CAMPEA DROG PERF LTDA (SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMPEÃ DROGARIA E PERFUMARIA LTDA. em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar a suspensão da exigibilidade de créditos tributários objeto do procedimento administrativo registrado sob o nº 10882.721249/2011-99, com fulcro no art. 151, III, do Código Tributário Nacional, até decisão final por parte da autoridade fiscal. Sustenta a Impetrante, em síntese, ter quitado os débitos tributários de sua responsabilidade, relativos a IRPJ, COFINS, CSLL e PIS devidos nos períodos de fevereiro a junho, setembro e novembro do ano de 2010. Narra que, a despeito da satisfação das pendências fiscais apontadas, o Fisco expediu carta de cobrança, vindicando o pagamento das dívidas já adimplidas. Segundo aduz, a cobrança em questão foi formalizada por meio do processo administrativo cadastrado sob o nº 10882.721249/2011-99, no qual, com o propósito de afastar a exigência encetada, a Impetrante apresentou impugnação, ainda pendente de julgamento. Ao seu entender, a oferta de manifestação, com o objetivo de refutar ato de cobrança fiscal, possui força apta a suspender a exigibilidade do crédito tributário, até o esgotamento de todos os meios de defesa, nos moldes da legislação pertinente. Postula, em sede de liminar, a determinação de processamento da impugnação ofertada no processo administrativo nº 10882.721249/2011-99, com a consequente suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto de testilha no referido procedimento. Almeja, ainda, que seja ordenada a remessa de recursos administrativos eventualmente interpostos para as instâncias superiores competentes para o julgamento, bem como que a referida suspensão das dívidas persista até a ulatimação do debate administrativo da questão. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 25/39. Em petição protocolizada na data de 28/06/2011 (fls. 45/46), a Impetrante emendou a inicial, atribuindo correto valor à causa e comprovando a complementação das custas, conforme estabelecido na decisão proferida às fls. 42/44. É o relatório. Fundamento e decido. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, para a concessão de liminar em mandado de segurança, a necessidade da existência dos dois requisitos essenciais: o fumus boni iuris e o periculum in mora. Dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, a respeito da liminar em mandado de segurança, da seguinte forma: Artigo 7º- Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - (omissis); II - (omissis); III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. O requisito da relevância do fundamento assemelha-se ao pressuposto do fumus boni iuris, consoante preleciona Clóvis Beznos (Liminar em Mandado de Segurança, Cassio Scarpinella Bueno, p. 107). Feitas essas considerações, cumpre-me, neste momento, relevar alguns aspectos da presente lide essenciais para a melhor compreensão da questão posta. Consoante se depreende do exame dos autos, a Impetrante teria ofertado impugnação em face de cobrança fiscal corporificada no processo administrativo de nº 10882.721249/2011-99, não tendo havido qualquer pronunciamento da autoridade fazendária a esse respeito, até o momento da impetração. Por essa razão, pretende que seja imposta ao impetrado a obrigação de analisar a defesa apresentada, bem como processar recursos que porventura sejam interpostos. Ademais, ampara a tese de os débitos tributários estarem com a exigibilidade suspensa ante a existência de discussão administrativa a respeito do tema. Pois bem. A impetração do mandado de segurança justifica-se pela existência do chamado ato coator, cuja prática vulnera ou coloca em risco um direito líquido e certo. Evidentemente, a ameaça ao direito daquele que pleiteia a segurança deve estar demonstrada de forma inequívoca, a fim de não pairarem dúvidas a respeito da coação que imbui a atuação da autoridade indicada como coatora. Não se desconhece que o mandamus, na qualidade de mecanismo constitucional para a salvaguarda de direito líquido e certo dos cidadãos, também pode deter caráter preventivo, ou seja, preceder a consumação do ato visto como ofensivo. Contudo, não se pode olvidar que, mesmo em se tratando de mandado de segurança preventivo, há a necessidade de ser revelada a iminência de execução do ato considerado abusivo ou ilegal, a ensejar a ameaça de lesão a direito, por ser pressuposto para o cabimento do instrumento constitucional. No caso sub judice, a Impetrante descreve o ato coator como o não reconhecimento, pela autoridade fiscal, da suspensão da exigibilidade de débitos tributários, os quais são objeto de debate administrativo. Ademais, assevera ser fundamental a determinação de remessa do recurso administrativo eventualmente interposto à instância superior para processamento e julgamento. Em que pese a farta argumentação expendida pela parte Impetrante na inicial, não vislumbro a plausibilidade das razões invocadas. De fato, a existência do procedimento de cobrança fiscal nº 10882.721249/2011-99 está comprovada (fls. 34), bem como a

apresentação de impugnação pela contribuinte (fls. 35/39). Entretanto, não está manifesto o ato coator a ser reparado ou evitado. Isso porque a defesa administrativa oferecida foi protocolada perante a Receita Federal do Brasil (RFB) na data de 03/06/2011, não tendo havido, até o presente momento, manifestação da autoridade fazendária que indicasse seu intento de descumprir diploma legislativo que confere às reclamações e recursos força apta a elidir provisoriamente a exigibilidade das dívidas almejadas pelo Fisco. Tampouco existe nos autos indicativos de que eventuais recursos a serem apresentados não serão recepcionados pela autoridade competente, ou não terão seu regular processamento. Em verdade, a Impetrante não revelou, de forma categórica, qual ato do impetrado poderia ser interpretado como ofensivo ao seu direito líquido e certo, não podendo o provimento jurisdicional ser alicerçado em simples receio desprovido de amparo fático. Nesse sentido, confira-se o precedente jurisprudencial que segue: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - INSCRIÇÃO NO REGISTRO DE DESPACHANTE ADUANEIRO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ATO COATOR - CARÊNCIA DA AÇÃO. 1- A petição inicial de mandado de segurança deverá vir acompanhada dos documentos indispensáveis à constatação do ato coator, de vez que cumpre ao impetrante comprovar, de plano, as alegações de fato que embasam sua pretensão. 2- No caso sob apreciação, não há nos autos prova do indeferimento da inscrição do impetrante no registro de Despachante Aduaneiro, restando demonstrado, apenas, o requerimento, bem como a sua inscrição como Ajudante de Despachante Aduaneiro. 3- Mesmo no mandado de segurança preventivo, é necessária a comprovação da iminência da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública, ou a ameaça de lesão a direito. 4- Resta evidente a inexistência de demonstração da liquidez e certeza do direito do impetrante. 5- Apelação a que se nega provimento. Feito extinto sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, CPC. (AMS - 217112, Processo 2001.03.99.010459-1, TRF 3ª Região, Sexta Turma, Rel. Des. Federal Lazarano Neto, DJF3 de 08/09/2008) Convém registrar, ainda, não se poder falar, na hipótese vertente, nem sequer em excesso de prazo para apreciação do pleito formulado, porquanto não extrapolado aquele previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, que disciplina a atuação da Administração Pública na esfera tributária: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Destarte, concluo que, em exame perfunctório, os fundamentos declinados pela parte impetrante não são determinantes para a imediata concessão da liminar pleiteada, sem a vinda das informações do impetrado, máxime porque ausente o requisito do *fumus boni iuris*, imprescindível para a concessão da tutela emergencial em mandado de segurança. Ante o exposto, INDEFIRO, ao menos por ora, O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0012048-26.2011.403.6130 - JACIRA DE ANDRADE (SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JACIRA DE ANDRADE em face de suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar à autoridade impetrada a adoção das medidas necessárias para a imediata conclusão da análise do recurso administrativo cadastrado sob o nº 35749.000004/2011-90. Alega a Impetrante, em síntese, ter usufruído do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 08/10/2010 a 19/11/2010. Segundo sustenta, antes da cessação do referido benefício, promoveu novo requerimento para garantir a continuidade do auxílio. Este último pedido, no entanto, foi indeferido em decisão expedida pela autoridade competente, cuja reconsideração foi postulada pela Impetrante, por meio de requerimento específico para tal fim. Aludido pleito, do mesmo modo, foi rejeitado, circunstância que acarretou a interposição de recurso administrativo pela segurada, na data de 24/02/2011, com a finalidade de reforma do decisório. Narra estar o referido recurso, até a presente data, pendente de julgamento, tendo sido extrapolado o prazo de 30 dias a que alude o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, caracterizando-se ofensa a diversos princípios informadores da atuação da Administração Pública, entre os quais o da eficiência. Pleiteia, em sede de liminar, que seja imposto à autoridade impetrada o dever de realizar as providências cabíveis para a imediata análise e decisão do recurso administrativo registrado sob o nº 35749.000004/2011-90. Almeja, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instruem o presente Mandado de Segurança os documentos encartados às fls. 10/43. É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à Impetrante. Quanto à questão emergente, é curial aclarar a necessidade, para a concessão da liminar, da concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. O que se deve deixar assente é o fato de somente em situações excepcionais, nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que pleiteia a medida, e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas, é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. Na hipótese vertente, afirma a Impetrante ter interposto, na data de 24/02/2011, recurso administrativo contra decisão que indeferiu a concessão de benefício de auxílio-doença. Aduz ainda não ter sido o mencionado recurso objeto de julgamento, o que representaria ofensa a direito líquido e certo, máxime em se considerando o descumprimento do preceito instituído pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece o prazo de 30 dias para prolação de decisão em processos administrativos. Realçados

esses aspectos da presente lide, anoto que, por ora, não há como se aferir, com certeza, a plausibilidade das razões invocadas sem a vinda aos autos das explicações pertinentes por parte da autoridade impetrada. Acrescente-se que tal providência afigura-se adequada principalmente para se poder vislumbrar a motivação administrativa dos procedimentos adotados no âmbito do próprio INSS, com o intuito de buscar elementos aptos a propiciar o sopeso das teses declinadas por ambas as partes. Diante disso, concluo que, em exame perfunctório, os fundamentos declinados pela parte impetrante não são determinantes para a imediata concessão da liminar pleiteada, mostrando-se pertinente a adoção de cautela no sentido de aguardar a vinda das informações do impetrado. Em face do exposto, INDEFIRO, ao menos por ora, O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para prestar as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0012342-78.2011.403.6130 - LINDINALVA FERREIRA DA SILVA SALES (SP147597 - GIULIANO ROSA SALES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LINDINALVA FERREIRA DA SILVA SALES em face de suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a autorizar que a Impetrante permaneça usufruindo do benefício previdenciário de auxílio-doença até a conclusão da análise de seu pedido de devolução de prazo, protocolizado perante o INSS. Assegura a Impetrante, em suma, ter sido o benefício de auxílio-doença de que gozava suspenso, após efetivada reavaliação de suas condições de saúde. Narra ter-lhe sido conferido prazo para impugnação, motivo pelo qual compareceu à Autarquia Previdenciária, com o propósito de consultar os autos do procedimento administrativo que ensejou a interrupção de seu benefício. Conforme aduz, não foi autorizada a compulsar os autos em questão, pois, ao que soube, somente determinado servidor, o qual não estava presente na ocasião, poderia permitir essa providência. Por entender ser abusiva a atitude adotada no âmbito do INSS, formulou pedido de devolução de prazo para oferecimento de defesa, o qual até o presente momento não foi objeto de apreciação. Almeja, em sede de liminar, que seja determinada a suspensão do processo administrativo em debate, a fim de continuar auferindo os benefícios do auxílio-doença, até a final decisão sobre o seu pleito de devolução de prazo. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instruem o presente mandamus os documentos encartados às fls. 24. Na data de 07/07/2011, a Impetrante cumpriu o estabelecido na decisão proferida à fl. 26, conforme se infere do teor da certidão exarada à fl. 27-verso. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita à Impetrante. Quanto à questão posta, é curial aclarar a necessidade, para a concessão da liminar, da concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora. Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. O que se deve deixar assente é o fato de apenas em situações excepcionais, nas quais exista, inequivocamente, atual ou iminente dano irreparável à parte que postula a medida, e em que se possa vislumbrar a verossimilhança das alegações deduzidas, é que será possível a concessão da tutela emergencial, sem conferir à parte contrária prévia oportunidade para manifestação. Na hipótese sub judice, sustenta a Impetrante ter elaborado pedido administrativo solicitando a devolução de prazo para apresentação de impugnação em face de decisão que revogou o benefício de auxílio-doença de que gozava. Referido pleito, ao que alega, ainda não teria sido objeto de análise pela autoridade impetrada, motivo pelo qual espera ser autorizada a continuar usufruindo da vantagem pecuniária em referência, até a ulatimação do exame de seu postulado. Realçados esses aspectos da presente lide, anoto que, por ora, não há como se aferir, com certeza, a plausibilidade das razões invocadas sem a vinda aos autos das explicações pertinentes por parte da autoridade impetrada. Acrescente-se que tal providência afigura-se adequada principalmente para se poder vislumbrar a motivação administrativa dos procedimentos adotados no âmbito do próprio INSS, com o intuito de buscar elementos aptos a propiciar o sopeso das teses declinadas por ambas as partes. Registre-se, por oportuno, ter sido protocolado o requerimento sob análise na data de 01/07/2011, segundo se depreende do documento encartado à fl. 09. Destarte, nem sequer transcorreu o prazo legal de que dispõe a autoridade impetrada para proferir decisão quanto à solicitação delineada, nos termos do art. 49, da Lei nº 9.784/99: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Por todas as razões expendidas, concluo que, em exame perfunctório, os fundamentos declinados pela parte impetrante não são determinantes para a imediata concessão da liminar pleiteada, mostrando-se pertinente a adoção de cautela no sentido de aguardar a vinda das informações do impetrado. Em face do exposto, INDEFIRO, ao menos por ora, O PEDIDO LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Com a vinda das informações, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003216-04.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MANOEL BELEM DE LIMA FILHO

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 1º, I, i, da Portaria nº 03, de 11 de abril de 2011, desta 2ª Vara Federal de Osasco, encaminhei à imprensa a seguinte informação: MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, A RESPEITO DA CERTIDÃO NEGATIVA ENCARTADA À FL. 27.

CAUTELAR INOMINADA

0010566-43.2011.403.6130 - INTER INDUSTRIA DE TERMOFIXOS LTDA(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, ajuizada por INTER INDÚSTRIA DE TERMOFIXOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com o escopo de obter provimento jurisdicional consistente em determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da requerente. A presente ação é incidental à Execução Fiscal de nº 0008612-59.2011.403.6130, e foi, originariamente, distribuída perante a Justiça Estadual, na qual tramitava a referida ação de excussão patrimonial. O pleito liminar foi deferido, conforme decisão prolatada à fl. 87. Contra esse decisório a requerida interpôs agravo de instrumento (fls. 97/104), ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fls. 115/117). Em decorrência, foi determinada a suspensão do processo, até final julgamento do recurso interposto (fls. 141, 147 e 151). Recepcionados os autos neste Juízo, foi determinado o seu apensamento à Execução Fiscal registrada sob o nº 0008612-59.2011.403.6130, providência encetada nesta data, consoante certidão exarada à fl. 158-verso. Conclusos os autos na presente data (principal e apenso), pude observar ter sido a ação executória extinta, em virtude do pagamento da dívida (fls. 102 dos autos do feito principal). É o relatório. Fundamento e decido. De início, cumpre-me tecer algumas considerações acerca dos procedimentos cautelares. Segundo disciplina o artigo 796 do Código de Processo Civil, o procedimento cautelar pode ser instaurado antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependente. Nos casos em que a ação cautelar é proposta durante o curso do processo principal, fala-se em procedimento cautelar incidental, que tem por finalidade uma tutela acautelatória, visando resguardar direito da parte, quando a sua não proteção cause fundado receio de lesão grave ou de difícil reparação. Essas cautelares, em verdade, não possuem um fim em si mesmas, traduzindo-se em mecanismos de cunho instrumental e provisório. Sob esse enfoque, o que se deve deixar assente é o fato de a cautelar postulada, seja ela incidental ou preparatória, guardar dependência em relação ao feito principal, nos moldes do preceito instituído pelo já mencionado art. 796 do CPC, donde se extrai seu aspecto acessório ou instrumental. A reforçar essa ideia, a regra insculpida no art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil, prevê a insubsistência da eficácia cautelar, quando houver a extinção do processo principal. Confira-se o teor da norma: Art. 808. Cessa a eficácia da medida cautelar: I - (omissis); II - (omissis); III - se o juiz declarar extinto o processo principal, com ou sem julgamento do mérito. No caso sub judice, depreende-se do exame dos autos ter sido extinta, sem julgamento de mérito, a ação de excussão patrimonial, da qual é dependente este feito cautelar, ante a satisfação das dívidas fiscais em testilha. Nessa senda, caracterizada está a perda superveniente do objeto do presente processo cautelar, consubstanciada pela falta do interesse de agir, visto que afastada a necessidade e utilidade do provimento almejado na ação, em virtude da extinção da Execução Fiscal. Como consectário dessa constatação, impõe-se, igualmente, a extinção da ação cautelar em foco. Esse, aliás, é o entendimento abraçado pela jurisprudência, conforme precedente que colaciono: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO NA AÇÃO PRINCIPAL. CESSAÇÃO DE EFICÁCIA. ARTIGO 808, III, do CPC. 1. Tendo sido julgada a ação principal correspondente, não se justifica mais proferir decisão na medida cautelar, em face da perda da respectiva eficácia, a teor da norma contida no inciso III, do artigo 808, do Código de Processo Civil. 2. Com efeito, configura-se hipótese de perda superveniente do objeto da medida cautelar, ensejando a extinção do processo, sem exame do mérito, ficando a parte requerente sujeita diretamente à eficácia da decisão proferida na ação principal, em cognição plena e exauriente que, sendo assim, afasta a utilidade e a necessidade processual da tutela provisória, de caráter instrumental, baseada em mera plausibilidade jurídica, como próprio da ação cautelar. 3. Medida cautelar que se extingue. (MC - 1534 - Processo 1999.03.00.047803-3, TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel. Juiz Convocado Valdeci dos Santos, DJU de 22/03/2007, p. 476. Com supedâneo em todo o expendido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), com base no art. 20, 4º, do Diploma Processual Civil. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0012041-34.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003383-21.2011.403.6130) INGERSOLL RAND BRASIL LTDA (PR051140 - ANA LUIZA NASCIMENTO DE SOUZA POLAK) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por INGERSOLL RAND BRASIL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual a Requerente pretende: i) oferecer garantia antecipada (fiança bancária) às execuções fiscais que poderão ser ajuizadas, pela União Federal, para dela exigir o pagamento de débitos adiantados, suspendendo sua exigibilidade; e ii) impedir que referidos débitos constituam óbice à expedição, pela Receita Federal do Brasil, da certidão de regularidade fiscal da Requerente perante a Fazenda Nacional, mais especificamente, a Certidão Positiva de Tributos e Contribuições Federais, com Efeitos de Negativa (CPD-EN). Alega, em apertada síntese, ter ajuizado, perante este Juízo, a medida cautelar n. 0003383-21.2011.403.6130, por meio da qual buscou oferecer garantia integral a todas as pendências consideradas até então ativas pela Receita Federal. Relata que, no interregno entre a concessão da medida liminar (19/05/2011) e a intimação da ré (21/06/2011), quatro novos

processos tornaram-se ativos, restando necessária complementação da garantia inicialmente apresentada, o que faz por meio desta ação cautelar. As pendências seriam consubstanciadas nos seguintes processos administrativos: N°. PROCESSO VALOR 10730.004.722/2002-12 362.176,9813738.000.362/2002-06 913.763,5213738.000.653/2011-13 316.906,8910730.004.371/2002-40 1.736.719,16 TOTAL GERAL 3.329.566,55 Neste contexto, assevera não ter a presente ação a finalidade de discutir referidos débitos, seu escopo é garantir, de maneira antecipada, eventuais e futuros executivos fiscais, cujo objeto serão os débitos discriminados, e assim, ter condições de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa junto à RFB/PGFN, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Instruindo a inicial os documentos de fls. 25/56, inclusive termo de aditamento à carta de fiança, majorando o valor da fiança apresentada nos autos de n. 0003383-21.2011.403.6130 para R\$ 7.197.804,55 (sete milhões cento e noventa e sete mil oitocentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos). Protesta a autora pela posterior juntada de instrumento particular de mandato específico, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil. À fl. 58 foi determinado à Impetrante, nos termos da legislação vigente, a comprovação do recolhimento das custas judiciais em agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. A Impetrante apresentou emenda à inicial (fls. 60/84), juntando cópia da guia de recolhimento das custas nos moldes legais. Outrossim, postula a exclusão da demanda dos quatro processos administrativos inicialmente indicados (10730.004.722/2002-12, 13738.000.362/2002-06, 13738.000.653/2011-13 e 10730.004.371/2002-40), em virtude da inclusão no REFIS. Indica como objeto atual da presente ação cautelar, o processo administrativo n. 12839.001.843/2008-15, cujos débitos perfazem o montante de R\$ 1.928.340,16, já deduzidos os valores das CDAs 70.7.90.000004-08 e 70.2.93.000381-15, as quais, segundo a parte, foram quitadas. Aduz que o mencionado PA é vinculado aos autos n. 99.0500869-1, em trâmite na 1ª Vara Federal de Nova Friburgo, estando o valor do débito depositado à disposição daquele Juízo, inclusive com decisão determinando a conversão em renda para a União Federal e o levantamento dos valores remanescentes pelo contribuinte. Contudo, a Receita Federal mantém o referido processo como pendência ativa, constando como óbice para a emissão da certidão de regularidade fiscal. Assim, devido à urgência em obter o documento, requer seja a Carta de Fiança encartada no feito utilizada para garantir o referido débito. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, recebo o aditamento à inicial de fls. 60/63. Para a concessão da medida liminar requerida, cabe destacar a necessidade da existência de dois requisitos essenciais: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso sub judice, verifico a existência dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar. A Requerente manejou a presente ação cautelar com o escopo de depositar em juízo o valor relativo ao procedimento administrativo de n. 12839.001.843/2008-15, arrolado como pendência no órgão fiscal, a obstar a emissão da Certidão Positiva de Débitos, com Efeitos de negativa. No que tange ao *fumus boni iuris*, o Código Tributário Nacional prevê em seu artigo 151, inciso II, que a exigibilidade do crédito tributário será suspensa mediante o depósito de seu montante integral; já a Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1.980, regulando a Execução Fiscal, estabelece que a discussão de dívida só será permitida, nas ações que elenca, precedida de depósito preparatório do débito (art. 38). Assim, é possível ao devedor promover ação cautelar para antecipar a garantia do juízo, com o objetivo de obter administrativamente a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos fiscais. A medida é cabível por meio de depósito integral e em dinheiro do valor da dívida, hipótese dos autos. Nessa esteira, os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CAUTELAR DE DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO E EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. ARTS. 151, II E 206 DO CTN. ENTENDIMENTO ADOTADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. EXCLUSÃO DO CADIN. ART. 7º DA LEI N. 10.522/02.1. Em que pese a ausência de manifestação expressa do Tribunal de origem sobre os dispositivos legais tidos por omitidos do voto recorrido, aquela Corte decidiu a questão posta à sua apreciação de forma clara e fundamentada, sobretudo ao concluir que a existência de ação de conhecimento discutindo o débito torna desnecessário o ajuizamento de ação cautelar para depósito do valor em discussão, pelo que, em sede de embargos de declaração, o Tribunal a quo determinou a remessa do depósito aos autos da ação principal para os fins almejados pelo ora recorrente. É cediço que o cabimento dos embargos de declaração se restringe aos casos de omissão, contradição, obscuridade ou correção de erro material ou premissa fática equivocada sobre a qual se embasa o julgado, vícios que não maculam o julgado recorrido, pelo que não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC na hipótese. 2. A Primeira Seção desta Corte já pacificou entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.123.669/RS, DJe 1º.2.2010), na sistemática do art. 543-C, do CPC, no sentido de que o contribuinte pode, via ação cautelar, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa, na forma do art. 206 do CTN. 3. O Tribunal de origem, ao concluir pela carência da ação cautelar, acabou por contrariar o entendimento desta Corte esposado no recurso representativo da controvérsia, sobretudo porque o depósito do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos de processo cautelar ou da ação principal (declaratória ou anulatória). 4. Uma vez realizado o depósito do montante integral do débito em discussão, deve ser excluído o nome do recorrente dos cadastros de inadimplentes (CADIN), na forma do art. 7º da Lei n. 10.522/02, desde que não existam outros motivos para manutenção do registro. 5. Recurso especial parcialmente provido. Origem: STJREsp 1232447 / SCRECURSO ESPECIAL 2011/0017133-2 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 22/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 04/03/2011

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM CUSTAS. AUSÊNCIA DE RESISTÊNCIA.

IMPOSSIBILIDADE.1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que é cabível o depósito integral do valor da dívida em medida cautelar para a suspensão da exigibilidade do tributo.2. Incabível, na espécie, condenação em honorários, ante a ausência de resistência da União em possibilitar o depósito por outras vias, inclusive no próprio processo, que não à necessidade de ajuizar ação cautelar com este escopo.3. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.Origem: TRF - 3ª RegiãoClasse: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1122162 Nº Documento: 4 / 22 Processo: 2000.61.03.000834-8 UF: SP Doc.: TRF300311074 Relator JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHYÓrgão Julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA CData do Julgamento 12/11/2010Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/12/2010 PÁGINA: 774Compulsando os autos de n. 0003383.21.2011.403.6130 (ação cautelar), também em trâmite perante este Juízo, verifico que montante do débito apontado naqueles e garantido pela carta de fiança é de R\$ 2.207.206,18 (dois milhões duzentos e sete mil duzentos e seis reais e dezoito centavos), apurado em 17/04/2011. Nestes, foi indicado o procedimento administrativo de n. 12839.001.843/2008-15, em nome do contribuinte, cujo montante indicado pela parte é de R\$ 1.928.340,16 (um milhão novecentos e vinte e oito mil trezentos e quarenta reais e dezesseis centavos). Portanto, a soma dos valores apontados em ambos os feitos perfaz o total de R\$ 4.135.546,34 (quatro milhões cento e trinta e cinco mil quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos). A caução apresentada, revestida sob a forma de carta de fiança, foi emitida por instituição financeira idônea, possui prazo de validade indeterminado, no valor de R\$ 7.197.804,55 (sete milhões cento e noventa e sete mil oitocentos e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) e, a princípio, mostra-se suficiente para garantir os supostos débitos. Assim, não se pode negar validade à carta de fiança acostada aos autos, ao menos para efeito de emissão das referidas certidões. A propósito dos efeitos dessa garantia decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CAUÇÃO E EXPEDIÇÃO DA CPD-EN. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE EQUIPARAÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA AO DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO PARA FINS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SÚMULA 112/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC, NÃO CONFIGURADA. MULTA. ART. 538 DO CPC. EXCLUSÃO.1. A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte, cujos precedentes são de clareza hialina:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO CAUTELAR DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO. DEPOSITO EM TDAS OU FIANÇA BANCARIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. CONSOANTE PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DESTA CORTE, A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO, SO E ADMISSIVEL, MEDIANTE DEPOSITO INTEGRAL EM DINHEIRO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 151, DO CTN, E PAR. 4. DA LEI N. 6.830/70. RECURSO DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE.(RMS 1269/AM, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/10/1993, DJ 08/11/1993) TRIBUTARIO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CREDITO. FIANÇA BANCARIA COMO GARANTIA ACOLHIDA EM LIMINAR. ART. 151, CTN. LEI 6830/80 (ARTS. 9. E 38). ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC). SUMULAS 247-TFR E 1 E 2 DO TRF / 3A. REGIÃO.1. A PROVISORIEDADE, COM ESPECIFICOS CONTORNOS, DA CAUTELAR CALCADA EM FIANÇA BANCARIA (ARTIGOS 796, 798 E 804, CPC), NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO FISCAL (ART. 151, CTN), MONITORADO POR ESPECIALÍSSIMA LEGISLAÇÃO DE HIERARQUIA SUPERIOR, NÃO SUBMISSA AS COMUNS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI 6830/80 (ARTS. 9º, 38).2. SÓ O DEPOSITO JUDICIAL EM DINHEIRO, AUTORIZADO NOS PROPRIOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL OU DA CAUTELAR, SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO.3. RECURSO PROVIDO.(REsp 30610/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/1993, DJ 15/03/1993)2. O art. 151 do CTN dispõe que, in verbis:151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)VI - o parcelamento.3. Deveras, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com o escopo precípua de viabilizar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa e a oposição de embargos.(Precedentes: AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010; AgRg na MC 15.089/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 06/05/2009; AgRg no REsp 1046930/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; MC 12.431/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007; AgRg no Ag 853.912/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 29/11/2007 ; REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 31/10/2007; REsp 587.297/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 05/12/2006; AgRg no REsp 841.934/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/09/2006, DJ 05/10/2006)4. Ad argumentandum tantum, peculiaridades do instituto da fiança demonstram, de forma inequívoca, a impossibilidade de sua equiparação ao

depósito, tais como a alegação do benefício de ordem e a desoneração do encargo assumido mediante manifestação unilateral de vontade do fiador, nos termos dos arts. 827 e 835 do Código Civil, verbis: Art. 827. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até a contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor. Art. 835. O fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor. 5. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. 6. É que a Primeira Seção firmou o entendimento de que: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; Resp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão. (...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) 7. In casu, o pleito constante da exordial da presente ação cautelar, juntada às fls. e-STJ 28, foi formulado nos seguintes termos, verbis: À vista do exposto, demonstrada a existência de periculum in mora e fumus boni juris, pleiteiam as requerentes, com fundamento nos artigos 796 e 804 do Código de Processo Civil, que lhe seja deferida medida liminar para assegurar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos Processos Administrativos nºs 15374.002156/00-73 e 15374.002155/00-19 até final decisão de mérito da questão jurídica em debate na AO nº 2007.34.00.036175-5 sem apresentação de garantia ou, quando menos, caso V.Exa. entenda necessária a garantia da liminar, requer a Autora seja autorizada a apresentação de fiança bancária do valor envolvido, a exemplo do que aconteceria na hipótese de propositura de execução fiscal, tornando-se, assim, válida a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como previsto no art. 206, do CTN. (grifos no original) 8. O Juízo federal de primeiro grau concedeu a liminar, fundamentando o decisum na possibilidade de expedição de CPD-EM mediante a apresentação de fiança bancária garantidora da futura execução, consoante farta jurisprudência. No entanto, no dispositivo, contraditoriamente, determina a prestação de fiança em valor não inferior ao do débito ora discutido mais 30% (trinta por cento), nos termos do 2º do art. 656 do CPC, a qual deverá ter validade durante todo o tempo em que perdurar a ação judicial, sob pena de restauração da exigibilidade dos créditos tributários. 9. O Tribunal a quo, perpetuou o equívoco do juízo singular, confirmando a concessão da liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário e para determinar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, mediante apresentação de fiança bancária, ao entendimento de que o art. 9º, 3º, da Lei n. 6.830/80 não estabelecerá qualquer distinção entre o depósito em dinheiro e a fiança bancária, apta a garantir o crédito tributário. 10. Destarte, não obstante o equívocado entendimento do aresto recorrido, verifica-se que o pedido formulado referiu-se à expedição de certidão de regularidade fiscal. 11. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 10. Exclusão da multa imposta com base no art. 538, parágrafo único, do CPC, ante a ausência de intuito protelatório por parte da recorrente, sobressaindo-se, tão-somente, a finalidade de prequestionamento. 12. Recurso especial parcialmente provido, apenas para afastar a multa imposta com base no art. 538, único do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção; REsp 1156668/DF; proc. n. 2009/0175394-1; Relator Ministro LUIZ FUX; DJe 10/12/2010)

No tocante ao pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, verifico haver ele decorrido, tão-só, do pressuposto de sua imprescindibilidade para a emissão das referidas certidões com efeitos de negativa, o que, consoante visto no v. acórdão retrotranscrito, não é o caso. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para o efeito de, ante a garantia apresentada, determinar a imediata expedição de Certidão Positiva de Tributos e Contribuições Federais, com Efeitos de Negativa, em favor da Requerente, desde que o único impedimento para tanto sejam as dívidas indicadas no referido feito administrativo (PA 12839.001.843/2008-15), até o limite do valor indicado em juízo. A Requerente deverá regularizar a petição inicial, juntando aos autos instrumento de mandado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data do ajuizamento, nos termos do artigo 37 e único da Lei Adjetiva Civil. Cite-se. Intime-se. Oficie-se.

Expediente Nº 137

EXECUCAO FISCAL

0000632-61.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANA MARIA ZARZUR GONCALVES-ME

Intime-se o exequente para recolhimento das custas devidas à primeira instância no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000756-44.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PHCIA HOMEOP AMANDA LTDA

Intime-se o exequente para recolhimento das custas devidas à primeira instância no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0000760-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALUIZIO LUCAS SANTOS FILHO ME

Intime-se o exequente para recolhimento das custas devidas à primeira instância no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001339-29.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OSMARI DONISETE RAFAEL

Tendo em vista a existência de um bloqueio judicial nestes autos no valor de R\$1.203,36 (Hum mil, duzentos e três reais e trinta e seis centavos), realizado através do sistema BacenJud, manifeste-se o exequente quanto a sua manutenção. Intime-se.

0002293-75.2011.403.6130 - UNIAO FEDERAL X M2 REVESTIMENTOS DE METAIS LTDA(SP100335 - MOACIL GARCIA E SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS)

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao executado para as contra-razões. Decorrido o prazo com ou sem manifestação subam os autos. Intime-se.

0003131-18.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X INTEC TRANSP ESPECIAIS LTDA

Intime-se o exequente para recolhimento das custas devidas à primeira instância no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003143-32.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X UNIPHARMA LTDA EPP

Intime-se o exequente para recolhimento das custas devidas à primeira instância no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003246-39.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TRANSQUADROS MUDANCAS E TRANSPORTES

Intime-se o exequente para recolhimento das custas devidas à primeira instância no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003339-02.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CAMPEA DROG PERF LTDA

Intime-se o exequente para recolhimento das custas devidas à primeira instância no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0003864-81.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X EDIVALDO PEREIRA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.13, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0003962-66.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X CESAR AUGUSTO MENDES DE CARVALHO

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.09, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0003964-36.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X JOSE ANTONIO PIRES DE MELO

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.08, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0003966-06.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X DIEGO BUENO DA SILVA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.10, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0003967-88.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X DANILO ONGARO DE LIMA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.10, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0004013-77.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCO ANTONIO TERUEL

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.25, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0004019-84.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CLAUDINEI PEDRO PINTO

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.32, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0004020-69.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SORAIA FERREIRA DE SOUZA

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.23, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0004028-46.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RAILSON MARCON

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.23, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0004194-78.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO CARLOS RIBEIRO MATIAZI

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.33, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0004195-63.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X RENATA DE SA GUIMARAES

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.33, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0011895-90.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 34 - SONIA MARIA MORANDI MOREIRA DE SOUZA) X GUILHERME LUIS DE CARVALHO

Dê-se ciência as partes da redistribuição dos autos. Manifeste-se o exequente acerca da r. sentença de fl.15, no silêncio, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente N° 138

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006483-81.2011.403.6130 - SIDNEY ALVES PEREIRA(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.O Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco firmou mudança de entendimento referente à competência territorial para o

ajuizamento das ações previdenciárias, nos seguintes termos: O entendimento majoritário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é no sentido de que a competência federal delegada prevista no artigo 109, 3º da Constituição Federal tem por escopo o acesso do segurado à Justiça, facultando-lhe a opção de ajuizar demanda previdenciária em seu domicílio. No entanto, segundo o entendimento jurisprudencial, o segurado pode declinar dessa prerrogativa e ajuizar a demanda no juízo federal com jurisdição sobre o município no qual reside. Diante disso, reconsidero a decisão de fls. 81, devendo a demanda prosseguir nesse Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco. Assim, DETERMINO, a produção antecipada da prova pericial, e diante das características da doença que acomete o autor, que o incapacita para a locomoção, determino a realização de perícia indireta. Designo o dia 25 de julho de 2011 (segunda-feira), às 14h00min, para a realização da perícia médica clínica, que será levada a efeito no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária. Nomeio para o encargo o Dr. MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80. O perito deverá elaborar o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo, assim como os elaborados pelas partes as fls. 82/83 e 281/282, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se as partes.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1783

ACAO CIVIL PUBLICA

0002680-68.2006.403.6000 (2006.60.00.002680-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X JOAO GOMES DE ARAUJO X JOSE LUIZ DOS REIS X WILSON VIEIRA LOUBET(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA X SONIA SAVI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X THIRZA GOMES COELHO(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X TEREZINHA LOPES CHAVES(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X ZENITE DANTAS DA SILVA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X FARID FADLALLAH BAHMAD(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X FABIO PORTELA MACHINSKI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X MARIA JOSE DE MORAES(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN
Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, promovida pelo Ministério Público Federal - MPF em face de AGAMENON RODRIGUES DO PRADO e outros dezenove réus. Às fls. 794/797 este Juízo deferiu parcialmente a liminar pleiteada pelo MPF e determinou a notificação dos réus, nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92. Acolhendo preliminar de conexão arguida por um dos réus, determinou-se a remessa dos autos à 2ª Vara Federal desta Subseção (fl. 1209). Suscitado conflito negativo de competência (fls. 1383/1385), sobreveio a r. decisão de fls. 1702/1703, que julgou procedente o conflito, ensejando o retorno dos autos à esta 1ª Vara Federal. Passo, então, à análise das questões pendentes. Vislumbra-se dos autos que três dos réus não foram notificados: NERIBERTO

HERRADON PAMPLONA (fls. 822/823), JANE APARECIDA DA SILVA (fl. 829) e FÁBIO PORTELA MACHINSKY (fls. 833/834). Com efeito, os réus JANE e FÁBIO vieram aos autos e pugnaram pela juntada de procurações outorgadas para defesa de seus interesses neste Feito (fls. 1374/1378 e 1402/1404, respectivamente), e, como bem salientado pelo ilustre representante do parquet (fl. 1486), esse ato revela ciência inequívoca acerca da presente demanda. Resta, pois, suprida a notificação desses réus. Outrossim, quanto ao réu NERIBERTO, defiro o pedido do MPF, apresentado à fl. 1486. Expeça-se novo mandado de notificação para esse réu. No mais, encontram-se pendentes de apreciação os pedidos de fls. 1515/1522 e fls. 1699/1700. O primeiro diz respeito à exclusão de indisponibilidade de um bem imóvel, pertencente a um dos réus, mas formulado por terceiro (Augusto César dos Santos - fls. 1515/122). Esse pedido não foi apreciado pelo MM. Juízo designado provisoriamente, por se entender que não havia urgência (fl. 1558). O segundo diz respeito à reconsideração da r. decisão de fl. 1695, que indeferiu a liberação de bens a terceiros estranhos à lide. Com efeito, diante do que dispõe o art. 1046 e seguintes do Código de Processo Civil, a pretensão jurisdicional cujo objeto seja o levantamento de constrição judicial incidente sobre bem pertencente a terceiro, deve ser deduzida através de embargos de terceiro. Ademais, conforme bem salientado pela r. decisão de fl. 1695, a análise desses pedidos demanda dilação probatória, o que, certamente, ocasionaria tumulto processual, quanto mais no caso dos autos, que trata de matéria complexa e possui vinte réus. Nesse passo, indefiro os pedidos de fls. 1515/1522 e 1699/1700. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013029-28.2009.403.6000 (2009.60.00.013029-3) - ADALBERTO ESPINDOLA DE OLIVEIRA (MS008486 - FABRICIO FERREIRA VALENTE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, através da qual o autor pretende a anulação de multa de trânsito lavrada pela Polícia Rodoviária Federal, através do Auto de Infração nº 0010553170. Aduz que decorreu o prazo de 30 dias, disposto no Código de Trânsito Brasileiro, para notificação da autuação, e, conseqüente, entende que deve ser arquivado o auto de infração. Argumenta também não há responsabilidade solidária com o condutor do veículo (Sr. Bruno Zulin Nascimento), o qual, na época da infração (08/06/2008), era o legítimo proprietário, pois o teria adquirido em 06/05/2008, mas não teria efetuado a transferência do mesmo, nem efetuado o pagamento do valor combinado ao autor, razão porque o negócio foi desfeito e o veículo retornou à posse do requerente. O pedido de gratuidade judiciária foi deferido à fl. 28. Devidamente citada, a União apresentou defesa às fls. 31/36, sem preliminares. No mérito, defendeu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos de fls. 37/44. Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 48). A União diz não ter outras provas a produzir (fl. 49). É o relatório. Não há preliminar a ser apreciada. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Diante do objeto da presente demanda, a produção de prova testemunhal se mostra pertinente para o deslinde do caso em apreço, haja vista que o autor pretende comprovar que o Sr. Bruno Zulin Nascimento exercia todos os poderes inerentes à propriedade do veículo, à época da infração. Assim, designo o dia 23/08/2011, às 15 horas, para audiência de instrução, na qual será inquirida a testemunha arrolada pelo autor à fl. 48. Intimem-se.

0013449-96.2010.403.6000 - FERNANDO DE OLIVEIRA BLANCO (RS022214 - CESAR AUGUSTO DAROS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da decisão de f. 514/517, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que porventura pretendam produzir, justificando a pertinência.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009578-29.2008.403.6000 (2008.60.00.009578-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001741-21.1988.403.6000 (00.0001741-8)) NUNO GONCALVES PREZA X HAROLDO PENAJÓ DE SOUZA X FERNANDO JOSE LE LUNA X MARIA SILVIA DE BARROS BARBOSA (MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO E MS001663 - FLAVIANO LUGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1308 - SERGIO LUIS LOLATA PEREIRA)

Nos termos do despacho de f. 26, ficam as partes intimadas dos cálculos de f. 27/29, elaborados pela Contadoria do Juízo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000870-82.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X RICARDO GONCALVES DE BARROS X FLAVIA SILVA ROSA X BRAINER DA SILVA LINO

1. À SEDI para inclusão do Sr. Brainer da Silva Lino no pólo passivo da lide. 2. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 22/09/2011, às 13:30 horas, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0006507-14.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X NEWTON TINOCO JUNIOR X ADRIELLE SAUEIA ALENCAR X ANDERSON LUIZ N. DE SOUZA

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela CEF, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos,

de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se empregue esforços para a obtenção de acordo entre as partes. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 27/09/2011, às 13:30 horas. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

0006658-77.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X ANTONIELLY FONSECA DE SOUZA X KARLA MARQUES DA SILVA

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela CEF, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos de veras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se empregue esforços para a obtenção de acordo entre as partes. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 03/11/2011, às 13:30 horas. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 1784

USUCAPIAO

0000040-87.2009.403.6000 (2009.60.00.000040-3) - CLAUDIONOR PEREIRA X BARBARA NACY HERMOSILHA DE PAULA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

1. Trata-se de ação de usucapião, com pedido de antecipação da tutela, para que a requerida se abstenha de oferecer o bem imóvel, objeto desta ação, à venda para terceiros, bem como que comunique ao Cartório Distribuidor para que, na hipótese de eventual ajuizamento de ação de imissão na posse, que a mesma seja distribuída por dependência a este processo, em razão de conexão. Contudo, diante da informação e documentos juntados pela CEF às fls. 112/232, o imóvel foi vendido para Kátia de Britto Lopes Siqueira, em 30/03/2009, por venda direta, restando, pois, prejudicada a análise do pedido de antecipação da tutela. Quanto ao pedido de distribuição por dependência da Ação de Imissão na Posse, não há que ser acolhido, eis que o pedido de imissão na posse foi requerido pela adquirente do imóvel junto à Justiça Estadual (7ª Vara Cível de Campo Grande), figurando somente particulares nos pólos ativo e passivo, de forma que não atrai a competência para esta Justiça Federal. Indefiro, portanto, o presente pedido. 2. Proceda a Secretaria o desentranhamento das petições de fls. 398/399 e 400/405, eis que não se referem a este processo. Tais petições devem ser juntadas nos autos respectivos. 3. Promovam os autores a citação dos adquirentes do imóvel para que integrem a lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, pena de extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Na oportunidade, manifestem-se sobre as certidões de fls. 102-verso, 359-verso. 4. Cumpridas tais providências, concedo vista dos autos ao Estado de Mato Grosso do Sul, conforme requerido à fl. 109. I. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001119-92.1995.403.6000 (95.0001119-0) - WALBERTH GUTIERREZ(MS011282 - RICARDO ALMEIDA DE ANDRADE) X OSWALDO CACERES DA SILVA(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora de que os autos foram desarquivados, bem como para que requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

0004911-83.1997.403.6000 (97.0004911-6) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE, MANTENEDORA DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CAMPO GRANDE(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E MS001174 - MOACIR SCANDOLA E MS001706 - ROSELY COELHO SCANDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDSON DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON DE PAULA)

Defiro o pedido da parte autora de fl. 163, concedendo o prazo de 30 dias para manifestação. Intime-se. No silêncio, arquivem-se os autos.

0005504-78.1998.403.6000 (98.0005504-5) - ANA MARIA SOBREIRO MACIEL(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X JOSE FERREIRA MACIEL(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS002893 - ALICIO DE SOUZA MORAES)

Cientifiquem-se as partes acerca do laudo pericial complementar de fls. 874-884. Prazo para manifestação: cinco dias. Depois, não havendo requerimentos pendentes de apreciação, registrem-se os autos para sentença.

0001084-93.1999.403.6000 (1999.60.00.001084-0) - CLEA RODRIGUES VALADARES(MS004867 - REGINA LUCIA RODRIGUES DE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de f. 607, no tocante à juntada de novo laudo. Conforme se verifica à f. 472, a parte autora sequer indicou assistente técnico para acompanhar a perícia judicial, além do que, quando intimada para especificação das

provas (f. 445), requereu apenas a produção de perícia judicial, a qual restou satisfatoriamente concluída. Intime-se as partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito do Juízo. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à f. 529. Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

0004085-86.1999.403.6000 (1999.60.00.004085-5) - ANGELA MANZANO(MS010187A - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)
Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 20/07/2011 para o início dos trabalhos periciais.

0003252-92.2004.403.6000 (2004.60.00.003252-2) - Nanci Miranda Rocha(MS007778 - ROSYMEIRE TRINDADE FRAZAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X EVANIR RAMOS MONTEZANO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES)
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 05 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, devendo a autarquia previdenciária (INSS) ser intimada pessoalmente, por último.

0007969-50.2004.403.6000 (2004.60.00.007969-1) - REGINALDO GERSE LEMES X MENDIARIOS ADMINISTRACAO IMOBILIARIA LTDA(MS004276 - IZIDRO MORAES DA SILVA) X CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMOVEIS X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 14A. REGIAO/MS(MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS)
Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

0003943-04.2007.403.6000 (2007.60.00.003943-8) - ULYSSES PASTORA PINHEIRO(MS007431 - LUIZ EDUARDO DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da decisão de f. 71, fica a parte autora intimada do laudo pericial apresentado às f. 115-121.

0006828-88.2007.403.6000 (2007.60.00.006828-1) - SEMENTES DE PASTAGENS CASAVECHIA LTDA(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL
Considerando que, na apelação interposta pela parte autora, consta pedido de justiça gratuita, e, considerando, ainda, a necessidade de um juízo prévio de admissibilidade, relativamente ao recurso interposto, passo a análise da questão. Tratando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, a regra é a de que não tem cabimento a assistência judiciária gratuita. Excepcionalmente, as pessoas jurídicas farão jus a essa benesse se comprovarem a incapacidade de arcar com as despesas, em detrimento da manutenção da empresa, o que não ocorreu no caso dos autos. respeito, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE JURÍDICA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (REsp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. In casu, o acórdão recorrido assentou que a incapacidade financeira da ora agravada é demonstrada na prova dos autos, motivo pelo qual é o caso de que se conceda o benefício de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica com fins lucrativos, o que está consoante com entendimento sufragado pela Corte (AgRg no REsp 963.553/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19.02.2008, DJe 07.03.2008; REsp 656.274/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 11.06.2007; REsp 833.353/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 17.05.2007, DJ 21.06.2007; e REsp 867.644/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 07.11.2006, DJ 17.11.2006). 3. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - STJ - Rel. Min. Luiz Fux - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2009/0079797-- DJe de 30/04/2010). Além disso, a subscritora da declaração de fl. 258 não possui poderes de gestão da parte autora, conforme documentos de fls. 21-29. Assim, intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, recolher as custas recursais, ou, ainda, no mesmo prazo, desincumbir-se dos ônus que lhe cabe.

0008917-16.2009.403.6000 (2009.60.00.008917-7) - AGNALDO RODRIGUES(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ANTUNES DE SIQUEIRA(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Considerando que o autor e a i. advogada mandatária residem na Comarca de Nova Andradina, depreque-se a esse Juízo a colheita do depoimento pessoal do requerente. Considerando, ainda, a possibilidade das testemunhas a serem arroladas residirem na referida Comarca, e, bem assim, visando a praticidade e efetividade da prestação jurisdicional, aguarde-se a apresentação do rol para, posteriormente, expedir-se a carta precatória. Intimem-se.

0012075-79.2009.403.6000 (2009.60.00.012075-5) - THEFILO RODRIGUES(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada sob o rito ordinário, pela qual busca o autor provimento jurisdicional que lhe conceda benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial e conversão em tempo comum. Alega que possui tempo de contribuição suficiente para obter o aludido benefício, pois laborou em regime especial pelo tempo de 14 anos 08 meses e 20 dias, no período de 26/10/1981 a 15/07/1996, na função de manobrador, auxiliar de agente especial de estação e agente especial de estação na Rede Ferroviária Federal S/A. Afirma que, no entanto, seu requerimento administrativo foi indeferido, porque o INSS não reconhece como tempo de serviço especial o tempo trabalhado na ferrovia, onde laborou em atividades e operações perigosas com inflamáveis, transporte e armazenamento de inflamáveis líquidos e gasosos liquefeitos e de vasilhames vazios e não desgaseificados ou decantados, ficando exposto em área de risco de forma habitual e permanente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/42. Devidamente citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 51-65, arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal, e, no mérito, defende a total improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 66-87. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, por decisão de fl. 88-89. Réplica apresentada à fl. 162-164. Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova documental e pericial, esta a ser realizada nos locais trabalhados pelo mesmo, para atestar a insalubridade do serviço prestado na função de manobrador (fl. 165). À fl. 166, o INSS diz não ter provas a produzir. É o relatório. Decido. Decido em saneador, nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, iniciando pela análise da preliminar de prescrição suscitada pelo INSS. A prescrição quinquenal deve ser reconhecida, pois, por disposição expressa de lei, todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram. Acolho, pois, a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. Analisada a preliminar argüida, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, declaro saneado o feito. O cerne da questão tratada nos autos diz respeito ao reconhecimento das condições especiais de trabalho realizado pelo autor, no período de 26/10/1981 a 15/07/1996, na função de manobrador, auxiliar de agente especial de estação e agente especial de estação na Rede Ferroviária Federal S/A. Diante desse objeto, a prova pericial requerida mostra-se impertinente, eis que a atividade especial, nos moldes em que alegado na inicial, deverá ser demonstrada através de laudos técnicos contemporâneos e formulários previstos na legislação de regência, tratando-se, pois, de matéria eminentemente de direito. Além disso, é público e notório que a RFFSA já foi extinta, ao menos no que se refere à sua operação neste estado, o que, aliado ao tempo já decorrido, do último marco temporal da relação de trabalho alegado pelo autor (15/07/1996), torna inviável uma perícia sobre as condições em que o mesmo teria desenvolvido esse trabalho. Indefiro, pois, o pedido de produção de prova pericial. Quanto ao pedido de prova documental, fica deferida a juntada de novos documentos, nos termos do art. 397 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, venham os autos conclusos para sentença.

0012555-57.2009.403.6000 (2009.60.00.012555-8) - FRANCISCA IRACEMA DE SOUZA CAVASSA(MS012801 - PAULO VICTOR DIOTTI VICTORIANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária promovida por Francisca Iracema de Souza Cavassa, em face da União Federal, objetivando seja a ré condenada ao pagamento de pensão por morte, até que complete 24 anos ou até a conclusão do curso universitário, em razão do óbito de seu genitor, Sr. Dionizio Alcindo Cavassa. Afirma, em síntese, que era dependente econômica do seu genitor, Dionizio Alcindo Cavassa, falecido em 11/12/2003; bem como que o de cujus, portador de deficiência física, era beneficiário de pensão por morte concedida pelo Ministério dos Transportes, instituída por Sr. Hildo José Cavassa (avô da requerente), pelo que pleiteou administrativamente, sem êxito, a sua habilitação ao benefício. Aduz que, com o abandono de sua mãe aos 7 anos de idade, e com o falecimento do seu pai e, posteriormente, do seu tio que proviam o seu sustento, a requerente não tem recursos para se manter, tampouco para concluir os estudos. Por fim, destaca que a Constituição Federal, em seu art. 201, V, estatui que a pensão por morte será paga aos dependentes do segurado falecido, evidenciando o nítido caráter alimentar deste benefício, que visa suprir a contribuição econômica que o mesmo prestava à família. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-44. Contestação, sem preliminares, apresentada às fls. 53-56, juntamente com os documentos de fls. 57-73. No mérito, a União pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que o pai da autora, na condição de inválido, era o único beneficiário da pensão temporária deixada pelo avô da demandante, de forma que sua morte, nos termos da legislação de regência, importou na extinção do benefício. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 74-76), na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal (fl. 81). A União informa não haver mais provas a produzir (fl. 82). Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Fixo, como ponto controvertido, a habilitação da autora à pensão temporária, prevista no art. 5º, II, a, da Lei nº 3.373/58, em vigor na data do falecimento do instituidor. A controvérsia se restringe à possibilidade de concessão da pensão temporária instituída pelo Sr. Hildo José Cavassa à autora, na condição de neta, até que ela complete 24 anos ou conclua o ensino superior,

envolvendo, portanto, matéria de direito. Assim, os documentos carreados aos autos se mostram suficientes à comprovação dos requisitos legais, segundo a legislação em regência. Por outro lado, a produção de prova oral, requerida pela autora, tem como finalidade comprovar a insuficiência de recursos para o seu próprio sustento. Neste ponto, a prova testemunhal apresenta-se despidianda, eis que em casos da espécie, a dependência econômica é presumida (analogia ao art.16, 4º, da Lei 8.213/91).Indefiro, portanto, o pedido de prova testemunhal, tendo em vista que a questão é unicamente de direito, e os fatos alegados pela parte autora poderão ser analisados mediante prova documental.Intimem-se. Preclusas as vias impugnativas, venham os autos conclusos para sentença.

0005343-48.2010.403.6000 - ABEL MOREIRA DA COSTA JUNIOR(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor comprove o valor de sua renda, devendo iniciar o depósito de 30% (trinta por cento) do respectivo valor no mesmo prazo, como condição de suspensão de exigibilidade do crédito, conforme já ficou consignando na decisão de folhas 66/67.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de cinco dias, as provas que porventura pretendam produzir.

0007598-76.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007597-91.2010.403.6000) FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA) X LK FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(MS004638 - JORGE AZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de abertura de prazo para réplica, formulado pela autora às fls. 102/103.É certo que a publicação de fls. 101, na qual contém o despacho proferido à fl. 100, já seria suficiente para a abertura de prazo para réplica. A providência determinada à Secretaria (desapensamento dos autos) já havia sido cumprida quando da publicação, sendo que a retirada do presente Feito para réplica, ao contrário do sustentado, não contrariaria aquele despacho.No entanto, diante do princípio da ampla defesa e da dúvida levantada pela parte autora, defiro a reabertura de prazo para réplica.Int.

0007600-46.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007599-61.2010.403.6000) FUNCIONAL PRESTADORA DE SERVICOS TECNICOS LTDA(MS009413 - ANA PAULA IUNG DE LIMA E MS006737 - MONIQUE DE PAULA SCAF RAFFI) X LK FOMENTO MERCANTIL LTDA - EPP(MS004638 - JORGE AZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de abertura de prazo para réplica, formulado pela autora às fls. 148/149.É certo que a publicação de fls. 145, na qual contém o despacho proferido à fl. 144, já seria suficiente para a abertura de prazo para réplica. A providência determinada à Secretaria (apensamento/desapensamento de autos) já havia sido cumprida quando da publicação, sendo que a retirada do presente Feito para réplica, ao contrário do sustentado, não contrariaria aquele despacho.No entanto, diante do princípio da ampla defesa e da dúvida levantada pela parte autora, defiro a reabertura de prazo para réplica.Int.

0010353-73.2010.403.6000 - MARIA HELENA DOS SANTOS(MS014725 - PAULO HENRIQUE SOARES CORRALES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Depois, havendo especificação, retornem os autos conclusos para decisão saneadora; não havendo, registrem-se-os para sentença. Intimem-se.

0000621-34.2011.403.6000 - CILNEI FLORES AMARAL X MARIA ZELI DOS SANTOS AMARAL(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

0001413-85.2011.403.6000 - SUELI MATOS DA SILVA(MS007251 - CINEIO HELENO MORENO) X ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as certidões de f. 67, 70 e 73.

0002306-76.2011.403.6000 - CARLOS ROBERTO JOVELINO(MS010656 - FABIANA DE MORAES CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Foi designado o dia 11 de agosto de 2011, às 10h15m, para a realização da perícia médica, no consultório da Dr.^a Maria Teodorowic, localizado na Avenida Mato Grosso, n.º 4324, onde o periciado deverá comparecer com todos os exames médicos e receitas que porventura possuir.

0002327-52.2011.403.6000 - MARCO POLO FEJES(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte autora intimada para réplica; bem como para dizer se pretende especificar outras provas além das constantes na peça inicial.

0005382-11.2011.403.6000 - ELZA SILVA BENEDITO RIBEIRO(MS009993 - GERSON CLARO DINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de f. 28, fica a parte autora intimada para réplica.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008280-02.2008.403.6000 (2008.60.00.008280-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003250-83.2008.403.6000 (2008.60.00.003250-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X IVANI CATARINA ARANTES FAZENDA(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Revogo a r. decisão de f. 46-47, na parte em que houve a determinação de que ao embargado caberia o ônus de adiantar a despesa com os honorários periciais. Resta claro o equívoco, considerando que a fundamentação legal ali utilizada, consubstanciada no art. 19 do Código de Processo Civil, é clara ao dispor que, no presente caso, a incumbência em comento será do autor (embargante). Destarte, caberá à embargante efetuar o pagamento dos honorários periciais, sendo que deverá depositar o respectivo valor, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0008291-31.2008.403.6000 (2008.60.00.008291-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-60.2008.403.6000 (2008.60.00.003258-8)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ROBERTO DOMINGUES GALEANO(MS010646 - LEONARDO LEITE CAMPOS)

Revogo a r. decisão de f. 46-47, na parte em que houve a determinação de que ao embargado caberia o ônus de adiantar a despesa com os honorários periciais. Resta claro o equívoco, considerando que a fundamentação legal ali utilizada, consubstanciada no art. 19 do Código de Processo Civil, é clara ao dispor que, no presente caso, a incumbência em comento será do autor (embargante). Destarte, caberá à embargante efetuar o pagamento dos honorários periciais, sendo que deverá depositar o respectivo valor, no prazo de 15 dias. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0013002-45.2009.403.6000 (2009.60.00.013002-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000040-87.2009.403.6000 (2009.60.00.000040-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS) X CLAUDIONOR PEREIRA X BARBARA NACY HERMOSILHA DE PAULA(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

A Caixa Econômica Federal apresentou a presente impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, formulado pelos autores na Ação de Usucapião nº 2009.60.00.000040-3, alegando que não restou comprovada a insuficiência de recursos. Destaca que deve ser exigido dos autores comprovante da situação de necessidade, na forma do estatuído pela Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, que dispõe que O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Instada, os impugnados se manifestaram no sentido de que devem ser mantidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 12/15). Juntaram os documentos de fls. 16/24. É um breve relato. Decido. Destaco que os impugnados/autores declararam nos autos principais (fls. 15 e 18), não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e da família. O comando expresso no art. 4º, caput e 1º, da Lei nº 1.060/50 deve ser interpretado consoante os ditames constitucionais insculpidos no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: Lei 1.060/50: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Constituição Federal: Art. 5º ...LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (destaquei). Com efeito, diante da legislação de regência, tenho que basta a declaração da parte para que o Juiz conceda o benefício, o que faz presumir sua condição de hipossuficiência. Outrossim, a própria Lei 1.060/50 admite prova em contrário, como se vê no 1º do art. 4º. Todavia, no presente caso, a impugnante não se desincumbiu do ônus de comprovar que os autores não merecem a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Pelo exposto, julgo improcedente a presente impugnação e concedo o benefício de assistência judiciária na ação principal. Junte-se cópia desta decisão aos autos principais. Oportunamente, arquivem-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008580-90.2010.403.6000 (2007.60.00.009382-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009382-93.2007.403.6000 (2007.60.00.009382-2)) NEY ALBERTO NEMOTO DA SILVA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CLEUSA FATIMA LOHMANN

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, ficam as partes intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1747

IMISSAO NA POSSE

0003964-72.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X REINALDO RODRIGUES(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

Homologo, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, nos termos apresentados às fls. 35-8, julgando extinta a presente ação, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo réu. Honorários, conforme convencionado.P.R.I. Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005491-50.1996.403.6000 (96.0005491-6) - ELVIRO BATISTA DE LIMA - espolio X OLGA FERNANDES DE LIMA(MS006232 - DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório de fls. 178 dos autos. Int.

0005495-87.1996.403.6000 (96.0005495-9) - JOAO CELSO DE MELLO VIEIRA X MELLO VIEIRA FUNDACOES LTDA(MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios de fls. 237/8 dos autos.Int.

0004759-30.2000.403.6000 (2000.60.00.004759-3) - SINDICATO DAS REVENDEDORAS DE GAS DA REGIAO CENTRO-OESTE - SINERGAS(MS006703 - LUIZ EPELBAUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

Tendo em vista o retorno destes autos para esta Subseção Judiciária, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.Int.

0005999-83.2002.403.6000 (2002.60.00.005999-3) - NESTOR COPPI(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X BERNARDINO COPI(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X RODOCAMPO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(MS004424 - MAURO LUIZ MARTINES DAURIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0013113-39.2003.403.6000 (2003.60.00.013113-1) - CLEIDSON DE LIMA SILVA(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 133, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executada, para a ré.Expeçam-se alvarás, em favor do Dr. Zoel Alves de Abreu e do autor, respectivamente, para levantamento dos valores depositados às fls. 130-1.Oportunamente, archive-se.

0000447-69.2004.403.6000 (2004.60.00.000447-2) - EVALDO GONCALVES X REGINALDO DOS SANTOS(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X PEDRO LIMA BONFIM(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X CLEDILER RAMOS LIMA X GILBERTO FRAGA DE PAULA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Desarquite-se.Defiro o pedido de vista dos autos ao autor Pedro Lima Bonfim, pelo prazo de dez dias.Anote-se a procuração de f. 224.

0004985-93.2004.403.6000 (2004.60.00.004985-6) - CLAIRTON JOSE DA CRUZ X PETRONIO LAITART(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Arquivem-se os autos, tendo em vista o silêncio dos autores, intimados para manifestação acerca das propostas apresentadas pela União (fls. 180-90)

0008922-43.2006.403.6000 (2006.60.00.008922-0) - OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES E MG097369 - OTAVIO CAMPOS BORGES DE MEDEIROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Recebo os recursos de apelação apresentados pela autora (fls. 307-19) e pelo réu (fls. 327-40), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(réu) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, abra-se vista à(s) recorrida(s)(autora)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0010522-02.2006.403.6000 (2006.60.00.010522-4) - ELIANE ARAUJO E SILVA FELIX(MS009565 - JULIO CESAR VALCANAIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

ELIANE ARAUJO E SILVA FÉLIX propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sustenta que é ocupante do cargo de Médica no Ministério da Fazenda. Nessa condição, em 08/09/2003 pediu sua redistribuição para o INSS, após manifestação de interesse do órgão de destino e liberação do órgão de origem. Afirma que teve grande prejuízo, diante do exagerado lapso temporal demandado para conclusão do procedimento. Nesse interregno foi editada a MP 166/2004, que criou a carreira de Perícia Médica da Previdência Social, vedando, em seu art. 25, a redistribuição de pessoal de outros órgãos. Assegura que tem direito adquirido por ter preenchido todos os requisitos exigidos para obtenção da redistribuição antes da edição da referida Medida Provisória. Entende ilegal a norma do art. 25, da MP 166/2004. Diz que foram violados os princípios que regem a Administração Pública e que a criação de cargos, empregos e funções públicas só podem ser feitas por lei complementar. Por fim, demonstra o prejuízo que suporta pelo indeferimento de sua redistribuição. Pede a declaração de ilegalidade do ato administrativo que indeferiu sua redistribuição para o quadro de servidores do réu, com a condenação deste a lhe pagar as parcelas remuneratórias vencidas e vincendas a partir de 26.12.2005. Com a inicial juntou os documentos de fls. 29-249 e 252-302. Citado (fls. 317-8), o INSS apresentou contestação (fls. 308-16). Suscita a impossibilidade jurídica do pedido. Alega não haver direito adquirido, já que o pedido foi julgado improcedente. Não vislumbra violação dos princípios que regem a Administração Pública, tampouco ilegalidade ou inconstitucionalidade no indeferimento da pretensão da autora, conforme art. 25 da MP 166/2004. Também não vê prejuízo remuneratório sem a concretização da redistribuição. Réplica às fls. 321-7. Instadas a manifestar sobre a produção de outras provas, a autora pugnou pela oitiva de duas testemunhas, enquanto o réu pediu o julgamento antecipado da lide (fls. 331-2 e 339). Realizada audiência de conciliação, não houve acordo. As partes disseram que não tinham outras provas a produzir. O INSS alegou sua ilegitimidade (f. 345). É o relatório. Decido. A Administração Pública pode, atenta às disposições legais, revogar, anular e convalidar seus atos a qualquer tempo. Ao Poder Judiciário, como regra, é permitido somente analisar a legalidade do ato administrativo. Pretende a autora ver declarada a ilegalidade do ato de indeferimento do seu pedido de redistribuição, porque entende possuir direito adquirido. Ocorre que o ato não é ilegal. Está contido no Art. 5º, inciso II, da Constituição Federal que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Dessa forma, a Administração Pública não pode por simples ato administrativo, conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos seus administrados. Para tanto ela depende de lei. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. ATO DE REDISTRIBUIÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. I - O ato de redistribuição de servidor público é instrumento de política de pessoal da Administração, que deve ser realizada no estrito interesse do serviço, levando em conta a conveniência e oportunidade da transferência do servidor para as novas atividades. II - O controle judicial dos atos administrativos discricionários deve-se limitar ao exame de sua legalidade, eximindo-se o Judiciário de adentrar na análise de mérito do ato impugnado. Precedentes. Segurança denegada. (MS 12629, Proc. 2007/0029109-0, Ministro FELIX FISCHER, DJ 24/09/2007) Por sua vez, o direito adquirido decorre do ato jurídico perfeito, isto é do ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (Art. 6º, 1º, LICC). No caso, apesar de o ato de redistribuição da autora ter se precedido das observações legais vigentes à época, não chegou a se concretizar. Os documentos de fls. 126-9, espelham o fato de que a minuta da Portaria não foi ratificada e assinada, tampouco publicada. Assim, o ato administrativo restou inacabado. Em contrapartida, a Medida Provisória 166, foi publicada em 19.02.2004. Ademais foi convertida na Lei nº 10.876, em 2 de junho de 2004, ficando, vedada a redistribuição da autora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4, do CPC. Custas pela autora. P. R. I.

0003311-41.2008.403.6000 (2008.60.00.003311-8) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DA SILVA - espólio X MARCOS ANTONIO DA SILVA(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA) X DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - DETRAN/MS(MS008307 - RITA DE CASSIA FLORENTINO ECHEVERRIA)

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo DETRAN/MS (fls. 185-9), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista ao(s) recorrido(s)(autor)(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se, inclusive a União.

0002882-40.2009.403.6000 (2009.60.00.002882-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0001884-24.1999.403.6000 (1999.60.00.001884-9)) FERNANDO JOSE OLIVEIRA DE MORAES CARDOSO X MARIA DO SOCORRO ALVES CARDOSO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) SENTENÇARELATÓRIOFERNANDO JOSÉ OLIVEIRA DE MORAES CARDOSO e MARIA DO SOCORRO ALVES CARDOSO, já qualificados nos autos, ajuizaram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, na qual postulam a declaração de que a dívida do contrato de financiamento em discussão nos autos está prescrita, declarando-se, nos moldes do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002, restando impossibilitada a Requerida cobrar a dívida e todos os encargos do contrato, julgando, com efeito, extinta a obrigação e condenando, com efeito, o agente financeiro a proceder a liberação da hipoteca, gravada sobre o imóvel.Narram que foi firmado com a primeira requerida, em agosto de 1988, contrato de financiamento habitacional, o qual passou a ser descumprido por ela no que diz respeito ao reajuste das prestações. Afirmam, então, que ajuizaram ação revisional de contrato, na qual obtiveram somente para excluir seus nomes dos cadastros de inadimplentes. Visando garantir o depósito judicial, ajuizaram ação consignatória, a qual foi extinta por litispendência e atualmente encontra-se em grau de recurso na 2ª instância. Acrescentam que a dívida em questão está integralmente vencida desde novembro de 1998 e que o prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no art. 177 do CC/1916 foi reduzido para 5 (cinco) anos pelo CC/2002, com início a partir da vigência desta lei. Assim, a dívida estaria fulminada pela prescrição desde 12/01/2008 e a consequência natural seria a liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel.Juntaram os documentos de fls. 17/48.Intimados a apresentarem cópias de seus comprovantes de rendimentos para fins de análise do pedido de justiça gratuita, os autores recolheram as custas processuais (fls. 51 e 54/55).Determinada a citação, as requeridas apresentaram contestação (fls. 65-78) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, aduziram, ser absurda e contraditória a pretensão aqui ajuizada, já que os mesmos autores ajuizaram demanda anterior em que pediram autorização para depositar o valor das prestações, tornaram controvertida a dívida e interrompendo o curso do prazo prescricional nos termos do art. 219 do CPC, que, segundo entendem, aplica-se a ambas as partes em nome da isonomia e da razoabilidade. Outrossim, salientaram que os autores reconheceram naqueles autos a existência do débito, discutindo tão-somente o seu valor, de modo que a prescrição restou interrompida, nos termos do art. 172, V, do CC/1916 (art. 202, VI, do CC/2002). Logo, o referido prazo prescricional só voltaria a correr após a definição acerca do valor da dívida, com o trânsito em julgado da sentença. Sustentaram, por fim, não ser aplicável ao caso dos autos o disposto no art. 206, 5º, I, do CC/2002, posto não estarmos diante de dívida líquida. Juntaram documentos (fls. 79/167)Réplica às fls. 172/183.As partes não requereram provas (fls. 186/188).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório.Decido.MOTIVAÇÃO A CEF alega ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente ação, sob o fundamento de que o contrato em questão teria sido objeto de cessão de créditos e de assunção de dívidas, firmado com a EMGEA. Assim, estando em discussão questões ocorridas em data anterior à essa cessão, responde a CEF por eventual dano causado aos autores nesse período. Ademais, a simples cessão dos créditos não a exime de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistente no feito prova de que o autor tenha sido devidamente comunicado da dita cessão de créditos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. DECISÃO QUE EXCLUIU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ECONÔMICA FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE, SUBSTITUINDO PELA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. CESSÃO DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMUNICAÇÃO AOS MUTUÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES DA CORTE.1. Além de não restar comprovada a cessão do crédito hipotecário para a EMGEA, não há elementos nos autos que levem à conclusão de que os mutuários foram cientificados do ato.2. Tendo o contrato sido firmado com a Caixa Econômica Federal, subsiste a sua responsabilidade na ação que originou o presente recurso.3. Precedentes da Corte.4. Agravo de instrumento provido.Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000040321 Processo: 200401000040321 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/9/2004 Documento: TRF100201218Assim, tanto a CEF, como a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, devem permanecer na presente relação processual.Passo a análise do mérito.Trata-se de ação ordinária por meio da qual os autores buscam a quitação do contrato de financiamento habitacional, com a consequente liberação da hipoteca que pende sobre o imóvel, em razão da prescrição da dívida.A requerida, por sua vez, sustenta que o curso do prazo prescricional foi interrompido pela citação nos autos n. 1999.60.00.001884-9 e pelo reconhecimento da dívida por parte dos autores, que não se aplica ao caso em tela o prazo prescricional de 5 (cinco) anos e que, ainda que acolhida a alegação, a prescrição atingiria apenas as prestações vencidas, não a dívida como um todo.Destarte, e sem mais delongas, vislumbro desde logo que não merece acolhida o pedido deduzido nesta demanda.Com efeito, há de se reconhecer que assiste razão à requerida quando alega ser aplicável ao caso dos autos o disposto no art. 219 do CPC:Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.Noutros termos, ao ser ela citada para responder à pretensão veiculada nos autos n. 1999.60.00.001884-9, ainda no ano de 1999, é evidente que restou interrompido o curso do alegado prazo prescricional. E nem se pode dizer que tal dispositivo só se aplica no caso de citação do devedor em ação proposta pelo credor, posto que tal interpretação restritiva, além de não ser autorizada pelo legislador, vai de encontro aos princípios da lealdade processual e da isonomia entre as partes.Não bastasse o argumento acima, que decorre de estrita aplicação do texto legal, é imperioso salientar, ainda, que na mencionada ação ordinária n. 1999.60.00.001884-9 os autores relataram terem firmado contrato de financiamento habitacional com a requerida em 1988, no qual as cláusulas contratuais não estariam sendo cumpridas. Postularam, então, a readequação de

seu financiamento, pois estariam em mora há alguns meses, inclusive de dispendo a depositar o valor das prestações (f. 91). Ora, é inegável, portanto, que houve, com a propositura daquela demanda, o reconhecimento pelos ora autores da existência da dívida com a requerida, ainda que em valor inferior ao cobrado. Mais claramente, estamos diante de exemplo evidente de reconhecimento do direito pelos devedores, fato que interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do CC (antigo art. 172, V, do CC/1916). Aliás, insta salientar que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a mencionada causa interruptiva da prescrição até mesmo na ação em que se impugna o débito como um todo. Logo, com maior razão ainda há de se dar no caso de demanda em que o objeto de questionamento é o montante da dívida, e não a sua existência, como no caso dos autos n. 1999.60.00.001884-9. Nesse jaez, vale transcrever trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi, Relatora do REsp 216382/PR (Terceira Turma, DJ 13/12/2004), em que ela aborda a questão e trata, ainda, do termo de reinício do prazo prescricional. Destaca a Ministra que duas questões se mostram a desate: a primeira quanto à eficácia da ação ajuizada pelo devedor para interrupção da prescrição, considerada como ato inequívoco que importe reconhecimento do direito do credor; a segunda, uma vez superada a problemática anterior, o prazo de reinício da nova contagem prescricional, se do primeiro ato praticado no processo, ou se do último ato praticado, com o fim do processo, pelo trânsito em julgado. O STJ, no REsp 233.584, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 5-6-2000, entendeu que interrompe-se a prescrição, em referência ao art. 172, V do CC, diante do reconhecimento do devedor de que não poderia pagar a dívida porque o Cartório exigiria correção e juros. O il. Min. Aldir Passarinho, no REsp 167.779, DJ de 12-2-2001, teve como causa interruptiva de execução de cédula rural hipotecária a ação declaratória de inexigibilidade do título, ajuizada pelo devedor. E, no REsp 9.766, Rel. Min. Athos Gusmão Carneiro, DJ de 15-6-1992 (que embora se refira a causa suspensiva, conheceu o recurso especial pela divergência, em face de acórdão paradigma que versava interrupção do prazo prescricional), admitiu-se que o ajuizamento de ação cautelar de sustação do protesto constitui causa suspensiva do prazo prescricional. Para a solução da primeira questão jurídica pode-se asseverar, sem receio, com amparo na jurisprudência do STJ, que a propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cártula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 172, V do CC. Embora o inciso V do art. 172 trate de ato que importe reconhecimento do direito pelo devedor, é suficiente que o credor manifeste-se de forma defensiva do seu crédito, pois não estará inerte, e o devedor estará consciente de que é interesse do credor perceber aquilo que lhe é devido. Mesmo a discussão judicial parcial do débito, importa em interrupção do prazo prescricional da cobrança pela totalidade do montante devido, pois é ato de reconhecimento do direito do credor, com origem num negócio jurídico subjacente do qual nasceram as obrigações buscadas perante o Estado-juiz. A segunda questão controvertida, quanto à fluência do novo prazo prescricional, é CÂMARA LEAL, Câmara. Da prescrição e da decadência, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. pp. 208-209., emérito monografista sobre o tema, que oferece a correta solução, deixando a lição de que: ... dando-se a interrupção por alguma das causas que não seja a demanda judicial, o novo prazo prescricional começa a correr, imediatamente após o ato interruptivo; mas, se a interrupção se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo ... último ato do processo não pode ser outro senão o último, isto é, aquele pelo qual o processo se finda. [Sem grifos no original]. Frise-se que o credor que aguarda o curso de ações judiciais intentadas pelo devedor (declaratórias de inexigibilidade, anulatória de débito, cautelares de sustação de protesto, incidental ou antecedente de uma das ações elencadas, prestação de contas) age com lealdade processual e evita o processamento tumultuário de diversas lides em torno do mesmo crédito, e não pode ser penalizado por sua conduta processual, com o reconhecimento da prescrição, porque não foi caracterizada desídia na proteção do crédito, defendido judicialmente contra demandas da autoria do devedor. (grifos no original) Com isso, resta concluir que, seja em razão da citação nos autos n. n. 1999.60.00.001884-9 (art. 219 do CPC), seja em razão do reconhecimento do direito do credor (art. 202, VI, do CC), não há como acolher a pretensão descrita na inicial, posto que a prescrição que se quer ver pronunciada ainda não ocorreu. Em suma, portanto, estando o prazo prescricional em tela ainda interrompido - pois não se tem notícia de trânsito em julgado da sentença prolatada na ação ordinária n. 1999.60.00.001884-9 -, a rejeição do pedido aqui formulado é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto acima e com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial. Condene os autores solidariamente ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003213-22.2009.403.6000 (2009.60.00.003213-1) - MADALENA MARIA BRAUNER (MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

AÇÃO ORDINÁRIA nº 2009.60.00.003213-1 **AUTORA:** MADALENA MARIA BRAUNER **RÉS:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF **EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS** **SENTENÇA TIPO B** Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva **SENTENÇA** **RELATÓRIO** MADALENA MARIA BRAUNER, já qualificados nos autos, ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, na qual pos-tulam a declaração de que a dívida do contrato de financiamento em discussão nos autos está prescrita, declarando-se, nos moldes do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil de 2002, restando impossibilitada a Requerida cobrar a dívida e todos os encargos do con-trato, julgando, com efeito, extinta a obrigação e condenando, com efeito, o agente financeiro a proceder a liberação da hipoteca, gravada sobre o imóvel. Narra que foi firmado com a primeira requerida, em novembro de 1989, contrato de financiamento habitacional, o qual passou a ser

descumprido por ela no que diz respeito ao reajuste das prestações. Afirma, então, que ajuizou ação revisional de contrato, na qual obteve antecipação da tutela para o fim de autorizá-la a depositar o valor das prestações e obstar a inclusão de seus nomes nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito. Acrescentam que a dívida em questão está integralmente vencida desde julho de 1999 e que o prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no art. 177 do CC/1916 foi reduzido para 5 (cinco) anos pelo CC/2002, com início a partir da vigência desta lei. Assim, a dívida estaria fulminada pela prescrição desde 12/01/2008 e a consequência natural seria a liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel. Juntaram os documentos de fls. 17/104. Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 107). Determinada a citação, as requeridas apresentaram contestação (fls. 112-22) alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, aduziram, ser absurda e contraditória a pretensão aqui ajuizada, já que a mesma autora ajuizou demanda anterior em que pedia autorização para depositar o valor das prestações, tornou controvertida a dívida, interrompendo o curso do prazo prescricional nos termos do art. 219 do CPC, que, segundo entendem, aplica-se a ambas as partes em nome da isonomia e da razoabilidade. Outrossim, salientaram que a autora reconheceu naqueles autos a existência do débito, discutindo tão-somente o seu valor, de modo que a prescrição restou interrompida, nos termos do art. 172, V, do CC/1916 (art. 202, VI, do CC/2002). Logo, o referido prazo prescricional só voltaria a correr após a definição acerca do valor da dívida, com o trânsito em julgado da sentença. Sustentaram, por fim, não ser aplicável ao caso dos autos o disposto no art. 206, 5º, I, do CC/2002, posto não estarmos diante de dívida líquida. Juntaram documentos (f. 123) Réplica às fls. 261/275. Juntou-se cópia da sentença proferida na ação revisional (fls. 277/299). As partes não requereram provas (fls. 301/303). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. MOTIVAÇÃO CEF alega ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente ação, sob o fundamento de que o contrato em questão teria sido objeto de cessão de créditos e de assunção de dívidas, firmado com a EMGEA. Assim, estando em discussão questões ocorridas em data anterior à essa cessão, responde a CEF por eventual dano causado ao autor nesse período. Ademais, a simples cessão dos créditos não a exime de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistente no feito prova de que a autora tenha sido devidamente comunicado da dita cessão de créditos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. DECISÃO QUE EXCLUIU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ECONÔMICA FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE, SUBSTITUINDO PELA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. CESSÃO DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMUNICAÇÃO AOS MUTUÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Além de não restar comprovada a cessão do crédito hipotecário para a EMGEA, não há elementos nos autos que levem à conclusão de que os mutuários foram cientificados do ato. 2. Tendo o contrato sido firmado com a Caixa Econômica Federal, subsiste a sua responsabilidade na ação que originou o presente recurso. 3. Precedentes da Corte. 4. Agravo de instrumento provido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000040321 Processo: 200401000040321 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/9/2004 Documento: TRF100201218 Assim, tanto a CEF, como a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, devem permanecer na presente relação processual. Passo a análise do mérito. Trata-se de ação ordinária por meio da qual a autora busca a quitação do contrato de financiamento habitacional, com a consequente liberação da hipoteca que pende sobre o imóvel, em razão da prescrição da dívida. A requerida, por sua vez, sustenta que o curso do prazo prescricional foi interrompido pela citação nos autos n. 1999.60.00.004734-5 e pelo reconhecimento da dívida por parte da autora, que não se aplica ao caso em tela o prazo prescricional de 5 (cinco) anos e que, ainda que acolhida a alegação, a prescrição atingiria apenas as prestações vencidas, não a dívida como um todo. Destarte, e sem mais delongas, vislumbro desde logo que não me receba acolhida o pedido deduzido nesta demanda. Com efeito, há de se reconhecer que assiste razão à requerida quando alega ser aplicável ao caso dos autos o disposto no art. 219 do CPC: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. Noutros termos, ao ser ela citada para responder à pretensão veiculada nos autos n. 1999.60.00.004734-5 é evidente que restou interrompido o curso do alegado prazo prescricional. E nem se pode dizer que tal dispositivo só se aplica no caso de citação do devedor em ação proposta pelo credor, posto que tal interpretação restritiva, além de não ser autorizada pelo legislador, vai de encontro aos princípios da lealdade processual e da isonomia entre as partes. Não bastasse o argumento acima, que decorre de estrita aplicação do texto legal, é imperioso salientar, ainda, que na mencionada ação ordinária n. 1999.60.00.004734-5 a autora relatou ter firmado contrato de financiamento habitacional com a requerida em 1989, no qual as cláusulas contratuais não estariam sendo cumpridas. Postulou, então, a readequação de seu financiamento, pois estariam em mora há alguns meses, inclusive de dispor o valor das prestações (f. 135). Ora, é inegável, portanto, que houve, com a propositura daquela demanda, o reconhecimento pelos ora autores da existência da dívida com a requerida, ainda que em valor inferior ao cobrado. Mais claramente, estamos diante de exemplo evidente de reconhecimento do direito pela devedora, fato que interrompe o prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do CC (antigo art. 172, V, do CC/1916). Aliás, insta salientar que o Superior Tribunal de Justiça reconhece a mencionada causa interruptiva da prescrição até mesmo na ação em que se impugna o débito como um todo. Logo, com maior razão ainda há de se dar no caso de demanda em que o objeto de questionamento é o montante da dívida, e não a sua existência, como no caso dos autos n. 1999.60.00.004734-5. Nesse jaez, vale transcrever trecho do voto da Ministra Nancy Andrighi, Relatora do REsp 216382/PR (Terceira Turma, DJ 13/12/2004), em que ela aborda a questão e trata, ainda, do termo de reinício do prazo prescricional. Destaca a Ministra que duas questões se mostram a desate: a primeira quanto à eficácia da ação ajuizada pelo devedor para interrupção da prescrição, considerada como ato inequívoco que importe reconhecimento do direito do credor; a segunda, uma vez superada a problemática anterior, o prazo de reinício da nova contagem prescricional, se do primeiro ato praticado no

processo, ou se do último ato praticado, com o fim do processo, pelo trânsito em julgado. O STJ, no REsp 233.584, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 5-6-2000, entendeu que interrompe-se a prescrição, em referência ao art. 172, V do CC, diante do reconhecimento do devedor de que não poderia pagar a dívida porque o Cartório exigiria correção e juros. O il. Min. Aldir Passarinho, no REsp 167.779, DJ de 12-2-2001, teve como causa interruptiva de execução de cédula rural hipotecária a ação declaratória de inexigibilidade do título, ajuizada pelo devedor. E, no REsp 9.766, Rel. Min. Athos Gusmão Carneiro, DJ de 15-6-1992 (que embora se refira a causa suspensiva, conheceu o recurso especial pela divergência, em face de acórdão paradigma que versava interrupção do prazo prescricional), admitiu-se que o ajuizamento de ação cautelar de sustação do protesto constitui causa suspensiva do prazo prescricional. Para a solução da primeira questão jurídica pode-se asseverar, sem receio, com amparo na jurisprudência do STJ, que a propositura de demanda judicial pelo devedor, seja anulatória, seja de sustação de protesto, que importe em impugnação do débito contratual ou de cédula representativa do direito do credor, é causa interruptiva da prescrição, nos termos do art. 172, V do CC. Embora o inciso V do art. 172 trate de ato que importe reconhecimento do direito pelo devedor, é suficiente que o credor manifeste-se de forma defensiva do seu crédito, pois não estará inerte, e o devedor estará consciente de que é interesse do credor perceber aquilo que lhe é devido. Mesmo a discussão judicial parcial do débito, importa em interrupção do prazo prescricional da cobrança pela totalidade do montante devido, pois é ato de reconhecimento do direito do credor, com origem num negócio jurídico subjacente do qual nasceram as obrigações buscadas perante o Estado-juiz. A segunda questão controvertida, quanto à fluência do novo prazo prescricional, é CÂMARA LEAL, Câmara. Da prescrição e da decadência, 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978. pp. 208-209., emérito monografista sobre o tema, que oferece a correta solução, deixando a lição de que: ... dando-se a interrupção por alguma das causas que não seja a demanda judicial, o novo prazo prescricional começa a correr, imediatamente após o ato interruptivo; mas, se a interrupção se der em virtude de demanda judicial, o novo prazo só correrá da data do último ato do processo ... último ato do processo não pode ser outro senão o último, isto é, aquele pelo qual o processo se finda. [Sem grifos no original]. Frise-se que o credor que aguarda o curso de ações judiciais intentadas pelo devedor (declaratórias de inexigibilidade, anulatória de débito, cautelares de sustação de protesto, incidental ou antecedente de uma das ações elencadas, prestação de contas) age com lealdade processual e evita o processamento tumultuário de diversas lides em torno do mesmo crédito, e não pode ser penalizado por sua conduta processual, com o reconhecimento da prescrição, porque não foi caracterizada desídia na proteção do crédito, defendido judicialmente contra demandas da autoria do devedor. (grifos no original) Com isso, resta concluir que, seja em razão da citação nos autos n. n. 1999.60.00.004734-5 (art. 219 do CPC), seja em razão do reconhecimento do direito do credor (art. 202, VI, do CC), não há como acolher a pretensão descrita na inicial, posto que a prescrição que se quer ver pronunciada ainda não ocorreu. Observe-se que nessa ação foi proferido acórdão pelo TRF da 3ª Região, tendo transitado em julgado em 29/03/2010 (www.trf3.jus.br), de sorte que a rejeição do pedido aqui formulado é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Assim sendo, diante de todo o exposto acima e com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, ficando, porém, suspensa tal condenação por ser ela beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (art. 12 da Lei n. 1.060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 5 de julho de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0003215-89.2009.403.6000 (2009.60.00.003215-5) - MARCOS SAFAR - ME(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS012486 - THIAGO NASCIMENTO LIMA E MS006725E - ANDERSON ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

LUIZ CARLOS SANTANA propôs a presente ação ordinária em face da FAZENDA NACIONAL. Afirma que incorreu em erro no recolhimento dos tributos por inicialmente mal instruída a respeito da forma de recolhimento ao SIMPLES, durante o período de 01/1997 a 12/2000 a autora recolheu as contribuições previdenciárias perante o INSS, na forma que dispõe a Lei nº 8.212/91, AO MESMO TEMPO em que também recolhia o tributo na forma do SIMPLES à Receita Federal, sem saber que nesse último regime já estava incluída a tributação previdenciária. Diz que teve o seu pedido administrativo de repetição de indébito provido pelo Conselho de Recursos da Previdência Social, em março de 2004, porém, até a distribuição da ação, não havia recebido os valores. Juntou documentos (fls. 12-317). Citada, a União manifestou-se dizendo que o pedido deduzido na inicial foi deferido e integralmente pago em 14/09/2009. Pede a extinção do processo, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, VI, do CPC. O autor pede a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, tendo em vista que, até a propositura da ação, não haviam sido pagos os valores devidos. Entende que houve o reconhecimento do pedido por parte da União (fls. 363/7). Decido. A União foi citada em 13.07.2009. O pagamento dos valores devidos ao autor ocorreu em 14.09.2009 (f. 347). Assim, acolho os argumentos do autor de reconhecimento do pedido por parte da União uma vez que os valores foram pagos após a citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC. Condene a União a pagar honorários advocatícios ao autor no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). As custas adiantadas pelo autor deverão ser reembolsadas pela União. P.R.I. Campo Grande, MS, ____/____/de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL

0005429-53.2009.403.6000 (2009.60.00.005429-1) - IDEA ROSA LUIZ(MS012975 - MARIO MARCIO DE ARAUJO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2009.60.00.005429-1 AUTOR(A): IDEA ROSA LUIZ RÉ: UNIÃO SENTENÇA TIPO B Juiz

Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO IDEIA ROSA LUIZ propôs Ação Ordinária contra a União Federal objetivando o recebimento das diferenças pecuniárias encontradas entre os reajustes aplicados a sua pensão militar e o devido (28,86%), a partir da vigência das Leis 8.622 e 8.627 de 1993, inclusive nos reflexos remuneratórios. Juntou documentos (fls. 16-20). A União apresentou sua contestação onde, no mérito, após destacar a ocorrência da prescrição quinquenal, alega que foge da competência do Judiciário o controle da constitucionalidade da Lei em tese e que a pretensão inicial fere os princípios da legalidade, da hierarquia militar e da separação dos poderes, além do que, as Leis 8.622 e 8.627 de 1993 não implicaram em revisão geral de remuneração, tratando, sim, de reestruturar as carreiras para afastar distorções no padrão remuneratório dos servidores civis e militares. Ademais, a parte autora somente poderia pleitear direitos entre janeiro de 1991 a dezembro de 2000, em face da Medida Provisória 2.131/2000, parcelas estas que estariam alcançadas pela prescrição (fls. 26-39). Réplica às fls. 42/50. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo questões preliminares, passo ao exame do mérito. Em relação a ele, a pretensão deduzida na inicial está a merecer pronto indeferimento, nos termos dos arts. 269, IV, do CPC; pelas razões que passo a expor. Adentrando no campo meritório, mais propriamente, apreciando a existência de eventual prejudicial obstativa da análise da matéria de fundo, verifico que, no caso presente, a pretensão deduzida foi fulminada pela prescrição, causa extintiva que produziu seus efeitos em várias etapas do curso temporal que medeou a data de edição das Leis nº 8.622 e 8.627 de 1993 e a presente. Explico. Numa primeira análise, observo que a pretensão autoral está arribada nas Leis nº 8.622 e 8.627 de 1993, que, no entender da autora, proporcionou aumentos diferenciados por patentes, afrontando o princípio da isonomia. Posteriormente, sobreveio a Medida Provisória nº 2.131/2000 que reestruturou todo o sistema de remuneração dos militares das três Forças. Logo, eventual pleito equiparacional esbarra na limitação temporal promovida por essa Medida Provisória, a qual a concessão do reajuste de 28,86% deve se limitar ao advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28/12/2000, que reestruturou a remuneração dos militares das Forças Armadas, com absorção das diferenças de reajustes eventualmente existentes (AGRESP 200601813746 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 877200 - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA: 24/08/2009). Isto se dá porque, com o advento da referida Medida Provisória, deu-se início ao prazo quinquenal do Decreto nº 20.910/32 para o interessado pleitear as diferenças que entende serem devidas, no caso os 28,86%, sendo que, após essa data, ainda que se reconhecesse o direito em si, os eventuais valores devidos estariam fulminados pela prescrição quinquenal. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO. MP 1.704/98. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MP 2.131/00. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com fundamento na Lei 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - dirimiu a controvérsia existente e firmou compreensão segundo a qual, com a renúncia pela Medida Provisória nº 1.704/98 do prazo prescricional relativo à pretensão de militares ao reajuste de 28,86% desde janeiro de 1993, se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte (REsp 990.284/RS, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 13/4/09). 2. O militar ou pensionista, por força da incidência da prescrição quinquenal, de que cuida o Decreto 20.910/32, tem até 31/12/05 para ajuizar ação visando ao recebimento de parcelas referentes ao reajuste de 28,86%, tendo em vista que a edição da MP 2.131, de 28/12/00, que gerou efeitos financeiros a partir de 1º/1/01, ao reestruturar a carreira, constituiu o termo ad quem para fins de pagamento do referido reajuste, consoante pacífica orientação jurisprudencial. 3. Agravo regimental improvido. AGA 200801728049 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1074972 - STJ Desse modo, segundo orientação pacificada na jurisprudência, temos que, com a reestruturação, o termo a quo para se pleitear eventuais diferenças salariais pretéritas, acaso devidas, se finda no quinquênio subsequente ao da entrada em vigor da lei que mudou o regime jurídico remuneratório, qual seja, 28.12.2005. A presente ação foi protocolizada em 15.05.2009, tendo, assim, ocorrido a prescrição. DISPOSITIVO Posto isso, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO, bem como JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito. Condene a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 1 de julho de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA JUIZ FEDERAL

0015179-79.2009.403.6000 (2009.60.00.015179-0) - PLÍNIO ABREU ALO (MG071364 - FRANKLIN WILLIAM SCORALICK FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
AÇÃO ORDINÁRIA nº 2009.60.00.15179-0 AUTOR: PLÍNIO ABREU ALORÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO A Juiz Prolator: Dr. Ronaldo José da Silva SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário com pedido de antecipação da tutela, proposta por PLÍNIO ABREU ALO, já qualificado nos autos, em face da UNIÃO, pela qual busca obter provimento jurisdicional que condene a ré a removê-lo para o Rio de Janeiro, RJ, a fim de dar continuidade ao tratamento de cervicalgia e depressão, bem como em razão de grave doença que acometeu sua genitora, qual seja, hepatite C crônica. Aduz que ingressou nos quadros da Polícia Federal em 07/08/2008, quando passou a sofrer de cervicalgia, o que desencadeou um quadro depressivo. Sustenta a necessidade de que os tratamentos sejam realizados no Rio de Janeiro, RJ, onde foram iniciados. Quanto à genitora, residente nessa cidade, afirma que é sua dependente e que necessita de seu amparo financeiro e emocional. Acrescenta que, não obstante tais fatos, a administração indeferiu seu requerimento. Juntou documentos (fls. 76/81). Em sede de contestação, a União, às fls. 76-81, alega que, conforme constatado por Junta Médica Oficial, as doenças do autor e de sua genitora eram pré-existentes à posse do autor no

cargo de Agente da Polícia Federal e, ainda, que a remoção não é condição necessário e imprescindível para a sua recuperação. Juntou documentos (fls. 86/98). Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 99/100). O autor não requereu a produção de outras provas enquanto o réu pugnou pelo julgamento antecipado do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. **MOTIVAÇÃO** Quanto à remoção, estabelece a Lei nº 8.112/90: Art. 36. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção: (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) I - de ofício, no interesse da Administração; II - a pedido, a critério da Administração; III - a pedido, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração: a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração; b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial; c) em virtude de processo seletivo promovido, na hipótese em que o número de interessados for superior ao número de vagas, de acordo com normas preestabelecidas pelo órgão ou entidade em que aqueles estejam lotados. (grifos nossos) Consta-se pelo documento de f. 26 que Eva Maria Abreu Alo, genitora do autor, é sua dependente. No entanto, a Junta Médica Oficial que a examinou deu o seguinte parecer (f. 98): 1. A doença apresenta pela perícia é preexistente ao ingresso do servidor no DPF. 2. A doença não é classificada como hepatopatia grave (Child-Pugh <15). 3. Não faz jus ao pleito por não ter amparo legal. Pelo parecer, a doença já existia antes da posse do autor, ocorrida em 07/08/2008, o que é corroborado pelas informações do laudo de que o diagnóstico ocorreu em 1999 e que a examinada fez uso de medicamentos em 2000 e 2007. Melhor sorte não teve o autor, conforme parecer da Junta Médica que o examinou (f. 94/95): 1. Confirmação a existência de doença CID 10 - M50.1, M50.1, M50.3 e M54.2; 2. A doença é preexistente ao ingresso do servidor no atual cargo de Agente de Polícia Federal ocorrido em agosto de 2008, porém o diagnóstico foi feito em novembro de 2007 durante a sua primeira investidura, na época no cargo de Escrivão da Polícia Federal; 3. Há possibilidade de realização do tratamento na atual lotação, Campo Grande/MS; 4. Não existem razões técnicas que justifiquem a remoção, por ser doença cujo tratamento está disponível na atual lotação. O autor tinha conhecimento de sua condição de saúde quando tomou posse nesta cidade. Aliás, os atestados médicos juntados às fls. 36/37 foram emitidos em 2007. Ademais, a Junta Médica afastou a necessidade de continuidade do tratamento no Rio de Janeiro, RJ, pela possibilidade de sua realização nesta cidade. Outrossim, a perícia médica realizada pela Administração Pública no âmbito de procedimento administrativo goza da presunção de legitimidade e veracidade, passível de ser afastada somente por perícia judicial, ônus do qual não se desincumbiu o autor. Embora instado, não requereu a produção dessa prova. Sobre a matéria, menciono as seguintes decisões: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO A PEDIDO. MOTIVO DE SAÚDE DE DEPENDENTE. ARTIGO 36 DA LEI 8.112/90. PRIMEIRA INVESTIDURA. IMPOSSIBILIDADE. PROTEÇÃO ESPECIAL DO ESTADO (CF, ART. 226). INAPLICABILIDADE. 1. Em matéria de remoção de servidor público, a jurisprudência deste Tribunal assentou-se no sentido de que o art. 36 da Lei 8.112/90 somente garante a remoção, independentemente de vaga, para os casos em que o servidor seja surpreendido com a alteração do local onde presta serviços. Não se verifica a transferência quando da primeira investidura no cargo público, tomando posse o servidor em cidade distinta da qual residia a família diante de doença de dependente preexistente à posse. 2. A especial proteção do Estado à família, de que trata o art. 226 da Constituição Federal/88, deve ser conjugada com a observância do princípio da legalidade, também previsto no art. 37 da Lei Maior. 3. Precedentes deste Tribunal. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF1 - MAS 200734000369198 - PRIMEIRA TURMA - JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.) - e-DJF1 DATA: 09/12/2009 PAGINA: 71) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. ENGENHEIRO AGRÔNOMO. REMOÇÃO EX OFFICIO. MOTIVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS DE SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO DA INEXISTÊNCIA DE PROFISSIONAIS DE SAÚDE NA LOCALIDADE DE REMOÇÃO. 1.- O direito de permanecer em determinada localidade necessita da verificação dos requisitos motivo de saúde e comprovação por junta médica oficial (art. 36, par. ún., inc. III, alínea b, da Lei nº 8.112/90). 2.- Não obstante o autor tenha comprovado ser portador de patologia crônica na coluna vertebral, com evolução degenerativa, diagnosticada desde janeiro de 1981, época em que sequer era servidor público, não se desincumbiu de seu ônus probatório de comprovar que na cidade de Palmas/PR não existam médicos ou fisioterapeutas aptos para tratar de sua doença (art. 333, I, do CPC). (TRF4 - APELREEX 200170000191043 - TERCEIRA TURMA - MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - D.E. 13/05/2009) DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. Campo Grande/MS, 5 de julho de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0010661-12.2010.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO NO MS-SINDIJUF(MS008169 - LUCIANA DE BARROS AMARAL BERNER) X UNIAO FEDERAL

Regularmente intimado para proceder ao recolhimento das custas iniciais, o autor não o fez. Sem a prova do recolhimento, não se pode desenvolver a relação processual, ensejando o cancelamento da distribuição. Diante do exposto, na forma do que dispõe o art. 257 do Código de Processo Civil, determino o cancelamento da distribuição. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivar-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003278-08.1995.403.6000 (95.0003278-3) - EVANIR MAIR DE SOUZA ARRUDA(Proc. 1228 - ANTONIO EZEQUIEL INACIO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO)

Defiro o pedido de transferência do saldo da conta de f. 202 para a conta da Defensoria Pública da União, conforme requerido à f. 205, verso. Após a confirmação do ato, archive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003006-48.1994.403.6000 (94.0003006-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EVANIR MARIA DE SOUZA ARRUDA X JAIR ARRUDA FERREIRA

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 87, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários.P.R.I. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Levante-se a penhora (f. 33) do imóvel matriculado sob nº 143.567, ficha 01, no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição desta cidade. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003580-81.1988.403.6000 (00.0003580-7) - JOSE CARLOS MANHABUSCO X HILARIO SILVA BORGES X VALDIR VOLPATO X MAURICIO MASSINATORI X MAURICIO MASSINATORI X JOSE EDSON DA SILVEIRA(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X JOSE EDSON DA SILVEIRA X VALDIR VOLPATO X HILARIO SILVA BORGES X MAURICIO MASSINATORI X ZOILA OLIVER MASSINATORI X JOSE CARLOS MANHABUSCO(MS003310 - JOSE CARLOS MANHABUSCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

1. Providencie o Diretor de Secretaria o endereço do autor Hilário Silva Borges junto à Delegacia da Receita Federal, através do SISTEMA CLIENTE WEB SERVICE. Com o novo endereço, intime- o acerca do pagamento do precatório, devendo proceder ao levantamento do valor diretamente na agência bancária da Caixa Econômica Federal, nesta Justiça Federal. 2. Manifestem-se os autores, no prazo de dez dias, esclarecendo se concordam com o valores depositados, ou se desejam atualização. Neste caso, deverão apresentar memória atualizada da diferença que entendem correta. No silêncio, a execução será extinta, com base no artigo 794, I, do CPC.Int.

0001287-31.1994.403.6000 (94.0001287-0) - ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS(MS005492 - EMILIA MARIA CANDIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ALESSANDRA ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio da autora, intimada para manifestação acerca de eventual valor remanescente, considero satisfeita a obrigação, pelo que julgo extinta a presente execução da sentença, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008850-08.1996.403.6000 (96.0008850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SONIA MARILDA BERNARDES RIBAS X ANTONIO CEZAR RIBAS(MS006546 - ANDRE LUIS RIBEIRO DUARTE E MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANTONIO CEZAR RIBAS X SONIA MARIA BERNARDES(MS006546 - ANDRE LUIS RIBEIRO DUARTE E MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 366-7, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas pelos executados. Sem honorários. P.R.I. Expeça-se alvará, em favor da Caixa Econômica Federal, para levantamento do valor depositado à f. 357. Oportunamente, archive-se.

0005157-74.2000.403.6000 (2000.60.00.005157-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X SERGIO HENRIQUE MONTEIRO(MS005288 - IACITA TEREZINHA RODRIGUES DE AZAMOR PIONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO HENRIQUE MONTEIRO

Intime-se o réu, na pessoa de sua procuradora, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 213.Int.

0005457-65.2002.403.6000 (2002.60.00.005457-0) - LUCIENE MARIA FRITZEN DE CAMARGO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X FLAVIO LUIZ CAMARGO(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIENE MARIA FRITZEN DE CAMARGO X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLAVIO LUIZ CAMARGO

Intimem-se os autores, na pessoa de sua procuradora, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 356.Fls. 362-3. Manifestem-se os autores.Int.

0000445-65.2005.403.6000 (2005.60.00.000445-2) - GERIVALDO CERQUEIRA DE CARVALHO(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X JOSE CARLOS RIBAS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CAMPO GRANDE(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS X GERIVALDO CERQUEIRA DE CARVALHO X JOSE CARLOS RIBAS X GERIVALDO CERQUEIRA DE CARVALHO X ASSOCIACAO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE CAMPO GRANDE X GERIVALDO CERQUEIRA DE CARVALHO

Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intimem-se os exequentes para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

0005714-85.2005.403.6000 (2005.60.00.005714-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EDILSON PEDRO DA SILVA(MS005703 - VANDERLEI PORTO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILSON PEDRO DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, ao arquivo provisório.Int.

0006890-31.2007.403.6000 (2007.60.00.006890-6) - ADAIR FERREIRA X ADAO COLLANTE X ADENIR DIAS X ADENIR DOS SANTOS COSTA X ALBERTO LUIZ PEREIRA X ALCIDES CLAUDIO DE SOUZA JUNIOR X ANTONIA APARECIDA DE FREITAS X ANTONIO BORGES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO PERCILIANO DA SILVA(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA E MS011190 - ALINE CASTELLI DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X ADAO COLLANTE X ADENIR DIAS X ADENIR DOS SANTOS COSTA X ALBERTO LUIZ PEREIRA X ALCIDES CLAUDIO DE SOUZA JUNIOR X ANTONIA APARECIDA DE FREITAS X ANTONIO BORGES DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X ANTONIO PERCILIANO DA SILVA(MS007395 - ELOI OLIVEIRA DA SILVA E MS011190 - ALINE CASTELLI DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

1- Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20110000912631, solicitei as seguintes providências:a) Quanto a Adenir Dias, a transferência de R\$ 277,00 (Banco do Brasil) para conta judicial à disposição deste Juízo e o desbloqueio de R\$ 0,85 (Caixa Econômica Federal);b) Quanto a Antonio Perciliano da Silva, a transferência de R\$ 277,00 (Banco do Brasil) para conta judicial à disposição deste Juízo e o desbloqueio de R\$ 11,59 (Caixa Econômica Federal);c) Quanto a Adão Collante, a transferência de R\$ 277,00 (Banco Bradesco) para conta judicial à disposição deste Juízo;d) Quanto a Alberto Luiz Pereira, a transferência de R\$ 277,00 (Banco do Brasil) para conta judicial à disposição deste Juízo;e) Quanto a Alcides Cláudio de Souza Júnior o desbloqueio de R\$ 0,02 (Banco do Brasil).2- Efetivadas as transferências, penhore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecerem impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 954

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003735-78.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-94.2010.403.6004) ANDERSON SANTOS BARBOSA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X JUSTICA PUBLICA

O advogado do requerente, intimado em 17/05/2011 para instruir o presente feito com os documentos mencionados no despacho de fls. 30, não se manifestou até a presente data. Levando-se em conta a falta de interesse de agir, bem como o fato dos autos principais encontrarem-se conclusos para sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PETICAO

0010089-90.2009.403.6000 (2009.60.00.010089-6) - ANTONIO FERREIRA DA CRUZ FILHO(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA) X BENEDITO DE PAULA FILHO(MS012482 - TIAGO ALVES DA SILVA E MS011205 - RODOLFO EVARISTO TEIXEIRA E MS002577 - VANIRA CONCEICAO PAULISTA)

Intime-se a defesa para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da testemunha Antônio Cotrim, não localizada no endereço anteriormente indicado (fls. 110).

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000515-94.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ENEDINO DIAS(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSoud MACHADO) X ANDERSON SANTOS BARBOSA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

FICAM AS DEFESAS DOS ACUSADOS INTIMADAS PARA SE MANIFESTAREM ACERCA DOS DEPOIMENTOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS 0000863-90.2011.4036000 E JUNTADOS EM FLS. 707.

ACAO PENAL

0002515-65.1999.403.6000 (1999.60.00.002515-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X WASHINGTON DAYSON DE MIRANDA(SPI04274 - LEDA CRISTINA PARREIRA TOMANIK)

Fica a defesa do acusado intimada da expedição da carta precatória n. 323/2011-SC05.B, encaminhada ao Juízo Federal de São Paulo para nova tentativa de re-interrogatório.

0004146-39.2002.403.6000 (2002.60.00.004146-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ARTUR JOSE VIEIRA X ARTUR JOSE VIEIRA JUNIOR(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X MARIA OLIVIA BICUDO VIEIRA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X JOSE ALVES DA SILVA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

Designo o dia 26/10/2011, às 14h50min, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que os acusados serão interrogados. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003029-42.2004.403.6000 (2004.60.00.003029-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X FRANCISCO JOSE BASTOS GURGEL(MS009438 - TOBIAS JACOB FEITOSA GOMES) X JANIO PEREIRA RODRIGUES X JOEL BENEDITO FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE TADEU FERREIRA(MS001586 - MAURO ABRAO SIUFI E MS003564 - GILBERTO DI GIORGIO) X LUCIMAR DIAS ARCE(MS004941 - WALMIR DEBORTOLI) X RANIERI REIS DA ROCHA X VALDECY DOS SANTOS CORREA X WALDEMAR DE SOUZA FILHO(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA)

FICAM AS DEFESAS CIENTES DA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE PROFERIDA EM FLS. 1663, DA DECISAO PROFERIDA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 1669/170, BEM COMO DO PRAZO DE DOIS DIAS PARA APRESENTAREM AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

0004488-79.2004.403.6000 (2004.60.00.004488-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X RIBAMAR OSORIO DE PAIVA X LENIRA DE DEUS SERRANO(MS006130 - MARIA APARECIDA RODRIGUES CORNIANI) X CELIA LEITE TELES X HELENICE DE BARROS JUNQUEIRA DE PAIVA(MS003550 - LUIZ JOSE DA SILVA) X PEDRO MARILTO VIDAL DE PAULA(MS006369 - ANDREA FLORES E MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA)

Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada:- Carta Precatória nº 317/2011-SC05.B ao Juízo da comarca de Costa Rica para a oitiva da testemunha Albino Batista, arrolada pela defesa de Pedro Marildo Vidal de Paula. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0001985-51.2005.403.6000 (2005.60.00.001985-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO SAAD(MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO)

Posto isso, não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente o acusado. Designo audiência de instrução, debates e julgamento para o dia 29/09/11, às 14 horas, ocasião em que deverão ser inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem com interrogado o acusado. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001769-56.2006.403.6000 (2006.60.00.001769-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1342 - ANTONIO

MORIMOTO JUNIOR) X EMANUEL FRANCISCO RINEIRO(MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO E MS009962 - TAIS RIBEIRO ZAMARRENHO E MS009420 - DANILO BONO GARCIA) X HILDA PANHOTI RIBEIRO(MS002669 - ALCI DE SOUZA ARAUJO E MS009962 - TAIS RIBEIRO ZAMARRENHO E MS009420 - DANILO BONO GARCIA)

Posto isso, porque não se verifica de plano a existência manifesta de alguma causa prevista no art. 397, do CPP, para se absolver sumariamente os acusados, REJEITO a defesa preliminar por eles apresentada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/09/11, às 14 horas, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como interrogados os acusados. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0004115-77.2006.403.6000 (2006.60.00.004115-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X WILLIAN FERREIRA DE ALMEIDA(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada: 1. Carta Precatória nº 321/2011-SC05.B ao Juízo da comarca de Rio Negro para a oitiva das testemunhas de defesa. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação

0000225-96.2007.403.6000 (2007.60.00.000225-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR E Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI E Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALFREDO LOUREIRO CURSINO(SP169047 - MANUEL EDUARDO PEDROSO BARROS E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X GANDI JAMIL GEORGES(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW) X ANDREY GALILEU CUNHA(MS003805 - KATIA MARIA SOUZA CARDOSO) X ITACIR FERNANDES SEBEN(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X JAMIL NAME FILHO(MS000786 - RENE SIUFI E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA) X JOAO ALEX MONTEIRO CATAN(MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X JOAO JOSE MUCCILO(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS E MS011688 - TIAGO BONFANTI DE BARROS) X MARCIO SOCORRO POLLET(MS008948 - FELIPE RICETTI MARQUES E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN) X MICHEIL YOUSSEF(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW E MS008066 - REGINA PAULA DE CAMPOS HAENDCHEN ROCHA E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI E MS005984 - DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS) X RAIMONDO ROMANO(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP118684 - DENISE ELAINE DO CARMO)

CERTIFICO que no Diário Eletrônico do Tribunal Regional de 3ª Região nº ____/2011, pág. ____, de ____/____/2011, foi disponibilizada para a defesa a seguinte intimação: Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada: 1. Carta Precatória nº 328/2011-SC05.B ao Juízo Federal de Sorocaba/SP, para oitiva das testemunhas de acusação. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

0000569-65.2007.403.6004 (2007.60.04.000569-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X EPIFANIO LUIZ DE OLIVEIRA
FICA A DEFESA INTIMADA PARA APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

0006345-24.2008.403.6000 (2008.60.00.006345-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EVERTON MONTEIRO NAVARROS(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA) X ERICA DAS GRACAS MONTEIRO X PAULO CESAR COELHO(MS012304 - ELIANICE GONCALVES GAMA)

Ficam as defesas intimadas de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada: 1. Carta Precatória nº 327/2011-SC05.B ao Juízo Federal de Brasília para a oitiva de Solimani Andes Bonfim e José Maria de Oliveira Barbosa, arrolados como testemunhas pela acusação. O acompanhamento do andamento da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0002698-84.2009.403.6000 (2009.60.00.002698-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X FLAVIO XIMENES BORGES

Chamo o feito à ordem. Flávio Ximenes Borges encontra-se cumprindo os termos da suspensão concedida em fls. 275. Antônio José dos Santos foi citado em fls. 27 e a resposta à acusação encontra-se juntada em fls.

263/265. Desmembre-se o feito em relação a Antônio José dos Santos. Nos autos desmembrados, voltem-me conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

0006166-22.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X KRISLEY TURIBIO DA PAZ(GO011552 - RANDEY GOMES DE DEUS E GO013134 - GENESMAR PEREIRA DOS REIS)

Fica a defesa intimada de que foi expedida a carta precatória abaixo relacionada: 1. Carta Precatória nº 330/2011-SC05.B ao Juízo Federal Rio de Janeiro/RJ, para oitiva das testemunhas de acusação. O acompanhamento do andamento

da(s) referida(s) deprecata(s) deve ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação. Considera-se data da publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada...*

0007908-82.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FLAVIO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

0008795-66.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALEXSANDRO DE BARROS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA E MS013211 - MARIA LUIZA DE AZEVEDO PAES DE BARROS) X FABIANE MEIRA GOUVEA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X LUIZ CARLOS GEOVANI(MS014094 - EDELARIA GOMES) X HELENA FERNANDES MEIRA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO) X SEBASTIANA CORREA RAMOS
FICA A DEFESA DE ALEXSANDRO DE BARROS INTIMADA PARA APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.

0001608-70.2011.403.6000 (2007.60.00.003155-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003155-87.2007.403.6000 (2007.60.00.003155-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X MARIA APARECIDA MARINELLO DO AMARAL(PR014155 - VITOR HUGO SCARTEZINI)

A acusação foi respondida em fls. 220/221 sem se arrolar testemunhas.Considerando a Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e, ainda, a confirmação positiva do teste efetuado pelo sistema de videoconferência entre a Justiça Federal de Cuiabá e esta Subseção Judiciária, supervisionado pela Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; visando a maior celeridade processual, designo para o dia 16/11/2011, às 13h30min, para a audiência de instrução e julgamento.Intime-se a testemunha de acusação (fls. 08).Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Sinop/MT, solicitando a intimação da acusada, para que compareça naquele Juízo, na data e horário designados supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafo e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se, e disponibilizando, o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul.Agende-se, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da 1ª Região, responsáveis pelo sistema de videoconferência, a audiência designada.Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência uma por videoconferência.Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo.Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1962

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000017-67.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-97.2011.403.6002) CLAUDIO BATISTA YOSHIKAWA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X JUSTICA PUBLICA
Vistos, etc.Traslade-se cópia da decisão de fls. 57/58, do alvará de soltura cumprido e termo de compromisso de fls. 61/63, aos autos principais.Após, arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0002079-80.2011.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002071-06.2011.403.6002) RICARDO DONIZETE SILVA DE LIMA(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES) X JUSTICA PUBLICA
Traslade-se cópia da decisão de fl. 33, do Termo de Compromisso de fl. 38, da guia de depósito de fl. 39 e do alvará de soltura cumprido de fls. 40/41 aos autos principais, n. 0002071-06.2011.403.6002.Após, arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

0000766-67.1986.403.6000 (00.0000766-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO RAMAO MIRANDA CARDOSO(MS001065 - ANTONIO SERGIO AMORIM BROCHADO)
Fica o nobre defensor da parte ré intimado da r. sentença proferida por este Juízo às fls. 989/989v, cujo dispositivo segue:Vistos, Sentença tipo E I - RELATÓRIO: ANTÔNIO RAMÃO MIRANDA CARDOSO, qualificado nos autos

(fls. 60), foi denunciado como incurso no art. 334 e art. 121 c/c o art. 12, II (atual 14, II), todos do Código Penal. Os fatos ocorreram em 01/09/1983 (fl. 04). A denúncia foi recebida em 22/09/1983 (fl. 87). O réu foi pronunciado em 11/10/1988 (fls. 486-489). O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 986/987, pela extinção da punibilidade do réu, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva quanto aos delitos descritos nos artigos 121 e 334 do Código Penal. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O delito previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, em seu preceito secundário, prevê pena máxima de 20 (vinte) anos de reclusão. A redução mínima da pena inerente ao crime tentado é de 1/3, nos termos do parágrafo único do art. 12 da parte originária do Código Penal, vigente à época dos fatos (mesma redução atual prevista no parágrafo único do art. 14 do CP). Assim, a pena máxima aplicável, no caso, seria de 13 (treze) anos e (quatro) meses de reclusão. Por sua vez, o delito previsto no artigo 334 do Código Penal, em seu preceito secundário, prevê pena máxima de 04 (quatro) anos de reclusão. A prescrição da pretensão punitiva com relação às citadas penas operam-se, respectivamente, com o transcurso do prazo de 20 (vinte) e de 08 (oito) anos), conforme dispõe, o artigo 109, I e IV, do Código Penal. Verifica-se dos autos, que houve interrupção do prazo prescricional em 22/09/1983, quando foi recebida a denúncia, e em 11/10/1988, quando o réu foi pronunciado. Diante disso, e considerando que da data da pronúncia até a presente data, passaram-se mais de 20 (vinte) anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva dos delitos em comento. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, decreto a extinção da punibilidade de ANTÔNIO RAMÃO MIRANDA CARDOSO, em relação aos fatos narrados na inicial, com fundamento no artigo 107, inciso IV, e artigo 109, incisos I e IV, ambos do Código Penal. Por consequência, expeça-se contramandado de prisão. Feitas as anotações no SEDI e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0001189-64.1999.403.6002 (1999.60.02.001189-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X LUIZ SARAIVA VIEIRA(MS004684 - LUIZ SARAIVA VIEIRA) X LUIZ FERNANDO DA SILVA VIEIRA PRADO(MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES)

Fica a defesa do acusado Luiz Fernando da Silva Vieira Prado intimada acerca da última parte do despacho de fls. 2547 que a seguir transcrevo: Intime-se, ainda, a defesa do acusado Luiz Fernando da Silva Vieira Prado para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste acerca da referida testemunha, uma vez por ela também arrolada. Decorrido o prazo sem manifestação, desde já fica homologada a desistência tácita da testemunha Agostinho João Militão.

0000631-24.2001.403.6002 (2001.60.02.000631-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOSE FERREIRA FILHO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)

Vistos, etc. 1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa, posto que tempestivo. 2 - Concedo o prazo de 08 (oito) dias para que a defesa apresente as razões ao recurso interposto. 3 - Ao Ministério Público Federal para às contra-razões. 4 - Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0000683-20.2001.403.6002 (2001.60.02.000683-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X YOICHIRO WATANABE(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO E MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO E MS013227 - ROBERTO QUEIROZ COELHO)

Vistos, Decisão. Trata-se de pedido da defesa do réu YOICHIRO WATANABE às folhas 1610-1611 que alega haver conexão deste processo com o de nº. 0001334-18.2002.403.6002 que tramita na Vara Federal de Ponta Porã/MS. A ação penal em epígrafe, originária do IPL nº 175/2003 instaurado em 21/10/2003, pela Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, visando apurar o envolvimento dos réus JOSÉ CARLOS MACHADO e YOICHIRO WATANABE nos fatos criminosos ocorridos na ação trabalhista protocolada em 09/01/2001. Os referidos réus, segundo a denúncia, utilizaram-se de documento particular falso para fraudar credores preferenciais, sendo que a referida ação trabalhista processou-se na Vara do Trabalho de Dourados/MS. A denúncia foi recebida na data de 10/11/2005. O processo foi desmembrado em relação ao réu JOSÉ CARLOS MACHADO que aceitou a proposta de suspensão condicional ofertada a ele pelo MPF. Decido. Da narrativa fática dos dois processos em epígrafe não vejo a existência de conexão entre ambos. Este processo tramitou na 1ª Vara Federal de Dourados/MS desde o seu nascedouro, oferecimento da denúncia em 24/07/2005 e conseqüente recebimento da denúncia pelo Juízo em 10/11/2005. O processo dito conexo que tramita na Vara de Ponta Porã/MS, consta a denúncia ofertada em 07/06/2005. Os fatos apurados no processo nº. 0001334-18.2002.403.6002 que tramita na Vara Federal de Ponta Porã/MS visam a prática de fraude ocorrida em processo trabalhista diverso, envolvendo outro (ex) funcionário do réu ocorrido na ação trabalhista nº. 259.1/2000 que teve como reclamante JOSÉ HONÓRIO BARBOSA SOBRINHO. Os fatos apurados nestes autos, segundo narra a denúncia, os réus JOSÉ CARLOS MACHADO juntamente com YOICHIRO WATANABE simularam o recebimento de dívida deste por parte daquele utilizando-se de documento particular falso em ação trabalhista, sendo referida prática datada de 09/01/2001. Assim, o modus operandi daquele pode ser o mesmo deste, envolvendo a propositura de ações trabalhistas com o escopo de fraudar credores de YOICHIRO WATANABE. Entretanto, trata-se cada processo de pessoas diversas como credores. São fatos autônomos ocorridos no âmbito de processos trabalhistas diversos. Portanto, as partes são diferentes, assim, como o objeto firmado como débito (crédito de cada um), embora o modus operandi seja o mesmo. Não vejo uma conexão probatória, porque a prova da infração daqueles autos não repercute nos delitos ora apurados. Ademais, não há base lógica para o reconhecimento de conexão, pois os crimes não foram praticados para facilitar ou ocultar aqueles, nem se trata de hipótese de continência. Ante o exposto, indefiro o pedido de conexão

formulado às folhas 1610-1611. Prossigam os autos em seus ulteriores termos. Intime-se a defesa do réu YOICHIRO WATANABE para, no prazo legal do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, apresentar alegações finais. Após, conclusos.

0001516-38.2001.403.6002 (2001.60.02.001516-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X FAUSTINO RODRIGUES ESPINDOLA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS005291 - ELTON JACO LANG E MS007556 - JACENIRA MARIANO)

Fica a defesa intimada do despacho de fls. 295, que na íntegra transcrevo: Acolho a manifestação ministerial de fl. 294. A sentença condenatória de fls. 154/162, dos embargos de declaração de fls. 163/169 e acórdão de fl. 223, transitou em julgado aos 11/09/2002, fls. 230. Considerando que já decorridos mais de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado da sentença, sem que o aparelho celular apreendido nos autos à fl. 16 fosse reclamado, é imperiosa a aplicação do disposto no artigo 123 do Código de Processo Penal. Contudo, tendo em vista o valor diminuto do bem apreendido, bem como sua natureza, o lapso temporal da apreensão tornando o citado bem inservível, inviável é a realização de leilão para a venda do referido bem. Posto isto, determino a destruição do aparelho celular, marca Nokia, nº de série ESN 10003644560, nos termos do artigo 274 do Provimento COGE n.º 64/2005. Oficie-se ao Setor de Depósito desta Subseção comunicando-o de todo teor deste despacho, bem como para que lavre o respectivo termo de destruição para juntada aos presentes autos. Após, cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fl. 293. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000836-82.2003.403.6002 (2003.60.02.000836-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ALEXSANDER LOPES(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X EMERSON COSTA DE OLIVEIRA X DOUGLAS JOSE LIMA DOS SANTOS X NILTON CEZAR ALVES DO CARMO X NADIA TORRES DE MORAES(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES)

Vistos, etc. Embora o acusado ALEXSANDER LOPES tenha manifestado à fl. 366 seu desejo em recorrer, à fl. 374 o mesmo desistiu expressamente, pelo que homologo o pedido. Tendo em vista a implantação da Defensoria Pública da União neste município de Dourados/MS, destituo as advogadas dativas, Dra Adriana Lazari, OAB/MS n. 7880 e Dra. Cláudia Rios, OAB/MS n. 10.164, do referido ônus. Fixo os honorários das advogadas dativas supracitadas no valor máximo da tabela. Providencie a Secretaria as solicitações de pagamento. Nos termos do art. 539 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado à fl. 375, com fulcro no art. 577 do Código de Processo Penal. Intime-se, com vista dos autos, a Defensoria Pública da União para que dê continuidade na defesa dos acusados DOUGLAS JOSE LIMA DOS SANTOS e EMERSON COSTA DE OLIVEIRA, bem como para que no prazo de 08 (oito) dias, em dobro, apresente as razões da apelação, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado para os acusados Douglas José Lima dos Santos, Alexander Lopes e Nádia Torres de Moraes. Após, em relação a estes acusados, venham os autos conclusos. Em momento oportuno, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0009016-59.2004.403.6000 (2004.60.00.009016-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X IDALINA MOREIRA DOS SANTOS(MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES)

Vistos, etc. Em prosseguimento, depreque-se, com a urgência que o caso requer, o interrogatório da acusada. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Após, com o cumprimento do ato deprecado, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que se manifeste sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08). Inexistindo diligências a serem implementadas, intimem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual. Traga, a Secretaria, aos autos o espelho da consulta a ser realizada pelo sistema INFOSEG, pertinente aos antecedentes criminais do réu. Intimem-se, deprecando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0003727-42.2004.403.6002 (2004.60.02.003727-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X MARIA JOSE INACIO(MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA) X CLAUDIO RODNEI BARBOSA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X ADRIANA REGINA AGUEIRO DA CRUZ CANTELLI(MS010918 - RAFAEL MEDEIROS ARENA DA COSTA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o causídico subscritor da petição de fls. 442/444 junte aos presentes autos o original do Substabelecimento de fl. 444. Após, regularize-se o sistema informatizado.

0002496-43.2005.403.6002 (2005.60.02.002496-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X GARON RODRIGUES DO PRADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 717, inclusive, acerca do artigo 402 do CPP, a fim de dar efetividade ao contraditório e a ampla defesa, dê-se vista dos autos à defesa, para que se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08). Após, inexistindo diligências a serem implementadas, intimem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual, conforme já deliberado no

termo de audiência à fl. 712.

0000704-83.2007.403.6002 (2007.60.02.000704-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO E MS006746 - NILTON CESAR CORBALAN GUSMAN) X CLAUDIO DIAS DE JESUS(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS)

Ao SEDI para anotação quanto a sentença prolatada às fls. 324/330. Oficie-se, ainda, a autoridade policial federal encaminhando cópia da sentença acima referida e seu trânsito em julgado. Após, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001515-43.2007.403.6002 (2007.60.02.001515-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS VINICIUS CARDUCCI(MS009750 - SIDNEI PEPINELLI) X LUIZ TEIXEIRA DE LIMA X SYLVIO ZOCOLARO(MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO) X ODAIR JOSE NERES X ESTELI RIBEIRO X PEDRO ARCE X NIVALDO DA SILVA

Vistos, etc. Tendo em vista as certidões de fls. 341, 343 e 346, bem como a implantação da Defensoria Pública da União neste município de Dourados/MS, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União para que promova as defesas dos acusados OLDAIR JOSE NERES, ESTELI RIBEIRO, PEDRO ARCE, NIVALDO DA SILVA e LUIZ TEIXEIRA DE LIMA. Intime-se, ainda, a Defensoria Pública da União para que no prazo de 10 (dez) dias apresentem respostas à peça acusatória, oportunidade em que poderão arguir preliminares e alegarem tudo o que interessa à sua defesa, oferecerem documentos e justificações, especificarem as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fl. 291: Defiro os benefícios da assistência judiciária (art. 4º, caput, da Lei n. 1.060/1950). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do art. 409 do Código de Processo Penal.

0001984-89.2007.403.6002 (2007.60.02.001984-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ATILIO MAGRINI NETO(MS002687 - JOSE BIJOS JUNIOR E MS004786 - SERGIO ADILSON DE CICCIO E MS008673 - RACHEL DE PAULA MAGRINI E MS011138 - LEONEL DE ALMEIDA MATHIAS)

Defiro o requerido pela digna representante do órgão ministerial às fls. 278/278v. Designo audiência para oitiva da testemunha Orestes Momm, arrolada na peça acusatória e na defesa preliminar do acusado, para o dia 09 de AGOSTO de 2011, às 13:00 horas, pelo sistema de videoconferência. Nos termos da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, depreque-se ao Juízo Federal de Campo Grande/MS a intimação da testemunha Orestes Momm, domiciliada naquele município, para que compareça naquele Juízo, na data e horário designado supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafo e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se, e disponibilizando, o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Solicite-se ao r. Juízo Deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência de oitiva da testemunha pelo sistema convencional, nos termos do artigo 3, parágrafo 3, inciso III, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Agende-se, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência uma por videoconferência. Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, depreque-se a oitiva da testemunha Orestes Momm ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Lajes/SC, a ser realizada por aquele Juízo pelo sistema convencional, observando-se o endereço contido à f. 278. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se, deprecando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004190-76.2007.403.6002 (2007.60.02.004190-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ALEXANDRE ANTONIO ALIATTI(MS003642 - ADAO RAMAO SOUZA E MS005287 - JOAO DERLI FARIAS SOUZA)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 142/147. O Ministério Público Federal deixou de propor o benefício de suspensão condicional do processo ao réu ALEXANDRE ANTONIO ALIATTI tendo em vista possuir antecedentes criminais. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito. Depreque-se a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e tornada em comum pela defesa no endereço declinado à fl. 142-verso, devendo as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0002307-60.2008.403.6002 (2008.60.02.002307-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X FERNANDO MAURO FRANCA RENESTO(MS010299 - CAMILO HENRIQUE SILVA E MT003545B - JOSE BRAGA)

Fica a defesa intimada, nos termos do despacho de fl. 264, para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre a necessidade de serem implementadas diligências.

Expediente Nº 1985

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002012-28.2005.403.6002 (2005.60.02.002012-8) - GENECI DA SILVA MOTA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da Ofício e documentos de fls.132/142, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002812-80.2010.403.6002 - NERCILIO CORREIA FRANCO(MS003043 - NAPOLEAO PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO BI-RELATÓRIONERCILIO CORREIA FRANCO ajuizou a presente ação em desfavor da UNIÃO FEDERAL, visando: 1- à suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, denominada Funrural; 2- à declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.256/2001, que alterou o art. 25 da Lei nº 8.212/91, desobrigando o requerente de proceder ao recolhimento do Funrural; 3- à restituição dos valores recolhidos indevidamente. Aduz, em síntese: que é produtor rural; que recolheu indevidamente contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural - Funrural; que está havendo instituição de mais de uma contribuição sobre o mesmo fato gerador; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais, pessoa física, recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que há ofensa ao princípio da capacidade contributiva; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois constitui nova fonte de custeio instituída por lei ordinária, quando deveria ter sido criada mediante lei complementar; que recentemente o Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 363852, declarou inconstitucional tal cobrança.Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/168.Em fls. 175/v, foi indeferida a inversão do ônus da prova e determinada a emenda à inicial.Em fls. 182/185, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.Em fls. 188/189, o autor informa ter interposto agravo de instrumento, cuja decisão agravada foi mantida por este Juízo Federal (fl. 200).Em fls. 201/202, o TRF da 3ª Região indeferiu a concessão do efeito suspensivo ao recurso interposto.A ré apresentou contestação às fls. 203/227, sustentando a improcedência da ação.Réplica às fls. 231/234.Em fls. 291/292, consta decisão do TRF da 3ª Região, negando seguimento ao agravo de instrumento.As partes não especificaram outras provas a produzir.II- FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, é preciso averiguar a ocorrência da prescrição.Ora, a combatida contribuição se sujeita a lançamento por homologação, porquanto, nesse caso, o contribuinte, apesar de apresentar declaração, paga antecipadamente o tributo devido, quando da ocorrência do fato gerador, cujos valores estarão sujeitos, posteriormente, à homologação da autoridade competente, que se pode dar de forma expressa ou tácita.Mesmo em se tratando de tributo declarado inconstitucional, tanto pela via do controle concentrado como do difuso - com resolução do Senado suspensiva da execução da norma -, o prazo prescricional, nas compensações/restituições referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação, será contado com base na sistemática dos cinco mais cinco.No regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.Entretanto, a norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.No mesmo sentir, REsp 894378 / SP, REsp 610645 / AL.No caso dos autos a ação foi ajuizada em 09/06/2010, após a vigência da LC 118/05, razão pela qual será aplicado o prazo de 05 anos.Portanto, declaro a prescrição do direito à repetição dos tributos recolhidos no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do art. 1º. da Lei Complementar nº 118/05 c/c art. 168, I, do Código Tributário Nacional.Quanto ao cerne da controvérsia, pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais Federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91.A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência.Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo.Art. 12:Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos,

entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.⁴ Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto. A Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento. A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95. Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado). Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93). De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição: Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente. Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição. Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física. O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior. Entretanto, é reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97. Por oportuno, o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição. Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001. A partir 10.07.2001, é o autor responsável pelo recolhimento delas, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o autor de recolher o tributo em apreço. Igualmente, em face da prescrição que atingiu parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o autor não pode pleitear a compensação e/ou repetição dos tributos recolhidos anteriores à égide da Lei n.º 10.256/2001. III- DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente a demanda para rejeitar o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo na forma do artigo 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Custas devidas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-

se os autos.

0001051-77.2011.403.6002 - ADEMIR BEZERRA XAVIER(MS007099 - JEZI FERREIRA ALENCAR XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fls. 278/279 foi nomeado (a) pelo sistema AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito (a) médico (a).

0001459-68.2011.403.6002 - SEBASTIAO SANTANA DE SOUZA(MS014081 - FABIANE CLAUDINO SOARES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 59: Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 036/2009-SE01 e tendo em vista a determinação contida na Comunicação Eletrônica de fl. 58, a saber Exmo. Dr. Marcio (...) De ordem do Exmo. Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, informamos que, em virtude do impedimento/suspeição do Exmo. Dr. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva, Vossa Excelência está designado para atuar, sem prejuízo de suas atribuições, nos autos do(s) Processo(s) n: 0001459-68.2011.403.6002 da Vara: 1ª Vara. Período: a partir de 26/4/11(...), remetam-se os autos ao MM. Juiz designado, anotando-se no livro de protocolo desta Secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000510-64.1998.403.6002 (98.2000510-8) - IRINEU BELLO(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X COMID MAQUINAS LTDA(MS005291 - ELTON JACO LANG E MS006531 - ELZA SANTA CRUZ LANG E MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X IRINEU BELLO X FAZENDA NACIONAL X COMID MAQUINAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fl. 527: Vistos.Os juros legais referidos na decisão de fl. 510 referem-se aos juros moratórios, os quais são devidos, no caso, desde a ocorrência do evento danoso (12/10/1995 - fl. 45), por se tratar de responsabilidade extracontratual, conforme preconiza a Súmula 54 do STJ.Os juros de mora deverão ser calculados conforme o vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal da Terceira Região.Por outro lado, o valor do caminhão à época da apreensão era de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e não de R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme via mais legível do auto de infração e termo de guarda apresentado às fls. 525/526.Posto isso, intime-se novamente a Fazenda Nacional para que, em 15 (quinze) dias, apresente novos cálculos de liquidação, observando os parâmetros acima e contemplando inclusive as custas processuais devidas (os honorários já estão sendo objeto de execução nos autos 2009.60.02.001343-9 - fl. 509/v).Após, manifeste-se o autor/exequente, em 10 (dez) dias.Proceda-se à conversão da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.

2A VARA DE DOURADOS

,A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MARCIO CRISTIANO EBERT*

Expediente Nº 3132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000953-29.2010.403.6002 - CLARICE MENEGATI MOTA(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista a recusa do Dr. Emerson da Costa Bongiovanni em realizar a perícia para qual foi nomeado, destituo-o e nomeio para a realização da perícia na Autora CLARICE MENEGATI MOTA, nos termos da decisão de folhas 20/21, o Dr. Ribamar Volpato Larsen, Médico Ortopedista.A perícia será realizada no dia 01-09-2011, às 09h00min, neste Fórum Federal, localizado na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Jardim América em Dourados/MS.Intimem-se, inclusive ambos os peritos.

0001966-29.2011.403.6002 - DOLORES SANCHES GALVEZ PEREIRA(MS013372 - MANOEL CAPILE PALHANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dolores Sanches Galvez Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requerendo a concessão do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição da República. Formulou pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Afirma a parte autora ser portadora de artrose CID M19.9 e artrite reumatóide, o que a torna totalmente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa. Contudo, aduz que, na via administrativa, o benefício foi indeferido ao sustento de que a renda per capita de sua família ultrapassa o valor estabelecido pela legislação.Vieram os autos conclusos.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita (Lei n. 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação do feito.Conforme reza o artigo 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final, desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de

defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela poderá ser concedida no curso do processo, inclusive no momento de prolação da sentença, para fins de execução provisória, nos termos do 3º do art. 273, CPC. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à concessão do benefício, haja vista que para a verificação da renda mensal familiar é necessária a produção de prova pericial socioeconômica, assim como será necessária a realização de prova pericial médica para constatação da incapacidade, sendo certo que tais ausências afastam o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização da perícia. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício assistencial depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Raul Grigoletti. A perícia será realizada no dia 21/10/2011, às 08h00min, no consultório do perito, situado na Rua Mato Grosso, n. 2195, Jardim Caramuru, Dourados, telefone: (67) 3421-7567. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? Essa incapacidade é temporária ou permanente? 5) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 6) Essa incapacidade a impede de praticar os atos da vida independente? Determino ainda a produção de perícia sócio-econômica para que demonstre o patamar da renda per capita da família da parte autora. Assim, nomeio para a realização da perícia a Assistente Social Regina Helena Vargas Valente de Alencar, com endereço na Rua João Vicente Ferreira, n. 3050, Vila Planalto, Dourados. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, do CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. A Sra. Perita deverá responder aos seguintes quesitos do juízo: 1) Onde mora a parte autora? Descrever bairro e serviços públicos oferecidos. 2) A quem pertence o imóvel em que a parte autora reside? 3) Quantas pessoas residem com a parte autora? 4) Qual é a renda mensal de cada um dos integrantes do núcleo familiar da parte autora? 5) Qual é a renda per capita da família da parte autora? 6) A parte autora sobrevive recebendo ajuda de alguém que não mora com ela ou de algum órgão assistencial ou organização não governamental? A parte autora possui renda própria? Qual o valor? Cite-se o réu. Apresentada contestação ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal Sem prejuízo, intimem-se as partes para que, caso queiram, apresentem quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia médica, orientando-o de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes e ao MPF, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Cite-se e intimem-se.

0002318-84.2011.403.6002 - CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO E MS014808 - THAIS ANDRADE MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Carlos Augusto Oliveira da Silva objetiva a concessão do benefício de auxílio acidente previdenciário previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91. Alega a parte autora ter sido vítima de acidente de trânsito, em 18.05.2007, fato que lhe deixou inapto para o trabalho, tendo percebido o benefício de auxílio doença no período de 18/05/2007 a 30/11/2007. Outrossim, aduz que após o sinistro sofreu uma redução quantitativa e qualitativa da sua capacidade laborativa. Passo a decidir. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50). Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da redução da capacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen. A perícia será realizada no dia 01/09/2011, às 08h30min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua

experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos.Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha.O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora.Cite-se e intime-se o INSS.Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002291-04.2011.403.6002 - ALICE KELY FERREIRA(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que Alice Kely Ferreira objetiva a concessão do benefício de auxílio acidente previdenciário previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91. Alega a autora ter sido vítima de acidente de trânsito, em 26.10.2010, fato que lhe deixou inapta para o trabalho, tendo percebido o benefício de auxílio doença até 26.01.2011. Outrossim, aduz que após o sinistro sofreu redução na capacidade laborativa, vez que perdeu os movimentos do braço direito, enfermidade que hoje se encontra consolidada e irreversível.Passo a decidir.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita para o requerente (Lei n. 1.060/50).Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pelo autor, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, haja vista que para a aferição da redução da capacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada.Tendo em vista que o pedido de concessão de benefício por incapacidade depende de realização de perícia médica, defiro o pedido de produção de prova antecipada e nomeio para a realização da perícia o Médico Dr. Ribamar Volpato Larsen.A perícia será realizada no dia 01/09/2011, às 08h00min, nas dependências da Justiça Federal de Dourados, localizada na Rua Ponta Porã, 1875, telefone: (67) 3422-9804.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.O Sr. Perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o

periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Visando à economia processual e presteza na apresentação do laudo pericial, ficam desde já indeferidos os quesitos das partes que se traduzam em mera repetição aos quesitos lançados por este juízo. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente quesitos e indique assistentes técnicos. Cientifique-se a parte autora, preferencialmente por telefone, acerca da designação da perícia, orientando-a de que deverá apresentar ao perito eventuais exames médicos de que disponha. O INSS deverá apresentar seus quesitos e indicar seu assistente técnico na contestação. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos será oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora. Caso o INSS entenda que o feito comporta conciliação, deverá requerer designação de audiência ou apresentar proposta por escrito, a qualquer tempo, abrindo-se vista imediata à parte autora. Cite-se e intime-se o INSS. Intime-se a parte autora.

Expediente Nº 3133

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001170-38.2011.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE DOURADOS/MS X ALEXANDRO RODRIGUES MARTINS

O acusado apresentou defesa prévia na fl. 66/67, reservando-se o direito em aprofundar sua defesa em alegações finais. Defiro o pedido para oitiva de testemunha, a qual comparecerá independentemente de intimação, bem como a juntada de procuração, pelo prazo de 10 (dez) dias. Aguarde-se a realização da audiência.

Expediente Nº 3134

ACAO PENAL

0005489-25.2006.403.6002 (2006.60.02.005489-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE YURIKO OSHIRO(SP255949 - ELISEU DA ROSA E SP216036 - ELAINE DA ROSA) X HUMBERTO TETSUO OSHIRO

Homologo o pedido de desistências de inquirição das testemunhas Hélio Todão Hoshiro e Geralmino Luiz de Carvalho. Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha ROBERTO HIROYUKI ITO.

Expediente Nº 3135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003796-98.2009.403.6002 (2009.60.02.003796-1) - ELAINE CRISTINA ALVES X JONATHAN RAFAEL SIMAS PEREIRA X JENIFER ALVES PEREIRA X JENAINÉ RAFAELA SIMAS PEREIRA X ELAINE CRISTINA ALVES(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Designo o dia 10-08-2011, às 13h30min, para a realização da audiência de instrução e conciliação, quando será tomado o depoimento da Autora. Tendo em vista que a testemunha arrolada pela parte autora na folha 101, reside em Rondonópolis/MT, depreque-se sua oitiva àquele Juízo. Intime-se a Autora, através do seu Advogado, acerca da designação da audiência. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0000543-68.2010.403.6002 (2010.60.02.000543-3) - LOURIVAL FRANCISCO DOS SANTOS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)
Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 21 de setembro de 2011, às 09:00 horas, para realização da perícia médica do autor, Srº. Lourival Francisco dos Santos, a ser efetuada pelo Dr. Émerson da Costa Bongiovanni, no consultório situado na rua Monte Alegre, n. 1.510, Centro, em Dourados/MS.

0001300-62.2010.403.6002 - MARIA EULALIA LOPES MARTINS(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 12 de setembro de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia

médica da autora, Sr^a. Maria Eulália Lopes Martins, a ser efetuada pelo Dr^o Raul Grigoletti em seu consultório situada na Rua Mato Grosso, n. 2195, em Dourados/MS; tel.: 3421-7567/3421-4970.

0001604-61.2010.403.6002 - APARECIDA NASCIMENTO BEZERRA(MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 19 de setembro de 2011, às 08:00 horas, para realização da perícia médica da autora, Sr^a. Aparecida Nascimento Bezerra, a ser efetuada pelo Dr^o Raul Grigoletti em seu consultório situada na Rua Mato Grosso, n. 2195, em Dourados/MS; tel.: 3421-7567/3421-4970.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005111-30.2010.403.6002 - MARIA LUIZA RODRIGUEIRO BELINI(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES)

Tendo em vista a controvérsia ventilada pela Autarquia Federal (INSS) na folha 43 de sua peça de resistência, defiro a produção de prova testemunhal, bem como o depoimento da Autora, requeridos pelas partes. Designo o dia 17-08-2011, às 16h30min, para ter lugar a audiência de conciliação e instrução, quando será tomado o depoimento da Autora. Considerando que as testemunhas arroladas na folha 07, residem em Nova Andradina/MS, depreque-se suas oitivas àquele Juízo. Intime-se a Autora, por meio de sua Advogada, acerca da designação da audiência. Intimem-se as partes da designação acima, bem como da determinação de expedição de Carta Precatória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2238

EXECUCAO DA PENA

0000138-34.2007.403.6003 (2007.60.03.000138-3) - JUSTICA PUBLICA X ARAITY FREDERICO DIAS COELHO(MS002338 - SALIM MOISES SAYAR)

Para fins de publicação, segue sentença proferida às fls. 109. Pelo exposto. Restando demonstrado o integral cumprimento da pena de multa cominada, declaro extinta a punibilidade do sentenciado Araity Frederico Dias Coelho, qualificado nos autos. Após, o trânsito em julgado, feitas as anotações necessárias e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0001304-04.2007.403.6003 (2007.60.03.001304-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MILTON RIBEIRO DA COSTA(MS010786 - MARCOS AROUCA PEREIRA MALAQUIAS E MS010518 - ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL)

Para fins de publicação, segue despacho proferido às fls. 160. Tendo em vista a orçém concedida para trancar a presente ação penal (HC 0026875-70.2009.403.0000/MS) determino o arquivamento dos autos. Efetuadas as baixas e comunicações de praxe, encaminhem-se ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000334-33.2009.403.6003 (2009.60.03.000334-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X AMAURY DIAS COELHO(MS002338 - SALIM MOISES SAYAR)

Para fins de publicação, segue despacho proferido às fls. 138: Primeiramente, tendo em vista que a transação penal atingiu apenas o investigado André Luiz, desmembrem-se os autos em relação ao beneficiado pela medida despenalizadora, devendo para tanto ser extraída cópia do processo, com exceção da precatória de fls. 117/131, a qual deverá ser trasladada para os novos autos, mediante substituição por cópia, remetendo tais peças ao SEDI, juntamente com este feito para as providências do desmembramento. Fica orientada a distribuição no sentido de que os novos autos deverão ser distribuídos como procedimento do Juizado Especial Criminal. Formalizadas as medidas acima determinadas, conclua o novo feito para deliberação. Em relação ao acusado Amaury Dias Coelho, verifico que o exame da defesa preliminar apresentada (fls. 106/107) em cotejo com os demais elementos dos autos não permite concluir, a ocorrência de qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, hábeis a ensejar a absolvição sumária dos denunciados. Sendo assim, dou prosseguimento ao feito e determino a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, com prazo de 30 (trinta) dias, devendo o acusado ser

intimado a comparecer aos atos que, eventualmente, se realizem no Juízo de seu domicílio. Dê-se ciência a defesa do acusado, bem como, ao Ministério Público Federal da expedição das deprecatas, a fim de acompanharem seu andamento junto ao Juízo Deprecado. Com o retorno das deprecatas, tornem conclusos para deliberação acerca do interrogatório do acusado. Cumpra-se.

Expediente Nº 2239

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000003-85.2008.403.6003 (2008.60.03.000003-6) - CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA.(MS009936 - TATIANA GRECHI) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, extingo os presentes embargos, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, desapensem-se os presentes autos dos autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001400-82.2008.403.6003 (2008.60.03.001400-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-83.2008.403.6003 (2008.60.03.000611-7)) CARTEL COMERCIAL DE AUTOMOVEIS TRES LAGOAS LTDA.(MS009936 - TATIANA GRECHI) X FAZENDA NACIONAL

Pelo exposto, extingo os presentes embargos, com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Desentranhe-se a petição de fl. 588, juntando-as aos autos nº 0000938-62.2007.403.6003, certificando-se. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Oportunamente, desapensem-se os presentes autos dos autos da execução fiscal, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARI EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000230-67.2011.403.6004 - DIOGO ROBERTO ROMERO VILLARBA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Afirma o autor na petição inicial que, conquanto sofra de cardiomiopatia dilatada de grau importante e sua incapacidade para o trabalho seja total e permanente, teve indeferido o seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez (fls. 02/07). Pleiteou a condenação da ré a conceder-lhe a aludida aposentadoria. Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para a sentença (fls. 23/23-v). Alegando ter havido agravamento de seu estado de saúde, o autor pediu a imediata concessão de tutela antecipada (fls. 27/28). O INSS contestou (fls. 44/47). O autor formulou quesitos (fls. 52/53). O Juízo designou perícia (fls. 54/55). O autor reiterou o pedido de concessão de tutela de urgência (fls. 59/60). É o que importa como relatório. Decido. No direito processual positivo brasileiro vigente, para que o juiz conceda a tutela emergencial satisfativa genérica, é indispensável a presença de 2 (dois) requisitos: (i) a prova inequívoca da verossimilhança das alegações (CPC, artigo 273, caput) + (ii) o fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação (CPC, artigo 273, inciso I). Pois bem, no caso em questão, diviso a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações [fumus boni iuris]. De acordo com a Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Como se vê, o auxílio-doença pressupõe incapacidade total e temporária; a aposentadoria por invalidez, incapacidade total e permanente. No caso, há elementos indicativos de que o autor porta incapacidade total e permanente. Compulsando-se a documentação coligida aos autos, nota-se que: - o autor tem apenas 24 anos de idade (fl. 10); - em 06.07.2009, submeteu-se a uma cirurgia para colocação de prótese mecânica em razão de uma cardiomiopatia dilatada de grau importante (fl. 13); - sua função miocárdica sofre de importante comprometimento (fl. 15); - sofre de importante diminuição da função sistólica em repouso (fl. 18); - foi encaminhado recentemente ao serviço de hemodinâmica da Prefeitura de Corumbá por

sofrer de cardiopatia c/ sinais de IC grave c/ prótese metálica em posição aórtica (fl. 29).- necessita de atendimento intensivo em cardiologia (fl. 30);- em 22.02.2011 foi internado queixando-se de dor torácica e mal-estar (fls. 31/43);- tem indicação de transplante devido ao grau de insuficiência cardíaca (fl. 48);Assim sendo, ao menos sob juízo de mera probabilidade (o qual é próprio às tutelas de urgência), o autor parecer fazer jus à aposentadoria por invalidez.Nem se diga que o autor já havia perdido a qualidade de segurado quando foi acometido pela cardiopatia: há elementos que indicam que o autor já estava doente em 04.02.2008, data em que foi demitido do seu último emprego.Por essa específica razão, a data do início do benefício será o ajuizamento da demanda, não a citação, porquanto é provável que antes dela o autor já reunisse todos os pressupostos para o gozo do benefício.Nesse sentido a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL de PRESTAÇÃO CONTINUADA.

CONCESSÃO. REQUISITOS VERTIDOS NO ART. 20 da LEI Nº 8.742/93. DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE E PARA O TRABALHO CONSTATADA. DATA de INÍCIO DO BENEFÍCIO.

PREQUESTIONAMENTO. I - A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em sessão de julgamento realizada no dia 12/12/2005, aprovou o texto da Súmula nº 29, que define o conceito de incapacidade para a vida independente: para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei n. 8.472/93, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover o próprio sustento. Constatada a incapacidade total da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a sua subsistência, deve ser considerada deficiente para efeitos de concessão do benefício assistencial. Não houve recurso no tocante à miserabilidade. II - O benefício deve ser pago desde o ajuizamento e não da data do laudo médico, pois a data da incapacidade informada pela perícia é anterior à propositura da demanda. III - Fundamentos jurídicos e fundamentos legais não se confundem, sendo só os primeiros de constância obrigatória na sentença, como base para solução das questões postas pelas partes. IV - Recurso improvido.(1ª Turma Recursal - MT, Processo 199204920064013, rel. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ, DJMT 01/11/2006).PREVIDENCIÁRIO LATO SENSU. SENTENÇA. ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.099/95. PARÂMETROS FIXADOS PARA CÁLCULO. LIQUIDEZ. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. CONCESSÃO. DEFICIENTE. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, da LEI 10.741/2003. RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A SALÁRIO MÍNIMO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. I - Considerando-se que o benefício recebido pela filha e o pleiteado pela beneficiária possuem o mesmo valor, impõe-se a extensão da norma prevista no parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 a favorecer a assistida, sob pena de configurar-se injusta discriminação entre pessoas em situações idênticas. II - Diante da preexistência da incapacidade da Autora e da ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do benefício é a data da propositura da ação. II - Recurso improvido (1ª Turma Recursal - MT, Processo 176869420064013, rel. JULIER SEBASTIÃO da SILVA, DJMT 04/04/2006).Entrevejo também a presença de fundado receio de dano irreparável ou difícil reparação [periculum in mora]: diante do quadro de saúde acima descrito, verifica-se que o autor não tem condições de trabalhar, razão por que necessita do gozo imediato do benefício previdenciário para a sua subsistência.Em face do exposto, concedo a tutela de urgência e determino ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor do autor, com data de início de benefício a partir do ajuizamento da ação.Tendo em vista o teor da certidão de fl. 58, nomeie-se urgentemente novo perito para que se dê início imediato à prova técnica.Int.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000906-15.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000897-53.2011.403.6004)
THAYS HELENA DE QUEIROZ RAMOS(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc.Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por THAYS HELENA DE QUEIROZ RAMOS, presa em flagrante delito em virtude da prática dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, ambos combinados com o artigo 40, I e III, todos da Lei n. 11.343/06. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória, tendo em vista ser primária, possuidora de bons antecedentes, além de exercer ocupação lícita e possuir residência fixa (fls. 02/28).O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 32/39).É o relatório.Decido.Antes de prosseguir, devo registrar que sempre entendi que o artigo 44 da Lei 11.343, de 23.08.2006 (que veda a concessão de liberdade provisória em caso de tráfico de drogas), é inconstitucional.Lembre-se que o processo penal é um instrumento de harmonização entre o ius libertatis dos indivíduos e o ius puniendi do Estado. Conquanto se trate de princípios que se conciliam no plano abstrato das normas jurídicas, não raro se entrecrocam no plano prático das situações concretas. Daí ser imprescindível que o juiz se valha de um postulado aplicativo, i.é., que ele utilize uma meta-norma, capaz de estruturar uma solução otimizante da eficácia dos desses direitos fundamentais em colisão. Enfim, deve o juiz lançar mão de uma técnica, que lhe permita resolver o conflito de princípios, equacionando essa situação de divergência, em que cada uma das partes envolvidas requer a realização concreta de fins diferentes entre si, todos eles constitucionalmente legitimados.Ora, tal técnica é o postulado aplicativo-normativo da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) (que, segundo remansosa jurisprudência do STF, é norma implícita extraível do inciso LIV do artigo 5o da Constituição Federal de 1988).O postulado normativo da proporcionalidade busca estruturar a aplicação de princípios colidentes, buscando, a um só tempo: a) a solução adequada à promoção dos princípios [subpostulado da adequação - Geeignetheitsprinzip];) a solução que consiga realizar os princípios conflitantes de modo menos restritivo a cada um deles [subpostulado da necessidade - Erforderlichkeitsprinzip]; ?) a solução em que as vantagens oferecidas pela promoção dos fins justificam as desvantagens causadas pelas restrições de alguns dos princípios em jogo [subpostulado da proporcionalidade em sentido estrito - Verhältnismäßigkeitsprinzip]. Sobre esses subpostulados, p. ex.:

GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 178 e ss.; idem. O direito posto e o direito pressuposto. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 163-164; Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3. ed. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2003, pp. 76 e ss. Assim sendo, para que se saiba se, no curso do processo penal, a restrição ao *ius libertatis* está em consonância com o postulado da proporcionalidade, é necessário que o juiz saiba antes se: a) entre os vários meios disponibilizados pelo Estado, a prisão é o mais adequado ao andamento profícuo da persecução criminal [= subpostulado da adequação]; b) há meios alternativos para o profícuo andamento da persecução penal com menor tempo de privação da liberdade do réu [= subpostulado da necessidade]; c) as vantagens para a persecução penal justificam a restrição da liberdade do acusado [= subpostulado da proporcionalidade *stricto sensu*]. Portanto, para estar em sintonia com a proporcionalidade (que - insista-se - é norma jurídica implícita cogente de envergadura constitucional), a prisão do réu antes do trânsito em julgado deve estar respaldada numa necessidade real e concreta, sem o quê o *ius puniendi* não poderá ser exercitado a contento caso sobrevenha sentença condenatória irrecorrível. Isso significa que é patentemente inconstitucional toda e qualquer prisão que parta de critérios exclusivamente abstratos e a priori, sem que se tenha verificado a sua indispensabilidade e a sua adequação para o caso concreto. Daí a invalidade da regra do art. 44 da Lei 11.343/2006. Logo, se não há a necessidade real e concreta de encarcerar-se o acusado de tráfico de drogas (ou seja, se o gozo de sua liberdade não trouxe risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal), não existe motivo algum para indeferir-lhe o pedido de liberdade provisória e para mantê-lo, portanto, preso em flagrante. Assim tem decidido recentemente o E. Supremo Tribunal Federal (que, a par dos fundamentos acima declinados, tem também invocado os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das conseqüências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505) Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579) Sendo inconstitucional o artigo 44 da Lei 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 310 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz relaxar a prisão em flagrante se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. De acordo com o art. 310 do CPP, deve o juiz relaxar a prisão em flagrante se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, art. 312). Pois bem. No caso em tela, o requerente sustenta que não oferece risco à aplicação da lei penal. Sem razão, porém. Verifica-se, pelos documentos trazidos, que a requerente é primária e sem antecedentes criminais (certidões de fls. 12/13 e 39), e está matriculada em instituição de ensino superior nesta cidade (fls. 09/10), exercendo, portanto, ocupação lícita. No entanto, a requerente não demonstrou possuir residência fixa. Nota-se que na petição inicial e no auto de prisão em flagrante, declarou morar na Rua Tiradentes (fls. 02 e 20); no instrumento de procuração e na conta de água juntada aos autos (em nome de seu pai), consta o endereço da Rua Firmo de Matos (fls. 07 e 11); e na declaração prestada junto à Universidade onde estuda, declinou endereço na Av. Rio Branco (fls. 10). Tendo em vista as divergências apontadas quanto à comprovação do domicílio da requerente, tenho-o como não provado. Ausente a comprovação da residência fixa, de rigor o indeferimento do pedido de concessão de liberdade provisória. Assim sendo, estando presentes os

pressupostos para o decreto de prisão preventiva, não nasce para o juiz o dever-poder de relaxar a prisão em flagrante. Ao contrário: há o dever de mantê-la. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I.

Expediente Nº 3601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000536-36.2011.403.6004 - ALCIDES ANTONIO DE CAMPOS FILHO(MS013858 - PATRICIA ROBBAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos de fls. 70/94. Após, tornem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 3602

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000926-45.2007.403.6004 (2007.60.04.000926-3) - EDNIR GOMES DA SILVA(PR005963 - CARLOS ALBERTO TANURI MENDES) X IZAIR DA SILVA(PR030451 - JULIANA DA COSTA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

0,10 Conforme Portaria nº 18/2011, por delegação do Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 47/50.

Expediente Nº 3603

MANDADO DE SEGURANCA

0000147-51.2011.403.6004 - ICARO SANTANA DE JESUS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL

de Recurso de Embargos de Declaração interposto contra a sentença de fls. 90/91 v, sob o fundamento de que esta foi omissa ao deixar de arbitrar honorários advocatícios ao advogado dativo. Com razão o embargante. Verifica-se que o impetrante foi patrocinado por defensor dativo nomeado por este juízo (fls. 31/32) e, no entanto, a sentença não arbitrou o valor de seus honorários. Desse modo, a fim de sanar a omissão havida, faço integrar o dispositivo da aludida sentença: Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Expeça-se a solicitação de pagamento. Isto posto, reconhecida a omissão na sentença prolatada, acolho os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS PROCEDENTES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000505-16.2011.403.6004 - KRYSIA KETHELEEN ARRUDA GIORDANO(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO)

modo, diz a impetrante que: i) cursa o último semestre do Serviço Social e possui um débito de R\$ 4.153,70; ii) a realização da sua matrícula foi negada; c) a universidade lhe propôs a divisão do débito em uma parcela de R\$ 1.295,00 e o restante em cinco parcelas mensais e sucessivas de R\$ 581,52; iii) não tem condições de arcar com tais valores; iv) a universidade dispõe de remédios processuais para cobrar os seus créditos; f) a Constituição lhe garante o direito à educação (fls. 02/13). Requereu concessão de segurança para que se lhe garanta a realização da matrícula no sétimo semestre. A análise do pedido de liminar foi postergada (fls. 26/26v). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 33/73). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 76/78). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 84/91). É o que importa como relatório. Decido. Conforme já exposto na decisão de indeferimento da liminar (fls. 76/78), a pretensão à educação foi elevada à condição de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, garantindo-se a facilitação do ingresso e da permanência da pessoa nos âmbitos educacionais. Logo, conquanto o ensino seja livre à iniciativa privada (art. 209), as universidades particulares não estão autorizadas a interromperem a continuidade do estudo dos alunos cuja inadimplência foi contornada. Nesse sentido, quando o artigo 5º da Lei 9.870, de 23.11.1999, diz que os alunos já matriculados têm direito à renovação das suas matrículas, salvo quando inadimplentes, o termo inadimplente não pode ser interpretado como um qualificativo do aluno em mero atraso no pagamento [inadimplimento relativo], mas sim do aluno que definitivamente não honrará tal pagamento [inadimplimento absoluto]. Daí por que a jurisprudência não vacila: CONSTITUCIONAL.

ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. PERDA DO PRAZO. 1. Possibilidade de renovação de matrícula, formulada fora do prazo, quando o aluno, inadimplente, cumpre sua obrigação, com o pagamento integral de seus débitos junto à instituição particular de ensino. 2. A educação é direito garantido constitucionalmente e, como tal, não pode ser negado em razão de simples atraso no cumprimento de uma obrigação. 3. Apelação provida (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 275012-SP, rel. Juíza Consuelo Yoshida, j. 27.09.2006, DJU 30.10.2006, p. 520). ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA PARA O ANO LETIVO SUBSEQÜENTE FORA DO PRAZO - LEGALIDADE. 1. O Ministério Público tem legitimidade para recorrer no processo em que oficiou como fiscal da lei, ainda que não haja recurso da

parte (Súmula 99/STJ). 2. Inobstante ser hoje admitida a recusa da instituição de ensino em proceder à matrícula de aluno inadimplente à vista do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 9.870/99, à época dos fatos vigia a Medida Provisória 1.477, reeditada sucessivamente até a MP n.º 1.890, de 22/10/99, motivo pelo qual o indeferimento do pedido apresentava-se indevido. 3. A existência de dificuldades financeiras constitui motivo de força maior que justifica a efetivação da matrícula fora do prazo estipulado pela Universidade, motivo pelo qual tem a impetrante direito a sua efetivação, ainda mais se quitou débitos preexistentes. 4. Há direito líquido certo para a matrícula, não se observando, inclusive, qualquer prejuízo à instituição de ensino, mas somente à impetrante, face à possibilidade de perda do ano letivo. 5. Apelação provida (TRF da 3ª Região, 3ª Turma, A MS 203689-SP, rel. Juiz Nery Jr., j. 31.03.2004, DJU 16.02.2005, p. 221).MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - PERDA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei nº 9870/99). 3. O ato impeditivo da matrícula não se justifica, havendo prova nos autos de que o impetrante honrou suas obrigações contratuais, pagando as mensalidades devidas, deixando de efetuar sua matrícula tempestivamente, por justa causa. 4. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 5. Precedentes da Terceira Turma. 6. Sentença mantida (TRF da 3ª Região, 3ª Turma, REOMS 237414-MS, rel. Juiz Márcio Moraes, j. 19.11.2003, DJU 10.12.2003, p. 115).ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. DECURSO DO PRAZO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. 1. A autonomia atribuída constitucionalmente às instituições de ensino superior permite que elas estabeleçam seus regimentos internos, com prazos e condições de realização dos atos próprios da vida acadêmica, tanto que o artigo 5º da Lei nº 9.870/99 vincula o direito à renovação da matrícula à observância do calendário escolar. 2. Em situações especiais e devidamente justificadas, é possível abrandar o rigorismo dos regulamentos universitários, eis que os prazos peremptórios não se coadunam com as realidades da vida acadêmica. 3. Estudante que perde o prazo de matrícula, por motivo de inadimplência, mas que em seguida regulariza sua situação, não pode ser afastado do curso a pretexto de perda da vaga. 4. Remessa oficial conhecida e desprovida (TRF da 4ª Região, 3ª Turma, REO 200270000290219-PR, rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 23.09.2003, DJU 01.10.2003, p. 504).Ou seja, se o aluno tiver honrado seus débitos após a expiração do prazo de matrícula, terá direito à renovação. Porém, se o aluno continuar inadimplente, não fará jus à renovação da matrícula. Afinal de contas, a universidade particular exerce atividade econômica e não pode prestar serviço sem remuneração.No caso dos autos, entendo que não se está em face de simples atraso no pagamento das mensalidades, mas sim de inadimplência ABSOLUTA.Em sua petição inicial, a impetrante afirma possuir um débito de R\$ 4.153,70, referente a mensalidades atrasadas, e alega não possuir condições de pagar, ainda que o débito seja parcelado, conforme proposto pela instituição de ensino. O documento de fls. 18 demonstra que a impetrante encontra-se inadimplente desde setembro/2010, a partir de quando deixou de quitar não só as mensalidades seguintes, como também as parcelas da renegociação da dívida das mensalidades anteriores.Com efeito, a autoridade impetrada informou que, em agosto/2010, a impetrante solicitou o parcelamento da dívida que possuía até então (R\$ 3.283,16), sendo que pagou apenas a primeira das seis parcelas (parcela essa que lhe garantiu a matrícula no segundo semestre do curso).Constata-se, enfim, que a inadimplência da impetrante está longe de ser contornada.Logo, não tem ela o direito de ser rematriculaada no próximo período.Ante o exposto, denego a segurança.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.P.R.I.

0000559-79.2011.403.6004 - ANTONIO REGINALDO SACRAMENTO MADEIRA(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

modo, diz o impetrante que: a) em 16.02.2011, teve seu veículo apreendido por terem sido encontradas em seu interior mercadorias de origem estrangeira desprovidas de documentos que comprovassem sua regular importação; b) o veículo faz parte da frota de ônibus da Empresa ARAÇATUR TURISMO LTDA ME, tendo sido alugado por Valdecir Perez; c) a autoridade impetrada julgou improcedente a ação fiscal de perdimento do bem (nº 10108.000464/2011-32), porém a restituição lhe foi negada sob o argumento de que houve erro material na decisão; d) o Inspetor da Receita Federal estaria se recusando a cumprir sua própria decisão (fls. 02/06).Requeru a liberação do veículo (Scania K 112 CL, cor branca, ano 1990, placas CBS-0268 de Araçatuba/SP). Juntou documentos de fls. 07/49.A análise do pedido de liminar foi postergada para depois das informações (fl. 52/52-v).A União manifestou seu interesse na causa (fl. 57).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 59/68).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 135/137).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 144/151).É o que importa como relatório. Decido.O impetrante alega que o Inspetor da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS impediu a restituição imediata de seu veículo, retido na data de 16.02.2011, em razão do transporte de mercadorias supostamente introduzidas irregularmente em território brasileiro, apesar de ter julgado improcedente a ação fiscal na qual se discutia a aplicação da pena de perdimento.Em informações de fls. 59/68, a autoridade dita coatora esclarece o ocorrido, aduzindo ter havido um erro material na decisão proferida.Conforme já exposto na decisão de indeferimento da liminar, é patente a existência de mero erro material no despacho decisório da autoridade fiscal, quando se analisa seu teor e o conteúdo do parecer prévio no qual ele se fundamenta. Confira-se o despacho proferido:[...] acolhendo as conclusões e os fundamentos legais reproduzidos pelo parecer nº IRFB/COR/SARAC Nº 35, de 06 de abril de 2011, RESOLVE JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO FISCAL. (fls. 22)Observe-se agora a parte dispositiva do parecer nº IRFB/COR/SARAC Nº 35:À vista do exposto, e considerando tudo mais que do processo administrativo consta, está perfeitamente

caracterizada a ocorrência da infração fiscal aduaneira. Assim, **PROponho a MANUTENÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO CONSUBSTANCIADA NO AUTO DE INFRAÇÃO QUE DÁ ORIGEM A ESTE PROCESSO.** (fls. 17/21) Como se vê, consta do despacho decisório que o Inspetor da Receita Federal decidiu por manter o entendimento exarado no parecer técnico n. 35 e, portanto, concordar com a manutenção da pena de perdimento ao veículo do ora impetrante. Ressalte-se que a Receita Federal, ao dar-se conta do erro de digitação ocorrido, lavrou termo de constatação, no qual procedeu à retificação do despacho, passando a constar expressamente a expressão **RESOLVE JULGAR PROCEDENTE A AÇÃO FISCAL** (fls. 75). Restou certificado, outrossim, que o impetrante negou-se a dar ciência da referida retificação, conforme Termo de Recusa de Ciência de fls. 79. Desse modo, tendo em vista tratar-se de evidente erro de digitação, e considerando que a autoridade fiscal foi diligente em identificar e retificar o ocorrido, envidando esforços para cientificar o impetrante, não vislumbro ilegalidade na recusa à devolução do bem. O impetrante alega, ainda, que desconheceria a prática da infração, tendo locado seu veículo à empresa **ARAÇATUR TURISMO LTDA. ME**, de modo que não pode ser responsabilizado pelo conteúdo irregular apreendido. Com efeito, em casos de apreensão de automotores em razão da prática de ilícitos fiscais decorrentes de contrabando ou descaminho, é cabível a devolução deles quando afastada a responsabilidade do proprietário do bem. Não vislumbro, todavia, ser este o caso dos autos. Conquanto **ANTÔNIO REGINALDO** alegue que não tinha conhecimento acerca da quantidade excessiva de mercadorias carregadas em seu veículo e da irregularidade na importação delas, os documentos constantes dos autos apontam o contrário. Verifica-se que o impetrante figura como sócio no ato constitutivo da empresa **ARAÇATUR TURISMO LTDA. ME** (fls. 130/133), demonstrando sua relação com a suposta locatária do automotor. Não bastasse, consta como um dos motoristas autorizados pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) para atuar pela referida sociedade comercial na viagem realizada no período de 14.02.2011 a 16.02.2011, no trajeto Araçatuba/Corumbá/Puerto Quijarro (fls. 98/99). De tais fatos deduz-se não ter **ANTÔNIO REGINALDO** simplesmente arrendado o bem à sociedade em questão, mas também se envolvido na organização da viagem para a qual o ônibus foi utilizado e, provavelmente, até mesmo na administração da própria empresa. Friso que, tratando-se especificamente da ocasião em que o automotor foi apreendido, pelo curto período de permanência da excursão nesta cidade (de 15.02.2011 às 10:00 horas a 15.02.2011 às 02:00 horas), bem como pelo destino escolhido, é de se notar que a viagem foi organizada com o específico fim de que os passageiros fossem às compras no país vizinho, presumindo-se que o impetrante tinha conhecimento disso (ainda que ele não tenha vindo a esta região, seu nome constava como um dos possíveis condutores para o trecho). Ademais, em face da existência de registros anteriores de passagem do veículo apreendido por esta região (fl. 101), concluo que esse tipo de viagem é recorrente (entre 8.12.2010 e 15.02.2010 foram registradas 11 passagens). Ou seja, os fatos levam a crer que o impetrante tem sim ligação, inclusive profissional, com a empresa para a qual supostamente freta seu veículo. Dessa maneira, entendo não ter sido satisfatoriamente afastado o seu conhecimento acerca do ilícito praticado, tampouco entendo que configure ato coator a recusa de restituição do bem pelo Inspetor da Receita Federal do Brasil em Corumbá/MS. Ante o exposto, denego a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000917-44.2011.403.6004 - DANIEL PULCHERIO BOBADILHA (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JUSTIÇA PÚBLICA

Vistos etc. Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por **DANIEL PULCHERIO BOBADILHA**, presa em flagrante delito em virtude da prática dos delitos previstos nos artigos 125, XII da Lei 6.815/81 e art. 297 do Código Penal. Aduz estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória, tendo em vista ser primário, possuidor de bons antecedentes, além de exercer ocupação lícita e possuir residência fixa (fls. 02/22). O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 25/31). É o relatório. Decido. De acordo com o art. 310 do CPP, deve o juiz relaxar a prisão em flagrante se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, art. 312). Pois bem. No caso em tela, o requerente sustenta que não oferece risco à aplicação da lei penal. Sem razão, porém. Verifica-se, pelos documentos trazidos, que o requerente é primário e não possui antecedentes criminais (certidão de fls. 16/17). Quanto ao requisito residência fixa, verifico que o requerente não logrou comprová-lo de forma cabal. Trouxe aos autos documento firmado por Catarina de Paula Magle, no qual declara que o requerente reside na Alameda Felicidade, nº 3 desde março de 2011 (fls. 21). A declaração, entretanto, resta incomprovada, pois apenas de sua leitura não há como se concluir que o requerente de fato reside nesse endereço. Isto pois não se pode dar credibilidade ao teor do documento. É preciso ter cuidado redobrado com esse tipo de declaração, subscrito por terceiros, que não foram ouvidos em juízo e que, consequentemente, não se encontram sob compromisso de dizer a verdade e não foram submetidos ao crivo do contraditório. Se não bastasse, verifico que no documento de fls. 22 consta endereço diverso, na Rua Edu Rocha, Quadra 18, casa 14. Para comprovar o exercício de ocupação lícita, o requerente trouxe os documentos de fls. 18/20 e 22, dos quais se infere que o requerente foi admitido como empregado da Indiana Tours Ltda. em junho/2008, não havendo registro de recolhimento de FGTS desde maio/2009. Logo, não há prova robusta de que trabalha. Ausente a comprovação da residência fixa e de ocupação lícita, de rigor o indeferimento do pedido de concessão de liberdade provisória. Anote-se, por fim, que o requerente já teve o pedido de liberdade provisória negado anteriormente, nos autos 0000774-55.2011.403.6004. Assim sendo, estando presentes os pressupostos para o decreto de prisão preventiva, não nasce para o juiz o dever-poder de relaxar a prisão em flagrante. Ao contrário: há o dever de mantê-la. Ante o exposto,

indefiro o pedido de liberdade provisória. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

Expediente Nº 3604

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000007-17.2011.403.6004 - NADIR MACIEL DOS SANTOS(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria nº 18/2011, por delegação do Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 39/63.

Expediente Nº 3605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000988-80.2010.403.6004 - ELI ARAUJO LIMA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria nº 18/2011, por delegação do Exmo. Sr. Juiz Federal Substituto EDUARDO JOSÉ DA FONSECA COSTA, fica a parte autora intimada para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos de fls. 102/125.

Expediente Nº 3606

LITISPENDENCIA - EXCECOES

0000401-24.2011.403.6004 - DEFENSORIA PUBLICA GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X ADRIANA MONTALVANI MACENA X LINDOMAR DE ALMEIDA

ETC. Trata-se de Exceção de Litispêndência, argüida por ADRIANA MONTALVANI, por meio da qual alega já haver ação penal em curso acerca da mesma matéria e causa de pedir perante o Juízo Criminal da Comarca de Nova Andradina/MS, nos autos nº 0004114-72.20108.12.0017. Requeru que, comprovada a litispêndência, fosse decretado o arquivamento dos presentes autos. Houve declínio de competência da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande para este Juízo Federal. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 18. É o relatório. D E C I D O. Conforme cópia da decisão trasladada a estes autos (fls. 1657/1658), infere-se que foi declarada a incompetência para processar e julgar a matéria constante dos autos principais. Destarte, na esteira de que o acessório segue a sorte do principal, entendo por bem não proferir qualquer decisão acerca da litispêndência relatada, eis que esta deverá ser discutida sob o Juízo competente. Nesses termos, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da 4ª Subseção Judiciária Federal de Mato Grosso do Sul, sediada em Corumbá/MS, para processar e julgar o que requerido, eis que a competência é afeta à 1ª Subseção Judiciária Federal de Mato Grosso do Sul, com sede em Campo Grande/MS. Dê-se baixa na distribuição, com a remessa dos presentes autos a uma das Varas Federais de Campo Grande/MS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000901-90.2011.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001081-43.2010.403.6004) OZELIA LUIZ GONZAGA(MS004300 - JOSE DONIZETE FERREIRA FREITAS) X JUSTICA PUBLICA

modo, diz a requerente que: a) possui bons antecedentes; b) exerce atividade lícita como secretária; c) tem residência fixa; d) há excesso de prazo para o término da instrução criminal, uma vez que se encontra presa há mais de 240 (duzentos e quarenta) dias (fls. 02/08). Juntou documentos (fls. 09/22). Requeru a concessão de sua liberdade provisória. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 28/33). É o relatório. Decido. Antes de prosseguir, devo registrar que sempre entendi que o artigo 44 da Lei 11.343, de 23.08.2006 (que veda a concessão de liberdade provisória em caso de tráfico de drogas), é inconstitucional. Lembre-se que o processo penal é um instrumento de harmonização entre o ius libertatis dos indivíduos e o ius puniendi do Estado. Conquanto se trate de princípios que se conciliam no plano abstrato das normas jurídicas, não raro se entrecrocam no plano prático das situações concretas. Daí ser imprescindível que o juiz se valha de um postulado aplicativo, i.é., que ele utilize uma meta-norma, capaz de estruturar uma solução otimizante da eficácia dos desses direitos fundamentais em colisão. Enfim, deve o juiz lançar mão de uma técnica, que lhe permita resolver o conflito de princípios, equacionando essa situação de divergência, em que cada uma das partes envolvidas requer a realização concreta de fins diferentes entre si, todos eles constitucionalmente legitimados. Ora, tal técnica é o postulado aplicativo-normativo da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip) (que, segundo remansosa jurisprudência do STF, é norma implícita extraível do inciso LIV do artigo 5o da Constituição Federal de 1988). O postulado normativo da proporcionalidade busca estruturar a aplicação de princípios colidentes, buscando, a um só tempo: a) a solução adequada à promoção dos princípios [subpostulado da adequação - Geeignetheitsprinzip]; b) a solução que consiga realizar os princípios conflitantes de modo menos restritivo a cada um deles [subpostulado da necessidade - Erforderlichkeitsprinzip]; c) a solução em que as vantagens oferecidas pela promoção dos fins justificam as desvantagens causadas pelas restrições de alguns dos princípios em jogo

[subpostulado da proporcionalidade em sentido estrito - Verhältnismigkeitsprinzip]. Sobre esses subpostulados, p. ex.: GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, pp. 178 e ss.; idem. O direito posto e o direito pressuposto. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, pp. 163-164; Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle de constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. 3. ed. Brasília: Ed. Brasília Jurídica, 2003, pp. 76 e ss. Assim sendo, para que se saiba se, no curso do processo penal, a restrição ao ius libertatis está em consonância com o postulado da proporcionalidade, é necessário que o juiz saiba antes se: a) entre os vários meios disponibilizados pelo Estado, a prisão é o mais adequado ao andamento profícuo da persecução criminal [= subpostulado da adequação]; b) há meios alternativos para o profícuo andamento da persecução penal com menor tempo de privação da liberdade do réu [= subpostulado da necessidade]; c) as vantagens para a persecução penal justificam a restrição da liberdade do acusado [= subpostulado da proporcionalidade stricto sensu]. Portanto, para estar em sintonia com a proporcionalidade (que - insista-se - é norma jurídica implícita cogente de envergadura constitucional), a prisão do réu antes do trânsito em julgado deve estar respaldada numa necessidade real e concreta, sem o quê o ius puniendi não poderá ser exercitado a contento caso sobrevenha sentença condenatória irrecorrível. Isso significa que é patentemente inconstitucional toda e qualquer prisão que parta de critérios exclusivamente abstratos e a priori, sem que se tenha verificado a sua indispensabilidade e a sua adequação para o caso concreto. Daí a invalidade da regra do art. 44 da Lei 11.343/2006. Logo, se não há a necessidade real e concreta de encarcerar-se o acusado de tráfico de drogas (ou seja, se o gozo de sua liberdade não trouxer risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal), não existe motivo algum para indeferir-lhe o pedido de liberdade provisória e para mantê-lo, portanto, preso em flagrante. Assim tem decidido recentemente o E. Supremo Tribunal Federal (que, a par dos fundamentos acima declinados, tem também invocado os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII)). Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das conseqüências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505) Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579) Sendo inconstitucional o artigo 44 da Lei 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 310 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz relaxar a prisão em flagrante se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. De acordo com o art. 310 do CPP, deve o juiz relaxar a prisão em flagrante se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. Para o nascimento do poder-dever funcional do Estado de realizar prisão cautelar, devem estar preenchidos os seguintes pressupostos: i) prova da materialidade do crime; ii) indícios de autoria; iii) ameaça à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; iv) natureza dolosa do crime (CPP, art. 312). Pois bem. No caso em tela, o requerente sustenta que não oferece risco à aplicação da lei penal. Sem razão, porém. Quanto ao requisito residência fixa, verifico que a requerente não logrou comprová-lo de forma cabal. OZÉLIA juntou o documento de fl. 13, qual seja, cópia de uma conta de água, na qual consta como endereço: Rua Izaías Cândido Barbosa, 100, Centro, Cassilândia/MT. Aludido documento está em nome de Dejaci Carlos da Silva, o qual, conforme documento de fl. 12, seria seu companheiro. Contudo, a afirmação é incomprovada. A requerente limitou-se a coligir aos autos cópia simples de uma declaração firmada por Dejaci Carlos da Silva, na qual este declina ser seu companheiro. É interessante notar que, apenas da leitura da declaração de fl. 12, não há como se concluir se Dejaci é de fato companheiro de OZELIA. Isso pois não se pode dar credibilidade ao teor do documento. É preciso ter cuidado

redobrado com esse tipo de declaração, subscrito por terceiros, que não foram ouvidos em juízo e que, conseqüentemente, não se encontram sob compromisso de dizer a verdade e não foram submetidos ao crivo do contraditório. Se não bastasse o acima exposto, verifico que em seu interrogatório prestado perante a autoridade policial a requerente declinou endereço diverso daquele constante do comprovante de residência de fl. 13. Nada impede, porém, que, ulteriormente, a parte formule um novo pedido de liberdade provisória, instruindo-o com documentos complementares, que de uma forma robusta apontem onde a requerente reside. Para comprovar o exercício de ocupação lícita, a requerente coligiu à fl. 11, declaração também subscrita por Dejaci Carlos da Silva, na qual este aponta que OZÉLIA trabalha junto com ele como secretária de seu escritório de engenharia civil e, para tanto, recebe a quantia de um salário mínimo por mês. Entretanto, conforme já acima esposado, aludida declaração não basta para a comprovação do exercício de atividade lícita. Logo, não há prova robusta de que trabalha. Assim sendo, estando presentes os pressupostos para o decreto de prisão preventiva, não nasce para o juiz o dever-poder de relaxar a prisão em flagrante. Ao contrário: há o dever de mantê-la. Por fim, verifico que OZÉLIA não juntou suas certidões de antecedentes, restando prejudicada a avaliação de seus antecedentes. Logo, ausente a comprovação da residência fixa, do exercício de ocupação lícita e dos bons antecedentes, há sério risco de que a requerente fuja. Por derradeiro, quanto à alegação de excesso de prazo para o término da instrução criminal nos autos da ação penal n. 0001081-43.2010.403.604, esta não merece prosperar. Segundo consta dos aludidos autos: a) a requerente foi presa em 07.10.2010; b) a denúncia em seu desfavor foi oferecida pelo Ministério Público Federal em 19.11.2010; c) OZÉLIA apresentou sua defesa preliminar em 13.12.2010; d) foi designada audiência de instrução na data de 16/12/2011; e) a audiência realizou-se aos 17.02.2011, ocasião em que foram deprecadas as oitivas das testemunhas de acusação Luciana Correa Rodrigues a São Paulo/SP, Carlos Artur Lima da Rocha a Juazeiro do Norte/CE e Ezequiel Rodrigues dos Santos Filho a Porto Velho/RO; f) as testemunhas Carlos Artur Lima da Rocha e Ezequiel Rodrigues dos Santos Filho foram ouvidas, por meio de carta precatória, em 05.04.2011 e em 14.04.2011, respectivamente. Aguarda-se, portanto, a devolução da carta precatória para a oitiva da testemunha restante, a qual foi deprecada para São Paulo/SP, para que, posteriormente, sejam deprecadas as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa. Consoante alegado pela defesa, é de se reconhecer que este não se trata de caso complexo com envolvimento de diversos réus ou imputação de diferentes crimes; entretanto, todas as testemunhas arroladas tanto pela acusação quanto pela defesa residem em outros estados, o que gera o atraso natural do processo. Dessa forma, não entrevejo que este Juízo tenha dado causa à demora para o término da instrução. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0001012-11.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X INDIRA KATUSKA GONZALES MEJIA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

ETC. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu Denúncia (fls. 62/71) em face de INDIRA KATUSKA GONZALES MEJIA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, e 35, com concurso material, e ambos com a incidência da causa de aumento prevista no art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória: I) No dia 22 de setembro de 2010, o Núcleo de Operações da Delegacia da Polícia Federal de Corumbá/MS recebeu uma denúncia anônima de que uma mulher boliviana estaria enviando um lote de calça jeans, contendo cocaína, para a Holanda. Assim, os policiais foram investigar a casa na rua 13 de junho e observaram que uma mulher, com característica de ser boliviana, posteriormente identificada como INDIRA KATUSKA GONZALES MEJIA, encontrou-se com outra mulher, identificada depois como GLÁUCIA CIBELE PINHEIRO DOS SANTOS; entraram na casa e abriram o portão da garagem, por onde uma camioneta entrou, fechando-se o portão em seguida. Na saída da camionete os policiais efetuaram a abordagem e descobriram que havia três caixas grandes de papel com diversas calças jeans, embaladas em fardos, razão pela qual INDIRA, GLÁUCIA, o motorista da camioneta (IRAN) e o motorista da moto que trouxe a ré (GIOVANNI), juntamente com a mercadoria, foram direcionados à Delegacia da Polícia Federal. II) Na Delegacia, as calças foram submetidas ao narcosteste, constatando-se a presença de cocaína; III) perante a autoridade policial, GLÁUCIA disse que foi contratada por INDIRA para providenciar o envio das calças para São Paulo e, posteriormente, para a Holanda; IV) INDIRA confirmou o serviço destinado a GLÁUCIA, esclarecendo que as calças provêm do comerciante boliviano PACHI, que solicitou a ela o serviço de trazer as mercadorias de Santa Cruz/BO para Corumbá e, depois, remetê-las para São Paulo e despachá-las para a Holanda. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/08; II) Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/16); III) Laudo de exame preliminar de constatação à fl. 18; IV) Termo de Depoimentos de GIOVANNI ESTEVES, IRAN ORTEGA DE CASTRO e GLÁUCIA CIBELE PINHEIRO DOS SANTOS (fls. 38/41); V) Termo de Perquirição de INDIRA (fl. 43); VI) Relatório da Autoridade Policial às fls. 46/53; VII) Defesa Preliminar (fl. 85); VIII) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 93/97; IX) Certidões de Antecedentes Criminais (fls. 119 e 131/132); X) Laudo de Perícia no aparelho celular apreendido (fls. 134/141). A denúncia foi recebida em 16 de dezembro de 2010 (fls. 99/100). A audiência de interrogatório e oitiva da testemunha FERNANDO FELIPE FLEMMING, FÁVIO DE ARAÚJO MACEDO e GLÁUCIA CIBELE PINHEIRO DOS SANTOS realizou-se aos 01.03.2011 (fls. 122/128). No dia 18.03.2011 foi realizada a oitiva das testemunhas ERIC PUPO NOGUEIRA e MARIA YALMAR SANCHEZ CUELLAR e MIGUEL ANGEL ARTEGA CUELLAR (fls. 144/148). Em alegações finais, o Ministério Público Federal sustentou, em síntese,

que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação da ré pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, (modalidades importar/ transportar) e 35, combinados com o inciso I do artigo 40, todos da Lei n. 11.343/2006, com a agravante do art. 62, IV, do Código Penal (fls. 153/177). A defesa da ré, nas Alegações Finais (fls. 189/204), requereu a absolvição, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código Processual Penal, por não existir prova suficiente para a condenação. É o relatório. D E C I D O.No que tange à materialidade do fato quanto ao crime de tráfico de drogas restou ela cabalmente comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 13, em que consta a apreensão de 380 calças jeans, com peso bruto de 320,6 kg, os quais foram, por amostragem submetidos a Exame Preliminar (fl. 18) e ao Laudo de Exame de Resíduo de Substância em Material Suporte (fls. 93/97), no qual se atestou a presença de cocaína em 13% de cada calça, estimando-se que há 3.451,5 g (três mil quatrocentos e cinquenta e um gramas e cinquenta centigramas) de drogas impregnada no material encaminhado (32 calças). Projetando-se a estimativa para todo material apreendido (380 calças), obtêm-se uma massa aproximada de 41,7 kg de cocaína. No que concerne ao crime de associação para o tráfico de entorpecentes, mostra-se imprescindível a demonstração da permanência e estabilidade do vínculo associativo, ainda que não venha a concretizar-se qualquer crime planejado. Assim, necessário se faz que a associação possua um mínimo de estabilidade, o denominado pactum sceleris, de modo que a simples soma de vontades, ocasional, transitória, eventual ou casual, para a prática do crime de tráfico de entorpecentes, não constitui o crime autônomo.No caso concreto, analisando as provas contidas nos autos, não vislumbro a comprovação da existência de estabilidade associativa entre a ré e PACHI no intuito de realizarem o crime de tráfico internacional de drogas.Percebe-se que INDIRA serviu a empreitada como uma transportadora e importadora da droga, tendo sido contratada por um indivíduo chamado PACHI, que conheceu na Bolívia, para que enviasse as calças para a Holanda.É possível que a ré e o PACHI pudessem ter uma ligação. Porém, ao que se vê, a união para a traficância entre ambos figurou-se como esporádica e momentânea. Assim já decidiram os tribunais nos seguintes julgados:PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - ABSOLVIÇÃO - FALTA DE PROVAS - ESTREITA VIA DO WRIT - PROVAS COLHIDAS NA FASE INQUISITIVA - CORROBORAÇÃO EM JUÍZO - CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AS CORROBORA - POSSIBILIDADE - DEPOIMENTOS DE POLICIAIS - VALIDADE - ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ABSOLVIÇÃO - ASSOCIAÇÃO NÃO CONFIGURADA - DENÚNCIA QUE NARRA ASSOCIAÇÃO MERAMENTE EVENTUAL - NECESSIDADE DE ESTABILIDADE OU PERMANÊNCIA - CAUSA DE AUMENTO DE PENA - TRÁFICO INTERESTADUAL - CONDUTA QUE, POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DOS AGENTES, NÃO CHEGOU A ULTRAPASSAR A FRONTEIRA ENTRE DUAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO - DECOTE - MAUS ANTECEDENTES - INQUÉRITOS POLICIAIS EM ANDAMENTO - IMPOSSIBILIDADE - REESTRUTURAÇÃO DA REPRIMENDA - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, não comporta o exame de questões que demandem o profundo revolvimento do conjunto fático-probatório colhido nos autos da ação penal ofertada contra o paciente. Precedentes. Evidenciando-se que a decisão que deu procedência ao pedido condenatório se sustentou, quanto ao crime de tráfico de drogas, em provas válidas e devidamente colhidas e/ou corroboradas em juízo, inviável sua cassação. Devem ser levados em consideração os depoimentos de policiais quando estiverem de acordo com o contexto probatório. Precedentes. O delito de associação para o tráfico não se confunde com uma associação meramente eventual (simples co-autoria), demandando a permanência e estabilidade entre os agentes, a fim de formarem uma verdadeira *societas sceleris*. Precedentes. 5. A causa especial de aumento de pena prevista no inciso V do artigo 40 da nova Lei Antidrogas pressupõe que os agentes tenham ultrapassado a fronteira entre duas ou mais unidades federativas. 6. Na esteira dos precedentes desta Corte, meros inquéritos policiais em andamento não são capazes de macular os antecedentes do apenado, em obediência à garantia constitucional da presunção de não-culpabilidade. 7. Ordem parcialmente concedida. (HC 200800177245, JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), STJ - SEXTA TURMA, 14/04/2008).PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, I, AMBOS DA LEI 11.343/06. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMUNUIÇÃO (4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/06). APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Materialidade e autoria do delito de tráfico internacional de entorpecentes devidamente provadas nos autos em face de sua prisão em flagrante, bem como pela confissão da ré na fase policial e em juízo. 2. A associação criminosa para tráfico configura-se pela efetiva associação, com idéia de estabilidade. Deve haver também o animus associativo. O que se vê dos autos, em verdade, é uma união momentânea, esporádica, para traficar drogas que não configura o delito do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006. 3. Tendo sido detectadas em favor da ré todas as circunstâncias do 4º do art. 33 da Lei nº 11.346/2006, a aplicação da fração máxima na diminuição da pena é medida que se impõe. 4. Apelação não provida. (ACR 200733000193330, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, 23/11/2009)Dessa forma, deve a ré INDIRA ser ABSOLVIDA da prática do crime de associação para o tráfico, não tendo a materialidade deste ilícito restado comprovada.No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento da ré, ante os depoimentos das testemunhas, as circunstâncias do flagrante e o teor de seus interrogatórios em âmbito extrajudicial e em Juízo.A acusada não reconheceu em sede policial a prática delitiva, alegando estar transportando as calças a mando de PACHI, sem saber que estavam impregnadas com o entorpecente cocaína. Reconheceu, contudo, que tentou burlar a fiscalização da fronteira, trazendo a mercadoria aos poucos da Bolívia até Corumbá, mediante oito viagens (fls. 06/08). Reinquirida no dia seguinte (fl. 43), disse que no final de toda a transação ficaria com US\$ 1.000,00 (mil dólares), fora as despesas, e que CIBELE receberia somente os valores inerentes ao despacho das mercadorias, uma vez que não tinha conhecimento sobre o entorpecente. Em Juízo, INDIRA prestou declarações semelhantes ao que havia afirmado em sede policial: disse trabalhar como sacoleira, trazendo roupas da

Bolívia até Corumbá, encaminhando-as, por meio de GLAUCIA CIBELE, para serem revendidas em São Paulo. Quanto às calças objeto dos autos, foi contratada pelo comerciante de roupas PACHI para transportar 32 dúzias delas até São Paulo, pelo quê receberia R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelo transporte da Bolívia até Corumbá e mais US\$ 1.000,00 por intermediar as negociações entre PACHI e GLAUCIA para o transporte de Corumbá até São Paulo. Disse que PACHI mencionou ter intenção de exportar as calças até a Holanda, mas que esse serviço seria feito por outras pessoas, já em São Paulo, ou mesmo por GLAUCIA. Ressaltou que recebeu as calças em pacotes fechados e não sabia que nelas havia cocaína. Disse que PACHI iria pagar a GLAUCIA um total de R\$ 3.700,00. Acredita que cada calça poderia ser vendida ao valor de R\$ 15,00 ou R\$ 20,00. As testemunhas de acusação, ou seja, os policiais federais que efetuaram o flagrante, declararam em sede policial e em juízo que receberam a denúncia de que haveria um transporte de calças contendo cocaína, foram investigar e abordaram a camionete e a moto, verificando que existiam 3 (três) caixas de papelão com calças jeans, nas quais se evidenciou pelo narcoteste que havia entorpecente. A testemunha GLAUCIA CIBELE relatou ter sido procurada pela INDIRA para remeter as calças de Corumbá a São Paulo. Disse ter recebido R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) em sua conta, dinheiro que foi repassado a INDIRA. Desta recebeu R\$ 500,00 (quinhentos reais) para custear os gastos com a transportadora Andorinha, sendo que INDIRA não queria que a documentação do transporte fosse feita no seu nome, mas no nome de GLAUCIA. Disse ter estranhado o peso das calças, por volta de 700 gramas, sendo que normalmente uma calça pesa entre 200 e 250 gramas. A afirmação da denunciada de que não tinha conhecimento da cocaína não se sustenta. Com efeito, não é crível que alguém se proponha a transportar 380 calças jeans até São Paulo com a promessa de receber US\$ 1.000,00 sem desconfiar tratar-se de empreitada criminoso. A informação de que a roupa seguiria para a exportação a outro país torna o negócio ainda mais suspeito, mesmo que a acusada desconheça ser a Holanda expressiva consumidora de entorpecentes. Ressalte-se, ainda, a afirmação da denunciada de que GLAUCIA receberia cerca de R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) pelos seus serviços de providenciar as documentações da remessa da mercadoria. Em suma, verifica-se um negócio de valor muito superior ao que se poderia esperar para um carregamento de 380 calças jeans com valor unitário de R\$ 15,00 a R\$ 20,00. Não se pode admitir que a denunciada não tinha conhecimento do ilícito. O dolo, portanto, é patente. Nesse sentido, evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal da ré, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso). Diante do exposto: a) ABSOLVO a ré INDIRA KATUSKA GONZALES MEJIA da prática do delito descrito no art. 35 da Lei nº 11.343/06, nos termos do art. 386, II, do Código do Processo Penal; b) CONDENO a ré INDIRA KATUSKA GONZALES MEJIA, qualificada nos autos, nas penas do artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Assim sendo, passo a individualizar a pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade da condenada está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou o tráfico internacional de entorpecentes, crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 131/132, 178/181), verifico haver uma condenação pelo crime de uso de documento falso, com trânsito em julgado em 11.11.2004 (autos 0006669-02.2004.8.12.0008). Outrossim, a quantidade de droga transportada por INDIRA - 41,7kg (quarenta e um quilos e setecentos gramas) - revela ter a ré uma personalidade desfavorável, pois, para o transporte de quantidade tão expressiva, o seu protagonista deve contar com a confiança daqueles que orientam esse tipo de procedimento, ou seja, a organização criminoso que se desenvolve para o ilícito. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior grau de periculosidade do agente, bem como quão voltada para a prática criminoso é a sua personalidade. Ainda, quanto maior a porção de tóxico, maior o risco a que se expõe a sociedade. Ressalte-se que, ainda que a quantidade de entorpecente tenha sido aferida por amostragem, eventual imprecisão no cálculo não desconfigura a elevada quantidade de cocaína encontrada. Aliás, apenas na amostragem já se verificou a presença de 3.451,5 gramas de cocaína, o que já justificaria, por si só, o aumento da pena. Ademais, o cálculo por amostragem é admitido pela jurisprudência: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. INOCORRÊNCIA. REGULARIDADE DO EXAME REALIZADO POR AMOSTRAGEM. AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A ENSEJAR A CONDENAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. CONDENAÇÃO QUE SE IMPÕE. DOSIMETRIA DA PENA OPERADA. MAUS ANTECEDENTES. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE FATO DELITUOSO COM TRÂNSITO EM JULGADO DEPOIS DO PERPETUAMENTO DA CONDUTA ORA ANALISADA. ADEQUAÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA O FIM DE ADEQUAR A PENA-BASE. Não há que se falar em nulidade do laudo pericial o fato de o exame ter sido realizado em pequena quantidade da substância apreendida, posto que a perícia é efetuada pelo método de amostragem. Os elementos do caderno processual dão conta de comprovar que o acusado tinha conhecimento que o material transportado se tratava de substância entorpecente, estando devidamente caracterizada a autoria do crime de tráfico. (ACR 5461443 PR 0546144-3, Relator: Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Data de Julgamento: 06/08/2009, TJPR, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 211). Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base em 1/3 acima do mínimo legal. Pena-base: 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes -

artigo 62, IV, do Código Penal. Entendo que esse dispositivo não se aplica ao caso. Tenho para mim que a execução do crime de tráfico de drogas se dá essencialmente mediante paga ou promessa de recompensa, razão por que não se trata de circunstância agravante, mas elemento co-natural à prática delitiva em comento. Lembre-se que, sociologicamente, a traficância de drogas se estrutura sob regime de mercado, ocupado por agentes econômicos que desempenham as mais diversas funções nas diferentes etapas de circulação da mercadoria (financiamento, produção, transporte, distribuição, venda a consumidor final, etc). Daí por que o intento lucrativo é inafastável do núcleo do tipo, especialmente em se tratando de mula. Nesse sentido a jurisprudência: PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS (LEI Nº 11.343/2006, ART. 33 C/C ART. 40, INCISO I). DOSIMETRIA DA PENA. BIS IN IDEM CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA AGRAVANTE DO INCISO IV DO ART. 62 DO CÓDIGO PENAL ÀS DENOMINADAS MULAS. PAGAMENTO OU PROMESSA DE RECOMPENSA ENCONTRA-SE SUBSUMIDA AO TIPO PENAL TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA REFORMADA. 1. No crime de tráfico de entorpecentes, o pagamento ou promessa de recompensa é circunstância que se encontra absorvida no próprio tipo penal, configurando bis in idem a aplicação dessa majorante, prevista no art. 62, inciso IV, do Código Penal (Precedentes deste Tribunal Regional Federal da 1ª Região). 2. In casu, incorreu-se em bis in idem ao agravar a pena imposta ao apelante sob essa circunstância, de forma que deve ser decotada de sua reprimenda final. 3. Apelação provida. (ACR 200936010060748, JUÍZA FEDERAL ROSIMAYRE GONÇALVES DE CARVALHO (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, 24/08/2010) PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. LEI 6.368/76 E LEI 11.343/06. CONJUGAÇÃO DE NORMAS PARA BENEFICIAR O ACUSADO. IMPOSSIBILIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. PAGA OU RECOMPENSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1. A confissão de um dos acusados, no inquérito policial e em Juízo, aliada aos depoimentos das testemunhas, serve como prova de autoria em relação ao outro acusado, que alega inocência. 2. É vedada a conjugação de dispositivos de duas normas penais, criando uma terceira lei, ainda que com o objetivo de beneficiar o réu, porquanto, ao assim agir, estaria o julgador usurpando funções legislativas. Precedentes do STF: HC 68416/DF e deste TFR: ACR 2006.36.01.001710-4/MT e ACR 2006.42.00.001500-3/RR. 3. Por serem a paga ou a promessa de recompensa inerentes ao tráfico de drogas, especialmente quando os acusados são, reconhecidamente, mulas, não deve ser levada em conta a agravante do art. 62, IV, do CP, na fixação da pena. 4. Sentença reformada, em parte, para reduzir as penas dos acusados. (ACR 200636010017598, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 12/12/2007). c) Circunstâncias atenuantes - não há. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Em seus interrogatórios, em âmbito extrajudicial e em Juízo, a ré confessou a obtenção da mercadoria em solo boliviano, transportando-a em poucos fardos para Corumbá com intenção de remetê-la a São Paulo e, posteriormente, à Holanda. Assim, resta caracterizado o tráfico do exterior para o Brasil (importado) e depois despachado para a Holanda (exportado), configurando a causa de aumento da pena prevista no dispositivo em análise. Ademais, cumpre ressaltar que neste Município não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa na ementa que se segue: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI Nº 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como Maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) Portanto, eleito a pena base da ré em 1/6 (um sexto), perfazendo-se um total de 7 (sete) anos, 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto). No fato em questão, observa-se que INDIRA possui antecedente criminal por crime de uso de documento público falsificado, processo sob n. 0006669-02.2004.8.12.0008, no qual foi condenada. Tendo em vista que o trânsito em julgado se deu no dia 25/04/2005, há mais de cinco anos, não há o que se falar de reincidência, razão pela qual este antecedente não deve ser levado em consideração, sendo cabível, portanto, a redução da pena. Inclusive, não há demonstração de que a ré se dedique às atividades criminosas, ou faça parte de uma organização criminosa. Como a ré, portanto, preenche os requisitos relacionados no aludido dispositivo legal, aplico em seu favor a causa de redução. Pena definitiva: de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 648 (seiscentos e quarenta e oito) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré,

em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. Anote que a incineração da droga foi apreciada e deferida em procedimento próprio de autos n. 0000233-22.2011.403.6004. Não se comprovou o uso do aparelho celular descrito à fl. 13 para o tráfico de drogas. Assim, considerando que o bem não se afigura como produto do crime ou instrumento para sua consumação, deve ser devolvido à ré, após o trânsito em julgado desta sentença, podendo ser reclamado por qualquer pessoa, desde que com poderes específicos por ela conferidas. Com relação ao dinheiro depositado na conta judicial desta Comarca (fl. 31), apreendidos pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 12), registra-se que foram encontrados R\$ 40,00 (quarenta reais) em poder de IRAN ORTEGA DE CASTRO e R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais) em posse de GLÁUCIA CIBELE PINHEIRO SANTOS COELHO. Os valores referem-se, respectivamente, ao serviço de frete a ser realizado por IRAN, e às despesas para contratar a Andorinha Cargas para despachar as caixas de papelão para São Paulo, de acordo com os depoimentos de INDIRA (fls. 06/08) e GLÁUCIA (fls. 40/41). Nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei n. 11.343/6, os objetos de qualquer natureza utilizados para a prática dos crimes nela descritos serão declarados perdidos em favor da União Federal. Diante disso, decreto o perdimento, em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença, do dinheiro apreendido. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) a expedição da solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela; iii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do ré; iv) a atualização da pena de multa, devendo ser a condenada intimada para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União; v) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

0000400-39.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X MIGUEL RIBEIRO YAVARI X ARLINDO MOREIRA DO NASCIMENTO X JUBERTINO JUSTINIANO LEMOS X DOMINGAS PAREDES CARRILHO X PAULINA UREY X LINDOMAR DE ALMEIDA X TALITA RESENDE ERNESTO X ADRIANA MONTALVANI MACENA

ETC. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, ofereceu denúncia em face de MIGUEL RIBEIRO YAVARI, vulgo Torro ou Primo, ARLINDO MOREIRA DO NASCIMENTO, vulgo Neno, DOMINGAS PAREDES CARRILHO, vulgo Silvia, PAULINA UREY ou PAULIN URY, LINDOMAR DE ALMEIDA, vulgo, Sama, TALITA RESENDE ERNESTO como incurso nas penas cominadas no artigo 33 da Lei 11.343/06 por seis vezes e no artigo 35 da Lei 11.343/06 e ADRIANA MONTALVANI MACENA e JUBERTINO JUSTINIANO LEMOS como incurso nas penas do artigo 33 da Lei 11.343/06, todos em concurso de agentes do artigo 29 e concurso material de crimes do artigo 69 do Código Penal. Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Exibição e Apreensão à fl. 754; II) Laudo de Exame e Constatação às fls. 847/849; III) Laudo de Exame Toxicológico às fls. 818/821; IV) Recebimento da Denúncia às fls. 1484/1485; V) Declínio de Competência da Comarca de Campo Grande/MS para a 4ª Subseção Judiciária de Corumbá/MS (fls. 1599/1600); VI) Manifestação do Ministério Público Federal pelo declínio de Competência à 1ª Subseção Judiciária, com sede em Campo Grande/MS (fls. 1650/1656). Em sede da decisão que recebeu a denúncia na data de 26.11.2010, foi externado entendimento acerca da competência para processar e julgar o feito. Considerou-se que, por ser o crime de tráfico de entorpecentes um delito permanente, a competência para processá-lo se estabelecerá pela prevenção. Portanto, como aquele Juízo teria se antecipado aos demais ao proferir decisão cautelar em fase de Inquérito, a preliminar de incompetência haveria de ser afastada (fls. 1484/1485). Contudo, revido posicionamento anteriormente adotado, às fls. 1599/15600, o Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Campo Grande, ao vislumbrar a transnacionalidade do delito, declinou a competência em favor da 4ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, com sede em Corumbá/MS, considerando o que dispõe o artigo 70 da Lei 11.343/06. Os autos foram remetidos ao MPF, o qual se manifestou por novo declínio de competência, dessa vez para a Vara competente da 1ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, com fundamento no artigo 78, inciso II, b, do Código de Processo Penal. É o relatório. D E C I D O. A despeito da realização de atos decisórios pela Justiça Estadual de Campo Grande/MS, o douto magistrado agiu da maneira mais acertada ao reconsiderar entendimento anteriormente defendido, firmando em sua decisão a competência da Justiça Federal. Isso porque, ao se verificar a existência da internacionalidade do delito de tráfico, a competência restou estabelecida em razão da matéria, sendo, portanto, absoluta. Assim, não poderia ser modificada pelo critério da prevenção. No entanto, faz-se necessário analisar o caso em tela sob o crivo da competência territorial. Em que pese à iniciativa correta da decisão que remeteu a ação penal em comento a este Juízo, houve um equívoco acerca da territorialidade: os autos foram remetidos à Subseção de Corumbá/MS, deixando de levar em consideração o que estabelece o art. 78, II, b, do Código de Processo Penal, in verbis: Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: II - no concurso de jurisdições da mesma categoria: a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave; b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade; c) firmar-se-á a competência pela prevenção nos outros casos; Assim, quando houver conexão, o primeiro critério territorial a se levar em consideração é o do local da infração cuja pena cominada for a mais grave. Sendo os delitos de igual relevância, deve-se observar o local onde

ocorreu o maior número de infrações. Anoto que, ainda sob esse prisma, não há que se falar em prevenção, pois esta somente deverá ser levada em consideração em caráter residual, como um terceiro critério a ser analisado quando o de do maior número de apreensões não restar suficiente para firmar a competência, o que, claramente, não é o caso dos autos. Foram realizadas seis apreensões de drogas em cinco Municípios distintos, a saber: duas em Campo Grande/MS; uma em Miranda/MS; uma em Terenos/MS, uma em Corumbá/MS e uma em Nova Andradina/MS. Destarte, das seis apreensões realizadas, uma ocorreu sob a Jurisdição de Dourados/MS (aquela que se deu em Nova Andradina), quatro delas ocorreram sob a jurisdição de Campo Grande/MS (as apreensões nas cidades de Campo Grande/MS, Miranda/MS e Terenos/MS) e apenas uma ocorreu no Município de Corumbá/MS, razão pela qual o Juízo competente para processar e julgar a presente ação é o Juízo Federal de Campo Grande/MS. Nesse sentido, ACOLHO a manifestação do Ministério Público Federal e RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para o processamento e julgamento da ação penal. Com efeito, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os presentes autos à 1ª Subseção Judiciária Federal do Estado de Mato Grosso do Sul, localizada em Campo Grande/MS. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de nº 0000401-24.2011.403.6004. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3607

ACAO CIVIL PUBLICA

0000539-25.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

etc. Manifeste-se a União sobre a petição de fls. 442/456 e os documentos de fls. 458 e seguintes. Após, venham os autos conclusos.

0000923-51.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X RENATO EBOLI GONCALVES FERREIRA

diferenças estruturais entre a tutela de urgência cautelar e a tutela de urgência satisfativa são patentes; contudo, a identidade funcional entre elas possibilita que o regime de uma seja complementar ao da outra (cf., e.g., DINAMARCO, Cândido Rangel. O regime jurídico das medidas urgentes. Revista jurídica 286. ano 49. ago/2001, p. 13). Daí por que é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil (segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida). Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a ouvida do réu é medida excepcional. Assim sendo, entendo de bom alvitre que antes se ouça a parte contrária sobre os termos da petição inicial e os documentos que a instruem. Ante o exposto, postergo a análise do pedido liminar para momento ulterior à vinda das contestações. Citem-se. Com a vinda das contestações, venham-me os autos imediatamente conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000485-35.2005.403.6004 (2005.60.04.000485-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBUQUERQUE & SA LTDA(MS003309 - DOMINGOS ANCELMO DA SILVA)

Manifeste-se a Fazenda Nacional, em 15 (quinze) dias, sobre a petição de fls. 52/64. Após, venham os autos conclusos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000469-76.2008.403.6004 (2008.60.04.000469-5) - JOSE LUIZ PEREIRA NETO X MARIA MADALENA COUTINHO PEREIRA(SP118228 - RITA DE CASSIA FUENTES LUZ SUENAGO E MS011852 - ALYSSON DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Intimem-se os autores a aditarem a petição inicial em 10 (dez) dias, fazendo com que conste do pólo passivo da demanda os nomes dos atuais ocupantes do lote 292 do Assentamento Tamarineiro II, visto que se trata de litisconsórcio passivo necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBENBLATT.**

DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.*

Expediente Nº 3801

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000550-22.2008.403.6005 (2008.60.05.000550-7) - SILVERIO IBANES(MS011893 - ANA ROSA CAVALCANTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001242-60.2004.403.6005 (2004.60.05.001242-7) - MARCIA FERREIRA NOBRE(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a ilustre advogada para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0030330-83.2004.403.0399 (2004.03.99.030330-8) - JOVENILCE FERREIRA DA COSTA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000900-49.2004.403.6005 (2004.60.05.000900-3) - NELCI HORST PEREIRA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se a parte e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0001048-60.2004.403.6005 (2004.60.05.001048-0) - ANTONIO PERUSSI DA CUNHA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Intime-se o autor para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0001524-98.2004.403.6005 (2004.60.05.001524-6) - FRANCISCO PEREIRA HIGINO FILHO - INCAPAZ X VANUZIA MENDES PEREIRA HIGINO(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES)

Intime-se a parte e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0001594-18.2004.403.6005 (2004.60.05.001594-5) - DANIEL FLORES ARCE(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X ERI ROBERTO HENRIQUE(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intime-se o autor para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0001596-85.2004.403.6005 (2004.60.05.001596-9) - JEOVA COSMO MANDACARI(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0001094-15.2005.403.6005 (2005.60.05.001094-0) - ANA TRENKEL(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0001678-82.2005.403.6005 (2005.60.05.001678-4) - MARCIA REGINA DENARDE CANDELORIO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0001908-22.2008.403.6005 (2008.60.05.001908-7) - MARIA DE FATIMA VIEIRA SANCHES(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0001386-58.2009.403.6005 (2009.60.05.001386-7) - LEONARDA FREITAS ANTUNES(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre advogado para retirar seu respectivo extrato de RPV, no prazo de 05 dias.Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório da autora de fls. 125.

0003498-97.2009.403.6005 (2009.60.05.003498-6) - ADILCINHA DEODETE SIQUEIRA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - FRANCISCO WENDSON MIGUEL RIBEIRO)

Intime-se a parte e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0004118-12.2009.403.6005 (2009.60.05.004118-8) - VALERIA SANCHES INSAUBRALDE(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0004480-14.2009.403.6005 (2009.60.05.004480-3) - ELIANE LEANDRO PEREIRA(MS013446 - CARLOS

EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Intime-se a parte e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0004898-49.2009.403.6005 (2009.60.05.004898-5) - WALDNEIA DA SILVA LIMA - INCAPAZ X DELFINA DA SILVA LIMA(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0005306-40.2009.403.6005 (2009.60.05.005306-3) - MARIA APARECIDA DE JESUS SOUZA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0005478-79.2009.403.6005 (2009.60.05.005478-0) - NEUZA RUSSO GONCALVES(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0005528-08.2009.403.6005 (2009.60.05.005528-0) - OLEGARIO PEREIRA DE ARAUJO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0005570-57.2009.403.6005 (2009.60.05.005570-9) - MARIA APARECIDA BENITES(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Intime-se a parte e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0000056-89.2010.403.6005 (2010.60.05.000056-5) - ADEIR AVILA DE MELO(SP272040 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0000550-51.2010.403.6005 (2010.60.05.000550-2) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI E SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Intime-se a parte e seu advogado para retirarem seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

0000782-63.2010.403.6005 - JEOVA FRANCISCO DA SILVA X CLEMENTINA ESCOBAR CRISTALDO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte e seu advogado para retirar seus respectivos extratos de RPV, no prazo de 05 dias.Após, conclusos.

Expediente Nº 3802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001619-94.2005.403.6005 (2005.60.05.001619-0) - LEONARDO MORRUDO BABOT(MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Recebo o recurso de Apelação interposto pela União em seus efeitos.Intime-se o recorrido(a) para apresentação de contra-razões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento.Intime-se.

0000308-97.2007.403.6005 (2007.60.05.000308-7) - MARIA CLEUZA DE ANDRADE ARAUJO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

. Ante os efeitos da antecipação da tutela recebo o recurso de Apelação do autor apenas em seu efeito devolutivo (art. 520, VII do CPC).2. Expeça-se ofício ao INSS para imediata implantação do benefício, conforme determinado na r. sentença de fls. 125/129.3. Intime-se o recorrido para apresentação de contra-razões no prazo legal.4. Após, remetam-se os presentes autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento.

0000520-21.2007.403.6005 (2007.60.05.000520-5) - ALBERTO CARLOS CRISTALDO(MS010487 - MARIA ELISABETH ROSSI LESME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001113-16.2008.403.6005 (2008.60.05.001113-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X DEBORA DENISE DA FONSECA X

GILSON ALVES DA FONSECA

- Sob pena de indeferimento, justificando a necessidade, a pertinência e sobre que pontos versarão, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004132-93.2009.403.6005 (2009.60.05.004132-2) - FRANCTIESKA LUIZ FERREIRA(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a prova testemunhal requerida pela autarquia Ré, uma vez que não foi demonstrada sua necessidade. Nos termos do artigo 330, I do CPC registrem-se os presentes autos para sentença. Cumpra-se.

0000039-53.2010.403.6005 (2010.60.05.000039-5) - MARIO SERGIO OJEDA(MS012300 - JOAO BATISTA SANDRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à ré do documento de fls. 87. Após, registrem-se os presentes autos para sentença.

0000623-23.2010.403.6005 - MARILZA CRISTALDO(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO E MS010807 - FABRICIO FRANCO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação do Sr. Perito às fls. 113, intimem-se as partes da perícia redesignada para o dia 09/08/2011, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

0001365-48.2010.403.6005 - RAMONA QUETO(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o ilustre causídico para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o relatório de atendimento de fls. 33. Após, tornem os autos conclusos.

0001492-83.2010.403.6005 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Da contestação de fls. 31/45, vista ao(a) autor(a) pelo prazo legal. 2. Sem prejuízo, intimem-se as partes sobre o laudo sócio-econômico de fls. 61/67 e laudo médico de fls. 55/62, para manifestação, no mesmo prazo. 3. Após o prazo para manifestação, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s), conforme determinado na r. decisão de fls. 15/17.4. Ciência ao Ministério Público Federal. 5. Tudo concluído, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001588-98.2010.403.6005 - HUGO DE OLIVEIRA MELO(MS012714 - ARNO ADOLFO WEGNER E MS010627 - MERIDIANE TIBULO WEGNER) X UNIAO FEDERAL

1. Admito a assistente técnica indicada pela União Federal às fls. 43/44, bem como homologo os quesitos apresentados os quais deverão ser respondidos pelo expert. 2. Defiro, desde logo, a apresentação de quesitos suplementares. 3. À vista do ofício de fls. 159, intime-se o perito médico nomeado para designar nova data e horário para realização da perícia, observando antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a intimação das partes. 4. Designada a perícia, intimem-se as partes e oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Amambai/MS, para o cumprimento da precatória expedida às fls. 153. 5. Dê-se ciência desse despacho ao Juízo deprecado. Intimem-se. Cumpra-se.

0001630-50.2010.403.6005 - MARIA CORONEL(MS005965 - RAMONA GOMES JARA E MS009354 - JANES COUTO SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista que em contestação a Caixa Econômica Federal denunciou à lide o Município de Jardim/MS, determino a citação do denunciado para, querendo, contestar a ação, no prazo legal. 2. Suspendo o feito nos termos do artigo 72 do CPC. Cite-se.

0002342-40.2010.403.6005 - LUSANIRA FERREIRA DANTAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ante a informação do Sr. Perito às fls. 70, intimem-se as partes da perícia redesignada para o dia 09/08/2011, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. 2. Recolha-se o Mandado de Intimação nº 786/2011-SD, de fls. 68. Cumpra-se.

0002372-75.2010.403.6005 - ELIZA PADILHA DE FREITAS(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o ilustre causídico sobre a certidão de fls. 85. 2. Após, ante a informação do Sr. Perito às fls. 86, intimem-se as partes da perícia redesignada para o dia 09/08/2011, às 09:00 horas, a qual será realizada em sala reservada nesta Vara Federal. Cumpra-se.

0002502-65.2010.403.6005 - FRIGOFORTE COMERCIO DE CARNES LTDA X TIROLEZA ALIMENTOS LTDA(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cite-se a União Federal para, querendo, contestar os termos da inicial.

0002784-06.2010.403.6005 - AMILCAR FERNANDES COELHO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o ilustre causídico para se manifestar, no prazo de 10 (dez), sobre o relatório de fls. 45. Após, tornem os autos conclusos.

0003065-59.2010.403.6005 - TEREZINHA FORNARI BROCH(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a ilustre causídica para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre o relatório de fls. 50. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002894-39.2009.403.6005 (2009.60.05.002894-9) - JOSE IVAN FERREIRA DE BRITO(MS009930 - MAURICIO DORNELES CANDIA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

1. Tendo em vista a petição e documentos de fls. 77/82, mantenho os benefícios da gravidade judiciária, deferida ao autor no r. despacho de fls. 22.2. Homologo o pedido de desistência de oitiva da testemunha Josebias Euclides da Silva, formulado pelo autor na petição de fls. 90/96.3. Dê-se ciência ao autor dos documentos juntados pela ré às fls. 103/106 para, querendo, se manifestar nos termos do artigo 398, do CPC.4. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0001255-49.2010.403.6005 - CATALINO RAMAO MELGAREJO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 94/100, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001261-56.2010.403.6005 - DACLEU BOGADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 67/73, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0001680-76.2010.403.6005 - JOAO BARBOSA DE CASTRO(MS011406 - CASSIA DE LOURDES LORENZETT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 72/76, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0002158-84.2010.403.6005 - MARIA ANA OCHEDA DIAS(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 75/80, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003105-41.2010.403.6005 - NIMIA CLARA LESME(MS010752 - CYNTHIA LUCIANA NERI BOREGAS PEDRAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo (a) autor (a) às fls. 89/102, em seus regulares efeitos.2. Intime-se o (a) recorrido(a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3. Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000725-11.2011.403.6005 - JUIZO DA 13A. VARA FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO - SJSP X LUIS GUILHERME APARECIDO DE SOUZA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Tendo em vista as certidões de fls. 150/151, redesigno a audiência para a oitiva da testemunha Rivelino Gonçalves Vieira, deprecada a este Juízo, para o dia 08/09/2011, às 16/00 horas.2. Oficie-se ao Juízo deprecante. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000194-56.2010.403.6005 (2010.60.05.000194-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X JOSE AFONSO DIAS PALMEJANI

Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a proposta de conciliação formulada pela União Federal às fls. 26/27. Às providências.

0003540-15.2010.403.6005 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA

1. Dê-se ciência à exequente do ofício e documentos de fls. 23/28 para as providências cabíveis, no sentido de recolher as custas e diligência no Juízo deprecado. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003040-46.2010.403.6005 - DESIDERIA FERNANDEZ LOPEZ(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES E MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X NAO CONSTA

Intime-se a autora para que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos colacionados às fls. 07/09, conforme requerido às fls. 23/24. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 3806

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001034-66.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X NIVALDO APARECIDO BONETTI(MS007556 - JACENIRA MARIANO)

CONCLUSÃO 13. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e, em consequência: a) condeno NIVALDO APARECIDO BONETTI, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c o art. 40, incisos I, ambos da Lei nº 11.343/06 c/c art. 29 do CP; b) absolvo NIVALDO APARECIDO BONETTI, qualificado nos autos, das imputações tipificadas no art. 35, caput, c/c o art. 40, I e V, ambos da Lei nº 11.343/06, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. DOSIMETRIA DA PENAPasso à individualização da pena: NIVALDO APARECIDO BONETTI 14. Do crime de TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS (art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06: Em análise às circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, observo que o réu não possui antecedentes criminais (o registro mencionado na certidão juntada por linha será considerado na segunda fase de fixação da pena, para efeito de reincidência). Não consta dos autos a existência de conduta social desabonadora ou personalidade desvirtuada. Sua culpabilidade é gravíssima para o tipo penal em questão, pois as quantidades/qualidades das drogas apreendidas devem ser consideradas para a fixação da pena-base base (STJ - HC 164927 - Proc. 2010.00431162 - 5ª Turma - d. 16.12.2010 - DJE de 14.02.2011 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; STJ - HC 134841 - Proc. 2009.00785009 - 6ª Turma - d. 14.12.2010 - DJE de 01.02.2011 - Rel. Min. Og Fernandes), na linha do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF - HC 86421/SP - 1ª Turma - j. 08.11.2005 - DJU de 16.12.2005, pág.84 - Rel. Min. Marco Aurélio, v.u.) e em obediência ao disposto no art. 42 da Nova Lei de Tóxicos (11.343/06). Não se pode deslembrar que o réu importou e remeteu, 01t (uma tonelada) de MACONHA e 17k kg (dezesete quilos) de COCAÍNA, o suficiente a atingir muitos usuários, caso chegasse a seu destino final e, anotando que a cocaína representa um maior perigo à saúde pública, em razão do seu alto grau de dependência física e psíquica - daí exsurgindo o elevado grau de reprovabilidade do agente. Em razão disso, majoro a pena em 3 (três) anos. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo, não tendo havido atitude da vítima apta a ensejar o resultado, nem graves consequências, em virtude da apreensão das drogas. Diante disso, fixo a pena-base em 8 (oito) ANOS DE RECLUSÃO. 14.1. Sem atenuantes. De outra parte, o réu é reincidente, uma vez que registra condenação anterior, pela prática de crime de tráfico de entorpecentes, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Dourados/MS, com trânsito em julgado em 17/10/2003 (cfr. certidão juntada por linha). Cumpre consignar que a contagem do lapso de 5 (cinco) anos, prevista no inciso I, do artigo 64, do CP, não se inicia com a data do trânsito em julgado da condenação, mas, sim, da data do cumprimento ou extinção da pena imposta na condenação anterior. No caso em comento, considerando o extrato de andamento processual lançado no site do TJMS, referente à condenação anterior (juntado por linha), verifica-se que não decorreu lapso superior a cinco anos entre a data da extinção ou cumprimento da primeira pena e o fato denunciado nestes autos. Dessa forma, reconheço a reincidência do réu e majoro a pena em 1/6 (um sexto), chegando-se a 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. 14.2. Na terceira fase de fixação da pena, deixo de aplicar a causa de diminuição de pena prevista pelo Art.33 4º da Lei nº 11.343/06, uma vez que o réu não é primário e já se envolveu com atividades criminosas (sentença condenatória transitada em julgado, cfr. certidões juntadas por linha). Portanto, não preenche todos os requisitos para fazer jus ao benefício. Por fim, existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme fundamentado acima. Em razão disso, aumento a pena de 1/6 (um sexto), pela transnacionalidade do tráfico, totalizando 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de RECLUSÃO. 14.3. Assim, torno a pena definitiva em 10 (dez) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de RECLUSÃO. Da mesma forma, fixo a pena inicial de multa em 800 (oitocentos) dias-multa, de acordo com as circunstâncias judiciais supramencionadas e na mesma proporcionalidade da pena privativa de liberdade aplicada. Considerando a agravante da reincidência, majoro de 1/6 (um sexto) a pena, chegando-se a 933 dias-multa. Por fim, aumento de mais 1/6 (um sexto), em virtude da transnacionalidade, fixando-a, definitivamente, em 1.088 (mil e oitenta e oito) dias-multa. Fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, considerando-se a situação econômica do réu, corrigido monetariamente. DISPOSIÇÕES FINAIS 15. O cumprimento da pena do crime de tráfico transnacional de drogas dar-se-á em regime inicialmente fechado, por ser o previsto em lei (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90, com redação dada pela Lei nº 11.464/07, art. 33, 3º, do CP). As progressões de regime de cumprimento e a detração das penas ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (Arts.66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais) e deverão ser realizadas nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464/07. 15.1. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista a quantidade da pena aplicada e a ausência dos requisitos legais (Arts. 44, I e III do CP). 15.2. O réu não poderá apelar em liberdade, pois também permaneceu preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181 e Nova Lei de Drogas - Comentada/2006, Luiz Flávio

Gomes e Outros, ed. RT, págs. 242/243). 15.2.1. Agregue-se que se trata de sentenciado que reside e possui contatos nesta região de fronteira, inclusive com membros de organização criminosa voltada à prática do tráfico, havendo concreta possibilidade de que volte a delinquir, ou possa se evadir, a fim de se furta à aplicação da lei penal, caso se lhe possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Nessa linha, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito de apelar em liberdade. A propósito, confira-se: **HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.** 2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva. 3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória. 4. A fundamentação da decisão que decreta a prisão preventiva não precisa ser exaustiva, bastando que sejam analisados, ainda que de forma sucinta, os requisitos justificadores da segregação cautelar. Precedentes. 5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento. (STF, HC/86605 - 2ª Turma, Classe: HC, Procedência: SÃO PAULO, Relator: MIN. GILMAR MENDES, j. 14/02/2006, DJ Nr. 48 do dia 10/03/2006), grifamos. Por esses fundamentos, é incabível, também, a concessão de liberdade provisória. 15.3. Condene o acusado nas custas processuais, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal. 15.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral. 15.5. Recomende-se o réu na prisão em que se encontra recolhido. 15.6. Expeça-se guia de recolhimento ao sentenciado, de acordo com a Resolução 56 do Conselho Nacional de Justiça, de 28/05/2008. P.R.I.C. Ponta Porã-MS, 27 de Junho de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3807

ACAO PENAL

000066-70.2009.403.6005 (2009.60.05.000066-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE MOURA BRITO(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO E MS013227 - ROBERTO QUEIROZ COELHO) X PAULO GUSTAVO ROCHA SILVA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO E MS013227 - ROBERTO QUEIROZ COELHO) X EDUARDO BENTO KALIL(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO E MS013227 - ROBERTO QUEIROZ COELHO) X DIEGO LEONARDO ALVES DE SOUZA(MS008120 - RENATO QUEIROZ COELHO) FLS. 585/588: defiro. Notifiquem-se os acusados, via publicação na imprensa oficial, através de seus defensores constituídos, para os fins do Art. 55 da Lei n 11.343/2006, do inteiro teor da denúncia de fls. 104/108 e de seu aditamento de fls. 139/144. No mesmo prazo, os advogados dos réus deverão regularizar a representação processual, acaso ainda não o tenham feito, mediante a juntada do(s) instrumento(s) original(is) de procuração, sob pena de nomeação de defensor(es) dativo(s) aos acusados.

Expediente Nº 3808

INQUERITO POLICIAL

0000349-25.2011.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X MARCOS PAULO SIMAO(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X CLODOALDO BRONEL DE FREITAS(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X MATEUS LIMA XAVIER(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS) X VAGNER PEIXOTO LULU(MS005383 - ROSALI BARBOSA S.L DOS SANTOS E MS007200 - GILDASIO GOMES DE ALMEIDA)

Ciência à(s) defesa(s) da expedição da Carta Precatória nº 414/2011-SCR ao Juízo Estadual da Comarca de Bela Vista/MS, para a citação e interrogatório dos réus. A(s) defesa(s) fica(m) intimada(s) de acompanhar(em) a(s) supracitada(s) Carta(s) Precatória(s).

Expediente Nº 3809

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0002301-73.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X ALES MARQUES(MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS000832 - RICARDO TRAD E MS014066 - RALPHE DA CUNHA NOGUEIRA E MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA) X PEDRO BORGES VALERIO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X MANUEL SOSA LEDESMA(MS014141 - JULIANA CARDOSO ZAMPOLLI E MS014162 - RODRIGO SANTANA)

1. Fica a defesa intimada a manifestar-se para os fins do art. 402 do CPP, nos termos do despacho proferido em 16/06/2011.

Expediente Nº 3810

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000709-91.2010.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X

GUSTAVO PIMENTA DE CASTRO(MS008370 - REGIANE CRISTINA DA FONSECA)

Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR GUSTAVO PIMENTA DE CASTRO, qualificado nos autos, às penas de 3 (três) ANOS e 4 (quatro) MESES de RECLUSÃO e 330 (trezentos e trinta) dias-multa, pela prática do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e III, todos da Lei 11.343/06; O regime inicial de cumprimento de pena será o fechado, por ser o previsto em lei (art. 2º, 1º, da Lei 8.072/90/redação dada pela Lei nº 11.464/07). A progressão do regime de cumprimento de pena deverá ser realizada nos moldes do 2º, da Lei nº 8.072/90, alterado pela Lei nº 11.464/07. Verifico, outrossim, a presença das condições objetivas e subjetivas que autorizam a substituição da pena privativa de liberdade do réu, nos termos do artigo 44 do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98, combinado com o artigo 46 do mesmo diploma legal. Assim, presentes os requisitos legais e, em consonância com julgados atuais do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, reconheço a inconstitucionalidade da vedação da conversão da pena privativa em restritiva de direitos, contida no 4º do artigo 33 e do artigo 44, ambos da Lei nº 11.343/06, na esteira do quanto decidido pelo Excelentíssimo Ministro Ayres Britto, no julgamento do HC 97256/RS, datado de 18/03/2010, e substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu, por duas restritivas de direitos: prestação de serviços a entidade pública ou de assistência social, a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e prestação pecuniária, no valor de 1 (um) salário mínimo em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais. No mesmo sentido: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR OUTRA RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. A jurisprudência desta Corte está alinhada no sentido do cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por outra, restritiva de direitos, nos crimes de tráfico de entorpecentes. Nesse sentido, o HC n. 93.857, Cezar Peluso, DJ de 16.10.09 e o HC n. 99.888, de que fui relator, DJ de 12.12.10. Ordem concedida. (HC 102678 / MG - MINAS GERAIS, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 09/03/2010, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010, EMENT VOL-02398-03 PP-00607, v.u.). (...) Pelo exposto, conclui que, na hipótese dos autos, a pena de um ano e oito meses de reclusão aliada às circunstâncias judiciais favoráveis permite o estabelecimento do regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade e também a sanção corporal por duas medidas restritivas de direitos. (...) Com esse entendimento, a Turma estabeleceu o regime aberto para o cumprimento da privativa de liberdade, substituiu-a por prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, redimensionou a pena pecuniária de 332 para 166 dias-multa e determinou que a implementação das restritivas de direitos ficasse a cargo do juiz das execuções. Com essa decisão, a Turma modificou seu entendimento sobre o tema ao adotar o do STF. Precedentes citados do STF: HC 82.959-SP, DJ 1º/9/2006; do STJ: HC 128.889-DF, DJe 5/10/2009; HC 102.741-RS, DJe 16/11/2009; HC 130.113-SC, DJe 19/2/2010, e HC 154.570-RS, DJe 10/5/2010. HC 149.807-SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 6/5/2010. (cfr. Informativo 433, do STJ), grifo nosso. Tratando-se de réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade, vez que ausentes quaisquer elementos que justifiquem a custódia cautelar (HC 65.996/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 26.03.2007 p. 266), valendo salientar, ainda, o caráter inibidor do cárcere que já perdura mais de um ano. Condeno o réu nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao INI e à Justiça Eleitoral. Oficie-se à autoridade policial a fim de que proceda à incineração da droga apreendida, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, guardadas amostras necessárias à preservação da prova (Art. 58, 1º, c/c Art. 32, 1º, da Lei nº 11.343/2006). Expeça-se ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não deva permanecer preso. O Sr. Oficial de Justiça também deverá obter o endereço atualizado do sentenciado para os fins de execução de sentença. Regularize a Secretaria a juntada por linha das certidões de fls. 172/179 e 181/194. P.R.I.C.Ponta Porã/MS, 15 de abril de 2011. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 414

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000877-63.2005.403.6007 (2005.60.07.000877-0) - DALVINA GONCALVES DE SOUZA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E MS009548 - VICTOR MARCELO HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos

ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 14.633,03 (quatorze mil, seiscentos e trinta e três reais e três centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 1.391,71 (um mil, trezentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000139-36.2009.403.6007 (2009.60.07.000139-1) - MARIA MADALENA DA SILVA(MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora e a informação de que não renuncia ao valor que excede o limite legal para RPV, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios precatórios, com valores consistentes em R\$ 45.817,42 (quarenta e cinco mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta e dois centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 2.197,64 (dois mil, cento e noventa e sete reais e sessenta e quatro centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000181-85.2009.403.6007 (2009.60.07.000181-0) - JOSELINO LOPES DOS SANTOS(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os cálculos apresentados, determinando a expedição das devidas requisições de pequeno valor, com valores consistentes em R\$ 13.984,88 (treze mil, novecentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 1.398,49 (mil, trezentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000381-92.2009.403.6007 (2009.60.07.000381-8) - MARIANO DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida à fl. 123/124 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a realização de perícia médica na parte autora. Dessa forma, nomeio o dr. JOSÉ ROBERTO AMIN para cumprir o encargo de realizar a perícia médica na parte autora. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu a cometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1 e incisos, do Cdigo de Processo Civil. Depois de apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar sua cliente para o devido

comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, bem como intimar a ré sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Sem prejuízo, tendo em vista que os autos retornaram do E. TRF3, dê-se vistas às partes para que requeiram o que entenderem de direito e acerca desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000511-82.2009.403.6007 (2009.60.07.000511-6) - CATARINA VERIANA RODRIGUES(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 18/08/2011, às 13:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000593-16.2009.403.6007 (2009.60.07.000593-1) - DORA DOS SANTOS RUFINO(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo, ex vi do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000594-98.2009.403.6007 (2009.60.07.000594-3) - NATALINA VIEIRA LOPES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo, ex vi do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Depois, contra-arrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.

0000071-52.2010.403.6007 (2010.60.07.000071-6) - INES MIGUEL DOS SANTOS(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante a parte autora tenha deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação acerca da proposta de acordo, intime-se novamente a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se regular prosseguimento ao feito, fazendo-me os autos conclusos para determinação de nova perícia médica, tendo em vista a insuficiência do laudo apresentados nos autos.

0000225-70.2010.403.6007 - JOB HENRIQUE DE PAULA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 11.126,87 (onze mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 1.034,24 (um mil, trinta e quatro reais e vinte e quatro centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000347-83.2010.403.6007 - SEBASTIANA FERREIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 18/08/2011, às 13:15 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000382-43.2010.403.6007 - MACIEL LEITE DE SOUZA(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 18/08/2011, às 15:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000392-87.2010.403.6007 - IVANIR DA SILVA PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca das alegações do réu. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000427-47.2010.403.6007 - LOCIR ROSA DA COSTA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a concordância da parte autora, homologo os valores apresentados determinando a expedição dos ofícios requisitórios, com valores consistentes em R\$ 3.379,68 (três mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos) a serem requisitados em nome da parte autora; e R\$ 337,97 (trezentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), a serem requisitados em ofício requisitório distinto, a título de honorários sucumbenciais.

0000428-32.2010.403.6007 - SEVERINA DA SILVA COSTA(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de fl. 112, vez que os valores dos benefícios pagos pelo INSS são depositados em conta específica, conforme informado no ofício da Gerência Executiva da Previdência Social, que adiante segue juntado. Intime-se o INSS acerca da sentença de fl. 107/108. Intimem-se.

0000483-80.2010.403.6007 - JESUINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da determinação judicial, intimem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo(s) apresentado(s) nesses autos.

0000484-65.2010.403.6007 - ANDERSON ROBERTO PEREIRA(MS005999 - STEFFERSON ALMEIDA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 18/08/2011, às 14:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000493-27.2010.403.6007 - JOSE APARECIDO GONCALVES(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 20/21 fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 30/07/2011, às 14:30 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000501-04.2010.403.6007 - ANGELA MARIA ANCIAES DUAILIBI(MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 18/08/2011, às 15:45 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000528-84.2010.403.6007 - JURANDYR COIMBRA SOARES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 18/08/2011, às 14:15 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a)

advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000547-90.2010.403.6007 - RAIMUNDO FERREIRA LIMA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 65/68 fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 06/08/2011, às 13:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000550-45.2010.403.6007 - MARIA DE FATIMA DE MORAES(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 18/08/2011, às 13:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000562-59.2010.403.6007 - EVA ALVENTINA DE ALMEIDA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 22/25 fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 06/08/2011, às 10:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000570-36.2010.403.6007 - JORGINA DE SOUZA RIBEIRO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 18/08/2011, às 15:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000583-35.2010.403.6007 - MAURO LUCAS NOGUEIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 15/09/2011, às 16:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000588-57.2010.403.6007 - MARIA FRANCA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 15/09/2011, às 14:45 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000589-42.2010.403.6007 - JOSEFA DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 15/09/2011, às 15:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a)

advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000597-19.2010.403.6007 - ALCINDO BISPO(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 18/08/2011, às 15:15 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000602-41.2010.403.6007 - FRANCISCO MOREIRA DE OLIVEIRA(MS010759 - ALAN CARLOS AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 18/08/2011, às 14:45 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000621-47.2010.403.6007 - CLAUDIA MARA RODRIGUES(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 28/29 fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 23/07/2011, às 13:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000628-39.2010.403.6007 - ADECIO IZAIAS PEREIRA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 13/14 fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 26/07/2011, às 16:11 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000634-46.2010.403.6007 - JOAO PEDRO DE ARAUJO CONCEICAO X ROSA MARIA DA CONCEICAO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 24/26 fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 13/08/2011, às 13:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

0000635-31.2010.403.6007 - MANOEL PEDRO MIRANDA MAGALHAES(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 15/09/2011, às 15:15 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000636-16.2010.403.6007 - IRACY TORQUATO DA SILVA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 15/09/2011, às 13:00 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

0000637-98.2010.403.6007 - ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 18/08/2011, às 14:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

000013-15.2011.403.6007 - FRANCISCO MENDES BORGES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 15/09/2011, às 13:30 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

000017-52.2011.403.6007 - NEUSA LEITE RIBEIRO THEODORO(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 15/09/2011, às 13:15 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

000060-86.2011.403.6007 - JOAB DA SILVA BATISTA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 21/22 fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 19/07/2011, às 16:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

000065-11.2011.403.6007 - ZELI ANTUNES JARDIM RIBOLIS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 31/32 fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 18/07/2011, às 17:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

000067-78.2011.403.6007 - MARIA ELIZA PEREIRA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 26/27 fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 19/07/2011, às 17:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

000075-55.2011.403.6007 - IDELFONSO CARDOZO DOS SANTOS(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 14/15, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 28/07/2011, às 16:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

000076-40.2011.403.6007 - LUIZA GONCALVES BEZERRA(GO028336 - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 22/23 fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 18/07/2011, às 16:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

000082-47.2011.403.6007 - ROSALVINA OTAVIANO DA SILVA X ANTONIO OTAVIANO DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS007165 - RAFAEL GARCIA DE MORAIS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 75/76, fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 29/07/2011, às 16:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

000083-32.2011.403.6007 - IZABEL ALVES NOGUEIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES E MS002633 - EDIR LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 41/42 fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 25/07/2011, às 16:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

000097-16.2011.403.6007 - SEBASTIAO JORGE BATISTA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 23/24 fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 25/07/2011, às 17:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

000181-17.2011.403.6007 - MARIA MARTINS DOS SANTOS(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 23/25 fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 30/07/2011, às 09:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

000182-02.2011.403.6007 - HIGOR JOSE GARCIA DA SILVA CORDEIRO X FATIMA SUZANA GARCIA SILVA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 25/27 fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 30/07/2011, às 13:00 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

000183-84.2011.403.6007 - ROSELI RODRIGUES DA MOTA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial de fls. 19/20 fica a parte autora intimada acerca da visita social em sua residência, no dia 30/07/2011, às 10:30 horas, sob a responsabilidade do Assistente Social Rudinei Vendruscolo, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente.

000262-63.2011.403.6007 - CLEBER RODRIGUES PAIVA(MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido. Após, vistas ao INSS.

000320-66.2011.403.6007 - FERNANDO MENDES MOREIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Antes da deliberação acerca da necessidade de perícia médica, faz-se necessário a realização de audiência de instrução e julgamento para comprovação da qualidade de segurado especial da parte autora. Sendo assim, defiro a produção de prova oral, determinando, de ofício, o depoimento pessoal da parte autora. Intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas nos moldes do que determina o artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Alerto à parte autora que o seu depoimento pessoal será colhido na sede desta vara federal. Portanto, intime-se a mesma para, em igual prazo, indicar se pretende que a oitiva das testemunhas por ela arroladas seja feita por meio de carta precatória ou neste juízo, informando, no último caso, a possibilidade de comparecimento da autora e testemunhas independentemente de intimação. Após a sua manifestação, fica a Secretaria autorizada para designar a data da audiência, intimando as partes, e, se for o caso, a expedir carta precatória. Intimem-se. Cumpra-se.

000321-51.2011.403.6007 - MASSELINO MARCIONILIO DOS SANTOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação de sua falsidade. Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Como o presente pedido - auxílio-doença c/c aposentadoria

por invalidez - depende da realização de perícia médica nomeio o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 07, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, e a parte ré para, em igual prazo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. O perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

0000328-43.2011.403.6007 - JOAO DA CONCEICAO VINDOCA (MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a declaração de pobreza juntada aos autos, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Cite-se a parte ré, por meio de vista dos autos, ficando o seu representante legal responsável pela aposição da data de seu recebimento no processo, para que esta seja considerada como a data de citação do INSS, sob pena de ser tido como termo inicial desse ato a data da vista. Como o presente pedido - auxílio-doença c/c aposentadoria por invalidez - depende da realização de perícia médica nomeio o perito Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, com endereço na Secretaria, para cumprir o encargo. Considerando que o perito nomeado deverá deslocar-se de Campo Grande a Coxim, percorrendo uma distância de 480 Km (ida e volta), para cumprir o encargo, arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria expedir correio eletrônico comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, o concurso de profissionais sediados na capital do Estado. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau

das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciando pode ser enquadrada em alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Como os quesitos da parte autora foram apresentados à fl. 05, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos, e a parte ré para, em igual prazo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, consoante disposto no artigo 421, parágrafo 1º e incisos, do Código de Processo Civil. O perito deverá ser intimado para, em 05 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte ré, pessoalmente, e da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente e iniciando-se pela parte autora. Não havendo pedidos de esclarecimentos acerca do laudo pericial, expeça-se requisição de pagamento ao perito. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000549-60.2010.403.6007 - JUCELINA MARIA DA SILVA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada para comparecer, no dia 18/08/2011, às 13:45 horas, na sala da 1ª Vara Federal de Coxim/MS, Rua Viriato Bandeira, 711, 2º Piso, em Coxim/MS, a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quando à responsabilidade de orientar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho da expert, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até à referida data.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000310-56.2010.403.6007 - EVA NAIR KELLER(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Eva Nair Keller em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, alegando, em síntese, inexistência débito fiscal em face da embargante ter obtido êxito na ação judicial n. 0000002-25.2007.403.6007 em trâmite perante este respeitável juízo; a falta de exibição do processo administrativo que apurou a dívida cobrada em juízo que implicaria na nulidade da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos; necessidade de limitação dos juros; ilegalidade na cobrança de multa e prescrição do crédito exequendo. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 14/17). Às fls. 20 decisão que recebeu os embargos e suspendeu a execução, determinando-se o apensamento aos autos principais e a intimação do exequente para impugná-lo. Transladado às fls. 22/25 cópia da sentença do processo n. 2007.60.07.000002-0. Em seguida, a embargante apresentou impugnação às fls. 34/40, acostando documentos às fls. 41/91, pugnando pela improcedência dos embargos. À fl. 97 o embargado justificou sua ausência à audiência designada. Audiência de conciliação realizada à fl. 98. Após, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Da prescrição/decadência Pelo que se verifica do exposto na inicial e do quanto decidido nos autos de n. 2007.60.07.000002-0, a embargante recebeu, durante um certo período, dois benefícios de pensão por morte, um decorrente do óbito de sua filha (NB 047.747.951-0) e outro em decorrência da morte de seu marido (NB 129.059.220-6). Com relação ao benefício relativo ao falecimento do seu cônjuge, verifico que o mesmo foi recebido apenas no período de 2004 a 2006 e restabelecido, posteriormente, por força de decisão judicial. Já no que tange ao primeiro benefício, recebido no período de 30/03/1989 a 01/06/2007, observo que foi cessado em razão de supostas irregularidades, sendo que os valores recebidos é que consubstanciam o objeto da dívida inscrita que deram

origem à execução em apenso. Ocorre que, o documento de fl. 91 demonstra que se trata de revisão de benefício de origem não fraudulenta. Assim, considerando a ausência de indícios de fraude ou má-fé da embargante, deve ser reconhecida a decadência do INSS em revisar o benefício previdenciário da embargante, haja vista que a pensão por morte foi concedida em 1989 e o primeiro documento referente à revisão administrativa juntado aos autos data de 2007, após o prazo de cinco anos estabelecido pela Lei n. 6.309/75, a qual vigorou entre 01-02-1976 e 12-04-1992, quando foi revogada pela Medida Provisória n. 302, posteriormente convertida na Lei n.º 8.422/92. Neste sentido tem sido o entendimento adotado pela jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. TRABALHADORA RURAL COMO BOIA-FRIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. SEGURADA ESPECIAL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. REVISÃO DO BENEFÍCIO. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE FRAUDE OU MÁ-FÉ. DECADÊNCIA CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DIREITO AO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. 1. Conforme preceitua o art. 130 do CPC, ao juiz compete dizer quais as provas que entende necessárias ao deslinde da questão, assim como indeferir as que julgar desnecessárias ou inúteis à apreciação do caso. 130CPC2. É desnecessária a produção da prova em questão, constatando-se que há nos autos elementos suficientes ao desfecho da lide, não se cogitando assim de cerceamento de defesa ou ofensa à ampla defesa e/ou contraditório. 3. A Lei n.º 6.309/75 previa em seu artigo 7º que os processos de interesse de beneficiários não poderiam ser revistos após 05 (cinco) anos, contados de sua decisão final, ficando dispensada a conservação da documentação respectiva além desse prazo. Para benefícios concedidos após 01-02-1999, incide o prazo decadencial de dez anos, a contar da data da respectiva prática do ato. (...) É indevido o cancelamento da aposentadoria por idade rural do segurado com base em irregularidade não confirmada em juízo. 9. A parte autora faz jus ao restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por idade rural. (TRF4 PR 0017145-47.2010.404.9999, Relator: JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, Data de Julgamento: 02/03/2011, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 14/03/2011) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PELO INSS. CONCESSÃO HÁ MAIS DE 10 ANOS. AUSÊNCIA DE INDÍCIO FRAUDE. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.- Tratando-se de benefício concedido há mais de 10 anos, sem indício concreto de fraude, não pode o INSS revisá-lo, porquanto ocorreu a decadência para a administração.- Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença, conforme o art. 20 do CPC e a súmula 111 do STJ. (AC 210303 SE 0000175-91.2000.4.05.9999 Relator(a): Desembargador Federal Cesar Carvalho (Substituto) Julgamento: 01/03/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: Fonte: DJ Data: 30/03/2007 .Neste contexto, considerando o transcurso do prazo decadencial para revisão do benefício da embargante, nenhum direito assiste ao embargado no que se refere a cobrança da dívida advinda da referida revisão. Ademais, em se tratando de verba de natureza alimentar, recebida de boa-fé, não há falar em restituição dos valores recebidos. Desta forma, os embargos devem ser acolhidos. Passo ao dispositivo. Diante da fundamentação exposta, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, julgo procedentes os embargos para reconhecer a decadência do direito de revisar e cobrar dívida constante na certidão de dívida ativa (CDA nº 36.052.183-5) que instrui a petição inicial da execução fiscal em apenso (autos n 2007.60.07.000450-4). Em consequência, determino o levantamento da penhora realizada às fls. 39/42. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), o que faço com fulcro no artigo 20, parágrafo 4 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Desapensem-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2007.60.07.000450-4. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários pelas partes, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se oportunamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000360-82.2010.403.6007 (2009.60.07.000548-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-12.2009.403.6007 (2009.60.07.000548-7)) ADERLI LAPPE DO PRADO (MS009540 - FRANCO GUERINO DE CARLI E MS009541 - ILISE SENGER) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Aderli Lappe do Prado em desfavor do Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso do Sul - CRMV/MS, alegando, em síntese, que não exerce a profissão de veterinário desde 2005, que não teve conhecimento de qualquer processo administrativo e que inexistia o débito fiscal. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 06/12). Devidamente intimado para colecionar aos autos a petição inicial dos autos executivos e nomear bens à penhora (fls. 15), o embargante deixou transcorrer in albis o prazo, sem oferecer bens à penhora. É o sucinto relato. Decido. Um dos requisitos básicos para a propositura da ação, é a prévia garantia da execução conforme preceitua o art. 16, 1º da LEF, o que no presente, não ocorreu, pois o executado interpôs os embargos sem ao menos garantir a execução. Assim: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DA SEGURANÇA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUMULA 282 E 356 DO STF. 1. Revela-se inadmissível o conhecimento dos embargos à execução, cujo juízo não foi garantido por nenhum meio em direito admitido (art. 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80). 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do efeito suspensivo a ser proferido no processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. 3. Assentado o aresto recorrido que Não são admissíveis embargos do executado, sem a garantia da execução (1º, art. 16 da lei 8.630/80). Processo extinto sem

juízo do mérito baseou-se em fato objetivo insindicável pelo E. STJ (Súmula 07). (...). (STJ - AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial, Processo nº 200500881967, Relator: Ministro LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2007, DJ Data: 13/08/2007, Pág. 333).Passo ao dispositivo.Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos, posto que não há garantia do Juízo (art. 16, 1º da LEF), logo são extemporâneos (art. 739, I, do CPC) e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Traslade-se cópia dessa sentença para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000386-80.2010.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000098-35.2010.403.6007) MARIA DE FATIMA SILVA SANTANA - ME(MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Maria de Fátima Silva Santana - ME em desfavor do Instituto Nacional Metrologia, Normalização e Qualidade Indl -INMETRO, alegando, em síntese, inexigibilidade do título e incerteza da dívida exequenda. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 07/12).A fl. 14 a r. secretaria informa sobre a intempestividade dos embargos. É o sucinto relato. Decido.Consoante o disposto no art. 16, III, da Lei 6.830/80, o prazo para o oferecimento dos embargos conta-se da intimação da penhora e não da juntada os autos do respectivo mandado.Vê-se à fl. 27 dos autos da ação de execução fiscal nº 0000098-35.2010.403.6007, que a intimação do executado ocorreu em 07.07.2010 (quarta-feira). Assim, a contagem do prazo de trinta dias para o oferecimento dos embargos teve início em 08.07.2010 (quinta-feira), sendo que o termo final foi o dia 06.08.2010 (sexta-feira).Os embargos somente foram opostos em 12.08.2010 (fl. 02), intempestivamente, portanto, conforme certificado à fl. 14.Diante do acima exposto, fica prejudicada a apreciação do mérito.Passo ao dispositivo.Ante o exposto, não conheço dos embargos por intempestivos, com fundamento no art. 739, inc. I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois considero suficientes os arbitrados na execução.Sem custas nos embargos (art. 7º da Lei 9.289/96).Traslade-se cópia desta, para os autos de execução fiscal nº 0000098-35.2010.403.6007.Prossiga-se a execução nos autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000546-81.2005.403.6007 (2005.60.07.000546-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOAQUIM DO CARMO FRANCA X SOCIEDADE BENEFICENTE DE COXIM(MS007564 - JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES)

À fl. 298, Joaquim do Carmo França requer a retirada de seu nome do polo passivo da ação.Às fls. 339/340, a exequente argumenta suas razões para manutenção do co-executado no presente feito.O período da dívida cobrada é anterior à posse do co-devedor como administrador da Sociedade Beneficente de Coxim.Ademais, verifico que o débito refere-se a FGTS.Dada a natureza não-tributária do débito cobrado nestes autos, não pode incidir, quanto à responsabilização do representante da empresa executada, o disposto no art. 135 do CTN.Assim sendo, excludo, de ofício, Joaquim do Carmo França do pólo passivo.Preclusa esta decisão, remetam-se os autos ao SEDI.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000611-37.2009.403.6007 (2009.60.07.000611-0) - MATHEUS E CIA LTDA(MS007804 - MARCOS VENICIUS DE MORAIS E AC002110 - ARIIVALDO ALVES DE MORAIS MATOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

A teor do despacho de fl. 56, fica o Dr. Marcos Venicius de Moraes intimado a agendar data a fim de comparecer em Juízo e retirar o alvará de levantamento.

ACAO PENAL

0005801-02.2009.403.6000 (2009.60.00.005801-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELISANGELA FERNANDA DOURADO(MS007316 - EDILSON MAGRO E MS009872 - PATRICIA TEODORO PINTO DE CASTRO E MS009283 - CLAUDIA CENTENARO)

Em cumprimento à deliberação em audiência (fl. 304), ficam os advogados Edílson Magro, OAB/MS 7316-b, Cláudia Centenaro, OAB/MS 9283 e Patrícia Teodoro Pinto de Castro, OAB/MS 9872, intimados a apresentar alegações finais em favor de seu constituinte, Elisângela Fernanda Dourado, nos autos da ação penal nº 0005801-02.2009.4.03.6000, nos termos e prazo do art. 403, 3º do CPP.